



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 34/2009 – São Paulo, quinta-feira, 19 de fevereiro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 412/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.03.99.055612-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

EMBARGANTE : ANTONIA DA CUNHA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00079-0 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 530 do Código de Processo Civil, em face de acórdão exarado pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento a apelação da parte autora/exeqüente contra sentença de extinção de execução em ação previdenciária.

A sentença objeto da apelação julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC, em razão de reconhecer a correção dos cálculos elaborados por esta Corte Regional e o conseqüente pagamento integral da dívida, a despeito de petição da exeqüente reivindicando o pagamento de diferença de juros moratórios, no valor de R\$ 1.173,04 (um mil, cento e setenta e três reais e quatro centavos), referente ao período compreendido entre a data da elaboração da conta e a da expedição do Ofício Requisitório (RPV).

A exeqüente, em sua apelação, protestou pela anulação da sentença de extinção da execução, a fim de que, prosseguindo o feito, fosse comprovada pela Contadoria Judicial a diferença apontada.

O v. acórdão embargado restou assim ementado (fls. 164/165):

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SENTENÇA EXTINTIVA (ART. 794, I, CPC). APELAÇÃO. REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. DESNECESSIDADE. ACOLHIDA A CONTA COMPLEMENTAR DA PARTE AUTORA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- *Tratando-se de tese jurídica - cabimento ou não da incidência dos juros moratórios no precatório complementar -, não há razão para a anulação da sentença e posterior remessa dos autos ao contador, podendo o julgador analisar e decidir diretamente a questão do mérito do recurso.*

- *É devida a incidência dos juros de mora entre a data da conta de liquidação e a data que antecede o dia 1º de julho do ano de inclusão do crédito no orçamento, uma vez que esse período não está compreendido na dicção do parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal.*

- *No caso destes autos, por não ter havido pedido específico de inclusão dos juros até a data que antecedeu a inclusão do crédito no orçamento, e considerando a insurgência da parte apelante para que se apure diferenças apenas até a data da expedição do ofício requisitório, considero devida a incidência dos juros até a data da expedição da citada requisição, ocorrida em maio de 2002.*

- Os juros em continuação, contudo, só incidem sobre o valor do principal atualizado, evitando-se a aplicação de juros sobre juros.

- Por outro lado, não incidem juros moratórios, após a expedição do ofício precatório, desde a data de 1º de julho do ano de sua inclusão no orçamento até a data do depósito, quando o ofício precatório, apresentado até 1º de julho de um exercício, for pago até o final do exercício subsequente, nos termos do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

- Não há como se determinar a extinção da execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo-se prosseguir a execução, nos termos da conta complementar apresentada pela parte apelante (fl. 132), sem necessidade de remessa dos autos ao contador judicial.

- Apelação parcialmente provida."

O voto vencido (fls. 176/178), de lavra da e. Desembargadora Federal Leide Polo, negou provimento à apelação, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau, por entender nada ser devido à apelante a título de juros, quer no período entre a expedição e o pagamento do precatório, quer no período entre a data de elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório à entidade de Direito Público pelo Poder Judiciário, na esteira de entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal.

Aduz o INSS, ora embargante, dever prevalecer o resultado desse voto, vez que inexistente a mora da Autarquia entre a data da liquidação e a inscrição do débito em orçamento.

Não foram apresentadas contra-razões.

Os embargos foram admitidos (fls. 194).

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

A aplicabilidade desse dispositivo processual em sede de embargos infringentes já foi reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, conforme aresto a seguir:

"HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. COMUTAÇÃO. DECRETO Nº 3.226/99. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

(...)

À vista de tal entendimento, pacífico nesta Corte, não se afigura como ilegal a aplicação do art. 557, do CPC, acarretando o indeferimento monocrático dos embargos infringentes opostos.

"Tratando-se de recurso intempestivo, incabível, deserto ou contrário à jurisprudência dominante, inexistente ofensa ao artigo 557 do Código de Processo Civil quando o relator não submete a irresignação recursal à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso" (REsp nº 347.147/RN, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/03/2002).

Ordem denegada."

(HC nº19860/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 17.02.2004, v.u., DJ 22.03.2004.)

A jurisprudência das Cortes Superiores pacificou entendimento no sentido de que na atualização da conta a ser incluída no precatório complementar não devem incidir os juros moratórios se o pagamento for efetuado no prazo previsto no § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, ante a inexistência de mora da autarquia, consoante os julgados a seguir, *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão prolatado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no qual ficou assinalado a incidência de juros de mora no período entre a data de elaboração da conta exequenda e a data de expedição do precatório.

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

No recurso especial, o INSS alega, inicialmente, a violação ao disposto no art. 535 do CPC. Sustenta negativa de prestação jurisdicional por parte do egrégio Tribunal de origem, porquanto não teria enfrentado a questão trazida ao seu conhecimento por meio do recurso integrativo.

No mais, alega a autarquia previdenciária violação ao disposto nos arts. 1º da Lei nº 4.414/64, e 394, 395 e 396, todos do CC. Sustenta, em suma, a impossibilidade de incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da última conta de liquidação e a data de registro do precatório.

Sem as contra-razões, admitido o recurso, subiram os autos a este e. Tribunal.

Decido.

(...)

Quanto ao restante, com melhor sorte a autarquia previdenciária.

Discute-se no presente caso se são devidos juros de mora no período compreendido entre a elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório.

Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, § 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.ª Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007.

Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de **juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário.**

Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora.

Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. **Sepúlveda Pertence** em voto proferido no **RE 298.616**, "mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário".

Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei.

No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. **Gilmar Mendes**, destacou:

"Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: **é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -**, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar ('em relação ao saldo residual apurado') este pressupõe a necessidade daquele 'precatório complementar', situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, **a posteriori**, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão."

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido."

(REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007).

E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria.

Desta forma, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso." (STJ, RESP nº 1.030.844, Rel. Min. Felix Fischer, d. 25.02.2008, DJ 13.03.2008)

"DESPACHO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a expedição de requisição de pequeno valor. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 100, § 1º, da mesma Carta. O Subprocurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel Santos opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 94-100). A pretensão recursal merece acolhida. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar caso análogo "RE 298.616", Rel. Min. Gilmar Mendes, conheceu e deu provimento ao RE do Instituto Nacional do Seguro Social ao entendimento de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, nos termos da ementa a seguir transcrita: "EMENTA: Recurso Extraordinário. 2. Precatórios. Juros de mora. 3. Art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Redação anterior à Emenda 30, 2000. 4. Inclusão no orçamento das entidades de direito público. Apresentação de 1º de julho, data em que terão seus valores atualizados. 5. Prazo constitucional de pagamento até o final do exercício seguinte. 6. Descaracterização da mora, quando não há atraso na satisfação dos débitos. 7. Recurso extraordinário provido." Esse entendimento se aplica, da mesma forma, ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, porquanto somente haveria mora se descumprido o prazo constitucionalmente estabelecido. No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 492.779-AgR/DF e RE 449.198/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 552.212/SP, Rel. Min. Carmem Lúcia. Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento."

(STF, RE 556.189/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, d. 09.10.2007, DJE-130, divulg. 24.10.2007, public. 25.10.2007, e DJ 25.10.2007)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 614.257/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 618.770/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 12.02.2008, 2ª Turma, DJE-041, divulg. 06.03.2008, public. 07.03.2008)

Do mesmo modo, no tocante à correção monetária, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça "em recente decisão, pacificou o entendimento no sentido de que não se mostra factível a correção monetária adotando-se os índices previdenciários quando da atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial. Devendo-se, portanto, considerar a UFIR e, após a sua extinção, o IPCA-E, como indexadores idôneos à atualização do débito previdenciário inscrito em precatório." (RESP 1057540, Rel. Min. Laurita Vaz, d. 30.05.2008, DJ 10.06.2008).

Confirmam-se as ementas dos julgados, citadas na r. decisão:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA UFIR E DO IPCA-E.

1. Na atualização de valores pagos mediante precatório complementar, decorrente de condenação judicial, a partir da sua inscrição, deve-se seguir as regras de atualização de precatório judicial que, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aplica-se a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) e, após a extinção desse indexador, o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor - Série Especial).

2. Precedentes da 5.ª e 6.ª Turmas.

3. Embargos de divergência rejeitados."

(EResp 746.118/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS REQUISITADOS À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. UFIR E IPCA-E. APLICABILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observado o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.514, de 13/8/07 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 - em seu art. 31, § 6º.

3. Embargos de divergência conhecidos, porém rejeitados."

(EResp 823.870/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, julgado em 23/04/2008, ainda pendente de publicação.)

No mesmo sentido: AgRg no Resp 1053427, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, d. 13.06.2008, DJ 24.06.2008; Resp 1057432, Rel. Min. Paulo Gallotti, d. 06.06.2008, DJ 13.06.2008; AgRg no Ag 679619, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 03.06.2008, DJ 11.06.2008; Resp 895936, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008; REsp 1029749, Rel. Min. Jorge Mussi, d. 03.05.2008, DJ 11.06.2008; Ag 1041824, Rel. Min. Felix Fischer, d. 28.05.2008, DJ 10.06.2008; Resp 996786, Rel. Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada), d. 30.05.2008, DJ 11.06.2008.

Ante o exposto, adotando como razões de decidir os fundamentos das decisões acima citadas, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** aos embargos infringentes a fim de que prevaleça o voto vencido, que negou provimento à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.097373-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : CLEIDE SALVETI GOUVEIA e outro
: MYRNA TOZETTI FREITAS
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR
No. ORIG. : 2003.61.06.012552-6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

1. Providencie o i. advogado Eraldo Lacerda Junior, subscritor da petição de fls. 215/216, a juntada aos autos de procuração com poderes conferidos pela Ré Cleide Salveti Gouveia.

Estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação.

2. Em relação à co-ré Myrna Tozetti Freitas, oficie-se a Defensoria Pública da União, a fim de que seja indicado defensor para servir como curador especial da Ré, nos termos do inciso II, do art. 9º do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.036076-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AUTOR : ARNALDO DE PIETRO
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2000.03.99.003509-6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.001496-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : HILDA NICOLAU CASSIANO
ADVOGADO : PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI
No. ORIG. : 2007.03.99.049878-9 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de HILDA NICOLAU CASSIANO, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, visando à desconstituição do v. acórdão proferido pela Décima Turma desta E. Corte, o qual, negou provimento ao agravo legal do INSS, mantendo a decisão que, entendendo preenchidos os requisitos para a aposentadoria, deu provimento à apelação da parte autora interposta contra a sentença de improcedência do pedido.

Sustenta o autor, em síntese, que o v. acórdão rescindendo teria violado os artigos 55, § 3º e 143 da Lei nº 8.213/91, bem como o § 7º, inciso II, do artigo 201, da Constituição Federal. Nesse contexto, alega que o aludido julgado baseou-se em prova exclusivamente testemunhal. Pede a concessão da tutela antecipada, a fim de suspender a execução do acórdão, bem como do pagamento administrativo do benefício, e, ao final, a rescisão do julgamento anterior, prolatando-se nova decisão.

Defiro a dispensa de depósito prévio.

De início, a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fl. 161).

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

No caso, não está presente a excepcionalidade exigida.

Uma análise preliminar dos autos mostra que existe início de prova material, consubstanciada na certidão de casamento, na qual consta a profissão de "lavrador" do marido e a de "rendas domésticas" da ré (fl. 33).

É certo que a jurisprudência majoritária de nossos Tribunais tem admitido que a condição profissional de trabalhador rural do marido, conforme conste da certidão de casamento, estende-se à mulher, com vista à comprovação de atividade rural.

Por outro lado, também não há prova de que a autarquia estaria na iminência de efetuar o pagamento dos atrasados e, dada a idade da parte ré (fl. 32), bem como o fato de que percebe a aposentadoria no valor de um salário mínimo, não se justifica, neste momento, obstar o pagamento do benefício.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para resposta no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 413/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.012209-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : OSWALDO FERNANDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO FERREIRA ABDALLA e outro

No. ORIG. : 97.00.14452-6 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº97.00.14452-6, que julgou improcedente o pedido inicial de aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condená-lo ao pagamento de honorários de advogado, em virtude do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Sustenta o apelante, em síntese, que optou pelo regime do FGTS sob a égide da Lei nº 5.107/66, fazendo jus, portanto, à aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios aos seus depósitos fundiários. Aduz, ainda, que compete à ré Caixa Econômica Federal comprovar que os depósitos de titularidade do autor já foram remunerados pelos juros pleiteados, nos termos do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil.

Requer, assim, a reforma da r. sentença recorrida e a condenação da ré ao pagamento de honorários de advogado, afastando-se, por conseguinte, o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A matéria discutida no presente recurso refere-se ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

- 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.*
- 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.*
- 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.*
- 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.*
- 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*
- 6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª. Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)*

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano e

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

O autor, consoante documento de fl. 11, enquadra-se na primeira hipótese, qual seja, optou pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, fazendo jus, portanto, à aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais ao saldo de seus depósitos fundiários.

O fato de o pedido do autor encontrar amparo literal na legislação de regência do FGTS não implica necessariamente a falta de interesse processual, nem obsta o reconhecimento da procedência do pedido.

Por outro lado, a questão de terem ou não sido efetuados os créditos relativos aos juros progressivos não altera a situação posta. No caso dos autos, discute-se, de modo imediato, a aplicabilidade do cômputo progressivo dos juros remuneratórios, incidentes sobre os depósitos fundiários e não o reflexo patrimonial concreto decorrente de sua aplicação ao saldo existente à época, de forma que o provimento jurisdicional tem de limitar-se à apreciação, em si, do direito invocado.

Ademais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça dirimido definitivamente a questão da prescindibilidade da apresentação dos extratos fundiários na fase de cognição, a verificação do cumprimento do disposto na lei por parte do gestor do FGTS só se dará por ocasião da liquidação da sentença condenatória, mediante a apresentação daqueles documentos.

Há que se reconhecer, contudo, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 20.05.67.

Na hipótese em questão, a prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao período de trinta anos que antecede a propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.

As diferenças devidas serão atualizadas monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora são devidos à taxa de 6% ao ano, da citação até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir daí, à taxa de 1% ao mês.

Por fim, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, deixando de aplicar o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, em razão da data do ajuizamento da ação (20.05.1997).

Por esses fundamentos, **dou provimento à apelação** para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios legais ao saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, da citação até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, a partir daí, à taxa de 1% ao mês, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 20.05.67, além de honorários de advogado no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.041300-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
APELADO : ELIANE BARBOSA SANTOS e outros
: EDSON BARBOSA DE SANTANA
: SONIA MARIA DE SANTANA
: JOSENILTON FERREIRA DE LIMA
: LUIZ CARLOS DE JESUS
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
PARTE AUTORA : GENILSON ANTONIO DA SILVA e outros
: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA
: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DE ANDRADE
: NATALINO DE JESUS
: SYLVIA FERNANDES LEITE
No. ORIG. : 97.00.44703-0 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº97.0044703-0, que: a) homologou os acordos celebrados entre a ré e os autores Natalino de Jesus, Genilson Antonio da Silva, José Reinaldo de Oliveira e Francisco de Assis Carvalho de Andrade, nos termos do artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil; e b) reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos demais

autores, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, além de honorários de advogado no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Alega a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer, subsidiariamente, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Sem contrarrazões.

À fl. 286 foi excluída do feito a co-autora Sylvia Fernandes Leite, em virtude da homologação do acordo celebrado com a Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990; (c) carência de ação, prescrição e improcedência do pleito quanto aos juros progressivos; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada e (h) incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação e à inexigibilidade da verba honorária.

Não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

São eles devidos, a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

Por fim, passo a analisar a questão da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

A orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o

FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 et seq. do Código de Processo Civil.

É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

A presente ação, todavia, foi ajuizada em 13.10.1997, o que obsta a aplicação da referida norma.

Por esses fundamentos, conheço em parte da apelação da Caixa Econômica Federal e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.007635-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ARMANDO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.04.007635-3, que indeferiu a petição inicial, nos termos dos art. 284, § único e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil e extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, da lei adjetiva, condenado o autor ao pagamento das custas processuais; suspendendo, contudo, sua execução em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sustenta o apelante, em síntese, que, ante a ausência dos extratos fundiários de sua conta vinculada ao FGTS, atribuiu o valor da causa por simples estimativa, uma vez que incumbe à Caixa Econômica Federal a apresentação de tais extratos, inclusive com relação ao período anterior à centralização das contas. Alega, ainda, a inaplicabilidade das regras concernentes aos Juizados Especiais Federais às relações jurídicas decorrentes do FGTS.

Requer, assim, a anulação da r. sentença de primeiro grau.

Dispensada a intimação da apelada em face do disposto no art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Às fls. 62/130, o autor juntou aos autos cópias dos extratos analíticos de sua conta vinculada ao FGTS.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Não assiste razão ao apelante.

É pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível ao magistrado requerer *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa "quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição

constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal" (REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417).

Da análise dos autos, verifico que o autor, na exordial, atribuiu à causa, por estimativa, o valor de R\$21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), R\$500,00 (quinhentos reais) acima dos 60 (sessenta) salários mínimos então vigentes.

O MM. Juízo *a quo*, haja vista a instalação, naquela Subseção Judiciária, do Juizado Especial Cível - JEF, cuja competência é absoluta para julgar demandas de até 60 (sessenta) salários mínimos, determinou, à fl. 23, a emenda da inicial, a fim de que o autor atribuísse à causa valor condizente com o pedido.

Em atenção ao r. despacho, o autor asseverou, em síntese, não dispor dos extratos analíticos dos saldos de sua conta fundiária, necessários para a aferição do exato valor da causa, razão pela qual propusera, contra a ré, uma ação cautelar de exibição de documentos, uma vez que incumbe à Caixa Econômica Federal apresentar os extratos fundiários.

Desse modo, ao estabelecer um valor aproximado à causa, desprovido de qualquer cálculo ou fundamentação, ligeiramente superior ao limite que fixaria a competência do Juizado Especial Federal para julgar o presente feito, restou evidenciado o interesse do autor em escolher o Juízo, desviando-se, assim, da competência absoluta desse Juizado.

Com efeito, a Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º, *caput*:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças".

O § 3º do citado artigo, por sua vez, estabelece que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, não podendo, portanto, ser afastada por mera vontade das partes.

Ademais, embora seja prescindível a juntada, em sede de cognição, dos extratos fundiários de sua conta vinculada, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, o autor não se desincumbe do ônus de comprovar de maneira fundamentada o valor atribuído à causa, indicando os critérios utilizados para tanto, de modo que a importância declarada seja compatível com a pretensão deduzida em Juízo, ainda que de maneira aproximada.

Por conseguinte, uma vez não atendido o despacho do MM. Juízo *a quo*, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c art. 284, § único, ambos do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, nego seguimento à apelação.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.003712-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE ROBERTO NUNES DE AQUINO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA LIMA e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2008.61.04.003712-5, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor ao pagamento de honorários de advogado em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pleiteia o apelante, por meio do recurso interposto, diferenças de correção monetária dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS relativas aos meses de junho de 1987, dezembro de 1988, fevereiro de 1989, março, maio, junho e julho de 1990, e março de 1991. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de honorários de advogado.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A r. sentença não merece reparo.

Em relação à utilização do IPC na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas nos meses de junho de 1987 e maio de 1990, não obstante tenha anteriormente me manifestado pela procedência do pedido, passei a acolher a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do referido Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, que firmou entendimento no sentido da não-existência de direito adquirido à aplicação de tais índices. Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- *O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.*

- *Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

- *Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.*

- *No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.*

- *Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 31/08/2000, DJ 13/10/00, p. 20)*

No que diz respeito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas em dezembro de 1988, leva-se em consideração a sistemática de correção trimestral vigente à época, aplicando-se o IPC *pro rata* de 42,72% (correspondente ao IPC integral de 70,28% aplicado a um período de 51 dias) em janeiro de 1989, sendo, portanto, improcedente o pedido para o mês de dezembro de 1988.

Quanto à aplicação do índice do IPC relativo ao mês de fevereiro de 1989, igualmente o pedido não procede, uma vez que, tendo sido a Medida Provisória nº 32 editada em 15 de janeiro de 1989, sua aplicação aos meses subsequentes não padece de qualquer ilegalidade, de modo que os saldos das contas vinculadas no mês mencionado foram corretamente corrigidos pela LTF.

No que tange ao índice de março de 1990 deve ser examinada a legislação em vigor no período.

A Lei nº 7.730/89 determinava a aplicação, para efeito de correção monetária das cadernetas de poupança a partir de maio de 1989, da variação do IPC, utilizando o mesmo critério para a atualização dos depósitos relativos ao FGTS.

A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990, tratou da correção monetária das cadernetas de poupança, aplicável também ao FGTS, ao dispor no art. 24 que as contas de poupança deveriam ser atualizadas a partir de maio de 1990 pela variação do BTN.

Todavia, a Lei nº 8.024/90, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 168, suprimiu o referido art. 24, e em razão disso permaneceu a situação anterior à edição da Medida Provisória, o que determinou a correção dos saldos no mês de abril pela variação do IPC.

A situação alterou-se tão somente a partir de 30 de maio de 1990, com a edição da Medida Provisória nº 189, que após sucessivas reedições resultou na Lei nº 8.088/90 e que determinou a aplicação da variação do BTN para a correção dos saldos da contas de poupança.

Dessa forma, as parcelas relativas à correção monetária do período já foram creditadas aos titulares da contas vinculadas, não havendo diferenças a serem pagas.

Nesse sentido, cita-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido.

(STJ - AGREsp 257798 - Proc. nº 200000430536/PE - 2ª Turma - Rel. Minª. Laurita Vaz, j. 06/08/2002, DJ 02/06/2003).

Em relação às atualizações relativas aos meses de junho e julho de 1990, também não assiste razão ao apelante, uma vez que, tendo sido a Medida Provisória nº 189/94 editada em 30 de maio de 1990, sua aplicação aos créditos nos meses subsequentes não padeceu de qualquer ilegalidade.

Resta examinar a atualização relativa ao mês de março de 1991, à qual se aplica o mesmo raciocínio: a Medida Provisória nº 296/91 (Plano Collor II) foi publicada em 1º de fevereiro de 1991, de forma que sua aplicação aos créditos no mês seguinte também não configurou ilegalidade alguma, o que determina a improcedência desse pedido.

Por esses fundamentos, **nego seguimento à apelação**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de janeiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.08.009796-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro

APELADO : LUIZ CRUZ espólio e outro

ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro

REPRESENTANTE : MARIA CASADELLI CRUZ

APELADO : NERIO SIVIERO espólio

ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro

REPRESENTANTE : MARIA LUIZA GABANELA SIVIERO

PARTE AUTORA : DARCI ALVES DA SILVA

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2000.61.08.009796-1, que: a) julgou extinto o processo com julgamento de mérito em relação ao autor Darci Alves da

Silva, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil; e b) reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS de titularidade do Sr. Luiz Cruz e Sr. Nerio Siviero, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, e, após a entrada em vigor do novo Código Civil, calculados pela taxa aplicável no caso de mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, além de honorários de advogado no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

Alega a apelante, preliminarmente, ausência de causa de pedir e de interesse processual em relação aos juros progressivos. No mérito, impugna a aplicação da sistemática dos juros progressivos.

Requer, ainda, caso confirmada a sentença recorrida, a incidência dos juros de mora e da correção monetária tão-somente a partir da citação, e a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 ou, subsidiariamente, seja reconhecida a reciprocidade da sucumbência. Impugna, por fim, a imposição de multa.

Contrarrazões pelos apelados.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de inaplicabilidade da sistemática dos juros progressivos, em virtude de não terem sido objeto de condenação na sentença recorrida nem tampouco integrarem o pedido deduzido na inicial. Deixo de conhecer, igualmente, do pedido de incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação e de afastamento da multa pecuniária, por não haver sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise do recurso somente no que se refere à verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

A orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 *et seq.* do Código de Processo Civil.

É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

A presente ação, todavia, foi ajuizada em 13.11.2000, o que obsta a aplicação da referida norma.

De outro turno, no tocante à reciprocidade da sucumbência, observo que dentre os pedidos formulados pelos autores na peça inicial, somente aquele referente à aplicação de multa diária por atraso no cumprimento da sentença foi objeto de indeferimento.

Assim, há que se reconhecer que os autores decaíram de parte mínima do pedido, o que enseja a aplicação do disposto no art. 21, § único, do Código de Processo Civil.

Por esses fundamentos, **nego seguimento à apelação** da Caixa Econômica Federal, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2009.
Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.004962-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro

APELADO : MARIA HELENA FIGUEIREDO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.19.004962-1, que, reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta fundiária da autora relativas aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), março e abril de 1990 (84,32% e 44,80%, respectivamente), acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, deixando de condená-la ao pagamento de verba honorária em virtude do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, ou de saque dos valores disponibilizados na forma da Medida Provisória nº 55/2001, convertida na Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários nos meses de fevereiro de 1989, março e junho de 1990; (c) carência da ação em relação aos juros progressivos, no caso de a opção ter sido manifestada após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, e prescrição dos valores pleiteados, na hipótese de o trabalhador ter optado pelo FGTS antes da edição da lei supramencionada; (d) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90 e (e) ilegitimidade *ad causam* da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do STJ. Alega, também, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer, subsidiariamente, a incidência desses juros tão-somente a partir da citação. Requer, por fim, a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contrarrazões pela apelada.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) falta de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001 e de disponibilização dos créditos na forma da Lei nº 10.555/2002; (b) ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e junho de 1990; (c) carência de ação, prescrição e improcedência do pleito quanto aos juros progressivos; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) inaplicabilidade de índices não reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais superiores; (g) impossibilidade de concessão de tutela antecipada; (h) incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação, e (i) inexigibilidade da verba honorária, em razão de não terem sido objeto do pedido inicial ou inexistir sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere à preliminar de ausência de causa de pedir em relação ao índice de março de 1990 e, no mérito, à incidência de juros de mora sobre as diferenças que foram objeto de condenação.

Acolho a preliminar de ausência de interesse de agir no que concerne à correção do saldo da conta vinculada no mês de março de 1990.

A Lei nº 7.730/89 determinava a aplicação da variação do IPC para efeito de correção monetária das cadernetas de poupança, a partir de maio de 1989, utilizando o mesmo critério para a atualização dos depósitos relativos ao FGTS.

A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, alterada pela Medida Provisória nº 172, de 17 de março de 1990, tratou da correção monetária das cadernetas de poupança, aplicável também ao FGTS, ao dispor no art. 24 que as contas de poupança deveriam ser atualizadas a partir de maio de 1990 pela variação do BTN.

Todavia, a Lei nº 8.024/90, que resultou da conversão da Medida Provisória nº 168, suprimiu o referido art. 24, e em razão disso permaneceu a situação anterior à edição da Medida Provisória, o que determinou a correção dos saldos no mês de abril pela variação do IPC.

A situação alterou-se tão somente a partir de 30 de maio de 1990, com a edição da Medida Provisória nº 189, que após sucessivas reedições resultou na Lei nº 8.088/90 e que determinou a aplicação da variação do BTN para a correção dos saldos das contas de poupança.

Dessa forma, é de rigor a reforma da sentença recorrida no que se refere à condenação relativa ao mês de março de 1990, uma vez que as parcelas relativas à correção monetária do período foram creditadas aos titulares de contas vinculadas.

Nesse sentido, cita-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO.

1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas.

2. Agravo regimental provido.

(STJ - AGREsp 257798 - Proc. nº 200000430536/PE - 2ª Turma - Rel. Minª. Laurita Vaz, j. 06/08/2002, DJ 02/06/2003)

Já no que concerne aos juros moratórios não assiste razão à Caixa Econômica Federal.

São eles devidos, a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, portanto, o critério legal.

Por esses fundamentos, **conheço em parte da apelação** da Caixa Econômica Federal; na parte conhecida, **acolho a preliminar** de ausência de interesse de agir no que concerne à correção do saldo da conta vinculada no mês de março de 1990, e, no mérito, **nego-lhe provimento**, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.014997-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro

APELADO : ALEIXO FERNANDES DE MOURA e outros

: AUGUSTO ALVES GOMES

: CARLOS DAMASIO DE OLIVEIRA

: GISLENE APARECIDA RESENDE

: LEONARDO APARECIDO MOREIRA
: MARIA CAETANA DOS SANTOS
: MARIO ANTONIO RODRIGUES
: NELSON TEODORO DOS SANTOS
: PAULO FAUSTINO
: RITA BRAGA MESQUITA

ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro

No. ORIG. : 98.04.00272-8 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº98.0400272-8, que: a) extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inc. I c/c art. 284, § único, ambos do Código de Processo Civil, com relação à autora Maria Caetana dos Santos, condenando-a ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$100,00 (cem reais), suspendendo, contudo, sua execução conforme disposto no art. 12 da Lei 1.060/50; b) julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, no tocante ao pedido de aplicação da sistemática dos juros progressivos; c) homologou a transação celebrada entre a autora Gislene Aparecida Resende e a Caixa Econômica Federal, extinguindo o processo com julgamento de mérito em relação a essa autora, com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil; e d) reconhecendo em parte a procedência do pedido dos demais autores, condenou a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária relativas aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), atualizadas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, da citação até 11 de janeiro de 2003, e, a partir daí, à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Por fim, reconheceu a reciprocidade da sucumbência.

Sustenta a apelante falta de interesse de agir da parte autora em virtude da celebração do acordo previsto no art. 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Requer, assim, a extinção do feito sem julgamento do mérito, ou, sucessivamente, o reconhecimento da improcedência do pedido.

Às fls. 347/353 a Caixa Econômica Federal juntou aos autos os termos de adesão às condições de crédito dos complementos de atualização monetária dos depósitos fundiários, relativos aos autores Carlos Damásio de Oliveira, Leonardo Aparecido Moreira, Mario Antonio Rodrigues, Nelson Teodoro dos Santos, Paulo Faustino e Rita Braga Mesquita.

Regularmente intimados, os apelados deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões bem como deixaram de se manifestar acerca dos documentos acostados pela ré (fl. 357).

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Às fls. 331/345 e 348/353, a apelante juntou aos autos extratos das contas fundiárias dos autores, comprovando os saques efetuados em virtude da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, que autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas ao FGTS as diferenças de correção monetária oriundas dos Planos Verão e Collor I, bem como microfilmagem dos termos de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, relativos aos autores Aleixo Fernandes de Moura, Carlos Damásio de Oliveira, Leonardo Aparecido Moreira, Mario Antonio Rodrigues, Nelson Teodoro dos Santos, Paulo Faustino e Rita Braga Mesquita.

Assim, homologo os acordos celebrados entre a Caixa Econômica Federal e os autores Aleixo Fernandes de Moura, Carlos Damásio de Oliveira, Leonardo Aparecido Moreira, Mario Antonio Rodrigues, Nelson Teodoro dos Santos, Paulo Faustino e Rita Braga Mesquita, para que produza seus devidos efeitos de direito.

Observo, por oportuno, que não restou comprovada a adesão do coautor Augusto Alves Gomes ao acordo previsto na Lei nº 110/2001, cabendo, desse modo, a imediata execução do julgado recorrido em favor desse autor.

Por esses fundamentos, **dou provimento** à apelação da Caixa Econômica Federal para homologar os acordos celebrados entre a ré e os autores Aleixo Fernandes de Moura, Carlos Damásio de Oliveira, Leonardo Aparecido Moreira, Mario Antonio Rodrigues, Nelson Teodoro dos Santos, Paulo Faustino e Rita Braga Mesquita, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.08.000035-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO CASSETTARI e outro

APELADO : JOSIAS LINO DE OLIVEIRA e outros

: JOSE VICENTE DE LIMA

: JOSE DE SOUZA ALENCAR

: JOSE ROBERTO DE AZEVEDO

ADVOGADO : WAGNER APARECIDO SANTINO e outro

PARTE AUTORA : LEILA CRISTINA ARAUJO QUIRINO e outros

: JOSE RODRIGUES DE LIMA FILHO

: JOSE RODRIGUES DE LIMA

: JOSE RIBEIRO DE MIRANDA

: JURANDIR ELEUTERIO DOS SANTOS

: JULISAR GOMES PAIS

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal e pelos autores contra a r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2000.61.08.000035-7, que, reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, relativas ao meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril e maio de 1990 (44,80% e 7,87%, respectivamente), e março de 1991 (11,79%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, no caso de já ter havido o levantamento dos depósitos, além de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente: (a) ausência de causa de pedir e de interesse processual em relação aos juros progressivos; (b) inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido; e (c) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos saldos das contas vinculadas no mês de março de 1990. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado.

Impugna a incidência de juros moratórios sobre o valor da condenação e requer, subsidiariamente, a incidência dos juros de mora e da correção monetária tão-somente a partir da citação, bem como o reconhecimento da sucumbência recíproca.

Em recurso adesivo, pleiteia a parte autora a reforma parcial da sentença, requerendo as diferenças decorrentes da aplicação de diversos índices na atualização monetária dos depósitos fundiários no trimestre dezembro de 1988-janeiro-fevereiro de 1989 (127,1953%), e no mês de março de 1991 (22,1706%).

Contrarrazões pela parte autora.

Às fls. 161 e 165 foram excluídos do feito os co-autores Julisar Gomes Pais, Leila Cristina Araújo Quirino, José Rodrigues de Lima Filho, José Rodrigues de Lima, José Ribeiro de Miranda e Jurandir Eleutério dos Santos, em virtude da homologação dos acordos celebrados com a Caixa Econômica Federal.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação da Caixa Econômica Federal não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que carece de interesse recursal no que tange às alegações de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos, falta de interesse processual em relação ao índice de março de 1990, em virtude de não terem sido objeto de condenação na r. sentença recorrida. Deixo de conhecer do recurso, igualmente, quanto ao pedido de incidência dos juros moratórios tão-somente a partir da citação, em virtude da inexistência de sucumbência da apelante neste ponto.

Dessa forma, cabível a análise da apelação da ré somente no que se refere às preliminares de inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e, no mérito, à inaplicabilidade dos índices de correção monetária relativos aos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e março de 1991, e à aplicação da sucumbência recíproca.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir sob a alegação de que os autores não comprovaram a existência de contas vinculadas nos períodos em que pleiteiam as correções.

Os documentos de fls. 27/28, 31/33, 36/37 e 47/49 demonstram que os autores Josias Lino de Oliveira, José Vicente de Lima, José de Souza Alencar e José Roberto de Azevedo eram titulares de contas vinculadas ao FGTS nos períodos em que as diferenças são pleiteadas, estando assim configurado o interesse de agir.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de ser prescindível a juntada, em sede de cognição, dos extratos fundiários para a verificação da existência de saldos (nesse sentido: AgRg no REsp 117.565/PR, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, DJ 08.03.2000, p. 94; REsp 217.078/CE, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 06.12.1999, p. 70; REsp 193.907/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 23.08.1999, p. 105; e REsp 172.338/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.05.1999, p. 138).

Aplica-se, no caso, o mesmo raciocínio adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça com relação à desnecessidade da juntada dos extratos fundiários nas demandas em que se pleiteiam complementos de atualização monetária, ficando a verificação da efetiva existência de saldo preterida para a fase de execução da sentença, ocasião em que serão apresentados os documentos comprobatórios da opção, bem como os extratos fundiários das contas vinculadas.

No mérito, a procedência da aplicação do IPC na atualização dos saldos do meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%) está pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, *in verbis*:

Súmula nº 252 (STJ). Os saldos das contas vinculadas ao FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC), quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC), quanto às de abril de 1990, [...] de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855-RS).

No que diz respeito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas em janeiro de 1989, portanto, a r. sentença de primeiro grau está correta, uma vez que o índice aplicável não é o IPC integral de 70,28% (calculado para um período de 51 dias), mas sim o IPC *pro rata* de 42,72%.

No que tange à atualização monetária dos depósitos no mês de dezembro de 1988, leva-se em consideração a sistemática de correção trimestral vigente à época, aplicando-se o IPC *pro rata* de 42,72% (correspondente ao IPC integral de 70,28% aplicado a um período de 51 dias) em janeiro de 1989, sendo, portanto, improcedente o pedido para o mês de dezembro de 1988.

Quanto à aplicação do índice do IPC relativo ao mês de fevereiro de 1989, igualmente o pedido não procede, uma vez que, tendo sido a Medida Provisória nº 32 editada em 15 de janeiro de 1989, sua aplicação aos meses subsequentes não padece de qualquer ilegalidade, de modo que os saldos das contas vinculadas no mês mencionado foram corretamente corrigidos pela LTF.

Improcedem, portanto, as razões levantadas pelos autores com relação ao trimestre dezembro/1988 - janeiro-fevereiro/1989.

Já em relação à aplicabilidade do IPC na atualização monetária dos depósitos fundiários no mês de maio de 1990, acolho a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Tribunal Pleno, que firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação de tal índice. Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226855/RS, Relator Min. Moreira Alves. Julgamento: 31/08/2000. DJ, 13/10/00, p. 20)

Resta examinar a atualização relativa ao mês de março de 1991, à qual se aplica o mesmo raciocínio: a Medida Provisória nº 296/91 (Plano Collor II) foi publicada em 1º de fevereiro de 1991, de forma que sua aplicação aos créditos no mês seguinte também não configurou ilegalidade alguma, o que determina a improcedência desse pedido.

Por fim, há que se reconhecer a reciprocidade da sucumbência, tendo em vista que os autores decaíram de parte substancial do pedido, prevalecendo, portanto, o disposto no art. 21, *caput*, da lei adjetiva.

Por esses fundamentos, **conheço em parte da apelação** interposta pela Caixa Econômica Federal; na parte conhecida, **dou-lhe parcial provimento** para excluir da condenação as diferenças de correção monetária relativas aos meses de maio de 1990 e março de 1991, e determinar que cada parte arcará com honorários de advogado de seu respectivo patrono, bem como **nego seguimento ao recurso adesivo** dos autores, mantendo no mais a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.03.003196-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro

APELADO : JOSE APARECIDO DOS SANTOS

ADVOGADO : PAULO CESAR ALFERES ROMERO e outro

PARTE AUTORA : ALCIDES BARBOSA DA SILVA FILHO e outros

: ANTONIO FERNANDES DE SOUZA

: APARECIDA DE FATIMA JULIO

: ARISTEU LOBO SIQUEIRA

: AURINETE BEZERRA DA SILVA MACHADO

: EDILSON SABINO DOS SANTOS espólio
REPRESENTANTE : FATIMA JACINTO DA SILVA
PARTE AUTORA : GERALDO DE PAULA PEREIRA espólio
REPRESENTANTE : ANA MARIA MOREIRA PEREIRA
PARTE AUTORA : ODILIO BERTALIA espólio
REPRESENTANTE : ISABEL SOARES BERTALIA
PARTE AUTORA : SONIA REGINA LIMA
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2000.61.03.003196-6, que: a) julgou extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de aplicação da sistemática dos juros progressivos; b) extinguiu o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, da lei adjetiva, em relação aos autores Alcides Barbosa da Silva Filho, Antonio Fernandes de Souza, Aurinete Bezerra da Silva Machado, Aristeu Lobo Siqueira, Isabel Soares Bertalia, Sônia Regina Lima e Aparecida de Fátima Júlio em virtude da homologação dos acordos celebrados com a Caixa Econômica Federal; e c) reconhecendo em parte a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor José Aparecido dos Santos, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (IPC de 44,80%), atualizadas monetariamente, na forma do Provimento nº 52/2004 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; reconheceu, por fim, a sucumbência recíproca.

Alega a apelante, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão do recebimento das diferenças pleiteadas por meio de outro processo judicial. Subsidiariamente, impugna a incidência dos juros de mora sobre o valor da condenação e sustenta, ainda, que a aplicação da taxa de juros moratórios na forma do art. 406 do Código Civil de 2002 é cabível tão-somente quando o ajuizamento da ação ou a citação ocorreu após a entrada em vigor do referido diploma legal. Pleiteia, por fim, o afastamento da condenação ao pagamento de verba honorária, com amparo no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

Contrarrazões pelo apelado.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação da Caixa Econômica Federal não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange ao pedido de exclusão da verba honorária, em razão da inexistência de sucumbência da apelante neste ponto.

Dessa forma, cabível a análise da apelação somente no que se refere à preliminar de ausência de interesse de agir em virtude do recebimento das diferenças pleiteadas por meio de outro processo judicial e à incidência dos juros de mora.

Acolho em parte a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal.

Da análise dos autos, verifico que os documentos juntados pela Caixa Econômica Federal às fls. 218/221 comprovam o pagamento dos complementos de atualização monetária oriundos da edição do Plano Collor I, em razão da condenação a ela imposta nos autos da ação ordinária nº 93.0004669-1.

Em consulta processual à rede interna (*intranet*) desta Corte, constatei que o autor José Aparecido dos Santos obteve, nos autos da ação ordinária nº 93.0004669-1, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária incidentes sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativas ao mês de abril de 1990 (Plano Collor I), já tendo ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado da decisão de mérito.

De acordo com o §3º do art. 301 do Código de Processo Civil, "há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso". E, ainda, conforme o §2º do referido dispositivo legal "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido".

Tanto a litispendência quanto a coisa julgada impedem o julgamento do mérito da ação proposta em segundo lugar e impõem a extinção do feito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil.

É nesse sentido a lição do eminente Professor Arruda Alvim:

"Diz-se que a litispendência de um primeiro processo é um pressuposto processual negativo para um segundo, com conteúdo idêntico, porque o segundo mesmo preenchendo todas as condições de prosperar, em virtude de um elemento que lhe é extrínseco, isto é pelo mero fato da existência de um primeiro igual será trancado. Então, a litispendência anterior é um pressuposto processual negativo, impedindo a validade de uma segunda relação jurídica processual idêntica." (Manual de Direito Processual Civil, 3ª ed., Revista dos Tribunais, p. 311.)

Assim, a r. sentença de primeiro grau é nula no tocante às diferenças de correção monetária resultantes da aplicação do IPC no mês de abril de 1990 (índice de 44,80%), tendo em vista a existência de coisa julgada relativamente a este pedido.

Quanto aos juros moratórios, não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Eles são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil c/c o art. 219 do Código de Processo Civil.

De outro turno, não prospera a alegação de que o art. 406 do Código Civil de 2002 aplica-se somente nos casos em que o ajuizamento da ação ou a citação tenha ocorrido na vigência do Código Civil de 2002.

No caso dos autos, a insurgência da Caixa Econômica Federal é incabível, uma vez que o marco inicial do cômputo dos juros de mora, qual seja, a citação, deu-se na vigência da atual lei civil.

Por esses fundamentos, **conheço em parte** da apelação da Caixa Econômica Federal; na parte conhecida, **acolho parcialmente a preliminar** arguida para declarar a nulidade da r. sentença recorrida no tocante às diferenças de correção monetária resultantes da aplicação do IPC no mês de abril de 1990 (índice de 44,80%), tendo em vista a existência de coisa julgada relativamente a este pedido, e, no mérito, **nego-lhe provimento**.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.046505-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JEFFERSON DOUGLAS SOARES e outro
APELADO : CARLOS CELSO PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : EVERALDO CARLOS DE MELO e outro
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2000.61.00.046505-8, que, reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária incidentes sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, relativas aos meses de junho de 1987 (IPC de 26,06%), janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%), abril e maio de 1990 (IPC de 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro de 1991 (IPC de 21,87%), atualizadas monetariamente, na forma do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e acrescidas de juros legais de 3% (três por cento) ao ano, bem como de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, além de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Alega a Caixa Econômica Federal, preliminarmente: (a) carência de ação em virtude da celebração de acordo extrajudicial, instrumentalizado por termo de adesão do trabalhador às condições de crédito do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01; (b) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos depósitos fundiários em relação aos meses de fevereiro de 1989, março, junho e julho de 1990, março de 1991, julho e agosto de 1994; (c) incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido referente ao reflexo das diferenças de correção monetária na multa rescisória prevista no art. 18 da Lei nº 8.036/90; (d) ilegitimidade *ad causam* da Caixa Econômica Federal com relação à multa prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (e) inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido; (f) carência de ação e prescrição quanto aos juros progressivos.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade de quaisquer índices de correção monetária na atualização monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS em substituição àqueles que foram utilizados, salvo quanto à incidência do IPC nos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (índice de 44,80%), nos termos do RE nº 226.855-RS e da Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça. Alega, ainda, a inaplicabilidade da sistemática de juros progressivos.

Requer, subsidiariamente, caso confirmada a sentença recorrida, a exclusão da taxa referencial Selic no cálculo dos juros de mora, aplicando-se o percentual de 1% ao mês, caso a ação tenha sido ajuizada ou a citação realizada na vigência do Código Civil de 2002, ou de 0,5% ao mês, se anteriormente ao referido diploma legal. Propugna, também, pelo afastamento da verba honorária, em observância ao art. 29-C da Lei nº 8.036/90 ou, ainda, pelo reconhecimento da sucumbência recíproca. Aduz, por fim, a inaplicabilidade da multa prevista no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil e a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Em contrarrazões, requer o autor a imposição de penalidade por litigância de má-fé à Caixa Econômica Federal, sustentando o caráter procrastinatório do recurso.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de: (a) ausência de interesse de agir em razão da assinatura do termo de adesão previsto na LC nº 110/2001; (b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro de 1989, março, junho, julho de 1990, março de 1991, julho e agosto de 1994; (c) carência de ação, prescrição e improcedência do pleito quanto aos juros progressivos; (d) incompetência do juízo em relação ao reflexo das diferenças de correção monetária nas verbas rescisórias; (e) ilegitimidade passiva no que concerne à multa de que trata o art. 53 do Decreto nº 99.684/90; (f) impossibilidade de concessão de tutela antecipada, em virtude de não terem sido objeto de condenação na sentença recorrida nem tampouco integrarem o pedido deduzido na inicial. Deixo de conhecer, igualmente, dos pedidos de exclusão da taxa referencial Selic e de inaplicabilidade multa pecuniária, por não haver sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise do recurso somente no que se refere à preliminar de inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e, no mérito, à inaplicabilidade do IPC na atualização monetária dos depósitos fundiários nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, à quantificação dos juros de mora e à inexigibilidade da verba honorária.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir sob a alegação de que o autor não comprovou a existência de conta vinculada nos períodos em que pleiteia as correções.

Os documentos de fls. 150/154 demonstram que o apelado era titular de conta vinculada ao FGTS nos períodos em que as diferenças são pleiteadas, estando, assim, configurado o interesse de agir.

Ademais, os extratos bancários somente serão necessários quando da liquidação da sentença.

No mérito, em relação à aplicabilidade do IPC na atualização monetária dos depósitos fundiários nos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, acolho a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, pelo Tribunal Pleno, que firmou entendimento no sentido da não existência de direito adquirido à aplicação de tais índices. Confira-se:

FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA

DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.

- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (RE nº 226855/RS, Relator Min. Moreira Alves. Julgamento: 31/08/2000. DJ, 13/10/00, p. 20)

Assiste razão em parte à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros de mora. Estes são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, assim, o critério legal, qual seja, 6% ao ano até 10 de janeiro de 2003, nos termos do art. 1062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11 de janeiro de 2003, juros de mora fixados em 1% ao mês, consoante disposto no art. 406 do Código Civil vigente c/c o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, não prospera a alegação de que o art. 406 do Código Civil de 2002 aplica-se somente nos casos em que o ajuizamento da ação ou a citação tenha ocorrido na vigência do Código Civil de 2002.

No caso em questão, a aplicação da lei nova não alcança fato anterior à sua vigência (que é a constituição da mora do devedor), mas tão-somente faz incidir a modificação do *quantum* dos juros decorrentes daquele fato, com reflexo na atualização do débito a partir da entrada em vigor da nova regra.

Nesse sentido têm-se pautado as decisões proferidas por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AC nº 815794, Relª. Des. Fed. Leide Polo; AC nº 400085, Relª. Des. Fed. Ramza Tartuce; AC nº 488933, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

Passo a analisar a questão da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

A orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 *et seq.* do Código de Processo Civil.

É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

A presente ação, todavia, foi ajuizada em 20.11.2000, o que obsta a aplicação da referida norma.

Há que se reconhecer, contudo, a reciprocidade da sucumbência, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido, prevalecendo, portanto, o disposto no art. 21, *caput*, da lei adjetiva.

Por fim, não está configurada a litigância de má-fé suscitada pelo apelado, tendo em vista que não ocorreu nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 17 da lei adjetiva, constituindo a apelação da ré, ademais, instrumento lícito de defesa à demanda.

Por esses fundamentos, **conheço em parte** da apelação interposta pela Caixa Econômica Federal; na parte conhecida, **rejeito a preliminar** suscitada e, no mérito, **dou-lhe parcial provimento** para excluir da condenação as diferenças de correção monetária relativas aos meses de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991; determinar a incidência dos juros de mora no percentual de 6% ao ano, da citação até a vigência do Código Civil de 2002 e, a partir daí, na forma do art. 406 do referido diploma legal, e reconhecer a reciprocidade da sucumbência.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.004528-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ESTEVES e outro

APELADO : JOSE QUINTINO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federa Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelações interpostas, respectivamente, pela Caixa Econômica Federal e pelo embargado da r. sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 2004.61.04.004528-1, que extinguiu o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 739 c/c art. 267, inc. V, ambos do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante ao pagamento das custas judiciais em virtude do disposto no art. 24-A da Lei nº 9.028/95.

Impugna a Caixa Econômica Federal os valores relativos a diferenças decorrentes da aplicação de índices de correção monetária sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor, nos meses de junho e julho de 1990, sob o fundamento de que tais diferenças foram declaradas indevidas em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário.

Sustenta que a sentença exequenda deu interpretação incompatível com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que dispõe sobre o direito adquirido. Entende ser medida de rigor a exclusão dos índices supramencionados da condenação, na forma do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil, com a redação dada pelo art. 10 da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

O embargado, por sua vez, requer a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários de advogado, nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões pelas partes.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Inicialmente, observo que, diante da decisão monocrática proferida nos autos da ação ordinária nº 1999.03.99.027157-7, a qual manteve integralmente a r. sentença recorrida, que, por sua vez, extinguiu a execução em virtude do acordo celebrado entre as partes, resta prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal.

Já no tocante ao honorários de advogado, a controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexistência dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

A orientação jurisprudencial dominante no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexistência da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 *et seq.* do Código de Processo Civil.

É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

Por essa razão, **nego seguimento** às apelações.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.001171-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro

APELADO : OLIVERIO FAZANARO e outros

: ORIENTE ALTAFINI

: OSMAIR DO CARMO STEFANELI

: OSVALDO DE MORAES SILVA

: OSCAR NIVALDO SCHIAVON

: OBEDE DA SILVA

: OVIDIO GUSTINELLI

: ORLANDO CORREIA

: PALMIRO PEREIRA

ADVOGADO : MARCELO VIEIRA FERREIRA e outro

PARTE AUTORA : OSVALDO FERREIRA

ADVOGADO : MARCELO VIEIRA FERREIRA e outro

No. ORIG. : 97.11.02613-9 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2000.03.99.001171-7, que: a) homologou o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor Osvaldo Ferreira, extinguindo o processo com julgamento do mérito em relação a ele, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil; b) reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios prevista na redação original do art. 4º da Lei nº 5.107/66 sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS dos demais autores, atualizadas monetariamente, na forma do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação; além de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) ausência de causa de pedir e de interesse de agir em relação aos juros progressivos; (b) inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e (c) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos saldos das contas vinculadas no mês de março de 1990. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer subsidiariamente, caso confirmada a sentença recorrida, a incidência dos juros de mora e da correção monetária tão-somente a partir da citação e a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Contrarrazões pelos apelados.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de falta de interesse processual quanto ao índice de março de 1990 e inaplicabilidade dos índices de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, entre outros, em virtude de não terem sido objeto de condenação na sentença recorrida, tampouco do pedido inicial. Deixo de conhecer, igualmente, do pedido de incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação por não haver sucumbência da apelante neste ponto.

Dessa forma, cabível a análise do recurso somente no que se refere às preliminares de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos e inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e, no mérito, à incidência dos juros de mora e à inexigibilidade da verba honorária.

As preliminares relativas aos juros progressivos confundem-se com o mérito e serão analisadas oportunamente.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir sob a alegação de que não comprovaram os apelados a existência de contas vinculadas nos períodos em que pleiteiam as correções.

Os documentos de fls. 18/21, 23/26, 31/32, 36, 39/42, 45/48, 51/53, 56/58 e 66/69 demonstram que os autores eram titulares de contas vinculadas ao FGTS nos períodos em que as diferenças são pleiteadas, estando assim configurado o interesse de agir.

Ademais, os extratos bancários somente serão necessários quando da liquidação da sentença.

No que tange ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, a matéria se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

- 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.*
- 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.*
- 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.*
- 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.*
- 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*
- 6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)*

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano e

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

Os autores, consoante documentos de fls. 18/21, 23/26, 31/32, 36, 39/42, 45/48, 51/53, 56/58 e 66/69, enquadram-se na primeira hipótese, qual seja, optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, estando correta, portanto, a r. sentença recorrida.

Não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

Estes são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, assim, o critério legal.

Por fim, passo a analisar a questão da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

A orientação jurisprudencial no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 *et seq.* do Código de Processo Civil.

É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

A presente ação, todavia, foi ajuizada em 04.04.1997, o que obsta a aplicação da referida norma.

Por esses fundamentos, **nego seguimento à apelação**, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.004848-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO

APELADO : JOAO ROQUE e outros

: JOAO SILBER SCHMIDT FILHO

ADVOGADO : JOSE MARIA FERREIRA

CODINOME : JOAO SILBER SCHMITD FILHO

APELADO : JOAO VALENTIM ROVERSI

: JOAQUIM CORREA DE MOURA

: JOAQUIM PINTO DE MOURA

: JONAS DE SOUZA
: JONAS RAVELLI
: JOSE ANTONIO GARCIA
: JOSE BENEDITO DE LIMA
ADVOGADO : JOSE MARIA FERREIRA
PARTE AUTORA : JOAQUIM VISCOVO
ADVOGADO : JOSE MARIA FERREIRA
No. ORIG. : 97.11.03996-6 2 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO
A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Vistos, em decisão.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal da r. sentença proferida nos autos da ação ordinária nº 2000.03.99.004848-0, que: (a) excluiu da lide a União Federal, por ilegitimidade passiva *ad causam*, condenando os autores ao pagamento de honorários de advogado em seu favor, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais); e (b) reconhecendo a procedência do pedido inicial, condenou a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios legais aos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, respeitada a prescrição trintenária e acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, além de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Alega a apelante, preliminarmente: (a) ausência de causa de pedir e de interesse processual em relação aos juros progressivos; (b) inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e (c) ausência de causa de pedir no que concerne à correção dos saldos das contas vinculadas no mês de março de 1990. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado.

Impugna a incidência de juros de mora sobre o valor da condenação e requer subsidiariamente, caso confirmada a sentença recorrida, a incidência dos juros de mora e da correção monetária tão-somente a partir da citação, a não-aplicação dos arts. 405 e 406 do Código Civil de 2002, em razão da data do ajuizamento da ação, e a aplicação da regra do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 ou, subsidiariamente, seja reconhecida a reciprocidade da sucumbência.

Contrarrazões pelos apelados.

É o relatório.

Aplico a regra do art. 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a decidir, por meio de decisão monocrática, recurso cuja matéria seja objeto de súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Observo, inicialmente, que a apelação não merece ser conhecida em sua totalidade, tendo em vista que a ré carece de interesse recursal no que tange às alegações de falta de interesse processual quanto ao índice de março de 1990 e inaplicabilidade dos índices de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, entre outros, em virtude de não terem sido objeto de condenação na sentença recorrida, tampouco do pleito inicial. Deixo de conhecer, igualmente, dos pedidos de incidência dos juros de mora tão-somente a partir da citação e de não-aplicação dos arts. 405 e 406 do Código Civil de 2002, por não haver sucumbência da apelante nestes pontos.

Dessa forma, cabível a análise do recurso somente no que se refere às preliminares de ausência de causa de pedir e falta de interesse de agir quanto aos juros progressivos e inexistência de documentos essenciais à comprovação do pedido e, no mérito, à incidência dos juros de mora e à inexigibilidade da verba honorária.

As preliminares relativas aos juros progressivos confundem-se com o mérito e serão analisadas oportunamente.

Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir sob a alegação de que não comprovaram os autores a existência de contas vinculadas nos períodos em que pleiteiam as correções.

Os documentos de fls. 29/30, 32/34, 36/37, 39/41, 43/47, 56/60, 63/67, 69/70 e 72/73 demonstram que os autores eram titulares de contas vinculadas ao FGTS nos períodos em que as diferenças são pleiteadas, estando assim configurado o interesse de agir.

Ademais, os extratos bancários somente serão necessários quando da liquidação da sentença.

No que tange ao pagamento dos juros progressivos sobre os depósitos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, nos termos das Leis nos 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, a matéria se encontra pacificada pela jurisprudência dos Tribunais superiores.

Assim firmou entendimento o Superior Tribunal de Justiça:

FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

- 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.*
- 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.*
- 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.*
- 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.*
- 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.*
- 6. Recurso especial da autora improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ, REsp Proc. nº 2002.01.64970-2/PB, Segunda Turma, Relª Minª Eliana Calmon. Data da decisão: 06/11/2003. Fonte: DJ, 01/12/2003, p. 316)*

A questão deve, portanto, ser analisada levando em conta a situação de cada trabalhador na época:

A - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, deverá ser remunerado de acordo com a previsão contida no art. 4º;

B - Se a opção pelo regime do FGTS ocorreu na vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, tem direito à remuneração de acordo com o estabelecido no art. 1º da citada lei, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107/66 e que fixa a capitalização dos juros à taxa de 3% ao ano e

C - Se optou retroativamente pelo regime do FGTS, com fundamento na Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, e estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, hipótese em que se aplica o disposto no § 1º do art. 1º daquela lei, cuja interpretação foi consolidada pela jurisprudência e resultou na Súmula nº 154 do STJ:

Súmula nº 154 (STJ). Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966.

Os autores, consoante documentos de fls. 29/30, 32/34, 36/37, 39/41, 43/47, 56/60, 63/67, 69/70 e 72/73, enquadram-se na primeira hipótese, qual seja, optaram pelo FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66, estando correta, portanto, a r. sentença recorrida.

Não assiste razão à Caixa Econômica Federal no que concerne aos juros moratórios.

Estes são devidos a partir da citação, o que decorre do disposto no art. 405 do Código Civil combinado com o art. 219 do Código de Processo Civil, prevalecendo, assim, o critério legal.

Por fim, passo a analisar a questão da verba honorária.

A controvérsia cinge-se à aplicação do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24 de agosto do mesmo ano sob o nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS.

A orientação jurisprudencial no C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o art. 2º da EC nº 32/2001 deve ser interpretado de forma literal, conferindo-se vigência à regra constante da Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Dessa forma, posiciona-se o STJ pela inexigibilidade da verba honorária nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que

ajuizadas posteriormente à publicação da MP nº 2.164-40, em 27.07.2001, tendo em vista que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 é norma especial em relação aos arts. 20 *et seq.* do Código de Processo Civil.

É nesse sentido, igualmente, o entendimento desta Primeira Turma, bem como da Primeira Seção desta Corte.

A presente demanda, todavia, foi ajuizada em 21 de maio de 1997, o que obsta a aplicação da mencionada norma.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal, mantendo integralmente a r. sentença recorrida.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0610329-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0058829-6) CONSORDIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA (ADV. SP017611 RITA VERA MARTINS FRIDMAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD KAREN LOUISE JEANETTE KAHN)

Fls. 147/150 e 155/156: Intime-se a executada, ora parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, à conclusão. Int.

94.0017912-0 - NAIR ARTACHO RODRIGUES SANTIAGO (ADV. SP138332 CYNTHIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 130/132: Vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, ainda, a pertinência da realização de prova pericial contábil. Após, à conclusão. Int.

95.0059814-0 - INDUSTRIAS ARTEB S/A (PROCURAD ELIANA A. SILVA) X METAGAL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP027186 JOSE ANTONIO DE SOUZA CAPPELLINI E ADV. SP101440 LEDO CORRAL) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP121950 ROMEU GUILHERME TRAGANTE)

1. Manifeste-se o INPI acerca do ofício de fl. 192, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Fl. 184: Expeça-se alvará de levantamento, desde que a co-ré, ora exequente, indique em nome de quem será expedido, bem como os dados indispensáveis, tais como: RG e CPF/CNPJ. Prazo: 05 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.058373-7 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI (ADV. SP162422 RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que autora, ora executada, não trouxe nenhum elemento probatório apto a demonstrar a sua hipossuficiência econômica. Prossiga-se a execução os seus ulteriores termos, expedindo-se mandado de penhora ou arresto, avaliação e intimação. I. C.

2001.61.00.007587-0 - BASF POLIURETANOS LTDA (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO E ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da estimativa de honorários às fls. 386/390, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

2001.61.00.015988-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.049389-3) UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP200053 ALAN APOLIDORIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA) X SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDTTEN (ADV. SP220727 ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)
Fls. 552/553: Assiste razão à parte autora, de modo que defiro a devolução de prazo requerida. Int.

2002.61.00.001275-9 - MARIA TEREZINHA LUCYRIO DE LIMA (ADV. SP213419 ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Intime-se a executada, ora parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, à conclusão. Int.

2002.61.00.026759-2 - FADUL BAIDA NETTO (ADV. SP106453 WARRINGTON WACKED JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 260/276. Defiro a juntada das cópias dos Processos Administrativos nºs. 10314.004654/2001-11 e 10314.003679/2001-06, conforme o requerido pela ré. Após, dê-se vista à parte autora, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, e em seguida, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença.

2003.61.00.027874-0 - VIACAO JARAGUA LTDA (ADV. SP185962 RODRIGO FURTADO CABRAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em nome do princípio da ampla defesa, dê-se vista à autora a fim de que se manifeste acerca da contestação, no prazo legal. No mesmo prazo, especifique as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2003.61.00.038131-9 - JOSE FREDO FILHO E OUTRO (ADV. SP179673 PATRÍCIA ALONSO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
Intime-se a executada, ora parte ré, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, à conclusão. Int.

2004.61.00.007493-2 - ANDREIA DE PAULA MAXIMO E OUTRO (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)
Intime-se a executada, ora parte ré, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, à conclusão. Int.

2004.61.00.017594-3 - ALFREDO MOREIRA (ADV. SP110795 LILIAN GOUVEIA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 150/164: Vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.017388-4 - ALDO FLORENCIO PEREIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP131613 JUVELINO JOSE STROZAKE E ADV. SP218434 GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.021868-5 - QUATRO MARCOS LTDA E OUTROS (ADV. SP022515 ESTEVAO BARONGENO E ADV. MT002615 JOSE GUILHERME JUNIOR E ADV. MT004266 MARCELO ZANDONADI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Acolho os argumentos esposados à fl. 299, para indeferir o pedido de ingresso na lide de filial da co-autora QUATRO MARCOS LTDA, haja vista que já concretizada a relação processual. Remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.00.028222-3 - LAURO BADOLLATO (ADV. SP098391 ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E ADV. SP243311 ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
Intime-se a executada, ora parte ré, nos termos do art. 475-J do CPC. Após, à conclusão. Int.

2007.61.00.000692-7 - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA (ADV. CE012864 ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP207029 FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO)
(...) Ante o exposto, desentranhe-se a referida manifestação de fls. 918/1064, para posterior devolução aos procuradores subscritores das mesmas, por correio. Fls. 1078/1107: Vista à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2007.61.00.006443-5 - JOAO BATISTA SILVA PINHEIRO (ADV. SP206732 FLÁVIA TACLA DURAN) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)
(...) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal.

2007.61.00.010624-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENNYS CASELLATO HOSSNE) X LUIS FELIPE DA CRUZ NASSIF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.00.023298-8 - JOSE LODEIRO DE PINTOS (ADV. SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Apresente o autor os extratos bancários de todos os períodos requeridos no seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

2007.61.00.028077-6 - ILDEFONSO ABAD DIAZ E OUTRO (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.029610-3 - MARIA UNGARO (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Dê-se ciência às partes do cálculo/ofício elaborado pelo Sr. Contador Judicial. Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

2007.61.00.032724-0 - HEXAGON COML/ E TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP196664 FABIANE LOUISE TAYTIE E ADV. SP211349 MARCELO KIYOSHI HARADA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.16.000790-9 - CASSIANO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP131044 SILVIA REGINA ALPHONSE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência às partes sobre a redistribuição do feito. Ratifico todos os atos praticados no âmbito da Justiça Federal de Assis/SP até o momento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.004757-0 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, uma vez que cabe ao autor demonstrar o fato constitutivo de seu direito. Remetam-se os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.008115-2 - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.008216-8 - COLUMBIA ENGENHARIA LTDA (ADV. SP130557 ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.008274-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.014290-2) ELSA EMILIA DEEKE (ADV. SP221729 PETRONILIA APARECIDA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA

SILVA)

Apresente o autor os extratos bancários de todos os períodos requeridos no seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

2008.61.00.008394-0 - ANGELO CAIO MENDES CORREA (ADV. SP209527 MARCIO VICTOR CATANZARO E ADV. SP216457 WILSON TOMIO KANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.010087-0 - EWALDO EURICO FRANKIE (ADV. SP180574 FRANCESCO FORTUNATO E ADV. SP155985 FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, manifeste-se a União Federal acerca da petição de fl. 64. Int.

2008.61.00.010590-9 - ARTHUR GARCIA DE ABREU (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.015140-3 - HEITOR ONOFRE DA GAMA (ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP234665 JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.015311-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PAULO VICENTE PRATA SMIESARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.66/67: Manifeste-se a CEF sob pena de extinção do feito.

2008.61.00.016831-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP195148 KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X DUBAU STUDIO GRAFICO FOTOLITO E EDITORA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a autora se houve cumprimento do acordo noticiado às fls.49/68. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção. Int.

2008.61.00.018097-0 - ELEKPART PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.025937-8 - ABILITY COMUNICACAO INTEGRADA LTDA (ADV. SP166439 RENATO ARAUJO VALIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.027023-4 - ORLANDO AGOSTINHO (ADV. SP160208 EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Comprove, a parte autora, a existência de saldo referente ao período de maio/90, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

2008.61.00.027038-6 - PEDRO JOSE DE MELO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente o autor os extratos bancários de todos os períodos requeridos no seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

2008.61.00.027909-2 - FRANCISCO DE CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Providencie, a parte autora, cópia integral de sua CTPS, a fim de que se comprove a sua opção pelo FTGS, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão. Int.

2008.61.00.028909-7 - ANTONIO ALMICAR DIAS - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Comprove, Isabel de Oliveira Dias, que foi nomeada como inventariante de Antonio Almicar Dais, carreando aos autos cópia do despacho respectivo, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.032702-5 - LUIZ FERNANDO MANINI E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareçam os autores a prevenção assinalada a fl.105 em relação a autora Zenaide Turquetto Franchi, trazendo aos autos petição inicial, sentença e acórdão, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033757-2 - NELCY INEZ MUGINSKI ZANFORLIN (ADV. SP147097 ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem-me os autos conclusos.

2008.61.00.034028-5 - DANIELE DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP098884 SUZANA CARNEIRO ZUCATTO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.034121-6 - JOSE DE PAULA BARBOSA E OUTROS (ADV. SP222895 HENRIQUE BARBOSA GUIDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.034178-2 - CELIO LADEIA FERNANDES (ADV. SP101666 MIRIAM ENDO E ADV. SP243127 RUTE ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora a prevenção assinalada no termo de fls.20/21, trazendo aos autos cópias da petição inicial, sentença, acórdão (se houver), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

2008.61.00.034338-9 - ZELIA ADRIANA REGEDOR E OUTRO (ADV. SP263765 ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora a declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.00.034842-9 - SINDICATO DA IND/ DE MECANICA DE SAO PAULO (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2009.61.00.000343-1 - JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA E OUTRO (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se,após, as custas devidas sob o código 5762 na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.000816-7 - ANTONIO DIAS DE SOUZA (ADV. SP203228B FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente o autor procuração ad judicia original no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.001380-1 - AMILTON ROMAN (ADV. SP044514 JOEL PASCOALINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora a prevenção assinalada no termo de fl.36, trazendo aos autos cópias da petição inicial, sentença e acórdão dos autos nº 95.0012121-2 que tramitaram na 18ª Vara Cível Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

2009.61.00.001445-3 - VASCO SOARES DA SILVA (ADV. SP071200 MANOEL MARTINS VIEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a parte autora a prevenção assinalada no termo de fl.13, trazendo aos autos cópias da petição inicial, sentença e acórdão dos autos nº 2007.63.01.042335-7 que tramitaram no Juizado Federal Cível de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.001485-4 - LUCIANA CARDOSO MOTTA (ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.001536-6 - DECIO ROVEDA (ADV. SP200015 ADRIANA WADA UEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.003355-1 - LEDA GALANTI (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a parte autora sua declaração de hipossuficiência, bem como esclareça a prevenção assinalada no termo de fl.37, trazendo aos autos cópias da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2009.61.00.003633-3 - HENRIQUE PEDRO DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fl.58, traga a parte autora cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos autos de n.2000.61.00.008048-3 que tramitaram na 12ª Cível Federal, para esclarecimento de eventual prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.020234-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal quanto a intimação para retirada da carta precatória. Cumpra a requerente o despacho retro, providenciando o recolhimento da diligência de oficial de justiça. Após, voltem-me os autos conclusos.

2008.61.00.034262-2 - ALAN KARDEC GONCALVES DANZA (ADV. SP120440 ANTONIO CARLOS MORETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a gratuidade da justiça tendo em vista que o benefício visa a alcançar as pessoas realmente necessitadas, o que não é o caso do autor em face da profissão declarada na procuração de fl.19. Recolha as custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, cite-se.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0006339-3 - MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP065303 HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso adesivo do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

96.0014620-9 - IRMGARD HOLZER E OUTROS (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

1999.61.00.049817-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.044403-8) RADIO E TELEVISAO RECORD S/A (ADV. SP120588 EDINOMAR LUIS GALTER E ADV. SP195323 FERNANDO SAMPIETRO UZAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.022543-7 - JOSE DARCY SANTOS (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.025247-7 - ANA ALICE FERNANDES E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2003.61.00.027598-2 - CONSTROEM AGREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD MARIANA RODRIGUES SILVA MELO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.000822-4 - PEDREIRA REMANSO LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Recebo a apelação do reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.018578-0 - STAEFA CONTROL SYSTEM LTDA (ADV. SP028479 SAUL ANUSIEWICZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.027634-6 - VERA LUCIA DA SILVA MELGREJO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.002424-6 - RENATO CIRILO BARBOSA (ADV. SP200609 FÁBIO TADEU DE LIMA) X VISA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (ADV. SP112579 MARCIO BELLOCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.00.005742-2 - PAULO PEREIRA TRANSPORTES ME (ADV. SP134409 PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (ADVOCACIA GERAL DA UNIAO) (PROCURAD THAIS PACHELLI)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.008466-1 - BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.021438-6 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS (ADV. SP260681A OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso adesivo do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.023729-2 - JAIRO MARQUES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.024373-5 - EMILIO HIRATA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do Reu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.028048-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059096-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ANA MARIA DE SOUZA SASSO E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo o recurso de apelação do Embargante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.00.007105-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0032219-2) THEREZINHA APARECIDA CROCHQUIA MUSCOVICK E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MOACIR NILSSON)

Recebo o recurso de apelação do embargante em seus legais efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 2119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0031042-9 - LUIZ PEDRO PAULO (ADV. SP094132 HELIA PARADELA MOREIRA E ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Prejudicado o requerido haja vista que não houve condenação em honorários. Tornem os autos ao arquivo.

93.0039014-7 - ABELARDO RODRIGUES LEME FILHO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

95.0002410-1 - JOSE ALOISIO DO CARMO OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP116177 ILDE RODRIGUES DA S. DE M. CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL

Torno sem efeito a segunda parte do despacho de fls. 480. À vista da discordância quanto aos cálculos feitos pela CEF, intime-se a parte autora para que traga aos autos planilha de cálculos dos valores que entende devidos. Prazo: 10 (dez) dias.

95.0003244-9 - EDNA ERIKO FUKUHARA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Recebo os embargos de declaração apostos pela CEF às fls. 119/123 porque tempestivo, porém para rejeitá-los, por não ser a via processual adequada para irrisignação. Cumpra a CEF a determinação de fls. 109, haja vista a decisão do acórdão às fls. 168, isentando a CEF apenas em relação ao co-autor Eduardo Tsutomu Itano ao homologar a sua desistência.

95.0015516-8 - ANTONIA SEBASTIANA CONEJO E OUTROS (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Encaminhem-se os presentes autos à CEF, para cumprimento do julgado no prazo de 90 (noventa) dias. Destaco que, em respeito à coisa julgada, caso já tenham sido feitos os creditamentos em virtude de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, deverão ser pagos os honorários advocatícios respectivos, quando os causídicos não participaram daquele negócio jurídico. Com a resposta, dê-se ciência à parte autora. Havendo concordância da parte autora, voltem os autos conclusos para extinção da execução e, em sendo o caso, para a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos honorários advocatícios, destacando-se que o saldo da conta vinculada ao FGTS será movimentado diretamente na CEF, de acordo com as regras próprias do Fundo. Int.

95.0016104-4 - JOSE EVARISTO ALVES E OUTROS (ADV. SP084324 MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP088037 PAULO ROBERTO PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

95.0051066-9 - MARTA MITSUE YAGUI E OUTROS (ADV. SP132159 MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP235936 ADRIANO MORENO JARDIM E ADV. SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E ADV. SP143195 LAURO ISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Defiro o prazo requerido.

97.0024777-5 - JOAO BATISTA DA CUNHA BRITO (ADV. SP089324 CLEIA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls.93/94:Dê-se vista à parte autora.Prazo:10(dez)dias.

97.0030327-6 - ELOISA STURARI NICOLAE E OUTROS (ADV. SP132205 PAULA PEIXOTO CAVALIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Razão assiste à CEF. Devem os autores requerer o levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias administrativamente, comprovando que preenchem as condições legais para saque previstas na Lei 8.036/90, à agência da ré na qual apresentar seu pedido.Sem prejuízo, providencie a secretária o alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme requerido. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

97.0032454-0 - ANGELO PRINCISVAL DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP204684 CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN)

Dê-se vista à parte autora dos extratos e termos de adesão juntados aos autos às fls.328/363 para que requeira o que entender de direito.Prazo:10(dez)dias.

97.0049192-7 - ANGELA MARIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 405-411 no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 379, nos termos requerido na petição às fls. 403.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 392.Int.

97.0061097-7 - CLOVIS QUADROS E OUTROS (ADV. SP105370 JOSERCI GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. : Intime-se o Requerente para que, em 05 (cinco) dias, traga aos autos memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, a fim de dar prosseguimento à fase de execução. Anoto que os créditos da co-autora Maria Cristina de Souza Labeststein encontram-se às fls.331/336.

98.0023832-8 - FRANCISCO ASSIS DA COSTA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 440-449 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

98.0023996-0 - MARIA ELCI DA SILVA PEREIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Fls.331: Dê-se vista à parte autora.Prazo:10(dez)dias.

98.0025641-5 - ITAMAR GARCIA MARTINEZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 396 no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra a Secretaria o item 03 do despacho de fls. 382.Int.

98.0045003-3 - GUIDO ANTONIO LAURIENZO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Deixo de apreciar, por ora, o requerido pela parte autora às fls.348. Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os depósitos feitos às fls.269,306 e 323, referente aos honorários sucumbenciais, à vista da decisão às fls.116 que

condenou a CEF no pagamento dos honorários em 10%(dez por cento)do valor da causa, trazendo aos autos planilha de cálculos.Prazo:10(dez)dias.

98.0051100-8 - ARNALDO HENRIQUE BERZIN (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Deixo de apreciar, por ora, o requerido pela parte autora às fls.209/210. Intime-se a CEF para que esclareça o depósito às fls.207, à vista da decisão de fls.66 que condenou a CEF em honorários sucumbenciais em 10%(dez por cento)do valor da causa,ratificado no acórdão às fls.105.Prazo:10(dez)dias.

98.0052696-0 - ANA MARIA SALERNO E OUTROS (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 296-298: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito às fls. 232, nos termos requerido na petição às fls. 295.Int.

1999.61.00.011775-1 - LAERCIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a discordância da parte autora quanto a planilha apresentada pela CEF às fls.188/190, intime-se a parte autora que traga aos autos os cálculos dos valores que entende devidos nos termos do acórdão do STJ às fls.150. Com o cumprimento, dê-se vista à CEF. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

1999.61.00.044629-1 - LUIZ MERLI E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 357-359: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

1999.61.00.057322-7 - BERTOLINA SALOME DE OLIVEIRA (ADV. SP031770B ALDENIR NILDA PUCCA E ADV. SP049482 MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Cumpra a CEF o despacho de fls. 250 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2000.61.00.000427-4 - LAZARO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS (ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 259-269 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 243.Int.

2000.61.00.004419-3 - EDSON COELHO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2000.61.00.006959-1 - ENINEIDE MARTINS DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E PROCURAD ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2000.61.00.025147-2 - APARECIDA CONCEICAO DE PAULA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP067132B ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 181-182: Requeira a parte autora o que entender de direito, bem como, forneça o nome do advogado e seu CPF.Após a liquidação, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 173.Int.

2000.61.00.033910-7 - IRON SILVA SALES E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Providencie a CEF o pagamento de sucumbência relativa aos autores que aderiram aos termos da LC 110/2001, posto que as transações não atingiram os honorários advocatícios ou junte aos autos os demonstrativos de pagamento que possibilitem os autores os cálculos dos valores a serem executados.Prazo:10(dez)dias. Apreciarei posteriormente o requerido pela parte autora quanto a discordância sobre os créditos feitos pela CEF para o co-autor Iron Silva Sales.

2000.61.00.034801-7 - MANOEL FIRMINO DA SILVA (ADV. SP125518 ANA REGINA DAS NEVES E ADV.

SP154458 FRANCISCO ALVES DE JESUS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o alvará liquidado e o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2000.61.00.034869-8 - MARCIA APARECIDA DE ANDRADE (ADV. SP109951 ADEMIR DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2000.61.00.046143-0 - CLAUDIR SANTOS DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS E ADV. SP242710 THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Cumpra a parte autora o despacho de fls. 246 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 234. Int.

2000.61.00.048264-0 - JOSE ROBERTO BOSSO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Cumpra a CEF o despacho de fls. 238 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2002.61.00.015208-9 - OILTON GRAZIANI (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Fls. 143-146: Defiro a devolução do prazo requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.00.002812-7 - RUDDY DE SOUZA LIMA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2006.61.00.024014-2 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA ALVES (ADV. SP104510 HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Intime-se a parte autora para dizer se está satisfeita com os cálculos apresentados pela CEF, bem como sobre o não creditamento em relação aos co-autores que aderiram aos termos da Lei Complementar 110/2001. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.013535-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0025641-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173430 MELISSA MORAES) X ITAMAR GARCIA MARTINEZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
Fls. 131-132: Requeira o embargado o que entender de direito, bem como, forneça o nome do advogado e seu CPF. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 117. Int.

2004.61.00.000711-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0022460-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X DIONISIO MARTINS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
Dê-se vista ao embargado da petição de fls. 102-110 no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0030078-4 - DOMORAL IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP014215 MARIO BOLOGNESI E ADV. SP093800 SONIA REGINA BOLOGNESI DONATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento de precatório - PRC (fls. 683). Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 681. Int.

93.0036792-7 - TRANSROLL COMPONENTES E SISTEMAS TRANSPORTADORES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)
Ciência à parte autora do extrato de pagamento de precatório - PRC (fls. 274). Por ora, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da próxima parcela. Int.

94.0004916-1 - EDITORA FTD S/A (PROCURAD IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP174455 SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), de fls.273, decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo.Intimem-se.

94.0004930-7 - J A FERNANDES CEREAIS LTDA (ADV. SP037821 GERSON MENDONCA NETO E ADV. SP267931 MILTON GUILHERME ROSSI MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), de fls.311, decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo.Sem prejuízo, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 308.Int.

94.0005203-0 - GERTRUDES ADELAIDE CLARA SCHILDBERG (ADV. SP090983 OTILIA CARVALHO DOS ANJOS E ADV. SP089461 EDUARDO DA SILVA LOPES E ADV. SP054060 CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), de fls.170, decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo.Intimem-se.

94.0020055-2 - EVANDRO SANCHEZ E OUTROS (ADV. SP016756 GILBERTO FRAIZ VASQUES E ADV. SP044344 SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), de fls.671, decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo.Intimem-se.

94.0021793-5 - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DO A B C (ADV. RS056508 KAREN OLIVEIRA WENDLIN) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Fls. 565/568: Anote-se Fls. 562/563 e 570: Ciência à parte autora da notícia de depósito judicial decorrente de precatório expedido. Por ora, aguarde-se a notícia do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.089291-9. Int.

94.0027199-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0024292-1) BODIPASA S/A (ADV. SP229945 EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA E ADV. RS018377 RUI EDUARDO VIDAL FALCAO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP156412 JULIANA FAGUNDES ROVAI)

Fls. 335: Anote-se.Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), de fls. 338, decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo. Intimem-se.

94.0029870-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026895-5) MANGELS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP126647 MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), de fls.396, decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo.Intimem-se.

94.0029910-9 - COML/ IMP/ E EXP/ LIMPAZUL LTDA (ADV. SP058554 MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de inteiro teor do processo nº 95.0523626-3, em curso perante a 4ª Vara de Execuções Fiscais. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora do extrato de pagamento de precatório - PRC (fls. 423). Int.

94.0030074-3 - ORIENTE TEXTEIS E VESTUARIO LTDA (ADV. SP021991 ELIO ANTONIO COLOMBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Fls. 242/249 e 251: Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

95.0000030-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031757-3) PRT INVESTIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP091050 WANDERLEY BENDAZZOLI E ADV. SP076681 TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) Ciência às partes da disponibilização dos depósitos de fls. 558 e 560. No mais, aguarde-se pela decisão do agravo de instrumento interposto. Int.

95.0002588-4 - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A E OUTROS (ADV. SP134295 ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 409, 410 e 411, conforme requerido às fls. 413. Int.

95.0010346-0 - JOSE SERGIO MIGUEZ CAUZZO (ADV. SP049646 LUIZ CARLOS LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), de fls.357, decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, intime-se o BACEN. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo.Intimem-se.

95.0010347-8 - EDNEY MALAVAZZI (ADV. SP049646 LUIZ CARLOS LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP106450 SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

Fls. 282/287: Intime-se o BACEN. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento.Silente, aguarde-se provocação, no arquivo.Intimem-se.

95.0042667-6 - SOLUCAO PROPAGANDA LTDA (ADV. SP089916A JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), de fls. 304, decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo.Intimem-se.

95.0045035-6 - VILA NOVA ACOS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP049800 CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELTON LEMES MENEGHESSO)

Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), de fls.352, decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo.Intimem-se.

95.0048415-3 - ARMOUR FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP129899 CARLOS EDSON MARTINS E ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), de fls.251, decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo.Intimem-se.

95.0056375-4 - YOSHIMURA S/A IND/, COM/ E AGROPECUARIA (ADV. SP073548 DIRCEU FREITAS FILHO E ADV. SP021342 NORIAKI NELSON SUGUIMOTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), de fls.552, decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo.Intimem-se.

1999.03.99.009842-9 - ANTONIO CURY E OUTROS (ADV. SP098604 ESPER CHACUR FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), de fls.207/213, decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo.Intimem-se.

2000.03.99.017143-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0013508-1) JOSE BELLUCO E OUTRO (ADV. SP095051 CARLOS RIYUSHO KOYAMA E ADV. SP134011 PRISCILA PINHEIRO HONORATO BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ante a notícia do(s) depósito(s) judicial(is), de fls.120, decorrente(s) de precatório expedido (PRC), intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, consignando que ao requerer a expedição do alvará de levantamento, deverá trazer aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do seu Advogado. Se em termos, dê-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação, no arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 2175

MONITORIA

2007.61.00.008149-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X TADEU CARLOS SALVATORI (ADV. SP252515 BRUNO SALVATORI PALETTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0012808-0 - RITA LUCIA CASSIA SOUZA MARQUES (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP146370 CRISTIANE DE OLIVEIRA GERON)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.0018583-0 - GUALTER GAMA ESPERANCA E OUTRO (PROCURAD SERGIO LUIS DO AMARAL GURGEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A (ADV. SP054781 MYRLA PASQUINI ROSSI)

Dê-se ciência ao requerente que os autos solicitados foram desarquivados e encontram-se em Cartório para retirada da certidão de objeto e pé requerida. Após, nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

95.0023733-4 - VITORINO METIFOGO E OUTROS (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI E ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao requerente que os autos solicitados foram desarquivados e encontram-se em Cartório para retirada da certidão de objeto e pé requerida. Após, nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, tornem os autos ao arquivo.Int.

95.0053059-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0042330-8) VALENTIN AGRICULTURA E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0022487-0 - JOSE PEREIRA PACHECO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0026851-7 - ALEXANDRE KONSTANTINOVAS E OUTROS (ADV. SP062483 VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0003844-0 - ELI JOSE MINARINI E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0012000-7 - ANTONIO CASSIANO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0059810-1 - ANTONIO MELO BORGES E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

98.0042598-5 - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP068540 IVETE NARCAY E ADV. SP098593 ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.016963-9 - MARCIO APARECIDO BONINI E OUTRO (ADV. SP038714 GIL HERMETERIO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.011627-5 - JOAO CAMARGO DE JESUS E OUTRO (ADV. SP168731 EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.011635-6 - MARIA ANGELA MANTOVANI (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.017418-0 - ERIKA PODOLCO (ADV. SP016773 MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.023842-9 - EDISON VEVIANI (ADV. SP113029 SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA E ADV. SP268620 FERNANDO ALBERTO FERREIRA SALU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3830

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

92.0093545-1 - IDINA MONTEIRO FIDALGO (ADV. SP051342 ANA MARIA PEDRON LOYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E ADV. SP221562 ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR)
Fls. 428/429: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

2006.61.00.002471-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARIA APARECIDA LINHARES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2008.61.00.000290-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X PAINEIS INSTRUMENTACAO AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CESAR ROMAN TOASA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIO MERINO NUNES (ADV. SP062773 MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE)

Fls. 160 e 170/171: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

2008.61.00.004198-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X IONE DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAIMUNDO CORREA PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

2008.61.00.006852-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FABRICIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIA TRINDATE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento referente às custas e diligências, necessárias à instrução da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para citação por hora certa.Int.

2008.61.00.018918-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARLENE GUEDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP076574 BENEDITO FLORIANO E ADV. SP204444 HELENIRA NICEIA DE GOUVEIA LIRA)

O pedido de justiça gratuita já foi apreciado a fls. 56, nao tendo a ré juntado nenhum novo documento.Fl. 82/86: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0025834-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0057934-0) JAIME JOSE DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, bem como forneça as informações conforme requerido na sentença de fls. 449.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2002.61.00.011948-7 - ABEL DE SOUZA JARDIM E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA E ADV. SP197434 LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0033189-2 - PARIS FILMES S/A (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s)

agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

92.0091846-8 - DURVAL ANTONIO GUERRA VALENTE E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Fls. 609/610: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se a parte ré para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2005.61.00.021865-0 - CONJUNTO RESIDENCIAL LAUZANE II (ADV. SP030159 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA E ADV. SP093518 JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

(...) Dessa forma, conheço em parte dos embargos de declaração e dou provimento apenas para corrigir o erro material na decisão de fls. 383/384 no que concerne à menção à inércia da exequente, passando a constar referido parágrafo com a seguinte redação: (...) Em face de tal controvérsia, e considerando que os valores apurados pelo contador judicial são menores do que os valores admitidos pela própria executada, ACOLHO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo a prevalência dos valores indicados pela ré a fls. 346/351, no valor de R\$ 4.532,19 (quatro mil, quinhentos e trinta e dois reais e dezenove centavos). Assim, expeça-se alvará em favor da ré, no valor de R\$ 2.958,73 (dois mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), e o restante em favor da autora, devendo as partes informar o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Intimem-se. Mantenho, no mais, a decisão conforme proferida. Int.

2009.61.00.001420-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DAS FLORES (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS E ADV. SP065050 SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245429 ELIANA HISSAE MIURA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, bem como requeira o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.031064-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.009033-1) WISERTECH INFORMATICA LTDA ME (ADV. SP242165 LEONARDO MATRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Pela derradeira vez, cumpra o embargante o despacho de fls. 55, juntado aos autos original da procuração, bem como cópia autenticada do contrato social da empresa, comprovando quem tem poderes para outorgar procuração. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

91.0001906-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0019879-0) BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP048249 ERNESTO FERREIRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0019879-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP048249 ERNESTO FERREIRA SOBRINHO) X VERA CUNHA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Int.

2004.61.00.012584-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X CICERO JESUS DE AMORIM E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 126/131: Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do pagamento final. Int.

2005.61.00.027260-6 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP136989 NELSON ALEXANDRE PALONI E ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES E ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A (ADV. SP123958 JAIRO SAMPAIO SADDI E ADV. SP161397 INGRID RILENI MATOS ALMEIDA E ADV. SP154235

FABIANA DE PAULA PIRES) X ALDO NARCISI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OLGA BARONI NARCISI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a autora o despacho de fls. 446.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.028820-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARILEIA VIANA SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação das partes. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032729-3 - PAUL MIJATOVIC - ESPOLIO (ADV. SP182569 PAULO FERNANDO MOSMAN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dessa forma, não conheço do pedido nesse particular, recebendo a presente como medida cautelar de protesto, nos termos do art. 867 do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação na autuação, para que conste a presente ação como protesto interruptivo da prescrição.Intime-se a CEF, nos termos do art. 871 do CPC, expedindo-se mandado.Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolvam-se os autos ao(à) requerente nos termos do art. 872 do CPC.Int.

2008.61.00.033061-9 - EDUARDO BRACCO CIANCIARULO (ADV. SP014474 DARCY LIMA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...)Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.(...)Dessa forma, não conheço do pedido nesse particular, recebendo a presente como medida cautelar de protesto, nos termos do art. 867 do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação na autuação, para que conste a presente ação como protesto interruptivo da prescrição.Intime-se a CEF, nos termos do art. 871 do CPC, expedindo-se mandado.Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolvam-se os autos ao(à) requerente nos termos do art. 872 do CPC.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.002696-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA) X VERA REGINA DE PAULA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ODIRLEI DE PAULA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Esclareça a autora se sua petição de fls. 75 trata-se de pedido de desistência com extinção do processo, ou se requer a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0014221-1 - PERMETAL S/A METAIS PERFURADOS (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista petição de fls. 130, e considerando ainda que no despacho de fls. 128 faltou um item, republique-se tal decisão com o seguinte texto:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

96.0025836-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0052969-6) JAIME JOSE DOS SANTOS FILHO E OUTROS (ADV. SP143733 RENATA TOLEDO VICENTE E ADV. SP181042 KELI CRISTINA DA SILVEIRA E ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Cumpra a ré o despacho dos autos em apenso.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.00.020670-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031769-6) ISTVAN GYORGY AGARDI -ESPOLIO (ADV. SP067824 MAURO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Ante a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.00.029192-4 - DETLEF PLAUM (ADV. SP076376 MOSART LUIZ LOPES E ADV. SP256695 DANIELLI OLIVEIRA DA SILVA) X RENATE PLAUM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Pela derradeira vez, cumpra o autor o despacho de fls. 25, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.034252-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE

E ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X ALETEIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 170: Prejudicado face a carta precatória expedida a fls. 163.Int.

ACOES DIVERSAS

00.0900602-8 - LYDIA GRAZIANI (ADV. SP034236 ANTONIO PEDRO DAS NEVES) X APESP ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO (ADV. SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP045291 FREDERICO ROCHA E ADV. SP257152 SILVIA ELENA BARRETO SABORITA)

Ante a inércia do autor, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

92.0072357-8 - KEILA CAMARGO PINHEIRO ALVES (ADV. SP041416 LUIZ EDMUNDO MARREY UINT E ADV. SP041408 CARMEN REGINA WEYER UINT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

Expediente Nº 3831

MANDADO DE SEGURANCA

95.0033357-0 - H M B VEICULOS LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP272357 RAFAEL FUKUJI WATANABE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

97.0030079-0 - ANDERSON YOSIKASO TAMANAHA (ADV. SP079879 MAURO BUENO DA SILVA E ADV. SP119646 ANA CRISTINA SILVA DE C CANTARELLI E ADV. SP113517 ELIZABETH RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS (ADV. SP020858 JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO E ADV. SP146771 MARCELA CASTEL CAMARGO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

98.0051572-0 - POLONIA PARTICIPACOES S/A (ADV. SP106459A ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E ADV. SP231290A FRANCISCO ARINALDO GALDINO E ADV. SP106455A ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

1999.61.00.021533-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.010616-9) MILANI TRANSPORTES LTDA (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se certidão conforme requerido.Após, retornem os autos ao arquivo ao findo.Int.

2000.61.00.009506-1 - CONTINENTAL AIRLINES INCORPORATED (PROCURAD FABIO OLIVEIRA DIAS E ADV. SP223693 EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING E ADV. SP188061 ARNALDO ISMAEL DIAS GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05(cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

2000.61.00.041293-5 - FRANCISCO ROBERTO TANZINI (ADV. SP081441 JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO E ADV. SP173689 VIVIANE PULZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial.2. Após, tornem os autos conclusos.

2003.61.00.009901-8 - ROBERTO DANIEL FLESC (ADV. SP143370 MARCELO DAVOLI LOPES E ADV. SP081665 ROBERTO BARRIEU E ADV. SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E ADV.

SP182364 ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Postergo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 271, eis que o procurador nomeado para retirada do Alvará de Levantamento não possui poderes para tal (receber e dar quitação). Intime-se para regularizar, com prazo de 10 (dez) dias. Publique-se com urgência. Int.

2003.61.00.025094-8 - ADALBERTO ROSSETTO (ADV. SP162017 FABIO CORTEZZI E ADV. SP222046 RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2004.61.00.006772-1 - DOLLOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS (ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

2006.61.00.017187-9 - SILVIO BARTOLETTI FILHO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2006.61.00.017196-0 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR E ADV. SP174591 PATRICIA REGINA QUARTIERI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.00.008429-0 - AGORA SOLUCOES EM TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E ADV. SP112954 EDUARDO BARBIERI E ADV. SP189442 ADRIANA FRANCO DE SOUZA E ADV. SP249849 GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2007.61.00.020234-0 - JBS S/A (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP011133 JOAQUIM BARONGENO E ADV. SP200760A FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2007.61.00.024803-0 - MARCELLO AUGUSTO CAETANO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

2008.61.00.016595-5 - FELIPE NICOLAU PAES VIEIRA (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES) Vistos. Encerrada a prestação jurisdicional e estando o pedido de efeito suspensivo dirigido ao Relator do recurso, é o caso de proferir o juízo de admissibilidade. Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões. Após, ao MPF. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.016802-6 - NOVO NORDISK PRODUCAO FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP232114 RENATO AUGUSTO ZENI E ADV. SP221566 ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO) X CHEFE FISCALIZ PORTOS AEROPORTOS FRONTEIRAS RECINTOS ALFANDEG ANVISA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 211/215: Prejudicado face a decisão de fls. 206/207.Int.

2008.61.00.017065-3 - MABLAS COML/ LTDA (ADV. SP056983 NORIYO ENOMURA E ADV. SP082285 ISAURA AKIKO AOYAGUI E ADV. SP198995 GEÓRGIA YOHANA OSHIRO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.025833-7 - TECBENS GESTAO DE PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP013580 JOSE YUNES E ADV. SP235151 RENATO FARORO PAIROL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.026960-8 - ILDA DE MELLO LOPES - EPP E OUTROS (ADV. SP035389 HERACLITO ALVES RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES)

1. Recebo a apelação do impetrado no efeito devolutivo. 2. Vista à impetrante para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.028591-2 - BMC SOFTWARE DO BRASIL LTDA (ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o impetrado ainda não foi citado, acolho o pedido de desistência do recurso de apelação de fls. 298/299 .Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.14.007269-0 - EMERSON PEREIRA (ADV. SP097669 AMILCAR FERRAZ ALTEMANI E ADV. SP222895 HENRIQUE BARBOSA GUIDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Face ao tempo decorrido, intime-se o impetrante para manifestar-se sobre a perda de objeto da presente ação, bem como sobre qual autoridade deverá figurar no polo passivo da mesma.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.000504-0 - HOSPITAL CASA VERDE LTDA (ADV. SP080344 AHMED ALI EL KADRI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação de fls. 60/61, do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, junte o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, documentação comprobatória da incorporação noticiada no presente mandamus. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.001154-3 - FERNANDO PINHO (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES E ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido de fls. retro.Vista a parte contrária para apresentação de contra-minuta. Int.

2009.61.00.002908-0 - ESPARJ ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela derradeira vez, cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 37, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.002952-3 - DARELI ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA (ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E ADV. SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aceito a petição de fls. 108/109 como aditamento à inicial.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DARELI ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando, a suspensão da exigibilidade do crédito constante nas CDAs 8070601644900 e 8060604819355, com autorização para depósito judicial das parcelas, visto o entendimento adotado pelo STF em relação ao conceito de faturamento; declaração de que os valores pagos por meio do parcelamento são indevidos, autorizando a compensação, com os devidos acréscimos legais, bem como determinar à autoridade coatora a não inscrição no CADIN, afastando quaisquer restrições com relação ao pedido inicial, e ainda, que não conste como óbice à expedição de Certidão de Regularidade Fiscal. Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Assim, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações da

autoridade impetrada.Requisitem-se informações da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o impetrante, para que no prazo de 05 (cinco) dias, forneça Cópia da Inicial, em que conste o rol das empresas filiadas ao SINCOR - Sindicato dos Corretores de Seguros Capitalização e Previdência no Estado de São Paulo, alcançadas pela decisão proferida no RE 550529.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.001403-9 - MAKIKO SATSUKAWA (ADV. SP032341 EDISON MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dessa forma, não conheço do pedido nesse particular, recebendo a presente como medida cautelar de protesto, nos termos do art. 867 do CPC.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação na autuação, para que conste a presente ação como protesto interruptivo da prescrição.Intime-se a CEF, nos termos do art. 871 do CPC, expedindo-se mandado.Após, decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devolvam-se os autos ao(à) requerente nos termos do art. 872 do CPC.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032546-6 - NELIDA ROSA DO NASCIMENTO (ADV. SP141855 LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA E ADV. SP196949 SIMONE ZANETE MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tendo em vista a natureza da ação, bem como os termos da decisão de fls. 33/34, deixo de apreciar a petição de fls. 45/52.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação na autuação, para que conste a presente ação como protesto interruptivo da prescrição.Intime-se o requerente/autor para retirar os autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 872 do CPC.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.I.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.010385-8 - MABLAS COML/ LTDA (ADV. SP056983 NORIYO ENOMURA E ADV. SP082285 ISAURA AKIKO AOYAGUI E ADV. SP198995 GEÓRGIA YOHANA OSHIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

Expediente Nº 3838

USUCAPIAO

00.0766149-5 - NORIO MISINA (ADV. SP133312 ORLANDO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA)

Pela derradeira vez cumpra o autor o despacho de fls. 413, comprovando documentalmente que a pessoa indicada a fls. 419 é inventariante e sucessor do autor.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

2007.61.00.028666-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP263645 LUCIANA DANY SCARPITTA) X MARCIA OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Quanto ao pedido de pesquisa no BacenJud indefiro, vez que o sistema efetua bloqueios em contas, não sendo utilizado para efetuar pesquisas de endereço.Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

2008.61.00.000971-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP236264 GILBERTO PAULO SILVA FREIRE E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDNA CAROLINA SILVA PIMENTEL E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 110: Manifeste-se o autor, com urgência. Int.

2008.61.00.011898-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X MARCO AURELIO DE SANCTIS E OUTRO (ADV. SP247755 LIVIA MARIA DE OLIVEIRA COSTA E ADV. SP241464 VANDERLEI APARECIDO DA COSTA)

Recebo a apelação interposta pela ré em seus efeitos legais. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

2008.61.00.016393-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LAURO OLLER BUECHLER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JENNY RAVACHE BUECHLER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 147: Indefiro, vez que não consta nos autos o endereço dos filhos da executada, além disso não cabe ao juízo promover diligência entre as partes. Requeira o autor especificamente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.018414-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSIANE DOS SANTOS LUIZ E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.023753-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X VINICIUS RIUJI SHIMBO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RICARDO FERNANDES NAZARETH (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a disponibilização para esta 4ª Vara Federal Cível do WebService-Receita Federal, providencie a secretaria a consulta de endereço do(s) réu(s), bem como sua juntada nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0976014-8 - PPE FIOS ESMALTADOS S/A E OUTROS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 435: Defiro pelo prazo requerido.Int.

92.0039477-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0019200-9) MAGAZINE VILAS BOAS LTDA (ADV. SP052183 FRANCISCO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

A denominação social do autor constante no cadastro CNPJ da Receita Federal diverge da informada nos autos.Intime-se para regularizar, juntando documentos comprobatórios. Prazo: 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório conforme cálculos de fls. 201.Int.

96.0014918-6 - VIACAO SANTA PAULA LTDA (ADV. SP221877 OSVALDO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Fls. 421/422: Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos exatos termos do 1º do art. 475-J do CPC.

2003.61.00.000681-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.024314-9) CONFEDERACAO BRASILEIRA DE REMO (ADV. SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Publique-se o despacho de fls. 204 aos patronos do autor, qual seja: Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2004.61.00.012495-9 - MARIA CARME DE OLIVEIRA (ADV. SP107557 SIDINEY PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP104182 CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento para reconsiderar a decisão de fls. 95 reconhecendo, nos termos do artigo 24-A e parágrafo único da lei nº 9.028/95, a isenção de custas da Caixa Econômica Federal - CEF.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0501742-4 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRIGORIFICO JAHU LTDA E OUTRO (ADV. SP088025 ISABEL MARISTELA TAVARES CORDEIRO E ADV. SP025330 SILVIO MEIRA CAMPOS ARRUDA)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

88.0048382-8 - JEFERSON PINHEIRO (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Fls. 181: Manifestem-se as partes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2005.61.00.016645-4 - FRIGORIFICO SAO MIGUEL LTDA (ADV. SP117701 LUIZ VIEIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP176845 ELISEU GERALDO RODRIGUES)

Considerando que a ré é uma autarquia federal, cumpra a autora o despacho de fls. 94, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2007.61.00.000695-2 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO (ADV. SP071601 MARIA DE PAULA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 161/163: Manifeste-se o autor.Int.

2008.61.00.008454-2 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGGIO DI CAPRI (ADV. SP210096 REGINA CÉLIA DA SILVA E ADV. SP166955 TATIANA RAQUEL BALDASSARRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da sentença de fls. 55/58, a ré foi condenada a pagar as obrigações condominiais de fevereiro a março de 2008, bem como as taxas vencidas no curso do processo, assim, cumpra a ré o despacho de fls. 92.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.00.017502-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X MICHIE MIYATA (ADV. SP115563B SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X TADANORI MYATA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRINA MYATA (ADV. SP085504 CLAUDIO TSUYOSHI AOYAMA)

Esclareça a autora sua petição de fls. 221.Int.

2004.61.00.017752-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO ALCANTO DA SILVA (ADV. SP104658 ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2005.61.00.013324-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DROGARIA DALIFARMA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VILOBALDO ROSA DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUY NORBERTO SACCOMANI (ADV. SP221024 FELIPE DE OLIVEIRA MANFRINI) X MAFALDA INOCENCIA DOS SANTOS SACCOMANI (ADV. SP221024 FELIPE DE OLIVEIRA MANFRINI) X SHEILA BERNATONIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se edital para citação dos réus não citados, nos termos do art. 231 e 232 do CPC.Intime-se o autor para comparecer nesta 4ª Vara, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do art. 232, inc. III do CPC.Com a retirada providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial.Int.

2007.61.00.027644-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X COML/ DE TECIDOS SAO LUCAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBSON DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, intime-se a autora para que junte os anexos mencionados em sua petição de fls. 85, vez que a mesma veio desacompanhada de qualquer documento.Int.

2008.61.00.001891-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GEODATUM TOPOGR E GEOPROCESS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO SANCHEZ CAPELLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSMARI APARECIDA SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a não apresentação de embargos por parte do(s) réu(s), conforme certidão de fls. retro, requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.014794-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MZ SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARILENE ZACHARIAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhe-se os documentos de fls. 10/54.Intime-se o patrono da autora para retirá-los no prazo de 05(cinco) dias, devendo o mesmo quando da retirada apresentar cópias autenticadas para substituição.Após, retornem os autos ao arquivo findo.

2008.61.00.026856-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X COM/ DE MATERIAIS DE SEGURANCA GASPAR LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDER

BATISTA QUINTILIANO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALI SAAD NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, guarde-se eventual provocação das partes no arquivo sobrestado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032207-6 - KASUMASA TUTIYA (ADV. SP219111B ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE E ADV. SP025174 KLEBER GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.034663-9 - LUZIA PESCE LEMONACHE (ADV. SP219348 GUILHERME EDUARDO NOVARETTI E ADV. SP261291 CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Deixo de apreciar a petição de fls. 32/34, tendo em vista decisão de fls. 29/30 que converteu a presente ação em protesto interruptivo da prescrição. Remetam-se os autos ao SEDI, conforme já determinado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0731082-0 - TELHATEL IND/ DE CERAMICA LTDA - EPP E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para converter em renda da União Federal os valores constantes na coluna valor a ser convertido em renda, das planilhas de fls. 187, 189, 191, 193, 195, 197, e 199, observando-se o código da receita nº 2836. Intime-se ainda a Caixa Econômica Federal para informar o saldo atualizado remanescente nas referidas contas. Com a vinda das informações, expeça-se alvará de levantamento dos saldos remanescentes em favor dos autores, devendo os mesmos indicarem o nome do procurador que deverá constar nos alvarás a serem expedidos; cuidando para que o mesmo possua instrumento de mandato com poderes para receber e dar quitação de valores. Int.

2002.61.00.024314-9 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE REMO (ADV. SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E ADV. SP118444 ADRIANO CATANOCE GANDUR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Publique-se o despacho de fls. 708 aos patronos do autor, qual seja: Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

PETICAO

00.0446413-3 - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS (ADV. SP013449 ARNALDO NELSON LINGUANOTTO) X RONALD ARES (ADV. SP011747 ROBERTO ELIAS CURY)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

ACOES DIVERSAS

00.0904805-7 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E ADV. SP122638 JOSE FRANCISCO DA SILVA) X NILZA ARMELIN FERREIRA (ADV. SP009804 DANIEL SCHWENCK E ADV. SP020279 JAIR LUIZ DO NASCIMENTO)

(...) Isto posto, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é mesmo o caso de declinar a competência, declarando a inexistência do interesse do ente autárquico federal, devendo os presentes autos serem remetidos à Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo competente, dando-se baixa na distribuição. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5412

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.028579-8 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI (ADV. SP133745 MAGDA GIANNANTONIO BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Publicação somente para a ré, conforme determinado pelo despacho de fl. 163. Tópicos finais da sentença de fls. 153/157: (...) Posto isso, afastadas as preliminares, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado Condomínio Residencial Village Morumbi, para condenar a CEF ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial dos seguintes meses, em relação aos seguintes imóveis: (...). Além disso, condeno a ré ao pagamento daquelas que se vencerem no curso da presente ação, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e multa de 15% (quinze por cento) para as taxas condominiais vencidas até 10.01.2003, conforme artigo 32, do capítulo VII, da Convenção de Condomínio. Porém, a partir da vigência do novo Código Civil, deve ser aplicado o percentual de 2% para as cotas condominiais em aberto (CC/2002, art. 1.336, 1º). Condeno ainda a requerida CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. P.R.I.

Expediente Nº 5413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.008201-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.004825-3) ARNALDO MORANTE PIRES E OUTRO (ADV. SP082182 ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP026824 OSCAR MORAES CINTRA)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, quanto a co-ré APEMAT - Crédito Imobiliário S/A, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ad causam. Quanto a co-ré Caixa Econômica Federal - CEF, no tocante aos pedidos de revisão do saldo devedor, de repetição de indébito, de incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor e de dilação do prazo de financiamento, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC, devido a ausência de pressuposto processual de constituição do processo. Por fim, em relação ao pedido de revisão das prestações e de anulação da execução extrajudicial, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para que seja revisado o valor das prestações que se venceram posteriormente à data da propositura da ação de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da evolução patrimonial da categoria profissional do mutuário ARNALDO MORANTE PIRES. Considerando a sucumbência recíproca (Autor e CEF), as partes arcarão com as custas processuais pro rata e cada uma arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, com a ressalva em relação às custas do artigo 12 da Lei 1.060/50, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária. Condeno os autores a pagar à co-ré APEMAT - Crédito Imobiliário S/A honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cuja cobrança fica suspensa nos termos do dispositivo supra mencionado. Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado aos autos da Ação Cautelar n.º 2000.61.00.004825-3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

91.0653913-0 - BERTONCINI INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (ADV. SP058554 MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA) X SUPERVISOR DO SETOR DE COM/ EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópicos finais - (...) Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

1999.61.00.010506-2 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A (ADV. SP204839 MÔNICA REGINA PEREIRA SANTOS E ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2002.61.00.012286-3 - VALTER CHANQUINI (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos

permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.011540-5 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES (ADV. SP088293 DELMIRA NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MINISTERIO DA FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.014153-2 - TESSY COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (ADV. SP130631 RICARDO CHAMELETE DE SA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2004.61.00.035145-9 - MOACIR RAMALHO JORGE (ADV. SP076990 FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2005.61.00.022480-6 - SEBASTIAO ALBERTO ANGELI (ADV. SP043022 ADALBERTO ROSSETTO E ADV. SP245744 MARCELLA RICCI LUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.022583-2 - MOACIR BENEDITO SEVERIANO (ADV. SP200135 AMIZIAEL CANDIDO SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA) Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.026123-0 - LIVIA DANIELLI CARA PEREIRA (ADV. SP166354 VALTER NUNHEZI PEREIRA) X PROFESSOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU (ADV. SP140351 ALDO DE CRESCI NETO E ADV.

SP221339 CAMILA CHRISTINA SCHEIDT STEINHOFF)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2007.61.00.029834-3 - MARIO JORGE NYARI (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

2008.61.00.024529-0 - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP132233 CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E ADV. SP220781 TATIANA DEL GIUDICE CAPP) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 1.533/51. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2008.61.00.025136-7 - AMERICO BONFIM JUNIOR E OUTROS (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade Impetrada que, aprecie o pedido administrativo n.º 04977.005810/2008-31, acatando os pedidos nele formulados ou apresentando as exigências administrativas ou irregularidades pendentes de saneamento, confirmando a liminar de fls. 30/32. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.025512-9 - JOWATEC COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP216360 FABIANA BETTAMIO VIVONE E ADV. SP198821 MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICOS FINAIS: Posto isso, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas n.º 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2008.61.00.026501-9 - HENRIQUE VIEIRA FILHO (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade Impetrada que, aprecie o pedido administrativo n.º 04977.003197/2008-18, acatando os pedidos nele formulados ou apresentando as exigências administrativas ou irregularidades pendentes de saneamento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.00.026603-6 - RAQUEL DE OLIVEIRA SILVA ZAMBEL E OUTRO (ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, denego a segurança e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 1.533/51. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

2008.61.00.027801-4 - ENGREGON S/A (ADV. SP090389 HELCIO HONDA E ADV. SP154367 RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS: Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.048250-7.P.R.I.O.

2008.61.00.028297-2 - ALLIANZ SAUDE S/A (ADV. SP207830 GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais - (...) Por todo o exposto, reconheço a ilegitimidade de parte do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, determinando a sua exclusão do pólo passivo da demanda; e, em relação ao Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo, confirmo a liminar deferida às fls. 342/343 (verso) e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para correção da autuação, para que passe a constar Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo no lugar de Delegado da Receita Federal do Brasil Previdenciária em São Paulo, conforme solicitado às fls. 400.P.R.I.O.

2008.61.00.029562-0 - ANTONIO TADEU DE MELLO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Tópicos Finais) (...) Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada e extingo o processo com resolução de mérito, conforme o disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil aplicável subsidiariamente à Lei 1533/51, para: i) declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue o impetrante a recolher o Imposto de Renda sobre as verbas denominadas ABONO PECUNIÁRIO, 1/3 ABONO PECUNIÁRIO, FÉRIAS NORMAIS, 1/3 SOBRE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, 1/3 SOBRE FÉRIAS RESCISÃO e MÉDIA DE FÉRIAS; ii) autorizar a impetrante a incluir como rendimentos isentos e não tributáveis as verbas descritas no item i; iii) declarar o direito do impetrante à restituição no âmbito administrativo dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda sobre as verbas descritas no item i. A atualização deverá ser realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios, conforme súmula 512, do e. STF e súmula 105, do e. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão da inaplicabilidade do disposto no artigo 475, 3º, Código de Processo Civil às ações de mandado de segurança. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

2009.61.00.000168-9 - PEOPLE DOMUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA (ADV. SP178661 VANDER DE SOUZA SANCHES E ADV. SP272324 LUIZ EDUARDO VIDAL RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais - (...) Por todo o exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que expeça Certidão Negativa de Débitos Previdenciários em nome da impetrante, nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional, desde que não existam outros óbices além dos débitos documentalmente demonstrados nestes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se cópia desta sentença ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº. 2009.03.00.000687-8.P.R.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.004825-3 - ARNALDO MORANTE PIRES E OUTRO (ADV. SP082182 ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

(Tópicos Finais) (...) Isto posto, julgo procedente o pedido da parte autora mantendo-se os efeitos da liminar de fls. 92/94 até o cumprimento do decisum exarado na ação principal. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, posto

serem estes fixados na ação principal. Traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado aos autos do processo principal, Ação Ordinária n.º 2000.61.00.008201-7. Certificado o trânsito em julgado, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2279

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.024081-3 - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP118076 MARCIA DE FREITAS CASTRO E ADV. SP224375 VALERIA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo tendo em vista que a apelação contra sentença que aprecia mandado de segurança em matéria tributária tem efeito apenas devolutivo, podendo inclusive, ser executada provisoriamente. Em seguida, dê-se vista à parte recorrida para contra-razões e à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) para ciência da presente decisão. Após ao MPF. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se

2008.61.00.027376-4 - BRASCAN IMOBILIARIA E INCORPORACOES S/A (ADV. SP130054 PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP (PROCURAD LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 209/214: Dê-se ciência à parte impetrante, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.001808-2 - ROMAO ALVES GUIMARAES (ADV. SP115825 ROMAO ALVES GUIMARAES) X COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR - SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando, em síntese, garantir ao impetrante o direito de obter Atestado de Origem, mediante a instauração de perícia de médica denominada de inquérito sanitário de origem - ISO, que lhe estaria sendo indevidamente negada. Requereu a concessão de justiça gratuita. Foram juntados documentos... Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.... Ante o exposto, conclui-se que o pedido do impetrante no presente feito não pode ter como fundamento jurídico o direito à certidão para defesa de direitos e interesses, posto que de fato a controvérsia não reside na certidão e sim na existência de fato, ou melhor, no reconhecimento do malefício permanente à saúde ocorrido no trabalho militar. Portanto o direito ao Atestado de Origem depende de evento futuro e incerto, que deve ser buscado previamente nas vias ordinárias adequadas para, após sua eventual obtenção, possibilitar a obtenção da certidão e benefícios econômicos não prescritos (cf. súmula nº 85 do c. STJ). Inexistente, portanto, o fumus boni iuris. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo o interessado socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. I.C.

2009.61.00.003156-6 - DANILO LIESS NOFFS (ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 073/090: Admito o agravo retido, tempestivamente interposto pela União Federal (AGU), a fim de que dele conheça superior instância. Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso. Prossiga-se nos termos da r. liminar. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.004548-6 - FABIANA FRANCA CUPOLA (ADV. SP226469 HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X DIRETOR DA FACULDADE JOAO XXIII (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias: a.1) apresentando as cópias dos documentos que acompanham a inicial (inclusive procuração e contrato social), nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51, para instruir a contrafé da indicada autoridade coatora e a.2) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido independentemente da apreciação do pedido de Justiça Gratuita. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. c) No

silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.015029-7 - MARISA RIBEIRO FERNANDES FADIL E OUTRO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 61: Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.015665-2 - ROSA MARIA VERCELINO ALVES (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 36/44: Manifeste-se a parte autora em face das alegações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo legal.Int.

2008.61.00.034704-8 - HELENA THOMAZ SOEIRO RODRIGUES ALVES (ADV. SP187093 CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Folhas 62/77: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face das alegações da parte autora, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.000486-1 - MARIA ROSA DE OLIVEIRA MIRANDA (ADV. SP166039 PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Folhas 37/39: Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face das alegações da parte autora, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0676250-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0034934-8) JOSE GRANDI E OUTROS (ADV. SP087819 ALFREDO ROVAI FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD PAULO RENATO DOS SANTOS)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

92.0047655-4 - NEUZA MARIA ZUARDI MARTINHO (ADV. SP214827 JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO) X TAKEO NOZAWA E OUTROS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Providencie o patrono da autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

95.0003820-0 - ELISABETE REGINA GAZZA AMARAL E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA E PROCURAD ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ANNE LEISTER)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

97.0019726-3 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD MARIA SATIKO FUGI)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos.Int.

98.0038959-8 - EDNA VITORIA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA GISELA SOARES ARANHA E PROCURAD LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Providencie o patrono da ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

1999.61.00.016564-2 - SENPAR LTDA (ADV. SP132397 ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR FAZENDA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2001.61.00.014694-2 - WALTER FERNANDES MARQUES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos.Int.

2006.61.00.027551-0 - MIGUEL FELIPE ABBUD (ADV. SP102739 SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.00.014182-0 - JOSE VICENTE DA CUNHA - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP077643 GISELE MARIA DE F DE N SAMORINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providenciem os patronos das partes a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 123.Int.

Expediente Nº 3623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0663535-0 - ANTONIO FERREIRA DOS REIS E OUTROS (ADV. SP083553 ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA GOMES FERREIRA)

Observa este Juízo que às fls. 2452/2453 as sucessoras da autora POLIA ZACLIS, quais sejam, DOROTHI TUBA ZACLIS NAPCHAN e BETTY ZACLIS LEBENSZTAJN, autorizaram a expedição do Ofício requisitório do valor referente à mencionada autora unicamente em nome do também sucessor EFRAIM ZACLIS. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam excluídos do pólo ativo Dorothi Tuba Zaclis Napchan e Betty Zaclis Lebensztajn.Sem prejuízo expeça-se o Ofício requisitório no nome do herdeiro EFRAIM ZACLIS.Proceda a parte autora à juntada aos autos do formal de partilha de LUIZA SORRENTINO VARCA, FRANCISCO VARCA THOMEU e JOSÉ FERREIRA DOS REIS, se findos os inventários. Caso contrário, tragam aos autos, certidões de objeto e pé atualizadas dos aludidos processos.Regularizem os co-autores: WILSON ELIAS SADA, CELIA MEDAGLIA GALBRAITH, MARIA HERCÍLIA DOS REIS MEDAGLIA, JACY GOMES DA CRUZ DE SOUZA E SILVA e IVONE JOANA MANFREDIM SCHIAVON, as divergências nos nomes em relação à Receita Federal.Prazo: 20 (vinte) dias.Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

88.0045158-6 - RONEI ROSALEN E OUTROS (ADV. SP131822 TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY E ADV. SP074086 LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Expeça-se precatório, pelos cálculos ofertados pela União Federal (traslado de fls. 332/344).Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

91.0673305-0 - KIDDE BRASIL LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 307/308: Indefiro o pedido de expedição de alvará em favor do i. patrono da parte autora, uma vez que à época da

postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº. 8906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência cabiam à parte vitoriosa e não ao advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº. 8906/94 não se aplicam ao presente caso. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos de fls. 309/318 devendo constar como beneficiária a parte autora, na pessoa de um de seus procuradores. Int.

92.0064379-5 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ZAZINI LTDA E OUTROS (ADV. SP034848 HENRIQUE COSTA E ADV. SP067823 MARIA CHRISTINA RUSSO COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 214/221: Tendo em vista a notícia do cancelamento dos ofícios requisitórios nº. 20090000017 e 20090000018, ante a divergência de nome apontada no banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, remetam-se os presentes autos ao SEDI para proceder à retificação do nome da parte autora para DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ZAZINI LTDA, CNPJ nº. 59.756.304/0001-26. Após, expeça-se novos ofícios requisitórios, nos termos dos cálculos elaborados nos autos dos Embargos à Execução traslado às fls. 190/201.Int.

93.0020861-6 - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA (ADV. SP025194 PEDRO JOAO BOSETTI E ADV. SP038499 FERNANDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Cumpra a Serventia o determinado às fls. 313, expedindo-se ofício requisitório pelos cálculos de fls. 207, referente ao montante principal.No tocante à verba sucumbencial, expeça-se ofício requisitório pelo valor apurado a fls. 291, qual seja, R\$ 6.871,68 (seis mil, oitocentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos).Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

94.0034014-1 - BIRKART TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (ADV. SP021673 MATHIAS ALEXEY WOELZ E ADV. SP018917 ANTONIO PRESTES DAVILA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 211/212: Expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso, ou seja, 129.359,34 (cento e vinte e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Após, aguarde-se no arquivo(sobrestado) o pagamento do precatório expedido, bem como a decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045901-7.Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

94.0034817-7 - LAIS POLIDO (ADV. SP047361 ARQUIMEDES POLIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 132: Anote-se.Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria nos autos dos Embargos à Execução n.º 1999.61.00.013967-9 (traslado de fls. 94/117).Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório.Intimem-se as partes e na ausência de impugnação cumpra-se.

2005.61.00.024352-7 - SEGIO VANETTI (ADV. SP104542 DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se precatório, pelo valor fixado em sede de Embargos à Execução (traslado de fls. 196/209).Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

Expediente Nº 3625

DESAPROPRIACAO

00.0057081-8 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP027857 JOSE WILSON DE MIRANDA E ADV. SP009575 NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E ADV. SP027857 JOSE WILSON DE MIRANDA E ADV. SP039485 JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO E OUTROS (ADV. SP079193 EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E ADV. SP178995 GUSTAVO CECÍLIO VIEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP163248 FILEMON GALVÃO LOPES) X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP002251 ALPINOLO LOPES CASALI E ADV. SP054523 JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E ADV. SP106178 GISELE MARTINS DOS SANTOS)

Fls. 1889/1892 e 1922/1925: Deixo para apreciar os pedidos depois da juntada aos autos das respostas aos ofícios expedidos em razão da decisão de fls. 1893/1895.Int.

00.0764163-0 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP078167 JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP019201 RUBENS CAMARGO MELLO) X WILMA CLAUDIO GIRIBONI E OUTROS (ADV. SP137753 WILMA CLAUDIO GIRIBONI)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e declaro constituída a servidão e incorporada ao patrimônio do ente expropriante, a área de 0,60 hectare, descrita no laudo pericial de fls. 256/286, relativa a matrícula n 7.560 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapetininga, mediante o pagamento, à expropriada e sucessores da importância de R\$ 4.254,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais), para maio de 2008, dessa quantia, abater-se-á o valor

referente ao depósito inicial, o qual ainda não foi levantado pelos expropriados herdeiros.Referida quantia deverá ser corrigida monetariamente desde a data da avaliação de acordo com ao Provimento 64 da Corregedoria-Geral da 3ª Região, e acrescida de juros compensatórios de 12% (Sumula 618 do STF) ao ano sobre a diferença encontrada entre 80 % do depósito e o valor supra referido, com o termo a quo fixado a partir da ocupação da área pelo ente expropriante (09.03.1987), vedado o cômputo de juros compostos; acrescido de juros moratórios de 6% ao ano - se presentes a mora do ente expropriante, caracterizada a partir a partir de 1o de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deverá ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, nos termos do art. 15 B do Decreto-lei 3.365, na redação da MP 2.183-56/2001. A expropriante arcará, ainda, com o valor dos honorários periciais (os quais já foram por ela depositados), bem como com o pagamento de eventuais outras custas processuais. Expeça-se alvará para o perito judicial.Para o levantamento do valor da condenação pelos expropriados, após o trânsito em julgado da presente decisão, observo que deverá ela atender aos requisitos do art. 34 do DL 3365/41, na mesma proporção da sobrepartilha de fls. 383/393 (herança por cabeça, nos termos do art. 1.843, 1º do CC).Após o trânsito em julgado desta decisão e o pagamento da indenização, expeça-se mandado para a constituição da servidão ao competente Cartório de Registro de Imóveis, com observância da Lei n.º 6015/73.Condeno a expropriante em honorários advocatícios no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º do CPC, c.c. o art. 27, 1º, do Decreto-lei 3.365/41.Manifeste-se o expropriante sobre eventual necessidade de reexame necessário, nos termos do art. 28, 1º, Decreto-lei 3.365/41.P.R.I.

MONITORIA

2004.61.00.032559-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SIRLEI GOMES COUTINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDIR RODRIGUES ESTRELA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA FILOMENA DE ESTRELA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 249: Defiro o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.00.030991-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X VANDERLICE PEREIRA LULIO LOPES (ADV. SP191751 JONAS NICANOR FREITAS CHERUBINI) X RAPHAEL LOPES (ADV. SP191751 JONAS NICANOR FREITAS CHERUBINI) X THEREZINHA DE OLIVEIRA LOPES (ADV. SP191751 JONAS NICANOR FREITAS CHERUBINI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo;À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2007.61.00.033010-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LUIS ROGERIO SALES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA MADALENA CRUZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 96: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.004897-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAIME BRASIL DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.A intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado todas as diligências ao seu encargo, o que não restou cabalmente demonstrado nos autos.Assim sendo, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na citação por edital do réu.Intime-se.

2008.61.00.009733-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X FABIO CARDOSO CARNEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAX DELLYS MIRANDA TIBURCIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TELMA PEREIRA DURAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as certidões negativas do senhor Oficial de Justiça (fls. 71/72), requerendo, desde logo, o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.011085-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SPT ELETRONICO COM/ E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 87: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias.No silêncio, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fls. 86, remetendo-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.022570-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X TACIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 64/69, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.00.034321-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP114904 NEI CALDERON) X SERGIO LUIZ DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 36: Defiro. Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0655795-3 - METALURGICA VIRGINIA LTDA (ADV. SP028229B ANTONIO CARLOS MUNIZ) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (ADV. SP079802 JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) Expeça-se o ofício requisitório, nos termos da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.025563-0 (traslado de fls. 193/200). Após, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intimem-se as partes desta decisão e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

2008.61.00.019590-0 - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA ISABELLA (ADV. SP211059 DENISE ZOGNO PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.021472-3 - CONDOMINIO BELVEDERE PARK (ADV. SP162138 CARLOS ROBERTO ELIAS E ADV. SP227383 ANDERSON HUSSEIN ALI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Promova a parte ré o pagamento do montante devido, nos termos da planilha apresentada às fls. 99, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.023520-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012004-2) CID ROBERTO BATTIATO E OUTRO (ADV. SP153968 ANNA LUIZA DUARTE E ADV. SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, em seu efeito devolutivo. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão-somente em seu efeito devolutivo, traslade-se cópia da sentença e desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 2008.61.00.012004-2. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.005931-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.031788-9) HELIO DE MELLO - ESPOLIO (FRANCISCA DE SOUZA MELLO) (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X FRANCISCA DE SOUZA MELLO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP106699 EDUARDO CURY)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, em seu efeito devolutivo. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0033588-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP113035 LAUDO ARTHUR E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SUPERCORTE IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça de fls. 181, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

98.0039837-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP121541 CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X UNION ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA (ADV. SP118722 AILTON PORTO)

Tendo em conta que os veículos discriminados pela exequente encontram-se com restrições no sistema RENAJUD, em

decorrência de alienação fiduciária, nos termos da consulta anexa, indefiro o pedido de penhora sobre os mesmos. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2003.61.00.035776-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X FULL GLASSES STORE COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELIO QUAGLIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA CRISTINA CAMPOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Decisão de fls. 344/345: Examinando os autos e diante do pedido formulado pela exequente, acerca da aplicação da multa, cabível a sua incidência, justamente porque o executado fora intimado, conforme se constata das fls. 280, quanto à penhora de fls. 191 e 193, sendo-lhe ordenada a apresentação dos aludidos bens, quedando-se, no entanto, inerte. Tem-se configurado, assim, o ato atentatório à dignidade da justiça, o qual impõe a aplicação de sanção. Desta forma, fixo a multa ao importe de 20 (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do que prevê o artigo 601 do Código de Processo Civil. No que tange à penhora realizada à fl. 258, observa este Juízo que o ato construtivo ali realizado encontra-se irregular. Com feito, não houve a nomeação de fiel depositário (fls. 257), nem, tampouco, a avaliação sobre os referidos bens, consoante se infere da certidão de fls. 253. Assim sendo e visando impedir a configuração de eventual nulidade, determino que seja efetivada a restrição de transferência, via sistema RENAJUD, quanto aos veículos penhorados nestes autos. Já quanto ao veículo Alfa Romeo, presume-se a sua depreciação no tempo, de sorte que indefiro a restrição sobre sua transferência. Ressalve-se, por oportuno, que o executado não foi declarado fiel depositário, não sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 666, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se, assim, Mandado de Avaliação e Nomeação de Depositário, acerca dos automóveis discriminados às fls. 258, exceto em relação ao veículo Alfa Romeo. Cumpra-se, intimando-se, ao final. Despacho de fls. 352: À vista da informação prestada às fls. 346, expeça-se ofício ao DETRAN/SP, no Setor de Coordenação do RENAVAL/RENACH, para que seja feita a restrição total (de transferência de propriedade, de licenciamento e de circulação), em relação aos veículos penhorados nestes autos, a saber: VW/VOYAGE GL (placas VN-8439) e Korg/Reboque (placas WD-8854). Encaminhem-se, na oportunidade, cópia das consultas anexadas, do auto de penhora constante às fls. 258, além do ofício de fls. 220/222 e 230/233 e desta decisão. Publique esta decisão, juntamente com o comando de fls. 344/345. Cumpra-se.

2004.61.00.031788-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP109489 LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP106699 EDUARDO CURY) X HELIO DE MELLO - ESPOLIO (FRANCISCA DE SOUZA MELLO) (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X FRANCISCA DE SOUZA MELLO (ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

Aguarde-se a apresentação de contra-razões nos Embargos à Execução em apenso. Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.00.025481-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X UNION FILTER IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do senhor Oficial de Justiça (fls. 93), requerendo, desde logo, o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.000983-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CICERO DONIZETE PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HONORIO MARQUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 152: Indefiro. As declarações do Imposto de Renda, acaso apresentadas, somente poderiam atestar o endereço do executado Honorio Marques da época da declaração. Ademais, denota-se dos autos que a exequente não comprovou haver esgotado todas as diligências de seu encargo, tais como buscas junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis, Instituições Financeiras, bem como órgãos de proteção ao crédito, já que a pesquisa de fls. 124/144 tinha como objetivo a localização de bens em nome do executado Cícero Donizete Pereira de Andrade, razão pela qual reputo a providência desnecessária. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo (baixa sobrestado). Intime-se.

2007.61.00.028831-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X MDR COM/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA FERNANDA RICCIARELLI MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cuida-se de execução de crédito bancário no valor para maio/2008 de R\$35.082,06. Citados, os executados ofereceram embargos, mas não ofereceram bens a penhora, ex vi o 652, 3º, do CPC. Os embargos foram julgados improcedentes. O exequente buscou reiteradas tentativas de encontrar bens dos executados, contudo, essas restaram infrutíferas, até mesmo via SISBACEN, porquanto só se encontrou valores impenhoráveis - até o montante dos salários. Nesse cenário, tendo em vista a possível ocultação de bens por parte dos executados, quebro o sigilo fiscal dos executados na forma do

art. 198, 1º, I, do Código Tributário Nacional, em homenagem à efetividade da prestação jurisdicional para acesso às declarações de renda dos executados e perquirir sobre seus bens. Nesse sentido é a orientação do STF: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 92377 UF: SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Relator(a) MOREIRA ALVESE Ementa Penhora. Pedido de requisição, pela Justiça, de informação a Repartição competente do Imposto de Renda sobre declaração de bens do executado, frustrados que foram todos os esforços para a localização de bens para a penhora. Essa requisição, ao contrário do que sustenta o acórdão recorrido, se faz no interesse da Justiça, pois a penhora e ato preliminar para a execução do patrimônio do devedor, e o titular desse poder de executar e o Estado, que o tem como instrumento necessário para desincumbir-se do seu dever de prestar jurisdição. Dai, o preceito contido no artigo 600, IV, do Código de Processo Civil, o qual considera atentatório a dignidade da Justiça o ato do devedor que não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos a execução. Recurso Extraordinário conhecido e provido. Junte-se via INFOJUD a relação dos bens dos executados. Decreto o sigilo fiscal do feito. Intime-se.

2007.61.00.034782-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AACS TECNOLOGIA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 125: Indefiro. As declarações do Imposto de Renda, acaso apresentadas, somente poderiam atestar a existência de bens ou contas da época da declaração. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória por trinta dias. Após, retornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.006463-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA (ADV. SP149289 VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X GIL FRANCA BAGANHA (ADV. SP149289 VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Trata-se de pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, por força da qual postula, em síntese, pela decretação de nulidade da doação feita pelo executado nestes autos, diante de seu estado de insolvência. O pedido há de ser indeferido. Com efeito, a nulidade do negócio jurídico, tal qual admitida pelo artigo 158 do Código Civil, exige, à sua efetivação, o estado de insolvência do devedor ao tempo da prática do ato, o que não se verifica na hipótese dos autos. Deveras, a doação do imóvel do executado operou-se em 07 de dezembro de 2006, sendo certo que esta ação executiva foi ajuizada em 14 de março de 2008. Logo, a doação efetuada anteriormente à propositura da ação não configura a fraude à Execução pretendida pela exequente. Ainda que o marco inicial para a caracterização da fraude fosse a citação, não haveria de cogitar-se, outrossim, a sua ocorrência, visto que o ato citatório aperfeiçoou-se em 18 de abril de 2008 (fls. 96/97). Tem-se, destarte, não configurada a fraude à execução, porquanto, ao tempo do aforamento desta demanda, o executado já experimentava o estado de insolvência. No tocante às outras demandas, em curso perante outros juízos, poderia haver, em tese, materializada a fraude contra credores, cuja definição processual há de ser aferida em sede de processo de conhecimento, por meio da denominada Ação Pauliana. Prossiga-se nesta ação executiva, procedendo-se ao desbloqueio do valor de R\$ 0,11 (onze centavos), eis que ínfimo ao valor executado nos autos. Com relação ao bloqueio de R\$ 888,56 (oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), intime-se a parte executada, nos termos do artigo 652, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para a conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor da exequente, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento. Já no que concerne ao valor remanescente, intime-se a parte exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.011581-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURO MERCADANTE JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 102: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

2008.61.00.016259-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do senhor Oficial de Justiça (fls. 185), requerendo, desde logo, o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa sobrestado), observadas as formalidades legais. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.024783-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDECI PEDRO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 190: Assiste razão à Caixa Econômica Federal. Assim, retifico o despacho de fls. 181, para que dele passe a constar, em sua parte final, o seguinte: ... Certifique-se a ausência de apresentação de contra-razões pela parte ré, retornando os

autos, após, para decisão.Ficam mantidas as demais disposições.Int.

Expediente Nº 3638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0037204-0 - ARLETE MARIA CASAGRANDE E OUTROS (ADV. SP076265 DALCISA VENTURINI L. BOSSOLANI E ADV. SP076987 ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA E ADV. SP095414 ELIANI MARIA VERONESE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

89.0019723-1 - ELIANE REGINA BARBOSA NUNES DIAS E OUTROS (ADV. SP020849 WILSON DE SOUSA E SILVA E ADV. SP033039 VERA LIGIA CARLI E ADV. SP128463 BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA E ADV. SP072635 REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA E ADV. SP069618 MARIA HELENA BALATA CAVAINAC) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

91.0659217-1 - FRANCISCO PAULO URAS (ADV. SP046289 WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL E OUTRO (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

91.0723617-4 - TOYOTOSHI YOKOYAMA E OUTROS (ADV. SP261291 CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI E ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

91.0744067-7 - MIRIAM SATO E OUTROS (ADV. SP088211 GLORIA MARIA LOTITO ARABICANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

92.0039873-1 - MARIA CECILIA MOCHON DA COSTA ALVES E OUTRO (ADV. SP013852 ANSELMO TEIXEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROC. DA U.F.)

Diante do decidido nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.00.031495-0, reputo preclusa qualquer nova manifestação da União Federal, de modo que acolho os valores propostos pela autora a fls. 167/168, fixando o valor da presente execução em R\$ 4.165,83 (quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para a data de outubro de 2008, que deverá ser atualizado até o devido pagamento. Expeça-se, o competente ofício requisitório de pequeno valor. Int.-se. Cumpra-se.

92.0059016-0 - BENEDITO BERNARDINO E OUTROS (ADV. SP042475 MARISA VITA DIOMELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

94.0033359-5 - SERGIO APARECIDO PERIM E OUTROS (ADV. SP112130 MARCIO KAYATT E ADV. SP071572 MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES E ADV. SP066897 FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

95.0013674-0 - SUZANA DA APARECIDA ROCHA MEDEIROS (ADV. SP097607 VIVIANE PEREIRA BILLIA ESTEFAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1999.03.99.067804-5 - METALURGICA MARCATTO LTDA (ADV. SP089643 FABIO OZI E ADV. SP173098 ALEXANDRE VENTURINI E PROCURAD ANTONIO MAURICIO DA CRUZ E PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS E PROCURAD PATRICIA BARRETO HILDEBRAND E PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.007422-6 - RUTE HELENA PICKLER RORATO (ADV. SP256913 FABIO PASSOS NASCIMENTO E ADV. SP172336 DARLAN BARROSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto acolho em em parte o pedido da Autora, razão pela qual julgo parcialmente procedente a presente ação para determinar aos réus, entes federados indicados na petição inicial, que diante da peculiar forma de diabetes apresentada pela Autora, forneçam bomba de infusão de insulina acoplado com sistema de glicemia capilar Real Time com alarme, bem como os componentes para manutenção desta, pelo tempo que ela necessitar, devendo a permanência no tratamento ser acompanhada por médico integrante do SUS. Considerando a antecipação deferida pelo TRF e de forma a dar efetividade a esta decisão, faculta aos réus o fornecimento de outra bomba de custo menor ao adquirido pela Autora ou pela manutenção desta, se preencher o requisito aqui explicitado, com devolução dos valores que excederam ao depositado nos autos. Dada a ínfima sucumbência da Autora, condeno os réus ao pagamento das custas e honorários periciais em reembolso, bem como advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, rateados em 50% para cada qual. Comunique-se esta decisão à Relatora do agravo noticiado nos autos; P. R. I

2008.61.00.010034-1 - SERGIO LIMA E OUTRO (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Homologo, por sentença, o pedido de desistência, formulado a fls. 126, para que produza seus regulares efeitos de direito, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no art. 267, inciso VIII, do CPC. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Custas ex lege. Descabe condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a presente decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.029071-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0048414-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X FERNANDO CHEDA E OUTRO (ADV. SP011453 JOSE GERALDO DE PONTES FABRI)

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 158.229,93 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e três centavos), como correto, para a data de junho de 2008. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpra-se a determinação supra, traslade-se cópia para os autos principais, remetendo-se estes autos ao arquivo, desapensando-os. P. R. I.

2008.61.00.031494-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0024632-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE BACELAR MENEZES) X SILVINO STEINBERG (ADV. SP034530 WALTER DO AMARAL E ADV. SP105631 MARIROSA MANESCO)

Isto Posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 38.067,97 (trinta e oito mil e sessenta e sete reais e noventa e sete centavos) para o mês de novembro de 2007, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Tratando-se de mero acerto de cálculos, não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas. Seguindo entendimento jurisprudencial dominante do E. STJ, esta sentença fica dispensada do reexame necessário. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.031495-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0039873-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE BACELAR MENEZES) X MARIA CECILIA MOCHON DA COSTA ALVES E OUTRO (ADV. SP013852 ANSELMO TEIXEIRA PINTO)

ISTO POSTO, JULGO EXTINTO os presentes embargos à execução sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267,

inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a falta de litigiosidade do presente feito. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0980540-0 - POLO IND/ COM/ LTDA (ADV. SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório, à(s) fl(s). 461. Na hipótese de levantamento, a expedição de alvará está condicionada à apresentação de petição que informe número do R.G. e C.P.F. do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.

88.0035229-4 - MARIO THOME BRILHANTE FILHO (ADV. SP102203 LUCIA MARIA DO NASCIMENTO E ADV. SP095794 ELCIO JOSE CARLOS E ADV. SP096360 LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório, à fl. 234. Na hipótese de levantamento, a expedição de alvará está condicionada à apresentação de petição que informe número do R.G. e C.P.F. do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.

89.0000379-8 - JOAO BATISTA DA COSTA E OUTROS (ADV. SP049248 HAHHAHEL SALAS PERES E ADV. SP067016 ANTONIO EDMAR GUIRELI E ADV. SP067916B GERALDO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório, à(s) fl(s). 439. Na hipótese de levantamento, a expedição de alvará está condicionada à apresentação de petição que informe número do R.G. e C.P.F. do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Determinação de fl.437: Nos termos da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido estes prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

90.0010510-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0027833-9) LUIZ FERNANDO DE ASSUMPCAO FARIA (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X LUIZ NICIDA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP112803 DOMINGOS PIRES DE MATIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

.PA 1,7 1. Fls. 406/417 e 421 - Defiro o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento da execução, em benefício da autora, com a separação dos honorários advocatícios contratados no percentual de 20% (fl. 417). 2. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação social da autora, TECNOFORJAS S/A INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS, para CONESUL S/A INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS. 3. Regularize a referida autora sua representação processual, apresentando procuração assinada pelo seu representante legal, com poderes específicos, considerando os documentos apresentados às fls. 410/415. 4. Cumprido o item anterior, expeça-se requisitório para pagamento da execução no valor de R\$ 15.384,72 (atualizados para outubro de 2003 - fl. 163), sendo o valor de R\$ 12.307,78, em benefício da autora, CONESUL S/A INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS (CNPJ n.º 61.191.219/0001-00) e o valor de R\$ 3.076,95, destacados para o advogado, Wilson Luis de Sousa Foz (CPF n.º 104.054.618-87), a título de honorários contratuais de 20%. 5. Cumpra-se a decisão de fl. 404, expedindo-se ofício requisitório de pequeno valor suplementar, referente aos honorários advocatícios dos embargos à execução, conforme requerido à fl. 402. 6. Após, dê-se vista às partes. 7. Na ausência de impugnação, os ofícios serão encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF, e os autos aguardarão, no arquivo, comunicação de

pagamento.Publique-se. Intime-se a União Federal.

91.0654860-1 - COML/ SAO JOAO DE ARARAS LTDA (ADV. SP030837 GERALDO JOSE BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor -RPV, à fl. 254.Se nada for requerido, os autos serão remetidos arquivo até notícia do julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pela União Federal (n.º 2005.03.00.080321-9).

91.0671278-9 - MARCOLINO NEVES E OUTROS (ADV. SP023926 MARCOLINO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que ciência do despacho de fl. 322. DESPACHO DE FL. 322 1. Dê-se ciência às partes da comunicação de pagamento de fls. 278/279.2. Após, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Intime-se a União. Publique-se.

91.0681700-9 - LIGIA CAMPOS PALAZZINI E OUTROS (ADV. SP018356 INES DE MACEDO E ADV. SP167768 RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da comunicações de disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento dos precatórios, às fls. 327/328.Na hipótese de levantamento, a expedição de alvará está condicionada à apresentação de petição que informe número do R.G. e C.P.F. do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da decisão de fl. 322.Decisão de fl. 322:1. Fls. 311/319 - Tendo em vista que no ofício requisitório expedido em benefício do autor Mario Campos Palazzini já constou a observação de que os valores deverão permanecer à disposição do juízo (fl. 302), fica prejudicada a apreciação da petição da União.2. Enviem-se os ofícios requisitórios de fls. 305/306 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União.

91.0729183-3 - AKIRA YOSHIDA E OUTROS (ADV. SP073804 PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E ADV. SP032380 JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 671/674 e 674/683:i) remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos seguintes autores: Miriam Leila Durval Vasconcelos para Miriam Leila Durval Vasconcellos e Vale Verde Administração e Empreendimentos para De Paula Empreendimentos Imobiliários Ltda. ii) regularize a autora De Paula Empreendimentos Imobiliários Ltda. a sua representação processual, apresentando procuração subscrita pelos novos gerentes com poderes de outorga, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Após, cumpram-se os itens 4 e 5 da decisão de fls. 667/668. Publique-se.

91.0741443-9 - ANTONIO CLAUDIO FREDERICO E OUTRO (ADV. SP056276 MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

1. Fls. 227/267:i) remetam-se os autos ao SEDI para alteração da denominação social da autora, TECNIGEL REFRIGERAÇÕES LTDA para TECNIGEL REFRIGERAÇÃO LTDA - EPP;ii) regularize a referida autora sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 270 foi outorgada pelo Senhor Fábio Milagres Belo, que não é parte nestes autos. 2. Após, cumpra-se a decisão de fl. 219.3. Fl. 272: intmem-se os autores, na pessoa de seus advogados, para efetuarem, cada um deles, o pagamento da condenação a título de honorários advocatícios, em benefício da União Federal (Fazenda Nacional), no valor de R\$ 129,00, atualizados para o mês de novembro de 2008, por meio de guia DARF, no código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se. Intime-se a União Federal.

91.0742729-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0715905-6) UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS (ADV. SP078272 JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS E ADV. SP084241 DOUGLAS GIOVANNINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório, à fl. 429.Na hipótese de levantamento, a expedição de alvará está condicionada à apresentação de petição que informe número do R.G. e C.P.F. do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.

91.0743089-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0703982-4) ROBERTO CHOITI MUTO (ADV. SP076066 WALTER MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem nos termos da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, inciso II, item 5, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 30/07/2008, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do referido Provimento. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

92.0008851-1 - LEANDRO FORLI E OUTROS (ADV. SP020824 ITALO DELSIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Fls. 243/244 e 247/268 - Expeçam-se ofícios requisitórios com base nos cálculos de fls. 226/239, tendo em vista a concordância das partes.,PA 1,7 A expedição dos respectivos requisitórios será realizada para aqueles autores cuja situação na Receita Federal do Brasil esteja regular. Publique-se.

92.0018852-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0718477-8) MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA ME (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA CLAUDIA TERRA ALVES)

Fls. 172/173:i) o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento de pequeno valor já foi apreciado na decisão de fl. 168;ii) providencie a Secretaria as regularizações necessárias no sistema de acompanhamento processual quanto ao pedido de que as intimações sejam exclusivamente feitas em nome do advogado Eduardo Amorim de Lima (OAB/SP n.º 163.710).Publique-se.

92.0023680-4 - LUIZ PEREIRA GUIMARAES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP080260 EIDI GUIMARAES SEVERO E ADV. SP076987 ELIZABETH MACIEL NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Intimem-se os autores, na pessoa de seus advogados, para efetuarem o pagamento da condenação a título de honorários advocatícios (nos autos dos embargos à execução n.º 97.0046325-7), em benefício da União Federal (Fazenda Nacional), no valor de R\$ 723,42, atualizados para o mês de setembro de 2008, por meio de guia DARF, no código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Cumprido o item acima, expeça-se ofício para pagamento da execução, nos termos do determinado no item 3 da decisão de fl. 169.3. Não realizado o pagamento determinado no item 1, defiro o pedido da União Federal de dedução dos valores devidos pelos autores a título de honorários advocatícios nos autos dos embargos à execução (fls. 173/181). Para fins de expedição do ofício para pagamento da execução (decisão de fl. 169, item 3), deve ser subtraído o valor de R\$ 659,81 (fl. 104), em razão de estar atualizado no mesmo mês e ano dos valores elaborados para pagamento da execução (fls. 98/103).4. Após, dê-se vista dos autos às partes.5. Na ausência de impugnação, o ofício será encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.Publique-se. Intime-se a União Federal.

92.0064913-0 - CONSTRUTORA JORGE KESSELRING LTDA (ADV. SP050384 ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do referido Provimento. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

92.0082393-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0663247-5) THEREZINHA BERNAL SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP118956B DERLY BARRETO E SILVA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

1. Tendo em vista o pedido da autora de fls. 202/205, e considerando o teor do correio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntado à fl. 209, torno sem efeito o item 3 da decisão de fl. 194 e determino que se oficie à Presidência daquele E. Tribunal solicitando-se-lhe a conversão à ordem deste Juízo - nos termos do artigo 16 da Resolução 559/2007 do CJF - do depósito realizado na conta n.º 1181.005.502714440, em favor de Carlos Ruy de Moraes Silveira, ante a habilitação nos autos de sua sucessora Therezinha Bernal Silveira, portadora do CPF 039.378.989-64.2. Após, com a juntada da deliberação acerca da solicitação supra pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abra-se nos autos conclusão.Publique-se. Intime-se a União também da decisão de fl. 194.

94.0029420-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002812-8) SILVIA HELENA BATISTA E OUTROS (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos apresentados pelo autor (fls. 49/51), mediante apresentação das peças necessárias para instrução do referido mandado, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo, sem o cumprimento da parte final do item 1, aguarde-se, no arquivo, manifestação da parte interessada.Publique-se.

95.0042604-8 - MARLOK CALCADOS E CONFECOES LTDA (ADV. SP114303 MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

PA 1,7 Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14, de 16.09.2008 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da comunicação de disponibilização da importância requisitada para pagamento do precatório, à(s) fl(s). 435. Na hipótese de levantamento, a expedição de alvará está condicionada à apresentação de petição que informe número do R.G. e C.P.F. do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. Determinação de fl. 432: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitórios(s) n.º(s) 2009.0000081. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 559/2007 do CJF.

97.0026817-9 - MARIO PEREIRA DE BRITO E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP128197 LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD WALERIA THOME)

Fls. 451/452. Defiro os benefícios da justiça gratuita, com efeitos a partir desta data. Ficam mantidos os honorários advocatícios anteriormente fixados. Providencie os autores o recolhimento dos honorários advocatícios em favor da União (AGU) apontado às fls. 381/385. Considerando que o autor Marcos Pompeu Aires Lopes, regularizou a sua situação cadastral na receita, cumpra-se o item 1 da decisão de fl. 435. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

97.0046241-2 - ANNA MARIA LEITE CINTRA (ADV. SP111811 MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Fl. 437 - Fica prejudicado o pedido da autora, tendo em vista a decisão prolatada nos autos dos embargos à execução n.º 2007.61.00.019249-8 (em apenso). Publique-se.

2007.61.00.014995-7 - ANTONIO KLOBUCHAR E OUTRO (ADV. SP087708 ROBERTO GOMES LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2008.61.00.006357-5 - IVANIA BARBOSA PEREIRA GARCIA (ADV. SP148258 ELIAS VIEIRA DA SILVA E ADV. SP181053 PAULO SERGIO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1- Fl. 97. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 93, mediante a apresentação, pela parte autora de petição que indique o RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. 2- Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. 3- Com a juntada do alvará liquidado, ou na ausência de cumprimento do item 1, arquivem-se os autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0005947-5 - MASA AKI KAMODA (ADV. SP070831 HELOISA HARARI MONACO E ADV. SP092154 SONIA DA CONCEICAO LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 210/211 - Não conheço do pedido da parte autora, tendo em vista que a questão do termo final de incidência dos juros moratórios já foi decidida às fls. 182/183. Atualizando-se o valor requisitado no ofício requisitório, de R\$ 4.115,45 (novembro de 2005) para agosto de 2008, com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, chega-se a R\$ 4.667,72, praticamente o mesmo valor depositado pela União às fls. 199/200, razão pela qual não há saldo remanescente em benefício da parte autora. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 201. Publique-se.

Expediente N° 4677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0059409-1 - FUNDACAO CASPER LIBERO (ADV. SP051961 NELSON ALVES DE OLIVAL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008 de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

00.0236800-5 - MUNICIPIO DE ARACATUBA (ADV. SP093491 CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008 de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

00.0474090-4 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP115742 ADILSON DE SOUZA CARVALHO E PROCURAD LUIZ ALBERTO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008 de 16.09.2008, item 8, do inciso II, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

00.0521130-1 - TOFT EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA (ADV. SP003224 JOSE MARTINS PINHEIRO NETO E ADV. SP011347 ALEKSAS JUOCYS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008 de 16.09.2008, item 8, do inciso II, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

91.0662890-7 - MUNICIPALIDADE DE CAMPINAS (ADV. SP079307 NEIDE GONCALVES E ADV. SP136208 EDSON VILAS BOAS ORRU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008 de 16.09.2008, item 8, do inciso II, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

91.0722937-2 - CONSTRUTORA UBIRATAN LTDA (ADV. SP029429 ELIAS JUNQUEIRA DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Nos termos da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0036520-5 - OLIMPIADAS IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008 de 16.09.2008, item 8, do inciso II, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

92.0072250-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0051992-0) CONTINENTAL 2001 S/A UTILIDADES DOMESTICAS E OUTROS (ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008 de 16.09.2008, item 8, do inciso II, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

94.0010599-1 - BENEDITA SALETE COSTA DE LIMA VAL-VERDE E OUTROS (ADV. SP049852 ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO E PROCURAD MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP042189 FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008 de 16.09.2008, item 8, do inciso II, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

95.0018500-8 - CLEONICE TURRINI GALLO E OUTROS (ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO

E ADV. SP150927 CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E ADV. SP032410 HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008 de 16.09.2008, item 8, do inciso II, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

97.0049343-1 - CLAUDIO JOSE DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP089632 ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN (ADV. SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008 de 16.09.2008, item 8, do inciso II, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

98.0052234-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO) X COVOLAN IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP068647 MARCO ANTONIO PIZZOLATO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008 de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2000.61.00.032732-4 - PAULO SERGIO ALVES (ADV. SP218431 FLÁVIO ALVES MACEDO) X REGINA CELIA DA SILVA ALVES (ADV. SP039174 FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP154329 LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP182199 JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008 de 16.09.2008, item 8, do inciso II, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2001.61.00.003874-4 - LEWISTON IMPORTADORA S/A (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO E ADV. SP108101 NELSON RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008 de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2002.61.00.027271-0 - MILTON LEITE DA SILVA (ADV. DF000238 ANTONIO REZENDE COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008 de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2002.61.00.029503-4 - DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP186016 LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008 de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2003.61.00.005819-3 - CASSIO EDUARDO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP196802 JOSÉ ROBERTO SALIM)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008 de 16.09.2008, item 8, do inciso II, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo

4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2004.61.00.002822-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.034369-0) OTA BALANCO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP195397 MARCELO VARESTELO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.011383-1 - RENATA GRECCO BASTOS (ADV. SP155254 CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X FABIO PEREIRA BASTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.016593-8 - CARLOS ROBERTO TREBBI (ADV. SP208236 IVAN TOHMÉ BANNOUT E ADV. SP173443 NATALINA NUHAD TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

AUTOS SUPLEMENTARES

2006.61.00.022164-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0007419-9) ALMIR MENDONCA E OUTRO (ADV. SP182308 JULIANA LEANDRA MARIA NAKAMURA GUILLEN E ADV. SP044921 SERGIO GUILLEN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008 de 16.09.2008, item 8, do inciso II, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

92.0051992-0 - CONTINENTAL 2001 S/A UTILIDADES DOMESTICAS E OUTROS (ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E PROCURAD ROSANA FERRI)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008 de 16.09.2008, item 8, do inciso II, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 4678

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

88.0048850-1 - PASTISSIMA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP197506 SAMUEL BARBOSA GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE nº 64/2005. Decorrido este prazo, se as custas não forem recolhidas ou nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

USUCAPIAO

2007.61.00.010662-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.000633-2) GREMIO DESPORTIVO CANTO DO RIO DO ITAIM (ADV. SP165346 ALINE FORSTHOFER E ADV. SP194695A CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA E ADV. SP194992 DANIEL SMOLENTZOV) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP249185 CINTIA CRISTINA BAEZA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PARANAPANEMA S/A (ADV. SP169035 JULIANA CORREA E ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por conseqüência, nego provimento aos presentes embargos. Anote-se no registro de sentença. Publique-se.

MONITORIA

2005.61.00.901074-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GUARACY FERRAZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, devendo recolher as respectivas custas, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE n.º 64/2005. Decorrido este prazo, sem o recolhimento daquelas, os autos retornarão ao arquivo.

2007.61.00.005474-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP100188 ERNESTO BELTRAMI FILHO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROSELENI SCHULER FAVA (ADV. SP149281 MAURICIO RICARDO TINELLO) X PAULO ROBERTO FAVA (ADV. SP149281 MAURICIO RICARDO TINELLO)

Fl. 190. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante sua substituição, por cópias simples, com exceção do instrumento de mandato, nos termos do artigo 178, do Provimento COGE n.º 64/2005. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se.

2007.61.00.029125-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X KARINA MACHADO FERREIRA MENDES (ADV. SP106090 FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS E ADV. SP076714 JULIANA PANDINI SILVA MUSSOLINI E ADV. SP124245 PRISCILA ANDREGHETTO RIBEIRO) X SANDRA MARIA MACHADO FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da atual fase dos autos esclareça a Caixa Econômica Federal se persiste interesse na citação editalícia da ré Sandra Maria Machado Ferreira (fl. 99), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se conclusão para decisão. Publique-se.

2007.61.00.031500-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DITTOY IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP157730 WALTER CALZA NETO) X EDUARDO DOMINGOS DIAS (ADV. SP157730 WALTER CALZA NETO) X RICARDO BRESSAN DIAS (ADV. SP157730 WALTER CALZA NETO)

Em conformidade ao disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista dos autos à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ciência e manifestação da petição de documentos apresentados pela ré às fls. 182/189, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.000651-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X PAULO ROGERIO MONTEIRO ARAUJO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, devendo recolher as respectivas custas, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE n.º 64/2005. Decorrido este prazo, sem o recolhimento daquelas, os autos retornarão ao arquivo.

2008.61.00.000783-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SODIVIL SOCIEDADE DISTRIBUIDORA VIDROS LTDA (ADV. SP257383 GERSON SOUZA DO NASCIMENTO E ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO)

Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração apenas para excluir do dispositivo da sentença a ressalva do artigo 12 da Lei 1.060/1950, por ser ela beneficiária da assistência judiciária. No mais, a sentença fica mantida. Retifique-se o registro da sentença. Publique-se.

2008.61.00.010018-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VIA MUNDI ACESSORIOS DA MODA LTDA (ADV. SP196924 ROBERTO CARDONE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil. Condeno a ré a restituir as custas despendidas pela Caixa Econômica Federal e a pagar a esta os honorários advocatícios os quais fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente atualizados, segundo os critérios e os índices da Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, nos termos do artigo 20,3º e 4º, Código de Processo Civil, em razão da simplicidade do feito. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de

Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Registre-se. Publique-se.

2008.61.00.012481-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X INSTALADORA MODERNA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KATIE APARECIDA VIALE CHEROBINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLAUDIA REGINA VIALE CHEROBINO IZIDORO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE nº 64/2005.Decorrido este prazo, se as custas não forem recolhidas ou nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2008.61.00.016713-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X RODRIGO PIRES ARANTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RUTH LEITE ARANTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSIAS ALAMARES LISBOA SOBRINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para subscrever a petição de fl. 68 e requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE nº 64/2005.Decorrido este prazo, os autos retornarão ao arquivo.

2008.61.00.018242-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDILSON JOSE DA CONCEICAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDREIA OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
1. Fl. 72. Anote-se.2. Subscreva o réu, Edilson José da Conceição, a declaração de pobreza (fl. 113), no prazo de 5 (cinco) dias.3. No mesmo prazo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos monitórios de fls. 87/111.Publique-se.

2008.61.00.024157-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X THAIS CRISTINA SAITO VIEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CELIA FRANCO ESTRELA DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Em conformidade ao disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ciente da devolução do mandado para pagamento em ação monitória nº. 0008.2009.00114, com diligência negativa, para, se for o caso, requerer providências para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.024173-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X FRANCISCO WILLANS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Expeça-se mandado para pagamento ou oposição de embargos ao réu no endereço abaixo discriminado, obtido em consulta que realizei no banco de dados da Receita Federal do Brasil.FRANCISCO WILLANS DA SILVARua Jaracatiá, 856, ap. 43, bloco 04, Jardim Umarizal - São .PA 1,7 Paulo/SP. CEP: 05754-071.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0274053-2 - FRIGORIFICO BORDON S/A (ADV. SP013450 ATAYDE GOMES E ADV. SP077034 CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Fl. 368. Diante da impossibilidade da transferência dos créditos do ofício precatório expedido (fl. 245) diretamente para conta à disposição do juízo das Execuções Fiscais Federais (fl. 377) oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência PAB/TRF 3ª Região solicitando-se-lhe a transferência do depósito da conta n.º 1181.005.503395497 em benefício de Frigorífico Bordon S.A. (fl. 335) referente ao ofício precatório nº 2004.03.00.035411-1 (fl. 245) para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência PAB/Execuções Fiscais Federais à disposição do juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculados aos autos nº. 2008.61.82.003476-9.2. Cumprido o ofício supra, oficie-se ao juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo comunicando-se-lhe.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação a fim de constar União Federal no pólo passivo da presente demanda, porque o emprego da expressão Fazenda Nacional é restrita à execução fiscal.Publique-se. Dê-se vista dos autos à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

00.0650067-6 - INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO)
1. Fl. 573. Defiro. Retifique-se o ofício requisitório expedido à fl. 563, para constar como representante judicial da requerente o advogado Mário Luiz Oliveira da Costa, OAB/SP nº 117.622, conforme requerido. 2. Após, diante da manifestação da União (fls. 576/581), encaminhe-se aquele por meio eletrônico e aguarde-se no arquivo (sobrestado) a

comunicação de pagamento. Publique-se. Dê-se vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0650001-3 - HELIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP104985 MARCELO LAPINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO DE SOUZA AGUIAR E ADV. SP054210A EVENYR DE FATIMA MARQUES LUZ) X SELEN SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS LTDA (ADV. SP054210A EVENYR DE FATIMA MARQUES LUZ) X ANTONIO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP055886 SALVADOR DE CICCO NETTO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

00.0740876-5 - AFONSO FRANDI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS E ADV. SP235941 ALEXANDRE CALLE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Tendo em vista a ausência de impugnação pelas partes em relação aos ofícios requisitórios expedidos às fls. 845/887, encaminhem-se aquelas requisições ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Fls. 891/892. Verifico não ser possível a expedição de ofício para pagamento da execução em relação aos autores:- Agenor Codo, porque não consta na memória de cálculos (fl. 752) valor referente a ele;- Afonso Frandi Junior, Antonio Luiz Bindillatti e Distribuidora de Produtos Hospitalares Rio Paraíba Ltda, porque estes autores não cumpriram o item 2 da decisão de fls. 837/840, nem o item 1 da decisão de fl. 823. 3. Aguarde-se em Secretaria as comunicações de pagamento dos ofícios a serem encaminhados ao E. Tribunal, ou até que haja manifestação da parte interessada em relação às decisões supra mencionadas. Publique-se. Intime-se.

00.0742919-3 - APEBE AUTO POSTO BRASIL LTDA (ADV. SP053981 JOSE ANTONIO CARVALHO E ADV. SP058269A DIOGO RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA AMARAL FREITAS)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

00.0833401-3 - RANDI INDS/ TEXTEIS LTDA (ADV. SP046428 RUY MIRAGLIA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2000.61.00.029832-4 - CONDOMINIO EDIFICIO ESPANHA (ADV. SP121592 FERNANDO CILIO DE SOUZA E ADV. SP011896 ADIB GERALDO JABUR E ADV. SP147595 EUNICE MATHUSITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido de execução da verba honorária requerido pelo advogado Fernando Cilio de Souza (fls. 357 e 358/371), no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se conclusão para decisão inclusive quanto à impugnação apresentada às fls. 337/339. Publique-se.

2003.61.00.031209-7 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PASSAROS II (ADV. SP087112 LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, abro vista destes autos às partes para ciência e manifestação do traslado das decisões dos embargos à execução e da apelação, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.001094-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014973-1) CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP223150 MOISES ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP260893 ADRIANA TOLEDO ZUPPO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de efeito suspensivo aos embargos. Sobre não haver relevância jurídica da fundamentação neles exposta, ela é improcedente (CPC, artigo 739-A, 1.º). Condeno a embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor dos embargos, atualizado a partir do ajuizamento, segundo os índices estabelecidos Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, discriminados na tabela das ações condenatórias em geral, da Portaria n.º 92, de 23.10.2001, da Diretoria do Foro, Seção Judiciária de São Paulo, com a ressalva do artigo 12, da Lei 1.060/50, pois foram requeridos os benefícios da assistência judiciária, que ficam deferidos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n.º 2008.61.00.014973-1. Prossiga-se na execução

nos autos n.º 2008.61.00.014973-1 .Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desanexem-se e arquivem-se os presentes autos.Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0067215-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD AIMEE LUZ PEREIRA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ASTOR SAMPAIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias, devendo recolher as custas do desarquivamento, nos termos do artigo 217 do Provimento COGE n.º 64/2005.Decorrido este prazo, se as custas não forem recolhidas ou nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

90.0042411-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030559 CARLOS ALBERTO SCARNERA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIO SERGIO MARIA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 397 e 403. Defiro.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Publique-se.

98.0008241-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP092397 SONIA REGINA LANDEIRO AGUIAR) X MARCO ANTONIO MARTIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2004.61.00.033674-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X OSWALDO RAPHAEL DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1 - Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2 - Arquivem-se os autos.Publique-se.

2007.61.00.029027-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DOSIRIO ALIMENTOS LTDA (ADV. SP024600 LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X YANER JACOB (ADV. SP024600 LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X WAGNER JACOB (ADV. SP024600 LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como no item II-1 da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica o executado intimado a recolher o valor referente ao preparo do recurso de apelação juntado às fls. 75/83 na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção.

2008.61.00.016683-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO MASSAMI HISATSUGU - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Fl. 119. Indefiro expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, uma vez que o executado ainda não foi citado.2. Cumpra-se a decisão de fl. 101 para citar o Espólio de Paulo Massami Hisatsugu na pessoa do seu representante legal.Publique-se.

2008.61.00.022377-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VSM METAL IND/ METALURGICA LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA TERESA DE SOUZA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade ao disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria 14, de 16.09.2008, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 29/09/2008 - fls. 1.131/1.135, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ciente da devolução dos mandados n.º 0008.2008.02715 e n.º 0008.2008.02331, com diligência negativa, para, se for o caso, requerer providências para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, os autos serão remetidos aos arquivos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.001806-9 - LEANDRA ELENA YUNIS (ADV. SP239813 RODRIGO JOSE ACCACIO E ADV. SP253127 RAQUEL TRAVASSOS CANELLA) X NAO CONSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a requerente Leandra Elena Yunis, nascida em 30 de novembro de 1979, em San Carlos de Bariloche, Província de Rio Negro, Argentina, filha de Cristian Luis Yunis e Flavia Regina Coutinho Sacchitiello, é brasileira nata, nos termos da alínea c do inciso I do artigo 12, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional n.º

54/2007.Sem condenação em custas processuais, porque foram deferidas as isenções legais da assistência judiciária.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se mandado de registro.Após, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.020706-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E ADV. SP163896 CARLOS RENATO FUZA E ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X CARRE AIRPORTS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.2. Indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora requerido pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO (fls. 260/261), uma vez que não indicou especificamente quais bens pretende sejam penhorados nos endereços ali indicados.3. Requeira a autora o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.4. No silêncio, arquivem-se os autos.Publique-se.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.003902-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X DECK ELETROFORESE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

2003.61.00.010915-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X MSD - COM/ DE CONFECOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008, publicada em 29 de setembro de 2008, deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente N° 4681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0144718-1 - LI-TI-GRAF IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 14, de 16.09.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

00.0663632-2 - ADERE IND/ COM/ DE ADESIVOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

88.0021906-3 - METALSIDER PRODUTOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP082675 JAIRO MOACYR GIMENES E ADV. SP084672 ARI BARRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

88.0041111-8 - YOLANDA CHIBILY BASSIT (ADV. SP030784 JOSE CARLOS CHIBILY E ADV. SP005196 RAIFF KURBAN) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (PROCURAD MARIA LUCIENE MONTEIRO FORTE)

Nos termos da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

90.0007665-0 - LUIZ GONZAGA CONESSA (ADV. SP140728 ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

91.0016472-0 - ROBERT BOSCH LTDA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

91.0732897-4 - BENEDITO EUVANI CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP010803 CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Nos termos da Portaria nº 14, de 16.09.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

93.0018030-4 - CONFAB INDL/ S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)

Nos termos da Portaria nº 14, de 16.09.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

94.0032714-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0021143-0) LAPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E ADV. SP096682 SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

95.0000734-7 - SOLTRONIC S/A EQUIPAMENTOS DE SOLDA (ADV. SP028751 ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

95.0021386-9 - GERALDO BORBA DE ARAUJO (ADV. SP061528 SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA E ADV. SP013405 JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BANCO NOROESTE S/A (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

95.0025091-8 - SAIOKO UCHIDA MAEDA E OUTROS (ADV. SP089596 MAURO HENGLER LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

95.0043591-8 - MEZ PARTICIPACOES S/A E OUTRO (ADV. SP091350 MARIALICE LOBO DE FREITAS LEVY E ADV. SP028932 ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

96.0019782-2 - APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA (ADV. SP107500 SERGIO IRINEU BOVO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X MASSA FALIDA DE CARAVELLO & CIA/ (ADV. SP015335 ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 14/2008, de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da justiça federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

97.0058785-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CIA/ PAULISTA DE SEGUROS (PROCURAD HAROLDO BIANCHI FERREIRA CARVALHO E ADV. SP098087 MARA JANE DE CASTRO PEDROZO)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

1999.61.00.001516-4 - DORIT DREZNER (ADV. SP131068 AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E ADV. SP148984 LUCIANA CAVALCANTE URZE) X BANCO NACIONAL S/A (ADV. SP022789 NILTON PLINIO FACCI FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2000.61.00.024945-3 - ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA (ADV. SP170162 GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria nº 14, de 16.09.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2000.61.00.040548-7 - MECANICA E FERRAMENTARIA SIMOES LTDA (ADV. SP171208 MARCIO GEORGES CALDERARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Nos termos da Portaria nº 14, de 16.09.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2000.61.00.042453-6 - CONSPOLI CONSTRUCAO E COM/ LTDA (ADV. SP048678 ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2002.61.00.006038-9 - EVALDO M GOMES E CIA/ LTDA (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCUS ABRAHAM)

Nos termos da Portaria nº 14, de 16.09.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2003.61.00.002338-5 - MARIA DA PENHA CRUZ E OUTROS (ADV. SP134338 PRISCILA CARVALHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO ESCUDEIRO)

Nos termos da Portaria nº 14, de 16.09.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o

quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2004.61.00.006195-0 - APPROBATO MACHADO ADVOGADOS (ADV. SP156285 MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO E ADV. SP217055 MARINELLA AFONSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 deste Juízo, bem como com o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2005.61.00.011167-2 - OPICE SEIXAS E PERISSE ADVOCACIA S/C (ADV. SP053457 LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR E ADV. SP163096 SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos da Portaria nº 14, de 16.09.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2006.61.00.005673-2 - MARCELO SASSA ERSATI E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

2007.61.00.011558-3 - ROLAND PIERRE OLIVIER COLLIN E OUTRO (ADV. SP118247 ANA PAULA BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 14, de 16.09.2008, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

94.0021143-0 - LAPIS E PAPEL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA (ADV. SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E ADV. SP096682 SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Nos termos da Portaria nº 14/2008 de 16.09.2008, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 29.9.2008, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 4694

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.010556-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ROSA MARIA RINALDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 14/2008 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal- CEF intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar o edital e providenciar sua publicação, pelo menos duas vezes, em jornal local

Expediente Nº 4695

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.004466-4 - CONDOMINIO DR BOGHOS BOGHOSSIAN - FASE I (ADV. SP240967 LUIZ FERNANDO DE BARROS ROCHA E ADV. SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO E ADV. SP144611 FABIO MARTINS DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da bem como da Portaria n.º 09, de 25.07.2008 deste Juízo, abro vista dos autos para a parte autora para recolher o valor referente às custas processuais iniciais, na Caixa Econômica Federal, com utilização do código 5762 no campo 04 do DARF, nos

termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7380

MONITORIA

2007.61.00.021578-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ADRIANA FREITAS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 51: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora informe o endereço da ré. Silente, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.00.033164-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ROBERTO MARTINS MATOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de fls. 71/72, uma vez que cabe à autora, e não ao Juízo, diligenciar em busca do endereço do réu. Em caso análogo, assim já decidiu a 1ª Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENDEREÇO DO EXECUTADO - OBTENDO POR MEIO DO ORGÃO JURISDICIONAL.Cabe ao exequente fornecer endereço para a localização do devedor e de bens penhoráveis, não podendo ser transferido tal encargo ao Poder Público.- Agravo improvido.(AI n. 91.03.31608-4/SP, j. 26/11/91; Rel Jorge Scartezzini, Boletim do T.R.F. da 3 Região n 7/92, p. 77).Requeira a autora o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0069269-7 - METALURGICA MATARAZZO S/A (ADV. SP021885 JOSE ROBERTO CERSOSIMO E ADV. SP021885 JOSE ROBERTO CERSOSIMO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 297/299: Defiro o requerimento de vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo, conforme determinado às fls. 296.Int.

00.0752204-5 - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP157113 RENATA CORONATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 405: Indefiro o requerimento de que os autos permaneçam em Cartório até que se verifique o pagamento do valor requisitado, uma vez que, assim que este Juízo for informado acerca do referido pagamento, os autos serão imediatamente desarquivados, independentemente de requerimento das partes.Sobrestem-se os autos no arquivo, conforme determinado às fls. 395, até que sobrevenha o depósito do montante requisitado. Int.

91.0678322-8 - ROLAMENTOS SCHAEFFLER DO BRASIL LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do agravo de instrumento apontado às fls. 530.Arquivem-se.Int.

91.0686717-0 - AMAURI MARQUES (ADV. SP077822 GRIMALDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 144: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido.Silente, arquivem-se os autos.Int.

91.0739399-7 - MARCOS EDUARDO BOMCHE E OUTROS (ADV. SP084798 MARCIA PHELIPPE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Prejudicada a manifestação da parte autora, às fls. 372/373, tendo em vista a decisão já proferida às fls. 298/300.Nada mais requerido, arquivem-se.Int.

95.0800601-3 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE ARACATUBA (ADV. SP064869 PAULO CESAR BOATTO E ADV. SP109292 JORGE LUIZ BOATTO E ADV. SP026912 SHIGUEAKI KAJIMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP055749 JOSE ROBERTO LOPES E ADV. SP112680 EWERTON ZEYDIR GONZALEZ E ADV. SP054967 ROGERIO IVAN LAURENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Fls. 366/367: Defiro o requerimento de dilação do prazo por 15 (quinze) dias.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

98.0004438-8 - WANDERLEY CORTEZ (ADV. SP020893 ALBERTO LOPES MENDES ROLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 245/246: Aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado dos agravos de instrumento referidos às fls. 242.Int.

98.0031292-7 - HERVAQUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP102786 REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a decisão de fls. 330, arquivem-se os autos até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.908.Int.

1999.61.00.055662-0 - AMERICO CICCOTTI E OUTROS (ADV. SP040727 JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN)

Indefiro o pedido de citação para pagamento, uma vez que o procedimento de execução contra a Fazenda Pública deve se dar pelo art. 730 e seguintes, do CPC.Junte as cópias necessárias para citação da União(cópia da sentença, acórdão(s), trânsito em julgado e memória de cálculos).Cumprido, cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC.Silente, arquivem-se.Int.

2008.61.00.018358-1 - JAIME ESCOBAR LOPES (ADV. SP060921 JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP083717 ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado, nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.024276-3 - CONDOMINIO SANTA CLARA GARDENS (ADV. SP102912 MARCELO DANTON VARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCOS CARMASSI (ADV. SP153559 VILBERTO CRISPINIANO DE OLIVEIRA) X CLEUSA INACIO DE OLIVEIRA CARMASSI (ADV. SP153559 VILBERTO CRISPINIANO DE OLIVEIRA)

Tendo vista o trânsito em julgado, nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0050528-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0016505-0) M G A DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP011896 ADIB GERALDO JABUR E ADV. SP129671 GILBERTO HADDAD JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

Tendo em vista a sentença de fls. 155/157 proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2006.61.00.011653-4, nada requerido pelas partes, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

2003.61.00.035371-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042912-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X FRANCISCO RAMOS E OUTROS (ADV. SP098451 SANDRA FERREIRA DE SENA E ADV. SP100843 ROSALINA FATIMA GOUVEIA)

Manifeste-se a parte embargada termos do art. 475-B, c.c. art. 475-I, do C.P.C., instruindo o pedido do cumprimento da sentença com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Após intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela parte embargada, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.011653-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0050528-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X M G A DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA E OUTROS (ADV. SP011896 ADIB GERALDO JABUR E ADV. SP129671 GILBERTO HADDAD JABUR)

Tendo em vista a sentença de fls. 27/29, requeira a CEF o quê de direito, visando ao início da execução.Desapensem-se os presentes autos dos autos nº 97.0050528-6.Nada requerido, arquivem-se os autos, sobrestando-os.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.027576-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MAX FER COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO CESAR MOYA MARTINEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 53/54, 56/65, 67/79 e 81: Manifeste-se a exequente.Int.

2007.61.00.032227-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE BARTSCH (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 49: Defiro o prazo requerido pela CEF.Silente, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.021134-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CAD IND/ E COM/ LTDA - EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 149: Defiro o prazo complementar de 60 (sessenta) dias, requerido pela CEF.Sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

ACOES DIVERSAS

97.0021030-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HEIDI OBA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de fls. 115, uma vez que cabe à autora, e não ao Juízo, diligenciar em busca do endereço dos réu. Em caso análogo, assim já decidiu a 1ª Turma do E. Tribunal Regional da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENDEREÇO DO EXECUTADO - OBTENDO POR MEIO DO ORGÃO JURISDICIONAL.Cabe ao exequente fornecer endereço para a localização do devedor e de bens penhoráveis, não podendo ser transferido tal encargo ao Poder Público.- Agravo improvido.(AI n. 91.03.31608-4/SP, j. 26/11/91; Rel Jorge Scartezzini, Boletim do T.R.F. da 3ª Região n 7/92, p. 77).Requeira a autora o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 7434

DESAPROPRIACAO

00.0080497-5 - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO (ADV. SP090944 CAROLINA MARIA MACHADO DE STEFANO E PROCURAD JOSE REGINALDO DOS SANTOS E ADV. SP040587 TANIA PINTO DE LUCCA E ADV. SP092632 EROTILDES DAVI SOUZA FILHO) X NICOLAU LUCCA E OUTRO (ADV. SP045770 CAMILLO ASHCAR JUNIOR E ADV. SP132612 MARCIO UESSUGUI GASPARI)

Fls. 826/832: Ciência à parte ré.Expeça-se ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-lhe cópia da petição de fls. 826/832, bem como do ofício de fls. 823.Após, nada requerido arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.029147-0 - DANONE LTDA (ADV. SP222823 CAROLINA SAYURI NAGAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item 1.3 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificar provas justificadamente.S

2008.61.00.030793-2 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ (ADV. SP211096 GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.031708-1 - ANTONIO AUGUSTO DE CAMPOS (ADV. SP089787 IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

Expediente Nº 7435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.023429-2 - JOAO PAULO DE ASSIS BORDON (ADV. SP128128 MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES E ADV. SP135834 FERNANDA AMARAL SENDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI)

Fls. 451/452: Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 448. Int.

Expediente Nº 7436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.028846-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025957-9) UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.004562-4 (fls. 845/846), expeça-se alvará de levantamento referente à proporção de 50% (cinquenta por cento) do depósito efetivado a fls. 642, em favor do Perito Judicial, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato e posterior remessa dos autos ao arquivo. Esclareça a União Federal o seu requerimento de fls.

864, tendo em vista a decisão irrecorrida de fls. 847, que indeferiu a formulação pela União Federal de quesitos suplementares. Após, tornem-me conclusos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0663943-7 - CIA/ NACIONAL DE VELUDOS E OUTROS (ADV. SP022544 GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da informação de fls. 491/493, forneça a parte autora, o(s) n°(s) correto(s) de CPF do(s) beneficiário(s), regularizando-o (s) se for o caso, a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

00.0674312-9 - VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA (ADV. SP010067 HENRIQUE JACKSON E ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Ante o informado às fls. 733/734, esclareça a parte autora a alteração no nome empresarial, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando-o, se for o caso. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

91.0736775-9 - HELIO VIESA (ADV. SP108416 HAYDEE DA COSTA VIEIRA PINTO E ADV. SP112048 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Desentranhe-se a petição de fls. 203/206. Intime-se a interessada para retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 194. Int.

92.0008667-5 - IVONE MONARES GIMENEZ E OUTROS (ADV. SP110385 ROBERTO DIAS DA SILVA E ADV. SP120717 WILSON SIACA FILHO E ADV. SP162672 MARIZETE GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 175: Indefiro, posto que compete à parte a elaboração dos cálculos dos valores que entender devidos. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação dos referidos cálculos. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

92.0025139-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0739738-0) OTICA FIORI MIGUEL LTDA (ADV. SP020078 FRANCISCO MERLOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc. Fls. 130 e 132: Em face da oposição de embargos pela União Federal, ainda pendentes de julgamento, resta suspensa a execução do julgado. Por oportuno, desentranhe-se a petição de fl. 108, juntando-a aos autos dos embargos à execução n° 98.0009651-5, posto que se refere àqueles autos. Intime-se e, após, retornem os supracitados embargos à execução para a prolação de sentença, observando-se a nova ordem de entrada.

92.0042571-2 - ANTONIO BALIZARDO E OUTROS (ADV. SP069750 REINALDO ALBERTINI E ADV. SP244131 ELISLAINE ALBERTINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR*A E PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 79: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

95.0034625-7 - CLOVIS GRACA FERREIRA LAPA E OUTRO (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria n° 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

96.0012265-2 - CONSTRUTORA SAMMARONE LTDA (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E PROCURAD SOLANGE GUIDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) Fls. 216/217: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Silente, arquivem-se os presentes autos. Int.

97.0014104-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0025774-7) HOFFMANN DO BRASIL LTDA (ADV. SP087658 MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 209,08, válida para setembro/2008, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 234/237, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. Int.

1999.61.00.047193-5 - TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA (MASSA FALIDA) (ADV. SP216248 PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2001.03.99.039862-8 - CHITAOZINHO & XORORO GRAVACOES E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA (ADV. SP035985 RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Cumpra a autora o despacho de fl. 233, fornecendo cópia do contrato social e alterações, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.008742-5 - MARIO MELO GANDOLPHO (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Cumpra o autor o despacho de fl. 192, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que a parte deverá corrigir, junto ao cadastro na Secretaria da Receita Federal, a divergência em seu nome (Melo em seu RG e Mello em seu CIC - fl. 10). No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.032729-5 - GISELE ROMAO DA CRUZ SANTIAGO (ADV. SP196420 CECÍLIA RODRIGUES FRUTUOSO E ADV. SP195222 LEANDRO SCHIAVINATO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP175528 ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fls. 173/174: Indefiro. Malgrado o recente julgado do C. STJ, entendo que a intimação pessoal do devedor é necessária, a fim de tornar inequívoca a sua ciência acerca da condenação e permitir a sua fácil localização para eventuais atos expropriatórios, conquanto caracterizada a inércia no prazo fixado no art. 475-J do CPC. Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0014790-5 - RICARDO ROGERIO BUZATTO (ADV. SP019550 WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ E ADV. SP040316 ADILSON AFFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos do embargos à execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

2002.61.00.001571-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI (ADV. SP077349 SUELI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP130828 MARCO POLO DEL NERO FILHO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 259/260: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem o autos conclusos. Int.

2004.61.00.017699-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FOREST PARK II (ADV. SP179948 ELIETE TAVELLI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E ADV. SP107742 PAULO MARTINS LEITE E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.019844-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.015949-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E OUTROS (ADV. SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM E ADV. SP212044 PAULO HENRIQUE

EVANGELISTA D FRANCA)

Recebo a petição de fls. 57/59 como emenda da inicial. Destarte, suspendo o curso da execução para julgamento dos presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Observo que a suspensão do curso da execução em relação a Jesaias Macedo da Silva já foi determinada à fl. 269 dos autos principais, em apenso.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.000434-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0016194-5) ELIDE LURDES MARTINS E OUTRO (ADV. SP123955 ISRAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072682 JANETE ORTOLANI) X BANCO COML E INDL/ (ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fls. 290/294 : Manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 288.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.00.002662-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010906-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA) X TEREZINHA MARIA LEPRI (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA)

Recebo a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.021483-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP254591 SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X EDEVANIA MARIA DE BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 77/93 : Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória discriminada dos valores que reputa devidos pela parte ré.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 5107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0018290-4 - JULIA RABANAQUE ZOFIO E OUTROS (ADV. SP015371 ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR E ADV. SP046335 UBIRAJARA FERREIRA DINIZ E ADV. SP077888 ALFREDO DEAK E ADV. SP070645 MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075234 JOSE CARLOS MOTTA E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO E ADV. SP182795 HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP026825 CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E ADV. SP075810 ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP175086 SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X BANCO REAL ABN AMRO (ADV. SP134323 MARCIA SOUZA BULLE OLIVEIRA E ADV. SP184880 VIVIANE FERNANDA DE SALLES PUPO E ADV. SP097945 ENEIDA AMARAL) X BANCO ALVORADA S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP142240 MARCELO PARISE CABRERA E ADV. SP148949 MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP187029 ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E ADV. SP122942 EDUARDO GIBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fl. 346: Remetam-se os autos ao SEDI, para a retificação da denominação social da co-ré Banco Santander S/A. Fl. 709: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

2001.61.00.000603-2 - ELIAS DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI)

Fls. 359/360 e 362/363: Anote-se. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação, pela Caixa Econômica Federal, acerca da decisão de fls. 293/294.Considerando o teor da informação de fl. 365, republicuem-se os despachos de fls. 293/294, 306, 320, e 338, para manifestação do co-réu Banco Bradesco, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista que já houve pagamento integral dos honorários periciais, (fls. 195 e 197), tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, em como para fixação do prazo de entrega do laudo, na forma do artigo 431-A do CPC.Int. 1- Fls. 284/289: Dê-se vista aos autores e ao Banco Bradesco.2- Fl. 250: Defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio perito judicial o Dr. Luis Francisco de Oliveira Turri. Na esteira do entendimento já esboçado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI nº 2000.03.00.024689-8), vemos que o critério de inversão do ônus da prova, previsto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não tem o condão de revogar as disposições do Diploma Processual Civil no que concerne à matéria

relativa ao pagamento de despesas processuais. No mais, incabível o pedido de inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, CDC), para a realização da perícia contábil. Ora, não há razão para que os autores sejam considerados hipossuficientes em relação à ré, a quem é atribuída incumbência de viabilizar a aquisição da casa própria à população mais carente, inclusive, utilizando-se para tanto dos recursos advindos, principalmente, dos depósitos em cadernetas de poupança e dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos trabalhadores. Por fim, considerando a natureza e a complexidade da questão discutida no presente feito, as condições financeiras das partes, bem como o valor que reiteradamente vem sendo pago aos peritos nomeados por este Juízo em casos dessa natureza, arbitro, moderadamente, os honorários periciais definitivos do Sr. Perito Judicial em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados pelo(s) autor(es), à disposição deste juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 19 e 33, parágrafo único do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do disposto no 421, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Int. Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro da Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGESA, para que estas, no prazo de 30 (trinta) dias, viabilizem os cálculos que lhe interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial. Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGESA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso. Int. Reconsidero em parte o despacho de fl. 293, referente à nomeação de perito judicial. Em consequência, nomeio o perito judicial Waldir Luiz Bulgarelli (fone: 3812-8733), para atuar no presente feito. Fl. 295: Defiro o parcelamento requerido, sendo que a primeira parcela deverá ser depositada até o dia 25/06/2008, e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Int. Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho lançado à fl. 337 e determino que seja aberta vista à parte ré para oferecimento de contraminuta ao agravo retido ofertado pela parte autora (fls. 296/301), nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2004.61.00.035556-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.030886-3) KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA (ADV. SP024921 GILBERTO CIPULLO E ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E ADV. SP242615 KARINA MARQUES MACHADO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Intime-se o perito para manifestar-se sobre as alegações das partes (fl. 1.112/1.116 e 1.133 e 1.135), exclusivamente no que tange à produção de prova pericial e aos honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2005.61.00.004634-5 - ASSOCIACAO RECICLAZARO (ADV. SP163605 GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fl. 530: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2005.61.00.011009-6 - LELLO VENDAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA (ADV. SP140684 VAGNER MENDES MENEZES E ADV. SP224493 RAPHAEL CARLOS GUTIERRES E ADV. SP185856 ANDRÉA GIUGLIANI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD MARILIA MACHADO GATTEI)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a União Federal sobre a alteração do pedido formulada pela autora na réplica, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.00.026915-0 - RICARDO NAVARRO BULK E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.004777-6 - JAIRO DE OLIVEIRA PATRICIO E OUTRO (ADV. SP246900 GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especificuem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.011753-5 - REGINALDO PASSOS ROCHA (ADV. SP232484 ANA PAULA SHIMABUCO MIYAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.017450-6 - GERMED FARMACEUTICA LTDA (ADV. RJ020904 VICENTE NOGUEIRA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 280/281: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.018941-8 - UBAIAR CARDOSO BAPTISTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.019244-2 - CARMEN QUADROS MARCAL E OUTRO (ADV. SP172680 ARIANE ACCIOLY ALMIRANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.024051-5 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALD PROTO E OUTROS (ADV. SP107573A JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.026257-2 - MARIA HELENA TOALIARI DE OLIVEIRA (ADV. SP066451 LUIZ CARLOS CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.027123-8 - LILIA GOMES DE MORAES E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

2008.61.00.029154-7 - MARIA LUCIA CORREA VERGUEIRO E OUTROS (ADV. SP206604 CARLOS EDUARDO VERGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.029533-4 - JOAO BATISTA DE CASTRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.030063-9 - REGINA AMELIA YAZBEK (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.033124-7 - SADAÑO TANAMATI E OUTRO (ADV. SP024966 JOSE CARLOS MANFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova o autor a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, bem como providencie a juntada de certidão de objeto e pé do processo referido à fl.13, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033591-5 - MAURICIO BIFFE (ADV. SP158977 ROSANGELA JULIANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033731-6 - NAIR CAPATO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP123816 JAQUELINE APARECIDA LEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Promova a parte autora a identificação do subscritor da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

2008.61.00.034001-7 - ANDREIA MARCELINO (ADV. SP080807 HAROLDO CORREA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei federal n.º 1060/50. Anote-se. Recebo a petição de fl. 16 como emenda da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do novo valor atribuído à causa. Com a vinda das cópias requistadas para verificação de prevenção, tornem os autos conclusos. Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

2008.61.00.021302-0 - IM SAENG JUNG (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.035319-0 - ALBERTO MILANI - ESPOLIO (ADV. SP154420 CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova o autor a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, recolhendo a complementação das custas judiciais, se necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

Expediente Nº 5127

MANDADO DE SEGURANCA

97.0009339-5 - ELCIR CASTELLO BRANCO (ADV. SP102093 ELIANA SAAD CASTELLO BRANCO) X COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Fls. 154/155: Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), considerando que o impetrante possui idade superior a 60 (sessenta) anos (fl. 155). Anote-se. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.028982-6 - COM/ DE APARAS DE PAPEL NAPOLES LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DICAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 73/117: Tendo em vista as cópias apresentadas pela impetrante (fls. 74/117), afasto a prevenção do Juízo da 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, considerando que o objeto do processo lá em trâmite é diverso do versado no presente mandado de segurança. Cumpra a impetrante integralmente os itens 2 e 3 do despacho de fl. 36, no prazo de 5 (cinco)

dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.002073-8 - RODOVIARIO RAMOS LTDA (ADV. SP108004 RAQUEL ELITA ALVES PRETO E ADV. SP173631 IVAN NADILMO MOCIVUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo passivo, devendo constar: Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.003514-6 - RICARDO MOTTA CASTAGNA (ADV. SP049404 JOSE RENA) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.003749-0 - MANUEL FERNANDO VIEIRA DIAS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, ante as cópias de fls. 50/75, afasto a prevenção dos Juízos das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Varas Federais Cíveis de São Paulo, considerando que os objetos dos processos que lá tramitam são diversos do versado no presente mandado de segurança. Fls. 77/117: Cumpra a parte impetrante o despacho de fl. 43 integralmente, juntando cópias dos demais processos relacionados no termo de prevenção de fls. 37/41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.004264-3 - CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM DE BARUERI (ADV. SP070008 MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, de acordo com a cláusula 9ª do contrato social (fls. 26/28); 2) A retificação de seu nome, conforme o documento de fl. 25; 3) A alteração do pólo passivo, fazendo constar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 1.533/1951; Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.004405-6 - AMAURI JOSE PIRES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...) Ante o exposto, determino a retificação do pólo passivo, para constar o Delegado da Receita Federal em Bauru/SP e, em consequência, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Bauru/SP (8ª Subseção Judiciária de São Paulo), com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal em Bauru/SP. Intime-se.

2009.61.00.004496-2 - JANAINA RIBEIRO (ADV. SP153339 GERALDO ROSSANO RIBEIRO) X UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP - CAMPUS VERGUEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a impetrante: 1) A indicação do pólo passivo, na forma do artigo 1º, § 1º, da Lei federal nº 1.533/1951; 2) A emenda da petição inicial, nos termos dos incisos II, III e IV, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária no mandado de segurança); 3) O recolhimento das custas processuais; 4) Documento que comprove o alegado ato coator; 5) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 1.533/51. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.19.000103-7 - CLOVIS ROBERTO CAVALCANTI (ADV. SP191285 JOILDO SANTANA SANTOS E ADV. SP262803 ELISABETH MEDEIROS MARTINS) X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO E ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA)

Ciência acerca da redistribuição dos autos. Fixo a competência para o julgamento do presente mandado de segurança nesta 10ª Vara Federal Cível. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie o impetrante a emenda da petição inicial, indicando expressamente o seu pedido final, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Fls. 115/122:

Admito a intervenção da Bandeirante Energia S/A, na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, na forma do artigo 54, caput, do Código de Processo Civil, visto que os efeitos decorrentes da decisão a ser proferida no presente mandado de segurança também poderão ser suportados por esta pessoa jurídica, a qual a autoridade impetrada está vinculada. Destarte, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a inclusão da Bandeirante Energia S/A na qualidade de assistente litisconsorcial passiva, bem como para a retificação do nome da autoridade impetrada, fazendo constar Diretor Operacional da Bandeirante Energia S/A, de acordo com as informações prestadas (fls. 66/104). Após o cumprimento da determinação cumprida no 4º parágrafo deste despacho, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 5128

USUCAPIAO

00.0405423-7 - MARGARIDA PRADO EISNER E OUTROS (ADV. SP011999 EDGARD MAGALHAES DOS SANTOS E ADV. SP069237 REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA MARIA VELOSO GUIMARAES E PROCURAD ANTONIO AUGUSTO CESAR E ADV. SP023083 JOSE NELIO DE CARVALHO E PROCURAD ROBERTO MORTARI CARDILLO)

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

00.0765501-0 - FRANCISCO MORENO-ESPOLIO (ADELINA FRANCO MORENO) E OUTRO (ADV. SP065819 YANDARA TEIXEIRA PINI E ADV. SP066190 MARIA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MASATOSHI SANEMATSU (ADV. SP061565 JUBER INOMOTO) X ALICE SANEMATSU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de usucapião proposta por FRANCISCO MORENO-ESPÓLIO e OUTROS em face de UNIÃO FEDERAL e OUTROS, objetivando a declaração de propriedade referente ao imóvel descrito na inicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fl. 06/15). Inicialmente distribuídos à 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal (fls. 212), haja vista a manifestação da União Federal (fls. 168/169). Intimada, a União Federal ratificou o interesse no presente feito (fls. 233). Foi prolatada de decisão (fls. 258/261), na qual determina-se a exclusão da União Federal do pólo passivo da presente demanda. Interposto recurso de apelação (fls. 263/270), o mesmo foi conhecido como agravo e provido por maioria, conforme acórdão proferido pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 317/324). Opostos embargos de declaração pelo Ministério Público Federal, os mesmos foram parcialmente acolhidos (fls. 357/365 e 370/371). Houve a declaração de voto vencido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Fábio Pietro (fls. 366/368). Posteriormente, a União Federal informou não mais subsistir o interesse no feito, haja vista o teor da Súmula Administrativa nº 4, da Advocacia-Geral da União, de 05 de abril de 2000 (fl. 376), reiterada (fl. 390). É o breve relatório. Passo a decidir. Vindo os autos conclusos, impende examinar a competência desta Vara Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, consoante questão suscitada pela União Federal (fls. 376 e 390), posteriormente ao julgamento de recurso pela 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com efeito, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. Ressalto que o fato de o imóvel usucapiendo situar em terras de antigo aldeamento indígena, por si só, não gera a intervenção da União Federal na lide, porquanto esta deve demonstrar o seu interesse jurídico no deslinde da causa, para que seja determinado o deslocamento da competência para a Justiça Federal conforme entendimento consolidado na Súmula nº 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. (grafei) Ademais, o Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento, por meio da Súmula nº 650, de que a União Federal não tem interesse jurídico em imóvel situado em área de antigo aldeamento indígena, in verbis: Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupados por indígenas em passado remoto. (grafei) O mesmo posicionamento foi adotado pela 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: USUCUPIÃO. EXTINTO ALDEAMENTO INDÍGENA. PINHEIROS E BARUERI. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula 650 pacificou entendimento, segundo o qual os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal, que cuidam dos bens da União Federal, não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. A regra definidora do domínio dos incisos I e XI do artigo 20 da Constituição de 1988, considerada a regência seqüencial da matéria sob o prisma constitucional, não alberga situações como a dos autos, que, em tempos memoráveis, as terras foram ocupadas por indígenas. Não se trata de questionar a determinação constitucional segundo qual os bens públicos não são passíveis de usucapião, mas sim verificar que para que tais bens sejam considerados públicos, deve haver somatória de quatro elementos: 1) posse efetiva da área pelos índios; 2) utilização da área para suas atividades produtivas; 3) ser terra destinada à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem-estar da comunidade indígena e, 4) ser aldeia necessária a sua reprodução física e cultura, segundo seus usos, costumes e

tradições. Evidencia-se que as terras existentes em Pinheiros e Barueri, ainda que tradicionalmente ocupadas pelos índios, não contam com ocupação atual destes, não bastando, como dito anteriormente, a posse imemorial. Assim, inexistente o interesse da União Federal a justificar a permanência da ação na Justiça Federal, isto porque, de acordo com artigo 109, I, da Constituição Federal, somente cabe à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União seja interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Dessa forma, uma vez afastado o interesse da União Federal impõe-se sua exclusão da relação processual, com o prosseguimento do feito na Justiça Estadual. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 2182167/SP - Relator Luiz Stefanini - j. em 18/07/2006 - in DJU de 13/09/2006, pág. 114) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA DE ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA - INEXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO FEDERAL - SÚMULA 650/STF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A União Federal não tem interesse jurídico a justificar a sua intervenção em ação de usucupação de imóvel localizado em área de antigo aldeamento indígena. 2. O C. Supremo Tribunal Federal colocou fim à controvérsia acerca da inexistência de interesse jurídico da União Federal ao editar a Súmula nº 650, do seguinte teor: Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. 3. Afastado o interesse da União Federal, compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento do feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 4. Agravo de instrumento improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 110165/SP - Relator Luciano de Souza Godoy - j. em 04/07/2006 - in DJU de 02/08/2006, pág. 144) Em remate, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a retorno dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado. Friso que esta decisão não desafia a autoridade do acórdão proferido pela instância superior, pois a manifestação de desinteresse da União Federal na causa foi manifestada após a conclusão daquele julgamento colegiado. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a retorno dos autos à 2ª Vara da Comarca de Guarulhos/SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.006996-2 - SANDRA FATIMA CORDEIRO DE SOUZA (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.029887-3 (fl. 206). Defiro a indicação dos assistentes técnicos ofertados pelas partes, bem como os respectivos quesitos (fls. 190/199 e 201/203). Considerando que houve a concessão da assistência judiciária gratuita nos presentes autos, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 30/03/2009, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 188. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos seus assistentes técnicos. Int.

2008.61.00.027302-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA) X SPLOG EXPRESS ASSESSORIA COML/ E LOGISTICA DE TRANSPORTES TERRESTRES LTDA (ADV. SP255751 JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA E ADV. SP265252 CELIA REGINA NUNES E ADV. SP269435 SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO)

Cumpra a parte ré corretamente o despacho de fl. 263, juntando aos presentes autos nova procuração que atenda ao convencionado na cláusula oitava do contrato social (fl. 178), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.028726-0 - JULIA GONCALVES DIAS E OUTRO (ADV. SP196056 LUCIANE MAGIONI RODRIGUES) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à co-autora Ana Gonçalves Dias, nos termos do artigo 4º da Lei federal n.º 1060/50. Anote-se. Fls. 182/184: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.029409-3 - MARIO ROBERTO SKUPEK (ADV. SP038922 RUBENS BRACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MARIO ROBERTO SKUPEK em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de caderneta de poupança. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.166,38 (quinze mil cento e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos), de acordo com o benefício econômico almejado (fls. 29 e 66/67). Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da

Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Medida Provisória n.º 421/2008 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.031803-6 - JOSE CAFE FILHO (ADV. SP015084 ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Inicialmente, recebo a petição de fls. 22/23 como emenda à inicial. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ CAFÉ FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.014,03 (dois mil, quatorze reais e três centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido (planilha de fl. 22). Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.032156-4 - MANOEL CORREIA DE ARAUJO (ADV. SP082892 FAUSTO CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o exposto, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao Juízo Federal da 20ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, remetendo a questão para a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com o artigo 108, inciso I, alínea e, da Constituição da República. Expeça-se o competente ofício à PResidência daquela Corte Federal, na forma do artigo 118, inciso I e parágrafo único, do CPC, anexando-se cópias das principais peças encartadas aos autos (fls. 02/16, 29/40 e 46/54), inclusive desta decisão, Intime-se,

2008.61.00.032453-0 - FERNANDO AMARAL (ADV. SP246350 ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por FERNANDO AMARAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fl. 26 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido (fl. 26). Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.032718-9 - GABRIEL DE SOUSA COELHO (ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Inicialmente, recebo a petição de fls. 21/23 como emenda à inicial. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por GABRIEL DE SOUSA COELHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.909,04 (doze mil, novecentos e nove reais e quatro centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido (planilha de fls. 22/23). Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2008.61.00.033027-9 - EDGARD GUILHERME QUANDT E OUTRO (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por EDGARD GUILHERME QUANDT e MARIA HELENA DA FONSECA QUANDT em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de

poupança de titularidade dos autores.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

2008.61.00.033440-6 - JOSE BERTOLDO ALVES FILHO E OUTRO (ADV. SP246598 SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Inicialmente, recebo a petição de fls. 35/37 como emenda à inicial.Trata-se de ação ordinária, ajuizada por JOSÉ BERTOLDO ALVES FILHO e outro em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 999,95 (novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), de acordo com o benefício econômico pretendido (planilhas de fls. 36/37).Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

2008.61.00.034472-2 - MATHILDE DOS SANTOS FRAGA (ADV. SP226830 GIUSEPPE CALIFANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 44/45: Mantenho a decisão de fls. 41/42 por seus próprios fundamentos. Eventual irrisignação deverá ser manifestada por intermédio do recurso cabível. Int.

2009.61.00.001524-0 - VITO ERMELINDO CONTENTO (ADV. SP168591 WANDER APARECIDO GOMES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por VITO ERMELINO CONTENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária da caderneta de poupança de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fl. 29, como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido (fl. 29). Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei Federal nº 11.709/2008, o salário mínimo, a partir de 1º de março de 2008, passou a ser de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), que multiplicado por 60 (sessenta) resulta no montante de R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais). Por isso, com a edição do referido ato normativo este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da referida Lei já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

2009.61.00.002063-5 - JOSE MARION (ADV. SP104350 RICARDO MOSCOVICH E ADV. SP157477 JANAINA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, bem como a emenda da petição inicial nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado. Int.

2009.61.00.002268-1 - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na petição inicial. Cite-se a União Federal. Intimem-se.

2009.61.00.002498-7 - ALDEMIR ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 182/217: Mantenho a decisão de fls. 107/109 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.004125-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSILENE DO NASCIMENTO GUERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.004577-2 - OTAVIO ALVES THEODOSIO (ADV. SP108148 RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 4º da Lei federal n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.033981-3 - CONDOMINIO EDIFICIO PALAIS DELYSEES (ADV. SP233668 MARCOS BORGES ANANIAS E ADV. SP093071 VINICIO PASQUINI E ADV. SP265569 RODRIGO SILVEIRA CARVALHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do teor da manifestação da Caixa Econômica Federal à fl. 156, indefiro o pedido de aditamento formulado pela parte autora à fl. 103/104. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.00.028156-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL RECANTO DAS GRACAS III (ADV. SP105811 EDSON ELI DE FREITAS E ADV. SP207346 RODRIGO AUGUSTO TEIXEIRA PINTO E ADV. SP243917 FRANCINE CASCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Malgrado as partes já tenham apresentado contestação e réplica, a audiência está mantida, por força do artigo 277 do Código de Processo Civil. Advirto às partes e advogados que o comparecimento é obrigatório, sob pena de aplicação das respectivas sanções processuais e disciplinares. O cancelamento da audiência estará condicionada, única e exclusivamente, à prévia transação das partes, noticiada por petição conjunta. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.004348-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008523-9) LUCIANO CREMASCO (ADV. SP220261 CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a juntada do instrumento de procuração; 2. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais devidas. 3. a juntada de cópia para a contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

Expediente Nº 1702

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0015048-0 - RUBEM SENA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

MONITORIA

2007.61.00.006681-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ELIZABETH CUSTODIO (ADV. SP047096 OSCAR PEREIRA FILHO)

... Alcançando, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.004301-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADILSON OSHIRO (ADV. SP193640 RENATA APARECIDA MORGADO MINGATI)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 25.676,26 (vinte e cinco mil e seiscentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), acrescida de juros legais e correção monetária até a data do efetivo pagamento, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.010805-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PR TRADE REPRESENTACAO.COM/IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X RODRIGO MALUF PEREZ (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X VERA MALUF PEREZ (ADV. SP026886 PAULO RANGEL DO NASCIMENTO)
... Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que de conseqüência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.

2008.61.00.027661-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLODOALDO VIEIRA DE MELO (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO) X OSWALDO AMARO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
... Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que de conseqüência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0041762-6 - ANTONIO FERNANDO MENDES CARVALHO E OUTROS (ADV. SP273212 THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E ADV. SP025326 ROBERTO GOMES CALDAS NETO E ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que nos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores BENEDITO DAMAS, KOKITE CUMIGAMI, MIGUEL GONÇALVES DA SILVA, ODETTA RACHELE BOUBLI LEVY, OSWALDO LIPPI, ROMULO MARIANO CARNEIRO DA CUNHA, VALDEMAR LEANDRO DA SILVA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação à autora ANTONIO FERNANDO MENDES CARVALHO, JORGE FERREIRA LIMA, JOSE ADRIANO DE AZEVEDO, JOSE EVANILDO VIDAL DE ALMEIDA.

95.0057787-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0034989-2) MOLINOX RINGSCARBON COMPONENTES ELETROMECHANICOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o direito à compensação do crédito decorrente do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos efetuados aos administradores e autônomos, reconhecido nos autos da AO nº 94.0025754-6, sem a limitação valoratícia imposta pela Lei 9.032/95, com quaisquer contribuições sociais, em conformidade com a legislação vigente à época de sua realização, observando o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e a prescrição decenal.

96.0039289-7 - DILERMANDO MAIONE E OUTRO (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

97.0008432-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0028738-4) ANTONIO CARLOS MULLON E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores ANTONIO CELSO ALVES DE OLIVEIRA, APARECIDA CHIRLEY GALISTEU PASQUALOTO, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores ANTONIO CARLOS MULON, ANTONIO CARLOS LIMA NOGUEIRA, ANTONIO LUIZ FERREIRA DA SILVA.

97.0019768-9 - PEDRO JOSE SANTANA E OUTROS (ADV. SP131866 MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que nos autos consta:- homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e os autores NAZOR CAMILO PEDROSO, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores PEDRO JOSE SANTANA, ROSANGELA RAMOS VUIDES, JOSE ARNALDO DOS SANTOS, LUIZ LEONARDO.

98.0007953-0 - ADEILTON ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores ADEILTON ALEXANDRE DA SILVA, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA, FRANCISCO ANTONIO DE ALMEIDA, HELIO LOURENÇO, IVANILDO JOSE DA SILVA,

JOÃO CAZUZA DOS SANTOS, JOSE RAIMUNDO DA SILVA ALVES, MARIA APARECIDA MONTEIRO, RAIMUNDO HONORIO DA SILVA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação ao autor VALMIR SEBASTIÃO DE BRITO em relação a Caixa Econômica Federal - CEF.

98.0009182-3 - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP094990 EDSON DE ARAUJO CARVALHO E ADV. SP091300 CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP049418 NILTON RAFAEL LATORRE)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que nos autos consta:- homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e o autor ANTONIO HIPOLITO DE MEDEIROS, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF.- julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação à autora CELIA MARIA CERRATA em relação a Caixa Econômica Federal - CEF.

98.0013308-9 - DALVA AZEVEDO DE ALMEIDA (ADV. SP081374 ALEXANDRA ZAKIE ABOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à Caixa Econômica Federal.

2000.61.00.032806-7 - AMAURY NOVO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP178912 MARLENE FONSECA MACHADO) X JOWAN DE OLIVEIRA ARAUJO E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD IZABELLA FLEGNER LEITE(OAB/SP222116) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP236735 CAIO MEDICI MADUREIRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP182694 TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIBANCO - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP230049 ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP147590 RENATA GARCIA E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A FINASA (ADV. SP198229 LEANDRO MONTEIRO MOREIRA)

... Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- Julgo extinto em relação aos bancos BRADESCO S/A, ITAÚ S/A, UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, UNIBANCO - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO ABN AMRO REAL S/A e BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A FINASA, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com relação à autora Elizabeth Ramos Saez Alvarez, na forma preconizada pelo artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil; - Julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art.267, VI do Código de Processo Civil, em relação ao Banco Central do Brasil, quanto às contas-poupança com aniversário anterior a 16.03.1990, com relação ao índice de março de 1990;- Julgo parcialmente procedente o pedido, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o fim de reconhecer o direito dos autores à aplicação dos índices do IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), estes relativos aos valores não bloqueados nas contas-poupança, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, nos termos do art. 269, inc.I do Código de Processo Civil.

2000.61.00.045047-0 - LUCIANO TERENCE E OUTRO (ADV. SP084003 KATIA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2001.61.00.015345-4 - MARIA IZABEL MARIM E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

... Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que nos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores MARIA IZABEL MARIM, MARIA SOLANGE DA SILVA CABRAL FURMAN, MARINALVA COSTA FERNANDES, NILDETE FERREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.- julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação ao autor MITUAKI TERAOKA.

2002.61.00.022447-7 - NEIDSON MARTINS COSTA E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA DE SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

... Ante o exposto, em face da não haver a embargante demonstrado a alegada omissão ou contrariedade ou erro de sentença, rejeito os embargos declaratórios interpostos, por ausência de requisitos de admissibilidade dos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

2002.61.00.028984-8 - MARIA JULIA DE MELO (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

2003.61.00.016417-5 - DARCY BARROS (ADV. SP131466 ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E ADV. SP128117 LILIAM CRISTINE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JANINE MENELLI CARDOSO)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2003.61.00.032812-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PONTONET TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP100686 ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS)

... Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2004.61.00.005210-9 - PEDRO ANAN JUNIOR E OUTRO (ADV. SP110861 PEDRO ANAN JUNIOR E ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS E PROCURAD MARIA FERNANDA SOARES A. B. MOTTA)

... Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, cassando a tutela anteriormente concedida.

2004.61.00.022684-7 - LINDACI FARIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

...Ante o exposto, julgo improcedente o pedido...

2005.61.00.011139-8 - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV. SP105061 HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, no tocante ao reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, ante a ocorrência da litispendência (artigo 267, inciso V, do CPC) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o direito à compensação do crédito decorrente do recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, na forma do artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, reconhecido em primeiro grau, nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00. 016543-6, consoante os comprovantes de arrecadação juntados aos autos (fls. 369/446), com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional e a prescrição decenal (afastada a aplicabilidade da LC 118/05), corrigidos pela taxa referencial SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

2005.61.00.012187-2 - AGEVANDRO JOSE BARBOSA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP095593 ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

... Posto isso, conforme fundamentação expandida e por tudo o mais que nos autos consta:- excluo a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL do pólo passivo da presente ação, por ilegitimidade passiva ad causam, e extingo, quanto a ela, o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

2005.61.00.013989-0 - PAULO ROGERIO RAMOS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP103217 NEUZA DE SOUZA COSTA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (ADV. SP129693 WILLIAN

MARCONDES SANTANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP130030 PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta:- excluo a AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL do pólo passivo da presente ação, por ilegitimidade passiva ad causam, e extingo, quanto a ela, o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

2005.61.00.018117-0 - BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP147590 RENATA GARCIA E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP155521 RONALDO REGIS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOUACYR ARION CONSENTINO E OUTRO (ADV. SP246410 NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

2005.61.08.001640-5 - ANTONIO ROMA (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso e considerando tudo o mais que nos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.

2006.61.00.003427-0 - ALVORADA ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA E OUTROS (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para afastar o alargamento da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, promovido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, reconhecendo o direito das Autoras à repetição dos valores recolhidos a este título, no período de 15 de fevereiro de 2001 a 14 de janeiro de 2004, consoante os comprovantes de arrecadação juntados aos autos (fls. 105/117, 196/206, 234/265, 342/353, 508/524, 574/588), na modalidade de restituição ou compensação com quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, neste último caso, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei nº 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Orgão Julgador S1 - Primeira Seção).

2006.61.00.006933-7 - CIRO DE OLIVEIRA MACHADO (ADV. SP190077 PEDRO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP049418 NILTON RAFAEL LATORRE) X INSTITUTO TECNOLOGICO DA AERONAUTICA - ITA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, e considerando tudo o mais que nos autos consta, julgo parcialmente procedente, para condenar os réus ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano, ambos a partir da data da citação, a serem devidamente corrigidos, nos termos do Provimento nº 64/05, da COGE da 3ª Região e no Manual de Cálculos aprovados pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

2006.61.00.010348-5 - ULTRACRON CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA (ADV. SP110750 MARCOS SEITI ABE E ADV. SP182523 MARCO ANTONIO VIANA E ADV. SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP122831 MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

2006.61.00.026966-1 - VERA RIBEIRO DE LUCINDA (ADV. SP130046 ANTOIN ABOU KHALIL E ADV. SP246774 MILENA APARECIDA CARLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido para, afastando a incidência do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pela Autora, em virtude da isenção concedida pelo artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e posteriores alterações, reconhecer o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

2006.61.00.027409-7 - MARTA SONIA DA COSTA GOUVEA E OUTROS (ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP086703 CRISTINA MARGARETE W MASTROBUONO)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar os réus a pagar aos autores a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser dividido entre eles, a título de danos morais, valor este que deverá ser corrigido

monetariamente acrescido de juros, desde a prolação desta sentença, com base nos critérios contidos na Resolução CJF no 561/07.

2007.61.00.000258-2 - ANTONIO DAVID DE MELO FILHO E OUTROS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que nos autos consta:- excluo a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL do pólo passivo da presente ação, por ilegitimidade passiva ad causam, e extingo, quanto a ela, o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

2007.61.00.001499-7 - FAST PRINT LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para afastar o alargamento da base de calculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, promovido pelo artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, reconhecendo o direito da Autora à compensação dos valores recolhidos a estes títulos, após o transito em julgado desta decisão (art. 170-A, do CTN), no período não atingido pela prescrição, qual seja, de 31/01/2002 a 31/12/2002, consoante os comprovantes de arrecadação juntados aos autos (fls. 151/162), com valores vincendos de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela taxa referencial SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

2007.61.00.003422-4 - POSTO SUMMER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (ADV. SP182865 PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento dos créditos inscritos em dívida ativa da União sob o nº 80.7.06.032563-03 e 80.6.06.137465-27.

2007.61.00.005582-3 - LAO IND/ LTDA (ADV. SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA E ADV. SP235210 SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

... Ante o exposto, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil.

2007.61.00.006549-0 - FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP018112 FLAVIO LOPES COELHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

... Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao pagamento dos créditos tributários objeto das CDAs n 80.6.06.134738-81, 80.6.06.134727-09 e 80.7.06.000434-57, para todos os efeitos legais.

2007.61.00.008479-3 - NELSON GERVONE (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta:- julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito dos autores a aplicação dos índices do IPC de na caderneta de poupança nº 0256.013.99022821-0 correspondente aos saldos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e, ainda, maio de 1990, estes relativos aos valores que não sofreram bloqueio, descontando-se eventuais índices já aplicados, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2007.61.00.011330-6 - JOSIANE IDA PELLERES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

... Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, revogando a tutela anteriormente concedida e extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

2007.61.00.012612-0 - DAISAN PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP067978 CLEODILSON LUIZ SFORSIN) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179322 ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para, confirmando a tutela, determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal requerida e a exclusão da autora do CADIN, desde que inexistentes quaisquer outros apontamentos que não os relacionados às fls. 72/74.

2007.61.00.013530-2 - EDSON FERREIRA VIANNA COTRIM (ADV. SP151882 VIVIANE JORGENS LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito da autora à aplicação nas contas-poupança nº 26362-6 e 58256-0, ambas da agência nº 0245, dos índices do IPC de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), e ainda, abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), estes relativos aos valores não bloqueados, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros legais de 0,5% ao mês (desde a data em que devidos) e juros de mora de 1% ao mês (a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, c.c. o art.161, 1º do CTN), nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art.269, inc.I do Código de Processo Civil.-homologo o pedido de desistência em relação às contas nº 32589-3, 60721-0, 60663-9 e 66637-2, todas da agência 0245.

2007.61.00.017132-0 - THEREZA DE JESUS BUTTI ABBUD E OUTROS (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E ADV. SP134706 MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

... Posto isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção de sentença à fl. 128, que fica assim redigido: Em decorrência da sucumbência parcial entre os autores e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Ficam mantidos os demais termos de sentença, para todos os efeitos legais.

2007.61.00.018276-6 - ARISOLY SUCUPIRA GABRIEL (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual do financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, em consequência, a extinção da obrigação pactuada em 24 de dezembro de 1981, com o levantamento da hipoteca.

2007.61.00.022560-1 - ITAOCA S/A ADMINISTRACAO DE BENS (ADV. SP236155 PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP122831 MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para afastar o alargamento da base de calculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, promovido pelo artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, reconhecendo o direito da Autora à compensação dos valores recolhidos a estes títulos, no período de 14/08/2002 a 14/11/2002 para o PIS e de 14/08/2002 a 14/01/2004 para a COFINS, consoante os comprovantes de arrecadação juntados aos autos (fls. 21/43), corrigidos pela taxa referencial SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

2007.61.04.003994-4 - ALMIR CEZAR REIS DO NASCIMENTO (ADV. SP194713B ROSANGELA SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com relação à aplicação do índice IPC do mês de março de 1990, na conta-poupança com aniversário até 15.03.1990, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e julgo improcedente o pedido quanto aos demais índices, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC.

2008.61.00.002956-7 - BIOMED MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA ME E OUTRO (ADV. SP038898 PEDRO CANDIDO NAVARRO E ADV. SP042578 WALDETE MARINA DELFINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.011016-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RICARDO BACCARELLI CARVALHO (ADV. SP248712 CLAUDIA BACCARELLI D'ELIA)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 28.913,78 (vinte e oito mil novecentos e treze reais e setenta e oito centavos - valor atualizado até o dia 29/02/2008), devendo tal montante ser atualizado monetariamente, nos termos do provimento nº 64/05, da COGE da 3ª Região e do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal.

2008.61.00.015358-8 - NILSON JOSE RIBEIRO (ADV. SP210886 DIANA DE MELO REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta:- julgo parcialmente

precedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito do autor à aplicação dos índices de IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), estes relativos aos valores não bloqueados na conta poupança nº 00158769-5, da agência 0344, descontando-se eventuais índices já aplicados, com incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.016815-4 - SERGIO KANO (ADV. SP141265 MOACIR TUTUI E ADV. SP249877 RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
... Posto isso,- julgo precedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), por meio do credenciamento do percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes ao IPC's de janeiro de 1989 e de abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento de efetivo crédito em suas constas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei.

2008.61.00.018616-8 - IND/ METALURGICA FANANDRI LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP133645 JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)
... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a ré, no que tange ao alargamento da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, promovido pelo artigo 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98.

2008.61.00.020405-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CLAUDIA APARECIDA FELIPPE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
... Posto isso, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo precedente o pedido formulado na inicial para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 61.930,51 (atualizada até janeiro de 2008) acrescida de cominações contratuais e legais a ser apurada na data da efetiva liquidação, extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.021216-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X NOVATECH SERVICE DO BRASIL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
... Posto isso, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo precedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu NAVATECH SERVICE DO BRASIL LTDA ao pagamento do montante grafado em R\$ 8.335,13 (oito mil trezentos e trinta e cinco reais e treze centavos), posicionado para 18.08.2008, devendo tal montante ser atualizado monetariamente pela taxa SELIC, conforme estipulado contratualmente (clausula 5.5), extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.022051-6 - SEBASTIAO MARTINS DA SILVA (ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
... Posto isso,- julgo precedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizadas na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento de efetivo crédito em suas constas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei.

2008.61.00.022860-6 - LAZARO MARQUES (ADV. SP196315 MARCELO WESLEY MORELLI E ADV. SP196380 VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo precedente o pedido, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na(s) caderneta(s) de poupança(s) nº(s) 1372.013.10001831-7 da agência 1372, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.023460-6 - UGO VEVA BOTTO - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
... Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta:- julgo parcialmente

precedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito do autor à aplicação dos índices de IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), estes relativos aos valores não bloqueados na conta poupança nº 99076073-1, agência 0235, descontando-se eventuais índices já aplicados, com incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.023650-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP163701 CECÍLIA TANAKA) X MAIS TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo precedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu MAIS TELECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA EPP ao pagamento do montante grafado em R\$ 3.308,28 (três mil trezentos e oito reais e vinte e oito centavos), posicionado para 22.09.2008, devendo tal montante ser atualizado monetariamente pela taxa SELIC, conforme estipulado contratualmente (clausula 7.2), extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.025890-8 - JOSE CHIARELLI - ESPOLIO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo parcialmente precedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito do autor à aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), estes relativos aos valores não bloqueados na conta-poupança nº 99072023-3, da agência 0235, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, nos termos do art. 269, inc.I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.026737-5 - JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO - ESPOLIO (ADV. SP164670 MOACYR GODOY PEREIRA NETO E ADV. SP156654 EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo precedente o pedido, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na caderneta de poupança nº 99000363-4, da agência 0269, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.027046-5 - FABIO AUGUSTO BARBOUR (ADV. SP252856 GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso e considerando tudo o mais que nos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida.

2008.61.00.027412-4 - MAURO YOSHIO ITO (ADV. SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA E ADV. SP172669 ANDREA GOUVEIA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

... Posto isso,- julgo precedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), por meio do credenciamento do percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes ao IPC´s de janeiro de 1989 e de abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmo critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento de efetivo credito em suas constas vinculadas ou do deposito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei.

2008.61.00.027915-8 - FRANCISCO HIGASKINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

... Posto isso, julgo parcialmente precedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), por meio do credenciamento do percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes ao IPC´s de janeiro de 1989 e de abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmo critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento de efetivo credito em suas constas vinculadas ou do deposito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei.

2008.61.00.028019-7 - ORLANDO ROSSIN FILHO E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Posto Isso, conforme fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas cadernetas de poupança dos autores, por meio do credenciamento do percentual 42,72% correspondente ao IPC de janeiro de 1989, bem como ao percentual 44,80%, correspondente ao IPC de abril de 1990, este sobre os valores que não foram bloqueados pelo BACEN nas contas poupança nº 00003657-0, 00032457-5 e 00003814-9, todas da agência nº 1654, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros contratuais, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança do(s) autor(es), a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc.I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.028875-5 - IRVANDO LUIS PARTICELLI (ADV. SP061654 CLOVIS BRASIL PEREIRA E ADV. SP204419 DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

... Posto isso,- julgo parcialmente procedente o pedido em relação a Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS do(s) autor(es), através do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPC's de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculadas(s) ou depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei.

2008.61.00.028897-4 - MAURO CRISTOVAO MOREIRA (ADV. SP150568 MARCELO FORNEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta:- julgo procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito do autor à aplicação dos índices de IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta poupança nº 20068-5, da agência 1368, descontando-se eventuais índices já aplicados, com incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.029401-9 - VILMA BUBLITZ RODRIGUES (ADV. SP248405 MARCO ANTONIO BETTIO E ADV. SP238285 RENAN CELESTINO DO ESPIRITO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta:- julgo procedente o pedido, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas cadernetas de poupança da autora, por meio de credenciamento do percentual 42,72% correspondente ao IPC de janeiro de 1989; do percentual 44,80%, correspondente ao IPC de abril de 1990, bem como do percentual 7,87%, correspondente ao IPC de maio de 1990, estes últimos sobre os valores que não foram bloqueados pelo BACEN, nas contas poupanças nºs 76339-9 e 81226-8, ambas da agência 0347, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança dos autores, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.029567-0 - NEUSA PEREIRA MARQUES (ADV. SP252885 JOSEFA FERREIRA NAKATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta:- julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas cadernetas de poupança da autora, por meio de credenciamento do percentual 42,72% correspondente ao IPC de janeiro de 1989; do percentual 44,80%, correspondente ao IPC de abril de 1990, bem como do percentual 7,87%, correspondente ao IPC de maio de 1990, estes últimos sobre os valores que não foram bloqueados pelo BACEN, nas contas poupanças nºs 99020-8 e 99017535-1, ambas da agência 0252, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança dos autores, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.029853-0 - MARINA JANNUZZELI ABDO (ADV. SP215851 MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Posto Isso, conforme fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas cadernetas de poupança da autora, por meio do credenciamento do percentual 42,72% correspondente ao IPC de janeiro de 1989; do percentual 44,80%, correspondente ao IPC de abril de 1990, bem como do percentual de 7,87% correspondente ao IPC de maio de 1990, estes últimos sobre os valores que não foram bloqueados pelo BACEN, nas contas poupanças nºs 00004112-5 e 00008731-1, ambas da agência 1599, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança do(s) autor(es), a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc.I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.029982-0 - JOSE PELOIA (ADV. SP150469 EDVAR SOARES CIRIACO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na caderneta de poupança nº 00051218-3, da agência 0314, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, nos termos do art. 269, inc.I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.030141-3 - MANUEL TEIXEIRA - ESPOLIO (ADV. SP089307 TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo procedente o pedido, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, na caderneta de poupança nº 24713-0, da agência 1006, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.030235-1 - TERESA CRISTINA PERALTA DE ANGELIS (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito da autora à aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta poupança nº 00003232-9, agência 1687, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc.I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.030240-5 - VILSON SALMAZO (ADV. SP215834 LEANDRO CRASS VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, na cadernetas de poupança do autor, por meio do credenciamento do percentual 42,72% correspondente ao IPC de janeiro de 1989, bem como ao percentual 44,80%, correspondente ao IPC de abril de 1990, este sobre os valores que não foram bloqueados pelo BACEN na conta poupança nº 00016718-5, da agência 0246, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros contratuais, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança do(s) autor(es), a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc.I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.031133-9 - EUCLIDES ZAVAN (ADV. SP237589 LIA DEMAMBRO BONANI E ADV. SP159840 CHILDER CARLO CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta:- julgo procedente o pedido, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas cadernetas de poupança do autor, por meio do credenciamento do percentual 42,72% correspondente ao IPC de janeiro de 1989; bem como do percentual 44,80%, correspondente ao IPC de abril de 1990, estes últimos sobre os valores que não foram bloqueados pelo BACEN, nas contas poupanças nºs 99002987-5, da agência 0257, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança dos autores, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.031515-1 - APARECIDA DE LOURDES FLORIANO DO VALE E OUTRO (ADV. SP233872 CARLOS AUGUSTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma preconizada pelo artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil.

2008.61.00.031858-9 - ALFREDO MORBIN JUNIOR (ADV. SP123009 LUIS ROBERTO TAVOLIERI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, determinando a incidência da correção pelo IPC de janeiro de 1989, fixado em 42,72%, nas cadernetas de poupanças nºs 0003774-1, 0003649-4 e 00020936-4, todas da agência 1655, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc.I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.032015-8 - NISE DE BRITO CARVALHO (ADV. SP228021 ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta:- julgo procedente o pedido para fim de reconhecer o direito do autor à aplicação dos índices de IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta poupança nº 000114713-1, agência 0263, descontando-se eventuais índices já aplicados, com incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.032108-4 - TOMOYUKI NAGANO E OUTROS (ADV. SP093971 HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta:- julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, nas cadernetas de poupança dos autores por meio do credenciamento do percentual 42,72% correspondente ao IPC de janeiro de 1989; bem como do percentual 44,80%, correspondente ao IPC de abril de 1990, este sobre os valores que não foram bloqueados pelo BACEN, nas contas poupanças nºs 112167-6 e 107181-4, da agência 0255, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros contratuais, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança dos autores, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2008.63.01.007868-3 - ANDRE DE GOES CAVALCANTI SOBRINHO (ADV. SP108852 REGIANE COIMBRA MUNIZ E ADV. SP179533 PATRÍCIA CORRÊA DAVISON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta:- julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito do autor à aplicação dos índices do IPC de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) na conta poupança nº 00065237-7, agência 0268, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.024228-2 - GUILHERME MARTINS FREIRE (ADV. SP167004 LUCIANA MARTINS LINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO (ADV. SP195315 EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.017151-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ONIX (ADV. SP122430 SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Posto isso, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento das cotas condominiais da unidade nº 01, bloco 07, do Condomínio Residencial Ônix, sito à Rua Jaime Rodrigues Modesto, nº 125, referentes aos meses de janeiro de 2007 a junho de 2008, atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de 1% ao mês, multa de 2% a partir de fevereiro de 2003. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das prestações vincendas (art. 290 do CPC), extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.020266-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA JATOBA (ADV. SP214827 JOSE ROBERTO ZUARDI MARTINHO E ADV. SP203986 RODRIGO AUGUSTO MARTINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Posto isso, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento das cotas condominiais à casa nº 09 do Condomínio Villa Jatobá, situado à Rua Ina, 163, no Distrito de Itaquera, relativas aos meses de março de 2007 a julho de 2008, atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de 1% ao mês, multa de 2% a partir de fevereiro de 2003. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das prestações vincendas (art. 290 do CPC), extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.022100-4 - CONDOMINIO EDIFICIO MARCO I (ADV. SP115112 FERNANDO DE GODOY MOREIRA E COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Posto isso, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar a ré CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento das cotas condominiais do apartamento nº 82, localizado no 8º andar do Edifício Marco I, situado à Rua Batista Crespo, nº 256, no bairro do Campo Limpo, Vila Pirajussara, referentes aos

meses de maio de 2008 a setembro de 2008, atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de 1% ao mês, multa de 2% a partir de fevereiro de 2003. Condene a ré, ainda, ao pagamento das prestações vincendas (art. 290 do CPC), extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.027795-2 - CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZZURRA (ADV. SP097754 MEGUMI ASAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Posto isso e considerando tudo o mais que nos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.002415-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022927-8) NELSON SPONCHIADO (ADV. SP166881 JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida, julgo extinto os presentes embargos, sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.027602-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELISABETE DE PAULO LEITE E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

HABEAS DATA

2007.61.00.006932-9 - TAMIE NOMOTO (ADV. SP183771 YURI KIKUTA) X DELEGADO REGIONAL SECRET RECEITA FEDERAL 8 REG FEDERAL SAO PAULO-CAPIT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, conforme fundamentação expedita e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.003906-0 - SABRICO S/A (ADV. SP220862 CINTIA REGINA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DAS DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)

... Posto isso, conforme fundamentação expedita e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil, revogando a liminar de fls. 145/146.

2005.61.00.014709-5 - ENESA ENGENHARIA S/A (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X CHEFE DA DIVISAO DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVID EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante de formular o pedido de restituição/compensação de eventuais créditos tributários no período de julho de 1995 a julho de 2000, determinando à autoridade coatora que abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a impedir a habilitação do referido crédito, desde que o fundamento do indeferimento seja a aplicação do prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento.

2006.61.00.018760-7 - WILSON ESPER (ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E ADV. SP188905 CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, reconhecendo a ocorrência da decadência, julgo extinto o feito com julgamento de mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2006.61.00.022689-3 - PJI COML/ LTDA (ADV. SP027133 FELICIA AYAKO HARADA E ADV. SP196664 FABIANE LOUISE TAYTIE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança para, confirmando a liminar, determinar a suspensão da NFLD nº 37.014.513-5 (Processo Administrativo nº 13804.003530/2001-95), devendo tal informação ser inserida no sistema informatizado do Impetrado, até que seja definitivamente julgado em sede administrativa. Fls. 211/217 nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada em 30 de janeiro de 2009.

2007.61.00.001963-6 - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA (ADV. SP190478 NELSON CAIADO SEGURA FILHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, conforme fundamentação expedita e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, sem

juízo de mérito, nos termos do art. 267, inc VI do Código de Processo Civil.

2007.61.00.002878-9 - RUHTRA LOCACOES LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil.

2007.61.00.004215-4 - ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA (ADV. SP073121 ANTONIO CARLOS ARIBONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, acolhendo a preliminar de ilegitimidade de parte articulada pela impetrada, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2007.61.00.008891-9 - SALVADOR SOUSSI E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

2007.61.00.021276-0 - VALE DO PAITITI LTDA - ME (ADV. SP171206 KARL HEINZ BAUERMEISTER) X CHEFE DO 2 DISTRITO DO DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2007.61.00.024576-4 - LIZMONTAGENS DO BRASIL LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.

2007.61.00.024770-0 - PETROPRIME REPRESENTACAO COML/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP138522 SANDRO ROGERIO SOMESSARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, em face de não haver a embargante demonstrado a alegada omissão ou contrariedade ou erro da sentença, rejeito os embargos declaratórios interpostos, por ausência dos requisitos de admissibilidade dos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

2007.61.00.028419-8 - MARCOS ALBINO RIZZARDO ULSON (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição.

2007.61.00.032655-7 - CONTAGEM REGRESSIVA CONFECÇÕES LTDA (ADV. SC017547 MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição.

2007.61.00.034359-2 - SERG PAULISTA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA (ADV. SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E ADV. SP113402 MARIA DE FÁTIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e considerando, tudo o mais que nos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida.

2008.61.00.000587-3 - CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA - OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil.

2008.61.00.001391-2 - TORRES IND/ E COM/ DE ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA (ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E ADV. SP252731 ANA LUIZA VENDRAME DOURADO) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.005143-3 - GEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP022809 JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E ADV. SP098892 MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E ADV. SP262537 MARIA BEATRIZ DALMEIDA RAMOS INKIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida.

2008.61.00.007032-4 - EDITORA CNA CULTURAL NORTE AMERICANO LTDA (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO E ADV. SP166794 RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, apenas para confirmar a liminar que determinou à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, procedesse à análise e finalização do processo administrativo elencado acima.

2008.61.00.007152-3 - ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, concedo a segurança para afastar o alargamento da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, promovido pelo artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98.

2008.61.00.009409-2 - ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LTDA (ADV. SP058079 FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E ADV. SP123946 ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.009605-2 - INSTITUTO DE CULTURA FISICA ADRYANO DELAUNAY - ME (ADV. SP057625 MARCOS TADEU HATSCHBACH) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.011838-2 - UNIAO CULTURAL BRASIL - ESTADOS UNIDOS (ADV. SP180557 CRISTIANO FRANCO BIANCHI E ADV. SP243243 JOSIMAR TEIXEIRA DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Assim, impende seja reconhecida a falta de interesse da Impetrante, na modalidade adequação, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 8º, da Lei nº 1.533/51.

2008.61.00.014429-0 - INSTITUTO DE ARBITRAGEM DO BRASIL S/S LTDA ME-I M A (ADV. SP191763 MARCO ANTONIO CARDOSO LOUREIRO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Tópico final da sentença somente para a CEF: TIPO: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro 1 Reg. 29/2009 Folha(s) 185 ... Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, patente a ausência comprovação de ato coator iminente, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.

2008.61.00.017957-7 - EDITORA PORTUGAL LTDA - ME (ADV. SP136748 MARCO ANTONIO HENGLES) X

PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP120139 ROSANA MARTINS DE OLIVEIRA E ADV. SP091362 REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)
... Posto isso, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, com fundamento no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.

2008.61.00.019530-3 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP175513 MAURICIO MARQUES DOMINGUES E ADV. SP253997 VANESSA SANDRIM) X AGENTE FISCAL DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.020425-0 - KLUBER LUBRIFICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA & CIA/ (ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2008.61.00.020860-7 - GUANTERA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil.

2008.61.00.021777-3 - CLAUDIO RUGGIERO E OUTRO (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil.

2008.61.00.022024-3 - MILTON OLIVEIRA MENDES (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, pelo que extingo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.022038-3 - PEDRO HENRIQUE TAVARES DE SOUZA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, e considerando tudo o mais que nos autos consta, concedo parcialmente a segurança, declarando a não incidência do imposto de renda sobre a verba indenizatória decorrente da rescisão do contrato de trabalho do impetrante, referentes a férias indenizadas e 1/3 férias indenizadas, desde que vencidas, razão pela qual extingo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, determinando, ainda seja expedido ofício à empregadora para que inclua estas verbas no uniforme de rendimentos do impetrante, destinada à declaração de imposto de renda, no campo de rendimento isentos ou não tributáveis.

2008.61.00.022165-0 - SUPPORTBANK TECNOLOGIA E INFORMATICA S/S LTDA (ADV. SP103436 RICARDO BANDLE FILIZZOLA E ADV. SP203613 ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.023496-5 - JOSE XAVIER RIBEIRO (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, conforme fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida.

2008.61.00.024238-0 - STARVESA SERVICOS TECNICOS, ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP091060 ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E ADV. SP134316 KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.024242-1 - CELSO DE FIGUEIREDO (ADV. RJ140210 ALEXANDRE PRATA DUARTE) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Assim, impende seja reconhecida a falta de interesse da Impetrante, na modalidade adequação, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 8º, da Lei nº 1.533/51.

2008.61.00.024407-7 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, concedo a segurança, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.025670-5 - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS METALURGICAS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

2008.61.00.025792-8 - CERRO AZUL TRANSPORTE PESADOS LTDA (ADV. SP256196 UILDE ALESSANDRO GAGLEAZZI E ADV. SP250184 RICARDO RAGAZZI DE BARROS) X DIRETOR REGIONAL DO DEPTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, e por tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

2008.61.00.026687-5 - SE SUPERMERCADOS LTDA E OUTRO (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, denego a segurança, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

2008.61.26.003585-3 - MARIA ISABEL DALBAO (ADV. SP242874 RODRIGO KAWAMURA) X GERENTE ACOMPANHAMENTO OPERADORAS AGENCIA NAC SAUDE SUPLEMENTAR ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Por força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e considerando, tudo o mais que nos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

2009.61.00.001964-5 - MIRIAM TENUTA (ADV. SP192521 WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência comprovação de ato coator iminente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

2009.61.00.001970-0 - MARIANA ANDRADE LOURENSON (ADV. SP192521 WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso, e considerando tudo mais que nos autos consta, patente ausência comprovação de ato coator iminente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.016619-0 - ARMANDO LUIZ INCAU (ADV. SP245040 LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

... Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência do desenvolvimento válido e regular do processo, pelo qual julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito.

2008.61.00.013259-7 - JOEL MARTINS PEREIRA E OUTRO (ADV. SP151945 JOEL MARTINS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV.

SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

... Posto isso, com base na fundamentação expedida e por tudo o mais que nos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando a requerida a exibir os documentos requeridos em relação conta nº 3020.001.0000452-4, como cópias do RG, CPF, comprovante de endereço, original do cartão de assinatura; cópia do procedimento de investigação deflagrado pela ré em outubro de 2007, cópia do procedimento de investigação deflagrado pela ré no período de 26/12/2007 a 09/01/2008, boletim de ocorrência e extrato da conta de 28/12/2007, extrato de 03/01/2008; bem como a informação do IP com autorização e acesso ao ativo financeiro de ré e o nº do inquérito policial instaurado para a investigação da violação da conta e a respectiva delegacia.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031203-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MAURICIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Posto isso e considerando tudo o mais que nos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.00.008552-9 - CENTRO DE ESTUDOS LINGUISTICOS LTDA (ADV. SP156076 SCINTILL HAYDÉE PANADÉS MARCONDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Posto isso, considerando tudo o mais que nos autos consta, julgo extinto o processo, por descumprimento do prazo estabelecido no artigo 806, cessando os efeitos da liminar, nos termos do artigo 808, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.00.025377-3 - CHAMEX EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP (ADV. SP221662 JULIANA BERGARA BULLER ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

... Dessa forma, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito.

2008.61.00.016898-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.022684-7) LINDACI FARIAS DO NASCIMENTO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

...Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito...

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.032647-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA (ADV. SP207080 JOÃO DE OLIVEIRA)

... - julgo procedente o pedido, para o fim de determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel situado na Rua Casa no Campo, nº 251, Bloco C, apto. 53, Conjunto Residencial Fascinação 2, Guaianazes, São Paulo, SP, declarando dissolvido o Contrato de Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra e Venda nº 672570025137-8. Condeno o réu ao pagamento das taxas em atraso no valor de R\$ 7.573,70 (sete mil, quinhentos e setenta e três reais e setenta centavos), devidamente atualizadas até a data do efetivo adimplemento, nos termos do instrumento de contratual, extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc I do Código de Processo Civil.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3473

MANDADO DE SEGURANCA

90.0040574-2 - PIRELLI PNEUS S/A E OUTROS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Manifeste-se a impetrante acerca do pedido de conversão em renda da União Federal dos valores depositados neste autos, em 10 (dez) dias.I.

97.0043210-6 - INGAI INCORPORADORA S/A (ADV. SP113694 RICARDO LACAZ MARTINS E ADV.

SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE (PROCURAD MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Converta-se em renda da União Federal os depósitos realizados nos presentes autos. Após, dê-se vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. I.

2001.61.00.017886-4 - RUI MARQUES DE LIMA (ADV. SP140499 MARCIA DOMETILA LIMA DE CARVALHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO DE PESQUISAS DE ENERGIA NUCLEAR DO CONS NAC DE ENERGIA NUCL (ADV. SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2001.61.00.028850-5 - HOTEIS VILA RICA S/A E OUTRO (ADV. SP141541 MARCELO RAYES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Melhor analisando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 204), verifico que aquela Corte entendeu pela necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal e a União Federal. Considerando que a primeira delas já foi integrada à lide, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que promova a citação da União Federal como litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do feito. Int.

2005.61.00.007789-5 - OSMAR PIVA (ADV. SP122578 BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o impetrante dê integral cumprimento ao despacho de fls. 139. I.

2008.61.00.026272-9 - ESPN DO BRASIL EVENTOS ESPORTIVOS LTDA (ADV. SP173773 JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E ADV. SP236017 DIEGO BRIDI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234). Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor da presente decisão. P.R.I.C.

2008.61.00.026458-1 - DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem para sentença. Intime-se.

2008.61.00.027922-5 - ARAUJO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP025323 OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E ADV. SP239917 MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

2008.61.00.028716-7 - TEREZA DE LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o mandamus para o efeito de declarar o direito líquido e certo da impetrante de não se sujeitar ao imposto de renda incidente sobre as férias vencidas e proporcionais indenizadas e seus respectivos terços constitucionais. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234). Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária. P.R.I.C.

2008.61.00.030949-7 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E ADV. SP224094 AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo em parte a segurança para determinar à autoridade coatora que proceda ao desembaraço aduaneiro da mercadoria importada

noticiada neste feito, sem a exigência do recolhimento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes na referida operação de importação, desde que atendidos os demais requisitos atinentes à espécie. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, aplicada subsidiariamente ao mandado de segurança (STJ - Resp nº 687.216, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 18/4/2005, pág. 234). Comunique-se ao Relator dos Agravos de Instrumento noticiados nos autos o teor da presente decisão. P.R.I.C.

2008.61.00.033972-6 - CELOTE LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA COTIA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, em consequência, DENEGO a segurança pleiteada. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor da presente decisão. P.R.I.C.

2008.61.24.002047-9 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reputo necessária a prévia oitiva da autoridade coatora, antes de apreciar o pedido de liminar. Providencie o impetrante cópia de todos os documentos que acompanharam a inicial para instrução do ofício da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Regularizados, notifique-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.000308-0 - ANDRE EDUARDO RANGEL DAVILA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando as informações do ex-empregador (fls. 66/67), manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito em relação ao pedido de não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias vencidas e proporcionais indenizadas e de indenização por acordo coletivo especial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.001221-3 - MAURICIO DOS ANJOS (ADV. SP173220 KARINA GESTEIRO MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

2009.61.00.003897-4 - CASAM CAMARA ARBITRAL SUL AMERICANA S/S LTDA (ADV. SP267973 WAGNER DA SILVA VALADAO) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Face ao exposto, JULGO EXTINTO o presente mandado de segurança sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária (Súm. 105 STJ). Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2009.61.00.004475-5 - FERNANDO MARQUES RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP193404 JULIANA ROVERÇO SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que, no prazo das informações, aprecie o protocolo n.º 085.260.868-39, formulado pelo impetrante em 25 de novembro de 2008. Apresente o impetrante cópias da inicial e de todos os documentos que a acompanham para instrução do mandado de intimação do Procurador Federal, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, bem como do ofício de notificação da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito. Regularizados, notifique-se a autoridade para ciência e cumprimento, bem como para prestar as informações, no prazo legal. Comunique-se o Procurador Federal. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.004476-7 - MARIA BUDICIN DEVESCOVI (ADV. SP193404 JULIANA ROVERÇO SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, concedo a liminar postulada para determinar à autoridade coatora que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o cálculo do valor do laudêmio do imóvel objeto da presente lide, expedindo a correspondente guia DARF para seu recolhimento, (b) após comprovado o pagamento, bem como observados os demais requisitos legais, expeça a certidão de aforamento solicitada pela impetrante, para que possa regularizar a transferência do imóvel, no prazo máximo de 10 (dez) dias e, após, (c) providencie a transferência das obrigações enfiteúticas para o nome da impetrante, também no prazo de 10 (dez) dias, desde que obedecidas as exigências legais para o ato. Apresente a impetrante cópias da inicial e de todos os documentos que a acompanham para instrução do mandado de intimação do Procurador da

Advocacia Geral da União, de maneira a viabilizar o cumprimento da determinação contida no artigo 19 da Lei nº 10.910 de 15 de julho de 2004, bem como do ofício de notificação da autoridade coatora, sob pena de extinção do feito. Regularizados, notifique-se a autoridade para ciência e cumprimento, bem como para prestar as informações, no prazo legal. Comunique-se o Procurador da Advocacia Geral da União. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem para sentença. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 3475

DESAPROPRIACAO

00.0667193-4 - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X MARCILIO BELLUCI (ADV. SP048579 ALDOMIR JOSE SANSON E ADV. SP009664 MANOEL LUCIANO DE CAMPOS FILHO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0010945-2 - JOSELITA DOS SANTOS LIZARELI E OUTROS (ADV. SP133319 ROGERIO JOSE CAZORLA) X JOSE SILVERIO FILHO - ESPOLIO (ADV. SP223150 MOISES ANTONIO DOS SANTOS E ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA) X LEDA NEUSA SALOMAO BARBONE E OUTROS (ADV. SP137567 CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Fls. 963 e ss: indefiro por ora, eis que foi expedido precatório complementar em nome de Thereza Candida de Mello Silvério em 16/06/2008 às fls. 933, não havendo ainda comunicação de pagamento por parte do E. TRF/3ª Região. Defiro os benefícios de prioridade de tramitação. Anote-se. Após, aguarde-se no arquivo, sobrestado, comunicação de pagamento. Int.

00.0943127-6 - AGROGEST S/A E OUTROS (ADV. SP057180 HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para as autoras cumprirem na íntegra o despacho de fls. 798. Após, dê-se vista à União Federal. Int.

89.0018740-6 - ANTONIO JOSE MADALENA E OUTROS (ADV. SP077001 MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência aos autores da comunicação de pagamento do precatório expedido. Em requerendo a expedição de alvará de levantamento, informe o nome do beneficiário, indicando o n. do RG e do CPF do mesmo. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar, aguardando-se em arquivo, sobrestado, nova comunicação de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

89.0042566-8 - VIBRASIL IND/ DE ARTEFATOS DEBORRACHA LTDA (ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA E ADV. SP018332 TOSHIO HONDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. RJ017562 CID VIANNA MONTEBELLO E ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o segundo e terceiro parágrafo do despacho de fls. 670. Considerando que o valor bloqueado em muito supera o valor executado pela União Federal e pela Eletrobrás e, ainda tendo em vista que a sucumbência fixada em favor da União Federal, já foi satisfeita às fls. 674, proceda a secretaria a transferência do valor executado pela União Federal a título de multa fixada em sede de agravo de instrumento (R\$ 7.817,34- fls. 622/624), bem como do valor executado pela Eletrobrás (R\$20.024,07- fls. 653/655) para uma conta à disposição deste juízo. Após, cumprida a determinação supra, converta-se em renda da União Federal o valor que lhe é devido e expeça-se alvará de levantamento do valor correspondente à credora Eletrobrás. Por fim, proceda a secretaria o desbloqueio do valor remanescente. Int.

91.0681494-8 - CURTUME KIRIAZI LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E. TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

91.0740880-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0718676-2) TECNOLOGIA BANCARIA S/A (ADV. SP078976 ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E ADV. SP136820 ANDREA BERTOLO LOBATO E ADV. SP014328 SYLVIO FELICIANO SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA

JUNIOR)

484/487: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

92.0047321-0 - APOEMA CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP184055 CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP190263 LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 795: com razão a União Federal. O valor requisitado nestes autos, conforme extrato do precatório juntado às fls. 822/823, é menor que o valor objeto de penhora nestes autos. Desse modo, não merece acolhida a pretensão da autora em usar o crédito que já está na integralidade garantido como objeto de compensação, conforme requer às fls. 792 e 819/820. No mais, ante a notícia de pagamento de parcela de precatório às fls. 816/817, oficie-se a CEF para proceder a transferência do valor principal depositado para o juízo da 2ª Vara de Bauru, observando a reserva dos honorários advocatícios da ex-patrona dos autores, nos termos do despacho de fls. 730/732. Int.

93.0017886-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015031-6) NILTON APARECIDO BERTANHA E OUTROS (ADV. SP074641 RENATO FRANCISCO NORMANDIA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

93.0021569-8 - ERIGE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP030264 ALBERTO GONCALVES MENOITA E ADV. SP096806 ANA MARIA INSUELAS PEREIRA MENOITA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO)

Fls. 2095 e ss: defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

97.0043190-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP112048 CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 468/469: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

97.0059695-8 - KAZUTO KAGE (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA IZILDA FERNANDES NERY (ADV. SP198336 MARIA IZILDA FERNANDES NERY) X NAILDE DAS NEVES CUNHA E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

1999.03.99.001406-4 - VITOR VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP126063 ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Providencie a secretaria o cancelamento do Alvará NCJF 1742732, arquivando-se o original em pasta própria. Após, intime-se a parte autora da petição e guia de recolhimento de fls. 281/282, para requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias.

1999.03.99.020661-5 - RENATA PEREIRA MOREIRA (ADV. SP022161 ENOS FELIX MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP033553 VERA HELOISA COVIZZI M B ALONSO) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO (ADV. SP106159 MONICA PIERRY IZOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075234 JOSE CARLOS MOTTA)

Ao SEDI para recadastramento face à nova numeração. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

1999.60.02.000608-7 - ONICIO DE OLIVEIRA BONFIM E OUTROS (ADV. MS000843 JUAREZ MARQUES BATISTA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP167460 DENISE BORGES SANTANDER E ADV. SP032877 MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração interpostos pela União Federal e pelo Banco Central do Brasil e lhes dou provimento para acrescentar à sentença que os autores deverão pagar honorários advocatícios ao Banco Central do Brasil e à União Federal, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles, nos termos do que prescreve parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 11 de fevereiro de 2009.

2000.61.00.009528-0 - DOW QUIMICA DO NORDESTE LTDA (ADV. SP103190 ELISA YAMASAKI VEIGA) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias, bem como sobre a petição de fls. 416/417. Após, expeça-se alvará para levantamento dos honorários do perito em relação ao valor já depositado.Int.

2002.61.00.018392-0 - HELVIO DEREON BASSO E OUTRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP143968 MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 412/414: manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2002.61.00.020842-3 - SOLANGE SUEKO KUAYE E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 305: Publique-se o despacho de fls. 295.Despacho de fls. 295:Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.012529-7 - MARIA DE LOURDES COSTA E SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP017163 JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E ADV. SP102981 CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 274/279: Manifestem-se as partes.Após, tornem conclusos.Int.

2003.61.00.026296-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.023050-0) FABIO MARQUES GUIMARAES (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 369: indefiro.Verifica-se que o valor executado pela CEF é de R\$ 586,07 (quinhentos e oitenta e seis reais e sete centavos). Considerando, então, que o valor bloqueado é de R\$ 0,36 (trinta e seis centavos), não corresponde à realidade a alegação da CEF de que o valor bloqueado satisfaz seu crédito, bem como é de todo impertinente o pedido de expedição de alvará de levantamento no montante irrisório bloqueado.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2003.61.00.030095-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.008914-8) MARIA ESTHER DE CASTRO GODOY E OUTRO (ADV. SP043483 ELIZABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E ADV. SP031499 JOSE ROBERTO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Converto o julgamento em diligência.Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora.Int.

2005.61.00.012994-9 - CAMAPUA CONSTRUTORA E COM/ LTDA (ADV. SP156600 ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.028459-1 - ALMIR REBOUCAS E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré.Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente: a) ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada; b) necessidade de integração à lide da seguradora; c) carência da ação; d) sem direito à revisão das prestações por falta de previsão contratual, e) falta de provas contra a ré e, f) necessidade de intimação da União Federal.Deixo de apreciar a preliminar de ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada, considerando que a mesma foi indeferida às fls. 145.No tocante ao pedido de denunciação da lide da seguradora, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte passivo necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. (AC 309738/PR, DJ de 07/02/2001, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, Terceira Turma- TRF/4ª Região). Desta forma, rejeito a preliminar de denunciação da lide da seguradora.As preliminares de carência da ação e de impossibilidade de revisão contratual são de todo impertinentes posto que não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que impeça os autores de exercerem o direito de ação para a providência reclamada.Quanto ao argumento de falta de provas contra a ré, tenho que o mesmo se confunde com o mérito e com ele será apreciado.No mais, deixo de apreciar o pedido de necessidade de intimação da União Federal, posto que a mesma foi devidamente intimada e manifestou desinteresse em compor a lide (fls. 342).Superada as preliminares, defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3,

com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

2005.61.00.028982-5 - BICICLETAS MONARK S/A (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E ADV. SP151597 MONICA SERGIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, conheço os embargos de declaração e lhes dou provimento para esclarecer que a fixação dos honorários advocatícios foi pautada nos critérios previstos nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do art. 20, tudo em consonância com o que dispõe o parágrafo 4º do mesmo dispositivo. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

2006.61.00.006721-3 - CARLOS ALBERTO DA LUZ (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Intime-se o patrono da parte autora para fornecer o endereço correto da mesma no prazo de 24(vinte e quatro) horas. Int.

2006.61.00.009530-0 - MARLY FATIMA MASSON (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA)
A parte autora ajuíza a presente ação ordinária em face da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo postulando a revisão de disposições previstas no instrumento particular de venda e compra de bem imóvel. Como se infere da documentação apresentada, foi lavrado Instrumento Particular de Compra e Venda, sem a cláusula referente ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). (fls. 40/45 e 47) O E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem firmado entendimento no sentido de que nos contratos em que não há cobertura do Fundo de Compensação de Variações salariais, a Caixa Econômica Federal não tem interesse na lide, não devendo figurar no polo passivo como litisconsorte necessária. Isto porque, nestes casos, havendo resíduo do saldo devedor do mútuo, a responsabilidade é do próprio mutuário, não havendo a possibilidade de se comprometer o FCVS. Na jurisprudência é assentado o entendimento do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre o tema, verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. SFH. CONTRATO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA, FIRMADO ENTRE PARTICULARES. AUDÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.- A jurisprudência do STJ assentou-se no entendimento de que, nos processos em que se discutem pagamentos relativos a contratos regidos pelo Sistema financeiro da Habitação, a competência da Justiça Federal somente ocorre quando haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVS).- Compete à Justiça Estadual conhecer de ação em que mutuário do Sistema da Carteira Hipotecária discute reajuste contratual com agente privado do Sistema Financeiro Nacional. Conflito conhecido e declarada a competência do juízo suscitado (CC nº 35366, STJ, Relator Castro Filho, Segunda Seção, publicado no DJ de 16/09/2002, página 135). PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO SEM COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ.- Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada.- É pacífico o entendimento do STJ sobre a competência da Justiça Estadual para julgar as causas relativas ao SFH, em que não há comprometimento do FCVS e a CEF não é parte. (AGRCC 34866, STJ, Relator Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, publicado no DJ de 16/12/2002, página 233) Ante a manifesta falta de interesse da Caixa Econômica Federal, entendo que falece à Justiça Federal competência para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Face ao exposto, considerando que exaurida a jurisdição do Juiz Federal, ao excluir da demanda ente com exclusividade de foro, cabe remeter os autos ao Juiz Estadual (STJ - CC 4329-2-PR, relator ministro Dias Trindade, DJU 17.5.93), remetam-se os autos à uma das varas da Justiça Comum Estadual, dando-se baixa na distribuição. Int. São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

2006.61.00.012526-2 - FABIO SGANZELLA E OUTRO (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em saneador: Preliminarmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré. Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente: a) carência da ação considerando que o contrato fora firmado pelas regras do SACRE; b) sem direito à revisão das prestações por falta de previsão contratual, c) falta de provas contra a ré. As preliminares de carência da ação e de impossibilidade de revisão contratual são de todo impertinentes posto que não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que impeça os autores de exercerem o direito de ação para a providência reclamada. Quanto ao argumento de falta de provas contra a ré, tenho que o mesmo se confunde com o mérito e com ele será apreciado. Superada as preliminares, defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av.

Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

2007.61.00.000188-7 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.005210-0 - DEUSA MARIA SORIANO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que carregue aos autos os extratos do período pleiteado referente aos juros progressivos. Com o cumprimento, cite-se a CEF, nos termos do art. 632 do CPC. Int.

2007.61.00.026321-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.021522-0) EDVAN BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Passo a analisar as defesas indiretas e prejudiciais ao conhecimento do mérito levantadas pela ré. Trata-se de feito ajuizado por mutuários contra a Caixa Econômica Federal, visando à revisão de cláusulas contratuais firmada entre ambos com a repetição dos valores indevidamente pagos. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega preliminarmente: a) impossibilidade jurídica do pedido; b) litisconsórcio passivo com a seguradora; c) ilegitimidade ativa e, por fim d) a ocorrência da prescrição. A preliminar de impossibilidade jurídica é de todo impertinente posto que não há no ordenamento jurídico nenhuma norma que impeça os autores de exercerem o direito de ação para a providência reclamada. No tocante ao pedido de denunciação da lide da seguradora, a jurisprudência tem se orientado no sentido de que sendo a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, está dispensada a intimação do SASSE como litisconsorte passivo necessário, uma vez que, em contratos gêmeos, como é o caso do contrato de mútuo, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. (AC 309738/PR, DJ de 07/02/2001, Rel. Juíza Vivian Josete Pantaleão Caminha, Terceira Turma- TRF/4ª Região). Desta forma, rejeito a preliminar de denunciação da lide da seguradora. Quanto à legitimidade ativa da demanda tenho claro que os gavetários têm nítido e legítimo interesse na mesma. A Lei nº 10.150, de dezembro de 2000, reconhece o contrato particular de cessão de direitos e obrigações firmado entre o mutuário primitivo e o então promitente adquirente, sem a interveniência do agente financeiro, devendo tal negócio prevalecer sobre o celebrado com o agente financeiro. Assim, vindo a Lei 10150/2000 a reconhecer o terceiro adquirente como novo devedor, tem ele o direito à manutenção das cláusulas, tal como contratado originariamente. Confira entendimento jurisprudencial sobre o tema, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO AGRAVANTE. Com a edição da MP nº 1.981-54, de 23/11/2000, convertida na Lei nº 10.150, de 21/12/2000, firmou-se o entendimento de que, ainda que não haja anuência da instituição financeira, a transferência de financiamento feita entre o mutuário primitivo e terceiro deve prevalecer sobre o negócio jurídico celebrado com o agente financeiro, sob o argumento de que o formalismo exacerbado não poderia se sobrepor à probabilidade de um enriquecimento ilícito, que é muito mais lesivo à sociedade e repudiável. Passando o agente financeiro a receber do cessionário as prestações amortizadoras do financiamento, após tomar conhecimento da transferência do imóvel financiado a termo, presume-se que ele consentiu tacitamente com a alienação (Eresp nº 70.684/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unanimidade, DJ de 14/02/2000). Agravo provido. (Agravo de instrumento nº 78335/RJ, Relator Juiz Benedito Gonçalves, TRF da 2ª Região, Quarta Turma, publicado no DJU de 13/09/2002, página 1254). No mesmo sentido, AC nº 271998/RJ, Relator Juiz Rogério Carvalho, TRF da 2ª Região, Quarta Turma, publicado no DJU de 07/03/2002. Rejeito, outrossim, a preliminar de prescrição, com fundamento no artigo 178 do Novo Código Civil, uma vez que no presente caso não se requer a anulação ou rescisão do contrato, mas sim sua revisão. Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP. Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 09 de fevereiro de 2009.

2007.61.00.026481-3 - SILVANA FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES

BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Fls. 482: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.63.01.094225-7 - MARCELINA MOTTA E SILVA CUNHA E OUTROS (ADV. AC000864 NOEL SEBASTIAO EDWIRGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Converto o julgamento em diligência.Fls. 246: Defiro o ingresso de Fátima Cristina Périco Cunha e Kátia Valéria Soares Abrão Cunha como litisconsortes ativas.Providenciem os co-autores Marcelo Motta e Silva Cunha, Kátia Valéria Soares Abrão Cunha e Patrícia Gonçalves Cunha a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que o pleito formulado nos presentes autos envolve a cobertura do saldo devedor de imóvel financiado pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, intime-se a União Federal para que manifeste seu interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Ao Sedi para retificação do pólo ativo.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.022213-6 - HALGA EDITH PILCHOWSKI (ADV. SP163546 AGNES CRISTINA PILCHOWSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIMED PAULISTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, num tríduo.Int.

2009.61.00.001408-8 - HALGA EDITH PILCHOWSKI (ADV. SP163546 AGNES CRISTINA PILCHOWSKI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HOSPITAL DO CANCER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
...Presentes, portanto, a verossimilhança das alegações, bem como o fundado receio de dano irreparável, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar às rés que forneçam à autora, incontinenti, e assim que comunicadas desta decisão, o medicamento denominado AVASTIN 870mg, necessário para o tratamento de câncer de pulmão, de forma contínua, bem como as sessões de quimioterapia necessárias para a aplicação do medicamento. Citem-se com as cautelas e advertências de praxe. Intimem-se.Cumpra a Secretaria integralmente a decisão de fls. 47, encaminhando os autos ao SEDI para retificação da autuação.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.034430-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0009588-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THIAGO STOLTE BEZERRA) X DAVID CARLOS WOIGT E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO)
Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito dos co-autores DAVID CARLOS WOIGT E JOSSANA BASSINELLO TOMASINI, ora embargados, de executar o julgado, e em, conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P. R. I. São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.044652-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059503-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X CONCEICAO MACHADO ALBUQUERQUE E OUTROS (ADV. SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO)
Fls. 197/216 : recebo o agravo retido interposto pela União Federal, dispensando a oitiva da parte contrária.Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Fls. 218/254 : recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.024715-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.031420-9)
TRANSPORTADORA ANTONIO MARIO LTDA (ADV. SP162185 MARCELO TOLEDO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos.Dê-se vista ao embargado para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.032267-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017160-8) GILSON CARVALHO DA SILVA (ADV. SP155214 WENDEL APARECIDO INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)
...Face ao exposto, rejeito a presente impugnação.Decorrido o prazo para impugnação, trasladem-se as peças necessárias ao processo principal, arquivando-se.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0669560-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0662119-8) BANCO OURINVEST S/A E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E ADV. SP083755 ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELENA M JUNQUEIRA)

Fls. 621: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

93.0015031-6 - NILTON APARECIDO BERTANHA E OUTROS (ADV. SP074641 RENATO FRANCISCO NORMANDIA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0762927-3 - DENISE MARIA DE SILLIOS (ADV. SP009696 CLOVIS CANELAS SALGADO E ADV. SP081390 NELCY MARA GALLAO JACOB E ADV. SP066912 CLOVIS SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ante a concordância da credora, julgo procedente a impugnação ofertada pela CEF e determino a expedição de alvará de levantamento no valor apresentado pela devedora às fls. 1699/1743 a título de principal e honorários advocatícios. Intime-se, ainda a CEF, para proceder o creditamento em conta vinculada do FGTS conforme apurado por ela, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2008.61.00.022056-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002254-7) AMERICO CICCOTTI (ADV. SP163734 LEANDRA YUKI KORIM E ADV. SP225778 LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD FABIANO SILVA MORENO)

Face à concordância do requerido, JULGO PROCEDENTE a impugnação e, em conseqüência, acolho os cálculos apresentados pelo requerente e fixo o valor da execução em R\$ 1.436,55 (um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e cinqüenta e cinco centavos), atualizados até julho de 2008. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza da impugnação, de mero acertamento de cálculos e por não vislumbrar a figura do vencido, a teor do disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil.Ao SEDI para cadastramento como impugnação ao cumprimento de sentença. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.C. São Paulo, 9 de fevereiro de 2009.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4148

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.033266-1 - OSMAR BATISTA SOARES E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de processo Civil.Honorários fixados em 10% do valor da causa. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.P.R.I. e C..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.011962-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.007700-9) JOSE MARIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP145902 SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da justiça gratuita deferida. Após, arquivem-se os autos.P.R.I. e C.

2000.61.00.016598-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012063-8) ISABEL CRISTINA HIPOLITO E OUTROS (ADV. SP116515 ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. RESTANDO AUTORIZADA A CEF A PROCEDER IMEDIATAMENTE COM A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado arquivem-se os autos. P. R. I.

2000.61.00.035989-1 - RONALDO DELIZIO E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor nesta oportunidade atribuído corretamente à causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno os autores ao pagamento de 1% sobre o valor nesta oportunidade atribuído à causa, nos termos do artigo 18 do CPC. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2002.61.00.006112-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.000449-0) NELI MIEKO NAKAMURA (ADV. SP036557 TOMOCO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(...) Ante o exposto, JULGO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, reconhecendo a prescrição. Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da demanda. Ao SEDI para inclusão da EMGEA. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.00.011547-4 - FLAVIO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)

(...) Ante o exposto, extingo a demanda sem julgamento do mérito, em face da Caixa Seguradora S/A, nos termos do artigo 267, inciso VI, por sua ilegitimidade para a lide e JULGO IMPROCEDENTE a demanda, em face dos demais réus. Condono os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.00.000180-1 - MARCELO NAVARRO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condono a parte vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10%, na forma do art. 20, 4º. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.00.022724-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.019294-5) JACINTO LADEIRA FILHO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condono os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% sobre o valor da causa, na forma do art. 10, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.028227-3 - RICARDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.00.036245-9 - PAULO ROGERIO DENONI E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas dou-lhes provimento, para integrar a

sentença embargada consoante aos esclarecimentos acima relacionados. De resto, mantendo na íntegra a decisão prolatada. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I.

2000.61.00.007700-9 - JOSE MARIA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP145902 SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito sem resolução de mérito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil. CASSO A MEDIDA LIMINAR anteriormente concedida às fls. 143/146 e condenando a parte-autora às custas processuais, bem como aos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à demanda, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, incidindo os benefícios da justiça gratuita deferida. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº2000.61.00.011962-4. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.00.000449-0 - NELI MIEKO NAKAMURA (ADV. SP036557 TOMOCO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(...) Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito, deixando de condenar em honorários, a teor da legislação vigente. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária distribuída por dependência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.00.022331-0 - GILBERTO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas dou-lhes provimento, para retificar a parte dispositiva da sentença embargada, que figurará a constar com a seguinte redação: Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM O EXAME DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC. Condenando a parte-autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Anote-se a presente decisão no competente livro de sentenças. P.R.I.

Expediente Nº 4151

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015188-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.007437-7) OFFICE DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP264714 FLAVIA FERNANDA NEVES E ADV. SP220006A ELIS DANIELE SENEM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP176807 SERGIO MARTINS CUNHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP241312A LUIZ ALBERTO LESCHKAU)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.017355-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.010580-5) TALENTO SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP158659 JOÃO LUIZ FURTADO E ADV. SP050754 MARCIO LEO GUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.020152-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014030-2) ANDREA CRISTINA BERTELLA TERSCH (ADV. SP118529 ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Defiro a produção de prova pericial requerida às fls. 35. Assim, nomeio perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por serem os embargantes beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Int.

2008.61.00.026854-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.027341-5) FRANCISCO

EXPEDITO DA SILVA (ADV. SP193767 CLAUDIO JEREMIAS PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, requerida pelo embargante. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.028965-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.015636-9) CARLOS ALBERTO JOAQUIM (ADV. SP055585 LUIZ CARLOS PLUMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.003363-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.024166-0) SERGIO SARAIVA COELHO (ADV. SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X ANA LUCIA MOLLO (ADV. SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Autue-se e distribua-se por dependência ao Processo nº 2008.61.00.024166-0. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

92.0004224-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0031534-0) BCI - EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS E HOTELEIROS LTDA E OUTROS (ADV. SP008333 ANIS LIMA E ADV. SP007456 WALTER DE ALMEIDA CAMPOS E ADV. SP066817 RICARDO ADIB LIMA E ADV. SP106073 JOYCE ROSOSCHANSKY MARKOVITS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E ADV. SP113531 MARCIO GONCALVES DELFINO)

Converto os autos em diligência. Intime-se o patrono da parte-embargante para que informe, no prazo de 15(quinze) dias, se já foi realizado a abertura do inventário do Sr. JOAQUIM JOSE DA COSTA. Em caso positivo, tendo ocorrido a abertura do inventário, indique o nome do inventariante. Entretanto, em sendo negativo, informe o endereço completo da filha do de cujus - MARIA ELISABETE C. Cunha, irmã do co-embargante José Carlos Vieira da Costa que já se encontra devidamente representado às fls. 33 dos autos principais. Int.

2001.61.00.013789-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030361-0) KIROL TAMBORES LTDA (ADV. SP168008 APARECIDO PAULINO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Tendo em vista o requerido pela parte-embargante, defiro a produção de prova pericial, cujo ônus deve ser suportado pela mesma conforme artigo 33 do CPC. Nomeio o perito judicial Celso Hiroyuki Higuchi. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), devendo a parte providenciar o recolhimento dos valores no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em cinco dias. Com o pagamento, intime-se o Sr. Perito a dar início ao seu trabalho, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 60 (sessenta dias). Com a entrega do laudo, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0040886-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X EDITE MADALENA PONTES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 354/360: Manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

96.0023246-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X OLIVEIRA E SAMPAIO OLIVEIRA S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o exequente sobre a certidão negativa, no prazo de 15 dias, fornecendo novo endereço. Com o cumprimento acima, cite-se. Intime-se.

97.0004175-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o endereço da consulta on line (fl. 244) ser o mesmo da diligência que tornou-se negativa, manifeste o exequente, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. Intime-se.

98.0026441-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP091966 NORTON AUGUSTO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI) X SHOPPING DOS IMPERMEABILIZANTES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LAZARO DA SILVA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO PINTO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON

FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Observo que duas das penhoras efetuadas nos autos (fls. 32 e 128) restaram infrutíferas, bem como não mostraram os executados interesse em apresentarem bens passíveis de penhora para satisfazerem o valor em questão, assim, nos termos do artigo 620 do CPC, a execução deve ser feita de forma menos gravoso para o executado e por não ter ainda esgotados os meios para comprovação da negativa de bens passíveis de penhora, providencie a exequente comprovação da negativa nos autos dos bens ou indique-os, referentes a Shopping dos Impermeabilizantes Ltda e Roberto Pinto de Souza, no prazo de 20 dias. Em relação aos outros exeqüentes, haja vista os bens penhorados serem linhas telefônicas e o requerido pela exequente à fl. 184, providencie a Secretaria novo mandado de penhora. Após, tornem os conclusos. Intime-se.

2002.61.00.027341-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FRANCISCO EXPEDITO DA SILVA (ADV. SP193767 CLAUDIO JEREMIAS PAES) X CHANG CHENG YU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a CEF novo endereço do executado Chang Cheng Yu, no prazo de 20 dias. Com o cumprimento acima, cite-se. Intime-se.

2003.61.00.006153-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NADINA GIPSZTEJN (ADV. SP027602 RAUL GIPSZTEJN)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10(dez) dias, informe acerca do cumprimento integral da obrigação noticiada às fls. 165/171. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

2003.61.00.024656-8 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DISCOVERY TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FABIO GUIDO SEBASTIAO TOCCHINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 157, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. Intime-se.

2006.61.00.011219-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X IND/ E COM/ DE MOVEIS TONIATTI LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALTER TONIATTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALVARA CRISTINA DA MATA E SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fl. 90, providenciando novo endereço para citação dos executados, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento acima, cite-se. Intime-se.

2007.61.00.021016-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a exequente o despacho de fls. 63, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2007.61.00.023495-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X FILATELE COM/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP179328 ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Intime-se pessoalmente o executado para que pague o saldo remanescente, conforme valor informado pela exequente às fls. 82/83, sob pena de penhora. Cumpra-se.

2007.61.00.026902-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X PLASTICOS JUREMA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JUREMA RODRIGUES GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIO GARCIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.00.031826-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X PAPELARIA CENTER LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ MARCELO TAMBORIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ ANTONIO TAMBORIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência a CEF do retorno dos mandados não cumpridos de fls. 95/100, bem como forneça novos endereços para a citação, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte exequente. Int.

2007.61.00.032249-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LINCOLN FERNANDES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10(dez) dias, informe acerca do cumprimento integral da obrigação noticiada às fls. 38/51.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2008.61.00.000652-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X SUPERTIGRE COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra a CEF o r. despacho de fls. 39 no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista o tempo decorrido.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.000889-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CENTRO AUTOMOTIVO AGRA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Primeiramente, providencie a parte exequente as contra-fé mencionadas às fls. 61, tendo em vista a certidão de fls. 62. Após, expeça-se mandando de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação, nos termos do artigo 652 do CPC, para todos os executados da presente demanda, nos endereços constantes de fls. 60/61, bem como os constantes na inicial.Int.

2008.61.00.002279-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARCELO CESAR GOUVEIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 46 - Indefiro o pedido de citação no endereço de fls. 25, haja vista que não há elementos nos autos para confirmar que o executado voltou a residir com sua mãe, ademais compete ao exequente proceder as diligências necessárias para localizar o executado, inclusive procedendo a ligação para telefones celulares.Desta forma, providencie a CEF as diligências necessárias para localizar o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.Cumprida a determinação supra pela CEF e se tratando de novo endereço, expeça-se a Secretaria o nomo mandado de citação, penhora e intimação.Int.

2008.61.00.005091-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OK MI CHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHANG BUM CHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência a CEF do retorno do ofício da Receita Federal às fls. 121, o qual informa o mesmo endereço da co-executada OK MI CHO.Manifeste-se a CEF sobre a penhora realizada às fls. 107, requerendo o que entender de direito.Providencie a CEF o novo endereço da co-executada OK MI CHO, para que a mesma seja citada.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.006174-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X FARMACIA PAULISTANO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILMARA MARIA DUPAS FALCONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALDO OSEAS FALCONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o endereço fornecido às fls. 51, cite-se a executada Farmacia Paulistano Ltda, bem como os co-executados Gilmara Maria Dupas Falconi e Ronaldo Oseas Falconi para pagamento da quantia apurada, com cópia da determinação de fls. 24.Ciência a CEF dos documentos de fls. 52/63, fls. 67/72 e fls.92/101, pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.Int.

2008.61.00.010923-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ANDRADES PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAIME ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLUCIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 107: Indefiro, por ora, a penhora on line. Nos termos do artigo 620 do CPC, a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o executado, assim, por não ter ainda esgotados os meios para comprovação da negativa de bens passíveis de penhora, providencie a exequente comprovação da negativa nos autos ou indique-os, no prazo de 20 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.00.013057-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CHAVES & MACEDO ASSESSORIA DE COBRANCAS EXTRAJUDICIAIS S/S LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANESSA CHAVES DA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico no presente momento que a Carta Precatória de fls. 97, foi cumprida parcialmente pelo Sr. Oficial de Justiça, visto que deixou de complementar o ato deprecado com a penhora dos bens da co-executada Vanessa Chaves da Costa, previsto no artigo 652, parágrafo primeiro e quinto, bem como o artigo 653 e seguintes, todos do Código de Processo Civil em vigor. Expeça-se nova carta precatória com cópia da carta cumprida de fls. 97 com o fim do seu cumprimento integral.Fl. 99 - Esclareça a CEF o requerimento de citação de Maria Silvani de Macedo Tavares, que não é executada no presente feito, bem como segundo o contrato social quem representa a empresa é a co-executada Vanessa Chaves da Costa, já citada, prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.018406-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NASCAR IMPORT LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência a CEF do retorno dos mandados não cumpridos de fls. 173/176, bem como forneça novos endereços para citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

2008.61.00.021890-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X HUNIT INTERNATIONAL EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP254855 ANDRÉ ALBA PEREZ) X ANA ROSA GONZAGA (ADV. SP239575 REINALDO MENDES TRINDADE)

Fls. 96/97 - Manifestem-se os executados sobre as argumentações trazidas pela CEF, quanto a deficiência da nomeação do bem indicado às fls. 88/91, providenciando a juntada aos autos a certidão do registro do imóvel indicado, bem como esclarecendo a localização, avaliação atual do bem e se há ônus real ou pessoal sobre o bem; certidão negativa de débitos fiscais referente ao imóvel, observando inclusive o prescrito no artigo 656 e seguintes do CPC.A parte executada deverá também manifestar o interesse em acordo extrajudicial, diligenciando em uma agência da CEF.Prazo para manifestação pelas executadas: 10 (dez) dias.No silêncio da parte executada, expeça a Secretaria a novo mandado de penhora, avaliação e intimação, no endereço de fls. 81 e 83.Int.

2008.61.00.029267-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCIA GUERREIRO FIASCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do oficial de justiça à fl. 30/32, no prazo de 15 dias.Intime-se.

2009.61.00.001385-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X PAULO CESAR PORFIRIO DE PINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie o exequente original da procuração de fl. 6, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, cite-se para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Defiro os benefícios do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.00.003832-9 - LAERTE REZENDE (ADV. SP055707 OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que na execução a petição inicial deve ser instruída com o título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 614, I, do Código de Processo Cível, promova o exequente à emenda a inicial, juntando nos autos o Contrato de Opção, mencionado nas fls. 02/03, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 7933

DESAPROPRIACAO

00.0744676-4 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP163432 FÁBIO TARDELLI DA SILVA E ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X WALTER AROCA SILVESTRE (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE)

Manifeste-se o expropriado (fls.409). Int.

MONITORIA

2003.61.00.025360-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELCO DO BRASIL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.148) Defiro à CEF o prazo suplementar de 10(dez)dias, conforme requerido. Int.

2008.61.00.001209-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X HELEN FELPOLDI E OUTROS (ADV. SP063188 ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

(Fls.265/271) Ciência aos réus. Em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0686538-0 - VICENTE DA SILVA PROENCA E OUTROS (ADV. SP007537 ADRIANO SEABRA MAYER E

ADV. SP036173 ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE E PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
(Fls.491/497) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Após, intime-se a União Federal de fls. 488. Int.

92.0027182-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0741840-0) CIRUGICA BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.224/230), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

93.0008108-0 - JOAO ANTONIO DA CRUZ MACEDO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Fls.667/671: Ciência ao autor JOSE CARLOS DE ALMEIDA. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

96.0013253-4 - MAGAZINE VALERIA LTDA ME (ADV. SP065471 MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE E ADV. SP130705 ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ANDRADE FRANCISCO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIANA M B ESPER PICCINNO)
(Fls.255/256) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 438 de 30 de maio de 2005. Intime-se a União Federal do teor da requisição de fls. 252, após, conclusos para transmissão. Oportunamente, arquivem-se observadas as formalidades legais. Int.

98.0042813-5 - MAURICIO DE PAULA (ADV. SP174742 CONCEIÇÃO DE MARIA NASCIMENTO COSTA E ADV. SP135394 ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA E ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 370/374: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2004.61.00.014906-3 - ROSELY ORLANDO DURAES (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Declaro aprovados, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.166/169, posto que em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.005134-5 - ELIAS ANDRE LOPES (ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Fls.239/241: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.016559-8 - FRANCISCO MATTOS MAZZEI - ESPOLIO (ADV. SP168040 JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Declaro aprovados, para que se produzam os seus regulares efeitos jurídicos, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.127/132, posto que em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e julgo, EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$17.093,36 e em favor da CEF no valor de R\$ 81.627,89, intimando-se as partes a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.022765-8 - MARIA APARECIDA CABRAL GONCALVES FERREIRO (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Publique-se fls. 349.

2008.61.00.011081-4 - ROBERTO CESAR FERREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Aguarde-se audiência já designada para o dia 24/04/2009 às 16:30 pela Corregedoria Geral da 3ª. Região - COGE. Int.

2008.61.00.016137-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X VILMA NICO VIANNA (ADV. SP142056 LAERCIO CARLOS DOS SANTOS)

Aguarde-se audiência já designada para o dia 01/04/2009 às 15:00 horas. Int.

2008.61.00.020291-5 - CELINA PEREIRA ALVES COELHO (ADV. SP252624 FARLEY BARBOSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.91/92, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.020380-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE ELDORADO (ADV. SP213384 CONCEIÇÃO APARECIDA CORAZIN E ADV. SP222034 PAULO EDUARDO GARCIA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Manifeste-se a parte autora (fls.91/93). Int.

2008.61.00.033547-2 - ALBERTO COSTA AFONSO (ADV. SP024775 NIVALDO PESSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.033843-6 - TERUKO NAKAMOTO E OUTRO (ADV. SP161982 ANA CATARINA FERNANDES UYEMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.034012-1 - SANDRA REGINA GOMES (ADV. SP248437 BEATRICE MITSUKA YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.034039-0 - TIOKA NAGAMATSU HIRAKU E OUTROS (ADV. SP195928 MARIA JOSÉ FALVO FUGULIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001348-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDINEIS MERCADINHO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DANIEL RODRIGUES DE ASSIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLUCIA FONSECA MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(Fls.260) Defiro a vista dos autos à CEF, conforme requerido. Em nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031686-6 - JANETE DOS SANTOS BARBOSA (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES E ADV.

SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Manifeste-se a parte autora (fls.31/43). Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

2007.61.00.028625-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0013075-2) SILVIA MARIA DUARTE PINSORF (ADV. SP055448 SILVIA MARIA DUARTE PINSORF) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Manifeste-se a CEF (fls.391/394). Int.

Expediente Nº 7934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0659216-3 - IRONILDO PESCUA (ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.195/198) Ciência à parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

91.0677666-3 - CINPAL CIA INDL DE PECAS PARA AUTOMOVEIS E OUTRO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proferi despacho nos autos, em apenso. Após, arquivem-se.

95.0030468-6 - CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO E OUTROS (ADV. SP112116 RAFAELA CRISITNA B N SEIXAS LINS E ADV. SP129556 CLAUDIA HELENA PEROBA BARBOSA CIRILLO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP165148 HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 597: Defiro à parte autora o prazo suplemetar de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, venham os autos conclusos. Int.

96.0037576-3 - BCN SEGURADORA S/A (ADV. SP068909 JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO E ADV. SP106977 BRUNO ORLOSKI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0027952-0 - JAIR PROCOPIO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 581/582 para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, pois elaborados em conformidade com o r. julgado e com o Manual de Procedimentos de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a CEF para que complemente os depósitos nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial às fls. 581/582, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.03.99.052659-2 - ANTONIO CONCEICAO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais. Int.

1999.61.00.044829-9 - IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CEPERA LTDA (ADV. SP198990 FERNANDA HENGLER MIRISOLA E ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.008314-2 - JOELIA PINTO DIAS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se os autores à EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta pela ré-CEF às fls. 353/355, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.00.020501-4 - ANGELA CRISTINA CANDIDO VENANCIO E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS

ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.010565-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X DIMAS ZUCULOTO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

2008.61.00.033761-4 - MARIA LUCIA SIMOES FERREIRA ALVES (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende o autor a inicial apresentando os extratos analíticos do período questionado como ônus constitutivo de seus direito. Prazo: 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.033823-0 - ADRIANA LUIZA ADELINA LANTIERI SAMMARONE (ADV. SP199062 MIRIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

2008.61.00.033874-6 - ANA APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP235681 ROSEMEIRE BARBOSA PARANHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.006754-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP127329 GABRIELA ROVERI E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X VERONICA BARANAUSKAS ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERONICA BARANAUSKAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

2008.61.00.017039-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO PAULO SIERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a retirada da Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

89.0007816-0 - VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IAPAS EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E ADV. SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

95.0059878-7 - BROMISA INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP012312 ROBERTO FARIA DE SANT ANNA) X DELEG FED NO EST DE SAO PAULO DO MINIST DA AGRIC, DO ABASTEC E REFORMA AGRARIA E OUTRO (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)

Ao SEDI para retificação do pólo passivo (ENTIDADE). Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.011116-3 - SAMAB - CIA/ IND/ E COM/ DE PAPEL (ADV. SP084410 NILTON SERSON E ADV. SP146138 CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA E ADV. SP199334 CRISTIANE CAIRES GEROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0690297-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0677666-3) CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOS E OUTRO (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Regularize a parte autora a sua representação processual juntando procuração com poderes específicos de receber e dar quitação, comprovando, ainda, que o outorgante tem poderes para representar a sociedade em juízo, no prazo de 10(dez) dias. Após, CUMPRA-SE a determinação de fls.330, expedindo-se o alvará de levantamento. Int.

Expediente Nº 7935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0030792-3 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) (FLS. 526/527) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 23 de abril de 2009 às 16h30min (MESA 06). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 06, na data fixada. Publique-se e expeça-se, se necessário, Carta Precatória para intimação das partes, com URGÊNCIA.

2005.61.00.007526-6 - VANIA DE MEDEIROS COSTA LIMA E OUTRO (PROCURAD GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) (FLS. 400/402) Aguarde-se audiência de conciliação já designada pela Corregedoria Geral da 3ª. Região (COGE).

2008.61.00.010562-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X WILMA LUIZ DA SILVA SIMOES SERGIO (PROCURAD ADRIANA RIBEIRO BARBATO) Aguarde-se audiência designada para o dia 26/03/2009 às 15:00 horas.

2008.61.00.012742-5 - CONDOMINIO EDIFICIO BARBI (ADV. SP166953 MARLENE DE CARVALHO FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP221589 CLAUDIO LUIS CAMPOS MENDES) Tendo em vista a não realização de acordo conforme audiência de fls. 248-verso, designo audiência para ser realizada na sede deste Juízo em data de 16 de abril de 2009, às 15:00horas, nos termos da decisão de fls.215, para fins de oitiva dos representantes legais das rés e e das testemunhas indicadas às fls. 226/227 e 229/230. Expeça-se, após, int.

2008.61.00.015930-0 - DANIELA PRADO DOS SANTOS (ADV. SP234296 MARCELO GERENT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de abril de 2009 às 15:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal o autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo de 15 (quinze) dias da data acima designada. II - Int.-se as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários.

Expediente Nº 7940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0013110-9 - MILTON FURLANETTO E OUTROS (ADV. SP085039 LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E ADV. SP084681 MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Dê-se nova vista dos autos à União Federal, para manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.004469-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022076-1) MARCELO SOARES DAIA E OUTROS (ADV. SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANITA VILLANI)

...III - Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 131.602,60 (cento e trinta e um mil seiscentos e dois reais e sessenta centavos), atualizado até setembro de 2007. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.032204-0 - IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A - IMESP (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP195392 MARCELO GONÇALVES MASSARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Converto o julgamento em diligência para que o MPF tenha vista dos presentes autos antes da prolação da sentença.

2009.61.00.002482-3 - PAULO ANTONIO LOURENCO (ADV. SP060671 ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E ADV. SP137385 IVANA MARIA GARRIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(fls. 61/62) Ciência às partes da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.002546-0. Oficie-se ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO encaminhando cópia da r. decisão de fl.62, para providências cabíveis. Expeçam-se e Intime-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 5766

DESAPROPRIACAO

91.0665456-8 - CPFL - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ (ADV. SP070043 ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E ADV. SP155047 ANA PAULA CARVALHO) X SZMUL ICEK KIRSZENWURCE - ESPOLIO (PROCURAD ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO E ADV. SP021763 DAVID KIRSZENWORCEL)

Posto isso, julgo procedente o pedido de constituição de servidão administrativa sobre o imóvel descrito na inicial, fixando a indenização devida em R\$ 439,00 reais, conforme apurado no laudo do assistente técnico da expropriante, válido para o mês de setembro de 2002. Esse valor será atualizado monetariamente, conforme critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resolução 561/2007 do CJF). Caberá a incidência de juros compensatórios de 12% a.a. desde a imissão provisória na posse, nos termos da Súmula 56 e 113 do STJ. Juros moratórios de 6% a contar do trânsito em julgado da sentença por não ser aplicável à expropriante o regime de precatórios. Honorários advocatícios de 5% sobre o valor da diferença entre a oferta e o valor da indenização. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0060773-0 - SOMASA ENGENHARIA COM/ E IND/ LTDA (ADV. SP071418 LIA ROSANGELA SPAOLONZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Oficie-se para transferência dos valores solicitados pelo 28ª Vara Federal do Trabalho, fls.353,379 e 38, atentando-se aos valores apontados às fls.393.Os honorários advocatícios poderão ser levantados com os descontos apontados às fls.334.Após o total cumprimento, ao arquivo.

94.0009624-0 - FITAS METALICAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP181388 EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS E PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Manifeste-se a parte autora, em 5(cinco) dias, sob pena de arquivamento.

2005.61.00.028061-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.023486-1) MORADIA ASSOCIACAO CIVIL LTDA (ADV. SP227680 MARCELO RAPCHAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20(vinte) dias.

2006.61.00.026703-2 - EDILMO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP194332 GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA) Ante o prazo decorrido sem intimação do despacho de fls. 120, manifeste-se a ré sobre o interesse na realização de audiência, visto que o contrato não foi indicado pela CEF para inclusão na pauta única, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo proposta manifestamente expressa da CEF, intime-se o perito para iniciar os trabalhos. Desnecessário o depósito de fls. 122, visto tratar-se o autor de beneficiário da Justiça Gratuita. Fls. 144: Anote-se. Int.

ACAO POPULAR

1999.61.00.017667-6 - CARLOS PERIN FILHO (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MINISTRO DE ESTADO DA AERONAUTICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRESIDENTE DA INFRAERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE AVIACAO CIVIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de fls. 938, visto que o subscritor da petição encontra-se em situação irregular para o exercício profissional, portanto sem legitimidade para atuar no processo. Nada sendo requerido no prazo de cinco dias, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0006010-4 - MARIA TEREZA NEVES BARRETO DE PINHO VALENTE (ADV. SP048652 OSWALDO MASSOCO E ADV. SP008196 GERALDO DOMINGUES DE SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041571 PEDRO BETTARELLI E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

1- A parte interessada deverá promover a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de dez dias. 2- O pedido deverá ser instruído com as cópias necessárias à formação da contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo supra, silente a interessada, ao arquivo. Int.

91.0741395-5 - OLIEN SEBANSKI (ADV. SP107248 JOSE MARIMAM FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA) X VICENTE FERREIRA DE MORAES (ADV. SP041571 PEDRO BETTARELLI E ADV. SP012883 EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E ADV. SP012833 EDUARDO H S MARTINI E ADV. SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA)

Defiro seja deduzido do crédito do autor o valor por ele devido ao Curador do co-réu, por tratar-se de medida de economia processual e de direito disponível da parte. Informe o Sr. Curador Especial, em cinco dias, os dados para expedição de alvará de levantamento do valor constante às fls. 167, referente aos seus honorários (Carteira de Identidade, CPF e OAB) Cumprido o item acima, expeçam-se os alvarás e intemem-se os interessados para retirada, em Secretaria, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. Após a juntada dos alvarás liquidados, ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.018099-8 - ESCOLA DA VILA S/C LTDA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO E ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X DIRETOR DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI) X DIRETOR DO SERVICO NACIONAL DO COMERCIO - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X DIRETOR DO SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento do E.STF. Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s) ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.023486-1 - MORADIA ASSOCIACAO CIVIL LTDA (ADV. SP151852 GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se, em apenso, a produção de provas requeridas na principal.

2008.61.00.004680-2 - EDILMO OLIVEIRA SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP194332 GILSON ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Aguarde-se, em apenso, a produção de provas requeridas na principal.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.00.001746-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X JANICE LUIZA FELIX (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero o despacho de fls.29, visto que os autos não devem ser remetidos ao arquivo antes da extinção. Defiro o

pedido de pesquisa à Receita Federal, a ser efetuado através do programa da SRF instalado em rede. Se localizado endereço diferente do apontado nos autos, inclua-se para intimação. Expeça-se carta precatória para intimação da autora no endereço apontado às fls. 36 e 39. Intime-se a CEF para que se manifeste no prazo posterior a 30 (trinta) dias da expedição, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Expediente Nº 5879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.008764-6 - CELSO HERMINIO TEIXEIRA NETO E OUTRO (ADV. SP102901 ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

I- Fls. 107/109: Às fls. 76/77 foi deferido o pedido de antecipação de tutela, determinando que a Caixa Econômica Federal se abstenha de incluir os nomes dos autores no banco de dados de inadimplentes, ou, caso já tenha efetuado, que proceda à exclusão. Porém, conforme noticiam os autores, a CEF descumpriu a determinação e efetuou novamente a inscrição no Serasa e SPC. II- Assim, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que, no prazo máximo de 48 horas, proceda à exclusão dos nomes dos autores dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena do pagamento de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). III- Ademais, determino a notificação do gerente responsável pela agência 1005 - conta 001.00501706-6, para imediatas providências. IV- Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

2008.61.00.017983-8 - OSVALDO SABRO TIBA E OUTROS (ADV. SP105528 SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Considerando a manifestação de fls. 101/103, dê-se vista dos autos à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. II- Após, tornem os autos conclusos para decisão. III- Intime-se.

2008.61.00.025919-6 - KOMAX COML/ DO BRASIL LTDA (ADV. SP105528 SANDOVAL ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a contradição entre os pedidos formulados pela autora (conforme item 2.1 da contestação de fls. 44/62), emende-se a petição inicial no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.027759-9 - LOCK ENGENHARIA LTDA (ADV. SP162786 ANIS KFOURI JUNIOR E ADV. SP272447 GIOVANI KAMIMURA CONDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Requer a autora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da declaração de compensação de fls. 61/67. Consta da declaração de compensação que a autora pretende compensar débitos tributários no valor de R\$ 17.266,51, com créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ do exercício 2001, no mesmo montante. Ocorre que, a própria autora alega na petição inicial, e comprova por meio da DIPJ de fls. 21/60 que o saldo de negativo de IRPJ no exercício de 2001 foi no montante de apenas R\$ 9.576,49 (fl. 32). Ademais, não procede a alegação de que não foi observado o devido processo legal, pois a ré comprovou que, antes da prolação da decisão não homologatória da compensação (fl. 101/102), foi enviada intimação à autora para esclarecer as divergências entre os créditos e débitos declarados (fls. 99/100). Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando pela autora. Int.

2008.61.00.028301-0 - JOAO ANTONIO BISPO DE SOUSA (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preconiza o inciso III do parágrafo 1º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: (...) III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Desta forma, considerando que o autor pretende o cancelamento do débito relativo ao imposto de renda, objeto da Notificação de Lançamento nº 2004/608405028172058 - fl. 10, no valor de R\$ 2.576,94, bem como a restituição do valor indicado na declaração de fl. 17, que corresponde ao valor de R\$4.991,68, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem os autos ao SEDI para providências, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.033297-5 - SIDNEI DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que a informação de fls. 19/26 não especifica o nº da conta poupança e o índice reclamado no processo nº 2007.63.06.021738-8, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, certidão de inteiro teor da referida ação com a finalidade de verificar a hipótese de prevenção. Intime-se.

2008.61.00.034129-0 - JOSE MANOEL DIAS FERNANDES (ADV. SP221089 PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (...) Nos termos do artigo 357 do CPC, DEFIRO a medida pleiteada. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido, apresentando os documentos de que tratam os autos. No prazo de 10 (dez) dias, proceda o autor à retificação dos valores da causa, em consonância ao benefício econômico pretendido. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.000223-2 - TATIANE GARCIA FAGUNDES (ADV. SP177302 IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) (...) Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, e em igual prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir. Intime-se.

2009.61.00.002299-1 - JOSE NUNES PEREIRA (ADV. SP161782 PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) (...) Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 38). Anote-se. Nos termos do artigo 273 do CPC, para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não verifico a presença de tais requisitos. O objeto desta demanda cinge-se ao pleito de restituição de valores que o autor alega ter pago em virtude do financiamento imobiliário assumido (Contrato fls. 10/19). Em razão de sua inadimplência - deflagrada em setembro de 2007, o imóvel, que consistia na garantia da dívida contraída (hipotecária), foi levado à hasta pública, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei nº 70/66. Desta forma, levada a efeito a execução da garantia, o direito de propriedade do autor foi dissolvido e, por consequência, o seu direito de posse do imóvel. Ademais, o autor consubstancia o pedido de registro ou averbação invocando o inciso I, item 21 e inciso II, item 12 do artigo 167 da Lei nº 6.015/73, que assim dispõem: Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. (Renumerado do art. 168 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975). I - o registro: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975). (...) 21) das citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias, relativas a imóveis; II - a averbação: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975). (...) 12) das decisões, recursos e seus efeitos, que tenham por objeto atos ou títulos registrados ou averbados; Da redação do artigo acima transcrita infere-se que o registro das citações é necessário nas ações reais ou pessoais reipersecutórias, que não é o presente caso, visto se tratar de ação de restituição de valores. Por conseguinte, também é desnecessária a averbação de eventuais decisões aqui proferidas, por não se relacionarem a atos ou títulos registrados ou averbados. Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.002584-0 - FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP189769 CLEIDE SILVA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) De todo o acima expendido, infere-se a verossimilhança das alegações iniciais expendidas. O fundado receio de dano irreparável é constatável ante a iminência de cobrança dos débitos tributários já inscritos em dívida ativa. Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos consolidados na inscrição em dívida ativa CDA nº 80.6.08.096303-00 (Processo Administrativo nº 16327.500254/2008-46). Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.002738-1 - WALTER SALADO DE OLIVEIRA (PROCURAD RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) I- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o instrumento de procuração, nos termos do artigo 36 do CPC. Em igual prazo, apresente declaração de hipossuficiência financeira, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. II- Concedo os benefícios da prioridade de tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.173/2001. Anote-se. III- Considerando o objeto da presente demanda, reputo conveniente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, a prévia oitiva da parte ré. Porém, tendo em vista a gravidade do estado de saúde do autor, determino que os réus sejam intimados a se manifestarem acerca de tal pedido no prazo de 10 (dez) dias; sem prejuízo do prazo previsto para a apresentação da contestação. IV- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação o pólo ativo da ação, onde deverá constar o nome do autor conforme documentos de fls. 26/27. V- Após, tornem os autos conclusos para decisão. VI- Intime-se. Cite-se.

2009.61.00.004060-9 - JOARI APARECIDO GOUVEIA (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) I- No prazo de 10 (dez) dias, substitua o autor o instrumento de procuração acostado à fl. 52, uma vez que, nos termos do artigo 36 do CPC, a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado. II- Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 102). Anote-se. III- Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da

contestação, que ora determino.IV- Cite-se. Intime-se.

2009.63.01.009540-5 - BROTHERS SEG E VIGILANCIA PATRIMONIAL S/C LTDA (ADV. SP198407 DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela a fim de determinar o prosseguimento do processo de renovação da autorização de funcionamento da autora, independentemente da comprovação de inexistência de débitos relativos a multas administrativas. Caso este seja o único óbice, determino, ademais, que a Ré proceda à pronta revisão da respectiva autorização de funcionamento. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, via original do instrumento de procuração de fl. 23, com a expressa indicação de quem o firma, a fim de que surta seus efeitos jurídicos. Cite-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.029898-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017983-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X OSVALDO SABRO TIBA E OUTROS (ADV. SP105528 SANDOVAL ARAUJO DA SILVA)

(...) Assim, tendo em vista que os autores são domiciliados em São Paulo (fl. 02), REJEITO a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para a Ação Ordinária nº 2008.61.00.017983-8, e remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.029471-8 - GOOD CESTA BASICA LTDA (ADV. SP254166 ADERMIR RAMOS DA SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Fl. 117: Inclua-se no pólo passivo, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, conforme requerido. II- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. III- Nos termos do despacho de fl. 97, notifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas informações. IV- Após, tornem os autos conclusos para decisão. V- Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.031907-7 - MAURICIO ZARAGOZA E OUTRO (ADV. SP203277 LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Tendo em vista que somente com a apresentação do referido documento é que será possível a inscrição dos impetrantes como foreiros, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Dê-se ciência ao Advogado Geral da União em São Paulo, da presente decisão, nos termos do art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.00.033195-8 - ISAAC DE SOUZA (ADV. SP206796 ILTON CARMONA DE SOUZA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 71/73: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Quanto ao documento de fl. 73, não se presta a provar os fatos alegados pelo impetrante, na medida em que não é possível aferir se o subscritor é, de fato, contador da empresa Mavericks. Ainda que fosse, na qualidade de contador, ele não tem poder de representar a empresa e prestar declarações em seu nome. Int.Fl. 75I- Desentranhe-se a petição juntada à fl. 67, por se referir ao Mandado de Segurança nº 2008.61.00.029397-0. II- Requistem-se as informações, bem como dê-se ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, conforme determinado na decisão de fl. 63. III- Após, dê-se vista ao MPF. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.000118-5 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA (ADV. SP139853 IVANDRO MACIEL SANCHEZ JUNIOR E ADV. SP247423 DIEGO CALANDRELLI E ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Recebo as petições de fls. 251/259 e 262/273 como emenda à inicial. II- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações. III- Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. IV- Após, tornem os autos conclusos para decisão. V- Intime-se. Oficie-se.

2009.61.00.000231-1 - PROMAFLEX INDL/ LTDA (ADV. SP243148 ALDAIRES ALVES DA SILVA E ADV. SP174797 TATIANA SOARES DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Fls. 140/143: Inclua-se no pólo passivo, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, conforme requerido. II- Apresente a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, uma contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.533/51. III- Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas informações, em consonância ao despacho de fl. 106. IV-

Remetam-se estes autos ao SEDI para retificação da autuação.V- Após, tornem os autos conclusos para decisão.VI- Intime-se. Oportunamente, officie-se.

2009.61.00.003085-9 - FRIGORIFICO MABELLA LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO CHEFE DA ARRECADACAO TRIBUTARIA SECRETARIA RECEITA FEDERAL SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo desta ação, para que passe a constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, conforme indicado na petição inicial (fl. 02).II- Tendo em vista que não foi formulado pedido liminar, requisitem-se as informações. Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.III- Após, dê-se vista ao MPF.IV- Intime-se. Officie-se.

2009.61.00.004033-6 - EMPRESA DE ELETRICIDADE VALE PARANAPANEMA S/A (ADV. SP071291 IZAIAS FERREIRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Afasto a hipótese de prevenção dos juízos relacionados às fls. 82/83, para apreciar e julgar esta demanda, por se tratarem de objetos distintos.II- Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.III- Após, dê-se vista ao MPF para parecer.IV- Intime-se. Officie-se.

2009.61.00.004094-4 - SERVDATA TELEINFORMATICA LTDA (ADV. SP256662 MARIO CESAR DE PAULA BERTONI E ADV. SP113312 JOSE BISPO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, que ora determino.II- Assim, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua manifestação.III- Após, tornem os autos conclusos para decisão.IV- Intime-se. Officie-se.

2009.61.00.004233-3 - OXIQUIM QUIMICA LTDA (ADV. SP148833 ADRIANA ZANNI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações, que ora determino.II- Assim, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar sua manifestação.III- Após, tornem os autos conclusos para decisão.IV- Intime-se. Officie-se.

2009.61.00.004406-8 - MANOEL CARLOS CORREA MATINEZ NOVAES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA EM BARUERI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Sendo assim, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para suspender a exigibilidade do imposto de renda na fonte sobre os valores pagos a guisa de indenização em virtude de rescisão de contrato de trabalho, incidente sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, proporcionais e o 1/3 constitucional correspondente sobre referidas férias; devendo a ex-empregadora efetuar o pagamento dos valores destacados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 20) referente ao IR, diretamente ao impetrante.Officie-se à empresa Ecolab Química Ltda., nos termos requeridos, dando-lhe ciência da presente decisão para imediatas providências; bem como para que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão.Igualmente, officie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, officie-se ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer do seu Digno Representante.Intime-se. Officiem-se. Cumpra-se.

2009.61.00.004410-0 - FORT KNOX SISTEMAS DE SEGURANCA S/S LTDA E OUTRO (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Afasto a hipótese de prevenção do juízo relacionado à fl. 150, para apreciar e julgar esta demanda, por se tratar de objetos distintos.II- No prazo de 10 (dez) dias, procedam as impetrantes à adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido, comprovando, nos autos, o recolhimento das custas judiciais complementares.III- Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.IV- Após, dê-se vista ao MPF para parecer.V- Intime-se. Officie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.034510-6 - LUIZ PAULO ALVES DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Publique-se a decisão fls. 95/98.Considerando que a medida liminar já foi apreciada às fls. 95/98, entendendo prejudicado o pedido de fls. 103/104.Intime-se.

Expediente Nº 5929

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.018674-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JAQUELINE PEREIRA CECILIO (ADV. SP213421 JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH)
Considerando os depósitos realizados pela parte ré às fls. 141e 163/164, designo audiência de conciliação para dia 28 de abril de 2009 às 14h30. Providencie a secretaria as devidas providências para tal desiderato, intimado as partes e seus respectivos patronos.Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4021

MONITORIA

2003.61.00.029594-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X AERO EMILY CORPORATION REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP094151 GERSON AMAURI BASSOLI) X MARCELO PLACIDI (ADV. SP094151 GERSON AMAURI BASSOLI) X EMILIA CARVALHO VIEIRA (ADV. SP094151 GERSON AMAURI BASSOLI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.013497-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X VICTOR GAISUSKAS (ADV. SP196622 CARLA DE ANDRADE LEAMARE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.055579-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.005244-6) REINALDO MANTOVANI E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.047956-2 - ELCIO MATTOS BAHIA (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. SP130203 GASTAO MEIRELLES PEREIRA E ADV. SP031291 WAGNER OSWALDO FARHAT E ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.029786-9 - PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP146959 JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E ADV. SP158516 MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.002743-3 - CLINICA DE ESPECIALIDADES CIRURGICAS (ADV. SP115228 WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.002953-7 - NILZA APARECIDA DOS SANTOS NISHIMURA (ADV. SP055226 DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.026256-6 - DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AG E OUTRO (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo(s) Autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pela Ré - União Federal, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.028921-3 - VERA LUCIA DE ANDRADE (ADV. SP187864 MARIA CRISTINA PINTO CASTRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.035412-6 - CLAUDIO SERGIO SCARPARO NAVARRO (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Recebo o recurso adesivo interposto pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contra-razões pelo(s) autor(es), dê-se vista ao(s) réu(s) para o mesmo fim, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª-Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.001858-1 - LOURDES GONCALVES DE ALMEIDA (ADV. SP101098 PEDRO ROBERTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP162329 PAULO LEBRE)
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.029126-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X JOSE RUBENS PRESTES BARROS (ADV. SP124272 CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.001334-4 - MIGUEL AGUERO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E ADV. SP049404 JOSE RENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.001788-0 - RILDO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.008248-2 - VANESSA RIBEIRO DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.007034-4 - TAM LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP105509 LUIZ ROBERTO DOMINGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se

vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.026777-2 - PEDRO CESAR DENZIN (ADV. SP050881 LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es) e pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.009709-3 - JOAO BATISTA RIBEIRO (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.015727-2 - WALDIR JOSE LUCIANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.004803-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0076883-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X IND/ TEXTIL NAJAR S/A (ADV. SP070831 HELOISA HARARI MONACO)

Vistos, etc. Recebo o recurso adesivo interposto pelo(a) Embargado(a), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a) Embargante, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.008142-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061151-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X FERNANDO ANTONIO MONTEIRO DE BARROS (ADV. SP129955 JOSE CARLOS DAUMAS SANTOS)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.021866-5 - RILDO BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pela requerente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Dê-se vista a requerida para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4038

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.00.018656-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de responsabilização por ato de improbidade administrativa, objetivando obter provimento judicial para que seja reconhecida prática dos atos de improbidade administrativos a fim de que, nos termos do artigo 3º e 12 da Lei nº 8.429/92, o réu seja condenado à perda dos bens e valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, bem como o ressarcimento integral do dano e pagamento de multas decorrente de prática de ato de improbidade administrativa. Frustradas as diligências realizadas para a notificação pessoal do réu, conforme certidões de fls. 554, 566 e 574, foi determinada a notificação por edital (fls. 605). Diante da ausência de defesa prévia do réu, a Defensoria Pública da União, exercendo a função de Curadoria Especial, apresentou contestação alegando a nulidade da citação do réu por edital, que foi afastada uma vez que o réu não foi citado, mas notificado para apresentação de defesa prévia. O réu constituiu advogado para representá-lo na presente ação, apresentando o competente instrumento de procuração, e alegou que atualmente reside nos Estados Unidos, cujo endereço consta no Processo Administrativo Disciplinar, requerendo a devolução do prazo para apresentação da defesa prévia, tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para a sua notificação. Ante o exposto, devolvo ao réu o prazo para apresentação da defesa prévia, nos termos do 7º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92. Após, venham os autos conclusos, nos termos do 8º do referido diploma legal. Diante

do comparecimento do réu, devidamente representado por seus procuradores, dê-se ciência à Defensoria Pública da União.Int. .

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.009983-9 - J T R CARGAS LTDA (ADV. SP168709 MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda da União Federal.Requeira a impetrante o que entender cabível, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

2001.61.00.000041-8 - BUNGE ALIMENTOS S/A (ADV. SC006878 ARNO SCHIMITT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Ciência às partes da conversão do(s) depósito(s) judicial(is) em renda da União Federal.Outrossim, encaminhe à CEF cópia da petição e anexo de fls. 171-172. Int.

2002.61.00.009702-9 - CONFAB INDL/ S/A (ADV. SP159219 SANDRA MARA LOPOMO E ADV. SP182465 JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.Ciência às partes da incorporação ao FGTS dos depósitos judiciais.Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

2003.61.00.014597-1 - IDENOR DA SILVA TEODORO (ADV. SP095535 DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifeste-se o impetrante sobre a petição da União Federal de fls. 224, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. .

2003.61.00.022593-0 - MARQUES,ROSADO,TOLEDO CESAR & CARMONA ADVOGADOS (ADV. SP114703 SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E ADV. SP164505 SIMONE RANIERI ARANTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal dos depósitos judiciais, conta n. 0265.635.0211145-7.

2005.61.00.021733-4 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (ADV. SP136853 RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E ADV. SP222008 LEANDRO COLBO FAVANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Fl. 396-397: o depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a conseqüente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda.Saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.Fl. 401-402: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para retificar as guias de depósitos judiciais, conforme requerido pela impetrante.Considerando que a União Federal não requereu expressamente a apreciação do agravo retido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 523 e seu parágrafo 1º do Código de Processo Civil, tenho por desnecessária a juntada do recurso aos presentes autos, que deverá ser remetido ao arquivo com as cautelas de praxe.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2006.61.00.020251-7 - MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP234623 DANIELA DORNEL ROVARIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

PA 1,10 Vistos., etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2008.61.00.005690-0 - ANTONIO MANUEL DE SOUSA RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP133821 JOSE JAIME DO VALE E ADV. SP203047 MARIA LUISA RAMOS RIBEIRO BORGES DO VALE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a liminar satisfativa concedida em sede de agravo de

instrumento 203/207, manifeste-se a parte impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.010901-0 - LINEU RODRIGUES ALONSO (ADV. SP147386 FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2008.61.00.010901-0 EMBARGANTE: LINEU RODRIGUES ALONSO Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais omissões na r. sentença de fls. 156/159. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2008.61.00.014033-8 - MAX SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA (ADV. SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

1. Recebo o recurso de Apelação em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Vista à(o,s) Apelado(a,s) (impetrante) para resposta, no prazo legal. 2. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

2008.61.00.014064-8 - CPM BRAXIS S/A (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 2008.61.00.014064-8 IMPETRANTE: CPM BRAXIS S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP. Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento jurisdicional destinado a suspender a exigibilidade dos créditos de CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira decorrentes das receitas de exportação auferidas pela impetrante. Pleiteia, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de tais valores, bem como de impedir a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Alega que sempre recolheu a CSLL, incidente sobre o lucro apurado ao final do ano, bem como a CPMF incidente sobre qualquer movimentação financeira. Sustenta que, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001, que acrescentou o 2º ao art. 149 da Constituição Federal, as receitas decorrentes de exportação passaram a gozar de imunidade, deixando de compor a base de cálculo da CSLL e da CPMF, sendo, portanto, indevidas tais exigências pelo Fisco. Aduz que a autoridade impetrada interpreta a norma constitucional de forma restritiva, de modo que restringe as imunidades das receitas de exportação apenas à contribuição para o PIS e a COFINS, incidentes sobre o faturamento. Defende que o 2º do art. 149 da CF, alberga não somente a contribuição ao PIS e a COFINS, mas também a CSLL e a CPMF, incidentes sobre as receitas decorrentes de exportação. Juntou documentos (fls. 15/39) O pedido de liminar foi parcialmente concedido. Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações, sustentando a legalidade do ato, visto que lucro e receita têm natureza distinta, sendo vedado fazer distinção à revelia ou contrária à norma legal. Hipótese de imunidade não se presume. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, visto não vislumbra interesse público a justificar manifestação meritória. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que se acham presentes em parte os requisitos para a concessão da segurança requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a Impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos de CSLL e CPMF, decorrentes das receitas de exportação auferidas, sob o fundamento de que a Constituição preceitua que não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (2º, art. 149, CF). A Constituição Federal, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu em seu artigo 149 os seguintes preceitos, in verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; Como se vê, a leitura das disposições transcritas revela que a hipótese em destaque é regra imunizadora, haja vista implicar autêntica limitação ao poder de tributar. Entendo que a norma em comento elegeu a não-incidência de contribuições sociais sobre as receitas de exportação, ou seja, o benefício da imunidade instituído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, atinge, tão-somente, as contribuições previstas no art. 149, 2º, I da CF, já que restou estabelecido que a norma alcançaria apenas as contribuições sociais que incidem sobre receitas decorrentes de operações de exportações, de modo a abranger a CSLL. Nesta linha de raciocínio, cumpre observar que o lucro é parcela

intrínseca às receitas, sendo certo que somente haverá aquele se e com a realização desta última. Por conseguinte, a norma não pode ser estendida às exações que tenham hipóteses de incidência distintas, como é o caso da CPMF, cujo fato gerador é a movimentação ou transmissão de valores e de créditos de natureza financeira e lançamentos de débitos e créditos em contas correntes. Neste sentido, decidiu o TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. RECEITAS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. ART. 149, 2º, I, DA CF, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. IMUNIDADE QUE NÃO ALCANÇA A CPMF. 1. A imunidade tributária das receitas decorrentes de exportação foi instituída pelo art. 149, 2º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação que lhe foi dada pela Emenda nº 33/2001. 2. O referido art. 149, caput, ao fazer expressa remissão aos arts. 195, 6º e 146, III, do mesmo Texto, deixa evidente que não se pode distinguir, para os efeitos da aplicação da regra imunizante aqui discutida, as contribuições para o custeio da Seguridade Social das ditas contribuições sociais gerais, ou mesmo as contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas. 3. Todas elas, por expressa previsão constitucional, realçada por uma interpretação minimamente sistemática de seu Texto, estão sujeitas ao regime jurídico tributário, inclusive para os fins do gozo da imunidade aqui discutida. 4. Ocorre que a regra de imunidade acrescentada pela Emenda nº 33/2001 tem por objeto, exclusivamente, as receitas decorrentes de exportação. Em outros termos, apenas os tributos que tenham por hipótese tributável a receita (ou faturamento, que é expressão menor daquela) estão definitivamente afastados nas operações de exportação. 5. Não assim, contudo, quanto à CPMF, cuja hipótese de incidência vem definida na Lei nº 9.311/96, alcançando qualquer movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. 6. Se é certo que a teleologia constitucional (ou do constituinte reformador) está voltada à desoneração das exportações, não se pode pretender realizar uma interpretação extensiva para alcançar hipóteses de imunidade não expressamente contempladas na Constituição Federal. 7. Precedentes. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, proc. 200561000028495, UF: SP, 3ª T., DJU 15/08/2007, pág. 190, Relator: Juiz RENATO BARTH) Destarte, assiste a Impetrante ao direito de repetir os valores eventualmente recolhidos a tal título, pela via da compensação, conforme requerido. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, I do CPC, para declarar a inexigibilidade da CSLL, decorrente das receitas de exportação auferidas pela Impetrante. Declaro, outrossim, o direito da Impetrante à compensação dos valores eventualmente recolhidos da CSLL, decorrente das receitas de exportação auferidas pela Impetrante, na forma da Lei 9.430/96. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512, STF). Custas ex lege. P.R.I.C.O.

2008.61.00.018109-2 - LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COM/ INTERN LTDA (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E ADV. SP133350 FERNANDA DONNABELLA CAMANO E ADV. SP234163 ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)
19ª VARA CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 2008.61.00.018109-2 IMPETRANTE: LESCHADO AGENTE DE TRANSPORTE E COMÉRCIO INTERNACIONAIS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, impetrado por Leschaco Agente de Transportes e Comércio Internacionais Ltda contra ato, em tese, ilegal atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Sustenta que, em afronta à regra de imunidade prevista no art. 149, 2º, I da CF/88, a Autoridade Impetrada exige o recolhimento da CSLL sobre receitas decorrentes de exportações de produtos ou serviços prestados pela Impetrante. Afirma que os lucros advindos de receitas de exportação estão albergados pela imunidade, já que o objetivo da norma é desonerar as exportações e conferir competitividade aos produtos nacionais no exterior. Alega que as receitas decorrentes de exportação constituem pressupostos intrínsecos dos lucros e, tributando-se o lucro, a receita seria indiretamente tributada. Juntou documentos (fls. 20/211). Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações, sustentando a legalidade do ato, visto que lucro e receita têm natureza distinta, sendo vedado fazer distinção à revelia ou contrária à norma legal. Hipótese de imunidade não se presume. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, haja vista não divisar interesse público a justificar manifestação meritória. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a segurança pretendida deve ser concedida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a Impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos de CSLL, decorrentes dos lucros oriundos das receitas de exportação auferidas, sob o fundamento de que a Constituição preceitua que não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (2º, art. 149, CF). A Constituição Federal, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu em seu artigo 149 os seguintes preceitos, in verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (...) Como se vê, a leitura das disposições transcritas revela que a hipótese em destaque é regra imunizadora, haja vista implicar autêntica limitação ao poder de tributar. A norma em comento elegeu a não-incidência de contribuições sociais sobre as receitas de exportação, ou seja, que o benefício da imunidade instituído pela Emenda Constitucional nº 33/2001 atinge tão-somente as contribuições previstas no art. 149, 2º, I da CF. Nesta linha de raciocínio, cumpre observar que o lucro é parcela intrínseca às receitas, sendo certo que somente haverá aquele se e com a realização desta última. Portanto, o que

deve ser considerado se a exação integra ou não o rol de contribuições sociais, o que por si só já é suficiente para assegurar o direito posto na norma constitucional. Neste sentido se posicionou a Excelsa Corte: EMENTA: TRIBUTO. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Incidência sobre as receitas e o lucro decorrentes de exportação. Inadmissibilidade. Ofensa aparente ao disposto no art. 149, 2º, inc. I, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretensão de inexigibilidade. Razoabilidade jurídica, acrescida de perigo de dano de reparação (sic) dificultosa. Efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido na origem. Liminar cautelar concedida para esse fim. Aparenta ofender o disposto no art. 149, 2º, inc. I, da Constituição da República, incluído pela Emenda nº 33/2001, a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação. (MC em Ação Cautelar nº 1.738-6, Plenário, v.u., Relator Ministro César Peluso, DJ 19.10.07, p 27) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido CONCEDENDO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512, STF) Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I do CPC). P.R.I.C.O.

2008.61.00.018925-0 - UNIPAC EMBALAGENS LTDA (ADV. SP162604 FERNANDO MAURO BARRUECO E ADV. SP246499 MARCIO CESAR COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 2008.61.00.018925-0 IMPETRANTE: UNIPAC EMBALAGENS LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, impetrado por Unipac Embalagens Ltda. contra ato, em tese, ilegal atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Sustenta que, em afronta a regra de imunidade prevista no art. 149, 2º, I da CF/88, a Autoridade Impetrada exige o recolhimento da CSLL sobre receitas decorrentes de exportações de produtos ou serviços prestados pela Impetrante. Afirma que os lucros advindos de receitas de exportação estão albergados pela imunidade, já que o objetivo da norma é desonerar as exportações e conferir competitividade aos produtos nacionais no exterior. Alega que as receitas decorrentes de exportação constituem pressupostos intrínsecos dos lucros e, tributando-se o lucro, a receita seria indiretamente tributada. Juntou documentos (fls. 23/457). O pedido de liminar foi concedido (fls. 461/464). Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato, visto que lucro e receita têm natureza distinta, sendo vedado fazer distinção à revelia ou contrária à norma legal. Hipótese de imunidade não se presume. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, visto que não se divisa interesse público a justificar manifestação meritória. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a segurança deve ser concedida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a Impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos de CSLL, decorrentes dos lucros oriundos das receitas de exportação auferidas, sob o fundamento de que a Constituição preceitua que não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (2º, art. 149, CF). A Constituição Federal, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu em seu artigo 149 os seguintes preceitos, in verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (...) Como se vê, a leitura das disposições transcritas revela que a hipótese em destaque é regra imunizadora, haja vista implicar autêntica limitação ao poder de tributar. A norma em comento elegeu a não-incidência de contribuições sociais sobre as receitas de exportação, ou seja, o benefício da imunidade instituído pela Emenda Constitucional nº 33/2001 atinge tão-somente as contribuições previstas no art. 149, 2º, I da CF. Nesta linha de raciocínio, cumpre observar que o lucro é parcela intrínseca às receitas, sendo certo que somente haverá aquele se e com a realização destas. Portanto, o que deve ser considerado é se a exação integra ou não o rol de contribuições sociais, o que por si só já é suficiente para assegurar o direito posto na norma constitucional. Neste sentido se posicionou a Excelsa Corte: EMENTA: TRIBUTO. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Incidência sobre as receitas e o lucro decorrentes de exportação. Inadmissibilidade. Ofensa aparente ao disposto no art. 149, 2º, inc. I, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretensão de inexigibilidade. Razoabilidade jurídica, acrescida de perigo de dano de reparação (sic) dificultosa. Efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido na origem. Liminar cautelar concedida para esse fim. Aparenta ofender o disposto no art. 149, 2º, inc. I, da Constituição da República, incluído pela Emenda nº 33/2001, a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação. (MC em Ação Cautelar nº 1.738-6, Plenário, v.u., Relator Ministro César Peluso, DJ 19.10.07, p 27) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, CONFIRMANDO A DECISÃO LIMINAR. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512, STF) Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I do CPC). P.R.I.C.O.

2008.61.00.021663-0 - MARCIO GONCALVES NUNES (ADV. SP244823 JULIANA MARTHA POLIZELO E ADV. MG095159 LAERTE POLIZELLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, com o fito de determinar à autoridade impetrada a imediata conclusão do processo administrativo n.º 05026.002443/2002-31 em que o impetrante requer a sua inscrição

como foreiro responsável dos imóveis descritos na inicial, cujo pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 05/02/2002. A liminar foi deferida, às fls. 45-46, para que a autoridade impetrada concluísse o processo administrativo acima referido, e, não havendo qualquer óbice, inscrevesse o impetrante como foreiro responsável do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias. A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 58-60, comunicando que o processo administrativo foi concluído pela Gerência (fls. 58). Contudo, considerando os demais processos administrativos, em que o impetrante objetiva a averbação das transferências dos imóveis (fls. 59), não podem ser concluídos por ausência de documentos imprescindíveis à realização dos procedimentos requeridos. O impetrante alega, às fls. 70-71, que tais documentos foram devidamente apresentados por ocasião da protocolização do requerimento. Finalmente, a autoridade coatora apresenta cópia do requerimento onde o impetrante elenca os documentos apresentados àquele órgão. Ante o exposto, considerando que a autoridade coatora noticiou outros impedimentos, relativos a processos administrativos não atacados na exordial, não diviso o alegado descumprimento da medida liminar de fls. 45-46, uma vez que o processo administrativo nº 05026.002443/2002-31 foi concluído (fls. 58). Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Int. .

2008.61.00.022040-1 - DEBORA CRISTINA SOARES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo único, do art. 12 da Lei 1.533/51.

2008.61.00.023467-9 - NACIONAL COMPANY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP154592 FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - 8 REGIAO FISCAL (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2008.61.00.023467-9 EMBARGANTE: NACIONAL COMPANY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais omissões na r. sentença de fls. 679/685. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observa-se, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2008.61.00.024180-5 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MIGUEL (ADV. SP069131B LUIZ RIBEIRO SARAIVA FONSECA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA) 19ª VARA CÍVEL AUTOS n.º 2008.61.00.024180-5 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SONIA MARIA DE OLIVEIRA MIGUEL IMPETRADOS: GERENTE REGIONAL DO INSS NO ESTADO DE SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional destinado a anular o ato administrativo referente à designação dela para trabalhar na APS - Agência da Previdência Social de São Miguel Paulista. Alega que foi aprovada no concurso público do INSS para provimento de cargos de perito médico da previdência social, no qual obteve a classificação nº 245. Sustenta que, apesar de ter indicado no ato da inscrição para o concurso o Município de São Paulo para fins de lotação, foi inicialmente lotada na APS do Tatuapé e, posteriormente, designada para a APS de São Miguel Paulista. Afirma que foi discriminada, tendo em vista que os demais candidatos aprovados no mesmo certame tiveram a opção de escolher o local de lotação da preferência deles. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, Sr. Gerente Regional do INSS no Estado de São Paulo, prestou informações às fls. 48-52 alegando que a impetrante, ao inscrever-se no concurso, indicou o Município de São Paulo como o local de sua preferência para a lotação. Sustenta que os candidatos aprovados foram sendo nomeados e chamados para preencher as vagas remanescentes, observada a ordem rigorosa de classificação deles. Relata que, em 16/05/2008, foram nomeados cinco candidatos a partir da 241ª classificação para o preenchimento de duas vagas para a APS Jabaquara e três para a APS Tatuapé, sendo que estas últimas estavam disponíveis para a APS de São Miguel Paulista, subordinada à de Tatuapé. Saliencia que, como a impetrante foi a última classificada do grupo, não teve opção de escolha. O pedido liminar foi indeferido às fls. 53/56. Foi interposto Agravo retido às fls. 63/72. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 88). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante anular o ato administrativo referente à lotação dela para trabalhar na Agência da Previdência Social de São Miguel Paulista, sob o fundamento de que não foi dada a ela a opção de escolha do local de lotação, oportunidade esta concedida aos outros candidatos. Malgrado a argumentação desenvolvida pela impetrante, não diviso, nesta primeira aproximação, a ilegalidade apontada. O Edital do concurso em apreço assim estabeleceu: (...) V. DAS INSCRIÇÕES 6. Ao inscrever-se o candidato deverá indicar na Ficha de Inscrição ou no Formulário de Inscrição via internet até dois Municípios de Lotação da mesma Unidade da Federação, para os quais pretende concorrer, conforme tabela constante do Anexo I e a cidade de realização das provas de acordo com o Anexo II, deste Edital e das barras de opções do Formulário de Inscrição via internet. (...) XIII. DOS PROVIMENTOS DOS CARGOS 1. O provimento de cargos ficará a critério da

Administração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e obedecerá à ordem de classificação específica dos candidatos habilitados por Município de Lotação, conforme a opção feita no ato de inscrição e de acordo com a necessidade do INSS.(...)Como se vê, o Edital previu a possibilidade dos candidatos optarem por até 2 (dois) Municípios de lotação, não o fazendo quanto à escolha de agência da previdência social do respectivo Município.No presente feito, a impetrante indicou como de sua preferência o Município de São Paulo (CÓDIGO SP 445), local onde foi lotada, observando-se a ordem de classificação, segundo revela o documento juntado às fls. 35. Por outro lado, entendo que a designação da impetrante para trabalhar na Agência da Previdência Social de São Miguel Paulista, pertencente ao Município de São Paulo, constitui ato discricionário da autarquia federal, a qual atuou nos limites previstos no Edital do certame.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.O.

2008.61.00.026933-5 - CONSTRAIN S/A - CONSTRUÇÕES E COM/ (ADV. SP165417 ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

2008.61.00.027058-1 - JOSE MARIA BARIONI (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 2008.61.00.018925-0IMPETRANTE: UNIPAC EMBALAGENS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO.Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, sem pedido de liminar, impetrado por Unipac Embalagens Ltda. contra ato, em tese, ilegal atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.Sustenta que, em afronta a regra de imunidade prevista no art. 149, 2º, I da CF/88, a Autoridade Impetrada exige o recolhimento da CSLL sobre receitas decorrentes de exportações de produtos ou serviços prestados pela Impetrante.Afirma que os lucros advindos de receitas de exportação estão albergados pela imunidade, já que o objetivo da norma é desonerar as exportações e conferir competitividade aos produtos nacionais no exterior. Alega que as receitas decorrentes de exportação constituem pressupostos intrínsecos dos lucros e, tributando-se o lucro, a receita seria indiretamente tributada.Junto documentos (fls. 23/457).O pedido de liminar foi concedido (fls.461/464).Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações sustentando a legalidade do ato, visto que lucro e receita têm natureza distinta, sendo vedado fazer distinção à revelia ou contrária à norma legal. Hipótese de imunidade não se presume. O D. Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, visto que não se divisa interesse público a justificar manifestação meritória.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a segurança deve ser concedida.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a Impetrante a suspensão da exigibilidade dos créditos de CSLL, decorrentes dos lucros oriundos das receitas de exportação auferidas, sob o fundamento de que a Constituição preceitua que não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico (2º, art. 149, CF).A Constituição Federal, com as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, estabeleceu em seu artigo 149 os seguintes preceitos, in verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;(…)Como se vê, a leitura das disposições transcritas revela que a hipótese em destaque é regra imunizadora, haja vista implicar autêntica limitação ao poder de tributar.A norma em comento elegeu a não-incidência de contribuições sociais sobre as receitas de exportação, ou seja, o benefício da imunidade instituído pela Emenda Constitucional nº 33/2001 atinge tão-somente as contribuições previstas no art. 149, 2º, I da CF.Nesta linha de raciocínio, cumpre observar que o lucro é parcela intrínseca às receitas, sendo certo que somente haverá aquele se e com a realização destas.Portanto, o que deve ser considerado é se a exação integra ou não o rol de contribuições sociais, o que por si só já é suficiente para assegurar o direito posto na norma constitucional.Neste sentido se posicionou a Excelsa Corte:EMENTA: TRIBUTO. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Incidência sobre as receitas e o lucro decorrentes de exportação. Inadmissibilidade. Ofensa aparente ao disposto no art. 149, 2º, inc. I, da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pretensão de inexigibilidade. Razoabilidade jurídica, acrescida de perigo de dano de reparação (sic) dificultosa. Efeito suspensivo ao recurso extraordinário admitido na origem. Liminar cautelar concedida para esse fim. Aparenta ofender o disposto no art. 149, 2º, inc. I, da Constituição da República, incluído pela Emenda nº 33/2001, a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL calculada sobre as grandezas específicas que decorram de receitas de exportação.(MC em Ação Cautelar nº 1.738-6, Plenário, v.u., Relator Ministro César Peluso, DJ 19.10.07, p 27)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO A SEGURANÇA, CONFIRMANDO A DECISÃO LIMINAR.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas

2008.61.00.029074-9 - RICARDO LAURENO LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2008.61.00.029074-9 IMPETRANTES: RICARDO LAURENO LOPES DE OLIVEIRA, RINALDO WALTER PACHECO e WILSON FUTEMA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias vencidas e proporcionais, 1/3 das férias vencidas e proporcionais, 13º salário rescisão e indenizado e indenização adicional rescisão, em razão da rescisão do seu contrato de trabalho. A liminar foi concedida às fls. 36-39, para afastar a incidência do imposto de renda das verbas indenizatórias percebidas a título de férias vencidas e proporcionais, 1/3 das férias vencidas e proporcionais, 13º salário rescisão e indenizado e indenização adicional rescisão. Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 51-63), o qual se encontra pendente de julgamento. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 88-90, sustentando a legalidade da incidência do imposto de renda sobre as verbas pleiteadas, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 85-86, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, tenho que assiste em parte razão ao impetrante. As verbas rescisórias de cunho indenizatório não se acham sujeitas a incidência de imposto de renda. Assim, os valores pagos em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária, aposentadoria incentivada, etc., não constituem acréscimo patrimonial e, via de consequência, não são indutores de incidência da exação em apreço. A propósito, atente-se para o teor da Súmula 215 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuir natureza indenizatória a verba denominada indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador, bem como o décimo terceiro salário. A propósito, atente-se para o teor da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBA RECEBIDA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ARESTO EMBARGADO. 1. Sustenta o embargante que o aresto que julgou o recurso especial alterou premissa fática reconhecida pelo Tribunal de segundo grau, em confronto com o disposto na Súmula 7/STJ, devendo ser aplicada à espécie a Súmula 215/STJ (não-incidência de imposto de renda sobre indenização recebida por adesão a PDV). 2. O acórdão de segundo grau foi enfático ao consignar: Não se trata, in casu, de parcela recebida em razão de adesão a programa de demissão voluntária, devidamente formalizada pela empresa empregadora, mas sim de gratificação especial concedida ao impetrante pela rescisão contratual, fl. 13, pelo que se constata a não incidência do imposto de renda (...) (fl. 116). 3. O aresto que apreciou o recurso especial, ora embargado, entendeu que As verbas recebidas por liberalidade do empregador em virtude da rescisão de contrato trabalhista, por possuírem natureza remuneratória, sofrem incidência de imposto de renda na forma do artigo 43 do CTN (fl. 169). Nenhum vício, portanto, verifica-se no julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP, proc. n.º 2007.00.046994-6, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 14.10.2008) Em relação às férias indenizadas, não tendo o impetrante as usufruído durante a vigência do contrato, deve recebê-la em pecúnia sem quaisquer ônus, na medida em que nada acresce (juridicamente) ao seu patrimônio. A matéria já foi sumulada pelo STJ (Súmula n.º 125), nos seguintes termos: O pagamento de férias não gozadas por absoluta necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. No que concerne às férias proporcionais, considerando o teor do Parecer PGFN/CRJ n.º 2141/2006, que recomenda a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia, acolho o pedido inicial para reconhecer que não deve recair sobre elas o imposto de renda. Por outro lado, indefiro o pedido de compensação de eventual recolhimento indevido, haja vista o procedimento de compensação encontrar-se regulado por ato normativo da Secretaria da Receita Federal, sendo desnecessária a tutela jurisdicional para a sua implementação. Posto isto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar a não incidência do imposto de renda sobre as indenizações pagas pelo empregador Companhia Brasileira de Meios de Pagamento aos impetrantes a título de férias vencidas, 1/3 das férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 das férias proporcionais, por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho, bem como para autorizar os impetrantes a inclusão das verbas supracitadas no informe de rendimentos referente ao ano-calendário de 2008 como rendimentos isentos ou não tributáveis - outros. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O

2008.61.00.031762-7 - CARINA GOMES BATISTA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2008.61.00.031762-7 IMPETRANTE: CARINA GOMES BATISTA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO

TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERATVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas à Impetrante, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne às verbas recebidas a título de FÉRIAS INDENIZADAS, 1/3 DAS FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS e 1/3 DAS FÉRIAS PROPORCIONAIS por não se subsumirem elas ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório.A empresa empregadora informou às fls. 38 que o imposto de renda foi recolhido em 10/12/2008.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 66-74, sustentando a falta de interesse de agir, posto que de acordo com o entendimento firmado pela Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região, os valores recebidos a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, não deverão ser mais objeto de lançamento tributário.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, tenho que a via processual utilizada para a defesa de suposto direito líquido e certo titularizado pelo Impetrante se me afigura manifestamente inadequada.Consoante se infere dos documentos trazidos à colação, o imposto de renda incidente sobre a verba declinada na inicial foi retido e recolhido antes da impetração do presente writ (fls. 38). Desse modo, somente pela via da ação de repetição de indébito pode ser obtida a restituição do valor indevidamente pago.Por outro lado, indefiro o pedido de compensação, haja vista o procedimento de compensação encontrar-se regulado por ato normativo da Secretaria da receita Federal, sendo desnecessária decisão judicial para a sua implementação.Assim sendo, torna-se imperioso concluir que o mandado de segurança não é a via processual adequada para a restituição de tributos indevidamente pagos, visto não ser ele substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, c.c. art. 295 V, ambos do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula n.º 512 do STF. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.00.032175-8 - TOTVS S/A (ADV. SC020926 MATHEUS BITSCH BOSCARDIN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc.A impetrante apresentou a contrafé, para intimação da Procuradoria do Estado de São Paulo, representante judicial do Estado, cuja autoridade administrativa figura como coatora, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal, nos termos art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004.Contudo, a parte impetrante deixou de encaminhar as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial.Dispõe o artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, serão intimados pessoalmente das decisões judiciais, com a entrega de cópias dos documentos nelas mencionados, para eventual suspensão da decisão e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo do poder.Ante o exposto, cumpra a impetrante o despacho de fls. 290, integralmente, complementando a contrafé conforme acima exposto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, expeça-se o mandado de intimação.Int. .

2009.61.00.002029-5 - DARIO SETTI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP232284 ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER E ADV. SP060428 TEREZA MARIA DO CARMO N COBRA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) 19ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.002029-5 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: DARIO SETTI JÚNIOR e DENISE MARTINELLI FRANZOZO SETTI IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro nº DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a transferência das obrigações enfiteúticas relativas ao imóvel designado apartamento nº 201, do Edifício Chateau Provance, situado na Av. Cauaxi, nº 363, no empreendimento Alphaville, no Município de Barueri/SP para os nomes dos impetrantes, bem como expeça a certidão de inscrição que comprove tal situação.Informam que, por se tratar de imóvel enfiteútico, localizado em antigo aldeamento indígena, ingressaram junto à autoridade impetrada, aos 11/09/2007, com pedido de transferência das obrigações enfiteúticas. Alega que a morosidade da autoridade impetrada em apreciar seu pedido é ilegal e inconstitucional, pois afronta ao disposto no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV. Acosta à inicial os documentos de fls. 11-24. É a síntese. Passo a analisar o pedido liminar. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.In casu, logo de início, os impetrantes comprovam que são detentores do domínio útil do imóvel através da certidão de matrícula juntada às fls. 12. Juntaram ainda comprovante de protocolo do pedido administrativo de transferência das obrigações enfiteúticas, feito em 11/09/2007 (fl. 22). O art. 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a Administração Pública forneça as certidões requeridas, contados do registro no órgão expedidor. Entendo, pois, que os impetrantes fazem jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido administrativo, de modo que a impetrada proceda à conclusão do pedido administrativo, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz longo tempo desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 1º da Lei nº 9.051/95 e se há demora na expedição dos documentos mencionados na inicial, sem análise conclusiva do pedido administrativo, necessária se faz a intervenção jurisdicional para que sejam respeitadas as prerrogativas mínimas dos administrados. Ante o exposto, defiro a liminar requerida para determinar à autoridade

impetrada que proceda à conclusão do processo administrativo nº 04977.010015/2007-84 e, se for o caso, proceda à transferência das obrigações enfiteúticas para os nomes dos impetrantes e expeça a certidão de inscrição que comprove tal situação. Notifique-se a autoridade impetrada sobre os termos desta decisão, devendo, ainda, prestar as informações no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.004083-0 - JULIANO ROCHA FONSECA (ADV. SP266477 JUANE ROCHA FONSECA) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO n.º 2009.61.00.004083-0 IMPETRANTE: JULIANO ROCHA FONSECA IMPETRADO: COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2ª REGIÃO MILITAR - EXÉRCITO BRASILEIRO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que invalide o ato de designação para prestação do serviço militar emitido pelo Comando Militar da 2ª Região. Alega que, por ter cursado faculdade na área da saúde, foi convocado pela autoridade coatora para prestação de serviço militar obrigatório inicial. Argumenta que a convocação em destaque é ilegal, haja vista ter sido dispensado em época oportuna por excesso de contingente, achando-se nesta quadra em ordem com a obrigação militar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º da Lei nº 1533/51, especialmente a plausibilidade do direito invocado. O art. 4º da Lei nº 5.292/67 prevê a obrigatoriedade da prestação do serviço militar aos estudantes da área da saúde, naquelas hipóteses de terem tais estudantes obtido o adiamento de incorporação até o término do curso superior. Com efeito, o dispositivo mencionado no tópico anterior não se aplica ao impetrante, haja vista que ele foi dispensado do serviço militar não em razão de sua condição de estudante, mas sim em decorrência de excesso de contingente, conforme revela o certificado de dispensa de incorporação às fls. 17. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos contidos no inciso II, do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para suspender a prestação do serviço militar obrigatório do impetrante. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal. Após dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo, conforme fls. 02. Int.

2009.61.00.004173-0 - MAURICIO DE FREITAS LEITE (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS Nº 2009.61.00.004173-0 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MAURÍCIO DE FREITAS LEITE IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, destinado a impedir que se realize a retenção de Imposto de Renda sobre verbas pagas ao Impetrante, em razão de desligamento da empresa na qual trabalhava. Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne à verba recebida a título de BÔNUS, por não se subsumir ela ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que não assiste razão ao Impetrante. Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir da análise do art. 43 do CTN, estão sujeitos à tributação do imposto de renda, por não possuir natureza indenizatória a verba denominada indenização especial ou gratificação recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por liberalidade do empregador. Por outro lado, indefiro o pedido de compensação de eventual recolhimento indevido, haja vista o procedimento de compensação encontrar-se regulado por ato normativo da Secretaria da Receita Federal, sendo desnecessária a tutela jurisdicional para a sua implementação. Quanto ao pleito de inclusão das indenizações no informe de rendimentos do ano-calendário de 2009 como rendimentos isentos e não tributáveis, entendo achar-se ausente o periculum in mora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos contidos no inciso II, do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, INDEFIRO a liminar requerida. Oficie-se o BANCO CITIBANK S/A. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.00.004281-3 - LUCIA ALVES MORAES (ADV. SP255007 BRUNO MORAES CHAVES) X COORDENADORA DO CURSO DE ENFERMAGEM DA FACULDADE SAO CAMILO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos para decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

Expediente Nº 4062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.016611-8 - ALBERTO ANTONIO WALCZAK E OUTRO (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X HANS JOACHIM JAHNS - ESPOLIO (KLAUS PAULUZZI JAHNS) E OUTRO (ADV. SP222268 DANIELLA FERNANDA PORTUGAL COELHO) X LEOCADIO EURIPEDES BITTENCOURT

E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) Vistos. Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 475-476 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão (fls. 477-479) quanto à aplicação da taxa SELIC e omissão/obscuridade e contradição (fls. 481-485), quanto aos critérios de atualização monetária, novamente a cumulação da correção monetária com a taxa SELIC e dos juros remuneratórios. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação apresentada pelas exequentes. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

Expediente Nº 4065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.050806-9 - ANTONIO CARLOS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E ADV. SP273212 THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO AMERICA DO SUL (ADV. SP154802 ANDREIA OLIVEIRA MARCELINO E ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A (ADV. SP246672 DENISE OZORIO FABENE RODRIGUES) X BANCO ALVORADA S/A (ADV. SP020532 JOAO ROBERTO CANDELORO E ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E ADV. SP017716 SAMIR ARY) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA (ADV. SP178858 EDUARDO FRANCISCO VAZ) X BANCO UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP182591 FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E ADV. SP240064 RAFAEL PINHEIRO ROTUNDO) X BANCO SUDAMERIS S/A (ADV. SP183705 LUANA DE CARVALHO FRANCA ROCHA) X BANCO BOA VISTA S/A (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP175086 SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2000.61.00.050806-9 EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA, ANTONIO RUIZ FILHO, DORIVAL WILSON VENTER, EMPREITEIRA HIPOLITO LTDA, FABIANO REZENDE BARBOSA DO SOUTO, KEIKO SHIROMA YAMAKI, MANUEL BARBOSA DO SOUTO, RICARDO REZENDE BARBOSA DO SOUTO, ROBERTO HIPOLITO E SAULO YOSHIO YAMAKI Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 1153-1156, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventuais omissões. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

2008.61.00.030439-6 - RAFAEL ARRANZ GASCON E OUTRO (ADV. SP168226 ORLANDO MIRANDA MACHADO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.030439-6 AUTOR: RAFAEL ARRANZ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora obter provimento judicial visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC referente aos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa à direito adquirido e à ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser e em relação aos juros, bem como a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito também a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto às

preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que os autores pleiteiam a correção monetária de suas cadernetas de poupança referente ao saldo não bloqueado. No mérito, acolho a alegação de prescrição sustentada pela Caixa Econômica Federal quanto à pretensão relativa ao Plano Bresser, porquanto a ação foi ajuizada em 12.06.2008, após decorrido o prazo legal. Por outro lado, no que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito de exigir do banco o cumprimento da sua, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, importa assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. No entanto, quanto ao mês de maio de 1990, restou reconhecida a equivalência entre índices IPC e BTNF, não havendo qualquer prejuízo aos poupadores. Quanto ao mês de fevereiro de 1991, o STF decidiu pela aplicabilidade do IPC para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança (Adin n.º 493-0). Assim, a existência de direito adquirido à correção monetária não assegura a utilização deste ou daquele índice, haja vista que a atualização monetária é pós-fixada, sendo, portanto, passível de alteração por norma genérica e abstrata da União. Nesse sentido, desde que reflitam à evolução dos preços e a perda do poder aquisitivo da moeda, pode o poder público optar pela adoção de um índice em detrimento de outro. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) Em relação a correção monetária referente a junho/87, JULGO EXTINTO O FEITO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. IV do CPC. b) Quanto aos demais períodos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente aos meses janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 44,80% e 21,87%, respectivamente). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.030903-5 - JOSE DA SILVA (ADV. SP207615 RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.030903-5 AUTOR: JOSÉ DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, março/90, janeiro/91 e fevereiro/91. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser, bem como em relação aos juros e a constitucionalidade dos

diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o autor pleiteia a correção monetária de suas cadernetas de poupança referente ao saldo não bloqueado. No mérito, entendo que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação não objetiva a correção monetária referente ao Plano Bresser. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito de exigir do banco o cumprimento da sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.**- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) É certo que a jurisprudência do STJ encontra-se pacificada quanto à aplicação do índice de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Tal entendimento estabeleceu-se como consequência lógica da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, decorrente da interpretação da Lei nº 7.730/89 feita pela Corte Especial no Recurso Especial 43.055-0/SP. Contudo, comparando-se o índice aplicado pela Caixa Econômica Federal (LFT de 18,35%) e o índice fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (IPC de 10,14%), temos que a CEF aplicou percentual superior ao determinado pelo STJ. Ressalte-se que em fevereiro de 1989 não houve expurgo inflacionário, por isso que o índice de LFT, usado para corrigir o saldo das contas poupança naquele mês, foi maior que o índice apurado pelo IPC, inexistindo prejuízo ao provimento pleiteado. Relativamente ao mês de março de 1990, a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central. É indevida a aplicação do IPC para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1991, eis que aplicável a regra prevista no art. 13 da Lei n.º 8.036/90, combinado com o art. 2º da MP 189/90. Ademais, restou reconhecida a equivalência entre índices IPC e BTNF, não havendo qualquer prejuízo aos poupadores. Quanto ao mês de fevereiro de 1991, o STF decidiu pela aplicabilidade do IPC para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança (Adin n.º 493-0). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos nas contas-poupança n.ºs 00119844-9 e 00117401-9, referente aos meses de janeiro de 1989 e fevereiro de 1991 (42,72% e 21,87%, respectivamente). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3682

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2004.61.00.027662-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.017211-5)
POLIESPIRAL COML/ LTDA (ADV. SP214201 FLAVIA PALAVANI DA SILVA E ADV. SP086357 MARCIO MAURO DIAS LOPES E ADV. SP123628 JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
CONSIGNATÓRIA - Fls. J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

MONITORIA

2007.61.00.021585-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X REGINALDO LIOCI (ADV. SP211725 ANDREIA DO NASCIMENTO GOMES) X EDILAINE RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP211725 ANDREIA DO NASCIMENTO GOMES)
Fls. 135/144: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. Fls. 145/155: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.017211-5 - POLIESPIRAL COML/ LTDA (ADV. SP214201 FLAVIA PALAVANI DA SILVA E ADV. SP086357 MARCIO MAURO DIAS LOPES E ADV. SP123628 JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
AÇÃO ORDINÁRIA- Fls. 107/110: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2004.61.00.029616-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.019382-9)
EUROFARMA LABORATORIOS LTDA (ADV. SP181293 REINALDO PISCOPO E ADV. SP173373 MARCOS POLATTI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 308/326: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2007.61.00.002853-4 - CARLOS AUGUSTO LOYOLA E OUTRO (ADV. SP064360 INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 412/427: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.022763-8 - DALVA BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X ANTONIO JERO TAVARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Fls. 33: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

2008.61.00.026979-7 - MELKIZEDK SOUSA DE QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP180155 RODRIGO AUGUSTO MENEZES E ADV. SP234974 CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 66/79: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2008.61.00.028912-7 - EDUARDO ANTONIO SILVEIRA FERRARI E OUTRO (ADV. SP168551 FABRICIO MICHEL SACCO E ADV. SP170433 LEANDRO DE PADUA POMPEU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 125/163:Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.018282-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0015904-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DELCIDES CRUZ SILVESTRE FILHO (ADV. SP098609 HOMERO CAMPELLO DE SOUZA E ADV. SP098661 MARINO MENDES)
EMBARGOS À EXECUÇÃO - Fls. 22/33: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.019840-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.006275-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X JOSE MAURO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP113588 ARMANDO GUINEZI)
EMBARGOS À EXECUÇÃO - Fls. 144/148: J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. FLS. 149/156: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0003914-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0034764-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ (ADV. SP185849 ALLAN WAKI DE OLIVEIRA E ADV. SP169471 GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E ADV. SP113321 SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA)
EMBARGOS À EXECUÇÃO - Fls. 242/256: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.00.010995-9 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E ADV. SP161089 THAIS SANDRONI PASSOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 93/102: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. REcebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2007.61.00.022427-0 - MIRTIS TAZIMA FUJIWARA (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP (ADV. SP143752 LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREIRA)
Fls. 78/86: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2007.61.00.023210-1 - PLATINUM TRADING S/A (ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR E ADV. SP235486 CAMILA NUCCI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 781/792: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2007.61.00.034383-0 - RENATA BELUCI ITU - ME (ADV. SP203776 CLAUDIO CARUSO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP188920 CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)
Fls. 98/116: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.001043-1 - CITROVITA AGRO INDL LTDA (ADV. SP246822 SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 305/327: Trata-se de apelação em mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.002450-8 - REDE SANTO ANTONIO DE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E ADV. SP252731 ANA LUIZA VENDRAME DOURADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls.140/155: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. REcebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.002818-6 - AMILCAR TEIXEIRA BORGES (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 125/135: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.013967-1 - JULIO CEZAR LIMA (ADV. SP155196 MAURICIO MARTINS FONSECA REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 169/191: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. REcebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.019606-0 - VERPAR S/A (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 418/427: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. REcebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.019886-9 - JOSE ADRIANO CAMARGO ME E OUTRO (ADV. SP201938 FLÁVIO EUSEBIO VACARI E ADV. SP201408 JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES E ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Fls. 126/142: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.023170-8 - DIGITAL PLANET DO BRASIL IMPORT/ E EXPORT/ DE ELETRONICOS LTDA (ADV. SP081442 LUIZ RICCETTO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSPETOR CHEFE-ADJUNTO ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL PORTO SANTOS-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 781/792: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

Expediente Nº 3691

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0013373-1 - ALEXANDRE ROSA DE LIMA E OUTRO (ADV. SP078293 CLYDE MACRINIO DOS SANTOS E ADV. SP051512 JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI E ADV. SP056105 RAPHAEL MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE)

FL. 165: Vistos etc.Petição do autor, de fl. 164:Ante tudo que dos autos consta - principalmente o teor do ofício do IMESC, de fl. 128, datado de 15.10.2002, no sentido de que não há como apresentar laudo conclusivo à perícia realizada no autor, Sr. ALEXANDRE ROSA DE LIMA (Pasta nº 23.616), tendo em vista que os 2 (dois) médicos que o examinaram não mais integram os quadros daquele Instituto - intime-se, por mandado, o Sr. Diretor do Departamento de Estudos e Perícias do INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO (IMESC), determinando que apresente, com a maior brevidade possível, nova data e horário, para a realização de perícia no autor, complementando a anterior. Int.

2000.61.00.022715-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.019208-0) CARLOS WAGNER CAMARA SANTOS E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) FL. 492: Vistos etc.Petição dos autores, de fls. 479/481:Regularizem os autores o substabelecimento de fl. 481, uma vez que não foi subscrito pelo d. advogado, Dr. CARLOS ALBERTO DE SANTANA.Somente após sanada a irregularidade supra, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 356 em favor dos autores, nos termos em que requerido à fl. 480.Portanto, compareça o d. patrono em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para subscrever o documento de fl. 481, bem como para agendar data para a retirada do alvará de levantamento.Oportunamente, venham-me conclusos os autos, para prolação de sentença. Int.

2002.61.00.002970-0 - VERA LUCIA REDA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES E ADV. SP164764 JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA E ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, em despacho.Petição de fl. 419:Defiro à autora a dilação de prazo, por 10 (dez) dias, para se manifestar sobre o

laudo pericial.Int.

2004.61.00.016112-9 - ABB LTDA E OUTRO (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP127566 ALESSANDRA CHER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Fls. 279/280: ... Não se aplica, in casu, o inciso VII, do art. 520 do CPC, pois os autores descumpriram a ordem judicial de fls. 163/165 ao deixar de efetivar p depósito determinado naquela decisão, mantida no E. TRF da 3ª Região. Portanto, a apelação da UNIÃO FEDERAL, de fls. 239/243 - contra a sentença de fls. 214/222 e 231/232 - foi recebida em seus regulares efeitos, vale dizer, suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC, como constou no despacho de fl. 239, aliás, irrecorrido, conforme Certidões de fls. 257 e 279. Indefiro, portanto, o pedido dos autores, de fls. 236/237 e 261/262. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.008766-6 - ACTUAL FILM - PLASTICOS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP158528 ODILON ABULASAN LIMA E ADV. SP198923 ANDERSON APARECIDO PIEROBON) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP209708B LEONARDO FORSTER E ADV. RJ031460 LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS) FLS. 194: Vistos etc.E-mail do TRF, de fls. 190/193:Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2008.03.00.048924-1), dando provimento ao agravo, tão-somente para admitir os embargos declaratórios de fls. 117/127, interpostos pelo BNDES, contra a decisão de fls. 117/127.Verifico, porém, que não obstante a petição do BNDES, de fls. 117/127, ter sido à época recebida como mero pedido de reconsideração, o pleito foi devidamente apreciado por este Juízo, conforme despacho de fls. 148/149, fundamentando.Portanto, cumpra o BNDES o despacho de fls. 105/106, como nele determinado. Int.

2007.61.00.029489-1 - LOJAS RENNER S/A (ADV. SP195131 SÉRGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR E ADV. RS055377 MICHEL ZAVAGNA GRALHA E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) ORDINÁRIA Petição de fls. 378/385:Indefiro o pedido da autora de designação de audiência para oitiva de testemunhas, uma vez que os fatos foram suficiente caracterizados mediante a prova documental juntada. Tendo em vista o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.00.031046-0 - AGUINALDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA E ADV. SP165515 VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) ORDINÁRIA Petição de fls. 247/250:1 - Defiro o pedido de realização da perícia contábil, designando o Sr. GONÇALO LOPES, CRC 99995/0-0, TELEFONE 42204528. Faculto às partes a indicação de assistentes-técnicos, assim como apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 2 - A Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal versa sobre as ações em que há o benefício de justiça gratuita, o que é o caso deste processo. Assim sendo, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 3 - Consoante o disposto no art. 3º da supracitada Resolução, o pagamento deverá ser efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. 4 - Intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos. Int.

2008.61.00.011848-5 - FATIMA PASSAVAZ FERREIRA (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) Fls. 230: Vistos, etc.Petição da autora de fl. 229:Prejudicado o pedido, tendo em vista a fase em que se encontra o processo.Cumpra-se o despacho de fl.222.Int.

2008.61.00.015292-4 - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO E ADV. SP188857 OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) fl.89Vistos, em decisão.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.00.019308-2 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Vistos etc.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.00.023713-9 - ORLANDO ORTIZ VINHOLO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME) Fls. 54: Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese previstano art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizadosmediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação dasentença. Int.

2008.61.00.024101-5 - JOSE TAKASHI URAKAWA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 79: Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2008.61.00.026091-5 - ANA CARLA GAL CUSTODIO E OUTROS (ADV. SP129895 EDIS MILARE E ADV. SP100928 NELSON APARECIDO JUNIOR E ADV. SP237395 RITA MARIA BORGES FRANCO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 303/307: ... Assim, presentes, em parte, os requisitos para tanto necessários, DEFIRO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, determinando a suspensão apenas da Notificação nº 331992, B, bem como determinando ao réu que se abstenha de impor novas sanções ou obrigações aos autores, até nova decisão a ser proferida nestes autos. Notifique-se o réu, por mandado. Após a juntada da Contestação, voltem-me os autos conclusos. P.R.I. Fls. 321: Vistos etc. E-mail do E. TRF da 3ª Região, de fls. 313/320: Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2009.03.00.001561-2), deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Observo que o aludido recurso foi interposto pelos autores, contra a decisão de fls. 242/244, que foi reconsiderada, em parte, por este Juízo, às fls. 303/307. Oportunamente, abra-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, conforme determinado à fl. 319. Intimem-se, sendo o IBAMA, pessoalmente.

2008.61.00.027626-1 - RENE FERDINAND SCHRIJNEMAEKERS E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Fls. 116/121: ... Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pleiteado.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.003705-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.028898-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X JOSE EDVALDO DE SOUSA E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES)

Vistos, etc. Manifestem-se os exceptos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

88.0032745-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA) X TULIO MENEZES FRANCA (ADV. SP014245 CELSO DARIO DE MORAES E ADV. SP035542 ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) X DOMINGAS NEUSA DE OLIVEIRA FRANCA E OUTRO (ADV. SP014245 CELSO DARIO DE MORAES E ADV. SP035542 ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) X CASSIO DE MORAES (ADV. SP014245 CELSO DARIO DE MORAES) X AECIO AROUCHE DE TOLEDO (ADV. SP062563 DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X MARIA FIGUEIREDO AROUCHE (ADV. SP062563 DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X AIDA PANZA PRADO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DILMA PANZA PRADO (ADV. SP023073 LUIS ANTONIO MIGLIORI E ADV. SP112501 ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X IEDA PANZA PRADO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANDA ARDITI (ADV. SP015213 FIORAVANTE CANNONI E ADV. SP013426 FERNANDO MARADEI) X ELSA WECHSELBERGER ARDITI (ADV. SP026553 LAURO AYROSA DE PAULA ASSIS JUNIOR E ADV. SP013426 FERNANDO MARADEI E ADV. SP035542 ANTONIO ARY AVANCINI MENDES) FLS. 383/384: Vistos etc.1 - Petições de fls. 378 e 379/382, ambas do (IAPAS) INSS:a) FIXO os honorários do Sr. perito Engenheiro Civil, ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, nomeado à fl. 325, em R\$1.880,00 (um mil, oitocentos e oitenta reais), no total.b) Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, solicitando seja informado número da conta judicial em que depositado os honorários do perito ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, conforme fls. 380/382.2 - Petição de fls. 349/351, do perito Agrimensor, Sr. JESUINO FERRARI:a) Tendo em vista que o laudo pericial do Sr. perito Agrimensor, JESUINO FERRARI, será apresentado em conjunto com o do Engenheiro Civil, Sr. ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ, também FIXO os honorários do referido perito Agrimensor (Sr. JESUINO FERRARI - CPF 048.688.148-26), em R\$1.880,00 (um mil, oitocentos e oitenta reais).b) intime-se a parte autora a depositar os honorários do Sr. perito Agrimensor, JESUÍNO FERRARI, nomeado à fl. 325 (em conjunto com o perito Engenheiro Civil), no valor de R\$1.880,00 (um mil, oitocentos e oitenta reais), no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da prova pericial.Oportunamente, cumpram-se as demais determinações de fls. 370/371.Intimem-se, sendo o IAPAS (INSS), pessoalmente.

2009.61.00.003659-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRO PEPE FERIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 53/54: ... Face à natureza dos fatos narrados na exordial, reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a oitiva do réu.Assim, cite-se, voltando-me os autos conclusos após a juntada da contestação, ou decorrido, in albis, o prazo para seu oferecimento.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2608

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2008.61.00.004840-9 - BARCACA RESTAURANTE LTDA - EPP (ADV. SP104016 NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E ADV. SP243769 RONALDO LOIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.00.027026-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HERMES ADAO MACEDO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2005.61.00.005560-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107029 ANTONIO CARLOS DOMINGUES E ADV. SP097712 RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X FERNANDO RUFINO RUFFOLO (ADV. SP116996 ROBERTO MARTINS LALLO)

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

2006.61.00.017910-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDSON FERNANDES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO FERNANDES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Requer a exequente a quebra do sigilo de dados da executada, mediante expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Banco Central. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu também aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão judicante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo de dados. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. 2- Por fim, em relação à expedição de ofício às empresas de telefonia móvel indefiro o pedido, uma vez que incumbe a parte autora tal diligência. Desta forma, intime-se a executada para que, em 05 dias, indique bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, 3º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2006.61.00.026304-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE ANTONIO BARBOSA NOGUEIRA (ADV. SP063573 EDUARDO REZK) X WALTER DE

SOUZA MIRANDA (ADV. SP239892 LEONARDO DA CUNHA FIGUEIREDO) X ANDREA COELHO MIRANDA (ADV. SP239892 LEONARDO DA CUNHA FIGUEIREDO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.00.021072-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TATIANA DA SILVA TAVARES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EVELI APARECIDA CERSSOSIMO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da constatação de fl.357 e da petição de fl.367, expeça-se Carta Precatória a fim de se proceder a citação da ré Tatiana da Silva Tavares.

2008.61.00.006894-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CHROMA TEXTIL INDL/ E COML/ LTDA (ADV. SP015581 CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X AYRTON RAMOS BRAVO (ADV. SP015581 CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X MARCELO LOSADA BRAVO (ADV. SP015581 CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

Tendo em vista a certidão de fls. 188, intime a autora para regularizar sua petição de fls. 174, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não ser recebido o recurso interposto. Recebo a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Intimem-se.

2008.61.00.007637-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X JOSE EDUARDO MEDEIROS (ADV. SP269227 KELLY CRISTINA MORY)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.013125-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X DELUB EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIO CEZAR MAYER DE AZEVEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X TEREZA CRISTINA MAYER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se mandado de citação da Empresa Delub Equipamentos Industriais LTDA na pessoa de seus representantes legais Caio Cezar Mayer de Azevedo e Tereza Cristina Mayer, conforme endereços fornecidos às fls. 119 pela autora. Intimem-se.

2008.61.00.025602-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X RAQUEL SELENE RIZZARDI E OUTRO (ADV. SP264941 JOSE ROBERTO PIVOTTO ALVES)

1- Intime-se a autora reconvida para contestar a reconvenção apresentada às fls. 54/76, nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil. 2- Recebo os embargos à ação monitória opostos pelas rés, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. 3- Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.023762-0 - RESIDENCIAL PARQUE FONGARO (ADV. SP042188 EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALESSANDRO SILVA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.021657-4 - CONDOMINIO EDIFICIO LAGOS DO SUL (ADV. SP077349 SUELI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em duas vias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente (s), aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.000406-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANITA VILLANI) X FLAVIO LUIS RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face da petição de fl.104, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

2006.61.00.027466-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PLANOS AMERICA ESTRATEGICA TECNOLOGICA E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME (ADV. SP999999)

SEM ADVOGADO) X AURO ALDO GORGATTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à autora, da baixa dos autos. Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não vir a ser embargada a execução. Intime-se.

2008.61.00.005095-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X AAC'S TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X OTAVIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à autora, da baixa dos autos. Cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não vir a ser embargada a execução. Intime-se.

2008.61.00.015537-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JOSE PINHEIRO SANTANA CIA/ LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE PINHEIRO SANTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SONIA MARIA SCARPELINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da EXEQUENTE em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.019058-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X SALLI GRAPHIC IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.021389-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALMIR MANFRIN RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 54: defiro o desentranhamento dos documentos, devendo estes serem substituídos por cópias simples, com exceção da petição inicial e da procuração, nos termos dos artigos 177 e 178, do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.61.00.022347-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NELSON SABINO DE FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação da EXEQUENTE em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0021775-0 - AMELIA AMERICANO FRANCO DOMINGUES DE CASTRO (ADV. SP095808 JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP026705 ALVARO CELSO GALVAO BUENO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2001.61.00.012206-8 - MAXI-MEAT ALIMENTOS LTDA (ADV. SP196916 RENATO ZENKER E ADV. SP204112 JESSICA VIEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Em face da Informação retro, aguarde-se em arquivo decisão nos autos do Agravo de Instrumento n2008.03.00.036866-8 . Intimem-se.

2002.61.00.004660-5 - SIDERURGICA BARRA MANSÁ S/A E OUTROS (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E ADV. SP129813 IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E PROCURAD GILSON JOSE RASADOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E PROCURAD MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ AUGUSTO CONSONI E PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Em face da Informação retro, aguarda-se em arquivo decisão nos autos dos Agravos de Instrumento n2008.03.00.038481-9 e 2008.03.00.038482-0. Intimem-se.

2005.61.00.029613-1 - JUDORI ADMINISTRACAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP154065 MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Em face da Informação retro, aguarde-se em arquivo decisão dos autos do Agravo de Instrumento n 2008.03.00.042900-1. Intimem-se.

2008.61.15.001655-4 - ANATOLIO SOARES MARMORATO DE ALMEIDA NOGUEIRA (ADV. SP237956 ANATOLIO SOARES MARMORATO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2a REGIAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2002.61.00.009717-0 - APA - ASSOCIACAO PAULISTA DE AVICULTURA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP165017 LILIAN FERNANDES COSTA E ADV. SP191133 FLÁVIA FAGNANI DE AZEVEDO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.012153-4 - ANIBAL JOSE DE NOBREGA (ADV. SP090851 SILVIO DONATO SCAGLIUSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

O provimento 64/2005 e a Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região determina que o pagamento das custas deverá ser feito mediante Documento de arrecadação (DARF), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se, no caso de recolhimento devido na Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, o código 5762. Diante do exposto e tendo em vista o pagamento efetuado no Código 5775, providencie a parte autora o recolhimento das custas de preparo, no prazo de 10 dias, em guia DARF, no código 5762, sob pena de ser julgado deserto o recurso de apelação interposto. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031053-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X EDSON EVANGELISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.03.00.005503-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.019227-7) BENTI COM/ E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP117622 MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E ADV. SP185482 GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

PETICAO

97.0004139-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0009900-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD IRAN DE LIMA) X ALLIED AUTOMOTIVE LTDA DIVISAO BENDIX DO BRASIL (ADV. SP016480 ALAOR HADDAD)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0012889-9 - ABIGAIL BARBOSA (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0038337-5 - JOAO GYOMBER (ADV. SP120704 HENRIQUE CARMELLO MONTI E ADV. SP090690 ALCIDES ALVES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No siLêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

96.0039573-0 - ABRAO FRANCISCO RANGHETI (PROCURAD ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No siLêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0027879-4 - VANDERLI VOLPINI ROCHA E OUTROS (ADV. SP130775 ANDRE SHODI HIRAI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No siLêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0060799-2 - DENAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PECAS PARA TRATORES LTDA (ADV. SP067564 FRANCISCO FERREIRA NETO E ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No siLêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0011080-1 - CALCADOS SPEED WAY LTDA E OUTROS (ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No siLêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.03.99.000666-3 - ANISIO BARBOSA (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No siLêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.000163-3 - MARIO DA COSTA SANTOS E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP017832 JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No siLêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.Região, com as nossas homenagens. Int.

1999.61.00.033323-0 - SUPERMERCADO UEHARA LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EVANDRO COSTA GAMA)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No siLêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.014664-0 - COM/ DE CEREAIS MUNHOZ LTDA (ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP123420 GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No siLêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.017519-0 - MAURICIO VENICIUS DOS REIS (ADV. SP174159A ALBERTO TEIXEIRA XAVIER E ADV. SP032197 MIGUEL DUTRA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No siLêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.027567-9 - IND/ INAJA ARTEFATOS, COPOS E EMBALAGENS DE PAPEL LTDA (ADV. SP110750 MARCOS SEIITI ABE E ADV. SP049404 JOSE RENA E ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP125660 LUCIANA KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD Marcia Maria Freitas Trindade)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No siLêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.029532-0 - ABDALLA ABUCHACRA E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS

SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No siLêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.Região, com as nossas homenagens. Int.

2003.61.00.036037-7 - GASTROCENTRO - DIAGNOSTICO E TRATAMENTO DO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA-EPP (ADV. SP108491 ALVARO TREVISIOLI E ADV. SP186177 JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No siLêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.00.013170-5 - IVONETE DE MORAIS PANTOZO (ADV. SP187186 AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP093250 ANDRE PAULO PUPO ALAYON E ADV. SP130534 CESAR AKIO FURUKAWA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No siLêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1101790-0 - ORLANDO ZIMMERMANN E OUTRO (ADV. SP026731 OSORIO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENER E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO - AG. RIO CLARO (ADV. SP098247 BENEDITA ALVES DE SOUZA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No siLêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0000520-8 - PAULO GARCIA (ADV. SP034368 ANTONIO COUTINHO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PAULO SERGIO AUGUSTO DA FONSECA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No siLêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0004785-7 - COFAP - CIA/ FABRICADORA DE PECAS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No siLêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0011488-2 - HOSPITAL MONTREAL S/A E OUTRO (ADV. SP123514 ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No siLêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

98.0052975-6 - GRAFICA CARVALHO LTDA (ADV. SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No siLêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.00.013679-4 - CIA/ CANAVIEIRA DE JACAREZINHO (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No siLêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

1999.61.83.000872-7 - IND/ DE BIJOUTERIAS VILANI LTDA (ADV. SP124168 CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS) X INSS/FAZENDA E OUTRO (ADV. SP106666 WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No siLêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.004614-1 - NESTOR GOMES DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP112813 SEVERINO ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No siLêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.017653-0 - FRANMAR SERVICOS ADUANEIROS LTDA - FILIAL (ADV. SP127123 ROBSON TENORIO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2002.61.00.025115-8 - NILVO HORST (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.004957-3 - CENTRO PAULISTA DE ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR LTDA (ADV. SP123961 JOSE BENICIO SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.005785-9 - EVANILDO DE JESUS (ADV. SP228485 SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162329 PAULO LEBRE E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)
Fls.225/226: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$2.200,23, conforme depósito efetuado pela CEF à fl.209, em nome do patrono DR. SÉRGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO, OAB/SP 228.485, CPF: 164.665.058-12 e RG 22.764.082-2. Após, intime-se o advogado para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 3844

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.021769-4 - FATIMA RODRIGUES DE PAULA LUCHEZI E OUTRO (ADV. SP061418 EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ADV. SP250821 JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a União Federal não ter interesse na audiência, conforme fls. 170, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.030487-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022114-0) EDISON BIASOLI E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)
(. . .) 1.1- A observância da Lei 5.741/71 é obrigatória para a execução judicial de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, entendimento este pacífico em nossos tribunais. Confira-se: (. . .) 1.2 (. . .) - Assim, não há que se falar em iliquidez ou inexigibilidade. 1.3- Por fim, a questão atinente ao efeito suspensivo dos presentes embargos foi solucionada no bojo dos autos principais, fls. 95/97, dispensando quaisquer outras considerações, até porque já preclusa. 2.1- Defiro a produção de prova pericial requerida pelos embargantes. 2.2- Nomeio para a realização de perícia contábil o Sr. João Carlos Dias da Costa, com endereço na Avenida da Liberdade, n.º 532, CEP n.º 01502-001, telefone: 3272-2266 e celular n.º 9901-66442. 3- Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos que pretendem sejam respondidos, bem como para nomeação de assistentes técnicos, se o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se iniciar pelo autor. 2.4- Fixo os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais) a serem depositados pelos autores, não se aplicando ao caso a inversão do ônus financeiro de perícia pois que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual. 2.5- Após a realização do depósito dos honorários, intime-se o Expert para a retirada dos autos e confecção do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int..

2007.61.00.030893-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.003366-9) LUIS SERGIO DE CAMPOS VILARINHO E OUTRO (ADV. SP158418 NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA E ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Defiro a produção da prova pericial. Muito embora as instituições financeiras sujeitem-se às regras trazidas pelo Código do Consumidor, entendo que a inversão do ônus da prova é um critério que pertine à fase decisória, a ser considerado por ocasião da sentença, no caso de remanecer dívidas acerca dos fatos, não implicando em inversão no pagamento de prova pericial que deve ser assumida pela parte que a requereu. Assim, fixo os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais). Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento dos honorários periciais. Nomeio para atuar nestes autos, o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico. Recolhido os honorários, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos em Secretaria. Int.

2008.61.00.006320-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.000276-8) BAGS TOUR-

VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA (ADV. SP066848 DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO)

Cumpra a parte embargante no prazo de 10 (dez) dias, o item 1 do despacho de fls.22.Int.

2008.61.00.007325-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031836-6) BRASILIAN CATALOGUES S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP107633 MAURO ROSNER E ADV. SP154357 SÉRGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls.81/84, como emenda à inicial.Manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias, sobre o item 1 da petição de fls.80 e petição de fls.81/84.

2008.61.00.007800-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.035070-5) MERO ROTISSERIA E DOCERIA LTDA ME (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO)

Defiro a produção da prova pericial. Assim, fixo os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais). Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento dos honorários periciais. Nomeio para atuar nestes autos, o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Recolhido os honorários, intime-se o perito nomeado para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos em Secretaria. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

87.0028986-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EDSON COOJI NINOMIYA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.231 - Defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

95.0002361-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP162987 DAMIÃO MÁRCIO PEDRO) X MENCOURT IND/ E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

97.0006401-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SACOLAO UNIDOS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

98.0047147-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CALTER COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.016466-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MD MONTAGENS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2001.61.00.030717-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP156482 CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X ERMANO BASSI FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.00.001815-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SILVIA SOUZA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.00.020302-4 - BANCO NACIONAL DE CREDITO COOPERATIVO S/A (ADV. SP093247 ANA LUCIA

MEDEIROS POCI CABRAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REINALDO ROSA RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.61.00.025309-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RESTAURANTE DON CARLINI LTDA (ADV. SP171188 MAURÍCIO BARSOTTI)

Ciência à exequente do laudo de reavaliação às fls. 67. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.00.000308-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0126510-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ORLANDO RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os anexos de fls. 340/346. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.00.001953-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CLAUDIA REGINA DOMINGOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.00.009911-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE JAMBO FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLENE RIBEIRO JAMBO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2003.61.00.034823-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X VERLEIDE MARIA CORREA DE MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.00.001592-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X MARCO AURELIO ANTUNES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 67 - Defiro. Aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

2004.61.00.004675-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE APARECIDO BERNARDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2005.61.00.002182-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE E ADV. SP218506 ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X JASON FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP192734 EDILSON CARLOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.00.013723-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP191390A ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X SPAZIO QUALITA CONSULTORIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVESTRE RAGAZZO JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WANDA SILVA RAGAZZO - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 78. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.00.027653-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARCELO ROMULO DE ALMEIDA BRITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X APARECIDA GERALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os anexos de fls. 59/62. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.00.031946-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ANGELA SILVANA DE PAULO ADEGA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELA SILVANA DE PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.002605-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FARMACOS COPERMED LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALINE LOPES CAMARGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 41 e 43.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.009865-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GRAFICA MIDIA IMPRESSA LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GEORI GOMES FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o oficial de justiça já ter diligenciado no endereço indicado Às fls. 111, revogo o despacho de fls. 112.Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.011695-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X BARNABE NUNES PEREIRA - EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os executados já terem sido citados, conforme certidão de fls. 59 e 61, INDEFIRO a citação requerida.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.012228-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTOINE BOUDHOURS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 45.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.013577-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MARJOUX COM/ DE JOIAS FOLHADAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 125.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.013649-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SPY SAT COM/ E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KAIUS DEREK SCIALPI NEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 69 e 71.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.013657-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ATUAL METAIS SANITARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 102/111.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.013844-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TRANSPORTES PIGUINIM LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSEVALDO NOGUEIRA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 38/43No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.013917-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ESTETICA ANAMAYA LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS JOSE ANDRE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 161/164.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.014147-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ACRILICO GLASS MANIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAURICIO GODOY DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOBA PERZNIANKA GERCWOLF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 107 e 111.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.014297-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X HOTEL BISS LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 115/118.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.014302-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS ALBERTO COSTA SANTOS ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLOS ALBERTO COSTA SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 74 e 77.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.015883-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP252737 ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LUCIDIO FRANCELINO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARINALVA BARBOSA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 27/28.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.016140-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EDSON CARVALHO ALVES CONFECÇÕES LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON CARVALHO ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça de fls. 57 e 59.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.016174-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X RADE CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 72/75.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.016181-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COPERLAB DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBERTO SCHIAVO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA GARCIA SCHIAVO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 100, 103 e 105.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.016961-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANGELO GULUZIAN - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 52, 55 e 57.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.016966-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ELIZABETH MARQUES MOREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 54.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.017316-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MOVIMENTACAO DE MATERIAIS COM/ DE

PECAS PARA TRANSPORTE LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 98 e 100.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.018129-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DALVA ANDRADE LANGIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 36.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.018394-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X ELISABETH ARAUJO ROMAO TAKAHASHI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 48.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.019538-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X PELORIC COM/ PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE HAGGE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 81/85.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.019575-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X JANETE DO REGO MELO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 54.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.020247-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TEX MAR FIBRAS TEXTEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 146/152.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 2740

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.021018-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA E PROCURAD ROSE SANTA ROSA E PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD RODRIGO GAZEBAYOUKIAN E PROCURAD EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP022974 MARCOS AURELIO RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP107421 LIDIA VALERIO MARZAGAO E ADV. SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP009434 RUBENS APPROBATO MACHADO)
SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO FLS.5860 - (...) Após, novamente conclusos.SEGREDO DE JUSTIÇA - DECISÃO FLS. 5981 - (...) Manifestem-se ...

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular
Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2253

MONITORIA

2007.61.00.007403-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FERNANDO JOSE BEZERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora das diligências negativas às fls. 71/73, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.000953-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JOAO ZAMARONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO ZAMARONI FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.030340-9 - CONSULTERS CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA (ADV. SP199204 KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Federal. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais. Requeiram as partes o que for de direito. Prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0710726-9 - DUBLAUTO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP218750 JULIANA BARBOZA CAVA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fl. 168 - Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido, para efetivo cumprimento do despacho de fl. 166. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1999.61.00.033008-2 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI ADVOGADOS (ADV. SP022973 MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E ADV. SP110129 BEATRIZ CORDIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora da petição da União Federal às fls. 256/257. Após, tornem os autos conclusos para decidir quanto à conversão. Int.

1999.61.00.033717-9 - LUIZ REZENDE (ADV. SP154063 SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à Caixa Econômica Federal do depósito realizado pela parte autora às fls. 334/335, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.009800-5 - ANTONIO JOAO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP141237 RAFAEL JONATAN MARCATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência à parte autora da petição da União Federal às fls. 201/203 para pagamento voluntário dos honorários advocatícios devidos à ré, no prazo de 10 dias. Int.

2001.61.00.028725-2 - ANTONIO JOSE BRANDINI (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Ciência à parte autora da petição da União Federal de fls. 219/222, discordando dos cálculos apresentados às fls. 211/214. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.00.008189-0 - POSTO DE SERVICOS GOLAN LTDA (ADV. SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 233/237. 2- Proceda a parte AUTORA o pagamento voluntário dos honorários devidos à RÉ, conforme petição e cálculo de fls. 242/244, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

2004.61.00.006969-9 - YADOYA IND/ E COM/ S/A (ADV. SP147602 RUBENS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 110/115. 2- Proceda a parte AUTORA

o pagamento voluntário dos honorários devidos à RÉ, conforme petição e cálculo de fls.121/124, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2004.61.00.032091-8 - FILOMENA ALESSI (ADV. SP141245 SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X FGS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 161 - Em face do tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho de fls. 146, sob pena de extinção.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.00.008113-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP152727E VERA LUCIA DE OLIVEIRA LACHER) X CONCABRUN MAGAZINE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.008673-0 - MARILENE JOAO E OUTRO (ADV. SP183459 PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls.90/106 no efeito suspensivo.Manifeste-se a parte AUTORA acerca da referida Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.011780-4 - RUBENS FESTA (ADV. SP245040 LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência à parte AUTORA acerca da petição de fls.80/83.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.00.013612-4 - MARIA TERESA GOMES (ADV. SP114585 RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E ADV. SP121699 DOUGLAS APARECIDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Providencie a parte ré o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 66/70, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2007.61.00.014184-3 - DIMAS RAMALHOS E OUTRO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a RÉ para pagamento dos valores devidos à parte autora, conforme petição e cálculo de fls.78/85, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.022722-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.016367-0) CELESTE LAUDARI (ADV. SP156998 HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls.67/76 no efeito suspensivo.Manifeste-se a parte AUTORA acerca da referida Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.026985-9 - MARIO DIAS COUTO (ADV. SP234834 NELSON DEL RIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a RÉ para pagamento dos valores devidos à parte autora, conforme petição e cálculos de fls.107/109, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.029906-2 - MARCOS EDUARDO CRIACAO E COM/ LTDA (ADV. SP254771 JOÃO ROBERTO GOUVEA RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SALLI GRAPHIC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP207412 MARIANA DE OLIVEIRA MOURA E ADV. SP204614 DANIELA GRIECO) X GRANDE ALCANCE IND/,COM/ E SERVICOS GRAFICOS (ADV. SP207412 MARIANA DE OLIVEIRA MOURA E ADV. SP204614 DANIELA GRIECO)

Fls.275/276 - Assiste razão às co-rés SALLI GRAPHICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e GRANDE ALCANCE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA. ME.Proceda a Secretaria o imediato recolhimento do Mandado de Intimação nº 0024.2009.00203.Publique-se o despacho de fl.263.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.263:Defiro a expedição de mandado de intimação às testemunhas da parte autora, conforme requerido às fls. 258. Cumpra-se o despacho de fls. 256, expedindo-se mandado de intimação à testemunha das co-rés Salli Graphics Ind. Com. Ltda. e Grande Alcance Ind. Com. Serv. Gráficos Ltda. - ME. Esclareça a Caixa Econômica Federal se o seu

preposto (gerente da agência em que a operação questionada foi realizada) comparecerá voluntariamente ou será necessária a sua intimação. Nesta hipótese, fornecer os dados para a efetiva intimação. Ciência aos réus dos documentos juntados pelo autor às fls. 258.Int.

2008.61.00.003458-7 - ANA MARIA PEREIRA JOHAS (ADV. SP176636 CATARINA JACOU BITAR) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a expedição de ofício ao Bradesco S/A Cred Imobiliário, conforme requerido pelo co-réu Banco Itaú S/A às fls. 346, devendo ser fornecido o endereço para o encaminhamento do ofício, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.

2008.61.00.004226-2 - PAULO RUI DE GODOY FILHO (ADV. PE023466 RICARDO LOPES CORREIA GUEDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.85/87 - Ciência à parte AUTORA.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.005976-6 - ADILSON BENEDITO MACHADO E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assiste razão à União Federal, às fls. 216/218, quando menciona que não houve descumprimento à decisão judicial de fls. 140/142, visto que a parte autora efetuou depósito judicial quando a decisão mencionava o recolhimento aos cofres públicos.Diante da informação da União Federal, às fls. 212/215, de que os valores depositados são insuficientes, não assiste razão à parte autora às fls. 219/223 e às fls. 226/236.Conforme decidido às fls. 140/142, a obtenção da expedição da certidão de aforamento, em sede de tutela, está condicionada ao depósito judicial do montante integral exigido pela União Federal.Depositada a diferença pela parte autora, vista dos autos à União Federal e, em sendo o depósito suficiente, expeça-se a certidão de aforamento requerida pela parte autora.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.014318-2 - RENATO SENRI KODATO (ADV. SP183771 YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a RÉ para pagamento do valor devido à parte autora, conforme petição e cálculos de fls.62/68, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.015160-9 - VICENTE SACCHI (ADV. SP107784 FERNANDO PACHECO CATALDI E ADV. SP158721 LUCAS NERCESSIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a RÉ para pagamento dos valores devidos à parte autora, conforme petição e cálculo de fls.62/65, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.020286-1 - MAXPOLI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP220245 ANDERSON DIAS DE MENESES E ADV. SP103461 RODOLF JOAO SCHAFFER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a Secretaria a juntada da petição da União Federal, protocolo nº 2008000329647.Ciência à parte autora de referida petição da União Federal.Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela União Federal às fls. 161/184.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.028686-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X 2001 - COM/ DE FRALDAS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO HYPOLITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, compareça o patrono da parte AUTORA, Dr. Juliano Henrique Negrão Granato (OAB/SP nº 157.882), em Secretaria, a fim de subscrever a petição de fl.130, sob pena de desentranhamento.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.011787-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X SPACO CENTRO DE REESTRUTURACAO BIOLOGICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA ENNES DO VALLE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução dos Mandados com diligências negativas, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.017877-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X FRANCISCO DE SOUZA CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução do Mandado, bem como da certidão e documento acostado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls.37/39, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.037424-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X TANIA CRISTINA FURTADO DIAS (ADV. SP023374 MARIO EDUARDO ALVES)

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA planilha atualizada dos valores devidos pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição de fls.124/126.Int.

Expediente Nº 2254

MONITORIA

2003.61.00.035582-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP106699 EDUARDO CURY E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BENEDITA APARECIDA DE SANNTANA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora acerca da pesquisa de fl.156, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Em relação ao pedido de expedições de Ofícios aos demais Órgãos, insta salientar que tal providência cabe à parte.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.025032-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DIONE SILVA LIMA CORTONESI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA MARIA LAMOGLIA BRAGA DE ASSIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.80 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.78.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.026290-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Citem-se os co-réus EDUARDO DA FONSECA E RUTE GUERHART DA FONSECA (art. 1102b do CPC) nos endereços declinados às fls.146/147.Requeira a parte AUTORA o que for de direito em relação ao co-réu MARCO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.001077-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANA LIVIA PASSANESI CATOIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FRANCISCO CATOIRA SOBRINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA REINHARD CATOIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se em Secretaria resposta dos Ofícios informados à fl.75.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.011455-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME E OUTRO (ADV. SP108259 MARCOS ANTONIO CASTRO JARDIM)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.023148-1 - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP109768 IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fl.331 - Defiro a vista dos autos fora de Cartório, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

1999.61.00.047081-5 - ANTONIO GERALDO MAJELLA (ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA)

Fls. 648: indefiro o pedido de envio da presente demanda à 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (autos nº 583.00.2006.220641-7), na medida em que este feito é anterior àquele.Ademais, aquela ação, proposta pela ré COHAB, visa a reintegração de posse do imóvel objeto desta ação.Quanto à cobertura ao FCVS, esta questão será resolvida em sede de sentença.Qualquer insurgência quanto a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda deve ser manifestada nos termos do artigo 116 e seguintes do CPC.Retornem os autos à conclusão para sentença.Int.

1999.61.00.055932-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BRASINOX - BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP071688 GETULIO JOSE DOS SANTOS)
Fl.360 - Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta dias, conforme requerido.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2004.61.00.030300-3 - IND/ ELETRO MECANICA LINSA LTDA (ADV. SP174050 RODRIGO MORELLI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.88/91.2- Proceda a parte AUTORA o pagamento voluntário dos honorários devidos à RÉ, conforme petição e cálculo de fls.96/98, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2005.63.01.246335-0 - MARIA MASSUE GUEMBA (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
1- Declaro aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 (quinze) dias, indeferindo desde já a prova pericial, posto que voltada à determinação de valor, e acaso necessária, há de ser realizada na fase de liquidação.2- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme petição de fl.273. 3- Manifeste-se a RÉ acerca do requerido pela parte autora à fl.273, no prazo de 10 (dez) dias. 4- Após, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas as preliminares argüidas pela ré.Int.

2006.61.00.006634-8 - ANTONIO CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
1- Em face do traslado de fls.372/380, requeira a RÉ o que for de direito em relação à guia de fl.280, no prazo de 10 (dez) dias.2- Intime-se o Sr. Perito para requerer o que for de direito em relação aos honorários periciais, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl.105).Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.008246-2 - NELSON LEITE LIMA (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP (ADV. SP030149 FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora quanto ao determinado no despacho de fls. 475, conforme certificado às fls. 476 verso, determino o desentranhamento das petições de fls. 425/429 (pedido de reconsideração) e 431/451 (agravo retido) e a devolução à parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

2007.61.00.011743-9 - ANTONIO RODRIGUES PERES E OUTROS (ADV. SP183929 PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Requeira a parte AUTORA o que for de direito, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

2007.61.00.014948-9 - JOSE EDUARDO DE SA E OUTRO (ADV. SP189901 ROSEANE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Intime-se a RÉ para pagamento dos valores devidos à parte autora, conforme petição e cálculos de fls.55/61, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do CPC.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.026015-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X AD10 COMUNICACAO GLOBAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fl.125 - Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.005919-5 - CARLOS ALBERTO VIEIRA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Recebo a Impugnação de fls.82/88 no efeito suspensivo.Manifeste-se a parte AUTORA acerca da referida Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.006942-5 - ELIANA SIMAO DA SILVA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

1- Fl.147 - Mantenho o despacho de fl.145 por seus próprios fundamentos.2- Fl.150 - Ciência às partes.3- Proceda a Secretaria o decurso de prazo da RÉ em relação ao despacho de fl.145.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.028686-2 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA (ADV. SP238511 MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Recebo a petição de fls.21/22 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme fl.22.2- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.3- Apresente a parte AUTORA cópia dos extratos da(s) Conta(s) Poupança(s) alegadas na exordial, referente aos períodos de Março, Abril e Maio/90, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.031301-4 - LUIZ TEIXEIRA CAMPOS - ESPOLIO (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.031448-1 - NAIR MIGUEL TRENK (ADV. SP018126 ODAIR PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a autora sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.031462-6 - ALUISIO ABDALLA E OUTRO (ADV. SP152068 MARCOS ROBERTO BUSSAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se os autores sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

2008.61.00.031862-0 - JULIANA APARECIDA CORTEZ PEDRON (ADV. SP032962 EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a autora sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.00.011933-0 - ROBERTO AUGUSTO ALBUQUERQUE DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte AUTORA acerca do alegado pela RÉ às fls.91/93.No silêncio, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1999.61.00.057046-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.024170-0) ARMANDO SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP114269 WILSON PIRES DE CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI)

1- Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram os Embargantes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2- Traslade-se cópias da sentença de fls.79/83, do v. acórdão de fls.100/104 e da certidão de fl.107, para os autos da Ação de Execução nº 1999.61.00.024170-0.3- Oportunamente, desapensem-se estes autos dos autos da Ação de Execução nº 1999.61.00.024170-0 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.030971-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DROGARIA LUCI LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1- Cite-se o co-réu ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES, nos termos do art. 652 do CPC, no endereço declinado pela parte autora à fl.116.2- Requeira a parte AUTORA o que for de direito em relação a co-ré DROGARIA LUCI LTDA., no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

2007.61.00.035060-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DORICA GLOBAL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE MATIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente, compareçam os patronos da parte AUTORA, em Secretaria, Dr. Laerte Americo Molleta (OAB/SP nº 148.863-B) e Dra. Adriana Toledo Zippo (OAB/SP 260.893), a fim de subscreverem a petição de fls.54/67, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos, oportunidade

em que será apreciada a petição de fls.54/67.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.013515-2 - TAM LINHAS AEREAS S/A (ADV. SP139473 JOSE EDSON CARREIRO E ADV. SP141206 CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.154/159.2- Proceda a parte AUTORA o pagamento voluntário dos honorários devidos à RÉ, conforme petição e cálculo de fls.182/185, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034509-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA) X WANDERLEY ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARGARETH RODRIGUES DE BRITTO ROCHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o requerido pela parte AUTORA à fl.60, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços para localização do endereço atualizado dos réus.Dessa forma, cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fl.51, no prazo de 15 (quinze) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.002927-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X MARLENE LANCHES LTDA - ME (ADV. SP151109 ANA CLAUDIA DE CARVALHO)

Fls.125/132 - Ciência à parte AUTORA.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.00.017077-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RENATO BURKERT PELACHINI VALLE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ajuizou a autora esta Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, requerendo determinação judicial objetivando ser reintegrada na posse de imóvel que alega ser de sua propriedade, objeto do contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, firmado entre as partes, em 01 de julho de 2003, situado na Rua Rizkallah Jorge, 50, apt. 402, centro, São Paulo - SP. Aduz a autora que o réu ao assinar o contrato se obrigou ao pagamento das parcelas do arrendamento, cuja prestação inicial era de R\$ 198,67, mais as despesas de condomínio, impostos, seguro e quaisquer outras taxas incidentes sobre a unidade. Ocorre que, conforme planilha apresentada, a partir de 25/10/2005, o réu tornou-se inadimplente com várias parcelas do arrendamento, bem como taxas condominiais, que, com os acréscimos previstos contratualmente, perfazem o total de R\$ 3.366,95. Que a autora tentou a notificação extrajudicial do réu, sem êxito, por não residir mais no imóvel.Juntou os documentos necessários.Às fls. 36, foi determinada a prévia oitiva do réu.Expedido Mandado de Citação, certificou o sr. Oficial de Justiça que se dirigiu ao endereço indicado, onde foi atendido pelo atual ocupante do imóvel, Sr. André Cascapera, que se identificou como sendo o novo morador do imóvel, o qual, segundo informado, se mudou para o estado de Santa Catarina há vários meses.À fl. 45 a CEF requereu o aditamento da petição inicial para que ficasse consignado o esbulho possessório exercido pelo ocupante atual do imóvel, Sr. André Cascapera, bem como requereu o imediato deferimento da liminar de reintegração de posse.DECIDO.Assinaram as partes o contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001.Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações.Assim, não existe devedor mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo.No entanto, como a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária do imóvel arrendado, no caso de inadimplemento do arrendatário, esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem (conforme cláusula décima nona do contrato).Ademais, o caso em tela se enquadra, também, na hipótese prevista na cláusula décima oitava, inciso III, que dispõe ser causa de rescisão do contrato a transferência/cessão de direitos a terceiros.A certidão do sr. oficial de justiça acostada às fls. 40/41 esclarece que de fato o arrendatário originário (ora réu) não mais reside no imóvel, sendo que atualmente o imóvel está sendo ocupado por outra pessoa, de nome André Cascapera, o que torna claro o descumprimento contratual.Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência do arrendatário e a transferência do imóvel à terceiro, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse.Ante o exposto e o que mais dos autos consta, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, autorizando a reintegração liminar da posse em favor da autora, do imóvel situado na Rua Rua Rizkallah Jorge, 50, apt. 402, centro, São Paulo - SP.Expeça-se mandado de reintegração, devendo o oficial de justiça estender a eventuais terceiros desconhecidos e incertos que porventura sejam encontrados no imóvel.Por fim, determino à CEF que diligencie no sentido de informar ao Juízo o endereço correto do réu, no prazo de 10 dias.Comprovado que foram esgotadas todas as tentativas para a localização do endereço do réu, sem êxito, retornem os autos conclusos para deliberar sobre a citação do réu, por edital, se for o caso.Intimem-se.Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.023538-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP020848 MARCO POLO DEL NERO E ADV. SP163499 ANGEL PUMEDA PEREZ) X EDUARDO MITHIRO KATAYAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte AUTORA acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, acostada aos autos às fls.163/163, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2255

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2001.61.00.020041-9 - EUNICE PAULA LEITE MARTINS E OUTROS (ADV. SP095955 PAULO APARECIDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CIA/METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO)

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta pelos autores acima descritos em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB. Verifica-se que às fls. 598/599 e 624/625 houve extinção do feito em relação aos autores LORELEY REIS BEZERRA e JAIR LUIZ TOBIAS, em razão de pedido de desistência, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Em petição de fl. 695 a ré COHAB requereu apresentou documento através do qual foi firmado acordo entre ela e a autora Eunice Paula Leite (fls. 696/697). Em petição de fls. 701/706 o patrono dos autores informou que: a) os co-autores ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA, JOSE IZALTINO DE AGUIAR, LUZILENE GOMES DE RIBEIRO, MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA, PLINIO DE CAMPOS LEITE NETO e RAIMUNDA ALVES RAMOS não têm interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual requereram a homologação de suas desistências e expedição de alvará dos valores por eles depositados. b) os co-autores, EUNICE PAULA LEITE MARTINS e JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO firmaram acordo com a co-ré COHAB, respectivamente, conforme documentos acostados às fls. 695/697 e 572/573, razão pela qual requereram a homologação de suas desistências e expedição de alvará dos valores por eles depositados em favor da co-ré COHAB. Ciente da petição de fls.701/706 a co-ré COHAB não se manifestou e a CEF concordou com o pedido de desistência, ressaltando a disposição do artigo 26 do Código de Processo Civil. É o relatório.HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida pelos autores JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, a teor da regra constante do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil, em R\$ 100,00 (cem reais), para cada um dos réus. Ficam excluídos desta condenação os honorários que seriam devidos pelos Autores EUNICE PAULA LEITE MARTINS e JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO à co-ré COHAB, nos termos dos acordos efetuados extrajudicialmente (fls. 695/697 e 572/573), em que consta que as partes deverão arcar com honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Ressalte-se que os honorários advocatícios, somente poderão ser exigidos se os autores vierem a perder a condição de necessitados, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, posto que deferido o pedido de Justiça Gratuita a fl. 169 dos autos.Com relação aos depósitos judiciais efetuados nos autos, fica estabelecido: a) Os valores depositados pelos autores ISAIAS GOMES DE OLIVEIRA, JOSE IZALTINO DE AGUIAR, LUZILENE GOMES DE RIBEIRO, MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA, PLINIO DE CAMPOS LEITE NETO e RAIMUNDA ALVES RAMOS deverão ser a eles restituídos.b) Os valores depositados pelos co-autores EUNICE PAULA LEITE MARTINS e JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO, deverão ser liberados para a co-ré COHAB, nos termos do acordo efetuado entre estas partes extrajudicialmente (fls. 695/697 e 572/573) e do requerimento de fls.702.Para tanto, após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás para levantamento dos depósitos judiciais efetuados nos autos, devendo o patrono da parte favorecida, comparecer pessoalmente na Secretaria desta Vara para agendamento de data para retirada.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2007.61.00.022475-0 - SE SUPERMERCADOS LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP169042 LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP234916 PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SÉ SUPERMERCADOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente ação de Consignação em Pagamento em face da UNIÃO FEDERAL, visando obter provimento judicial que reconheça a extinção do crédito tributário pelo pagamento do valor principal dos débitos apenas devidamente corrigidos das contribuições ao FGTS instituídas pela LC 110/01 desde janeiro de 2002 a fevereiro de 2007, assim como a configuração da denúncia espontânea e, por conseqüência o afastamento da incidência da multa relativa ao recolhimento em atraso de tais débitos.Sustenta, em síntese, que ajuizou Mandado de Segurança (processo nº 2001.61.00.025594-9), distribuído à 8ª Vara Federal, no qual obteve decisão judicial que lhe permitiu deixar de recolher as referidas contribuições ao FGTS, que todavia, afinal acabou sendo cassada provocando a necessidade de recolhimento dos valores pretéritos e futuros daquelas contribuições.Pretendendo valer-se da denúncia espontânea para o recolhimento de tais valores viu que isto não lhe é permitido em virtude da configuração dos softwares postos à disposição pelos órgãos oficiais para o pagamento que não permite os recolhimentos sem a imposição da multa moratória.Conclui que não tendo o Fisco iniciado qualquer procedimento fiscal tendente a apurar o recolhimento da contribuição em questão e pretendendo efetuar o recolhimento dos referidos valores à vista, entende fazer jus ao benefício da denúncia espontânea nos termos do artigo 138, do CTN. Juntou documentos e procuração às fls. 13/326 e atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Custas à fl. 327.A liminar foi indeferida em decisão de fls. 335/336, e objeto de Agravo de

Instrumento (fls. 344/354), sem notícia de julgamento nos autos. A União apresentou contestação às fls. 370/382 aduzindo, no mérito, que o caso em questão não se subsume ao art. 138 do CTN, pois o autor não efetuou o pagamento do tributo devido visto que desacompanhado de juros de mora e das penalidades cabíveis. Asseverou, ainda, a legalidade da multa imposta. O autor apresentou réplica às fls. 387/389 reiterando os termos da inicial. Às fls. 397/399 foram juntadas aos autos cópia da decisão proferida na impugnação ao valor da causa processo nº 2007.61.00.0306236, julgada procedente para fixá-lo em R\$ 290.023,27. F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação em que se discute a cobrança de multa moratória de tributos em atraso e que tenham sido objeto de denúncia espontânea nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional. O fulcro da lide está, portanto, em verificar se no caso dos autos pode ser configurado o instituto da denúncia espontânea e, em caso positivo, se tem o condão de afastar também a incidência de multa moratória. Embora tendo este Juízo proferido inúmeras decisões sobre este tema - entendendo que em uma análise sistemática do CTN ao referir-se no art. 137 às infrações à legislação tributária o art. 138 estaria se referindo àquele contexto e não às multas moratórias decorrentes da simples impontualidade no pagamento - o debate tem persistido inclusive por via de embargos de declaração à vista de decisões recentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça, cremos necessário um aprofundamento sobre o tema. De fato, o argumento do art. 138 se sustenta que qualquer multa, ou seja, não apenas as provenientes de infração à legislação tributária, mas também as simplesmente moratórias, excluída que estão da noção de tributo e contendo intrinsecamente também seu fundamento em caráter de ilícito por não ter natureza tributária, estarem abrangidas pelo disposto do art. 138 do CTN e destarte passíveis de relevação diante de ato do contribuinte. Para este exame oportuna uma incursão no tema da obrigação em si e da tributária em particular com fundamento em Antunes Varela*. Pela teoria clássica, a obrigação distingue-se por duas notas fundamentais. A) Em primeiro lugar, é concebida como um direito à prestação, por parte do credor, a que corresponde um dever específico de prestar, do lado do devedor. Constitui, assim, um poder de exigir a prestação ou, noutras palavras, um direito à prestação, e não um direito sobre a prestação, porque o poder atribuído ao titular do crédito não envolve nenhum poder de soberania sobre a esfera pessoal do obrigado. Não há qualquer fração da personalidade do devedor que a Ordem Jurídica destaque para fazer dela, à semelhança do que ocorre com a concepção espiritual de uma obra literária ou artística (objeto da propriedade intelectual ou direitos de autor), o objeto de um poder real do credor. O direito do credor está simplesmente assentado no dever ético-jurídico de prestar, a que o devedor se encontra vinculado. Tampouco se pode confundir o direito à prestação e o correlativo dever de prestar, que constituem a essência da obrigação, com um direito sobre os bens ou o patrimônio do devedor, porque lhe faltam atributos essenciais do direito real. Não se trata, tampouco, de um poder direto e imediato sobre uma coisa ou uma universalidade de bens. O alvo da respectiva obrigação é a vontade do devedor, através do dever que o Direito lhe impõe. B) Em segundo lugar, a doutrina clássica integra no esquema da obrigação a ação creditória, traduzida fundamentalmente, no poder de agressão do patrimônio do devedor, que a lei confere ao credor, no caso do devedor ilicitamente não a cumprir. Esta sanção não é autônoma, mas faz parte da estrutura da obrigação. Sem a cominação que explícita ou implicitamente acompanha a interpelação ou o vencimento da dívida, o poder do credor ficaria reduzido a uma simples expectativa, na completa dependência da boa vontade da contraparte. O que dá vitalidade jurídica à sua posição, o elemento que assinala o momento alto da juridicidade do vínculo, e que confere ao credor, não uma pura pretensão, mas um verdadeiro poder de exigir a prestação, é precisamente esta sanção. E a cominação da sanção está presente mesmo nos casos de cumprimento espontâneo da obrigação. Embora constitua uma fase derradeira na vida real da obrigação, a sanção é essencial para a compreensão da essência do poder do credor, desde o momento inicial da constituição do vínculo. O dever de prestar e o dever de indenizar, que alguns autores distinguem e autonomizam, são assim dois elementos que, não só se completam, mas se interpenetram na definição do vínculo obrigacional. Fazem parte integrante da mesma unidade conceitual, que é a obrigação. C) A doutrina moderna, especialmente a alemã, acrescentou na caracterização da obrigação, a estas duas notas, um terceiro elemento. Para tanto, sujeitando a obrigação a um intenso exercício de análise, os autores puseram a descoberto, no conteúdo da relação obrigacional, ao lado do direito fundamental ou primário à prestação e do correlativo dever de prestar, os numerosos deveres acessórios de conduta que recaem sobre ambas as partes, os direitos potestativos (de escolha da prestação, de denúncia da obrigação duradoura, etc.), que podem competir a uma delas, as exceções oponíveis pelo devedor e inúmeros outros elementos que podem gravitar na órbita da obrigação. A partir daí paulatinamente a doutrina passou a conceber a obrigação, já não como o simples poder isolado de exigir uma prestação, com o correlativo dever de prestar, mas como toda a relação jurídica (proveniente, por exemplo, da compra e venda, da sociedade, da locação, do contrato de trabalho, etc.) composta de direitos a uma ou mais prestações e deveres especiais de prestar. Com isto a obrigação deixou de ser concebida como um direito isolado a determinada prestação, com a correspondente vinculação da contraparte, para ser antes considerada como um complexo de direitos e deveres emanados do mesmo fato jurídico. É precisamente essa a nota que os autores alemães pretendem destacar, quando afirmam que a obrigação é um sistema, uma estrutura, um processo. E ninguém contesta ou ignora a real complexidade das obrigações isoladamente, consideradas. Todos sabem que, em qualquer obrigação simples, há normalmente um poder haver, ao lado do direito à prestação principal, o direito a prestações secundárias ou acessórias, direitos potestativos, deveres acessórios de conduta e os correspondentes direitos, exceções e ônus jurídicos. A expressão relação obrigacional exprime bastante melhor do que o vocábulo obrigação a real complexidade do vínculo que une o devedor ao credor. E torna o conceito de obrigação mais permeável à idéia de uma relação jurídica unitária, na qual cabem tanto o direito à prestação, com o dever de prestar correspondente, como a ação creditória, com a conseqüente responsabilidade patrimonial do devedor. A obrigação tributária, de natureza ex-lege, ou seja, não contratual, não se afasta desta noção e proporciona, para o Fisco, uma vez ocorridos os fatos previstos na norma legal como suficientes à incidência, um crédito correspondente à determinada importância em dinheiro que lhe deve ser vertida em determinado

prazo fixado em lei. Assim, a mera ocorrência do fato hipoteticamente previsto na norma legal como suficiente à incidência proporciona para o Fisco o direito àquele montante monetário resultante da atuação da alíquota sobre a respectiva base de cálculo, o quantum debeat ou, simplesmente, o seu crédito tributário. Firmada esta noção, oportuna, agora, algumas considerações sobre a efetivação do exercício da cobrança deste crédito, atentando-se que neste ponto não mais se pode questionar o direito ao crédito que surge com a simples ocorrência do fato gerador na expressão de Amílcar de Araújo Falcão e melhor exposta na expressão de Geraldo Ataliba, como fato impositivo, distinguindo-o da hipótese de incidência. Conhecendo o sujeito ativo ou passivo da obrigação tributária a sua existência e respectiva matéria fática, têm o dever de torná-la certa, com a valoração jurídica do fato impositivo e determinação daquele crédito em seu valor em moeda. Para tanto dois são os procedimentos previstos pelo Código Tributário Nacional visando permitir ao devedor, ou contribuinte o direito de desonerar-se da obrigação mediante cumprimento de seu dever tributário. O primeiro procedimento vem previsto no artigo 147, do Código Tributário Nacional através do qual lhe cabe declarar ao Fisco toda a matéria de fato relevante para a determinação do montante do tributo a ser pago. Prestadas as informações consistentes nos elementos e circunstâncias em que ocorreu o fato impositivo competirá ao Fisco, a partir desta ação, realizar a valoração jurídica dos fatos e através da aplicação estrita de regras legais, determinar o quantum debeat, o que ocorrerá através do lançamento tributário com o qual, uma vez determinada a liquidez e certeza do crédito tributário, será manifestada a exigibilidade do mesmo via notificação ou aviso de lançamento. Neste aspecto, embora o lançamento fiscal ou tributário se aperfeiçoe no último ato, podem ser distinguidas três etapas para tornar líquido e certo o crédito tributário, ou constituí-lo, na expressão do art. 142 do Código Tributário Nacional, ou seja, constatação da ocorrência do fato gerador da obrigação, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido mediante aplicação da alíquota sobre a base de cálculo e identificação do sujeito passivo. Noutras palavras, a) conhecimento da matéria de fato, que pode ser por meio direto ou através de declaração, confissão ou denúncia a cargo do próprio sujeito passivo; b) subsunção dos fatos à norma jurídica tributária e c) quantificação do quantum debeat ou determinação do montante do crédito tributário exigido tornando assim, possível que o devedor se desonere da obrigação mediante o pagamento. Sob título modalidades de lançamento o art. 147 do Código Tributário Nacional define o lançamento por declaração aquele em que cabe ao sujeito passivo ou a terceiro prestar, na forma da legislação tributária informações sobre a matéria de fato indispensáveis à sua efetivação, ou seja, levar ao conhecimento do Fisco (declarando ou denunciando) fatos que praticou considerados relevantes a fim da administração fazendária poder cumprir a sua parte no sentido de constatar a ocorrência do fato gerador e tornar líquido e certo o crédito tributário. A segunda modalidade de lançamento vem prevista no Código Tributário Nacional em seu artigo 150, através do qual cabe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame pela autoridade administrativa. Cabe assim unicamente ao devedor a determinação de seu valor e o pagamento do tributo que, desta forma, extingue a obrigação, sob condição resolutiva de ulterior homologação do lançamento e, se a lei não fixar prazo, será de cinco anos contados do fato gerador. Neste procedimento, tem o contribuinte a integral responsabilidade da valoração jurídica dos fatos que houver praticado - (fatos impositivos na lição de Geraldo Ataliba) - bem como na determinação do quantum debeat que deverá recolher em prazo determinado pela legislação tributária. Afirma-se que exatamente por força da legislação tributária transferir ao sujeito passivo o encargo de auto-determinar e recolher o valor do tributo, acumulando com isto o risco de penalidades por erros nesta determinação, que não poderia faltar com uma providência acautelatória que restringisse ou elidisse esta responsabilidade e que esta estaria prevista no Art. 138 do CTN. E, para os efeitos deste artigo é que se busca distinguir duas situações, pois dependendo delas o referido artigo é ou não aplicável. Neste aspecto importa desde já observar que lançamentos diretos comportam a denúncia espontânea tão somente no que se refere ao não cumprimento da obrigação acessória de prestar as informações necessárias para que o fisco possa realizar o lançamento e não alcançam o tributo devido e conseqüente multa de mora. De fato, o artigo 138 do Código Tributário Nacional dispõe que: Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. No que toca a este dispositivo, com propriedade, Vitório Cassone preleciona: Na prática, a denúncia espontânea consiste numa comunicação escrita ao órgão local fiscal que jurisdiciona o contribuinte, em que diz, por exemplo, que o regulamento previa, para certa operação, a emissão de nota fiscal de entrada e que involuntariamente deixou de ser emitida. Sendo assim, tendo em vista que a legislação prevê aplicação de multa por essa infração, a denúncia espontânea exclui essa multa. Porém, se não for feita a denúncia espontânea, e a fiscalização apurar a infração, o contribuinte terá que arcar com essa penalidade. O STF diz que a denúncia espontânea pressupõe sempre a prática de ilícito tributário (RE 93.039- SP, AC. 2. T, RTJ 103/667). Outrossim, observava Ruy Barbosa Nogueira: A simples mora de pagamento não deve ser considerada como infração. No Direito Tributário encontramos comumente a figura da chamada multa de mora. O contribuinte incide em multa de mora quando não pagar ou vai pagar o imposto fora do prazo marcado e a lei tenha assim sancionado esse atraso. Incide então em um acréscimo. Essa multa de mora, entretanto, não tem o caráter de punição, mas antes o de indenização pelo atraso do pagamento. Quem está em mora, nada mais é que um devedor em atraso de pagamento. A questão se instaura a partir do debate instaurado nos tribunais de não poder existir esta distinção entre as denominadas multas fiscais também conhecidas punitivas caracterizadas pela nota de exacerbação em relação ao principal, e aquelas apenas moratórias decorrentes do pagamento tardio, de maneira a incluir as primeiras e excluir as segundas. Os que defendem a equivalência afirmam que qualquer multa, mesmo no campo tributário, seja qual for a natureza tendo em vista que sempre se apresentam com feição sancionatória estariam abrangidas no art. 138 de tal sorte que eventual denúncia espontânea igualmente as afastaria. Também o parcelamento,

desde que cumprido regularmente, poderia ser considerado equivalente ao pagamento na medida em que se a própria Fazenda o estimula e não mencionando a lei dever o pagamento ser em uma única parcela, igualmente teria o condão de afastar a exigência das multas moratórias. Neste segundo aspecto a questão foi resolvida pelo Art. 155-A introduzido pela LC 104 de 10/01/2001 dispondo em seu parágrafo primeiro que salvo disposição em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. Resta assim o debate sobre a abrangência do art. 138 do CTN no que se refere às multas moratórias para as quais uma nova distinção se instaurou no âmbito dos tribunais superiores, ou seja, ser cabível a multa moratória quando o sujeito passivo declarou o montante a ser pago e não o recolheu no prazo e quando declarou errado, pagou no prazo, mas verificando ter pago a menor retificou sua declaração e procedeu a recolhimento do tributo acompanhado apenas dos juros conforme se observa no julgado abaixo: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO.1.** O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis. **2.** Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. **3.** A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. **4.** Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN. **4.** Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte. (Grifei) Superior Tribunal de Justiça REsp nº 738.397 - RS (2005/0052758-3), Rel. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI Como pode ser observado, a hipótese de denúncia espontânea prevista no referido art. 138 não se encontra afastada pelo fato de se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o que não se admite, repise-se, é a hipótese de tributo previamente declarado pelo contribuinte e não pago no vencimento, já que, nesse caso, o crédito tributário se achava devidamente determinado apenas deixando de ocorrer seu pagamento tempestivo. Diversa é a hipótese do contribuinte ter declarado, determinando o montante devido e recolhido seu valor no vencimento daquilo que havia declarado. Posteriormente, percebendo a existência de erro em sua declaração, DCTF, GFIP, etc, a refaz, com novo cálculo da dívida e procede ao recolhimento imediato da importância devida acrescida de juros moratórios, antes de qualquer providência do Fisco, que somente toma ciência da existência do crédito por ocasião da realização do pagamento pelo devedor. De fato, esta interpretação, em um primeiro momento parece se coadunar com um suposto intuito do art. 138 do CTN de incentivar ações de contribuintes que constatando erros em declarações e na conseqüente determinação do crédito tributário delas decorrentes em valor inferior ao devido antecipam-se à qualquer ação fiscal, reconhecendo a dívida e procedendo ao recolhimento do montante real devido. Nessa esteira de entendimento que se encontram decisões recentes do STJ: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICADORA. MULTA. EXCLUSÃO.1.** Não se caracteriza a denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. **2.** Por outro lado, configura-se a denúncia espontânea com o ato do contribuinte de efetuar o pagamento integral ao Fisco do débito principal, corrigido monetariamente e acompanhado de juros moratórios, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal com o intuito de apurar, lançar ou cobrar o referido montante, tanto mais quando esse débito resulta de diferença de IRRF e CSLL, tributos sujeitos a lançamento por homologação, que não fizeram parte de sua correspondente Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF. **3.** In casu, o contribuinte reconheceu a existência de erro em sua DCTF e recolheu a diferença devida, acompanhada de correção monetária e juros, antes de qualquer providência do Fisco, que, em verdade, só tomou ciência da existência do crédito quando da realização do pagamento pelo devedor. (...) (Grifei) REsp Nº 908.086-RS (2006/0264277-8), 2ª T; Rel. Min. CASTRO MEIRA; J. 05/06/2008, DJe 16/06/2008. Nos demais casos, é dizer, seja naqueles em que o próprio contribuinte declarou o valor devido e não o recolheu, segundo este mesmo entendimento a multa moratória constituiria uma sanção de cunho indenizatório decorrente do não pagamento do tributo no dia de seu vencimento. Ter-se-ia, desta forma, dois tipos de multa pelo não recolhimento do tributo: um decorrente do atraso propriamente dito no qual cumprindo o sujeito passivo praticamente todas as obrigações acessórias deixasse de pagar o tributo; e outra decorrente do cumprimento defeituoso de obrigações acessórias (ou mesmo ausência deste cumprimento) em cuja situação, desde que as cumprisse, ainda que tardiamente, todavia antes de qualquer ação fiscal, e que seria elidível mediante o recolhimento apenas dos juros e do principal. A tese é sedutora, todavia conduz a situações iníquas na medida em que termina por premiar quem mais se apresenta refratário ao fisco. De fato, por este entendimento teríamos que considerar que o contribuinte que não declarou e conseqüentemente não fez qualquer pagamento, a qualquer momento (antes de qualquer procedimento fiscal) poderia prestar aquela declaração acompanhando-a apenas do pagamento do principal e juros elidindo as multas e aquele que tivesse corretamente declarado e tão somente não pago não a elidiria. Oportuna, portanto, uma releitura dos Art. 137 e 138 do CTN na busca de uma interpretação não só teleológica, mas também sistemática ressaltando-se que

ambos tratam exatamente do mesmo tema: responsabilidade por infrações: Art. 137 - A responsabilidade é pessoal ao agente: I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar; III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente do dolo específico a) das pessoas referidas no art. 134, contra aquelas por quem respondem; b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; c) dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado, contra estas. Artigo 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Como se observa, o conceito de infração que o art. 138 se refere não é da multa moratória que, como a entendemos, integra o próprio conceito da relação obrigacional tributária, não conservando autonomia típica de infração tributária como o Código Tributário Nacional a elas dedica em seu art. 137. Daí porque vemos como impossível dar interpretação ao art. 138 dissociado do art. 137, ambos compondo quase uma unidade sobre o tema de infrações, ainda mais quando se considera a expressão do artigo 138 no sentido de afastar exatamente a responsabilidade do agente. Pagamento tardio ou a destempe não constitui tecnicamente uma infração tributária, tanto assim que não conduz à qualquer responsabilização, razão pela qual, diríamos, aproxima-se de uma faculdade do contribuinte que pode, diante de outras prioridades, optar por atrasar seu pagamento a fim de atender a compromissos financeiros mais prementes na vida da empresa sem isto conduzir a qualquer sanção nos moldes previstos no art. 137. Infrações tributárias consistem, basicamente, em fraudes contra a administração tributária como a saída fictícia de mercadoria; a declaração de importação de produto diverso do internado; a ausência de documentação regular de mercadorias; o descaminho, enfim, infrações e o que será elidido pela denúncia espontânea será a pena de perdimento; as multas exacerbadas, a sujeição à regime fiscal especial, etc., não as provenientes do recolhimento tardio do tributo devido que deverá ser acompanhado dos juros e da multa moratória. Sua aplicação é automática e decorre do simples descumprimento da obrigação tributária principal e, integra, como visto no início, o próprio conteúdo da obrigação, melhor dizendo, da relação obrigacional, conduzindo a que, mesmo espontaneamente ocorrendo a denúncia tardia do fato gerador deve ser reputada devida na medida em que o crédito tributário deixou seja na integralidade ou parcialmente deixou de ser recolhido com isto caracterizando a mora. Neste aspecto não tem a denúncia espontânea o poder de excluir a multa legal motivada pela mora debitoris, pois o dispositivo não se volta a incentivar a impontualidade e o descumprimento do dever de recolhimento no prazo legal. A este propósito Ângela Maria da Motta Pacheco. Vimos que o simples descumprimento da obrigação tributária substancial acarreta automaticamente a aplicação de multa moratória (os juros moratórios com caráter não sancionatório, mas como rendimento do capital, estão previstos a 1% ao mês, a partir do 1º dia do mês seguinte ao vencimento, pela Lei 8.383/91, art. 59 e 2º e RIR, art. 988). Assim se o contribuinte paga espontaneamente a obrigação tributária fora do prazo, só poderá fazê-lo se juntamente pagar a multa de mora. (...) No nosso entender, por tudo quanto exposto neste trabalho, as multas de mora têm apenas efeito reparatório. Na verdade visam cobrir o prejuízo que o fisco teria tido por receber o tributo em atraso. No mesmo sentido Paulo de Barros Carvalho. A iniciativa do sujeito passivo, promovida com observância desses requisitos, tem a virtude evitar a aplicação de multas de natureza punitiva, porém não afasta os juros de mora e a chamada multa de mora, de índole indenizatória e destituída do caráter de punição. É no âmbito do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DL Nº 1.025/69. A aplicação da multa de mora decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, devida sempre que o pagamento seja efetuado a destempe, ainda que espontaneamente. A denúncia espontânea exclui a responsabilidade por infrações, alcançando somente a multa punitiva, e não multa de mora de cunho indenizatório. Nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, é imprescindível que a denúncia espontânea da infração venha acompanhada do pagamento integral do tributo devido. A multa moratória fica sujeita à correção monetária, que apenas recompõe o valor real da dívida. Súmula 45 do extinto TFR. Juros de mora devidos à razão de 1% ao mês sobre o principal corrigido monetariamente. Inexistência da limitação dos juros no patamar de 30% (trinta por cento). É legítimo o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, que tem por fim cobrir todas as despesas com o aparelhamento da cobrança judicial da dívida ativa. Precedentes da Súmula 168 do extinto TFR. Apelação a que se nega provimento (AC 425621, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Theresinha Cazerta, 27/09/2000). No caso sob exame tinha o Fisco conhecimento da existência do tributo em questão, tanto que objeto de discussão no Mandado de Segurança nº 2001.61.00.025594-9 tornando a questão, seja pelo aspecto da novidade para o fisco que a recente jurisprudência do STJ consideraria abrangida como pelo entendimento deste Juízo não configuradora de denúncia espontânea apta a elidir as multas moratórias. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, diante da insuficiência do depósito de importância apta a extinguir a obrigação tributária JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência condeno o autor a suportar as custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa após impugnação, corrigidos a partir da citação, nos termos do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça - 3ª Região. Com o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

MONITORIA

2007.61.00.033504-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SPT ELETRONICO COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LESLIE CAROLINE GALOFARO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAIME PUJOS JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitória, em face de SPT ELETRONICO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, LESLIE CAROLINE GALOFARO DA SILVA E JAIME PUJOS JUNIOR, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância originada de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa destinado a constituir reforço ou provisão de sua conta corrente de depósitos de pessoa jurídica. Sustenta que os réus firmaram contrato sob o nº n. 21.0267.197.0300261-2, com início em 04/08/2006, tornando-se inadimplentes em 14 de março de 2007, totalizando um débito no valor de R\$ 79.546,22 (setenta e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos). Aduz que diligenciou a fim de ser adimplido o débito, porém, todas as tentativas restaram infrutíferas. Junta procuração e documentos às fls. 08/43 atribuindo à causa o valor de R\$ 79.546,22 (setenta e nove mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos). Custas fl. 44. Determinou-se a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 dias nos termos do artigo 1102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil. A co-ré LESLIE CAROLINE GALOFARO DA SILVA em petição de fl. 66 requereu a juntada de procuração, bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Os demais co-réus foram citados, porém quedaram-se inertes, conforme atestou a certidão de fl. 81. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela co-ré LESLIE CAROLINE GALOFARO DA SILVA. Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. O fulcro da lide está em estabelecer se os réus são devedores da quantia requerida no pedido inicial, consistente no valor de R\$ 79.546,22 (setenta e nove mil quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos). O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. De acordo com o previsto na Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 25/30, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito (fls. 31/43) se prestam a instruir a presente ação monitória. No tocante à citação dos réus, foi à mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova as certidões de fls. 60, 63 e 80. Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 319 do CPC. Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, a inadimplência unilateral dos réus pelo não pagamento do valor devido, consoante os demonstrativos do débito (fls. 31/43), impõe-se a procedência da ação. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, acolho o pedido formulado pela parte autora, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia de R\$ 79.546,22 (setenta e nove mil quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), referente ao inadimplemento do Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa (fls. 25/30), acompanhado do demonstrativo do débito (fls. 31/43), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação. Condene os réus nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos a partir da citação. No que tange especificamente à co-ré LESLIE CAROLINE GALOFARO DA SILVA, as custas e honorários advocatícios ficarão sobrestados até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. P. R. I.

2008.61.00.014612-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCIO TADEU ROSSONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOAO JOMAR PARANHOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS TADEU ROSSONI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDILEIA SPERIDIAO MEIRELLES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCIO TADEU ROSSONI, JOÃO JOMAR PARANHOS, MARCOS TADEU ROSSONI e EDILEIA SPERIDIAO MEIRELLES, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 10.361,22, atualizada até 05/06/2008, decorrente do inadimplemento de parcelas do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado entre as partes. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 05//31, atribuindo à ação o valor de R\$ 10.361,22. Custas a fl. 32. Em despacho de fl. 35 foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102 b e seguintes do Código de Processo Civil. Em petição de fl. 68 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da ação, nos termos do art. 269, III do CPC, em razão de acordo extrajudicial firmado entre as partes que apresentou nesta oportunidade (fls. 69/73). É o relatório. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 69//73) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo

Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, eis que ausente hipótese de sucumbência autorizadora. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a Autora autorizada a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.018913-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PRISCILA FACCINI SIVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIA APARECIDA FACCINI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VIVALDO SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fl. 73 como pedido de desistência. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a Requerente autorizada a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.048913-7 - JUVENAL ZANFORLIM E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de Execução da Decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fl. 259), que reformou os julgados anteriores (fls. 113/129 e 169/184) para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos Autores os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação, bem como ao pagamento de honorários advocatícios proporcionais às respectivas sucumbências. Citada, a CEF informou que os exequêntes LUCIA REGINA DE ANDRADE e LUIZ ALELUIA DOS PASSOS firmaram termo de adesão ao acordo previsto na LC 110/01. na mesma oportunidade requereu a juntada aos autos de extrato e memória de cálculo demonstrando crédito nas contas vinculadas dos exequêntes JUZEFINO PAULO PEREIRA (fls. 333/336), JUVENAL ZANFORLIM (fl. 337/344), JUVENCIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO (fl. 345/348). Cientes, os exequêntes discordaram dos valores creditados e requereram o crédito das diferenças referentes aos exequêntes que aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 (fls. 359/377). Em decisão de fl. 378 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apurou diferença a ser creditada pela CEF, conforme cálculos de liquidação de fls. 379/387. Determinada em decisão de fl. 389 a intimação das partes para ciência do laudo da contadoria, bem como a apresentação pela ré dos termos de adesão e de eventuais pagamentos relativos aos autores LUCIA REGINA DE ANDRADE e LUIZ ALELUIA DOS PASSOS. Às fls. 400/408 a CEF cumpriu a determinação de fl. 389, razão pela qual foi proferida sentença às fls. 410/413 homologando o acordo firmado entre LUIZ ALELUIA DOS PASSOS, LUCIA REGINA DE ANDRADE e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e julgando extinta a execução, com relação a estes autores, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais autores, foi determinado o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos dos cálculos efetuados pela Contadoria. Em petição de fls. 460/498 a CEF requereu a juntada aos autos de extratos e memórias de cálculo demonstrando crédito nas contas vinculadas dos exequêntes JUVENAL ZANFORLIM, JUVENCIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO e JUZEFINO PAULO PEREIRA. Cientes dos documentos juntados pela CEF, os exequêntes houve concordaram com a extinção da execução em manifestação de fls. 505/507 com relação a todos os exequêntes. Na mesma oportunidade, o patrono dos exequêntes requereu o prosseguimento da execução para pagamento de honorários advocatícios no montante de 5% pela Ré, tendo em vista os Autores serem beneficiários da Justiça Gratuita. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos e idôneos a ensejar a extinção da obrigação de creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS dos Autores os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Com relação aos honorários advocatícios verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça determinou que as partes deveriam pagar honorários advocatícios proporcionais às respectivas sucumbências, a serem apuradas em processo de liquidação. Diante da ausência na decisão exequenda de critério para o cálculo desta proporcionalidade, resta a este Juízo a fixação deste parâmetro, cujo entendimento, em razão inclusive de reiterada jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que nas ações relativas à correção monetária das contas vinculadas do FGTS o cálculo deve ser feito em razão da quantidade de índices requeridos na inicial. Corroborando este entendimento, trago à colação as seguintes ementas de acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS SEGUNDO A QUANTIDADE DE ÍNDICES DEFERIDOS. SOMATÓRIO DOS ÍNDICES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que a fixação das verbas de sucumbência, nas ações em que se objetiva a correção dos saldos das contas do FGTS, se dá com base no quantitativo de índices pleiteados - isoladamente considerados - e deferidos, não importando o valor correspondente a cada um deles. 2. Precedentes: REsp 844.170/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007; AgRg no REsp n. 844.922/DF, de minha relatoria, DJ de 16/10/2006; REsp n. 725.497/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06/06/2005; AgRg no REsp n. 363.349/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 09/06/2003. 3. Agravo regimental não-provido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1035240 - Processo: 200800275839 UF:

MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 06/05/2008 Documento: STJ000326070 - Fonte DJE DATA:05/06/2008 - Relator(a) JOSÉ DELGADO)PROCESSO CIVIL - FGTS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ART. 21 DO CPC - DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS SEGUNDO A QUANTIDADE DE ÍNDICES DEFERIDOS - SOMATÓRIO DOS ÍNDICES - IMPOSSIBILIDADE 1. Para efeito de fixação de honorários advocatícios, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos (isoladamente considerados) que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices. 2. A aplicação de percentual maior não necessariamente implica em ganho econômico superior quando da aplicação de percentual menor, pois depende do montante do saldo a ser considerado.3. O resultado do julgamento deve se ater ao que foi requerido no recurso especial, a fim de se evitar julgamento extra petita. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 725497 - Processo: 200500250718 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000235810 - Fonte DJ DATA:06/06/2005 PG:00302 - Relator(a) ELIANA CALMON) Assim, tendo em vista que os autores requereram em seu pedido inicial 04 (quatro) índices, dos quais 02 (dois) foram deferidos, patente está que houve a sucumbência das partes em 50% do pedido postulado, ocorrendo a compensação total da verba honorária, nada havendo a ser executado.No mesmo sentido já decidi recentemente o E. Tribunal Regional Federal da 03ª Região, em acórdão assim ementado:PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO DA SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA - ARTIGO 21 CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. No título judicial em execução ficou consignado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que as custas e honorários de advogado, fixados em sede de apelação, fossem rateados e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências.2. Na espécie, dos 04 (quatro) índices pleiteados na inicial, os autores foram contemplados com apenas 02 (dois), sucumbindo, portanto, em 50% do pedido postulado.3. Aplicando-se a regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, conclui-se que não há obrigatoriedade do depósito da verba de sucumbência pela CEF, a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado, pagando os autores os devidos aos seus patronos, conforme determinado pelo v. acórdão da Egrégia Corte Superior.4. Agravo de instrumento improvido.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 313510 - Processo: 200703000922643 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/01/2008 Documento: TRF300162311 - Fonte DJF3 DATA:10/06/2008 - Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)Ressalte-se, que o fato de os autores serem beneficiários da Justiça Gratuita não impede a compensação da verba honorária.Neste sentido já decidi o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. FGTS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE.1. É possível a compensação da verba honorária em casos de sucumbência recíproca, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedentes: REsp 972791/SP, Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., DJe de 13.05.2008; REsp 961438/RS, Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF da 1ª Região), 2ª T., DJe 24.03.2008; REsp 855029/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª T., DJe de 17.03.2008; REsp 953433/RS, Min. Castro Meira, 2ª T., DJ 25.10.2007.2. Recurso especial a que se dá provimento. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 866965 - Processo: 200601496617 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 14/10/2008 Documento: STJ000341108 - Fonte DJE DATA:22/10/2008 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI) Diante da ausência de crédito a ser executado, no caso em tela verifica-se que não está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar o direito de promover a execução de honorários advocatícios.Cumpra esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. Nos dizeres de Antonio Carlos Marcatto ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença.D I S P O S I T I V O pelo exposto:1) dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes JUVENAL ZANFORMIL, JUVENCIO FERREIRA DA CONCEIÇÃO e JUZEFINO PAULO PEREIRA e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90.2) Indefero o pedido de fls. 505/507 e JULGO EXTINTA a execução dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, incisos I e VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se, registre-se e intime-se.

2000.61.00.001993-9 - HL ELETRO METAL LTDA (ADV. SP033929 EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E ADV. SP021480 JUAN JOSE CARRO RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução sentença proferida às fls. 398/433, condenando a executada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da causa.A União Federal requereu em petição de fls. 608/611 a juntada aos autos de memória de cálculo (fl. 609/611) a título de honorários advocatícios no valor de R\$ 3.334,51 (três mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos).Intimada para pagamento, nos termos da segunda parte do

art. 475 J, a HL ELETRO METAL LTDA requereu a juntada do comprovante de guia de recolhimento (fl. 643/644), referente aos honorários de sucumbência. O despacho de fl. 645 determinou a expedição de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal no Fórum Pedro Lessa para que providencie a abertura de conta judicial atrelada a presente demanda, para realização da transferência da importância depositada no Banco do Brasil. Ciente das guias juntadas às fls. 643/644, a União Federal requereu a conversão em renda dos valores depositados. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária (depósito de fls. 643/644), e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Convertam-se em renda os valores depositados às fls. 643/644, conforme requerido à fl. 662. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2001.61.00.009937-0 - PAULO CESAR DA COSTA (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP036034 OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de Execução do Acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 220/226), que deu provimento ao recurso, com a inversão da verba sucumbencial. O exequente apresentou os cálculos dos valores devidos a título de honorários advocatícios às fls. 275/276. Intimado o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo requereu em petição de fls. 284/285, a juntada do comprovante de guia de depósito judicial (fl. 285), referente aos honorários de sucumbência. Instado a se manifestar sobre os valores depositados (fl. 286), o exequente ficou-se inerte. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente, devendo o seu patrono comparecer pessoalmente na Secretaria desta Vara para agendamento de data para retirada. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2001.61.00.010443-1 - LUIS FERRAZ DE CAMPOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 424/427, com fundamento no artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil. Sustentam os embargantes haver contradição na sentença embargada, na medida em que indeferiu o prosseguimento da demanda em relação aos honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca, o que não condiz com a realidade da Súmula 306 do STJ. Apresentaram tabela de cálculos, com vistas a demonstrar que a sucumbência não foi exatamente recíproca, já que obtiveram êxito em 37,73% dos pedidos a mais que a parte ré, o que resultaria na condenação de honorários advocatícios no importe de 3,73% do valor da condenação. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. Decisão contraditória é aquela que traz proposições entre si inconciliáveis. Nestes termos não há que se falar em contradição entre interpretação do Juízo, manifestada em sentença de extinção da execução, sobre a decisão exequenda proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 161). Desta forma, as alegações dos embargantes não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos. P.R.I.

2002.61.00.027171-6 - GENCO QUIMICA INDL/ LTDA (ADV. SP278883 ALESSANDRA TSAI ARANTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO)

GENCO QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA., devidamente qualificada nestes autos, propõe a presente ação ordinária contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL, com o escopo de obter o reconhecimento do direito de ser indenizada pelos danos materiais ocasionados pela Circular n° 2.747/97, que estipulando o prazo para a compra de moeda estrangeira em, no mínimo 180 dias anteriores ao vencimento dos contratos mercantis internacionais, dentre eles, o celebrado pela Autora e seu fornecedor americano, teve indevidamente retida a moeda estrangeira que se encontrava em poder do Banco pelo liquidante nomeado. Informa, em síntese, ter celebrado contrato de compra e venda mercantil com empresa americana, devidamente autorizado pelas autoridades brasileiras, razão pelo qual expediu-se a competente Guia de Importação de insumos que utiliza em sua atividade. Assim, o desembaraço da mercadoria adquirida deu-se em 12/09/97, mas o pagamento restou a ser feito, já que a obrigação fora contratada a prazo. Para obter os documentos necessários à tradição dos bens, a Autora efetuou saque de cobrança com o banco cobrador, na quantia de USD\$ 287.962,70, com o vencimento para 21/05/98, que seria, a princípio, a data do pagamento. Porém, devido à circular n° 2.747/97, editada pelo Réu, tornou-se obrigatória a compra da moeda americana 180 dias antes do vencimento da obrigação sob pena de severa multa. Por este motivo adquiriu a Autora os dólares correspondentes através do Banco Comercial S.A., o qual, porém, logo após, teve sua liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central ora Réu (ATO PRESI N°801), resultando na retenção do montante anteriormente comprado pela Autora, sem que o liquidante fizesse o

repassa ao seu fornecedor no exterior. Com vistas ao cumprimento da obrigação e à preservação da sua boa imagem no mercado, a Autora viu-se forçada a efetuar nova compra de moeda estrangeira para repasse ao fornecedor americano realizando, assim, dois desembolsos para a mesma operação comercial. Em conclusão, insurge-se a Autora contra o ato praticado pelo Réu (Circular nº 2.747/97) no sentido de interferir na relação jurídica entre a Autora e seu fornecedor, prejudicando-os, apenas porque interessava à política governamental da época captar a maior quantidade possível de dólares da iniciativa privada para fazer frente ao pagamento de dívidas públicas. Somado a isso, exsurge também a responsabilização do Réu no fato de, uma vez decretada a liquidação extrajudicial, o liquidante do Banco Central não ter dado a ordem de remessa da moeda em nome da Autora, como lhe cabia fazer naquela condição. Observa também, que o próprio liquidante informou à Autora (fls. 56) que: decretada a liquidação extrajudicial do Banco Brasileiro Comercial S.A. foi o Liquidante autorizado, (SIC) pelo Banco Central do Brasil a proceder ao pagamento, apenas, dos câmbios prontos, ou seja, daqueles contratados com liquidação prevista para até, no máximo, 2 (dois) dias após a decretação do regime especial, não se enquadrando, aí, o crédito da GENCO. Em decorrência, afirma que se não houvesse a determinação da Circular nº 2.747/97 teria igualmente fechado o câmbio pronto (à vista) evitando que terminasse sendo penalizada como acabou acontecendo. Termina por afirmar que a responsabilidade do Bacen deve ser considerada de natureza objetiva nos termos do 6º, art. 37 da Constituição Federal. Juntou instrumento de mandato e documentos às fls. 33/82, atribuindo à causa o valor de R\$ 545.683,40, que foi a quantia paga pela Autora ao seu fornecedor da segunda vez. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação às fls. 99/123, alegando, em preliminares, incompetência absoluta da Justiça Federal; sua ilegitimidade passiva; impossibilidade jurídica do pedido; e falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 127/135. Indeferida a produção de provas testemunhais, depoimento pessoal e perícia contábil, a Autora agravou de instrumento. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária visando a condenação do Banco Central do Brasil ao ressarcimento de danos materiais causados à Autora em razão da conjugação do não cumprimento pelo Liquidante do Banco Brasileiro Comercial S. A., do pagamento de OP contratada em 21/11/97 a ser liquidada em 21/05/98 por força da Circular do Bacen nº 2.747/97 na qual se impôs a obrigação de fechamento de câmbio até 180 dias antes do pagamento ao credor externo, período no qual ocorreu intervenção na instituição financeira encarregada daquela operação e que, a pretexto desta deixou de ser realizada obrigando-a a fazer nova operação de aquisição de moeda estrangeira com o mesmo objetivo. O fulcro da lide, portanto, cinge-se em verificar se presente ou não um nexo de causalidade entre o ato praticado pelo Banco Central com a edição da Circular nº 2.747/97 e o dano sofrido pela Autora pois forçada a fazer dois desembolsos para honrar a mesma obrigação ou ainda, se isto teria ocorrido não por força da referida circular, mas pela indevida atuação do liquidante em não promover as devidas providências a seu cargo. É inquestionável o prejuízo da Autora cumprindo, porém, inicialmente, o exame da presença de nexo de causalidade entre a disposição veiculada na Circular nº 2.747/97, (de adiantamento do câmbio em, no mínimo, 180 dias) e o alegado dano ou se este teria ocorrido por força de atuação culposa do liquidante nomeado nas suas funções. No primeiro caso se estará diante de responsabilidade objetiva e no segundo subjetiva pois fundada na culpa. Tampouco há dúvidas sobre caber ao Banco Central do Brasil o controle do câmbio no país, do que depende a credibilidade do país no exterior e, nesta função ele tem se des incumbido de maneira elogiável o que implica admitir possa ser responsabilizado por eventuais desvios que ocorridos em atos praticados por quem cumpre atividades por ele delegadas. Quanto ao primeiro ponto, ou seja, em relação à edição da Circular nº 2.747/97 resulta evidente não ter ela por si só o condão de causar qualquer prejuízo bastando que se considere o sem número de operações semelhantes realizadas naquele período não só através de bancos como também por meio de casas de câmbio autorizadas a operar, as quais mesmo cumprindo as determinações da referida circular não levaram empresas a suportar qualquer prejuízo na medida que os pagamentos a credores externos resultaram devidamente cumpridos. Tampouco a circunstância do liquidante ser pessoa nomeada pelo Banco Central é, por este simples ato, condutora à responsabilidade objetiva daquela instituição, posto não ter ela função de garante de bancos comerciais que se sujeitam em suas operações financeiras às regras de mercado, isto é, assumindo as conseqüências do risco da atividade sujeitando-se apenas à fiscalização pelo Bacen em suas operações comerciais, mas apenas quando atuam no mercado de câmbio - enquanto operação mercantil - são meras delegadas daquela instituição. É exatamente neste ponto que encontramos presente uma relevante distinção que deixou de ser observada pelo Senhor Liquidante: que a operação de câmbio levada a termo na instituição objeto de liquidação não consistia uma operação financeira elencada no Art. 102 do Decreto-Lei nº 7.666/45 (Lei da Falências) expressamente por ele referida em correspondência à Autora, mas uma operação mercantil ou simplesmente comercial e, portanto, deveria ter sido por ele cumprida. Esta circunstância conduz, como conseqüência, considerar o Banco Central do Brasil com legitimidade passiva para responder a presente ação na medida que impossível não reputar o dano como tendo sido provocado pela atuação concreta de seu preposto ao considerar indevidamente uma operação de compra e venda de moeda estrangeira como se equivalente a uma típica operação financeira bancária sujeitando-a ao concurso de credores. Como decorrência lógica, resulta também firmada a competência desta sede para exame da lide, não havendo que se falar tampouco em co-participação do banco liquidando na medida em que, no caso presente o obstáculo do disposto no Art. 18 da Lei nº 6.024/74. Tampouco há de se falar em impossibilidade jurídica do pedido fundado na inexigibilidade do crédito por força do regime concursal a que estariam sujeitos os credores e na falta de interesse de agir a pretexto de ausência de não satisfação dos créditos da autora pois quanto ao primeiro ponto ausente a hipótese de sujeição a concurso de credores na medida em que não houve tecnicamente uma operação bancária com a instituição liquidanda mas tão somente uma operação mercantil de compra e venda de moeda estrangeira pela sua condição de dealer do Bacen e, quanto ao segundo aspecto, evidentemente que o Bacen, através de seu liquidante, não cumpriu a obrigação que lhe cabia deixando de realizar o pagamento ao credor externo. No que se refere aos demais pontos

aventados como preliminares, inclusive com citação de decisões judiciais, observa-se não se ajustarem elas ao caso sob exame na medida que, sem discrepância, referem-se a típicas operações financeiras de investimento o que não é o caso dos autos, tanto assim que o próprio interventor realiza operações equivalentes à aqui questionada a câmbio pronto para pagamento até dois dias após a data da intervenção, deixando de dar o mesmo tratamento na operação aqui noticiada, realizada 180 dias antes e cujo pagamento ao credor externo deveria fazer-se cinco dias após a intervenção, atribuindo com isto tratamento diverso a situações materialmente idênticas. Ficam, portanto, rejeitadas as preliminares passando-se ao exame do mérito. Quanto aos fatos, são eles incontroversos: visando atender compromisso de pagamento de matéria-prima proveniente do exterior a Autora viu-se obrigada, por força da centralização do câmbio no Banco Central, a adquirir dólares com 180 dias de antecedência à data da pagamento ao credor externo em instituição autorizada pelo Banco Central elegendo, para tal operação, o Banco Brasileiro Comercial S/A, pela sua condição de dealer do Banco Central do Brasil, alvo de liquidação extrajudicial determinada pelo mesmo Bacen cinco dias antes do cumprimento da obrigação de transferir ao credor externo a moeda estrangeira que fora adquirida 180 dias antes. Observa-se, portanto, que a Autora não realizou uma operação de aplicação financeira como investimento em títulos da instituição liquidanda, uma operação de investimento em fundos por ela administrados ou mesmo de hedge voltada a assegurar um preço futuro de moeda estrangeira. Não era nem mesmo correntista do referido banco e se o fosse estes eventuais créditos é que estariam sujeitos ao concurso de credores. De fato a Autora praticou tão somente uma operação mercantil ou comercial de aquisição de moeda estrangeira ao câmbio do dia para pagamento futuro de contrato de importação atendendo, no que se refere à aquisição da moeda estrangeira à regra veiculada pela Circular nº 2.747/97 que determinava, na ocasião, a antecipação do câmbio, em no mínimo 180 dias. Simplesmente comprou à vista, em Reais, o montante correspondente ao valor dos dólares americanos devidos ao credor externo, que deveriam ser liberados 180 dias após conforme exigência do Bacen. É indiscutível tratar-se de operação mercantil ou comercial pois qualquer contrato de câmbio - e os constantes dos autos o revelam - denominam seus contratantes de vendedor e comprador. Ao lado disto, como operação mercantil poderia ser realizada em qualquer casa de câmbio autorizada pelo Bacen e que, por não serem caracterizadas como instituições financeiras não se sujeitam à liquidação. De se observar também, nas circunstâncias, que o montante da moeda estrangeira cuja operação havia sido antecipada mediante o pagamento de seu valor em reais à instituição liquidanda à partir daquele momento tornou-se de propriedade da Autora e apenas sua posse física foi conservada na instituição para atender a determinação veiculada pela Circular nº 2.747/97 de ser transferida ao credor externo 180 dias após aquela data. Por não ser a instituição liquidanda titular daquele montante de dólares pois apenas conservava sua posse física durante o que se pode chamar de carência de 180 dias para realização da transferência ao credor externo, não integravam aqueles dólares, para qualquer efeito, o ativo do Banco liquidado o que implica reconhecer não encontrar-se a Autora na condição de credora daquele em eventual concurso de credores. O banco liquidando atuou na condição de simples mandatário do Bacen na operação de compra e venda de moeda estrangeira eventualmente adquirindo estes dólares do Bacen e transferindo-lhe valor equivalente ao câmbio em Reais e deveria, vencido o prazo de 180 dias, repassar aqueles dólares aos credores estrangeiros. Não o fazendo ficaria caracterizado depósito infiel. Não constituiu a aquisição dos dólares pela Autora a compra de um título de emissão do próprio banco como um CDB; uma aplicação em fundo de investimento ou mesmo um depósito em conta corrente, revelando-se sua relação com o banco liquidando, na condição de dealer do BACEN uma simples compra e venda de dólares que apenas ficariam retidos daquele momento até a data em que deveriam ser transferidos a um Banco do exterior, para pagamento ao exportador, no vencimento do prazo, tudo isto adremente registrado no Bacen. Neste quadro impossível atribuir à Autora condição equivalente a de um investidor sujeito a concurso de credores. Na verdade, por não se revelar como credora do banco liquidado estaria até mesmo impedida de participar do concurso de credores. Nos autos encontra-se devidamente provado que a Autora procedeu a operação de Câmbio devidamente acompanhada e administrada pelo Banco Central, não tendo este nos autos questionado a presença de qualquer irregularidade com o Banco Comercial do Brasil S/A como encarregado, de realizar em determinada data, pagamento do credor externo, em moeda estrangeira adquirida 180 dias antes, por determinação do Bacen, já com tal finalidade específica. Portanto, a eventual liberação dos valores pelo Senhor Liquidante que terminou não a realizando, não teria causado qualquer agressão ao par conditio creditorum e exatamente aqui é que vemos presente a responsabilidade do Bacen na medida em que o liquidante que nomeou, embora obrigado e tendo a oportunidade de executar a ordem de pagamento ao credor externo, recusou-se em fazê-lo a pretexto da aplicação do Art. 102 do Decreto-Lei nº 7.661/45, claramente incabível na hipótese, na medida que não elencado em seus incisos, os contratos de câmbio feitos pela liquidanda. De fato buscou justificar sua omissão numa proibição legal inexistente. De fato, o montante em dólares que se encontrava na instituição liquidanda integrava o patrimônio da autora até o pagamento ao credor externo e a recusa do interventor em disponibilizar aquele valor deve ser considerada indevida e arbitrária causadora do dano que a Autora ora busca o ressarcimento. Impossível atribuir-se - como parece ser o intento do Bacen - que a responsabilidade recaia exclusivamente no liquidante a pretexto de inadmissível comparação de sua função com a nomeação judicial de um síndico de massa falida. Mesmo aceita tal comparação, supondo equivalente situação de bens de terceiro estarem indevidamente entre os da massa, evidente que a decisão - e responsabilidade de sua restituição - recairia sobre o Juízo da quebra. No caso dos autos ocorreu um ato concreto do Bacen - ao determinar a liquidação de contratos de câmbio apenas no espaço de dois dias após a liquidação - que cumprido pelo liquidante nomeado acarretou prejuízo à Autora. Neste sentido, pertinente as ponderações contidas no REsp. 32.258-RJ, publicado na Revista do STJ, vol 63, p. 336 referido pela Autora na inicial de que: A intervenção é indubitavelmente, um ato administrativo que tem por precípua a incursão do ente interventor nos negócios e no próprio gerenciamento da entidade que a suporta, assumindo ele, através de delegado seu, temporária ou excepcionalmente, o desempenho das atribuições afeta à última. Por

consequente, a intervenção é a antítese da autonomia, posto configurar, indisfarçadamente, uma inversão na esfera de competência ou atribuição reservada à outra entidade, afastando ou suprimindo a autonomia desta, para que aí passe a imperar a vontade exclusiva do interventor. Neste contexto impossível deixar de reconhecer a condição do liquidante como delegado do BACEN e portanto, com evidente natureza de órgão daquele órgão. A alternativa aventada pelo Bacen de conduzir a Autora ao concurso de credores implicaria em caracterizá-la como aplicadora em títulos do banco liquidado desnaturando com isto sua condição de partícipe de uma operação mercantil de compradora de moeda estrangeira para transformá-la em investidora. Seria um artificialismo inadmissível destinado apenas a desnoverá-lo da responsabilidade. Considerando que os dólares americanos que se encontravam em poder da liquidanda não lhe pertenciam, cabível a aplicação subsidiária da Lei de Quebras e a determinação legal expressa para liquidação do câmbio regularmente contratado em casos de intervenção da Instituição Financeira nos termos do artigo 75, da Lei 4.728/65, atualizado pela Lei 9.450/97, conjugados ainda, com as Súmulas 417, do Supremo Tribunal Federal e 133, do Superior Tribunal de Justiça. À mão para concluir, a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RETENÇÃO DOS DEPÓSITOS. CONTRATO DE CÂMBIO. VALORES NÃO REMETIDOS AO EXTERIOR. LIBERAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. I - Afigura-se indevida a retenção dos valores não remetidos ao exterior, eis que não compõem o ativo da instituição financeira. II - Presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela, ou seja, prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. III - A antecipação dos efeitos da tutela fica, no entanto, condicionada à prestação de caução nos termos do artigo 273, 3º, combinado com o artigo 588, II, ambos do Código de Processo Civil. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, Proc: 98030701622-SP, 3ª T., Decisão: 05/09/2001, DJU 10/10/2001 P. 656, Rel. JUÍZA CECÍLIA MARCONDES, Unânime. E sobre o mesmo tema: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE CÂMBIO - NATUREZA JURÍDICA - NUMERÁRIO NÃO REMETIDO AO EXTERIOR - ARRESTO E PENHORA, EMBARGOS DE TERCEIRO - ART. 1046 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE. 1. A NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE CÂMBIO E DE COMPRA E VENDA, SENDO QUE O NUMERÁRIO ATINENTE AO ALUDIDO CONTRATO PERMANECE NO PATRIMÔNIO DO ADQUIRENTE ATÉ A EFETIVA LIQUIDAÇÃO NO EXTERIOR. 2. SE NESSE INTERIM A REMESSA E SUSPENSÃO E OS VALORES SÃO BLOQUEADOS, A PROPRIEDADE DOS MESMOS E DA COMPRADORA. 3. NESSAS CONDIÇÕES OS EMBARGOS DE TERCEIRO NÃO CONSTITUEM O CORRETO MEIO DE DEFESA DO CREDOR ESTRANGEIRO PARA LIVRAR DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL O NUMERÁRIO DE QUE AINDA NÃO DETÉM A POSSE, POR TAL SITUAÇÃO NÃO SE ENQUADRAR NA HIPÓTESE DO ART. 1046 DO CPC. 4.- APELO IMPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA. (TRF 3ª Região, AC. Processo 93031138171-SP, 2ª T., J. 17/12/1996 DJU 19/02/1997 P. 7530 Rel. JUÍZA SYLVIA STEINER, V.U.) Oportuno finalmente observar que na ocasião dos fatos vigia a derogada Medida Provisória 1.569 para as importações de bens com vencimento de até 180 dias obrigando importadores a contratar o câmbio previamente ao desembaraço aduaneiro e atualmente a Resolução 3251/04 do BACEN impôs nova disciplina de somente após o vencimento de cada tranche o câmbio pode ser liquidado. No que se refere ao valor a ser restituído, considerando que com o fechamento do contrato de câmbio os dólares adquiridos tornaram-se de propriedade da Autora, a importância a ser restituída haveria de ser exatamente o montante daquela moeda e não haveria que se falar no valor em Reais correspondentes ao montante dispendido em sua aquisição. Retidos indevidamente no Banco liquidando por imposição do BACEN haveriam de ser restituídos em seu exato montante ao câmbio do dia sob pena de restituir-se coisa diversa. Todavia, processualmente está o Juízo limitado a reconhecer direito que se postula sob pena de julgar extra ou ultra petita e tendo a Autora indicado o montante em Reais correspondente àquele valor é aquele montante que há de lhe ser restituído sobre o qual não incidir juros de 6% a.a, visto que o câmbio atual, com o dólar cotado a R\$ 2,25 na data de hoje, valor bastante superior ao da taxa cambial noticiada às fls. 81, no valor de R\$ 1.895, conduziria a uma importância maior. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o BACEN em ressarcir o dano causado à Autora no montante de R\$ 545.683,40 (quinhentos e quarenta e cinco mil reais, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta centavos) que deverão merecer atualização monetária Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região nº 64/2005 e incidência de juros de 6% (seis por cento) ao ano contados da citação. Condeneo ainda o réu a suportar as custas do processo antecipadas pela Autora e ao pagamento de honorários advocatícios que, atento à regra do Art. 20 parágrafo 4º do Código de Processo Civil, arbitro moderadamente em 5% (cinco por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário razão pela qual com ou sem recursos voluntários subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta região Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2003.61.00.001813-4 - LUIZ CARLOS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP209251 RÔMER MOREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Trata-se de ação ajuizada por LUIZ CARLOS PEREIRA, MARIA JOSÉ DESOUSA PEREIRA e LINDALVA MARIA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de prestações e saldo devedor com repetição de indébito, oriundos do contrato nº 820330009834-1, firmado entre as partes. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 26/93), atribuindo à causa o valor de R\$ 4.319,88 (quatro mil trezentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos). A tutela antecipada foi concedida às fls. 95/97, objeto de embargos de declaração (fl. 106/109), acolhidos em decisão de fl. 110. Citada a ré ofereceu contestação às fls. 111/192. A parte autora apresentou réplica às fls. 200/216. Em petição de fls. 219/220 o patrono da parte autora informou que os poderes conferidos pela procuração ad judicium juntamente com a inicial foram revogados, conforme telegrama juntado à fl. 220. A parte autora

constituiu novo patrono, conforme procuração acostada aos autos à fl. 225. Designada audiência para tentativa de conciliação, o patrono da parte autora não compareceu em audiência, como constou no termo de audiência de fl. 239/241. O despacho de fl. 243 determinou a manifestação das partes quanto ao pedido da CEF de revogação da antecipação de tutela, tendo em vista o noticiado na audiência realizada em 05/12/2007. A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação às fls. 245/246. A parte autora, por sua vez, ficou inerte, conforme atestou a certidão de fl. 260. No despacho de fl. 261, foi determinado que a parte autora esclarecesse se o patrono Sr. Rômer Moreira Soares continuaria representando a parte autora nos presentes autos. As co-autoras Lindalva Maria Pereira e Maria José de Souza Pereira foram intimadas por mandado para regularizar sua representação processual e o co-autor Luiz Carlos Pereira por edital, conforme atestam, respectivamente, as certidões de fls. 267, 270 e 277, entretanto, permaneceram inertes de acordo com certidão de fl. 278. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTO À O Juízo determinou aos autores a regularização de sua representação processual, conforme despachos de fls. 261 e 272, porém, apesar de intimados não houve manifestação no prazo legal. DISPÓSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela antecipada de fls. 95/97 e 110. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº24, de 23/06/97 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I.

2007.61.00.011861-4 - ANGELO ESPINOZA RODRIGUES (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de Execução objetivando condenação da ré ao pagamento das diferenças de valor creditado em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. A parte autora apresentou planilha de cálculo às fls. 75/78, apontando como valor devido, R\$ 114.488,01 (cento e quatorze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e um centavo). Intimada, a executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 81/100), alegando que a quantia efetivamente devida é R\$ 10.231,23 (dez mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e três centavos). Porém, efetuou o depósito judicial no montante integral requerido pelo exequente no valor de R\$ 114.488,01 (cento e quatorze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e um centavo). O exequente à fl. 104 concordou com o valor de R\$ 10.231,23 (dez mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e três centavos) apresentado pela CEF, bem como requereu o levantamento do referido valor. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO-A EXTINTA com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 10.231,23 (dez mil, duzentos e trinta e um reais e vinte e três centavos) em favor do exequente. No tocante ao saldo remanescente da quantia depositada (fl. 100), ou seja, R\$ 104.256,78 (cento e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos), expeça-se alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que os patronos das partes deverão comparecer pessoalmente na Secretaria desta Vara para agendamento de data para retirada. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.010461-9 - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A (ADV. SP147702 ANDRE ZONARO GIACCHETTA E ADV. SP173194 JOSÉ MAURO DECOUSSAU MACHADO E ADV. SP246241 CARLOS EDSON STRASBURG JUNIOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (ADV. SP182603 SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS E ADV. SP206324 ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI)

Face a informação supra, publique-se o r. despacho de fl. 1328, com urgência. Int. DESPACHO DE FL. 1328: Admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias. Embora a parte autora, às fls. 1126/1144, e o INPI, às fls. 1327, tenham manifestado pela não produção de provas, certo é que a parte ré solicitou a produção de prova pericial, o depoimento pessoal do representante legal da parte autora e a oitiva de testemunhas, conforme petição de fls. 1248/1262. Desta forma, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/06/2009, às 14:30 horas, oportunidade em que serão definidas as provas requeridas. Int.

2008.61.00.011425-0 - MIGUEL RIBEIRO ANTUNES - ESPOLIO (ADV. SP185535 ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
MIGUEL RIBEIRO ANTUNES-ESPÓLIO, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária indevidamente suprimidas de sua conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos percentuais mencionados na petição inicial bem como dos juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega que o IPC-IBGE sempre foi o índice de inflação e de correção monetária aplicável nas cadernetas de poupança, e que pela incorreta interpretação de Decretos-Leis e Medidas Provisórias, alguns índices de correção monetária deixaram de ser aplicados, causando-lhe prejuízos. Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 10/16 atribuindo à causa o valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 19. O despacho de fl. 19 determinou ao Autor a apresentação da cópia da CTPS (opção pelo FGTS) no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. O Autor peticionou à fl. 21 requerendo a juntada da cópia da CTPS comprovando a opção ao FGTS em 20/06/77. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF, contestou às

fls. 38/48, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, ausência de interesse de agir quanto aos índices de dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91 tendo em vista que foram pagos administrativamente. No mérito alegou que se as partes assinaram o termo de adesão não restam valores a serem adimplidos e que se porventura foram requeridos períodos não expressos na Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça não encontra guarida o pedido dos autores. Ainda, sustenta a ilegalidade da antecipação de tutela nos termos do artigo 29-B da Lei 8036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2197-43/2001, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Quanto aos juros progressivos alega prescrição trintenária cuja contagem tem por termo inicial o dia em que a ação poderia ter sido proposta, ou seja, 21 de setembro de 1971 nos termos das Leis n.ºs. 5.705/71 e 5.958/73. Replicou a Autora (fls.52/58). É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando diferenças de correção monetária indevidamente suprimidas de sua conta vinculada do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, nos percentuais mencionados na petição inicial bem como dos juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Afasta-se a preliminar da ausência de interesse de agir, pois no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação dos autores. Quanto à preliminar de mérito tratando-se, no caso, de prescrição trintenária, estão prescritos os períodos vencidos há mais de 30 anos, contados da propositura da presente ação. Quanto às demais preliminares confundem-se com o próprio mérito da ação e com ele será examinado. Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, esolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério à mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como conseqüência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica conseqüência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entram em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital, também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não

conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu:II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ...III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte:III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988; Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º:Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança:I - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores:DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN).JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%)FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE

INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%) Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delineia com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em 15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices

de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças:84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00)44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00)07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38)09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61)12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79)12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58)12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84)14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70)15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63)18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38)19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido:ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCO DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90)ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39)ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários á instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e uníssono em reconhecer que a prescrição é trintenar, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é

o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39) E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72%), Collor I (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, e julho/90 - 12,92%) .(STJ; REsp nº 86.547-SP; Rel. Luiz Fux; j. 21/2/2003; decisão monocrática; DJU, Seção 1, 6/3/2003, p. 279). Destes índices devem ser deduzidos os já pagos como v.g. 84,32% de março/1990 devidamente creditados nas contas do FGTS pois, na ocasião, com data de crédito no 1º dia de cada mês, à exemplo das Poupanças com data até o dia 15 que receberam correção. À vista destes relevantes precedentes, que se adotam como razão de decidir, porém sem olvidar do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, Rel Min. Moreira Alves, 31/08/2000), nada mais necessita ser acrescentado em relação à correção monetária. Incabível a multa prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99684/90 uma vez que a Caixa Econômica Federal aplicou os índices que foram determinados pela legislação vigente não sendo o caso deste Juízo considerar tal comportamento inadequado, ensejador de caracterização de infração pela Caixa Econômica Federal. Ademais o eventual beneficiário desta multa seria o próprio FGTS e não o trabalhador, neste ponto com virtual ilegitimidade ativa da pretensão. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição.A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feito pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional.No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória(...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002).JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos:Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º:Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário.Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressaltando, seu parágrafo 1º,

a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência na empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia conseqüência lógica fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou

opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso concreto dos autos O Autor foi admitido em 20/06/77, com opção pelo FGTS na mesma data, conforme comprova a cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, juntada aos autos à fl.14/15, ou seja, na vigência da Lei n. 5.705/71, que estabeleceu a taxa de juros em 3%, não fazendo jus, portanto, à taxa progressiva de juros prevista na Lei n. 5.107/66. **DISPOSITIVO** Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido referente aos juros progressivos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação ao pedido de correção monetária **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação em relação a Caixa Econômica Federal - CEF razão pela qual **CONDENO-A** em creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do autor percentuais correspondentes às diferenças de 42,72% relativos à correção monetária de Janeiro de 1.989, por ser pacífica sua aplicação (Resp. n.º 43.055-01-SP, Rel. Min. Salvo de Figueiredo, 4ª T., 9ª Sessão Ord. de 25/08/94) e os 22,359% que foram creditados sobre o saldo em 01/12/88; o percentual de 44,80% correspondente a correção monetária do mês de abril de 1.990, medida pelo IPC-IBGE, sobre os valores existentes em 30 daquele mês (BTN-zero); o percentual de 07,84% relativo a maio, em substituição ao BTN de 05,38%; e fevereiro de 1.991, o índice de 21,87% do BTN vigente. Os percentuais incidem, inclusive, em valores que, depositados na conta do Autor naquelas épocas, foi realizado saque em época subsequente, todavia, subordinada esta prova, em fase de liquidação, ao Autor. A mesma prova deverá ser feita caso o Autor tendo vários contratos de trabalho, com depósitos realizados em vários bancos particulares antes da concentração dos mesmos na CEF, não tenha esta o registro destes. Sobre diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, haverá acréscimo, cumulativo, de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data que deveriam ter sido creditadas. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. P.R.I

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.001198-8 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD FABIA MARA FELIPE BELEZI) X SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP153258 MARTA LARRABURE MEIRELLES E ADV. SP139405 MIGUEL LUIS CASTILHO MANSOR)

1) Verificado erro material na sentença de fl. 262/264, corrijo-a, de ofício, para nela constar corretamente como embargante o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, ao invés de Caixa Econômica Federal. No mais permanece inalterada a sentença corrigida. Registre-se e Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 12/2008, Registro n.º 780/2008.2) Recebo a apelação da co-ré Itau Seguros S/A em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.00.013580-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X FERNANDO KENNEDY NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FERNANDO KENNEDY NASCIMENTO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de R\$ 21.651,82 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos) originada de Contrato de Empréstimo Consignado nº 21.1656.110.0000268-00. Afirma a autora que a requerida firmou Contrato de Empréstimo Consignado, sendo que as obrigações deixaram de ser adimplidas ensejando a propositura do presente feito. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 04/20), atribuindo à causa o valor de R\$ 21.651,82 (vinte e um mil, seiscentos e cinquenta e um reais e oitenta e dois centavos). Custas fl. 21. No despacho de fl. 24 foi determinada a citação para pagamento em 24 horas, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC. Devidamente citado, o executado não procedeu ao pagamento dos da obrigação vencida, objeto do presente feito, sendo penhorado, avaliado e depositado o veículo marca Fiat, Chassi 9BD16000053001047, avaliado em R\$ 10.000,00, conforme documentos de fls. 30/32. A Caixa Econômica Federal à fl. 46 concordou com o valor do veículo penhorado, requerendo a expedição de Edital de leilão do bem penhorado. O despacho de fl. 47 determinou a expedição de mandado para reavaliação do bem penhorado e designação de data para realização de hasta pública do bem penhorado. O laudo de avaliação apresentado à fl. 53 apontou o valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) do bem penhorado. A Caixa Econômica Federal requereu à fl. 57 e 61, a extinção do feito por ter havido o pagamento do débito em atraso pelo executado, requerendo o levantamento da penhora sobre o bem em nome do réu, bem como fosse efetuado o desbloqueio do veículo junto ao DETRAN. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, **JULGO-A EXTINTA** com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento da penhora realizada à fl. 30, expedindo-se o respectivo mandado. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.031358-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X GOLLABECK COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARMEM ROSA ZIGLIER

GOLABEK (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRE GOLABEK SANCHEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de demanda de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WAN TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME e EDUARDO DE SOUZA VIEIRA, objetivando a satisfação de crédito de R\$ 14.919,20, atualizado até 18/11/2008, originado de Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183, firmada entre as partes. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/207). É o breve relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Vindo os autos à conclusão, verifico que o processo comporta imediata extinção, sem a resolução do mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação na via processual eleita, estando dotada de aptidão para solução do conflito, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. No presente caso, a exequente pretende o pagamento de quantia que alega ter disponibilizado à executada em razão da Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183, firmada entre as partes. Nos termos do artigo 566 do Código de Processo Civil, para que o credor possa promover execução forçada, é necessário que possua um título com força executiva, isto é, dotado de certeza, exigibilidade e liquidez. O Superior Tribunal de Justiça, através da edição da Súmula nº 233 (publicada no DJ em 08/02/2000) firmou o seguinte entendimento: Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extratos da conta-corrente, não é título executivo. Ressalte-se, ainda, o entendimento sumulado na referida Corte Superior, acerca da inadequação da via processual eleita nos casos em que se pretende a satisfação de contrato de abertura de crédito em conta-corrente: Súmula 247: Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Com fundamento nestas Súmulas há firme jurisprudência no sentido de que as ações executivas relativas a contratos de abertura de crédito devem ser extintas. Ocorre que em agosto de 2004 foi editada a Lei nº. 10.931/2004, que, entre outras disposições, introduziu no ordenamento jurídico a Cédula de Crédito Bancário como nova modalidade de título de crédito, bem como de título executivo extrajudicial (artigo 585, VIII do Código de Processo Civil), conforme se vê dos artigos abaixo transcritos: Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (g.n) Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. Diante desta disposição legal, surgiu na doutrina e na jurisprudência aceso debate acerca da possibilidade de utilização da cédula de crédito bancário também para a contratação de crédito rotativo, já que a análise destes contratos podem não permitir a verificação de liquidez do título e, portanto, violar o princípio da segurança jurídica. Alguns doutrinadores dedicaram-se a redigir estudos sobre esta questão, entre eles Humberto Theodoro Junior (in A Cédula de Crédito Bancário como Título Executivo Extrajudicial no Direito Brasileiro - Revista Jurídica - Ano 55 - Dezembro de 2007 - nº. 362 - Editora Notadez), que ao final defende a hipótese de demonstração da liquidez do título através de extratos bancários da conta-corrente, conforme autorizado pela própria Lei 10.931/2004. Em posição contrária, há na jurisprudência, por exemplo, as seguintes decisões do TRF/4ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO X CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Não obstante a indicação nominal do título apresentado para execução da condição de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a avença firmada retrata indubitavelmente, à vista de seus expressos termos, contrato de crédito rotativo, sabidamente impassível de figuração na qualidade de título apto para execução, na forma do enunciado de nº 233 da súmula da jurisprudência do egrégio STJ. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200670020108337 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 10/09/2008 Documento: TRF400171096 - Fonte D.E. 29/09/2008 - Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER) EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.- No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CREDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200770150023361 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 23/04/2008 Documento: TRF400163890 - Fonte D.E. 05/05/2008 - Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR) Sem entrar no mérito da possibilidade de utilização da Cédula de Crédito Bancário para a contratação de crédito rotativo, o fato é que para a utilização deste instrumento, dispõe a própria Lei nº. 10.931/2004 em seu artigo 28, 2º: 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização

monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (grifei)É dizer, embora as três qualidades necessárias para que o título seja executável tenham sido atribuídas expressamente por lei, fato é que esta mesma lei estabeleceu taxativamente no parágrafo 2º do artigo 28 (acima transcrito) requisitos formais para a irrecusável certeza e liquidez do título que, no caso, não foram observadas. Isto porque a executada não discrimina nos extratos de conta-corrente os débitos que compõem a utilização de cada um dos créditos abertos (Rotativo Flutuante e Rotativo Fixo), ou eventuais créditos que tenham sido feitos na conta-corrente decorrentes da Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes, dentre tantas denominações que aparecem nos extratos. Aliás, sequer informa em sua inicial a quais dos dois créditos se refere a execução. Ressalte-se, ainda, que o Termo de Aditamento de fls. 23/26 foi firmado em 21/09/2006, ou seja, um dia antes do próprio contrato principal (22/09/2006 - vide fl. 20), o que impede este Juízo de verificar se o crédito fluante concedido é de R\$ 20.000,00 ou R\$ 10.000,00. Outro fato que gera dúvida são: A cobrança da tarifa TAR EXCESS (R\$ 21,00 - fl. 55), que nos termos do contrato é cobrado sobre o limite contratado. Neste ponto específico verifica-se que o saldo estava entre R\$ 10.000,00 e R\$ 15.000,00. O limite não era de no mínimo R\$ 20.000,00 (somando-se o crédito fluante e o fixo)? Há um crédito de R\$ 39.000,00 denominado GIRO FACIL (fl. 60). Há outros contratos de crédito para esta conta? O vencimento da cédula ocorreu em 18/09/2007. Como pode ter ocorrido vencimento antecipado em data posterior (22/04/2008)? Diante de tais fatos, entende este Juízo que o título apresentado não tem força executiva por lhe faltar liquidez, em razão do não cumprimento dos requisitos formais estabelecidos pela Lei que instituiu a Cédula de Crédito Bancário. Por força desta circunstância, a via processual eleita é inadequada, motivo pelo qual o processo deve ser extinto. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL** e decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, ante a inadequação desta via para a solução do litígio noticiado pela parte exequente. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a exequente em honorários de advogado, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.001747-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP071140 CICERO NOBRE CASTELLO) X PAULO SERGIO SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, combinado com art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Processando-se nos próprios autos, não são devidas custas na execução por título judicial. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.028166-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IVAN JACINTO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2008.61.00.030443-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSILENE MATIAS FELIX (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 26 como pedido de desistência. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida (fl. 26) e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.033213-6 - MARIA JOSELMA DA SILVA (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, com pedido de liminar, proposta por MARIA JOSELMA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através da qual o requerente a suspensão do leilão a ser realizado em 06/01/2009. Junta procuração e documentos fls. 12/39, atribuindo à causa o valor de R\$ 43.687,39. Requereram os benefícios da Justiça Gratuita. É o Relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus Art. 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da

plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação os Requerentes tenham buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do Art. 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, sob alegada natureza preparatória, inexistente perigo de ser inviabilizada a via ordinária que está assegurada ao requerente. A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela, que se liga com o julgamento final da ação sob procedimento ordinário. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada de natureza preparatória posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com base no Art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal a ser proposta, nos termos do Art. 267, IV, da lei processual. Custas processuais pelos requerentes, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Sem honorários de advogado, em face de a requerida não ter composto a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial ficam os Requerentes autorizados a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2009.61.00.001749-1 - RAILDES DE FATIMA JOSE DA SILVA X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECAO ESTADO PARA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Medida Cautelar Inominada, originariamente distribuída perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente, com pedido de liminar, proposta por RAILDES DE FÁTIMA JOSÉ DA SILVA, em face do ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/OAB - SEÇÃO ESTADO PARÁ, objetivando o cancelamento da suspensão disciplinar da requerente, a isenção da anuidade da OAB e a inclusão de seu nome no recadastramento dos advogados a nível nacional ocorrido nesta entidade. Junta documentos de fls. 05/17, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Requer os benefícios da Justiça Gratuita. Em decisão de fl. 18 foi declarada a incompetência absoluta do Juízo determinando-se a remessa a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal. É o Relatório. Fundamentando, **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO** Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. De início cabe observar que o Código de Processo Civil, em seus Art. 798 e 801, IV, estabelece como requisitos para a concessão de medidas de natureza cautelar a existência concomitante da plausibilidade do direito invocado o *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* ou seja, fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, pode o Juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas para assegurar a futura prestação jurisdicional definitiva. Muito embora na presente ação a Requerente tenha buscado esclarecer a presença do interesse de agir, todavia, o instrumento jurídico utilizado não é adequado ao pedido. O ordenamento jurídico nacional recebeu normas que estabeleceram novos mecanismos para a concessão da prestação jurisdicional de urgência, com natureza nitidamente satisfativa, conforme previsto na norma do Art. 273, do Código de Processo Civil que, após a alteração procedida pela Lei n.º 8.952, de 13/12/94 passou a dispor sobre a antecipação de tutela no bojo da própria ação. Ressalte-se que, a Lei 10.444, de 07 de maio de 2002, com vigência a partir de 08/08/2002, alterando alguns artigos do Código de Processo Civil, fortificou o instituto da tutela antecipada incluindo no artigo 273, os parágrafos 6º e 7º que assim dispõem: ...Parágrafo 6º - A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. Parágrafo 7º - Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. No caso dos autos, inexistente perigo de ser inviabilizada a via ordinária que está assegurada à requerente e devidamente exercida. A par disto, o pedido de liminar da maneira formulada configura antecipação de tutela, que se liga com o julgamento final da ação sob procedimento ordinário. Diante disto, verifica-se total ausência de interesse de agir no ajuizamento desta medida cautelar inominada posto que, sem prejuízo de ser requerida na principal, o processamento da cautelar autônoma se revelaria tão inútil como desnecessário a exigir das partes e do Judiciário o desperdício de esforços, material, tempo e serviços. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, com base no Art. 295, III, do Código de Processo Civil, pela ausência de interesse de agir nesta ação autônoma, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito e, portanto, sem prejuízo do exame da questão de fundo na ação principal a ser proposta, nos termos do Art. 267, IV, da lei processual. Custas processuais pela requerente, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se implementem as condições do artigo 12

da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Sem honorários de advogado, em face do requerido não ter composto a relação jurídica processual. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica a Requerente autorizada a retirá-los, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.019299-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X GISLAINE APARECIDA ESPOSITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Reintegração de Posse, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de GISLAINE APARECIDA ESPOSITO, com o escopo de ser reintegrada na posse do apartamento nº 44, localizado na Rua Maria Paula, 161 - Bela Vista. Afirma a autora que a requerida firmou Contrato de Arrendamento Residencial, obtendo a posse do imóvel cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Aduz que as obrigações deixaram de ser adimplidas ensejando a propositura do presente feito. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 06/23), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.309,46 (mil trezentos e nove reais e quarenta e seis centavos). Custas fl. 24. No despacho de fl. 27 foi determinado que o exame do pedido liminar seria postergado após a vinda da contestação. A Caixa Econômica Federal à fl. 31 requereu a extinção do presente feito, tendo em vista que a quitação dos débitos em questão, estando satisfeita as obrigações vencidas, convalidando o contrato para o pagamento das obrigações vincendas. É o relatório.

Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Reintegração de Posse ajuizado com o escopo de notificar a requerida para realizarem o pagamento das parcelas vencidas referentes ao arrendamento e condomínios. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) No caso dos autos, a CEF em petição de fl. 31 informou que a requerida quitou o débito em questão, desta feita, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da requerente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios indevidos, posto que a requerente não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

2008.61.00.028163-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX ROGERIO FELICIANO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de ALEX ROGÉRIO FELICIANO E ELAINE MARTINS SANTANA, com o escopo de ser reintegrada na posse do apartamento nº 22, localizado no 02º andar do Bloco 05 do Condomínio Residencial Aguanambi 1, sito a Avenida Aguanambi s/nº, Guaianazes, São Paulo/SP, bem como de os requeridos serem condenados no que se refere à Taxa de Ocupação e demais encargos. Afirma a autora que os requeridos firmaram Contrato de Arrendamento Residencial, obtendo a posse do imóvel cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado

pela CEF, Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Aduz que as obrigações deixaram de ser adimplidas ensejando a propositura do presente feito. Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 07/23), atribuindo à causa o valor de R\$ 949,46 (novecentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos). Custas fl. 24. O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 27). Em petição de fl. 29 a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do presente feito, tendo em vista que os réus adimpliram as parcelas que justificavam a propositura da ação. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ajuizada com o escopo de a CEF ser reintegrada na posse do apartamento nº 22, localizado no 02º andar do Bloco 05 do Condomínio Residencial Aguanambi 1, sito a Avenida Aguanambi s/nº, Guaianazes, São Paulo/SP, bem como de os requeridos serem condenados no que se refere à Taxa de Ocupação e demais encargos. A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltarão o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) No caso dos autos, a CEF em petição de fl. 29 informou que os requeridos quitaram as parcelas em atraso, desta feita, resta evidente a ausência do interesse de agir superveniente, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a ausência de interesse de agir superveniente da requerente, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Honorários advocatícios indevidos, posto que os requerentes não compuseram a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Expediente Nº 2257

MONITORIA

2004.61.00.029830-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LUCIANO AUGUSTO LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o Agravo Retido de fls. 115/123. Vista ao AGRAVADO para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.00.000774-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIA DAS GRACAS DOMINGUES LEITE SCHWARTSMAN-EPP E OUTRO (ADV. SP141422 MARIA ALICE MUNIZ CUNHA E ADV. PI003598 RENATO BEREZIN)

Fl. 190 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido, para efetivo cumprimento do despacho de fl. 185. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.006807-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X JULIO CESAR RIBEIRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 37 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl. 35. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.019913-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS)

LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X HERVANIL ALVES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP260986 EDSON FRANCISCO DOS SANTOS)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.042112-9 - TECIDOS SENADOR LTDA (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1- Proceda a Secretaria o decurso de prazo das partes, em relação ao despacho de fl.291.2- Cumpra a parte AUTORA o tópico final do despacho de fl.291, requerendo o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

2000.61.00.025076-5 - MARIA DE FATIMA GOMES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Requeira a RÉ o que for de direito, quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado) provocação da parte interessada.Int.

2001.61.00.011953-7 - ASSOCIACAO ESCOLAR BENJAMIN CONSTANT LTDA (ADV. SP180573 FLAVIA PRISCILA COSTA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP168856 CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada (SENAC), em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus, deferido às fls. 1275.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação.Intime-se.

2002.61.00.023636-4 - RONILDO SANTIAGO DOS SANTOS ABREU (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a RÉ acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora à fl.393.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.003593-9 - ELISABETE DE MELLO (ADV. SP114544 ELISABETE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho as decisões de fls.13/14 e 23/24, proferidas nos autos da Impugnação ao Pedido de Justiça Gratuita nº 2007.61.00.017671-7, por seus próprios fundamentos..Pa 1,7 Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.00.012971-5 - MARIA DO CARMO (ADV. SP179600 JUDITE FERREIRA DOS SANTOS IZQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls.84/90 no efeito suspensivo.Manifeste-se a parte AUTORA acerca da referida Impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.017373-3 - GERALDA APARECIDA MOREIRA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.94 - Mantenho a decisão de fls.80/85 por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o tópico final da decisão supramencionada, citando-se e intimando-se a ré.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 2263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.028671-8 - IRACEMA AKIKA TAKAHASHI E OUTROS (ADV. SP077535 EDUARDO MARCIO MITSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

1999.61.00.034363-5 - OSMAR CARDOSO OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documento de fls. 485/486, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

1999.61.00.059545-4 - ROMILDO BEZERRA COSTA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS)

JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.021245-4 - JOSE CARLOS MAZINI (ADV. SP164560 LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.00.021274-0 - CARLOS ANTONIO DE CAMPOS (ADV. SP127189 ORLANDO BERTONI) X SIDNEY ERASMO E OUTROS (ADV. SP109901 JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

2000.61.00.040329-6 - PEDRO WITT (ADV. SP170386 RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 267: defiro. Em face do obstáculo judicial concedo à parte autora,em devolução, o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria. Int.

2001.61.00.023558-6 - DINIR RODRIGUES BUENO E OUTROS (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Manifeste-se objetivamente a parte autora sobre a petição e extrato de fls. 288/289, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.00.030738-0 - MARIA BUHNEMANN DE ARRUDA MARTINS E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 451: nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte interessada, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação.Intime-se.

2002.61.00.012771-0 - OSORIO ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP071432 SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E ADV. SP071106 MAURICIO MARTINS TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação da parte autora e, após, da parte ré, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.00.012976-6 - FRANCISCA FERNANDES FERREIRA E OUTROS (ADV. SP109974 FLORISVAL BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

1. Desentranhe-se a via original do Alvará de Levantamento nº 152/24 (NCJF 0625696), arquivando-se, após, em pasta própria. 2. Fl. 213: defiro. Compareça o patrono dos exequentes em Secretaria para agendar a retirada do alvará de levantamento a ser reexpedido. Int.

2003.61.00.002808-5 - SUMIKA OKAMURA E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.357/358: defiro. Em face do obstáculo judicial concedo à parte ré, em devolução, o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o item 2 de fl. 349. Int.

2003.61.00.006128-3 - OLNEY DOMINGOS NEGRINI (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 212/214: defiro. Em face do obstáculo judicial concedo à parte autora, em devolução, o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial a fl. 195 dos autos. Int.

2003.61.00.007629-8 - LIDIA NISSIMURA (ADV. SP154293 MARIA ISABEL PAPROCKI WAINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 178: manifeste-se objetivamente a parte autora. Int.

2003.61.00.011189-4 - ORLANDO DOS SANTOS (ADV. SP136659 JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em face da impugnação da parte autora de fls. 183/188, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apreciação. Int.

2003.61.00.033613-2 - PAULO SANTOS REIS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E ADV. SP111996E ALETHEA PEZENTE MURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 205/206: assiste razão à parte autora. Providencie a Caixa Econômica Federal o depósito judicial da diferença apurada em relação aos honorários advocatícios. Com o depósito judicial da diferença de honorários, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.00.008447-0 - JOSE ANTONIO DO SACRAMENTO (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 104/111: ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

2004.61.00.027319-9 - RUY LUIZ GIOMETTI E OUTRO (ADV. SP038150 NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 141/147: ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

2005.61.00.002021-6 - NELSON GIL (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 191/209: ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

2005.61.00.006132-2 - PASCOAL MILITAO DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 297: comprove a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, ter creditado o valor correspondente ao índice 18,35%-LFT conforme alega. Int.

2005.61.00.013057-5 - MANOEL AMIRATTI PEREZ (ADV. SP029482 ODAIR GEA GARCIA E ADV. SP032376 JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Em face a discordância da parte autora dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal para cumprimento da obrigação de fazer, justificando a divergência com apresentação de planilha dos valores que entende corretos, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos referentes aos valores devidos pela Ré, nos exatos termos da sentença e v. acórdão transitado em julgado, inclusive quanto a eventuais honorários advocatícios. Intime-se.

2006.61.00.027033-0 - CONSTANTINO APARECIDO FERREIRA (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação da parte autora e, após, da parte ré, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.009211-0 - JOSE LUIZ JIMENEZ MANZANO (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação da parte autora e, após, da parte ré, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.015576-3 - CARLOS EDUARDO MOREIRA LIMA - ESPOLIO (ADV. SP016778 PAULO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

2008.61.00.000474-1 - MARCIA APPARECIDA CESTARI FORGIONI (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO

ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.000339-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.059545-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ROMILDO BEZERRA COSTA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 776

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

93.0014146-5 - WILLIS PEREIRA EVANGELISTA (ADV. SP117140 ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X SOLANGE APARECIDA AMATUCCI EVANGELISTA (ADV. SP090862A TARCISIO GERALDO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Promova a CEF a retirada do alvará de levantamento dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Int.

2005.61.00.027495-0 - JOSE FLAVIO SIMOES E OUTRO (ADV. SP152523 PAULO CESAR BOGUE E MARCATO E ADV. SP047368A CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA (ADV. SP053449 DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E ADV. SP037165 CARLOS LAURINDO BARBOSA E ADV. SP052295 MARIA DE LOURDES DE BIASE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar suficientes os depósitos efetuados pelos requerentes, outorgando-lhes quitação no que tange às obrigações correspondentes, bem como para reconhecer a subsistência da cobertura do saldo devedor residual financiamento imobiliário pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, em consequência, extinguir a obrigação pactuada em 19 de agosto de 1983 e determinar o levantamento da hipoteca. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.C.

DESAPROPRIACAO

98.0016804-4 - CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E ADV. SP097013 PAULO SAMUEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP066471 YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Recebo o agravo retido da co-ré CEF. Intime-se a parte autora para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

MONITORIA

2007.61.00.026994-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X CLAUDIA JUVENTINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE CARLOS FERREIRA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de prazo pleiteado pela CEF às fls. 62, por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, cumpra a CEF o despacho de fl. 59, sob pena de extinção do feito. Lado outro, nomeie a Defensoria Pública da União como curadora especial da co-requerida CLAUDIA JUVENTINO, citada por hora certa, nos termos do art. 9º, II do CPC. Expeça-se o competente mandado de intimação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0035559-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0032919-0) LUIZ CARLOS ANGELI MARTINS E OUTRO (ADV. SP168044 JOSÉ EDUARDO ALBUQUERQUE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Promova a CEF a retirada do alvará de levantamento dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Int.

98.0034271-0 - DEVANIR ROBERTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO-OAB 218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do alvará no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

1999.61.00.011923-1 - JOAO CARLOS GONCALVES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP154063 SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa de fls. 414, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.034141-9 - MILTON COSTA (ADV. SP091982 LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Promova a CEF a retirada do alvará de levantamento dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Int.

1999.61.00.044323-0 - RITA DE CASSIA MANNI E OUTRO (ADV. AC001437 ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista a documentação apresentada pela autora, intime-se a CEF para que cumpra a sentença de fls. 278/286, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa, nos termos do art. 461, parágrafo 5º do CPC, acostando aos a sua comprovação.

1999.61.00.047423-7 - MIGUEL ANTONIO RUIZ E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Dispenso os autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita, tal como requerida. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a parte Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2000.61.00.012694-0 - GILBERTO JORGE DE SOUZA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se pessoalmente a parte autora a regularizar a sua representação precensual, tendo em vista a renúncia dos procuradores, bem como para que efetue o pagamento do valor devido, nos termos da memória de cálculo de fls. 369/370, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. A penhora on line sobre a conta corrente requerida pela exequente em sua petição de fls. 374/375 é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, por ora, indefiro o pedido formulado. Int.

2001.61.00.022817-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.047423-7) MIGUEL ANTONIO RUIZ E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E ADV. SP128765 SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispenso os autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-o, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12

da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2001.61.00.024129-0 - ADILSON MAXIMINO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP050791 ZENOBIO SIMOES DE MELO E ADV. SP078020 FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Oficie-se à 9ª Vara Cível Federal solicitando informação acerca da transferência dos valores depositados nos presentes autos na conta judicial n. 197.005-7 ao Juízo da 25ª Vara, tendo em vista o ofício enviado pela CEF à fl. 1683. Após, venham os autos conclusos para apreciação da prova produção de prova pela parte autora às fls. 1585/1595.Int.

2002.61.00.026256-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP191250 CLAUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Promova a CEF a retirada do alvará de levantamento dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Int.

2003.61.00.020591-8 - AURELIO FLAVIO MACHADO FRANCA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que a Caixa Econômica Federal cedeu os créditos imobiliários à CIBRASEC, razão pela qual esta passa a ser a legitimada para figurar no pólo passivo da presente ação. Sobre a cessão de crédito, dispunha o art. 286 e 290 do Código Civil de 1916, vigente à época da celebração do negócio jurídico: O credor pode ceder seu crédito, se isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação. A cessão do crédito hipotecário não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Com efeito, a cessão dos créditos imobiliários foi registrada em 20 de janeiro de 2001, ao passo que a ação foi proposta em 29 de julho de 2003, após, portanto, ao registro da cessão, razão pela qual a ação deveria ter sido proposta em face da CIBRASEC e não em face da Caixa Econômica Federal, não sendo aplicável ao caso em testilha o art. 40 do Código de Processo Civil. Ademais, a Lei 9.514/97 possibilita a criação de empresas de securitização e estabelece, em seu art. 35, que Art. 35. Nas cessões de crédito a que aludem os arts. 3º, 18 e 28, é dispensada a notificação do devedor. Não havendo cobertura pelo Fundo de Compensação por Variações Salariais, porquanto o contrato de financiamento foi firmado sob o Sistema Hipotecário, não há motivo que atraia a competência da Justiça Federal. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Tenho que, em relação ao afastamento da CEF, encontra-se a decisão coberta pela preclusão consumativa. Decisão acertada, visto que a cessão feita pela CEF à CIBRASEC, da totalidade dos créditos do contrato, anteriormente ao ajuizamento da causa, e não havendo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais, inviabilizaria, de qualquer maneira, o litisconsórcio passivo necessário. 2. A competência é absoluta, e a seu respeito deve o juiz sempre agir oficiosamente, a teor do artigo 301, 4º, do CPC, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. 3. Prejudicado a apelação. (AC 2002.70.00.011930-0/PR, Rel. Desembargador Federal Jairo Gilberto Schafer, Quarta Turma, D.E. 19.5.2008). CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CESSÃO DOS CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. EXCLUSÃO DA LIDE. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA ESTADUAL. - A cessão dos créditos imobiliários operada entre a Caixa e a CIBRASEC adquiriu eficácia erga omnes após a averbação do registro na matrícula do imóvel hipotecado, junto ao competente RI, confirmando a ilegitimidade passiva da Caixa para compor a lide. (AC 2001.71.07.001746-0/RS, Desembargador Federal Edgard Antônio Lippman Júnior, Quarta Turma, DJ 1.6.2005, p. 490). Desta forma, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente ação e a inclusão da CIBRASEC - Companhia Brasileira de Securitização, reconhecendo, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito. Ao SEDI para regularização. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Intimem-se.

2003.61.00.021304-6 - VALMIR PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS E ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls. 274/275: Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão das pessoas físicas elencadas na petição de fl. 275. Outrossim, defiro os pedidos para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulados pelos co-autores às fls. 279; 282 e 285. Tendo em vista que já houve apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 159/163), bem como apresentação de contestação pela CEF (fls 171/215), manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo legal sucessivo. Após, dê-se vista ao MPF.Int.

2003.61.00.024073-6 - LA VALLE DO BRASIL LTDA E OUTROS (ADV. PR007936 VALMIR SCHREINER MARAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Intimem-se os devedores (parte autora) para que efetuem o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de

cálculo de fls. 768/769, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2003.61.00.026474-1 - ABDUL MASSIH WAQUIL E OUTRO (ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP147590 RENATA GARCIA E ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA)

Intimem-se os executados (CEF e ABN AMRO REAL S/A) para que efetuem o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 406/407, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que lhe é de direito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2004.61.00.013503-9 - SILVINA DOMINGUES NOGUEIRA LANCA (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista a apresentação de memória de cálculo atualizada, expeça-se alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução

2004.61.00.026564-6 - LOURIVAL RODRIGUES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida às fls. 65/67. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2004.61.00.026620-1 - DELTA TERESA FRANCHINI DROGARIA - ME E OUTRO (ADV. SP128097 LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)

A penhora on line sobre a conta corrente requerida pela exequente em sua petição de fls.369/370 é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, por ora, indefiro o pedido formulado. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.005478-0 - YARA FILGUEIRAS ALMEIDA (ADV. SP130498 GELSON JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

2006.61.00.024545-0 - AURELIO FLAVIO MACHADO FRANCA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Verifica-se que a Caixa Econômica Federal cedeu os créditos imobiliários à CIBRASEC, razão pela qual esta passa a ser a legitimada para figurar no pólo passivo da presente ação. Sobre a cessão de crédito, dispunha o art. 286 e 290 do Código Civil de 1916, vigente à época da celebração do negócio jurídico: O credor pode ceder seu crédito, se isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação. A cessão do crédito hipotecário não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Com efeito, a cessão dos créditos imobiliários foi registrada em 11 de fevereiro de 2000, ao passo que a ação foi proposta em 10 de novembro de 2006, após, portanto, ao registro da cessão, razão pela qual a ação deveria ter sido proposta em face da CIBRASEC e não em face da Caixa Econômica Federal, não sendo aplicável ao caso em testilha o art. 40 do Código de Processo Civil. Ademais, a Lei 9.514/97 possibilita a criação de empresas de securitização e estabelece, em seu art. 35, que Art. 35. Nas cessões de crédito a que aludem os arts. 3º, 18 e 28, é dispensada a notificação do devedor. Não havendo cobertura pelo Fundo de Compensação por Variações Salariais, porquanto o contrato de financiamento foi firmado sob o Sistema Hipotecário, não há motivo que atraia a competência da Justiça Federal. Confirmam-se, nesse

sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Tenho que, em relação ao afastamento da CEF, encontra-se a decisão coberta pela preclusão consumativa. Decisão acertada, visto que a cessão feita pela CEF à CIBRASEC, da totalidade dos créditos do contrato, anteriormente ao ajuizamento da causa, e não havendo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais, inviabilizaria, de qualquer maneira, o litisconsórcio passivo necessário. 2. A competência é absoluta, e a seu respeito deve o juiz sempre agir oficiosamente, a teor do artigo 301, 4º, do CPC, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. 3. Prejudicado a apelação. (AC 2002.70.00.011930-0/PR, Rel. Desembargador Federal Jairo Gilberto Schafer, Quarta Turma, D.E. 19.5.2008). CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CESSÃO DOS CRÉDITOS IMOBILIÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. EXCLUSÃO DA LIDE. REMESSA DO FEITO À JUSTIÇA ESTADUAL. - A cessão dos créditos imobiliários operada entre a Caixa e a CIBRASEC adquiriu eficácia erga omnes após a averbação do registro na matrícula do imóvel hipotecado, junto ao competente RI, confirmando a ilegitimidade passiva da Caixa para compor a lide. (AC 2001.71.07.001746-0/RS, Desembargador Federal Edgard Antônio Lippman Júnior, Quarta Turma, DJ 1.6.2005, p. 490). Desta forma, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da presente ação e a inclusão da CIBRASEC - Companhia Brasileira de Securitização, reconhecendo, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento do feito. Ao SEDI para regularização. Após, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Intimem-se.

2007.61.00.005880-0 - CARLOS ALBERTO PRANDINI E OUTROS (ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E ADV. SP090949 DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I.

2007.61.00.017480-0 - REINALDO ADILSON VICENTINI (ADV. SP175838 ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl.s 91/92. Com a concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Persistindo a divergência ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer. Int.

2007.61.00.025108-9 - MARLENE CARNIVALI RUIVO E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

2007.61.00.026629-9 - ROGERIO SALZEDAS (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Dispensar o autor do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita, tal como requerida. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto a parte Autora mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

2007.61.00.026957-4 - ELIANA ZULIANI BARBIERI (ADV. SP077137 ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Fls. 40/41: Tendo em vista tratar-se de conta conjunta, intime-se a parte autora para que proceda à regularização do pólo ativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, é certo que para instrução do pedido em ação judicial faz-se necessária a juntada de documentos comprobatórios de suas alegações, entretanto, se estes não se encontram em poder da parte autora, e não lhe são entregues quando solicitados, cabível o pedido para exibição. Isso posto, determino que a CEF exiba os extratos de caderneta de poupança das contas e dos períodos pleiteados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 355 do CPC. Int.

2007.61.00.027897-6 - ROSANGELA FERREIRA (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Mantenho a decisão proferida às fls. 206/207 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Manifeste-se a parte autora acerca da documentação apresentada aos autos às fls. 213/250, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.001053-4 - ALCEU BONINI BUENO E OUTROS (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP134050 PAULO FERREIRA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Frise-se, finalmente, que a prolação de sentença por juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo ao Autor, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo juízo competente. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

2008.61.00.001173-3 - MARTA LEME E OUTROS (ADV. SP037404 NAIR FATIMA MADANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS. Verifica-se que a presente demanda versa sobre a complementação de aposentadoria proposta por pensionistas de ferroviários falecidos da Ferrovia Paulista S/A (FEPASA), incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA), que por sua vez foi extinta em razão da edição da Medida Provisória nº 353, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007. Dispôs a lei supramencionada sobre a sucessão, pela União Federal, dos direitos, obrigações e ações judiciais em que a RFFSA fosse autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, exceto quanto aos feitos trabalhistas. Contudo, como a relação de trabalho mantida entre os ex-trabalhadores da RFFSA era regida pela Consolidação das Leis Trabalhistas, o benefício que se pretende obter possui natureza previdenciária, cabendo o julgamento às varas especializadas. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (Conflito de Competência 8611/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 24.4.2006, p. 303). CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRABALHADOR DA RFFSA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A relação de trabalho mantida pelo autor da ação era regida pela Consolidação das Leis do Trabalho. O benefício de complementação da aposentadoria se reveste de natureza previdenciária, cuja competência para processar e julgar é da Terceira Seção, nos termos do art. 10, 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional. Precedentes da Terceira Seção. 2. Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante da Terceira Seção declarada. (Conflito de Competência 9694/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Órgão Especial, DJU 26.3.2008, p. 130). Frise-se, finalmente, que a prolação de sentença por juízo absolutamente incompetente acarretaria prejuízo ao Autor, na medida em que a decisão seria anulada pelo Tribunal para que outra fosse proferida pelo juízo competente. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos presentes autos, bem como dos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.001042-3 e dos autos da Ação de Execução n. 2008.61.00.001175-7, em apenso, a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Traslade-se cópia dessa decisão para os aludidos autos em apenso. Intimem-se.

2008.61.00.015086-1 - EDUARDO ANTONIO MATOS MONTEIRO E OUTROS (ADV. SP065128 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E ADV. SP197170 RODRIGO GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido da parte autora. Intime-se o IBAMA para contraminuta, no prazo legal. Sem prejuízo, manifeste-se, ainda, acerca da decisão de fl. 1930. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

2008.61.00.022110-7 - SIDNEIA SALGADO DOS SANTOS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Contudo, considerando que r. sentença foi proferida com base no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, se houver apelação da parte autora, admite-se o juízo de retratação, nos termos do 1º, do mesmo artigo, por meio do qual é facultado ao juiz manter ou não a sentença. Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença embargada tal como lançada. INT.

2008.61.00.032967-8 - WALTER DO CARMO (ADV. SP215418 EDUARDO HENRIQUE DO CARMO E ADV. SP189548 FERNANDA BRAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033005-0 - MARIA APARECIDA GOUVEIA (ADV. SP031212 LINEU FERNANDO SILVA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a juntada da cópia das principais peças da Ação n. 95.0018998-4, que tramitou na 11ª Vara Cível Federal de São Paulo para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.033019-0 - ANDRE CARNICELLI KUSHNIR (ADV. SP172597 FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI E ADV. SP095928 OSCAR AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033020-6 - BORISCH CARNICELLI KUSHNIR (ADV. SP172597 FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI E ADV. SP095928 OSCAR AMARAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.033072-3 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP102331 ROBERTA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a parte autora a regularização do pólo ativo da ação, tendo em vista que se trata de conta corrente conjunta, juntando a procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, remetam-se os autos para a inclusão. Após, cite-se a CEF. Int.

2008.61.00.034261-0 - SIDNEIA SALGADO DOS SANTOS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isso posto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Translade-se a presente sentença para os autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.00.022110-7. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.017728-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOA VISTA (ADV. SP119528 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 54/55, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.002256-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031547-0) PEDRO GONCALVES (ADV. SP100004 OSMAR ALVES DE LIMA E ADV. SP256129 PATRICIA PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Apensem-se aos autos da Ação Monitória n. 2007.61.00.031547-0. Dê-se vista à embargada (CEF) para manifestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo. Int.

2009.61.00.002257-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031547-0) NEW CARNES REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP100004 OSMAR ALVES DE LIMA E ADV. SP256129 PATRICIA PEREIRA LIMA E ADV. SP273025 VIVIAN PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Apensem-se aos autos da Ação Monitória n. 2007.61.00.031547-0. Dê-se vista à embargada (CEF) para manifestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.001949-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de penhora on-line deferida, com fundamento no art. 655, do CPC e que, ao ser diligenciada, por meio do sistema BACENJUD, constatou-se que o executado possui contas em que a soma total dos saldos positivos, além de insuficiente para saldar a dívida, é ínfima quando comparada à quantia executada. Dessa forma, há que se admitir que o bloqueio desse valor irrisório atenta contra o princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE

OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO. 1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ2. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93). 3. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade. Agravo de instrumento improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona). Nessa esteira, deixo de proceder à constrição dos ativos financeiros das contas dos executados. Requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.024212-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CONSID IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP150690 CLAUDIO JOAO TADDEO FILHO E ADV. SP157822 PATRICIA MARTINEZ)

Fls. 294/295: Defiro o pedido formulado pela exequente. Expeça-se mandado de constatação e de avaliação dos bens penhorados, conforme indicado no auto de penhora e depósito às fls. 119/122, bem como a intimação ao depositário acerca das diligências realizadas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.017742-8 - UCR BEARING DO BRASIL LTDA (ADV. SP161121 MILTON JOSÉ DE SANTANA E ADV. SP254552 MARCELO DE MELO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 48/50: Cumpra corretamente a impetrante o r. despacho de fls. 41, no prazo improrrogável de 05 (dias) dias, sob pena de indeferimento da inicial: I - adequando o valor da causa ao benefício patrimonial pretendido, com a complementação das custas iniciais e a juntada da planilha que discrimine os créditos que pretende compensar; II - indicando a autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito e o seu endereço atualizado, nos termos da Portaria MEF nº 275/05, de 15/08/2005. Intime-se.

2008.61.00.034468-0 - SABRICO S/A (ADV. SP135406 MARCIO MACHADO VALENCIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 53: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela impetrante por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se o despacho de fl. 52, sob pena de indeferimento da inicial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.036866-0 - LOJAS RIACHUELO S/A (ADV. SP219093 RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, II, da Lei 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.83.008877-5 - ALBERTO DEODATO SEDA PADUAN (ADV. SP123062 EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a impetrante se remanesce interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a informação de fl. 40. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.000331-5 - DACARTO BENVIC S/A (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, ante a vedação legal à compensação antes do trânsito em julgado da decisão, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

2009.61.00.002579-7 - JOSE ROBERTO ALBERT ELIEZER - ME (ADV. SP121490 CRISTIANE MORGADO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo impetrante à fl. 49 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.00.002736-8 - BAR E PETISCO MACHADO LTDA - ME (ADV. SP255401 BRUNO FRANCHI BRITO E ADV. SP269322 LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

2009.61.00.002791-5 - SAMANTHA DE BARROS DIAS (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante, como exige o art. 7º, II, da Lei 1.533/51, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.00.002801-4 - FABIO BRESCIANI (ADV. SP145916 ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para dispensar o Impetrante da convocação para o início do estágio de adaptação e serviço - EAS perante o Serviço Regional Militar do Comando Militar do Sudeste, afastando-se a aplicação de quaisquer medidas punitivas.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 1.533/51, com as alterações introduzidas pela Lei 4.348/64. Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para manifestar-se no prazo de 5 (cinco dias). Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.017083-1 - ANA APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 93, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que lhe é de direito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2007.61.00.017107-0 - JOSE WAGNER DE LUCA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 109, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2007.61.00.017110-0 - SILVANA MYRNA DE ARRUDA LIRA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 160, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2007.61.00.017140-9 - CARLOS DIMITROVICH (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 82, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2007.61.00.017164-1 - VIVIAN UBUKATA (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560

BRENO ADAMI ZANDONADI)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 106, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que lhe é de direito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2007.61.00.017181-1 - RACHEL ALFONSO (ADV. SP007239 RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E ADV. SP041840 JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 162, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, podendo o credor requerer o que lhe é de direito nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

2008.61.00.032552-1 - FABIO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP141855 LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isso posto, por considerar o requerente CARECEDOR DE AÇÃO, extingo o processo SEM resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.902277-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.026564-6) MICHELLE ALMEIDA DA SILVA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.A condenação em custas e honorários na ação principal compreende esta cautelar.P.R.I.C.

2006.61.00.006624-5 - AURELIO FLAVIO MACHADO FRANCA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Converto o julgamento em diligência.s), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Ante a prolação de sentença em fls. 127/130, bem como a interposição de recurso de apelação de fls. 132/142, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Saliento que nas Ações Ordinárias nºs 2006.61.00.024545-0 e 2003.61.00.020591-8, que se encontravam em apenso, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da CEF ante à cessão dos créditos imobiliários à CIBRASEC, com a conseqüente remessa dos referidos autos à Justiça Estadual.Intimem-se.

2009.61.00.002729-0 - RUDNIK COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP099609 MARCELO BORGHI MOREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de sustar os efeitos do protesto dos títulos de nº 5646-C e 5673-B.Expeça-se ofício ao Cartório de Títulos e Documentos comunicando o teor da presente decisão, mediante traslado.P.R.I.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.002536-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.010050-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARCIA APRECIDA MONZANI DE SOUZA (ADV. SP187471 BIANCA SCONZA PORTO)

Providenciem as partes a retirada dos alvarás de levantamento expedidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.007074-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005069-0) ARLINDO SOARES DE ALBERGARIA (ADV. SP162265 ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 487/491, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 dias. Int.

2003.61.00.009402-1 - DELCINO RODRIGUES MARQUES E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 305, requeira, a parte ré, o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Int.

2004.61.00.020862-6 - DEL ROY E PEREIRA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP193999 EMERSON EUGENIO DE LIMA E ADV. SP138857 JULIANE PITELLA LAKRYC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 294/297. Intime-se, POR MANDADO, a autora para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 617,41 devida à União, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.O pagamento deverá ser feito pelo recolhimento de DARF, sob o código de receita n.º 2864.Int.

2005.61.00.004810-0 - HELENA TOSHIE YASUDA PINTO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Antes de analisar o recebimento da apelação do Banco Bradesco S/A (fls. 219/244 e 280/282), tendo em vista a informação de fls. 284/285, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, regularize o pólo ativo, incluindo no feito o inventariante do espólio de José Pinto ou o herdeiro do mesmo. Int.

2005.61.00.014062-3 - SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA (ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 364/367. Intime-se, POR MANDADO, a autora para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 1.166,16 devida à União, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.O pagamento deverá ser feito pelo recolhimento de DARF, sob o código de receita n.º 2864.Int.

2006.61.00.027705-0 - BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP101300 WLADEMIR ECHEM JUNIOR E ADV. SP256154 MARCELO SA GRANJA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor das petições e ofício de fls. 3980/3991 para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

2007.61.00.014585-0 - CELIDONIO DE FREITAS FERRAZ E OUTROS (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO E ADV. SP171724 LUCIANE CAMARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 115/119. Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 51.216,08 devida à parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

2007.61.00.018434-9 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 710/4589. Ciência ao autor dos documentos juntados pela ré. Fls. 4591/4593. Ciência às partes acerca da estimativa apresentada pelo perito, para manifestação em 10 dias. Int.

2008.61.00.004598-6 - DEODATO DE MELLO FREIRE (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 135/139: Tendo em vista que foi garantido o juízo, intime-se o impugnado para manifestação em 15 dias. Int.

2008.61.00.020751-2 - JOAO FRANCISCO NEGRAO TRAD (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 138/143: Ciência ao autor para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.027051-9 - ADIRSON QUIRINO DOS SANTOS (ADV. SP204607 CASSIO MINGHINI QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP234280 EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira, a CEF, o que de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Int.

2008.61.00.030304-5 - MANOEL FRANCISCO DE LIMA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da alegação de fls. 26/31, intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, comprove o pagamento da tarifa bancária exigida para o fornecimento de 2ª via do extrato bancário. Int.

2008.61.00.030990-4 - MARIA DE FATIMA DE PAIVA (ADV. SP193758 SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado para deferir este pedido e determinar que a ré seja intimada, por mandado, a juntar aos autos os extratos relativos à conta poupança n.º 00334964-6, da agência 0269, de titularidade de Maria de Fátima de Paiva, referentes aos períodos do Plano Verão (01/89), Collor I (1990) e Collor II (1991), no prazo da apresentação da defesa. Cite-se e intime-se a ré. Publique-se.

2008.61.00.033098-0 - LUCIA FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, promova a inclusão de Manoel Fernandes, cotitular da conta poupança n.º 64.683-2 (fls. 12), ou esclareça o motivo pelo qual o mesmo não é parte no presente feito, sob pena de indeferimento da inicial. Pede a autora, na inicial, que a ré seja intimada a fornecer os extratos da conta poupança acima indicada, de titularidade da mesma, referentes aos períodos de janeiro e fevereiro/89, abril e maio/90 e fevereiro e março de 91. (...) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado para deferir este pedido e determinar que a ré seja intimada, por mandado, a juntar aos autos os extratos relativos à conta poupança n.º 64.683-2, agência 0272, cujos titulares são Manoel Fernandes e Lucia Fernandes de Oliveira, referentes aos períodos de janeiro e fevereiro/89, abril e maio/90 e fevereiro e março de 91. Publique-se.

2008.61.00.033464-9 - CAETANO ZAMPINI (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte Certidão de Pobreza ou comprove o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da inicial. Intime-se-o, ainda, para que, nos termos do art. 283 do CPC, junte documento que comprove a titularidade da conta poupança objeto desta ação e demonstre a existência de saldo no período de janeiro/89, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.033562-9 - BENEDITO JOSE DA SILVA BAENA (ADV. SP041005 JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista que o autor possui idade superior a sessenta anos (fls. 13), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03. Anote-se. Cite-se. Int.

2008.61.00.033617-8 - HELENA MIRTES DE CASTILHO E OUTROS (ADV. SP248762 MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR E ADV. SP259709 GREGORIO ZI SOO KIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita e, tendo em vista que as autoras Helena e Rachel possuem idade superior a sessenta anos (fls. 12 e 13), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03. Diante da diversidade de pedidos (fls. 36/47), afasto a ocorrência de prevenção entre este e o processo n.º 950014135-3. Intimem-se as autoras Maria Daniela e Helena para que, no prazo de 10 dias, juntem cópia da inicial ou certidão de objeto e pé do processo n.º 2007.63.01.066032-0 para verificação acerca de litispendência, sob pena de indeferimento dos pedidos relacionados às mesmas. Int.

2008.61.00.033896-5 - LUIZ CARLOS RAMICELLI (ADV. SP112274 CARLOS RIOJI TOMINAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado para deferir este pedido e determinar que a ré seja intimada a juntar aos autos o extrato da conta poupança n.º 99006337-7, agência 0245-3, de titularidade do mesmo, no período referente ao Plano Verão (1989), no prazo da apresentação da defesa Int.

2008.61.00.034792-9 - MARIANA BROLIO LOCATELLI (ADV. SP163339 RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

(...) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado para deferir este pedido e determinar que a ré seja intimada, por mandado, a juntar aos autos os extratos relativos à conta poupança n.º 013.00001113-0, da agência 1655, de titularidade de Mariana Brolio Locatelli, referentes aos períodos do Plano Bresser (1987), Plano Verão (1989), Collor I (1990) e Collor II (1991). Cite-se e intime-se a ré. Publique-se.

2009.61.00.000244-0 - ANTONIO ROBERTO DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP143459 MACIEL JOSE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.000659-6 - SERAFIM VICARI - ESPOLIO (ADV. SP257124 RENDIA MARIA PLATES E ADV. SP275898 LUIZ WILSON PLATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a petição de fls. 18/19 como aditamento à inicial. Não há que se falar em inversão do ônus da prova no que se refere à prova de titularidade da caderneta de poupança. O Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. (RESP n.º 2004.00.26730-3, 2ª T. do STJ, J. em 21.9.04, DJ de 29.11.04, p. 305, Relatora ELIANA CALMON). Assim, comprove, a autora, a titularidade da conta, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja o presente feito convertido em ação de rito ordinário, conforme requerido às fls. 18/19. Após, tornem conclusos. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.003712-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000244-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO ROBERTO DE ASSIS (ADV. SP143459 MACIEL JOSE DE PAULA)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa. Vista ao impugnado para manifestação no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.025192-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.022607-3) CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (ADV. SP008354 CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DEBORA SOTTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, o julgamento dos agravos de instrumentos n.º 2008.03.00.046831-6 e n.º 2008.03.00.046832-8 (fls. 1471). Int.

2003.61.00.022669-7 - OPHTHAL - SERVICOS MEDICOS EM OFTALMOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP109690 EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E ADV. SP158374 MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, o julgamento dos agravos de instrumentos n.º 2008.03.00.043285-1 e n.º 2008.03.00.043286-3 (fls. 305). Int.

2004.61.00.025995-6 - NELSON YOSHIMOTO E OUTRO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP063746 RAIMUNDO HERMES BARBOSA E ADV. SP137731 DEBORA GUIMARAES BARBOSA E ADV. SP012199 PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E ADV. SP068723 ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte ré dos documentos juntados pela autora às fls. 303/314. Após, devolvam-se os autos ao perito para conclusão do laudo pericial. Int.

2005.61.00.005271-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.002659-0) MARCIO SALES (ADV. SP051336 PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Traslade-se cópia da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 2008.61.00.031955-7 (fls. 478/479) e do despacho de fls. 514 para estes autos e, após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.00.015001-0 - GISELE FABRICIO DA COSTA (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 364: Nada a decidir, tendo em vista a sentença prolatada às fls. 306/316, cabendo a análise da petição à instância superior. Cumpra-se o despacho de fls. 359 in fine. Int.

2007.61.83.007997-6 - FRANCISCO RETAMIRO FILHO (ADV. SP253298 GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista que o autor possui idade superior a sessenta anos (fls. 14), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.741/03. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.00.010569-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JAIR ALEIXO DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora do ofício juntado às fls. 77, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2008.61.00.032190-4 - MARIA APPARECIDA MOSCA LAMASTRA E OUTROS (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 42: Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela parte autora, para cumprimento do despacho de fls. 41.Int.

2008.61.00.033814-0 - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A (ADV. SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA E ADV. SP195279 LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação.Após, tendo em vista tratar-se unicamente de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.033866-7 - NELSON MONTEIRO DA COSTA (ADV. SP264087 CRISTIANE BATISTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por NELSON MONTEIRO DA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2008.61.00.033886-2 - TEREZINHA MARTINS CARDOSO (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por TEREZINHA MARTINS CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.380,87 (cinco mil, trezentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2008.61.00.033977-5 - ELVIRA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP187628 NELSON KANÔ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por ELVIRA PEREIRA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. PA 2,7 Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2008.61.00.034279-8 - SILVINO LIMA DE CUNHA (ADV. SP090789A MARIO HERMELINO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por SILVINO LIMA DE CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2008.61.00.034425-4 - JISELDA DA ROCHA LIMA GRAVINA (ADV. SP113607 PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a autora possui idade superior a sessenta anos (fls. 06), defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03. Anote-se. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, promova a junta do Instrumento de Procuração, de declaração de pobreza ou do comprovante de pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se-a, ainda, para que, no mesmo prazo, regularize o pólo ativo, incluindo no feito o cotitular da conta poupança n.º 00066704-1, Sr. Oswaldo Mario Gravina, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.034517-9 - ARNALDO DA EIRA (ADV. SP071334 ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por ARNALDO DA EIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em

nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2008.61.00.034627-5 - TONY MARCUS VIEIRA DE SOUZA (ADV. SP105937 IEDA MARIA MARTINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por TONY MARCUS VIEIRA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2008.61.00.034637-8 - REGINALDO ARANAO RAMOS (ADV. SP167135 OMAR SAHD SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefero o pedido de prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/03, pois, ao contrário do que foi afirmado na inicial, o autor possui idade inferior a sessenta anos (fls. 08). Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte, nos termos do art. 283 do CPC, documento que informe a titularidade e a data de aniversário da conta poupança n.º 00036097-4, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.034690-1 - PEDRO NIAN TU (ADV. SP042236 JOAO RAMOS DE SOUZA E ADV. SP097889 LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por PEDRO NIAN TU em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 23.553,88 (vinte e três reais, quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. PA 2,7 Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2008.61.00.034774-7 - CARLOS HISSASHI YAMADA (ADV. SP105826 ANDRE RYO HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por CARLOS HISSASHI YAMADA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2008.61.00.034825-9 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP168415 JEFERSON NAGY DA SILVA NANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário movida por MARIA JOSÉ DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo em vista que este juízo é incompetente para o julgamento de matéria referente à revisão de benefício previdenciário e considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação, determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal, desta Capital. Int.

2008.61.00.034883-1 - CLAUDIA BECHARA FONSECA (ADV. SP260711 ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, regularize sua representação processual, juntando o Instrumento de Procuração, junte Declaração de Pobreza ou o comprovante de pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2008.61.00.034888-0 - MIGUEL RODRIGUES (ADV. SP192312 RONALDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por MIGUEL RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2008.61.00.035016-3 - SALVADOR CANDIDO DE SOUZA (ADV. SP254746 CINTIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movia por SALVADOR CANDIDO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.000,00 (tês mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2008.61.00.036840-4 - ANTONIO RODRIGUES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP073620 AURORA DE JESUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por ESPÓLIO DE ANTÔNIO RODRIGUES E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2009.61.00.000273-6 - LILIANA LIGOTTI DE MELLO CASTANHO (ADV. SP242307 EDISON PAVAO JUNIOR E ADV. SP233270 RENATA PRADO CIPOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por LILIANA LIGOTTI DE MELLO CASTANHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2009.61.00.000387-0 - NOBERTO MITIYO MISSAWA E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para que se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Verifico que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável a obtenção da conciliação. Com efeito, a Caixa Econômica Federal costuma manifestar-se no sentido da ausência de interesse no acordo e não comparece às audiências de conciliação quando devidamente intimada. Diante disso, nos termos do par. 3º do art. 331 do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.444/02, deixo de designar audiência de conciliação. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.000391-1 - GABRIELA SALLES BARROS LATI (ADV. SP184075 ELISABETH MARIA PIZANI E ADV. SP269127 FELIPE AMARAL SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movia por GABRIELA SALLES BARROS LATI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 23.786,84 (vinte e três mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2009.61.00.000751-5 - BAPTISTA DONATI (ADV. SP189425 PAULO FERNANDO PAIVA VELLA E ADV. SP132693 CESAR EDUARDO BECHARA ARB CAMARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o benefício da justiça gratuita (fls. 26). Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, junte, nos termos do art. 283 do CPC, documento que demonstre a titularidade e a data de aniversário das contas n.º 00008011-5 e n.º 00010429-4, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.000835-0 - FRANCESCO LO DUCA - ESPOLIO (ADV. SP256887 DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se-a, ainda, para que, no mesmo prazo, junte o Termo de nomeação de Rosária Faro Lo Duca como inventariante, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.000862-3 - GENE CABRAL DE OLIVEIRA (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, promova a juntada de contrafé, de declaração de pobreza ou do

comprovante de pagamento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se-a, ainda, para que, no mesmo prazo, junte documento que demonstre a titularidade e a data de aniversário da conta poupança objeto desta ação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.001273-0 - DIOCLECIANA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP089205 AURO TOSHIO IIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por DIOCLECIANA FERNANDES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2009.61.00.001370-9 - ADEMIR DOS SANTOS (ADV. SP088732 ADEMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por ADEMIR DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2009.61.00.001512-3 - IDA FAERMAN (ADV. SP183459 PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por IDA FAERMAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2009.61.00.001590-1 - MARIA JUNDURIAN KORUKIAN E OUTRO (ADV. SP252929 MARCEL SCHINZARI E ADV. SP252393 ROMULO FRANCISCO BICUDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por MARIA JUNDURIAN KORUKIAN E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2009.61.00.001638-3 - OSWALDO JACOB (ADV. SP089205 AURO TOSHIO IIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por OSWALDO JACOB em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2009.61.00.001700-4 - VALMIRA NELZITA TORRES (ADV. SP236657 MARTA SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por VALMIRA NELZITA TORRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2009.61.00.001842-2 - LEANDRO TAVARES DE LIRA (ADV. SP062475 MARIA APARECIDA LUCCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por LEANDRO TAVARES DE LIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da

Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

2009.61.00.001960-8 - ELZA YAYOI BASSI E OUTROS (ADV. SP137655 RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, juntem, nos termos do art. 283 do CPC, documentos que demonstrem a data de aniversário da conta poupança n.º 00058429-3 (fls. 35), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.002051-9 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A (ADV. SP103364 FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E ADV. SP034524 SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nesta ação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2009.61.00.002911-0 - OSWALDO FACINI (ADV. SP179598 ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Trata-se de ação de cobrança movida por OSWALDO FACINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Verifico que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Diante disso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.020232-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) X ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à CEF da certidão negativa de fls. 58, para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 845

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2008.61.81.006149-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.015395-2) JOSE CARLOS GUERREIRO (ADV. SP101458 ROBERTO PODVAL E ADV. SP235045 LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 743/744: Vista à defesa do acusado JOSE CARLOS GUERREIRO.

ACAO PENAL

2003.61.81.000615-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGE LUIS ALARCON TELLO (ADV. SP162143 CHIEN CHIN HUEI E ADV. SP228320 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X MARIA DE FATIMA FIGUEIRA ALARCON

Ciência à defesa da expedição da Carta Precatória n.º 47/09 à Comarca de OSASCO/SP para oitiva da testemunha de defesa ELIZABETE DIAS DE LIMA BARRETO, com prazo de cumprimento de 30 (trinta) dias.

2003.61.81.005855-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO DELLA GATTA E OUTRO (ADV. SP065457 CESAR GALDINO) X LUIZ ROZENBLUM E OUTRO (ADV. SP138175 MAURICIO DE CARVALHO ARAUJO)

Ciência aos defensores da expedição das Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, todas com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, conforme segue: CP 49/09 à Comarca de Osasco/SP para oitiva das testemunhas HELIO VIVALDO DOMINGUES DIAS e ARNALDO APARECIDO LEARDINI CALDEIRÃO; CP 50/09 à Justiça Federal de Jaú/SP para a oitiva de MARIA ANGELICA DE GOES PEIXOTO PEREIRA; CP 51/09 à Justiça Federal de Belo Horizonte/MG para a oitiva da testemunha FABIANO LOPES FERREIRA; CP 52/09 para a Comarca de Porto Franco/MA para a oitiva de SÍRIO SILVA; CP 53/09 à Justiça Federal de Goiânia/GO para a oitiva da testemunha SANDRO CAETANO DE OLIVEIRA; CP 54/09 à Justiça Federal de Fortaleza/CE para o depoimento

de MARCOS SARAIVA; CP 55/09 à Comarca de Quixadá/CE para a oitiva de FRANCISCO SERGIO CABRAL DE M. HOLLANDA e a CP 56/09 à Comarca de Atibaia/SP para a oitiva da testemunha CLÁUDIO LICCIARDDI.

2008.61.81.011765-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.004884-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUCIANE DAVID (ADV. SP155943 FERNANDO JOSÉ DA COSTA E ADV. SP005865 PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR) X ROBERTO PEDRANI (ADV. SP005865 PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E ADV. SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS E ADV. SP189753 ANGELITA MONIQUE DE ANDRADE)

1) Em complemento ao despacho de fls.580, dê-se ciência às defesas que deverão providenciar a versão das Cartas Rogatórias para seus respectivos idiomas, por tradutor juramentado, sendo deferido o prazo de 20 (vinte) dias para entregá-la na Secretaria deste Juízo.2) Oficie-se à Polícia Federal, nos exatos termos do requerido pelo MPF em sua promoção de fls. 660/61, in fine.3) Petição da defesa de Luciane David, às fls. 663/64: É ônus da defesa fornecer o endereço e qualificação corretos da testemunha, por conseguinte, INDEFIRO o pedido com relação a IURI DANIN GALLATI, podendo a defesa apresentar a testemunha, independentemente de intimação, à audiência já designada.- No mais, notifique-se, por derradeiro, uma vez que se trata de terceira tentativa de localização, a testemunha BENEDITA MARIA MACHADO VIANA, no novo endereço indicado.4) Petição da defesa de Roberto Pedrani, às fls. 665/66:Do mesmo modo, como última tentativa, notifique-se, no endereço fornecido, a testemunha JANILSON SILVA.- Por fim, INDEFIRO a substituição da testemunha BENEDITA MARIA MACHADO VIANA pelo policial federal Evandro, conforme pedido formulado pela defesa, uma vez que este Juízo não vislumbra a necessidade da oitiva de tal testemunha, nos termos do disposto no artigo 209 do Código de Processo Penal.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1652

ACAO PENAL

2008.61.81.000118-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.013478-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORLIN NIKOLOV IORDANOV (ADV. SP227579 ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E ADV. SP273113 FELIPE AUGUSTO PERES PENTEADO E ADV. SP271267 MARIANA PALMA DE OLIVEIRA E ADV. SP189066 RENATO STANZIOLA VIEIRA E ADV. SP141720 DENYS RICARDO RODRIGUES) X OCTAVIO CESAR RAMOS (ADV. SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E ADV. SP130665 GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E ADV. SP183442 MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E ADV. SP158111E LAIS NAKED ZARATIN E ADV. SP160886E LARISSA ROCHA GARCIA E ADV. SP165873E IVANI MACARENCO SEABRA E ADV. SP165643E THAIS MANPRIN SILVA E ADV. SP278345 HEIDI ROSA FLORENCIO E ADV. SP221410 LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E ADV. SP183646 CARINA QUITO E ADV. SP164061E BIANCA DIAS SARDILLI E ADV. SP155560 LUCIANA ZANELLA LOUZADO E ADV. SP246694 FLÁVIA MORTARI LOTFI E ADV. SP257237 VERONICA ABDALLA STERMAN E ADV. SP271204 DANIEL MENDES GAVA) X RUBENS MAURICIO BOLORINO (ADV. SP216381 JOSÉ CARLOS RICARDO) X BENEDITO MARCOS JOSE SANTINI (ADV. SP069991 LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E ADV. SP112969 UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E ADV. SP182637 RICARDO RIBEIRO VELLOSO E ADV. SP248500 KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS E ADV. SP246810 RODRIGO AZEVEDO FERRAO E ADV. SP272000 ADRIANA FILIZZOLA DURSO) X DIMITAR MINCHEV DRAGNEV (ADV. SP120003 GILBERTO VIEIRA E ADV. SP205033 MILTON FERNANDO TALZI E ADV. SP216246 PERSIO PORTO E ADV. RJ120140 MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO GONCALVES BELLO (ADV. SP070944 ROBERTO MARTINEZ E ADV. SP214508 FABIANA FERNANDES FABRICIO) X SEVERINO MACHADO DA ROCHA (ADV. SP102222 FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E ADV. SP087684 APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JOSE DAHOMAI BARBOSA TERRA (ADV. SP183147 LUIS HENRIQUE ANTONIO E ADV. SP063509 YUMIKO ISHISAKI) X MILEN SLAVOV ANDREEV (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

1) Fls. 3.654/3.656: trata-se de pedido de revogação do decreto de prisão preventiva de Roberto Gonçalves Bello.A defesa alega, em síntese, que: a) o réu:- não faz parte da suposta quadrilha que integra e responde o processo;- é primário;- está preso há mais de 13 (treze) meses;- não infringiu nenhum dispositivo legal capaz de dar sustentáculo a eventual não atendimento da presente postulação.b) houve alteração da situação jurídica, vez que recente decisão do STF afirmou que os réus condenados poderão responder ao processo em liberdade até o trânsito em julgado.O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido (fls. 3.658/3.659), argüindo que:a) foram impetrados diversos habeas corpus e outros meios de impugnação pela defesa dos réus, o que contribui para a suposta demora alegada, não tendo havido atraso pelo Juízo, o qual obedeceu a todos os prazos inerentes à prática dos atos processuais;b) não houve mudança do quadro fático;c) não há que se falar em aplicação do recente julgado do STF, pois

a hipótese ali tratada não se coaduna com os fatos aqui mencionados. D E C I D O R a z ã o assiste ao Ministério Público Federal, pois: I - O acusado, de fato, não foi denunciado pela participação na suposta quadrilha (artigo 35 da Lei nº. 11.343/06). Todavia, foi denunciado com base nos artigos 33 e 40, I, ambos da mesma lei. Assim, o argumento de que não participou no suposto crime de associação não altera a fundamentação e a necessidade do decreto preventivo, pois teve participação relevante no crime de tráfico, ao realizar o transporte da droga, o qual, aliás, é equiparado a hediondo. II - A alegação de que o réu é primário não afasta a necessidade da sua custódia cautelar, uma vez que esta foi determinada para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e necessidade da aplicação da lei penal (conforme precedente: RHC 9.888 - STJ - relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23.10.2000). Ressalte-se, ainda, que o réu registra várias passagens policiais, consoante já exposto em decisão anterior (fls. 2566/2573). III - A arguição de excesso de prazo aduzido pela defesa, da mesma forma, não prospera, como já mencionado em decisões anteriores (v.g, decisão de fls. 2.570, 2566/2573, 2836/2837), bem como nas denegações de habeas corpus impetrados pelas defesas (v.g. decisão de fls. 2950/2955). Assim, constata-se não ter havido a suposta demora por atos deste Juízo que pudesse caracterizar constrangimento ilegal. IV - Apesar de a defesa informar que o réu colabora com a instrução do feito, verifica-se que os pressupostos da segregação cautelar continuam presentes, bem como permanecem, também, a prova da materialidade delitativa e os indícios de autoria. Acresça-se a isso o fato de não ter havido, até o momento, o encerramento da instrução criminal, mantendo-se, assim, a necessidade da prisão preventiva. Além disso, não foi trazido aos autos elemento novo e contundente capaz de alterar a situação fática que enseje a revogação da prisão preventiva. V - Por fim, no que tange ao mencionado julgado do E. STF, tenho que tal não se aplica ao caso em questão, seja por não se enquadrar aos fatos aqui expostos, pois trata o julgado de decisão final (a condenação pelo júri), seja por continuarem presentes, neste caso, os pressupostos autorizadores da manutenção da prisão preventiva. Desse modo, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de revogação do decreto de prisão de Roberto Gonçalves Bello. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3751

ACAO PENAL

2000.61.81.006143-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO AKIRA OMOTO) X EDNILSON ROCHA SILVA (ADV. BA008866 RUY HUMBERTO FERRAZ LOPES)

Homologo a desistência da testemunha José Aloísio Teixeira manifestada pela defesa às fls. 330. Encerrada a fase de instrução, abra-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas às partes para requererem eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução.

2001.61.81.006461-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOSE ANTONIO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP099485 JOAO CARLOS GOMES DA SILVA)

Deliberação de fl. 397: ...deliberava determinar a intimação do defensor constituído do réu para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requiera eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução..

2002.61.81.006049-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. SP079399 GILMAR LIMA VERISSIMO DA SILVA)

Em face da certidão retro, intimem-se as partes para que apresentem as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2003.61.81.002039-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PRISCILA COSTA SCHREINER) X ROBERTO GIL ROMERO JUNIOR (ADV. SP173949 RICARDO TOCUNDUVA)

Deliberação de fl. 406: ...deliberava determinar a abertura de vista dos autos às partes, para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal... (PRAZO PARA A DEFESA)

2006.61.81.012077-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE DIAS BICALHO (ADV. SP075049 WILSON ROBERTO DE CARVALHO)

Deliberação de fl. 232: ...deliberava determinar a abertura de vista dos autos às partes, para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal... (PRAZO PARA A DEFESA)

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal
Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1147

ACAO PENAL

2005.61.81.007874-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO DE LACERDA SOARES (ADV. SP108852 REGIANE COIMBRA MUNIZ) X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI (ADV. SP108852 REGIANE COIMBRA MUNIZ)
AUTOS EM SECRETARIA, A DISPOSIÇÃO DO PATRONO PARA CARGA EXTERNA E APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA DO ACUSADO ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI.

Expediente N° 1148

ACAO PENAL

1999.61.81.001494-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP177560 ORLANDO SÉRGIO ZARA FILHO) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 1161/1168: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal e ABSOLVO HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS, de C.P.F. n.º 351.834.978-34, da acusação contra ele formulada na inicial, quanto ao período de não recolhimento das contribuições previdenciárias de março de 1995 a julho de 1996, nos termos do artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal. Custas pela União. P.R.I.C.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente N° 665

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.015243-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.011962-2) UNIBANCO RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA (ADV. SP097597 PAULO CESAR DE CASTILHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desp. fl. 73: Face à sentença proferida às fls. 66/67, destituo a entidade assistencial Fundação Julita da condição de Depositária Fiel do veículo FORD COURIER, chassis 9BFNSZPPA7B857112, placa DYH 4123. Intime-se pessoalmente a entidade assistencial para devolver o bem ao Oficial de Justiça, que deverá, no mesmo ato, entregá-lo ao representante legal da requerente, a ser indicado no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO PENAL

2003.61.14.009370-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PATRICK MONTEMOR FERREIRA E PROCURAD CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X RICARDO MANSUR (ADV. SP005865 PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E ADV. SP155943 FERNANDO JOSÉ DA COSTA) X ALUIZIO JOSE GIARDINO (ADV. SP159008 MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E ADV. SP250222 MÁRCIO THIAGO CINI E ADV. SP235109 PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA) X REALSI ROBERTO CITADELLA E OUTROS (ADV. SP028436 ANTONIO CARLOS MENDES E ADV. SP018719 PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E ADV. SP074843 MARISA FATIMA GAIESKI E ADV. SP146162 FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA) X PAULO SERGIO SCAFF DE NAPOLI (ADV. SP074843 MARISA FATIMA GAIESKI E ADV. SP018719 PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E ADV. SP028436 ANTONIO CARLOS MENDES E ADV. SP146162 FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E ADV. SP172516 RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES E ADV. SP172518 SÔNIA MARIA BROGLIA MENDES E ADV. SP207501 THALITA ABDALA ARIS E ADV. SP206320 ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E ADV. SP206336 FÁBIO COSTA SÁ E SILVA E ADV. SP206341 FERNANDO GASPAR NEISSER E ADV. SP180716 FREDERICO AUGUSTO VIEIRA DOLABELLA E ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS E ADV. SP234443 ISADORA FINGERMANN E ADV. SP219068 CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E ADV. SP166425 MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI E ADV. SP054325 MARIO DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP142871 MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E ADV. SP188845 MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E ADV. SP180882 OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR E ADV. SP248337 RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E ADV. SP234635 EDUARDO PONTIERI E ADV. SP258487 GREYCE MIRIE TISAKA)

Desp fl. 798: Fls. 789/790 e 797 - Defiro a substituição da testemunha de defesa arrolada pelo réu Aluizio José Giardino. Para oitiva das testemunhas de defesa restantes, designo o dia 30.04.2009, às 14:00 horas, para Gabriel Charilaus Vlavianos e Ana Maria Modesto arroladas pelo réu Aluizio José Giardino e Hélio José Marsiglia Jr. arrolada pelo réu Realsi Roberto Citadella, as quais deverão comparecer neste Juízo, localizado na Al. Ministro Rocha Azevedo, 25, 6º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP, sob pena de desobediência e condução coercitiva. Intime-se e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5257

ACAO PENAL

96.0103721-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARIA IRANEIDE DE OLINDA) X EDSON ANTONIO ROSA (PROCURAD JULIO CLIMACO VASCONCELOS JR E PROCURAD CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X VALDECI MARCAL DOS SANTOS (PROCURAD SHEILA CRISTINA DAMACENO)

Chamo o feito à ordem.Fl. 409: Manifeste-se a defesa do acusado EDSON, no prazo de cinco dias.Fl. 366, verso, item 2: Defiro.Fl. 366, verso, item 3: Defiro. Proceda-se da seguinte forma:a) Requisite-se no depósito judicial a remessa dos diversos documentos. Com a chegada de tais documentos, formem-se apenas aos presentes autos.b) Requisite-se ao responsável pelo depósito judicial para que proceda a destruição dos carimbos, no prazo de dez dias, devendo-se encaminhar a este Juízo o respectivo termo de destruição no mesmo prazo.c) Manifeste-se a defesa do acusado EDSON, em cinco dias, acerca do interesse na devolução das máquinas de escrever e da sacola.

Expediente Nº 5258

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

2002.61.81.000072-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO E OUTRO (ADV. SP036636 JOSE GOMES PINHEIRO)

Fl. 1637, item 2: Defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 1634/1636 e remeta-os à 4ª Vara Federal Criminal.Após, oficie-se nos termos determinado à fl. 1618.

Expediente Nº 5259

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.81.013184-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.013931-8) CRISPIN APAZA QUISPE (ADV. SP108404 RUTH MYRIAN FERRUFINO C KADLUBA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 04, ciente. Por ora, nos termos do art. 120, parágrafo 1º, do CPP. Intime-se o requerente para que, no prazo de 5 dias, apresente as demais provas do direito que alega ter, notadamente documentos atualizados para comprovar a propriedade da mercadoria apreendida nos autos principais nº 2006.61.81.013931-8.Decorrido tal prazo, abra-se nova conclusão para decisão a respeito do pedido de restituição.Int.

Expediente Nº 5260

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.000183-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.014497-9) EDUARDO ALBERTO VILLAREAL RIVERA (ADV. SP131826 WILSON DE MELLO CAPPIA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de novo pedido de liberdade (revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, liberdade provisória) em favor do acusado EDUARDO ALBERTO VILLAREAL RIVERA, denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática, em tese, dos crimes de tráfico internacional de droga e de associação para fins de tráfico, previstos nos artigos 33, caput, e 35, c.c. o artigo 40, I, da Lei 11.343/2006 (fls. 55/74).Alega o Requerente, em suma, que (i) há excesso de prazo, tendo em vista que Eduardo encontra-se preso desde 20.10.2008, ou seja, há mais de 110 dias, (ii) os novos documentos ora trazidos aos autos com a petição de fls. 55/74 comprovam a residência fixa na cidade de Marília/SP, (iii) há prova de que exerce atividade laboral lícita, como auxiliar de produção, na empresa IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CARNEIRO E RODRIGUES LTDA. ME, localizada em Marília/SP, (iv) o argumento de que solto poderia voltar a delinquir é mera presunção, não havendo motivação concreta, (v) é primário e ostenta bons

antecedentes, (vi) a alegação da gravidade do delito, por si só, é insuficiente para respaldar a prisão preventiva, conforme posição firmada pelo STJ e (vi) o fato de se tratar de estrangeiro não pode impedir a concessão da liberdade. A petição de fls. 55/74 veio instruída com os seguintes documentos: declaração de pessoas físicas residentes em Marília/SP no sentido de que o acusado freqüentava estabelecimentos comerciais naquela cidade, em 2007 e 2008, e de que ele mora com sua esposa naquela cidade (fls. 75/78), cópia de pagamento de aluguéis (fl. 79), cópia de nota fiscal referente a honorários médicos, indicando endereço de Carla na cidade de Marília/SP (fls. 80/82), cópia da certidão de nascimento do filho do acusado que ocorreu em 17.04.2007 (fl. 83), fotografia do acusado e familiares (fls. 84/86), declaração da empresa APC CONTÁBIL, de que está em plena atividade (fl. 87), documentos societários da empresa IND. E COM. DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CARNEIRO E RODRIGUES LTDA. ME (fls. 88/105). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito, argumentando, em síntese, que o envolvimento do requerente com quadrilha especializada no tráfico de entorpecentes é patente; o acusado é estrangeiro e pode, a qualquer momento, evadir-se do distrito da culpa; as declarações juntadas ao novo pedido não são prova conclusiva de que ele reside no Brasil; e não restou demonstrado de forma cabal o exercício de ocupação lícita (fls. 107/109). O pedido inicial está instruído com procuração (fl. 13), cópia do passaporte boliviano do Requerente (fl. 14), cópia de documento de identidade colombiano do Requerente (fl. 15), cópia de certidão de nascimento de filho brasileiro do Requerente, nascido no ano de 2007 (fl. 16), cópia de RG e CIC da mãe do filho do Requerente (fl. 17), fotografias em ambiente familiar (fl. 18/19), cópia de conta de telefone - de outubro de 2008 - em nome da mãe do filho do Requerente - Vanessa Rodrigues -, indicando endereço na cidade de Marília/SP (fl. 20), declaração datada de 27.10.2008, de pessoa jurídica com endereço em Marília/SP versando sobre proposta de emprego ao Requerente (fl. 21), consulta on-line de cadastro de empresa e consultas fiscais e cópia simples de documento societário (fls. 22/29). Verifico, ainda, que a prisão preventiva do acusado foi decretada sob o fundamento de que a sua liberdade colocava em risco a aplicação da lei penal, pois se trata de estrangeiro sem vínculo com o distrito da culpa, sem endereço fixo no Brasil. Da decisão constou, ainda, que havia indícios de que o acusado é organizador da remessa de drogas para o exterior com indícios de ligação com quadrilha especializada no cometimento de tais crimes, de modo que a sua prisão também se justificava para a garantia da ordem pública (cópia da decisão às fls. 41/42). É o necessário. Decido. Inicialmente, afasto o alegado excesso de prazo, uma vez que foi necessária prévia notificação do acusado nos termos da Lei 11.343/06, o qual se encontrava preso em outra Unidade da Federação e, atualmente, encontra-se recolhido em cidade do interior paulista. Além disso, fez-se necessária a tradução para o idioma espanhol da denúncia, bem como a requisição de duas pessoas que se encontram presas para comparecer à audiência de instrução e julgamento prevista para 09 de março de 2009, pessoas essas, inclusive, arroladas como testemunhas pela defesa. Ademais, o feito iniciou-se em outro Juízo, que declinou da competência para esta Vara Criminal, em razão de reconhecida prevenção. Desse modo, todos os aspectos acima justificam suficientemente o lapso temporal em que se desenvolve a instrução criminal, não havendo que se falar em excesso de prazo. No mais, entendo que a prisão cautelar no caso em questão atende aos requisitos previstos nos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, e encontra fundamento na garantia da ordem pública, demonstrando-se sua necessidade diante das conseqüências advindas do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, que, no mais das vezes, implicam também na prática conjunta de outros delitos, gerando instabilidade no seio social. Ademais, o vertiginoso aumento desta espécie delitativa tem colocado a sociedade em sobressalto, devendo os autores do delito, equiparado a crimes hediondos, permanecerem acautelados para a garantia da ordem pública. Saliento que o crescente comércio de drogas no país tem infundindo temor na sociedade, criando intranquilidade com a disseminação de entorpecentes entre os jovens. Em torno desse comércio, uma série de outros crimes vem aumentando, entre eles assassinatos. Assim, considerando as circunstâncias fáticas, notadamente o fato de o acusado ter sido reconhecido fotograficamente por uma das pessoas envolvidas no tráfico de drogas descrito na denúncia, que culminou com apreensão de 850 gramas de cocaína na cidade de São Paulo/SP (fls. 12/15 dos autos da ação penal), a prisão cautelar de EDUARDO ALBERTO VILLAREAL mostra-se necessária para GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. Anoto que residência fixa e ocupação lícita, ainda que comprovados, não são aptos a garantir a revogação da prisão preventiva, notadamente quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal no caso concreto. Nesse sentido é a posição do Eg. STJ: ...Presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal no caso concreto, tão-só as supostas primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita do paciente, ainda que comprovados estivessem, não são aptos a garantir-lhe a revogação da prisão preventiva. Precedentes. STJ - HC - HABEAS CORPUS - 105171/UF: SE Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 26/08/2008 - Fonte DJE DATA: 08/09/2008 - Relator(a) JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG)...Condições pessoais favoráveis, como bons antecedentes, família constituída, ocupação laborativa lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (Precedentes) STJ - HC - HABEAS CORPUS - 89404-UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 27/03/2008 - DJE DATA: 01/09/2008 - Relator(a) FELIX FISCHER Diante do exposto, encontrando-se demonstrada concretamente a real necessidade da prisão preventiva de EDUARDO VILLAREAL RIVERA, o que vai ao encontro à posição adotada pelo C. STF (HC 90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007), INDEFIRO o novo pedido de liberdade/revogação da prisão preventiva formulado pela defesa às fls. 55/74. Int. São Paulo, 17 de fevereiro de 2009.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1612

ACAO PENAL

2001.61.81.005313-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MPF) X GENI DO ROSARIO CAMILO (ADV. SP228322 CARLOS EDUARDO LUCERA E ADV. SP095574 JUSCELINO EUZEBIO DA COSTA E ADV. SP058894 BENEDICTO FERNANDES FILHO) X CARLOS ALBERTO DE SANTANA (ADV. SP101030 OSVALDO LUIS ZAGO) X SANDRA DO ROSARIO CAMILO DE OLIVEIRA (ADV. SP082946 JOSE ROBERTO FERREIRA MILITAO E ADV. SP033249 NADYR DE PAULA)

SHZ - FL. 382: Intime-se (...) a defesa para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requerer diligências cuja necessidade se origine das circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

2001.61.81.005319-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERSON DE OLIVEIRA (ADV. SP143342 JOSE SIQUEIRA) X NILTON EDUARDO DE LIMA (ADV. SP247308 RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO)

SHZ - FLS. 264/265:1 - Vistos em decisão.2 - Ff. 252/254 - Em 07/12/07 a defesa de Gerson apresentou petição, via fax. A Lei n. 9.800/99 prevê tal possibilidade, todavia, ressalta expressamente que: Art. 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data de seu término. Parágrafo único. Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até 5 (cinco) dias da data da receptação do material. Portanto, tendo a defesa espontaneamente se manifestado nos termos do artigo 499 do CPP, deveria ter observado o parágrafo único do artigo 2º. Apesar de não tê-lo feito, houve determinação à f. 255 para tanto. Intimada (f. 257) a defesa manteve-se silente (f. 258).3 - Assim, declaro preclusa a oportunidade de Gerson para manifestação nos termos do artigo 499 do CPP.4 - Deixo de atribuir validade à manifestação nos termos de ff. 252/254, pois há irregularidade formal que prejudica a segurança do ato praticado. Noto, ainda, que o pedido deduzido à f. 253 quanto ao áudio e vídeo do Banco do Brasil é o mesmo de f. 186, já indeferido à f. 191. Observo, outrossim, que as imagens não são mais disponíveis (f. 201). Não há, pois, qualquer prejuízo a ser alegado.5 - Ff. 259/263 - indefiro o requerimento de indulto a Nilton, pois trata-se de instituto jurídico-penal, que implica a extinção da punibilidade apenas quanto à sanção penal já aplicada, em fase de execução penal (artigo 187 e seguintes da LEP).6 - (...) oferta das alegações finais, nos termos do artigo 500 do CPP.7 - Após, intimem-se as defesas para o mesmo fim.8 - Ainda que inicie a vigência da Lei n. 11. 719/08 antes da oferta das manifestações, a presente deliberação fica mantida, por economia processual, sendo mais demorada a designação de audiência para oferta de alegações orais. (PRAZO P/ DEFESA SE MANIFESTAR - Obs: Prazo de 03 dias para a defesa oferecer alegações finais. Ainda que iniciada a vigência do artigo 403 do Código de Processo Penal, a presente deliberação ficará mantida para maior garantia do contraditório e ampla defesa).

Expediente Nº 1613

ACAO PENAL

2003.61.81.001700-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADHEMAR PURCHIO (ADV. SP119027 JOAO ROBERTO CAMARGO DA SILVA JUNIOR E ADV. SP016311 MILTON SAAD E ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP137875 ANA CLAUDIA SAAD E ADV. SP121036 EDILEIDE LIMA SOARES E ADV. SP083002 IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO E ADV. SP234665 JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E ADV. SP110966 JUCINEIDA APARECIDA VALENTINI E ADV. SP168567 LILIAN DE FÁTIMA SILVA E ADV. SP094052 SERGIO SANTOS DA SILVA E ADV. SP183181 MIRIAM SAAD MOCIVUNA E ADV. SP211049 DANIELA CARVALHO E ADV. SP214935 LETÍCIA SUCKOW ASSAN E ADV. SP233125 SILVIA REGINA VARELLA E ADV. SP207648 WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E ADV. SP038184 JOSE CARLOS DE FREITAS E ADV. SP092280 SONIA MARIA DE CASTRO BALLAN E ADV. SP024956 GILBERTO SAAD E ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA E ADV. SP189903 SANDRA IGNÁCIO GAUI E ADV. SP156396 CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO)

Recebo o Apelo do sentenciado ADHEMAR PURCHIO (fls. 301 e 303). Intime-se a Defesa para oferecer as Razões do Recurso de Apelação, no prazo de 08 (oito) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar contra-razões, no prazo legal. Posteriormente, voltem os autos conclusos. São Paulo, 13 de fevereiro de 2009.

Expediente Nº 1614

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.016090-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP108435 ELCIO SCAPATICIO E ADV. SP056618)

FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS. 90/91: Vistos em sentença*. Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida formulado por WENDA HUAN e XIAOFEI DAI, visando a liberação dos bens apreendidas nos autos do procedimento criminal n.º 2008.61.81.012322-8. Alega que a diligência de busca e apreensão deferida por este Juízo não foi realizada na forma determinada, bem como os valores encontrados (R\$ 70.100,00) não poderiam ser apreendidos, pois não estava autorizada a apreensão de valores. O Ministério Público Federal manifestou-se às ff. 86/88 requerendo preliminarmente a juntada de cópia das procurações firmadas pelos requerentes nos autos n.º 2008.61.81.012322-8, além de cópias dos documentos de ff. 47/54 do apenso n.º 01. Quanto ao mérito do pedido, pugnou pelo indeferimento, sustentando que a apreensão se deu de forma regular, sendo que os bens não poderão ser restituídos enquanto interessar ao processo. Já em relação aos valores apreendidos, sustentou o órgão ministerial que é preciso a demonstração da propriedade para a restituição. Fundamento e Decido. Primeiramente, a fim de regularizar a representação processual e melhor instruir o presente incidente de restituição, traslade-se a estes autos cópias das procurações outorgadas pelos requerentes, acostadas às ff. 192 e 193 dos autos principais, bem como cópia dos documentos de ff. 47/54 do apenso (Volume I). O pedido de restituição formulado não comporta deferimento, pois não está demonstrada a regularidade fiscal do material apreendido. Sequer resta demonstrado pelos requerentes que dentre os bens apreendidos havia produto de procedência nacional. Meras alegações desacompanhadas de prova não são suficientes a autorizar a restituição pleiteada. Quanto aos valores apreendidos, não prospera a alegação de que não havia autorização para sua arrecadação e apreensão. Como bem destacou a representante ministerial em sua manifestação de ff. 86/88, a apreensão de valores está abrangida pela disposição do artigo 240, 1.º, b do Código de Processo Penal. Ademais, resta apurar se tais valores constituem produto ou proveito da prática ilícita investigada, de modo que, ainda que estivesse comprovada a propriedade, a manutenção da apreensão se impõe. Noto, ainda, que não prospera a alegação da defesa de apreensão de forma desleixada ou sem registro da arrecadação. Conforme se depreende do auto circunstanciado de busca de ff. 48/50 do apenso Volume I, os valores foram regularmente arrecadados e descritos e, além disso, depositados à disposição do Juízo (guia de depósito de f. 54 do mesmo apenso). Pelo exposto: 1 - Não estando demonstrada a regularidade fiscal dos bens apreendidos, bem como a necessidade de esclarecimento da origem dos valores encontrados em um fundo falso de uma prateleira de madeira, fatos esses que só serão esclarecidos no curso da ação fiscal a cargo da Receita Federal, indefiro o pedido de restituição formulado por WENDA HUANG e XIAOFEI DAI, e o faço com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. 2 - Publique-se. Registre-se. 3 - Expeça-se ofício à Receita Federal, endereçado ao Chefe do Escritório de Pesquisa e Investigação da 8.ª Região Fiscal, identificado à f. 22 dos autos principais, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação do processo administrativo relativo às mercadorias apreendidas no box TA-11-D, esclarecendo se a documentação apresentada pelos requerentes confere regularidade fiscal aos bens arrecadados. 4 - Oficie-se ao Delegado da Receita Federal em São Paulo solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça se os rendimentos declarados pelos requerentes nos últimos anos são compatíveis com os seus patrimônios. 5 - Intimem-se.

2008.61.81.016339-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP103654 JOSE LUIZ FILHO E ADV. SP162270 EMERSON SCAPATICIO E ADV. SP268806 LUCAS FERNANDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 44/45: ...Pelo exposto: 1 - Não estando demonstrada a origem lícita dos valores apreendidos, fato que só será esclarecido no curso da ação fiscal a cargo da Receita Federal, indefiro o pedido de restituição formulado por XIONG YINHONG PRESENTES - ME, e o faço com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. 2 - Publique-se. Registre-se. 3 - Expeça-se ofício à Receita Federal, endereçado ao Chefe do Escritório de Pesquisa e Investigação da 8.ª Região Fiscal, identificado à f. 22 dos autos principais, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação do processo administrativo relativo às mercadorias apreendidas no box 1A-06.4 - Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1147

ACAO PENAL

2001.61.81.004979-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DENISE NEVES ABADE) X LUCIO DE CARVALHO (ADV. SP077773 NADIR BRANDAO) X MERLI APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP077773 NADIR BRANDAO) X ELIANA VALERIA CALIJURI MARIN (PROCURAD DATIVA)

Decisão de fls. 926:1. Ante o teor da certidão de fls. 925, intime-se a defesa dos sentenciados Lúcio de Carvalho e Merli Aparecida de Carvalho, para que, no prazo de 10 (dez) dias, decline o atual endereço deles. 2. Declinado o endereço, intimem-se os sentenciados acima referidos do teor da sentença proferida às fls. 850/864. Após, cumpra-se o item 2, do despacho de fls. 921 (remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe). 3. Não

havendo novo endereço, ou decorrido o prazo sem resposta, expeça-se edital de intimação com prazo de 90 (noventa) dias, para que os sentenciados tomem ciência do teor da sentença de fls. 850/864. Decorrido o prazo do edital, cumpra-se a segunda parte do item 2 deste despacho. Int.

Expediente Nº 1149

ACAO PENAL

2003.61.81.002640-7 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ARRUDA FARIA (ADV. RJ072600 JOSE LUIZ SOARES DA SILVA E ADV. RJ073138 IVONEY PEREIRA BAPTISTA DE SOUZA)

Decisão de fls. 2018:1. Designo o dia 26 de março de 2009, às 16h20, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 411 e parágrafos (redação dada pela Lei n 11.719/2008). Intime-se a testemunha Fábio Alves Costa, arrolada pela acusação, nos endereços indicados à fl. 2.000, para que compareça à audiência acima designada.2. Ciência às partes da juntada da carta precatória de fls. 2.005/2.015. Em ato contínuo, intime-se a defesa do acusado Sérgio Arruda de Farias para que, no prazo de 3 (três) dias, decline o endereço das testemunhas arroladas à fl. 1.788 sob pena de preclusão, a fim de que compareçam à audiência de instrução e julgamento designada no item 1. 3. Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações, com urgência, acerca do cumprimento da carta precatória n 93/2008, expedida à fl. 1949.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2035

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.037880-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CEBAMEC EDITORA E LIVRARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP185456 CÉLIA APARECIDA PEREIRA MUTTI TELLES)

Considerando-se a realização da 24ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.82.034342-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA ASSOCIADA CRISCUOLO S/C LTDA (ADV. SP083040 VICENTE ATALIBA M V CRISCUOLO)

Considerando-se a realização da 24ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 2037

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.025566-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559845-4) INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X CINASITA S/A IND/ E COM/ (ADV. SP175670 RODOLFO BOQUINO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos da execução fiscal verifico que a empresa-executada ofereceu bens imóveis, situados em Jundiaí-SP, para garantir a execução (fls. 25/28 da execução), os quais foram recusados pelo exequente (fls. 117 e 124 EF). Intimado a indicar bens, o Exequente requereu a expedição de Carta Precatória para a penhora livre de bens da empresa na Rua 23 de Maio, nº 90 - Sala I - Jundiaí - SP, com ressalva de que a penhora não deveria recair sobre os imóveis oferecidos às fls. 25/28 (fls. 128). O pedido foi deferido, conforme decisão de fls. 130 da execução fiscal apenas. O ofício de fls. 148 daqueles autos noticia que já foram penhorados imóveis, entretanto, observa-se que a Carta Precatória não consignou a ressalva requerida pelo exequente. E tal informação era essencial para o fiel cumprimento das diligências deprecadas, sob pena de se tornar ineficaz a recusa e todo o processamento a fim de que fossem penhorados bens livres, no endereço indicado, desde que não fossem penhorados os imóveis

anteriormente indicados pela executada. A Carta Precatória restou assim redigida: ... proceda a penhora, avaliação e constatação em bens da executada (...) e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a realização do leilão.. E mesmo diante da oposição destes Embargos (em 2006), o Juízo Deprecado não foi informado. Porém, a questão que se apresenta consiste em saber se pode, a executada, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Registre-se que a Carta Precatória foi expedida em 01/06/2005 e os Embargos foram opostos pela executada CINASITA S/A IND. E COM. em 27/04/2006 (fls. 2). Destarte, tendo em vista a notícia de que houve penhora de imóveis, conforme ofício enviado pelo r. Juízo Deprecado, seria prematuro extinguir o feito por ausência de garantia. Além disso, não há instrumento de mandato nos autos e, considerando que é vedado ao advogado procurar em juízo sem a respectiva procuração, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, tal irregularidade deve ser sanada. Portanto, reconsidero a decisão de fls. 13 e determino a conversão do julgamento em diligência a fim de que seja, na execução fiscal, solicitada a devolução imediata dos autos da deprecata, independentemente de cumprimento. Traslade-se fls. 117, 124, 133 e 148 da execução fiscal. Sem prejuízo, intime-se a Embargante a juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação: a) instrumento de mandato em via original, com cópia autenticada do instrumento de constituição da sociedade e/ou alteração(ões) de cláusulas de gerência, se houver; b) cópia da Certidão de Dívida Ativa que se pretende desconstituir; c) demais documentos que entender úteis à defesa, nos termos do artigo 16, 2º, do Lei nº 6.830/80. Junte-se cópia desta decisão nos autos da execução fiscal. Após a juntada da carta precatória, naqueles autos, venham-me conclusos para decidir a questão da garantia. Intime-se.

2006.61.82.025581-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0559845-4) INSS/FAZENDA (PROCURAD CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X MARCO ANTONIO RABELLO E OUTRO (ADV. SP175670 RODOLFO BOQUINO)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos da execução fiscal verifico que a empresa-executada ofereceu bens imóveis, situados em Jundiaí-SP, para garantir a execução (fls. 25/28 da execução), os quais foram recusados pelo exequente, ora Embargado (fls. 117 e 124 EF). Intimado a indicar bens, o INSS requereu a expedição de Carta Precatória para a penhora livre de bens da empresa na Rua 23 de Maio, nº 90 - Sala I - Jundiaí - SP, com ressalva de que a penhora não deveria recair sobre os imóveis oferecidos às fls. 25/28 (fls. 128). O pedido foi deferido, conforme decisão de fls. 130 da execução fiscal apensa. O ofício de fls. 148 daqueles autos notícia que já foram penhorados imóveis, entretanto, observa-se que a Carta Precatória não consignou a ressalva requerida pelo exequente. E tal informação seria essencial para o fiel cumprimento das diligências deprecadas, sob pena de se tornar ineficaz a recusa e todo o processamento a fim de que fossem penhorados bens livres, no endereço indicado, desde que não fossem penhorados aqueles imóveis anteriormente indicados pela empresa. A Carta Precatória restou assim redigida: ... proceda a penhora, avaliação e constatação em bens da executada (...) e decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a realização do leilão.. E mesmo diante da oposição destes Embargos (em 2006), não se tem notícia de que o Juízo Deprecado tenha sido informado. Porém, a questão que se apresenta consiste em saber se pode, a executada, embargar antes de garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência da Lei 11.382, de 06 de dezembro de 2006. Logo, em face da nova sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. Cabe, atualmente, fixar entendimento de que para embargar execução fiscal há necessidade de garantia, que pode, no entanto, ser parcial. Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos serão recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente poderá ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia por penhora, depósito ou caução suficientes. Registre-se que a Carta Precatória foi expedida em 01/06/2005 e os Embargos foram opostos pelo co-executado MARCO ANTONIO RABELLO em 28/04/2006 (fls. 2). Destarte, tendo em vista a notícia de que houve penhora de imóveis, conforme ofício enviado pelo r. Juízo Deprecado, seria prematuro extinguir o feito por ausência de garantia. Além disso, não há instrumento de mandato nos autos e, considerando que é vedado ao advogado procurar em juízo sem a respectiva procuração, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, tal irregularidade deve ser sanada. Portanto, reconsidero a decisão de fls. 13 e determino a conversão do julgamento em diligência a fim de que seja, na execução fiscal, solicitada a devolução imediata dos autos da deprecata, independentemente de cumprimento. Traslade-se fls. 117, 124, 133 e 148 da execução fiscal. Sem prejuízo, intime-se a Embargante a juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação: a) instrumento de mandato em via original, com cópia autenticada do instrumento de constituição da sociedade e/ou alteração(ões) de cláusulas de gerência, se houver; b) cópia da Certidão de Dívida Ativa que se pretende desconstituir; c) demais documentos que entender úteis à defesa, nos termos do artigo 16, 2º, do Lei nº 6.830/80. Junte-se cópia desta decisão nos autos da execução fiscal. Após a juntada da carta precatória, naqueles autos, venham-me conclusos para decidir a questão da garantia. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1915

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.047968-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0547663-4) MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A (ADV. SP130603 MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida na execução fiscal. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fl. 123 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

89.0022026-8 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO (ADV. SP076718 JESILENE APARECIDA CAMILO DO PRADO)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, ante o fato de a extinção do processo ter ocorrido em virtude de causa superveniente à propositura da ação executiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0517681-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA) X BEMART CALDEIRARIA DE PRECISAO LTDA (ADV. SP020975 JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Despacho em petição datado de 22/08/2008: J. Sim, se em termos.

98.0547663-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A (ADV. SP224520 ADRIANA CERQUEIRA ACEDO)

Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de embargos à execução, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2000,00 (dois mil reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.058386-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X AROMA TROPICAL COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA. (ADV. SP132771 ASDRUBAL FRANCO NASCIBENI)

Regularize o executado a petição de fls. 26/86, nos termos do artigo 118 e parágrafos, do provimento n. 64/2005 da COGE, observando-se que a instrução com documentos de dimensões reduzidas, deverão ser fixados em folhas de suporte sem sobreposição. Após cumpra-se o despacho de fls. 112, dando-se vista ao Exequente.

2006.61.82.054733-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PGS SOFTWARE LTDA (ADV. SP206870 ALESSANDRA DA COSTA SANTANA)

Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.82.021400-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HONDA CONSULTORES TRIBUTARIOS S/C LTDA (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA)

Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação aos créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nºs 80.6.06.002025-31 e 80.7.05.003410-14. Por fim, tendo em vista o pedido de suspensão por 12 meses, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 911

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.82.027431-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0512800-9) LUTH HIGA (ADV. SP093738 LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADELIA LEAL RODRIGUES)

I. Ante a declaração de pobreza de fls.09, concedo à embargante o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. II. Indique a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constitutivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. III. Pena de extinção do feito. IV. Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2445

EMBARGOS A ARREMATACAO

2001.61.82.023295-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550525-0) IND/METALURGICA AVANTE LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH E ADV. SP089097 ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA E ADV. SP211147 TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

2004.61.82.011474-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.015603-0) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA (ADV. SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 dias. 2. Proceda a secretaria o traslado da decisão para os autos principais, desapensando-os se houver necessidade. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.024726-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0519402-7) PROFESSIONAL NETWORK DO BRASIL COML/ LTDA (ADV. SP106560 ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E ADV. SP084264 PEDRO LUIZ CASTRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Fls. 292/322: Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao embargante, para manifestação sobre o laudo pericial. 2. O levantamento dos honorários será efetivado após esclarecimento de eventuais dúvidas das partes. Int.

2001.61.82.009768-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.030534-8) HOSPITAL E MATERNIDADE PANAMERICANO LTDA (ADV. SP108855 SERGIO RIYOITI NANYA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 dias. 2. Proceda a secretaria o traslado da decisão para os autos principais, desapensando-os se houver necessidade. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2002.61.82.041769-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012082-9) ALLPAC EMBALAGENS LTDA (ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se o embargante sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

2004.61.82.003197-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0572005-3) CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA (ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2004.61.82.011470-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.034079-1) RENE FERNANDO SURJUS (ADV. SP076476 ANTONIO DE PADUA PINTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Cumpra-se o V. Acórdão, vindo-me conclusos para juízo de admissibilidade. Int.

2004.61.82.041824-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.032084-2) VILLENA IND/ DE FERRAMENTAS LTDA (ADV. SP087721 GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação. Int.

2005.61.82.047020-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042617-4) MEDIAN INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (ADV. SP172627 FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Diga o embargante quanto a extinção deste feito, tendo em conta que a única inscrição vigente encontra-se parcelada. Int.

EXECUCAO FISCAL

96.0508452-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ELETRO PROTECAO DE METAIS S/A (ADV. SP014184 LUIZ TZIRULNIK)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

97.0533021-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SERGIO GOMES AYALA) X NOVINVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI)

Fls. 126: intime-se o executado para que o advogado indicado compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para retirada do alvará, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int.

98.0527028-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X PLANALTO IND/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA (ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativos às custas processuais (1% sobre o valor constante da petição inicial), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96. Aguarde-se pelo prazo assinalado. No silêncio, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.

98.0531680-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INCOPILO S/A PRODUTOS IMPERMEABILIZANTES (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO E ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO)

Nomeio o sr. MILTON OSHIRO, perito contábil deste Juízo, ADMINISTRADOR da penhora sobre o faturamento, nos termos da lei processual, com o seguintes encargos e prerrogativas: 1. O administrador judicial, e eventual auxiliar devidamente identificado, poderá ter acesso às dependências da empresa, no horário comercial, a sua contabilidade e demais departamentos administrativos, sendo-lhe deferido, se necessário, requisição de força policial. Qualquer obstrução a seu trabalho deverá ser, imediatamente, comunicada a este Juízo para as providências legais. 2. Deverá, no prazo de DEZ DIAS, apresentar plano de administração que leve em consideração a determinação judicial e a viabilidade econômico-financeira da empresa. HAVENDO NECESSIDADE DE MAIS PRAZO, DEVERÁ REQUERÊ-LO AO JUÍZO. Do referido plano deverão constar, necessariamente, o dia mais adequado para o

recolhimento, se o percentual de cinco por cento é abusivo ou irrisório, o faturamento bruto da empresa nos últimos três meses e a existência de outras penhoras sobre o faturamento em outros juízos. 3. Da análise da contabilidade da empresa, deverá trazer a este Juízo qualquer informação que, ao menos em tese, caracterize tipo penal. Arbitro provisoriamente os honorários de R\$. 300,00 (trezentos reais) por mês que deverão ser depositados em juízo pela executada na CEF, agência 2527, neste foro. Em caso de ausência de recolhimento, os honorários poderão ser descontados do valor depositado a título da penhora do faturamento.

98.0542475-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X TECMON ENGENHARIA E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP050384 ANTONIO CRAVEIRO SILVA E ADV. SP050521 MARIA CECILIA DE FRANCO E ADV. SP059458 MARCOS DE FREITAS FERREIRA E ADV. SP050589 MARIO DE MARCO)

Converta-se em renda do exequente o(s) depósito(s) relativo(s) ao(s) valor(s) transferido(s) da(s) conta(s) bloqueada(s) pelo sistema Bacen-jud. Após, dê-se vista ao exequente para que informe eventual saldo remanescente. Devendo na mesma oportunidade requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Fica o exequente advertido que, no caso de falta de manifestação ou eventual pedido de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fulcro no art. 40 da LEF.

98.0548229-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E ADV. SP203788 FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E ADV. SP137222 MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fls. 338/340: ciência à co-executada Úrsula Catarina H. Dias da Silva. Após, conclusos para decisão. Int.

98.0553961-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SANDRA MARA SALIBA) X VIACAO FERRAZ LTDA (ADV. SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH E ADV. SP157291 MARLENE DIEDRICH)

Intime-se o executado a apresentar os comprovantes de recolhimento da penhora sobre o faturamento, no prazo de 10 (dez) dias.

1999.61.82.015187-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMISSARIA DE DESPACHOS ITAPOLIS LTDA (ADV. SP159873 VINICIUS TEIXEIRA E ADV. SP186111 MARCELO GOUVEIA FRANCO)

Tendo em conta o pleito de extinção da execução, intime-se o executado para que recolha o montante relativos às custas processuais (1% sobre o valor constante da petição inicial), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da lei nº 9289/96. Aguarde-se pelo prazo assinalado. No silêncio, expeça-se ofício para a Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando os elementos necessários para a inscrição, vindo-me conclusos os autos na seqüência.

1999.61.82.020908-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X GABRIEL SIMAO CIA LTDA (ADV. SP049404 JOSE RENA)

Fls. 140: defiro. Arquivem-se os autos, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

1999.61.82.023539-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ARCO VERDE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ME (ADV. SP010863 ANTONIO JOSE PEREIRA LEITE E ADV. SP076089 ELIANA REGINATO PICCOLO)

Fls. 1291: Ciência ao executado.

1999.61.82.032556-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCADINHO GUIMA LTDA (ADV. SP174907 MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES)

Prossiga-se na execução pelo valor da inscrição ativa. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

2000.61.82.020959-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL PEDROSO E OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP107206 ELIDA ALMEIDA DURO)

1. Diante da resposta da CEF, fls. 754, informando acerca do cumprimento da determinação contida no ofício 1186/2008 deste juízo (fls. 589), expeça-se alvará de levantamento do total da cota destinada ao depósito dos honorários periciais, n. 2527 005 25710-0, em favor do perito/administrador. 2. A fim de se promover a economia processual, fica deferido, independente de nova determinação, o levantamento periódico dos valores depositados a título de honorários, desde que, apresentadas as guias originais e atendidas as formalidades legais. 3. Fls. 608: Tendo em vista que o executado não teve acesso aos autos na época, devido a conclusão dos embargos à execução que se encontravam em apenso, devolvo-lhe o prazo referente a intimação da decisão de fls. 556. 4. Oficie-se a CEF para que apresente o valor atualizado da conta n. 2527 280 709-7, posto que o valor apresentado às fls. 754 não condiz com os depósitos efetuados. Int.

2004.61.82.026964-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E OUTRO (ADV. SP025683 EDEVARD DE SOUZA PEREIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequite. Decorrido o prazo, abra-se vista.

2004.61.82.029536-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FINANSUL FOMENTO MERCANTIL E INVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP162608 GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.82.040905-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ADB HOLDINGS LTDA. (ADV. SP080600 PAULO AYRES BARRETO E ADV. SP137881 CARLA DE LOURDES GONCALVES E ADV. SP203629 DANIELA MOREIRA CAMPANELLI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.82.043311-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X WARD ELETRO ELETRONICA LTDA (ADV. SP028236 HELIO TOMMASI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Int.

2004.61.82.047651-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP201230 JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E ADV. SP193274 MARCELO MARTINEZ BRANDAO)

Fls. 131: junte a executada certidão atualizada referente a matrícula do imóvel, comprovando a propriedade perante o Cartório de Imóveis.Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista à exequite. Int.

2004.61.82.053871-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SANTISTA TEXTIL S.A. (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO E ADV. SP027708 JOSE ROBERTO PISANI)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.82.017586-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANKAMERICA COML/ E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP118623 MARCELO VIANA SALOMAO E ADV. SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Fls. 152/157: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.82.019461-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X EMBRA LIFE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP034394 JOSE CARLOS CORTEZ E ADV. SP105397 ZILDA TAVARES E ADV. SP153544 WALTER CASTORINO)

Mantenho a decisão agravada.Cumpra a exequite a parte final da decisão de fls. 125/26. Int.

2005.61.82.019987-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ANTONIO MENDES JOSE (ADV. SP135366 KLEBER INSON)

Expeça-se o mandado de livre penhora.

2005.61.82.020563-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP118449 FABIO HIROSHI HIGUCHI E ADV. SP135118 MARCIA NISHI)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Int.

2005.61.82.032068-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SED INDUSTRIA E COMERCIO EM ARTEFATOS DE FERRO LTDA (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E ADV. SP206494 FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Defiro, em parte, o pedido da exequite. Intime-se o executado, por meio de seu advogado, a comprovar os recolhimentos de 5% do faturamento mensal.

2005.61.82.039258-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X REFORTEC COM E REP DE MOVEIS PARA BANCOS E ES (ADV. SP180975 PRISCILLA DE ALMADA NASCIMENTO) X DALVA MOLINARI

DONATO E OUTRO (ADV. SP098385 ROBINSON VIEIRA)

Fls. 84: Após a juntada dos depósitos vencidos, tornem os autos conclusos para deliberações quanto a regularidade da penhora do faturamento. Intime-se.

2005.61.82.039636-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ROSINYL IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA NA PESSOA E OUTROS (ADV. SP036202 ODAIR DE CARVALHO)

Fls. 183/185: Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão de fls. 181, que recebeu o recurso de apelação interposto pela União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Os embargos foram opostos tempestivamente, com o escopo de obter provimento jurisdicional a fim de ... reconsiderar o r. despacho de fs. 181, determinando o desentranhamento do recurso de apelação (fs. 163), por ser de Direito. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º) (Código de Processo Civil Comentado. 8ª ed. p. 1013). No caso dos autos, não assiste razão ao embargante. Dessa forma, conheço dos Embargos de Declaração, mas rejeito-os, visto que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão acoimada. Da leitura detida das razões recursais, concluo que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante objetiva modificar o decisório, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da questão nos moldes ora pretendidos. Ainda que assim não fosse, com a devida vênia do respeitabilíssimo entendimento sufragado, entendo que a questão posta em juízo não se resolve mediante a aplicação da Súmula Vinculante n.º 08 do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de cobrança de contribuições previdenciárias, atinente ao período de 09.1991 a 05.1993, estimado em R\$ 176.731,95 (06.2005). Nos termos literais da sentença proferida: (...) Considerando essas premissas, é forçoso o reconhecimento da extinção do crédito previdenciário. As contribuições venceram no período de setembro de 1991 a maio de 1993, lavrando-se notificação fiscal em 24.11.1993. O lançamento ex officio, portanto, deu-se no quinquênio legal. Mas o mesmo não se pode dizer da cobrança, que só poderia ser intentada nos cinco anos supervenientes ao acerto do crédito. Ajuizada a execução somente em 2005, o foi evidentemente de forma tardia. (...) A apelação da exequente, por sua vez, pauta-se na incoerência de causa extintiva do crédito tributário ante a suspensão do prazo prescricional durante o curso do processo falimentar. In verbis: (...) Pois bem, em novembro de 1993, com o lançamento de ofício (NFLD), foi dado início ao prazo prescricional do crédito tributário, que, após cinco anos, terminaria em 24 de novembro de 1998. Ocorre que, o prazo prescricional estava suspenso tendo em vista a existência de processo falimentar desde 1993. A falência somente foi extinta em agosto de 2000, data que o prazo prescricional voltou a correr, e que terminaria apenas em agosto de 2005. A presente execução fiscal foi ajuizada em 17 de julho de 2005, antes, portanto, do término do prazo prescricional. Portanto, há que se levar em consideração, o fato de que o art. 47, do Decreto-lei n.º 7.661/45, a sentença de quebra (1993) suspende o curso do prazo prescricional que, no caso concreto, sequer havia começado, não havendo que se falar em prescrição na espécie. (...) Diante de tal quadro, infere-se que o ponto nodal da lide não é a fixação do prazo para a cobrança de contribuições previdenciárias (quinquenal ou decenal), mas sim o termo a quo da contagem do lustro legal. Em simples palavras, a discussão centra-se na fluência do prazo e não na sua quantidade. Assim delimitado o tema, não há súmula (vinculante ou não) regulando a forma de contagem do lustro legal, nas hipóteses em que a exigibilidade do crédito foi alterada pela decretação de falência da empresa executada, o que afasta a aplicação do regime jurídico previsto no artigo 518, 1º do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intime-se.

2006.61.82.000392-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FAGUNDES & COLOMBO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP087793 MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

1. Fls. 133 : indefiro tendo em conta a manifestação de fls. 112/116 pela impossibilidade da penhora sobre o faturamento. 2. Fls. 148: o débito não se adequa ao art. 14 da MP 449, eis que o valor é superior a R\$ 10.000,00. 3. Dê-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 997

EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.017792-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BOVIS LEND LEASE GERENCIAMENTO E CONSULTORIA DE CONSTRU (ADV. SP140059 ALEXANDRE LOBOSCO E ADV. SP234469 JULIA CARA GIOVANNETTI)

A executada apresentou petição alegando pagamento. Em relação à inscrição nº 80 7 05 004287-21 houve homologação do seu cancelamento afl. 424. No entanto, em relação à inscrição restante requer a exequente prosseguimento do feito, tendo em vista que a autoridade lançadora con-cluiu pela manutenção do débito. Assim sendo, prossiga-se com o feito em relação à inscrição nº 802 05 009539-86, expedindo-se o competente mandado de penhora. Após, vista à exequente para que proceda à atualização de seus cadastros. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1233

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.035053-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.069839-0) DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA (ADV. SP218349 RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

... Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que já houve condenação nos autos da execução fiscal em apenso, e sem custas processuais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, bem como cópia de fls. 338 da execução fiscal para o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, dispensando-se. P.R.I.

2008.61.82.030157-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.011551-4) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA)

... Diante do exposto, julgo extintos sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que os mesmos já foram incluídos nos cálculos e pagos juntamente com o débito em cobro na execução fiscal em apenso. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo, dispensando-se. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.093742-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTRACTE INCORPORACOES E EMPREENDIM IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP161016 MARIO CELSO IZZO E ADV. SP276897 JAEL DE OLIVEIRA MARQUES)

... Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.82.012575-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG FLOR DO MORRO LTDA ME (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

... Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.82.055366-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X PRECIMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP261471 SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS)

... Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.82.059419-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ISABELA SEIXAS SALUM) X MARIA CECILIA HEISE (ADV. SP089175 MARIA SEVERINIA GONCALVES)

... Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

2003.61.82.006352-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X AMICO SAUDE LTDA (ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO E ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X INSTITUTO GERAL DE ASSIST SOCIAL EVANGELICA - E OUTROS (ADV. SP169709A CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E ADV. SP153509 JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

... Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.82.030148-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAVERDE LTDA (ADV. SP117500 REINALDO LUIS PESSOA SOARES)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) Executado(a), motivando o pedido de extinção de fl. 328/329 dos autos da execução fiscal principal nº 2002.61.82.004314-8. ... Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. ... Traslade-se cópia da petição e documentos de fls. 328/339 dos autos principais para o presente feito, bem como o traslado de cópia desta sentença para os autos principais. ... P.R.I.

2003.61.82.042739-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOREIRA JR EDITORA LTDA (ADV. SP198142 CLARICE BONELLI SANTOS)

... Tendo em vista a petição da exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do disposto no art. 20, 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.82.061868-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NEILA CIUDINEL BATISTA DE SIQUEIRA) X MINERIOS CENTURIAO S/A (ADV. SP216341 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA CESAR JUNIOR) X RENATO JORGE SARTI

... Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

2003.61.82.069839-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA (ADV. SP218349 RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA)

... Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. ... Ante a apresentação de embargos à execução e levando em consideração que o débito à época da propositura da execução era de R\$ 494.548,36 e o pagamento efetuado pela executada foi de R\$ 3.127,71 - após a substituição da CDA - condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do disposto art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº 26 da CGJF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.82.043111-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SISTEMA PRI-ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO S/C LTDA (ADV. SP125916 CARLOS HENRIQUE LUDMAN E ADV. SP124538 EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição da CDA nº. 80 2 04 007742-73 e 80 7 04 002303-42, e o pagamento da dívida inscrita sob nº 80 6 04 008393-40, conforme noticiado às fls. 400, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais,

sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. ... P.R.I.

2004.61.82.047533-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X A D N COMERCIO E CONFECOES LTDA (ADV. SP131631 MARIA CRISTINA DE ABREU)

... Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito: a) nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80, com relação aos débitos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa nº ... , e b) nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação ao débito inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº ... Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. ... P.R.I.

2005.61.82.029674-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRADUS MANAGEMENT CONSULTANTS LTDA (ADV. SP155692 FABIANA FIUSA)

... Tendo em vista a petição do exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a apresentação de exceção de pré-executividade, condeno a exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado na forma do Provimento nº. 26 da CGJF. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.82.045776-0 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X MANCHESTER FUNDO PRIV C E (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

... Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

2005.61.82.048652-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ONILSON GALVAO FARIA (ADV. SP086072 LEVI LISBOA MONTEIRO)

... Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.001643-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VOLPI DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP155082 LOURIVAL TONIN SOBRINHO) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA

... Tendo em vista a petição do(a) Exeqüente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.82.002134-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X DROGARIA MORASQUEZ LTDA. E OUTRO (ADV. SP193225 WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR)

PA 1,10 ... Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

2006.61.82.027923-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VISION BRASIL PRODUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP215839 LUCIANO AUGUSTO TASINAFI RODRIGUES LOURO)

... Em conformidade com o pedido do(a) Exeqüente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

2007.61.82.008837-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X E.A PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA (ADV. SP163710 EDUARDO AMORIM DE LIMA)

... Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

2007.61.82.009676-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DROGARIA MORASQUEZ LTDA. E OUTROS (ADV. SP193225 WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR)

... Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

2007.61.82.010661-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WILSON A. F. ALVES - EPP (ADV. SP043028 ANTONIO CELSO AMARAL SALES E ADV. SP162287 HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X WILSON ANTONIO FERREIRA ALVES

... Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

2007.61.82.010682-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DUTRA COM E MONTAGENS DE PISOS ELEVADOS LTDA (ADV. SP142699 LUIZ FIORE NETO) X ADELVANDO COQUEIRO DUTRA

... Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

2007.61.82.024257-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOYAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINDES LTDA (ADV. SP099445 CARLOS ROGERIO MOREIRA E ADV. SP105193 MARCOS CALDEIRA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição da CDA nº. 80 2 04 008312-50 e 80 6 04 008961-49, e o pagamento da dívida inscrita sob nº 80 6 03 108758-27 e 80 7 02 022292-91, conforme noticiado às fls. 53, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. ... Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. ... P.R.I.

2008.61.82.011551-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.82.017488-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP070917 MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 27, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.017500-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls., conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.017502-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls., conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.017515-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls., conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.017531-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 28, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.017651-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP070917 MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 29, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.017662-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP070917 MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 27, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.017663-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP070917 MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 27, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.018768-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP184110 JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a fls. 38, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c.c. o artigo 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.019808-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

... Em conformidade com o pedido do(a) Exeçúente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

2008.61.82.022590-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP206141 EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

... Em conformidade com o pedido do(a) Exeçúente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

2008.61.82.025641-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BGM PRESTADORA DE SERVICOS S.A. (ADV. SP184985 GISELLE BRITO MORAES)

... Em conformidade com o pedido do(a) Exeçúente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

Expediente Nº 1234

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.011976-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LIMITADA (ADV. SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO)

PUBLIQUE-SE A DECISÃO DE FLS.:Considerando-se a realização da 22ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/03/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/03/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2005.61.82.015930-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X TRUFANA TEXTIL S/A (ADV. SP138047A MARCIO MELLO CASADO)

PUBLIQUE-SE A DECISÃO DE FLS.:Considerando-se a realização da 22ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/03/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/03/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2006.61.82.013753-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SANTAREM COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS HIDRAUL LTDA (ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI E ADV. SP246617 ANGEL ARDANAZ)

PUBLIQUE-SE A DECISÃO DE FLS.:Considerando-se a realização da 22ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/03/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/03/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1235

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.048864-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X AINTOINE TOUFIC EL YAHCHOUCI (ADV. SP143347 SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

PUBLIQUE-SE A DECISÃO DE FLS.: Considerando-se a realização da 23ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/03/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/03/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.82.010250-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLOVIS MARTINS (ADV. SP049464 DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE)

PUBLIQUE-SE A DECISÃO DE FLS.: Considerando-se a realização da 23ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/03/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/03/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.82.041023-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERMOPRINT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP036331 ABRAO BISKIER)

PUBLIQUE-SE A DECISÃO DE FLS.: Considerando-se a realização da 23ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/03/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/03/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.82.049238-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X BELLUZZO & BELLUZZO LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

PUBLIQUE-SE A DECISÃO DE FLS.: Considerando-se a realização da 23ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/03/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/03/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.82.060980-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA E OUTROS (ADV. SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

PUBLIQUE-SE A DECISÃO DE FLS.: Considerando-se a realização da 23ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/03/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/03/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2004.61.82.012008-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA (ADV. SP170872 MAURICIO PERNAMBUCO SALIN)

PUBLIQUE-SE A DECISÃO DE FLS.: Considerando-se a realização da 23ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/03/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/03/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2004.61.82.025067-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

PUBLIQUE-SE A DECISÃO DE FLS.: Considerando-se a realização da 23ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/03/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido

oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/03/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2006.61.82.013774-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X TOLDOS UNIVERSAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP224440 KELLY CRISTINA SALGARELLI E ADV. SP246617 ANGEL ARDANAZ)

PUBLIQUE-SE A DECISÃO DE FLS.: Considerando-se a realização da 23ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/03/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/03/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1236

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.026310-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X COBRAP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP050488 GERALDO ALVES SEVERINO E ADV. SP174395 CELSO DA SILVA SEVERINO) X SELMA DA SILVA SEVERINO E OUTROS (ADV. SP167208 JUCILDA MARIA IPOLITO) X GERALDO ALVES SEVERINO (ADV. SP167208 JUCILDA MARIA IPOLITO)

PUBLIQUE-SE A DECISÃO DE FLS.: Considerando-se a realização da 24ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.82.030078-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERGO S A INDUSTRIA MOBILIARIA (ADV. SP009805 FERNAO DE MORAES SALLES)

PUBLIQUE-SE A DECISÃO DE FLS.: Considerando-se a realização da 24ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2006.61.82.033152-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIPEM COMERCIAL LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

PUBLIQUE-SE A DECISÃO DE FLS.: Considerando-se a realização da 24ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/03/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 31/03/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1237

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.038407-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X CONSORCIO SUAREZ - TOP HILL E OUTROS (ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL)

Considerando-se a realização da 25ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/03/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.82.035321-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X IMPORTADORA DE MAQUINAS UNICOM LTDA (ADV. SP033936 JOAO BARBIERI E ADV. SP149459 VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)

Determino a reunião do presente feito ao(s) de nº 2003.61.82.040105-7 a fim de garantir a rápida solução dos litígios

(artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aquele(s). Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal. Considerando-se a realização da 25ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/03/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2003.61.82.074024-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CEREALISTA TELES LTDA (ADV. SP206207A PEDRO VIEIRA DE MELO E ADV. SP183030 ANDERSON MACIEL CAPARROS)
Considerando-se a realização da 25ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/03/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), anexando cópia da petição de fls. 75/76. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

2004.61.82.014256-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OLD MACHINE COMERCIO DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA (ADV. SP060745 MARCO AURELIO ROSSI)
Determino a reunião do presente feito ao(s) de nº 2003.61.82.070710-9 a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aquele(s). Mantenho este processo como o principal. Considerando-se a realização da 25ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/03/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 02/04/2009, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA

Expediente Nº 1063

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.065863-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.020985-0) BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A. (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Decorrido este, dê-se vista a embargada pelo prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.020985-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A. (ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

J. Defiro a substituição da carta de fiança. Desentranhe-se a carta de fiança anterior, devolvendo-a à advogada da executada, mediante recibo. Em face do cumprimento do determinado pelo r. despacho de fls. 161, não há óbice ao levantamento pretendido pela executada. Assim, oficie-se a DD. 3ª Vara de Execuções Fiscais informando-lhe a respeito e remetendo-se cópia da desta decisão. I.

2004.61.82.053442-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S A (ADV. SP256826 ARMANDO BELLINI SCARPELLI E ADV. SP208452 GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Fls. 51/54: Defiro. Expeça-se Alvará visando o levantamento parcial da quantia depositada. Atente-se que deverá permanecer depositada a quantia necessária para garantia integral da presente execução. Saliento que o Alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição não sendo retirado neste período o mesmo será cancelado. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2245

EXECUCAO FISCAL

98.0805557-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERMENEGILDO NAVA) X COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA (ADV. SP102258 CACILDO BAPTISTA PALHARES E ADV. SP153200 VANESSA MENDES PALHARES)

Fls. 283/291:Tendo em vista que a exequente concordou como o pedido da executada de substituição dos bens penhorados às fls. 63 e 84 (máquina injetora e monitor) pelos bens consignados à fl. 284, proceda-se à lavratura dos termos de substituição das penhoras.Após, oficie-se à CIRETRAN para registro dos respectivos veículos.Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.005576-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS TRIVELATTO FILHO) X DOCLACIO DIAS BARBOSA (ADV. SP113015 TANIA MARIA DE ARAUJO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 72/73: Tramite-se o processo em segredo de justiça, em face dos documentos juntados pelo Executado (fls. 35/53). Prossiga-se a execução com a transferência, via sistema Bacen-jud, do valor bloqueado (fls. 14/16) em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Após, intime-se o Executado, na pessoa de seu advogado constituído, da penhora e do prazo para oferecimento de Embargos. P.R.I. (Certifico e dou fé que os valores bloqueados já foram transferidos em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2049

ACAO PENAL

2006.61.07.003595-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CELSO VIANA EGREJA E OUTROS (ADV. SP113573 MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E ADV. SP165906 REJANE CRISTINA SALVADOR)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Penápolis-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 238/239, intimando-se, ainda, os réus para o mesmo ato.Ciência ao M.P.F.Publique-se.CERTIDÃO DE FL. 295:CERTIFICO e dou fé que em cumprimento à r. decisão de fl. 294, expediCarta Precatória Criminal nº 06/09 ao Juiz de Direito de Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis/SP; Carta Precatória Criminal nº 07/09 ao Juiz de Direito de Uma das Varas Criminais da Comarca de Promissão/SP, em 19 de janeiro de 2009.

2007.61.07.003527-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WAGNER ANTONIO QUINALHA CROSATTI (ADV. SP119298 WAGNER CASTILHO SUGANO) X ANTONIO CROSATTI (ADV. SP139953 EDUARDO ALVARES CARRARETTO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Penápolis-SP para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa às fls. 50/51 e 101/102, intimando-se, ainda, os réus para o mesmo ato.Ciência ao M.P.F.Publique-se.CERTIDÃO DE FL. 144: CERTIFICO e dou fé que em cumprimento à r. decisão de fl. 143, expediCarta Precatória Criminal nº 08/09 ao Juiz de Direito de Uma das Varas Criminais da Comarca de Birigui/SP; Carta Precatória Criminal nº 09/09 ao Juiz de Direito de Uma das Varas Criminais da Comarca de Rolim de Moura/RO; Carta Precatória Criminal nº 10/09 ao Juiz de Direito de Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis/SP, em 19 de janeiro de 2009.

Expediente Nº 2050

ACAO PENAL

2007.61.07.002269-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROMERITO ROMAO DE SOUZA (ADV. SP156538 JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES E ADV. SP098837 ANTONIO ROBERTO PICCININ)

Considerando-se a manifestação ministerial de fl.162, redesigno a audiência agendada à fl. 139/140 para o dia 18 de março de 2009, às 14h00.Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal.Intimem-se o réu e as testemunhas, com urgência.Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo e ao estabelecimento prisional onde se encontra custodiado o preso, comunicando a redesignação da audiência.Publique-se.

Expediente Nº 2052

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.07.010907-2 - JOSE CARRASCO VALVERDE (ADV. SP202981 NELSON DIAS DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada pela parte impetrante, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover descontos relativos à percepção pelo autor do Auxílio-Doença Previdenciário - NB 91/570.258.820-3n no benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 42/128.667.592-2, apenas e tão-somente até a instauração e conclusão do procedimento administrativo pertinente, a teor do artigo 69 e parágrafos, da Lei nº 8.212/91.Mantenho a liminar anteriormente concedida.Não há condenação em honorários, consoante as Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ. Custas na forma da lei.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.Intime-se a pessoa jurídica de direito público por intermédio de seus representantes judiciais.P. R. I. C.

2009.61.07.001969-5 - FRANCISCO JOAO DOS SANTOS (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP236883 MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA E OUTROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do acima exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar a autoridade coatora o sobrestamento do recurso intitulado revisão de ofício, oposto pelas autoridades coatoras em relação proferida pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social - Acórdão Administrativo nº 8.130/08, assim como para que o procedimento administrativo não seja remetido a outra localidade até o julgamento final da presente ação mandamental.Determino, ainda, que as autoridades indicadas como coatoras cumpram na integralidade, dando efetiva aplicação do Acórdão Administrativo nº 8.130/08 da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, nos termos da fundamentação acima, observando, no entanto, o prazo prescricional quinquenal das parcelas das diferenças vencidas, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.Oficie-se à(s) autoridade(s) impetrada(s) cientificando-a(s) do teor da presente e para que preste as informações no prazo de (10) dez dias.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.ª JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente Nº 4987

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.16.001336-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD RODRIGO JOAQUIM LIMA E PROCURAD MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X ASSIS PETROLEO LTDA (ADV. SP201114 RICARDO DOS SANTOS BARBOSA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu, Assis Petróleo Ltda., a indenizar os consumidores lesados pela comercialização de gasolina C adulterada, ressarcindo 100% dos valores cobrados dos consumidores que abasteceram seus veículos nos dias 25 e 26 de agosto de 2005, conforme lançamentos no LMC - Livro de Movimentação de Combustíveis, bem como a indenizar os danos materiais causados aos veículos em decorrência do consumo do combustível adulterado. Fica o réu condenado, ademais, ao pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), quantia essa que deverá ser revertida ao Fundo que trata o art. 100 do Código de Defesa do Consumidor. O estabelecimento réu, no prazo de 15 dias a contar da sua intimação, deverá apresentar o Livro de Movimentação de Combustíveis - LMC dos dias 25 e 26 de agosto de 2005, bem como depositar em conta judicial o total das vendas lá anotadas, devidamente corrigido desde a data do desembolso até o depósito, e acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação, bem como promover a publicação de editais em três jornais de circulação na região, contendo resumo desta sentença, convocando os consumidores a apresentarem documentos comprobatórios de aquisição de gasolina C nos dias 25 e 26 de agosto de 2005, ou de reparos em seus veículos causados pela não conformidade do produto comercializado, para ressarcimento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei. Os consumidores lesados deverão proceder às habilitações individuais de seus créditos junto a este feito, comprovados por meio de documentos idôneos. Ao final das execuções, o saldo remanescente do depósito acima determinado deverá ser revertido em favor do Procon-Assis, órgão de defesa do consumidor na cidade. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Encaminhe-se cópia do processado ao Procon-Assis, para as providências que entender cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

MONITORIA

2007.61.16.000061-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X AUTO POSTO CANDIDOMOTENSE LTDA E OUTROS (ADV. SP152231 MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA E ADV. SP220247 ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos ao mandado monitorio para: (1) autorizar a exclusão da comissão de permanência (cláusula décima segunda). De acordo com a regra insculpida no art. 21 do CPC, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as custas e despesas processuais. Transitada em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Após, intimem-se os devedores na forma do 3º do art. 1.102c para que se dê seguimento ao processo executivo. P. R. I..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.16.001547-0 - AIRTON DE MESQUITA E OUTROS (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E ADV. SP164177 GISELE SPERA MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, acolho os cálculos apresentados CEF às fls. 407/413, confirmados pela Contadoria Judicial em sua informação de fl. 423 e, tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. O levantamento da quantia depositada na conta vinculada do exequente se dará nos termos da legislação pertinente e dependerá do implemento das condições legais. Custas dispensadas na forma da lei. Transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001926-1 - MARCIONIRIA DE OLIVEIRA DALBEM (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPIUCO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO o pleito de antecipação de tutela e julgo IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e periciais, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000096-7 - WILSON PAVAO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no acima exposto e no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - improcedentes os pedidos de aposentadoria especial; II - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial, comprovado nos autos que o autor efetivamente desenvolveu atividades que se enquadram como especial e que devem ser convertidas em tempo de serviço comum, na forma do regulamento, trabalhados junto à empresa FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S/A, na forma da fundamentação acima, no período de 14/08/1976 a 31/12/1981. Antecipo os efeitos da sentença para que, tão logo seja o INSS intimado, possa o autor se valer do direito à conversão dos períodos de atividade especial, ora reconhecidos, em qualquer benefício que venha a requerer. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais. Tópico síntese do julgado (Provimento

69/2006): Processo nº 2005.61.16.000096-7 Nome do segurado: Wilson Pavão Reconhecimento de tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, período de 14/08/1976 a 31/12/1981, e inscrição nos registros do INSS para todos os fins de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001207-6 - EDNA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, na forma da fundamentação supra, mantenho a antecipação de tutela concedida às fls. 103/105 e julgo procedente o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, condenando a autarquia a conceder à autora o benefício de Amparo Social, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo em 12/06/2003 (fls. 23). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Eventuais pagamentos administrativos realizados a título de benefício de prestação continuada deverão ser compensados na conta de liquidação. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.001207-6 Nome do segurado: Edna Gonçalves da Silva Benefício concedido: Amparo Social por invalidez Renda mensal atual: 01(um) salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): 12/06/2003 Renda Mensal Inicial (RMI): 01 (um) salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 12/06/2003 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001525-9 - JOAO BARBARESCO FILHO (ADV. SP178314 WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a causa de extinção. Sem custas. Fixo os honorários do advogado dativo nomeados neste Juízo às fls. 06 no valor máximo da tabela de honorários do CJF. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000820-0 - ROGERIO AUGUSTO FERRAZ (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, indefiro o pleito de antecipação de tutela formulado na inicial e julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001968-3 - IEDA MARIA DE OLIVEIRA FREDERICO E OUTROS (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E ADV. SP217142 DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) autor(a), no que se refere à incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, e julgo procedente o pedido de incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada na inicial, em nome do(a) autor(a), com data de aniversário anterior a 15/01/89, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000644-9 - BRUNO BERTONCINI E OUTROS (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pelo(s) autor(es), no que se refere à incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, e julgo procedente o pedido de incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre o saldo existente na(s) conta(s) de poupança discriminada na inicial, em nome do(s) autor(es), com data de aniversário anterior a 15/01/89, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001597-2 - NEUSA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, por ter a parte autora requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora deferido. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.16.001404-1 - ADEMIR APARECIDO SEBASTIAO (ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Primeiramente, cumpre observar que a parte autora propôs a presente demanda pelo rito sumário. Não obstante, considerando que o INSS foi citado nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil (fls. 84/85), e o procedimento que vem sendo adotado é o procedimento ordinário, e, ainda, considerando a atual fase do processo, converto o rito de sumário para ordinário. Ao SEDI para as retificação cabíveis. No mais, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois é cediço na jurisprudência pátria o entendimento pela desnecessidade de prévio pedido administrativo para as ações que postulam benefício previdenciário. A preliminar de carência de ação pela ausência de esgotamento do pedido na via trabalhista, antes da propositura desta demanda, não encontra eco em nosso ordenamento jurídico, pois unânime na jurisprudência e doutrina pátrias que decisão proferida na esfera trabalhista não faz coisa julgada na esfera previdenciária, cabendo ao magistrado que conhecer da última demanda a fixação do tempo de trabalho para efeito de concessão de benefícios previdenciários. Não é necessário que o segurado primeiro reconheça o vínculo empregatício na esfera trabalhista, para só depois ingressar com a ação previdenciária, até porque a sentença trabalhista não faz coisa julgada na esfera previdenciária. Ademais, o reconhecimento do tempo rural transcende à questão trabalhista, como a própria Lei n. 8.213/91 prescreve nos artigos que envolvem o trabalhador rural, exatamente pelo fato de que durante séculos o trabalhador rural encontrou-se alijado da proteção trabalhista concedida aos trabalhadores urbanos. A preliminar de incompetência absoluta não merece prosperar, pois a presente ação foi proposta e está tramitando em Juízo Federal. Com relação à preliminar de prescrição, verifica-se que se trata de argumentos de mérito, e como tal, serão apropriadamente apreciados na sentença. No mais, presentes os pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 01 de abril de 2009, às 15:30 horas. Intimem-se a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do art. 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Depreque-se a oitiva das testemunhas de fora da terra, se necessário. Defiro o prazo de 10(dez) dias para que o INSS, querendo, apresente rol de testemunhas. Outrossim, tendo em vista que as testemunhas da parte autora já foram arroladas na petição inicial, eventual substituição somente nas hipóteses do art. 408 do CPC, serão deferidas, desde que o(a) advogado(a) da parte autora traga aos autos prova documental e o faça em até 05 (cinco) dias antes da realização da audiência, prazo este contado de forma retroativa. As testemunhas arroladas pela parte autora comparecerão em audiência independentemente de intimação, conforme fl. 05 item C, dos autos. Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.16.000019-5 - ANA PINO DOMENE BIGESCHI E OUTROS (ADV. SP087428 AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO (R. DECISÃO PROFERIDA DURANTE PLANTÃO JUDICIAL)Vistos em plantão judiciário. Ante a propositura do presente feito, não subsiste perigo na demora. Nestes termos, INDEFIRO o pedido

liminar.Oportunamente, remeta-se ao Juízo competente, para distribuição.

2009.61.16.000059-6 - SIVALDO DIAS DOS SANTOS (ADV. SP087428 AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Por estas razões, não vislumbrando necessidade nem adequação do provimento jurisdicional aqui postulado, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III c.c o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, porquanto não instalada a relação processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2009.61.16.000060-2.Ressalto que o pedido de exibição dos documentos será apreciado nos autos da Ação Principal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.16.000061-4 - NICOMEDES AVILA AVILA (ADV. SP087428 AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Por estas razões, não vislumbrando necessidade nem adequação do provimento jurisdicional aqui postulado, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III c.c o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, porquanto não instalada a relação processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2009.61.16.000062-6.Ressalto que o pedido de exibição dos documentos será apreciado nos autos da Ação Principal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.16.000063-8 - RUBENS ALE DEPERON (ADV. SP087428 AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Por estas razões, não vislumbrando necessidade nem adequação do provimento jurisdicional aqui postulado, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III c.c o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, porquanto não instalada a relação processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2009.61.16.000064-0.Ressalto que o pedido de exibição dos documentos será apreciado nos autos da Ação Principal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.16.000065-1 - BIBIANA SIMOES NUCCI (ADV. SP087428 AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Por estas razões, não vislumbrando necessidade nem adequação do provimento jurisdicional aqui postulado, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III c.c o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, porquanto não instalada a relação processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2009.61.16.000066-3.Ressalto que o pedido de exibição dos documentos será apreciado nos autos da Ação Principal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.16.000067-5 - ADEMAR FANTE (ADV. SP087428 AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Por estas razões, não vislumbrando necessidade nem adequação do provimento jurisdicional aqui postulado, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III c.c o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, porquanto não instalada a relação processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2009.61.16.000070-5.Ressalto que o pedido de exibição dos documentos será apreciado nos autos da Ação Principal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.16.000068-7 - PAULO HENRIQUE SIMOES NUCCI (ADV. SP087428 AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Por estas razões, não vislumbrando necessidade nem adequação do provimento jurisdicional aqui postulado, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III c.c o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, porquanto não instalada a relação processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2009.61.16.000069-9.Ressalto que o pedido de exibição dos documentos será apreciado nos autos da Ação Principal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.16.000075-4 - LUIZ EDUARDO VALEJO (ADV. SP087428 AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Por estas razões, não vislumbrando necessidade nem adequação do provimento jurisdicional aqui postulado, indefiro a petição inicial e declaro extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III c.c o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários, porquanto não instalada a relação processual.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2009.61.16.000026-2.Ressalto que o pedido de exibição dos documentos será apreciado nos autos da Ação Principal.Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.16.000159-0 - OLANI CERQUEIRA PRADO (ADV. SP087211 ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Não vejo presentes os pressupostos autorizadores da medida liminar. O protesto interruptivo de prescrição (art. 867 do Código de Processo Civil -CPC), não corresponde ao processo cautelar, não há preventividade. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária. Posto isso, indefiro a liminar. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias , recolha as custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC.Cumprida a determinação supra, intime-se a CEF nos termos do art. 867 do CPC.Sem prejuízo, proceda a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial, ressaltando que as mesmas poderão ser autenticadas pelo próprio advogado.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.002579-2 - RAFAEL PASSOS DIAS E OUTRO (ADV. SP119182 FABIO MARTINS E ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X RAFAEL PASSOS DIAS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.16.000445-1 - JOSE SEBASTIAO PEREIRA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOSE SEBASTIAO PEREIRA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.16.000128-4 - ADELINO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ADELINO FERREIRA DA SILVA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.16.000303-7 - PEDRO ELOI DA SILVA FILHO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X PEDRO ELOI DA SILVA FILHO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.16.001310-9 - RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E PROCURAD CLAUDIA C SIQUEIRA OAB/SP 196.429) X RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001322-9 - MARIA SOARES DA COSTA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA SOARES DA COSTA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001382-5 - JENIR IGNACIO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X JENIR IGNACIO ALVES DO NASCIMENTO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001511-1 - LOURDES PIMENTA DE JESUS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X LOURDES PIMENTA DE JESUS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001530-5 - ANTONIA BUENO TEIXEIRA (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X ANTONIA BUENO TEIXEIRA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001565-2 - LUZIA SUCELI FREZI (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP078030 HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA DE AGUIAR E PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X LUZIA SUCELI FREZI

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001616-4 - MARIA PERCIDES DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA PERCIDES DA SILVA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000688-6 - IDA BORTOLETO BENELI (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X IDA BORTOLETO BENELI

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001038-6 - ANTONIO ALVES (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP163538 LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA) X ANTONIO ALVES

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4991

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.001711-4 - OTAVIANO PEREIRA DE SANTANA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO) X OTAVIANO PEREIRA DE SANTANA

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

1999.61.16.002991-8 - DILCE GARDIN DE OLIVEIRA (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO) X DILCE GARDIN DE OLIVEIRA

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2000.61.16.000343-0 - ANGELA MARIA BORGES GARCIA E OUTROS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO) X ANGELA MARIA BORGES GARCIA

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2000.61.16.001078-1 - JOSE PINHEIRO COUTINHO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2000.61.16.001678-3 - MARIA DE LOURDES FERRARI DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X MARIA DE LOURDES FERRARI DE SOUZA

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2000.61.16.002261-8 - MERCEDES FRANCO DE OLIVEIRA MARANGONI (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MERCEDES FRANCO DE OLIVEIRA MARANGONI

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000419-0 - ANTONIO SIMEAO E OUTROS (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ANTONIO SIMEAO

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Nos mesmos termos, intime-se o perito Dr. Edson Khenafes, acerca do depósito efetuado em seu nome, conforme determinado no acórdão de fls. 133/139. Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000478-5 - EDINEI COUTINHO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000491-8 - PEDRO POLO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E PROCURAD ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000534-0 - ODILIA VICENTE DE OLIVEIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA

HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000686-1 - DIRCE DA SILVA ANTONIO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X DIRCE DA SILVA ANTONIO

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000929-1 - RAIMUNDA MENEZES DA COSTA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X RAIMUNDA MENEZES DA COSTA

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2001.61.16.000930-8 - JURACI ALVES PEREIRA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.001134-4 - MARIA DE LOURDES DIAS DE PAULO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X MARIA DE LOURDES DIAS DE PAULO

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.001333-0 - HILDETE LIMA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E PROCURAD CLAUDIA C SIQUEIRA OAB/SP 196429) X HILDETE LIMA DA SILVA

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000483-6 - HELGA SCHONDORF (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV.

SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X HELGA SCHONDORF

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000740-0 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES LOPES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000952-4 - CLARINDA JERONIMO DA CUNHA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CLARINDA JERONIMO DA CUNHA

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001031-9 - VALDIR SALUSTIANO DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001830-6 - APARECIDA DONA DO CARMO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.002106-8 - MARIA JOSE DA FONSECA (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA JOSE DA FONSECA

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2004.61.16.000534-1 - MARIA DO CARMO TRETTEL SUSSEL (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP078030 HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X MARIA DO CARMO TRETTEL SUSSEL

Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es/s), através de carta com aviso de recebimento ou, se necessário, de mandado, acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) em seu(s) nome(s) e, ainda, para comparecer(em) à Caixa Econômica Federal, preferencialmente à agência instalada neste Fórum Federal, para proceder(em) ao saque dos referidos valores. Instrua-se a carta ou o mandado com cópia do(s) aludido(s) depósito(s). Sem prejuízo, intime-se o(a) advogado(a) da parte autora acerca do(s) depósito(s) efetuado(s) no(s) autos e para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação da pretensão ou decorrido o prazo in albis, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5011

MONITORIA

2004.61.16.001281-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X EDSON CRISPE (ADV. SP103410 MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos ao mandado monitorio para: (1) autorizar a exclusão da comissão de permanência (cláusula décima segunda). De acordo com a regra insculpida no art. 21 do CPC, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as custas e despesas processuais. Transitada em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Após, intemem-se os devedores na forma do 3º do art. 1.102c para que se dê seguimento ao processo executivo. P. R. I..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.16.000746-4 - ILMA PELLINE CARONE E OUTROS (ADV. SP129237 JOSE CICERO CORREA JUNIOR E ADV. SP135689 CARLA ANDREA VALENTIN CORREA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP208577A MURILO MOURA DE MELLO E SILVA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a parte autora cumprida determinação judicial, deixando de promover os atos que lhe competiam e abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais já recolhidas (fls. 10 e 83/90). Sem condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001202-3 - SEBASTIAO DONIZETE MENDES (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, com fundamento no acima exposto e no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço; II - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 01/01/1977 a 30/12/1977, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência; III - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial, comprovado nos autos que o autor efetivamente desenvolveu atividades que se enquadram como especial e que devem ser convertidas em tempo de serviço comum, na forma do regulamento, nos seguintes períodos: - trabalhado junto à Usina Maracá S/A Açúcar e Álcool, de 01/07/76 a 27/10/76; - trabalhado junto à Transportadora Tojodo Ltda., de 03/03/78 a 26/08/79; - trabalhado junto a Miguel Veríssimo Pereira, de 01/11/79 a 18/03/80; - trabalhado junto à Companhia Agrícola Santa Olga, de 16/04/80 a 30/10/80; - trabalhado junto à Empresa de Transportes Andorinha S/A, de 18/12/80 a 26/01/81; - trabalhado junto à Estrela Azul Serv. De Vig. Seg.

Transp. Valores Ltda., de 24/08/81 a 12/09/86;- trabalhado junto à Empresa de Segurança de Est. De Crédito Itatiaia, de 15/09/86 a 01/04/93; e- trabalhado junto à Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., de 08/04/93 a 28/04/95. Antecipo os efeitos da sentença para que, tão logo seja o INSS intimado, possa o autor se valer do direito à averbação do tempo de serviço rural, bem como à conversão dos períodos de atividade especial, ora reconhecidos, em qualquer benefício que venha a requerer. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e as suas despesas processuais. .PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.001202-3 Nome do segurado: Sebastião Donizete Mendes Reconhecimento de tempo rural, período de 01/01/1977 a 30/12/1977, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Reconhecimento de tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, períodos de 01/07/1976 a 27/10/1976, de 03/03/1978 a 26/08/1979, de 01/11/1979 a 18/03/1980, de 16/04/1980 a 30/10/1980, de 18/12/1980 a 26/01/1981, de 24/08/1981 a 12/09/1986, de 15/09/1986 a 01/04/1993, e de 08/04/1993 a 28/04/1995, e inscrição nos registros do INSS para todos os fins de direito. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001899-2 - APARECIDO ANTONIO MARTINS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91), desde a data da cessação do benefício de auxílio doença que vinha percebendo administrativamente, ou seja, desde 02/10/2003 (fl. 225). Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Os valores recebidos a título de outro ou mesmo benefício no período deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, pSúmula nº 111 do STJ. .PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.001899-2 Nome do segurado: Aparecido Antonio Martins Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 02/10/2003 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 02/10/2003 Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º). P.R.I..

2004.61.16.001920-0 - BRUNO GUSTAVO DE LIMA - MENOR (EDNA CRISTINA BEZERRA DE LIMA) E OUTROS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X DIEGO HENRIQUE DE LIMA (ADV. SP138242 EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pelos autores e extingo o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Parte autora isenta do pagamento das custas, nos termos do artigo 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, em razão da concessão da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.000009-8 - VILMA MARIA GREGORIO PICOLO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante de todo o exposto, tendo reconhecido a incapacidade permanente, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss da Lei 8.213/91) desde 30/06/2007, data da indevida cessação do NB 502.972.686-8. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido após a intimação desta. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao

reexame necessário. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.000009-8 Nome do segurado: Vilma Maria Gregório Picolo Benefício concedido: aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: a calcular pelo INSS. Data de início de benefício (DIB): 30/06/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 30/06/2007 P.R.I..

2005.61.16.000167-4 - ANESIA DA SILVA FERREIRA (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I..

2005.61.16.001245-3 - APARECIDA GAMA ROCHA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 28/11/2007 (data da citação, fls. 22-v) Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com efuturos, logo após a intimação desta. .PA 1,15 Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2007.61.16.001041-6 Nome do segurado: Maria Osmar da Silva Ambrozio Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): data da citação do INSS, ou seja, desde 28/11/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 28/11/2007 P.R.I..

2005.61.16.001288-0 - VALDECI DOS SANTOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E ADV. SP223263 ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, com fundamento no acima exposto e no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - improcedentes os pedidos de aposentadoria por tempo de serviço; II - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 01/01/1979 a 31/12/1981, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência; III - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial, comprovado nos autos que o autor efetivamente desenvolveu atividades que se enquadram como especial e que devem ser convertidas em tempo de serviço comum, na forma do regulamento, trabalhados junto à empresa Usina Maracaí S/A - Açúcar e Alcool, na forma da fundamentação acima, como segue: - de 07/05/1984 a 23/11/1984; - de 02/05/1985 a 31/10/1985; - de 01/11/1985 a 04/12/1985; - de 10/03/1986 a 28/02/1987; - de 01/03/1987 a 30/04/1988; - de 01/05/1988 a 02/05/1991; e - de 03/05/1991 a 28/05/1998. Antecipo os efeitos da sentença para que, tão logo seja o INSS intimado, possa o autor se valer do direito à averbação do tempo de serviço rural, bem como à conversão dos períodos de atividade especial, ora reconhecidos, em qualquer benefício que venha a requerer. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2005.61.16.001288-0 Nome do segurado: Valdeci dos Santos Reconhecimento de tempo rural, período de 01/01/1979 a 31/12/1981, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Reconhecimento de tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, períodos de 07/05/1984 a 23/11/1984; de 02/05/1985 a 31/10/1985; de 01/11/1985 a 04/12/1985; de 10/03/1986 a 28/02/1987; de 01/03/1987 a 30/04/1988; de 01/05/1988 a 02/05/1991 e de 03/05/1991 a 28/05/1998, e inscrição nos registros do INSS para todos os fins de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.16.001735-9 - GERALDO NORBERTO LUDWIG (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA

HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de declarar o direito do autor em ter computado o tempo de serviço, desenvolvido como lavrador, em regime de economia familiar, na propriedade rural que pertencia a seu pai, Sr. José Floriano Ludwig, no período compreendido entre 05/06/1971 até 28/12/1978, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço total do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados até a data do efetivo pagamento, tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de tratar-se de feito que corre sob os benefícios da justiça gratuita. Sem custas, uma vez que o feito tramitou sob os benefícios da justiça gratuita - fls.39. Nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26.12.01, não há que se falar em reexame necessário, já que o valor da condenação não (sessenta) salários mínimos. .PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Geraldo Norberto Ludwig Benefício concedido: reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 05/06/1971 até 28/12/1978, com dispensa de contribuições previdenciárias relativamente ao período de trabalho rural reconhecido. P.R.I..

2006.61.16.001378-4 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 142 e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Considerando a inexistência de qualquer prejuízo ao réu, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001667-0 - DELMICHES LIMA DE SA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança discriminada na inicial, existente nesta competência em nome do autor, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001671-2 - DELMICHES LIMA DE SA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1,15 **TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido do autor condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome do autor, com data-base até 16/06/87, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001041-6 - MARIA OSMAR DA SILVA AMBROZIO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209

FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de condenar o réu-INSS a conceder a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário-mínimo, a partir de 28/11/2007 (data da citação, fls. 22-v) Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de Juros de 1% ao mês (artigos 405 e 406 do Cci c.c artigo 161 do CTN) com termo inicial na data da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) determino a imediata implantação do benefício pelo INSS-réu, com futuros, logo após a intimação desta. .PA 1,15 Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 2007.61.16.001041-6 Nome do segurado: Maria Osmar da Silva Ambrozio Benefício concedido: aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: um salário mínimo. Data de início de benefício (DIB): data da citação do INSS, ou seja, desde 28/11/2007 Renda Mensal Inicial (RMI): um salário mínimo Data de início do pagamento (DIP): 28/11/2007 P.R.I..

2007.61.16.001432-0 - VICENTE URIAS (ADV. SP163538 LUÍS RAFAEL NUNES PIEMONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 12 dos autos no valor mínimo da tabela do CJF em vigor. Requisite-se o pagamento. Os honorários do advogado nomeado à fl. 85 também ficam arbitrados no valor mínimo da tabela do CJF em vigor. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários do advogado nomeado à fl. 85, conforme acima arbitrado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.16.000643-7 - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP141827 ALCIDES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, I do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural desenvolvido pelo autor em regime de economia familiar na propriedade rural que pertencia a seu pai, Sr. Joaquim Rodrigues de Lima, no período compreendido de 01/01/1980 a 31/12/1985, que deverá ser averbado pelo INSS para fins previdenciários, ficando, a expedição da respectiva certidão, condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Condeno o instituto previdenciário, com base no 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas recolhidas às fls. 19. Nos termos do art. 475, parágrafo 2º do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001, não há qfalar em reexame necessário. .PA 1,15 Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: Antônio Rodrigues de Lima Benefício concedido: reconhecimento de tempo de serviço rural no período de 01/01/1980 a 31/12/1985, que deverá ser averbado pelo INSS para fins previdenciários, ficando, a expedição da respectiva certidão, condicionada ao recolhimento das contribuições previdenciárias. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.001620-1 - EDMUNDO ANTER CASSEMIRO (ADV. SP095880 JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP196429 CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X EDMUNDO ANTER CASSEMIRO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.16.001972-3 - BALDUINO PINHEIRO DE GOES E OUTRO (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X BALDUINO PINHEIRO DE GOES
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.16.000208-2 - FLORISBELA FERREIRA GALVAO (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP196429 CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X FLORISBELA FERREIRA GALVAO
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz as obrigações de fazer e pagar originárias destes autos, JULGO EXTINTAS as execuções por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001226-7 - ZULMIRA MARIA DE JESUS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5017

MONITORIA

2007.61.16.001243-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) X MARIA RISONI DO NASCIMENTO (ADV. SP171475 KATY CRISTINE MARTINS DIAS) X DIRCE SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP148166 ANTONIO VALDILEI LOUREIRO) X VALDIR SIMOES DE OLIVEIRA (ADV. SP148166 ANTONIO VALDILEI LOUREIRO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos ao mandado monitorio e revogo a tutela concedida às fls. 154. Declaro extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar os embargantes em custas e honorários, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, tornem os autos para fixação dos honorários do advogado nomeado pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Após, intimem-se os devedores na forma do 3º do art. 1.102c para que se dê seguimento ao processo executivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.002966-9 - SEBASTIAO FRANCISCO DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, por sentença, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à exequente Marinalva Rosa Cardoso Lopes e, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação aos demais exequentes - Sebastião Francisco da Rocha, Maria Verginia Orestes, Lourival do Nascimento e Genesio Euzébio -, tendo em vista que em relação a estes a executada satisfaz a obrigação de fazer originária destes autos. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. O levantamento das quantias depositadas na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) exequente(s) dependerá do implemento das condições legais. Transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.16.003546-3 - PEDRO CASEMIRO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora

beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2002.61.16.000565-4 - MARISTELA CORAZINA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação para determinar a revisão judicial do contrato firmado entre as partes e o recálculo do valor das prestações e saldo devedor, nos termos da fundamentação supra, condenando a Caixa Econômica Federal a restituir à autora os valores, eventualmente, pagos a maior, mediante compensação com as parcelas vincendas e saldo devedor, conforme apurado em regular execução de sentença. Declaro EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Mantenho, na forma da fundamentação supra, parcialmente a tutela concedida às fls. 107/108. Deverá, portanto, a CEF, promover de imediato: a) a amortização do saldo devedor após a incidência de juros, mas antes da atualização monetária; b) o recálculo da prestação e saldo devedor de acordo com os critérios de reajustes da categoria profissional (funcionário público estatutário), ficando tal providência condicionada à apresentação pela autora, de maneira expressa, dos índices de reajuste no período do contrato; e c) a revisão geral e integral do contrato, em relação a parcelas vencidas e vincendas, nos termos que expostos anteriormente. Efetivado os cálculos de acordo com o determinado na sentença, fica a CEF autorizada a realizar novos lançamentos das parcelas mensais, bem como a cobrar os valores em atraso, ressaltando-se que o não pagamento destes implicarão em automática autorização judicial para execução da hipoteca e do contrato. Custas na forma da Lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. P.R.I.

2003.61.00.023384-7 - JOSE ANTONIO MOREIRA - INCAPAZ (MARINA MACHADO MOREIRA) (PROCURAD MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA E ADV. SP126123 LOREINE APARECIDA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CRISTINA DA C. FROTA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Desta forma, não tendo a parte autora cumprido determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, que ora defiro (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arbitro os honorários do(a) advogado(a) nomeado(a) à fl. 138 dos autos no valor mínimo da tabela do CJF em vigor, reduzido em 1/3. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a), conforme acima arbitrado e, após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000834-2 - WALDEMAR MENDES DE SOUZA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, com fundamento no acima exposto e no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - improcedentes os pedidos de reconhecimento do tempo de rural, de reconhecimento do tempo de atividade especial e de concessão de aposentadoria por tempo de serviço; II - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de atividade exercido como autônomo, comprovado nos autos com efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, e que deve ser computado pelo INSS para todos os fins previdenciários, como tempo comum, para o período de 10/1980 a 07/1981; e condeno o INSS a computar o tempo de atividade exercido como autônomo, referente aos períodos de 20/05/1970 a 30/12/1970 e de 08/1981 a 12/1981, para todos os fins previdenciários, com a exigência, para esse fim, do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais. Antecipo os efeitos da sentença somente para que, tão logo seja o INSS intimado, possa o autor se valer do direito à averbação do tempo de serviço autônomo ora reconhecido, em qualquer benefício concedido ou que venha a ser requerido. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.000834-2 Nome do segurado: Waldemar Mendes de Souza Reconhecimento de tempo comum de atividade como autônomo, período de 01/10/1980 a 30/07/1981, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário e inscrição nos registros do INSS para todos os fins de direito. Reconhecimento de tempo comum de atividade como autônomo, períodos de 20/05/1970 a 30/12/1970 e de 08/1981 a 12/1981, que deverão ser averbados pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário e inscrição nos registros do INSS para todos os fins de direito, com a exigência, para esses fins, do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.000906-1 - JOAO CARLOS LOPES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, com fundamento no acima exposto e no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - improcedentes os pedidos de aposentadoria por tempo de serviço e de reconhecimento do tempo de rural; II - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial, comprovado

nos autos que o autor efetivamente desenvolveu atividades que se enquadram como especial e que devem ser convertidos em tempo de serviço comum, na forma da fundamentação acima e do regulamento, no período de 01/12/75 a 27/04/76, trabalhado para J. Coelho & A. Ribeiro Ltda., exercendo a função de frentista; e nos períodos de 27/08/79 a 14/03/86, e de 11/07/86 a 02/06/92, trabalhados para Empresa Folha da Manhã S/A. Antecipo os efeitos da sentença para que, tão logo seja o INSS intimado, possa o autor se valer da conversão dos períodos de atividade especial, ora reconhecidos, em qualquer benefício que venha a requerer. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.000906-1 Nome do segurado: João Carlos Lopes Reconhecimento de tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, períodos de 01/12/1975 a 27/04/1976; de 27/08/1979 a 14/03/1986; e de 11/07/1986 a 02/06/1992, e inscrição nos registros do INSS para todos os fins de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.16.001956-0 - ORLANDO FERREIRA DO PRADO (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, com fundamento no acima exposto e no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo: I - improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço; II - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 01/01/1982 a 31/12/1982, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência; III - parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de atividade especial, comprovado nos autos que o autor efetivamente desenvolveu atividades que se enquadram como especial e que devem ser convertidas em tempo de serviço comum, na forma do regulamento, no período de 01/06/88 a 22/06/97, trabalhado para Pedreira Água Bonita como maquinista. Antecipo os efeitos da sentença para que, tão logo seja o INSS intimado, possa o autor se valer do direito à averbação do tempo de serviço rural, bem como à conversão dos períodos de atividade especial, ora reconhecidos, em qualquer benefício que venha a requerer. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos procuradores e com as suas despesas processuais. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2004.61.16.001956-0 Nome do segurado: Orlando Ferreira do Prado Reconhecimento de tempo rural, período de 01/01/1982 a 31/12/1982, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Reconhecimento de tempo de atividade especial, que deve ser convertida em tempo comum, período de 01/06/1988 a 22/06/1997, e inscrição nos registros do INSS para todos os fins de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.000135-6 - SANDRA REGINA GERALDO (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: De todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO dos autores, para fins de determinar a revisão judicial do contrato firmado entre as partes, a fim de: a) excluir a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano, prevista na cláusula 10, mantendo-se a capitalização anual; b) excluir a incidência da cláusula 12.3, relativa à incidência de cláusula penal. Em face do exposto, mantenho parcialmente a tutela concedida às fls. 53/54, devendo a autora adequar seus depósitos futuros ao que decidido nesta sentença. Declaro extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar em custas, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Defiro o levantamento pela CEF dos valores incontroversos depositados à disposição do Juízo, devendo haver a devida amortização junto ao saldo devedor. P. R. I.

2006.61.16.001049-7 - ISABEL GARCIA VIZZACCARO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial em nome da autora, com data-base até 15/01/89, no valor de R\$ 1.762,88 (Um mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizado até janeiro/2006, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente

atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001065-5 - GERSON JOSE DA SILVA FILHO (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento do tempo de rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 21/06/1977 a 31/12/1985, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário. O período de 21/06/1977 a 31/10/1985 deverá ser averbado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. Já o período de 01/11/1985 a 31/12/1985, tendo em vista que consta do CNIS recolhimento de contribuição, deverá ser averbado para fins previdenciários, inclusive carência e emissão de certidão. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Sem custas, ante a concessão da gratuidade da justiça e por ser o INSS delas isento. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Processo nº 2006.61.16.001065-5 Nome do segurado: Gerson José da Silva Filho Benefício concedido: averbação de tempo de serviço rural Renda mensal atual: prejudicado . Data de início de benefício (DIB): prejudicado Renda Mensal Inicial (RMI): prejudicado Data de Início do Pagamento (DIP): prejudicado Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.001783-2 - TEREZINHA DE JESUS CAMPOS RONQUI (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido da autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome da autora, com data-base até 16/06/87, no valor de R\$ 1.540,99 (Um mil, quinhentos e quarenta reais e noventa e um centavos), atualizado até setembro/2007, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Em vista da ínfima sucumbência da parte autora, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.16.002103-3 - JOSE VALENTIM PINTO (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

PA 1,15 ATO ORDINATÓRIO, PORTARIA 12/08, ART. 13, V - FL.96.Ciência as partes da REDESIGNAÇÃO de audiência pelo Juízo deprecado, a realizar-se no dia 30 de abril de 2009, às 14:00h.

2007.61.16.000083-6 - DIRCEU SOARES DE LIMA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança discriminada na inicial, existente nesta competência em nome do autor, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000085-0 - JOAO PEDRO FAUSTINO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO

FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança discriminada na inicial, existente nesta competência em nome do autor, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000087-3 - HERIVELTO PIRES (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança discriminada na inicial, existente nesta competência em nome do autor, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000477-5 - FREDERICO DINIZ (ADV. SP209298 MARCELO JOSEPETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, I, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos, em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. Sem custas em reembolso, haja vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 31). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000763-6 - FRITZ ZIEGLER (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, e pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial, com data-base até 16/06/87 (primeiro índice) e anterior a 15/01/89 (segundo índice), na forma explicitada na fundamentação. Julgo IMPROCEDENTE o pedido referente às contas-poupanças n.ºs 0284.013.0029922-4 e 0284.013.0024644-9, vez que se referem à segunda quinzena dos respectivos meses. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Em face da ínfima sucumbência por parte do autor, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000851-3 - REGINA HELENA ARTIGAS PRATA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção

monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, sobre o saldo existente na conta de poupança discriminada na inicial, em nome da autora, com data-base até 16/06/87, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000859-8 - BENEDITO ALEXANDRE CONCEICAO E OUTRO (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados pelos autores, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, e pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial, com data-base até 16/06/87 (primeiro índice) e anterior a 15/01/89 (segundo índice), na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Em face do acolhimento total dos pedidos formulados pelos autores, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000895-1 - JOAO BATISTA BARCAROLO (ADV. SP186606 RUI VICENTE BERMEJO E ADV. SP239262 RICARDO DE MAIO BERMEJO E ADV. SP253573 BRUNO CESARI BOCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à fl. 34 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto não instalada a relação processual. Custas recolhidas à fl. 18. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.000903-7 - FREDERICO MIGUEL LEANDRO (ADV. SP161222 DANIEL ALEXANDRE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 26,06% de junho de 1987, e pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial, com data-base até 16/06/87 (primeiro índice) e anterior a 15/01/89 (segundo índice), na forma explicitada na fundamentação. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Em face do acolhimento total dos pedidos formulados pelo autor, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do autor, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001759-9 - MARCILIO CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, expendidos os fundamentos acima, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72% de janeiro de 1989, sobre os saldos existentes nas contas de poupança discriminadas na inicial em nome do autor, com data-base até 15/01/89, na forma explicitada na

fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001761-7 - MARCILIO CUSTODIO DA SILVA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança discriminada na inicial, existente nesta competência em nome do autor, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.16.001813-0 - NAIR MORENO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença entre o valor creditado a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 44,80% de abril de 1990, sobre o saldo da conta de poupança discriminada na inicial, existente nesta competência em nome da autora, na forma explicitada na fundamentação. Em fase de liquidação da sentença, as diferenças acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do(a) autor(a), que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação apurado até a data desta sentença, devidamente atualizado até seu efetivo desembolso, tendo em vista a natureza repetitiva da ação, a simplicidade da matéria e a pouca complexidade do trabalho desenvolvido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.16.001430-0 - BENEDICTA DAMASCENO E SOUZA MARTINS - ESPOLIO (ADV. SP203459B GETÚLIO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual e não havendo necessidade de maiores perquirições, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, com fundamento no artigo 267, I c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas em razão do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. Sem honorários à mingua de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.16.000116-3 - LUIZA TIEKO TANIOKA E OUTRO (ADV. SP125406 JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA CUSTODIO X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, segunda figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.16.000945-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002966-9) SEBASTIAO

FRANCISCO DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e HOMOLOGO a adesão firmada nos termos da LC 110/01 pela embargada Marinalva Rosa Cardoso Lopes e JULGO EXTINTA a execução da obrigação de fazer, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil em relação a ela, devendo prosseguir na execução até final adimplemento da obrigação em relação aos demais autores. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art.7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 1999.61.16.002966-9. Encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar como parte embargada somente Marinalva Rosa Cardoso Lopes, excluindo-se os demais do pólo passivo. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.16.001747-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.000904-2) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE E ADV. SP165858E SILVIA CASSIA DE PAIVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PLATINA / SP (ADV. SP154507 FÁBIO LUIZ MACIEL PEREIRA)

Tópico final: Posto isso, julgo procedente a presente exceção de incompetência relativa para considerar competente para processar e julgar as demandas uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para onde a ação principal (ação ordinária nº 2008.61.16.000904-2) e a cautelar (nº 2008.61.16.000615-6) deverão ser remetidos, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e da cautelar em apenso. Decorrido o prazo para eventual recurso, desapense-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.16.000439-0 - ODETE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP196429 CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X ODETE RODRIGUES DA SILVA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.16.000483-2 - NADIR APARECIDA POLETO (ADV. SP089814 VALDEMAR GARCIA ROSA E ADV. SP126742 ROGER HENRY JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X NADIR APARECIDA POLETO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.16.000487-0 - EDSON LAURINDO KRAUSS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP196429 CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X EDSON LAURINDO KRAUSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.16.000799-7 - ANA ROSA DE CARVALHO SANTOS (ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E ADV. SP168762 MICHELA ALVES TANGANELLI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.16.001189-0 - IDALINA MONTAI MESSIAS (ADV. SP130239 JOSE ROBERTO RENZI E ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA E ADV. SP083218 MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X IDALINA MONTAI MESSIAS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Assim, tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução por sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários face a solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Após, transitando esta em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5018

CARTA PRECATORIA

2008.61.16.002057-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARREIRAS - BA E OUTROS (ADV. SP203816 RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO)

Intime-se o co-executado, Luciano Toledo Marrelli, na pessoa de seu advogado constituído, para que comprove a propriedade do bem oferecido à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.16.000205-2 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP E OUTRO (ADV. SP111065 RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 24/03/2009, às 15:30 horas. Intime-se a testemunha CARLOS ALBERTO TAKEI pessoalmente, e as partes via imprensa oficial. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.16.000702-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.001689-3) ELISEU RODRIGUES ORTIZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTRO (ADV. SP036707 PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E ADV. SP220365 ADRIANA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida nos autos principais à Comarca de Palmital/SP. Oportunamente, façam os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.16.000164-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.002285-7) TAMA IND/ E COM/ DE VELAS ASSISENSE LTDA E OUTROS (ADV. SP131967 JOSE MAURICIO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO)

Vistos. Regularizada a penhora, nos autos da execução fiscal nº 1999.61.16.002285-7, em apenso, acolho a petição de fl. 35 como emenda à inicial. Digam os embargantes se persiste o interesse com o prosseguimento dos presentes embargos, haja vista que um de seus fundamentos era a nulidade da penhora, que foi declarada ineficaz pela r. decisão de fl. 80 da execução em apenso. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, voltem conclusos. Int.

2004.61.16.000136-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.16.001190-0) MARIA LUIZA TANGANELI (ADV. SP076072 APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI E ADV. SP071420 LUIZ CARLOS PEREZ) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP132589 FRANCISCO EVANDRO FERNANDES E ADV. SP141393 EDSON COVO JUNIOR E ADV. SP064990 EDSON COVO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, cientes de que serão desconsideradas menções genéricas ou sem fundamentação. Caso nada seja requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.16.002076-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001314-7) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MESSIAS LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO E ADV. SP162589 EDSON BALDOINO JUNIOR E ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Nos termos do despacho de fl. 202, fica o advogado da embargante intimado a manifestar-se acerca do teor do aórdão cujas cópias foram acostadas às fls. 213/219.Int.

2007.61.16.000126-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.001562-4) CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Defiro o pedido formulado pelo perito judicial à fl. 228. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários provisórios depositados à fl. 217.Intimem-se as partes acerca da data do início dos trabalhos periciais, designada para o dia 02/03/2009. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000524-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000032-0) GIALLUISI E NORONHA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP067424 JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA)

Acerca do pleito de fls. 200/207, diga a Caixa Economica Federal.Após, venham conclusos. Int.

2007.61.16.001473-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.16.001954-8) AGRODIVISA COMERCIAL AGRICOLA LTDA E OUTRO (ADV. PR016183 PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR E ADV. PR033984 GUSTAVO AYDAR DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro o pedido para exibição do processo administrativo, pois conforme já salientado pela decisão de fls. 81/83 (item III), a parte tem livre acesso ao processo que deu origem à dívida, dele podendo extrair cópias de seu interesse, para fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito. Passada a oportunidade, sem que os embargantes tenham comprovado a recusa no fornecimento, não há que se falar em cerceamento de defesa, nem tampouco na necessidade de intervenção judicial para a apresentação do processo administrativo.Int. e, após, façam os autos conclusos para sentença.

2008.61.16.000580-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.16.000004-6) JOSE ARRUDA BORREGO (ADV. SP081429 JOSE ARRUDA BORREGO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN E ADV. SP239411 ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Acolho a petição e documentos de fls. 60/64, como emendas à inicial.Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se o embargado para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se.

2008.61.16.001753-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.16.002047-8) MARCOS MARTINS CARDOSO DROG EPP (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, apresentando cópia da inicial do(s) executivo(s) fiscal(is), CDA, auto de penhora e sua respectiva intimação, bem como instrumento de mandato atualizado. Pena de indeferimento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.16.002142-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.16.000925-0) JOSE GARCIA LOPES JUNIOR (ADV. SP194802 LEANDRO HENRIQUE NERO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Defiro o pedido de vista do processo fora de Secretaria, formulado pelo advogado do embargante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem a retirada dos autos, devolvam-nos ao arquivo.Int.

2005.61.16.001038-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.001003-8) JOELMA DA SILVA (ADV. SP160945 ROBERTO OLÉA LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI)

Restabeleça-se o apensamento destes autos ao processo de execução nº 2004.61.16.001003-8.Após, façam os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.16.001450-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.16.000175-0) MARCIA PATRICIA CAETANO E OUTROS (ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI)

Manifeste-se a embargante sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.16.000265-9 - JALEN MAJORI NOGUEIRA GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP122351 ANTONIO

MORELLI SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Autorizo, excepcionalmente a distribuição, fixando o prazo de 5 dias para regularização dos documentos faltantes: contrato social, procuração, RG e CPF da representante, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.16.000983-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) X FABIO ANSELMO ROSA Vistos. Diante do tempo já decorrido entre a data do protocolo da petição de fl. 127 até hoje, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente atenda o despacho de fl. 126. No silêncio, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

2002.61.16.000635-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X VALDIR MODESTO NASCIMENTO Defiro, em termos, o pedido da exequente. Suspendo o andamento da presente Execução Fiscal pelo prazo requerido, 180 (cento e oitenta) dias. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2002.61.16.001301-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA) X JOSE CARLOS SOARES Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, formulado pela exequente. No silêncio, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

2004.61.16.001003-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X JOELMA DA SILVA (ADV. SP160945 ROBERTO OLÉA LEONE) Por ora, suspendo a presente execução, até o julgamento da impugnação manifestada nos autos dos embargos à execução nº 2005.61.16.001038-9. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000655-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X MANOEL MARTINS FILHO E OUTRO Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a exequente, Caixa Economica Federal, intimada acerca da devolução da carta precatória de fls. 121/137, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.16.000982-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X JUBILO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA E OUTROS Defiro, em termos, o pedido da exequente. Suspendo o andamento da presente Execução Fiscal pelo prazo requerido, ou seja, 60 (sessenta) dias. Sobreste-se, pois, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001046-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X AUTO PECAS CANDIDO MOTA LTDA - ME E OUTROS Diante do insucesso da tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

2006.61.16.001030-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI) X LAZARO MARTINS CARDOSO - ME E OUTROS Diante do insucesso da tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

2007.61.16.000806-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP251470 DANIEL CORREA) X JS PAIVA INFORMATICA E OUTROS Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

2007.61.16.001358-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LAZARO MARTINS CARDOSO - ME E OUTROS Diante do insucesso da tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

2007.61.16.001359-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

X JS PAIVA INFORMATICA E OUTROS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

2007.61.16.001361-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X CARMEM LUIZE DE SOUZA ME E OUTROS

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, especialmente acerca do teor da certidão de fl. 49, verso, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001373-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FABIO CARONE TAMANHO ME E OUTRO

Vistos. A aplicação da penhora on-line, através do sistema BACENJUD é medida excepcional, que somente se justifica quanto o exequente comprove que esgotou todos os meios disponíveis na tentativa de localização de bens do executado, sem sucesso. De tal comprovação não se desincumbiu a exequente, razão pela qual indefiro o pedido de fl. 34. Sendo assim, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

2007.61.16.001627-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE CRISTINA CONDE FONTANA E OUTRO
Fl. 79 - Esclareça a exequente quais os documentos que pretende sejam desentranhados, uma vez que os que acompanharam a inicial são cópias autenticadas, sendo que o título original encontra-se encartado às fls. 54/64. Prazo: 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

2007.61.16.001697-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X YOTA BYTE TECNOLOGIA VENDAS E SERV. INF. LTDA ME E OUTROS

Diante do insucesso da tentativa de conciliação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.16.001497-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADELINO GENEROSO NUNES E OUTRO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o pleito da exequente de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD e determino a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 64, em nome dos executados ADELINO GENEROSO NUNES (CNPJ nº 49.137.904/0001-52) e ADELINO GENEROSO NUNES (CPF nº 707.531.308-82). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias da executada, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.16.001511-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X SERVICO MEDICO DE ASSIS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP186606 RUI VICENTE BERMEJO)

Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a avaliação do(s) bem(ns) constrito(s), proceda-se à constatação e a reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, providencie o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o leilão, demonstrativo atualizado do débito, indispensável à realização dos atos. Outrossim, designo a data de 18/05/2009, às 11:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/05/2009, às 13:30 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a expedição de edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(a/s) oficial(is) designado(a/s) pelo(a) exequente. Intimem-se e Cumpra-se.

1999.61.16.002505-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X PONTAL AGROPECUARIA S/A E OUTROS (ADV. SP080083 NELSON YUDI UCHIYAMA E ADV. SP165906 REJANE CRISTINA SALVADOR)

Providencie a empresa executada, a regularização do recolhimento das custas processuais finais, as quais deveriam ter sido recolhidas sob o código da receita 5762 e não 8019 como foi (fl. 873). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2000.61.16.002304-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X J HENRIQUE TRANSPORTES MOVEIS E DECORACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP190675 JOSÉ AUGUSTO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int.

2001.61.16.001070-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOAO GONCALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP107202 WALTER DE SOUZA CASARO)

Primeiramente, apresente o patrono do executado instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Conselho exequente para que se manifeste acerca do bem oferecido em reforço de penhora (fl. 115). Int. e cumpra-se.

2002.61.16.001022-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ROPEC ROLAMENTOS E PECAS LTDA (ADV. SP039505 WILSON MENDES DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido formulado pela executada. Expeça-se mandado de constatação dos bens não encontrados descritos à fl. 66, a ser cumprido no endereço infirmado na fl. 98. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada providencie o depósito, em dinheiro, referente aos dois tanques plásticos mencionados, no valor de R\$760,00 (setecentos e sessenta reais). Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001261-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONFIAGRI DE ASSIS COMERCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS AG E OUTROS (ADV. SP068512 MARCOS DOMINGOS SOMMA E ADV. SP135767 IVO SILVA E ADV. SP113253 VALERIA MARIA GIMENES DE SOUZA)

Vistos, Mantenho a decisão de fls. 76/78, no que toca ao reconhecimento de fraude à execução. Revogo, no entanto, a determinação judicial contida no último parágrafo da decisão, referente à intimação do executado Sinivaldo Antônio Moro. Intime-se a co-executado Wilson Delega da Silva para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a efetiva venda do imóvel de matrícula nº 42.522 para terceiros antes da propositura da ação, juntando para tanto cópias das Notas Promissórias, eventuais cheques emitidos para pagamento do imóvel, cópia do Imposto de Renda, ou outros documentos que possam comprovar referida situação. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à Fazenda Nacional para que sobre eles se manifeste expressamente, bem como acerca da petição e documentos de fls. 81/88. Suspendo, outrossim, por ora, a expedição do mandado de penhora do imóvel em questão. Int.

2003.61.16.001991-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X SERCONTROL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LT (ADV. SP107402 VALDIR CHIZOLINI JUNIOR)

Ficam prejudicados os pedidos formulados nos itens a e b da petição de fls. 60/61. Defiro o pedido de designação de datas para a realização de duplo leilão. No entanto, dado ao tempo em que foi realizada a avaliação do(s) bem(ns) constricto(s), proceda-se à constatação e a reavaliação de referido(s) bem(ns), expedindo-se para tanto o competente mandado. Sem prejuízo, providencie o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias que antecederem o leilão, demonstrativo atualizado do débito, indispensável à realização dos atos. Outrossim, designo a data de 18/05/2009, às 11:00 horas, para a realização de público leilão de venda e arrematação do(s) bem(ns) penhorado(s) por lance igual ou superior ao da respectiva reavaliação. Restando negativo, fica, desde já, designada a data de 28/05/2009, às 13:30 horas, para lance de quem mais der, desprezada a oferta vil. Proceda-se a expedição de edital, intimações e comunicações de praxe. O duplo leilão será conduzido por leiloeiro(a/s) oficial(is) designado(a/s) pelo(a) exequente. Intimem-se e Cumpra-se.

2006.61.16.001822-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP028222 FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AMANCIO ANTONIO ZIMERMANN (ADV. SP168629 LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o pleito da exequente de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD e determino a penhora de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de fl. 62, em nome do executado AMANCIO ANTONIO ZIMERMANN (CPF nº 040.030.748-07). Referido bloqueio dar-se-á através do Sistema BacenJud. Concretizado o bloqueio ou vindo aos autos informações bancárias do co-executado, aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, inclusive cadastrando-se junto ao Sistema Informatizado deste Juízo. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio BacenJud. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista dos autos ao exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.16.000391-0 - FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179638 LUCIANO JOSE DE BRITO) X NOVA AMERICA S/A - AGROENERGIA (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER E ADV. SP205807 FERNANDA CRISTINA GOMES DE SOUZA)

Vistos.De acordo com o artigo 16, parágrafo 1º, alínea b, do Estatuto Social da empresa NOVA AMÉRICA S/A - TERRAS, acostado às fls. 171/187, para a anuência no oferecimento dos bens imóveis à penhora é necessário que a empresa seja representada em conjunto pelo Diretor Superintendente e pelo Diretor Presidente. Como no termo de anuência de fls. 188/189 a empresa está representada tão-somente pelo Diretor Superintendente, deverão os patronos da executada providenciar termo de anuência onde a empresa esteja devidamente representada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de ter-se por ineficaz a nomeação.Int.

2008.61.16.001104-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X TURN PARK ESTACIONAMENTOS DE VEICULOS S/C LTDA

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica a exequente, Caixa Economica Federal, intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, especialmente diante da informação constante do envelope devolvido pela EBCT, no qual consta que o(a) executado(a) mudou-se do endereço informado na inicial.Int.

2008.61.16.001105-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X CHURRASCARIA CHOPPAO DE ASSIS LTDA

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica a exequente, Caixa Economica Federal, intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, especialmente diante da informação constante do envelope devolvido pela EBCT, no qual consta que o(a) executado(a) mudou-se do endereço informado na inicial.Int.

2008.61.16.001106-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X TRATODIESEL COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS E TRATORES LTDA

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica a exequente, Caixa Economica Federal, intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, especialmente diante da informação constante do envelope devolvido pela EBCT, no qual consta que o(a) executado(a) mudou-se do endereço informado na inicial.Int.

2008.61.16.001119-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DE MAIO

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica a exequente, Caixa Economica Federal, intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, especialmente diante da informação constante do envelope devolvido pela EBCT, no qual consta que o(a) executado(a) mudou-se do endereço informado na inicial.Int.

2008.61.16.001120-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X GILMAR APARECIDO TOZZATTI CONFECOES - ME

Nos termos da Portaria 12/2008, deste Juízo, fica a exequente, Caixa Economica Federal, intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, especialmente diante da informação constante do envelope devolvido pela EBCT, no qual consta que o(a) executado(a) mudou-se do endereço informado na inicial.Int.

Expediente Nº 5023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.16.000487-9 - ESPEDITO CLAUDINO DA SILVA (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Isso posto: a) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) Com base no artigo 461, 5º, cc o artigo 644, ambos do CPC, oficie-se ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, efetive a sentença, procedendo à averbação do tempo de serviço reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, e comprove o cumprimento nos autos; ficando, desde já, consignado que o descumprimento da presente importará no pagamento de multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais). Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e, em face da sucumbência recíproca, não houve condenação em honorários advocatícios. Com a resposta do INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

1999.61.16.001097-1 - OVANDIR ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

É praxe deste Juízo, iniciada a fase de execução, determinar à autarquia previdenciária o cumprimento do julgado e a apresentação dos cálculos de liquidação, pois, apesar da apresentação de tais cálculos competir à parte exequente, a

autarquia possui todos os dados necessários à sua confecção.No caso destes autos, foram tomadas as mesmas providências e, através dos documentos juntados às fl. 239/241, o INSS comprovou a impossibilidade de revisar o benefício do autor, em virtude do recálculo da renda mensal inicial importar em valor menor ao apurado na via administrativa, e, conseqüentemente, deixou de apresentar cálculos de liquidação.Discordando a parte autora da informação trazida pelo INSS e entendendo existirem valores a serem executados, deverá promover, por si, a execução do julgado, de forma fundamentada e devidamente instruída com a memória de cálculos e as cópias necessárias à instrução do respectivo mandado.Além disso, no que diz respeito às informações que deseja sejam prestadas pelo INSS, esclareço que compete à parte trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos.Iso posto, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fl. 269/270 e concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para promover a execução conforme acima exposto.Promovida regularmente a execução, fica, desde já, deferida a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e determinada a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

1999.61.16.001746-1 - IVO CARLOS DE MELO E OUTRO (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO)

Como já exposto no despacho de fl. 278, se os exequentes não concordarem com os cálculos de liquidação apresentados pela executado, deverão promover a execução do julgado de per si, apresentando os próprios cálculos.Além disso, objetivam, os exequentes, seja o INSS intimado a informar a data das revisões administrativas, todavia, segundo petição e cálculos de fl. 258/261, o referido instituto nada menciona acerca de revisões administrativas e informa a impossibilidade de efetuar as revisões pelos critérios fixados no julgado, em virtude dos recálculos das rendas mensais iniciais importarem em valores iguais aos apurados na via administrativa.Mesmo que assim não fosse, compete à parte trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos.Quanto à remessa dos autos à Contadoria do Juízo para esclarecimentos, não vislumbro a necessidade posto que nos cálculos apresentados pelo INSS foi respeitado o limite máximo legal para a fixação da renda mensal inicial.Iso posto, indefiro o pedido formulado pelos exequentes à fl. 280 e concedo-lhes o prazo final de 10 (dez) dias para promoverem a execução do julgado, de forma fundamentada e devidamente instruída com a memória de cálculos.Promovida regularmente a execução, fica, desde já, deferida a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e determinada a remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2000.61.16.000026-0 - BENEDITA ALFREDO (ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO)

Reitere-se a intimação da parte autora para juntar novo instrumento de mandato, nos termos do primeiro parágrafo do despacho de fl. 181, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 169, em favor da parte autora com poderes para o advogado indicado na petição de fl. 180, desde que na procuração a ser juntada conste poderes específicos para receber e dar quitação.Expedido o referido alvará, comunique-se a autora através de ofício.Comprovado o levantamento e a intimação da autora, comunique-se a Receita Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

2000.61.16.000865-8 - ELISEU CONGIO E OUTROS (ADV. SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Considerando que a presente ação foi proposta por três autores, intime-se o advogado da parte autora para justificar o pedido formulado às fl. 142/143 exclusivamente em nome de Romildo Teixeira de Melo, no prazo de 10 (dez) dias.Se requerida a execução do julgado em relação a todos os autores, fica, desde já, deferida e determinadas:a) A remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) A expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, efetivar a sentença, procedendo à recomposição do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) do(a/s) autor(a/es/s) ELIZEU CONGIU, PIS 12414524164, AMILTON SUTTER MATEUS, PIS 12033791043, e ROMILDO TEIXEIRA DE MELO, PIS 12119514692, nos termos do julgado. Consigne-se que, caso já tenha sido efetuado o levantamento do(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, deverá a CEF depositar os valores em conta judicial à ordem deste Juízo; procedimento esse, aliás, que deverá ser igualmente adotado em relação à verba honorária, desde

que, logicamente, tenha havido condenação e pleiteada sua execução. Observe-se que, na ocorrência de qualquer das situações acima mencionadas, deverá a Caixa Econômica Federal promover a juntada aos autos dos cálculos efetuados e dos respectivos créditos, ficando, desde já, consignado que o descumprimento importará no pagamento da multa diária equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais);c) Com a resposta da CEF e a apresentação dos cálculos de liquidação, a intimação dos autores-exequentes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-os que deverão apresentar seus próprios cálculos, caso discordem daqueles apresentados pela ré-executada;d) Com a concordância tácita ou expressa dos autores com os cálculos apresentados pela CEF, a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição;e) Todavia, na hipótese de discordância dos autores com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentação dos seus próprios, a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos da parte autora, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005;f) Com o retorno da Contadoria, a intimação das partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No entanto, insistindo, o advogado da parte autora, na execução do julgado tão somente em nome de Romildo Teixeira de Melo, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

2003.61.16.000368-6 - LUANA FERREIRA DINIZ - MENOR (ILEUZA FERREIRA DA SILVA) (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X TATIANE DO VALE DINIZ E OUTROS (ADV. SP175943 EDNA MARTINS ORTEGA E ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Intime-se a parte autora para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo do(a) autor(a) in albis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Por outro lado, requerendo, a parte autora, que o INSS apresente os cálculos de liquidação, fica, desde já, determinada a expedição de ofício ao Sr. Procurador do INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os referidos cálculos; pois, embora, segundo a atual sistemática processual, tal ônus caiba à própria parte, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos aludidos cálculos.Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se e apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (cálculos, petição de citação e presente despacho), bem como os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela autarquia previdenciária, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita com os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância tácita ou expressa com os cálculos da autarquia previdenciária e requerimento específico para citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferido.Todavia, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, cite-se o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Em qualquer das duas hipóteses supra, havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Contudo, não sendo requerida a citação do INSS, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Quanto aos honorários devidos ao advogado dativo nomeado à f. 124, considerando que sua atuação nos autos cingiu-se a apresentação de contestação, fixe-os em 75% do valor máximo constante na tabela ora vigente. Int. Cumpra-se.

2003.61.16.000682-1 - JOAO DE ALMEIDA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2003.61.16.000693-6 - MANOEL MESSIAS LEITE (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2003.61.16.000841-6 - NATALINA DOSSI GOMES (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2003.61.16.000857-0 - ELCI NUNES NASCIMENTO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora

beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2003.61.16.001068-0 - IZILDINHA APARECIDA POPP (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES E PROCURAD ALINE CALIXTO MARQUES OABSP223263) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2004.61.16.000080-0 - DANIEL DE ARRUDA LEITE (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2004.61.16.001213-8 - MARIA ESTELA RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Arbitro honorários advocatícios ao advogado da autora nomeado à fl. 11, no importe de 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional. Requisite-se o pagamento.Outrossim, ante o recebimento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela (vide fl. 35/36 e 50/55), intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.000101-7 - ALTAMIRO BATISTA DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Considerando que dentre os pedidos formulados na inicial encontra-se o reconhecimento de tempo de serviço rural, cuja prova testemunhal é essencial, designo audiência de instrução, debates e julgamento para 07 DE ABRIL de 2009, às 11:00 hs. Intimem-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 32, deprecando-se, se necessário.Concedo, outrossim, o prazo de 10 (dez) dias para o INSS, querendo, apresentar seu rol de testemunhas.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.16.000499-7 - LOURDES APARECIDA BURGARELI DOS SANTOS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o teor do v. acórdão proferido pela E. Corte, bem como a parte autora litigado sobre os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. cumpra-se.

2006.61.16.000136-8 - WEVERSON AUGUSTO DE MONTEIRO - INCAPAZ (ADV. SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS E ADV. SP167573 RENATA MANFIO DOS REIS E ADV. SP119182 FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Fl. 89/91 - Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para o advogado da parte autora promover a regularização da representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador nomeado em regular processo de interdição.Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial de fl. 80/82, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.Outrossim, providencie, a Serventia, a juntada do CNIS em nome do autor e, se o caso, das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar.Cumpridas todas as determinações supra, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:a) manifestarem-se acerca do CNIS juntado;b) apresentarem seus memoriais finais.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 8.742/93.Caso nada seja requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.000517-9 - ANTONIO CARLOS GIMILIANI (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Reconsidero a determinação de remessa dos autos a Contadoria Judicial.Após o cumprimento das determinações

contidas no despacho de fl. 70 dos autos da Ação Ordinária n. 2007.61.16.000197-0, em apenso, façam-se estes e aqueles conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001385-1 - OTACILIO PIRES DE MORAES (ADV. SP139962 FABIANO DE ALMEIDA E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO E ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP200506 ROGÉRIO MONTAI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Para audiência de oitiva da testemunha do Juízo, Sr. IVAN MACHADO, designo o dia 07 de ABRIL de 2009, às 15:45 horas.A intimação para a referida testemunha comparecer à audiência supracitada, munida de seus documentos pessoais (RG e CPF), fica a cargo do autor, já que se propôs a tanto em sua manifestação de fl. 100.Int.

2006.61.16.001437-5 - VANI PAULAO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original.Fl. 82 - Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal. Intime(m)-se o(a/es/e) autor(a/es/s)-executado(a/s), na pessoa do(a) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação:a) Pagar(em) o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal;b) Recolher(em) as custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.Se não houver o pagamento nos termos do item a supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime(m)-se o(a/es/e) autor(a/es/s)-executado(a/s), na pessoa do(a) advogado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil.Da avaliação, dê-se vista à exequente.Contudo havendo pagamento do valor executado, intime-se a exequente para manifestar-se acerca da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis e regularmente recolhidas as custas finais, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2006.61.16.002029-6 - JOSE CARLOS FARIAS (ADV. SP126633 FABIO RENATO RIBEIRO E ADV. SP091402 RENATO AFONSO RIBEIRO E ADV. SP087643 PAULO SOUZA FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o autor pleiteia a correção dos índices da caderneta de poupança nº 013.99.000.926-0 em nome de João Rodrigues Farias a partir do ano de 1987, ou seja, vinte anos depois do titular ter falecido (1977), intime-o para que esclareça tais fatos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.No mesmo prazo, traga aos autos comprovantes do alegado na inicial em relação aos outros herdeiros, quanto: 1 - a separação de seus pais, tendo em vista que consta na certidão de óbito de fls. 14 que o falecido era casado com a Sra. Genir Gomes da Silva Farias; 2 - o falecimento da irmã Maria Terezinha Farias (certidão de óbito); 3 - a residência de Maria Aparecida Farias nos Estados Unidos da América.Int.

2007.61.16.000099-0 - ALICE MOREIRA GOMES - MENOR IMPUBERE (ADV. SP124572 ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Providencie, a Serventia, a juntada de cópia do laudo pericial médico, estudo social, CNIS, sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 2001.61.16.001154-6.Sem prejuízo, extraia-se informações atuais do CNIS em nome da autora e demais pessoas que compõem seu núcleo familiar.Intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora:a) manifestarem-se acerca do documento de fl. 115;b) das cópias mencionadas no primeiro parágrafo supra;c) do CNIS juntado;d) apresentarem seus memoriais finais.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei 8.742/93.Se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000197-0 - ANTONIO CARLOS GIMILIANI (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dos extratos apresentados pelo autor (fl. 18/20) é possível inferir que o mesmo possuía a titularidade das contas de poupança indicadas na inicial e afastar o pedido formulado pela ré à fl. 47.Não obstante, o autor não comprovou a existência de tais contas em todos os períodos em que pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários (março, abril e maio de 1990).Isso posto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos os extratos de suas contas de poupanças referentes ao mês de MARÇO de 1990, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Após, com ou sem manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000600-0 - ALDO BELINI (ADV. SP109208 EDUARDO BEGOSSO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 110/111 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para depositar o valor das diferenças requeridas pela parte autora, na mesma conta judicial indicada na guia de fl. 95, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o depósito da diferença, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, ficando advertida que seu silêncio será interpretado como concordância tácita. Havendo concordância, tácita ou expressa, do autor com o aludido depósito, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 95 e do valor depositado a título de diferença, com poderes para o(a) advogado(a); b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a) autor(a), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000754-5 - AMELIA LINO ALVES (ADV. SP212084 FERNANDO VOLPATO DOS SANTOS E ADV. SP217142 DANIELA FERREIRA DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos cálculos e comprovante de depósito (fl. 72 e 74/81), no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, deverão, ainda os advogados da parte autora, indicarem o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) daquele(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a) autor(a). Na hipótese de concordância tácita ou expressa da parte autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e o respectivo valor depositado, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento, com poderes para o(a) advogado(a); b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a) autor(a), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a) autor(a) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e Cumpra-se.

2007.61.16.000823-9 - JOAO BATISTA BRAGA DE SOUZA (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original. Outrossim, ante o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição e cálculos de liquidação (fl. 94/98), no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. Na hipótese de concordância tácita ou expressa, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a) autor(a) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intemem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000848-3 - KARINA MAIA E SILVA (ADV. SP239435 ERIKA DE ALMEIDA CARON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em seu pedido inicial, a autora faz menção a duas contas de poupança e requer aplicação dos expurgos inflacionários referentes ao Plano Bresser (junho/julho de 1987) na conta 1190.013.00004150-4 (fl. 02/04), e dos expurgos referentes ao Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989) na conta 1190.013.00005564-5 (fl. 04/06). Entretanto, às fl. 13/14, comprovou ter solicitado junto à Caixa Econômica Federal apenas extratos referentes à conta de poupança 1190.013.00004150-4, períodos de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989. Além disso, na planilha de cálculos apresentada às fl. 27/35 foi considerada apenas a conta 1190.013.00004150-4. Isso posto, intime-se a parte autora para esclarecer seu pedido, indicando as contas de poupança e os respectivos períodos em que pretende sejam aplicados os expurgos inflacionários, no prazo de 10 (dez) dias. Se o caso, no mesmo prazo, deverá atualizar a planilha de cálculos e complementar o valor das custas processuais iniciais, sob pena de extinção. Após a manifestação da parte autora e, se o caso, a regular complementação das custas iniciais, CITE-SE a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-A para, no prazo da Contestação, apresentar os extratos das contas de poupança nos períodos indicados pela autora. Além das cópias de praxe, instrua-se a carta de citação com cópia da manifestação

da autora. Com a resposta da Caixa Econômica Federal, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Após, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.000987-6 - ANSELMO XAVIER DA SILVA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Conforme envelope devolvido pelos Correios à fl. 156, o(a) autor(a) mudou-se e já não reside na Rua Capitão Francisco Rodrigues Garcia, 1093, em Assis/SP. Isso posto, intime-se seu(sua) advogado(a) para: 1. Trazê-lo(a) à audiência designada para o dia 10 de março de 2009, às 15:45 horas, independentemente de intimação; 2. Fornecer seu endereço atualizado.

2007.61.16.001131-7 - OSMAR JOSE DE PONTES - INTERDITADO E OUTRO (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que, apesar dos documentos acostadas aos autos, ainda permanece dúvida quanto a condição de dependente do autor, designo audiência para o dia 07 DE ABRIL DE 2009, às 10:00 horas, para depoimento pessoal do mesmo, por meio de seu curador José Carlos de Pontes, devendo as partes, caso queiram, apresentarem o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda do rol, intimem-se as partes e testemunhas indicadas. Sem prejuízo, fica a parte autoria intimada a trazer aos autos cópia da petição inicial e sentença do processo de Interdição, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Assis, sob o nº 2005-1846-0. Int. Cumpra-se.

2007.61.16.001259-0 - JOAO ZANA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA E ADV. SP128371 LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para recolher as custas finais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, querendo, promover o cumprimento do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do(a) executado(a) nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, ficam, desde já, determinadas: a) A remessa dos autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) A intimação do(a) devedor(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pela exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal; c) Se não houver o pagamento nos termos do item b retro, a expedição de mandado de penhora e avaliação; d) Restando frutífera a penhora, após a avaliação, a intimação do(a) executado(a), na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil; e) A abertura de vista da avaliação à exequente. Contudo, nada sendo requerido pela Caixa Econômica Federal no prazo a ela assinalado no primeiro parágrafo supra e recolhidas as custas finais, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

2007.61.16.001711-3 - PAULINA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência de oitiva de testemunhas, REDESIGNADA para o dia 07 de abril de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado - 2ª Vara Cível da Comarca de Cândido Mota/SP. Int.

2007.61.16.001929-8 - DIJACI TELES DE OLIVEIRA (ADV. SP075500 ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o autor afirma ter trabalhado como rural no período de 22/08/1963 a 10/12/1974, na Fazenda Esperança, fazendo-se valer, para tanto, de sentença proferida em Ação Trabalhista (fls. 102/358), torna-se essencial a produção de prova oral para comprovação do efetivo exercício no referido período na propriedade alegada. Designo audiência para 24/03/2009, às 14:00 hs, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol de testemunhas. Com a vinda do rol, intimem-se, com urgência, a parte autora para prestar depoimento pessoal, bem como as testemunhas indicadas. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.16.000201-1 - FERNANDO CORDEIRO PERALES E OUTROS (ADV. SP072814 LUIZ ANGELO PIPOLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Isso posto, excludo a União Federal, e com fundamento no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis do Juízo de Direito da Comarca de Palmital/SP, com as nossas homenagens. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União do pólo passivo e baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.16.000797-5 - ANGELO MARQUETI NETO (ADV. SP194393 FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Decisão proferida em 16/02/2009. Vistos. Tendo em vista que o laudo pericial de fls. 102/103 respondeu apenas aos quesitos formulados pelo juízo, e, considerando que o INSS apresentou seus quesitos às fls. 95, a fim de evitar futura alegação de nulidade, oficie-se ao Sr. Perito Judicial, Dr. Carlos Chadi, para que complemente a perícia, encaminhando-se as cópias necessárias. Sem prejuízo, tendo em vista que se revela essencial ao deslinde da demanda a realização de nova perícia médica com especialista em psiquiatria, nomeio para atuar como perito judicial, o Dr. Wilson Conte de Las Villas Rodrigues, CRM 67.673, médico pertencente ao rol deste Juízo, independentemente de compromisso. Intime-se o desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos quesitos formulados pelo INSS às fls. 95, e aos do Juízo, que seguem: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura; b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? e) Se inferir pela incapacidade total e temporária do(a) autor(a), quanto tempo estima-se seja necessário para recuperação do(a) autor(a)? Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para sobre ele se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.16.001043-3 - CRISTIANA APARECIDA CARDOZO DE CARVALHO (ADV. SP185238 GISELLI DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP213299 RENATO BUENO DE MELLO)

Ante o teor da certidão de fl. 199, nomeio a Dra. GISELLI DE OLIVEIRA, OAB/SP 185.238, na qualidade de advogada dativa, para defender os interesses da autora Cristiane Aparecida Cardozo de Carvalho, RG 27.688.176-X-SSP/SP e CPF/MF 276.432.338-70. Intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada à advogada acima nomeada. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para: a) inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da presente ação; b) retificação do nome da autora, fazendo constar Cristiane Aparecida Cardozo de Carvalho (vide fl. 20). Com o retorno do SEDI, cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001363-0 - ESPOLIO DE ARNALDO VASCONCELOS (ADV. SP077490 PAULO ROBERTO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Conforme se depreende dos documentos acostados às fls. 99/100, a autora fora nomeada inventariante há quase sete anos e, se o processo de inventário já tiver se encerrado, não ostenta mais tal qualidade. Além disso, embora tenha especificado às fls. 97/98 que pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários referentes aos períodos de junho/julho de 1987 (Plano Bresser) e janeiro/fevereiro de 1989 (Plano Verão), não apresentou extratos referentes aos dois períodos, tendo comprovado apenas a existência da conta 0284.013.00042104-6 em janeiro/fevereiro de 1989 (fl. 26/27). Os demais extratos apresentados (fl. 28/32) não dizem respeito aos períodos especificados. Isso posto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a autora: a) Apresentar extratos das contas de poupança 0284.013.00069153-1 e 0284.013.00076709-0, referentes aos períodos de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989; b) Apresentar extratos da conta de poupança 0284.013.00042104-6 referente ao período de junho/julho de 1987; c) Apresentar planilha, ainda que provisória, demonstrando a vantagem econômica pretendida e, se o caso, corrigir o valor da causa e complementar o recolhimento das custas processuais iniciais; d) Comprovar a qualidade de titular de MAFALDA CHIZOLINI VASCONCELOS em relação às contas de poupança 0284.013.00042104-6, 0284.013.00069153-1 e 0284.013.00076709-0, referentes aos períodos de junho/julho de 1987 e janeiro/fevereiro de 1989, OU comprovar que ainda está em curso o processo de inventário dos bens deixados por Arnaldo Vasconcelos, mantendo-se, assim, sua qualidade de inventariante; e) Se não comprovada a qualidade de titular de MAFALDA CHIZOLINI VASCONCELOS em relação às contas indicadas no item anterior e já encerrado o processo de inventário, promover a retificação do polo ativo com a inclusão de todos os sucessores civis de Arnaldo Vasconcelos; f) Juntar cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) de MAFALDA CHIZOLINI VASCONCELOS e outros eventuais sucessores que, eventualmente, venham a integrar o polo ativo da presente ação. Cumpridas todas as determinações, dê-se vista à Caixa Econômica Federal e, a seguir, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001541-8 - EVANI MARIA DE JESUS FOGACA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR)

FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora comprove nos autos a recusa do fornecimento dos atestados médicos pelo Posto de Saúde, indicando, inclusive, qual a repartição onde faz tratamento. No mesmo prazo, proceda a autenticação do documento de fls. 23. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.16.001731-2 - JULIETA BERTONCINI BOMBONATTI (ADV. SP242865 RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar da parte autora ter comprovado que requereu junto a CEF a apresentação dos extratos da(s) conta(s) de poupança em que se pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários, não indicou o número da(s) aludida(s) conta(s) nem comprovou a recusa da ré em fornecer os respectivos extratos. Outrossim, não comprovou quem são os sucessores civis de Julieta Bertoncini Bombonatti, pois as cópias do inventário n. 3249/1999 juntadas aos autos (fl. 15/16 e 29) não os especifica. Isso posto, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requeridos pela parte autora às fl. 25/26 para: a) Trazer aos autos cópia do inventário supra referido onde conste a qualificação de todos os sucessores de Julieta Bertoncini Bombonatti; b) Apresentar cópia autenticadas dos documentos pessoais dos referidos sucessores (RG e CPF/MF); c) Apresentar os extratos da(s) conta(s) de poupança referentes aos períodos em que pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários OU comprovar a recusa da CEF em fornecê-los, indicando, inclusive, o(s) número(s) da(s) conta(s); d) Apresentar planilha de cálculos, ainda que provisória, demonstrando a vantagem econômica pretendida e, se o caso, corrigir o valor da causa e complementar as custas processuais iniciais, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora ou se não cumprido o item d supra, tornem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, defiro a prioridade na tramitação, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Anote-se. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002009-8 - MARIO LUIZ FERREIRA E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que cumpra a determinação de fls. 30, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

2008.61.16.002014-1 - ANTONIO MANOEL COELHO E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para apresentar planilha, ainda que provisória, demonstrando a vantagem econômica pretendida e, se o caso, corrigir o valor da causa e complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, ante a concessão de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.002892-8 (vide fl. 59/60), CITE-SE a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, e INTIME-A para, no mesmo prazo da Contestação, apresentar os extratos das contas de poupança dos autores indicadas na inicial (fl. 04), referentes aos períodos de junho/julho de 1987, janeiro/fevereiro de 1989, março/abril/maio de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002118-2 - EUTALIA IGNES BENEVENUTO (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA E ADV. SP116570 SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 26 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos os extratos de sua(s) conta(s) de poupança. Com a vinda dos extratos e restando comprovada a existência da(s) conta(s) nos períodos em que pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, se após o decurso do prazo assinalado à parte autora no primeiro parágrafo supra, não sobrevier manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 75 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Caso nada seja requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.002119-4 - MARIA DE LOURDES SPINARDI MARQUETTI (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA E ADV. SP116570 SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 27 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos os extratos de sua(s) conta(s) de poupança. Com a vinda dos extratos e restando comprovada a existência da(s) conta(s) nos períodos em que pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionários, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, se após o decurso do prazo assinalado à parte autora no primeiro parágrafo supra, não sobrevier manifestação, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000005-5 - MARIA DA CONCEICAO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 29 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora: a) cumpra integralmente o despacho de fl. 27, inclusive, a autenticação dos documentos que instruíram a inicial, pois mera aposição de carimbo ou assinatura não dispensa a declaração de autenticidade; b) providencie a juntada dos extratos das contas de poupança dos períodos em

que pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionário;c) comprove documentalmente a condição de inventariante de VALDENORA XAVIER DA SILVA e MARIA TONDATO MAZANATTI ou, se não promovidos ou já encerrados os respectivos processos de inventário, promova a retificação do pólo ativo através da inclusão de todos os sucessores civis dos de cujus.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000013-4 - JACIRA CLEMENCIA TAVARES E OUTROS (ADV. SP159665 SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Objetiva, a parte autora, seja a CEF compelida a exibir extratos de sua(s) conta(s)-poupança do(s) período(s) em que pleiteia(m) a correção, indicados na inicial.Todavia, não há nos autos comprovação da negativa da CEF quanto ao fornecimento dos extratos, razão pelo qual não é cabível, nesta oportunidade, a medida pleiteada para a exibição dos documentos.Além disso, compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos.Iso posto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora:a) cumpra integralmente o despacho de fl. 33, inclusive, a autenticação dos documentos de fl. 19/20, 26, 28/29, pois mera aposição de carimbo ou assinatura não dispensa a declaração de autenticidade;b) providencie a juntada dos extratos das contas de poupança dos períodos em que pleiteia a aplicação dos expurgos inflacionário;c) comprove documentalmente que MARIA HELENA PAES MERLIN é ou foi titular da conta indicada no extrato de fl. 29 ou, se falecido o titular Luiz Carlos Merlin, promova a retificação do pólo ativo através da inclusão de todos os sucessores civis ou, se ainda estiver em curso processo de inventário, do inventariante.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000088-2 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP17954B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 184/185: indefiro o pedido de redução à termo dos poderes outorgados ao nobre causídico na procuração de fls. 24, tendo em vista, não obstante ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, está ela assistida por defensor particular contratado.Concedo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende à inicial, trazendo aos autos instrumento de procuração pública, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

2009.61.16.000316-0 - ANA CAROLINA ROLDAN E OUTROS (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR E ADV. SP272729 PATRICIA APARECIDA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão.Não obstante a autora ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), observo que o mesmo apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas) que deu à causa, sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes, pois trata-se de advogada, conforme declara à fl. 02.. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido.No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Iso posto, não sendo o caso de miserabilidade jurídica, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em prosseguimento, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para, em emenda à inicial, recolher as custas judiciais, nos termos do art. 257 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000322-6 - JANE MARISA CHIEA DA COSTA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Indefiro o pedido de produção antecipada da prova pericial, uma vez que esta somente se justifica em casos excepcionais, onde esteja presente o periculum in mora, ou seja, quando demonstrada a necessidade da produção da prova antes do momento oportuno. Deferir a produção da prova no momento da proposição da ação, antes mesmo da citação, acarretaria verdadeiro tumulto processual. Além disso, a parte autora pode utilizar-se da medida cautelar prevista no CPC, se preencher os requisitos lá estipulados. Cite-se o INSS.Int. Cumpra-se.

2009.61.16.000323-8 - IVAN MANOEL DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP271111 CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Considerando a natureza da ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e social.Para realização da perícia médica nomeio o Dr. RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM 71.130, com especialidade em psiquiatria, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos seguintes quesitos: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura; b) Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? Para a realização da avaliação sócio-econômica expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo conforme seguem: a) quais as condições de vida do(a) autor(a) e sua condição sócio-econômica, descrevendo a residência; b) se ele(a) exerce ou exerceu alguma atividade laborativa;c) como é composto seu núcleo familiar;d) quais as condições das pessoas que com ele(a) residem, indicando o grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho de cada uma delas.e) se o(a) autor(a) sofre de alguma doença que o incapacita para o trabalho;f) se o(a) autor(a) possui gastos com medicamento e se necessita da ajuda de terceira pessoa para a prática dos atos do dia-a-dia, discriminando quem o(a) auxilia.Além destes quesitos, poderá o Sr. Analista Judiciário executante de mandados adicionar outras informações acerca do atual estado sócio-econômico e de saúde da parte autora, as quais considere úteis a instrução do processo. Com a juntada do mandado e a vinda do laudo pericial, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista que a parte autora apresentou quesitos às fls. 18/19 e 20/21, homologo-os e faculto ao INSS o prazo de 05 (cinco) dias para que formule os quesitos que pretende serem respondidos pelo médico pericial e indique assistente técnico.Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela.Tendo em vista tratar-se de interesse de incapaz, e o disposto na Lei 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int. e cumpra-se.

2009.61.16.000324-0 - ALICE IWAMATSU (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora emendar a inicial e juntar os documentos necessários, como segue abaixo:1- cópia autenticada dos seus documentos pessoais (RG e CPF);2- documentos que comprovem o início da incapacidade ou seu agravamento, mediante a apresentação de exame(s), atestado(s) receita(s), internação(ões) médica(s), radiografia(s), etc...Cumprindo a parte autora o determinado, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-se de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela.Ciência às partes do CNIS de fls. 33/36.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000325-1 - GISLAINE ARCANJO INACIO (ADV. SP105319 ARMANDO CANDELA E ADV. SP209298 MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, diante das alegações contidas na inicial e da necessidade de se constatar o estado de saúde da autora, considerando sua atividade habitual (serviços gerais) e que a mesma é portadora de câncer de mama, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para realização da perícia médica nomeio a Dra. SIMONE FINK HASSAN, CRM 73.918, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder aos seguintes quesitos: a) Sofre o(a) autor(a) de moléstia incapacitante para o trabalho e vida independente? Se positivo, pede-se especificar a doença, a extensão, sintomatologia e se há possibilidade de cura; b)

Existe tratamento fisioterápico, medicamentoso ou de outra natureza que possibilite a reversão e/ou a cura? c) Com tratamento e ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? d) Se inferir pela incapacidade total e permanente do(a) autor(a), qual a data da ocorrência da referida incapacidade? e) Se inferir pela incapacidade total e temporária do(a) autor(a), quanto tempo estima-se seja necessário para recuperação do(a) autor(a)?Tendo em vista que a parte autora apresentou quesitos às fls. 14/15, homologo-os e faculto o prazo de 05 (cinco) dias ao INSS para formule quesitos a serem respondidos pelo médico pericial e indique assistente técnico.Com a juntada do laudo pericial, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.16.000341-0 - ENITON FERREIRA LIMA E OUTRO (ADV. SP262172 VILMAR FRANCISCO SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1,15 Tópico final: Posto isso, defiro o pedido de liminar para que a requerida se abstenha de incluir o nome do autor Eniton Ferreira Lima e da co-obrigada Sônia Maria Ferreira Lima nos cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC/SISBACEN), em relação ao débito discutido nesta ação, ou o(s) exclua, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já o tenha incluído, sob pena de multa diária, no valor de R\$100,00 (cem) reais. Defiro, outrossim, o pedido de depósito das parcelas vincendas, desde que calculadas pelos próprios autores, acrescidas dos acessórios legais, bem como de eventuais parcelas vencidas (com os acréscimos legais), à razão de uma parcela vencida e uma vincenda, por mês, sob pena de revogação da presente medida.Os depósitos deverão ser comprovados nos autos e juntados em pasta apensa, com a mesma numeração deste feito.1,15 Poderão ainda, os autores, efetuarem o pagamento diretamente à CEF dos valores que entendem devidos, por sua conta e risco, comprovando nos autos, devendo a ré abater da dívida os pagamentos acaso efetuados.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se a CEF e intimem-se.

2009.61.16.000362-7 - INES CRISTINA ALVES DE LIMA (ADV. SP126613 ALVARO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que, em emenda à inicial, junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, mediante a via original ou cópia autenticada, tendo em vista que, além de datarem de mais de 1 ano, constata-se numeração e rubrica não identificadas nos referidos documentos.Após, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.16.000363-9 - JULIANO MENDES (ADV. SP126613 ALVARO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que, em emenda à inicial:1 - junte aos autos procuração por instrumento público outorgada por seu(sua) curador(a), tendo em vista que no documento de fls. 16, consta que o autor encontra-se interditado;2 - regularize a declaração de hipossuficiência de fls. 11, já que o referido do documento refere-se à processo específico de Alvará Judicial, além de datar de mais de um ano e constar numeração e rubrica não identificadas; 3 - traga aos autos cópia autenticada de seu documento pessoal - RG; .4 - comprove documentalmente, por meio de atestados ou receituários médicos, a patologia que o incapacita.Uma vez regularizada a inicial, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.16.000364-0 - JESSICA PEREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP126613 ALVARO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que, em emenda à inicial:1 - junte aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, mediante a via original ou cópia autenticada, tendo em vista que, além de datarem de mais de 1 ano, constata-se numeração e rubrica não identificadas nos referidos documentos;2 - comprove documentalmente, por meio de atestados ou receituários médicos, a patologia que a incapacita.Uma vez regularizada a inicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto da presente demanda, devendo constar Benefício Assistencial e não Auxílio-Doença como constou.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.16.000163-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.16.001709-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO LIMA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP208633 ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E ADV. SP238320 SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E ADV. SP253291 GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

Tópico final: Posto isso, acolho a exceção de incompetência e declaro este Juízo incompetente para o processo e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e com as nossas homenagens.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (ação ordinária nº 2008.61.16.001709-9).Decorrido o prazo para eventual recurso, desapense-se estes autos e archive-se, com baixa na distribuição.Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.16.001052-3 - JORGE MATSUMOTO (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV.

SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 162 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir integralmente o despacho de fl. 159, inclusive no que diz respeito à homologação judicial da partilha celebrada através de instrumento público, pois a forma (instrumento público) não descaracteriza a natureza amigável da partilha e, portanto, não afasta a aplicação do artigo 2º da Lei 11.441/2007.Int.

2005.61.16.001134-5 - IRENE RIBEIRO MESQUITA (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP183249 SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fl. 128 - Defiro o pedido de levantamento do valor depositado nos autos (fl. 107). Expeça-se o competente alvará com poderes para a Dra. Leocássia Medeiros de Souto, OAB/SP 114.219.Intime-se a autora acerca da expedição do referido alvará, através de ofício.Comprovado o levantamento e a intimação da autora, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001294-5 - JOSE MENDES (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP183249 SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 136 - Defiro o pedido de levantamento do valor depositado nos autos (fl. 115). Expeça-se o competente alvará com poderes para a Dra. Leocássia Medeiros de Souto, OAB/SP 114.219.Intime-se o autor acerca da expedição do referido alvará, através de ofício.Comprovado o levantamento e a intimação do autor, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2005.61.16.001700-1 - JORGE ANASTACIO E OUTRO (ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E ADV. SP114219 LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fl. 129 - Defiro o pedido de levantamento do valor depositado nos autos (fl. 106). Expeça-se o competente alvará com poderes para a Dra. Leocássia Medeiros de Souto, OAB/SP 114.219.Intimem-se os autores acerca da expedição do referido alvará, através de ofício.Comprovado o levantamento e a intimação dos autores, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.16.000843-5 - MARIA DO CARMO DE CAMPOS LONGUINI E OUTROS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP093735 JOSE URACY FONTANA E ADV. SP133058 LUIZ CARLOS MAGRINELLI E ADV. SP143590 CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X MARIA DO CARMO DE CAMPOS LONGUINI

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado pela parte autora, defiro-lhe o prazo de 10 (dez) dias para comprovar nos autos a regularização do CPF/MF de MARIA DO CARMO DE CAMPOS LONGUINI.Atendida a determinação, cumpra, a Serventia, as demais constantes no despacho de fl. 309.Todavia, decorrido o prazo in albis, cumpra, a Serventia, as demais determinações contidas no referido despacho em relação às demais autoras.Int. e cumpra-se.

1999.61.16.001663-8 - GENILDO PINHEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X GENILDO PINHEIRO DA SILVA

Fl. 342/349 - Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado pelo advogado da parte autora, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para localizar a autora CARMELITA PINHEIRO DA SILVA e manifestar-se quanto ao valor depositado à fl. 343.Decorrido o prazo in albis, sobreste-se o feito em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) anos.Transcorridos os 5 (cinco) anos sem manifestação, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

1999.61.16.003314-4 - EDVALDO GUIMAARES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP142756 VALDECYR JOSE MONTANARI E ADV. SP128633 MIGUEL LIMA NETO E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X EDVALDO GUIMAARES DE OLIVEIRA

Fl. 285/286 - Defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 187 com poderes para o Dr. Paulo Roberto Magrinelli, OAB/SP 60.106. Comunicuem-se os autores através de ofício. Outrossim, fica, desde já, o advogado acima referido intimado para prestar contas do valor levantado, no prazo de 30 (trinta) dias contados do efetivo levantamento. Apresentada a prestação de contas, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos autores Edvaldo e Edson, fazendo constar corretamente EDVALDO GUIMARÃES DE OLIVEIRA e EDSON GUIMARÃES DE OLIVEIRA. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001697-8 - JOSE RODRIGUES GAIA (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) Trata-se de ação proposta neste Juízo Federal em 15 de outubro de 2003, onde foi reconhecido o direito do autor ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (27/09/2001) e concedida, de ofício, a tutela prevista no artigo 461, do Código de Processo Civil, nos termos do v. acórdão de fl. 158/166, cujo trânsito em julgado ocorreu em 18 de abril de 2007 (fl. 169/verso). Em sede de execução de sentença, o INSS foi intimado para comprovar a efetiva implantação do benefício e apresentar os cálculos de liquidação (fl. 174, 179 e 179/verso). Não obstante, a autarquia previdenciária informou a impossibilidade de cumprir o julgado em virtude de o autor já estar recebendo benefício idêntico por força de antecipação dos efeitos da tutela deferida em sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n. 388/2004, distribuída em 18 de maio de 2004 à 2ª Vara Judicial da Comarca de Cândido Mota/SP, atualmente aguardando decisão do recurso de apelação em trâmite na Sétima Turma do E. TRF 3ª Região (vide fl. 188/195 e extrato de movimentação anexo ao presente despacho). Isso posto, ante a comprovada impossibilidade de execução do julgado, indefiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 215, pois não lhe é facultado optar pelo benefício mais vantajoso, mas, imperativo que se submeta à coisa julgada produzida nestes autos. Oficie-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal relator dos autos da Apelação Cível n. 2007.03.99.003545-3, em trâmite na Sétima Turma do E. TRF 3ª Região, comunicando o ocorrido e solicitando a adoção das providências necessárias a viabilização do cumprimento do julgado neste feito. Instrua-se o ofício com cópia do pedido inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, extrato de movimentação processual anexo, fl. 174, 179, 179/verso, 188/195, 203/210, 215 e da presente decisão. Com a reposta do Exmo. Sr. Desembargador Federal, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

2003.61.16.001885-9 - NOE RIBEIRO DE MORAES (ADV. SP138242 EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI) X NOE RIBEIRO DE MORAES E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) Reitere-se a intimação do advogado da parte autora para regularizar o CPF/MF do autor, comprovando-se nos autos, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo possível a regularização, no mesmo prazo supra assinalado, deverá o advogado do autor justificar a impossibilidade e manifestar-se em prosseguimento. No entanto, comprovada a regularização do CPF/MF do autor, cumpra, a Serventia, as determinações contidas no despacho de fl. 203. Int. e cumpra-se.

2006.61.16.001927-0 - LUIZ GOMES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES) X LUIZ GOMES

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido formulado pela parte autora, defiro-lhe o prazo de 10 (dez) dias para comprovar nos autos a regularização de seu CPF/MF. Atendida a determinação, cumpra, a Serventia, as demais constantes no despacho de fl. 170. Todavia, decorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.16.000857-7 - DELCIDES DE LIMA ROSSITO (ADV. SP183249 SORAYA NAGAKO VILA ROSA ODA E ADV. SP096057 MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X DELCIDES DE LIMA ROSSITO

Ante o cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da petição, depósito e cálculos de liquidação (fl. 112/121), no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada. No mesmo prazo supra assinalado, deverão, ainda os advogados da parte autora: a) Regularizar a representação processual, juntando aos autos substabelecimento em favor da advogada subscritora das petições de fl. 75/77 e 82/86, ratificando-se os atos praticados; b) Indicarem o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do advogado que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada exclusivamente em nome do(a) autor(a). Na hipótese de concordância tácita ou expressa, ficam, desde já, determinadas: a) A expedição de alvará de levantamento, com poderes para o advogado; b) A comunicação do(a) autor(a) acerca da expedição do referido alvará, através de ofício; c) Comprovado o levantamento e a intimação do(a) autor(a), a remessa dos autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, discordando o(a) autor(a) dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal e apresentando os seus próprios,

remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência destes, nos termos do julgado, da Portaria 18/2004 deste Juízo e do Provimento COGE 64/2005. Com o retorno da Contadoria, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5024

MONITORIA

2007.61.16.001801-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL GOMES RODRIGUES (ADV. SP225274 FAHD DIB JUNIOR) X MARIA VALDEREIS LEANDRO FIGUEIREDO E OUTRO

Tópico final: In casu, a situação posta em discussão não demonstra a ocorrência dos dois requisitos. A parte ré, ora embargante, apesar da previsão contratual de amortização do contrato de financiamento estudantil em parcelas mensais, deixou de adimplir as parcelas dos meses de julho/2003 a novembro/2007 (fls. 26/27), ficando em situação de inadimplência desde então. Somente ingressou com o pedido de exclusão do nome dos devedores dos cadastros de inadimplentes quando citado para esta ação. Tal fato demonstra que a situação de inadimplência não lhe traz qualquer prejuízo ou dano irreparável, senão teria tentado resolver a situação antes da propositura desta demanda. De outro lado, eventuais erros no cálculo da parcela mensal do financiamento estudantil não gera o direito ao não pagamento, mas tão somente o direito à sua revisão. Assim sendo, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.16.000116-0 - MARIA HELENA ANTONIA DA SILVA SANTANA (ADV. SP138242 EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E ADV. SP158209 FERNANDO KAZUO SUZUKI E ADV. SP206115 RODRIGO STOPA)

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora (fls. 160). Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 01 de ABRIL de 2009, às 14:45 horas. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentando-o, fica, desde já, determinada a intimação das testemunhas arroladas e a expedição de carta precatória para a oitiva das de fora da terra. Int. e cumpra-se.

2008.61.16.001866-3 - MARIA APARECIDA RAMOS (ADV. SP123177 MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 25 de MAIO de 2009, às 13:30 horas, anteriormente marcada às fls. 175/176. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas. Expeça-se nova Carta Precatória para citação e intimação do réu, instruindo-a com o presente despacho, cancelando-se a anteriormente expedida. Int. Cumpra-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2002.61.16.000169-7 - DIRCEU BATISTA DE LIMA (ADV. SP087643 PAULO SOUZA FELIX E ADV. SP090011 GILSON GOMES MEIRA LIMA) X O JUÍZO

Requer a parte autora a concessão de Alvará Judicial para instalação de películas não refletivas (insufilm) nas mesmas proporções de luminosidade descritas no Alvará já concedido nos presentes autos, doravante, no novo veículo adquirido por sua cônjuge. Porém, com a entrega da sentença, em 17/05/2002 (fls. 47/51), já transitada em julgado (fl. 52 verso) há mais de 06 (seis) anos, esgotou-se a prestação jurisdicional. Assim, retornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 5029

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2006.61.16.001803-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.16.000587-4) TRANSPORTADORA VIACAO AVANTE LTDA (ADV. SP123124 MARCOS EMANUEL LIMA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(Concluso em 26/01/2009). Tópico final: Sendo assim, INDEFIRO o pedido formulado pela requerente, considerando que não há nos autos qualquer outro documento que comprove que o veículo seja efetivamente de sua propriedade, bem como que, por esse Juízo, foi decretado o perdimento do bem em favor da União, nos termos da respectiva sentença prolatada, nos autos da ação criminal n. 2005.61.16.000587-4, e, em razão do veículo ter sido preparado para a prática delituosa, conforme laudo de fls. 250/255, o que será apreciado em 2ª instância, caso haja recurso de apelação nesse sentido. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da ação principal (proc. 2005.61.16.000587-4), após arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5032

INQUERITO POLICIAL

2008.61.16.001746-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MAURICIO FABRETTI) X FABIO SANTOS BASTOS (ADV. SP236194 RODRIGO PIZZI)

Em vista da informação retro, redesigno a audiência anteriormente designada as fls.139, para o dia 27 de fevereiro de 2009, às 15h30.Requisite-se as testemunhas lotadas no 1º Pelotão de Policia Militar Rodoviária de Assis, informando da redesignação.Requisite-se escolta ao Departamento de Policia Federal.Intimem-se a defesa e o acusado.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2009.61.16.000253-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002971-8) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAIRO COSTA DA SILVA (ADV. SP132743 ANDRE CANNARELLA E ADV. SP161118E KELLY RODRIGUES BARBOSA E ADV. SP265296 ERIKA VERZEGNOSSI DOS SANTOS E ADV. SP265732 VALDINEIA APARECIDA BARBOSA PIEDADE E ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES)

Acolho a cota ministerial de fls. 789/790.Informe o Doutor André Cannarella, no prazo de 5 (cinco) dias, se representa os interesses do acusado, e, em sendo positiva, para que se manifeste nos termos do r. despacho de fls. 672/675.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.08.004983-7 - SONIA APARECIDA GOMES DE FREITAS (ADV. SP074199 ANGELA ANTONIA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do certificado pelo Oficial de Justiça à fl. 81(verso) e considerando a proximidade da perícia médica agendada para a próxima sexta-feira (20/02/2009), às 11h, intime-se a patrona da autora, com urgência, para comunicá-la acerca da realização da perícia.Deverá, ainda, a parte autora trazer aos autos seu endereço atual, no prazo de cinco dias.Int.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1301201-8 - JAIR HOQUIA BERTOTTI E OUTROS (ADV. SP167550 LEVI SALLES GIACOVONI E PROCURAD MARCELL00 ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E PROCURAD JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP042888 FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KANAFU YAMASHITA)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2004.61.08.005901-1 - MILTON ALVES DE SOUZA (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E ADV. SP120188 ALEXANDRE MARCONCINI ALVES E ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR)

(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2004.61.08.007393-7 - SONIA MARIA LOURENCO DE OLIVEIRA (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE

ANDRADE ALVES E ADV. SP120188 ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2005.61.08.009380-1 - ROSANGELA MARIA MAIELLO FERNANDES DOS ANJOS (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP102860 JOSE ROBERTO BARRAVIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2005.61.08.011202-9 - MARIA DE LOURDES AVALONE (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2006.61.08.003256-7 - WAGNER CHIAMENTE (ADV. SP201730 MARIANE DELAFIORI HIKIJI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2006.61.08.003800-4 - EUNICE VELHO BERNARDINELLI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2006.61.08.004350-4 - RENATO ANTUNES SAMPAIO (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2006.61.08.008378-2 - LAURO PEREIRA GOMES E OUTRO (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2006.61.08.011282-4 - WILSON PAVAN (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2006.61.08.011935-1 - ANTONIO DO CARMO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2007.61.08.000553-2 - AMIM ALEXANDRE E OUTRO (ADV. SP195270 YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM E ADV. SP130309 MARCOS JORGE DORIGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2007.61.08.001925-7 - ELIZABETH DE MELLO TOLEDO E OUTRO (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2007.61.08.002741-2 - CAROLINA DALANEZE CALANI E OUTROS (ADV. SP218278 JOSÉ MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2007.61.08.004142-1 - JACI ANASTACIO DA SILVA (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA E ADV. SP085459 JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2007.61.08.004385-5 - DALTON IRINEU FIGUEIREDO (ADV. SP230328 DANIELY DELLE DONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2007.61.08.004430-6 - EPAMINONDAS CANDIDO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2007.61.08.005465-8 - NELSON JURADO DA SILVA (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2007.61.08.006913-3 - MARIA JOSE BUENO PALOPOLI (ADV. SP253445 RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

2007.61.08.007992-8 - NEUSA REIS DE ABREU (ADV. SP159490 LILIAN ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.08.006634-0 - WALDEMAR JORGE (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
(...) Com a diligência, manifeste-se a parte autora.

Expediente Nº 5274

DESAPROPRIACAO

2007.61.08.002457-5 - UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MENDEL TRAYZINGER E OUTRO (ADV. SP116156 NATALINO DIAS DOS SANTOS)
Fls. 392/422: dê-se vista a parte expropriada para se manifestar, especialmente quanto ao pedido formulado pela União à fls. 398 para conversão do rito para os termos do art 730 e 100 da Constituição Federal, bem como acostar certidão de matrícula atualizada dos imóveis matr. 36.522 e 36.523. No mesmo prazo, deve a parte expropriada se manifestar acerca da inclusão do Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes - DNIT solicitado pela União à fl. 403/404. Após, dê-se vista ao MPF.

USUCAPIAO

2005.61.08.009197-0 - IRACEMA MOTTA LEME DA SILVA (ADV. SP160131 DÉBORA GALHARDO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 272/327: vista à autora. Após, dê-se vista ao MPF.

MONITORIA

2003.61.08.012805-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP136099 CARLA BASTAZINI) X ADEMIR MORENO
Suspendo por ora, o cumprimento da determinação de fl. 56. Intime-se a CEF, para recolher as custas processuais, bem como as diligências do oficial de justiça, uma vez que a matéria não está adstrita ao Juizado Especial Federal. Apresentadas as guias, expeça-se a carta precatória, no endereço ofertado à fl. 55 pela CEF, nos moldes do determinado à fl. 56. No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art. 267, III CPC). Cumpra-se, servindo cópia deste de mandado, devendo o oficial de justiça se dirigir à Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho n.º 3-50, Jardim do Contorno, Bauru SP.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.08.009848-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.008856-9) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (PROCURAD DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X FUNDACAO PREVE
Recebo a exceção e consoante o art. 306 CPC, ficam suspensas as ações n.º 2008.61.08.008856-9 e 2008.61.08.009802-2, em apenso. Vista ao excepto para se manifestar, no prazo de 10 dias.

2008.61.08.009906-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007929-5) INTERFINANCE PARTNERS LTDA (ADV. SP196302 LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X FABRICIO OLIVEIRA PEDRO (ADV. SP139625 ROBSON OLIMPIO FIALHO)
Intime-se o advogado subscritor da petição de exceção de incompetência para apresentar, no prazo de 10 dias, declaração de autenticidade das cópias fornecidas juntamente com a exceção, consoante o Provimento COCE. Sem prejuízo, recebo a exceção e consoante o artigo 306 do CPC fica suspensa a ação popular, em apenso. Vista ao excepto para se manifestar, no prazo de 10 dias.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.08.006769-9 - A.M.A. BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA. (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E ADV. SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ante o julgamento noticiado (fl. 308), manifestem-se as partes.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2001.61.08.008013-8 - MARIA APARECIDA BAUMAN (ADV. SP024405 JOAQUIM CARDOSO FELICIO E ADV. SP135318 RENATA CARDOSO VENTURA E ADV. SP133885 MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074363 VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X ANCARLOS REIS (ADV. SP157001 MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

FLS. 344: Manifeste-se a parte autora.

2001.61.08.009566-0 - PAULO ROBERTO RETZ (ADV. SP086346 CARLOS ALBERTO BOSCO E ADV. SP165655 DENIS SOARES FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 511) para o dia 26/08/2009, às 11:00 horas. Intimem-se.

2002.61.08.001242-3 - LUZIA SPADOTTI AMARAL CASTRO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) ...diga a parte autora, em cinco dias.

2002.61.08.005467-3 - R.A ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA. (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ante a concordância da União, fica liberada a penhora realizada, fls. 260/261, cabendo ao procurador da empresa executada noticiar ao depositário acerca de tal levantamento.A fim de que se proceda à conversão em renda do valor depositado, fl. 264, indique a União os dados da conta destinatária. Cumprido o comando supra, expeça-se ofício à CEF e, uma vez noticiada a transferência, arquivem-se os presentes autos.Int.

2002.61.08.006111-2 - LENCOIS DESTOCA PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA. (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 336/337: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a ré na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

2003.61.08.009376-2 - EDSON CALIXTO DOS SANTOS (ADV. SP142931 VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO E ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, fls. 02/07, deduzida por Edson Calixto dos Santos, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual alega que obteve, no ano de 2003, a concessão de aponsetadoria por tempo de contribuição, cujo processo administrativo concedeu o benefício desde 03.02.1998, porém a requerida pagou os benefícios retroativos sem que houvesse a aplicação de qualquer índice oficial de atualização monetária, trazendo prejuízos ao requerente, diante da inflação e da desvalorização da moeda, devendo a requerida ser condenada ao pagamento dos valores que decorrem da correção monetária, que foi inobservada. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fls. 13, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, fls. 18, o INSS contestou a ação, fls. 22/29, alegando, em mérito, a inexistência de correção a ser reparada na verba recebida pelo autor, tendo-se em vista que a renda mensal inicial requerida em 1998 foi paga com a devida correção monetária.Apresentada réplica, fls. 35/37.Informação da Contadoria do Juízo, a fl. 40.Autor junta cópia do procedimento administrativo as fls. 43/201.Informação da Contadoria do Juízo, a fl. 207.Convertido o julgamento em diligência, fl. 212.Manifestação do autor às fls. 216/217 e do INSS às fls. 220/222.Manifestação do Ministério Público Federal a fl. 225.Convertido o julgamento em diligência, fl. 276.Manifestação do autor, fls 231/232.É o

relatório.DECIDO.Cristalino o quadro dos autos no qual, embora o início do benefício ali para 1998, data do requerimento inaugural, a correção monetária somente se deu de 2002 por diante, como se o recurso de fls. 60 tivesse operado a proeza de inventar algo capaz de sua concessão, data vênua, o que não prospera, pois o recolhimento que em tese faltaria, para finalização do caso, desde 1998 efetivado, fls. 199/200, o que aliás reiterado pelo segurado em seu recurso de fls. 60, como se tal não constasse dos controles previdenciários...Em outras palavras, o ponto da discórdia no presente feito repousou no marco inicial de fluência da monetária correção de benefício, claramente a ter como ponto de partida aquele 1998, coincidente com a DER e com a DIB, pois, o que equivocado, como destacado.De seu turno, tendo por meta o instituto da correção monetária o papel de pura reposição das perdas ao meio circulante nacional, em decorrência do processo inflacionário, bem assim do feito revelado deu-se o pagamento da atualização de ditos valores a partir de momento distinto, como destacado, bem assim sob correção segundo índice diverso do que aqui reconhecido devido, ex vi legis, flagrante sua insubsistência.De seu giro, além do cunho alimentar inerente à verba em questão (parágrafo 1º- A, do art. 100, CF), o próprio ordenamento compele o réu a implantar o correlato benefício previdenciário retroativamente ao momento de seu requerimento administrativo - pagando segundo o IGPDI, parágrafo 3º do artigo 8º, MP 1.488/96, depois Lei 9.711/98 - por conseguinte afigurando-se inadmissível se conceba seja este ou aquele trâmite, esta ou aquela dilação de tempo procedimental previdenciário intencionalmente fruto de um segurado que, ao futuro, deseje ganhar com a correção monetária dos valores então a serem pagos : como visto, os elementos já se encontravam com a Administração Logo, inoponível a aventada causalidade para o consumado tempo de tramitação procedimental, pois claramente a não configurar a correção qualquer punição ao erário, mas elemento constitutivo do próprio principal em sua perda de valor, patente se traduza a omissão autárquica combatida em indesculpável afronta ao Princípio Geral do Direito segundo o qual se veda o enriquecimento ilícito, sem causa.Nesse sentido, por símile se põe o v. julgado infra, do E. TRF da Terceira Região:Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 426043Processo: 98.03.051307-9 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da Decisão: 06/12/2005 Documento: TRF300099344Fonte: DJU DATA:21/12/2005 PÁGINA: 232Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO COM ATRASO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ART. 41, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91. 1. As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob pena de pagar benefício em importância inferior à devida, tendo em vista que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda. 2. ... 3. ... 4. ...Portanto, em singela reposição ao decurso inflacionário do tempo, devida a incidência da correção monetária sobre as parcelas pagas com atraso, no caso em pauta segundo o IGPDI, desde a data do início do benefício, em 1998, rico e suficiente o intruído objetivamente ao feito, com sujeição a juros desde a citação, consoante assim aqui afastada a (já não mais vigente, ao tempo da data inicial do benefício, por revogada) previsão legal restritiva contida no parágrafo 7º, do art. 41, Lei 8.213/91, afrontosa ao quanto aqui examinado e decidido - aliás assim sem sucesso a amiúde invocação da Lei 6.899/81, em descompasso/superada pelo ordenamento em foco, com efeito.Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data de citação para esta ação, no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelo artigo 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido.Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para pagamento das vindicadas diferenças de correção monetária desde a data de início do benefício, em 1998, conforme antes aqui fixado e sob juros moratórios desde a citação, no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelo artigo 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN, incorrente reembolso de custas processuais (benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos, fls. 13), sujeitando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes em vinte por cento do valor da causa, conforme o disposto no 3º do artigo 20 do CPC, com atualização monetária até seu efetivo desembolso.Ausente reexame, face ao valor da causa, R\$ 200,00.P.R.I.

2003.61.08.010579-0 - GREGORIO CHUVUKIAN OURFALI (ADV. SP142745 ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Expeça-se Ofício Precatório em favor da parte autora, no valor total constante da memória de cálculo (fl. 102/106).Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.08.006683-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.005581-9) RODRIGUES PINTO E VERDELI ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP069894 ISRAEL VERDELI E ADV. SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Aguarde-se em Secretaria, pelo julgamento dos agravos de instrumento noticiados a fls. 196.

2005.61.08.000002-1 - NELSON TOMONARI MICHISHITA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241701 GUILHERME LOPES MAIR E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora.Havendo concordância, expeçam-se os alvarás de levantamento.Com a diligência,arquive-se o, feito.

2005.61.08.002391-4 - SIMONE APARECIDA SILVA (ADV. SP149649 MARCO AURELIO UCHIDA E ADV. SP171445 ELDER CONSENTINO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fls. 170/171: Defiro. Intime-se a Sra. Neli Arlete da Silva, para que traga aos autos os documentos e dados necessários para que se proceda a habilitação dos herdeiros da parte autora. Cumprido o comando acima, vista ao INSS para manifestação. Após, ao SEDI, para as alterações necessárias.

2005.61.08.002583-2 - ANDREA CRISTINA MARTINS AGOSTINHO (ADV. SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP181383 CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS)

Em face da informação supra, para possibilitar-se a expedição de RPV, providencie a parte autora a regularização do seu CPF (alteração do nome conforme certidão de casamento (fls. 19).

2005.61.08.003475-4 - MARINA MIRAS MORAES (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS RIVABENS ALBERS)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam, as mesmas, em até 15 (quinze) dias, em prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

2005.61.08.008282-7 - VALCIR ANTONIO DA SILVA (CLARICE BATISTA VIEIRA DA SILVA) (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento condenatória, fls. 02/08, deduzida por Valcir Antônio da Silva, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual alega que obteve, no ano de 2003, a concessão de pensão por morte, cujo processo administrativo concedeu o benefício desde 21.05.1996, porém a requerida pagou os benefícios retroativos sem que houvesse a aplicação de qualquer índice oficial de atualização monetária, trazendo prejuízos ao requerente, diante da inflação e da desvalorização da moeda, devendo a requerida ser condenada ao pagamento dos valores que decorrem da correção monetária, que foi inobservada. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fls. 115, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, fls. 120, o INSS contestou a ação, fls. 122/128, alegando, em mérito, a inexistência de correção a ser reparada na verba recebida pelo autor, tendo-se em vista que o atraso no pagamento não foi de responsabilidade do órgão concessor, já que o pedido administrativo foi protocolizado apenas em 02.07.2002 e os atrasados somente foram pagos por se tratar de incapaz, cabendo à parte autora provar que a demora se deu por responsabilidade da Previdência Social. Juntou documentos às fls. 129/145. Apresentada réplica, 150/152, vieram os autos à conclusão. Convertido o julgamento em diligência, a fl. 153. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 155/163. Informação da Contadoria do Juízo, a fl. 166/170. Parte autora requer o julgamento de lide a fl. 173 e o INSS manifesta-se às fls. 175/176. Informação da Contadoria do Juízo às fls. 178/180. Manifestação do INSS à fl. 186 e do MPF, a fl. 188. É o relatório. DECIDO. Com razão a parte autora, ao postular pela correção monetária dos salários-de-benefício, pagos segundo índice diverso do em lei à época, naquela esfera, capitais os trâmites/intervenções de fls. 164, 166, 167/170, 173, 175/176, 177, 178 e 179/180. Com efeito, tendo por meta o instituto da correção monetária o papel de pura reposição das perdas ao meio circulante nacional, em decorrência do processo inflacionário, bem assim narrando o próprio réu (fl. 176) deu-se o pagamento de ditos valores sob correção, segundo índice diverso do que aqui reconhecido devido, ex vi legis, flagrante sua insubsistência. De seu giro, além do cunho alimentar inerente à verba em questão (parágrafo 1º - A, do art. 100, CF), o próprio ordenamento compele o réu a implantar o correlato benefício previdenciário retroativamente ao momento de seu requerimento administrativo - pagando segundo o IGPDI, parágrafo 3º do artigo 8º, MP 1.488/96, depois Lei 9.711/98 - por conseguinte afigurando-se inadmissível se conceba seja este ou aquele trâmite, esta ou aquela dilação de tempo procedimental previdenciário intencionalmente fruto de um segurado que, ao futuro, deseje ganhar com a correção monetária dos valores então a serem pagos. Logo, irrelevante a causalidade para o consumado tempo de tramitação procedimental, pois claramente a não configurar a correção qualquer punição ao erário, mas elemento constitutivo do próprio principal em sua perda de valor, patente se traduza a omissão autárquica combatida em indesculpável afronta ao Princípio Geral do Direito segundo o qual se veda o enriquecimento ilícito, sem causa. Nesse sentido, por símile se põe o v. julgado infra, do E. TRF da Terceira Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 426043 Processo: 98.03.051307-9 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 06/12/2005 Documento: TRF300099344 Fonte: DJU DATA: 21/12/2005 PÁGINA: 232 Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO COM ATRASO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ART. 41, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91. 1. As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária sob pena de pagar benefício em importância inferior à devida, tendo em vista que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda. 2. ... 3. ... 4. ... Portanto, em singela reposição ao decurso inflacionário do tempo, devida a incidência da correção monetária sobre as parcelas pagas com atraso, no caso em pauta segundo o IGPDI, rico e suficiente o intruído objetivamente a fls. 166/170, sob concordância do pólo autor, fls. 173, com sujeição a juros desde a citação, consoante assim aqui afastada a (já não mais vigente, ao tempo da data inicial do benefício, por revogada) previsão legal restritiva contida no parágrafo 7º, do art. 41, Lei 8.213/91, afrontosa ao quanto aqui examinado e decidido - aliás assim sem sucesso a invocação da Lei 6.899/81, em

descompasso/superada pelo ordenamento em foco, com efeito. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data de citação para esta ação, no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelo artigo 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Por conseguinte, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, para pagamento das diferenças apuradas a fls. 166 (R\$ 35.721,38), com correção monetária segundo os índices da Resolução CJF 561/07, desde abril/2007 (fls. 166) até o efetivo desembolso ao segurado e sob juros moratórios desde a citação, no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelo artigo 406, do CCB vigente, e art. 161, parágrafo primeiro, do CTN, inócurre reembolso de custas processuais (benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos, fls. 45), sujeitando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 1.000,00, conforme o disposto no 3º do artigo 20 do CPC, com atualização monetária até seu efetivo desembolso. Inoponível a Lei 8.620, que a excluir antecipação, não o ônus sucumbencial inerente ao desfecho da lide, por patente. O regime de pagamento será aqui decidido pelo E. Juízo da liquidação, oportunamente, ouvido o pólo autor, face ao valor implicado. Refutados, pois, preceitos invocados pelo pólo vencido, artigo 41, parágrafo 7º da Lei 8.213/91, Lei 8.880 de 27/05/1994, artigo 20, parágrafo 5º; artigo 1º, parágrafo 2º da Lei 6.899/81, os quais a não o amparar, como aqui decidido. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registrando e intimando-se.

2005.61.08.010375-2 - RODRIGO DAL MEDICO (ADV. SP192928 MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifeste-se a parte autora. Com a vinda de cálculos, manifeste-se a CEF. Havendo concordância e depósito(s), expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Na discordância, a contadoria do Juízo.

2006.61.08.001864-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP231451 LIVIA FERREIRA DE LIMA) X ALERINO ZANONI

Ante a informação acima, intime-se a parte autora/exequente a fornecer planilha atualizada do débito exequendo. Após, cumpra-se o despacho de fl. 70. Int.

2006.61.08.004439-9 - MITSUCO TOKUNO (ADV. SP113092 ALCEU GARCIA JUNIOR E ADV. SP102860 JOSE ROBERTO BARRAVIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, etc. Mitsuco Tokuno ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF com o fim de ver creditado o percentual correspondente a 44,80%, referente à correção monetária da caderneta de poupança que mantinha perante a ré no mês de abril de 1.990. Assevera, para tanto, não ter sido aplicada a correção monetária devida neste período, afrontando a legislação atinente ao caso vertente. Juntou documentos às fls. 14/21. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 23. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 29/40, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora. O MPF apresentou parecer às fls. 46/49. Réplica às fls. 53/63. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisado. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. Passo a analisar a questão de fundo. De início, verifique-se que a parte autora comprovou ser titular de contas-poupança no período de abril de 1990, conforme se entrevê às fls. 17/20. A partir de maio de 1.989, o indexador das contas vinculadas era o IPC por força da Lei n.º 7.730/89, art. 17, inciso III, publicada em 01/02/89 (conversão da medida provisória n.º 32/89). Na Medida Provisória n.º 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória n.º 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória n.º 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP n.º 168/90 foi convertida na Lei n.º 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória n.º 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n.º 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei n.º 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir

de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (nºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo, durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Dispositivo. Isso posto, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (0290) 13.00016066-0. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de abril de 1990, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.08.005837-4 - G L GONCALVES SOUZA & FILHOS LTDA (ADV. SP135973 WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 198/199: O pedido extrapola os limites da presente demanda. Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2006.61.08.006012-5 - MARIA CONCEICAO DE LIMA BORTOLOTTI (ADV. SP033429 JOSE VARGAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197935 RODRIGO UYHEARA) Ciência às partes da audiência que será realizada em 25 de junho de 2009 às 16: 00 horas, no Juízo deprecado (2ª Vara Judicial da Comarca de Pederneiras), para oitiva da testemunha Eliete, arrolada pela autora,

2006.61.08.006264-0 - IRACI MARIA DOS SANTOS (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida as fls. 143/151 (fls. 149), em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. Vista a parte Ré/INSS, para contra - razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.08.006281-0 - MARIA ISABEL LUCIO GABILO FERREIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Proceda-se ao desamparamento dos autos da impugnação ao valor da causa de n.º 200661080103800 do presente feito. Recebo o recurso de apelo interposto pela parte autora (fls. 125/136), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresentadas as de contra-razões do INSS (fls. 139/142), intime-se a parte autora quanto ao recebimento do recurso e, decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

2006.61.08.007764-2 - EVARISTO GARCIA PEREIRA (ADV. SP068394 MARCIO DE PAULA ASSIS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARE - SP (ADV. SP113218 EDSON DIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) Ante a ausência de manifestação das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2006.61.08.007903-1 - CLEMENTE SOUZA DOS SANTOS (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Arbitro os honorários da Sra. Perita nomeada no valor máximo previsto na Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Ciência as partes do estudo social para, em o desejando, manifestarem-se no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando pela parte autora. Não havendo quesitos complementares, manifestem as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora bem como proceda a Secretaria a expedição de solicitações de pagamentos em favor da perita nomeada as fls. 56.

2006.61.08.009940-6 - JOAO ABILIO DA SILVA (ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E ADV. SP176358 RUY MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls.162/223: ciência à parte autora. Após, à conclusão para sentença.

2006.61.08.010349-5 - LEOBINA LOPES DA SILVA LIMA (ADV. SP222773 THAÍ DE ANDRADE GALHEGO E ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Leobina Lopes da Silva Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, possuir sessenta e oito anos de idade, não possuindo meios para se auto-sustentar. Juntou documentos às fls. 18 usque 35. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 37. Contestação e documentos do INSS apresentados às fls. 42-62, sustentando a falta de interesse de agir pela ausência de pedido na esfera administrativa e no mérito, postulando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 65/76. Laudo social juntado às fls. 90-108. Alegações finais às fls. 91-96 (INSS). Manifestação da autora às fls. 113/122. Manifestação do INSS às fls. 124/129, informando ter concedido o benefício à autora em 10/04/2007 e postulando pela extinção do feito nos termos do artigo 267, VI do CPC. Manifestação do representante do MPF às fls. 134/138. É o Relatório. Decido. Da falta de interesse de agir Afasto a arguição de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, visto que a combatividade de sua contestação deixa patente a resistência à pretensão da autora, restando cristalina a presença do binômio necessidade-utilidade com o ajuizamento desta demanda. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No decorrer do feito, o INSS informou ter concedido o benefício em 10/04/2007, ante pedido administrativo formulado pela autora. Tendo havido reconhecimento do pedido da autora, por parte do INSS, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, II, do CPC. Condene o INSS a pagar as prestações em atraso, desde a citação (11/12/2006, fl. 41) e até a data em que se iniciaram os pagamentos, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da E. COGE da 3ª Região, e acrescidas de juros de mora, no percentual de 1% ao mês, a partir da citação. Fixo os honorários sucumbenciais em 15% sobre o valor das parcelas em atraso devidas. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Leobina Lopes da Silva Lima; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde a data da citação (11/12/2006) e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 11/12/2006; RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não adstrita a reexame necessário. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.08.003835-5 - IVALDO JOSE TREVISAN DA SILVA E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP252164 SILVIO LUIZ DA SILVA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI E ADV. SP095055 ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em face da ausência de capacidade postulatória, desentranhe-se o requerimento de fls. 271/272 devolvendo-o ao seu subscritor. Ante a notícia de revogação de mandato, bem como o pedido de assistência judiciária gratuita deferido, nomeio o Dr. Vanderley Gonçalves Machado, OABSP 178.735 a fim de atuar como advogado dativo da parte autora, devendo o mesmo ser intimado de tal nomeação. Intime-se, inclusive os procuradores anteriores. Após, manifeste-se o perito acerca da intervenção de fls. 265/266 e outras que eventualmente houverem.

2007.61.08.004120-2 - LUIZ ALMIRO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP163848 CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI E ADV. SP153097E HUDSON WILLIAN SENA VACCA E ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA) MANIFESTEM-SE AS PARTE SOBRE O LAUDO PERICIAL.

2007.61.08.004238-3 - MARIA APARECIDA MARTINES (ADV. SP081576 GILENA SANTANA N CASTANHO DE ALMEIDA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (ADV. SP199333 MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 147: Indefiro a produção de prova pericial, tendo em vista tratr-se de matéria de direito, bem como não se apontar erros no valor da dívida.Int.Após, à conclusão para sentença.

2007.61.08.006476-7 - GERUZA DO NASCIMENTO SILVA (ADV. SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a expedição e levantamento dos alvarás (fls. 165/167), com integral satisfação do débito em execução (fl. 164), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.08.007900-0 - JOEL DE SOUZA (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, o rol de testemunhas e quesitos que eventualmente se fizerem necessárias.Não havendo provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2007.61.08.007901-1 - NILCE MARIANO DA SILVA MACEDO (ADV. SP261754 NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelo interposto pela parte autora (fls. 148/150), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresentadas as de contra-razões do INSS (fls. 153/165), intime-se a parte autora quanto ao recebimento do recurso e, decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.008429-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134448 VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X ELIANE CRISTINA SABINO ALVES (ADV. SP242051 NATALIA GARCIA RIBEIRO) X APARECIDO PERES ALVES (ADV. SP232311 EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X VANDERLEI SABINO ALVES E OUTRO (ADV. SP242051 NATALIA GARCIA RIBEIRO)

O Instituto Nacional do Seguro Social propôs ação em face de Eliane Cristina Sabino Alves e outros, buscando a declaração de nulidade de sentença judicial transitada em julgado, em que condenada a autarquia ao pagamento de benefício previdenciário. Assevera o Instituto, para tanto, que a decisão que se pretende anular teve por fundamento probatório documento falso, qual seja, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em que inserido vínculo empregatício inexistente.O autor juntou documentos às fls. 30 usque 128.Decisão de fl. 129 concedeu o pedido de tutela antecipada.Citado, o Réu Aparecido apresentou contestação às fls. 139/142.Réplica às fls. 153/158.Contestação da Ré Eliane à fl. 175 e do Réu Vanderlei à fl. 183.Réplica à fl. 186.O Juízo Estadual, às fls. 189/190 reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e remeteu os autos à Justiça Federal.Decisão de fls. 198/201 deferiu a tutela antecipada.Manifestação do INSS às fls. 242/244 informando que os réus não receberam qualquer pagamento decorrente da decisão revisanda aos sucessores, mas que subsiste o interesse para inibir eventual pedido de pensão por morte derivada da aposentadoria por tempo de serviço. Juntou documentos às fls. 245/255.Manifestação da parte Ré às fls. 264 e 266/267.Alegações finais do INSS às fls. 270/274 e da Ré Eliane às fls. 277/279.É o relatório. Decido.O pedido do INSS encontra óbice intransponível no quanto disposto pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1.988 .A questão atinente ao direito da parte ré ao benefício previdenciário restou decidida pelo Poder Judiciário, de modo soberanamente definitivo, haja vista decorridos mais de dois anos desde o trânsito em julgado do acórdão que acolheu a condenação da autarquia previdenciária.A coisa julgada não pode sofrer o ataque pugnado pelo INSS, sob pena de se comprometer o princípio da segurança jurídica, e a autoridade das decisões judiciais.Bem ou mal, decidida a lide, cabe ao Instituto cumprir a determinação judicial, não lhe sendo dado reabrir discussão já maximamente preclusa.Denote-se que a alegada fraude em nada altera o presente quadro, pois tinha o Instituto, quando da fase de instrução, no feito que se visa anular, meios para verificar a idoneidade da prova, e de requerer outras que porventura entendesse pertinentes.Preferiu, todavia, a cômoda posição da inércia.Impertinente, in casu, o quanto disposto pelo artigo 469, inciso II, do CPC, dado que a autarquia volta-se em face do dispositivo judicial, tentando desviar-se da ordem que lhe determinou pagar o benefício previdenciário.Verifique-se não se estar diante de comando judicial que enuncie resultado materialmente impossível ou que colida com valores de elevada relevância ética, humana ou política. . O cumprimento do julgado não representa atentado a elevados valores constitucionais, que autorize a mitigação da imutabilidade da coisa julgada.O aventado ilícito encontra-se vinculado à matéria de fato, ou seja, à demonstração, em

juízo, da existência de determinado vínculo empregatício. Por certo - e ainda que se veja o INSS na posição de devedor de prestações em dinheiro - o quadro não indica que se esteja diante de repulsivo ataque a valores constitucionais de tão, ou mais subida, importância. A verdade dos fatos, diante do Poder Judiciário, está subordinada à produção de prova, a tempo e modo. Não se desincumbindo a parte interessada dos ônus probatórios, deverá suportar as consequências de sua omissão, ainda que, ao depois, se verifique a inverdade da situação de fato, reconhecida em juízo. O reconhecimento do que é verdadeiro está adstrito às limitações da percepção humana. Mesmo à verdade científica, na nunca demais citada lição de Karl Popper, somente é dada a qualidade de científica se estiver sujeita a refutação. Vale, por convenção, enquanto não se observar o contrário do que afirma. Neste quadro de incerteza sobre o que é, ou não, verdadeiro, deve o sistema jurídico estabelecer limites para a verificação judicial da matéria de fato. Atingidos estes limites - e salvo hipótese em que se desenhe ameaça ao próprio ordenamento, como um todo - a estabilidade das relações jurídicas impõe a manutenção dos efeitos da decisão judicial, ainda que fundada em prova que, mais adiante, se tome por falsa. Por fim, denote-se que o próprio legislador, às expressas e sabiamente, não autoriza a desconstituição de comando judicial transitado em julgado, após o decurso do prazo para a propositura da ação rescisória, ainda que fundada a sentença em prova fraudulenta. É o que se conclui da leitura dos artigos 485, inciso VI, e 495, do Código Buzaid: Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.008493-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134448 VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X PEDRINA SBRUGNERA (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E ADV. SP214135 LARISSA MARISE)

O Instituto Nacional do Seguro Social propôs ação em face de Pedrina Sbrugnera, buscando a declaração de nulidade de sentença judicial transitada em julgado, em que condenada a autarquia ao pagamento de benefício previdenciário. Assevera o Instituto, para tanto, que a decisão que se pretende anular teve por fundamento probatório documento falso, qual seja, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em que inserido vínculo empregatício inexistente. O autor juntou documentos às fls. 38 usque 66. Decisão de fls. 67/70 concedeu o pedido de tutela antecipada. Citada, a Ré apresentou a contestação e juntou documentos às fls. 77/95. Réplica às fls. 98/103. Embargos de declaração às fls. 109/111. O Juízo Estadual, às fls. 114/116 reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e remeteu os autos à Justiça Federal. INSS requer a juntada de documentos às fls. 118/128. Ré informa a interposição de agravo de instrumento e junta sua cópia às fls. 131/135. Manifestação do INSS às fls. 139/142. Decisão de fls. 146/149 defere o pedido de tutela antecipada. V. Decisão do TRF da 3ª Região à fl. 188. Determinada a colheita de depoimento pessoal da ré e de sua testemunha à fl. 180. Carta Precatória juntada às fls. 204/213. É o relatório. Decido. O pedido do INSS encontra óbice intransponível no quanto disposto pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1.988. A questão atinente ao direito da parte ré ao benefício previdenciário restou decidida pelo Poder Judiciário, de modo soberanamente definitivo, haja vista decorridos mais de dois anos desde o trânsito em julgado do acórdão que acolheu a condenação da autarquia previdenciária. A coisa julgada não pode sofrer o ataque pugnado pelo INSS, sob pena de se comprometer o princípio da segurança jurídica, e a autoridade das decisões judiciais. Bem ou mal, decidida a lide, cabe ao Instituto cumprir a determinação judicial, não lhe sendo dado reabrir discussão já maximamente preclusa. Denote-se que a alegada fraude em nada altera o presente quadro, pois tinha o Instituto, quando da fase de instrução, no feito que se visa anular, meios para verificar a idoneidade da prova, e de requerer outras que porventura entendesse pertinentes. Preferiu, todavia, a cômoda posição da inércia. Impertinente, in casu, o quanto disposto pelo artigo 469, inciso II, do CPC, dado que a autarquia volta-se em face do dispositivo judicial, tentando desviar-se da ordem que lhe determinou pagar o benefício previdenciário. Verifique-se não se estar diante de comando judicial que enuncie resultado materialmente impossível ou que colida com valores de elevada relevância ética, humana ou política. O cumprimento do julgado não representa atentado a elevados valores constitucionais, que autorize a mitigação da imutabilidade da coisa julgada. O aventado ilícito encontra-se vinculado à matéria de fato, ou seja, à demonstração, em juízo, da existência de determinado vínculo empregatício. Por certo - e ainda que se veja o INSS na posição de devedor de prestações em dinheiro - o quadro não indica que se esteja diante de repulsivo ataque a valores constitucionais de tão, ou mais subida, importância. A verdade dos fatos, diante do Poder Judiciário, está subordinada à produção de prova, a tempo e modo. Não se desincumbindo a parte interessada dos ônus probatórios, deverá suportar as consequências de sua omissão, ainda que, ao depois, se verifique a inverdade da situação de fato, reconhecida em juízo. O reconhecimento do que é verdadeiro está adstrito às limitações da percepção humana. Mesmo à verdade científica, na nunca demais citada lição de Karl Popper, somente é dada a qualidade de científica se estiver sujeita a refutação. Vale, por convenção, enquanto não se observar o contrário do que afirma. Neste quadro de incerteza sobre o que é, ou não, verdadeiro, deve o sistema jurídico estabelecer limites para a verificação judicial da matéria de fato. Atingidos estes limites - e salvo hipótese em que se desenhe ameaça ao próprio ordenamento, como um todo - a estabilidade das relações jurídicas impõe a manutenção dos efeitos da decisão judicial, ainda que fundada em prova que, mais adiante, se tome por falsa. Por fim, denote-se que o próprio legislador, às expressas e sabiamente, não autoriza a desconstituição de comando judicial transitado em julgado, após o decurso do prazo para a propositura da ação rescisória, ainda que fundada a sentença em prova fraudulenta. É o que se conclui da leitura dos artigos 485, inciso VI, e 495, do Código Buzaid: Art. 485. A

sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:[...]VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Revogo a antecipação da tutela.Sem custas.Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.009600-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134448 VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X GERALDO JOSE DE MOURA (ADV. SP220655 JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR E ADV. SP159483 STEFANIA BOSI CAPOANI)

INDEFIRO o primeiro pedido formulado pelo INSS à fl. 284.Quanto ao segundo pedido da referida folha, determino a suspensão do processo até a conclusão das investigações realizadas no Inquérito Policial número 2005.61.08.004754-2, cabendo ao INSS noticiar, nestes autos, o deslinde das investigações.Posto isso, determino seja o presente feito remetido ao arquivo, anotando-se a Baixa-sobrestamento, até nova e efetiva provocação.Int.

2007.61.08.009701-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134448 VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X APARECIDA TEREZA DA SILVA VICENTE E OUTROS (ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ)

O Instituto Nacional do Seguro Social propôs ação em face de Aparecida Tereza da Silva Vicente e outros, buscando a declaração de nulidade de sentença judicial transitada em julgado, em que condenada a autarquia ao pagamento de benefício previdenciário. Assevera o Instituto, para tanto, que a decisão que se pretende anular teve por fundamento probatório documento falso, qual seja, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em que inserido vínculo empregatício inexistente.O autor juntou documentos às fls. 34 usque 151.Decisão de fls. 152/155 concedeu o pedido de tutela antecipada.Citados, os Réus apresentaram contestação e juntaram documentos às fls. 176/182.Réplica e documentos às fls. 186/205.O Juízo Estadual, às fls. 206/208 reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e remeteu os autos à Justiça Federal.Decisão de fls. 212/214 revogou a tutela antecipada e determinou o imediato restabelecimento da pensão por morte.Recurso de apelação às fls. 229/240.Informação do INSS à fl. 243.Manifestação dos réus à fl. 245 postulando o recebimento do recurso de apelação como agravo retido.Deferido o benefício da justiça gratuita e recebido o recurso de apelação à fl. 244.Manifestação do INSS às fls. 254/255.À fl. 256 foi reconsiderada a decisão de fl. 244. Manifestação do INSS às fls. 262/265.Réus informam a interposição de agravo de instrumento e juntam cópia às fls. 267/279.Manifestação do INSS às fls. 282/283 e juntada de documento às fls. 284/285 e dos réus à fl. 288.É o relatório. Decido.O pedido do INSS encontra óbice intransponível no quanto disposto pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1.988. A questão atinente ao direito da parte ré ao benefício previdenciário restou decidida pelo Poder Judiciário, de modo soberanamente definitivo, haja vista decorridos mais de dois anos desde o trânsito em julgado do acórdão que acolheu a condenação da autarquia previdenciária.A coisa julgada não pode sofrer o ataque pugnado pelo INSS, sob pena de se comprometer o princípio da segurança jurídica, e a autoridade das decisões judiciais.Bem ou mal, decidida a lide, cabe ao Instituto cumprir a determinação judicial, não lhe sendo dado reabrir discussão já maximamente preclusa.Denote-se que a alegada fraude em nada altera o presente quadro, pois tinha o Instituto, quando da fase de instrução, no feito que se visa anular, meios para verificar a idoneidade da prova, e de requerer outras que porventura entendesse pertinentes.Preferiu, todavia, a cômoda posição da inércia.Impertinente, in casu, o quanto disposto pelo artigo 469, inciso II, do CPC, dado que a autarquia volta-se em face do dispositivo judicial, tentando desviar-se da ordem que lhe determinou pagar o benefício previdenciário.Verifique-se não se estar diante de comando judicial que enuncie resultado materialmente impossível ou que colida com valores de elevada relevância ética, humana ou política . O cumprimento do julgado não representa atentado a elevados valores constitucionais, que autorize a mitigação da imutabilidade da coisa julgada.O aventado ilícito encontra-se vinculado à matéria de fato, ou seja, à demonstração, em juízo, da existência de determinado vínculo empregatício. Por certo - e ainda que se veja o INSS na posição de devedor de prestações em dinheiro - o quadro não indica que se esteja diante de repulsivo ataque a valores constitucionais de tão, ou mais subida, importância.A verdade dos fatos, diante do Poder Judiciário, está subordinada à produção de prova, a tempo e modo. Não se desincumbindo a parte interessada dos ônus probatórios, deverá suportar as conseqüências de sua omissão, ainda que, ao depois, se verifique a inverdade da situação de fato, reconhecida em juízo.O reconhecimento do que é verdadeiro está adstrito às limitações da percepção humana. Mesmo à verdade científica, na nunca demais citada lição de Karl Popper, somente é dada a qualidade de científica se estiver sujeita a refutação. Vale, por convenção, enquanto não se observar o contrário do que afirma.Neste quadro de incerteza sobre o que é, ou não, verdadeiro, deve o sistema jurídico estabelecer limites para a verificação judicial da matéria de fato. Atingidos estes limites - e salvo hipótese em que se desenhe ameaça ao próprio ordenamento, como um todo - a estabilidade das relações jurídicas impõe a manutenção dos efeitos da decisão judicial, ainda que fundada em prova que, mais adiante, se tome por falsa. Por fim, denote-se que o próprio legislador, às expensas e sabiamente, não autoriza a desconstituição de comando judicial transitado em julgado, após o decurso do prazo para a propositura da ação rescisória, ainda que fundada a sentença em prova fraudulenta. É o que se conclui da leitura dos artigos 485, inciso VI, e 495, do Código Buzaid:Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:[...]VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão.Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo

Civil.Sem custas.Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.08.001408-2 - JOAO APARECIDO SILVA (ADV. SP021350 ODENEY KLEFENS E ADV. SP148366 MARCELO FREDERICO KLEFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Insta analisar a alegada preliminar de ilegitimidade de parte, levantada pela parte ré.Busca-se com a presente lide, como se infere da exordial, provimento jurisdicional a fim de se reconhecer ocorrência de hipótese de cobertura securitária para a quitação de contrato de financiamento habitacional. Logo, acaso procedente a ação, arcará com a sucumbência a Caixa Seguros S/A, pessoa jurídica de direito privado autônoma da parte ré.Não se vislumbra, no caso sob análise, a aplicação de despersonalização da pessoa jurídica, nos termos do artigo 28, CDC, uma vez que não há notícia de incapacidade financeira-econômica de dita empresa, o que, em tese, poderia levar a uma responsabilização do agente financiador.Cabe, por fim, consignar que este Juízo não apreciará a questão do litisconsórcio e das prejudiciais de mérito apontadas pela Caixa Seguros em face do teor da presente decisão.Assim, afastada a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo, de rigor o reconhecimento da incompetência desta Justiça Federal para o julgamento da presente ação, devendo o feito ser remetido à E. Justiça Estadual da Comarca de São Manuel - SP.Int.

2008.61.08.001541-4 - JURACI GOMES DOS SANTOS (ADV. SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da audiência que será realizada em 24 de MARÇO de 2009 às 14:30 horas, no Juízo deprecado (Vara Judicial Cível e Anexos da Comarca de Porecatu/PR, feito 118/2008), para oitiva das testemunhas Adão, Elcio e Edirson arrolada pela parte autora,

2008.61.08.001544-0 - SIDNEI MARCELINO LAURIANO (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do(a) Sr(a). Perito(a) Judicial nomeado(a) à fl. 106 dos autos no valor máximo da tabela prevista pela Resolução n.º 558/07, do E. Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o respectivo ofício de solicitação de pagamento.Manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, dentro do prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, à conclusão para sentença.Int.

2008.61.08.003223-0 - FATIMA DALVA RAMOS (ADV. SP075979 MARILURDES CREMASCO DE QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Arbitro os honorários do(a) Sr(a). Perito(a) Judicial nomeado(a) à fl. 43 dos autos no valor máximo da tabela prevista pela Resolução n.º 558/07, do E. Conselho da Justiça Federal.Expeça-se o respectivo ofício de solicitação de pagamento.Manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, dentro do prazo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Decorridos os prazos, à conclusão para sentença.Int.

2008.61.08.003262-0 - EDNA TEREZINHA TELINI CIRQUEIRA (ADV. SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.Com o decurso dos prazos, à conclusão para sentença.Int.

2008.61.08.006812-1 - MARIA DE LURDES REIS DE MELO (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s).Ficam as partes intimadas a especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir justificando a necessidade e pertinência de cada uma, bem como expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Ficam as partes intimadas a apresentarem, desde já, o rol de testemunhas, em caso de necessidade de produção de prova oral, esclarecendo a necessidade de intimação pelo juízo, sob pena de preclusão.Int.

2008.61.08.008090-0 - ELIANA TERESINHA MORET BRANDAO (ADV. SP107813 EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se a natureza desta demanda e em se tratando de pedidos fundamentados na incapacidade, pertinente a produção das provas periciais consistentes em exame médico e estudo sócio econômico.Nomeio para atuarem como peritos judiciais a assistente social Sra. RIVANÉZIA DE SOUZA DINIZ, CRESS n.º 34.181, com endereço na Avenida dos Lavradores, 1-83, Núcleo Gasparini, CEP: 17022-200, BAURU - SP, Fones: (14) 30161646 e (14) 9795-7829 e o Dr. ROGÉRIO BRADBURY NOVAES, CRM 42.338, com endereço na Av. Nações Unidas, 17-17, sala 112, 1. andar, Centro, Bauru, telefone 3016-7600 que serão intimados pessoalmente da nomeação. Tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação dos respectivos laudos em Secretaria, contados a partir da data que designarem para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes,

cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Encaminhem-se aos Srs. Peritos, respectivamente, cópias dos quesitos ofertados pelas partes. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Quem compõe o núcleo familiar do autor? Descrever os componentes, apresentando idade, grau de instrução, características próprias, etc. 2) Quem trabalha na casa? Onde? Quanto ganha? 3) Como pode ser descrita a residência? 4) Quais móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência? 5) Como se apresenta o autor? Outras informações consideradas necessárias. Por sua vez, o Sr. Perito Médico nomeado deverá responder os seguintes como quesitos do Juízo: 1. O autor possui alguma doença ou síndrome? Em caso positivo, qual? 2. Qual a capacidade de discernimento do autor? 3. Qual(is) a(s) última(s) atividade(s) laboral(is) exercida(s) pelo autor? 4. Em razão da condição do autor, ele possui condição de continuar trabalhando em sua(s) atividade(s) atual(is)? Em caso negativo, possui o autor condições de exercer outra(s) atividade(s) laborativa(s)? Qual(is)? É possível a reabilitação para outra função? 5. Qual a data do início da incapacidade? 6. Após tratamento médico, é viável a regressão da incapacidade? 7. Outras informações consideradas necessárias. Arbitro, desde já, os honorários dos Peritos nomeados no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Apresentados os laudos em secretaria e respondidos eventuais quesitos complementares, expeçam-se as solicitações de pagamento.

2008.61.08.008614-7 - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à certidão de publicação / intimação de fls. 129, a certidão de carga de fls. 130, defiro a devolução de prazo requerida as fls. 134

2008.61.08.009134-9 - IRACEMA ZANZINI VANCIN (ADV. SP168759 MARIANA DELÁZARI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos, etc. Iracema Zanzini Vancin ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de que seja condenada a repor os valores de cadernetas de poupança que mantinha perante a ré, asseverando ter-lhes sido sonegados: 1. a correção monetária de abril de 1.990, correspondente a 44,80%; e 2. a correção de fevereiro de 1.991, correspondente a 21,87%. Juntou documentos às fls. 08/24. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 26. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 29/53, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças e a higidez da legislação aplicada na correção monetária das cadernetas de poupança da autora, bem como, impugnou os cálculos apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 59/61. O MPF se manifestou à fl. 63. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Da Ilegitimidade Inicialmente, não se verifica ilegítima a figuração da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, pois contra a empresa pública federal se dirigirão as consequências da eventual procedência do pedido. No mais, a alegativa de cumprimento de ordem do Conselho Monetário Nacional se confunde com a matéria de fundo e com ela será analisada. Os documentos indispensáveis à propositura da ação estão juntados aos autos, conforme se entrevê às fls. 10 e 16/17, sendo desnecessária a inversão do ônus da prova, uma vez que a própria parte autora demonstrou a existência de contas. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Da Prescrição Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Improcede, dessarte, a alegativa de prescrição extintiva do crédito da parte autora. A questão de fundo, propriamente dita, é parcialmente favorável à parte requerente. Do Plano Collor I - Abril de 1990 Na Medida Provisória nº 168/90, originalmente, não constava nenhuma disposição acerca da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, sendo apenas disposto no 2º do artigo 6º, a correção dos valores bloqueados em cruzados novos. Não havia para os valores expressos na nova moeda (cruzeiro) qualquer disposição em termos de correção monetária, devendo prevalecer o IPC, anteriormente fixado. Porém esta Medida Provisória nº 168/90, com redação determinada pela Medida Provisória nº 172/90, art. 24, determinou que a partir de maio de 1.990, o saldo das contas de poupança seriam corrigidas com base no BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A MP nº 168/90 foi convertida na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1.990, publicada em 13.04.1.990, que não levou em consideração a alteração formulada pela citada Medida Provisória nº 172/90, ou seja, ficou sem previsão de correção monetária, prevalecendo, novamente, o IPC anteriormente fixado. Assim, foi editada a Medida Provisória n. 180/90, publicada em 18.04.90, para a inclusão no artigo 24 da Lei nº 8.024/90, a determinação da incidência do BTN a partir de maio de 1.990. A MP nº 180/90 não foi convertida em lei e, mesmo assim, teve suas disposições revogadas por disposição da MP nº 184/90, publicada em 07/05/1.990. Como ambas Medidas Provisórias perderam sua eficácia (MPs nº 180/90 e nº 184/90) não produziram qualquer efeito jurídico desde sua edição. Tal situação perdurou até a Medida Provisória nº 189/90, publicada em 31 de maio de 1.990, a qual fixou a BTN como índice de correção dos depósitos de poupança (art. 2º). Esta medida provisória sofreu algumas reedições (n.ºs 195/90, 200/90, 212/90, 237/90) sendo convertida na Lei nº 8.088/90, publicada em 01.11.1.990. Logo,

durante o período de maio de 1.989 até 31 de maio de 1.990, o índice em vigor para a correção das cadernetas de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00 foi o IPC. As alterações normativas efetuadas neste período, como visto, não tiveram qualquer efeito. Ademais, o contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Acaso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Não há que se alegar, ademais, o mero cumprimento das normas de ordem pública, pela ré, pois, nas palavras do Des. Fed. Newton de Lucca, em julgamento de caso análogo, lei que nunca foi lei não pode ter por consequência a liberação dos bancos depositários em cumprir o contrato de depósito entabulado com seus clientes. Ainda mais quando esse contrato reveste-se dos contornos do ato jurídico perfeito e acabado, que, destarte, nunca poderia ser violado, alterado ou afetado pela lei inconstitucional em questão.... Afinal, como foi bem apontado pelo E. Juiz Andrade Martins, em inolvidável voto, não se admite possam os bancos, pelo só fato de integrarem o Sistema Financeiro Nacional, dizerem-se assujeitados à coerção governamental - inclusive a coerção do porta-voz do Governo, Banco Central do Brasil - a ponto de se absterem de buscar qualquer espécie de respaldo judicial que lhe garantisse a possibilidade de continuar honrando, em todos os casos, seus deveres de depositários. A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros - ainda que intervenção do príncipe - como se se tratasse de ato capaz de por si só justificar o inadimplemento de deveres contratuais... ou coonestar inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor, ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence. Assim, concluindo, Indiscutível a violação de direito adquirido da parte autora, frise-se que o índice correto de correção das cadernetas de poupança, no mês de maio de 1.990, é o de 44,80%, referente ao IPC do período. Do Plano Collor II - Fevereiro de 1991 No entanto, em relação ao índice do mês de fevereiro de 1.991, no dia 01 de fevereiro de 1.991 foi publicada a Medida Provisória n.º 294, de 31.01.1991 (convertida na Lei n.º 8.177/91), a qual determinou a extinção do BTN e do BTN Fiscal a partir desta data (art. 3º). A mesma Medida Provisória (artigos 11 e 12) determinou que a remuneração básica dos depósitos de poupança fosse efetuada pela TRD (valor diário da TR), criada pela mesma norma. O contratado entre depositante e instituição financeira, no caso da aplicação em caderneta de poupança, aperfeiçoa-se no que ordinariamente se denomina aniversário da conta-poupança, ou seja, o dia do mês em que é feito o depósito dos recursos, transferindo a propriedade destes à instituição contratada, dia do mês que servirá de parâmetro para a data de renovação da aplicação, na qual é facultado ao aplicador sacar o montante depositado, acrescido da correção monetária e da remuneração sobre o capital investido. Caso renovada a aplicação, ou mesmo em se tratando do primeiro mês de investimento, é este o dia em que as regras que irão reger a relação jurídica se cristalizam, ou seja, o acordo de vontades tem-se por concretizado, não sendo mais permitido às partes alterar, unilateralmente, a contratação, após o advento do aniversário da conta. Destarte, quando da contratação das aplicações em caderneta de poupança, no mês de fevereiro de 1991, vigia o quanto determinado pelos artigos 11 e 12 da Medida Provisória n. 294/01, disposições estas mantidas quando da conversão da Medida Provisória na Lei n. 8.177/91, pelo que, era a TRD o índice previamente estipulado para o cálculo da remuneração básica da aplicação em caderneta de poupança. De outro lado, verifique-se a absoluta impertinência, ao caso presente, do quanto decidido na ADin n.º 493/DF, pois esta ação constitucional impediu a utilização da TR em contratos vigentes quando da inovação legislativa, que previssessem índice diverso de reajuste (nos termos da legislação então em vigor, contratos que previssessem como índices de reajuste a UPC, a OTN, o salário mínimo de referência ou o salário mínimo), não podendo ser afetados por norma posterior, por respeito a ato jurídico perfeito. Como a contratação da aplicação em poupança, no mês de fevereiro de 1991, deu-se após a publicação da MP n. 294/91, não se revela a injuridicidade proclamada pela Corte Constitucional. Ademais, restaram mantidos, quando do julgamento da ADin, os artigos 11 e 12 da Lei n. 8.177/91, com o que, passaram pelo crivo de constitucionalidade do Pretório Excelso. No mesmo sentido, a Súmula n. 295, do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Dos Juros Remuneratórios Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que o autor teria direito à dita remuneração, caso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n. 466.732/SP. Ruy Rosado de Aguiar) Os índices de correção monetária, por outro lado, devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança, vedada a aplicação de expurgos inflacionários, pois, se ao serem corrigidos os depósitos existentes na conta-poupança da parte autora fossem utilizados os índices expurgados, o objeto da ação seria extrapolado, pois tal deve ser conhecido em ação própria. Ademais, a aplicação dos índices oficiais, acrescidos de juros moratórios e remuneratórios, será suficiente para recompor o prejuízo da parte autora. Dispositivo. Isso posto, julgo parcialmente procedente os pedidos, e condeno a ré a pagar à autora a diferença de correção monetária devida nos períodos: 1. de abril de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, na conta-poupança n.º (1153) 13.00013459-4; em nome da titular, descontando-se o percentual de variação das LFTs. As diferenças serão corrigidas monetariamente, pelos índices oficiais da poupança, vedada a aplicação de expurgos

inflacionários, incluindo-se os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de janeiro de 1989, e acrescidas de juros moratórios, contados desde a citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. Julgo improcedentes o pedido relativo ao mês de janeiro de 1.991 com base na fundamentação acima. Em razão da sucumbência parcial, condeno a CEF ao pagamento de honorários, os quais fixo em 10% sobre o montante da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.08.009267-6 - JOAQUIM EDUARDO SERRA NETO ZUCCARI (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo o recurso de apelo interposto pela parte ré - CEF (fls. 52/56), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora/apelada para contrarrazões. Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

2008.61.08.009609-8 - MARIA FRANCISCA THEREZA BORRO BIJELLA (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Traga a parte autora extratos de conta-poupança que demonstrem crédito de juros em fevereiro de 1.989.

2008.61.08.009645-1 - LUIZ RAMOS (ADV. SP100967 SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, cópias de sua CTPS, que demonstrem o vínculo empregatício nos períodos pleiteados na inicial.

2008.61.08.009757-1 - ANTONIO ADALBERTO MARCHERI (ADV. SP150590 RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora quanto a inexistência de crédito de juros em fevereiro de 1.989 relativo às contas-poupança (0290) 13 00084617-1 (fl. 20) e (0290) 13 00083201-4 (fl. 22).

2008.61.08.010016-8 - OLIVIA EULALIA CENCHI (ADV. SP171584 MAURÍCIO CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Olívia Eulália Cenci em face da Caixa Econômica Federal, pela qual a parte autora busca cobrar valores decorrentes de aplicação em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1.989. Assevera, para tanto, não ter sido creditado o índice de correção monetária de 42,72%, quando do aniversário da conta, no mês de fevereiro de 1989. Juntou documentos às fls. 10/22. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 28/40, suscitou a prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças, a higidez da norma estampada na MP n.º 32/89, posteriormente convalidada na Lei n.º 7.730/89, bem como, impugnou os valores apresentados pela parte autora. Réplica às fls. 46/50. É o Relatório. Decido. Não há necessidade de dilação probatória, cabendo o julgamento da lide na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Não há que se falar de prescrição extintiva da exigibilidade das diferenças pleiteadas pela parte autora. Tratando-se de simples reposição de correção monetária, não é aplicável o disposto pelo artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1.916 (atualmente, artigo 206, 3º, inciso III do CC de 2002), pois não se trata - a diferença objeto da lide -, de prestação acessória, mas sim do próprio crédito em si, considerando-se que a correção monetária nada acrescenta ao principal, apenas enuncia o valor de um bem de acordo com o passar do tempo, em razão do influxo da desvalorização inflacionária. Neste sentido, a Jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. (STJ. REsp. n.º 433.003/SP. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Inicialmente, denote-se que a parte autora comprovou ser titular de conta-poupança com aniversário entre os dias 01 e 15 de janeiro de 1.989, conforme se entrevê à fl. 13. A questão de fundo, propriamente dita, é favorável à requerente, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais. Confira-se: CADERNETA DE POUPANÇA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32, DE 15.01.89, CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730, DE 31.01.89. ATO JURÍDICO PERFEITO (ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA QUESTÃO RELATIVA AO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO. - No tocante à aplicação do IPC de janeiro de 1989, não tem razão o recorrente, pois o princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito. [...] (STF. RE n.º 248.694/SP. Relator: Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 25/06/2002). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. 42,72%. TEMA PACIFICADO. SÚMULA Nº 168/STJ.- A jurisprudência deste Superior Tribunal consolidou, em definitivo, o entendimento no sentido da aplicação do percentual de 42,72% relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989 na atualização monetária dos saldos das cadernetas de poupanças. (RESP n.º 43.055-0/SP, Corte Especial, Relator Min. Sálvio de Figueiredo) - Embargos de divergência não conhecido. (EREsp 154.975/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 02.08.2000, DJ 04.09.2000 p. 114) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE REFERENTE AO IPC DE JANEIRO DE 1989. JUROS DE MORA. I - Em relação às cadernetas de poupança cujo período mensal havia se iniciado até o dia 15 do

mês de janeiro de 1989, impõe-se a aplicação do IPC como fator de atualização monetária dos respectivos saldos.[...](TRF da 3ª Região. AC n.º 1.199.397/SP. Relatora JUIZA REGINA COSTA. DJU: 10/03/2008).Por fim, verifique-se ser devido o pagamento de juros remuneratórios, a título de indenização por lucros cessantes, eis que a parte autora teria direito à dita remuneração, acaso não atingida pela conduta injurídica da ré. Neste sentido:CADERNETA DE POUANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação. (STJ. REsp. n.º 466.732/SP. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)Posto isso, julgo procedente o pedido, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, com a incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00048321-4.As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN.São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989.Condenno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 15% sobre o montante da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.08.010131-8 - IRENE DE ANDRADE NUNES (ADV. SP123811 JOAO HENRIQUE CARVALHO E ADV. SP119514 ANA CLAUDIA DE MELLO E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intimem-se a parte autora para que traga, no prazo de 10 dias, extratos da conta-poupança, que demonstrem crédito de juros em junho de 1.990.

2008.61.08.010284-0 - MARGARIDA MARQUES (ADV. SP280048 MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que comprove a titularidade da conta-poupança n.º (0962) 13 00001456-0, trazendo documentos que demonstrem seu direito.

2008.61.08.010329-7 - IRMA MUNHOZ (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traga a parte autora extratos da conta-poupança, que demonstrem o período pleiteado na inicial, tendo em vista que o de fls. 14, não contém o ano.

2009.61.08.000081-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP134448 VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X CATARINA JORGE DA SILVA (ADV. SP191105 CASSANDRA MARIA CONTINI)

O Instituto Nacional do Seguro Social propôs ação em face de Catarina Jorge da Silva, buscando a declaração de nulidade de sentença judicial transitada em julgado, em que condenada a autarquia ao pagamento de benefício previdenciário. Assevera o Instituto, para tanto, que a decisão que se pretende anular teve por fundamento probatório documento falso, qual seja, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS em que inserido vínculo empregatício inexistente.O autor juntou documentos às fls. 31 usque 69.Decisão de fls. 70/73 concedeu o pedido de tutela antecipada.Citada, a Ré apresentou a contestação e juntou documentos às fls. 80/84.Réplica às fls. 87/93.Sentença prolatada pelo MM. Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de São Manuel às fls. 94/100.Recurso de Apelação do INSS às fls. 103/107, recebido à fl. 108.Contra razões de recurso às fls. 109/112.V. Decisão às fls. 141/146 anulou a sentença prolatada e julgou prejudicada a apelação, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Bauru. Embargos de declaração às fls. 149/152 e v. decisão à fl. 158.Os autos foram remetidos à 3ª Vara da Justiça Federal de Bauru.É o relatório. Decido.O pedido do INSS encontra óbice intransponível no quanto disposto pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1.988 A questão atinente ao direito da parte ré ao benefício previdenciário restou decidida pelo Poder Judiciário, de modo soberanamente definitivo, haja vista decorridos mais de dois anos desde o trânsito em julgado do acórdão que acolheu a condenação da autarquia previdenciária.A coisa julgada não pode sofrer o ataque pugnado pelo INSS, sob pena de se comprometer o princípio da segurança jurídica, e a autoridade das decisões judiciais.Bem ou mal, decidida a lide, cabe ao Instituto cumprir a determinação judicial, não lhe sendo dado reabrir discussão já maximamente preclusa.Denote-se que a alegada fraude em nada altera o presente quadro, pois tinha o Instituto, quando da fase de instrução, no feito que se visa anular, meios para verificar a idoneidade da prova, e de requerer outras que porventura entendesse pertinentes.Preferiu, todavia, a cômoda posição da inércia.Impertinente, in casu, o quanto disposto pelo artigo 469, inciso II, do CPC, dado que a autarquia volta-se em face do dispositivo judicial, tentando desviar-se da ordem que lhe determinou pagar o benefício previdenciário.Verifique-se não se estar diante de comando judicial que enuncie resultado materialmente impossível ou que colida com valores de elevada relevância ética, humana ou política .O cumprimento do julgado não representa atentado a elevados valores constitucionais, que autorize a mitigação da imutabilidade da coisa julgada.O aventado ilícito encontra-se vinculado à matéria de fato, ou seja, à demonstração, em juízo, da existência de determinado vínculo empregatício. Por certo - e ainda que se veja o INSS na posição de devedor de prestações em dinheiro - o quadro não indica que se esteja diante de repulsivo ataque a valores constitucionais de tão, ou mais subida, importância.A verdade dos fatos, diante do Poder Judiciário, está subordinada à produção de prova, a tempo e modo. Não se desincumbindo a parte interessada dos ônus probatórios,

deverá suportar as conseqüências de sua omissão, ainda que, ao depois, se verifique a inverdade da situação de fato, reconhecida em juízo. O reconhecimento do que é verdadeiro está adstrito às limitações da percepção humana. Mesmo à verdade científica, na nunca demais citada lição de Karl Popper, somente é dada a qualidade de científica se estiver sujeita a refutação. Vale, por convenção, enquanto não se observar o contrário do que afirma. Neste quadro de incerteza sobre o que é, ou não, verdadeiro, deve o sistema jurídico estabelecer limites para a verificação judicial da matéria de fato. Atingidos estes limites - e salvo hipótese em que se desenhe ameaça ao próprio ordenamento, como um todo - a estabilidade das relações jurídicas impõe a manutenção dos efeitos da decisão judicial, ainda que fundada em prova que, mais adiante, se tome por falsa. Por fim, denote-se que o próprio legislador, às expressas e sabiamente, não autoriza a desconstituição de comando judicial transitado em julgado, após o decurso do prazo para a propositura da ação rescisória, ainda que fundada a sentença em prova fraudulenta. É o que se conclui da leitura dos artigos 485, inciso VI, e 495, do Código de Processo Civil: Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão. Posto isso, julgo extinto o feito, sem adentrar-lhe o mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno o autor ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.08.000088-9 - SILVANA ZACARELLI FALCAO (ADV. MS004787 ANTONIO ROOSEVELT NEVES FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela parte autora.

2009.61.08.000279-5 - HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA (ADV. SP257633 FABIO AUGUSTO FRONTERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Por primeiro, providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia da petição inicial dos autos nº 200961080000277-1 apontada na prevenção a fl. 20. Após, cite-se.

2009.61.08.000344-1 - FATIMA APARECIDA CAMPOS (ADV. SP248098 ELAINE CAMPOS GUIJARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie a parte autora, no prazo de 05 dias, a complementação das custas processuais (R\$0,64). Após, cite-se.

2009.61.08.000730-6 - FRANCISCO BENEDITO ROCHA (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a distinção entre estes autos e os apontados no termos de fls. 19 e 20.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.08.009886-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.006902-9) SARDINHA DIESEL LTDA E OUTROS (ADV. SP146920 CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Acerca da impugnação apresentada, ciência à parte embargante para, se desejar, manifestar-se. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.08.000173-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.006899-2) S T C COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP146920 CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA)

Acerca da impugnação apresentada, ciência à parte embargante para, se desejar, manifestar-se. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.08.000708-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.010183-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL) X ZULMIRA DO ROZARIO BELIM (ADV. SP078921 WILSON WANDERLEI SARTORI)

Recebo os presentes embargos tempestivamente opostos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se aos autos principais. Ao embargado para impugnação, em quinze dias (artigo.740 do CPC). Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.08.001101-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.004413-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL) X JOSE APARECIDO COSTA (ADV. SP133436 MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI E ADV. SP081876 JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Recebo os presentes embargos tempestivamente opostos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se aos autos principais. Ao embargado para impugnação, em quinze dias (artigo.740 do CPC). Sem prejuízo, especifiquem as partes

as provas que pretendem produzir. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.08.000709-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.003888-8) BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP157960 ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X ANA ROSA ROSSETO (ADV. SP152597 DANIELLE MAZZONI SILVEIRA)

Recebo a presente exceção, suspendendo o curso da ação principal (art. 306 do CPC).Ao excepto para impugnação, dentro de 10 (dez) dias .Apensem-se aos autos principais. Int.

2009.61.08.001116-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.009396-6) DOLORES SILVA MOREIRA (ADV. SP147882 RUBENS RODOLFO ALBUQUERQUE LORDELLO) X JAIZA DO VAL (ADV. SP143869 SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI)

Recebo a presente exceção, suspendendo o curso da ação principal (art. 306 do CPC).Ao excepto para impugnação, dentro de 10 (dez) dias .Apensem-se aos autos principais. Int.

2009.61.08.001117-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.007742-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X ANTONIA APARECIDA FAZION (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Recebo a presente exceção, suspendendo o curso da ação principal (art. 306 do CPC).Ao excepto para impugnação, dentro de 10 (dez) dias .Apensem-se aos autos principais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.08.004244-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA CLAUDIA LORUSSO (ADV. SP071909 HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E ADV. SP248202 LEONARDO LABRIOLA FERREIRA MENINO)

Fl. 68: defiro o pedido formulado pela parte exequente, de suspensão do presente feito, e determino sejam os autos remetidos ao arquivo até nova e efetiva provocação, anotando-se a baixa-sobrestamento.Int.

2005.61.08.011152-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP128522 LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X LUCIANO FERNANDO CALSAVARI

Por primeiro, recolha a CEF as custas estaduais devidas.Após, expeça-se carta precatória como solicitado.Int.

2007.61.08.000580-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON ALAVARSE

Ante o lapso temporal decorrido, a inércia da parte exequente e a ausência de citação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2007.61.08.002407-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.006610-6) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MARILENE DE FATIMA MARQUES (ADV. SP218348 ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Vistos, etc. Empresa Gestora de Ativos propôs ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, em face de Marilene de Fátima Marques, com o escopo de a parte executada purgar a mora , pagando ou depositando o valor do crédito reclamado, R\$ 21.721,48, conforme atualização de fl. 59 e 60. Juntou documentos às fls. 05/36.À fl. 62, requerimento de extinção do processo de execução pela parte executada.Silêncio da parte exequente quanto ao despacho de fl. 91.É o Relatório. Decido.Posto isso, homologo o acordo, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários, ante o acordo celebrado entre as partes.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.08.005048-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO T REBOLO ME E OUTRO

Intime-se a CEF/Exequente, inclusive o seu departamento jurídico, a requerer o que de direito, em prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias.No silêncio, ao arquivo.

2007.61.08.005052-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X KAMILA CUNHA ANTUNES ME E OUTRO

Ante o lapso temporal decorrido, a inércia da parte exequente e a ausência de citação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2007.61.08.006905-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONICA MARIA LIRA FERNANDES

Ante o lapso temporal decorrido, a inércia da parte exequente e a ausência de citação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2007.61.08.007828-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CASSIA CRISTINY TRINDADE RIBEIRO ME E OUTROS

Ante o lapso temporal decorrido, a inércia da parte exequente e a ausência de citação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.08.004527-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO PSG LTDA E OUTRO

Fl.49, segundo parágrafo: Regularize a exequente em cinco dias sua representação processual, trazendo aos autos o substabelecimento a que se refere. Int.

2009.61.08.000190-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MILVIA PEDROZA DE MATTOS E OUTRO

Citem-se e intemem-se as executadas para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006.Intimem-se as executadas de que terão o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem embargos, contados da juntada aos autos do mandado de citação pertinente (artigos 736 e 738 CPC), independente de penhora.Em caso de não pagamento, e não havendo indicação de bens pela parte exequente, intimem-se as executadas a nomearem bens passíveis de penhora, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Codex).Arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C.Não encontradas as devedoras, proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC.Deve a exequente acompanhar a deprecata junto ao Juízo Deprecado, recolhendo eventuais custas e diligências de Oficial de Justiça, posto que sujeitas à legislação estadual própria.Cumprida a diligência, ciência à exequente para manifestação.

2009.61.08.000291-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X VOLTAIRE CARLOS PEREIRA BAPTISTA

Primeiramente, comprove a exequente o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e das diligências do Sr. Oficial de Justiça.Cumprido a acima determinado, cite-se e intime-se o(a) executado(a), via carta precatória, para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 652, do C.P.C., alterado pela Lei n.º 11.382/2006.Intime-se o(a) executado(a) de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da juntada aos autos do mandado de citação pertinente ou da comunicação de citação pelo Juízo Deprecado (artigos 736 e 738 CPC), independente de penhora.Em caso de não pagamento, e não havendo indicação de bens pela parte exequente, intime-se o(a) executado(a) a nomear bens passíveis de penhora, com a advertência de que o descumprimento de tal determinação poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigos 652, par. 3.º e 600, IV, do mesmo Codex).Arbitrados os honorários de advogado em 10% sobre o valor corrigido da execução (fl. 20), fica ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 652-A do C.P.C. Não encontrado o(a) devedor(a), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 653, e parágrafo único, do CPC, arretando tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a diligenciar de acordo com o artigo 172 do CPC.Deve a exequente acompanhar a deprecata junto ao Juízo deprecado, recolhendo eventuais custas e diligências remanescentes, posto que sujeitas à legislação estadual própria.Devolvida a deprecata, vista à parte exequente para manifestação.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.08.001103-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.009897-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA) X ZILMA COMEGNO DUQUE E OUTROS (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA)

Apense-se a presente impugnação aos autos principais.Ao impugnado para manifestação.Após, à conclusão para decisão.Int.

2009.61.08.001270-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.009131-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA TURINI BERDUGO) X VINAGRE BELMONT S/A (ADV. SP092169 ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Apense-se a presente impugnação aos autos principais.Ao impugnado para manifestação.Após, à conclusão para decisão.Int.

Expediente N° 4508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.08.009716-9 - EDNA JORDANI PALTANIN (ADV. SP159778 JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2008.61.08.009717-0 - AKIYOSHI TOMITA (ADV. SP159778 JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2008.61.08.009911-7 - ONDINA DIAS NOGUEIRA (ADV. SP059445 CELESTE SUMAN SILVA RIBEIRO E ADV. SP273713 SUELLEN MARIA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2008.61.08.010003-0 - EDUARDO RUIZ NETO (ADV. SP239160 LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2008.61.08.010017-0 - NATHALIA GABRIELE CENCHI (ADV. SP171584 MAURÍCIO CARLOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2008.61.08.010158-6 - ARY SOUZA E OUTROS (ADV. SP100030 RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2008.61.08.010159-8 - KASUKO SAITO TANAMACHI (ADV. SP100030 RENATO ARANDA) X YATSUKO TANAMACHI (ADV. SP100030 RENATO ARANDA) X SHIGUEO TANAMACHI (ADV. SP100030 RENATO ARANDA) X SEHIDE TANAMACHI (ADV. SP100030 RENATO ARANDA) X EYIJI TANAMACHI (ADV. SP100030 RENATO ARANDA) X SADACO TANAMASHI UNO (ADV. SP100030 RENATO ARANDA E ADV. SP126067 ADRIANA CABELLO DOS SANTOS E ADV. SP163400 ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2008.61.08.010168-9 - FERNANDA FURLAN LUTTI (ADV. SP247570 ANA TERESA GUAZZELLI BELTRAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2008.61.08.010221-9 - IDA MARIA CERATTI (ADV. SP100030 RENATO ARANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2008.61.08.010299-2 - DIRCE DA SILVA CRUZ (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2008.61.08.010332-7 - GLADYS PUGLIA LOPES (ADV. SP208916 RAFAEL GUILHERME FRANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.000017-8 - NEUSA MARIA MARQUES ARMANI (ADV. SP152785 FABIO GABOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.000034-8 - MARIA CAROLINA NOVELLI LUIZ (ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.000037-3 - JANETE BRESOLIN SILVA (ADV. SP155769 CLAUVALDO PAULA LESSA E ADV. SP120352 FABIANO DE MELO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.000038-5 - VICTOR PINHEIRO BONACHELA (ADV. SP155769 CLAUVALDO PAULA LESSA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.000040-3 - VIVALDO BONACHELA (ADV. SP155769 CLAUROVALDO PAULA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.000041-5 - ISABELA PINHEIRO BONACHELA BESSA (ADV. SP155769 CLAUROVALDO PAULA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.000043-9 - ANA CLAUDIA TAMBARA (ADV. SP221188 ERICO JOSE MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.000045-2 - SEBASTIAO CREPALDI (ADV. SP047174 MARCO AURELIO DIAS RUIZ E ADV. SP201732 MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.000046-4 - DOLORES REMEDIO CASSOLA TIROTTI (ADV. SP047174 MARCO AURELIO DIAS RUIZ E ADV. SP201732 MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E ADV. SP239327 CARLOS FERNANDO PARRA CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.000048-8 - AGENOR BAPTISTA DE SOUZA - ESPOLIO (ADV. SP047174 MARCO AURELIO DIAS RUIZ E ADV. SP201732 MAURÍCIO AUGUSTO DE SOUZA RUIZ E ADV. SP239327 CARLOS FERNANDO PARRA CONSENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.000051-8 - RAYMUNDO ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP142313 DANIELA CHRISTIANE FRAGA PERES LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.000054-3 - VERA CUNHA FERRAZ DO AMARAL (ADV. SP164397 KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.000057-9 - ELCIO LUIZ DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP277104 PEDRO FELIPE MONTEIRO DE VASCONCELOS E ADV. SP125529 ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.000060-9 - NEUSA MARTINS (ADV. SP105889 ROBERTO ALVES BARBOSA E ADV. SP122982 LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.000061-0 - JOSE BOLIVAR FERREIRA E OUTRO (ADV. SP122982 LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.000089-0 - MITSURU OKIMURA E OUTRO (ADV. SP240340 DANIEL FIORI LIPORACCI E ADV. SP184055 CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.000090-7 - ALAN FACHIM (ADV. SP245613 CRISTIANE FACCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.000091-9 - MARCIO FACHIM (ADV. SP245613 CRISTIANE FACCHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.000095-6 - PEDRO DA SILVA CAIRES (ADV. SP208916 RAFAEL GUILHERME FRANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.000100-6 - MARIA SARTORI LEAL BOICA E OUTROS (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.000154-7 - ANTONIO LEITE E OUTRO (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.000155-9 - ANTONIO GONCALVES (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.000157-2 - MARIA BENEDICTA BORNIA SAVI (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.000189-4 - FERNDANDO CARAVIERI TOGASHI (ADV. SP091036 ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.000281-3 - HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA (ADV. SP257633 FABIO AUGUSTO FRONTERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.000282-5 - HELENA DA ASSUMPCAO REIS DA SILVA (ADV. SP257633 FABIO AUGUSTO FRONTERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

2009.61.08.000298-9 - SULAMITA TEIXEIRA MACEDO (ADV. SP049885 RUBIN SLOBODTICOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada pela CEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4562

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2008.61.05.012700-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.015412-1) SEBASTIAO DO CARMO FILHO E OUTRO (ADV. SP119493 PAULO BIRKMAN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de exceção de incompetência oposta pela defesa de Sebastião do Carmo Filho e Ken Yanaga, contra quem a Justiça Pública move ação penal por infração ao artigo 168-A do Código Penal.Requer seja reconhecida a

incompetência deste Juízo para apreciação do feito, tendo em vista que a empresa está localizada e os denunciados residem no município de Campo Limpo Paulista, e conseqüente remessa dos autos para a Vara Distrital correspondente. Aduz que a competência para processar e julgar o feito é a do Juízo do local dos fatos, tal como preconiza o artigo 70 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 08 pelo indeferimento do pleito visto que a competência desta Justiça Federal está prevista na Constituição Federal e que esta Subseção Judiciária exerce jurisdição sobre o município de Campo Limpo Paulista. É a síntese do necessário. Decido. De fato ao artigo 109, IV da Constituição Federal prescreve: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral. O delito em questão consiste em deixar de recolher tributo federal descontado dos funcionários da empresa administrada pelos réus, causando prejuízo inequívoco aos cofres do INSS, autarquia federal. Com razão, portanto, o órgão ministerial. A competência aqui tratada é de jurisdição e, portanto, absoluta. Igualmente cumprida a regra da competência territorial visto que segundo o Provimento do Conselho da Justiça Federal nº 229 de 10 de outubro de 2002, o município de Campo Limpo Paulista encontra-se na circunscrição desta 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Não havendo, portanto, qualquer causa que torne incompetente este Juízo Federal, rejeito a exceção oposta pela defesa de SEBASTIÃO DO CARMO FILHO e KEN YANAGA. I. Campinas, 04 de fevereiro de 2009. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL

2001.61.05.006592-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARIA INES DALLOLIO ZANOLETTI (ADV. SP164671 MARCELO GIORGETTI JUNQUEIRA) X FELIPE LOUREIRO (ADV. SP232225 JOÃO RENATO DE FAVRE) X JORGE ANTONIO PINTO (ADV. SP161916 GILSON ROBERTO PEREIRA)

Em face da manifestação de fls. 668/669, designo o dia 04 de junho de 2009, às 14h00 horas para oitiva das testemunhas de defesa Rodrigo e Regina. Expeça-se nova precatória à Comarca de Jundiá, com prazo de 20 dias, para oitiva da testemunha Antela Denise de Barros, que deverá ser intimada no endereço de fls. 666, intimando-se as partes quando da efetiva expedição. FOI expedida por este Juízo precatória 95/2009 ao JDC de Jundiá, com praze de 20 dias.

2002.61.05.003192-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE CARLOS VANNUCHI (ADV. SP141123 EDGAR FADIGA JUNIOR) X RITA MARIA ALBURITEL X ALIDIO FIDELIS VANNUCCHI

...Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR JOSÉ CARLOS VANNUCHI, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 06 (meses) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade beneficente a ser especificada pelo Juízo da execução; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também como definido pelo Juízo da execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 12 (doze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada já está executando judicialmente seu crédito (fl.355). Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C. Campinas, 10 de outubro de 2008.

2002.61.05.007180-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X KIKUO WATANABE (ADV. SP074573 SEBASTIAO EUDOCIO CAMPOS) X PEDRO LUIZ VIEIRA NESTI (ADV. SP212922 DANIEL MOREIRA MARQUES DA COSTA) X LUIS FERNANDO ZANETTI COELI (ADV. SP057668 CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO)

Trata-se de ação penal instaurada em face de KIKUO WATANABE, PEDRO LUIZ VIEIRA NESTI E LUIS FERNANDO ZANETTI COELI pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 155/156. Interrogatórios às fls. 197/201, 202/205 e 231/232. O defensor do réu Luis Fernando requereu a extinção da punibilidade pelo pagamento (fls. 259/267), apresentando para tanto guias de recolhimento e outros documentos visando comprovar a quitação dos débitos no período em o acusado atuou como administrador da empresa (fls. 268/277). Com a vinda das informações da Receita Federal (fls. 318 e 336/338), o Ministério Público Federal opinou favoravelmente pela extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003. Decido. No presente caso, uma vez que os débitos atribuídos ao acusado Luis Fernando foram efetivamente quitados, conforme se afere das informações trazidas aos autos pela autoridade fazendária acerca do pagamento

espontâneo da dívida da NFLD nº 35.285.673-4, no período de 10/1999 a 01/2000, incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal. Diante do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do réu LUIS FERNANDO ZANETTI COELI, com base no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal. Façam-se as devidas anotações e comunicações. Prossiga-se a ação em relação às condutas atribuídas aos demais acusados. Expeça-se carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, para oitiva das testemunhas residentes em Hortolândia (fls. 210). Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (representante do INSS) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. P.R.I. e C. Campinas, 26 de janeiro de 2009. Marcia Souza e Silva de Oliveira Juíza Federal

2003.61.05.006470-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DOZAIIRA BIAZOTTO PERCIO (ADV. SP137147 NANCY BADDINI BLANC)

Em face da certidão de fls. 225, determino nova intimação da defensora constituída da ré, para apresentação dos memoriais, no prazo de cinco dias, ou justificativa, nos termos do artigo 265 do CPP, com redação dada pela Lei 11719/2008, sob pena de multa.

2003.61.05.006752-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TATIANA PEREIRA ROCHA (ADV. SP094770 PEDRO LUIZ DORIGON JUNIOR)

Em face da certidão de fls. 260, intime-se o advogado constituído da ré a se manifestar, no prazo de cinco dias, em relação ao despacho de fls. 258, ou no mesmo prazo apresentar justificativa nos termos do art. 265, do Código de processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

2003.61.05.009630-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELOY CARNIATTO (ADV. SP057976 MARCUS RAFAEL BERNARDI) X ETTORE CALVI FILHO (ADV. SP057976 MARCUS RAFAEL BERNARDI E ADV. SP033631 ROBERTO DALFORNO)

As alegações trazidas pela defesa às fls. 334 não justificam a determinação requerida, cabendo a defesa a apresentação de provas, indefiro o pedido. Int.

2004.61.05.015412-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO DO CARMO FILHO (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN) X KEN YANAGA (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN) SEBASTIÃO DO CARMO FILHO e KEN YANAGA foram denunciados pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Denúncia recebida às fls. 569. Resposta preliminar apresentada às fls. 576/593, juntamente com a documentação de fls. 595/691. Alega a defesa, em síntese, inexistência de justa causa para ação penal ante a ocorrência da prescrição com fundamento no Código Tributário Nacional, pendência de discussão judicial em atos de execução fiscal promovida pelo INNS, ausência de exame pericial que comprove a materialidade delitiva, ausência de dolo, além de anexar documentos visando demonstrar as dificuldades financeiras da empresa. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre os requerimentos da defesa às fls. 696/697. Decido. Não assiste razão à defesa quando protesta pela ocorrência da prescrição com fundamento no artigo 173 do Código Tributário Nacional. A prescrição da pretensão punitiva é tratada no artigo 109 do Código Penal, e regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade prevista para o crime. No presente caso não decorreu o prazo prescricional, uma vez que a pena máxima do crime de apropriação indébita previdenciária é de 5 anos e a prescrição ocorre em 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Também não se vislumbra a necessidade de suspender a presente ação penal até o deslinde de embargos opostos em execução fiscal, haja vista a independência entre as esferas. Nesse sentido, inclina-se a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que se pretende o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente pela eventual prática de crime contra a ordem tributária, diante do ajuizamento, na esfera cível, de Ação Anulatória de Crédito Tributário. A teor do art. 93 do Código de Processo Penal, a suspensão do curso do processo-crime é uma faculdade do Magistrado, em casos em que entenda ser a questão de difícil solução e dependa, somente, do deslinde cível para a sua conclusão, sendo que, na situação em tela, a denúncia foi precedida de procedimento administrativo-fiscal no qual houve oportunidade de defesa. A Ação Anulatória de Crédito Tributário não pode ser considerada condição de procedibilidade para o processo-crime, em razão da independência das esferas cível e criminal. Precedentes deste STJ. Ordem denegada. (STJ - 5ª Turma - HC nº 70447 - Relator: Gilson Dipp - Data da Publicação: 12.03.2007) HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISOS II E IV, DA LEI N.º 8.137/90. AÇÃO PENAL. CRÉDITO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCLUÍDO. EXISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DEFINITIVO. DELITO CONSUMADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Segundo o entendimento desta Corte e do Pretório Excelso, não há justa causa para a persecução penal do crime previsto no art. 1º, da Lei n.º 8.137/90, quando o suposto crédito fiscal ainda pende de lançamento definitivo, uma vez que sua inexistência impede a configuração do delito e, por conseguinte, o início da contagem do prazo prescricional. 2. O fato de ter sido ajuizada ação anulatória de débito fiscal, a qual se encontra ainda em curso, não tem o condão de impedir o prosseguimento da ação penal. Isso porque o art. 83 da Lei n.º 9.430/96 somente exige decisão final na esfera administrativa sobre a existência fiscal do crédito tributário, o que já ocorreu na espécie. 3. A pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Judiciário constitui óbice, tão-somente, à

prática de atos tendentes à cobrança do crédito, não impossibilitando a instauração da ação penal cabível, dada a independência das esferas cível e criminal. Precedentes.4. Não se reputa inepta a denúncia que narra suficientemente os fatos imputados aos Pacientes, consubstanciados na suposta prática de crime contra a ordem tributária, com indícios suficientes da autoria e prova da materialidade. Precedentes.5. Ordem denegada, com a revogação da liminar anteriormente deferida.(STJ - 5ª Turma - HC 53622 - Relatora: Laurita Vaz - Data da Publicação: 24.09.2007)No que diz respeito a prova da materialidade delitiva observo que a LDC nº 35.456.718-7 traduz-se em elemento idôneo à comprovação do delito mencionado na denúncia.Quanto à NFLD nº 37.033.455-8, havendo notícia de que o lançamento foi julgado improcedente, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 697.Desde logo reputo desnecessária a perícia contábil nos crimes como o tratado nos autos. Nesse sentido:Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897782 Processo: 200602339340 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000750694 Fonte DJ DATA:04/06/2007 PÁGINA:425 Relator(a) GILSON DIPP Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL EVIDENCIADA. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes.II. Em se tratando do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, é desnecessária a prova pericial, especialmente se a sentença está baseada em provas documentais. Precedentes.III. A incidência de circunstâncias atenuantes não pode reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal. Súmula n.º 231 desta Corte.IV. Recurso desprovido.Data Publicação 04/06/2007 A discussão da defesa acerca da inexistência de dolo específico na conduta dos acusados mostra-se descabida na medida em que o crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Por fim, a alegada dificuldade financeira da empresa que, em tese, poderia afastar a inexigibilidade da conduta, não restou cabalmente comprovada nos autos.Os documentos trazidos aos autos são insuficientes para demonstrar a realidade financeira da empresa por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o que demanda maiores perquirições. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. Da expedição das cartas precatórias, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (INSS) deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: proc.campinas@previdencia.gov.br.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA e ao Tribunal de Justiça de São Paulo, visto que a providência de juntada da documentação poderá ser providenciada pela própria defesa no decorrer da instrução.I.Campinas, 05 de fevereiro de 2009.Marcia Souza e Silva de Oliveira Juíza Federal

2004.61.05.015752-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO CASSETTA (ADV. SP030581 DILCO JOSE FELTRAN)

JOSÉ ROBERTO CASSETTA foi denunciado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária. Denúncia recebida às fls. 179. Resposta preliminar apresentada às fls. 182/183. Em linhas gerais, a defesa sustenta que o réu desempenhava suas funções na aérea de pintura e funilaria de veículos, sem jamais exercer atos administrativos, muito embora tais poderes constassem do contrato social. Decido.Observo que a constatação da ausência de responsabilidade por parte do acusado demanda instrução probatória, não sendo passível de verificação neste momento processual.Também não há que se falar em impugnação dos cálculos da dívida previdenciária em juízo. Veja-se que o procedimento administrativo fiscal traduz-se em elemento idôneo à comprovação da materialidade do delito mencionado na denúncia. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Observo, contudo, que a defesa deixou de apresentar seu rol de testemunhas, postulando por seu oferecimento na ocasião propícia.Ocorre que o momento processual para indicação das testemunhas de defesa é exatamente na apresentação da resposta escrita à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação alterada pela Lei 11.719/2008.Assim, antes de designar audiência de instrução e julgamento, intime-se a defesa a apresentar, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, o rol das testemunhas que pretende ouvir.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.I.Campinas, 29 de janeiro de 2009.Marcia Souza e Silva de Oliveira Juíza Federal

2005.61.05.000790-6 - LUIS RODRIGO FERNANDES BRAGA (ADV. SP119425 GLAUCO MARTINS GUERRA) X ALEXANDRE NARDINI DIAS (ADV. SP186284 RAQUEL GERALDINI E ADV. SP180069 WAGNER CAMPOI) X JOAO BAPTISTA GUARINO (ADV. SP180069 WAGNER CAMPOI)

Em face da petição juntada às fls. 501/505 determino o desentramento da precatória devolvida pelo Juízo da comarca de São Caetano do Sul juntada às fls. 495/497 que deverá ser instruída com a petição de fls. 501/505, para oitiva da testemunha de defesa Rogério João Guarrino, intimando-se as partes quando de seu encaminhamento. FOI DESENTRANHADA E ENCAMINHADA a precatória 804/08 ao Juízo de Direito da Comarca de São Caetano do Sul.

2005.61.05.001160-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ROGERIO ANTONIO MORENO POLETINI (ADV. SP081125 ALCIDES JOSE MARIANO) X REINALDO SANTO POLETTINI MORENO (ADV. SP081125 ALCIDES JOSE MARIANO)

Em face da manifestação de fls. 236 e o teor da certidão de fls. 232, considerando que a testemunha Edilson Alves dos Anjos não foi intimado para audiência realizada no Foro Distrital de Artur Nogueira, expeça-se nova precatória àquele Juízo, com prazo de 30 dias, para sua oitiva, intimando-se as partes nos termos do artigo 222 do CPP. Em relação às testemunhas Maria Conceição Brito e Vanete Valda Voltareli Inácio, não localizadas conforme certidão de fls. 232, considerando que a defesa não apresentou novo endereço onde pudessem ser localizadas, nem arrolou outras em substituição, limitando-se na petição de fls. 236 a insistir na oitiva das testemunhas, declaro a preclusão do direito de suas oitivas. Int.

2006.61.05.003250-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ (ADV. SP073304 ANTONIO BASILIO FILHO)

Em face da petição de fls. 540, depreque-se à Justiça Federal de guarulhos a citação do réu para apresentação de resposta escrita à acusação, através de defensor constituído, nos termos do artigo 396 do CPP com redação dada pela Lei 11719 de 20 de junho de 2008.

2006.61.05.014152-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERT SANTANA (ADV. MG076111 LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X DURVANO RODRIGUES (ADV. SP103024 SARA MARIA SANTOS NEGRAO E ADV. SP224727 FABIO FRANCISCO DOS SANTOS)

Em face da certidão de fls. 277, determino a intimação do defensor do réu Durvano, para apresentar os memoriais finais, no prazo de cinco dias, ou justificação sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP, com redação dada pela Lei 11719/08.

Expediente Nº 4572

ACAO PENAL

2004.61.05.014599-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE APARECIDO DE FIGUEIREDO (ADV. SP135217 JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal constante às fls. 370/371 a qual adoto como razão de decidir, determino o normal prosseguimento do feito. Em face da alteração do rito processual, determino a expedição de mandado para citar e intimar o réu José Aparecido de Figueiredo, para apresentar resposta escrita, no prazo de dez dias, através de seu defensor constituído, nos termos do artigo 396 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Sem prejuízo, intime-se a defesa para o mesmo fim.

Expediente Nº 4573

ACAO PENAL

2003.61.05.006915-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RODRIGO BALDON VARGA (ADV. SP123409 DANIEL FERRAREZE)

Tendo em vista a qualificação do ofício de fls. 300, fornecida pela Receita Federal, diferir dos dados cadastrais da cópia de fls. 350, referentes testemunha Alcir Araújo dos Santos, do dossiê de apuração sumária dos autos apensos, manifeste-se a defesa no prazo de três dias. Fica a defesa intimada que findo o prazo sem manifestação, o silêncio será interpretado como desistência de oitiva daquela testemunha. Int.

2003.61.05.010146-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANEZIA LOURDES DA SILVA VILAS BOAS (ADV. SP257762 VAILSON VENUTO STURARO)

Foram expedidas as precatórias n. 123/2009 à Comarca de Hortolândia/SP a fim de deprecar a oitiva da testemunha do juízo Mário Vilas Boas e n. 124/2009 à Comarca de Sumaré/SP a fim de deprecar a oitiva da testemunha do juízo José Roberto Bernardes da Silva.

2006.61.05.011036-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.003964-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA E PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E PROCURAD PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E PROCURAD RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ) X RICARDO LUIZ DE JESUS (ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI) X SOLOMAO RODRIGUES GUERRA (ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI) X VINCENZO CARLO GRIPPO (ADV. SP060658 JOSE TAVARES PAIS FILHO) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS LEONOR (ADV. SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X MARGARETE CALSOLARI ZANIRATO (ADV.

SP203484 CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO) X CAIO MURILO CRUZ (ADV. SP138176 MAURICIO JANUZZI SANTOS E ADV. SP022752 CLAUDIO FERREIRA MESSIAS)

Nos termos das decisões anteriores, bem como pelas razões apresentadas pelo órgão ministerial às fls. 1447 e verso, o pedido de reunião dos feitos formulado às fls. 1418 deve ser indeferido. Como já decidido anteriormente, pela quantidade de envolvidos e pela complexidade da apuração de cada um dos fatos constantes da acusação, a junção trará prejuízos ao andamento processual e a seu julgamento. Sobre a não obrigatoriedade da reunião:...justamente para evitar decisões contraditórias, que tanto enfraquecem a credibilidade da Justiça, bem como para a busca da verdade real, colhendo-se a prova num único conjunto e contexto, impõe-se a união dos processos, quando houver conexão ou continência. Entretanto, a despeito disso, o próprio Código de Processo Penal estabelece exceções, justamente porque a união pode trazer maiores problemas do que vantagens (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, Ed. RT, 3ª ed., p. 225 - grifo não constante do original). E mais:...tendo em vista que a conexão e a continência, como já afirmado, têm por finalidade garantir a união dos processos para uma melhor apreciação da prova pelo juiz, evitando-se decisões conflituosas, pode ocorrer a inconveniência dessa junção, seja porque torna mais difícil a fase probatória, seja pelo fato de envolver muitos réus - uns presos e outros soltos - e até por razões outras que somente o caso concreto pode determinar (ob. Cit., p. 228). Assim sendo, indefiro o requerimento de reunião dos processos. Reitere-se o ofício expedido às fls. 1427 diretamente ao órgão responsável e indicado às fls 1446.

Expediente Nº 4574

ACAO PENAL

2000.61.05.005929-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANOEL MOREIRA DE ARAUJO FILHO (ADV. SP015796 ALECIO JARUCHE) X MARINALVA SOARES DA SILVA ARAUJO (ADV. SP132262 PEDRO DAVID BERALDO) X LOURDES CANDIDA ROCHA (ADV. SP126726 LUIZ CARLOS NAVARRETE)

Em face do teor da certidão de fls. 4493, indefiro o pedido de desentranhamento do recurso de apelação apresentado pelo Ministério Público Federal e mantenha a decisão de fls. 4477. Int. Considerando que a defesa da corré Lourdes Cândida Rocha até a presente data não apresentou contrarrazões de recurso, intime-se-a novamente a apresentá-la, no prazo imprerterível de oito dias.

Expediente Nº 4575

ACAO PENAL

2005.61.05.004609-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALTER LUIZ DE ANDRADE CARVALHO (ADV. SP105551 CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI E ADV. SP168519 GUSTAVO BEZERRA TENÓRIO)

Dispositivo da r. sentença de fls. 1056/1063: ...Posto isso, julgo IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu WALTER LUIZ DE ANDRADE CARVALHO da acusação contida na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 397, inciso II, do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

Expediente Nº 4576

ILEGITIMIDADE DE PARTE - EXCECOES

2008.61.05.012831-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.004761-5) FERNANDO DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP023361 JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A exceção de ilegitimidade de parte será analisada em conjunto com os autos principais nº 2007.61.05.004761-5 tão logo retorne a carta precatória 1041/08 expedida nos referidos autos principais.

Expediente Nº 4581

ACAO PENAL

2002.61.05.005830-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE MACHADO DE CAMPOS NETO (ADV. SP255759 JULIANA FELSKA CORREA) X SILVIA REGINA MACHADO DE CAMPOS X SILVIO MACHADO DE CAMPOS NETO X PAULO SERGIO CORREA VIANNA Fls. 435/436: Anote-se. Adite-se a precatória referida às fls. 433 a fim de que seja procedida a citação dos réus para apresentação de resposta escrita À acusação nos termos do artigo 396 do CPP com redação dada pela Lei 11.719/08 e reitere-se a solicitação de cópia da certidão de óbito de Silvio. Depreque-se à Justiça Federal de São Paulo a citação do réu José Machado de Campos Neto para o mesmo fim.

Expediente Nº 4584

ACAO PENAL

2007.61.05.005571-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X

MARIA APARECIDA RECH (ADV. SP101166 LUIZ EUGENIO PEREIRA) X ADELINO RECH (ADV. SP101166 LUIZ EUGENIO PEREIRA)

Fls. 230: Intime-se a defesa dos réus a se manifestar no prazo de três dias, se pretende a condução coercitiva da testemunha Cecília Jorge no juízo deprecado da 1ª vara federal de São Paulo, dando-lhe ciência de que findo o referido prazo sem manifestação, o seu silêncio será entendido como desistência da oitiva da referida testemunha.

Expediente N° 4585

ACAO PENAL

2005.61.05.004630-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ORNELIO DE SANTI FERRARESO (ADV. SP122176A CARLOS JOSE SANTIAGO COSTA E ADV. SP129842 JOAO LUIS MOUSINHO DOS SANTOS M VIOLANTE)

Aceito a conclusão.ORNÉLIO DE SANTI FERRARESCO foi denunciado pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária.Resposta preliminar apresentada às fls. 164/167, juntamente com a documentação de fls. 168/200.A defesa apresentou a resposta do acusado, alegando, em síntese, dificuldades financeiras da empresa, anexando a documentação de fls. 168/200 para demonstrar o alegado.O Ministério Público Federal manifestou-se sobre o requerimento da defesa às fls. 202.No que tange ao pedido de reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, os documentos trazidos aos autos, compostos, são insuficientes para demonstrar a realidade financeira da empresa por ocasião dos fatos narrados na denúncia, o que demanda maiores perquirições.Frise-se que as dificuldades financeiras somente poderão configurar uma causa excludente de culpabilidade quando houver prova documental inequívoca de sua ocorrência, o que não se verifica no presente caso.Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária, conforme disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Considerando as testemunhas de defesa não residem neste município, designo o dia 07 de MAIO de 2009, às 15H30 horas para a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela acusação.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória pra oitiva das testemunhas de defesa.A notificação do ofendido (INSS) deverá ser feita através do seguinte endereço eletrônico: proc.campinas@previdencia.gov.br.Requisitem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe.I.

Expediente N° 4586

ACAO PENAL

2004.61.05.006325-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ JACON (ADV. SP164542 EVALDO DE MOURA BATISTA) X JOSE LIBERATO ALVES (ADV. SP205453 LUIZ FRANCISCO ARAUJO SOEIRO DE FARIA) X NATAL ANTONIO BIANCHI JULIANO (ADV. SP164542 EVALDO DE MOURA BATISTA)

José Luiz Jacon e Natal Antônio Bianchi Juliano foram condenados a pena de 02 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão convertidos em duas penas restritivas de direitos e José Liberato Alves foi condenado a pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, os três por infringência ao disposto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 29 e 71, do Código Penal (fls. 224/246).A sentença tornou-se pública em 03/11/2008 (fls. 247) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 10/11/2008, conforme certidão de fls. 253 vº.Em que pese a manifestação ministerial de fl. 286/287, no presente caso, considerando o trânsito em julgado para a acusação, o cálculo prescricional deve levar em conta a pena efetivamente aplicada, sem o acréscimo da continuidade delitiva, conforme súmula 497 do STF.Sendo assim, a pretensão punitiva poderia ter sido exercida em 04 (quatro) anos, nos termos dos artigos 109, inciso V e 110, 1º ambos do Código Penal.Tendo decorrido prazo superior, entre a data dos fatos (06/1996 a 06/2002) e o recebimento da denúncia (17/07/2006), resta prescrita a pretensão punitiva estatal.Deste modo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Luiz Jacon, Natal Antônio Bianchi Juliano e José Liberato Alves, nos termos dos artigos 107, IV e 109, V, ambos do Código Penal.Diante da presente decisão, não se vislumbra mais interesse de recorrer, restando prejudicada a apreciação das apelações interpostas pelas defesa dos réus José Luiz Jacon e Natal Antônio Bianchi Juliano às fls. 252 e José Liberato Alves às fls. 254.Procedam-se as comunicações e anotações de praxe, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4765

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.22.000889-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ERMELINDA G. PEIXOTO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.2. Mantenham os autos apensados para arquivamento em conjunto, oportunamente.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0605410-6 - TEXTIL TAPECOL S/A IND/ E COM/ (ADV. SP120084 FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento dos Agravos noticiados às fls. 268.3. Intimem-se.

94.0605585-6 - STEATITA CHIAROTTI IND/ CERAMICA LTDA (ADV. SP070634 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E ADV. SP142962 ALEXANDRA CIZOTTO BELLINE) X AGENTE DO INSS EM PEDREIRA (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

1999.61.05.009314-6 - FORTILIT TUBOS E CONEXOES S/A (ADV. SP034967 PLINIO JOSE MARAFON E ADV. SP252342 PATRICIA GAIO GIACHETTA PAULILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

1999.61.05.016865-1 - CASA ELIAS LTDA (ADV. SP051708 ALOISIO LUIZ DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls.459/461: Ciência às partes da conversão efetuada pelo prazo de 5 (cinco) dias.2. Decorrido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2000.61.05.000345-9 - DEJESUS ANTONIO CERQUEIRA (ADV. SP021076 JOAQUIM DE CARVALHO E ADV. SP149658 PASQUAL JOSE IRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls.317: Indeferido. A providência requerida é ônus da parte interessada.

2001.61.05.009383-0 - GAPLAN CAMINHOS LTDA (ADV. SP154134 RODRIGO DE PAULA BLEY E ADV. SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2002.61.05.000826-0 - EDNA REGINA GONCALVES DALOCO E OUTROS (ADV. SP034933 RAUL TRESOLDI E ADV. SP055409 MARIA ROSA TRESOLDI) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (ADV. SP182985A ALMIR SOUZA DA SILVA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2003.61.05.015465-7 - POLIMEC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2004.61.05.003694-0 - A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPREENDIMIENTOS LTDA (ADV. SP229626B RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E ADV. SP254266 DANIELA CRISTINA MARIANO E ADV. SP202047 ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Fls. 316: Vista ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.05.009844-8 - ULISSES BEZERRA DE LIMA (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2006.61.09.006314-7 - BENEVIDES TEXTIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP038018 PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2008.61.05.005064-3 - GANDINI VEICULOS PESADOS LTDA (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Tendo em vista a notícia da sentença de fls. 673/683, oriunda do Juízo da 3ª Vara Federal de Sorocaba, providencie o impetrante a comprovação de sua incorporação pela empresa GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILILIARIOS LTDA, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.05.005338-3 - JOSEFA MARIA DA SILVA (ADV. SP184882 WILLIAM MUNAROLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

1. Fls.70/71: Dê-se vista à impetrada para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.007186-1 - ADELIA ROLDAO DUARTE (ADV. SP188229 SIMONE BONANHO DE MESQUITA E ADV. SP193837 SUSAN CARLA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 59/60: Intime-se a parte autora/executada para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. O referido valor deverá ser pago devidamente atualizado.3. Intimem-se.

2007.61.05.007319-5 - CARLOS BERTAZZOLA (ADV. SP094236 PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E ADV. SP160007 CLAUDINA MARIA GUH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Fls.78/79: Vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.22.001375-1 - ERMELINDA G. PEIXOTO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária.2. Ratifico todos os atos praticados e determino à requerida que proceda à exibição dos extratos como pleiteado no prazo de 15 (quinze) dias.3. Intimem-se.

2008.61.05.013963-0 - PEDRO HADDAD (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. O procedimento cautelar tem caráter instrumental e nestes autos a finalidade é a exibição dos extratos bancários referentes a contas de titularidade da requerente.3. O cliente pode a qualquer tempo requerer da instituição financeira a exibição dos extratos de suas contas correntes, sendo dever do banco exibir a documentação. 4. A recusa na apresentação dos documentos ou a demora injustificada enseja a propositura da ação própria e específica de exibição de documentos conforme art. 844 do CPC.5. Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido e determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente em 30 dias os extratos bancários referentes às contas indicadas na peça inicial, de titularidade da parte autora.6. Com relação à questão da competência deste juízo em face do valor da causa, deixo para analisá-la no momento da propositura da ação de conhecimento, em face da dificuldade de, a priori, se verificar a extensão dos pedidos no procedimento cautelar preparatório.7. Cite-se e intime-se.

2009.61.05.000190-9 - GONCALO BENEDITO DAS FLORES - ESPOLIO (ADV. SP245476 LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.2. O procedimento cautelar tem caráter instrumental e nestes autos a finalidade é a exibição dos extratos bancários referentes a contas de titularidade da requerente.3. O cliente pode a qualquer tempo requerer da instituição financeira a exibição dos extratos de suas contas correntes, sendo dever do banco exibir a documentação. 4. A recusa na apresentação dos documentos ou a demora injustificada enseja a propositura da ação própria e específica de exibição de documentos conforme art. 844 do CPC.5. Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido e determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente em 30 dias os extratos bancários referentes às contas indicadas na peça inicial, de titularidade da parte autora.6. Com relação à questão da competência deste juízo em face do valor da causa, deixo para analisá-la no momento da propositura da ação de conhecimento, em face da dificuldade de, a priori, se verificar a extensão dos pedidos no procedimento cautelar preparatório.7. Cite-se e intime-se.

2009.61.05.000379-7 - LEDA MARIA DE SOUZA ALVES (ADV. SP094854 SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. O procedimento cautelar tem caráter instrumental e nestes autos a finalidade é a exibição dos extratos bancários referentes a contas de titularidade da requerente.2. O cliente pode a qualquer tempo requerer da instituição financeira a exibição dos extratos de suas contas correntes, sendo dever do banco exibir a documentação. 3. A recusa na apresentação dos documentos ou a demora injustificada enseja a propositura da ação própria e específica de exibição de documentos conforme art. 844 do CPC.4. Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido e determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que apresente em 30 dias os extratos bancários referentes às contas indicadas na peça inicial, de titularidade da parte autora.5. Com relação à questão da competência deste juízo em face do valor da causa, deixo para analisá-la no momento da propositura da ação de conhecimento, em face da dificuldade de, a priori, se verificar a extensão dos pedidos no procedimento cautelar preparatório.6. Cite-se e intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.015640-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MOACYR FELTRIN X MOACIR FELTRIN JUNIOR X FABIANA CIARAMELLO FELTRIN

1. Fls. 76: Considerando tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária, dê-se baixa nos autos para entrega a requerente, devendo providenciar sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo sem a retirada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

2008.61.05.000228-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ANTONIO DOMINGOS CANTARIN X CLEIDE APARECIDA MACEDO CANTARIN X PEDRO CESAR CANTARIN

]PA 1,10 1. Providencie a requerente a retirada dos autos em definitivo, tendo em vista a certidão de fls. 110, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo sem a retirada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.013873-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) SILVANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP147121 JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2000.03.99.063865-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) MAURICIO ROBERTO PONTELLO E OUTRO (ADV. SP147121 JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2008.61.05.012407-9 - GEVISA S/A (ADV. SP226171 LUCIANO BURTI MALDONADO E ADV. SP253373 MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.2. Intimem-se.

2008.61.05.012701-9 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Fls. 52/77: Indefiro a preliminar referente aos requisitos impostos pela Lei 10.931/2004, uma vez que a presente ação cautelar é relativa à anulação do procedimento de leilão extrajudicial, não se discutindo valores contratuais ou assunto

similar.2. Indefiro também a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário BRB/Banco Master. O objeto da presente ação é a anulação de leilão extrajudicial e não a eventual responsabilização de agente fiduciário indicado pela Caixa Econômica Federal.3. Defiro, a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no polo passivo da ação, considerando os documentos juntados às fls. 118/122, mantendo-se porém, a Caixa Econômica Federal.4. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.5. Intimem-se.

Expediente Nº 4767

MANDADO DE SEGURANCA

93.0601551-8 - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA (ADV. SP109033 ADRIANO EDUARDO SILVA) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA EM VIRACOPOS (ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao peticionário do desarquivamento para requerer o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

93.0601566-6 - AGROPECUARIA CANADA LTDA (ADV. SP109033 ADRIANO EDUARDO SILVA) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO - EM VIRACOPOS (ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao peticionário do desarquivamento para requerer o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

93.0602708-7 - IMPRESSORAS RISOGRAPH DO BRASIL LTDA (ADV. SP111647 PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO (ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao peticionário do desarquivamento para requerer o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2000.61.05.000789-1 - BAUMER S/A (ADV. SP208299 VICTOR DE LUNA PAES E ADV. SP110387 RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao peticionário do desarquivamento para requerer o que de direito pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

Expediente Nº 4768

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.05.013451-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI) X BLOCOPLAN CONSTRUcoes E COM/ LTDA X SIMA FREITAS DE MEDEIROS (ADV. SP116221 CASSIA MARIA PEREIRA) X VIRGINIA HELENA BOURET DE MEDEIROS

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4540

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.002008-4 - ITALO MESSIAS DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, deixo consignado que os autos foram recebidos neste Gabinete após o horário mencionado pelos autores, as fls. 22, como o designado para o leilão extrajudicial.No mais, considerando que o aditamento do contrato, às fls. 32/38, foi promovido diretamente com a EMGEA- EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, intimem-se os autores a

emendar a inicial, indicando corretamente o pólo passivo. Deverão os autores, ainda, juntar aos autos a prova da designação do leilão, cuja suspensão foi pleiteada, bem como planilha de evolução do financiamento. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante das declarações de fls. 26/27. Anote-se. Intimem-se com urgência.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3292

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.001372-8 - AILTON FONSECA DE OLIVEIRA (ADV. SP175787 LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP211774 FREDERICO AUGUSTO VEIGA)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

2008.61.05.006728-0 - WORK CENTER RECURSOS HUMANOS & SERVICOS LTDA (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

2008.61.05.006863-5 - VALERIA IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA (ADV. SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

2008.61.05.007017-4 - FLAVIO ROBERTO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP123707 VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.05.007285-7 - JAIR ANTONIO FRANCO BANDIERA (ADV. SP220369 ALEXANDRE DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS (ADV. SP192673 WELTON VICENTE ATAURI)

Em vista da omissão do Impetrante em tomar providências essenciais ao prosseguimento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando expressamente cassada a liminar concedida às fls. 64 e ratificada às fls. 154. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.05.007892-6 - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE CAMPINAS - ACIC (ADV. SP033603 CARLOS ANTONIO DE CASTRO SOARES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

2008.61.05.008065-9 - AILTON CASSETA (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, à míngua da comprovação por parte do impetrante do alegado direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Custas pelo impetrante. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.05.008100-7 - HMY DO BRASIL LTDA (ADV. SP152999 SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, com resolução de mérito, na forma do art. 296, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

2008.61.05.008409-4 - JOAO PEREIRA LIMA NETO (ADV. SP256657 MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, com resolução de mérito, na forma do art. 296, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

2008.61.05.008774-5 - ANTONIO WALDECIR FLOREZ (ADV. SP188834 MARCIA MARIZA CIOLDIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.05.008786-1 - VILLARES METALS S/A (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN E ADV. SP234846 PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E ADV. SP258437 CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o(a)(s) Impetrante(s) para pagamento das despesas de porte de remessa e retorno de autos, no prazo legal e sob pena de deserção do recurso interposto (art. 511, CPC), em vista do disposto no art. 225 do Provimento nº 64 da E. COGE/TRF 3ª Região, no valor de R\$ 8,00 (Oito Reais), mediante pagamento em guia DARF, código de receita 8021.Int.

2008.61.05.008808-7 - ROTOCROM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

2008.61.05.009298-4 - JOAO LUIZ LAVINHATI (ADV. SP138492 ELIO FERNANDES DAS NEVES E ADV. SP141614 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista as informações prestadas pelo Impetrado às fls. 47/48, bem como a manifestação da Impetrante, às fls. 53/56, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o requerente nas custas do processo e nos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

2008.61.05.009365-4 - MARIA LUZINETE SIRIOS (ADV. SP105965 IRINEO SOLSI FILHO E ADV. SP117741 PAULO DE JESUS GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à(o)(s) Impetrada(o)(s) para as contra-razões no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo.Int.

2008.61.05.009538-9 - JOAO CUSTODIO DE OLIVEIRA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF

e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.05.009539-0 - APARECIDO PEREIRA BRAGA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.05.009673-4 - SILVANA PRIMO LOPES DE SOUZA (ADV. SP199277 SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, à míngua da comprovação por parte da Impetrante do direito líquido e certo, com relação ao pedido atinente ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, ressaltando expressamente à Impetrante, contudo, a possibilidade de recorrer às vias ordinárias, onde poderá provar o direito ora invocado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à c. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.045267-9.P.R.I.O.

2008.61.05.009924-3 - RETIMICRON IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP156149 MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de petição e recurso de apelação encaminhados ao Juízo em face da prolação de sentença que denegou a segurança, cassando a liminar anteriormente concedida.Objetiva a Impetrante, em suma, o recebimento do seu recurso de apelação com efeito devolutivo e suspensivo.Contudo, o recurso em sede mandamental tem apenas o efeito devolutivo, importando a denegação da segurança a cassação dos efeitos da liminar, tal qual reconhecido pela Súmula nº 405, do E. Supremo Tribunal Federal.Assim sendo, em vista da motivação, recebo a apelação de fls. 351/369 apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à Impetrada para as contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens do Juízo.Int.

2008.61.05.010172-9 - NELSON APARECIDO ALVES DE MATOS (ADV. SP219611 NILDETE SALOMÃO LIMA CHIQUETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 66 como pedido de desistência, e HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.010221-7 - COM/ DE CERAMICA ART RIO LTDA (ADV. SP092059 JOSE GERALDO CHRISTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei nº 11.232/2005, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.05.010248-5 - JULIANA APARECIDA ZANINI PEREIRA (ADV. SP199277 SIMONE APARECIDA TEIXEIRA DELLA N FERREIRA E ADV. SP252231 MARJORIE PATRICIA FAVARIN BORDINHON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Após o trânsito em julgado, oficie-se para conversão do depósito judicial em renda da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.O.

2008.61.05.010449-4 - MARLI GONCALVES PACHECO (ADV. SP198054B LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o informado às fls. 36/40, bem como o silêncio da Impetrante, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a Impetrante nas custas do processo, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos,

observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.05.010566-8 - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, CONCEDO APENAS PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, para fins de determinar às Autoridades Impetradas que as mesmas procedam à expedição de Certidão, onde deverá constar, expressamente, os débitos porventura verificados em seu nome, bem como a real situação jurídico-tributária em que se encontra a Impetrante junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533 de 1.951.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.P.R.I.O. DESPACHO DE FLS. 129: Defiro o requerido às fls. 121, para decretar o Segredo de Justiça dos documentos fiscais nestes autos. Anote-se. Dê-se vista à Impetrante das informações complementares e documentos de fls. 121/128. Int.

2008.61.05.011149-8 - MIROSLAU DIBS DAUD JUNIOR (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, para fins de determinar que a autoridade coatora não proceda à exigência de imposto de renda com relação às verbas percebidas em decorrência da rescisão de contrato de trabalho do Impetrante, a título de férias indenizadas e respectivo adicional, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 12 da Lei nº 1.533/51).Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento, em favor do Impetrante, do depósito judicial efetivado nos autos.P.R.I.O.

2008.61.05.011151-6 - RAIMUNDO DE SOUSA ARAUJO (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, para fins de determinar que a autoridade coatora não proceda à exigência de imposto de renda com relação às verbas percebidas em decorrência da rescisão de contrato de trabalho do Impetrante, a título de férias indenizadas e respectivo adicional, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 12 da Lei nº 1.533/51).Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento, em favor do Impetrante, do depósito judicial efetivado nos autos.P.R.I.O.

2008.61.05.011300-8 - JOSE LUIZ DACAL CASTRO (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, para fins de determinar que a autoridade coatora não proceda à exigência de imposto de renda com relação às verbas percebidas em decorrência da rescisão de contrato de trabalho do Impetrante, a título de férias indenizadas e respectivo adicional, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 12 da Lei nº 1.533/51).Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento, em favor do Impetrante, do depósito judicial efetivado nos autos.P.R.I.O.

2008.61.05.011314-8 - JOSE CARLOS FALCADE (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E ADV. SP167955E GREGORY JOSE MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.05.011949-7 - FABIANO GRECCO DE CARVALHO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP128937 LUCIANA FONTOURA DE MOURA) X COLEGIO POLITECNICO BENTO QUIRINO (ADV. SP128576 RENATA CANAFOGLIA)

Da distribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, dê-se ciência às partes.Tendo em vista a manifestação do Impetrante às fls. 204, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, e julgo EXTINTO sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei no. 11.232/2005.Outrossim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para que o impetrante providencie o seu CPF junto à Receita Federal. Condeno o impetrante nas custas processuais devidas, sob pena de inscrição em dívida ativa.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.P.R.I.

2008.61.05.012409-2 - ALEXANDRE OLIVA (ADV. SP139003 ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 34/35, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

2008.61.05.012746-9 - TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA (ADV. SP195239 MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações prestadas pelo Impetrado às fls. 95/116, bem como a manifestação da Impetrante, às fls. 123, reconheço a perda de objeto da presente ação e, em decorrência, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2008.61.08.007028-0 - RENATA LEITE LEONEL (PROCURAD TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS (ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES)

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada a continuidade do fornecimento de energia elétrica à Impetrante, ressalvada a constatação da ocorrência de outros fatos não abordados na presente ação, bem como o recurso à via ordinária para cobrança dos eventuais débitos apurados, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, que aplico subsidiariamente.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas n° 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.P. R. I.O.

2009.61.05.000510-1 - VOYAGER ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E AESSORIA LTDA (ADV. RJ112310 LUIZ GUSTAVO A.S. BICHARA E ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 110/111 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Outrossim, resta prejudicada a decisão de fls. 103/104. Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

2009.61.05.000858-8 - BIO SPRINGER DO BRASIL IND/ DE ALIMENTOS S/A (ADV. SP154894 DANIEL BLIKSTEIN) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 127 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.000987-8 - MONSALU REGINA PEREIRA DE PONTES (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se....Ante o exposto, com fundamento no art. 285-A do CPC, julgo IMPROCEDENTE a presente Medida Cautelar, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a Requerente nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e não ter ocorrido a citação.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 3317

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.009237-3 - PLASTEK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115022 ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 554. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa dias), conforme requerido.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

1999.61.05.013593-1 - CERAMICA JUNDIAI LTDA E OUTRO (ADV. SP154060 ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E ADV. SP154479 RENATA ADELI FRANHAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às Impetrantes do desarquivamento dos autos. Expeça-se a certidão requerida.Ao SEDI para retificação do pólo

passivo, em vista da alteração da denominação social da segunda Impetrante, conforme documentos de fls. 418/423. Outrossim, tendo em vista os substabelecimentos de procaução sem reservas juntados às fls. 426 e 430, regularizem as Impetrantes sua representação processual. Cumprida a exigência, dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

1999.61.05.016981-3 - GUTIERREZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP103145 SUSY GOMES HOFFMANN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista da decisão transitada em julgado, bem como a concordância das partes com os cálculos apresentados pelo Sr. Contador do Juízo, às fls. 544, referentes aos valores a serem convertidos em renda da União e os que devem ser levantados pela Impetrante, determino a conversão em renda da União parcial, no código 4234 (COFINS) dos valores depositados na conta judicial nº 2554.005.00005093-7, nos percentuais relativos a cada mês de recolhimento, na forma como discriminados na planilha de fls. 544. Após, com o cumprimento do ofício de conversão, que se dará na forma da lei, certifique-se junto à entidade financeira acerca do saldo residual atualizado e expeça-se alvará para levantamento total dos valores residuais depositados na conta nº 2554.005.00005093-7, em favor da Impetrante. Cumprida a conversão em renda, dê-se vista dos autos à União e após, com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 578: (Dê-se vista às partes da juntada dos documentos de fls. 563/577. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 557. Int. Campinas, 20/01/2009).

2008.61.05.010018-0 - ANTONIO IMPERATO FILHO (ADV. SP223421 JESIEL ALCANTARA DOS SANTOS) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES)

Fls. 88/94. Considerando que a publicação da decisão se deu em nome do i. advogado do impetrante, em data de 06.11.2008, conforme cópia do D.O. juntada à fl. 84, incabível o pedido de devolução de prazo requerido. Assim sendo, com a vinda de parecer do MPF, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.012534-5 - ISOLADORES SANTANA S/A (ADV. SP183991A CELSO MEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Outrossim, tendo em vista que, nos termos da Lei nº 11.457/2007, a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM CAMPINAS-SP, e não como constou, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44), por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, determinando a remessa do feito, oportunamente, ao SEDI para as respectivas anotações. Registre-se, intime-se e oficie-se.

2008.61.05.012696-9 - MAURICIO ARROIO (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E ADV. SP167955E GREGORY JOSE MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, nessa análise perfunctória que ora se realiza, indefiro o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

2008.61.05.012737-8 - KARCHER IND/ E COM/ LTDA. (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar, à míngua do fumus boni iuris. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, intime-se e oficie-se.

2008.61.05.012785-8 - TAMIREZ MEDEIROS POSSEBON (ADV. SP134289 LENICE MARIA LEVADA) X CENTRO UNIVERSITARIO PADRE ANCHIETA

Cumpra-se integralmente o determinado às fls. 22, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.05.012930-2 - MANOEL DANTAS DE FREITAS (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações contidas nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

2008.61.05.013486-3 - VALDECIR MARQUESINI (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações contidas nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, manifeste-se o impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Int.

2008.61.05.013487-5 - CESAR NALIN (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO E ADV. SP148369E SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações contidas nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, manifeste-se o impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Int.

2008.61.05.013502-8 - JOSE PEREIRA (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações contidas nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Int.

2008.61.05.013516-8 - JOAO PAULO GAY EHRHARDT (ADV. SP273500 DJALMA SANTOS COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as alegações contidas nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Int.

2008.61.05.013726-8 - ALMERINDO MARQUES DA COSTA (ADV. SP275774 RAQUEL RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

De início, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Outrossim, considerando que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP e não como constou, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44), por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, determinando a remessa do feito ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação.Intime-se e oficie-se.DESPACHO DE FLS. 85: (Tendo em vista as alegações contidas nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, manifeste-se o impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Int.Campinas, 21/01/2009).

2008.61.05.013727-0 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA E OUTROS (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP249905 ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, nessa análise perfunctória que ora se realiza, indefiro o pedido de liminar, à minguada do fumus boni iuris.Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Registre-se, intime-se e oficie-se.DESPACHO DE FLS. 135: (De início, afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 128/134 por serem distintos os objetos.Outrossim, tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da(s) Autoridade(s) Impetrada(s), a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações.Notifique(m)-se a(s) Autoridade(s) Impetrada(s) para prestar(em) as informações no prazo legal, volvendo, após, os autos conclusos para apreciação da liminar.Intime(m)-se e oficie(m)-se.).

2009.61.05.000008-5 - MULTICAMP COML/ LTDA (ADV. SP154099 CIRLENE CRISTINA DELGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 90/91. Tendo em vista as alegações contidas nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, manifeste-se a impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Int.

2009.61.05.000177-6 - MOGIANA ALIMENTOS S/A (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 400/401, em vista da diversidade de objetos.Tendo em vista que não há pedido de liminar na inicial, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, dando-se vista oportuna ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.000178-8 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E ADV. SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E ADV. SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicada a prevenção constatada às fls. 516, em vista da diversidade de objetos. Tendo em vista que não há pedido de liminar na inicial, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, dando-se vista oportuna ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.000220-3 - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA (ADV. SP120050 JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E ADV. SP125374 BRENO APIO BEZERRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro parcialmente o pedido de liminar, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da COFINS objeto do processo administrativo fiscal nº 10830.003743/2001-10, em razão da compensação realizada pela impetrante no processo nº 97.0611170-0, ressalvando que ficará suspensa a exigibilidade do crédito até o montante do valor compensado, bem como a atividade administrativa da autoridade impetrada quanto à fiscalização e controle do respectivo procedimento. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Ressalte-se que deverá a União ser intimada da presente decisão no prazo de 48 h, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, modificada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/04. Outrossim, tendo em vista que, nos termos da Lei nº 11.457/2007, a Autoridade competente para receber a ordem Judicial não é a constante da inicial, posto que a providência está adstrita ao Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, e não como constou, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44), por economia processual, corrijo de ofício o pólo passivo, determinando a remessa do feito, oportunamente, ao SEDI para as respectivas anotações. Registre-se, intime-se e oficie-se.

2009.61.05.000456-0 - OSVALDO ALVES (ADV. SP123128 VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações no prazo legal, volvendo, após, os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime(m)-se e oficie-se. DESPACHO DE FLS. 23: (Tendo em vista as alegações contidas nas informações prestadas pela Autoridade Impetrada, manifeste-se o Impetrante se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int. Campinas, 27/01/09).

2009.61.05.000457-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PENAPOLIS (ADV. SP140001 PAULO CESAR FERREIRA BARROSO DE CASTRO) X COORDENADOR DE COBRANCA A CLIENTES GOVERNO DA PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgar e processar o feito em favor de uma das Varas da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ. Caso entenda diversamente esse Juízo, manifesta-se pela suscitação do pertinente conflito de competência. Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com urgência. Intime(m)-se.

2009.61.05.000579-4 - MARIA HELENA RODRIGUES (ADV. SP022396 ALBERTO ZAIA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 16: Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime(m)-se e oficie-se. DECISÃO DE FLS. 22 E VERSO: Diante do exposto, entendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, razão pela qual DEFIRO pedido de liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que aprecie e se manifeste acerca da revisão administrativa interposta pelo Impetrante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo ser informado ao Juízo o conteúdo da decisão, no prazo para sua apreciação. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se o INSS, nos termos do art. 3º, da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004. Registre-se, oficie-se e intimem-se.

2009.61.05.000969-6 - NEUSA BAPTISTA DE OLIVEIRA CAETANO (ADV. SP199695 SÍLVIA HELENA GOMES PIVA E ADV. SP209974 RAFAEL AGOSTINELLI MENDES E ADV. SP260715 CAMILA MALAVAZI CORDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 36: Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Considerando a urgência da medida pleiteada, com base no poder geral de cautela, determino à Autoridade Coatora que preste as informações, excepcionalmente, no prazo de 5 (cinco) dias, volvendo, após, os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

e oficie-/se, com urgência. DECISÃO DE FLS. 48/49:Ante o exposto, à míngua dos requisitos legais, INDEFIRO a liminar. Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Registre-se, oficie-se e intimem-se.

2009.61.05.001019-4 - MARIA TEREZA FAVARIN (ADV. SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame.Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal,volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.Intime-se e oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.005941-5 - PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP269178 CLAUDIA CRISTINA CONSTANTINO SIQUEIRA E ADV. SP264591 PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Fl. 146. Considerando a manifestação do requerente, arquivem-se os autos conforme já determinado.Int.

2008.61.05.011631-9 - EMILE TOUFIC MAATOUK (ADV. SP157643 CAIO PIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Manifeste-se a Requerente acerca da contestação e petição juntadas pela Requerida, no prazo legal.Int.

2008.61.05.012932-6 - JOANA DOS SANTOS (ADV. SP232949 ALINE FERNANDA FAVORITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Requerente(a)(s) sobre a contestação.Int.DESPACHO DE FLS. 33: (Fls. 29/32. Dê-se vista a Requerente acerca da manifestação da CEF.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 27.Int..Campinas, 20/01/09).

2008.61.05.013481-4 - TAMOKO ENDO MARISE (ADV. SP229623B EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Requerente(a)(s) sobre a contestação.Int.DESPACHO DE FLS. 41: Fls. 35/40: dê-se vista à Requerente.Int.

2008.61.05.013631-8 - MARIA DE LOURDES POSSARI (ADV. SP273529 GERALDO EUSTAQUIO DE SOUSA E ADV. SP177139 REGIANE DE ARAÚJO TRISTÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.(...)Assim sendo, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida, e determino ao banco-requerido a Exibição dos Documentos requeridos na inicial no prazo de contestação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos desta data, para cada requerente, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil.Registre-se, intimem-se e cite-se.DESPACHO DE FLS. 47: (Manifeste(m)-se o(s) Requerente(es) acerca da contestação, bem como do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 31/46.Outrossim, publique-se a decisão de fls. 19/20.Int.Campinas, 22/01/2009).

2008.61.05.013648-3 - SERGIO GONCALVES (ADV. SP268995 MARTA CRISTINA DE GODOY E ADV. SP216488 BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intime-se o(a) Requerente para o recolhimento das custas judiciais devidas, ou ainda, a juntada da declaração de pobreza, no prazo legal e sob as penas da lei.Outrossim, esclareça o(a) Requerente, no prazo legal, sob as penas da lei, a juntada do documento de fl. 06, em nome de SUZETI APARECIDA MAZZARELLA visto que estranha aos autos.Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação devendo constar o nome de SÉRGIO GONÇALVES FRANÇA.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

2008.61.05.013805-4 - ANTONIA PASCHOALINI E OUTRO (ADV. SP096475 PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. (...)Assim sendo, DEFIRO a liminar requerida, e determino ao banco-requerido a Exibição dos Documentos requeridos na inicial no prazo de contestação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos desta data, para cada requerente, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil.Registre-se, intimem-se e cite-se.DESPACHO DE FLS. 28: (Manifeste(m)-se o(s) Requerente(es) acerca da contestação, bem como do(s) documento(s) juntado(s) às fls. 26.Outrossim, publique-se a decisão de fls. 14/15.Int.Campinas, 22/01/2009).

2008.61.05.013806-6 - ANTONIO ZAMPIRON GAZZI (ADV. SP096475 PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP119411B MARIO

SERGIO TOGNOLO)

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça bem como os do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se. (...)Assim sendo, DEFIRO a liminar requerida, e determino ao banco-requerido a Exibição dos Documentos requeridos na inicial no prazo de contestação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos desta data, para cada requerente, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil.Registre-se, intime-se e cite-se. DESPACHO DE FLS. 20: Manifeste(m)-se o(a)s Requerente(s) acerca da contestação juntada.Int. DESPACHO DE FLS. 24: Fls. 21/23. Vista ao Requerente para que manifeste acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, justificadamente.Int.

2008.61.05.013965-4 - BENEDICTO DE LIMA FILHO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP189493 CLAUDIO EDUARDO FRACASSO E ADV. SP168450E EDISON DE PAULA NAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/03. Anote-se.Intime-se a parte Requerente para que proceda à regularização da inicial, comprovando a existência da ação de inventário em andamento, bem como sua condição de inventariante, ou providencie a juntada do formal de partilha, com a inclusão dos herdeiros no pólo ativo, se for o caso, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial.Defiro, ainda, à Requerente, o prazo legal para a regularização de sua representação processual.Int.

2009.61.05.000361-0 - APARECIDO CLAITON ALVARENGA (ADV. SP278860 TÂNIA CERQUEIRA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Em vista do que disciplina o art. 844, II, do CPC, defiro o processamento da presente.Cite-se e intime-se a requerida para exibição do(s) documento(s) referido(s) na inicial, considerando o disposto no art. 357, do CPC.Int. DESPACHO DE FLS. 36: Manifeste(m)-se o(a)s Requerente(s) acerca da contestação, petição e documentos juntados.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013610-0 - CACILDA DE ALMEIDA LUPORINI E OUTROS (ADV. SP096852 PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 48/56. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 44, no prazo legal, sob as penas da lei.Int.DESPACHO DE FLS. 70: (Fls. 59/60. Defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 57.Int.Campinas, 20/01/09).

2008.61.05.013657-4 - MAURICIO EUGENIO FERNANDO LEBET E OUTRO (ADV. SP254274 ELIANE SCAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 11), noticiando a existência de processo distribuído perante a 7ª Vara desta Subseção, sob nº 2007.61.05.006484-4, com pedido similar ao da presente ação, intime-se a parte Autora para esclarecimentos no prazo legal, sob as penas da lei.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.05.013901-0 - APARECIDA DARIOLLI PAGAN (ADV. SP235767 CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Em vista do que disciplina o art. 867 e ss. do CPC, defiro o processamento da presente.Intime(m)-se o(s) Requerido(s).Decorridas 48 (quarenta e oito) horas proceda-se à entrega dos autos à Requerente independentemente de traslado.Int.

2009.61.05.000214-8 - JESUS ANTONIO ZAPE (ADV. SP258866 TIAGO ANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.Em vista do que disciplina o art. 867 e ss. do CPC, defiro o processamento da presente.Intime(m)-se o(s) Requerido(s).Decorridas 48 (quarenta e oito) horas proceda-se à entrega dos autos à Requerente independentemente de traslado.Int. DESPACHO DE FLS. 17: Tendo em vista o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 11, em favor do Requerente, prejudicada a petição de fls. 17.Int.

2009.61.05.000366-9 - ODILLA BOVOLENTA MORETON (ADV. SP235767 CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fls. 11), noticiando a existência de processo distribuído perante o Juizado Especial desta Subseção, sob nº 2008.63.03.012022-0, com pedido aparentemente similar ao da presente ação, intime-se a parte Requerente para esclarecimentos no prazo legal, sob as penas da lei.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

2009.61.05.000953-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X LEILA SILVIA LOBO DE OLIVEIRA E OUTRO

Em vista do que disciplina o art. 867 e ss. do CPC, defiro o processamento da presente.Intime(m)-se o(s) Requerido(s).Decorridas 48 (quarenta e oito) horas proceda-se à entrega dos autos à Requerente independentemente de

traslado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.03.99.063900-7 - JAIR BENEDITO DE ARAUJO (ADV. SP072982 LUIZ APARECIDO MALVASSORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista as decisões proferidas em sede de Agravo de Instrumento, juntadas aos autos, intime-se o Requerente para que requeira o que de direito, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.05.013615-0 - MARIA JOSE DA CONCEICAO RABELLO (ADV. SP089765 MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 37. Defiro pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

Expediente N° 3365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.002002-0 - WALMIR ANGELO GRANGEIRO RODRIGUES DIAS (ADV. SP160841 VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos, etc.Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, designar Audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07 de abril de 2009, às 14:30 horas, devendo ser intimada a parte autora para depoimento pessoal, bem como o representante legal da Ré, para o mesmo fim.Intimem-se as partes para apresentação do rol de testemunhas que desejam sejam ouvidas em Audiência, no prazo legal.Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RENATO LUÍS BENUCCI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) ADRIANA ROCHA AGUIAR DANTAS DE MATOS PELLEGRINO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1788

EXECUCAO FISCAL

2003.61.05.015257-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X CONSTRUEL - MATERIAIS BASICOS DE CONSTRUCOES LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.015974-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X PEDRO ARTUR CARAMORI DONADELI

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.011997-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUZELENE ESTEVES OLIVEIRA

Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 24, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, à vista da notícia de acordo de parcelamento.Intime-se.

2006.61.05.012387-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X EDUARDO TRABULSI

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014687-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSEFA GOMES SILVA DROG ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014729-0 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X CESAR CARDOSO

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.015198-0 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SOLANGE MARIA NOVELLI

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.005873-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X MARCIA APARECIDA DELARCO DA SILVA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.006031-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JULIO CESAR PASSOS

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011267-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANA MARIA RIBEIRO FREITAS

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011620-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA RAVENNA LTDA EPP

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011634-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DE PAULA & GOMES COML DROG LTDA ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011639-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG TRIPHARMA LTDA EPP

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011642-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SUTUR COMP COM PROD CIRURGICOS HOSP LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011665-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAFARMA JARDIM CONCEICAO LTDA ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011674-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CATIA CRISTINA BRASILENCIO MELO ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011679-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X REGINALDO FEDOZZI

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011682-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAUDIA CARDOSO RODRIGUEZ

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011687-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FS OLIVEIRA DROG ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011690-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EZEQUIEL OLIVEIRA CAMPINAS ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011715-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG COSTA & PICCININ LTDA EPP

Tendo em vista o pedido da exequente, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011754-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIS PRUDENCIO BALDERRAMA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011780-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BARAO ITAPURA CAMPINAS LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1789

EXECUCAO FISCAL

2003.61.05.009959-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E ADV. SP182520 MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X GERALDO CANEDO DE CARVALHO

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.05.015961-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CARMEN

SANDE CRUZ FONSECA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.015199-2 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LOIZE SIMOES HORTA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.015316-2 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (ADV. SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X DIVA MARIA GALLUCCI LEITE SANTOS

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.001601-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X LILIAN PALANCH BOLDATI

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011263-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP198640 ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PALMERINA OLIMPIO MARTINS

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011618-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X L R DEGRESSI LTDA ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011626-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GILEADE FARM FCIA MANIP DROG LTDA ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011635-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANAPAUOLA SANCHES ESTIGARRIBIA

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011649-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MEDSERVICE COM DIST LTDA EPP

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011657-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MAISA RIBEIRO PEREIRA LIMA BRIGAGAO

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011660-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HELENA CIPPICIANI CAMPINAS ME

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo

o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011666-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA SAO DOMINGOS CAMPINAS LTDA ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011683-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSANGELA FRANCO DIETETICOS ME

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011702-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VIVIANE MITIE TANUMA ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011708-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MANOEL LISBOA FILHO ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011716-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WILLIAN DE FREITAS

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011724-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA VARANDAS LTDA.

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.013280-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SAMIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA MINEIRO

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.013319-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SHEILA MIRANDA ROSA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1790

EXECUCAO FISCAL

2006.61.05.012151-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X EDUARDO NOGUEIRA SANTOS

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014529-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DELFINA MARIA SOUZA ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais

pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014538-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG NOSSO LAR DE SOUSAS LTDA ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014555-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DPF DROG LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014563-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VANIFARMA LTDA/ ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014577-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELIANA MARIA DA CONCEICAO FIGUEIREDO

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014605-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALEXANDRA KUHL NOGUEIRA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014644-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LEILA DE OLIVEIRA PRADO

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014689-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS ROBERTO VITAL & CIA LTDA/

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.015406-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X FERNANDO FERREIRA COSTA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.002290-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X PEDRO CARLOS MAPELI

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.002337-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP106872 MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MARIA DE FATIMA BRITO SOUSA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.005987-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE ANTONIO RODRIGUES GUIASADO
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.007691-3 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X DJANIRA DA SILVA
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011653-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA PAULA MARCHI ROSA SIMOES ME
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011658-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ROSEANE BATITUCCI PASSOS DE OLIVEIRA
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011667-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE REIS SILVA ME
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011670-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VARIG LOGISTICA S/A
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011698-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HELENA MARIA ANDRE BOLINI
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011751-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AMERICA LTDA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011756-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JV COML/ LTDA EPP
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.013295-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA MARGARETH LOPES
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.013300-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARISA GOMES REGRA TEIXEIRA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.013314-3 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X APARECIDA VALERIA DO AMARAL

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1792

EXECUCAO FISCAL

2004.61.05.015932-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X RITA DE CASSIA FERREIRA S SIQUEIRA

Vistos em inspeção. Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.007111-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X CLYMAR - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.007150-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X EXAME AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012113-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO KUTI HAYASHI

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012273-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMÓVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO TONOLLI

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012278-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMÓVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014693-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMA ERVAS PARATI LTDA/ ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014735-6 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (ADV. SP182727 PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DAG ASSESSORIA ECONOMICA LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.015200-5 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

(ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X KELI ALESSANDRA BANDETINI

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.008687-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SEBASTIAO EUZEBIO PEREIRA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011640-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG VINTE QUATRO HORAS MOGI MIRIM LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011645-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG ALFA VILLE LTDA ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011654-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SHIMABUKURO & PASTOR LTDA ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011659-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NIKOLAI SHARAPIN

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011668-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MED CO PHARMACY LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011671-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ORGANIZACAO IRMAOS SILVA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011676-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CRISTIANE FERNANDES DE ASSIS

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011684-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAMED DIST MED LTDA EPP

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011703-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NELSON TEODORO DA COSTA & CIA/ LTDA - EPP

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011704-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG RODOVIARIA CAMPINAS LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011709-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X REDE NACIONAL DROG S/A

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011721-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIO LOPES JUNIOR

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011735-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ALCLINICA PESQUISA DESENVOLVIMENTO LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011743-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SIMONE CORTE BATISTA DE SOUZA LIMA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011748-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SAVOIA & BRAZ LTDA ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.013307-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ISABEL MARTINS

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1794

EXECUCAO FISCAL

2004.61.05.016069-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CASA GERIATRICA CAMPINAS S/C LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.002282-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARLY DA MOTTA PACHECO

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.006994-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA -

CREAA/SP (PROCURAD RICARDO CAMPOS) X A.V.R. CAMPINAS - CONSTRUÇOES E COM/ LTDA
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.013957-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X FREDERICO MELFI
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014560-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG L & M LTDA/ ME
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014610-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SIDCLEY APARECIDO RODRIGUES ME
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.001613-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X EDNEIA ROSARIA GRANDOLFO
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.002275-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEME JUNIOR ENGENHARIA E PARTICIPACOES
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.002308-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP189793 FERNANDA SCHVARTZ) X MILTON BASSI
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.004852-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X JESUEL SIQUEIRA ALVES
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.005791-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ORVANDO FERREIRA CUNHA JUNIOR
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.005922-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X SANECIL SANEAMENTO E HIDRAULICA LTDA
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.005930-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X TECNOLOGIA ELETRONICA E COMERCIO LTDA-ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.005989-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X JOSE BATISTA DE SOUZA JUNIOR
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.006012-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X GIULIANO GIORDANO PENTEADO
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.006049-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X STELLA KEIKO SANO
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.006066-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ANGEL FERNANDO TORRICO CACERES
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011646-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA EXXA LTDA
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011672-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARRIOT DROG LTDA ME
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011677-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNDO NAT COM SUPLEMENTOS NUTR LTDA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011686-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HORTOFARMA DROG LTDA
Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.013283-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA MARIA ROVAI
Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1795

EXECUCAO FISCAL

2004.61.05.016081-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP168432 PAULA VÉSPOLI GODOY E ADV. SP086795 OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X PAUL

RAMIRO DARQUEA RODRIGUEZ

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.006969-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS) X SUIÇO PAULISTA EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.001073-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X A.M.M. INDL/ LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que, até a presente data, não houve manifestação do exequente, arquivem-se os autos sobrestados até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.012400-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ANA MARIA ANTONIA ZAPPELINI DI M SAUAN

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014065-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP205514 GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X RICARDO ALEXANDRE ALVES

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014535-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PHARBASE LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014566-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SERGIO BOHUN & CIA/ LTDA/

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014633-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X KS JR DROG CAMPINAS LTDA ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014650-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTONIO & SOUZA COM/ MED LTDA/ ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.014678-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIA PEREIRA LEITE ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.05.015202-9 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (ADV. SP163371 GUSTAVO SALERMO QUIRINO E ADV. SP117996 FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CESAR AUGUSTO BOLSONARO VAZ

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.005833-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X DALMO JOSE PERES

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.009848-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP170587 CELZA CAMILA DOS SANTOS) X DJANIRA DIPE LOPES

À vista devolução do mandado expedido, manifeste-se o exquente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que atesta a impossibilidade de proceder a penhora, eis que não localizou bens passíveis de constrição. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.011616-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA BONI & ALVES CAMPINAS LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011664-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VIVIANE HATAMOTO ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011678-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OTAVIO S OLIVEIRA ME

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011681-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARIANA BASSI SUTTER ME

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011700-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG GRIMALDI LTDA

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.011731-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JADSON OLIVEIRA DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.05.013317-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELISABETE DA ROCHA PRIMO

Vistos em inspeção. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1796

EXECUCAO FISCAL

2007.61.05.011630-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X GISLENE MORETE GALVAO ME

À vista devolução do mandado expedido, manifeste-se o exquente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que atesta a impossibilidade de proceder a penhora, eis que não localizou bens passíveis de constrição. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.013291-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JOSIMEIRE APARECIDA SILVANO DE FREITAS

À vista devolução do mandado expedido, manifeste-se o exqüente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça que atesta a impossibilidade de proceder a penhora, eis que não localizou bens passíveis de constrição. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, aguardando-se ulterior provocação. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1728

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.05.011914-6 - MARIA TEREZINHA TOLEDO (ADV. SP153048 LUCAS NAIF CALURI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP171366 ANA ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dada oportunidade para réplica à contestação da segunda ré e produção de provas, a autora alega em preliminar a intempestividade da contestação da primeira ré. Ocorre que referido pedido já foi objeto de apreciação conforme decisão de fls. 123, tendo a autora permanecido inerte acerca da referida decisão, sendo que o recurso cabível naquela oportunidade seria o agravo de instrumento. Diante do exposto, entendo precluso referido pedido. Diante do pedido de julgamento antecipado da lide formulado por todas as partes, venham conclusos para sentença. Int.

USUCAPIAO

2007.61.05.012686-2 - OSMAR MARTINS CRUZ E OUTRO (ADV. SP038521 JACOB BOIMEL) X ALCIDES FELIPE DA SILVA X ONDINA BORTOLOTTI SILVA X HERMAN SIMOES GIUSTI X ODETE GIUSTI X HERMES SIMOES GIUSTI X DAMIS BELLA GIUSTI X RAQUEL MARTINS X MARIA DE LOURDES SILVA VAZ X DORIVAL CLAUDIANO VAZ X CLOVIS TORRICELLI X MARIA JOSEFINA DA ROCHA TORRICELLI X GLEISE CAMPI X GLACELAINÉ CAMPI X SEBASTIAO CAMPI X NAIR ALONSO CAMPI X ZANY COSTA X MARIA CRISTINA LOPES COSTA X ANTONIO BERNARDES X MARIA DE LOURDES DE LIMA BERNARDES X SINEIDE BENEDITA BERNARDO X ELISABETE DE FATIMA BERNARDO X GILMAR ISSA GALLO X NEIDE TREVISAN GALLO X ANTONIO PEREIRA DE MORAES X PIERINA DINI DE MORAES X NELSON APARECIDO PINTO DA SILVA X IZABEL MARIA CRIPPA SILVA X OSVALDO PINTO DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FRANCO DA SILVA X JOSE LUIZ PINTO DA SILVA X ANA MARIA MARCHETTI DA SILVA X JOAQUIM CARLOS PINTO DA SILVA X REGINA MARTINS BALDI DA SILVA X MARIA DE LOURDES MARTINS X SEBASTIAO ROQUE DE OLIVEIRA PRETO X TEREZA RUBIN DE TOLEDO OLIVEIRA PRETO X WALDIR DAMETO X NEUSA MARIA PIFFER DAMETO X JOSE PEDRO MUCIACITO X ELISABETE DE OLIVEIRA MUCIACITO X BENEDITO PORTO DE OLIVEIRA X CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se os autores sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. O pedido para oficiar, fls. 532, será apreciado oportunamente. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0604595-5 - GILBERTO DE MAGALHAES FERRI (ADV. SP103222 GISELA KOPS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP107180 MARIO APARECIDO FURGERI)

Folhas 367/371 (CALCULOS DA CONTADORIA): dê-se vista às partes, para manifestação sucessiva ao autor e ao réu, vindo-me em seguida conclusos para sentença.

2005.61.05.004165-3 - CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA (ADV. SP139003 ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes manifestarem-se nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; Após, não havendo manifestação e diante da desistência da prova requerida pela ré, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2005.61.05.011114-0 - RALPH CAMARGO HARDT (ADV. SP117234 NAGILA MARMA CHAIB LOTIERZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.05.010804-1 - JOAO CRISTINO DA SILVA (ADV. SP231884 CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI E ADV. SP236315 CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação do Procurador Autárquico no INSS às fls. 272, officie-se ao INSS em Jundiá para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo da redução do valor pago ao autor, posto que em dezembro de 2005 estava provisionado R\$58.024,98 e quando do seu recebimento, em julho de 2008 o valor corresponde a R\$56.561,39, conforme extratos de fls. 266/267.

2006.61.05.013995-5 - ZULMIRA DIAS DE CARVALHO (ADV. SP091143 MARCIA MARIA DA SILVA BITTAR LATUF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.000722-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.015044-6) P A COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME (ADV. SP136255 ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA E ADV. SP213783 RITA MEIRA COSTA) X CAMPALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.05.001666-7 - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A (ADV. SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E ADV. SP248605 RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do pedido de fls. 371, reconsidero a decisão de fls. 361 quanto ao encerramento da instrução processual. Dê-se vista ao autor acerca dos documentos de fls. 373/408. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.05.010035-6 - PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Desentranhe-se os documentos de folhas 34, 71/72, 74, 76, 79, 85 e 87, devendo ser substituídos por cópia autenticada pela Central de Cópias deste Juízo. 2. Após, encaminhem-se os referidos documentos originais para o Setor Técnico Científico da Polícia Federal de São Paulo para informar, após perícia, se as assinaturas existentes dos documentos mencionados são de uma só pessoa ou de mais de uma pessoa. Prazo de 20 (vinte) dias. 3. Suspendo, por ora, o feito até a vinda das referidas informações. 4. Int.

2007.61.05.010566-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.013833-8) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE ARTUR NOGUEIRA - SP (ADV. SP085764 JOSE APARECIDO CUNHA BARBOSA) X NELSON STEIN (ADV. SP112995 JOAO EDUARDO VICENTE) X ROBERTO CESAR SCIAN (ADV. SP094913 AGENOR AUGUSTO SETTIN JUNIOR E ADV. SP092255 RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO) X COTEMA CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA MANTIQUEIRA LTDA (ADV. MG089757 KARINA MARTINEZ RIERA)

Folhas 2480: Defiro a inclusão da União Federal como Assistente Simples, nos termos do art. 17, parág. 3º da Lei 8.429/92 c.c. art. 6º da Lei 4.717/65. Ao SEDI para as providências cabíveis. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.005346-2 - ARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro o pedido de folhas 242, pelo prazo requerido. Int.

2008.61.05.007895-1 - GERALDO SERRAGLIO (ADV. SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do ofício recebido do Juízo Deprecado, informando a data da audiência. Int.

2008.61.05.008440-9 - EMIDIO QUIRINO DE SA (ADV. SP122397 TEREZA CRISTINA M DE QUEIROZ E ADV. SP223118 LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho o despacho de folhas 227 por seus próprios fundamentos e recebo o AGRADO de folhas 230/243 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, na forma

do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.008954-7 - LICURGO JOSE FRANCESCHINI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP225864 RODRIGO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

O pedido de exibição de extratos das contas de caderneta de poupança deve ser deferido, uma vez que se amolda ao disposto no art. 358, III, do Código de Processo Civil. DEFIRO, portanto, o pedido da parte autora para determinar à ré que apresente os extratos das contas indicadas na inicial (fls. 4), referentes aos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991 (fls. 20). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.009605-9 - UNICA LIMPADORA E DEDETIZADORA LTDA (ADV. SP109618 FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E ADV. SP211368 MARCOS NUCCI GERACI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

2008.61.05.010350-7 - LUIS ROBERTO GIACOMETTI (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dada a oportunidade para as partes especificarem as provas a produzir, a autora manifestou desinteresse na produção de novas provas e a ré permaneceu inerte. Diante do exposto, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.010804-9 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP241743 ARIANE DE ALMEIDA BARBOSA PARESQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as petições de fls. 117/156 e 159/208 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Cite-se e intime-se.

2008.61.05.011256-9 - ALCIDES PAULO RIBEIRO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da ausência de pedido de produção de provas, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.05.011265-0 - JOAO ROBERTO CRUZ (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias: a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

2008.61.05.011296-0 - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A (ADV. SP131561 PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E ADV. SP147987 LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209376 RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Indefiro preliminar de falta de interesse de agir e de ilegitimidade de parte, uma vez que o fundamento da ação não é eventual contrato de depósito firmado entre as partes, mas sim a alegada responsabilidade da ré pela guarda de mercadorias, o que é matéria que concerne ao mérito da causa. A denúncia da lide é incabível, uma vez que a ré não indicou fundamento legal ou contratual com base no qual a União estaria obrigada a indenizar o seu prejuízo em caso de perda da demanda. No mais, intime-se a União a manifestar interesse no feito, bem como as partes a indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, dê-se vista ao réu acerca dos documentos de fls. 157/160. Intimem-se.

2008.61.05.011306-9 - APARECIDO GONCALVES PENA (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação de fls. 23, oficie-se a APS de Jundiá para que envie cópia do processo administrativo n. 133.510.992-4 a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo para réplica, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias: a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

2008.61.05.011960-6 - OSWALDO DE LIMA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 113/135 - A perícia contábil requerida de forma condicional só se justificaria em caso de procedência dos pedidos,

ficando portanto, indeferida por ora. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; Intimem-se.

2008.61.05.012814-0 - JOSE EDELSON LEITE (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias: a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

2008.61.05.012976-4 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP275967A SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 23/24 como emenda a inicial. Cite-se e intime-se.

2009.61.05.000145-4 - PAULO SCARASSATTI (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; Após, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.000165-0 - EDUARDO CARLOS REOLON E OUTRO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Intimada a ré a apresentar os extratos, a mesma contestou o feito, sendo desnecessária nova citação. Perdura, contudo, o cumprimento da determinação para juntada dos extratos, o que deverá ser feito no prazo concedido. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2009.61.05.000774-2 - WALDEMIR MACIEL DE MATTOS (ADV. SP123095 SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não se vislumbra, neste momento, a existência de prova inequívoca das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, como se depreende dos termos da contestação do INSS. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito, razão pela qual INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.05.000844-8 - NEUSA MARIA DE PAULA GALDIKS (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias: a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

2009.61.05.000850-3 - ROBERTO NEVES DOS ANJOS (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias: a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

2009.61.05.000884-9 - SIDINEI ADAO DA SILVA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias: a) manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo; b) especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

2009.61.05.001015-7 - VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL (ADV. SP208804 MARIANA PEREIRA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que: a) autentique todos os documentos que instruem o feito, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado, de prestar declaração da autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal; b) junte cópia de todos os documentos que instruem o feito, para compor a contrafé; c)

regularize o pólo passivo do presente feito, posto que a Fazenda Nacional é órgão da administração direta pertencente a União e portanto, não tem personalidade jurídica para litigar em Juízo. Intime-se.

2009.61.05.001344-4 - ANTONIO RODRIGUES (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo. Cite-se e intime-se.

2009.61.05.001350-0 - ANTONIA MARQUES PESSOA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo. Quanto ao pedido de justiça gratuita, defiro somente o pedido de isenção das custas processuais nos termos do artigo 4º, inc. II da Lei 9.289/96. Cite-se e intime-se.

2009.61.05.001654-8 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA FERREIRA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de: a) autenticar todos os documentos que acompanham a petição inicial, ficando desde já ressalvada a faculdade conferida ao advogado de prestar declaração de autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos das Leis Civil e Penal; b) juntar aos autos documentos comprobatórios de vínculo empregatício no período de 31/07/1990 a 22/10/1990, posto que ausente aos autos, salvo indício de ser com a empresa MAGISTER; Regularizada a inicial, cite-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Intime-se.

2009.61.05.001705-0 - JOSE ROBERTO DE SOUZA (ADV. SP133903 WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de benefício da assistência judiciária gratuita, junte o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil, declaração de pobreza a que alude a Lei nº 7.115/83, ficando ciente que declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme legislação vigente, e/ou providencie o recolhimento das custas devidas. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que quantifique o valor da indenização que entende devida a título de danos morais, na medida em que o próprio ofendido deve identificar aquilo que seria necessário para reparar seu sofrimento. Com a quantificação deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, posto que o valor atribuído enquadra-se nas causas de pequeno valor, afetas à competência do Juizado Especial Federal. Providencie a Secretaria o desentranhamento das folhas 11/15, devendo renumerar o feito, posto que em duplicidade referidas folhas conforme índice da própria peça inicial. Intime-se.

2009.61.05.001775-9 - PERCIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo. Cite-se e intime-se.

2009.61.05.001994-0 - MARIA THEREZINHA COLZATTO (ADV. SP233455 CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.009824-0 - MARLENE FERREIRA DE JESUS (ADV. SP265375 LIZE SCHNEIDER DE JESUS E ADV. SP266782 PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada no prazo legal, bem com acerca da petição de fls. 43/45. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.05.015044-6 - P A COM/ E REPRESENTACOES LTDA ME (ADV. SP136255 ANDREIA VENTURA DE OLIVEIRA) X CAMPIALFA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Folhas 121, defiro. Expeça-se carta de citação como requerido. Int.

Expediente Nº 1796

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.009051-1 - MARIA JOSE ZARAO MANTUAN E OUTRO (ADV. SP165242 EVANDRO LUIS RINOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)
Tendo em vista o informado às fls. 280/281, reitere-se o ofício de fl. 276, requisitando à Caixa Econômica Federal informações quanto ao cumprimento do referido ofício. Int.

2002.61.05.014068-0 - ABEL MUNIZ DE FARIAS E OUTROS (ADV. SP114968 SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.05.008404-0 - TANIA MARIA REATO (ADV. SP152558 GLAUBERSON LAPREZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação de sentença nos termos da r. sentença de fls. 391/397 e do acórdão de fls. 421/430. Com o retorno, dê-se vista às partes. Int.

2005.61.05.000129-1 - ARIMATEAS NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP086858 CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2005.61.05.013170-8 - ROBERVAL ANTONIO CARDOSO (ADV. SP110545 VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.05.001483-6 - CELSO ANTONIO CAMILLO E OUTRO (ADV. SP261764 PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.048139-4, juntada às fls. 273/274, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 252. Int.

2006.61.05.003970-5 - FUJIKO HISATOMI E OUTROS (ADV. SP144739 MAURICIO BELTRAMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.05.009740-0 - ELOA SIMOES DE AGUIAR (ADV. SP110924 JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Considerando a garantia em juízo dos valores referentes à execução, conforme comprovantes de depósito juntados às fls. 115, 116 e 153, recebo a Impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 158/159), no seu efeito suspensivo. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da concordância ou não com o alegado pela CEF. Caso não haja concordância, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de novos cálculos, de acordo com a sentença de fls. 93/98 e do acórdão de fls. 132/136. Com o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista as partes dos cálculos para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.05.004407-2 - JOSE FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANO BUENO DE MENDONCA)
Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição do(s) ofício(s)
Precatório(s)/Requisitório(s) de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 559/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

2008.61.05.009534-1 - CARLOS ANTONIO CALORE (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 67/68, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito, bem como esclareça se concorda com os cálculos e guias de depósito judicial apresentados pela CEF às fls. 53/65. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.012126-3 - TEXTIL G. L. LTDA E OUTRO (ADV. SP105416 LUIZ CARLOS GOMES E ADV. SP062768B DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E ADV. SP109652 FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que não houve manifestação da executada quanto à comprovação dos depósitos, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte ré promova a referida comprovação. Assim, expeça-se carta de intimação ao depositário fiel, intimando-o do teor deste despacho. Int.

2003.61.05.013625-4 - RUBENS DE PAIVA LOPES E OUTRO (ADV. SP106239 RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO (ADV. SP154499 GIULIANO GUERREIRO GHILARDI) X GIULIANO GUERREIRO GHILARDI E OUTROS (PROCURAD VIVIANE BARROS PARTELLI)
Oficie-se a CEF para que seja efetuada a conversão em renda em favor do INSS, dos depósitos judiciais vinculados aos presentes autos, no código indicado às fl. 288. Sem prejuízo, oficie-se à Ciretran para que efetue o desbloqueio do veículo penhorado às fls. 204/207. Publique-se o despacho de fls. 446. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. Despacho de fls. 446: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da satisfação do débito exequendo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do tópico final da petição de fl. 444. Int.

2006.61.05.001766-7 - DANILO LUSTOSA PINTO E OUTRO (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Reitere-se o ofício nº 540/2008, requisitando à Caixa Econômica Federal informações quanto ao seu cumprimento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.05.006206-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA E OUTRO (ADV. SP011510 ADIB FERES SAD E ADV. SP111661 SONIA MAGDALENA FERRARESSO E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP104603 BENEDITO ANTONIO B DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à Nossa Caixa, agência 1030-8, de Amparo/SP, para que transfira os depósitos vinculados aos autos do processo nº 938/1977, para uma conta vinculada ao processo em epígrafe, agência 2554 da CEF - PAB da Justiça Federal. Sem prejuízo, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a Prefeitura Municipal de Pedreira se manifeste a respeito da petição e cálculos de fls. 1010/1056. Int.

2007.61.05.006959-3 - MARGARETE COLUCCI SPEGLICH E OUTRO (ADV. SP182316 ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o informado às fls. 153/154, reitere-se o ofício nº 476/2008, solicitando informações quanto ao seu cumprimento. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.001514-6 - ANTONIO CAETANO (ADV. SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI E ADV. SP145111E RENATO FACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Dê-se vista à CEF da petição e guia de depósito judicial de fls. 224/225. Sem prejuízo, esclareça a CEF em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam números dos documentos de identidade (RG), do CPF e OAB, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.013903-0 - CLAUDETE PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Requeira a Caixa Econômica Federal providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.05.005853-8 - SOLECTRON BRASIL LTDA (ADV. SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES E ADV.

SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP131553 MARTA DIVINA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o informado às fls. 262/263, esclareça a parte autora se houve alteração em seu nome empresarial. Em caso positivo, regularize a representação processual juntando aos autos a respectiva alteração do contrato social. Indefiro o pedido de fl. 257/258, considerando que a advogada ali indicada para constar no alvará de levantamento não possui poderes específicos para dar quitação. Assim, promova a subscritora de fls. 257/258, a devida regularização de sua procuração. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2007.61.05.008880-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006206-9) PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRA (ADV. SP011510 ADIB FERES SAD E ADV. SP111661 SONIA MAGDALENA FERRARESSO E ADV. SP128447 PEDRO LUIS BALDONI E ADV. SP104603 BENEDITO ANTONIO B DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se as guias de fls. 151 e 153 e traslade-se as mesmas para os autos de nº 2007.61.05.006206-9, substituindo-as por cópias simples. Sem prejuízo, determino que todas as guias de depósito judicial direcionadas a estes autos sejam juntadas no processo acima citado. Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 135.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.010072-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CARTONIFICIO VALINHOS S/A (ADV. SP215716 CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Manifeste-se a União Federal acerca do pedido da parte autora quanto ao levantamento do valor depositado à fl. 870, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.05.006251-3 - WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP033166 DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para quantificar o valor exequendo, nos termos do V. acórdão e da decisão proferida às fls. 605/607. Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.

Expediente Nº 1825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.000842-4 - LUIZ CARLOS CAMPARI (ADV. SP279999 JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência.Int. DESPACHO DE FLS.71: Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido para que o réu junte aos autos cópia do processo administrativo, haja vista ser ônus do autor, devendo o mesmo comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. Cite-se. Int.

2009.61.05.000851-5 - JULIO TADASHI IVASSE (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência.Int. DESPACHO DE FLS.62: Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos nº 2005.63.03.009811-0, relacionado no termo de fls. 60 tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefiro o pedido para que o réu junte aos autos cópia do processo administrativo, haja vista ser ônus do autor, devendo o mesmo comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. Cite-se. Int.

2009.61.05.000853-9 - MARIA CECILIA AMARAL (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência.Int. DESPACHO DE FLS.62: Verifico que não há prevenção entre o presente feito e os autos nº 2003.61.84.005336-0, relacionado no termo de fls. 60 tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e

criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito, de acordo com a Lei nº 10.741/2003, devendo a Secretaria providenciar as anotações de praxe. Indefero o pedido para que o réu junte aos autos cópia do processo administrativo, haja vista ser ônus do autor, devendo o mesmo comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. Cite-se. Int.

2009.61.05.001651-2 - JERONIMO TRIGOLO VASQUES (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pleiteia o autor, em síntese, seja o INSS condenado a proceder à concessão, a seu favor, da Aposentadoria por Tempo de Serviço, com o reconhecimento judicial do(s) período(s) trabalhado(s) como rural, assim como do período exercido em atividade especial. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefero o pedido para que o réu junte aos autos cópia do processo administrativo, bem como as informações constantes do CNIS, haja vista ser ônus do autor, devendo o mesmo comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que já diligenciou perante o instituto réu e não obteve êxito. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial, para que traga aos autos documentos que comprovem ter laborado sob condições especiais, tais como DSS8030/SB40 e perfil profissiográfico, no período de 15/01/1993 a 06/06/1993. O pedido de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

Expediente Nº 1837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.011462-1 - IZA GONCALVES SOARES (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO E ADV. SP136950E EISENHOWER EDWARD MARGINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes que a data da perícia foi alterada para o dia 26/02/2009 às 15:00h. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.016130-9 - RICHARD DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP166886 LEANDRO DE ARANTES BASSO E ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2000.61.05.001673-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.018527-2) ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Considerando que: 1) O patrono do autor, originalmente constituído, e posteriormente à interposição de apelação de fls. 213/217, informou a renúncia ao mandato, às fls. 226/228; e que 2) O autor, depois de duas tentativas de intimação por carta, foi intimado pessoalmente a regularizar sua representação processual, a fim de constituir novo advogado, permanecendo inerte, exaurindo-se assim, todas as possibilidades razoáveis para sua intimação. Caracterizado está o seu desinteresse no prosseguimento do feito, impondo-se reconhecer a ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento da relação processual, qual seja, a capacidade de postular. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 196/208. Após, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2001.61.05.001127-8 - DANILO LIGIERI E OUTRO (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades

legais.Intimem-se.

2001.61.05.002748-1 - ANTONIO MARQUES DE ABREU FILHO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.61.05.006046-0 - ISAC DA SILVA E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS (ADV. SP196101 RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.61.05.009131-6 - CARLA REGINA BARBOSA (ADV. SP142464 MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2002.61.05.008656-8 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA (ADV. SP094854 SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fls.210/216: Vista às partes dos esclarecimentos do Sr. Perito, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento de honorários periciais.Intimem-se.

2002.61.05.012792-3 - JOSE MAULUCIO DE CASTRO E OUTROS (ADV. SP047284 VILMA MUNIZ DE FARIAS E ADV. SP020283 ALVARO RIBEIRO E ADV. SP067968 THELMA RIBEIRO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o contrato envolver o FCVS, Fundo de Compensação de Variações Salariais, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o interesse em ingressar nesta ação.Outrossim, em vista das declarações de imposto de renda da parte autora de fls. 236/254, estes autos serão processados em segredo de justiça. Anote-se.Intimem-se.

2004.61.05.007449-6 - ALEXANDRE DA SILVA SAES E OUTRO (ADV. SP112013 MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.05.007995-0 - BENEDITO MARQUES E OUTROS (ADV. SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.05.010076-1 - HELENA MARTINS (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.05.014464-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013590-1) SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA (ADV. SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E ADV. SP031250 CELIA MARISA PRENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora quanto às contestações apresentadas pelos réus INCRA, SEBRAE e SENAC, respectivamente às fls. 139/151, 153/171 e 230/476, no prazo legal. Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.05.009971-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008771-0) GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência à parte autora da apresentação de contestação pela ré, às fls. 82/90. Digam as partes sobre provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.05.010992-3 - POSTO ABOLICAO LTDA (ADV. SP225850 RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência à parte autora da apresentação da contestação pela ré às fls. 254/373. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.61.05.018527-2 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Considerando que: 1) O patrono do autor, originalmente constituído, e posteriormente à interposição de apelação de fls. 213/217, informou a renúncia ao mandato, às fls. 226/228; e que 2) O autor, depois de duas tentativas de intimação por carta, foi intimado pessoalmente a regularizar sua representação processual, a fim de constituir novo advogado, permanecendo inerte, exaurindo-se assim, todas as possibilidades razoáveis para sua intimação. Caracterizado está o seu desinteresse no prosseguimento do feito, impondo-se reconhecer a ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento da relação processual, qual seja, a capacidade de postular. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 196/208. Após, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

2008.61.05.008771-0 - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP176785 ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 64/65: Providencie a parte autora a complementação dos valores depositados, consoante requerido pela ré, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 69/77: Verifico que a contestação apresentada refere-se ao processo principal em apenso, consoante se afere da etiqueta de protocolo. Destarte, determino a Secretaria que proceda ao desentranhamento da petição de fls. 69/77, juntando aos autos principais. Intimem-se.

Expediente Nº 1907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.011431-0 - STOLLER DO BRASIL LTDA (ADV. SP154399 FABIANA DA SILVA MIRANDA E ADV. SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD KARINA GRIMALDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD FERNANDO NETTO BOITEUX E PROCURAD LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2002.61.05.014073-3 - JOSE ROBERTO ASTA BUSSAMARA (ADV. SP242226 RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES E ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o decurso do prazo concedido à fl. 271, promova a parte autora o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

2004.61.05.000780-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233615A GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X A. C. MASCHIETTO ENGENHARIA E COM/ LTDA

Vistos. Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2004.61.05.014299-4 - ADEMILTON LUIZ RIBEIRO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Dê-se vista aos autores da petição e documentos de fls. 218/257, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.61.05.004574-2 - CLUBE DE CAMPO IRAPUA (ADV. SP153045 LEONILDO GHIZZI JUNIOR) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.05.009456-0 - FRANCISCO ANTONIO SILVA SANTOS (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Intime-se a Sra. Perita Maria Helena Vidotti a apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.61.05.001818-4 - KEILA CARDOSO (ADV. SP232030 TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Dê-se vista às partes dos ofícios de fls. 402/443 e 444/5069, remetidos pela Delegacia da Receita Federal.Considerando ser a informação protegida por sigilo fiscal, os autos passam a se processar em segredo de justiça. Anote-se.Tendo em vista que os volumes 3 a 20 referem-se a documentos, determino seu desapensamento dos demais volumes e guarda em Secretaria.Intimem-se.

2007.61.05.006218-5 - CLEMENTINA ROSA DOS SANTOS LOPES (ADV. SP099908 MARIA HELENA HIPOLITO TEODOSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 106 e 108/109: Vista à parte autora das petições e documentos apresentados pelo réu. Intime-se o Sr. Perito Marcelo Krunfli a apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2007.61.05.006277-0 - ANTONIO CARLOS NONATO (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 76: Prejudicado o pedido em razão da decisão de fls. 75.Publique-se o despacho de fls. 75.Intimem-se.Despacho de fls. 75: Em face da não manifestação da parte autora quanto a sua ausência em perícia médica, declaro preclusa a prova pericial médica.Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.003449-2 - ASSESSORA - ASSESSORES E AUDITORES S/C (ADV. SP036541 VANDERLEI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a Autora no prazo de 5 (cinco) dias sobre petição e documentos de fls. 144/149.Decorrido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.05.003552-6 - JOSE PEREDO (ADV. SP085581 ZAIRA ALVES CABRAL E ADV. SP230961 SILVANA REGINA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 137: Defiro pelo prazo requerido. Intimem-se.

2008.61.05.004725-5 - LINDOLFO MANHAES (ADV. SP126124 LUCIA AVARY DE CAMPOS E ADV. SP212706 ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Intime-se o Sr. Perito Marcelo Krunfli a apresentar o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2008.61.05.006562-2 - EDNA REGINA NEVES DE SOUZA AGUIAR (ADV. SP195619 VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN E ADV. SP127540 SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 153/155: Vista às partes do laudo pericial apresentado pela Sra. Perita.Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento de honorários periciais.Publique-se o despacho de fls. 150.Intimem-se.Despacho de fls. 150: Ciência à parte autora da apresentação do parecer do assistente técnico do INSS, às fls. 146/149.Intime-se a Sra. Perita a apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.05.008397-1 - PALMIRA TAVARES (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

No prazo de dez dias, regularize a parte autora sua representação processual, com poderes especiais para desistir da ação.Após a regularização processual acima referenciada, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de desistência da ação de fls. 32.Sem prejuízo, cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fls. 30, providenciando declaração de que não possui situação econômica que permita pagar as custas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou da família, para apreciação do pedido de justiça gratuita. Intimem-se.

2008.61.05.010349-0 - WALDEMAR VIDOTTI (ADV. SP249048 LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 73/75: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que o laudo médico descreve suficientemente o quadro clínico do autor.Apresentem as partes razões finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, começando pelo autor. Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais ao Dr. Marcelo Krunfli, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme determinado às fls. 36/37.Intimem-se.

2008.61.05.010900-5 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP150684 CAIO MARCELO VAZ ALMEIDA JUNIOR E ADV. SP259305 ULLYSSES AUGUSTO FERREIRA PARISI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 176: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Dê-se vista a parte autora, pelo prazo de dez dias, da contestação e documentos apresentados pela União Federal às fls. 191/200.Intimem-se.

2008.61.05.011074-3 - MARGARIDA ROSA QUEVEDO (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face da conclusão da Sra. Perita, fixando o período de restabelecimento do benefício de 30/04/2008 a 05/12/2008 (fls.111), resta prejudicada a reapreciação da decisão de fls. 81/82Fls. 110/112: Vista às partes do laudo médico pericial.Publique-se o despacho de fls. 107.Intimem-se.Despacho de fls. 107:Ciência à parte autora da apresentação da contestação pelo réu, às fls. 89/98, bem como da apresentação do parecer do assistente técnico do INSS, às fls. 103/106.Intime-se a Sra. Perita a apresentar o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.05.011075-5 - SILVANA ANTIQUERA LOUBAK (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 162: Justifique a parte autora a sua ausência à perícia médica psiquiátrica designada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.Publique-se o despacho de fls. 149.Intimem-se.Despacho de fls. 149: Fls. 130/144: Ciência à parte autora da apresentação da contestação e documento pelo réu.Intimem-se os Srs. Peritos médicos a apresentarem os laudos periciais, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.05.012432-8 - CELIA MARTINS DA SILVA VIEIRA (ADV. SP215278 SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Ciência à parte autora da apresentação da contestação às fls. 152/161, bem como do parecer do assistente técnico do INSS de fls. 170.Vista às partes do laudo médico pericial de fls. 163/165 e à parte autora da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 125/151, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento de honorários periciais.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.05.014083-4 - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES (ADV. SP155619 PAULO CÉSARI BÓCOLI E ADV. SP253573 BRUNO CESARI BOCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos.Fls. 90/91: Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Titular

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1268

USUCAPIAO

98.0605814-3 - CARMEN RUETE DE OLIVEIRA (ADV. SP072603 GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E ADV. SP100415 JOSE MARIO SECOLIN E ADV. SP085889 ELISABETH MARIA PEPATO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD ADALBERTO ROBERT ALVES E ADV. SP093399 MERCIVAL PANSEIRINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X MARIA ESTELLA ASSUNPCAO QUARTIM BARBOSA E OUTRO (ADV. SP049546 ALBERTO COELHO DE MAGALHAES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP073438 SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR) X

FUNDACAO ESPIRITA AMERICO BAIRAL E OUTROS X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (ADV. SP041313 MARIA ANGELA DA SILVA FORTES E ADV. SP041088 DIRCO ZANIRATO E ADV. SP026531 IVANNY FERNANDES DE FREITAS E ADV. SP076424 GLORIA MAIA TEIXEIRA) X LUIZ ALBERTO MANIEZZO X SIDINEIA APARECIDA COLOZZO MANIEZZO X GIULIANO MANIEZZO X MARIANA GABRIELA MANIEZZO X ANTONIETA ZAGO GUERREIRO
Dê-se vista à autora da petição da União Federal de fls. 594/598, contestando os documentos juntados por não fazerem menção aos terrenos marginais que confrontam com os rios federais. Prazo: 30 dias.Int.

MONITORIA

2007.61.05.005638-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS ANTONIO PEREIRA (ADV. SP113394B ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA) X ZULMIRA SANTANA PEREIRA (ADV. SP113394B ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0612549-3 - ALOISIO DU HENRIQUE DE SERVICOS E PECAS LTDA (ADV. SP150878 WALDINEI DIMAURA COUTO E ADV. SP170253 FABIO DE PAULA ZACARIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNADO CALIXTO MOURA)

Aguardem-se os comprovantes de transferência a serem enviados pela CEF.Sem prejuízo, diga a União Federal sobre os valores bloqueados, no prazo de 10 dias.Int.

1999.61.05.010879-4 - LILIAN KATIA APARECIDA PETEROSI E OUTRO (ADV. SP085534 LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Fls. 312/504: ciência aos autores.Intimem-se os autores a depositarem o valor (a que foram condenados) referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a ré o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 97 - Execução / Cumprimento de sentença, conforme Comunicado 39/2006 - NUAJ.Int.

2004.61.05.011869-4 - EBF VAZ IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP206679 EDUARDO MONTEIRO BARRETO E ADV. SP151347 ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 226: Diante do ocorrido, intimem-se as partes a se manifestarem em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para novas deliberações.Int.

2006.61.05.003818-0 - LEONOR DELMIRA DOS ANJOS (ADV. SP142763 MARCIA REGINA LOPES E ADV. SP158885 LETICIA NEME PACHIONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD ALVARO MICCHELUCCI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20(vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito.No silêncio, retornem os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

2009.61.05.000450-9 - JULIANA PIRES PEREIRA (ADV. SP257681 JULIANA PIRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Campinas, com baixa-findo. 3. Intime-se.

2009.61.05.001108-3 - HELIO BOSSOLAN E OUTRO (ADV. SP252606 CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Campinas, com baixa-findo.Intime-se.

2009.61.05.001180-0 - LUCIA HELENA VITORINO (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas/SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em Campinas, com baixa-findo. Intime-se.

2009.61.05.001316-0 - CONCORDE COMERCIO DE VEICULOS LTDA. (ADV. SP156514 ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o caráter satisfativo da pretensão, entendo não ser cabível a concessão de tutela antecipada. Neste sentido: Acórdão: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200001001376816 Processo: 200001001376816 UF: BA Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 17/06/2003 Documento: TRF100152289 Fonte DJ DATA: 15/08/2003 PAGINA: 126 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDEFERIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido do não cabimento de tutela antecipada para autorizar a restituição ou compensação de indébitos tributários, em face do caráter satisfativo da pretensão e equivaler, em seus efeitos, à execução definitiva da decisão. 2. Precedentes desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 165.434-CE). 3. Agravo de instrumento desprovido. Data Publicação: 15/08/2003 Ademais, eventual pagamento devido pela Fazenda Pública, em ação de repetição de indébito, só pode ser feito mediante precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, após o trânsito em julgado. Cite-se. Intime-se o autor a juntar aos autos cópia da alteração do contrato social autenticada por serventia extrajudicial, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.000475-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS FLORES (ADV. SP218122 MARIA LUCIA RUIVO DE OLIVEIRA E ADV. SP162488 SÉRGIO MINORU OUGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Considerando que este feito cuida de obrigações referentes ao Apartamento nº 01 do Bloco nº 20 do Condomínio Residencial das Flores, no período de novembro de 2006 a junho de 2008, e que o processo autuado sob o nº 2006.61.05.007804-8, apesar de se referir ao mesmo apartamento, abrange os períodos de junho a dezembro de 2000, janeiro a dezembro de 2001, janeiro a agosto de 2002, setembro a dezembro de 2003, janeiro a dezembro de 2004, janeiro a dezembro de 2005 e janeiro e fevereiro de 2006, afasto a prevenção apontada às fls. 444. 2. Afasto também a prevenção em relação ao processo nº 2006.61.05.007805-0, por se tratar de apartamento diferente do objeto deste feito. 3. Assim, designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2009, às 14 horas e 30 minutos. 4. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com as advertências de que a diligência deverá ser realizada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da audiência, e que o não comparecimento injustificado da parte ré, em audiência, acarretará as consequências de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do que dispõe o artigo 277, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 5. Intime-se também a parte autora de que deverá comparecer pessoalmente em audiência ou fazer-se representar por preposto com poderes para transigir.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.0614088-5 - IBG IND/ BRASILEIRA DE GASES LTDA E OUTRO (ADV. SP162763 MAURICIO LOPES TAVARES E ADV. SP196717 OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Verifico dos autos que a executada intimada, depositou a verba honorária a que foi condenada, conforme guia de fls. 409. Isto posto, restando nos autos apenas a discussão acerca do valor devido a título de honorários advocatícios, nos termos das decisões já proferidas às fls. 384/385 e fls. 396, indefiro, por ora, o pedido de fls. 405/406, itens 2, 3 e 4. Reduza-se a termo os valores depositados guia de fls. 409 e intime-se a CEF, por mandado, a fim de que assine como depositária. Com a juntada do mandado cumprido, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, do termo de penhora para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos. Int.

1999.61.05.013414-8 - ELIDAMAR FACTORING - FOMENTO COML/ LTDA E OUTRO (ADV. SP062253 FABIO AMICIS COSSI E ADV. SP095671 VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS E ADV. SP039925 ADONAI ANGELO ZANI)
Fls. 276/277: dê-se vista à União pelo prazo legal. Após, conclusos. Int.

2000.61.05.004232-5 - DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA E OUTRO (ADV. SP074010 AUREO APARECIDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a União quanto à certidão de fls. 151, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 134. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.013705-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE

FIRMIANO) X FAVARO COM/ DE ARTIGOS DE VESTUARIO LTDA ME E OUTROS

Primeiramente, com as cautelas de praxe, certifique-se a serventia o decurso de prazo para a co-executada Favaro Comércio de Artigos de Vestuário Ltda ME, apresentar embargos à execução, nos termos do art. 738, do Código de Processo Civil. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 34/2008, em relação à co-executada Maria Inês do Lago Francisco. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para que a exequente manifeste-se quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56/verso, que noticiou o falecimento da co-executada Francisca Gomes do Lago. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.006663-5 - MEIA TRES EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP182064 WALLACE JORGE ATTIE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à impetrante de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.05.012534-1 - ENGELETRICA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o andamento do agravo de instrumento 2008.03.00.035050-0, aguarde-se por mais 120 dias, certificando-se mensalmente nos autos.

2008.61.05.006008-9 - SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA (ADV. SP206474 PRISCILA PIRES BARTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, não conheço dos Embargos de fls. 256/260, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da omissão e contradição referidas, ficando mantida inteiramente como está, a sentença de fls. 240/241. Intimem-se.

2008.61.05.009606-0 - YVONE TODESCHINI (ADV. SP034229 AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 86/94: mantenho a decisão agravada. A EC 45/2004 não retirou da competência da Justiça Federal lide que envolve autoridade impetrada de categoria federal. Neste sentido: STJ - CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 54.509 - SP (2005/0143449-6) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE PERTENCENTE À DELEGACIA DO TRABALHO. SUB-DELEGADA DA SUB-DELEGACIA DE TRABALHO. CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO POR INTERMÉDIO DO FAT. CATEGORIA FEDERAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO PARA RECONHECER E DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA DE CAMPINAS. 1. Cuida a espécie de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Campinas - SP (suscitante) e como o Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP (suscitado). 2. Consiste o litígio em se definir a competência para o julgamento de mandado de segurança no qual se aponta, como autoridade coatora, a Sub-Delegada da Sub-Delegacia do Trabalho do Município de Campinas - SP, que condicionou à concessão do seguro-desemprego ao prévio pagamento, pela impetrante, de débito com o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). 3. A matéria posta a exame não está incluída na previsão do artigo 114 e incisos da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC 45, não se inserindo na competência da Justiça do Trabalho. A gerência e a origem dos recursos financeiros, sobre os quais versa a lide, emanam da União Federal, e a autoridade coatora, indubitavelmente, detém a categoria federal. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP, o suscitado. 13/03/2006 PUBLICADO Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301093 Processo: 200661020145813 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/03/2008 Documento: TRF300146650 Fonte DJU DATA: 18/03/2008 PÁGINA: 429 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MESQUITA Ementa SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Apelação em mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade da Delegacia Regional do Trabalho, objetivado a concessão de seguro-desemprego em razão de demissão decorrente de adesão à plano de demissão voluntária. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente desta C. Primeira Turma (AMS 2006.61.23.001661-6, julgada em 27/11/2007). Matéria que já chegou a ser apreciada pela C. Décima Turma deste Tribunal, integrante da Terceira Seção (AMS 281.174, DJU 11/07/2007, p. 491). 6. Competência

declinada em favor da Terceira Seção deste Tribunal. Data Publicação 18/03/2008Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.009734-9 - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA (ADV. SP156154 GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E ADV. SP201123 RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 136/137: não há contradição ou omissão na decisão de fls. 125/125, vº. Houve, de fato, um equívoco deste juízo na capitulação da sentença de fls. 109/110. A extinção em face da decadência da ação mandamental deveria ter sido fundamentada no art. 267, I c/c art. 295, IV, ambos do CPC e não como constou, art 269. Assim, em razão do ocorrido e diante dos embargos de declaração interpostos em 119/123, os recebi como apelação, para rever a sentença, no juízo de retratação previsto no art. 296 do CPC. Com isso, na mesma decisão indeferi a liminar pleiteada à vista do que dispõe o Art 170-A do CTN e requisitei as informações ao impetrado, que nos termos da petição de fls.144, ainda não foram prestadas.Dessa forma, o pleito do impetrante foi admitido e afastada a decisão sobre a decadência da ação, estando a ação em curso normal.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para esclarecer o ocorrido, nada restando entretanto, para ser modificado quanto ao já decidido anteriormente.Fls.144: Defiro a prorrogação do prazo, conforme requerido.Int.

2008.61.05.011152-8 - CHARLES GOMES (ADV. SP256764 RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido liminar de depósito em Juízo das verbas retidas a título de imposto de renda sobre férias indenizadas na rescisão e a decisão de fls. 33/34 determinando o depósito judicial, sendo este efetivado às fls. 42, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Antes porém, intime-se o impetrante a trazer mais uma cópia da petição inicial e dos documentos para notificação do representante judicial da autoridade impetrada, bem como para que autentique os documentos que acompanham a inicial, folha a folha, por declaração do advogado.Prazo: 10 dias.Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.05.011926-6 - ARISTIDES CORREA (ADV. SP141614 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E ADV. SP138492 ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca da implantação do benefício noticiada às fls. 58.2. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, em cumprimento à decisão de fls. 47/48-verso, em sua parte final.3. Intime-se.

2008.61.05.011932-1 - INSTITUTO CANGURU - GRUPO ESPECIALIZADO EM DOENCAS METABOLICAS (ADV. SP139297 LINO HENRIQUE DE ALMEIDA JUNIOR) X INSPETOR AG NAC VIG SANITARIA ANVISA AEROP INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Prejudicada a petição de fls. 125/133, em face da sentença prolatada às fls. 123/123 vº.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2009.61.05.000362-1 - OSMAR PEREIRA (ADV. SP062867 OSMAR PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, mantenho a decisão agravada de fls. 25, por seus próprios fundamentos.Tendo em vista a ausência de notícia nos autos de eventual efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, intime-se à impetrante a dar cumprimento as determinações de fls. 25.Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2009.61.05.000790-0 - FERNANDO LUCIJA (ADV. SP231915 FELIPE BERNARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM VALINHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 27/29: dê-se vista ao impetrante, pelo prazo legal, das informações da autoridade impetrada.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.001356-0 - DIRCE TORREZIN GARCIA (ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados.Tendo-se em vista que consta dos autos que o pedido de revisão do benefício previdenciário do impetrante está aguardando para ser apreciado há mais de 3 (três) anos (fls. 03), reserve-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste íterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o requerimento administrativo já foi apreciado. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Sem prejuízo, intime-se o impetrante a autenticar, por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial, folha a folha, sob sua responsabilidade, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.Int.

2009.61.05.001684-6 - ALCIDES DE PAULO DA SILVA (ADV. SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados.Tendo-se em vista que consta dos autos que o a auditoria do

benefício previdenciário do impetrante está aguardando para ser apreciado há mais de 1 (um) ano e 3 (três) meses (fls. 03), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste íterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o procedimento de auditoria foi concluído. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Sem prejuízo, intime-se o impetrante a autenticar, por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial, folha a folha, sob sua responsabilidade, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

2009.61.05.001762-0 - Nanci Esteves Moreira (Adv. SP033166 Dirceu da Costa) X Gerente Executivo do INSS em Campinas - SP (Procurad Sem Procurador)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Anote-se. Tendo-se em vista que consta dos autos que o recurso referente ao benefício previdenciário do impetrante está aguardando para ser apreciado há mais de 1 (um) ano (fls. 03), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste íterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o requerimento administrativo já foi apreciado. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Sem prejuízo, intime-se o impetrante a autenticar, por declaração do advogado, os documentos que acompanham a inicial, folha a folha, sob sua responsabilidade, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

2009.61.05.001783-8 - Joao Deraco (Adv. SP087680 Porfirio Jose de Miranda Neto) X Gerente da Agência do INSS em Campinas - SP (Procurad Sem Procurador)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteados. Anote-se. Tendo-se em vista que consta dos autos que o pedido de revisão do impetrante está aguardando para ser apreciado há mais de 10 (dez) meses (fls. 03), não obstante ao cumprimento da exigência em 02/12/2008, reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste íterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o requerimento administrativo já foi apreciado. Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada. Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

98.0615320-0 - Joel de Moraes e Outros (Adv. SP140493 Roberto Mohamed Amin Junior) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procurad Lael Rodrigues Viana)

Dê-se vista aos autores Galeno Palumbo, Renan Ferraz Machado, Jose Pedrazzoli e Jesus Rubens Soares dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 147/162. Ressalto que o silêncio será interpretado como concordância da proposta apresentada. Sem prejuízo, no que tange aos autores Joel de Moraes, Joaquim Meira Monteiro e Domingos Perocco Netto, ora executados, intimem-se-os nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

2000.61.05.007780-7 - Pedro Marcos das Neves (Adv. SP168026 Eliéser Maciel Camílio) X Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procurad Lael Rodrigues Viana)

Requeiram os autores, ora exequentes, o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, no mesmo prazo supra, dê-se vista ao exequente da petição do INSS de fls. 181. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.61.05.012516-6 - Nirva Andriazzi Aroni e Outros (Adv. SP225619 Carlos Wolk Filho) X Caixa Econômica Federal - CEF e Outro (Adv. SP206542 Ana Luiza Zanini Maciel)

Tendo em vista a ausência de pedido suspensivo no agravo de instrumento interposto nestes autos e que a impugnação versa apenas sobre ao índice a ser aplicado, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

2007.61.05.011140-8 - Caixa Econômica Federal - CEF e Outro (Adv. SP115747 Cleucimar Valente Firmiano) X C de Oliveira Pecas Me e Outros (Procurad Tatiana Makita Kiyan Franco)

Intime-se a CEF a indicar bens dos executados passíveis de penhora, para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1628

ACAO PENAL

2003.61.13.002580-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HELENA DO ROSARIO TEIXEIRA DE FIGUEIREDO E OUTRO (ADV. SP196410 ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E ADV. SP197576 ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E ADV. SP206243 GUILHERME VILLELA E ADV. SP219643 SERGIO RICARDO NALINI)

Vistos, etc. Tendo em vista o teor das informações carreadas aos autos (fls. 951/962), aguarde-se a realização da audiência de reinterrogatório dos acusados designada para o dia 26 de fevereiro de 2009, às 14:30 horas (fls. 934/935). Cumpra-se.

2004.61.13.000392-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MARGARIDA FERREIRA (ADV. SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE)

Vistos, etc. Fls. 422/423: Defiro. Expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, visando a intimação e oitiva da testemunha de acusação RITA APARECIDA LIMA CERRI MESSIAS [Rua Cristiano Angeli nº 658 - casa, CEP 09.810-555, fone: (11) 4355-0898, em São Bernardo do Campo/SP]. Instrua-se a referida carta precatória com cópias da denúncia, da petição de fls. 422/423, bem como cópia desta decisão. Fls. 424: Ciência às partes acerca da designação do dia 19 de março de 2009, às 17:00 horas, para realização de oitiva da testemunha de acusação José Vitor de Pádua, na Vara Federal da Subseção Judiciária da Passos/MG (carta precatória nº 133/2008 - 2008.38.04.001353-9) Após, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas. Cumpra-se. Intime-se.

2005.61.13.002346-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X FRANCISCO XAVIER E SILVA (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X IGNACIO DE LOYOLA E SILVA (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X ROBERTO BELARMINO E SILVA (ADV. SP133029 ATAIDE MARCELINO E ADV. SP197021 ATAIDE MARCELINO JUNIOR E ADV. SP181614 ANA CRISTINA GHEDINI E ADV. SP150512 DENISE COIMBRA CINTRA) X MOUZAR BASTON (ADV. SP042679 JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc. Fls. 245 e 251: Fica mantida a suspensão nos termos da decisão de fls. 229/232 (art. 15, 1º, 2º e 3º da Lei 9.964/2000). Assim sendo, decorridos 06 (seis) meses desde a última informação (fls. 245), oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Franca/SP para o encaminhamento de relatório dos pagamentos efetuados pelos acusados. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.13.000295-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X GLEICO GARCIA FERREIRA DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP098102 RUI ENGRACIA GARCIA E ADV. SP183953 SAMUEL MENEGHETTI) X TANIA REGINA TORRACA DE CARVALHO

Vistos, etc. Defiro o requerimento do Ministério Público Federal (fls. 1138/1140) para determinar a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, visando a citação e intimação dos acusados GLEICO GARCIA FERREIRA CARVALHO e TÂNIA REGINA TORRACA DE CARVALHO no endereço informado à fls. 1136 [...], para que os mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, respondam à acusação, por escrito, nos termos dos arts. 396 e 396-A, ambos do CPP. Decorrido o prazo legal, sem manifestação por parte da defesa constituída, fica deprecada também a nomeação de defensor dativo para fazê-lo (art. 396-A, 2º, do CPP). Face ao caráter itinerante das cartas precatórias, em caso de não localização dos acusados supramencionado, solicita-se o encaminhamento da carta precatória à Subseção Judiciária de Natal/RN para citação e intimação dos acusados no endereço declinado à fls. 1140 [...]. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa de ELIO TORRACA FILHO. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 943

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.13.002889-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.001035-8) CURTIDORA FRANCAN LTDA (ADV. SP127785 ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, traslade-se para o executivo fiscal, cópias da r. sentença, v. acórdão e trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.004117-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.000767-8) ANTONIO LUIS BORGES (ADV. SP029620 ISMAEL RUBENS MERLINO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ (ADV. RJ077237 PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.13.000390-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002489-4) CONFIL CONSTRUTORA FIGUEIREDO LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Intime-se a parte embargante acerca da decisão dos Embargos de Declaração (fls. 247/248) - DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Posto isto, fica mantida a r. sentença de fls. 224/235. P.R.I.Recebo a apelação da embargada (fls. 252/263), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a embargante a apresentar contra-razões, no prazo legal. Cumpra-se.

2007.61.13.000719-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1403676-3) CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA E OUTROS (ADV. SP243494 JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que não há qualquer bem garantindo a Execução Fiscal apensa, uma vez que o imóvel penhorado foi arrematado nos autos n. 98.1404082-7, os quais tramitam na 1ª Vara Federal local, o que seria suficiente para indeferimento da petição inicial, na forma do artigo 16 1º da Lei nº 6830/80.Contudo, por economia processual e em face da instrumentalidade do processo, apenas suspendo o curso destes.Intimem-se os embargantes para, no prazo de 20 (vinte) dias, procederem à garantia do Juízo nos autos da Execução Fiscal apensa, sob pena de extinção dos presentes embargos.Cumpra-se.

2009.61.13.000139-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.13.001269-0) MAURICIO PEREIRA ESTANTI (ADV. SP076476 ANTONIO DE PADUA PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI

Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, atribuindo valor à causa, nos termos dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil, bem como juntando aos autos cópia da certidão de dívida ativa e do laudo de avaliação do bem penhorado, sob pena de extinção.Em sendo cumpridos os itens acima, intime-se a parte embargada para, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, sendo juntado algum documento, dê-se vista dos autos ao embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

2009.61.13.000254-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.13.002212-0) SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA (ADV. SP112251 MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social outorgando poderes ao subscritor da procuração de fl. 57.Cumprido o item acima, intime-se a embargada para, caso queira, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.Em sendo juntado algum documento, dê-se vista dos autos à parte embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.13.001612-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.13.000048-3) MARICE MINERVINO DO COUTO (ADV. SP120216 GLEISON DAHER PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos fundamentos expostos, REJEITO o pedido formulado pela embargante, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando-a nas despesas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 830,00, sopesados os critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Condeno-a, ainda, na pena de litigância de má-fé no importe de 1% do valor da causa, mais eventuais prejuízos a serem liquidados a requerimento da embargada.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública e não foram procedentes. Anexe-se a estes autos cópia das fls. da execução fiscal citadas nesta sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa. P.R.I.C.

2008.61.13.000518-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002489-4) CELIA IMACULADA DOS SANTOS (ADV. SP245473 JULIANO CARLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante acerca das alegações de fls. 41/48, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.13.000594-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002489-4) DJANIRA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA (ADV. SP242767 DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO E ADV. SP228529 ANDRE LUIZ CAMPOS BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante acerca das alegações e documentos de fls. 58/96, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.13.001172-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002489-4) THOMAZ LICURSI JUNIOR (ADV. SP185576 ADRIANO MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante acerca das alegações de fls. 169/177 e documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos imediatamente conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.13.002255-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.13.002489-4) ALBERTO DA SILVA COSTA FILHO (ADV. SP161667 DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E ADV. SP262030 DANIEL CREMONINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o embargante para que emende a inicial juntando aos autos procuração, certidão de propriedade atualizada do imóvel discutido, cópia do auto de penhora e laudo de avaliação que o acompanha, bem como corrigindo o valor dado à causa, compatível com o objeto econômico perseguido, nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.13.002430-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SHOEART ARTEFATOS DE COUROS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI) X JOSE GILSON COSTA (ADV. SP025677 REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fls. 169/170), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Tendo em vista que até a presente data as custas judiciais não foram recolhidas, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas judiciais. Após, intimem-se os executados para o pagamento a ser feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição dos valores em dívida ativa da União, conforme dispõe o artigo 16 da lei n. 9.289/96. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.13.003110-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X AVELINO DE MATTOS NETTO - ME E OUTRO (ADV. SP253599 DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

Assim, o arrematante tem duas opções: ou aceita o bem que arrematou, depois de ter tido oportunidade de vistoriá-lo (o edital foi publicado em 21/10/2008 e a arrematação se deu em 25/11/2008); ou desiste, perdendo os valores que já pagou nestes autos e fica impedido de participar de novos leilões nos termos do art. 695 do CPC, tudo sem prejuízo das penalidades eventualmente convencionadas no contrato de parcelamento junto à exequente. Portanto, defiro o prazo de cinco dias para que o arrematante declare expressamente sua opção. No silêncio, este Juízo entenderá que o arrematante aquiesceu com a manutenção da arrematação, pois o desfazimento é exceção e o mesmo já fez contrato de parcelamento com a Fazenda Nacional. Intimem-se e cumpra-se.

2004.61.13.004245-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X EXERCICIUS ACADEMIA DE GINASTICA S/C LTDA ME (ADV. SP164709 RAUL ROBERTO DE SOUZA FALEIROS FILHO) Recebo a conclusão supra. Ciência às partes da r. decisão juntada às fls. 152/157. Após, retornem os autos ao arquivo, consoante determinação de fls. 143. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.13.001226-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDUARDO SIMAO TRAD) X FUNILARIA E REPINTURA DE PAULA FRANCA LTDA EPP (ADV. SP133029 ATAIDE MARCELINO) X DENER EDUARDO ALVES DE PAULA (ADV. SP133029 ATAIDE MARCELINO)

Ocorrida a hipótese prevista no art. 794, I, do Código Processo Civil (fl. 222), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.13.002788-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X EDGAR AMATTO (ADV. SP059625 PAULO DE OLIVEIRA CINTRA)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos extratos relativos à conta onde foi efetivado o bloqueio, bem como comprovante que recebe seus proventos de aposentadoria na conta mencionada. Com a juntada dos documentos, venham os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se.

2006.61.13.001039-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OTTO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA CALCADOS (ADV. SP131607 HUMBERTO LUIZ BALIEIRO E ADV. SP197359 EDUARDO MAESTRELLO CALEIRO PALMA E ADV. SP229173 PLINIO MARCUS FIGUEIREDO DE ANDRADE)

1. Fl. 41: concedo vista dos autos à executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.001407-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP208962 ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X AUTO POSTO SAO JUDAS TADEU FRANCA LTDA (ADV. SP119254 DONIZETT PEREIRA)

Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região reconheceu a prescrição do débito nos autos dos Embargos à Execução n. 2006.61.13.003643-5, consoante demonstra o documento de fls. 148/152, suspendo o curso da presente execução, até julgamento definitivo a ser proferido pela Superior Instância. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.13.002592-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CALCADOS SANDALO S/A (ADV. SP112251 MARLO RUSSO)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Determino a suspensão da execução para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da parte exequente. Intime-se.

2008.61.13.001057-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE) X BERNADETE MARTINS DE MOURA FRANCA - ME

Tendo em vista a não oposição de Embargos à Execução pela parte executada, consoante certidão de fl. 27, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 18 da Lei n. 6.830/80. No mesmo prazo, informe a exequente se possui interesse na designação de hasta pública dos bens penhorados, indicando, se for o caso, o(s) nome(s) do(s) leiloeiro(s) e juntando aos autos o valor atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.13.001914-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CALCADOS TOLEDO LTDA (ADV. SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO)

1. Fl. 32: concedo vista dos autos ao executado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 957

ACAO PENAL

2007.61.13.002587-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI E PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X ELIZETH NAIR RIBEIRO (ADV. SP135482 PAULA BALDASSARI GUARDIANO DE CALIXTO)

Conforme noticiado pelo Ministério Público Federal às fls. 266/268, o processo administrativo disciplinar mencionado desapareceu, de modo que a instrução da presente ação penal não poderá aguardar até eventual restauração daquele. À toda evidência que impera em nosso ordenamento jurídico-penal a máxima in dubio pro reo, de maneira que se a ausência do referido processo administrativo causar efetivamente algum prejuízo ao direito constitucional de ampla defesa, tal fato jamais pesará em desfavor da acusada. Assim, designo o dia 23 de abril de 2008, com início às 13:30 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, depois do que facultarei à acusada ser reinterrogada, de modo a não poder alegar qualquer nulidade relativa à mudança de procedimento implementada com a vigência da Lei n. 11.719/2008. Dada a nova sistemática, ou seja, audiência una, a experiência forense tem demonstrado que tais audiências costumam ser bem mais demoradas, causando uma situação extremamente penosa às testemunhas, sobretudo àquelas ouvidas por último, não se podendo perder de vista que elas nada mais fazem que prestar um serviço obrigatório e relevante à Justiça e à sociedade, demandando um tratamento condigno. Portanto, e ainda mantendo a unidade da audiência, determinarei os horários específicos para as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, observando-se a efetiva incomunicabilidade, separando as testemunhas ouvidas daquelas por ouvir. Em caso de necessidade, designarei audiência específica para acareação. Tendo em vista que uma das testemunhas arroladas pela defesa é Juiz de Direito, este Magistrado já combinou com Sua Excelência a data ora designada, de modo que determino a expedição de ofício ao Exmo. Juiz somente para a formalização. a) Testemunhas arroladas pela acusação: comparecimento às 13:30 horas. b) Testemunhas arroladas pela defesa: comparecimento às 15:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA MARICELIA BARBOSA BORGES
DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.18.000295-2 - JOSE VARDETE (ADV. SP172860 CARLOS ABDALLAH KHACHAB) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.(...) Sendo assim, converto o julgamento em diligência para que seja oficiada a Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes, no endereço especificado no cabeçalho do documento de fl. 109, para que o respeitável órgão informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias:a) qual a data do ato em que o autor foi promovido para a Classe B/Padrão V;b) qual a data do ato de aposentadoria do autor;c) qual a Classe/Padrão em que o autor estava posicionado antes do ato da aposentadoria;d) quais eram (todas) as Classes/Padrões do cargo ocupado pelo autor;e) qual(is) o(s) motivo(s) de fato e de direito, constantes de processo administrativo, que levaram à alteração da Classe/Padrão com base em pretensão erro de enquadramento;f) os motivos da questionada não-incorporação do reajuste de 28,86% aos proventos do autor.Juntamente com as informações acima solicitadas, requisito o envio de cópia do processo administrativo referente à aposentadoria do autor, bem como de eventual termo de acordo/transação firmados nos termos da Medida Provisória nº 1.704/98, reeditada sucessivas vezes até a MP nº 2.169-43/2001, a última em vigor consoante art. 2º da EC 32/2001.A cópia do ofício endereçado ao Ministério dos Transportes deverá ser instruída com cópia deste despacho, dos documentos de fls. 109/110 e da última petição do demandante (fls. 136/137).Oficie-se com urgência.Intimem-se.

2002.61.18.000333-0 - ARLY AUGUSTO DE JESUS (ADV. SP112605 JOSE RUI APARECIDO CARVALHO) X B&M DO BRASIL INDL/ LTDA (ADV. SP126729 MARCO ANTONIO ROCHA CALABRIA E ADV. SP156514 ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA E ADV. SP112703 MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES CALABRIA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP104061 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET E ADV. SP252075A ADAM MIRANDA SÁ STEHLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA.(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, excluindo-a da lide, por ilegitimidade passiva ad causam, a teor do art. 267, VI, do CPC, e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para processar e julgar a demanda contra os demais co-réus, nos termos do art. 109, I, da CF c.c. art. 113 e 267, IV, os dois últimos do CPC.Considerando o princípio da causalidade e que, segundo o CPC e a jurisprudência do E. STJ, a denúncia da lide constitui uma nova relação processual, em que o réu do processo originário passa a demandar como autor da lide secundária, estabelecida em face do terceiro denunciado, com quem em tese mantém vínculo jurídico, no intuito de que este responda em regresso, na hipótese de sucumbência do denunciante, condeno o UNIBANCO (denunciante) ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF (denunciada), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do art. 20, 4º, do CPC, atualizado na ocasião do pagamento, nos termos Resolução 561/2007 do CJF.Custas na forma da lei.Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao DD. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cruzeiro, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.P.R.I.

2003.61.18.000497-0 - ROBERTO ALVES DA SILVA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Diante do exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ROBERTO ALVES DA SILVA em face da UNIÃO e do INSS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à causa, devidos aos réus pro rata, atualizados monetariamente por ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 561/2007.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.000721-1 - LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO (ADV. SP133936 LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA.Tendo em vista a petição e documento de fls. 115/120, noticiando o pagamento na conta vinculada, e diante da não manifestação do Exequente a respeito da documentação anexada pela Executada (fls. 121), JULGO EXTINTA a execução movida por LUIZ ANTÔNIO AZEVEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

2003.61.18.001832-4 - IRENE BARROS DE SOUZA (ADV. SP184539 SUELI APARECIDA SILVA CABRAL E ADV. SP125857 ANA CELIA ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA.(...) Por todo exposto, nos termos do art. 463, II, c.c. 535, I, ambos do Código de Processo Civil, conheço, em parte, dos embargos de fls. 135/140 e no mérito dou-lhes parcial provimento, para o efeito de retificar o dispositivo da sentença, que passa a vigorar com a seguinte redação:Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IRENE BARROS DE SOUZA em face do INSS, nos termos do artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o Réu a recalcular a renda mensal inicial do benefício que deu origem ao benefício recebido pela Autora, aplicando a variação da ORTN/OTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos e pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Fica ressalvada, nos termos da Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE Nº 01, de 13 de Setembro de 2005, a hipótese de a revisão judicial não gerar acréscimo na renda mensal inicial do benefício e, logo, pagamento de atrasados, situação que, se demonstrada em fase de liquidação, implicará extinção da execução. No cálculo dos atrasados, a atualização monetária observará o disposto na Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios serão contados a partir da citação e fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza ex vi da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 3º, do CPC, c.c. art. 12 da MP nº 2.180-35/2001 c.c. art. 1º, I, da Portaria Interministerial AGU/MPS Nº 28/2006. Considerando a inexistência de honorários resultantes da sucumbência, após o trânsito em julgado tornem os autos conclusos para análise da petição de fls. 108/109, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF.P.R.I.

2005.61.18.000801-7 - FRANCISCO CARLOS DE CAMPOS (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA.(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência desta sentença e eventuais providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.000411-9 - ROSA MARIA DE SOUZA HUNGRIA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA.(...) Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por ROSA MARIA DE SOUZA HUNGRIA em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I) para, confirmando a decisão antecipatória de tutela de fl. 55, CONDENAR a ré a: (I) reconhecer o direito da autora de prosseguir nas etapas subsequentes à inspeção de saúde do EAGS-B 1/2006 da Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR, assegurada sua matrícula, se adimplidas todas as condições impostas pelo edital afora a questão discutida nestes autos, com os mesmos direitos e garantias outorgados aos demais candidatos matriculados, inclusive diplomação e formatura; (II) ratificar a promoção da autora à graduação de Terceiro-Sargento, reconhecida pela EEAR, devido ao aproveitamento, com êxito, no EAGS-B 1/2006. Considerando o ínfimo valor atribuído à causa e com esteio no art. 20, 4º, do CPC, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Sem custas, conforme art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) DD. Desembargador(a) Federal-Relator(a) do Agravo de Instrumento. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.000891-5 - ROSA FATIMA DE CARVALHO CAETANO (ADV. SP078625 MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ROSA FÁTIMA DE CARVALHO CAETANO em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas

não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Oficie-se com urgência à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência desta sentença e providências cabíveis. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.O.

2006.61.18.000959-2 - NAIR FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP206808 JULIANA PERES GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por NAIR FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a esta interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.001435-6 - FABRICIO WALACE SILVA NEVES (ADV. SP210630 FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA E ADV. SP210274 ANDRE LUIZ DE MOURA) X PAULO FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP125887 MARCIO AUGUSTO RODRIGUES E ADV. SP127311 MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JACI MARA DOS SANTOS LOPES (ADV. SP149680 MARCIO ROBERTO GUIMARAES)
SENTENÇA.(...) ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, por reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF (CPC, art. 267, VI) e a incompetência da Justiça Federal para processar os pedidos cumulados contra os demais réus que devem ser demandados perante a Justiça Estadual (CPC, art. 267, IV). Nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, pro rata, no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, atualizado na ocasião do pagamento conforme Resolução 561/2007 do CJF. Custas na forma da lei. P.R.I.

2006.61.18.001449-6 - GERALDO GONZAGA (ADV. SP166123 MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA.(...) ANTE O EXPOSTO, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por GERALDO GONZAGA em face do INSS (art. 269, I, do CPC), para o efeito de CONDENAR o réu a conceder em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, nos termos dos arts. 48, 1º e 2º, e 143, todos da Lei 8.213/91, com data de início (DIB) em 08/09/2005, cessando, a partir da implantação dessa aposentadoria, o amparo assistencial ao idoso (E/NB 88/5219045721), conforme art. 20, 4º, da Lei 8.742/93. Tendo em vista que o autor recebe mensalmente benefício assistencial, inexistente situação de premência a justificar a tutela antecipatória (art. 273, CPC). Também condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado. Na liquidação, deverão ser abatidos os valores do benefício assistencial pagos ao autor posteriormente à DIB fixada para a aposentadoria por idade rural. Atualização monetária de acordo com a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal - DOU de 05/07/2007, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Juros moratórios devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios a serem arcados pelo INSS, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e incidentes apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC e precedentes do STJ e do TRF da 3ª Região (por todos: STJ, AGRESP 922375-PR, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 10/12/2007, p. 464), visto que o valor da causa atualizado não excede sessenta salários mínimos. P.R.I.

2006.61.18.001601-8 - PAULO SERGIO FERREIRA LEITE (ADV. SP218069 ANDERSON MARCOS SILVA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por PAULO SÉRGIO FERREIRA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba

honorária, razão pela qual, aderindo a esta interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.001784-9 - RENATO ALVES DE SIQUEIRA (ADV. SP193905 PATRICIA ANDREA DA SILVA E ADV. SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA.(...) Reconheço a omissão apontada, e passo a supri-la, determinando o prosseguimento do feito, com a realização de perícia médica no Autor, a fim de aferir a data de início da incapacidade.Para tanto, DETERMINO a realização de perícia médica em caráter liminar, nomeando a Dra. YEDA RIBEIRO, com curriculum arquivado em secretaria, tendo em vista que a perita anteriormente nomeada às fls. 181, Dra. Daniele Destro Pádua, não dispõe, no momento, de nova data para agendamento de perícia. Para início dos trabalhos designo o dia 05 de MARÇO de 2009 às 11:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP.Ratifico os prazos e quesitos constantes do despacho de fls. 181/182, os quais deverão ser aproveitados para a efetivação da perícia ora designada. Por todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos às fls. 197/200.P.R.I.

2007.61.18.000845-2 - IRACEMA COELHO BARBOSA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) SENTENÇA.(...) ANTE O EXPOSTO:a) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO quanto aos pedidos de aplicação do IPC de março/1990 em diante (Planos Collor I e II), por reconhecer a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, consoante acima fundamentado, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil;b) no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por IRACEMA COELHO BARBOSA em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar as diferenças de correções monetárias creditadas nas contas de poupanças nos 0306.013.00028894-8, 0211.013.00966550-0 e 0211.013.00960745-4, mediante a aplicação do IPC de 26,06% do mês de junho de 1987 (Plano Bresser) em relação às três mencionadas contas e a aplicação do IPC de 42,72% do mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) apenas em relação à primeira conta (nº 0306.013.00028894-8), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos.Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280).Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000867-1 - SAMANTHA ROSSEAU NOGUEIRA AQUINO DE SIQUEIRA (ADV. SP187944 ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E ADV. SP191963 CAROLINA VILAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, no mérito julgo procedente a pretensão formulada por SAMANTHA ROSSEAU NOGUEIRA DE AQUINO em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0319.013.00020532-6, mediante a aplicação do IPC de 26,06% (Plano Bresser), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (TRF/3ª REGIÃO - AC 584899 - PROC. 200003990211305-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. NEWTON DE LUCCA - DJU 24/09/2003, P. 274).Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280).Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Tendo em vista o

ínfimo valor atribuído à causa, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme disposto no art. 20, 4º, do CPC, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme seu documento de identidade (fl. 14). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000895-6 - MARGARIDA BARNABE (ADV. SP065100 MARIA IZABEL CASSINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA.PA 0,5 (...) Por todo o exposto, no mérito julgo procedente a pretensão formulada por MARGARIDA BARNABÉ em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0306.013.99008955-5, mediante a aplicação do IPC de 26,06% (Plano Bresser), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal (TRF/3ª REGIÃO - AC 584899 - PROC. 200003990211305-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. NEWTON DE LUCCA - DJU 24/09/2003, P. 274). Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista o ínfimo valor atribuído à causa, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme disposto no art. 20, 4º, do CPC, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.001947-4 - MARIA FERNANDA DE CASTRO (ADV. SP242976 DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA FERNANDA DE CASTRO em detrimento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPC, art. 269, I), para o efeito de condenar a ré a pagar a diferença de correção monetária creditada na conta de poupança nº 0306.013.00016373-8, mediante a aplicação do IPC do mês de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois centésimos por cento), abatendo-se os percentuais eventualmente já pagos. Cabível, na atualização monetária do débito, a aplicação os expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos a partir da citação de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002 c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios, devidos por disposição contratual no percentual de 0,5% até o efetivo pagamento, tendo em vista a possibilidade da incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem (TRF/3ª REGIÃO - AC 639474 - PROC. 200003990639986-SP - QUARTA TURMA - REL. DES. FED. ALDA BASTO - DJU 11/07/2007, P. 280). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Tendo em vista o ínfimo valor atribuído à causa, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme disposto no art. 20, 4º, do CPC, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002185-0 - ELIS AGUILENA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA. Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela autora (fl. 57) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação do réu. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.18.002187-4 - JONY MAICON SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP073005 BONIFACIO DIAS DA SILVA E ADV. SP096287 HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA. Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pelo autor (fl. 53) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, haja vista que

não houve citação do réu.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.18.002341-0 - ELVIS MICHEL DE SOUZA SILVA (ADV. SP170891 ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E ADV. SP229627B STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA.Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela parte autora (fl. 13) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem condenação em honorários, haja vista que não houve contestação do réu.Defiro a gratuidade de justiça, conforme Lei nº 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.18.002181-3 - JOAQUIM JOSE SIQUEIRA (ADV. MG047767 JOSE FERREIRA DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CRUZEIRO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA.(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ressalto que, nos termos do verbete sumular nº 304 do Pretório Excelso, decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria.Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Isenção de custas conforme Lei n.º 9.289/96.Defiro a gratuidade de justiça.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

2007.61.18.000675-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS (ADV. SP239985 RAFAEL DA MOTTA MALIZIA) SENTENÇA.(...) ANTE O EXPOSTO, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão cautelar requerida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em detrimento de JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS (CPC, art. 269, I).Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do requerido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (fl. 09), atualizado conforme Resolução 561/2007 do CJF.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).P.R.I.

Expediente Nº 2459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.18.000154-3 - TERTULINO FERNANDES DE LACERDA (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada.Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 360/369. P.R.I.

2003.61.18.000494-5 - MARIA LAURA HUMMEL LIMA MINUCCI (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada.Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 226/235. P.R.I.

2003.61.18.000502-0 - CELSO DA SILVA AZEVEDO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada.Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 207/216. P.R.I.

2003.61.18.000736-3 - ATAIR RIBEIRO (ADV. SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada.Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 219/222. P.R.I.

2005.61.18.000552-1 - ROBSON LEONARDO DAMASCENO DE OLIVEIRA (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ROBSON LEONARDO

DAMASCENO DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, e condeno essa última a garantir ao Autor todos os direitos de que gozam os militares de carreira, conferindo ainda todos os efeitos legais à sua frequência e graduação no Curso de Formação de Sargentos em que se formou. Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Prestem-se as informações requisitadas à fl. 298, nos termos da Resolução nº 293, de 17.9.07, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.18.001710-9 - MARCOLINO VIEIRA DA SILVA JUNIOR (ADV. SP055354 GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCOLINO VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de condenar esse último a restituir ao autor valores pagos a título de contribuição social incidente sobre gratificação natalina recebida. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.001298-0 - JULIO CESAR XAVIER DE LIMA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO proposto por JULIO CESAR XAVIER DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001068-2 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no art. 267, I e VI, do mesmo código, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001074-8 - JOSE EDSON DE CASTRO MARTINS (ADV. SP271675 ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 295, III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, por conseguinte, com fundamento no art. 267, I e VI, do mesmo código, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2007.61.18.001114-1 - EDMO DELGADO DE PAULA JUNIOR (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2008.61.18.000337-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.001114-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDMO DELGADO DE PAULA JUNIOR (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação nas despesas processuais e honorários de advogado, em razão da condenação no processo principal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.18.000658-5 - JOAQUIM DE LIMA E OUTROS (ADV. SP175035 KLAUS COELHO CALEGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA Tendo em vista o depósito noticiado às fls. 166/198, bem como a concordância da parte autora (fls. 207/208), JULGO EXTINTA a presente execução movida por JOAQUIM DE LIMA, DILZA MOURA DE LIMA, ANTONIO AYLTON ROCHA RAMOS, RUI CARVALHO DA SILVA e FLÁVIA JOANA DARC LEITE COUTINHO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela Ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6912

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.001925-4 - GERALDO NELSON BRANDAO (ADV. SP164013 FÁBIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO)

Cite-se o denunciado no endereço fornecido à fl. 178.

2005.61.19.007047-9 - MARIA DO CARMO SANTOS ARRUDA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 143 verso e 144: Vista às partes.Int-se.

2006.61.19.000851-1 - ANTONIO ALBERTINO DE SOUZA (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2006.61.19.003391-8 - JOSE HOLANDA DE ALENCAR (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 157/159: Tendo em vista que o autor encontra-se atualmente em gozo de benefício (fls. 161/163), não vislumbro o periculum in mora a justificar, por ora, o deferimento da tutela pleiteada.Ademais, o processo já se encontra próximo de ter proferida a sentença, quando, então, poderá ser melhor aferido qual a espécie de benefício a que o autor faz jus. Intime-se com urgência o INSS a se manifestar, conforme determinado no despacho de fl. 155.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.19.007425-8 - ALMIR SOUZA NETO (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2006.61.19.007915-3 - PAULO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP170443 FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuno requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int.

2007.61.00.033250-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI E ADV.

SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIANS APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP145441 PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X LILIAN BEATRIZ DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP145441 PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X SARA RAQUEL DE ARAUJO BATISTA E OUTRO

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, cumulada com pedido de cobrança dos valores em atraso, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Willians Aparecido Ribeiro e Lílian Beatriz da Silva Ribeiro, baseada no não cumprimento por parte destes do contrato de arrendamento residencial com opção de compra, firmado entre as partes. O feito foi inicialmente distribuído à 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, sendo por aquele Juízo deferida a liminar (fls. 32/33). Consoante certidão do Sr. Oficial de Justiça foram citados os ocupantes do imóvel, Sara Raquel de Araújo Batista e Lucio Antonio Nascimento Batista (fl. 62). À fl. 22, aquele d. Juízo determinou a inclusão de Sara Raquel de Araújo Batista e Lucio Antonio Nascimento Batista no pólo passivo do feito, bem como declarou de ofício sua incompetência absoluta, tendo em vista que o imóvel em litígio situa-se no Município de Poá, afeto à jurisdição da Subseção Judiciária de Guarulhos, cidade esta, aliás, foro de eleição das partes para dirimir conflitos. Os réus Willians Aparecido Ribeiro e Lílian Beatriz da Silva Ribeiro pugnaram pela revogação da liminar, ante a incompetência absoluta, além de procederem ao depósito judicial das prestações em atraso (fls. 84/85), pedidos estes não conhecidos, aduzindo o d. Magistrado caber ao Juízo de Guarulhos manter ou não a decisão que deferiu a liminar. Contestação apresentada às fls. 99/101, pleiteando a declaração de nulidade do processo, ante a falta de citação válida; extinção da ação pelo pagamento das prestações cobradas; revogação da liminar proferida em face da incompetência do Juízo; notificação do autor acerca do depósito judicial e concessão dos benefícios da justiça gratuita. À fl. 106, os réus requereram a exclusão de Sara Raquel de Araújo Batista e Lucio Antonio Nascimento Batista do pólo passivo do feito, juntando cópia de termo de audiência realizada nos autos de ação declaratória, na qual foi proferida sentença homologando a transação entre as partes, comprometendo-se estes últimos a desocupar o imóvel até o dia 24.11.2008 (fl. 107). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 109, pleiteando o levantamento dos valores depositados, bem como o prosseguimento do feito para o recebimento do saldo remanescente de R\$ 3.816,05, referente à taxa condominial e ao arrendamento para integral satisfação do débito. Os autos foram redistribuídos à esta 1ª Vara Federal, pelo que passo ao exame do caso vertente. Inicialmente, ressalto que a declaração de incompetência absoluta pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo-SP tem o condão de tornar sem efeito a liminar deferida às fls. 32/33, cuja nulidade é de ser reconhecida. Nesse passo, deverá a Caixa Econômica Federal ser intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de seu interesse na apreciação do pedido de liminar de reintegração de posse, tendo em vista que em sua petição de fls. 109 apenas pleiteia o levantamento dos valores depositados e o prosseguimento do feito para cobrança dos valores relativos ao saldo remanescente de R\$ 3.816,05, referente à taxa condominial e ao arrendamento. Outrossim, determino a exclusão do pólo passivo do presente feito de Sara Raquel de Araújo Batista e Lucio Antonio Nascimento Batista, ante o documento trazido às fls. 107, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro os benefícios da justiça gratuita à ré Lílian Beatriz da Silva Ribeiro. Anote-se. Int.

2007.61.19.000101-6 - COSME BENEDITO DA SILVA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Para dirimir as dúvidas atinentes ao enquadramento do período de 01/09/1992 a 05/03/1997, expeça-se ofício à empresa Nautika Ltda., conforme requerido à fl. 109, a fim de que esclareça os seguintes pontos: a) Qual a relação jurídica entre a empresa (Nautika Ltda.) e o emitente do Laudo Técnico Pericial (Darlibon Assessoria); b) Informar se houve alteração no ambiente de trabalho (lay out, maquinário etc.) entre o período em que o segurado trabalhou na empresa (01/09/1992 a 31/07/1994) e a data dos levantamentos ambientais descritos no Laudo (13/10/1998). c) Apresentar formulário DSS8030 e laudo Técnico referente à época laborada pelo autor (01/09/1992 a 28/02/2002), devidamente assinados (identificando-se os signatários); O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de fl. 29/32. Com a vinda da resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Sem prejuízo, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, providenciar a juntada aos autos de cópia da Carteira de Trabalho e Carnês que possuir, dando-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, após a juntada da resposta do ofício. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.19.000180-6 - ABIMAEI DO AMARAL LIMA (ADV. SP130858 RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

2007.61.19.001763-2 - ADEMIR RAMALHO SANTANA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte

autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2007.61.19.006330-7 - ROSEMARY DE SOUSA DA SILVA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 140 verso: Vista às partes.Int-se.

2007.61.19.007103-1 - OLINDA NEVES QUEIROZ GANANCA (ADV. SP049764 JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.002523-2 - FRANCISCO CARDOSO FILHO (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Indefiro o pedido de esclarecimentos requerido pela parte autora (fls.84/95). Não há que se confundir incapacidade com a existência de enfermidade, de forma que pode existir a segunda, sem a primeira. Destarte, preenchida a condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80).Requisite-se o pagamento e, após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.005708-7 - JOSE ROBERTO CARACA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls. 87/88, tendo em vista, que já foi submetido a três perícias médicas no âmbito administrativo em 25/09/2008 (fl. 93), 10/10/2008 (fl. 94) e 02/12/2008 (fl. 95) não existindo incapacidade laborativa.Int-se.

2008.61.19.007114-0 - EULALIA ROSA DOS SANTOS MATOS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.007167-9 - DOMINGAS DE SOUSA TEIXEIRA (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2008.61.19.007918-6 - ADILSON SANTANA DA SILVA (ADV. SP191285 JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício nº 130.662.531-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada) em que o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, verifico que não foi constatada a existência de incapacidade da parte requerente.Com efeito, segundo parecer do perito judicial, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício da atividade laboral (fl. 52/59).Nesse sentido, não restou demonstrada a verossimilhança da alegação quanto ao direito alegado pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que

INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2008.61.19.008224-0 - SIMAO VIEIRA DA SILVA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada) em que o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, verifico que não foi constatada a existência de incapacidade da parte requerente. Com efeito, segundo parecer do perito judicial, a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício da atividade laboral (fl. 106/110). Nesse sentido, não restou demonstrada a verossimilhança da alegação quanto ao direito alegado pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Intimem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial e para que especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2008.61.19.008441-8 - BENILDES GALVAO MIRANDA (ADV. SP232675 NEUBER MIRANDA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o exposto, vislumbro a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA a fim de que o INSS implante o benefício de amparo assistencial à autora, com DIB e DIP na data da citação (04/11/2008 - fl. 29), no prazo de 10 (dez) dias. Porém, os valores referentes a verbas vencidas em atraso (PAB) não devem ser liberados antes do trânsito em julgado. Intime-se a ré para que dê cumprimento à presente decisão. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação, do parecer social e de outras provas que pretenda produzir no prazo de 10 dias. Após, ao INSS pelo mesmo prazo e finalidade. Vindo a manifestação das partes, ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao MPF. Por fim, se não houverem outras provas ou questionamentos a serem saneados, voltem os autos conclusos para sentença. Fl. 55: Os honorários periciais serão fixados após a manifestação das partes. Int.

2008.61.19.009475-8 - MARIA JOSEFA DA SILVA HENRIQUE (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 08/01/2008, no entanto, este foi negado por conclusão da perícia médica de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o indeferimento do benefício se deu após a autora ser submetida a exame médico-pericial (fl. 12), que concluiu pela inexistência de incapacidade. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 15 de maio de 2009, às 17:00h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade,

se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos)?5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2008.61.19.009655-0 - EDSON FRANCISCO BIRUEL CARNEIRO (ADV. SP188861 YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, sentença e acórdão para verificação de eventual prevenção dos autos relacionados no termo de fls. 27. Int-se.

2008.61.19.009921-5 - JOSE ALBINO DA SILVA NETO (ADV. SP074940 MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E ADV. SP180359 ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Afirma que requereu benefícios em 24/10/2003 (nº 131.587.061-1) e em 07/04/2006 (nº 140.212.580-9), no entanto, estes foram indevidamente indeferidos. Sustenta a possibilidade de cômputo dos períodos comuns laborados na Usina Serro Azul (05/10/1972 a 29/05/1973 e 25/08/1975 a 17/10/1975), e o enquadramento dos seguintes períodos: a) Usina Treze de Maio S.A. (10/10/1977 a 26/03/1978, 20/09/1979 a 25/04/1979, 03/10/1979 a 10/03/1979, 29/08/1980 a 02/02/1981 e 16/09/1981 a 06/03/1982); b) Frigorífico São Miguel (02/05/1980 a 30/07/1980); c) Usina Pedrosa S.A. (26/09/1988 a 16/04/1990).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 67).O INSS apresentou contestação às fls. 69/80 sustentando a impossibilidade de enquadramento dos períodos especiais pleiteados. Alega, em relação à empresa Usina Treze de Maio, que o próprio cômputo na modalidade comum dos tempos não é possível, pois o autor não apresentou CTPS e os vínculos não constam do CNIS. Aduz, ainda, a impossibilidade de cômputo dos tempos comuns requeridos na inicial.É o relatório.Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando as discussões acerca da efetiva exposição do segurado a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), onde a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá esclarecer se possui outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência. Após, à ré com a mesma finalidade.Int.

2008.61.19.010151-9 - DEOLINDA GONCALVES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença nº 570.411.868-9, desde 14/03/2007. Alega que requereu benefícios na via administrativa em 14/03/2007 e em 23/01/2008, no entanto, estes foram negados por conclusão da perícia médica de que inexistente incapacidade laborativa. Afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 17 de abril de 2009, às 17:00hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.010381-4 - MAURO MORAES DA ROCHA (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial para verificação de eventual prevenção dos autos relacionados no termo de fls. 12. Int-se.

2008.61.19.010482-0 - MARLON LAMPOGLIO (ADV. SP225351 SIMONE APARECIDA DE RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Depois de uma análise mais detida da petição inicial verifico que o autor não deduziu pedido final, não atendendo, portanto, as disposições do artigo 282, CPC. Assim, com fulcro no artigo 284, CPC, intime-se o autor a emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, cite-se, pois, considerando que o argumento deduzido pelo autor de ausência de notificação do Leilão Extrajudicial só poderá ser aferido com a vinda da

contestação (ou seja, não há como aferir a verossimilhança da alegação no momento), postergo a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação. No mesmo prazo da constestação, deverá a ré juntar aos autos a cópia do procedimento de execução extrajudicial. Int.

2008.61.19.010564-1 - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero a parte final do despacho de fl.24 por manifestado equívoco.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.Int-se.

2008.61.19.010865-4 - CESAR SOARES BERARDI (ADV. SP201982 REGINA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio do réu fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos termos dos artigos 94 e 100, inciso IV, letra b, ambos do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

2008.61.19.010909-9 - BENEDITO ANTONIO RODRIGUES FILHO (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio do réu fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, nos termos dos artigos 94 e 100, inciso IV, letra b, ambos do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Int-se.

2008.61.19.010910-5 - CAETANO ANTONIO DO NASCIMENTO (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio do réu fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, nos termos dos artigos 94 e 100, inciso IV, letra b, ambos do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Int-se.

2008.61.19.010928-2 - DAMIAO MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio do réu fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, nos termos dos artigos 94 e 100, inciso IV, letra b, ambos do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Int-se.

2008.61.19.010929-4 - ADAIL RODRIGUES PINTO (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio do réu fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, nos termos dos artigos 94 e 100, inciso IV, letra b, ambos do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Int-se.

2008.61.19.010936-1 - MARIO DOMINGUES (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio do réu fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, nos termos dos artigos 94 e 100, inciso IV, letra b, ambos do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Int-se.

2008.61.19.011048-0 - MARIA DO NASCIMENTO MORAES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP274579 CLAYTON DE SOUZA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio do réu fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos termos dos artigos 94 e 100, inciso IV, letra b, ambos do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

2008.61.19.011056-9 - ISAQUE CASSIMIRO DE LIMA (ADV. SP226121 FLÁVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.288.974-5 desde 23/05/2007 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 23/05/2007 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 23/05/2007, o autor requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetido a exame médico-pericial que concluiu pela inexistência de incapacidade (fl. 31). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, médica. Designo o dia 24 de abril de 2009, às 10:20h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 23/05/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2º? Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça

gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2008.61.19.011131-8 - ANDRE LIGUORI PESCE (ADV. SP135970 TANIA LEITE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

2008.61.19.011147-1 - GIUSEPPE PESCE (ADV. SP135970 TANIA LEITE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

2009.61.19.000173-6 - RENATO TOMASELLI (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio do réu fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, nos termos dos artigos 94 e 100, inciso IV, letra b, ambos do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Int-se.

2009.61.19.000174-8 - JOSE VALMIR DE ALMEIDA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio do réu fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, nos termos dos artigos 94 e 100, inciso IV, letra b, ambos do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Int-se.

2009.61.19.000176-1 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio do réu fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, nos termos dos artigos 94 e 100, inciso IV, letra b, ambos do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Int-se.

2009.61.19.000178-5 - FRANCISCO XAVIER FRANCO (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio do réu fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, nos termos dos artigos 94 e 100, inciso IV, letra b, ambos do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Int-se.

2009.61.19.000181-5 - JOSE DE PAULA DA SILVA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio do réu fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, nos termos dos artigos 94 e 100, inciso IV, letra b, ambos do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Int-se.

2009.61.19.000185-2 - TEREZINHA TOKIO YOSHIDA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários

mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio do réu fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, nos termos dos artigos 94 e 100, inciso IV, letra b, ambos do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Int-se.

2009.61.19.000188-8 - MARIA CELESTE MANUSSAKIS VAZ FERREIRA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio do réu fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, nos termos dos artigos 94 e 100, inciso IV, letra b, ambos do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Int-se.

2009.61.19.000189-0 - MARTHA DA SILVA NALINI (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio do réu fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, nos termos dos artigos 94 e 100, inciso IV, letra b, ambos do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Int-se.

2009.61.19.000193-1 - MIGUEL WALTER RIBEIRO (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio do réu fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, nos termos dos artigos 94 e 100, inciso IV, letra b, ambos do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Int-se.

2009.61.19.000194-3 - HELENO CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio do réu fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, nos termos dos artigos 94 e 100, inciso IV, letra b, ambos do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Int-se.

2009.61.19.000196-7 - MARIA APPARECIDA QUEIROGA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio do réu fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, nos termos dos artigos 94 e 100, inciso IV, letra b, ambos do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Int-se.

2009.61.19.000197-9 - MARIA SEIKO HAZOME (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio do réu fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, nos termos dos artigos 94 e 100, inciso IV, letra b, ambos do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Int-se.

2009.61.19.000206-6 - CARLOS ARTUR LOPES SALOMAO (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários

mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio do réu fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP, nos termos dos artigos 94 e 100, inciso IV, letra b, ambos do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP. Int-se.

2009.61.19.000298-4 - LUIS APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP189717 MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize o autor, no prazo e 10 (dez) dias, sua representação processual e declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção. Int-se.

2009.61.19.000326-5 - LINDA MALULI MOREIRA (ADV. SP198584 SILVIA MALULI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio do réu fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, nos termos dos artigos 94 e 100, inciso IV, letra b, ambos do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

2009.61.19.000330-7 - GILDA BENEDITA DONEGATI BESSA (ADV. SP260627 ANA CECILIA ZERBINATO E ADV. SP257669 JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 19/11/2007, no entanto, este foi negado por conclusão da perícia médica de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o indeferimento do benefício se deu após a autora ser submetida a exame médico-pericial (fls. 21 e 34/36). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 17 de abril de 2009, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos

anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.000413-0 - MARGARIDA BRUNO SIQUEIRA (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista, os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e o domicílio do réu fornecido pela parte autora, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível de Divinópolis/MG, nos termos dos artigos 94 e 100, inciso IV, letra b, ambos do Código de Processo Civil c.c. artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de Divinópolis/SP. Int-se.

2009.61.19.000429-4 - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, comprovar o endereço informado na inicial ou o parentesco com a pessoa mencionada no documento de fl. 13, tendo em vista que os comprovantes de endereço recentes, em nome da autora (fls. 17/20) informam que ela reside em São Paulo. Int.

2009.61.19.000431-2 - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS (ADV. SP183359 ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.281.875-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado 12/09/2008 conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico.Designo o dia 08 de maio de 2009, às 13:00hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 12/09/2008)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades

5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.000506-7 - LAERCIA PIRES GOMES DA SILVA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente desde 22/09/2006. Alega que requereu benefício administrativo em 22/09/2006, no entanto, este foi negado por conclusão da perícia médica de que inexistia incapacidade laborativa. Tentou novamente a concessão do benefício em diversas oportunidades, sendo este concedido após o requerimento efetivado em 03/2007, gozando do benefício até 11/2007 quanto, então, foi novamente indeferido pela perícia. Afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.De fato, o indeferimento do benefício, em 09/2006, se deu após a autora ser submetida a exame médico-pericial que concluiu pela inexistência de incapacidade (fl. 52). Recentemente, em 02/2008, a autora requereu nova concessão de benefício, o qual também foi indeferido por conclusão do médico-perito de que não existia incapacidade (fl. 57).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico.Designo o dia 17 de abril de 2009, às 15:40hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item

3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Intime-se a autora a nesse mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia dos carnês de contribuição que possuir.Cite-se.Int.

2009.61.19.000560-2 - GRAZIELE ALVES RIBEIRO (ADV. SP240910 ZILDA HOTZ ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Grazielle Alves Ribeiro, objetivando provimento jurisdicional que determine a manutenção do benefício de pensão por morte nº 21/116.393.867-7.Sustenta que em janeiro de 2009, completou 21 anos de idade, pelo que terá seu benefício cessado pela ré. Afirma, no entanto, que é estudante universitária e necessita do valor do benefício para pagar seus estudos, razão pela qual o mesmo deve ser mantido.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Na espécie, pretende a autora que lhe seja reconhecido o direito à manutenção do benefício de Pensão por Morte nº 21/116.393.867-7, cessado em razão da maioridade.Conforme artigos 16, I e 77, 2º da Lei 8.213/91, a pensão é cessada para os filhos e filhas quando estes completam 21 anos de idade, salvo se incapazes, pois a partir dessa idade deixam de ser considerados dependentes/beneficiários para fins previdenciários. Confira-se:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Artigo, parágrafos e incisos com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista;II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. Autorizar o prolongamento do benefício para além da previsão legal constitui exercício de atividade legislativa pelo magistrado (o que lhe é defeso, além de ir de encontro com o caráter contributivo (art. 1º da Lei 8.213/91), o princípio da seletividade (art. 194, III, da CF) e o de observância da fonte de custeio (art. 195, 5º da CF), que norteiam as relações previdenciárias. Nesse sentido a jurisprudência e doutrina a seguir colacionadas:PREVIDENCIÁRIO . PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS . UNIVERSITÁRIO . EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91.1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade , salvo se comprovada a invalidez.3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou.4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção.5.Recurso do autor improvido.(TRF 3, AC 803441 - SP, 2ª T., Des. Fed. Marisa Santos, DJU: 11/02/2003)Em alguns casos, a jurisprudência vem prolongando a condição de dependente até os 24 anos, quando o menor está cursando nível superior. Nesse particular, a extensão parece conflitar com o princípio insculpido no 5º do artigo 195 da Constituição Federal consoante o teor da decisão liminar da ADIn nº 2.311/MS, na qual o STF entendeu indevida a inclusão legislativa, no Instituto de Previdência Estadual do Mato Grosso do Sul, como dependentes os filhos solteiros maiores de 24 anos de idade, que não exercessem atividades remuneradas, estivessem freqüentando curso superior ou técnico de 2º grau e dependessem economicamente dos segurados (Daniel Machado Rocha e José Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª ed., editora Livraria do Advogado - Esmafe, Porto Alegre: 2003, p. 86)Assim, não restou demonstrado o fumus boni iuris relativo ao direito à manutenção do benefício pleiteado.Ante o exposto, INDEFIRO o

pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2009.61.19.000568-7 - CLARINDA CASTELHANO RAMOS (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 529.502.359-8 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 16/09/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Após a cessação do benefício em 16/09/2008, a autora requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetida a exame médico-pericial (fls. 10/12).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antonio Oreb Neto, CRM 50.285, médico.Designo o dia _____ de _____ de 2009, às _____ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 16/09/2008)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Intime-se a autora, ainda, a providenciar a juntada de cópia da sua carteira de trabalho e carnês de contribuição que possuir, no mesmo prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.000569-9 - MARIA LUZINETE DA SILVA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 22/08/2008, no entanto, este foi negado por conclusão da perícia médica de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o indeferimento do benefício se deu após a autora ser submetida a exame médico-pericial (fls. 10/11). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 17 de abril de 2009, às 16:20hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 7.2 - Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a extração de cópias para o expert. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia da carteira de trabalho e carnês que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.000570-5 - MARIA FÁTIMA FRANCISCO ARAUJO (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde 23/11/2006. Alega que percebeu o benefício nº 570.000.202-3 de 23/06/2006 a 23/11/2006, no entanto, a cessação foi indevida eis que permanecia incapaz. Assim, requereu novamente a concessão de benefício em diversas oportunidades, sendo todas indeferidas por conclusão contrária da perícia. Afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, a cessação e indeferimento dos diversos pedidos de benefício se deram após a autora ser submetida a exame médico-pericial que concluiu pela inexistência de incapacidade (fl. 11/14). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 08 de maio de 2009, às 13:40h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 7.2 - Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a extração de cópias para o expert. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.000586-9 - JACSON FERNANDO DA SILVA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/112.342.276-9 e/ou a concessão do benefício que se apurar (entre auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional). Alega que sofreu acidente em sua residência em 14/09/1996, pelo que passou a perceber benefício previdenciário em 09/08/1998. Afirma que teve o benefício cessado em 30/08/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 08 de maio de 2009, às 14:20hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/08/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.000590-0 - NEUSA DE ALMEIDA MAINIERI (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme se depreende da memória de cálculo do benefício da autora (fls. 21/27), houve correção dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício nº 123.972.233-5. Assim, intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, emendar a inicial para esclarecer o pedido e causa de pedir, especificando quais as incorreções que entende praticadas no cálculo do benefício, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.19.000610-2 - EDSON MACHADO TASSARA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a cessação. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 19/03/2008 por alta programada, no entanto, permanece sua

incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 18/03/2008 (fl. 98), o autor requereu novas concessões de benefícios em diversas oportunidades, sendo todos indeferidos por conclusão da perícia de que o autor não estaria incapacitado para o trabalho (fls. 101/104). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 08 de maio de 2009, às 15:00h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/03/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 7.2 - Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.000612-6 - EDI LEITE BASTOS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte n.º 21/146.773.467-2, requerido em 28/05/2008. Sustenta que mantinha união estável com o falecido, no entanto, esta situação não foi reconhecida pela ré, a qual indeferiu o benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a

verossimilhança da alegação em relação à alegada União Estável. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à averiguação da configuração de União Estável por ocasião do óbito e preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.000614-0 - JOAO BATISTA XAVIER (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E ADV. SP273710 SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.000623-0 - ANTONIO GOMES DA SILVA (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente desde 07/07/2004. Alega que requereu benefício administrativo em diversas oportunidades, sendo todos indeferidos por conclusão da perícia médica de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o indeferimento dos benefícios se deu após a autora ser submetida a exame médico-pericial, que concluiu pela inexistência de incapacidade (fls. 15/20). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 08 de maio de 2009, às 15:20h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial

que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar, no mesmo prazo de 10 dias, cópia das carteiras de trabalho e carnês que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.000674-6 - GILBERTO SABINO DE OLIVEIRA (ADV. SP257613 DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.000695-3 - BERENICE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP243491 JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que requereu benefício na via administrativa em 14/12/2007 e em 30/04/2008, no entanto, este foi negado por conclusão da perícia médica de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 08 de maio de 2009, às 14:00hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias

para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.000715-5 - MAURO SERPA DA SILVA (ADV. SP205268 DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MAURO SERPA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de contrato de mútuo relativo a imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Pleiteia a concessão de tutela antecipada para suspender o registro de eventual carta de arrematação e seus efeitos, bem como a autorização para depósito judicial das parcelas, na proporção de 5 (cinco) vencidas conjuntamente com 1 (uma) vincenda. Pede, ainda, seja determinada a exclusão ou não inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Embora a compatibilidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa já tenha sido reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (R.E. 223.075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 06.11.98), na hipótese dos autos, todavia, a garantia de não execução extrajudicial se faz necessária diante da existência do fundado receio de dano de difícil reparação, eis que se houver a transferência da propriedade (ou para a própria exequente ou para terceiro), comprometerá o direito do autor de discutir a correção dos valores das prestações, tal como lhes vem sendo cobrado pela ré. No entanto, entendo necessária a efetivação do pagamento por parte do autor da parte incontroversa diretamente ao agente financeiro, além do depósito judicial da parte sobre a qual repousa dúvida. Explico. No presente caso, a parte autora se insurge contra os reajustes efetivados pela CEF, e entende que existe um desequilíbrio contratual em face de ilegalidades contidas no contrato. Ora, desde que paire qualquer controvérsia em relação ao montante, é injusto que a parte autora tenha que pagar ao mesmo tempo que o discute. Entretanto, também não é lícito que simplesmente se abstenha do adimplemento, por suscitar dúvida acerca da correção da atitude da Ré, o que acarretaria, inevitavelmente, execução de seu crédito por parte desta. O depósito garante à credora que não será prejudicada em seu direito e ao devedor que não está se privando de seus valores injustamente, podendo reavê-lo caso tenha razão, e eximindo-se de ser submetido a um processo executivo e privado de seu bem. Desta forma, estando a presente hipótese fática totalmente subsumida à intenção legal, ou seja, de acautelar-se a parte autora de um eventual dano, entendo que deve ser parcialmente acolhido o pedido efetuado na inicial. Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de TUTELA ANTECIPADA, para determinar que a ré se abstenha de proceder ao registro de eventual carta de arrematação, bem como de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, devendo promover sua exclusão, caso já os tenha inserido, desde que os autores procedam ao depósito nos autos do montante integral das parcelas vencidas, bem como da parte controversa das prestações vincendas, e paguem a parte incontroversa diretamente ao agente financeiro. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.19.000762-3 - MARIA HELENA DA CONCEICAO SANTOS (ADV. SP277346 RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e o pagamento de valores atrasados referentes ao período de 8 meses em que não foi reconhecido o direito ao benefício pela ré. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação eis que a autora está em gozo de benefício previdenciário (fl. 32). Assim, por ora, não vislumbro situação de iminente perigo a prejudicar o seu direito substancial. Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a manutenção do benefício pressupõe a continuidade da incapacidade do autor, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.000799-4 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA NASCIMENTO (ADV. SP211517 MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 502.638.393-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar

providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 08 de maio de 2009, às 16:00hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 11/07/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.000814-7 - ZILDA AIRES CARMO JOLLI (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 20/08/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 20/08/2008, a autora requereu novas concessões de benefícios em 09/2008, 11/2008 e em 12/2008 (fls. 28/31), sendo mantido o indeferimento após ser submetida a exame médico-pericial. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb

Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 17 de abril de 2009, às 16:40hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 20/08/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.000860-3 - VALDERIR FERREIRA BARBOSA (ADV. SP253879 FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a comprovar o parentesco com a pessoa mencionada no documento de fl. 23, ou apresentar comprovante, em seu nome, do endereço informado na inicial, tendo em vista que os documentos recentes, em nome do autor (fls. 97/98) informam sua residência em São Paulo - SP. Int.

2009.61.19.000880-9 - SONIA MARIA TELES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SONIA MARIA TELES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando anular a execução extrajudicial. Em sede de liminar, pleiteia a determinação para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros até final decisão. Sustenta que a ré descumpriu o contrato, pois ao aplicar índices não contratados para corrigir as prestações, ocasionou o excesso de cobrança, que levou à inadimplência da autora. Sustenta a aplicação do CDC, inconstitucionalidade do Decreto 70/66 e sua incompatibilidade com o CDC, ilegitimidade do agente fiduciário nomeado pela ré e não observância do regular procedimento de notificação da autora. Alega, ainda, nulidade da execução extrajudicial em face da iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Em análise inicial, não antevejo a satisfação dos requisitos ensejadores da tutela antecipatória, medida excepcional de adiantamento da solução de mérito, quando existindo prova inequívoca, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, nos casos em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Chiovenda costumava prenunciar a antecipação da tutela: A antecipação do direito subjetivo material deve existir, porque se alguém tem o direito de obter exatamente aquilo que tem direito de obter, o processo há de lhe fornecer meios para que a entrega do direito ocorra logo, de imediato. O meio processual - antecipação de tutela - tornará possível a pronta realização do direito que o autor afirma possuir. Para isso, a fundamentação sobre a qual o pedido se apoia há de ser, satisfatoriamente, robusta no sentido de convencer o julgador. Nem mesmo a provisoriedade das decisões concessivas permite ao juiz descuidar da existência de uma atividade instrutória sumária, que o permita deferir a medida excepcional, porquanto não é legítimo ao julgador, ao

conceder a antecipação da tutela, carrear danos ao réu. Consta dos autos o registro da arrematação do imóvel em 25/05/2007 (fl. 43). A compatibilidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa já foi reconhecida pelo STF. Ademais, respeitados os limites objetivos da lide, a questão da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não merece maiores digressões, diante do decidido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 223.075-DF (Informativo do STF nº 118, p. 3). Com efeito, assentou a Egrégia Corte Suprema: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Com relação à alegada iliquidez da dívida e inobservância dos procedimentos do DL 70/66 (por ilegitimidade do agente fiduciário nomeado pela ré e não observância do regular procedimento de notificação da autora) são questões que demandam dilação probatória para sua aferição, não se podendo afirmar, por ora, que esteja demonstrada a verossimilhança da alegação quanto a esses argumentos. Ausente, portanto, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Int.

2009.61.19.000882-2 - MARIA APARECIDA DA SILVA CARDOSO (ADV. SP088711 SANDRA CÉZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.128.262-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 11/06/2008 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 11/06/2008, a autora requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetida a exame médico-pericial fls. 32/33. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o DR. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 08 de maio de 2009, às 13:20h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 11/06/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 -

Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2º8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.000899-8 - ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2009.61.19.000916-4 - SEVERINA MARIA DA CONCEICAO (ADV. SP228686 LUCIANE MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.932.000-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 02/02/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Após a cessação do benefício em 02/02/2008, a autora requereu novas concessões de benefícios em 005/2008, 08/2008 e 01/2009, sendo todos indeferidos por conclusão, da perícia médica do INSS, de que a autora não estava incapaz (fls. 23/26 e 42/44).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico.Designo o dia 08 de maio de 2009, às 17:00hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 02/02/2008)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe

social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.000918-8 - JARDISON DE SOUSA LIMA (ADV. SP226068 VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.329.324-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 22/09/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico.Designo o dia 08 de maio de 2009, às 16:40h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 01/06/2008)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça

Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.000947-4 - JOSEFA PALMEIRA DOS SANTOS DE JESUS (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que requereu benefício administrativo em diversas oportunidades, no entanto, todos foram indeferidos por conclusão da perícia médica de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o indeferimento dos diversos requerimentos de benefício se deram após a autora ser submetida a exame médico-pericial (fls. 15/19). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 08 de maio de 2009, às 16:20h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), que se fizerem a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação

de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.000954-1 - JOAO LUIS ADORNO DE ABREU (ADV. SP225625 CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.000967-0 - EDESIO FELIPE SANTIAGO (ADV. SP189717 MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela somente após a contestação, dadas as peculiaridades fáticas do caso e em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.001088-9 - GERSINO PEREIRA DE CASTRO (ADV. SP226925 ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.181.397-4, desde a cessação ocorrida em 03/04/2006. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 03/04/2006 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício nº 502.181.397-4 em 03/04/2006, o autor requereu a concessão de novos benefícios em mais sete oportunidades (fls. 68/74), sendo seis indeferidos por não constatação da existência de incapacidade pelo médico-perito e um indeferido por não comparecimento à perícia. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou o indeferimento dos benefícios é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Outrossim, a documentação médica apresentada pelo autor não demonstra sua incapacidade laborativa atual. Desta forma, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista o prazo já decorrido desde a cessação do benefício (quase três anos), indefiro o pedido para antecipação da perícia judicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.001121-3 - DALVA BRITO DE CAMPOS (ADV. SP166163 DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.655.924-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 16/05/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. Após a cessação do benefício em 16/05/2008, a autora requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetida a exame médico-pericial (fls. 23/26). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 15 de maio de 2009, às 16:20h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou

lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 16/05/2008)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.001123-7 - EVA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP166163 DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.776.078-3 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a concessão (em 14/02/2006). Alega que teve o benefício de auxílio-doença cessado em 20/10/2007 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Após a cessação do benefício em 20/10/2007, a autora requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetida a exame médico-pericial (fls. 24/28).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico.Designo o dia 15 de maio de 2009, às 16:00h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos

anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 20/10/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.001131-6 - JAIRA MOIANO LOPES ROSEIRA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar Trata-se de ação declaratória cumulada com anulatória de débito fiscal proposta por JAIRA MOIANO LOPES ROSEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, ocorrida nos períodos de 1996 a 2001 e 2002 a 2004. Sustenta que a ausência de correção monetária da mencionada tabela configura confisco, razão pela qual pretende provimento jurisdicional que determine a aplicação da correção monetária, nas faixas de incidência e limites de dedução, pelos mesmos índices utilizados na atualização do salário mínimo desde 31.12.2000. Pleiteia, em sede de tutela antecipada, seja anulado o lançamento administrativo relativo ao exercício de 2004, relativo às diferenças apuradas pelo Fisco por ter a autora apresentado a Declaração Anual com o cômputo de atualização monetária nos termos defendidos na inicial. É o relatório. Decido. Em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos invocados pela autora a autorizar a concessão do provimento antecipatório no caso vertente. É cediço que a correção monetária de tabelas do Imposto de Renda somente é possível por intermédio de lei, não podendo a atividade legislativa ser substituída por ato jurisdicional, em face dos princípios da legalidade e da separação dos Poderes. Nesse sentido orientam-se os precedentes jurisprudenciais: EMENTA: Imposto de renda: tabela progressiva instituída pela L. 9.250/95: ausente previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário impor a correção monetária. Precedentes. (STF, RE-AgR n.º 415.322, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERCENTE, DJU de 13.05.05, p. 16) EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação da correção monetária, em matéria fiscal, sem lei que a preveja. Precedentes. II. - Agravo não provido. (STF, RE-AgR n.º 388.471, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 01.07.05, p. 932) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DE DEDUÇÕES. 1. A Lei 9.250/95, ao congelar a UFIR, também congelou as faixas de deduções. 2. O congelamento, que também atingiu a base de cálculo do imposto, em perfeita simetria, compatibilizou a base com os valores a serem deduzidos sem afrontar as regras do CTN. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP n.º 616.334, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 13.12.04, p. 316) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TABELA DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. ...2. Compete, reservadamente, ao legislador fixar critérios para a correção monetária de faixas da tabela progressiva de rendimentos, para efeito de incidência fiscal, assim como de valores relativos à dedução, não podendo ser suprimida uma tal atribuição, constitucionalmente fundada, por meio de ação judicial. 3. Nem mesmo a alegação de confisco ou de violação da capacidade contributiva, entre outras, poderia conduzir o Poder Judiciário à condição de legislador positivo, criando lei, em substituição ao Poder Legislativo. 4. Precedentes. (TRF 3ª Região- AMS n.º 95.03.003218-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 26.01.06, p. 245) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA.

RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÕES LEGAIS. ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE INCIDÊNCIA. RESERVA LEGAL. PREVALÊNCIA. 1 - A correção monetária em matéria tributária reclama a preexistência de permissivo legal, corolário do princípio da legalidade estrita. 2 - A função do Judiciário é solucionar os conflitos à luz da legislação vigente mediante a adequação dos fatos à norma, jamais substituir o legislador em sua função normativa. 3 - A conversão monetária determinada pela Lei nº 8.177/91, em virtude da extinção do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, não viola o princípio que assegura o respeito à capacidade contributiva e não impõe tributação com efeito de confisco. 4 - Remessa oficial provida. (TRF 3ª Região - REOMS nº 93.03.114383-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 15.12.04, p. 267)Ademais, a autora, por ocasião da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2004, realizou a correção da tabela do imposto de renda sponte própria pelo índice que elegeu conveniente, o que, à evidência, não se coaduna com o disposto na legislação que rege a matéria, caracterizando sua opção em se sujeitar à eventual autuação fiscal.Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se.

2009.61.19.001132-8 - ALEXANDRA QUINTILIANO DE ANDRADE (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminarTrata-se de ação declaratória cumulada com anulatória de débito fiscal proposta por JAIRA MOIANO LOPES ROSEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, ocorrida nos períodos de 1996 a 2001 e 2002 a 2004.Sustenta que a ausência de correção monetária da mencionada tabela configura confisco, razão pela qual pretende provimento jurisdicional que determine a aplicação da correção monetária, nas faixas de incidência e limites de dedução, pelos mesmos índices utilizados na atualização do salário mínimo desde 31.12.2000.Pleiteia, em sede de tutela antecipada, seja anulado o lançamento administrativo relativo ao exercício de 2004, relativo às diferenças apuradas pelo Fisco por ter a autora apresentado a Declaração Anual com o cômputo de atualização monetária nos termos defendidos na inicial.É o relatório.Decido.Em sede de cognição sumária, não antevejo a relevância dos fundamentos invocados pela autora a autorizar a concessão do provimento antecipatório no caso vertente.É cediço que a correção monetária de tabelas do Imposto de Renda somente é possível por intermédio de lei, não podendo a atividade legislativa ser substituída por ato jurisdicional, em face dos princípios da legalidade e da separação dos Poderes. Nesse sentido orientam-se os precedentes jurisprudenciais:EMENTA: Imposto de renda: tabela progressiva instituída pela L. 9.250/95: ausente previsão legal, é vedado ao Poder Judiciário impor a correção monetária. Precedentes.(STF, RE-AgR nº 415.322, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERCENTE, DJU de 13.05.05, p. 16)EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS TABELAS DO IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. I. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação da correção monetária, em matéria fiscal, sem lei que a preveja. Precedentes. II. - Agravo não provido. (STF, RE-AgR nº 388.471, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 01.07.05, p. 932)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DE DEDUÇÕES. 1. A Lei 9.250/95, ao congelar a UFIR, também congelou as faixas de deduções. 2. O congelamento, que também atingiu a base de cálculo do imposto, em perfeita simetria, compatibilizou a base com os valores a serem deduzidos sem afrontar as regras do CTN. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (STJ, RESP nº 616.334, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU de 13.12.04, p. 316)DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TABELA DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. ...2. Compete, reservadamente, ao legislador fixar critérios para a correção monetária de faixas da tabela progressiva de rendimentos, para efeito de incidência fiscal, assim como de valores relativos à dedução, não podendo ser suprimida uma tal atribuição, constitucionalmente fundada, por meio de ação judicial. 3. Nem mesmo a alegação de confisco ou de violação da capacidade contributiva, entre outras, poderia conduzir o Poder Judiciário à condição de legislador positivo, criando lei, em substituição ao Poder Legislativo. 4. Precedentes. (TRF 3ª Região- AMS nº 95.03.003218-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 26.01.06, p. 245)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. RETENÇÃO NA FONTE. DEDUÇÕES LEGAIS. ATUALIZAÇÃO DA TABELA DE INCIDÊNCIA. RESERVA LEGAL. PREVALÊNCIA. 1 - A correção monetária em matéria tributária reclama a preexistência de permissivo legal, corolário do princípio da legalidade estrita. 2 - A função do Judiciário é solucionar os conflitos à luz da legislação vigente mediante a adequação dos fatos à norma, jamais substituir o legislador em sua função normativa. 3 - A conversão monetária determinada pela Lei nº 8.177/91, em virtude da extinção do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, não viola o princípio que assegura o respeito à capacidade contributiva e não impõe tributação com efeito de confisco. 4 - Remessa oficial provida. (TRF 3ª Região - REOMS nº 93.03.114383-3, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 15.12.04, p. 267)Ademais, a autora, por ocasião da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2004, realizou a correção da tabela do imposto de renda sponte própria pelo índice que elegeu conveniente, o que, à evidência, não se coaduna com o disposto na legislação que rege a matéria, caracterizando sua opção em se sujeitar à eventual autuação fiscal.Isto posto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se e intime-se.

2009.61.19.001137-7 - OTOM DE SOUZA GUERRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária ajuizada por OTOM DE SOUZA GUERRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, visando que se declare a renúncia ao

benefício nº 42/056.628.124-4, visando a desaposentação para nova concessão de benefício no valor integral. Requer, ainda, a revisão do benefício para que seja computado no seu PBC as contribuições natalinas. Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o direito a desaposentação para percepção de benefício mais vantajoso e a revisão do benefício para que seja computado no seu PBC as contribuições natalinas.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário.Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo.Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2009.61.19.001157-2 - MARIO LOURENCO BARBOSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIO LOURENÇO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, visando que se declare a renúncia ao benefício nº 42/101.870.536-5, visando a desaposentação para nova concessão de benefício no valor integral. Requer, ainda, a revisão do benefício para que seja computado no seu PBC as contribuições natalinas. Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o direito a desaposentação para percepção de benefício mais vantajoso e a revisão do benefício para que seja computado no seu PBC as contribuições natalinas.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário.Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo.Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2009.61.19.001161-4 - HERMINIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária ajuizada por HERMINIA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, visando que se declare a renúncia ao benefício nº 42/102.419.766-0, visando a desaposentação para nova concessão de benefício no valor integral. Requer, ainda, a revisão do benefício para que seja computado no seu PBC as contribuições natalinas. Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.Requer o autor, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que se declare o direito a desaposentação para percepção de benefício mais vantajoso e a revisão do benefício para que seja computado no seu PBC as contribuições natalinas.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional.Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário.Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo.Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

2009.61.19.001179-1 - ELZA APARECIDA POLTRONIERI (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/502.178.148-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 06/11/2008 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Após a cessação do benefício em 06/11/2008, a autora requereu a reconsideração dessa decisão, sendo mantido o indeferimento após ser submetida a exame médico-pericial (fl. 91).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado

atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 15 de maio de 2009, às 16:40h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 06/11/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.001223-0 - GERALDA MARIA DOS SANTOS (ADV. SP195321 FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 570.314.218-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez (ria antigamente). A difere Alega que está com alta programada para 30/04/2009, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. ssado requerê-lo. A inicial veio instruída com documentos. pode ser submetido a nova perícia antes do indeferimento do benefício (desde que o requeira), não vislumbro situação de relatório perigo a prejudicar o seu direito substancial. Decido., a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a manutenção do benefício pressupõe a continuidade da incapacidade da autora, a qua Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para deferimento da medida pleiteada. a concessão r Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação eis que é facultado à autora, caso não se sinta capaz de retornar ao trabalho, o pedido de reconsideração ou prorrogação do benefício, quando será submetida a nova perícia a cargo da autarquia. iça gratuita. Anote-se. Não se trata aqui de entender legal ou ilegal o procedimento de alta programada instituído pelo INSS, mas de constatar que, na prática, a autora pode ser submetida a nova perícia para confirmar sua alegação de que permanece incapaz, antes de ter o seu benefício cessado (tal qual ocorria antigamente). A diferença é que antes a autarquia

agendava automaticamente a perícia antes da cessação, agora, cabe ao interessado requerê-lo. Assim, por ora, considerando que o autor pode ser submetido a nova perícia antes do indeferimento do benefício (desde que o requeira), não vislumbro situação de iminente perigo a prejudicar o seu direito substancial. Ademais, a questão trazida a apreciação demanda dilação probatória, pois a manutenção do benefício pressupõe a continuidade da incapacidade da autora, a qual só poderá ser aferida com a produção de prova pericial. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int

2009.61.19.001246-1 - CARLA AMANA POLETTI LOPES ROSA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 04/11/2008, no entanto, este foi negado por conclusão da perícia médica de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, médica. Designo o dia 24 de abril de 2009, às 10:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice. Cite-se. Int.

2009.61.19.001270-9 - MARIA HELENA MORAIS DE ALMEIDA (ADV. SP114272 CICERO LIBORIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de pensão por morte à autora. Alega que o benefício requerido na via administrativa

foi indeferido por perda da qualidade de segurado, no entanto, da interpretação sistemática dos artigos 26, I com o artigo 102 da Lei 8.213/91, depreende-se que a legislação não exige a comprovação da qualidade de segurado como requisito para a concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. Todavia, em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Verifico de fls. 33 e 19 que a última atividade do falecido vinculada à Previdência Social se encerrou em 02/10/1995. Logo, por ocasião do óbito (ocorrido em 15/03/2003 - fl. 20), o de cujus não mantinha os direitos inerentes à qualidade de segurado. Outrossim, verifico da contagem de fls. 33/34 que o Sr. Manuel Gomes Silva não possuía o direito adquirido à concessão de aposentadoria, pelo que não é aplicável o disposto no artigo 102, 2º da Lei 8.213/91. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

2009.61.19.001361-1 - ABELARDO MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 505.959.031-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 08/01/2009 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 05 de junho de 2009, às 13:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 08/01/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se esta não decorrer de incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao

perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.001383-0 - MARIA HELENA KALBAITZ (ADV. SP258977 ANA CLAUDIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a autora a petição inicial para comprovar o requerimento de benefício na via administrativa. O documento de fl. 20 não faz essa prova pois faz referência a pedido de Benefício Assistencial ao Idoso e não ao Deficiente (pleiteado na presente ação), no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.19.001393-3 - DROGARIA E PERFUMARIA MORINO LTDA (ADV. SP206218 ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X NACOES UNIDAS ATACADO DE COSMETICOS LTDA E OUTRO

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário ajuizada por Drograria e Perfumaria Morino Ltda. contra a Nações Unidas Atacado de Cosméticos Ltda. e Banco do Brasil S/A, objetivando a declaração de inexistência de dívida e cancelamento de protesto, bem como a indenização por danos morais. É o relatório. Decido. Verifico a inexistência no pólo passivo do presente feito de quaisquer dos entes federais discriminados no artigo 109, I, da Constituição Federal a autorizar a propositura da presente ação nesta Justiça Federal. O Banco do Brasil S/A é sociedade de economia mista, entidade não abrangida pela previsão constitucional, razão pela qual a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Nesse sentido, os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO PASEP. BANCO DO BRASIL. GESTOR DO FUNDO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SÚMULA 42/STJ. A expedição de alvará judicial, requerido pelo titular da conta, para o levantamento de valores relativos ao PASEP é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, devendo ser ajuizado perante a Justiça Comum Estadual. Sendo o Banco do Brasil S.A. uma sociedade de economia mista, não se inclui da relação prevista no art. 109, I, da CF/88, de modo a excluir a competência da Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Goianésia - GO, o suscitado. (CC nº 48376-GO, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ. 20.06.2005) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAL E ESTADUAL. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS DO PIS/PASEP. BANCO DO BRASIL S/A. 1. Sociedade de economia mista não tem foro na Justiça Federal, ex-vi do art. 109/CF e das Súmulas 508 e 517, do STF, e 92, do STJ. 2. Conflito conhecido para declarar competente o 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, suscitado. (CC nº 31432-SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.06.2002) Isto posto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.19.001425-1 - ANDERSON CRISTIANO ALVES (ADV. SP246732 LINDA MARA SOARES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório. Cite-se e int.

2009.61.19.001481-0 - RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA (ADV. SP269076 RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACESSIONAL LTDA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório. Cite-se e int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.007254-4 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOSE MARIA DOMINGOS BARBOSA E OUTRO

Vistos. Trata-se de ação proposta por FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A em face de JOSÉ MARIA DOMINGOS BARBOSA E MARIA IVAMERQUES MONTEIRO, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que determine a demolição da construção erigida pelos réus em local de servidão administrativa, garantindo-se a manutenção e conservação da Linha de Transmissão LT 345 Kv Guarulhos/Nordeste. Inicialmente, registro que a competência da Justiça Federal para processar e julgar ação proposta por concessionária de serviço público federal - sociedade de economia mista - somente se justifica na hipótese da existência de interesse jurídico da União Federal na lide. Nesse sentido, precedentes jurisprudenciais: AÇÃO CÍVEL ENTRE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA FEDERAL E ESTADUAL. JUSTIÇA COMUM. FORO DE ELEIÇÃO. TRATANDO-SE DE AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA, MOVIDA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA, INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA FEDERAL

(FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A), CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL (CIA. ENERGETICA DE SÃO PAULO - CESP), ENQUANTO NÃO HOUVER INTERVENÇÃO DA UNIÃO, A QUALQUER TÍTULO (SÚMULA 517), COMPETE O RESPECTIVO PROCESSO E JULGAMENTO A JUSTIÇA ESTADUAL DE 1. GRAU (DO RIO DE JANEIRO, NO CASO, FACE AO FORO DE ELEIÇÃO), - E NÃO, ORIGINARIAMENTE, AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, POR NÃO HAVER RISCO DE CONFLITO FEDERATIVO.PRECEDENTES.QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA NESSE SENTIDO, COM REMESSA DOS AUTOS A JUSTIÇA ESTADUAL DE 1. GRAU.(STF, ACO-QO nº 396-RJ, Relator Min. Sydney Sanches, DJ 27-04-1990)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL X JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA (FURNAS). INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL.1 - A União Federal afirma o seu completo desinteresse em ação de desapropriação movida por concessionária de energia elétrica, pelo que há de ser reconhecida sua ilegitimidade para figurar na relação jurídica em debate.2 - O simples fato de a empresa expropriante ser concessionária de serviço público federal não desloca a competência para julgar as ações, por ela movidas, para a Justiça Federal (CC 4.429-SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 31/05/93). Precedentes.3 - Recurso especial provido para se declarar a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.(STJ, RESP nº 204024-SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/09/1999)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I, DA CF. - Insurge-se FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A contra decisão de 1º grau que declinou da competência em favor da Justiça Estadual. - Conforme o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, a competência da Justiça Federal não se estende às sociedades de economia mista. - É assente o entendimento que as sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União Federal intervém como assistente ou oponente (Súmula 517 do STF). - A União Federal às fls. 76 expressamente declarou não ter interesse em intervir no feito. - Confirmação da decisão.(TRF 2ª Região, AG nº 200202010266414, Rel. Des. Federal Paulo do Espírito Santo, DJ 18/02/2004)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - FURNAS - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM INTERVIR NO FEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos pólos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal.2. Não é possível obrigar a União a integrar a lide, mormente quando expressamente afirmou seu desinteresse na causa.3. Tratando-se de hipótese em que não há previsão para que o Juiz Federal exerça a jurisdição que a Carta Magna lhe comete, é correta a ordem de remessa dos autos ao Juízo Estadual.4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG nº 200303000377441-SP, Rel. Des. Federal Johanson de Salvo, DJU 31/08/2004)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA PROPOSTA POR FURNAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO.1. Não é competente a Justiça Federal para julgar ação de constituição de servidão administrativa proposta por Furnas - Centrais Elétricas S/A, uma vez que restou caracterizado o desinteresse da União Federal no feito.2. Sentença anulada. Declinada a competência à Justiça Estadual.(TRF 4ª Região, AC nº 9704048548, Rel. Des. Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, DJ 20.10.1999)Nestes termos, o presente feito somente terá curso perante este Juízo Federal na hipótese da União Federal manifestar expressamente seu interesse em integrar a lide.Desta feita, intime-se a União Federal a manifestar eventual interesse no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

Expediente Nº 6915

ACAO PENAL

2003.61.19.001620-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANNUNZIATA ARTESE (ADV. SP130445 ERNESTO VICENTE CHIOVITTI)

Expediente acostado às fls. 298 (...) Foi designado o dia 29/04/2009 às 15 horas para audiência de inquirição de testemunha no Fórum de Ilha Solteira - Vara Única.

Expediente Nº 6916

ACAO PENAL

2008.61.19.006296-4 - JUSTICA PUBLICA X FREDERIDO BERNARDO DE OLIVEIRA MULLER (ADV. SP164056 PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO E ADV. SP016009 JOSE CARLOS DIAS E ADV. SP063600 LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO)

Decisão de fl. 293, de 10 de fevereiro de 2009.J. defiro, ante o disposto no artigo 600, parágrafo 4º, CPP.Decisão de fl. 294, de 12 de fevereiro de 2009.Chamo os autos à conclusão.Intime-sea defesa para que apresente suas contra-razões de apelação ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.Publique-se a decisão de fl. 293.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO
Juíza Federal Titular
Dr^a. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
Thais Borio Ambrasas
Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6059

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2007.61.19.008683-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.008539-0) MARCIA CRISTINA DE MOURA (ADV. SP159498 SYLVIO TEIXEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE)

Traslade-se copia da decisão de fls. 22/23 e do termo de compromisso de fl. 32 para os autos principais. Ciência às partes, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

2008.61.19.008913-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.007995-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X ROGERIO MAIA (ADV. SP146174 ILANA MULLER E ADV. SP070533 CHARLOTTE ASSUF E ADV. SP160204 CARLO FREDERICO MULLER)

Fls. 56/57: Dê-se vista às partes.

ACAO PENAL

2001.61.19.003126-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X CLAUDIA DE FATIMA CARMONA (PROCURAD PATRICIA BARRETO - OAB/GO 20942)

... Assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que declaro extinta a punibilidade da ré CLÁUDIA DE FÁTIMA CARMONA, nos moldes do artigo 107, inciso IV c/c 110, 1º e 2º, ambos do Código Penal...

2002.61.19.003730-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X GRACIMAR FRANCISCO DASSUNCAO (ADV. MG079714 MARCELLO RIBAS LYRA)

... Isto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR GRACIMAR FRANCISCO DASSUNÇÃO como incurso nas penas do art. 304 c/c o art. 297, ambos do Código Penal...

2007.61.19.007777-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X ANDRE CASQUEL DA CRUZ (ADV. SP155274 MARCIA REGINA DA CRUZ) X RODINEI ALENCAR CASQUEL (ADV. SP110038 ROGERIO NUNES) X SHEILA DE TAL

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos dos artigo 402 do Código de Processo Penal.

2007.61.19.007995-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUCIANA SPERB DUARTE) X ROGERIO MAIA (ADV. SP146174 ILANA MULLER E ADV. SP070533 CHARLOTTE ASSUF E ADV. SP160204 CARLO FREDERICO MULLER)

Defiro o requerido pela defesa no sentido de determinar a intimação do perito para o fim de esclarecer as questões aduzidas às fls. 1142/1143, mediante resposta expressa do experto aos quesitos ali formulados. Após, intemem-se as partes. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Bel^a. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1791

ACAO PENAL

2005.61.19.006714-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP267330B ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP128319 JULIO CLIMACO DE

VASCONCELOS JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP220558 GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E ADV. SP089058 RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP070769 MARIALVA LIMA CAMARGO PEREIRA E ADV. SP156779E ISABELLA LEAL PARDINI)

Pela MMA. Juíza foi dito: 1) Arbitro os honorários da defensora ad hoc que atuou nesta audiência em 2/3 do valor mínimo vigente; 2) justifique a defensora constituída pela acusada NATALI o motivo de sua ausência, no prazo de 48 horas, sob pena de expedição de ofício à OAB para a adoção das providências pertinentes, tendo em vista que em virtude desta ausência, sem prévia comunicação ao Juízo, decorreu significativo atraso no início da presente audiência; 3) juntem-se as petições apresentadas pela defesa do acusado DOMINGOS; 4) voltem os autos conclusos para deliberações; 5) publicação em audiência. Saem os presentes cientes e intimados.

2006.61.19.000161-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. CE014126 LUIS CARLOS ALENCAR DE BESSA E ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

Chamo o feito à ordem.1. À fl. 948, o Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que a informação de inexistência de registro, na Polícia Federal, acerca da saída da estrangeira ANTIONNET DALINA JOHANA BRITS (fls. 945 e 947) não constitui presunção absoluta de que tal pessoa não retornou à África do Sul. Além disso, requereu:a) seja reiterado o ofício de fl. 940, informando-se desde quando o réu se encontra preso em virtude desta ação penal;b) seja cobrada a resposta ao ofício de fl. 302;c) seja o agente de polícia federal JEAN CARLOS DE BORTOLE ouvido como testemunha do Juízo, tendo em vista as declarações prestadas no curso da instrução da ação penal nº 2005.61.19.007011-0, conforme se extrai de fl. 424.DECIDO2) Verifico que este Juízo já solicitou informações acerca do cumprimento da carta rogatória nº 49/2008 ao Ministério da Justiça em diversas ocasiões: ofícios nº 1781/2008, datado de 21/07/2008 (fl. 705), e-mail de fl. 706, ofício de fl. 2152/2008, datado de 04/09/2008 (fl. 727), certidão de fl. 728 e e-mail de fl. 729 (cuja resposta está às fls. 730/731), certidões de fls. 796, 805, 809, ofício nº 3195/2008, datado de 04/09/2008 (fl. 861) e ofício nº 42/2009, datado de 13/01/2009 (fl. 940). Assim, tendo em vista que ainda não houve informação sobre o efetivo cumprimento da mencionada carta rogatória, solicite-se, novamente, informações sobre seu cumprimento, consignando-se no ofício a ser expedido todas as informações mencionadas neste despacho, bem como que o acusado encontra-se preso desde 18/09/2007, razão pela qual é de suma importância que este Juízo obtenha tais informações com a maior brevidade possível.3) Compulsando os autos, verifico, também, que até a presente data não houve resposta ao ofício nº 3190/2007, datado de 23/10/2007, expedido ao DETRAN. Assim, cobre-se a resposta do DETRAN, consignando-se no ofício a mesma urgência acima referida.4) Defiro o pedido de oitiva do agente de polícia federal JEAN CARLOS DE BORTOLE como testemunha do Juízo, nos termos do artigo 209 do Código de Processo Penal, tendo em vista as declarações prestadas no curso da instrução da ação penal nº 2005.61.19.007011-0, conforme mencionado pelo Ministério Público Federal. Designo audiência para oitiva da mencionada testemunha para o dia 19 de março de 2009, às 16h, a realizar-se neste Juízo.

Expediente Nº 1792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.118100-6 - IND/ E COM/ AJAX S/A (ADV. SP059504 VOLUSIA APARECIDA SALES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.2. Junte a parte autora o original das apólices nº 502358 e 502357, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 c.c. 295 todos do CPC, tendo em vista que é a única maneira de comprovar a posse do referido título, bem como em atenção ao princípio da cartularidade.3. Apresente a parte autora cópia autenticada do contrato social, a fim de regularizar a sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC. 4. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se e intímese.

2000.61.19.005268-6 - MARIA RODRIGUES DIAS (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2002.61.19.003668-9 - GILSON MIGUEL DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.008421-8 - EDNA DA ROCHA ALVES DIAS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO

SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de EDNA DA ROCHA ALVES DIAS, qualificada nos autos, o benefício de auxílio-doença previdenciário, desde 07/12/2000. Observe-se o direito à compensação dos valores já pagos pelo réu. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Observando-se as parcelas que o autor já vem recebendo em virtude da antecipação da tutela às fls. 54/56. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que o INSS poderá realizar uma nova perícia administrativa, a fim de avaliar a manutenção da incapacidade laborativa da parte autora, a partir de 1 (um) ano, a contar da data da realização da perícia médica judicial (25/07/2008). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento n 2005.03.00.061615-8 o teor desta sentença. Oficie-se à Agência da Previdência Social competente, informando o teor desta sentença e a manutenção da antecipação da tutela jurisdicional. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: EDNA DA ROCHA ALVES DIAS BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 07/12/2000 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.83.004844-9 - MARINALVA SOUZA SILVA (ADV. SP174095 BENEDITO FELIPE SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.19.000926-6 - NELSON FERREIRA DA SILVA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.004779-6 - MINGATI CONSTRUCOES CIVIS LTDA (ADV. SP210400 SHOSUM GUIMA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação da parte autora, a fim de manifestar-se sobre o contido às fls. 176/78. Após, voltem-me os autos conclusos.

2006.61.19.008109-3 - QUITERIA BARBOZA DE ANDRADE (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2006.61.19.008451-3 - LUZIA MARIA DOS SANTOS ESPELHO (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 79: indefiro, tendo em vista que o pedido se afeiçoou ao cumprimento da sentença fase esta ainda não alcançada no presente feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e intimem-se.

2007.61.19.000505-8 - MARIA DALVA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.001190-3 - FAUSTO MIRANDA DOS SANTOS (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já se manifestaram em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.19.001514-3 - MARLENE APARECIDA GOMES DA SILVA (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já se manifestaram em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.19.002348-6 - MARIA CLARICE ARRUDA FABIANO (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já se manifestaram em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.19.002743-1 - ANTONIO JOAO DE SOUZA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a procuração juntada à fl. 63, defiro o pedido de fl. 86. Para tanto, anote-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.003508-7 - JOSE DA GUIA MENEZES (ADV. SP215629 IVONE DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já se manifestaram em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.19.003755-2 - TANIA MARIA DA SILVA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO E ADV. SP218761 LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fl. 72: Anote-se. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já se manifestaram em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.19.004427-1 - BELMIRA HAYASI ARIMURA (ADV. SP226105 DANIEL BUENO LIMA E ADV. SP021861 JORGE ODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se e cumpra-se.

2007.61.19.005001-5 - MARIA AURI DA SILVA RODRIGUES (ADV. SP162437 ANDRÉ VASCONCELLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já se manifestaram em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.19.005233-4 - CICERO DOMINGOS DA ROCHA (ADV. SP206902 CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já se manifestaram em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.19.005627-3 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já se manifestaram em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.19.005872-5 - JOAO ALENCAR PONTES (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.006118-9 - RAMILTON ROZA LOPES (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 81: Anote-se. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já se manifestaram em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.19.006288-1 - ADEMAR POLICARPO DE SOUZA (ADV. SP250401 DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares e já se manifestaram em memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2007.61.19.006911-5 - ROSIMEIRE RODRIGUES (ADV. SP190706 LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 93/94: Analisando a impugnação da autora e a manifestação d I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTI 142/220, 197/90, 238/222.

Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). Sendo assim, dou por encerrada a fase instrutória deste feito. Assim, tendo em vista que as partes já foram intimadas para apresentação de memoriais finais, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.006912-7 - ROSELI APARECIDA ROQUE (ADV. SP190706 LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/106: Analisando a impugnação do autor não vislumbro pedidos de esclarecimentos e sim contestação do laudo pericial, assim indefiro o pedido de esclarecimento, bem como a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficientes para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). Sendo assim, dou por encerrada a fase instrutória deste feito. E como as partes já forma intimadas para apresentação de memoriais, arbitro os honorários periciais em 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao Núcleo Financeiro e Orçamentário da Justiça Federal de Primeira Instância em São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.009206-0 - DANIELA CRISTINA DA SILVA QUIRINO E OUTRO (ADV. SP142205 ANDERSON DA SILVA SANTOS E ADV. SP205268 DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em decisão. De início, passo a análise das preliminares suscitadas pela ré em sede de contestação. 1. Quanto ao pedido de carência da ação em face da arrematação do imóvel, entendo que este se confunde com o mérito propriamente dito, devendo ser objeto de análise em momento oportuno, com a colheita de maiores elementos, quando da prolação da sentença. 2. Verifico que a parte autora não se manifestou sobre a inclusão da Caixa Seguradora no pólo passivo da demanda. Assim, tendo em vista o princípio processual do dispositivo, indefiro a inclusão da Caixa Seguros como litisconsórcio passivo necessário no presente feito, determinando o prosseguimento do feito somente contra a Caixa Econômica Federal. 3. Quanto à ilegitimidade da CEF e a conseqüente legitimidade passiva da EMGEA no presente caso, em virtude da cessão de crédito referente à Medida Provisória n.º 2.155 de 22 de junho de 2001, responsável pela aquisição de bens e direito das demais entidades da Administração Pública Federal, entendo que não é o caso de chamamento ao processo, restrito às hipóteses previstas no art. 77 do CPC, nem de nomeação à autoria, nos termos do art. 62 do CPC, pois a intervenção de terceiros deve ser interpretada restritivamente, por se tratar de rol taxativo, ficando indeferido o pedido nesta parte. Aliás, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Caixa Econômica Federal está legitimada para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre Sistema Financeiro de Habitação, sempre que houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS. Todavia, remanesce a situação prevista no art. 41 do CPC relativa à sucessão voluntária das partes no curso do processo. Assim, prevê o art. 42 do mesmo diploma legal que a cessão de objeto do processo não gera a sucessão processual, sendo que o cessionário do direito litigioso somente pode suceder o cedente com o expresse consentimento da parte contrária. A EMGEA não adquire a legitimidade para figurar no pólo passivo da presente lide, uma vez que seu ingresso depende do consentimento expresse da parte autora, a qual se manifestou contrariamente acerca do pedido formulado (fls. 221/251). Assim, conforme autoriza o referido artigo em seu parágrafo segundo, pode a cessionária intervir nos autos na qualidade de terceira juridicamente interessada, assistindo a CEF, na qualidade de assistente litisconsorcial, uma vez que o resultado do processo refletirá na relação jurídica entre a EMGEA e os autores, nos termos do art. 54 do CPC. Portanto, indefiro o pedido de substituição processual, isto é, de ilegitimidade, formulado pela CEF; porém defiro sua intervenção, na qualidade de assistente litisconsorcial, observando a previsão contida no art. 42, 3.º do CPC, quanto à extensão dos efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou ao cessionário. 4. Quanto à denunciação da lide do agente fiduciário, indefiro, tendo em vista não ter comprovado a CEF nenhuma das hipóteses previstas no art. 70 do CPC, alegando tão somente que o agente fiduciário poderá ser eleito pela ré para promover a execução extrajudicial contra seus mutuários inadimplentes. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - AGENTE FIDUCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a denunciação da lide àquele que tiver obrigado por força da lei ou do contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, na hipótese de perda da ação. 2. Não comprovada a existência de contrato prevendo a responsabilidade do agente fiduciário, cuja única finalidade é proceder a execução extrajudicial, na hipótese de condenação na ação judicial. 3. Eventual responsabilidade da atuação do agente fiduciário no exercício de suas funções não interfere na relação jurídica estabelecida entre a CEF e o mutuário e, mais ainda, no objeto desta demanda, por meio

da qual pretende a agravante a revisão do contrato de mútuo para a aquisição de casa própria.4. Agravo de instrumento provido.(AG - 280316, Processo nº 2006.03.095070-1;SP, Rel. Desembargadora VESNA KOLMAR, 1ª Turma, TRF da 3ª Região, data do julgamento 17/04/2007, CJU DATA 22/05/2007, pág. 262).5. Por outro lado, defiro a realização de prova pericial contábil requerida pela parte autora, nomeando como perita a Sra. RITA DE CASSIA CASELLA, CRE nº 24.293-4, com endereço conhecido pela secretaria.Intimem-se as partes para indicarem Assistentes Técnicos e apresentarem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, intime-se a Sra. Perita para a retirada dos autos e entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-lhe que seus honorários serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo, nos moldes do artigo 3º, da Resolução nº 541/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.6. Fls. 133/159 e 162/185: Dê-se ciência aos autores.7. Por fim, tendo em vista a manifestação da CEF sobre o desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação, conforme manifestação de fl. 197, resta prejudicado o pedido dos autores de fls. 194/195, para realização de audiência preliminar.8. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.009493-6 - MARIA ROSIENE DA SILVA SANTOS (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 119/120: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao réu, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Indefiro também o pedido de produção de prova testemunhal tendo em vista que a matéria debatida nos autos é de ordem técnica, de sorte a não demandar a oitiva de testemunhas em juízo. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo méico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeir e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Por fim, considerando que as partes já se manifestaram em memoriais, com a eventual juntada do procedimento administrativo pela parte autora, abra-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.009554-0 - FRANCISCO ROBERTO BERGOCCI (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 93/94: Analisando a impugnação do autor e a manifestação do I. Procurador Federal do INSS, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). Sendo assim, dou por encerrada a fase instrutória deste feito. Assim, tendo em vista que as partes já foram intimadas para apresentação de memoriais finais, arbitro os honorários periciais em em 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao JUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário da Justiça Federal da Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.009749-4 - JOSE OSVALDO FERREIRA GONCALVES (ADV. SP074940 MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E ADV. SP180359 ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Fls. 86/129: Dê-se ciência às partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000491-5 - MARIA ANGELINA DA CONCEICAO (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP179327 ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000573-7 - NEIDE DE JESUS REIS (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.001135-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.004521-4) JOAO ALVES DE LUNA (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP163560 BRENO ADAMI ZANDONADI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001251-1 - GERALDO LUIZ DA SILVA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação sobre os honorários periciais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004057-9 - ADILSON LIMA DE NOVAES (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2008.61.19.004584-0 - VALDECI OLIVEIRA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o pedido deduzido às fls. 92/96 não demonstra de forma expressa o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação da sentença. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.005436-0 - VALMIR DA SILVA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2008.61.19.006004-9 - MARIA CONSTANCIA DA SILVA ALVES (ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Fl. 42: defiro a realização de prova pericial por meio de estudo socioeconômico para verificação da composição e da renda do núcleo familiar da parte autora, pelo que designo, para a perícia, a assistente social, Sr^a Maria Luzia Clemente, CRESS 06.729, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora? 2. A parte autora mora sozinha em uma residência? 3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? 4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros? 5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem? 6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação? 7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? 8. Se a casa é cedida, por quem o é? 9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em

companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a Assistente Social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requerer as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Publique-se e intimem-se.

2008.61.19.006409-2 - TOSHIE SUGAHARA (ADV. SP183539 CARLOS SUEHIRO NAMIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000581-0 - EVANDRO CARLOS PINHEIRO (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/03/2009, às 13h10min, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária

(suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, este prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Providencie a parte autora a juntada de declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópia autenticada destes, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2009.61.19.000613-8 - RENATO CARLOS FRAGA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 16, ratificado pela declaração de fl. 19. Anote-se.2. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob o nº 2008.61.19.010125-8, uma vez que no primeiro feito o pedido veiculado refere-se aos expurgos inflacionários concernentes aos anos de 1987, 1989 e 1990 aplicáveis no contrato de depósito em caderneta de poupança.3. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao banco Itaú S.A., devendo a parte autora diligenciar pessoalmente.4. Cite-se a CEF para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000618-7 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA DANTAS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/03/2009, às 13:30. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se

positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000692-8 - APARECIDA LEONOR DE AVILA (ADV. SP245468 JOÃO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença.Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. 3. Outrossim, providencie a parte autora declaração de autenticidade ou a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.4. Após o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000738-6 - FRANCIALDO BARBOSA DE MOURA (ADV. SP226868 ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/03/2009 às 15h10. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha

exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.P.R.I.C.

2009.61.19.000740-4 - COSME OLIVEIRA LUNA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES E ADV. SP152883 ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/03/2009 às 15h50. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária

ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.P.R.I.C.

2009.61.19.000741-6 - ANTONIO PEDRO DE ANDRADE (ADV. SP070447 GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito nesta Subseção Judiciária.Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 35. Anote-se.Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Outrossim, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram o pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000754-4 - JOAO JOSE DE MOURA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 06, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se. 2. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença.Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. 3. Outrossim, providencie a parte autora declaração de autenticidade ou a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.4. Após o cumprimento do item anterior, cite-se a UNIÃO para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra

2009.61.19.000760-0 - NADIR DOS SANTOS VETORE (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controversa, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. CAIO FERNANDES RUOTOLO, ortopedista, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/04/2009, às 12:30. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.Os peritos acima nomeados deverão realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual?

Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico, com relação à parte autora, esta já apresentou quesitos e indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, inclusive os de fl. 10 apresentados pela parte autora, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópia autenticada destes, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000786-6 - DIOGO HILARIO DA SILVA (ADV. SP193696 JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/03/2009 às 13h50. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está

acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS.Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se.Providencie a parte autora a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópia autenticada destes, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000796-9 - GILSON JOSE DA SILVA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/03/2009 às 15h30. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames

médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico e apresentou quesitos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, inclusive dos quesitos já formulados pela parte autora à fl. 11, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Sem prejuízo do exposto acima, determino ao INSS que junte aos autos, todos os exames médicos e relatórios elaborados quando da realização das perícias junto ao INSS. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

2009.61.19.000815-9 - JORGE ALVES RAIMUNDO (ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 28. Anote-se. 2. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. 3. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. 4. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000910-3 - ANTONIO RODRIGUES BARBOSA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.19.000911-5 - PEDRO GOIS DOS REIS (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000913-9 - NEVES MARGENET COELHO (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes/SP - 33ª Subseção. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001039-7 - MARIA EUNICE DA SILVA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessária no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 25/03/2009, às 14h10min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo

perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pela segurada)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência da pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, este prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 07. Anote-se. Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.008604-0 - FITAS ELASTICAS ESTRELAS LTDA (ADV. SP086901 JOSE HENRIQUE LONGO E ADV. SP092500 DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

Fls. 640/641: defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo as partes, no término do prazo concedido, comunicar este juízo acerca do eventual julgamento do agravo na forma de instrumento interposto sob o nº 2008.03.00.008711-4. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e intime-se.

2000.61.19.023980-4 - AFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP136662 MARIA JOSE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o contido na resposta do ofício nº 747 de fl. 399, DEFIRO o pedido deduzido pela União à fls. 396/398, pelo que determino seja expedido novo ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal fazendo-se constar neste que seja procedida a conversão em renda da União, mediante guia DARF, sob o código 2864, dos depósitos relacionados às fls. 315/324 e 349. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 361/363. Com o cumprimento, manifestem-se as partes se têm interesse no prosseguimento do feito, no silêncio arquivem-se os autos. Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

2003.61.19.005526-3 - HILDO MANOEL DE OLIVEIRA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO E ADV. SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a manifestação de falta de interesse recursal exarada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, requeira a parte autora o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.19.003122-6 - MANOEL JOSE DOS SANTOS (ADV. SP095952 ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Tendo em vista a manifestação de falta de interesse recursal exarada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.006293-8 - TESCHI MANUTENCAO CORPORAL EXPRESS LTDA - ME (ADV. SP229840 MARGARIDA APARECIDA DURAM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE ANTONIO DE R SANTOS)
Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.005651-7 - GERALDO MAGELA DA COSTA (ADV. SP133082 WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.006671-7 - DOMINGOS PREVIATTO NERI (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

2007.61.19.000740-7 - ANISIO BARBOSA DO VALLE (ADV. SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.001271-3 - JOSE MAXIMINO DOS SANTOS (ADV. SP211868 ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Considerando que as partes apresentaram memoriais, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

2007.61.19.003450-2 - FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA (ADV. SP154537 ANTONIO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 330/338.: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2007.61.19.004326-6 - MARIA FERRAZ REGINALDO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP032018 CESAR ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
1. Fls. 96/98: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela CEF, nos termos do art. 475-M do CPC. 2. Indefiro o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação, por não ter sido efetivamente demonstrado que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à executada. 3. Antes de apreciar os pedidos constantes na letra a do item 2 e do item 4 de fl. 104, remetam-se os autos à Contadoria desse Juízo, nos termos requeridos pela parte autora. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004445-3 - OSMAR GOTARDI (ADV. SP148383 CHRISTIANE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
1. Fls. 88/90: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela CEF, nos termos do art. 475-M do

CPC.2. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação e documentos de fls. 91/94.3. Indefero o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação, por não ter sido efetivamente demonstrado que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à executada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004677-2 - ELZA HIRAHARA (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Fls. 153/155: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela CEF, nos termos do art. 475-M do CPC.2. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação e documentos de fls. 156/158.3. Indefero o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação, por não ter sido efetivamente demonstrado que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à executada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005589-0 - OCTAVIO CELSON GONCALVES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que as partes não requereram produção de outras provas, dou por encerrada a fase de instrução neste feito. Por conseguinte, abra-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005795-2 - RUTH MELLO LLINARES (ADV. SP088519 NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Indubitavelmente, os serviços bancários, como as cadernetas de poupança, estão garantidos pela legislação que protege o consumidor, porquanto revelam existência de relação de consumo. Portanto, é perfeitamente cabível a inversão do ônus da prova, desde que atendidos os demais pressupostos legais. Nesse sentido: Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Código de Defesa do Consumidor. Incidência. Inversão do ônus da prova. 1. Os serviços prestados pelos bancos a seus clientes estão garantidos pela lei de defesa do consumidor, em especial ascadernetas de poupança e os contratos tipicamente bancários de concessão de crédito, em suas diversas formas: mútuos em geral, financiamentos rural, comercial, industrial ou para exportação, contratos de câmbio, empréstimos para capital de giro, abertura de crédito em conta-corrente e abertura de crédito fixo, ou quaisquer outras modalidades do gênero (REsp nº 106.888/PR, Segunda Seção, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5/8/02). 2. A hipossuficiência do autor foi aferida pelas instâncias ordinárias através da análise das circunstâncias do caso concreto, o que não foi alvo de ataque no momento oportuno. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ-Classe: AGRESP - 671866, Processo: 200400841927/SP - 3ª TURMA, Data da decisão: 22/02/2005, Documento: STJ000609479, DJ DATA: 09/05/2005 PÁGINA: 402, REL. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Assim, considerando o indício do direito pleiteado na presente ação, com a juntada da declaração de imposto de renda de fls. 18/23, comprovando a existência da conta-poupança da autora, reconsidero o despacho de fl. 15, quanto a juntada de extratos da referida conta, por entender que a ré possui melhores condições de fornecer tais documentos do que a parte autora. Assim, apresente a ré, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da conta-poupança da autora, referente ao período discutido no presente feito. Outrossim, quanto às demais preliminares arguidas pela CEF, restam prejudicadas por ora, devendo ser apreciadas em momento oportuno, uma vez que se confundem com o mérito da ação. Por fim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem as condições da ação afiguram-se presentes, considero o feito saneado. E tendo em vista que as partes não requerem provas adicionais, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005890-7 - JOSE DIAS DOS SANTOS (ADV. SP214578 MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Abra-se vista às partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem os memoriais finais, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005997-3 - CELESTE MELO REIGOTA (ADV. SP088711 SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Fls. 112/114: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela CEF, nos termos do art. 475-M do CPC.2. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação e documentos de fls. 115/118.3. Indefero o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação, por não ter sido efetivamente demonstrado que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à executada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.007002-6 - GUILHERME CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP235829 HUMBERTO MAMORU ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefero o pedido de aditamento da inicial de fl. 65, tendo em vista discordância do INSS à fl. 71, nos termos do art. 264 do CPC. 2. Outrossim, apresentem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, o atestado de permanência carcerária,

conforme requerido pelo MPF às fls. 67/69. 3. Fls. 73/75: Dê-se ciência ao INSS e ao MPF. 4. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. 5. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se visproduzir, justificando sua necessidade e pertinência. 6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.007195-0 - HELENICE OLIVEIRA (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
De início, passo a análise das preliminares suscitadas pela ré em sede de contestação. Quanto ao pedido de falta de interesse de agir, entendo que este se confunde com o mérito propriamente dito, devendo ser objeto de análise em momento oportuno, com a colheita de maiores elementos, quando da prolação da sentença. Quanto à ilegitimidade da CEF e a consequente legitimidade passiva da EMGEA no presente caso, em virtude da cessão de crédito referente à Medida Provisória n.º 2.155 de 22 de junho de 2001, responsável pela aquisição de bens e direito das demais entidades da Administração Pública Federal, entendo que não é o caso de chamamento ao processo, restrito às hipóteses previstas no art. 77 do CPC, nem de nomeação à autoria, nos termos do art. 62 do CPC, pois a intervenção de terceiros deve ser interpretada restritivamente, por se tratar de rol taxativo, ficando indeferido o pedido nesta parte. Aliás, é pacífica a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Caixa Econômica Federal está legitimada para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre Sistema Financeiro de Habitação, sempre que houver previsão contratual de cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação e Variação Salarial - FCVS. Todavia, remanesce a situação prevista no art. 41 do CPC relativa à sucessão voluntária das partes no curso do processo. Assim, prevê o art. 42 do mesmo diploma legal que a cessão de objeto do processo não gera a sucessão processual, sendo que o cessionário do direito litigioso somente pode suceder o cedente com o expresse consentimento da parte contrária. A EMGEA não adquire a legitimidade para figurar no pólo passivo da presente lide, uma vez que seu ingresso depende do consentimento expresse da parte autora, a qual se manifestou contrariamente acerca do pedido formulado (fls. 285/196). Assim, conforme autoriza o referido artigo em seu parágrafo segundo, pode a cessionária intervir nos autos na qualidade de terceira juridicamente interessada, assistindo a CEF, na qualidade de assistente litisconsorcial, uma vez que o resultado do processo refletirá na relação jurídica entre a EMGEA e os autores, nos termos do art. 54 do CPC. Portanto, indefiro o pedido de substituição processual, isto é, de ilegitimidade, formulado pela CEF; porém defiro sua intervenção, na qualidade de assistente litisconsorcial, observando a previsão contida no art. 42, 3.º do CPC, quanto à extensão dos efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou ao cessionário. Por outro lado, defiro a realização de prova pericial contábil requerida pela parte autora, nomeando como perita a Sra. RITA DE CASSIA CASELLA, CRE n.º 24.293-4, com endereço conhecido pela secretaria. Intimem-se as partes para indicarem Assistentes Técnicos e apresentarem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, intime-se a Sra. Perita para a retirada dos autos e entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-lhe que seus honorários serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo, nos moldes do artigo 3º, da Resolução n.º 541/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Fls. 298/301: Dê-se ciência à autora.

2007.61.19.009274-5 - WILSON SOARES (ADV. SP223290 ANTONIO DONIZETTI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
1. Fls. 86/88: diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela CEF, nos termos do art. 475-M do CPC. 2. Intime-se a parte exequente, por meio de seu patrono, para manifestar-se acerca da impugnação e documentos de fls. 89/93. 3. Indefiro o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação, por não ter sido efetivamente demonstrado que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à executada. 4. Fl. 95: julgo prejudicado o pedido em face da petição de fls. 86/88. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000416-2 - JOSE SIMAO (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a manifestação de falta de interesse recursal exarada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001078-2 - EDILBERTO DIOGENES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
De início, passo a análise das preliminares suscitadas pela ré em sede de contestação. Quanto ao pedido de carência da ação em face da arrematação do imóvel, bem como de ausência dos requisitos para a concessão da tutela, entendo que se confundem com o mérito propriamente dito, devendo ser objeto de análise em momento oportuno, com a colheita de maiores elementos, quando da prolação da sentença. Por outro lado, defiro a realização de prova pericial contábil requerida pela parte autora, nomeando como perita a Sra. RITA DE CASSIA CASELLA, CRE n.º 24.293-4, com endereço conhecido pela secretaria. Intimem-se as partes para indicarem Assistentes Técnicos e apresentarem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, intime-se a Sra. Perita para a retirada dos autos e entrega do laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-lhe que seus honorários serão arbitrados após a manifestação das partes sobre o laudo, nos moldes do artigo 3º, da Resolução n.º

2008.61.19.001087-3 - ALBERTINA DA SILVA ROLING (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001089-7 - JAIR SALES DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP223500 OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a prevenção apontada à fl. 5, tendo em vista que a ação nº 2007.63.01.003801-2 foi extinta sem julgamento do mérito. Outrossim, regularize o autor sua representação processual, conforme requerido pelo parquet às fls. 77/81, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002023-4 - GENIVAL VENSERLAU SOARES (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 165/171: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Fls. 175/195: Dê-se ciência ao autor. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2008.61.19.002808-7 - ROSIENE DA SILVA LEITE (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de falta de interesse recursal exarada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002839-7 - SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP226868 ADRIANO ELIAS FARAH E ADV. SP220664 LEANDRO BALCONE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 73/75: Intime-se a executada, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.002998-5 - PHILIPS DO BRASIL LTDA (ADV. SP151597 MONICA SERGIO E ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o pedido de exibição do original do processo administrativo, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto à UNIÃO ou que esta tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos a cópia autenticada do procedimento administrativo em questão, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. 2. Defiro a realização de prova pericial contábil requerida pela parte autora, nomeando como perita a Sra. RITA DE CASSIA CASELLA, CRE nº 24.293-4, com endereço conhecido pela secretaria. 3. Intimem-se as partes para indicar Assistentes Técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após, intime-se a Sra. Perita para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003164-5 - LEONCIO DE SENA SILVA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 84/88: Dê-se ciência às partes. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.003574-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X Fhaf SERVICOS S/C LTDA E OUTROS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por mais 10 (dez) dias, para o integral cumprimento do despacho de fl. 27, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se. Intime-se.

2008.61.19.004018-0 - SLAIMEN SALOMAO (ADV. SP200914 RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004583-8 - JOAO CARLOS MARCONDES (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intemem-se.

2008.61.19.005778-6 - ANTONIO RODRIGUES DE MESQUITA NETO (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intemem-se.

2008.61.19.005779-8 - REINALDO SANTOS SILVA (ADV. SP223103 LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 75: esclareça a parte autora, o motivo de seu não comparecimento na perícia designada. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Publique-se e intemem-se.

2008.61.19.005938-2 - JURANDIR CAMILO DE MORAIS (ADV. SP223915 ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intemem-se.

2008.61.19.006425-0 - APARECIDA GARCIA PINHA DA SILVA (ADV. SP170443 FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intemem-se.

2008.61.19.007018-3 - MARCOS ANTONIO DA SILVA SOUZA (ADV. SP166981 ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 129/131: Indefiro o pedido da parte autora para que o INSS junte todos os exames e laudos em seu poder, tendo em vista a apresentação do laudo médico pericial, bem como os documentos apresentados pelo INSS (fls. 113/121). Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10

(dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito, no mesmo prazo. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intemem-se.

2008.61.19.007312-3 - MARGARIDA SEVERINA PEREIRA DUDA (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 67/71 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Tendo em vista a especificação de provas pela parte autora à fl. 76, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, faculto às partes apresentarem memoriais finais por escrito. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais. Publique-se e intemem-se.

2008.61.19.010992-0 - WILSON DE SOUZA CARVALHO E OUTROS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos e examinados os autos. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo

único, todos do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.00022-7 - SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP176447 ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora providenciar: i) o recolhimento das custas; ii) a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a petição inicial; iii) comprovante de endereço em seu nome e atualizado.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

2009.61.19.00052-4 - EREMITA SANTANA DOS SANTOS (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo à parte autora os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito requerido à fl. 03, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.2. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 10, ratificado pela declaração de fl. 13. Anote-se.3. Quanto ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa.4. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação de sentença. 5. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.Publique-se. Intime-se.

2009.61.19.000698-9 - AMANCIO CALIMAN (ADV. SP186161 ALEXANDRE CALVI E ADV. SP222864 FABIOLA POMILIO PERELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 04, ratificado pela declaração de fl. 06. Anote-se.Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram o pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se.

2009.61.19.000821-4 - ALTAMIR TRAVASSOS DE SIQUEIRA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 10, ratificado pela declaração de fl. 12. Anote-se.2. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.3. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.4. Deverá, ainda, a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado.5. Prazo: 10 (dez) dias.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000877-9 - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA (ADV. SP140724 MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Primeiramente, antes de receber a petição inicial deverá a parte autora providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos de fls. 58/112, 169/170, 181/184, 190/195, 207/236 e 252/268, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Fl. 274: aguarde-se resposta.Após, com o cumprimento integral do presente despacho, cite-se a INFRAERO.Publique-se.

2009.61.19.000908-5 - TAKANOBU MIZUTANI (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Outrossim, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram o pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Após o integral cumprimento do presente despacho, cite-se a CEF.Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000915-2 - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 10, ratificado pela declaração de fl. 14. Anote-se.Outrossim, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos de fls. 15 e 16, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283,

caput, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com o integral cumprimento do presente despacho cite-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001003-8 - ZULEIDE ZAMPIERI VIDEIRA (ADV. SP217499 JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo à parte autora os benefícios da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Anote-se e providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. 2. Providencie a parte autora o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Apresente a parte autora extrato original ou cópia autenticada e legível do extrato conta indicada na exordial. 4. Outrossim, providencie a parte autora a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos de fls. 14 e 15, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. 5. Prazo: 10 (dez) dias. 6. Após, com o cumprimento integral do presente despacho, cite-se a CEF. Publique-se.

Expediente N° 1794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.086388-2 - LUCIMAR DE OLIVEIRA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Fls. 199/202: Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.19.008726-3 - ADALBERTO LIMA VILAR (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.19.008844-9 - JOAO CARLOS CORDERO E OUTRO (ADV. SP066178 ALEX JESUS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Fls. 200 e 203/204: Intimem-se os executados, através de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-B e J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para pagamento fica facultado ao exequente a indicação de bens passíveis de penhora. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 6 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.19.011115-0 - ANTONIO RUBENS PEDRINHO E OUTROS (ADV. SP065819 YANDARA TEIXEIRA PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, comprove o cumprimento da sentença transitada em julgado. Ultrapassado tal prazo incidirá multa diária que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso. Publique-se. Cumpra-se.

2000.61.19.022174-5 - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA E OUTRO (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO)

Fls. 225/226: Nos termos da recente Lei nº 11.457/2007, oportunamente, remetam-se estes autos ao SEDI para excluir o INSS e incluir a UNIÃO no pólo passivo. Após, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos termos do requerido pela UNIÃO. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.19.001145-7 - MILTON FRASQUETTI (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Tendo em vista a manifestação de falta de interesse recursal exarada pelo INSS, bem como o trânsito em julgado da sentença devidamente certificado, manifeste-se a parte autora se há interesse no prosseguimento do feito. No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.19.004072-0 - MARCOS PAIVA TEIXEIRA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E ADV. SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2002.61.19.000186-9 - INEZ TARDIVO DE FREITAS (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E ADV. SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Manifeste-se a autora sobre a petição do INSS às fls. 249/250, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

2002.61.19.000521-8 - CICERO ALVES DA SILVA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Requeira a parte exequente, aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

2002.61.19.005899-5 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MEU CANTINHO S/C LTDA (ADV. SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE E ADV. SP187113 DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO E ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Ante a manifestação expressa formulada pela União à fl. 288, providencie-se o desbloqueio junto ao BACENJUD. Da mesma forma, defiro o pedido de conversão em renda da União do depósito judicial mediante DARF, com código de receita 2864 - honorários advocatícios. Manifestem-se as partes se têm interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e intímem-se.

2003.61.19.002435-7 - ANTONIO LHILO LOPES (ADV. SP186584 MICHELL WILLIAN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelo autor à fl. 188, tendo em vista que o pedido em questão não foi apreciado na r. sentença de fls. 42/45 e sequer foi objeto de recurso de embargos de declaração e apelação, pelo que deverá o mesmo se socorrer das vias próprias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Publique-se.

2004.61.19.004291-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.003365-0) ALCINDO DA SILVEIRA MORAES E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a petição de renúncia ao mandato acostada às fls. 210/211, expeça-se carta precatória para intimação pessoal dos autores com o fim de ser providenciada a regularização da representação processual. Quanto ao pedido de fixação de honorários advocatícios formulado à fl. 211, INDEFIRO, uma vez que sua contratação foi de forma particular e não nos termos da Resolução/CJF nº 558, de 22 de maio de 2007, devendo a nobre advogada manejar o procedimento própria para satisfação de seu direito. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.19.005802-9 - ANDRE DE PAULA SANTOS (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP079340 CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

1. Em análise ao pedido de esclarecimentos formulados pela parte autora às fls. 370/373 acerca do laudo pericial constatei: i) que os quesitos 3 e 4 já foram respondidos às fls. 325/326 e se repetem nos de nº 7, 8 e 9; ii) que há resposta dada aos quesitos 5 à fl. 326 e 10 à fl. 328. 2. Observo, outrossim, que os quesitos 1, 2 e 6 não se afeiçoam como elucidativos às respostas dadas pela perícia, mas como quesitos novos, pelo que os indefiro. 3. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo contábil-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2 vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.4. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo, bem como ofício para a Corregedoria. 5. Considerando que as partes não apresentaram pedido de produção de outras provas, dou por encerrada a fase instrutória do feito. 6. Por conseguinte, intímem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem memoriais, iniciando-se pela parte autora. 7. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.000047-0 - JOSE JOAO DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.002807-8 - GRACE MARQUES DA SILVA - MENOR PUBERE (NAIR PEREIRA MARQUES (ADV. SP247226 MARCO AURELIO VIEIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fl. 112: Defiro. Para tanto esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o paradeiro da menor GRAZIELA, bem como de seu representante legal, conforme requerido pelo parquet. Após, com a resposta, abra-se nova vista ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.004542-8 - CARLOS ALBERTO SANTANA E OUTRO (ADV. SP109708 APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo contábil-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2 vezes o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II.2. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo, bem como ofício para a Corregedoria.3. Considerando que as partes não apresentaram quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito.4. Por conseguinte, intinem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentem memoriais, iniciando-se pelos autores.5. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.19.007017-4 - JOAO BATISTA DE MELLO PAULA LIMA (ADV. SP018053 MOACIR CARLOS MESQUITA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.002879-4 - FRANCISCO BARRETO DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 185/190: Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2007.61.19.003386-8 - MATHEUS DE JESUS MACHADO - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES E ADV. SP245660 PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.003744-8 - WALKIRIA DA SILVA PINA (ADV. SP055653 MARIA APARECIDA MOREIRA E ADV. SP184024 ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do CPC. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 nos termos do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, observando-se que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. No que tange às custas processuais, verifica-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita, ficando isento das mesmas, nos termos da Lei nº 1.050/60. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004223-7 - JOAO MARQUES LUIZ NETO (ADV. SP208958 FABIO RENATO DE SOUZA SIMEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre a petição de fl. 92, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004373-4 - WASLY BORUSZEWSKY (ADV. SP229092 KARINA MIDORI OSHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre a petição de fl. 73, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.004413-1 - TULIO MARTELLO NETO (ADV. SP024415 BENEDITO EDISON TRAMA E ADV. SP178832 ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do exposto, deixo de resolver o mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, devido à ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação ao pedido concernente às contas poupança nº 13/030668-0, 13/104754-1 e 13/99008206-6. Ainda, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a TÚLIO MARTELLO NETO e TÚLIO MARTELLO JÚNIOR a diferença existente entre o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir as contas poupança nº 13/001024434-7, 13/00103169-6 e 13/00104377-5, todas da agência 0250, junto à CEF. Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento. Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1 % (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil. Custas na forma da lei e, diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC), observando-se a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.005423-9 - REINALDO MARTINS DA COSTA (ADV. SP076849 CONSTANCIA MARIA COELHO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, afiguram-se presentes. As preliminares arguidas se confundem com o mérito e serão oportunamente analisadas. Portanto, considero o feito saneado. Tendo em vista que as partes não requereram produção de provas adicionais, dou por encerrada a fase de instrução do presente feito. Assim, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000844-1 - ANDERSON CAMILO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista que as partes se manifestaram acerca do laudo médico-pericial, arbitro a título de honorários periciais 2/3 do valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Por fim, manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação à fl. 118, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2008.61.19.003748-9 - LOURENCO SOUZA MAIA (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 165/167: Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2008.61.19.003905-0 - MARIA FELIPE DA SILVA MOURAO (ADV. SP243188 CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)

Fl. 100: Defiro a vista dos autos fora de cartório requerida pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 101: No mesmo prazo supra, requeira a parte autora aquilo que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004006-3 - JOAO GUALBERTO VELOZO (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução do mérito, nos termos do art. 269 I e II do Código de Processo Civil, apenas e tão somente para reconhecer o tempo de serviço comum alegado, conforme acima descrito, para todos os fins previdenciários, uma vez que restaram como ponto pacífico. No mais, diante da insuficiência de tempo de contribuição, o autor não tem direito à concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação. Diante da ínfima condenação da parte ré, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 21, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.004200-0 - REGINA MARIA NOGUEIRA BISPO (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.19.006147-9 - RITA DE CASSIA PENHA (ADV. SP220634 ELVIS RODRIGUES BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006581-3 - CRISPIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP200338 FELIPE GENOVESI FERNANDES) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI (ADV. DF011737 KATIA VIEIRA DO VALE)

Ciência às partes da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.032847-6, acostada às fls. 347/350. Vista a parte requerida especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.006650-7 - PAULO CESAR ALVES PINTO (ADV. SP216393 MARCELI AUGUSTA CESAR CERESER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 60) da sentença de fls. 53/55, resta prejudicado o pedido do autor de fl. 59. Outrossim, indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 15/26, uma vez tratem-se de cópias dos documentos e não originais. Publique-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Cumpra-se.

2008.61.19.007211-8 - VICENTE ANSELMO CORREA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 36: defiro a conversão da presente ação de procedimento ordinário em procedimento sumário, nos termos do artigo 275, inciso I do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação da autuação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.010538-0 - VALDIRENE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP160701 LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 22, ratificado pelas declarações de fls. 32, 33 e 34. Anote-se. Deverá a parte autora providenciar a autenticação ou declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram o pedido, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.000761-1 - MALVINO RODRIGUES DE SOUZA NETO (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 15/05/2009, às 14h, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o

examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.A parte autora já apresentou quesitos e indicou assistente técnico em sua petição inicial, assim faculto ao INSS a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão, bem como, informando o assistente para eventual acompanhamento da mesma.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, inclusive dos quesitos já formulados pela parte autora à fl. 10, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 12. Anote-se.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.19.000990-5 - MARIA CICERA TAVARES (ADV. SP254267 DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Antonio Oreb Neto, cuja perícia realizar-se-á no dia 15/05/2009, às 15h40min, na sala de perícias deste fórum.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. A pericianda é portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portadora?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência a pericianda, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pela pericianda no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem a pericianda? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do

laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 08. Anote-se. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Providencie a parte autora a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópia autenticada destes, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, apresente declaração de endereço atualizada e em seu nome, tendo em vista a divergência constante na peça exordial e no documento de fl. 13. Intimem-se.

2009.61.19.001023-3 - BEATRIZ NOGUEIRA ALENCAR - INCAPAZ (ADV. SP064464 BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 (fl. 15). Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Publique-se e intimem-se.

2009.61.19.001115-8 - IRENILDO DE SIQUEIRA SOUSA (ADV. SP088711 SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, o Dr. Caio Fernandes Ruotolo, cuja perícia realizar-se-á no dia 01/04/2009, às 13h10min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo perito ora designado, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. A parte autora já apresentou quesitos em sua petição inicial, assim faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão, bem como, informando o assistente para eventual acompanhamento da mesma. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do perito deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes, inclusive dos quesitos já formulados pela parte autora à fl. 19, e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Defiro os

benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 22. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Indefiro o pedido de vistoria no local de trabalho, tendo em vista a perícia já designada, bem como o fato de que o magistrado não possui conhecimentos médicos suficientes para analisar se o ambiente que a parte autora trabalha é prejudicial a parte autora. Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao réu para que traga em juízo todo o procedimento utilizado na via administrativa, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos a cópia do procedimento administrativo, porquanto lhe cabe a devida instrução da inicial. Intimem-se.

Expediente Nº 1795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.024213-0 - MARLIETE SILVA SEBASTIAO E OUTROS (ADV. SP125910 JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP173430 MELISSA MORAES)

Fls. 335/338: Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

2001.61.19.001884-1 - PAULO ROBERTO BEZERRA DE MELO E OUTROS (ADV. SP123477 JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a discordância da autora LEIDE DOS SANTOS, quanto ao cumprimento do julgado, tendo em vista manifestação de fl. 423. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

2001.61.19.003870-0 - DANIEL ALVES PEQUENO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP240673 RODRIGO BRAGA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 186/208: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

2002.61.19.003272-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.000958-3) DAVI GOMES DO CARMO E OUTRO (ADV. SP161122 NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO OS AUTORES CARECEDORES DO DIREITO DE AÇÃO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E POR ILEGITIMIDADE ATIVA, razão pela qual DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observando-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

2004.61.19.000129-5 - MAFALDA FRANZOTTI MANGANELLI (ADV. SP175234 JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.004065-7 - ANDREIA GLEIDES CRAVEIRO E OUTROS (ADV. SP106158 MONICA PEREIRA E ADV. SP192889 ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.19.005436-0 - SONIA MARIA DA SILVA (ADV. SP157429 JAMILE TOCACELLI COLELLA LARROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Ante o exposto, conheço dos embargos, dando-lhes provimento passando a constar no dispositivo: Juros moratórios a contar da data do evento danoso, à razão de 0,5% ao mês até dezembro de 2002, e de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003 ao invés de Juros moratórios a contar da data do evento danoso, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 398 do Código Civil, no mais, mantenho íntegra a sentença embargada.P.R.I.C.

2005.61.19.006378-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X MD AIR MIDIA AEROPORTUARIA LTDA Manifestes-se a parte autora sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça à fl. 170. Após, tornem conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

2005.61.83.006797-7 - DONIZETE PERES DOS SANTOS (ADV. SP128313 CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.000168-1 - GILDO DE MORAES (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.000304-5 - ABILIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP133110 VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 190/198: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2006.61.19.002557-0 - ELIAS AMANCIO DOS SANTOS (ADV. SP111477 ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 135/141, requeira o autor aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2006.61.19.004320-1 - OSVALDO GUIMARAES (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de OSVALDO GUIMARÃES, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 16 de novembro de 2005. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei n.º 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese

descrita no art. 46 da mesma Lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC.Oficie-se à agência da previdência social competente para o cumprimento das determinações acima.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: Osvaldo GuimarãesBENEFÍCIO: aposentadoria por invalidezRMI: PrejudicadoRENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/novembro/2005.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.004333-0 - GENIBERTO FRANCISCO LEANDRO (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a implantação do novo sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.005260-3 - LOURENCO ELION DE BRITO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.005518-5 - MARIA MANUELA FELICIANO PRANGE (ADV. SP227995 CASSIANA RAPOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante a falta de interesse recursal das partes, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região, em face do reexame necessário determinado na sentença de fls. 151/162. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.005649-9 - DEUSDETE MARTINS LOPES (ADV. SP133082 WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.007188-9 - INACIO MARTINS TEIXEIRA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 136145: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2006.61.19.008087-8 - MARIA TORRES DE AVELAR (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.19.008194-9 - MOISES MARCIANO INACIO (ADV. SP185309 MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 239/245: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2006.61.19.008536-0 - ANTONIO DE BARROS (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 240/249: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2006.61.19.009223-6 - EDILTON VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de pedido de reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final que foi indeferido por decisão proferida às fls. 98/101. Diante da inalteração do contexto fático, mantenho a decisão supracitada e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela final em reiteração, ante a ausência de verossimilhança do direito alegado. No pertinente ao pedido de depósito das parcelas que entende devidas, o 1º, do artigo 205, do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, dispõe que: Os depósitos sucessivos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização. Quanto ao pedido de realização de audiência de tentativa de conciliação, mister a oitiva da parte contrária. Assim, intime-se a ré a se manifestar sobre eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Tendo em vista que os quesitos suplementares do autor não foram respondidos (fls. 272/275) e para se evitar eventual nulidade, intime-se o senhor perito para que responda a estes quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.19.000126-0 - LUIZ ANTONIO GONCALVES (ADV. SP189215 DÉBORA PAULA TIM BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 75/81, requeira a autora aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.000266-5 - JAIRO LOPES DE SALES (ADV. SP093828 EDIO DE OLIVEIRA SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 155/161, requeira a autora aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.000919-2 - ELEIZER ROCHA PEREIRA (ADV. SP180359 ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E ADV. SP074940 MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.002160-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP152368 SIMONE REZENDE AZEVEDO) X ZMSS SISTEMAS DE SERVICOS LTDA

Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 218, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.002727-3 - AFONSO CUSTODIO DOS SANTOS (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005327-2 - CARLOS GOMES GALVANI (ADV. SP034188 CARLOS GOMES GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215220 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de desistência da ação à fl. 150, tendo em vista o processo já ter sido sentenciado às fls. 130/132. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre o recurso de apelação interposto às fls. 134/136. Publique-se. Cumpra-se.

2007.61.19.005492-6 - ANTONIO POMPEU FILHO (ADV. SP091874 CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 212/217: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2007.61.19.005584-0 - JOSE DUARTE (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.19.006966-8 - ALCEBIADES EDUARDO DA COSTA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES

NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo.

2007.61.19.009426-2 - JOSE MOINO (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor sobre a notícia de cumprimento do julgado à fl. 125. Em face do reexame necessário determinado na sentença de fls. 114/118, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.000342-0 - RAIMUNDO VIRGILIO DE ARAUJO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.19.001861-6 - MARIA AUXILIADORA DE MORAES BARROS (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 181/188: Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2008.61.19.002234-6 - ANTONIO CARLOS ROCHA SANTOS (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 244/248: Recebo o recurso de apelação do autor somente no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

2009.61.19.000511-0 - GILMARIO RAMOS PIRES (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.19.001122-5 - VAMILTON REIS (ADV. SP166163 DARLEI DENIZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do art. 113 do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Após o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.19.001146-8 - MARIA CELIA CHUTTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 21, ratificado pela declaração de fl. 26. Anote-se. 2. No tocante ao requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em se tratando de pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício previdenciário, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. 3. Outrossim, providencie a parte autora declaração de autenticidade ou a autenticação das cópias dos documentos que instruíram a exordial, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 267, inciso I e 283, caput, do Código de Processo Civil. 4. Após o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001183-3 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA (ADV. SP265295 ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 10, ratificado pela

declaração de fl. 13. Anote-se. Esclareça a parte autora discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 259, inciso VI, 282, inciso V e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, a parte autora apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001184-5 - JOSE CRISPIM DA SILVA (ADV. SP265295 ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 04, ratificado pela declaração de fl. 07. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausente os requisitos legais em especial o periculum in mora, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que será necessariamente reapreciada quando da prolação da sentença. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.19.000882-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE BELO (ADV. SP136128 SILVIA MARIA WILLIAM CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Pela incidência da situação prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, condeno a embargante à multa de 1% do valor da causa, nos termos acima motivados e sem prejuízo do cumprimento da sentença anteriormente determinado. P.R.I.C.

Expediente Nº 1796

ACAO PENAL

2007.61.19.004942-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOANA DARC JORDAO GOMES (ADV. SP219018 PETERSON RUAN AIELLO DO Couto RAMOS)

1) Fl. 138: Por ora, indefiro o pleito da defesa, na liberação dos passaportes. 2) Fl. 141: Atenda-se o requerido pelo MPF, expeça-se ofício ao Consulado dos Estados Unidos, para verificação da autenticidade dos vistos opostos nos passaportes mencionados. 3) Tendo em vista a certidão negativa de fl. 145 verso, intime-se a defesa para que informe o endereço atualizado da ré, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4) Por fim, aguarde-se a audiência designada à fl. 134. P.I.C.

2007.61.19.005416-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.005415-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LIN NAIN KWANG E OUTRO (ADV. SP059430 LADISAEI BERNARDO E ADV. SP256070 FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA)

Tendo em vista a renúncia dos defensores à fl. 294. Intime-se a defensora substabelecida à fl. 290, Dra DAILLE COSTA TOIGO, OAB/SP 278.910, para que informe a este Juízo o endereço atualizado das rés LIN NAM KWANG e CHEN SHIU ZHEN, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1293

MONITORIA

2006.61.19.008995-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X RISOMAR DA SILVA (ADV. SP176573 ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS E ADV. SP141748 ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X ROGERIO IOKOI (ADV. SP141748 ROBSON JACINTO DOS SANTOS)

Proceda a autora ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverão ser efetuados nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, poderá ser feito em

qualquer agência do Banco do Brasil S.A, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento Geral Consolidado COGE 64/2005, com valor fixado em R\$ 8,00 (oito) reais (Código 8021) na Tabela V do Anexo IV c/c artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.005801-6 - SWISSAIR SOCIETE ANONYME SUISSE POUR LA NAVIGATION AERIENNE (ADV. SP125291 JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E ADV. SP075820 OLTEN AYRES DE ABREU JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP114192 CELIA REGINA ALVARES AFFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Proceda a ré, INFRAERO, ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverão ser efetuados nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento Geral Consolidado COGE 64/2005, com valor fixado em R\$ 8,00 (oito) reais (Código 8021) na Tabela V do Anexo IV c/c artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.016023-3 - SANT ANA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME (ADV. SP134409 PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS E PROCURAD GUILHERME DENIZO PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Proceda a autora ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverão ser efetuados nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento Geral Consolidado COGE 64/2005, com valor fixado em R\$ 8,00 (oito) reais (Código 8021) na Tabela V do Anexo IV c/c artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.19.001127-3 - RUBRO COML/ IMPORTACAO LTDA (ADV. SP162102 FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BRENDA E ADV. SP146989 ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença de fls. 281/287, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2006.61.19.004199-0 - JOSE DE FATIMA LOPES (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2006.61.19.007812-4 - ICAC IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca das sentenças de fls. 314/317 e 328/330, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.001185-0 - CARLOS DA SILVA (ADV. SP133521 ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.008164-4 - DOUGLAS APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 93/98, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 1300

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.19.019852-8 - PAINEIRAS LIMPEZA E SERVICOS GERAIS S/C LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP138473 MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUZANO (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2005.61.19.000057-0 - HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA (ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES E ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA DE GUARULHOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 195 - Homologo o pedido desistência do Recurso de Apelação interposto pelo impetrante às fls. 156/165, nos termos dos artigos 158, caput, e 501, ambos do Código de Processo Civil. Nada mais requerido pelas partes e transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

2008.61.19.006483-3 - ILCON JOSE GUIMARAES (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Indefiro o pedido formulado às fls. 60/63, considerando que o feito foi julgado improcedente (fls. 49/51), não havendo ordem judicial a ser cumprida. Nada mais tendo a requerer, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.007047-0 - EVERALDO SOUZA BARROS (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.007173-4 - FRANCISCA VICENCA DE ARAUJO (ADV. SP224021 OSMAR BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)

2008.61.19.007308-1 - ZENAIDE DA SILVA RAMOS (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A

Recebo a apelação da Impetrada apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.19.008489-3 - IELVA RODRIGUES DOS ANJOS (ADV. SP178187 IELVA RODRIGUES DOS ANJOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS-SP

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para denegar a ordem, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2008.61.19.008490-0 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP174898 LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS-SP

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, para denegar a ordem, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2008.61.19.008797-3 - SANTINO GONCALVES (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512).Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.O.

2008.61.19.008817-5 - LUIZ ANTONIO BASTOS (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS - SP

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, com fundamento no artigo 20, VIII, da Lei n.º 8.036/90, determinar que a autoridade impetrada autorize LUIZ ANTONIO BASTOS a proceder ao saque do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, em razão da suspensão, por mais de três anos, do contrato de trabalho firmado com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Guarulhos.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 12, parágrafo único, Lei nº 1.533/51). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.O.

2008.61.19.008914-3 - VALDINE ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP205523 LUCIANA CARNEIRO DUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, diante da ausência de interesse de agir, na modalidade inadequação da via eleita, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I, c/c art.295, III, do CPC. Tendo em vista não se tratar de erro grosseiro, retifico de ofício o pólo passivo da demanda para que conste GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Oportunamente, ao SEDI, para retificação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.19.009205-1 - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para, com fundamento no artigo 20, VIII, da Lei n.º 8.036/90, determinar que a autoridade impetrada autorize JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS a proceder ao saque do saldo da sua conta vinculada ao FGTS, em razão da suspensão, por mais de três anos, do contrato de trabalho firmado com o Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Guarulhos.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 12, parágrafo único, Lei nº 1.533/51). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.O.

2008.61.19.010239-1 - AMILTON CALVO BEZERRA DA SILVA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Considerando que não há nos autos pedido de concessão da medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

2008.61.19.010429-6 - GPMS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA (ADV. SP090433 CLAUDIA REGINA ALMEIDA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO

Fl. 117 - O pedido de desistência do presente Mandado de Segurança deverá ser apreciado pelo Juízo competente para o julgamento do feito tendo em vista os termos da decisão de fls. 112/115. Sendo assim, cumpra-se o disposto no último parágrafo da referida decisão. Int.

2008.61.19.010856-3 - PADELHO DOCES CASEIROS LTDA (ADV. RJ130363 ANDRE FURTADO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venham os autos conclusos para sentença.P.R.I.O.

2009.61.19.000985-1 - DAYANE MARCONDES BESERRA DE CARVALHO (ADV. SP141670 GUILHERME ROSSI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença.P.R.I.O.

2009.61.19.001045-2 - MARIA DA SILVA CAMPOS (ADV. SP076764 IVAN BRAZ DA SILVA E ADV. SP086897 IVANI BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Defiro os benefício da justiça gratuita. Considerando que a impetrante conta mais de sessenta anos de idade (fl. 19), defiro-lhe também a prioridade na tramitação do feito, conferida pelo Estatuto do Idoso. Anote-se.Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo legal.Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, remetam-se os autos à conclusão para prolação de sentença.Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se com urgência.P.R.I.O.

2009.61.19.001297-7 - HILARIO LEITE DA ROCHA (ADV. SP202185 SILVIA HELENA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e, por fim, voltem conclusos para sentença.P.R.I.

2009.61.19.001395-7 - SEBASTIAO IVO DE SOUZA (ADV. SP141670 GUILHERME ROSSI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Anote-se.Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e, por fim, voltem conclusos para sentença.P.R.I.O.

Expediente Nº 1309

ACAO PENAL

2008.61.19.000316-9 - JUSTICA PUBLICA X SALSHA BIN SHAHRI (ADV. PR030278 CLAUDINEI SZYMCAK)

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos do perido de fls. 329/330. Intimem-se.

2008.61.19.003191-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP154407 ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP132153 CLAUDIA LEMOS RONCADOR)

Apresente a defesa da ré VANESSA FERNANDEZ ROMAN contra-razões ao recurso do Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos à superior instancia conforme determinado na folha 583. Intimem-se.

2008.61.19.009561-1 - JUSTICA PUBLICA X OSCAR MIFSUT RIBERA (ADV. SP154407 ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA) X JENNIFER MARITZA CAICEDO VILLALBA (ADV. SP154407 ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

Fls. 260/261: Oficie-se à Polícia Federal e reiterem-se os officio de fls. 75, 92 e 93 conforme requerido. No mais aguarde-se a realização da audiência designada. Intimem-se.

2008.61.19.009968-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TANER INANC (ADV. SP175283 FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO E ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X ANDREAS SEDLAK (ADV. SP175283 FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO E ADV. SP087962 EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

A defesa requereu que a audiência designada não seja realizada por videoconferência, mas sim com a presença dos acusados perante este Juízo (fls. 175/179). A finalidade da audiência, conforme explicitado na decisão de 101/104, é a citação dos réus no idioma em que se expressam e não a realização do interrogatório, que será oportunamente designado. Sendo assim, indefiro o pedido no que tange a realização da audiência. Oficie-se a INTERPOL, ao Consulado da Àustria e ao Banco do Brasil conforme requerido. Intimem-se.

Expediente Nº 1310

ACAO PENAL

98.0100920-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE ALVES MOREIRA (ADV. MG101281 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ALVES MOREIRA, denunciado em 08 de setembro de 1999 como incurso nas sanções dos artigos 297 e 304, combinados com o artigo 69, todos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 14/09/1999 (fl. 82). O réu não foi citado por edital por não ter sido encontrado para citação pessoal (fl. 87). Pela decisão de fl. 100 foi decretada sua prisão preventiva e determinado a suspensão do processo e do prazo prescricional, sendo expedido o mandado de prisão nº. 18/2000 (fl. 101). Em 17/12/2008 a defesa apresentou a petição de fls. 119/126, noticiando a prisão do réu ocorrida em 14/12/2008 e requerendo a revogação da medida, cujo pedido foi indeferido pela decisão de fls. 167/169. Às fls. 205206 foi apresentada resposta à acusação, na qual a defesa arrolou testemunhas e pugnou pela apreciação do mérito em sede de alegações finais. Posteriormente, sobreveio a comunicação de fl. 219 comunicando a decisão proferida pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que no julgamento do HC 35335, processo nº. 2008.03.00.050617-2, concedeu a ordem para revogar a prisão preventiva do réu. Em decorrência dessa decisão foi expedido o alvará de soltura de fl. 221. Relatei. Decido. I - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade. Por outro lado, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu JOSÉ ALVES MOREIRA prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Tendo em vista a informação do ofício de fl. 216, depreque-se a inquirição da testemunha arrolada na denúncia para a Subseção Judiciária de Brasília, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

98.0101680-9 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS VALERIANO DOS SANTOS (ADV. SP135458 ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR)

(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e condeno ELIAS VALERIANO DOS SANTOS, brasileiro, em união estável, motorista, nascido em São Paulo/SP em 04/07/1973, filho de Antonio Valeriano dos Santos e Maria Dolores Sabino dos Santos, CPF nº 167.607.808-84 e RG 27.174.182-X, com residência na Rua Jardineira, 09, Vila Curuçá, São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 183 da Lei 9.472/97. Passo, então, a dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, verifico que a conduta do acusado é normal ao tipo. O réu apresenta maus antecedentes, pois possui condenação transitada em julgado por porte de arma (art. 19 do Decreto-lei nº 3.688/41 - fls. 245 - 3ª Vara Criminal de São Miguel Paulista), por uso de documento falso (art. 304 do CP - fls. 246-v - 5ª Vara Criminal de São Paulo), por roubo (art. 157 do CP - fls. 246-v - 2ª Vara Criminal de São Paulo). Quanto à conduta social e a personalidade do réu não há elementos suficientes nos autos para aferi-las. Os motivos, as

circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. Assim, à vista dos parâmetros do artigo 59 do Código Penal, e considerando as penas estipuladas no preceito do artigo 183, da Lei nº 9472/97, fixo a pena-base acima do mínimo legal em metade, ou seja, em 3 (três) anos de detenção e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a ocorrência das circunstâncias atenuantes e agravantes, razão pela qual mantenho a pena em 3 (três) anos de detenção e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de diminuição ou aumento, pelo que fixo a pena, definitivamente, em 3 (três) anos de detenção e R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A pena deve ser cumprida em regime inicialmente aberto. Considerando os péssimos antecedentes do réu, não é cabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, nem mesmo a suspensão condicional da pena. O réu poderá apelar em liberdade. Decreto a perda em favor da ANATEL do equipamento apreendido, a teor do art. 184, II, da Lei nº 9472/97. Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. A Secretaria deverá oficiar aos Departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Publique-se, registre-se e intime-se.

2001.61.19.000404-0 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS BODRA KARPAVICIUS (ADV. SP168003 ALEXANDER DE CASTRO ANDRADE)

Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

2001.61.19.006471-1 - JUSTICA PUBLICA X ARIETE VIGHINI RIBEIRO (ADV. ES012189 FERNANDO GUERRA FEREGUETTI) X ALVANA BRAVIN (ADV. ES012189 FERNANDO GUERRA FEREGUETTI) X ROSINEIA MERLO (ADV. SP140906 CARLOS DOMINGOS PEREIRA) X EDUARDO VIEIRA RIBEIRO (ADV. ES012189 FERNANDO GUERRA FEREGUETTI)

ALVANA BRAVIN e EDUARDO VIEIRA RIBEIRO requereram às fls. 412/413 que os valores recolhidos a título de fiança sejam revertidos para a conta mantida por seu advogado constituído junto a agência 0172 da Caixa Econômica Federal, em Colatina/ES. O Ministério Público Federal manifestou sua concordância com o pedido (fl. 422-verso). Tendo em vista que as procurações acostadas nas folhas 414 e 416 outorga poderes ao advogado para receber valores e dar quitação, não vislumbro óbice ao acolhimento do pedido. Sendo assim, defiro o levantamento da fiança na forma requerida. Oficie-se a CEF. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.19.000381-0 - JUSTICA PUBLICA X EMELSON MARTINS PEREIRA (ADV. SP068246 EMELSON MARTINS PEREIRA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EMELSON MARTINS PEREIRA, denunciado em 20 de junho de 2008 como incurso nas sanções do artigo 304, combinado com o artigo 298, ambos do Código Penal. A inicial acusatória foi recebida em 24 de junho de 2008 (fls. 152/153). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação, advogando em causa própria (fls. 211-verso e 212/217). Em preliminar, alegou a extinção da punibilidade, tendo em vista que decorreu prazo superior a onze anos entre a consumação do delito e o oferecimento da denúncia. No mérito, aduziu, em síntese, que a procuração de fl. 07 foi assinada por seu irmão Edson Martins Pereira, falecido em 28/02/2001, negando sua falsificação. Instado a se manifestar, o MPF (fls. 225/226) sustentou que não há elementos indicativos de que a pena a ser eventualmente, aplicada em caso de condenação, o seja em patamar alcançado pela prescrição. No mais, asseverou que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, devendo a ação penal prosseguir em seus ulteriores termos. É o relatório. Fundamento e decido. II - Do Juízo de Absolvição Sumária. As razões alegadas pela defesa não permitem afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato. Quanto a prescrição, anoto que até a prolação de sentença, há que se considerar o prazo prescricional da pena máxima cominada ao delito, que no caso é de doze anos. Com o recebimento da denúncia ocorreu a interrupção do prazo prescricional e não há elementos seguros de convicção no sentido de que a pena, em caso de eventual condenação, seja aplicada em patamar alcançado pelo prazo prescricional, afastando, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição nesta oportunidade. Ademais, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Posto isso, afastado a possibilidade de absolvição sumária do réu EMELSON MARTINS PEREIRA prevista no artigo 397 do CPP. II - Dos provimentos finais. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação nas Comarcas de Bacabel/MA e Poá/SP, cientificando-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

2004.61.03.003659-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE NASCIMENTO SANTOS (ADV. SP168879 MARIO DE MACEDO PRADO) X IVANILSON MAURICIO DOS SANTOS (ADV. SP168879 MARIO DE MACEDO PRADO)

Fl. 335: Manifeste-se a defesa do réu IVANILSON MAURICIO DOS SANTOS no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

2004.61.19.007925-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X MINERACAO SANTA TEREZINHA LTDA (ADV. SP123762 VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X WALTER DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP123762 VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO) X OSWALDO DOS SANTOS DA SILVA (ADV. SP123762 VALDENI MARIA FARIA DE CARVALHO)

Fl. 422 e 425: Ciências às partes das audiências designadas pelo Juízo da Quarta Vara Criminal Federal de São Paulo nos autos da carta precatória nº 2008.61.81.017619-1, para o dia 13/03/2009, às 15h30min, e pelo Juízo da Oitava Vara

Criminal Federal de São Paulo, nos autos da carta precatória nº 2008.61.81.012304-6, para o dia 05/05/2009, às 15h30min, respectivamente. Intimem-se.

2006.61.19.006986-0 - JUSTICA PUBLICA X MAXIMILIANO MOREIRA LOPES DE ALMEIDA (ADV. SP181295 SONIA APARECIDA IANES)
Fls. 296/305: Manifeste-se a defesa. Intime-se.

2008.61.19.000203-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CUSTODIO DE MORAES (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP217623 JANE CLEIDE ALVES DA SILVA E ADV. SP236589 KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E ADV. SP243044 MURILO MAXIMO RODRIGUES E ADV. SP158239 AUGUSTO CARLOS LIMA JUNIOR) X SALVATORICA LEONARDA MURA CADDEO (ADV. SP093082 LUIS ANTONIO DE CAMARGO E ADV. SP217623 JANE CLEIDE ALVES DA SILVA E ADV. SP236589 KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E ADV. SP243044 MURILO MAXIMO RODRIGUES E ADV. SP158239 AUGUSTO CARLOS LIMA JUNIOR) X WASHINGTON TORREZANI (ADV. MG088465 CRISTIANO PESSOA SOUSA E ADV. MG098185 VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES E ADV. MG109135 ROSEMBERG CHAEFER NASCIMENTO SILVA)
Fl. 639: Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a não localização da testemunha Geraldino Norberto da Silva. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5837

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.17.001970-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.004483-7) COMERCIAL E IMPORTADORA JAUENSE DE SOLDA LTDA (ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS SALATI)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 8021 - guia DARF), nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.000523-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA E OUTROS (ADV. SP029518 VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Inicialmente expeça-se mandado de constatação e reavaliação referente às matrículas: 1.359, 5.323, 3.977, 6.943, 1.353, 2.591 e 1.831, para posterior análise acerca da garantia da execução. Considerando-se a desistência do exequente e, em face do praxeamento noticiado pelo executado, declaro insubsistente a penhora que recaiu sobre os bens de matrículas nº 1.498 e 22.944. Nomeio como depositário dos bens que permanecem constrictos o Sr. João Luiz Bedolo, habitual depositário dos bens dos executados neste (f.10) e em tantos outros processos que tramitam nesta Subseção, que deverá ser intimado por mandado acerca do múnus. Dê-se vista ao exequente para apontar o nome das esposas dos executados Jorge Wolney e Jorge Rudney Atalla para futura intimação da penhora. A questão atinente ao registro será analisada após a operacionalização dos comandos, bem como da intimação dos cônjuges.

2005.61.17.002641-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA E OUTROS (ADV. SP176724 LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)

Por restar evidente a ocorrência de erro material quando da somatória dos valores dos débitos desta execução e da apensada de nº 2005.61.17.002642-4, declaro retificado o mandado de penhora operacionalizado às fls.182/186 e do mandado de registro de penhora operacionalizado às fls.217/218, para constar como sendo o valor correto de R\$ 1.550.589,15, até a presente data. No que concerne ao valor da única penhora realizada (f.182/186), verifico que o executado permaneceu silente quanto a oportunidade de realização de perícia (f.207), bem como que houve de sua parte concordância (f.224, item nº1), razão pela qual mantenho hígida a avaliação feita pelo Oficial Avaliador. Dê-se vista ao exequente para que apresente valor atualizado e consolidado do débito dos dois processos. O pedido de realização de

leilão será apreciado em momento posterior, quando poderá ser realizada a constatação e nova reavaliação.

2008.61.17.001956-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA APARECIDA GALVAO DE BARROS FRANCA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

Expediente N° 5838

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.17.001863-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006609-2) JOAO MARIA CARNEIRO DE LYRA NETO (ADV. SP054667 ANTONIO ADALBERTO BEGA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Fazenda Nacional no pagamento de honorários advocatícios, pois no momento em que houve o ajuizamento da execução fiscal, que deu ensejo aos presentes embargos, havia divergência doutrinária e jurisprudencial quanto ao cômputo do prazo prescricional para as contribuições devidas à Previdência Social, por força da regra prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8212/91. Além disso, a questão da prescrição, reconhecida de ofício nos autos da execução, que ensejou a extinção daquele feito, foi ventilada tardiamente nestes autos, em momento bem posterior à inicial (f. 69/67). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, arquivando-se estes autos e a execução, após o levantamento da penhora, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Expediente N° 5839

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.17.000488-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LUIZ FERNANDO MERLINI E OUTRO

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o complemento das custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. JANIO ROBERTO DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.1002345-6 - ONIVALDO GIGLIOTTI (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2001.61.11.002355-3 - DORIVAL PEDRO DA SILVA (ADV. SP027838 PEDRO GELSI E ADV. SP190616 CRISTIANE LOPES NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a

satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2003.61.11.004622-7 - FLORENTINO ALMEIDA SANTOS (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2004.61.11.000352-0 - MARIA PEREIRA RODRIGUES MARQUES (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2004.61.11.001634-3 - JOSE FERNANDO PRIMO (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2005.61.11.001617-7 - MARIA HELENA CARDOSO (ADV. SP174689 RODRIGO MORALES BARÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.004266-1 - VALERIO GERMANO PIRES (ADV. SP059752 MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.004605-8 - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E ADV. SP229759 CARLOS EDUARDO SCALISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos/guia de depósito apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.004807-9 - FELICIO ANTONIO PORCHIA (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.006611-2 - ROSELI APARECIDA DA SILVA SANTOS (ADV. SP127397 JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.001559-5 - JESUINO ALVES DA SILVA (ADV. SP074752 JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E ADV. SP228617 GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença de R\$ 6.057,62 (seis mil e cinquenta e sete reais e sessenta e dois centavos), posicionada para fevereiro de 2007.Sobre o crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá incidir correção monetária e juros de mora, nos termos do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.001935-7 - DIRCE ZACARIAS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de janeiro de 1989 (42,72%), ao saldo existente na conta de poupança de nº 00059605-9, titularizada pela parte autora, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 22/24 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde o mês de janeiro de 1989 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação, o que resulta num valor de R\$ 310,09 (trezentos e dez reais e nove centavos), atualizado até agosto de 2006, nos termos dos cálculos autorais de fls. 25.A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Em razão da sucumbência, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.002178-9 - LUCERLEI FRANCE BARROS (ADV. SP128649 EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas na forma da Lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 31), sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.003296-9 - ALZIRA DE MENDONCA AMARO (ADV. SP070019 APARECIDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as verbas rescisórias descritas à fls. 17, no montante de R\$ 11.806,24 (onze mil, oitocentos e seis reais e vinte e quatro centavos), posicionados para 10/02/2003.Os valores a serem restituídos sofrerão correção monetária, a partir da retenção indevida, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Ante a sucumbência, condeno a ré União Federal (PGFN) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados até o efetivo pagamento.Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Fazenda Pública delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.004087-5 - LUZIA MARIA NASCIMENTO (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se a peça de fls. 75/77, entregando-se à sua subscritora, Dra. Nerci de Carvalho, uma vez que estranha à lide.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.11.000032-8 - LINDALVA MARIA SANTOS (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.000135-7 - HATUE MUKAY (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de janeiro de 1989 (42,72%), ao saldo existente na conta de poupança de nº 00017397-7, titularizada pela parte autora, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 12/13 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde o mês de janeiro de 1989 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação, o que resulta num valor de R\$ 614,96 (seiscentos e quatorze reais e noventa e seis centavos), atualizado até novembro de 2007, nos termos dos cálculos autorais de fls. 14/18.A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Em razão da sucumbência, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001226-4 - IVONETE REGO LIONE (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001292-6 - JOAO JOSE RAMOS (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre as diferenças do benefício previdenciário percebido pelo autor, pagas de maneira acumulada, no montante de R\$ 6.406,15 (seis mil, quatrocentos e seis reais e quinze centavos), posicionados para 22/03/2006. Declaro ineficaz o auto de Infração de fls. 60. Por conseguinte, RATIFICO a decisão de urgência proferida às fls. 83/85, mantendo suspensos os efeitos do auto de infração noticiado nos autos. Os valores a serem restituídos sofrerão correção monetária, a partir da retenção indevida, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência, condeno a ré União Federal (PGFN) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Sem custas, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a Fazenda Pública delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.002561-1 - HELOISA HELENA VIEIRA DIAS (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.000224-0 - MANOEL SERVILHA (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada à fl. 16. Apesar da identidade dos pedidos, a causa de pedir é diversa, uma vez que fato novo motivou a presente ação, ou seja, o autor completou 65 anos de idade, preenchendo o requisito etário exigido por lei. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que o autor já preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 09), contando hoje 65 anos. Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias, observada a urgência que o caso requer. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação. Com a prova social, voltem conclusos.

2009.61.11.000571-9 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO (ADV. SP133424 JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. O reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal. Ademais, inavisto o perigo na demora, uma vez que a autora está empregada, conforme se vê do último contrato de trabalho registrado às fls. 16 de sua CTPS (fl. 34 dos autos). Pode, portanto, aguardar a instrução do feito, não restando caracterizado qualquer comprometimento na efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.000574-4 - MAYARA CAMILA ANDRADE GONCALVES - INCAPAZ (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Pois bem. Às fls. 15 e 16 a autora juntou atestados médicos de que é portadora da doença de CID D59.0 - Anemia Hemolítica Auto-Imune. Aduz a profissional médica que a autora apresenta quadro de necessidade transfusional, internações freqüentes, sendo utilizadas altas doses de medicamentos com pouca resposta; atesta, ainda, que até o momento não há perspectiva de cura.De tal modo, tenho que restou atendido ao disposto no artigo 4º, 2º, do decreto regulamentador.Porém, necessário ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Indefiro, por ora, a tutela antecipada.CITE-SE e INTIME-SE o réu dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Expeça-se o competente mandado de constatação social.Presente a hipótese do artigo 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.11.000602-5 - ANTONIO BASTOSQUE (ADV. SP172438 ALEXANDRE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 10/06/1946 (fls. 16), contando, atualmente, 62 anos de idade.Portanto, há que se verificar se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93).Dos documentos carreados aos autos, em especial o de fl. 18, depreende-se que o autor apresenta deformidade congênita de pé direito, associado com hipoplasia, fazendo uso de calçado especial para sua deambulação. Complementa o profissional médico que o autor apresenta, ainda, encurtamento do membro inferior esquerdo em aproximadamente cinco centímetros, o que lhe acarreta limitação da marcha e dor. Impende, portanto, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.000604-9 - JOSE ANTONIO BARBOSA FILHO (ADV. SP172438 ALEXANDRE DE ALMEIDA E ADV. SP278803 MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Dos documentos carreados aos autos, em especial o de fl. 27 e as fotos impressas às fls. 28 e 29, depreende-se que o autor apresenta amputação traumática do polegar direito, ao nível metacarpofalangeana, com severo comprometimento da função de pinça e moderado da preensão palmar. Refere o senhor perito que o autor apresenta incapacidade total e permanente para a profissão que estava qualificado à época do acidente (1999), porém poderá exercer afazer diverso, de menor complexidade, após reabilitação profissional.Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada.De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.000642-6 - FATIMA APARECIDA MARCIANO (ADV. SP199771 ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Dos extratos ora juntados, extrai-se a informação de que o benefício foi cessado em decorrência de parecer contrário da perícia médica. Vale dizer, foi a autora considerada apta às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS.Nesse contexto, impende, pois, a realização de uma nova perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade da autora, assim como, se de fato constatada, a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada.De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB - 01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto.A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC.Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino à autora que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 04/03/2009, às 09 (nove) horas, a fim de submeter-se a exame por

médico do INSS. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular seus quesitos. Os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e deverão ser encaminhados ao médico da autarquia no momento oportuno. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte autora, oficie-se ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de exame médico por perito judicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.000652-9 - NEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) Observa-se do documento de fls. 13 que, não obstante a alta programada para o dia 20/05/2009, o réu facultou à autora requerer a prorrogação do benefício com realização de nova perícia. Conquanto o procedimento da alta programada não seja o mais adequado, o benefício desfrutado pela autora foi concedido na esfera administrativa e lá deve ser pleiteada a sua manutenção ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob pena de configurar-se falta de interesse de agir. Assim, deve a autora novamente requerer junto à autarquia-ré prorrogação ou conversão do benefício mediante realização de nova perícia. De tal modo, não vislumbro, pois, neste exame preliminar da causa, verossimilhança das alegações da autora, tampouco perigo da demora do provimento jurisdicional, razão por que indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS e requisite-se, com o mesmo prazo para contestação, cópia do procedimento administrativo e de todos os laudos médicos periciais em nome da autora que se encontram em poder da autarquia-ré. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.000653-0 - GINALDO MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.000681-5 - SILVIA HELENA RIBEIRO FLORINDO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. (...) Primeiramente, verifica-se dos documentos de fls. 38/79 que a autora verteu diversos recolhimentos previdenciários, com início na competência de janeiro/1994 a dezembro/2007, de modo que restaram demonstradas carência e qualidade de segurada. Com relação à incapacidade, vê-se do documento de fl. 96 que o indeferimento na esfera administrativa ocorreu pelo não reconhecimento de incapacidade laborativa. Nesse contexto, impende, pois, a realização de perícia, com vistas a dirimir a controvérsia instalada acerca da incapacidade da autora, assim como, se de fato constatada, a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o indeferimento, ao menos por ora, da tutela antecipada. De outro giro, verifica-se que, nos termos do Memorando-Circular 01/2008/PFE/-INSS/GAB - 01.200, do Procurador Chefe do INSS, a autarquia está agora autorizada a celebrar acordos com os segurados quando presentes os requisitos autorizadores a tanto. A composição do litígio por meio de acordo deve ser prestigiada sempre pela autoridade judicial, considerando a sua celeridade em relação à solução jurisdicional, com fundamento no princípio inserido no art. 5º, LXXVIII, CF e art. 331 do CPC. Assim, objetivando colher melhores subsídios para a apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino ao autor que compareça à APS (Agência da Previdência Social) de Marília, com endereço na Av. Castro Alves nº 460, térreo, no dia 04/03/2009, às 10 (dez) horas, a fim de submeter-se a exame por médico do INSS. Tendo em vista que os quesitos da autora já foram apresentados com a inicial (fls. 22/25) e os do INSS já se encontram depositados em Secretaria, oficie-se, pois, ao setor de perícias médicas do INSS - GBENIN (Gerência de Benefícios por Incapacidade) da GEXMRI (Gerência Executiva de Marília), por meio eletrônico, encaminhando os quesitos apresentados, bem como os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? O perito autárquico deverá encaminhar o resultado de sua análise no prazo máximo de 10 (dez) dias. Frise-se que eventual conclusão negativa pelo INSS da questão relativa à incapacidade não obsta o Juízo de, em momento processual oportuno, determinar a realização de

exame médico por perito judicial. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.000682-7 - CELSO APARECIDO DE LIMA (ADV. SP258016 ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Ademais, o reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal.Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta, atualmente, quarenta e seis anos de idade e mantém vínculo empregatício, conforme se vê da cópia de sua CTPS às fls. 22, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo que se falar em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado.Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.000683-9 - ISABEL FRANCISCA BARBOSA (ADV. SP258016 ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 15/05/1974 (fl. 13), contando, atualmente, 34 anos de idade.Portanto, há que se verificar se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que incapacitam seus portadores para a vida independente e para o trabalho (artigo 20, 2º da Lei nº 8.742/93).Dos documentos carreados aos autos, em especial o de fl. 17, depreende-se que a autora é portadora de Epilepsia, estando em acompanhamento ambulatorial, porém nada tratou a profissional médica sobre sua alegada incapacidade laborativa.O documento de fl. 16 demonstra que o benefício foi indeferido na esfera administrativa pelo não enquadramento nos parâmetros legais estabelecidos no art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93.Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos, não há como reconhecer a existência da incapacidade exigida para os fins colimados pela LOAS, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada.De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.Intime-se a autora para regularizar sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, face sua situação de analfabeta. À vista, porém, da gratuidade ora deferida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu patrono, para regularização do instrumento de procuração. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizada a representação processual da autora, CITE-SE o réu.Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

98.1002238-7 - CLARA GOMES FERREIRA (ADV. SP046622 DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.Publique-se.

2005.61.11.002742-4 - MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA DOS ANTOS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.002014-8 - GERALDO ANTONIO PITANA (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2006.61.11.004319-7 - ALEXANDRINA MARIA DE SANDI (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI E ADV. SP078030 HELIO DE MELO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, por falta de provas, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50).Custas na forma da Lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora (fls. 21), sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.11.003197-7 - ANA PEREIRA DE JESUS (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.003446-2 - BENEDITA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP069621 HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.11.006312-7 - INEZ FERNANDES CRUVINEL (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.11.001511-3 - APARECIDA BENTO RIBEIRO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 2605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1004048-5 - ANCELMO ALVES E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP137600 ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

96.1000266-8 - NADIA AFIF E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Outrossim, manifestem-se as partes acerca da informação contida às fls. 333/338, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Publique-se.

96.1002808-0 - FRANCISCO RODRIGUES SIMOES (ADV. SP135310 MARIO LUIS DIAS PEREZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

1999.61.11.010466-0 - MARIA DE LOURDES FONSECA BOAVENTURA E OUTRO (PROCURAD MARCELO FONSECA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 379/406: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

2000.61.11.006581-6 - EDNA NASCIMENTO DO VALE E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
VISTOS EM DECISÃO.(...) Dessarte, HOMOLOGO o laudo pericial produzido às fls. 416/419, de modo a fixar a importância devida pela CEF aos autores, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, em R\$ 35.752,00 (trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais), demonstrada às fls. 418, posicionada para o dia 10/07/2008 (data da elaboração do laudo). Sobre tal montante, incidem juros e correção monetária tais como fixados no título executivo, devendo ser descontadas eventuais indenizações já adimplidas pela ré. Apresente a parte autora o demonstrativo de débito atualizado, segundo os valores ora arbitrados. Com sua juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se. Intimem-se.

2000.61.11.006817-9 - ADALVADI DE SOUZA RAMOS REBOUCAS E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA

LIMA)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Dessarte, HOMOLOGO o laudo pericial produzido às fls. 365/370, de modo a fixar a importância devida pela CEF às autoras, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, em R\$ 33.847,05 (trinta e três mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinco centavos), demonstrada às fls. 368, posicionada para o dia 18/12/2007 (data da elaboração do laudo). Sobre tal montante, incidem juros e correção monetária tais como fixados no título executivo, devendo ser descontadas eventuais indenizações já adimplidas pela ré. Nos termos da fundamentação, condeno a Executada por litigância de má-fé (CPC, art. 17, II e V), com a consequente imposição de multa de 1% (um por cento) e indenização no percentual de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor atualizado da causa (fase de conhecimento) - (CPC, art. 18, caput e 2º), tudo em favor da parte contrária. Apresente a parte autora o demonstrativo de débito atualizado, segundo os valores ora arbitrados. Com sua juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se. Intimem-se.

2000.61.11.007084-8 - FATIMA GONCALVES LOURENCO E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da decisão em agravo de instrumento (fls. 517/520), que deu parcial provimento ao agravo interposto. Assim, via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 35.157,74 (trinta e cinco mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos, atualizados até setembro/2008), referente aos cálculos de fls. 487/495, já excluído a condenação da litigância de má-fé, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2000.61.11.007105-1 - EZEQUIEL DO CARMO BATISTA E OUTROS (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES E ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Cotejando o laudo apresentado pelo Sr. Perito com os documentos acostados à exordial, percebem-se algumas inconsistências, cujo esclarecimento mostra-se imprescindível para o justo desate da questão:- contrato nº 88.594-5, firmado por Vilma Aparecida Rodrigues: o Sr. Perito avaliou 33 (trinta e três) peças e um relógio, com peso total de 63,4 g (trinta e seis gramas e três decigramas), enquanto a cautela de fls. 47 indica que foram empenhados uma aliança, três anéis, nove brincos, cinco colares, dez pendentes e quatro pulseiras, além de uma outra pulseira de dois fios, num total de 33 (trinta e três) peças, não havendo qualquer menção a relógios;- contrato nº 93.851-8, firmado por Wesley de Moraes: o Sr. Perito avaliou 3 (três) peças, com peso total de 30,8 g (trinta gramas e oito decigramas), enquanto a cautela de fls. 52 indica que as três peças empenhadas totalizavam 37,2 g (trinta e sete gramas e dois decigramas). Ante o exposto, intime-se os autores Vilma Aparecida Rodrigues e Wesley de Moraes para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazerem aos autos cópias legíveis dos contratos de penhor pelos quais foram indenizados (nºs 88.594-5 e 93.851-8). Cumpridas as providências, intime-se o Sr. Perito para que, em igual prazo, esclareça as divergências apontadas, conferindo os cálculos realizados e retificando, na medida do necessário, o quadro sinóptico de fls. 378, em relação a todos os contratos mencionados na exordial. Intimem-se.

2000.61.11.007197-0 - ELIZETE MARIA DE CARVALHO SALOMAO AIDAR E OUTROS (ADV. SP053616 FRANCISCO GOMES SOBRINHO E ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Dessarte, HOMOLOGO o laudo pericial produzido às fls. 383/386, de modo a fixar a importância devida pela CEF às autoras, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, em R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais), demonstrada às fls. 385, posicionada para o dia 24/07/2008 (data da elaboração do laudo). Sobre tal montante, incidem juros e correção monetária tais como fixados no título executivo, devendo ser descontadas eventuais indenizações já adimplidas pela ré. Apresente a parte autora o demonstrativo de débito atualizado, segundo os valores ora arbitrados. Com sua juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Publique-se. Intimem-se.

2003.61.11.001876-1 - CARLOS ROBERTO MATEUS - INCAPAZ (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2003.61.11.004181-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.003635-0) MILTON

FIRMINO ALVES E OUTRO (ADV. SP166447 ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

2006.61.11.004872-9 - JEAN CARLOS MAGALHAES BOLOGNESE - INCAPAZ (ADV. SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.004281-1 - ANTONIO JOSE NEVES (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período compreendido entre 16/01/1971 a 09/04/1978; JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data da citação, ocorrida em 01/11/2007 (fls. 178-verso), e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Considerando que o autor se encontra empregado, conforme informações constantes nos autos (fls. 19 e 188), e, portanto, possuindo rendimento, deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela ora concedida. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Antonio José Neves Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 01/11/2007 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: - ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.11.003635-0 - MILTON FIRMINO ALVES E OUTRO (ADV. SP166447 ROGÉRIO PIACENTI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito em relação aos depósitos efetuados nos autos. No silêncio, aguarde-se arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 2606

MONITORIA

2005.61.11.003977-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X ANTONIO CLAUDIO MORILHA PARRA (ADV. SP093460 DJALMA RODRIGUES JODAS)

Fls. 99/100: dê-se ciência à CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1002855-8 - OSVALDO BARBANTE (ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

94.1002996-1 - IVONE DE FATIMA DA SILVA LIMA E OUTROS (ADV. SP124299 ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação do INSS de fls. 131/135, providenciando, se for o caso, a devida habilitação dos herdeiros. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

95.0052172-5 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUEIRA CESAR (ADV. SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E ADV. SP068620 ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E ADV. SP214243 ANA KARINA MARTINS GALENTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUEIRA CÉSAR), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em GRU (guia de recolhimento da União), código 13903-3, unidade gestora de arrecadação de controle UG 110060/00001 (fls. 229), da quantia de R\$ 3.979,43 (três mil, noventa e sete reais e quarenta e três centavos, atualizados até janeiro/2009), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito voltem os autos conclusos. Publique-se.

95.1003362-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1002783-9) TOTTAL DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP072080 MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E ADV. SP117777 ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) VISTOS. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. (...) Carência de ação - conexão Resolvo a matéria preliminar arguida em contestação. A alegação de carência de ação, por já ter sido ajuizada a execução fiscal relativamente aos débitos versados no presente feito, NÃO merece acolhida. O objeto da presente ação é o crédito tributário apurado no bojo do procedimento administrativo 13830.000408/94-22 (fls. 25), cingindo-se a discussão à forma de sua apuração. A ação foi ajuizada em 14/08/1995, consoante fls. 02. Os documentos de fls. 210/212, de outra parte, dão conta de que em 15/02/1996 a execução do aludido crédito tributário foi ajuizada, inclusive com oposição de embargos do devedor (autos nº 2001.61.11.001180-0), conforme certificado à fls. 235. Dessa forma, entendo que, ajuizada a execução, a autora haveria de perseguir a desconstituição do título executivo via embargos do devedor, nos termos do artigo 16, 2.º, da Lei n.º 6.830/80 - o que se verificou na hipótese vertente. No entanto, precedendo a presente ação de conhecimento, a ação executiva, a primeira passa a exercer perante a segunda inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto que conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. O julgamento simultâneo permitirá verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga ou não no processo satisfativo. Diante de todo o exposto, rejeito a carência de ação e reconheço a existência de conexão entre esta ação de conhecimento, a ação executiva fiscal n. 96.1000484-9, e a ação de embargos n. 2001.61.11.001180-0, para determinar a reunião delas. Traslade-se cópia desta decisão para as demais ações reunidas a esta. Publique-se. Intimem-se.

97.1008535-2 - CLEUSA DA SILVA LIMA E OUTRO (ADV. SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Outrossim, manifestem-se as partes acerca da informação contida às fls. 172/177, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Publique-se.

98.1000410-9 - MATSUCO SATO E OUTROS (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

1999.61.11.001149-9 - JOSE PERES E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para providenciar o depósito referente à verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2002.61.11.001521-4 - ELIZETH BAPTISTA DE MELLO (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2006.61.11.004801-8 - DIRCE CABRAL DUARTE E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA)

LIMA)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 18,38 (dezoito reais e trinta e oito centavos), mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, código de receita 5762, a ser recolhido em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04.07.1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via do DARF acima referido, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora.

2007.61.11.000545-0 - ADILSON DOMINGOS DE PAULA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 168/171).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2007.61.11.001138-3 - CARLOS AUGUSTO SPARAPAN (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.11.003131-0 - MARIA CONCEICAO DA SILVA ALVES (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre os extratos do CNIS juntados pelo INSS às fls. 94/95, em 05 (cinco) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Publique-se.

2008.61.11.000126-6 - ELIEZER DA SILVA BARBOSA (ADV. SP068367 EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado pela parte autora às fls. 68/69, com a concordância do INSS às fls. 77, ficando fixado os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, em favor da parte autora.Outrossim, homologo também a desistência do recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 62/64.Intimem-se as partes e após, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

2008.61.11.000686-0 - RENAN CORDEIRO SERAGUCI (ADV. SP134622 CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP150177 PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 26 de maio de 2009, às 17h00.Intime-se a parte autora para depositar seu rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.Deprequem-se a oitiva das testemunhas da ré, consignando-se que deverão ser ouvidas após a data supra.Intime-se o autor pessoalmente para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Deverão ser pessoalmente intimadas as testemunhas tempestivamente arroladas, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do patrono da parte que as tenha arrolado.Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

2008.61.11.000728-1 - ADEMIR CALIXTO PEREIRA (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 26 de maio de 2009, às 14h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência afim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Outrossim, intime(m)-se a(s) testemunhas arroladas tempestivamente, caso dela não conste expressamente que as mesmas comparecerão independente de intimação. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

2008.61.11.001944-1 - ANTONIO DE ARRUDA SALES (ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. A preliminar de prescrição quinquenal é matéria de mérito e será resolvida na sentença. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 26 de maio de 2009, às 15h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência afim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Outrossim, intime(m)-se a(s) testemunhas arroladas tempestivamente,

caso dela não conste expressamente que as mesmas comparecerão independente de intimação. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

2008.61.11.002061-3 - VALDIR APARECIDO TEODORO (ADV. SP183963 SYDIA CRISTINA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 03 de junho de 2009, às 14h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência afim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Outrossim, intime(m)-se a(s) testemunhas arroladas tempestivamente, caso dela não conste expressamente que as mesmas comparecerão independente de intimação. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

2008.61.11.002274-9 - JOSE MESSIAS PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP082844 WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em saneador. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. A preliminar de prescrição quinquenal é matéria de mérito e será resolvida na sentença. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 26 de maio de 2009, às 16h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência afim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Outrossim, intime(m)-se a(s) testemunhas arroladas tempestivamente, caso dela não conste expressamente que as mesmas comparecerão independente de intimação. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

2008.61.11.002680-9 - ANTONIO DANTE DALOIA (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.11.004551-8 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do teor da decisão em agravo de instrumento (fls. 101/103) que suspendeu o cumprimento da decisão agravada.2 - Defiro a produção da prova pericial. 2 - Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico, uma vez que o INSS já depositou os seus quesitos em cartório.3. Após, intime-se a(o) Dr(a). Carlos Rodrigues da Silva Filho - CRM 41.998, com endereço na Av. Rio Branco, nº 1.393, a quem nomeio perito(a) para o presente caso, solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este juízo, com antecedência, a data e o horário para a realização do ato. O(a) sr.(a) perito(a) deverá responder as quesitos e apresentar LAUDO CONCLUSIVO no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser enviados ao sr. perito os quesitos apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo: - A situação do periciando se identifica ou se assemelha a uma daquelas previstas nos artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/199, conforme texto anexo?.PA 1,15 Int.

2009.61.11.000230-5 - FRANCISCA ROSA DA SILVA (ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Para melhor solução da demanda, entendo que este feito deva tramitar pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do C.P.C.Assim, também por não vislumbrar prejuízo às partes, converto o procedimento e determino a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações devidas.Designo o dia 13 de maio de 2009, às 17h00, para a audiência de instrução e julgamento.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (art. 277, caput, do CPC).Intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) e as testemunhas arroladas na inicial para comparecerem à audiência, caso não conste expressamente que elas comparecerão independentemente de intimação.Publique-se.

2009.61.11.000660-8 - NILSON APARECIDO SILVA (ADV. SP164118 ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.(...)Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e, com as conseqüências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe.Sem custas neste Juízo Federal, em razão da gratuidade ora deferida.Tendo em vista o pedido de antecipação de tutela, publique-se com urgência a presente decisão.Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.11.000689-0 - ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA NETO (ADV. SP192570 EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)De tal modo, nesse contexto, em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil.Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória a fim de se complementar os elementos apresentados até o momento.Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.000703-0 - TEREZA DE OLIVEIRA (ADV. SP258016 ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. O reconhecimento de tempo rural exige cognição exauriente, sendo certo que o caso requer, imprescindivelmente, produção de prova testemunhal.Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.11.000722-4 - APARECIDA DE FATIMA CANHOTO DA SILVA (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA.(...)Muito embora existam elementos que indiquem ter a autora a doença de CID C50.9 - Neoplasia maligna da mama não especificada (fls. 15-18), o que, por si só, já lhe garante a consideração como portadora de doença dotada de especificidade e gravidade que mereça tratamento particularizado (aplicação do artigo 151 c/c 26, II, ambos da Lei n.º 8.213/91), não há verossimilhança quanto à situação de miserabilidade.Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias, observada a urgência que o caso requer.Indefiro, por ora, a tutela antecipada.CITE-SE e INTIME-SE o réu dos termos da presente ação e do teor da presente decisão.Expeça-se o competente mandado de constatação social.Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.11.004355-4 - MARIA ROSALINA GOMES COGO (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2008.61.11.005237-7 - NELSON JOSE GOMES (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação dos Correios (fls. 28/29), dando conta de que não existe o número indicado no endereço da testemunha José Pereira, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto, no prazo de 05 (cinco) dias.Fornecido, intime-se-a para comparecer à audiência já agendada.Publique-se com urgência.

ACOES DIVERSAS

2003.61.11.004766-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086749 GERSON JOSE BENELI E ADV. SP080246 SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X EZEQUIAS RAMOS E OUTRO (ADV. SP058877 LUIZ LARA LEITE E ADV. SP121016 CARLOS ALEXANDRE HAUPT DA MOTTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte vencedora (CEF) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

Expediente Nº 2609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1003110-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1002800-4) TREVI TUPA VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

98.1006526-4 - MIGUEL FERREIRA ALVES (ADV. SP046622 DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ E ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2003.61.11.002528-5 - GERALDO ALMEIDA DE JESUS (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2003.61.11.004459-0 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS ALVES (REPRESENTADO POR SUA GENITORA CICERA GOMES DOS SANTOS ALVES) (ADV. SP171953 PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a informação dos Correios de fls. 251/252, bem como a informação do advogado dativo às fls. 242/243, dando conta de que autor mudou de endereço, cancele-se a perícia agendada para o dia 10/03/09, às 14h00. Comunique-se ao sr. perito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC. Int.

2004.61.11.004366-8 - MICHELE POLSINELLI E OUTROS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP138261 MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

VISTOS EM DECISÃO.(...) Dessa forma, vê-se que há equívocos nos cálculos de ambas as partes, devendo a execução prosseguir, portanto, pelo valor apurado pela contadoria do Juízo às fls. 230/235. Diante de todo o exposto, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pela CEF, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos dos autores-exequentes e fixando o valor devido em R\$ 6.686,93 (seis mil, seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), posicionado para julho de 2006 (fls. 230). Expeça alvará em favor dos exequentes para levantamento da quantia mencionada, devidamente atualizada até o efetivo pagamento, liberando-se para a CEF o valor remanescente do depósito de fls. 180. Oportunamente, retornem os autos para extinção da fase executiva do julgado. Publique-se e cumpra-se.

2005.61.11.003265-1 - ROSELI ALVES MACIEL FERRARESSO (ADV. SP122569 SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN E ADV. SP179651 DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer à agência da CEF para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Publique-se.

2006.61.11.003459-7 - GERALDO TRINDADE (ADV. SP111272 ANTONIO CARLOS DE GOES E ADV. SP210477 FABIANA AQUEMI KATSURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 120/152). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em duas vezes o limite máximo da tabela vigente, tendo em vista a complexidade do exame, bem como a necessidade de efetuar diligências em duas empresas distintas. Após, comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, parágrafo primeiro da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

2007.61.11.000573-5 - MOACY BATISTA DO NASCIMENTO (ADV. SP167598 ALINE ANTONIAZZI VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício de fls. 220.

2007.61.11.001916-3 - JOSE LUIZ DA SILVA NUNES (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que o advogado do autor junte aos autos a cópia da certidão de óbito.Int.

2007.61.11.005349-3 - EMILENE DOS SANTOS TASTELI (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA:Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora EMILENE DOS SANTOS TASTELI o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com data de início a contar do requerimento administrativo, em 27/07/2007.ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil).Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a): EMILENE DOS SANTOS TASTELIespécie de benefício: Auxílio-doença previdenciárioRenda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 27/07/2007Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Expeça-se ofício para cumprimento da tutela antecipada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000780-3 - THALIA ARAUJO JOANAS FREIRE - INCAPAZ (ADV. SP107189 SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte, por falta de prova que desse apoio à prorrogação da qualidade de segurado do de cujus, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.001331-1 - LAURO DE SOUZA (ADV. SP061433 JOSUE COVO E ADV. SP213784 ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 03 de junho de 2009, às 15h30.As partes deverão depositar o rol de testemunhas nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência afim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. Outrossim, intime(m)-se a(s) testemunhas arroladas tempestivamente, caso dela não conste expressamente que as mesmas comparecerão independente de intimação. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas.Int.

2008.61.11.002443-6 - EURICO PEREIRA BISPO (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em saneador. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. A preliminar de prescrição quinquenal é matéria de mérito e será resolvida na sentença. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 13 de junho de 2009, às 17h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimados as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, caso dela não conste expressamente

que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Oportunamente decidirei acerca da necessidade de produção de outras provas. Int.

2008.61.11.003400-4 - EDILBERTO ALEXANDRE DE ALMEIDA (ADV. SP070745 MARIO LUIZ ZAPATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Fls. 73/74: intime-se o patrono da parte autora a indicar o atual endereço do postulante, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se COM URGÊNCIA, considerando a proximidade da audiência designada.

2009.61.11.000306-1 - TEODORO CARLOS NETO (ADV. SP172463 ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porque sequer constituída a relação processual. Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, os quais, salvo a procuração que deve ser mesmo no original, não passam de cópias. Todos, assim, devem permanecer nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.000730-3 - ELISANDRA IKA PENITENTE GOTO BARRANCO - INCAPAZ (ADV. SP232634 HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) Diante do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida. Registre-se. CITE-SE e INTIME-SE o réu dos termos da presente ação e do teor da presente decisão. Presente a hipótese do artigo 82, I, do CPC, anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.004640-0 - CELI MARIA DA SILVA (ADV. SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)
Ficam as partes intimadas da designação do dia 19/03/2009, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, ato a ser realizado no E. Juízo Federal de Jacarezinho, PR.

2008.61.11.003520-3 - MARIA ROSA FERREIRA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à autora MARIA ROSA FERREIRA o BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE, com renda mensal de um salário mínimo e data de início na data da citação, ocorrida em 29/09/2008 (fls. 42-verso). Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina do art. 201, 6º, da Constituição Federal, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sem olvidar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento. Registro que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Maria Rosa Ferreira Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 29/09/2008 Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.11.004123-9 - ESTEVAO LUIZ LANGER (ADV. SP198781 JOSÉ CARLOS JAMMAL) X SECRETARIA GERAL DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR (ADV. SP137721 JEFFERSON LUIS MAZZINI)
Recebo o recurso de apelação de fls. 264/279, interposto tempestivamente pela parte impetrante, apenas no efeito devolutivo (Súmula 405, do STF). Intime-se a apelada (impetrada), para apresentar as contra-razões do recurso. Dê-se

vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

2009.61.11.000856-3 - SUPERMERCADO A BAIUCA DO MIGUEL LTDA (ADV. SP061988 CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o(a) impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à composição da contrafé com os mesmos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 6º, da Lei 1.533/51, bem como providencie contrafé adicional, para intimação do representante judicial do ente público (artigo 19 da Lei 10.910/04).Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.11.006290-5 - DARCI DAUN MONICI (ADV. SP140701 ADRIANO DAUN MONICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, solicitado pelo requerente, para integral cumprimento ao despacho de fl. 13. Com efeito, indefiro o pedido de fl. 16, § 3º.Int.

2008.61.11.006413-6 - MARIA RUY MARTINS ALVARES - INCAPAZ (ADV. SP167743 JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a requerente sobre a contestação, no prazo de cinco dias.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2007.61.11.003651-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.004095-0) CLEMILDA CAMARGO DE OLIVEIRA (ADV. SP066114 JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

r. sentença, na fl. 35 dos presentes autos, foi clara ao afirmar que: O documento de fls. 09, datado de 20 de dezembro de 2005, da Ouvidoria-Geral da Previdência Social em Brasília, dá conta da real existência do referido processo administrativo. Nele se informa que o pedido formulado pela autora naquele procedimento foi indeferido em 02/04/2004, Referido documento encontra-se na fl. 12 - por cópia. Seguem as especificações possíveis para a identificação:- GDS3270;- Aposentadoria por invalidez nº 072.384.181-0;- Pedido indeferido em 02/04/2004. Com um pouco de atenção, vê-se que nos documentos apontados pela executada, nenhum deles apresenta GDS3270, ou NB 072.384.181-0 ou data de 02/04/2004. Nota-se que são documentos muito mais antigos, datados de 15AGO1990 (fls. 303 e 304), de 05.12.90 (fl. 322), de 10/12/90 (fl. 323), de 22 de fevereiro de 1991 (fl. 336), de 7.3.91 (fl. 338); e por aí vai até a data mais recente, que é 12 de julho de 1994 (fl. 392). Nas próximas manifestações, se houver, a executada, ao juntar documentos, deve se limitar àqueles pertinentes à lide e apontar de forma fundamentada aqueles que satisfaçam a obrigação. Esclareço que, a despeito de a multa diária estar incidindo enquanto a executada não cumprir a obrigação, não há falar, por ora, em execução de seu valor, devendo aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão favorável à exequente. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido do item 2.3 de fl. 251, facultando à executada a juntada de documentos pertinentes. Intimem-se, após, aguarde-se a decisão definitiva do processo principal.

ACAO PENAL

2006.61.11.002854-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X FERNANDO LEOCADIO DOS SANTOS (ADV. SP242824 LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA)

Ante a certidão retro, intime-se o réu para que constitua defensor, no prazo de dez dias, sob consequência de nomeação de defensor dativo. Com o decurso do prazo sem manifestação do réu, oficie-se à OAB local para indicação de advogado dativo. Regularizada a representação processual, intime-se a defesa para apresentar seus memoriais finais. Prazo de cinco dias. Publique-se.

Expediente Nº 2610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1004347-8 - MINERACAO GOBBO LTDA (ADV. SP114527 EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI E ADV. SP129430 CELIA MARIA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA REGINA GIORDANO) SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

96.1002946-9 - CARMEN ROSA ALVAREZ E OUTROS (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP078321 PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007,

alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2000.61.11.001319-1 - BENEDITO LOURENCO (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2004.61.11.002396-7 - MARIA ANTONIA COREA XAVIER (ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.000392-4 - MARILENE OLIVAS CAVALHIERI (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETTI E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.002362-5 - ERENICE RIBEIRO (ADV. SP058552 MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E ADV. SP148073 CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP184822 RÉGIS TADEU DA SILVA)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.004108-1 - MARINETE FERREIRA DE MORAIS (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056173 RONALDO SANCHES BRACCIALLI E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2005.61.11.004223-1 - SERGIO DOS SANTOS DE ARAUJO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP056173 RONALDO SANCHES BRACCIALLI E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.003708-2 - PAULO CESAR DOS SANTOS (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e

arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.004694-0 - MARCIA GEORGETE ALMEIDA (ADV. SP123309 CARLOS RENATO LOPES RAMOS E ADV. SP275616 ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.001081-0 - RITA DE OLIVEIRA SOUZA NETTO (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.11.003237-3 - EMILIA BIFFI SALA (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.003105-5 - LINDAURA GOMES DA SILVA (ADV. SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.004409-8 - AMADOR MARTINS BARRETO JUNIOR (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.006013-4 - ANAIR ALVES WENCESLAU (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAIS FRAGA KAUSS)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.11.000451-2 - INES RUI NEVES (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI E ADV. SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ADRIANO RAMOS)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.11.001402-9 - LUISA QUITERIA GARCIA (ADV. SP090990 SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO JOSE DA SILVA)
SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

96.1000106-8 - TOTTAL DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP109353 MARCELO ARAP BARBOZA E ADV. SP114096 MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa física para entidade. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 148 e 152). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

2001.61.11.001991-4 - CONSTRUTORA MELIOR LTDA (ADV. SP068512 MARCOS DOMINGOS SOMMA E ADV. SP042404 OSVALDO PESTANA E ADV. SP135767 IVO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 431/435). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

2001.61.25.002862-6 - S. BOTELHO & CIA LTDA E OUTRO (ADV. SP085639 PAULO MAZZANTE DE PAULA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM OURINHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 143 e 146). Tudo isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

2009.61.11.000403-0 - ODAIR MARIANO PACHECO (ADV. SP236262 DECIO LUIZ MEDA) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO DE MARILIA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão retro, intime-se novamente o impetrante para efetuar o recolhimento das custas iniciais, no prazo derradeiro de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

2009.61.11.000814-9 - UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP037920 MARINO MORGATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEM PEDIDO DE LIMINAR. Providencie o(a) impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais, no PRAZO DE DEZ DIAS, conforme requerido à fl. 24 - parte final. No mesmo prazo, cumpra o(a) impetrante o disposto no artigo 6º da Lei 1.533/51, fornecendo as cópias necessárias à composição da contrafé com os mesmos documentos que instruem a inicial, bem como providencie contrafé adicional, para intimação do representante judicial do ente público (artigo 19 da Lei 10.910/04). Int.

Expediente Nº 2612

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2005.61.11.005718-0 - UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD ERLON MARQUES E PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X ADONIAS VILARINO DE SOUZA (ADV. SP181102 GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ MARCONDES (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X SEBASTIAO OSVALDO DA SILVA (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X EURIPEDES PAULO DO AMARAL (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X MARIO SIMOES DE CARVALHO (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO) X LUIZ ROMUALDO DE OLIVEIRA (ADV. SP059430 LADISAEEL BERNARDO) X FRANCISCO AMILTON DO VALE DE MELO E OUTRO (ADV. SP067699 MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E ADV. SP128833 VERONICA FILIPINI NEVES E ADV. SP131508 CLEBER DOTOLI VACCARI E ADV. SP065611 DALILA GALDEANO LOPES E ADV. SP221529A ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO) X PLANURB - PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA (ADV. MG007133 HUMBERTO THEODORO JUNIOR E ADV. MG058064 ANA VITORIA MANDIM THEODORO E ADV. MG056145 ADRIANA MANDIM THEODORO DE MELLO)

A petição de fls. 3183/3184 consiste em reiteração do pedido que já foi apreciado e decidido à fl. 3179. Os requerentes

não demonstraram sequer que diligenciaram para obtenção dos documentos. INDEFIRO o pedido e mantenho a decisão de fl. 3179. Aguarde-se o agendamento da data de início da perícia. Outrossim, reitere-se o ofício de fl. 2638, protestando por urgência na resposta. Dê-se vista ao MPF. Publique-se.

2007.61.11.005237-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LIBONATI E PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA E PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CELSO FERREIRA (ADV. SP279303 JOSE CARLOS PINTO FILHO E ADV. SP245678 VITOR TEDDE CARVALHO) X MOHAMED NASSER ABUCARMA (ADV. SP145657 RENATO ANTONIO PAPPOTTI E ADV. SP199613 CAMILA CARRION PAPPOTTI) X SIDNEY VITO LUISI (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO)

Solicite-se informação sobre a deprecata de fl. 1683. Manifeste-se o réu SIDNEY VITO LUISI sobre a certidão de fl. 1710. Prazo de dez dias, sob pena de preclusão. No mais, aguarde-se o retorno da deprecata notificada à fl. 1677. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.11.001912-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.008235-1) MANOEL EUCLIDES DOS SANTOS NETO E OUTRO (ADV. SP161420 ANA CAROLINA MACENO VILLARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO)

Nos termos da r. determinação de fl. 148, ficam as partes INTIMADAS para se manifestarem sobre a informação e os cálculos do Contador (fls. 149/150), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte embargante, ora exequente.

2008.61.11.000142-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.005273-7) SILVANO CAMPOS CORREA XAVIER E OUTRO (ADV. SP113762 MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos. Às fls. 192 as partes foram instadas a falar sobre a proposta de honorários periciais. Os embargantes quedaram silentes. A embargada (CEF) se manifestou à fl. 193 discordando dos honorários periciais, aduzindo que o mesmo deverá ser suportado pelos embargantes, os quais requereram a produção da prova. Todavia, em sua inicial, os embargantes requereram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. É cediço que os bancos, à luz da Lei nº 8.078/90, são autênticos fornecedores, no caso, de dinheiro. Trata-se a presente demanda de questão fulcrada em contrato bancário no qual os embargantes se revestem da posição de consumidor final do produto oferecido pela embargada, ou seja, o crédito. Aliás, esta tem sido a linha seguida pelos nossos tribunais. Nesse sentido: RESP nº 120111 - RS, rel. min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 06.10.2003, p. 202; AC nº 270291 - PB, rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, DJ 19.12.2002, p. 588. Porém, não é o caso de deferi-la, uma vez que não há hipossuficiência técnica de os embargantes produzirem a prova de suas alegações, tampouco a necessidade de concurso necessário da embargada para a produção da prova, não estando presentes os pressupostos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90 para inversão do ônus da prova. Destarte, arbitrando os honorários periciais provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), determino a realização do depósito correspondente a cargo dos embargantes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Efetuado e referido depósito, intime-se o sr. perito, para que, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, indique, data, horário e local para início dos trabalhos periciais, dos quais as partes deverão ser intimadas por publicação no diário eletrônico, independentemente de nova determinação. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.11.005596-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.11.002207-4) INDUSTRIAS MARQUES DA COSTA LTDA (ADV. SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Ante o exposto, conheço dos embargos opostos, por tempestivos, mas, inavendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a suprir na sentença combatida, NEGOU-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.002594-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.004909-0) SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRO (ADV. SP101036 ROMEU SACCANI E ADV. PR030167 ALEXANDRE JOSE DE PAULI SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial dos presentes embargos e DECLARO EXTINTO o presente feito, em resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c/c. 295, III, ambos do Código de Processo Civil, por ausência de condição para o legítimo exercício do direito de ação, na forma da fundamentação supra. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a embargada não chegou a ser intimada, inexistindo litigiosidade. Reconsidero, portanto, o despacho proferido às fls. 537 dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 2008.61.11.005643-7, para os quais deverá ser trasladada cópia desta sentença, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

2008.61.11.002687-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ATCA IND/ E COM/ DE

PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA

SENTENÇA TIPO C (RESOLUÇÃO C.J.F. Nº 535/2006) Exequente: FAZENDA NACIONAL Executada: ATCA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA Vistos. Desnecessária a observância da ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento COGE 84, tendo em vista que a extinção destes embargos implicará na remessa dos autos ao arquivo em pouco tempo, o que prestigia o Princípio da Celeridade, insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Trata-se de execução de sentença referente a honorários sucumbenciais, nos autos dos embargos à execução, intentada pela UNIÃO (PGFN) em face de Atca Ind/ e Com/ de Produtos Eletro Eletronicos Ltda. Às fls. 80/81 a União (PGFN) requereu o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Todavia, o parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal é taxativo e determina a extinção do feito, consoante se transcreve: Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com fulcro no artigo 20, parágrafo 2º da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 11.033/2004. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Sem custas. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.11.003727-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X OPTICA GAFAS LTDA (ADV. SP089721 RITA GUIMARAES VIEIRA) X EDMAR FERREIRA REDONDO E OUTROS

Considerando que o endereço do co-executado Edmar Ferreira Redondo, obtido junto ao banco de dados da Receita Federal (fl. 123) é o mesmo onde já se realizou diligência com resultado negativo (vide fl. 89 verso), ficando, de consequência, prejudicado o pleito de fl. 122, diga a exequente se deseja utilizar o Sistema BACENJUD disponibilizado para a busca de endereços. Publique-se.

2007.61.11.006348-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA E OUTROS

Fica a exequente CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INTIMADA, na pessoa do seu advogado, para efetuar o recolhimento das custas judiciais finais, no importe de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, através de guia DARF, código da receita 5762, trazendo aos autos o respectivo comprovante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição das mencionadas custas em Dívida Ativa da União.

EXECUCAO FISCAL

98.1003343-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ERCILIA SANTANA MOTA) X CASCA BRANCA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME E OUTRO (ADV. SP224447 LUIZ OTAVIO RIGUETI E ADV. SP079230 PAULO SERGIO RIGUETI) X NEIDE TRAVALINI DE SOUZA (ADV. SP118913 FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Segue para republicação o r. despacho de fl. 169, por ter sido publicado sem constar o nome dos atuais patronos do co-executado Agrício Bernardo de Souza Filho. Antes de apreciar a exceção de pré-executividade oposta às fls. 148/158, intime-se o excipiente Agrício Bernardo de Souza Filho a regularizar sua representação processual no presente feito, em 10 (dez) dias, trazendo aos autos o competente instrumento de procuração outorgando poderes ao signatário da aludida peça. Para tanto, promova a serventia a anotação dos nomes dos I. causídicos indicados à fls. 158. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Intime-se

EXECUCAO DA PENA

2006.61.11.005407-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALBERTO GUILLEN CARNEIRO (ADV. SP158207 EVANDRO ANDRUCCIOLI FELIX)

Trata-se de processo de execução da pena imposta a ALBERTO GUILLEN CARNEIRO, nos autos da ação penal n.º 1999.61.11.0010633-4, que teve seu trâmite perante o E. Juízo da 2ª Vara Federal de Marília/SP, ao qual foi concedida a substituição da pena privativa de liberdade (dois anos e quatro meses de reclusão) por duas penas restritivas de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de um salário mínimo mensal, pelo período da pena corporal imposta, e prestação de serviços à comunidade, nos termos da guia de recolhimento de fls. 02/04 e da ata de fl. 51/52. As penas foram integralmente cumpridas pelo apenado, consoante os comprovantes e relatórios juntados aos autos, pugnando o Ministério Público Federal pelo decreto de extinção da pena. Síntese do necessário, decido. No caso dos autos, a reprimenda imposta no decreto condenatório foi satisfatoriamente cumprida pelo sentenciado, impondo-se o decreto da extinção da pena. Ante o exposto, desnecessárias maiores considerações, acolho a manifestação ministerial de f. 363-v e DECLARO EXTINTA A PENA imposta a ALBERTO GUILLEN CARNEIRO, pelo seu integral cumprimento. Procedam-se às comunicações de praxe (INI e IIRGD), inclusive ao Juízo do feito principal. Averbe-se a presente decisão no livro de registro de execuções penais. Desentranhem os documentos originais acautelados à fl. 301, e remetam-se, por ofício, ao Hospital Espírita de Marília, com cópia do ofício de fl. 300. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

2008.61.11.004826-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLAVIO HENRIQUE VIEIRA GOMES (ADV. SP213205 GIULIANO FRANCISCO FERRUCI)

Pelo que consta da sentença (fls. 12/13), e do acórdão de fl. 29, a pena corporal foi substituída por pena pecuniária, consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos vigentes ao tempo do recolhimento, em duas parcelas mensais e sucessivas, a ser revertida para o INSS, e a pena de multa foi reduzida para 11 (onze) dias-multa. Consta de fls. 49/52 que o apenado recolheu em depósito judicial, no banco Nossa Caixa, um parcela da pena pecuniária (um salário mínimo) e o valor da pena de multa (11 dias-multa - conforme cálculo de fl. 47). Ante o exposto, oficie-se ao Banco Nossa Caixa (agência do Fórum de Taquarituba/SP), solicitando a transferência do depósito da pena pecuniária (guia de fl. 50/51) para a agência 3972 da CEF/PAB Justiça Federal de Marília, em conta judicial vinculada ao presente feito, à disposição deste Juízo. Outrossim, solicite-se que depósito referente à pena de multa (guia de fls. 49 e 52), seja CONVERTIDO em recolhimento de pena de multa (em guia DARF no código 5260), comunicando-se posteriormente a este Juízo. Sem prejuízo das deliberações supra, consoante à manifestação ministerial de fl. 58, INTIME-SE o apenado para que comprove o pagamento da segunda parcela da pena pecuniária (no valor de um salário mínimo), ou efetue o recolhimento na ag. 3972 da CEF/PAB Justiça Federal de Marília, em conta judicial vinculada ao presente feito, NO PRAZO DE CINCO DIAS. Depreque-se o ato ao Juízo do domicílio do apenado. Anote-se o nome do advogado indicado à fl. 03. Após, publique-se. Notifique-se o MPF.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.11.004408-3 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP124952 MAURI DE JESUS MARQUES ORTEGA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o requerente para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de cinco dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2008.61.11.004495-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.11.003308-1) VARDI FRANCISCO SOARES (ADV. SP253479 SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Já decorrido o prazo requerido à fl. 90, manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias. Publique-se.

ACAO PENAL

2006.61.11.006159-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JEFFERSON APARECIDO DIAS E ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA E ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA) X GERSON FERNANDES LEME (ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA E ADV. SP131578 ROBERTO CARLOS ZANARELLI)

Dê-se nova vista ao MPF, conforme requerido à fl. 510. Após, dê-se vista à defesa, nos termos do despacho de fl. 504. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.11.000014-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X LUIZ ALBERTO MINEI (ADV. SP092475 OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Fl. 239: a defesa já foi intimada da expedição da deprecata. No mais, atenda-se a solicitação do Juízo deprecado. Designo para audiência de instrução e julgamento o dia 10 (dez) de março de 2009, às 14h00min. Intime-se o réu. Notifique-se o MPF. Publique-se.

Expediente Nº 2613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.11.000665-2 - APARECIDA MARIA BARBOSA PRUDENCIO (ADV. SP174689 RODRIGO MORALES BARÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A procuração de fls. 34 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração. Publique-se.

2005.61.11.003853-7 - MERCEDES NUNES LEMES (ADV. SP153275 PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A procuração de fls. 11 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração. Publique-se.

2007.61.11.000271-0 - LUIS CARLOS FERNANDES (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE

ALVARO DE CARVALHO (ADV. SP195212 JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.003551-0 - MOISES GUEDES DE MORAES (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.61.11.005918-5 - CONSTRUTORA MENIN LTDA (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.001734-1 - MARIA DE AMORIM FELICIO (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.001994-5 - JOAQUIM FERNANDES (ADV. SP269463 CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.002234-8 - ANTONIO DOLCE FILHO E OUTRO (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.002421-7 - ANGELO MANOEL MIELO (ADV. SP131377 LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.002487-4 - OVIDIO LUIZ DALBETO (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.002876-4 - LEANDRO PEREIRA CHAVES (ADV. SP262640 FERNANDO FELIX FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.003226-3 - DOMINGOS MORAES (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.003655-4 - ADOLFINA FELIX (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.003656-6 - MARIA HELENA DE CASTRO (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.003661-0 - MANOEL DE SOUZA (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.003692-0 - MARIA SALETE RAGAZZI (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.003696-7 - JOSE LUIZ NICOLINO (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.003698-0 - GERSON FAUSTINI (ADV. SP057203 CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA

NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.004605-5 - ANDRELINA CELIA DOS SANTOS JORGE (ADV. SP157315 LARISSA MASCARO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.004656-0 - MAURO AUGUSTO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP169230 MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E ADV. SP219380 MARCIO ALBERTINI DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.11.004743-6 - ANISIA DE ALMEIDA HERCULANO (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.004844-1 - BENEDITA DUTRA CASSEMIRO (ADV. SP185418 MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.004852-0 - MILTON FRANCELINO MOREIRA (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.004912-3 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP057781 RUBENS NERES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.004917-2 - RICARDO SHOJI YOKOMIZO JUNIOR - INCAPAZ (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.004972-0 - ALMIRO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO E ADV. SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.004989-5 - ANTONIO ODENIZ DA SILVA (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.005134-8 - GIULIANA MATSUMOTO (ADV. SP245649 LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.005282-1 - ISMAEL PEREIRA CARDOSO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.005418-0 - ANTONIO DONISETE PARUSSOLO (ADV. SP245649 LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.005470-2 - JORGE ARROTHEIA JUNIOR (ADV. SP265200 ADRIANA REGUINI ARIELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.005545-7 - ALEXANDRE NASCIMENTO CANTOARA (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.11.006156-1 - APARECIDA JORGE DE CARVALHO (ADV. SP263948 LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A procuração de fls. 09 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração. Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos. Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração. Sem prejuízo, desentranhe-se o documento de fls. 08 que deverá ser entregue ao advogado dativo mediante recibo nos autos, para que providencie a devida troca pela certidão de nomeação. Tudo feito, cite-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.11.005409-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.004941-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA DE CASTRO CORREIA (ADV. SP087547 VERA ADELINA CORREIA BONINI)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Ao embargado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 2614

MONITORIA

2007.61.11.004406-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X IZABELLA FIGUEIREDO FONSECA DE SOUZA E OUTROS
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 76, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1001721-3 - HELIO MURAMOTO E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta vinculada dos autores, da quantia de R\$ 6.699,07 (seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e sete centavos, atualizados até agosto/2008), de acordo com os cálculos apurados às fls. 261/263, bem como efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo da quantia de R\$ 1.041,53 (um mil, quarenta e um reais e cinquenta e três centavos, atualizados até agosto/2007), referente aos honorários advocatícios apurados às fls. 261/263 e 272/273, devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

95.1002464-3 - JOSE HELIO PALMA E OUTROS (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Razão assiste ao co-autor José Luiz Martins Escamas em suas alegações de fls. 370/371. Assim, intime-se a CEF para juntar aos autos os cálculos que deram origem ao valor das parcelas depositadas em 10/01/2003 (fls. 364) e em 29/08/2002 (fls. 366), ou justifique sua impossibilidade no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentados, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

95.1005237-0 - KLAUS DEGLIOMINI KOLLE E OUTROS (ADV. SP135542 ANTONIO SEABRA DA CRUZ NETTO E ADV. SP092083 CARMEZITA LARA SEABRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDINILSON DONISETE MACHADO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Reitere-se o ofício de fls. 253/254. Sem prejuízo, trasladem-se para estes autos a cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado dos autos de agravo de instrumento em apenso e após, desansem-se os autos e remetam-se àqueles ao arquivo. Int.

1999.61.11.010059-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP228760 RICARDO UENDELL DA SILVA) X EDY DA MOTA GONCALVES

Manifeste-se a parte autora acerca da devolução da carta de citação (fls. 236/237), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.11.002677-7 - IND/ DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora (INSS e SEBRAE) o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada em arquivo

anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

2005.61.11.000368-7 - TANIA MARA DA SILVA GALVAO E OUTRO (ADV. SP122392 LUIS VIEIRA CARLOS JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a Caixa Seguros junte aos autos o comprovante de pagamento dos valores alegados pela parte autora às fls. 474.Juntados, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2005.61.11.004079-9 - EMERSON SCAVONE MENEZES E OUTRO (ADV. SP123642 VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB - BAURU (ADV. SP218679 ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido da União às fls. 438/440.Int.

2006.61.11.002099-9 - WEIDE JULIANO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a CEF (impugnante) para efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo do valor de R\$ 2.269,79 (dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), sob pena de não conhecimento da impugnação ofertada às fls. 195/196, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

2006.61.11.002134-7 - LOURDES DOS SANTOS SILVA (ADV. SP167597 ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se o INSS acerca da proposta apresentada pela parte autora às fls. 146/147, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF.Int.

2007.61.11.002671-4 - VERCY FERREIRA DE BRITTO BARRETTO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Verifico que os extratos encartados às fls. 35 e 37 não indicam as datas-base das contas de poupança titularizadas pela autora. Aquele juntado à fls. 35 não permite sequer a identificação segura da conta, uma vez que o número encontra-se ilegível.Assim, intime-se a requerente a trazer aos autos novos extratos com as mencionadas informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento da lide no estado em que se encontra.Com sua juntada, abra-se vista à parte ré para eventual manifestação, em igual prazo.Tudo isso feito, tornem-me conclusos para sentença.

2007.61.11.004775-4 - JAIR PRADO (ADV. SP064885 ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 154/158).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

2008.61.11.000581-8 - ADELAIDE BALDASSARINI RODRIGUES (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO E ADV. SP236772 DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 117/118: dê-se ciência à parte autora.Homologo para que produza os regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso de apelação (fls. 102/104) formulado às fls. 111 e declaro trânsito em julgado a sentença de fls.90/95. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Apresentado, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, sem reserva, expeça-se a requisição de pagamento.Int.

2008.61.11.000932-0 - TARGINO GONCALVES (ADV. SP071850 VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Concedo, em acréscimo, o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a CEF se manifeste sobre os cálculos da contadoria.Int.

2008.61.11.001477-7 - JONAS ANTONIO DE MORAIS (ADV. SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E ADV. SP233031 ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para informar nos autos se compareceu à perícia agendada no dia 17/07/2008. Em caso positivo, informar também se foi solicitado e realizado exames complementares a fim de finalizar o laudo pericial.Prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

2008.61.11.001513-7 - MANOEL SIEBRA ARAUJO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para a nomeação de médico especialista, esclareça o autor qual a doença que realmente o incapacita para o serviço, juntando aos autos eventuais atestados médicos que mencione a doença. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.11.003619-0 - VILARINO ANTONIO ROSARIO E OUTRO (ADV. SP126627 ALEXANDRE RAYES MANHAES E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Dê-se vista à parte autora acerca das informações contidas na petição de fls. 75/79, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada requerido ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

2008.61.11.004921-4 - ISAURA ROSA MORENO LEAL (ADV. SP271831 RENATO CESAR NABÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 56/57: dê-se ciência à parte autora. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.11.005697-8 - DANIELE DE JESUS HENRIQUE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a co-autora Daniele de Jesus Henrique da Silva regularize sua representação processual, sob pena de sua exclusão da lide. Cumprido, cite-se. Int.

2008.61.11.005840-9 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E OUTRO (ADV. SP098231 REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Depósitos voluntários em juízo são permitidos, sem a necessidade de autorização judicial. Cite-se. Int.

2008.61.11.006174-3 - MARIA ODELITA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP257708 MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Intime-se a autora para juntar aos autos documento que comprove sua idade. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se. Publique-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.11.005849-5 - NAUZIOZENA DA SILVA CORREDATO E OUTROS (ADV. SP138275 ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE a CEF para exibição dos documentos indicados ou resposta, no prazo de cinco dias (Artigos 355 e 357 e 845, do CPC). Publique-se.

Expediente Nº 2615

MONITORIA

2007.61.11.004413-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO) X FERNANDA CARMESINI DE CASTRO E OUTROS

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fernanda Carmesini de Castro, Edilson Froes de Castro e Dorli Marcia Carmesini de Castro objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citados os réus através de mandado judicial (fls. 81, 89 e 92), deixaram transcorrer in albis (fls. 83, e 94) o prazo para pagamento do débito, bem como não opuseram embargos aos mandados monitorios. Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.1003596-5 - CLAUDIA HELENA DE FREITAS CACAO E OUTROS (ADV. SP076502 RENATO BONFIGLIO E ADV. SP076072 APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074708 ELINA CARMEN HERCULIAN E ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte vencedora (autora) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de eventual manifestação, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

1999.61.11.004626-0 - GONCALO DE CAMPOS E OUTROS (ADV. MG026930 ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO S. DE MELLO-OAB/SP 218045-3) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, para que a CEF dê cumprimento ao despacho de fls. 243.Int.

2000.61.11.006467-8 - CURY & CIA/ LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO E ADV. SP142817 LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado.Int.

2004.61.11.004193-3 - MARIA PEREIRA PRETTI (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2004.61.11.004873-3 - MARIA APPARECIDA DOS SANTOS FRAIZ VASQUES (ADV. SP174689 RODRIGO MORALES BARÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

A procuração de fls. 11 encontra-se em desconformidade com a cláusula quarta, parágrafo primeiro e terceiro do Convênio OAB/JF de 31/11/2003, que VEDA a existência de poderes especiais mencionados no art. 38 do CPC e de substabelecer ou compartilhar a procuração.Assim, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 10 (dez) dias, renunciar expressamente aos referidos poderes, sob pena de considerá-los como não escritos.Com a renúncia ou no silêncio, faça-se a anotação na procuração.Publique-se.

2005.61.11.000270-1 - WALDIR DEL HOYO MENEZES (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.Intimem-se.

2005.61.11.003230-4 - HELENA ROSA DA SILVA (ADV. SP088541 CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2005.61.11.003860-4 - ARLINDO JOAO BONFIM (ADV. SP167604 DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2005.61.11.004212-7 - JULIA SILVEIRA LOPES MELLO (ADV. SP202461 MARIA INÊS MARANHO CALABREZE E ADV. SP202461 MARIA INÊS MARANHO CALABREZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2005.61.11.005646-1 - FRANCINE DOGANI MICHELI (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET E ADV. SP179475 WAGNER SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.Intimem-se.

2006.61.11.004137-1 - RITA MARIA DA CONCEICAO LUIZ (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a).Outrossim, dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 82/93.Int.

2006.61.11.005769-0 - MILTON PEREIRA DE PAULA E OUTRO (ADV. SP061238 SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.2. Apresente a CEF, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, apresentar memória discriminada dos cálculos dos valores que entende devidos, na forma do art. 475-B, do CPC.4. Havendo concordância da parte autora com o eventual depósito efetuado pela CEF, expeça-se o competente Alvará de Levantamento com as cautelas de praxe.5. Decorrido o prazo concedido à CEF sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.6. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.Intimem-se.

2006.61.11.006019-5 - FRANCELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP210140 NERCI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se a Caixa Seguradora S/A para efetuar o depósito à ordem deste Juízo, referente aos honorários periciais (R\$ 469,60 - quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Comprovado o recolhimento, intime-se a expert solicitando a designação de data e horário para a realização do exame médico. Publique-se.

2007.61.11.000501-2 - JORGE RIBEIRO (ADV. SP179554B RICARDO SALVADOR FRUNGILO E ADV. SP242939 ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 169/171: defiro. Intime-se o sr. perito para que seja agendada nova data para a realização do exame médico. Int.

2007.61.11.001566-2 - MARIA APARECIDA GARCIA OLIVEIRA (ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. A preliminar de prescrição quinquenal é matéria de mérito e será resolvida na sentença. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Defiro o pedido de realização de estudo social do(a) autor(a). Expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas do (a) autor(a). O relatório resultante da diligência deverá ser apresentado no prazo de trinta dias. Oportunamente decidirei acerca de produção de outras provas. Intimem-se.

2008.61.11.001930-1 - ALICE ESCORSE MUNHOZ (ADV. SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se observa na peça de contestação a resistência à pretensão deduzida na vestibular, restando delimitada a lide. A preliminar de prescrição quinquenal é matéria de mérito e será resolvida na sentença. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Dou, pois, o feito por saneado. Defiro o pedido de realização de estudo social do(a) autor(a). Expeça-se o mandado de constatação para verificação das condições sócio-econômicas do (a) autor(a). O relatório resultante da diligência deverá ser apresentado no prazo de trinta dias. Oportunamente decidirei acerca de produção de outras provas. Intimem-se.

2008.61.11.001942-8 - EDNA APARECIDA MORENO SOARES E OUTROS (ADV. SP141105 ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) Defiro a produção de prova pericial. Para a apuração do valor devido nomeio o perito Sr. Rainer Aloys Shultz Guttler, professor no Instituto de Geociências da USP, com endereço na Rua do Lago, 562, São Paulo/SP, CEP 05508-080. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Os honorários serão arbitrados em consonância com o Provimento nº 558/07, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a parte autora (exequente) é beneficiária da Justiça Gratuita. Faculto às partes formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. perito da presente nomeação e para o início dos trabalhos, encaminhando-lhe as cópias da inicial, dos contratos e eventuais quesitos apresentados pelas partes. Publique-se.

2008.61.11.002814-4 - ROSA GOMES DATTELO (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de estudo social do(a) autor(a) e determino a realização de exame de constatação, por Oficial(a) de Justiça, com ênfase nos seguintes aspectos: a) condições de moradia da autora (localização, tipo e estado de conservação do imóvel e móveis que o guarnecem); b) quantidade de pessoas que com ele(a) habitam; c) composição da renda e das despesas do núcleo familiar. O relatório deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente decidirei acerca da produção de outras provas. Int.

2008.61.11.004829-5 - LINCOLN MATSUBARA (ADV. SP150842 MARCO ANDRE LOPES FURLAN E ADV. SP136926 MARIO JOSE LOPES FURLAN E ADV. SP178940 VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para juntar aos autos os extratos de poupança referente à época pleiteada nos autos, ou juntar algum documento que comprove ser titular da conta de poupança alegada, sob pena de extinção do processo. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

2008.61.11.005035-6 - NELSON JOSE GUIEIRO (ADV. SP134218 RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X BOTAFOGO TRANSPORTES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP202818 FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal. Rejeito a denúncia à lide ao Grupo Nova Indústria Comércio Embalagens Ltda, tendo em vista que o denunciante, nas razões da denúncia, não demonstrou causa legal ou contratual que obrigue indenização (CPC, art. 70, III), sem prejuízo de eventual ação regressiva contra o terceiro que porventura criou a situação de perigo. Nesse sentido é a jurisprudência: Ementa: RESPONSABILIDADE

CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SITUAÇÃO DE PERIGO POR TERCEIRO.1. O causador direto do dano está obrigado a reparar o prejuízo da vítima, ainda que o fato tenha sido praticado em estado de necessidade (Código Civil, art. 160, II), com ação regressiva contra o terceiro que criou a situação de perigo (Código Civil, art. 1.520).2. Apelação improvida.(TRF - 1ª Região, 3ª Turma Suplementar - AC nº 9601201246, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, DJ. 04/03/2002, pag. 157.Intimem-se.

2008.61.11.006273-5 - NEIVA PEREIRA (ADV. SP065421 HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não vislumbro relação de dependência entre os feitos mencionados às fls. 14.Intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Publiche-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.11.000881-3 - FRANCISCO LAZARO DE OLIVEIRA (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 100/104: manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.11.003932-7 - OLINDA DE CARVALHO (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2007.61.11.005938-0 - VIRGINIA APARECIDA LEITE VIEIRA (ADV. SP180682 ELMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-findo.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código.Intimem-se.

2008.61.11.001662-2 - FRANCISCA APARECIDA SCHINKE (ADV. SP168970 SILVIA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresentem as partes seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo(a) autor(a).Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.1003188-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1000964-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELINA CARMEN H CAPEL) X VITALINO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP075553 MARIA DAS MERCES AGUIAR)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.Trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de fls. 15/16, da sentença de fls. 21/23, da decisão de fls. 42/45 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 46,verso, fazendo-se a conclusão naqueles.Após, desapensem-se estes dos autos principais e remetam-se ao arquivo anotando-se a baixa-findo. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.11.005136-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV.

SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X GILSON FERREIRA DE FARIA (ADV. SP180337 ALESSANDRA CRISTINA FURLAN E ADV. SP145633 ISAAEL JOSE SANTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

Expediente Nº 2617

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2008.61.11.002183-6 - OLÍMPIO DE SOUZA (ADV. SP155794 CINTIA MARIA TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Chamo o feito à ordem. Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Oportunamente será deliberado sobre os requerimentos de produção de provas. Int.

MONITORIA

2003.61.11.004754-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131512 DARIO DE MARCHES MALHEIROS E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X EDMUNDO ALVES SIMOES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP139661 JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)
Fica a CEF intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 330/382, em 10 (dez) dias.

2005.61.11.003714-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP131512 DARIO DE MARCHES MALHEIROS E ADV. SP168423 LUCIANA MARIA ENCINAS TEIXEIRA E ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X WILSON JORGE MAIA DE CASTRO (ADV. SP112821 LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento da verba honorária, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado, nos termos dos artigos 20, 4º, e 26, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fica deferido, outrossim, o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, à exceção dos instrumentos procuratórios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.11.001827-3 - JURACY FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP060514 CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.11.003911-6 - CLEBER AUGUSTO PEREIRA TEIXEIRA (ADV. SP213136 ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO E ADV. SP196541 RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Tendo em vista que o autor alterou seu domicílio sem comunicação do Juízo, impossibilitando a realização de providência essencial ao processamento da ação, acolho a proposição ministerial de fls. 103/104 e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, e 1º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei; dispensadas ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.11.005720-9 - OLIVANIO CAVALCANTE DANTAS (ADV. SP104929 TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.002321-6 - JOAO MARCILIO GONCALVES (ADV. SP200060B FABIANO GIROTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE SENTENÇA: Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal. Em

face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.11.005569-2 - ELOI BISPO DOS SANTOS (ADV. SP061433 JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos de reconhecimento de tempo de serviço rural e especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período compreendido entre 01/01/1970 a 23/06/1980 e exercidas sob condições especiais as atividades laborativas nos períodos de 27/10/1980 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 09/03/2005; JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de serviço, com início na data do requerimento administrativo formulado em 10/03/2005 (fls. 12) e renda mensal inicial calculada na forma da lei.Condenado o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1.º, do Código Tributário Nacional.Por ter decaído da maior parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Considerando que o autor se encontra com vínculo empregatício ativo, e, portanto, possuindo rendimento, deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela ora concedida.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Eloi Bispo dos SantosEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviçoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 10/03/2005Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 27/10/1980 a 05/03/199719/11/2003 a 09/03/2005Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.11.006058-4 - NAIR GONCALVES FERREIRA (ADV. SP131014 ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas, em razão da gratuidade de que é beneficiária a autora, sem prejuízo do disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000136-9 - EUPHROSINA DE OLIVEIRA PRETO BERNARDO (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de janeiro de 1989 (42,72%), ao saldo existente na conta de poupança de nº 00060396-3, titularizada pela parte autora, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 13/14 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde o mês de janeiro de 1989 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação, o que resulta num valor de R\$ 322,25 (trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizado até novembro de 2007, nos termos dos cálculos autorais de fls. 15/19.A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal.Em razão da sucumbência, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000138-2 - FUJIKO NAGASSE DE MATTOS (ADV. SP250553 TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de janeiro de 1989 (42,72%), aos saldos existentes nas contas de poupança 00049535-4 e 00004998-2, titularizadas pela parte autora, nos respectivos aniversários, conforme constam

das fls. 13/14 e 20/21 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde o mês de janeiro de 1989 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação, o que resulta num valor de R\$ 5.556,33 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), atualizado até novembro de 2007, nos termos dos cálculos autorais de fls. 15/19 e 22/26. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000566-1 - ARSENIA DE MELLO RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP141611 ALESSANDRO GALLETI E ADV. SP190595 CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de janeiro de 1989 (42,72%), ao saldo existente na conta de poupança de nº 00003198-6, titularizada pela autora, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 10/11 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde o mês de janeiro de 1989 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação, o que resulta num valor de R\$ 7.905,62 (sete mil, novecentos e cinco reais e sessenta e dois centavos), conforme cálculo de fls. 65, atualizado até dezembro de 2007. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Por ter decaído a autora de parte mínima do pedido, condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado em liquidação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.000582-0 - JOSE DOS SANTOS (ADV. SP175266 CELSO TAVARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação dos índices denominados IPC então aplicados nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) ao saldo existente na conta de poupança de nº 00000768-6, titularizada pelo autor, no respectivo aniversário, conforme consta das fls. 13/19 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde os meses em que devidos até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação, o que resulta num valor de R\$ 978,07 (novecentos e setenta e oito reais e sete centavos), atualizado até junho de 2007. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.11.002625-1 - CESARINO AVINO SEGA - ESPOLIO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E ADV. SP200998 EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E ADV. SP137947 OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno a ré ao pagamento da diferença resultante da aplicação do índice denominado IPC então aplicado no mês de janeiro de 1989 (42,72%), ao saldo existente nas contas de poupança de nºs 00046117-2 e 00056939-9, titularizadas por Cesarino Avino Segá, nos respectivos aniversários, conforme consta das fls. 27/28 e 30/31 dos presentes autos, com acréscimos de JUROS REMUNERATÓRIOS desde o mês de janeiro de 1989 até o mês do efetivo pagamento, com correção monetária e JUROS DE MORA a partir da citação, o que resulta num valor de R\$ 3.839,06 (três mil, oitocentos e trinta e nove reais e seis centavos), conforme cálculo de fls. 69, atualizado até março de 2008. A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Por ter decaído a parte autora de parte mínima do pedido, condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser apurado em liquidação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.11.000770-4 - MARCELO AMORIM (ADV. SP164713 ROGER PAMPANA NICOLAU E ADV. SP201038 JOSÉ EDUARDO DA SILVA CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM TUTELA ANTECIPADA. (...) Verossímeis, pois, as alegações do autor, verifico, da mesma forma, a presença do periculum in mora, uma vez que o benefício cassado constitui-se em verba de natureza alimentar. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de

auxílio-doença, nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91. Oficie-se com urgência.Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.002305-8 - IRACY MARQUES CONEGLIAN (ADV. SP177242 MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP103220 CLAUDIA STELA FOZ)

SEGUE SENTENÇA:Vistos. Deixo de observar a ordem cronológica indicada no item 1 do Provimento nº 81/2007, alterado pelo Provimento nº 84/2007, em obediência ao princípio da celeridade, insculpido na Constituição Federal.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.11.000283-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.11.002110-3) ADONICE LOPES NONATO E OUTRO (ADV. SP166647 ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com a suspensão da execução, eis que, a princípio, vislumbra-se possível limitação à força executiva da C.D.A. embasadora da execução ora debatida, em relação aos embargantes.Apensem-se os autos.Intime-se o(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal.Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.11.002851-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP180117 LAÍS BICUDO BONATO E ADV. SP206491 JOSELIA DONIZETI MARQUES) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS NETO (ADV. SP140758 ESTER DE SOUZA BARBOSA) X ALZIRA MARIA DA CRUZ SANTOS

Antes do cumprimento do despacho de fl. 211, manifeste-se a exequente sobre o depósito efetuado conforme fl. 214, requerendo o que entender de direito.Publique-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

95.1004638-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X H.Y.-3 MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA E OUTROS (ADV. SP071349 GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E ADV. SP177801 LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA E ADV. SP191353 FÁBIO DA CUNHA MELO)

1 - Recebo o recurso de apelação da exequente (fls. 398/402), em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.2 - Intime-se a executada, para, caso queira, apresentar suas contra-razões no prazo legal.3 - Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contra-razões, remeta-se a presente execução ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo e as cautelas de praxe.Publique-se.

2009.61.11.000054-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERCOM - INSTALADORA IND/ E ASSIST TECNICA DE VALVULAS LTDA (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

1 - Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim cópia dos seus atos constitutivos. Prazo: 10 (dez) dias sob pena de inexistência dos atos praticados.2 - No mesmo prazo, forneça procuração, cópia dos atos constitutivos e termo de anuência da empresa proprietária dos bens ofertados à penhora, sob pena de reversão à exequente do direito à indicação de bens.Publique-se.

2009.61.11.000118-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JANAINA PAULI ANDREOLI - ME (ADV. SP097897 NELSON BOSSO JUNIOR)

Deixo de conhecer da nomeação de bens de fls. 23/24, uma vez que fora protocolada a destempo.Não obstante, intime-se o Conselho-exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que entender de direito.Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

2006.61.11.005076-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CELIO VIEIRA DA SILVA) X CELINA MITIKO KERA (ADV. SP077360 CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E ADV. SP060128 LUIS CARLOS PFEIFER)

Intime-se a apenada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se sobre o parecer ministerial de fls. 199/200, trazendo aos autos os documentos necessários à comprovação das doações, bem como prestando os esclarecimentos necessários. Prazo de cinco dias.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.11.006532-0 - YARA CLUBE DE MARILIA (ADV. SP043516 ARGEMIRO TAPIAS BONILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal.Oficie-se, outrossim, à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência, cópia da decisão definitiva e da certidão de trânsito em julgado (fls. 184 e 188).Tudo

isso feito, não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

2008.61.11.006299-1 - JOAO CARLOS DUARTE FERREIRA (ADV. SP256101 DANIELA RAMOS MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SEGUE DISPOSITIVO DE SENTENÇA:Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente N° 4222

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.09.011364-7 - ANDRE ROMERA (ADV. SP201959 LETICIA DE LIMA CAMARGO E ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI)
Recebo o recurso de apelação da parte ré em seu efeito meramente devolutivo. Ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

Expediente N° 4223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.09.001817-1 - NARCISO WALDOMIRO SOMAIO (ADV. SP078542 GILSON MAURO BORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre o alegado pela parte autora (fls. 110/112). Int.

Expediente N° 4224

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.012241-0 - MARIA IZABEL OCCIK (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO E ADV. SP150327 ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, com base nos artigos 282 e 284, ambos do Código de Processo Civil, deverá o requerente, em 10 (dez) dias, indicar o número da conta de poupança a que se refere a inicial.Após, tornem conclusos para a análise do pedido do pedido de concessão de liminar.Int.

2008.61.09.012803-5 - YZETE QUINTEIRO BUZOLIN E OUTRO (ADV. SP150974 JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, com base no artigo 284 do Código de Processo Civil, deverão as requerentes, em 10 (dez) dias:1. esclarecer a titularidade da conta de poupança mencionada na inicial, bem como a regularidade da representação processual da co-autora Amábigle Giacomelli Quinteiro;2. esclarecer as possíveis prevenções noticiadas à fl. 19, trazendo aos autos cópias das iniciais referentes às ações ns.º 2008.61.09.012796-1 e 2008.61.09.012797-3.Após tudo cumprido, tornem conclusos para a análise do pedido do pedido de concessão de liminar.Int.

2008.61.09.012915-5 - DOVIGLIO ZAMBOTTIE (ADV. SP260220 NABYLA MALDONADO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, com base nos artigos 282 e 284, ambos do Código de Processo Civil, deverá o requerente, em 10 (dez) dias, indicar o número da conta de poupança a que se refere a inicial.Após, tornem conclusos para a análise do pedido do pedido de concessão de liminar.Int.

Expediente N° 4225

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.009724-5 - VIACAO SANTA CRUZ S/A E OUTROS (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o determinado no despacho de fl. 310, trazendo aos autos cópias da inicial referente aos processos 2005.61.27.002151-5, 2005.61.27.002154-0 e 2005.61.27.002149-7. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime(m)-se.

2008.61.09.012669-5 - OCV CAPIVARI FIBRAS DE VIDRO LTDA (ADV. SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E ADV. SP206946 EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18 e considerando a decisão proferida em sede de liminar na referida ação, pelo Supremo Tribunal Federal que determinou a suspensão de todos os processos judiciais que questionam a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, por 180 dias, postergo a análise do pedido de concessão de liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações que julgar necessárias. Após, aguarde-se o decurso do prazo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal. Intime(m)-se.

2008.61.09.012934-9 - CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE E OUTROS (ADV. SP163256 GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD LORENA DE CASTRO COSTA)

Preliminarmente, com base no artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, com redação conferida pela Lei n.º 10.910/04 deverá o impetrante, em 10 (dez) dias, trazer aos autos mais uma cópia dos documentos que acompanham a inicial, para que seja possível instruir corretamente outra contrafé. No mesmo prazo acima assinado, deverá ainda esclarecer acerca da possível prevenção noticiada às fls. 25/27, trazendo aos autos cópia da inicial referente aos processos ali elencados. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intimem-se.

Expediente N° 4226

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.001152-5 - NELSON BARALDI (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

Expediente N° 4227

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.010045-1 - JOAO CHIAROTO FILHO (ADV. SP195174 CELSO ROGÉRIO MILANO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.010936-3 - LEANDRO RODRIGUES DE CAMPOS (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.09.012615-4 - EXPEDITO VENANCIO MOREIRA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.000002-3 - SONIA PEDROSO RUFINO CARREIRA (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI E ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.000005-9 - BENEDITO FERNANDES DE BARROS (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI E ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar

necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.000006-0 - BENEDITO RAIMUNDO BATISTA (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI E ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.000300-0 - IRANI RODRIGUES SANTIAGO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.000301-2 - OSVALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.000302-4 - JOSE QUINTINO DE SA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.000332-2 - PAULO ROBERTO PERPETUO DE OLIVEIRA (ADV. SP275774 RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.000333-4 - JOSE OSVALDO RODRIGUES (ADV. SP275774 RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.000464-8 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.000466-1 - LUIZ ANTONIO NOVELLO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.000694-3 - GENIVALDO FERREIRA DE MELLO (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.000700-5 - NOEL GONCALVES (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.000752-2 - ANTONIO APARECIDO LARANJEIRA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.000754-6 - PEDRO MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.000756-0 - PEDRO ANTONIO VENTURA DOS SANTOS (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.000828-9 - JOSE CARLOS MORATO (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.000926-9 - MARIA DAS DORES GIANINA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.001006-5 - ELIO DA ROCHA (ADV. SP275774 RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.001042-9 - ELIAS FELICIO (ADV. SP252163 SANDRO LUIS GOMES E ADV. SP251292 GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.001261-0 - INES APARECIDA DA SILVA DIORIO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 4228

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.010512-6 - JOAO BATISTA GOMES (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI E ADV. SP115066 PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade. Igualmente, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA (celular 9716-3216), concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Avenida Conceição, nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.000012-6 - EXPERT SERVICOS E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO E ADV. SP249451 GUILHERME VIANNA FERAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, com base no artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, com redação conferida pela Lei n.º 10.910/04 deverá o impetrante, em 10 (dez) dias, trazer aos autos mais uma cópia dos documentos que acompanham a inicial, para que seja possível instruir corretamente outra contrafé. após, tornem cls para a análise do pedido de concessão de liminar. Intímem-se.

Expediente Nº 4229

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.000176-3 - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS GRAMENSE LTDA E OUTROS (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas às fls. 208/209, trazendo aos autos cópia das iniciais referentes aos processos nº 95.0604023-0, 1999.61.05.009207-5, 2000.61.00.048567-7 e 2007.61.05.012666-7. Após, tornem conclusos.

2009.61.09.000616-5 - JOSE ERNESTO DALOSTA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante o prazo de dez dias para indicar corretamente a autoridade que deve figurar como coatora no pólo passivo do presente processo, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2009.61.09.000738-8 - LUIZ SANTIN (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante o prazo de dez dias para indicar corretamente a autoridade que deve figurar como coatora no pólo passivo do presente processo, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

2009.61.09.001076-4 - MARIA AUGUSTA SIQUEIRA (ADV. SP183274 ADNILSON ROSA GONÇALVES E ADV. SP250207 ZENAIDE MANSINI GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, regularize a representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato, bem como apresente a devida declaração de pobreza, sob pena de indeferimento da gratuidade. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.09.001154-9 - FILOMENO ANTONIO BARAO (ADV. SP091299 CARLOS DONIZETE GUILHERMINO E ADV. SP204335 MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, com base no artigo 3º da Lei n.º 4.348/64, com redação conferida pela Lei n.º 10.910/04 deverá o impetrante, em 10 (dez) dias, trazer aos autos mais uma cópia dos documentos que acompanham a inicial, para que seja possível instruir corretamente outra contrafé. Após, se cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Com ou sem elas, tornem conclusos para apreciação do pleito de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 4230

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.011524-7 - ROSA MADEIRAS LTDA - ME (ADV. SP170707 ALESSANDRO RICARDO MAZONETTO E ADV. SP090959 JERONYMO BELLINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2008.61.10.014700-8 - PAULO SERGIO COSTA AFFINI E OUTRO (ADV. SP220612 ARNALDO DOS REIS FILHO E ADV. SP227918 NILSON JOSE GALAVOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando-se-lhe as informações, a serem apresentadas no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao MPF para parecer.

2009.61.09.000130-1 - B.A.P. AUTOMOTIVA LTDA (ADV. SP173362 MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando-se-lhe as informações, a serem apresentadas no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao MPF para parecer.

2009.61.09.000668-2 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.000790-0 - LUIS CARLOS COMIN (ADV. SP202708B IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E ADV. SP213727 KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.001210-4 - JOSE DONIZETI GAMITO (ADV. SP275774 RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.001298-0 - JOEL BENEDITO DA SILVA (ADV. SP279971 FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

Expediente N° 4231

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.09.012231-8 - LUIZ CARLOS PINTO DA FONSECA (ADV. SP262785 EMILENE APARECIDA MARTINS E ADV. SP274173 PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PRESIDENTE DA CAMARA DO MUNICIPIO DE AGUAS DE SAO PEDRO

Face ao exposto, indefiro a liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas, para que prestem as informações cabíveis. Após, ao MPF. P.R.I.

2009.61.09.000913-0 - TERCILIA LEONILDA MASSA MICHELIM (ADV. SP261638 GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor da impetrante (NB 146.064.644-1), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de atraso. A presente medida não abrange o pagamento de atrasados. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, no prazo legal. Oficie-se, para cumprimento da presente medida. P.R.I.

Expediente N° 4232

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.012235-5 - LUIZ CARLOS RAMASSOTTI (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO E ADV. SP150327 ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos bancários da autora, referente à conta de poupança n.º 013.00067880-1, dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990, janeiro e fevereiro de 1991. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.012236-7 - NARA ANDREETA KALLAUR (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO E ADV. SP150327 ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos bancários da conta de poupança n° 0945-013.01216500-0, de titularidade da requerente, referente aos anos de 1989 a 1991. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.012252-5 - TEREZINHA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS E ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI E ADV. SP259517 FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos bancários da conta de poupança n° 00041966/0, agência 0317, de titularidade da requerente, referente aos anos de 1989 a 1991. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.012430-3 - MARIA INES BELTRATI CORNACCHIONI REHDER (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO E ADV. SP150327 ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos bancários da conta de poupança n° 0341.013.99002052-1, de titularidade da requerente, referente aos anos de 1989 a 1991. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.012516-2 - MANOEL VICTORIA (ADV. SP274189 RENATO TEIXEIRA MENDES VIEIRA E ADV.

SP276019 DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos bancários da conta de poupança nº 99001623-1, agência 0332, de titularidade do requerente, referente ao ano de 1989.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.012649-0 - YONNI BONINE SCORZONI (ADV. SP127260 EDNA MARIA ZUNTINI E ADV. SP167785E DENISE MARTONI FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos bancários da autora, referente à conta de poupança n.º 0283.13.000044127-0, dos meses de dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio e junho de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.012650-6 - MARLI IVANETE ARAUJO DE MEDEIROS (ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos bancários das contas de poupança nº 214.053-8 e 432.140.53-3, da agência nº 0283, de titularidade da requerente, referente aos anos de 1989 a 1991.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.012662-2 - ELZA APARECIDA GAMBAROTTO (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO E ADV. SP150327 ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos bancários das contas de poupança nº 0341.013.00059820.4, 0341.013.00046976.5, 0431.013.00059647.3 e 0341.013.00055958.6, de titularidade da requerente referente aos anos de 1989 a 1991.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.012670-1 - MARINALVA RINALDI DE MACEDO (ADV. SP226685 MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba todos os documentos celebrados com a Requerente, na abertura do Contrato de Conta Corrente de nº 2882-03175-5 e demais contratos dele decorrentes, conforme requerido na inicial.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.012696-8 - ALICIO ANTONIO FERREIRA (ADV. SP209143 LUIZ GUSTAVO MARQUES E ADV. SP264528 KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos bancários da conta de poupança nº 8835-7, agência 1937, de titularidade do requerente referente aos anos de 1989 a 1991.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.012794-8 - LEONARDO GROSSI FIGUEIREDO (ADV. SP150974 JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos bancários da conta de poupança nº 0317.013.000.43707-2 de titularidade da requerente referente aos anos de 1989 a 1991.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.012800-0 - CARLOS HUMBERTO MASUTTI (ADV. SP150974 JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos bancários da conta de poupança nº 0317.013.000.63187-1, de titularidade do requerente referente aos anos de 1989 a 1991.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.09.012804-7 - HUGO CAVINATO (ADV. SP150974 JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos bancários da conta de poupança nº 0317.013.00072013-0, de titularidade do requerente referente aos anos de 1989 a 1991.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.000396-6 - SIDNEY LUIZ MAZZERO (ADV. SP155678 FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos bancários da conta de poupança nº 0332.013.140533-8, de titularidade do requerente referente aos anos de 1989 a 1991.Cite-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.000801-0 - SERGIO BERETTA (ADV. SP127842 LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Caixa Econômica Federal exhiba os extratos bancários da autora, referente à conta de poupança n.º 00048576-6, dos meses de janeiro e fevereiro de 1989, abril e maio de 1990, janeiro e fevereiro de 1991. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.09.010828-0 - MICHEL WELLINGTON RIBEIRO (ADV. SP183886 LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso e considerando ser conveniente o pagamento, ainda que parcial, ao invés da inadimplência, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para autorizar o pagamento das prestações vencidas e vincendas diretamente à Caixa Econômica Federal, em valor não inferior ao estabelecido para a primeira prestação, quando, presume-se, o contrato era equânime e conveniente para ambas as partes e, ainda, que tal valor seja atualizado de acordo com o preceituado no artigo 454 do Provimento Unificado n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Cite-se. P.R.I.

Expediente Nº 4233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.011341-0 - MARIALICE VICENTE NEUBERN PADOVANI (ADV. SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN E ADV. SP235301 CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Americana/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.61.09.012085-1 - JUVENAL DE FREITAS (ADV. SP262090 JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, com base nos artigos 282 e 284, ambos do Código de Processo Civil, deverá o requerente, em 10 (dez) dias, indicar o número da conta de poupança a que se refere a inicial. Após, tornem conclusos para a análise do pedido do pedido de concessão de liminar. Int.

2008.61.09.012945-3 - IVANI GARCIA PINHEIRO (ADV. SP275217 PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, com base nos artigos 282 e 284, ambos do Código de Processo Civil, deverá a autora, em 10 (dez) dias, indicar o número da conta de poupança a que se refere a inicial. Após, tornem conclusos para a análise do pedido do pedido de concessão de liminar. Int.

2009.61.09.000846-0 - ANTONIO SCHMIDT (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP201959 LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade. Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 74, trazendo aos autos cópia da inicial referente ao processo n.º 2004.61.84.018132-8. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.09.000877-0 - CREUZA QUEIROZ DA SILVA (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça sobre eventual prevenção do Processo n. 2007.61.09.006878-2 (3ª Vara Federal de Piracicaba), trazendo aos autos cópias da petição inicial e da sentença proferida naquele feito. Faculto à autora, caso exista coisa julgada incidente sobre o objeto da presente lide, o pedido de desistência, evitando-se eventual condenação por litigância de má-fé.

2009.61.09.001007-7 - JOAQUIM JOSE DE GOUVEA (ADV. SP275774 RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, defiro a gratuidade. Intime-se o autor, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil para que, em 10 (dez) dias, apresente a contrafé para possibilitar a citação do réu. Após, se regularmente cumprido, cite-se e com o decurso do prazo para contestação tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de tutela antecipada. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.011166-8 - MARIO DA CRUZ VALERIO (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.000177-5 - JAYME ROSENTHAL E OUTRO (ADV. SP043216 JAYME ROSENTHAL) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A

Não é o caso de prevenção.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda das contestações.Citem-se.Intime(m)-se

Expediente Nº 4235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.012694-4 - JOSE ANTONIO PUGA (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2008.61.09.012970-2 - JOSE CASTORINO FELICIANO (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2008.61.09.012971-4 - JANETE MARIA BARBIERE SANSO (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2008.61.09.012973-8 - GERALDO ROSA MONTANARI FILHO (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.000243-3 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.000305-0 - ANTONIA APARECIDA GAVA (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.000662-1 - JOSE CARLOS FERNANDES (ADV. SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.000959-2 - MARIO MARTIM (ADV. SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI E ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.000964-6 - SALVADOR DE SOUZA (ADV. SP279488 ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.001187-2 - CARLOS ALBERTO NEVES (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos,

postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.001188-4 - FRANCISCO VALENTIM PINTO FILHO (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.001209-8 - JOAO ANTONIO SONEGO (ADV. SP275774 RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.001211-6 - JAIME PEREIRA (ADV. SP186216 ADRIANA VANESSA BRAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade.Indefiro, todavia, o pedido de requisição de cópia do procedimento administrativo. Nos termos do artigo 333, I, do CPC, cabe ao autor a produção de provas sobre os fatos constitutivos do seu direito. Por tal motivo, a inicial deve ser instruída com todos os documentos que a parte autora julgar necessários para a demonstração de seu direito, principalmente quando estes documentos lhe são acessíveis pelos canais pertinentes.No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se.Intime(m)-se.

2009.61.09.001216-5 - JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP274667 MAISIA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1421

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2006.61.09.001349-1 - ANDRE LUIZ FERREIRA DE ALBUQUERQUE (ADV. SP186217 ADRIANO FLABIO NAPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, expeça-se solicitação de pagamento em favor do advogado dativo.Após, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de praxe.Int.

MONITORIA

2005.61.09.005563-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP123199 EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MAURICIO THEODORO DE CARVALHO

Concedo o prazo de 20(vinte) dias requerido pela CEF.Int.

2008.61.09.000309-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CAMILLA LEITE RODRIGUES (ADV. SP203327 DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ E ADV. SP160846 ANDRÉ PADOVANI COLLETI)

Recebo os embargos monitorios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo.Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.09.000385-2 - MARIA BEATRIZ BIANCHINI BILAC E OUTROS (ADV. SP158392 ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

Tendo em vista a nova sistemática do cumprimento de sentença, introduzida pela Lei nº 11.232/2005, as alegações da Caixa Econômica Federal, bem como o depósito judicial efetuado, defiro o efeito suspensivo requerido, devendo a

impugnação de fls. 375/397 seguir nos presentes autos, nos termos do artigo 475-M, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ao impugnado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, por aplicação subsidiária do artigo 740 do Código de Processo Civil. Int.

2001.61.09.000544-7 - ADENIRA ARAGAO OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP068610 CAROLINA FERREIRA SEIXAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP006255 CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA) Concedo o prazo de 30(trinta) dias à CEF, para cumprimento da determinação de fls.384, sob as penas da lei.Int.

2001.61.09.004408-8 - ADVOCACIA NILSO DIAS JORGE (ADV. SP058764 NILSO DIAS JORGE E ADV. SP160754 MAURICIO PIERRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional às fls.215, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de praxe.Reconsidero, pois a determinação de fls.213, parte final.Int. Cumpra-se.

2001.61.09.005296-6 - COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS ARANTE LTDA (ADV. SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LORENA DE CASTRO COSTA) Tendo em vista a alteração da Razão Social da parte autora, remetam-se os autos ao SEDI para a correção devendo constar COMÉRCIO DE RESÍDUOS TÊXTEIS IPIRANGA LTDA.Após, expeça-se novo Requisitório.Int. Cumpra-se.

2002.61.09.002014-3 - MASTER MOVEIS LTDA (ADV. SP075717 OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E ADV. SP109643 ANDRE ALICKE DE VIVO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tendo em vista a manifestação da Fazenda Nacional de fls.247, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

2003.61.09.004436-0 - LOURDES ANTONIA URBANO (ADV. SP164391 JANETE DE SOUZA SANTOS E ADV. SP161614 MARIA ESPERANÇA MARIANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos cálculos trazidos pelo INSS.Int.

2003.61.09.007759-5 - ORLANDO FRANCISCO PISTOLINI E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINETTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeça(m)-se a(s) competente(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor.Int. Cumpra-se.

2005.61.09.002350-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.002349-2) COML/ MULTILIXI LTDA (ADV. SP164396 JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E ADV. SP081551 FRANCISCO IRINEU CASELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY) X PNEUS FORTALEZA LTDA (ADV. SP213943 MARCOS BENICIO DE CARVALHO)

1 - Verifico que as custas processuais necessárias ao processamento do recurso interposto pela CEF não foram CORRETAMENTE recolhidas: consta nº de processo diverso do constante nestes autos.2 - Posto isso, confiro o prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 511, caput e 2º do Código de Processo Civil c.c. 14, inciso II da Lei n.º 9.289/96, para o recorrente regularizar seu preparo recursal, sob pena de decretação de deserção da apelação interposta.Sem prejuízo, desansem-se destes os autos da Ação Cautelar nº 2005.61.09.002349-2.Int. Cumpra-se.

2005.61.09.002700-0 - OLGA DE CAMPOS MARTINS (ADV. SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Recebo o recurso da parte autora (fls. 134/157) nos seus efeitos legais.Ao apelado para contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.I.C.

2005.61.09.006735-5 - MARLENE APARECIDA DE BARRO MININEL (ADV. SP119943 MARILDA IVANI LAURINDO E ADV. SP142151 ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.INT.

2005.61.09.006890-6 - JOSE PINHEL JUNIOR (ADV. SP130669 MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) 1 - Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2006.61.09.006354-8 - SEBASTIAO ROQUE DOMINGOS (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP159427 PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrapé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.09.006884-4 - NEWTON ELIAS DE SOUZA (ADV. DF006034 IVALDO DE HOLANDA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. DF015726 PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.09.001319-7 - ANTONIO CIRINO DA COSTA (ADV. SP117789 KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.09.001500-5 - LUIZ TAREFA MORAO (ADV. SP114088 ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.09.003274-0 - PAULO ELIZEU NUNES (ADV. SP167424 MARCIA APARECIDA CARUSO MOREIRA E ADV. SP114086 FATIMA ROSANA THIM E ADV. SP181366 ROSIMEIRE ELADIR DE ANDRADE) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP197585 ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do apensamento a estes autos do agravo de instrumento convertido em retido, sob o nº 2007.03.00.096945-3, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Ao autor-agravado para interpor as contra-razões, no prazo legal. Por derradeiro, cumpram-se as determinações do despacho de fl. 244. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.09.003597-1 - DIRCEU ROTHER JUNIOR (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.09.004363-3 - SYNEMAR GERALDO SILVA CERVellini E OUTRO (ADV. SP200333 EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.09.004411-0 - MATSUKO YADOYA (ADV. SP168120 ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.09.004971-4 - DORAIRES VITTI BOARETTO (ADV. SP120610 MARCIA MARIA CORTE DRAGONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.09.005040-6 - ELVIRA DE AGUIAR MORETTI E OUTRO (ADV. SP204762 ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.09.005440-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.003455-3) MIGUEL APARECIDO ANTOGNOLI E OUTROS (ADV. SP253164 RONEI RICARDO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2007.61.09.008011-3 - AMELIA ALIBERTI PAVANELLI E OUTRO (ADV. SP209640 JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Int.

2007.61.09.008320-5 - EZIQUEL CYRINO FRANCO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho rural, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Designo a data de ____/____/____, às ____:____ horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento. 4 - Concedo ao INSS o prazo de 10 dias para apresentação de rol de testemunhas.Dê-se vista ao MPF.Intimem-se.

2007.61.09.008517-2 - LUIZ ALBERTO MAIOSTRI (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.008708-9 - CARMEN DOS SANTOS CASALE (ADV. SP204837 MICHELLE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LOURDES EVANGELISTA

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 DE AGOSTO DE 2009, ÀS 14:30.Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 30 dias.Intimem-se.

2007.61.09.011802-5 - EUGENIO NARDIN (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeça(m)-se a(s) competente(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor.Int. Cumpra-se.

2008.61.09.001223-9 - ANTONIO HELVIO SANTA CHIARA (ADV. SP250211 JESUEL ROGERIO DE FREITAS E ADV. SP153004E RAFAELA SANTA CHIARA E ADV. SP139194 FABIO JOSE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco), com relação ao documento juntado pela CEF.Após, em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.001324-4 - ORLANDO MARINO DE TOLEDO (ADV. SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA E ADV. SP204509 FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do apensamento a estes autos do agravo de instrumento convertido em retido, sob o nº 2008.03.00.018995-6, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil.Ao agravado para contra-razões, no prazo legal.Intimem-se.

2008.61.09.001650-6 - ISNAR APARECIDO TEODORO VAZ E OUTRO (ADV. SP093583 JANUARIO BRANCO DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação movia em face da Caixa Econômica Federal, objetivando indenização por danos morais em face de bloqueio indevido de cartões de débito.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de setembro de 2009, às 14h 30min.Concedo o prazo de 30 dias para que as partes, querendo arrolem testemunhas.Intimem-se.

2008.61.09.002171-0 - PAULO HENRIQUE CASTILHO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.No mais, REJEITO AS DEMAIS PRELIMINARES ARGÜIDAS e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Paulo Henrique Castilho (conta nº 0332.013.00114946.3), para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da mencionada conta de caderneta de poupança, com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72%, no período de janeiro de 1989, e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações

expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene ainda, a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.002821-1 - LEVI FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP197082 FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do apensamento a estes autos do agravo de instrumento convertido em retido, sob o nº 2008.03.00.027219-7, nos termos do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Ao agravado para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2008.61.09.003231-7 - MARIA JOSE FRANCO (ADV. SP192877 CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

2008.61.09.004060-0 - JOAO DE NOBREGA (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o pedido expresso do Autor de fl. 86, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Americana/SP, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.004249-9 - MARCOS ANTONIO MINNITI (ADV. SP080984 AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação a alegação do INSS de fls. 87/88, requerendo então a extinção do feito. Int.

2008.61.09.004816-7 - MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face dos documentos juntados às fls. 80/192, considero superada a possibilidade de litispendência em relação aos processos apontados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 73. Cite-se.

2008.61.09.006060-0 - BASILIO JACINTO DE SOUZA (ADV. SP145163 NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no(a) autor(a), na data de 1 de abril de 2009, às 15:00 horas, no POSTO DE SAÚDE DE VILA REZENDE, localizado na Av. Conceição, nº 350 - Vila Rezende - PIRACICABA/SP, a ser realizada pelo médico Dr. CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA.

2008.61.09.007690-4 - JOAO JAIR BOLDRIN (ADV. SP194550 JULIANA PONIK PIMENTA E ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, para cumprimento da determinação de fls. 21. Int.

2008.61.09.009536-4 - PAULO ROBERTO DE BARROS (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN E ADV. SP112762 ROBERTO MACHADO TONSIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se EMILIA CLARICE NIMTZ DE BARROS, para assinatura do termo de penhora e depósito no prazo de 48 horas. Int.

2008.61.09.009982-5 - MARCELO BORTOLAZZO ROMANO (ADV. SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo autor. Cite-se.

2008.61.09.009986-2 - MARIA PEREIRA FERNANDES (ADV. SP229238 GERSON CASTELAR E ADV. SP204341 MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente. Tendo em vista a existência de co-titular da conta-poupança, determino à parte autora que emende a petição inicial a fim de que esse integre o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Observo que o litisconsorte deverá estar representado por advogado, juntar procuração ad judicium, cópia de seu RG e de seu CPF. Int.

2008.61.09.009996-5 - APARECIDA BORTOLUCCI (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.Cite-se.

2008.61.09.009997-7 - OLINDO RE (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo autor, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente.Cite-se.

2008.61.09.010002-5 - ANTONIO FERNANDO ALBIERI (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.Tendo em vista a existência de co-titular da conta-poupança, determino que a parte autora emende a petição inicial a fim de que esse integre o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo trazer cópia de referida petição para formação da contrafé.Observo que o litisconsorte deverá estar representado por advogado, juntar procuração ad judicia, cópia de seu RG e de seu CPF. Int.

2008.61.09.010004-9 - ANTONIO PISSINATTI (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente.Tendo em vista a existência de co-titular da conta-poupança, determino à parte autora que emende a petição inicial a fim de que esse integre o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo trazer cópia de referida petição para formação da contrafé.Observo que o litisconsorte deverá estar representado por advogado, juntar procuração ad judicia, cópia de seu RG e de seu CPF. Int.

2008.61.09.010005-0 - ARMANDO MARRETI (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente.Tendo em vista a existência de co-titular da conta-poupança, determino à parte autora que emende a petição inicial a fim de que esse integre o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo trazer cópia de referida petição para formação da contrafé.Observo que o litisconsorte deverá estar representado por advogado, juntar procuração ad judicia, cópia de seu RG e de seu CPF. Int.

2008.61.09.010010-4 - NEWTON APARECIDO BARETTA (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.Concedo à parte autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2008.61.09.010009-8, que tramitam perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontada no quadro indicativo de possível prevenção.Int.

2008.61.09.010015-3 - FRANCISCO KUNIYO KOKADO (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente.Tendo em vista a existência de co-titular da conta-poupança, determino à parte autora que emende a petição inicial a fim de que esse integre o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo trazer cópia de referida petição para formação da contrafé.Observo que o litisconsorte deverá estar representado por advogado, juntar procuração ad judicia, cópia de seu RG e de seu CPF. Concedo à parte autora o mesmo prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2008.61.09.010014-1, que tramitam perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontada no quadro indicativo de possível prevenção.Int.

2008.61.09.010017-7 - IONE DE CARVALHO CANELLI E OUTRO (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente.Concedo à parte autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2008.61.09.010016-5, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontada no quadro indicativo de possível prevenção.Int.

2008.61.09.010019-0 - ELIO ANTONIO ELISEU (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente.Cite-se.

2008.61.09.010023-2 - MARIZIA JULIETA DE OLIVEIRA (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente.Cite-se.

2008.61.09.010024-4 - RIBAMAR GARCIA GUERREIRO (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.Tendo em vista a existência de co-titular da conta-poupança, determino à parte autora que emende a petição inicial a fim de que esse integre o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo trazer cópia de referida petição para formação da contrafé.Observo que o litisconsorte deverá estar representado por advogado, juntar procuração ad judicia, cópia de seu RG e de seu CPF. Int.

2008.61.09.010027-0 - RICIERI FORNARO (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.Tendo em vista a existência de co-titular da conta-poupança, determino à parte autora que emende a petição inicial a fim de que esse integre o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo trazer cópia de referida petição para formação da contrafé.Observo que o litisconsorte deverá estar representado por advogado, juntar procuração ad judicia, cópia de seu RG e de seu CPF. Int.

2008.61.09.010029-3 - HEMENEGILDO RUY (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente.Tendo em vista a existência de co-titular da conta-poupança, determino à parte autora que emende a petição inicial a fim de que esse integre o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo trazer cópia de referida petição para formação da contrafé.Observo que o litisconsorte deverá estar representado por advogado, juntar procuração ad judicia, cópia de seu RG e de seu CPF. Int.

2008.61.09.010031-1 - EMILIA POSSANI BERTOLINI (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente.Tendo em vista a existência de co-titular da conta-poupança, determino à parte autora que emende a petição inicial a fim de que esse integre o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo trazer cópia de referida petição para formação da contrafé.Observo que o litisconsorte deverá estar representado por advogado, juntar procuração ad judicia, cópia de seu RG e de seu CPF. Int.

2008.61.09.010032-3 - BENEDICTO CONIGO (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente.Tendo em vista a existência de co-titular da conta-poupança, determino à parte autora que emende a petição inicial a fim de que esse integre o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo trazer cópia de referida petição para formação da contrafé.Observo que o litisconsorte deverá estar representado por advogado, juntar procuração ad judicia, cópia de seu RG e de seu CPF. Int.

2008.61.09.010033-5 - ANA ELIZA MACHADO DE CAMPOS TAVARES (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente.Tendo em vista a existência de co-titular da conta-poupança, determino à parte autora que emende a petição inicial a fim de que esse integre o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do

processo sem resolução do mérito, devendo trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Observo que o litisconsorte deverá estar representado por advogado, juntar procuração ad judicium, cópia de seu RG e de seu CPF. Int.

2008.61.09.010037-2 - ALBINA MARIA CANTIERO DA CRUZ (ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente. Tendo em vista a existência de co-titular da conta-poupança, determino à parte autora que emende a petição inicial a fim de que esse integre o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Observo que o litisconsorte deverá estar representado por advogado, juntar procuração ad judicium, cópia de seu RG e de seu CPF. Oportunamente, remetam-se ao SEDI para cadastramento dos autores LUIZ CARLOS DA CRUZ e JOSÉ CARLOS DA CRUZ, no pólo ativo da ação. Int.

2008.61.09.010039-6 - HERMINA APARECIDA STENZEL SANFELICE (ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Cite-se.

2008.61.09.010046-3 - JAMIL ARIVELTO SALOMAO (ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Cite-se.

2008.61.09.010053-0 - ANTONIO DONIZETTI ALVES (ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, somente para o autor ANTÔNIO DONIZETTI ALVES, conforme declaração de fl. 08. Concedo o prazo de 10 dias para que os demais autores promovam o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo. Cite-se.

2008.61.09.010055-4 - GILBERTO STIVAL (ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo autor. Cite-se.

2008.61.09.010056-6 - JOAO BATISTA LOURENCO (ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Tendo em vista a existência de co-titular da conta-poupança, determino que a parte autora emende a petição inicial a fim de que esse integre o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Observo que o litisconsorte deverá estar representado por advogado, juntar procuração ad judicium, cópia de seu RG e de seu CPF. Int.

2008.61.09.010063-3 - LUCIA BISCHOF (ADV. SP135247 RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a existência de co-titular da conta-poupança, determino à parte autora que emende a petição inicial a fim de que esse integre o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Observo que o litisconsorte deverá estar representado por advogado, juntar procuração ad judicium, cópia de seu RG e de seu CPF. Int.

2008.61.09.010067-0 - BENEDICTA DE LOURDES DE OLIVEIRA (ADV. SP135247 RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente. Tendo em vista a existência de co-titular da conta-poupança, determino à parte autora que emende a petição inicial a fim de que esse integre o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, devendo trazer cópia de referida petição para formação da contrafé. Observo que o litisconsorte deverá estar representado por advogado, juntar procuração ad judicium, cópia de seu RG e de seu CPF. Oportunamente remetam-se ao SEDI para correção do prenome da autora. Int.

2008.61.09.010072-4 - ALCEU CORROCHER (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2003.61.09.000358-7, que tramita

perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontada no quadro indicativo de possível prevenção.Int.

2008.61.09.010073-6 - JESUINO BRAZ DE OLIVEIRA (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.Cite-se.

2008.61.09.010074-8 - ANTONIO DONIZETTI ALVES E OUTROS (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.Diante das cópias extraídas da contrafé, afasto a possibilidade de existência de litispendência em relação ao processo indicado no quadro de prevenção.Cite-se.

2008.61.09.010075-0 - GERALDA VERA ALICE ROSSI REBELATO (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.Cite-se.

2008.61.09.010078-5 - JOSE ALBERTO JUNIOR (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente.Concedo à parte autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2008.61.09.010018-9, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontada no quadro indicativo de possível prevenção.Int.

2008.61.09.010081-5 - NILSON JOSE BARTHAMANN (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente.Int.

2008.61.09.010083-9 - AMELIA SEVERINO KAMMER (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente.Cite-se.

2008.61.09.010084-0 - ANNA FERRAREZI SANTIAGO (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente.Cite-se.

2008.61.09.010085-2 - ANNA FERRAREZI SANTIAGO (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente.Diante das cópias extraídas da contrafé, afasto a possibilidade de existência de litispendência em relação ao processo indicado no quadro de prevenção.Cite-se.

2008.61.09.010087-6 - ANTONIO CESAR CHIARADIA (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente.Concedo à parte autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2008.61.09.010080-3, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontada no quadro indicativo de possível prevenção.Int.

2008.61.09.010131-5 - DIVALDO BANDORIA BARBOSA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Cite-se.

2008.61.09.010135-2 - ONIVALDO JOSE BRUSSIARI (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.Cite-se.

2008.61.09.010136-4 - ARISTIDES CORROCHER (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente.Concedo à parte autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2003.61.09.000356-3, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontada no quadro indicativo de possível prevenção.Int.

2008.61.09.010138-8 - ANNA FERRAREZI SANTIAGO (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente.Diante das cópias extraídas das contrafés, afasto a possibilidade de existência de litispendência em relação aos processos indicados no quadro de prevenção.Cite-se.

2008.61.09.010139-0 - AMELIA SEVERINO KAMMER (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente.Diante das cópias extraídas da contrafé, afasto a possibilidade de existência de litispendência em relação ao processo indicado no quadro de prevenção.Cite-se.

2008.61.09.010142-0 - ALBA AGLERI BEGNAMI E OUTROS (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, somente em favor da autora ALBA ANGLERI BEGNAMI, conforme declaração de fl. 08.Defiro a tramitação especial da ação, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente.Concedo aos autores MARIA APARECIDA BEGNAMI GUIMARAES, JOS ANTONIO BEGNAMI e JOSÉ ANTONIO BEGNAMI, o prazo de 10 dias e sob pena de cancelamento da distribuição, para recolherem as custas processuais devidas.Int.

2008.61.09.010144-3 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.Cite-se.

2008.61.09.010150-9 - DEOGENIR IZAPAN (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF.Oportunamente, remetam-se ao SEDI para correção do patronímico da autora.Cite-se.

2008.61.09.010204-6 - MARIA ABIDILHA VASCO DOS SANTOS (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento público de procuração.Int.

2008.61.09.010207-1 - IVANDIR DALGE (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente.Cite-se.

2008.61.09.010208-3 - LUIZ BALDIN FILHO (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.Cite-se.

2008.61.09.010209-5 - EDSON LUIS BAPTISTELLA SEVERINO (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.Cite-se.

2008.61.09.010215-0 - OLAVIA CARROCINI DE ANGELI E OUTROS (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, somente em favor da autora OLAVIA CARROCINI DE ANGELI, conforme declaração de fl. 08.Defiro a tramitação especial da ação, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente.Concedo aos autores MARCELO DE ANGELI, MARIA RITA DE CASSIA DE ANGELI, LUIZ EDUARDO DE ANGELI e MARCOS ANTONIO DE ANGELI, o prazo de 10 dias e sob pena de cancelamento da distribuição, para recolherem as custas processuais devidas.Int.

2008.61.09.010216-2 - MARIA HELENA BAPTISTELLA TURAZZI (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.Concedo à parte autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para emendar a inicial incluindo todos os herdeiros de CLAYR TURAZZI, ou para comprovar seus poderes de representação do espólio, demonstrando sua nomeação como inventariante dos bens deixados pelo falecido.Int.

2008.61.09.010220-4 - JUDITE RODRIGUES DE ARAUJO (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E ADV. SP201872 ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.Cite-se.

2008.61.09.010223-0 - JOEMIL QUENZER E OUTROS (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, somente em favor do autor JOEMIL QUNZER, conforme declaração de fl. 08.Defiro a tramitação especial da ação, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente.Concedo aos autores LUCIANA QUENZER, LENITA APARECIDA QUENZER e JOEMIL QUENZER JUNIOR, o prazo de 10 dias e sob pena de cancelamento da distribuição, para recolherem as custas processuais devidas.Int.

2008.61.09.010227-7 - LUIZ JANUARIO ALONSO GARCIA (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente.Cite-se.

2008.61.09.010229-0 - JAIR ROVARES (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente.Cite-se.

2008.61.09.010231-9 - JULIO CESAR TERRANI (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.Cite-se.

2008.61.09.010235-6 - ANTONIO MIGUEL ALVES (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.Diante das cópias extraídas da contrafé, afasto a possibilidade de existência de litispendência em relação ao processo indicado no quadro de prevenção.Concedo à parte autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento original de procuração.Int.

2008.61.09.010236-8 - ANA REGINA CASAGRANDE (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.Cite-se.

2008.61.09.010238-1 - EUCLIDES BERETTA (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação

especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido nos processos números 2003.61.09.007220-2 e 2008.61.09.010234-4, que tramitam perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontada no quadro indicativo de possível prevenção. Int.

2008.61.09.010245-9 - CELIA REGINA AUGUSTI (ADV. SP098826 EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Cite-se.

2008.61.09.010277-0 - MARLI LIMA DE OLIVEIRA LUZ (ADV. SP135247 RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.

2008.61.09.010278-2 - ARMANDO JOSE CHIQUITO (ADV. SP135247 RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.

2008.61.09.010280-0 - ACACIO DELAMUTTA (ADV. SP135247 RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.

2008.61.09.010281-2 - BERNARDO BASAGLIA (ADV. SP135247 RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.

2008.61.09.010291-5 - OSWALDO JOAQUIM E OUTRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se.

2008.61.09.010293-9 - SIDNEY JOSE MARCON E OUTRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se.

2008.61.09.010296-4 - PAULO JUVENAL E OUTRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita somente em favor do autor PAULO JUVENAL. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a co-autora PAULA BOER JUVENAL recolha as custas processuais obrigatórias. Int.

2008.61.09.010297-6 - VLADMIR CARLOS JACINTHO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se.

2008.61.09.010300-2 - JOSE ANTONIO INFANTE (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo à autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferidos no processo número 2005.61.09.002050-8, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 15. Em igual prazo manifeste-se o autor em relação ao teor das cópias extraídas da inicial e sentença proferida no processo nº 2007.63.10.004793-2, em trâmite perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP. Int.

2008.61.09.010301-4 - MARIA RITA CHRISTOFFOLETI CASTILHO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo à autora o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferidos no processo número 2008.61.09.001061-9, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 19. Int.

2008.61.09.010302-6 - THEREZINHA CAMARGO PANARO E OUTRO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se.

2008.61.09.010306-3 - CLAUDEMIR JOSE ROSSI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta. Refiro-me à conta nº 013.114838-6. Cite-se.

2008.61.09.010308-7 - ADEVAIR TOMBOLATO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se.

2008.61.09.010309-9 - ALCIDES BARBIERI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se.

2008.61.09.010310-5 - CELIA MARIA CHRISTOFOLETTI GOMES DA SILVA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se.

2008.61.09.010312-9 - AMANDA SILVA BIANCHI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se.

2008.61.09.010313-0 - JOSE VALDEMIR CAMPAGNOLI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se.

2008.61.09.010315-4 - ANDRE LUIS PANCIERA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se.

2008.61.09.010318-0 - CLAUDIO PENATTI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a assistência judiciária gratuita. Cite-se.

2008.61.09.010329-4 - IRACEMA MASCHIETTO BELFANTE (ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao idoso. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução n.º 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação da perita. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de ___/___/___, às ___:___ horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Intimem-se as partes e cumpra-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

2008.61.09.010331-2 - CONCEICAO APPARECIDA TOMASINI SCHIAVOLIN (ADV. SP179738 EDSON

RICARDO PONTES E ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido, bem como da tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Determino que se abra vista ao Ministério Público Federal, vez que este atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando, em síntese, a concessão de benefício assistencial ao idoso. Tendo em vista o valor atribuído à causa, CONVERTO o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da matéria, necessária se faz a realização de relatório sócio-econômico, nomeando para a sua realização a assistente social, Srª ROSELENA M. BASSA. Arbitro os honorários da perita em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução n.º 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 dias. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação da perita. Tendo em vista a natureza da presente ação, fica designada a data de ____/____/_____, às ____:____ horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates e julgamento. As partes terão oportunidade de manifestarem-se sobre o laudo pericial na audiência supra referida. Cite-se o INSS nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, fazendo-se as advertências de seu parágrafo 2º (deixando injustificadamente o réu de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial - art. 319, salvo se o contrário resultar da prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo, a sentença). Intimem-se as partes e cumpra-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação.

2008.61.09.010344-0 - JOSE RODOLPHO BAENINGER (ADV. SP194550 JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente. Cite-se.

2008.61.09.010345-2 - ANTONIO ALTAIR MAGALHAES E OUTROS (ADV. SP194550 JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente. Diante do teor das cópias extraídas da ação apontada no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 41, afastado a hipótese de litispendência. Concedo o prazo de 10 dias para que os autores esclareçam os documentos de fl. 15/18 em nome de ALICE HERMINIA SERPENTINO. Int.

2008.61.09.010347-6 - YASHO NAKAMATSU (ADV. SP194550 JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao MPF oportunamente. Indefiro os benefícios da gratuidade judiciária diante do recolhimento de metade das custas devidas. Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferidos no processo número 2007.61.09.005136-8, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 19. Int.

2008.61.09.010352-0 - JOAO REINALDO MANDRO (ADV. SP208787 LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, em face de ausência de declaração subscrita pelo autor. Concedo o prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que o autor recolha as custas processuais obrigatórias. Int.

2008.61.09.012699-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004782-1) ROGERIO SPECHOTTO MARCHIORI (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para que regularize sua representação processual e seu pedido de gratuidade judiciária, assinando o instrumento de procuração e respectiva declaração de hipossuficiência de fl. 10/11. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.09.005026-7 - ROSA VILLARUBIA RODRIGUES (ADV. SP123226 MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeça(m)-se a(s) competente(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor. Int. Cumpra-se.

2007.61.09.003958-7 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP207494 RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ROSA MARIA RUIZ FURLAN

Fls.57/58: oficie-se conforme requerido.Tendo em vista a proximidade da audiência, fica esta redesignada para o dia 12 DE AGOSTO DE 2009 ÀS 16:30.PA 1,10 Retornando a resposta do ofício, providencie a Secretaria a citação da parte ré, independente de novo despacho.Intime-se.

2007.61.09.010664-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ROER THEODORO DE LIMA

Em face do resultado da pesquisa no sistema INFOSEG, indicar dois possíveis endereços do réu na cidade de Limeira, redesigno audiência para o dia 27 de agosto de 2009, às 16 horas.Expeça-se carta precatória para a cidade de Limeira, deprecando a citação e intimação do réu, nos dois endereços encontrados pelo sistema INFOSEG.Int.

2007.61.09.010669-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X APARECIDA ORTIZ LARIOS CHIOVETTO

Fls. 30: defiro. Cumpra-se conforme requerido.Tendo em vista a proximidade da audiência, fica esta redesignada para o dia 20 DE AGOSTO DE 2009 ÀS 15:30.Intime-se.

2007.61.09.010672-2 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARCOS ADRIANO BARBERATTO

Fls. 29: oficie-se conforme requerido.Tendo em vista a proximidade da audiência, fica esta redesignada para o dia 12 de AGOSTO DE 2009 ÀS 16:00.Retornando a resposta do ofício, providencie a Secretaria a citação da parte ré, independente de novo despacho.Intime-se.

2008.61.09.000678-1 - ANALIA BERTAGLIA PEREIRA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos trazidos pelo INSS. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.09.004240-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.000417-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MATEUS GOMES BELLUCO (ADV. SP192911 JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos trazidos pelo INSS.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.004241-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.003456-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDERSON ALVES TEODORO) X SANDRO NASCIMENTO LOPES (ADV. SP074225 JOSE MARIA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação ofertado pelo embargado, no efeito meramente devolutivo.Ao INSS para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se à superior instância com nossas homenagens, desapensando-se.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.09.004479-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES E ADV. SP171323 MARCEL VARELLA PIRES) X DESIGNER COM/ DE ESTAMPAS LTDA ME E OUTROS

Defiro o pedido de fl. 61, para que se proceda à pesquisa do(s) endereço(s) do(s) executado(s) via INFOSEG. Junte-se o resultado.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, acerca do resultado.Int.

2006.61.09.000575-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP170705 ROBSON SOARES) X CLAUDIA APARECIDA GERALDINI PENATTI X FLAVIO PENATTI

Tendo em vista o teor da nota devolutiva expedida pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis desta urbe, à fl. 82, proceda a Secretaria à lavratura de certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 71/72, e, ato contínuo, expeça-se novo mandado de levantamento de penhora sobre o imóvel à fl. 75, acompanhado de cópia do referido ato processual.I.C.

2007.61.09.005912-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X J BRUNETTO PROJETOS E INSTALACOES LTDA EPP E OUTROS

Defiro o pedido formulado pela CEF às fls. 59 e seguintes. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Americana/SP, visando a citação do(s) executado(s), no endereço especificado à fl. 59, para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do aludido diploma legal. Outrossim, nas hipóteses de não-pagamento ou de não-localização da parte executada, faculto ao Sr. Oficial de Justiça do i. juízo deprecado que proceda à penhora, ou alternativamente, ao arresto e à avaliação dos bens indicados pela exequente, consoante estatuído pelos artigos 652, parágrafo 2º, e 653, caput, da Lei Adjetiva Civil,

devido a Secretaria instruir a deprecata com as cópias deste despacho, e da petição e documentos de fls. 59/62, com a descrição detalhada do automóvel e do imóvel a serem eventualmente constritos. Em caso de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. Após, proceda a Secretaria à intimação da Caixa Econômica Federal, por meio de rotina processual eletrônica adequada, para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado. Deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.008897-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X TRANSARRUDA SERVICOS AGRICOLAS LTDA ME E OUTROS
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

2007.61.09.008900-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X PRECISA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA E OUTROS
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

2007.61.09.009954-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X RESTAURANTE E BAR SR PIMENTA LTDA ME E OUTROS
Tendo em vista os documentos juntados, resta superada a questão da prevenção apontada.Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.011765-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X LIDIA APARECIDA PINTO ME E OUTRO
Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 43/45. Proceda a Secretaria à expedição de mandado de penhora e avaliação exclusivamente sobre os direitos do executado-fiduciante decorrentes do contrato de alienação fiduciária relativo aos veículos descritos nas pesquisas cadastrais de fls. 44 e 45, representados pelas prestações efetivamente quitadas pelo devedor na aludida avença. A diligência será cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça independentemente da mencionada restrição sobre os bens em tela. Outrossim, a exequente deverá tomar providências no sentido de comunicar ao credor fiduciário o ato realizado, comprovando documentalmente nos autos. Sem prejuízo, oficie-se ao CIRETRAN, solicitando o bloqueio dos precitados automóveis. I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.004782-1 - ROGERIO SPECHOTTO MARCHIORI (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo o recurso da parte ré, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil.Ao apelado para contra-razões.Decorrido o prazo, com ou sem aquelas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2007.61.09.005205-1 - ANNA MARIA RELINDE BILO (ADV. SP167143 ADEMIR DONIZETI ZANOBIA E ADV. SP109294 MARLENE APARECIDA ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos.Int. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.09.000277-0 - PAULO FERNANDO PIRES DA SILVEIRA (ADV. SP034488 JAIME MARANGONI E ADV. SP139197 JESUS VARELA GONZALEZ E ADV. SP196035 JOÃO ALFREDO KOELLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.Apresentados os cálculos, deverá a Secretaria, por meio de rotina própria no Sistema Processual Informatizado, intimar a parte contrária para o pagamento do valor, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1474

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.09.007627-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.006915-7) SUCIP EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME (ADV. SP067646 HENRIQUE BRAGA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls.24/30: Nada a prover tendo em vista a prolação da r. sentença de fls. 20/21.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.09.004640-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.001989-6) MARQUES IND/ ELETROMECHANICA LTDA (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD MARTA DA SILVA)

(...) Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal 2001.61.09.001989-6, sendo que em face do tempo transcorrido, lá dê-se vista à Fazenda Nacional.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.09.004007-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA (ADV. SP156477 ANDRÉIA GOLINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO)

(...) Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.09.004512-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X WINSTON SEBE

(...) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que proceda a conversão dos valores depositados às fls. 19, 42 e 65 em renda do FGTS.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2004.61.09.002759-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.001053-5) E E A INFORMATICA LTDA (ADV. SP169887 CARLOS VINÍCIUS DE ARAÚJO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fls. 199/202.Esclareça o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quais as mercadorias pretende ter restituídas.Int.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

2003.61.09.006406-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOU) X ANDRE CARDONE DE CARVALHO (ADV. SP089690 ELISIO GIMENEZ)

Trata-se Ação Penal em que houve transação penal sendo estabelecidas as seguintes condições: a) perda em favor da ANATEL dos equipamentos apreendidos; e b) pena pecuniária, no valor de 05 salários mínimos, em 12 parcelas iguais no valor de R\$ 145,83 (cento e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos), mediante depósito em conta corrente, em favor da Casa do Menor Francisco de Assis, de Leme-SP. Conforme se depreende das fls. 186, 189, 193, 195, 197 207 e 248, o réu cumpriu a transação realizada.O Ministério Público Federal requereu, na fl. 251, a homologação da transação e a extinção da punibilidade da agente.Posto isso, homologo a transação penal realizada pelo Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Leme-SP, e declaro extinta a punibilidade da pena imposta ao réu ANDRÉ CARDONE DE CARVALHO, pelo cumprimento das condições impostas.Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações e comunicações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.61.09.008392-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CLAUDIO FISCHER (ADV. SP123554 ANTONIO CLAUDIO FISCHER)

Trata-se de Termo Circunstanciado em que houve transação penal, com a imposição ao réu da prestação de serviço a comunidade consistente no entrega de 03 (três) cestas básicas, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, à APASPI - Associação e Pais e Amigos de Surdos de Piracicaba, conforme se verifica do termo de audiência de fls. 116/117.Conforme consta nas fls. 142/148, o réu cumpriu a transação realizada.O Ministério Público Federal requereu na fl. 151 a extinção da punibilidade do agente, com o conseqüente arquivamento do feito. Posto isso, julgo extinta a punibilidade da pena imposta a ANTONIO CLAUDIO FISCHER, pelo cumprimento da transação penal.Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações e comunicações (art. 76, 4º), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.P. R.I.C.

2007.61.09.009518-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE LUIS DE SOUZA (ADV. SP242595 VICTOR RONCATTO PIOVEZAN E ADV. SP264473 FÁBIO RODRIGO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Termo Circunstanciado em que houve transação penal, com a imposição ao réu da prestação de serviço a comunidade consistente no entrega de 02 (duas) cestas básicas, no valor total de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais) à Comunidade Evangélica de Confissão Luterana de Rio Claro-SP, conforme se verifica do termo de audiência de fl. 80.Conforme consta nas fl. 82, o réu cumpriu a transação realizada.O Ministério Público Federal requereu na fl. 86 a extinção da punibilidade do agente, com o conseqüente arquivamento do feito. Posto isso, julgo extinta a punibilidade

da pena imposta a JOSÉ LUIS DE SOUZA, pelo cumprimento da transação penal. Após o trânsito em julgado e feitas as devidas anotações e comunicações (art. 76, 4º), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P. R.I.C.

ACAO PENAL

2003.61.09.002919-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X LUIS HENRIQUE MENEGHETTI (ADV. SP030069 NORIVAL VIEIRA) X DANIELA KRIMBERG (ADV. SP189423 MARCOS VINICIUS VIEIRA) X OSWALDO KRIMBERG (ADV. SP189423 MARCOS VINICIUS VIEIRA)
Depreque-se à comarca de Araras-SP e à Subseção Judiciária de Campinas-SP a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, devendo na carta precatória a ser expedida à comarca de Araras-SP, os réus serem intimados para comparecimento ao ato, porquanto ali residentes. As cartas precatórias deverão ser cumpridas no prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da aplicação da regra prevista no parágrafo 2º do art. 222 do Código de Processo Penal. As partes serão intimadas da expedição das cartas precatórias, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos das deprecatas, independentemente de nova intimação. Fica facultada a defesa a substituição de testemunhas de mero cunho abonatório de conduta por declaração por escrito. Cumpra-se. Int. OBSERVAÇÃO: em 04.02.2009 foram expedidas as cartas precatórias nº 44 e 45/2009, respectivamente, à Justiça Federal em Campinas e Justiça Estadual em Araras.

2004.61.09.004080-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ADOLFO CARVALHO FRANCO (ADV. SP132105 CELIA REGINA MAZERO PRESTES)
Designo o dia 14 de julho de 2009, às 14:30 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, na forma dos arts. 400 e seguintes do CPP. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa para comparecimento à audiência designada, bem como intime-se o acusado, tendo em vista a possibilidade de realização de novo interrogatório. Alerto às partes quanto a possibilidade de apresentação em audiência das alegações finais orais, nos termos do artigo 403 do CPP. Diga a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual impossibilidade de as testemunhas por ela arroladas, residentes na vizinha cidade de Limeira, cidade essa que se encontra sob a jurisdição deste magistrado, de comparecerem à audiência a ser realizada nesta cidade de Piracicaba. Anoto que, caso pretenda sejam ouvidas mediante carta precatória, suas inquirições obedecerão ao disposto nos arts. 222, parágrafos 1º e 2º, e 400 do CPP. Em outros termos, a produção da prova oral não ficará adstrita à ordem estabelecida no art. 400 do CPP, e o julgamento se processará independentemente do cumprimento das cartas precatórias, caso ultrapassado o prazo nelas fixado. Intimem-se.

2004.61.09.006218-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA F MARINS) X LUIZ ALBERTO ROCHA CRUVINEL (ADV. SP163937 MARCIO EDUARDO DE CAMPOS E ADV. SP136467 CELSO LUIS OLIVATTO) X DIVANIR JOSE AGOSTINO (ADV. SP163937 MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)
III - DISPOSITIVONESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO os réus LUIZ ALBERTO ROCHA CRUVINEL e DIVANIR JOSÉ AGOSTINO, pelo reconhecimento de circunstância que os isenta de pena, inexigibilidade de conduta diversa, nos termos do Código de Processo Penal, artigo 386, inciso V. Custas, ex lege (CPP, artigo 804). Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.09.007141-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GHANTOUS) X HASSAN PARHAMFARD (ADV. SP185925 LUIZ HENRIQUE LUCENA CRAVO E ADV. SP263312 ADRIANO JOSÉ PRADA)
Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal e, com a resposta, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intimem-se. OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa, pois o MPF já foi intimado e se manifestou.

2005.61.09.001642-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X MARCOS HIDEKI SATO (ADV. SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN)
Nos termos do despacho proferido à f. ____ dos autos, fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.09.007219-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JOSE ALDEVINO ZANETTI (ADV. SP127553 JULIO DE ALMEIDA) X RENATO SILVA SAMPAIO (ADV. SP127553 JULIO DE ALMEIDA)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 03 (três) dias, do ofício de fls. 382/383, oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, dando conta de que o débito previdenciário referente a NFLD 35.517.105-8 encontra-se em aberto. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.09.005882-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ANTONIO CARLOS BEVILACQUA PACHECO (ADV. SP199879A FAUSTO GOMES ALVAREZ)
Nos termos do despacho proferido à f. ____ dos autos, fica a defesa intimada para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.09.000915-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALESSIO FALASCINA E OUTRO (ADV. SP206207A PEDRO VIEIRA DE MELO)

Converto o julgamento em diligência. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra os acusados imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 337-A, I, do Código Penal. Afirmou o Ministério Público Federal que os réus suprimiram valor de contribuição social previdenciária devida pela empresa Indústrias Máquina DAndrea S/A, ao deixarem de inscrever como segurado da Previdência Social o empregado Nicolau Augusto Claus Neto, bem como omitiram essa situação nas guias de recolhimento de FGTS e nas informações prestadas à Previdência Social. Verificasse, portanto, que o delito ao que o acusado responde nos autos diz respeito, única e exclusivamente, ao tipo legal previsto no art. 337-A, I, do Código Penal, e não ao crime do art. 168-A do mesmo diploma legal. A defesa, contudo, em suas alegações finais (fls. 219-226), apresentou razões relativas, única e exclusivamente, à inocência dos acusados quanto à suposta prática de delito previsto no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal, citando em suas defesas, inclusive, a tese da excludente de culpabilidade por força de dificuldades financeiras. Nenhuma consideração teceu quanto à imputação contida na denúncia, referente à prática do delito previsto no art. 337-A do Código Penal. Feitas essas considerações, considero que os réus encontram-se indefesos, o que poderá determinar a nulidade do feito, por violação ao princípio da ampla defesa. De outro giro, presumo que a apresentação de alegações finais pela defesa, de forma deficiente, se deu por mero equívoco, não sendo o caso de se cogitar, portanto, da intimação do acusado para eventual substituição de seus defensores, mas, apenas e tão-somente, na reabertura de prazo para apresentação de novas alegações finais. Isso posto, determino nova intimação do defensor constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem novas alegações finais, em substituição às já constantes dos autos. Decorrido o prazo sem nova manifestação do defensor constituído, intimem-se os acusados, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novo defensor, sob pena de lhes ser nomeado defensor dativo. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.09.005133-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.008469-9) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD CAMILA GANTHOUS) X REGINALDO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP183886 LENITA DAVANZO E ADV. SP210423B KARINA VIEIRA DE MAGALHAES FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Diante da preliminar arquivada pela defensora dativa e do teor da certidão retro, para evitar eventual alegação de prejuízo para a defesa do réu, determino a intimação da Dra. Karina Vieira de Magalhães para que esclareça se somente atuou no pedido de liberdade provisória ou se também está representando o réu na presente ação penal. Caso positivo, deverá apresentar novas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, ou ratificar as já apresentadas pela defensora dativa. Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, voltem conclusos.

Expediente Nº 1481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.09.000383-9 - GISLAINE APARECIDA BARANA DELBIANCO E OUTROS (ADV. SP158392 ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP175515 PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao advogado da parte interessada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua expedição, efetuada em 17 de fevereiro de 2009, sob pena de cancelamento. Saliente-se que o(s) beneficiário(s) deverá(ão) promover o saque em 10 (dez) dias, depois de ser efetuado o protocolo perante a instituição bancária (CEF), caso em que, decorrido tal lapso, sem qualquer providência da parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

2001.61.09.001129-0 - DILMA APARECIDA MEGIATTO E OUTROS (ADV. SP120040 DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Em aditamento ao despacho anterior, de fl. 354, determino que se proceda à intimação da CEF para desentranhamento da petição de fls. 286/288, consoante disposto à fl. 304, bem como expeça-se a carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas, para levantamento da penhora reduzida a termo em fl. 349, incidente sobre o valor depositado pela CEF à fl. 327 (R\$ 1.543,20), devendo estar instruída de cópias deste decisório e de fls. 326/327 e 348/349. Outrossim, cumpra-se de imediato o despacho de fl. 354, quanto à expedição de alvará(s) de levantamento dos depósitos de fls. 280/306. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, nos moldes do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão do pagamento dos créditos exequendos pela CEF. I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL. 358: Ciência ao advogado da parte interessada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua expedição, efetuada em 17 de fevereiro de 2009, sob pena de cancelamento. Saliente-se que o(s) beneficiário(s) deverá(ão) promover o saque em 10 (dez) dias, depois de ser efetuado o protocolo perante a instituição bancária (CEF), caso em que, decorrido tal lapso, sem qualquer providência da parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

2001.61.09.003293-1 - CERAMICA ALMEIDA LTDA (ADV. SP048421 SIDNEY ALDO GRANATO E ADV. SP152328 FABIO GUARDIA MENDES E ADV. SP174352 FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X INSS/FAZENDA

(ADV. SP156551 MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E PROCURAD ANA PAULA STOLF PAULILLO) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO E ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao advogado da parte interessada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua expedição, efetuada em 17 de fevereiro de 2009, sob pena de cancelamento. Saliente-se que o(s) beneficiário(s) deverá(ão) promover o saque em 10 (dez) dias, depois de ser efetuado o protocolo perante a instituição bancária (CEF), caso em que, decorrido tal lapso, sem qualquer providência da parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

2005.61.09.001582-3 - GERALDO DOS SANTOS (ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao advogado da parte interessada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua expedição, efetuada em 17 de fevereiro de 2009, sob pena de cancelamento. Saliente-se que o(s) beneficiário(s) deverá(ão) promover o saque em 10 (dez) dias, depois de ser efetuado o protocolo perante a instituição bancária (CEF), caso em que, decorrido tal lapso, sem qualquer providência da parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

2006.61.09.002432-4 - ANTONIA VIRGINIA FURLAN DEGASPARI E OUTROS (ADV. SP066502 SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 340, especificamente para que a Secretaria, a partir da guia de depósito de fl. 337, proceda à expedição de alvarás de levantamento do:- valor incontroverso, equivalente a R\$ 83.792,30 (oitenta e três mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta centavos), em favor da parte autora, deduzido o percentual devido ao respectivo patrono, a título de honorários sucumbenciais, com a ressalva de que o saque será efetuado pelo advogado especificado à fl. 343;- saldo remanescente, calculado em R\$ 2.770,41 (dois mil, setecentos e setenta reais e quarenta e um centavos), em prol da ré CEF, por intermédio de um dos procuradores regularmente constituídos. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Intimem-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - FL. 347: Ciência ao advogado da parte interessada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua expedição, efetuada em 17 de fevereiro de 2009, sob pena de cancelamento. Saliente-se que o(s) beneficiário(s) deverá(ão) promover o saque em 10 (dez) dias, depois de ser efetuado o protocolo perante a instituição bancária (CEF), caso em que, decorrido tal lapso, sem qualquer providência da parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

2006.61.09.004374-4 - UYARA CASTRO FRANCESCHINI E OUTRO (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP088550 LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao advogado da parte interessada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua expedição, efetuada em 17 de fevereiro de 2009, sob pena de cancelamento. Saliente-se que o(s) beneficiário(s) deverá(ão) promover o saque em 10 (dez) dias, depois de ser efetuado o protocolo perante a instituição bancária (CEF), caso em que, decorrido tal lapso, sem qualquer providência da parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

2007.61.09.000654-5 - MARINA LOURDES CHIARAMONTI DE LIMA (ADV. SP060163 NAERTE VIEIRA PEREIRA E ADV. SP176768 MOZART FURTADO NUNES NETO E ADV. SP150327 ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao advogado da parte interessada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua expedição, efetuada em 17 de fevereiro de 2009, sob pena de cancelamento. Saliente-se que o(s) beneficiário(s) deverá(ão) promover o saque em 10 (dez) dias, depois de ser efetuado o protocolo perante a instituição bancária (CEF), caso em que, decorrido tal lapso, sem qualquer providência da parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

2007.61.09.002326-9 - ARGENTINA DUANETTI (ADV. SP239441 GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao advogado da parte interessada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua expedição, efetuada em 17 de fevereiro de 2009, sob pena de cancelamento. Saliente-se que o(s) beneficiário(s) deverá(ão) promover o saque em 10 (dez) dias, depois de ser efetuado o protocolo perante a instituição bancária (CEF), caso em que, decorrido tal lapso, sem qualquer providência da parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

2007.61.09.002515-1 - OSCAR BATTISTELLA (ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao advogado da parte interessada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua expedição, efetuada em 17 de fevereiro de 2009, sob pena de cancelamento. Saliente-se que o(s) beneficiário(s) deverá(ão) promover o saque em 10 (dez) dias, depois de ser efetuado o protocolo perante a instituição bancária (CEF), caso em que, decorrido tal lapso, sem qualquer providência da parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

2007.61.09.003407-3 - PEDRO CRESCENCIO (ADV. SP218048B ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao advogado da parte interessada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua expedição, efetuada em 17 de fevereiro de 2009, sob pena de cancelamento. Saliente-se que o(s) beneficiário(s) deverá(ão) promover o saque em 10 (dez) dias, depois de ser efetuado o protocolo perante a instituição bancária (CEF), caso em que, decorrido tal lapso, sem qualquer providência da parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

2007.61.09.004503-4 - SONIA STEIN PEGAIA (ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao advogado da parte interessada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua expedição, efetuada em 17 de fevereiro de 2009, sob pena de cancelamento. Saliente-se que o(s) beneficiário(s) deverá(ão) promover o saque em 10 (dez) dias, depois de ser efetuado o protocolo perante a instituição bancária (CEF), caso em que, decorrido tal lapso, sem qualquer providência da parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

2007.61.09.004605-1 - MARIA APPARECIDA PANDOLPHO ROVINA (ADV. SP205333 ROSA MARIA FURONI E ADV. SP184744 LEANDRO TRAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao advogado da parte interessada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua expedição, efetuada em 17 de fevereiro de 2009, sob pena de cancelamento. Saliente-se que o(s) beneficiário(s) deverá(ão) promover o saque em 10 (dez) dias, depois de ser efetuado o protocolo perante a instituição bancária (CEF), caso em que, decorrido tal lapso, sem qualquer providência da parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2745

EXECUCAO DA PENA

2002.61.12.002325-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RONALDO MEIRA DE VASCONCELOS ALBO) X EDMUNDO GONCALVES LEAL (ADV. SP036871 EDIMAR LANDULPHO CARDOSO)
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E DE MULTA a que foi condenado Edmundo Gonçalves Leal. Oficie-se aos órgãos de estatística. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C.

INQUERITO POLICIAL

2003.61.12.002819-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X A APURAR (ADV. SP041904 JOSE BEZERRA DE MOURA)

Fl. 210: Defiro a vista destes autos em Secretaria, podendo o interessado extrair cópia mediante o recolhimento das respectivas custas, ficando os autos à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, com o decurso do prazo, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

2005.61.12.010545-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X A APURAR - CRIME C/ ORDEM TRIB/ECON (ADV. SP072004 OSVALDO SIMOES JUNIOR E ADV. SP164259 RAFAEL PINHEIRO) Fls. 787/789: Defiro a vista destes autos em Secretaria, podendo o interessado extrair cópia mediante o recolhimento das respectivas custas, ficando os autos à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, com o decurso do prazo, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Int.

ACAO PENAL

2004.61.12.007929-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON GOMES MARCONDES (ADV. SP164590 RONNY JEFFERSON VALENTIM DE MELLO) DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Edson Gomes Marcondes, nos termos do artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95. Sem custas. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Transitada em julgada, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cientifique-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

2005.61.12.000497-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE MUNIZ DE LIMA (ADV. PB003887 FRANCISCO ASSIS DE SOUZA FREITAS)

Fls. 199/200: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 16 de abril de 2009, às 08:30 horas, no Juízo Estadual da 2ª Vara da Comarca de Pombal/PB, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e novo interrogatório do acusado.

2005.61.12.002324-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JAMESSON FRANCO (ADV. SP145860 JOSE RENATO WATANABE)

Fls. 401/403: Indefiro o pedido de suspensão da audiência designada para o próximo dia 19 de fevereiro, às 14:30 horas, visto que a ação penal deve ter trâmite célere, de modo a evitar a ocorrência de prescrição. Além disso, anoto que o interrogatório é ato de defesa, podendo o acusado, inclusive, permanecer em silêncio, nos termos da Constituição da República. Logo, não se justifica o pedido formulado. Em momento derradeiro, anoto que a redesignação da audiência não importará em qualquer prejuízo para a defesa, que poderá, inclusive, postular a concessão de prazo para apresentar documentos relativos ao pagamento do tributo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2005.61.12.010724-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ISAAC ESTEVAM DO PRADO (ADV. SP126277 CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X OSMAR SATO (ADV. SP121520 ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X MARIO TAKAHASHI (ADV. SP105647 ARLINDO PATUSSI DA SILVA E ADV. SP247999 ADRIANO CAMARGO PATUSSI)

Fls. 432 e 434: Oficie-se ao Juízo deprecado informando que nestes autos não será possível a realização de audiência una, conforme previsto na Lei nº 11.719/2008, haja vista que os réus residem em localidade diversa deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2006.61.12.000184-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMERICO DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP023409 ALVARO FERRI FILHO E ADV. SP113373 EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Fls. 510 e 522: Tendo em vista a não localização das testemunhas Ademar Ferreira de Freitas e José Antônio da Silva, manifeste-se a defesa no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.12.009960-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLAUDEAN FELICIANO DE SIQUEIRA (ADV. TO003846 CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO) X JAMES BERNARDO VASCONCELOS (ADV. TO003846 CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia, para o fim de condenar CLAUDEAN FELICIANO DE SIQUEIRA e JAMES BERNARDO VASCONCELOS pela prática do delito descrito no artigo 334, 1º, d, c.c. 29, caput, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 1 (um) ano de reclusão. O regime de cumprimento da pena para os réus CLAUDEAN FELICIANO DE SIQUEIRA e JAMES BERNARDO VASCONCELOS será o aberto, uma vez que os réus são primários e a pena aplicada é inferior a quatro anos, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c do Código Penal. Diante das circunstâncias já mencionadas, inclusive as judiciais, do montante da pena aplicada e de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, substituo a pena privativa de liberdade dos réus CLAUDEAN FELICIANO DE SIQUEIRA e JAMES BERNARDO VASCONCELOS por duas penas restritivas de direitos (art. 44, incisos I, II e III, e 2º, 2ª parte, do Código Penal), sendo uma delas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo prazo da condenação, em tarefa e entidade a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções, e a outra de prestação pecuniária, consistente na entrega de uma cesta básica por mês, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em favor de instituição a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. As penas restritivas de direitos recompõem, de forma mais efetiva, o dano sofrido pela sociedade com a ação do condenado. Ademais, a substituição tem efeito reeducativo e reintegra o infrator à sociedade. A pena imposta indica ao condenado que ele deve agir com responsabilidade. Em observância ao artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que estão ausentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva dos réus. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados. Custas ex lege. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e

antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2751

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.015674-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ (ADV. SP153224 AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para: a) reconhecer que a impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, por estar albergada pela imunidade prevista no art. 195, 7º, da Carta Política; b) declarar a nulidade do crédito tributário constituído em relação ao PIS (auto de infração de fls. 80/93); c) autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS, com observância do prazo prescricional decenal. A compensação deve ser realizada com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, exclusivamente com relação às guias apresentadas nestes autos, observando o prazo de prescrição de dez anos contados do ajuizamento da demanda. A compensação deverá ser também formalizada com aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250/95, e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Incabível a condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. Determino a expedição de ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o teor desta decisão, diante do agravo de instrumento noticiado nestes autos. P.R.I.O.

2009.61.12.001775-5 - GINA MARIA SARMENTO JORGE (ADV. SP128783 ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão: Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO - RJ, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.008092-5 - MARIA DE MACEDO DA ROSA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. Sentença:(...)Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, no período compreendido entre a citação do réu e a concessão da pensão por morte, conforme segue:- beneficiário(a): MARIA DE MACEDO DA ROSA;- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: 09/12/1999 (data da citação do INSS - fl. 18), com termo final quando da concessão da pensão por morte;- RMI: 1 salário-mínimo;Ressalto que as prestações vencidas deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas na forma da lei.Ao SEDI para correção dos registros de autuação no que diz respeito ao nome da autora, devendo constar Maria de Macedo da Rosa, conforme cópia dos documentos da fl. 13.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.12.000418-6 - GERALDO SANTOS DA CUNHA (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794,

incisos I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.12.001827-6 - JOAO DOMINGOS DIAS NETTO E OUTROS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBURGUE E ADV. SP124743 MARCO ANTONIO RAGAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Parte dispositiva da r. sentença:(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.12.003345-9 - ROBERTO FRANCISCO JUSTINO (ADV. SP091899 ODILO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte final da r. Sentença:(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor, concedendo-o a partir do primeiro pleito administrativo (12/03/1993), pagando as parcelas que deixou de pagar (excetuando-se, por certo, o período alcançado pela prescrição), importâncias estas que serão acrescidas de correção monetária a partir da data em que deveriam ser creditadas, com base na Lei n. 6.899/81, à vista da natureza alimentar de que se revestem. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, por se tratar de dívida alimentar, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime). Condene o INSS, em face da sucumbência mínima, ao pagamento das custas finais, das quais está isento, e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem remessa necessária (CPC, art. 475, 2º). Junte-se aos autos extrato referente ao CNIS do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.12.009292-0 - ANALIA DE ALMEIDA SA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Na manifestação judicial da folha 332 foi equivocadamente determinado o registro destes autos para sentença. Ocorre que não se iniciou a execução, tendo o instituto-réu apresentado os cálculos de liquidação tão logo intimado para fazê-lo. Assim, retifico a referida manifestação judicial, para determinar a remessa deste feito ao arquivo. Intime-se.

2005.61.12.003723-2 - MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. Sentença:(...)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.006655-4 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Converto o julgamento em diligência. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre as petições das folhas 214 e 237 e documentos que as instruem.

2005.61.12.007132-0 - CLAUDIA REGINA FUNDADOR (ADV. SP163821 MARCELO MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa junto ao Sedi, por incompetência. Intime-se.

2005.61.12.008797-1 - ROMILDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

2006.61.12.005876-8 - LOURDES ALVES DE CARVALHO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Intime-se.

2006.61.12.010191-1 - MADALENA MOREIRA TERRIN (ADV. PR030003 MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nada a deferir quanto à petição juntada como folhas 148/150, ante a informação de implantação do benefício que consta da folha 153.Fixo prazo de 10 (dez) dias pra que a parte autora se manifeste sobre a conta de liquidação apreentada pelo INSS (folhas 154/158).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.12.011690-2 - FLORISVALDO EVANGELISTA (ADV. SP163177 JOSÉ APARECIDO DA SILVA E ADV. SP186648 CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. Sentença:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Florisvaldo Evangelista;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 502.694.909-2 em 05/10/2006; - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém a antecipação de tutela anteriormente deferida.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.013354-7 - DIJANIRA CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Intime-se.

2007.61.12.000224-0 - TEREZINHA EVANGELISTA ESFERRA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.001309-1 - MAURÍDIO DE AGOSTINI JUNIOR (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): MAURÍDIO DE AGOSTINI JUNIOR;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.568.200-7; - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém a tutela anteriormente deferida.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Junte-se o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.001837-4 - WALTAIR RADICA (ADV. SP224995 MARCOS LEITE DE ALMEIDA NASCIMENTO E ADV. SP221527 CARLA CRISTINA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. Sentença:(...)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.006337-9 - LAERCIO JOSE DA SILVA (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

2007.61.12.007544-8 - MARIA JOSE ALVES MASCAGNI (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.008753-0 - JOSEFA DE JESUS (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte dispositiva da r. Sentença:(...)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.008842-0 - EDVALDO VICENTE DE ARAUJO (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

2007.61.12.009450-9 - FRANCISCO VALDEVINO DOS SANTOS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. Sentença:(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): FRANCISCO VALDEVINO DOS SANTOS;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 111.932.447-2; - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém a tutela anteriormente deferida. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Junte-se o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.010363-8 - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos. Intime-se.

2007.61.12.011759-5 - ANTONIO GUEDES CARDOSO (ADV. SP209899 ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Intime-se.

2007.61.12.012901-9 - SONIA REGINA ZUCHINI DA SILVA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. Sentença:(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Sônia Regina Zuchini da Silva;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.691.423-8;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém tutela deferida.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.002260-6 - MARILDA APARECIDA RIBEIRO BIANCHI (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto ao laudo de exame médico-pericial juntado como folhas 77/80.Intime-se.

2008.61.12.002712-4 - HUMBERTO BROJATTO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora às folhas 120/124, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À recorrida para contra-razões no prazo legal.Após, cumpra-se a última parte do despacho da folha 118, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região.Intime-se.

2008.61.12.006068-1 - JULIA SOARES PRADO SILVA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência à parte autora quanto à notícia relativa ao restabelecimento do benefício.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Intime-se.

2008.61.12.008737-6 - MARIO NOBUMASHA SHITINOE (ADV. SP124412 AFONSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.No mesmo prazo, manifeste-se sobre o Termo de Adesão juntado como folha 58.Intime-se.

2008.61.12.008807-1 - ALBINO FERREIRA MANZANO (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP250144 JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.No mesmo prazo, manifeste-se sobre os Termos de Adesão juntados como folhas 129 e 130.Intime-se.

2008.61.12.009117-3 - JOSE DA SILVA LANES (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.011679-0 - ADALBERTO LINS DA SILVA (ADV. SP079995 ANTONIO ALVES SOBRINHO E ADV. SP189475 BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E ADV. SP198846 RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.No mesmo prazo, manifeste-se sobre o Termo de Adesão juntado como folha 124.Intime-se.

2008.61.12.012810-0 - IRIO MIOLA (ADV. SP189475 BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E ADV. SP198846 RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.015982-0 - MARIA MADALENA RUIZ CORNETO (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Cite-se. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.018726-7 - NILCE BARROS (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte cópia das 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2008.61.12.018951-3 - MACIONILIA FIDELI DA SILVA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada. Cite-se. Registre-se esta decisão. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.12.001082-1 - OTILIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.002552-8 - LUIZ SOARES DA SILVA (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. Sentença:(...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos:- segurado(a): Luiz Soares da Silva;- benefício concedido: aposentadoria por idade rural;- DIB: 04/10/2007 (data do indeferimento administrativo - fls. 78, 80/81);- RMI: 1 salário mínimo;- DIP: após o trânsito em julgado. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.013404-4 - NALVA RAMOS FRANCISCO (ADV. SP128929 JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. Sentença (...):Dessa forma, torno extinto este feito, na forma do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.12.007189-9 - ELENA DOMINGAS COUTO JACINTO (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X ELENA DOMINGAS COUTO JACINTO

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.12.009449-8 - FRANCISCO BENTO DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X FRANCISCO BENTO DA SILVA

Parte final da r. Sentença:(...)Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.12.000220-1 - MARIA JULIA MARTINS (ADV. SP134632 FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X MARIA JULIA MARTINS

Parte final da r. Sentença:Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.12.001321-1 - AMBROSIA MARIA GONCALVES (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E ADV. SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X AMBROSIA MARIA GONCALVES

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.12.007319-4 - CIRCE CAMPOS LUZ (ADV. SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X CIRCE CAMPOS LUZ

Parte final da r. Sentença:(...)Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.12.007859-3 - SINYRA AMARAL DE SOUZA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X SINYRA AMARAL DE SOUZA

Parte final da r. Sentença:(...)Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

2003.61.12.008073-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMARILDO PEREIRA LOPES (ADV. SP194424 MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ)

Tendo em vista o contido na certidão da folha 262, determino que o Diretor de Secretaria encaminhe o necessário para a inscrição em Dívida Ativa da União, do débito referente às custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

2005.61.12.003205-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X WELTON FRANK LOPES (ADV. TO001725 JOSE JANUARIO ALVES MATOS JUNIOR)

Considerando que decorreu o prazo legal, sem que o defensor constituído apresentasse as alegações finais, conforme certidão da folha 346, intime-o para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça as razões pelas quais ocorreu o abandono do processo, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265, da Lei 11.719/2008.Intime-se.

Expediente N° 1985

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.61.12.006576-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIS ROBERTO GOMES) X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP159492 LUIZ AUGUSTO STESSE E ADV. SP088228 JOSE RAPHAEL CICALLELLI JUNIOR E ADV. SP071768 LUIZ RAPHAEL ARELLO E ADV. SP157312 FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR E ADV. SP034838 CELSO MATHEUS E ADV. SP146234 RODRIGO BARBOSA

MATHEUS E ADV. SP160903 ADRIANO HENRIQUE LUIZON E ADV. SP216895 FLAVIA COSTA DE OLIVEIRA E ADV. SP239471 PRISCILA APARECIDA ZAFFALON)

Aceito a conclusão nesta data. Nos termos do artigo 241, III, do Código de Processo Civil, começa a correr o prazo da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. Assim, considerando a negativa na citação do réu João Batista Anselmo de Souza, que compareceu espontaneamente aos autos com a petição juntada como folhas 959/962, juntada aos autos em 24 de março de 2006, é nesta data que começa a fluir o prazo para resposta, de tal sorte que se mostra equivocada a certidão da folha 990 em relação à intempestividade da contestação relativa ao réu Miguel Moyses Ebeche Neto, que foi protocolada em 6 de março de 2006. Certifique, a Secretária, acerca do ocorrido, anotando-se à margem da certidão da folha 990. Ante o comparecimento espontâneo do réu João Batista Anselmo de Souza, indefiro o requerido na folha 1006 em relação a ele. A renúncia ao mandato não gera efeitos antes de comprovada a efetiva notificação da parte outorgante, nos termos dos artigos 5º, parágrafo 3º, da Lei 8.906/94 e 45 do CPC, persistindo a representação processual originária para todos os fins de direito. Por seu turno, a providência de notificação da renúncia cabe ao advogado; portanto não é providência do Juízo. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que o ilustre causídico subscritor da petição das folhas 1009/1010 comprove a inequívoca ciência da parte autora de sua renúncia ao mandato. Oficie-se ao Banco Safra e ao Banco do Brasil, em resposta aos ofícios das folhas 750 e 999, respectivamente, informando ao número do CPF de João Batista Anselmo de Souza, conforme consta da folha 550. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal na folha 1005 em relação ao bloqueio dos valores constantes das contas informadas nas folhas 757 e 760, oficiando-se, para tanto, às respectivas instituições bancárias, informando que o bloqueio se estende a eventuais valores que vierem a ser depositados nas referidas contas. Ante a concordância do Ministério Público Federal, defiro o ingresso do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA no pólo ativo da demanda, bem como o ingresso da União Federal, na qualidade de assistente litisconsorcial ativo. Ao SEDI para as anotações necessárias. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre as respostas apresentadas. Intime-se.

2007.61.12.010080-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD TITO LIVIO SEABRA) X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA E OUTROS

Parte final da r. manifestação judicial:(...)Isto posto, defiro parcialmente a liminar postulada, para o fim de determinar: a paralisação de todas as atividades antrópicas ali empreendidas, mormente no que concerne a dar continuidade ou concluir qualquer obra de edificação, bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou demais materiais ou substâncias poluidoras e a realização de cultivo de qualquer cultura na área de preservação permanente; a interrupção da limpeza da vegetação local - entendendo-se, aqui, a retirada de quaisquer indivíduos vegetais ali encontrados - bem como sejam vedados a introdução e o plantio de espécies vegetais exóticas no local; a obrigação do réu Abel Barbosa Galindo de abster-se de conceder o uso daquela área a qualquer interessado, até final da decisão nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal - Art. 330 do Código Penal. Ao Sedi, para que se inclua o IBAMA no pólo ativo da demanda, conforme requerido à folha 173 verso. Após, cite-se os réus. Registre-se esta decisão. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

MONITORIA

2003.61.12.010613-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X WALDOMIRO GATTO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP077881 PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO)

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a C.E.F. se manifeste quanto à petição das folhas 101/103 e documentos que a acompanham. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.008586-8 - VALDIR ABREU MAGALHAES (ADV. SP144290 MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte final da r. manifestação judicial (...):PA 1,10 Dessa forma, para que não paire dúvidas, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes provimento para que conste da parte dispositiva da sentença de origem, que estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I

2000.61.12.005082-2 - ISAIAS DE OLIVEIRA XAVIER (ADV. SP153799 PAULO ROBERTO TREVIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Parte final da r. Sentença:(...)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a reparar o dano sofrido pela parte autora, fixando a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária pelos critérios legais aplicáveis. Relativamente aos juros moratórios, são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1.062 do Código Civil de 1916, até 11 de janeiro de 2003, quando passarão a incidir nos termos do artigo 406, do novo Código Civil Brasileiro, instituído pela Lei 10.406/02 (Resp 691700). Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do CPC, a serem pagos pela Ré, tendo em vista a moderada

complexidade da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.12.004250-0 - ISMAEL ANDRADE (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para regularização, conforme respeitável determinação contida na folha 172.Recebo o apelo da parte autora (folhas 123 a 130) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o réu para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, renove-se a remessa destes autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2003.61.12.005503-1 - CLEONICE RIBEIRO (ADV. SP168969 SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. Sentença:(...)Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, sob a seguinte forma:- segurado(a): Cleonice Ribeiro;- benefício concedido: benefício assistencial;- DIB: 14/05/2003 (data do requerimento administrativo - fl. 79.);- RMI: 1 salário-mínimo;- DIP: confirma tutela antecipadaRessalto que as prestações vencidas anteriores à concessão da tutela antecipada deverão ser pagas apenas após o trânsito em julgado desta sentença.Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406/2002 c.c. art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com atualização nos termos do Provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Cabível reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.12.009662-8 - ANNA RITA DE JESUS (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. manifestação judicial:(...)Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Anna Rita de Jesus;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 505.092.168-2;aposentadoria por invalidez: 30/04/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores, sendo certo que deverão ser descontados os valores recebidos a título de LOAS (fl. 147), em razão da não cumulação de um benefício assistencial com um de natureza previdenciária, consoante os termos do parágrafo 4º, do artigo 20, da Lei n. 8.742/93.Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.001513-7 - VALDECI SOARES DE SOUZA (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Expeça-se Ofício Requisitório, nos termos da resolução vigente, referente apenas ao valor principal constante da folha 169.Tendo a parte autora discordado quanto aos cálculos do INSS referentes à verba honorária, oportunizo a execução do julgado em relação a tal ponto, devendo a parte arcar com o ônus decorrente.Intime-se.

2006.61.12.001924-6 - JOAO BATISTA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar quando a aludida incapacidade teve início, pois somente com esta informação é que se poderia verificar se João Batista da Silva ostentava a qualidade de segurado no momento em que foi acometido de moléstia incapacitante, em contrapartida ao que argumenta o Instituto-réu. Verifico, outrossim, que em razão do falecimento de João Batista da Silva, noticiado à fl. 119, a produção de prova pericial neste feito resta prejudicada, motivo pelo qual há a necessidade deste Juízo buscar, em outros meios de prova, elementos que possam fundamentar uma convicção, uma vez que as provas carreadas aos autos são insuficientes para o deslinde da causa. Assim, expeça-se ofício ao Senhor Titular do GBENIN (INSS) desta localidade para dele requisitar, com prazo de 30 dias, impreterivelmente, informações acerca dos motivos que conduziram ao entendimento esposado por aquela Autarquia, especialmente no tocante à aludida incapacidade, quanto ao benefício aqui objetivado pela parte autora. Determino, ainda, que sejam expedidos ofícios dirigidos à Clínica de Ouvido, Nariz e Garganta - Dr. Geraldo César Alves, à Dra. Débora Trombeta Ceresini, ao Hospital Universitário - Dr. Domingos Leonardo Cerávolo e à Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, requisitando, com prazo de 30 (trinta) dias, que encaminhem a este Juízo os prontuários médicos ou quaisquer outros documentos que demonstrem tratamento ou consulta do paciente João Batista da Silva. Ao Sedi para corrigir-se o registro da autuação, excluindo-se João Batista da Silva do pólo ativo desta demanda, tendo em vista a notícia de seu falecimento (fl. 119). Intime-se.

2006.61.12.001925-8 - APARECIDO ANACLETO DE SOUZA (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)
Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Intime-se.

2006.61.12.007559-6 - CLAUDIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2007.61.12.001027-2 - ADEMAR SALUSTIANO DA SILVA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pretendida.No mais, arbitro ao perito-médico Dr. Leandro de Paiva, honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento.Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 25 de junho de 2009, às 13h30min.Determino também a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Registre-se esta decisão.Intime-se.

2007.61.12.003298-0 - MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS (ADV. SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Parte final da r. Sentença:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.006315-0 - ROBERTO FERNANDES (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Arbitro ao médico-perito Arnaldo Contini Franco, honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento.Registre-se para sentença.

2007.61.12.007829-2 - VERINALDO BENTO DOS SANTOS (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Arbitro ao médico-perito Antônio César Pironi Scombatti, honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora, querendo, se manifeste quanto à petição e documentos juntados como folhas 76/78.Após, registre-se para sentença.Intime-se.

2007.61.12.008070-5 - MARIA DAS DORES PASCOAL (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Parte final da r. Sentença:(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS

nos seguintes termos:- segurado(a): Maria das Dores Pascoal;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 125.989.422-0; - RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém tutela deferida.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Indefiro o pedido formulado na petição de fl. 96, tendo em vista que o laudo médico-pericial foi claro no tocante a parcial e temporária incapacidade da parte autora, sendo que o sobrestamento do feito pelo tempo requerido, não mudará o que foi constatado.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, parágrafo 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.009903-9 - CLEONICE DO NASCIMENTO (ADV. SP061899 DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a conta de liquidação apresentada pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

2007.61.12.010940-9 - FRANCISCA CONCEICAO DUTRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. Sentença:(...)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.013343-6 - ROSA APARECIDA FEIGO MARINO (ADV. SP205853 CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

2007.61.12.013709-0 - SILAS PEREIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao laudo pericial juntado aos autos.Intime-se.

2007.61.12.013987-6 - MARIA MADALENA PINHEIRO NESTA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Nada a deferir quanto ao pedido da folha 84.Ante a certidão lançada na folha 92, não conheço dos Embargos de Declaração protocolizados sob o n. 2009.120002339-1.Desentranhe-se referida peça e restitua-se ao signatário.No mais, aguarde-se pelo prazo para recurso voluntário da parte autora.Intime-se.

2008.61.12.005843-1 - MARIA DIOMAR DE ALMEIDA ASSIS (ADV. SP232988 HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial:(...)Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta decisão produzirá efeitos a partir da data da intimação desta decisão.Cabe ressaltar que, desde ao indeferimento administrativo do benefício, ocorrido em 07 de março de 2008 (fl. 25), até a formulação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto em 11 de fevereiro de 2009 (fl. 96), a parte autora permaneceu aproximadamente 11 (onze) meses sem cobertura previdenciária e ainda assim conseguiu manter sua subsistência até então, razão pela qual a medida antecipatória ora deferida deverá produzir seus efeitos a partir da data da intimação desta decisão e não da data da cassação administrativa do benefício previdenciário de auxílio-doença.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria Diomar de Almeida Assis;BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei

n.º 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 529.336.596-3, DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir da data da intimação desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. No mais, arbitro à perito-médica-legal Dra. Michelle Medeiros Lima Salione, honorários no valor máximo da respectiva tabela, determinando a expedição de correspondente solicitação de pagamento. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.006110-7 - TERESINHA DE SOUZA SANTOS (ADV. SP194490 GISLAINE APARECIDA ROZENDO E ADV. SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações acerca das provas a serem produzidas. Intime-se.

2008.61.12.009120-3 - SEBASTIAO DIAS DA SILVA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, parágrafo 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.12.009149-5 - BERENICE DE SOUZA (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta conciliatória apresentada pela CEF. Intime-se.

2008.61.12.010405-2 - APARECIDA MAGRINI (ADV. SP164259 RAFAEL PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste quanto à petição juntada como folha 91 e documentos que a acompanham. Intime-se.

2008.61.12.014206-5 - JOSE ROBERTO NESPOLO (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

2008.61.12.014219-3 - NEGIS GERALDO BELONI (ADV. SP262118 MATEUS GOMES ZERBETTO E ADV. SP179092 REGINALDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro. Intime-se.

2008.61.12.014251-0 - PALMIRA RONILDA DAVOLI GABRIEL (ADV. SP205654 STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A parte autora, na petição juntada como folhas 39 e 40, reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que foi anteriormente indeferido (folha 35), sob o fundamento que faz prova suficiente nos autos para que seja restabelecido de imediato o benefício previdenciário de auxílio-doença. Não trouxe novos documentos para fazer prova contrária a tutela antecipada anteriormente indeferida. Assim, não havendo novas provas, não conheço do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de fl. 39/40. Caso a parte não concorde com manifestações judiciais, deve manejar o instrumento processual cabível, e não reiterar pedido já analisado repisando os mesmos argumentos. Recebo a petição de fls. 39/40, como aditamento da peça vestibular. No mais, cumpra-se a determinação contida na decisão de fl. 35. Registre-se esta decisão. Intime-se.

2008.61.12.014471-2 - IZAURA KOGUIKO MIYASHITA FUKUMOTO (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de

prevenção retro.Intime-se.

2008.61.12.014478-5 - LECIO OLIVETO (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro.Intime-se.

2008.61.12.014485-2 - AGOSTINHO PELUCA (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro.Intime-se.

2008.61.12.015440-7 - AMARO TELMO DE MORAES GUERRA (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166 CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora comprove o regular recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de prevenção retro. Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte.Intime-se.

2008.61.12.015567-9 - ANTONIO JOSE ESGALHA SILVA (ADV. SP079995 ANTONIO ALVES SOBRINHO E ADV. SP189475 BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E ADV. SP198846 RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro.Intime-se.

2008.61.12.016150-3 - MARIA DE SOUZA DAS CHAGAS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição retro como emenda à inicial.Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca do termo de prevenção da folha 16.Intime-se.

2008.61.12.016284-2 - JOAO ALTINO CREMONEZI (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro.Intime-se.

2008.61.12.016304-4 - MARIA JOSE AZINHO (ADV. SP209124 JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro.Intime-se.

2008.61.12.016308-1 - DORIVALDO PEREIRA PACHECO E OUTROS (ADV. SP209124 JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro.Intime-se.

2008.61.12.016364-0 - MARCIA REGINA MACARINI (ADV. SP189475 BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E ADV. SP198846 RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro.Intime-se.

2008.61.12.016366-4 - JOSE MESSIAS DA SILVA (ADV. SP189475 BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E ADV. SP198846 RENATA CARDOSO CAMACHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro.Intime-se.

2008.61.12.017137-5 - LIBERATA DAMACENO DE SOUZA (ADV. SP270602A HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro.Intime-se.

2008.61.12.017168-5 - MERCEDES BELON FERNANDES ZORZETTO (ADV. SP270602A HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro.Intime-se.

2008.61.12.017194-6 - MIQUIO HOSOMI (ADV. SP270602A HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro.Intime-se.

2008.61.12.017798-5 - JOSEPHA GIOCONDA ANTONIOLI VICENTE (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Fixo prazo de dez 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração, uma vez que a referida peça se constitui de cópia.No mais, anote-se para fins de publicação, conforme requerido pela parte autora na folha 11.Intime-se.

2008.61.12.017802-3 - HELIO MARANS (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Fixo prazo de dez 10 (dez) dias para que a parte autora apresente procuração, uma vez que a referida peça se constitui de cópia.No mais, anote-se para fins de publicação, conforme requerido pela parte autora na folha 10.Intime-se.

2008.61.12.017863-1 - DIORES SANTOS ABREU (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A procuração juntada nestes autos (folha 12) encontra-se desprovida de data.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora substitua o referido documento, sob pena de extinção.Intime-se.

2008.61.12.017864-3 - DIORES SANTOS ABREU (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro.Intime-se.

2008.61.12.017865-5 - DIORES SANTOS ABREU (ADV. SP214130 JULIANA TRAVAIN E ADV. SP210166A CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei n. 1.060/50.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro.Intime-se.

2008.61.12.017986-6 - BERNARDO MOURA DA SILVA (ADV. SP270602A HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro.Intime-se.

2008.61.12.017995-7 - EDNAURA CASAGRANDE (ADV. SP270602A HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o termo de prevenção retro.Intime-se.

2008.61.12.018355-9 - JOAQUIM CORREA LACERDA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.No mesmo prazo, manifeste-se sobre o termo de prevenção retro. Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte.Intime-se.

2009.61.12.000087-1 - JOAO DA SILVA (ADV. SP265248 CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte final da r. manifestação judicial (...):Dessa forma, não me convencendo da relevância dos fundamentos invocados pela parte autora, indefiro o pedido de tutela antecipada, mas faculto a parte ré, espontaneamente, trazer aos autos extratos relativos a eventual conta poupança titularizada pela parte autora naquela instituição bancária.Cite-se a Caixa Econômica Federal para que possa, no prazo legal, apresentar resposta e, subsequentemente, acompanhar o feito até seu

juízo final.Registre-se esta decisão. Intimem-se.

2009.61.12.000949-7 - ELVIRA CAZATTI NEGRAO (ADV. SP131983 ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte final da r. manifestação judicial (...):Dessa forma, não me convencendo da relevância dos fundamentos invocados pela parte autora, indefiro o pedido de tutela antecipada, mas faculto a parte ré, espontaneamente, trazer aos autos extratos relativos a eventual conta poupança titularizada pela parte autora naquela instituição bancária.Cite-se a Caixa Econômica Federal para que possa, no prazo legal, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final.Registre-se esta decisão. Intimem-se.

2009.61.12.001451-1 - ANTONIO PEREIRA DE LIMA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E ADV. SP131234 ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial:(...)Diante do exposto, indefiro a medida antecipatória pleiteada.Indefiro a produção antecipada de prova pericial - o que somente poderia ser viabilizado em procedimento cautelar adequado, sendo que fazê-lo aqui produziria tumulto.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Defiro o pedido constante na inicial (folha 18), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá constates, Dr. Gilmar Bernardino de Souza, OAB/SP 243.470; Dr. Antônio Cordeiro de Souza, OAB/SP 131.234, possibilitando que eventuais intimações ocorram por qualquer constituído. Anote-se.Cite-se.Registre-se esta decisão.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.12.001869-9 - MARIA RODRIGUES MENEZES (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA RODRIGUES MENEZES

Parte final da r. Sentença:(...)Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, incisos I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

2005.61.12.003353-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP143112 MARCELO ALESSANDRO GALINDO E ADV. SP155360 ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Intime-se a parte ré para, no prazo legal, se manifestar nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.

2005.61.12.004118-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.006396-1) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO ROBERTO SONEMBERG (ADV. SP045309 MAURO BARBOSA DE SOUZA)

Às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1255

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

94.1201894-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1201893-2) CREMONE MOTONAUTICA LTDA (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

2002.61.12.001879-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.008104-1) ERMELINDA GADOTTI GALINDO E OUTROS (ADV. SP072004 OSVALDO SIMOES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 248/249 - Em face das alegações apresentadas pelos embargantes, defiro a realização da prova pericial agrária, a ser produzida por carta precatória, a fim de se apurar o real valor da terra nua do imóvel tributado. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de quesitos, após o que será analisado o cabimento deles em relação ao objeto da prova. No mesmo prazo, poderão apresentar seus assistentes técnicos. Quesitos suplementares somente poderão ser apresentados durante a diligência. Tão logo apresentados os quesitos, conclusos para análise. Intimem-se.

2002.61.12.009317-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.009397-3) RETIFICA RIMA LTDA E OUTROS (PROCURAD EDILSON J. CASAGRANDE OAB/SP166027A) X INSS/FAZENDA (ADV. SP135087 SERGIO MASTELLINI)

Parte final da r. decisão de fls. 393/394: Desta forma, por todo o exposto, intime-se o Perito, com premência, a fim de que apresente laudo complementar, no prazo de dez dias, com a resposta aos quesitos nº 1 e 4 formulados pela Embargante, observando os termos desta decisão, ou seja, que os responda tendo por parâmetro o quanto fixado pela r. sentença objeto da autocompensação. Deve responder também ao quesito complementar veiculado pelo item 1.2 do tópico III - Do Pedido, constante da fl. 363, adiante reproduzido: Os valores compensados pela embargante no Campo 16 - Segurados - da Guia do INSS - nas competências 01/1999 a Setembro/1999 foram, ao depois, pagos pela embargante ou permanecem como compensados na contabilidade da embargante? Intimem-se.

2005.61.12.005768-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1206485-0) BEBIDAS ASTECA LTDA (ADV. SP139843 CARLOS AUGUSTO FARAO E ADV. SP197235 FERNANDO DESCIO TELLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fls. 73 e 106: Por ora, considerando-se o teor das duas manifestações e a fim de evitar a possível alegação de nulidade, diga a Embargante se ainda tem interesse na produção da prova pericial inicialmente postulada, sob pena de encerramento da instrução processual. Intime-se.

2006.61.12.012050-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.12.000494-8) COPAUTO CAMINHOES LTDA (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO)

1) Fls. 198/199, 200 e 205/208 - Por ora, apresente a embargante seus quesitos, indicando sua pertinência e necessidade, a fim de possibilitar a análise quanto ao objeto da prova, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, apresente também, devidamente preenchida e por cópia, a planilha de fl. 209, nos moldes sugeridos pela embargada. 2) Após, vista à embargada da planilha devidamente preenchida. 3) Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.000094-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1205811-1) JOSE HONORIO GUSMAN E OUTRO (ADV. SP161865 MARCELO APARECIDO RAGNER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, depois de constatar, do compulsar dos autos da Execução Fiscal nº 95.1205811-1, que a data da diligência certificada à fl. 22-verso, qual seja, 19/03/1996, é a mesma na qual registrada a alteração contratual por meio da qual os Embargantes desligaram-se da pessoa jurídica, conforme fls. 153/155 daquele mesmo feito, necessário melhor instrução processual. Assim, sobre este fato, manifestem-se as partes, a começar pelos Embargantes. Intimem-se.

2007.61.12.007959-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.005399-9) CEREALISTA UBIRATA LTDA E OUTROS (ADV. SP252337 JOSE ROBERTO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte final da r. decisão de fls. 353/355: Indefiro os pedidos. O constante do item a não tem cabimento na medida em que os elementos conformadores da autuação se encontram suficientemente demonstrados no procedimento administrativo, de forma que não há necessidade de se proceder a diligências administrativas, como querem os embargantes. Se eventualmente existente qualquer irregularidade, a análise do próprio procedimento administrativo se mostra suficiente para detectá-la. Indefiro também o pedido de juntada do procedimento administrativo, pois já se encontra autuado por linha antes mesmo do requerimento dos embargantes, os quais foram intimados para manifestação conforme r. provimento de fl. 313, in fine. Por derradeiro, indefiro a oitiva conjunta requerida no item c, pois os fundamentos e critérios utilizados na autuação podem ser encontrados no procedimento administrativo, sendo certo que a fiscalização e a autuação de contribuintes são atividades vinculadas, que se prendem a regulamentos e formalidades, de modo que toda a ação desenvolvida pelos agentes envolvidos, suas constatações e seu convencimento constam dos relatórios e autos lavrados. Eventuais distorções ou equívocos podem ser reparados judicialmente, de modo que seus esclarecimentos ou declarações em Juízo não reparam eventuais erros cometidos, e, se não houver falhas, nada acrescentam ao processo além de tudo aquilo que nele já se encontra, de modo que a oitiva torna-se inócua. Outrossim, à vista do procedimento administrativo, não pugnaram os embargantes pela produção de prova pericial, esta sim a única

prova pertinente em se tratando de questões contábeis, ressaltando-se ainda que matéria de direito ou eventualmente de fato, nesse caso em particular, não se prova pela via testemunhal. Tão logo intimadas as partes acerca dessa decisão, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.12.013445-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.004202-5) ANTONIO COTINI E OUTRO (ADV. SP077881 PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Partes dispositivas da r. decisão de fls. 114/123: 1) (...) Assim, por estes fundamentos, INDEFIRO o postulado efeito suspensivo. 2) (...) Por ora, em face das alegações dos Embargantes no que pertine à forma de apuração da obrigação, apresentem seus quesitos, juntamente com a indicação da pertinência e necessidade, a fim de possibilitar a análise quanto ao objeto da prova, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.61.12.004526-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.12.002687-8) CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA (ADV. SP156295 LUÍS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS E ADV. SP240087 ANA CAROLINA AMANCIO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ (ADV. SP116579 CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

DESPACHO DE FL. 60: Fl. 34: Requerimento prejudicado. Fls. 38/59: Recebo como aditamento à inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int. DESPACHO DE FL. 216: Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Fl. 214: Defiro a juntada requerida. Int.

2008.61.12.016060-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1204173-0) ALBERTO LUIZ BRAGA MELLO JUNIOR (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP272143 LUCAS PIRES MACIEL E ADV. SP279376 NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP135087 SERGIO MASTELLINI)

Recebo os embargos para discussão sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC), porquanto não garantida a execução fiscal. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.1205577-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANTONIO BERNO (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP157426 FÁBIO LUIZ STÁBILE E ADV. SP172172 VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO)

Fl. 268: Defiro a juntada de substabelecimento. Fl. 273: Defiro a juntada requerida. Manifeste-se o executado, no prazo de cinco dias. Publique-se.

1999.61.12.010356-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI (ADV. SP143767 FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE)

Vistos. Em face do comparecimento espontâneo da executada, por meio de sua titular, às fl(s). 21/22, considero-a(o)(s) citada(o)(s), nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Manifeste-se a(o) exequente, em 05 dias. Int.

2002.61.12.001680-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DINAH DUARTE VILLELA DO VALLE (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS E ADV. SP145710 ROGERIO BOSCOLI DA SILVA E ADV. SP155715 MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO)

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

2002.61.12.008418-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDEN CENTER VIDROS TEMPERADOS LTDA ME (ADV. SP020928 LUIZ MASSATO AKAISHI) X SERGIO SUSSUMU TAKENAKA E OUTRO (ADV. SP154856 ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E ADV. SP148751 ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Fl(s). 80/81: Suspendo a presente execução até 28/08/2012, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em Secretaria por um ano. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

2002.61.12.009889-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X BIARRITZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP188385 RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA)

Fl(s). 127 : Defiro a juntada requerida. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. O termo de autuação já se acha regularizado. Vista já franqueada (fl. 133). Manifeste-se a exequente,

em cinco dias. Int.

2003.61.12.009290-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X ZUPT COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA E OUTROS (ADV. SP140621 CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO E ADV. SP027381 JOSE DE MIRO MAZZARO)

Parte final da r. decisão de fls. 158/161: Desta forma, diante de todo o exposto, CONHEÇO EM PARTE o pedido de fls. 67/70 para EXCLUIR o Excipiente tão-somente DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR as parcelas componentes do crédito tributário VENCIDAS APÓS 3.8.95 e, quanto às parcelas vencidas anteriormente, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade manejada, conforme fundamentado. 2) Havendo interesse no pagamento de parte do débito, manifestado à fl. 149, in fine, apresente a credora, no prazo de cinco dias, o cálculo relativo ao período fixado como de responsabilidade do Excipiente, restando consignado que, se efetivamente se dispuser a recolhê-lo, deverá buscar a atualização dos valores junto à Procuradoria da Exeçquente. 3) Sem prejuízo, diga a Exeçquente sobre o oferecimento de bens de fls. 58/60. Intimem-se.

2005.61.12.002106-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES) X A.I. RUBENS NETO - ME (ADV. SP128783 ADRIANA MAZZONI MALULY)

Chamo o feito à ordem. Ante os termos da r. sentença juntada às fls. 66/71, suspendo os atos executórios sobre os bens descritos à fl. 17 e, por consequência, susto o leilão designado. Abra-se vista à exeçquente para manifestação, no prazo de cinco dias. Int.

2008.61.12.012915-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X CENTRO EDUCACIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA (ADV. SP208908 NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR)

Fls. 169/177: Manifeste-se a(o) exeçquente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo: 10 dias. Int.

Expediente Nº 1256

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1203200-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1200457-0) PRUDENTINO TRANSPORTES (ADV. SP124937 JOSELITO FERREIRA DA SILVA E PROCURAD /ADV. SIDMARA A. M. GEREMIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em arquivo provisório, decisão definitiva do agravo interposto. Int.

98.1201628-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1206858-7) PRO SPORT IND/ E COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA E OUTRO (ADV. SP008783 CECIL MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais. Int.

2006.61.12.001789-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.12.003401-5) BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA (ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 97/101: Assim, por todo o exposto, repousando a irrisignação da embargante apenas nesse fundamento, julgo improcedentes estes embargos. Sem honorários em favor do embargado, porquanto suficientes os fixados conforme r. decisão de fl. 20 dos autos executivos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2003.61.12.003401-5.P.R.I.

2007.61.12.002139-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.002138-5) MICHEL BUCHALLA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA (ADV. SP015293 ALBERTO JOSE LUZIARDI)

Fl. 130: Defiro a juntada requerida. Uma vez que o agravo de instrumento interposto não tem efeito suspensivo, remetam-se os autos ao TRF, como determinado na parte final do despacho de fl. 128. Int.

2008.61.12.013520-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.007717-6) EVELAYNE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA (ADV. SP238571 ALEX SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Fls. 15 e 31: Defiro as juntadas requeridas. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, porquanto a execução fiscal pertinente sequer está garantida por penhora, consoante certidão de fl. 13. Indefiro, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois a pessoa jurídica não está amparada pela Lei 1060/50, que visa garantir a subsistência da pessoa

física. Cumpra a Embargante integralmente o despacho de fl. 14, providenciando o aditamento da exordial, nos moldes do art. 282, inc. VI e VII do CPC, sob a pena já cominada. Prazo: 10 dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.12.002088-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1208313-6) BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP107414 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, proceda o Embargante ao recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.12.005375-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.000594-6) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA (ADV. SP197606 ARLINDO CARRION) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Fls. 39/40: Defiro a juntada de cópia do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vista à Excepta. Int.

EXECUCAO FISCAL

96.1201482-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD FERNANDO COIMBRA) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTROS (ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Antes de analisar o pedido de fls. 12/13 e 198/199, e considerando que no pedido inicialmente apresentado, no item 3 fora afirmado que apresentou requerimento ao então Exequente para proceder à compensação então deferida por meio de tutela antecipada, isso nos idos de 1.996, esclareça conclusivamente a co-executada pessoa jurídica, se efetivamente procedeu a compensação que agora novamente requer que seja efetivada, inclusive com comprovação documental daquele pedido administrativamente referido. Fl. 210/211: A irresignação da exequente acerca da decisão de fraude será analisada conjuntamente. Int.

97.1208339-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X GISAUTO AUTO PECAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP108304 NELSON SENNES DIAS)

Fl.40 : Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

98.1207027-3 - INSS/FAZENDA (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP097189 MARCUS VINICIUS GIANANTE FONSECA E ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP216480 ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Manifeste-se a Executada sobre a oportuna informação de fl. 280. Int.

2002.61.12.005218-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JOSE RANGEL DA SILVA X JOSE RANGEL DA SILVA (ADV. SP015269 MARCUS ERNESTO SCORZA E ADV. SP136528 VANESSA LEITE SILVESTRE)

Fls. 123 e 128: Ante o exposto pedido da exequente, cancelo o leilão designado e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula 469 do 1º CRI local. Expeça-se, ainda, ofício para o registro. Após, suspendo o processo pelo prazo de noventa dias, a contar da data do requerimento. Decorrido in albis, abra-se vista à credora para manifestação em cinco dias. Int.

2002.61.12.010106-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA (ADV. SP033711 RUBENS AVELANEDA CHAVES E ADV. SP175393 PATRÍCIA MONTEIRO AVELANEDA CHAVES) X AUGUSTO LUIZ MELLO E OUTRO
Cota de fl. 186 verso: Defiro. Traga a Executada cópia atualizada da matrícula do imóvel oferecido em substituição (fls. 167/168). Prazo: 10 dias. Após, se em termos, abra-se nova vista à Exequente para manifestação conclusiva. Fl. 188: Defiro a juntada de substabelecimento. Anote-se, excluindo-se, ainda, o nome do n. advogado renunciante (fl. 190). Int.

2003.61.12.008363-4 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE (PROCURAD JOAO PAULO A VASCONCELOS) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (ADV. SP078123 HELIO MARTINEZ E ADV. SP086111 TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)
Fls. 227/228 deste feito e 827/829 dos autos em apenso nº 2004.61.12.000134-8 - Indefiro os pedidos, porquanto a comparação do valor da dívida na data do depósito revela que as execuções se encontram virtualmente garantidas. A diferença é mínima, não justificando novo bloqueio judicial, dada a excepcionalidade de que deve se revestir essa medida. Uma vez solucionados definitivamente os embargos à execução, nos quais pende recurso de apelação, não parece que haverá maiores dificuldades em se complementar essa ínfima diferença. Aguarde-se a baixa dos embargos. Intimem-se.

2004.61.12.000134-8 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE (PROCURAD JOAO

PAULO A VASCONCELOS) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP021650 LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS)

Fls. 827/829 - Despachei nos autos 2003.61.12.008363-4 apensos, onde os atos executivos tramitam por força da decisão proferida nos Embargos à Execução nº 2004.61.12.008457-6. Deve a Exequente, doravante, requerer o que lhe for de interesse apenas no processo acima referenciado. Intimem-se.

2005.61.12.001811-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS DA 9 REGIAO (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X FATIMA AP ZAINI RIBEIRO (ADV. SP194399 IVAN ALVES DE ANDRADE)

Parte final da r. decisão de fls. 82/87: Desta forma, conheço a exceção de pré-executividade manejada às fls. 28/42, mas no mérito nego-lhe provimento. 2) Sem prejuízo, defiro à exequente os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3) Em prosseguimento, diga o exequente, tendo em vista a certidão negativa de penhora de fl. 46 verso. Intimem-se.

2005.61.12.003329-9 - INSS/FAZENDA (ADV. PR026066 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X CARLOS GRATON E OUTRO (ADV. SP223390 FLAVIO AUGUSTO STABILE) X MARIA CELIA HALDA GRATON

Fl. 64: Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 197/199 proferida nos autos de Execução Fiscal nº 2005.61.12.008925-6. Int.

2007.61.12.002059-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO FILIMONOFF) X HMSL SERVICOS HOSPITALARES S/A (ADV. SP191264 CIBELLY NARDÃO MENDES)

Fl. 54: Requerimento prejudicado (fl. 77). Fl. 56 e 59/68: Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fl. 57 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista ao(à) Exequente para que se manifeste, no mesmo prazo, sobre a exceção de pré-executividade. Int.

2007.61.12.010658-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP023689 SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Traga a Executada certidão atualizada da matrícula nº 20.789, porquanto juntada a de nº 2.789, em nome de terceiro. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 593

EXECUCAO DA PENA

2003.61.02.007990-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X RICARDO MIAN DE PAULA (ADV. SP124416 DANILO BERNACCHI)

A defesa postula reconsideração da decisão proferida às fls. 178/79, com conseqüente expedição de alvará de soltura, a fim de que Ricardo Mian de Paula, possa cumprir as penas restritivas de direitos que anteriormente lhes foram concedidas. O Ministério Público Federal manifestou pela manutenção da decisão. A análise dos autos nos revela que a sentença condenatória de primeiro grau, confirmada em segunda instância, já teria fixado o regime inicialmente fechado, portanto, no caso concreto o regime inicial sempre foi o fechado, e o réu foi, a princípio, beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. O descumprimento só deu causa a conversão das penas, já que mantido o regime. Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, mantenho a decisão de fls. 178/79 tal como lançada. Ademais, considerando que o réu encontra-se preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória de Ribeirão Preto, para cumprimento da pena privativa de liberdade no regime fechado, determino seja a presente Guia de Execução Penal remetida com baixa-incompetência à Vara Criminal cumulativa das Execuções Penais da Comarca de Ribeirão Preto, tal como dispõe a Súmula 192 do STJ, para as providências que àquele juízo julgar necessárias. Promova a serventia as diligências necessárias à imediata remessa dos autos, averbando-se no livro das execuções penais e alimentando-se o Sistema Eletrônico de Informações Processuais.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 1627

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.02.005561-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X LAR FREDERICO OZANAN OBRA UNIDA A SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO (ADV. SP090901 VICENTE DE PAULO MASSARO)

Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 135/138.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0304193-8 - MARIO MENDES FERREIRA (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão. Certidão de fls. 272: Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado, tendo em vista a devolução da carta de intimação de fls. 271.

90.0309189-7 - NEUSA FERNANDES DANTAS (ADV. SP076431 EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 240/241: verifico assistir razão ao digno representante do parquet federal, razão pela qual determino a intimação do patrono da autora a fim de que comprove o repasse da importância referente ao levantamento de fls. 190 à parte ou sua curadora. Prazo: vinte dias.Int.

91.0321146-0 - SALVADOR FELIPE DOS SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP052280 SONIA ELISABETH LORENZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 224: dê-se vista ao requerente pelo prazo de dez dias, conforme solicitado, prazo em que deverá manifestar-se também acerca da certidão de fls. 220.Int.

92.0303840-0 - SANESG ENGENHARIA LTDA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

92.0308436-3 - SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

...Dando-se vista às partes para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias, sucessivamente, a começar pela parte autora.

94.0304544-2 - DOLORES MENDES MUNDIM (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

95.0300068-8 - APARECIDA VOLPATO DA COSTA QUARESMIN (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Em vista da expedição dos Ofícios Precatórios, aguarde-se o pagamento no arquivo/sobrestado. Int.

96.0312300-5 - SILVIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP097171 NELZIO ANTONIO PAPA JUNIOR E ADV. SP086683 JUAREZ ALVES DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

97.0316210-0 - TANIA CHIARI GOMES LAZARINI E OUTROS (ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO

MATHEUS PEREIRA E ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intimar a parte autora, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

98.0303090-6 - JULIANA PONCIANO RODRIGUES CIVIDANES E OUTROS (ADV. RJ016796 SERGIO PINHEIRO DRUMOND E ADV. RJ071786 RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão. Certidão de fls.375: Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado, tendo em vista a devolução da carta de intimação de fls. 374.

98.0306240-9 - ELENILZA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP063754 PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão. Certidão de fls: Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado, tendo em vista a devolução da carta de intimação de fls. 190.

98.0311943-5 - JOAO PAVANELO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 209/210: dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo autor. Int.

1999.61.02.002095-5 - ANTONIO NOGUEIRA DE BRITO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Em vista da expedição dos Ofícios Precatórios, aguarde-se o pagamento no arquivo/sobrestado.Int.

1999.61.02.012302-1 - DEOLINDA REGIANI VENTURINI (ADV. SP063692 CLEO FURLAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Diante da não oposição de impugnação pela executada e ante a concordância manifestada pela União Federal (fls. 447), providencie a exequente, no prazo de quinze dias, demonstrativo atualizado do débito, uma vez que o constante dos autos é datado de 12 de março de 2004.Após, desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 414/442, aditando-a para que seja realizada nova avaliação do imóvel penhorado às fls. 440 e, em seguida, seu respectivo leilão, junto ao r. Juízo de Direito de Itápolis/SP. Prazo: noventa dias. Int.

2000.61.02.002777-2 - DULCE MARQUES NOGUEIRA (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP075198 ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Em vista da expedição dos Ofícios Precatórios, aguarde-se o pagamento no arquivo/sobrestado.Int.

2001.61.02.009115-6 - VALDECI VITAL DOS SANTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 266: tendo em vista que o endereço indicado às fls. 266 é o mesmo constante da carta de intimação devolvida às fls. 263, remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.Int.

2002.61.02.009214-1 - RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Por mera liberalidade, renovo o prazo de cinco dias para que a parte autora requeira o que de direito (fls. 259).No silêncio, ao arquivo aguardando provocação.Int.

2002.61.02.009562-2 - PEDRO APARECIDO CASOL (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 220: esclareça a petionária o requerimento formulado, diante do substabelecimento sem reserva de poderes de fls. 212.Após, conclusos.Int.

2003.61.02.006579-8 - IVAN PEREIRA DA COSTA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

: Dar ciência do retorno às partes. Remeter os autos ao arquivo aguardando decisão definitiva do recursos extraordinário (fls.213)

2004.61.02.000928-3 - FENIX ASSISTENCIA MEDICA ESPECIALIZADA LTDA (ADV. SP239210 MAURA

APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI E ADV. SP071323 ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Dar ciência do retorno às partes. Remeter os autos ao arquivo aguardando decisão definitiva (fls. 243)

2004.61.02.002862-9 - MARIA APARECIDA BEORDO JUBELIN (ADV. SP082554 PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Ciência da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

2004.61.02.012774-7 - CASSIO LUIS TAVARES (ADV. SP187724 SAULO REALINO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

2007.61.02.006829-0 - JOAO MARCOS MONNAZZI (ADV. SP163909 FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Após, dê-se vista à parte autora para manifestação. Int.

2007.61.02.007776-9 - JOSE ANTONIO MARIANI (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.02.014335-3 - GILBERTO SERGIO SARAN (ADV. SP205911 MARIANA MARUR MAZZÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 134/145

2007.61.13.002187-4 - JOEL MOISES (ADV. SP041263 JOEL MOISES) X COMISSAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA DA OAB - SP (ADV. SP038006 LUIZ ANTONIO IGNACIO)

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora providencie o correto recolhimento do preparo do recurso de apelação de acordo com o art. 511 do CPC e Provimento COGE 64/05, sob pena de deserção. Intime-se.

2008.61.02.008218-6 - JOAO EURIPEDES GONCALVES (ADV. SP264502 IZILDO INÁCIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...1 - Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. 2 - Oficie-se ao Gerente de Benefício do INSS, requisitando a apresentação de cópia do P.A. do autor, no prazo de dez dias. 3 - O benefício requerido pelo autor demanda a realização de perícia médica e laudo socioeconômico do núcleo familiar do requerente. Por conseguinte, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o DR. FERNANDO TADEU VILLAS BOAS, CRM n. 33442. Quesitos do autor às fls. 42/43. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) O autor é portadora de alguma doença ou lesão? Quais? 2) Em caso de resposta positiva, o requerente encontra-se incapacitado para o trabalho? 3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Qual é a data provável do início da incapacidade? Intime-se o INSS a apresentar seus quesitos e/ou indicar assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a resposta do INSS ou decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes. O autor deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir. Arbitro os honorários periciais do médico perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Sem prejuízo, determino, também, a realização de estudo socioeconômico da família do requerente, pela assistente social ANA PAULA FERNANDES, CRESS N. 36214, que deverá responder às seguintes perguntas: 1) Quais são as pessoas que residem com o autor e qual o grau de parentesco entre elas? 2) A casa é própria ou de algum dos ocupantes, alugada ou cedida por terceiros? 3) Qual a atividade profissional ou estudantil de cada uma das pessoas que reside com o autor, com as correlatas remunerações? 4) Para a sua subsistência ou de sua família, o autor conta com a ajuda de pessoas ou instituições? 5) Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas? 6) Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa algum outro ocupante da casa? 7) As deficiências ou moléstias alegadas (do autor e de algum outro ocupante da casa) resultam em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos? 8) Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde? 9) Como pode ser descrita a casa em que o autor reside e os correspondentes bens que a guarnecem? Especificar o material empregado na construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e se há água, luz ou telefone instalados, incluindo a informação do último valor pago para esses serviços. 10) Algum dos residentes na casa onde mora o autor é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação? 11) Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pela Assistente Social? 12) Qual a conclusão, fundamentada, da profissional responsável pelo estudo. Arbitro os honorários periciais da assistente social em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro

reais e oitenta centavos), valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Intime-se a assistente social a apresentar o seu laudo no prazo de 30 dias. Deverá a secretaria acompanhar, com cuidado, o cumprimento de cada uma das determinações supra, sempre com a máxima urgência. Int.

2008.61.02.009913-7 - ESTHER CLEMENCIO TRIVELATO (ADV. SP151626 MARCELO FRANCO E ADV. SP255097 DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, sem prejuízo de nova análise após o exame médico-pericial da requerente, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista os argumentos levantados pela autora, determino a realização antecipada da perícia médica. Para tanto, nomeio o DR. FERNANDO TADEU VILLAS BOAS, CRM N. 33442. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A autora é portadora de alguma doença ou lesão? Quais? 2) Em caso de resposta positiva, a requerente encontra-se incapacitada para o trabalho? 3) Esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? 4) Qual é a data provável do início da incapacidade? Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quesitos da autora à fl. 18. Cite-se o INSS para apresentação de sua defesa no prazo legal, intimando o, ainda, para apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico no prazo de cinco dias. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes. A autora deverá comparecer à perícia com todos os exames e relatórios médicos que possuir. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007. Oficie-se ao Gerente de benefício, requisitando a apresentação do P.A., bem como as cópias legíveis dos laudos médicos (o que deferiu o benefício e o que concluiu pela alta médica), no prazo de 15 dias. Publique-se, registre-se e cumpra-se com a máxima urgência.

2008.61.02.010803-5 - LUIS CARLOS ARIAS SOBRINHO (ADV. SP185659 JOSÉ OLIVIO SIMÕES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

2008.61.02.011809-0 - MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO (ADV. SP196088 OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro a assistência judiciária gratuita. De fato, a simples declaração da interessada de que não pode suportar as custas judiciais, na forma da lei, autoriza a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tal previsão, contudo, não é absoluta e cede quando as provas e circunstâncias do caso concreto indicam a possibilidade de honrarem-se as despesas judiciais sem prejuízo ao próprio sustento e ao da família. Neste caso, o simples argumento de que ser pobre na acepção legal do termo não justifica a concessão dos benefícios pleiteados, sobretudo porque recebe aposentadoria, reside numa área valorizada de Ribeirão Preto e postula correção de saldo de poupança. Concedo o prazo de dez dias para que a autora, recolha as custas iniciais pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0304632-8 - REINALDO MANOEL BARBOSA BORGES (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)
Diante da substituição noticiada às fls. 228/229, apresente o patrono, no prazo de cinco dias, ratificação da procuração outorgada às fls. 05 pela nova curadora. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria as devidas anotações, remetendo-se os autos, em seguida, ao arquivo aguardando o pagamento dos Precatórios expedidos às fls. 225/226. Int.

90.0304753-7 - ANA LEVORATO ZUELLI E OUTROS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)
Fls. 485/487: apresente a parte autora planilha discriminando o valor relativo aos honorários contratuais. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício requisitório. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.009991-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.002828-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA) X MARCO ANTONIO MACEDO (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI E ADV. SP132695 JOSE EDUARDO CAVALINI)
Intimar a parte autora (Fazenda Nacional) para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0310712-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0303840-0) UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SANESG ENGENHARIA LTDA (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)
Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

2006.61.02.001325-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0317718-2) UNIAO FEDERAL (ADV. SP171980 PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ANGELA MARIA PEREZ COSTA JUSTINO E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista aos embargados para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2006.61.02.005100-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0311249-0) INOEL RODRIGUES (ADV. SP047033 APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo o Recurso Adesivo do embargado nos termos do art. 500 do CPC. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO FISCAL

91.0311570-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0305050-2) FAZENDA NACIONAL (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA) X ADAIR BENEDINI (ADV. SP088202 RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA)

Fls. 142/143: defiro. Dê-se vista à executada pelo prazo de dez dias, conforme requerido. Após, ao arquivo conforme certidão de fls. 140. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0310114-0 - OLIMPIA TAMBURU CANO E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Cumpra-se, com urgência, o segundo parágrafo do despacho de fls. 493. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de dez dias, conforme requerido às fls. 533/534. Int. Certidão de fls. 540: Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado, tendo em vista a devolução das cartas de intimação de fls. 536/539.

94.0307094-3 - WIMOR IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP079123 CAETANO CESCHI BITTENCOURT E ADV. SP038802 NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA)

Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado, tendo em vista a devolução da carta de intimação de fls. 220.

94.0307644-5 - MILTON FERREZIN E OUTROS (ADV. SP075180 ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado, tendo em vista a devolução da carta de intimação de fls. 166.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

93.0306751-7 - ANA DOMICIANO PEREIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL) X ANA DOMICIANO PEREIRA

Intime-se o patrono para que efetue, no prazo de dez dias, a retificação do cálculo relativo aos honorários contratuais (fls. 161), adequando-o conforme percentual constante do contrato de fls. 164. Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 155. Int.

94.0303742-3 - JAYME DA SILVA BUENO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN) X JAYME DA SILVA BUENO

Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado, tendo em vista a devolução da carta de intimação de fls. 158.

98.0303701-3 - INEZ BUOSI RUBIO E OUTRO (ADV. SP150419 PEDRO LUIS SIBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

2000.61.02.016789-2 - UELCIO VANIZ VOLPON E OUTRO (ADV. SP165912 MICHEL CUTAIT NETO E ADV. SP134182 PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

...2. Fls. 181/183: defiro. Intime-se a executada para que efetue o depósito do valor indicado às fls. 183 (R\$ 5.281,83), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1657

MONITORIA

2003.61.02.003303-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP150651 PRISCILLA COSTA PICCIRILO CURY E ADV. SP033791 ANTONIO JOSE PICCIRILO FILHO)
...JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUCAO DE MERITO com fulcro no art. 267 VIII do CPC.
...Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2003.61.02.006070-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X ADHMAR SEGUNDO ALARIO - ESPOLIO (ADV. SP201063 LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA)
Converto o julgamento em diligencia. Designo o dia 4 de março de 2009, às 16:40h para realização de audiencia de tentativa de conciliação e julgamento

2003.61.02.006897-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP148174 ZILDA APARECIDA BOCATO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO
.pa 1,0 ...JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO com fulcro no art. 267, VIII do CPC.
...Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 9-18 os quais deverão ser substituídos por copias fornecidas pela autora...

2003.61.02.013023-7 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP087538 FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA)
1. Recebo o recurso de fls. 349-380, interposto pelo embargante no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contra-razões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.02.000647-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP186997A ANTÔNIO EGÍDIO DIAS E ADV. SP125356 SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)
1. Recebo o recurso de fls. 115-118, interposto pela CEF no seu efeito devolutivo. 2. Vista ao recorrido para contra-razões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2004.61.02.001548-9 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA
...HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. ...Tendo em vista que as partes desistem do prazo recursal, certifique a Secretaria o transito em julgado da decisao, com posterior remessa ao arquivo.

2004.61.02.010087-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA APARECIDA RINGER ARJONA
À vista da certidão de fls. 81, requiera a CEF o que de direito no prazo de dez dias..LPA 0,15 Int.

2004.61.02.011216-1 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X SEGREDO DE JUSTIÇA
...JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, com fulcro no artigo 267, VIII do CPC...Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10-23 os quais deverao ser substituidos por copias apresentadas pela autora, ...Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo,...

2006.61.02.009535-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X RENATO COSTA QUEIROZ (ADV. SP153584 RENATO COSTA QUEIROZ)
...HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. Honorários incabíveis.
Oportunamente, de-se baia na distribuicao e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.02.007469-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP244028 SARA CRISTINA BARBAROTE GONZALEZ)

1. Recebo o recurso de fls. 102-112, interposto pelo embargante no seu efeito devolutivo.2. Vista ao recorrido para contra-razões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.02.001052-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA DA CRUZ MALERBO E OUTRO

1 - Designo o dia 16_ de abril_ de 2009, às 15 : 20 horas, para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 125, IV, do Código de Processo Civil.2 - Intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu Advogado - Coordenador Jurídico, nesta cidade, a comparecer representada por preposto com poderes para transigir. 3 - Fls. 61: Cite-se a ré Priscila da Cruz Malerbo no endereço fornecido, mediante mandado que conterà a advertência quanto ao disposto no artigo 1102c do CPC, bem como quanto ao prazo para a apresentação dos embargos monitórios. Esclareço que o prazo para os referidos embargos será contado a partir da data da audiência.A Caixa Econômica Federal deverá informar a situação do co-réu Arnaldo Alves da Cruz até a data designada.Int.

2008.61.02.010270-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA CRISTINA MISCHIATI E OUTRO

Recebo os embargos apresentados às fls. 51/67, nos termos do artigo 1.102c.Dê-se vista à CEF para manifestação no prazo legal.Int.

2008.61.02.010411-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ROBERTO MARCELINO E OUTRO

Recebo os embargos apresentados às fls. 48-56, nos termos do artigo 1.102c.Dê-se vista à CEF para manifestação no prazo legal.Int.

2008.61.02.011201-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO TANNOUS ELIAS

Deixo de apreciar o pedido de desistência, tendo em vista a sentença de fls. 36, já transitada em julgado. Defiro o desentranhamento dos documentos, devendo a CEF providenciar as cópias simples dos documentos que deseja o desentranhamento. Após, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.02.014229-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA MARQUES E OUTROS

1. Designo o dia 16_ de ABRIL_ de 2009, às 15:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.2. Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré, expedindo-se o necessário, os quais deverão conter a advertência quanto ao disposto no artigo 1.102-C do CPC. Caso não haja conciliação entre as partes, os prazos e medidas previstos nos arts. 1.102-B e 1.102-C, do Código de Processo Civil, passarão a ter eficácia.Int.

2008.61.02.014234-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARINA MEDEIROS ROSA E OUTRO

1. Designo o dia 05 de março de 2009, às 15:30 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.2. Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré, expedindo-se o necessário, os quais deverão conter a advertência quanto ao disposto no artigo 1.102-C do CPC. Caso não haja conciliação entre as partes, os prazos e medidas previstos nos arts. 1.102-B e 1.102-C, do Código de Processo Civil, passarão a ter eficácia.Int.

2008.61.02.014406-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCLAY COM/ DE GAS E AGUA MINERAL LTDA E OUTROS

1. Designo o dia 16 de abril de 2009, às 14:40horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.2. Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré, expedindo-se o necessário, os quais deverão conter a advertência quanto ao

disposto no artigo 1.102-C do CPC. Caso não haja conciliação entre as partes, os prazos e medidas previstos nos arts. 1.102-B e 1.102-C, do Código de Processo Civil, passarão a ter eficácia.Int.

2009.61.02.000313-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO FERNANDO CHRISTINO HENRIQUE E OUTROS

1. Designo o dia 15 de abril de 2009, às 14:00 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.2. Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré, expedindo-se o necessário, os quais deverão conter a advertência quanto ao disposto no artigo 1.102-C do CPC. Caso não haja conciliação entre as partes, os prazos e medidas previstos nos arts. 1.102-B e 1.102-C, do Código de Processo Civil, passarão a ter eficácia.Int.

2009.61.02.000318-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JUAREZ MACHADOO E OUTROS

1. Designo o dia 15 de abril de 2009, às 14:20 horas para audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.2. Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré, expedindo-se o necessário, os quais deverão conter a advertência quanto ao disposto no artigo 1.102-C do CPC. Caso não haja conciliação entre as partes, os prazos e medidas previstos nos arts. 1.102-B e 1.102-C, do Código de Processo Civil, passarão a ter eficácia.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0302208-2 - VEICEL - VEICULOS E MAQUINAS CEARA LTDA (ADV. SP058416 ESTELA MARIS FINOTTI GARBELLINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

1. Fls. 266/282: mantenho a decisão de fls. 241 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar. Dê-se vista à União Federal dos cálculos apresentados pela contadoria. 2. Não tendo notícia de efeito suspensivo, prossiga-se. Int.

98.0313553-8 - PRES CONSTRUCOES S/A (ADV. SP084934 AIRES VIGO E ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Primeiramente, antes de apreciar o requerimento formulado pela União Federal, no tocante à realização do leilão do bem penhorado, (fls. 2148),intime-se a autora sucumbente acerca do despacho de fls. 2198, devendo ser observado que, ante o tempo decorrido, a intimação deverá ser feita com urgência. Prazo: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, voltem conclusos.

2000.03.99.037357-3 - EDER MAURO DE OLIVEIRA SERVA E OUTROS (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Fls. 383-384: Indefiro, uma vez que a fonte pagadora é responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas passíveis de tributação, conforme determinação prevista no art. 45, parágrafo único, do CTN. Todavia, após efetuado o desconto do imposto de renda na fonte, o montante é repassado incontinenti ao órgão arrecadador, no caso a Secretaria da Receita Federal, o que torna a Fazenda Nacional a única legitimada para responder por eventual indébito tributário.Opportunamente, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.02.005048-9 - MED MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP189262 JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado nos presentes autos, ante a interposição de agravo(s) de instrumento (fls. 435), dê-se ciência às partes da redistribuição, bem como do retorno dos autos a este Juízo e, aguarde-se a(s) decisão(ões) a ser(em) proferida(s) no(s) referido(s) agravo(s).Int.

2008.61.02.005922-0 - BOMFILIO ADELSON JOSE DE SOUZA (ADV. SP256047A ÉRICO MARQUES DE MELLO E ADV. SP228903 MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Sendo assim, conheço dos presentes embargos para negar provimento ao seu pedido.

2008.61.02.007316-1 - LISSIMO FIOD JUNIOR (ADV. SP087869 ROSELI DAMIANI FIOD) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 51: indefiro por ora.Fl. 53/54: Deverá a signatária do documento de fls. 54 trazer aos autos instrumento hábil a fim de viabilizar os poderes que pretende substabelecer, tendo em vista que não há consectário lógico no referido documento.Prazo: 10(dez) dias. Cumprida a determinação acima, cite-se. Int.

2008.61.02.009614-8 - GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP094283 JOSE

AUGUSTO AMSTALDEN E ADV. SP188370 MARCELO ROBERTO PETROVICH) X UNIAO FEDERAL
Fls. 581-583: Quanto ao pedido de tutela antecipada, o pretendido depósito judicial do tributo afigura-se faculdade do contribuinte, conforme o Provimento 58/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, razão pela qual, aguarde-se a solução do conflito de competência suscitado. Int.

2008.61.02.012342-5 - AGRO PECUARIA S S LTDA (ADV. SP248317B JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 111: cumpra a parte autora o quanto determinado as fls. 109 no prazo derradeiro de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuicao.

2008.61.02.014523-8 - CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA (ADV. SP140148 PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN E ADV. SP237701 SUELLEN ROCHA LIPOLIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...ANTE O EXPOSTO indefiro a antecipacao dos efeitos da tutela. Cite-se. +

2009.61.02.000043-5 - EVIDENCE COML/ LTDA (ADV. SP264034 RUDSON MATHEUS FERDINANDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Devera a parte autora no prazo de 10 dias: Regularizar sua representação processual nos autos, tendo em vista que o contrato social dispoe que a sociedade sera administrada e representada pelos dois socios (fls. 25). II - Adequar o valor da causa aos moldes da vantagem economica almejada recolhendo as devidas custas suplementares. Esclareço que, para tanto, deverá o requirente apresentar demonstrativo, ainda que singelo, consignando o criterio utilizado para a afericao do valor apontado.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.02.011842-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X DIEGO NOAVAES TOSTES E OUTRO (ADV. SP182027 SORAIA BARBOSA BERNARDES FERREIRA)

...JULGO EXTINTO o presente feito. Honorarios advocaticos indevidos, ante a ausencia de vencedor e vencido.

2007.61.02.014060-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP028979 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP143898 MARCIO DASCANIO)

1- Cancelo a audiencia designada às fls. 240. Diligencie a secretaria no sentido de comunicar as testemunhas e o procurador do INCRA do cancelamento da audiencia a fim de evitar deslocamento desnecessário a esta subseção judiciaria. Deisgno o dia 16 de abril de 2009 as 14:20h neste Juizo para audiencia de conciliação instrução e julgamento devendo a Secretaria providenciar efetivamente as devidas intimacoes.

Expediente N° 1658

MONITORIA

2008.61.02.010473-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ERNESTO GALLO NETO E OUTRO

converto o julgamento em diligencia. Defiro os beneficios da assistencia judiciaria gratuita, previstos no art. 3, da lei 1060/50. Recebo os embargos apresentados as fls. 60-79 nos termos do art. 1102c. De-se vista a autora para manifestacao no prazo legal. Após voltem conclusos.

Expediente N° 1659

MONITORIA

2004.61.02.000422-4 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP106208 BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA)

Fls. 172: Defiro o pedido de suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, por 6 meses. Após o transcurso acima ou mediante provocação da parte interessada, voltem conclusos.

2005.61.02.001029-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Intime-se do despacho de fl. 87, bem como do teor dos documentos de fls. 88-93

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0315597-8 - OTAVIO YASUO NAKAJIMA E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vista à parte autora para se manifestar se o pedido foi prontamente atendido pelo depósito e saque informado nos autos, no prazo de 5 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 1660

HABEAS CORPUS

2008.61.02.011291-9 - JOAO BOSCO ALVES E OUTROS (ADV. SP072186 JOAO BOSCO ALVES E ADV. SP179090 NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Por inicial ajuizada em 10 de outubro de 2008, noticiou-se que CARLA MARIA DA SILVA ANDRADE, de nacionalidade portuguesa, permanece no Brasil em situação irregular, porquanto ingressou no país em 2002, com visto de turista, infringindo, destarte as disposições dos artigos 12 e 125 da Lei n. 6.815/80. Outrossim, há notícia de que, em 7.7.2008, a estrangeira foi notificada a deixar o país no prazo de 08 (oito) dias, contados daquela data, sob pena de deportação (f. 11) e de que lhe fora aplicada a multa prevista no art. 125, item XVI, da Lei n. 6.815/80. Referida notificação deu ensejo ao ajuizamento da presente ação para o fim de obstar a deportação e anular a imposição da multa, ao argumento de que o direito de locomoção da estrangeira está ameaçado. Anoto, no entanto, que a ação de procedimento ordinário não é o meio processual adequado para se alcançar a prestação jurisdicional almejada, razão pela qual, presentes os requisitos do 1º do art. 654, do CPP, recebo a presente ação como habeas corpus, que visa proteger violação ou ameaça de violação a direito de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF. Reconsidero o item 2.1 do despacho da f. 46 para manter a autoridade indicada na inicial no pólo passivo do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual e retificação do termo de autuação, onde deverá constar, como impetrantes, os advogados que subscreveram a inicial e, como paciente, CARLA MARIA DA SILVA ANDRADE. Em caráter cautelar, determino a expedição de salvo conduto em favor da paciente, assegurando-lhe o direito de não ser presa e deportada enquanto não for julgado o presente feito. Notifique a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e voltem conclusos. Int.

Expediente N° 1661

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.02.014367-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.006697-2) MARIO CELSO RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP092324 MARIA APARECIDA ROCHA GAUDIOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Ciência à parte autora/exequente da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 dias.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente N° 485

MONITORIA

2007.61.02.001065-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X LIRIA MARIA DE ANDRADE SOUZA (ADV. SP196112 RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Tendo em vista o teor da certidão retro, requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2007.61.02.002600-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GENESIO MANOEL BARRADO E OUTRO (ADV. SP109001 SEBASTIAO ALMEIDA VIANA)

Tendo em vista o teor da certidão retro, renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 122. Int.-se.

2007.61.02.008818-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X VALERIA PORFIRIA DA SILVA

Cancele-se a carta precatória acostada à contra-capa dos autos. Após o trânsito em julgado da sentença de fls. 98/99, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

2007.61.02.009904-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189522 EDMAR APARECIDO)

FERNANDES VEIGA E ADV. SP181402 PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X RAFAEL APARECIDO ALVES REIS E OUTRO

Fica o advogado da CEF intimado a retirar a carta precatória nº 182/2007, bem como seu aditamento, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimentos das custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

2007.61.02.014438-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAELA BARONI E OUTROS (ADV. SP195581 MARIA FERNANDA SILVEIRA DI DONATO E ADV. SP251605 JOAO PAULO SILVEIRA DI DONATO) Fls. 159: Defiro. Augarde-se por 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos.int.-se.

2008.61.02.005033-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162084E ANDRE LUIS DO PRADO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X OVIDIO DANIEL FURINI DE PAULA E OUTRO (ADV. SP100487 OVIDIO DE PAULA JUNIOR)

Fica o autor intimado a retirar as petições de fls. 104/109 e 109/112, desentranhadas dos autos, em secretaria no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de inutilização das mesmas.

2008.61.02.007815-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X TANIA CRISTINA DE TRALIA COSTA E OUTROS

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 35.581,23 (trinta e cinco mil, quinhentos e oitenta e um reais e vinte e três centavos) em decorrência de Contrato de Abertura de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES firmado entre a Caixa Econômica Federal e Tânia Cristina de Tralia Costa, João Pedro Sacomani, Carmem Silvia Senden Patrão Sacomani, Nelson Vicente de Tralia e Marlene Sacomani de Tralia. Citado nos termos do artigo 1102, b, os réus deixaram que o prazo transcorresse sem manifestação. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

2008.61.02.009196-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS APARECIDO FERRARI (ADV. SP262698 LUIZ EDMUNDO JANINI)

A fim de melhor esclarecer os fatos, deverá a embargada providenciar a juntada dos extratos da conta bancária do embargante desde o início da avença, correspondentes a todo o período, apresentando planilha onde identificados os lançamentos realizados, até chegar-se ao saldo devedor indicado no demonstrativo de débito de fls. 14. Deverá, outrossim, adotar providência similar no tocante à discriminação do débito objeto desta ação, pormenorizando os valores que incidiram na atualização da dívida até a presente data e indicando a composição dos valores cobrados a título de comissão de permanência, esclarecendo os lançamentos de fls. 15, detalhando as respectivas taxas e como se chegou ao coeficiente aplicado. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima exposto, designo o dia 07 de abril de 2009, às 15:00 horas para realização da audiência de tentativa de conciliação das partes, devendo a serventia proceder às intimações necessárias. Int.-se.

2008.61.02.010220-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILLA DE CARLO GOMES E OUTROS

Trata-se de Ação Monitória ajuizada em 15/09/2008 pela Caixa Econômica Federal em face de Priscilla de Carlo Gomes, Sonia Maria Gomes de Souza Pereira e Wilson Marcelino Pereira motivado pelo descumprimento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.0289.185.0003591-91. A exequente ingressou com pedido de extinção da ação às fls. 71 alegando que houve o pagamento integral das parcelas em atraso, custas judiciais e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. O pedido da exequente dá ensejo à extinção do processo. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.02.010393-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X IARA REGINA GERMANA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP135905 SERGIO GARRIDO PINTO JUNIOR)

Trata-se de Ação Monitória ajuizada em 18/09/2008 pela Caixa Econômica Federal em face de Iara Regina Germana de Souza e Adalardo Silva Martins motivado pelo descumprimento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.0291.185.0003662-61. A exequente ingressou com pedido de extinção da ação às fls. 70 alegando que houve o pagamento integral das parcelas em atraso, custas judiciais e honorários advocatícios. É o relatório. Decido. O pedido da exequente dá ensejo à extinção do processo. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.02.014231-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X

JOYCIMARA INEZ DA SILVA E OUTRO

Fica o advogado da CEF intimado a retirar a carta precatória nº 30/2009, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimentos das custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

2008.61.27.000145-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE E ADV. SP184850 ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CASSIO DE CASTRO FIGUEIREDO NETO

Promova a secretaria o desentranhamento e aditamento da carta precatória acostada às fls. 22/27, para que se proceda a citação do requerido no endereço indicado pela CEF às fls. 32. Fica a CEF intimada a retirar a Carta Precatória em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento das custas de diligência, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0300782-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0300437-4) BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA E OUTRO (ADV. SP091755 SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD ADALBERTO GRIFFO)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 132. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios nos valores apontados pela Contadoria. Int.-se.

90.0308673-7 - JOSE OSWALDO DE MATTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

90.0309060-2 - MARIA DA CONCEICAO SILVA DE SOUZA (ADV. SP063754 PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

91.0300123-7 - WALDIR SPELTRI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 179: Defiro pelo prazo requerido. Int.-se.

91.0312444-4 - JOSE FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

91.0312498-3 - ODETTE LOMBARDI MALVESTIO E OUTROS (ADV. SP152584 ROSANA SILVA GOMES DE LUCCA) X LUIZ ZEFERINO MARCHESIN E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS)

Expeça-se o competente Alvará de Levantamento, nos termos da manifestação de fls. 758. Consignar que na hipótese não cabe retenção de imposto de renda na fonte. Int.-se.

91.0318401-3 - COMEGA IND/ DE TUBOS LTDA E OUTROS (ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 391: Ciência à autoria. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento integral do ofício precatório nº 20070019913. Int.-se.

91.0320114-7 - IND/ E COM/ DE AUTO PECAS REI LTDA (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE E ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

Fls. 165: Ciência à autoria. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento integral do ofício precatório de fls. 160. Int.-se.

91.0321288-2 - MARIA CLEMENTINA DA SILVA (ADV. SP077307 JORGE ROBERTO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

91.0321305-6 - IND/ DE CALCADOS STATUS LTDA E OUTRO (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência do desarquivamento dos autos.Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

91.0322234-9 - LOJAS LUANA MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP110219 MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Ciência do desarquivamento dos autos.Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

94.0308352-2 - LUIZ CARDOZO DA SILVA (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADALBERTO GRIFFO)

Tendo em vista a divergência do nome do autor lançado na inicial com o cadastrado na Receita Federal (fls. 98), manifeste-se a autoria no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados (fls. 91) no polo ativo da presente ação.Após, encaminhe-se o feito à Contadoria para que dos cálculos de fls. 93 sejam destacados os valores referentes aos honorários contratuais (fls. 99/100).Com o retorno dos autos e adimplido o quanto determinado no primeiro deste despacho, expeçam-se os competentes ofícios precatórios, atualizados até novembro de 2008. Int.-se.

98.0302062-5 - DORIVAL MARCOS MILANI E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO E ADV. SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E ADV. SP126607 SILVIA BERENICE CORREA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 468/476: Manifeste-se a autoria no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

1999.03.99.016139-5 - FRANCOI UTILIDADES E PRESENTES LTDA (ADV. SP090107 ANTONIO JOSE CINTRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Fica o autor, na pessoa de seu procurador nos autos, intimado a pagar a quantia indicada pelo INSS (R\$ 4.689,39) à título de honorários sucumbenciais, nos termos e modo do artigo 475-J do CPC.Não há que se falar em nova condenação em honorários sucumbenciais tendo em vista tratar-se de mero cumprimento de sentença.Int.-se.

1999.03.99.039232-0 - MARIO DONIZETI DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP060088 GETULIO TEIXEIRA ALVES) X MANOEL JOSE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 302/303 e 307: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 308: Fica deferido o desentranhamento do contrato de honorários juntado às fls. 30, mediante a substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelo interessado no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

1999.03.99.051539-9 - JOSE PEDRO FLORENCIO SOBRINHO E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN E ADV. SP217139 DANIEL MURICI ORLANDINI MÁXIMO E ADV. SP229339 ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 282, em nome do subscritor de fls. 288. Consignar que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário.Fls. 289: Desentranhem-se os contratos de honorários de fls. 16, 24, 32, 39 e 47, substituindo-os pelas cópias de fls. 290/294.Após, intime-se o interessado a retirar, em secretaria, os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2000.03.99.016218-5 - CORREA DA SILVA OLIVEIRA E PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP273499 DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para regularização do substabelecimento de fls. 260, sob pena de desentranhamento da petição.Adimplida a determinação supra, ao arquivo, por sobrestamento.Caso negativo, tornem os autos conclusos.Int.-se.

2000.03.99.037355-0 - ISABEL SANTOS E SILVA POSCA E OUTROS (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 440/443, renovo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 428.Int.-se.

2000.03.99.046098-6 - NIETTA LUCCHINI POGGI (ADV. SP079768 DOLVAIR FIUMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034312 ADALBERTO GRIFFO)

Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2000.03.99.060041-3 - PEDRO BERNARDES PINTO (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)
Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2000.61.02.003577-0 - MARIA ELENIR CARVALHO PEREIRA (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)
Ciência do desarquivamento dos autos.Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2000.61.02.004142-2 - OLGA LEVORATO ZUELLI (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E PROCURAD ROGERIO ASSEF BARREIRA E PROCURAD NACY PERCI PASTORI E PROCURAD EMERSON MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)
Ciência do desarquivamento dos autos.Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2000.61.02.005751-0 - ILDEFONSO RIBEIRO DE CASTRO (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E ADV. SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)
Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2000.61.02.012133-8 - SERGIO ROBERTO CASTORINO (ADV. SP161110 DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)
Ciência do desarquivamento dos autos.Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2000.61.02.013692-5 - ARMANDO MASSASHIRO MIZOBUCHI (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)
Ciência do desarquivamento dos autos.Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2001.61.02.000216-0 - AGOSTINHO TADEU JOSE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)
Ciência do retorno dos autos do TRF.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2001.61.02.005158-4 - ADONIAS DE MATOS JUNIOR (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146300 FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)
Ciência do desarquivamento dos autos.Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2002.61.02.004127-3 - MADALENA DE JESUS MASSARO DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP191278 GABRIEL BENINE PEREIRA E ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELUS DIAS PERES)
Fls. 257/258: Esclareça o INSS em 05 (cinco) dias, tornando os autos a seguir, conclusos.Int.-se.

2002.61.02.004493-6 - MARIA CONCEICAO MARAFON BARRADO (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Ciência do desarquivamento dos autos.Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2002.61.02.008285-8 - JOSEFINA APARECIDA DO AMARAL MOREIRA (ADV. SP231903 EDUARDO GOMES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)
Ciência do desarquivamento dos autos.Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2002.61.02.011755-1 - ARMANDO SECO (ADV. SP168903 DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ciência do desarquivamento dos autos.Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco)

dias.Int.-se.

2002.61.02.011795-2 - TEREZINHA EVANGELISTA DE SA (ADV. SP153102 LISLAINE TOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência do desarquivamento dos autos.Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2002.61.02.012634-5 - HENI DA SILVA TERRA DE SA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Expeçam-se os competentes ofícios requisitórios/precatórios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Int.-se.

2002.61.02.013332-5 - CARLOS ANTONIO LUCIANO DA SILVA (ADV. SP101885 JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170773 REGIANE CRISTINA GALLO)

Desentranhe-se a petição de fls. 236/237 e junte-se-a nos embargos em apenso, tornando os autos a seguir, conclusos.Int.-se.

2003.61.02.000282-0 - FLAUSINO DE MATTOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELUS DIAS PERES)

Ciência do desarquivamento dos autos.Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2003.61.02.005214-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.003718-3) ILZA MARIA VIEIRA (ADV. SP191622 ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2003.61.02.005399-1 - SONIA PAGLIARO (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)

Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2003.61.02.008690-0 - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Reconsidero a primeira parte do despacho de fls. 573, tendo em vista que o ofício referido apenas informa o procedimento que deve ser adotado em caso de restituição de valores recolhidos em duplicidade por meio dos DARFs de código 5762.Certifique-se o decurso do prazo deferido às fls. 573 e em sendo o caso, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

2003.61.02.008867-1 - ARISTIDES LORENA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Int.-se.

2003.61.02.012940-5 - FRANCISCO MARQUES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP171756 SANDRA MARA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 121: Ciência aos autores.Int.-se.

2003.61.02.014927-1 - STELLA MIELE DAL SECCO CAMPI (ADV. SP194851 LEONARDO ARANTES VICENTINI E ADV. SP217802 VANESSA DAL SECCO CAMPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Não obstante o quanto alegado pela autora em sua manifestação de fls. 193/196, a contadoria é órgão de confiança do Juízo, razão pela qual JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A OBRIGAÇÃO imposta à Caixa Econômica Federal - CEF, diante de seu cumprimento em relação a autora STELLA MIELE DAL SECCO CAMPI (CPC art. 635 c.c. 794, inciso I).Não há que se falar em juro de mora tendo em vista que a CEF, tão logo intimada a adimplir a coisa julgada, o fez dentro do prazo fixado.Também não há que se falar em levantamento dos valores, eis que tal independe de provimento judicial, e em havendo resistência por parte da CEF, caso se enquadre nas hipóteses legais de saque, deverá a parte autora ingressar com a via própria.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se

os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Para efeitos do Provimento nº 73/07-COGE, registre-se como tipo B.P.R.I.

2004.61.02.001025-0 - DINAH ALVES DA SILVA (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO ANTONIO STOFFELS)
Ciência do desarquivamento dos autos. Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2005.61.02.003579-1 - LUIZ SERGIO BERALDO (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE)
Ciência do desarquivamento dos autos. Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

2006.61.02.004639-2 - APARECIDA YOSHIKO KATAKURA FALEIROS (ADV. SP160904 AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Assiste razão à CEF em sua manifestação de fls. 211/213. Com efeito, a CEF foi intimada em 10 de novembro de 2006 a dar cumprimento à coisa julgada (fls. 80), o que fez às fls. 83/89, oportunidade em que creditou ao autor valor maior que o devido, razão pela qual este Juízo autorizou o estorno do excedente (fls. 125). Por equívoco da CEF o valor estornado foi maior do que o devido. Instada a verificar se adimplida a coisa julgada, a contadoria do Juízo informou que houve um estorno a maior no importe de R\$ 397,37, sendo que quanto ao demais, os cálculos apresentados pela CEF estavam em consonância com a coisa julgada (fls. 186/188). Intimada a se manifestar sobre a informação da contadoria, a CEF, imediatamente, providenciou o depósito da diferença apontada, donde que não há que se falar em pagamento de multa nos termos do artigo 475-J do CPC. Desta feita, e tendo em vista que a contadoria é órgão de confiança do Juízo, torno sem efeito o despacho de fls. 209 e JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A OBRIGAÇÃO imposta à Caixa Econômica Federal - CEF, diante de seu cumprimento em relação à autora APARECIDA YOSHIKO FALEIROS (CPC art. 635 c.c. 794, inciso I). Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2006.61.02.005490-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MARCOS BIGHETTI BENEDINI (ADV. SP069342 MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E ADV. SP064285 CELIA MARIA THEREZA M DE M CASTRO) X PEREIRA ALVIM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP137942 FABIO MARTINS)
Não assiste razão a(o)(s) embargante(s). Com efeito, é certo que não se cuida de omissão passível de correção, mas de entendimento adotado pelo juízo, o que foi devidamente explicitado na sentença prolatada, sendo certo que a existência de contrato de promessa de venda e compra em nada altera a conclusão do juízo. Na realidade, o que se pretende é a modificação da decisão, o que extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, próprio do recurso de apelação, onde deve ser discutida. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, porquanto tempestivos, para DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, ante a inexistência de obscuridade, contradição e omissão, com fulcro no art. 537 do Estatuto Processual Civil. Observo que a serventia se limitou a registrar a sentença. Assim, proceda-se ao registro da tutela antecipada, com urgência. Fls. 683/690: Ciência às partes.

2006.61.02.012450-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.006072-8) FERNANDO LUCAS TIZIOTTO BRESSAN E OUTRO (ADV. SP193482 SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A BICBANCO (ADV. SP190110 VANISE ZUIM E ADV. SP089663 SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)
Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2006.61.02.012690-9 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA
Fls. 2347: Dê-se vista ao réu. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal como determinado no termo de audiência de fls. 2318/2320.

2007.61.02.002010-3 - NUCLEO ASSISTENCIAL ESPIRITA ANDRE LUIZ - NUCLEAL (ADV. SP139670 WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X INSS/FAZENDA
(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para atribuir efeitos retroativos à imunidade tributária reconhecida pelo Ato Declaratório n 21.431.1/005/2005 de 28/12/2005, desde a instituição da entidade autora ocorrida em 12/02/1996, com fundamento nos artigos 150, inciso VI, alínea a e 195, 7, da CF/88; artigo 14, do CTN e artigo 55 da Lei 8.212/91; e, por consequência, condeno o INSS a restituir as contribuições pagas indevidamente no período de julho de 2002 a outubro de 2006, conforme planilha de fls. 05/07, da inicial e documentos de fls. 244 a 298 dos autos, as quais deverão ser atualizadas a partir de cada recolhimento indevido e acrescidas de juros de mora com base na taxa SELIC, conforme parágrafo 4, do artigo 39, da Lei 9.250/95, até o efetivo e integral pagamento. Custas na forma da lei. Fixo os honorários a serem pagos pelo réu ao patrono da autora no importe de 15% sobre o valor total da condenação atualizada. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame

necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.02.002298-7 - ADALBERTO UZUELE (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, com DIB a partir da data do requerimento administrativo (14/07/2006), conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, computando-se todo o tempo de serviço a seguir apontado e reconhecendo-o integralmente como especial: Irmãos Biagi - Açúcar e Álcool S/A - de 01/07/1977 a 25/07/2006 (DER). Condono, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e, também, incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Adalberto Uzuele. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. 4. Data de início do benefício: 25/07/2006. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.02.006570-6 - HELENA APARECIDA OLIVEIRA GRACIA ME (ADV. SP185932 MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SAO PAULO SECCIONAL RIBEIRAO PRETO (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

Observo que na inicial o nome apontado como sendo da autora diverge do nome constante em alguns documentos. Assim, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça o nome correto da autora, sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Int.-se.

2007.61.02.006837-9 - PEDRO CURTI E OUTRO (ADV. SP084556 LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E ADV. SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Encaminhe-se o presente feito à contadoria do Juízo para verificar se os cálculos apresentados pela CEF atendem aos comandos da coisa julgada, atendendo-se para o quanto alegado pelo autor em sua manifestação de fls. 245/264. Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, voltando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

2007.61.02.007914-6 - AGAMENON JOSE DE LIMA (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 307: Anote-se. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento interposto. Int.-se.

2007.61.02.010137-1 - ROLF ERNST RAMMINGER (ADV. SP058640 MARCIA TEIXEIRA BRAVO E ADV. SP233319 DANIELA APARECIDA SICHEROLI E ADV. SP148026 GILBERTO TEIXEIRA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 160/163: Vistas ao INSS. Após, venham os autos conclusos. Int.-se.

2007.61.02.012598-3 - JORGE NUNES (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 222: Defiro. Requisite-se o procedimento administrativo da autora para entrega em 30 (trinta) dias. Int.-se.

2007.61.02.012814-5 - GEOSIMAR RIBEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, com DIB a partir da data do requerimento administrativo (16/01/2007), conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, computando-se todos os tempos de serviço a seguir apontados e reconhecendo-os como especiais: 1) Auto Posto Mundial de Brodowski Ltda., frentista, 10/09/2002 a 11/04/2003; 2) Fepasa - Ferrovia Paulista S/A, aprendiz CFM-I, 25/08/1981 a 31/10/1982; ajudante de maquinista, 01/11/1982 a 15/04/1987; e maquinista, 16/04/1987 a 07/05/2002 e 16/04/2003 a 16/01/2007 (DER). Condono, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça

Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e, também, incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Geosimar Ribeiro de Oliveira 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. Data de início do benefício: 16/01/2007 Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

2007.61.02.013041-3 - JOSE OLIVIO DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, na pessoa do Diretor Clínico daquela instituição, para que encaminhe, no prazo de 05 (cinco) dias, os resultados dos exames a que foi submetido o autor. Consignar ao Senhor Odicial de Justiça que o ofício deverá ser entregue em mãos da pessoa nele indicada. Indefiro o pedido de fls. 434/435, posto que refoge ao objeto destes autos. Após a juntada dos exames acima referidos, intime-se o perito nomeado nestes autos a realizar seu mister, entregando laudo conclusivo ao Juízo nos termos e modo do despacho de fls. 331. Fls. 418/421: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

2007.61.02.013394-3 - VALDEVINO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando que o substabelecimento de fls. 276 encontra-se desprovido de assinatura, concedo ao subscritor da petição de fls. 275 o prazo de 05 (cinco) dias para regularização, sob pena de desconsideração. Int.-se.

2007.61.02.015383-8 - ADALBERTO MALDONADO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.001400-4 - CESAR AUGUSTO LIMA SANTOS (ADV. SP183610 SILVANE CIOCARI KAWAKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cancelo a audiência designada par ao dia de amanhã. Segue sentença em 8 laudas. (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (08/05/2006), conforme artigo 57, 2, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com o cômputo de todos os tempos de serviços comuns e especiais já reconhecidos no procedimento administrativo e nestes autos, ou seja, comum: Sear, vendedor, de 04/10/1972 a 24/12/1972, e de 16/01/1973 a 13/03/1973; contribuinte individual, de 01/07/2002 a 08/05/2006; Varig S/A - Viação Aérea Rio Grandense, de 01/01/1988 a 03/06/2002; especial a ser convertido em comum pelo índice de 1,40: Varig S/A - Viação Aérea Rio Grandense, nos períodos de 03/05/1976 a 30/04/1981, 01/05/1981 a 31/03/1983 e 01/04/1983 a 31/12/1987. Condeno, também, o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença, bem como a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n 10.259/01 e na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: César Augusto Lima Santos. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. 4. Data de início do benefício: 08/05/2006. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.002431-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.001116-7) MARCIA APARECIDA MARCAL BATISTA (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X PROVINCIA (ADV. SP181251 ALEX PFEIFFER) Recebido o recurso de apelação da autoria às fls. 327, vista à Companhia Província de Crédito Imobiliário para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, cumpra-se o disposto às fls. 327. Int.-se.

2008.61.02.003316-3 - OSMAR ALTAIR SILVERIO (ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado nos autos. Int.-se.

2008.61.02.005324-1 - ANTONIO DONIZETI RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP063079 CELSO LUIZ BARIONE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)

Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe a contradição alegada, sendo certo que encontra-se devidamente fundamentada as razões pelas quais manteve-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Na verdade, o que a embargada pretende é a modificação do julgado, o que extrapola os limites do art. 535 do Código de Processo Civil, adquirindo nítido contorno infringente, próprio do recurso de apelação, onde deve ser discutida. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, porquanto tempestivos, para DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, ante a inexistência de obscuridade, contradição e omissão, com fulcro no art. 537 do Estatuto Processual Civil. Recebo a apelação de fls. 292/303 em seu efeito meramente devolutivo (CPC: art. 520, V). Vista ao réu para contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.

2008.61.02.005415-4 - IRINEU ANTONIO DE MELO (ADV. SP241458 SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de preclusão. Sem prejuízo do acima exposto, requirite-se o procedimento administrativo do autor para entrega em 30 (trinta) dias. Int.-se.

2008.61.02.006789-6 - GENEBALDO FREITAS SILVA E OUTRO (ADV. SP223395 FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 484, desentnhe-se o AR de fls. 440 o qual deverá ser juntado no feito correto. Tendo em vista que o autor pretende, com o presente processo, a revisão de cláusulas de contrato que entabulou com a Caixa Econômica Federal, a caracterizar matéria eminentemente de direito, indefiro a produção da prova pericial requerida, posto que despicienda para a solução da pendenga. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.02.007058-5 - ANTONIO CELSO FAVARO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cancelo a audiência designada às fls. 165. Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ CARLOS BARBOSA, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos apresentados pelo autor às fls. 08. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para indicação de assistente-técnico, bem como ao INSS para formulação de quesitos. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Fica consignado que a necessidade de oitiva das testemunhas será apreciada após a vinda do laudo pericial. Int.-se.

2008.61.02.010523-0 - MARIA CRISTINA MARTINS DELPHINO (ADV. SP084556 LUCIA HELENA PADOVAN FABBRIS E ADV. SP117187 ALVAIR ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 87/89: Defiro. Oficie-se ao Hospital São Francisco solicitando o encaminhamento do prontuário médico do autor para entrega em 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para análise da necessidade da produção da prova testemunhal requerida pela autora. Sem prejuízo, requirite-se o procedimento administrativo da autora, para entrega em 30 (trinta) dias. Int.-se.

2008.61.02.011110-1 - EDSON ALVES DE SOUZA (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da contestação apresentada. Requirite-se o procedimento administrativo do autor para entrega em 30 (trinta) dias. Especifiquem as partes outras provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade, sob pena de preclusão. Int.-se.

2008.61.02.011606-8 - AURO NAKAISHI (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de fls. 202, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas. Na mesma oportunidade, deverá ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de sorte a nortear a especialidade do perito, no caso de deferimento da prova requerida. Int.-se.

2008.61.02.012579-3 - DIVA CAETANO (ADV. SP148494 ANA BEATRIZ CARRAMASCHI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante o teor da impugnação de fls. 52, a contadoria é órgão de confiança do juízo. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa. Ao SEDI para retificação do valor da causa, para que passe a constar o valor informado pela contadoria do Juízo (fls. 28). Após, e tendo em vista o valor da causa, encaminhe-se o presente feito ao Juizado Especial

Federal, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.Int.-se.

2008.61.02.012784-4 - ANTONIO FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista à autoria da contestação carreada aos autos às fls. 178/213, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.012873-3 - JOSE CARLOS BOTELHO DE LIMA (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vista à autoria da contestação carreada aos autos às fls. 104/142, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.014081-2 - MARIA DA CONSOLACAO LOPES SILVA (ADV. SP102743 EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro a expedição de ofício requerida, tendo em vista que não cabe ao Poder Judiciário substituir a parte na defesa de seus interesses.Assim, renovo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 18, inclusive no que se refere ao valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.Int-se.

2008.61.02.014291-2 - JOAO BALBINO DE LIMA - ESPOLIO (ADV. SP111942 LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico que o autor deduz pedido certo, quantificando o valor da condenação que deseja ver obtida.Assim, nos termos do art. 459, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição da planilha acostada às fls. 08/26.Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

2008.61.02.014419-2 - JOSE ROBERTO MARCELINO DA SILVA (ADV. SP122469 SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência Judiciária Gratuita.Requisite-se o procedimento administrativo do autor para entrega em 30 (trinta) dias.Int.-se.

2008.61.02.014529-9 - HILARIO TAVARES NETO (ADV. SP157208 NELSON ANTONIO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico que o autor deduz pedido certo, quantificando o valor da condenação que deseja ver obtida.Assim, nos termos do art. 459, parágrafo único, do CPC, remetam-se os autos à Contadoria para aferição da planilha acostada às fls. 25/28.Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.-se.

2008.61.02.014546-9 - SONIA BURJAILI SEVILHANO E OUTROS (ADV. SP126359 HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 26: Aguarde-se pela juntada do original da petição, ficando outrossim, deferido o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 25 sob pena de indefimento da inicial.Int.-se.

2008.61.02.014556-1 - LAURO AFONSO LIMA MACHADO (ADV. SP021198 CELSO FRANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.-se.

2009.61.02.000011-3 - MILTON DA SILVA RAMOS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Não obstante o teor da petição de fls. 133/139, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, consoante disposição do artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01.É que nos termos dos cálculos apresentados às fls. 135, se procedente o pedido, o autor faria jus a uma Renda Mensal Inicial de R\$ 1.315,65 (mil, trezentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), o que multiplicado por 12 parcelas vincendas resultaria no montante de R\$ 15.787,80 (quinze mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), a desaguar na incompetência deste Juízo.Assim corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 15.787,80 (quinze mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos). Ao SEDI para as retificações necessárias.Tendo em vista o quanto contido no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.000090-3 - DOMINGOS CAROPREZO - ESPOLIO (ADV. SP145316B ROBERTA NOGUEIRA NEVES MATTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se a requerida.Int.-se.

2009.61.02.000203-1 - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP195970 CARLOS

FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE

Concedo a autoria o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente mais uma contrafé para citação de ambos os réus. Atendida a determinação supra, cite-se, conforme requerido. Int-se.

2009.61.02.000284-5 - DURVAL SOARES - ESPOLIO (ADV. SP104999 DAISE ULLIAN S. DO A SOARES FEDERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobresto o andamento do presente feito até o término da ação de exibição em apenso. int.-se.

2009.61.02.000620-6 - JOVELINO COELHO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante o teor da petição de fls. 189/193, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, consoante disposição do artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01. É que nos termos dos cálculos apresentados às fls. 191, se procedente o pedido, o autor faria jus a uma Renda Mensal Inicial de R\$ 1.462,60 (mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), o que multiplicado por 12 parcelas vincendas resultaria no montante de R\$ 17.551,20 (dezesete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte centavos), a desaguar na incompetência deste Juízo. Assim corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 17.551,20 (dezesete mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte centavos). Ao SEDI para as retificações necessárias. Tendo em vista o quanto contido no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.000912-8 - VASTO CARMO MANCINI (ADV. SP123467 PAULO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a requerida. Int.-se.

2009.61.02.001243-7 - ADAO PEDRO DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

2009.61.02.001565-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.014258-4) SERGIO ROSA BORGES E OUTRO (ADV. SP178014 FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora da informação/cálculos de fls. 31/36.

2009.61.02.001673-0 - MANOEL ALVES DA SILVA (ADV. SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manoel Alves da Silva, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a cobrança das diferenças dos rendimentos da caderneta de poupança nº 5142, agência 1944, relativas aos meses de junho de 1987 e de janeiro de 1989, c.c. indenização por perdas e danos. Verifica-se, pela informação de fls. 25, que o autor ajuizou junto à 5ª Vara Federal local, ação ordinária visando a cobrança c.c. indenização por perdas e danos em relação à mesma conta supra mencionada, no importe de 42,72% referente a junho de 1987. Sendo assim, reconheço a litispendência com o feito nº 2008.61.02.013393-5, da 5ª Vara local, por conseguinte, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE CONHECIMENTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (art. 267, incisos VI), em relação ao referido índice (42,72%, junho/87, da conta nº 5142, agência 1944). Tendo em vista o quanto acima decidido, encaminhem-se os autos à Contadoria para que seja apurado o valor da causa, uma vez que a sua correta fixação tem relevância para o cálculo das custas judiciais e para aferição da competência deste juízo, em face do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, combinado com o artigo 6º, Inciso I do mesmo diploma legal. P.R.I.

2009.61.02.001775-7 - ANTONIO FERNANDO LEMES (ADV. SP106208 BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de ação ordinária com pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cujo valor atribuído à causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. 2. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int-se.

2009.61.02.001782-4 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SEPOL LTDA (ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. SP197072 FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da informação supra, defiro a juntada dos documentos em questão, ficando, no entanto,

dispensada a autuação dos mesmos posto que desnecessários para a solução da lide, donde que deverão ficar sob guarda da autora, que deverá apresentá-los diretamente à ré caso a mesma tenha necessidade de vistoriá-los. Assim, fica o representante legal da autora intimado, por meio do subscritor da petição inicial, a comparecer em cartório no prazo de 05 (cinco) dias para assinar termo de guarda e retirada dos documentos. Requistem-se as informações referentes às prevenções apontadas. Após resposta, tornem os autos conclusos. Int.-se.

2009.61.02.001833-6 - MAURICIO GERZETTO JUNIOR (ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado nos autos.Int-se.

2009.61.02.001922-5 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (ADV. SP127418 PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, consoante disposição do artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01.É que nos termos dos cálculos apresentados às fls. 18/19, se procedente o pedido, o autor faria jus a uma Renda Mensal Inicial de R\$ 850,15 (oitocentos e cinquenta reais e quinze centavos), o que multiplicado por 12 parcelas vincendas resultaria no montante de R\$ 10.201,80 (dez mil, duzentos e um reais e oitenta centavos), a desaguar na incompetência deste Juízo.Assim corrijo, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 10.201,80 (dez mil, duzentos e um reais e oitenta centavos). Ao SEDI para as retificações necessárias.Tendo em vista o quanto contido no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.001946-8 - JOSE APARECIDO SOARES DE SOUZA (ADV. SP150596 ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.02.000906-0 - LAZARA DO CARMO CORDEIRO (ADV. SP034151 RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2000.61.02.008103-1 - LUIS BATISTA FILHO (ADV. SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Dê-se vista à autoria que, querendo, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresse requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

2000.61.02.014895-2 - ALCIDES POSSOS (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI E ADV. SP163150 RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN E ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.075764-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0301516-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO ALCIDES SALOMAO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI)

Fls. 54: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2007.61.02.002561-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.014533-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE CARLOS MORGADO (ADV. SP063754 PEDRO PINTO FILHO)

Fls. 63: Cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC.Int.-se.

2007.61.02.005196-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.014554-0) PERFUMARIA CIBELE DE PEDRO OMAR LTDA E OUTROS (ADV. SP109372 DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA

MARIA LORENZETTI)

Fls. 266/267: Nada a acrescentar à decisão de fls. 110.Int.-se.

2008.61.02.000743-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.013332-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X CARLOS ANTONIO LUCIANO DA SILVA (ADV. SP101885 JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA)

Reconheço a existência de erro material no segundo parágrafo de fls. 53, razão pela qual o mesmo passa a ter a seguinte redação: Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 45/51) em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Fls. 56/57: Manifeste-se o INSS em 05 (cinco) dias.

2008.61.02.006218-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.000037-6) MARISTELA MADEIRAS COM/ E EXP/ LTDA E OUTROS (ADV. SP183555 FERNANDO SCUARCINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ante o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução, fixando o seu valor em R\$ 162.886,89 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), posicionado para 28/09/2007, que deverá ser corrigido apenas pelo CDI a partir de então. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas. Trasladar cópia desta decisão para a execução em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.013038-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009626-4) ETHICAL COM/ DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP136347 RIVALDO LUIZ CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 23/44: Ciência aos embargantes.Para tentativa de conciliação das partes designo o dia 14 de abril de 2009, às 15:30 horas, devendo a serventia expedir as competentes cartas de intimação. Int.-se.

2008.61.02.013417-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009630-6) RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS ME E OUTROS (ADV. SP246008 FLAVIO GOMES BALLERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Renovo à embargante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para integral cumprimento do despacho de fls. 37, sob pena de indeferimento da inicial.Para tanto, expeça-se carta intimação aos embargantes.Int.-se.

2008.61.02.013418-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.009630-6) REGINA MARIA DA SILVA POSSOS E OUTRO (ADV. SP246008 FLAVIO GOMES BALLERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 52/88: Manifeste-se os embargantes.Para tentativa de conciliação das partes designo o dia 14 de abril de 2009, às 14:30 horas, devendo a serventia expedir a competente carta de intimação. Int.-se.

2009.61.02.001751-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.002901-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X FERNANDO FRANCISCO DOMINGOS (ADV. SP023445 JOSE CARLOS NASSER E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução em apenso.Vista ao embargado, para impugnação, no prazo legal.Decorrido o mesmo, e em se tratando de dinheiro público, encaminhe-se o presente feito à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo embargante, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada e Provimento nº 26 de , 10 de setembro de 2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que adotou a Resolução nº 242 de 03 de julho de 2001 do E. Conselho da Justiça Federal.Caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, voltando os autos, a seguir, conclusos.Int.-se

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.02.011641-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.060230-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOAO MARIA RODRIGUES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Fls. 116/117: Tendo em vista o disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome do executado (embargado), suficientes para a liquidação do débito, por meio do sistema bacenjud.Int.-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.02.013420-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.006570-6) CONSELHO

REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE) X HELENA APARECIDA OLIVEIRA GRACIA ME (ADV. SP185932 MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos principais.Int.-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2008.61.02.010882-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.006935-8) JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR (ADV. SP188045 KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA)

Trata-se de exceção de incompetência arguida pela defesa do acusado João Bosco Maciel Júnior, denunciado nos autos da Ação Penal Pública nº 2004.61.02.006935-8 (feito principal), na qual requer a remessa à Justiça Estadual de Ribeirão Preto/SP, pelos argumentos ali deduzidos.O Ministério Público Federal manifesta-se pelo indeferimento (fls. 08/12) É o resumo. Observo que a questão já foi apreciada por este Juízo por duas ocasiões, fls. 34 e 244/245 dos autos principais, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, a fim de indeferir o pedido da defesa. Translade-se cópia dos referidos despachos aos presentes autos, bem como desta decisão àquele feito.Int-se. Após, ao arquivo.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.02.015338-9 - DGB ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA E OUTRO (ADV. SP057403 ELZA SPANO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO

Despacho fls. 459: Tendo em vista a discordância da exequente com a proposta de parcelamento formulado pelo executado às fls. 379, prossiga-se com o leilão designado para o dia de hoje.Int.-se.Fls. 460: Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2005.61.02.005938-2 - INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP171490 PAULO HUMBERTO DA SILVA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE EDUARDO BATTAUS) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA

Tendo em vista o teor das certidões de fls. 408/409, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.02.001011-9 - PEDRO MORETTO E OUTRO (ADV. SP025683 EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA E ADV. SP116505 MARCO TULIO BRANCO PORTUGAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da informação retro, expeça-se nova carta precatória à Subseção judiciária de São Paulo/SP, visando a citação do Departamento Nacional de Infra Estrutura em Transportes para os fins do artigo 730 do CPC.Int.-se.

2003.61.02.008675-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD FABIANA MENDONCA MOTA E ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA E ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E ADV. SP163896 CARLOS RENATO FUZA) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S/A E OUTRO (ADV. SP143415 MARCELO AZEVEDO KAIRALLA E ADV. SP144698 EDUARDO MAGALHAES R BUSCH E ADV. SP185649 HELOISA MAUAD LEVY)

Fls. 791/792: Prematuro o pedido formulado, tendo em vista que não esgotados todos os meios para eventual penhora dos bens da executada. Ademais, cabe ressaltar, mais uma vez, que nos autos existem vários bens penhorados nos autos, os quais a exequente afirma que não concorda com a venda dos bens penhorados neste momento processual (fls. 792).Ademais, em ações como a da espécie, deve se ter como norte o Princípio da menor onerosidade ao executado, donde que, atento aos comandos do artigo 620 do Código de Processo Civil, entendo que a penhora em dinheiro ou renda só deverá ser feita naquelas hipóteses em que isto for absolutamente necessário para o alcance da satisfação do credor, não podendo ser utilizada como forma de coação do devedor. À propósito:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE FATURAMENTO - OFENSA AO ART. 620 DO CPC - AUSÊNCIA DE BENS DE FÁCIL LIQUIDEZ - SÚMULA 7/STJ. Admite-se a penhora sobre o faturamento da empresa somente em situações excepcionais, as quais devem ser avaliadas pelo magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da execução fiscal.2. A verificação de que a execução está sendo conduzida da forma menos gravosa ao devedor, mas no interesse do credor, enseja a análise das circunstâncias fáticas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(REsp 969.456/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008)Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

2003.61.02.014912-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E ADV. SP237459 BIANCA REGINA DERRICO) X AURICELIA APARECIDA MARTINS NARDI E OUTRO (ADV. SP162478 PEDRO BORGES DE MELO)

Fls. 359: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2004.61.02.007760-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E

ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUI VADIK ABRAO (ADV. SP165016 LIDIANI APARECIDA CORTEZ)

Ciência do desarquivamento dos autos, ficando deferida carga dos autos. Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.-se.

2006.61.02.014554-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X PERFUMARIA CIBELE DE PEDRO OMAR LTDA E OUTROS (ADV. SP109372 DOMINGOS DAVID JUNIOR)

Fls. 97/99: Defiro. Adite-se o mandado de fls. 41/42, para que a penhora recaia sobre o imóvel indicado pela exequente. Int.-se.

2007.61.02.010052-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X LUISMAR FORESTO

Não obstante o teor da petição de fls. 91, e tendo em vista que até o momento o A.R. da carta de intimação expedida às fls. 85 não foi juntado aos autos, designo para o dia 07/04/2009, às 15:30 horas, audiência para tentativa de conciliação entre as partes, devendo a secretaria promover as intimações necessárias. Int.-se.

2007.61.02.015485-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURO PERNAMBUCO DE NOGUEIRA

Tendo em vista a documentação acostada aos autos, determino seja o mesmo processado sob sigilo de justiça. Anote-se. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2008.61.02.009630-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA KNOBLOCH POSSOS ME E OUTROS (ADV. SP246008 FLAVIO GOMES BALLERINI)

Concedo ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove a propriedade do imóvel cuja penhora ora requerer. Int.-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.61.02.000285-7 - DURVAL SOARES - ESPOLIO (ADV. SP104999 DAISE ULLIAN S. DO A SOARES FEDERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo a liminar requerida a fim de determinar que a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a este juízo os extratos de movimentação das contas de poupança da parte autora, especificadas na petição inicial. Cite-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.02.000708-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.012468-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE ROBERTO CACARO (ADV. SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E ADV. SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa formulada pelo INSS, pleiteando que o valor atribuído à ação ordinária nº 2008.61.02.012468-5 seja fixado em quantia inferior àquela informada pelo autor. Afirma que para o cálculo do valor da causa deve ser considerados a quantia cobrada à título de indenização por danos morais tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Nos termos do art. 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não possua conteúdo econômico imediato. Tratando a ação principal de ação de cunho previdenciário cumulada com indenização por danos morais tenho por plausíveis os argumentos e o valor da causa aduzidos pelo impugnado. Verifica-se, na inicial do feito principal, que o autor pede, a título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 20.000,00, que somados ao valor que entende lhe ser devido (R\$ 15.764,80), inviabiliza o processamento do feito perante o Juizado Especial Federal. Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão incidental. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslada-se cópia desta decisão para aos autos principais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.02.004576-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.02.000374-0) CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA S/A (ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD DJEMILE NAOMI KODAMA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2008.61.02.001034-5 - BERAN E CIA/ LTDA EPP (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E ADV. SP193267 LETICIA LEFEVRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a impetrante intimada a proceder o recolhimento do valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob

pena de deserção do recurso de apelação interposto às fls. 139/157, no prazo de 05 (cinco) dias.Recebo o recurso de apelação da União (fls. 135/137), apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao M.P.F., e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.010359-1 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO (ADV. SP073261 HERALDO LUIZ DALMAZO E ADV. SP031745 WALDEMAR PAULO DE MELLO) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor Belmiro Santos Martins, às fls. 34, na presente ação movida em face da Caixa Econômica Federal e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 267, VIII, do Estatuto Processual Civil.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Certificado o trânsito em julgado e silentes as partes, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Em atenção ao Provimento 73/07 - COGE, registre-se como tipo C.P.R.I.

2008.61.02.012220-2 - COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL LTDA - COONAI (ADV. SP226577 JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.02.013942-1 - BENEDITO DE JESUS FLORIANO (ADV. SP185866 CARLA FERNANDA ALVES TREMESCHIN) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 159/164, de sorte que: a) fica o INSS intimado a esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias a dúvida levantada pelo Ministério Público Federal, de sorte a ficar esclarecido porque o cancelamento do benefício não se deu em setembro de 2006; b) extraiam-se as cópias indicadas pelo Ministério Público Federal, as quais deverão ser encaminhadas à Delegacia de Polícia Federal, como requerido.Int.-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.02.014116-6 - TRANSPORTADORA SERRANO (ADV. SP170183 LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E ADV. SP165345 ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que não formulado pedido de liminar, dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu indispensável opinamento.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.-se.

2009.61.02.001124-0 - COPERSUCAR COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP154280 LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E ADV. SP257314 CAMILA ALONSO LOTITO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda das informações, razão pela qual, em homenagem ao Princípio do Contraditório, determino a notificação da autoridade impetrada para prestá-la, no prazo de dez dias.2. Transcorrido o prazo mencionado, com ou sem as informações, voltem conclusos os autos.Int.-se.

2009.61.02.001762-9 - MARILENA RODRIGUES GONCALVES (ADV. SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo de dez dias, as quais deverão ser instruídas com o Procedimento Administrativo da impetrante. Após, conclusos.Int-se.

2009.61.02.002065-3 - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP209558 RAQUEL DEMURA PELOSINI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda das informações, razão pela qual, em homenagem ao Princípio do Contraditório, determino a notificação da autoridade impetrada para prestá-la, no prazo de dez dias. Transcorrido o prazo mencionado, com ou sem as informações, voltem conclusos os autos.Int.-se.

2009.61.02.002069-0 - MALHARIA BEL LTDA ME (ADV. SP268262 IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Promova a impetrante o recolhimento das custas de distribuição, no trintídio assinalado no art. 257 do CPC, sob pena de

cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.002099-9 - LEONE TURISMO LTDA (ADV. SP046237 JOAO MILANI VEIGA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial esclarecendo o valor do débito que possui com a União, individualizando-o(s) bem como esclarecendo a situação em que se encontra(m), sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.014410-6 - AMERICO GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP215478 RICARDO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica o requerente intimado a retirar os autos, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.61.02.001935-3 - JOSE MAZZARON SOBRINHO (ADV. SP082628 JOSE AUGUSTO BERTOLUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Trata-se de ação ordinária com pedido de pagamento das diferenças de correção monetária relativa a contas poupança, cujo valor atribuído à causa encontra-se abaixo daquele teto estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/01, que é de sessenta salários mínimos. 2. Assim, tendo em vista o contido no parágrafo 3º do mesmo artigo, bem ainda o disposto no art. 113 do Código de Processo Civil, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito e determino, com fulcro no parágrafo 2º do mesmo cânone dantes invocado, a remessa do mesmo ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, após as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2009.61.02.002067-7 - JOSE JOAO DA SILVA (ADV. SP196416 CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os comandos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, intime-se o autor a emendar a inicial, demonstrando como se chegou ao valor dado à causa, juntando, se o caso, planilha demonstrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

95.0307928-4 - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A (ADV. SP102786 REGIANE STRUFALDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 176/177: Ciência às partes. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2003.61.02.003718-3 - ILZA MARIA VIEIRA (ADV. SP191622 ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ciência do retorno dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

2007.61.02.011506-0 - ANTONIO DONIZETI VENDITTI (ADV. SP198442 FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL) X MARIA CRISTINA PIRES CARDOSO E OUTRO (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Tendo em vista a existência de erro material no despacho de fls. 170, retifico-o para que passe a constar a seguinte redação: Recebo o recurso de apelação dos requerentes (fls. 159/169) apenas no efeito devolutivo. Vista à CEF para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.001740-6 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E ADV. SP222011 LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO)

Recebo a apelação da CEF em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, IV-CPC). Vista ao requerente para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

2008.61.02.008003-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.003853-7) PAULO SERGIO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP152940 MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

Recebo a apelação de fls. 91/96 em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, IV - CPC). Vista aos réus para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens

deste Juízo.Int.-se.

2008.61.02.010227-6 - MARCIO ANTONIO CLARO E OUTRO (ADV. SP143032 JULIO ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)

É o quanto basta. Fundamentei, DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem a apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas, despesas e dos honorários ao advogado da ré, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC, devidamente atualizado. Esta condenação fica suspensa em razão do deferimento da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.02.008903-0 - JULIA ABEL (ADV. SP029525 FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E ADV. SP202450 KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP065026 MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X JULIA ABEL (ADV. SP029525 FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS E ADV. SP202450 KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2003.61.02.009490-7 - CONCEICAO APARECIDA VEGILATO TEIXEIRA (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL) X CONCEICAO APARECIDA VEGILATO TEIXEIRA (ADV. SP172779 DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

2005.61.02.003619-9 - EUDES CAVALCANTE COSTA (ADV. SP205120 ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA) X EUDES CAVALCANTE COSTA (ADV. SP205120 ANA PAULA AGRA CAVALCANTE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)
Ciência do desarquivamento dos autos.Esclareça a autoria se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.02.001532-0 - DAHAB IND/ E COM/ DE SALGADOS E REFEICOES LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP141065 JOANA CRISTINA PAULINO) X DAHAB IND/ E COM/ DE SALGADOS E REFEICOES LTDA

Tendo em vista o teor da manifestação retro, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.Int.-se.

2003.61.02.001879-6 - NADIR PUPIM SILVA (ADV. SP178884 JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NADIR PUPIM SILVA

Fls. 175: Defiro pelo prazo requerido.Int.-se.

2007.61.02.003633-0 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV (ADV. SP129511 OMIR DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV

Fls. 252: Defiro a penhora de ativos eventualmente existentes em nome do executado, pelo sistema BACEN-JUD, de quantia suficiente para a quitação do débito (fls. 253).Int.-se.

ACAO PENAL

2000.61.02.010010-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MPF) X ADEMAR BALBO (ADV. SP186605 ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E ADV. SP236288 AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR) X SILVIA HELENA CONSONI BALBO

2004.61.02.006935-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR (ADV. SP188045 KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X JANAINA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP168735 ELIEZER PEREIRA MARTINS)

I - A questão concernente à competência encontra-se decidida nos autos nº 2008.61.02.010882-5. Passo à análise das respostas das defesas formuladas nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal (fls. 268/308 e 439).II - O acusado João Bosco requer, em suma: a) extinção da punibilidade em razão da prescrição virtual ou o

acolhimento de falta de condição da ação penal; b) absolvição sumária pela atipicidade da conduta, em razão do documento de fls. 20 não se prestar à configuração do crime de falsidade ideológica, bem como pelo princípio da consunção; c) reconhecimento de excludente de ilicitude pelo exercício regular de direito e/ou excludente de ilicitude/culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa. Requereu, outrossim, as seguintes provas: a) perícia documental; b) prova emprestada, referente a ata da audiência da reclamação trabalhista nº 139/04; c) intimação da testemunha Daniel Richard de Oliveira; d) seja determinado ao escritório de advocacia Pereira Martins a exibição da ficha de trabalho de Ludmila Gonçalves Santos; e) exibição da ficha de trabalho e registro em CTPS do próprio acusado, bem como de Marli, Janaína (co-ré) e Fernando Silvério Borges, bem como todos os comprovantes fiscais decorrentes da legislação trabalhista e previdenciária; f) seja oficiado ao advogado Eliezer Pereira Martins para reconhecer, como sua, o teor da assinatura exarada na ordem de serviço carreada como doc. 17;g) requer seja informado a data do início do registro de seu e-mail no sítio eletrônico do escritório Pereira Martins Advogados;h) seja determinada a busca e apreensão de todos os arquivos eletrônicos do referido escritório de advocacia;i) seja o aludido escritório instado a exibir contrato de experiência formulado com o co-réu;j) requer a juntada de documentos para envio ao Ministério Público, tendo em vista delitos cometidos pelo advogado Eliezer.A acusada Janaína manifestou-se pela sua inocência. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.Autos nº 2004.61.02.006935-8 III - O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito e pelo indeferimento das provas requeridas pelo co-réu João Bosco (fls. 441/450).IV - Com efeito, a análise que ora se faz cinge-se os comandos do art. 397 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que dispõe:Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.A análise dos autos demonstra que não há existência de manifesta causa de excludente de ilicitude do fato (inc. I). Ademais, a fundamentação quanto à excludente de culpabilidade do agente (inc. II), apresentada pelo co-réu João Bosco, deve ser apreciada conjuntamente ao mérito.Os fatos narrados na denúncia estão claros e subsumem-se, em tese, ao tipo penal ali indicado, permitindo, dessa forma, o pleno exercício da defesa. Assim, ausente qualquer elemento a revelar que o ato narrado evidentemente não constitui crime (III). De outro tanto, a aplicação do princípio da consunção é matéria de mérito e com ele será analisado, sendo certo que, caso fosse acolhido nesse momento processual, remanesceria, ainda, um dos delitos (falsidade ideológica/uso de documento falso). Não há que se falar em causa de extinção da punibilidade do agente (IV), uma vez que não há previsão para o reconhecimento da chamada prescrição em perspectiva. Assim, entendo por bem manter a decisão de fls. 202.Os argumentos apresentados nos itens VII, VIII, IX E X são matérias atinentes ao mérito, os quais serão considerados no momento processual oportuno. V. Designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o dia 15 de abril de 2009, às 15h00. Intimem-se. Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.VI. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de produção de provas requerido pelo co-réu João Bosco, tendo em vista a possibilidade de suspensão do feito.VII. Observo que a co-ré Janaína outorgou poderes a diversos advogados (fls. 72 - fase policial e 436/437), dentre eles, o Dr. Eliezer Pereira Martins, o qual foi arrolado como testemunha de acusação. Autos nº 2004.61.02.006935-8 .Entretanto, a defesa da acusada manifestou-se no sentido de arrolar as mesmas testemunhas indicadas pelo MPF, em petição subscrita pelo Dr. Eliezer, isto é, ele próprio se arrolou como testemunha.Todavia, verifica-se que a notícia criminis que deu azo a instauração do inquérito policial, foi apresentada pelo referido advogado (fls. 04/08). Ademais, o mesmo foi inquirido, na fase policial, em 21.10.2004, como testemunha (fls. 44) e ingressou no processo, como defensor da co-ré Janaína, em 03.11.2004, com procuração foi assinada em 01.11.2004, ou seja, após já ter participado da investigação. Posteriormente, em 19.11.2007, foi ouvido novamente (fls. 173/174).Pois bem, se de um lado há dispositivos legais que visam preservar o sigilo da atividade da advocacia, facultando ao advogado a negativa em depor (artigos 207 do Código de Processo Penal, 405, parágrafo 2º, inciso III, do Código de Processo Civil, 7º, inciso XIX, do Estatuto da Advocacia e da OAB, e 26 do Código de Ética e Disciplina da OAB), é certo que, por outro lado, não é lícito ao profissional, após ter motivado a instauração de inquérito policial, que culminou com o indiciamento de dois averiguados, promover a defesa de um deles, uma vez que, conquanto pretenda se ater à defesa de sua cliente, há interesse próprio no resultado da demanda.Além disso, não se pode olvidar que o ingresso como defensor, após a comunicação da notícia criminis e sua oitiva como testemunha, não tem o condão de, por si só, dar aplicabilidade aos dispositivos acima mencionados. Isto é, o quadro revela que o impedimento volve-se ao patrocínio da defesa da co-ré e não a eventual negativa de depor do advogado, salvo mediante a comprovação de outras razões, que importem na ameaça ao sigilo profissional.Diante disso, considerando, ainda, que há mais 26 (vinte e seis) advogados com poderes para atuar na defesa, embora pertencentes ao quadro do mesmo escritório (fls. 72 e 437), desconstituo o Dr. Eliezer Pereira Martins da defesa da co-ré Janaína. Intime-se a mesma para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se pretende continuar com os advogados remanescentes, declinando, inclusive, o nome dos mesmos. Instrua-se.

2004.61.02.008353-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X CLAUDIO MORENO E OUTROS (ADV. SP073943 LEONOR SILVA COSTA E ADV. SP116932 JAIR APARECIDO PIZZO)

Fls. 921/924: defiro. De fato, os acusados não cumpriram as condições impostas às fls. 875, razão pela qual revogo o benefício da suspensão condicional do processo. Intimem-se os acusados e a defesa para que se manifestem nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Para tanto, expeça-se carta precatória à comarca de Sertãozinho/SP. Após, venham os autos conclusos.

2005.61.02.013078-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X MARIA HELENA ARANTES FELICIO (ADV. SP247829 PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X CARMEM SILVIA GONCALVES CONCEICAO MALASPINA (ADV. SP251987 TIAGO BERZOTI COELHO)
Fls. 348: primeiramente, comprove o subscritor a notifi- cação mencionada no artigo 5º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/94.

2007.61.02.003168-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO ROBERTO DE ABREU (ADV. SP069129 RENE PEREIRA CABRAL)
1. (...) Após, intime-se o réu para que apresente contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Re- gional Fe- deral da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. (PRAZO PARA A DEFESA)

2007.61.02.011143-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP246481 SAMIR ABRÃO FILHO) X PAOLA VALERIA CINO (ADV. SP186605 ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E ADV. SP236288 AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR E ADV. SP275168 KARINA BEATRIZ DA SILVA DOMINGOS)
Sentença fls. 455/462: (...) Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na presente para: a) condenar Paola Valério Cino ao cumprimento de uma pena de 03 (três) anos de reclusão, além do pagamento de 30 (trinta) dias multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional, por ter praticado por uma vez a conduta descrita no art. 1º, inc. IV da Lei no. 8.137/90. A condenada poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena no regime semi-aberto. Fica a sanção corporal substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo de 01 ano e 06 meses, à razão de 08 (oito) horas de serviços semanais, mais uma pena de prestação pecuniária de 03 salários mínimos nacional, em vigor na data do pagamento, a entidade de assistência social cadastrada pelo Juízo. b) condenar Anderson de Souza Oliveira ao cumprimento de uma pena de 02 (dois) anos de reclusão, além do pagamento de 30 (trinta) dias multa, cada qual no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo nacional, por ter praticado por uma vez a conduta descrita no art. 1º, inc. IV da Lei no. 8.137/90. O condenado poderá apelar em liberdade e iniciará o cumprimento de sua pena no regime aberto. Fica a sanção corporal substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo de 01 (um) ano, à razão de 08 (oito) horas de serviços semanais, mais uma pena de prestação pecuniária de 02 salários mínimos nacional, em vigor na data do pagamento, a entidade de assistência social cadastrada pelo Juízo. Após o trânsito em julgado desta sentença, lancem os nomes dos réus no rol dos culpados, e providenciem-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição Judicial preenchido. Custas pelos réus, pro rata. Despacho de fls. 464: Expecça-se carta precatória à Comarca de Barretos, visando intimar os condenados da sentença de fls. 455/462.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 960

EMBARGOS A ARREMATACAO

2005.61.26.006498-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.002151-4) VERSA-PAC IND/ ELETRONICA LTDA (ADV. SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FLAVIO DA SILVA AZEVEDO
SENTENÇA INDEFERINDO A INICIAL E JULGANDO EXTINTO SEM MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 267, XI, C/C ART. 19 CAPUT, ART. 257 E PARÁGRAO UNICO DO ARTIGO 284, DO CPC

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.26.003803-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005664-4) DROGARIA MEDICINE LTDA - ME (ADV. SP184308 CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2005.61.26.005714-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003210-3) CARLOS JANEIRO AUTO POSTO LTDA (ADV. SP040419 JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 223/248.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

2005.61.26.005789-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001804-0) BORLEM ALUMINIO S..A. (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP154811 ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Defiro o requerido pela Embargada pelo prazo de 90(noventa) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique a secretaria e dê-se nova vista à Embargada. Int.

2007.61.26.004663-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001668-4) IRR VIDROS E BORRACHAS PARA AUTOS LTDA (ADV. SP200169 DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Concedo a dilação do prazo por 5 (cinco) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem que haja o recolhimento dos honorários periciais, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.26.005708-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005707-8) USIFRESTO IND E COM LTDA (ADV. SP195187 ELIEL MARIANO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EDUARDO MACCARI TELLES)

Fls. 15: defiro o requerido.1- Desentranhe-se a impugnação de fls. 135/136, juntada nos autos da execução fiscal de nº. 2007.61.26.005707-8, procedendo-se à sua juntada nos presentes autos.2- Após, manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação supra citada.3- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC. 3- Int.

2007.61.26.005709-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.005707-8) EMILIA AMADO GINADAILO (ADV. SP169250 ROSIMEIRE MARQUES VELOSA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 43/53.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

2007.61.26.006240-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.002712-8) NEW COLORS ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA (ADV. SP187236 EDSON ASARIAS SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias.Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

2008.61.26.000765-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000510-8) CENTER MM ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP053682 FLAVIO CASTELLANO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 87/127.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

2008.61.26.001346-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002465-2) ACC INDUSTRIA DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO S A (ADV. SP173130 GISELE BORGHI BÜHLER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Fls. 184/190: manifeste-se a embargante.Int.

2008.61.26.001937-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.002210-2) PROMOTIVE ENGINEERING DO BRASIL LTDA. (ADV. SP100068 FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E ADV. SP209968 PATRICIA POSTIGO VARELA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.002410-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001507-2) UMBERTO MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP146681 ANGELO RICARDO TAVARIS E ADV. SP159511 LUCIANA PATRÍCIA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 65/93.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

2008.61.26.002839-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.004695-7) BETICA IND/ E COM/ DE PNEUS LTDA (ADV. SP072537 OTO SALGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 41/83.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

2008.61.26.003385-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003384-4) MAZA MONTAGENS E MANUTENCOES DE INST INDUSTRIAIS (ADV. SP108100 ALVARO PAIXAO DANDREA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA)

Tendo em vista o cálculo apresentado pelo embargado, intime-se o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int.

2008.61.26.003533-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.001448-4) ANGELO ANTONIO DE SANTI E OUTRO (ADV. SP170547 FÁBIO SILVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 78/86.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

2008.61.26.003801-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.008946-6) JOSE AVEIRO (ADV. SP168082 RICARDO TOYODA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 107/114.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

2008.61.26.003953-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003952-4) CANANEIA IND/ E COM/ DE PEIXES LTDA (ADV. SP047240 MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E ADV. SP099500 MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (ADV. SP017097 ADIR ASSEF AMAD)

Chamo o feito à ordem. Intime-se o embargante para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.26.004661-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.006111-2) SUPERMERCADO SAO JUDAS TADEU LIMITADA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP246391 CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI GARDINO)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a impugnação de fls. 33/55.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

2009.61.26.000248-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001740-8) INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP107953 FABIO KADI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Junte o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópias autenticadas do Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, bem como cópias das Certidões de Dívida Ativa. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.26.005118-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.003337-8) HATSUE NAKAGAWA (ADV. SP151257 ADRIANA AGUIAR DA SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Providencie a Embargante o recolhimento das custas processuais, no importe de 1%, por meio de guia DARF na agência da Caixa Econômica Federal, com o código 5762, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.26.005579-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.005386-1) CLAUDIO CELIBERTI (ADV. SP150115 CLAUDIA PRETURLAN CESAR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 72/118 em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.26.005961-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.000333-4) MARCELO MARTINS FERREIRA (ADV. SP187842 MARCELO MARTINS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.003799-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.003712-0) EDIVALDO SEBASTIAO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP153978 EMILIO ESPER FILHO E ADV. SP227923 PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

1- Manifeste-se a(o) embargante sobre a contestação de fls. 88/93.2- Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740, parágrafo único do CPC.3- Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.26.005431-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X LUBMAX SUPER TROCA DE OLEO E COMBUSTIVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP139012 LAERCIO BENKO LOPES)

Fls. 266/267: diante das alegações da exequente, indefiro a penhora sobre os bens nomeados às fls. 241/242. Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos, cópia autenticada do contrato social, e, sem prejuízo, manifeste-se com relação à petição de fls. 266. Int.

2002.61.26.000680-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESPARTA MASCARO ARTES GRAFICAS LTDA-ME E OUTROS (ADV. SP203269 HAYLTON MASCARO FILHO E ADV. SP196528 PAULA ELESSANDRA NOGUEIRA)

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social. Mediante o cumprimento da determinação, se em termos, defiro a carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Int.

2002.61.26.005461-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X OZONTEC IND/ E COM/ LTDA ME (ADV. SP208845 ADRIANE LIMA MENDES)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.005701-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X OZONTEC IND/ E COM/ LTDA - ME (ADV. SP208845 ADRIANE LIMA MENDES)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

2002.61.26.014414-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REAL ITO MAGAZINE LTDA E OUTRO (ADV. SP104350 RICARDO MOSCOVICH) X ORLANDO YOSHINORI TAIRA

Esclareça o executado TAKUO ITO o pedido de fls. 148/149, tendo em vista tratar-se de procedimento regido pela Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Int.

2003.61.26.002891-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MAURO FURTADO DE LACERDA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A (ADV. SP099529 PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON) X PIERRE RENE SAUILLOL E OUTRO (ADV. SP115479 FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E ADV. SP191478 ADRIANO CANDIDO STRINGHINI E ADV. SP160245 ALVARO PAEZ JUNQUEIRA)

Defiro o requerido na parte final da petição de fls. 554. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da ação 30/99 em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Santo André, com urgência. Após, intime-se a executada para que se manifeste com relação à petição de fls. 553/558. Int.

2004.61.26.003878-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COFAP FABRICADORA DE PECAS LTDA (ADV. SP165954 JULIANO DO AMARAL CARVALHO E ADV. SP094582 MARIA IRACEMA DUTRA)

Considerando que a importância levantada pela executada foi superior àquela determinada no alvará expedido às fls. 155, cujos valores já se encontravam atualizados, providencie a executada a sua devolução, para garantir a execução fiscal, devendo o depósito ser realizado na mesma conta judicial e devidamente comprovado nos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 156. Int.

2005.61.26.003485-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP207915 RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X ROPAC COMPONENTES METALURGICOS LTDA ME (ADV. SP243127 RUTE ENDO)

Proceda a signatária da petição de fls. 13/14 a regularização de sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato e cópia autenticada do contrato social onde conste a cláusula de gerência. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2006.61.26.001086-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A E OUTRO (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP099529 PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Fls. 129/134: intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos a procuração e cópia autenticada do Estatuto Social e Assembléia Geral e Ordinária, conforme informou às fls. 131. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.26.003715-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ADIR ASSEF AMAD) X MECANICA SANTO ANDRE LTDA E OUTROS (ADV. SP140111 ANA PAULA BALHES CAODAGLIO)

Fls. 183/185: diante das alegações da exequente e tendo em vista que, conforme documento juntado às fls. 175, já houve sentença no mandado de segurança, na qual o pedido foi julgado improcedente, defiro o prosseguimento do feito, conforme requerido pela exequente. Dê-se vista à exequente. Int.

2007.61.26.002619-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO SERGIO LIPORONI (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E ADV. SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA)

Ciência as partes do desarquivamento destes autos, decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.26.006253-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CARLOS JOSE EMILIANO

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) exequente reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

2008.61.26.002358-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X RODRIGO GUSTAVO NOGUEIRA SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.26.005080-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.002839-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BETICA IND/ E COM/ DE PNEUS LTDA (ADV. SP072537 OTO SALGUES)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa, vista a parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.036760-0 - JOSE ALDO BRASILEIRO COSTA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E ADV. SP256662 MARIO CESAR DE PAULA BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.26.000237-3 - ERVIN BOBOTIS (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) Fls. 370/373: Ciência às partes. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2001.61.26.000609-3 - DIRCE FACHINELLI LOCATELLI E OUTROS (ADV. SP083639 ROBERTO DE MARTINI JUNIOR E ADV. SP083766 DONATO FERREIRA RODRIGUES E ADV. SP084624 MILTON VIEIRA DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência à co-autora Idalina Dias Pereira dos Santos do depósito de fls.532.Int.

2001.61.26.000742-5 - WILLIAN BARBOSA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP078967 YACIRA DE CARVALHO GARCIA E ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) Fls.105: Defiro o desarquivamento, bem como vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

2001.61.26.001780-7 - ELIAS HERMANN E OUTROS (ADV. SP012695 JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) Dê-se ciência aos autores Alaide da Silva e Maria Hoppe dos depósitos de fls.535 e 537. Int.

2001.61.26.001851-4 - MARIA CECI TAVARES DE SOUSA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) Fls. 316 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

2001.61.26.002823-4 - ABDON PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP090994 VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) Fls.2138/2139: Concedo aos autores vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

2002.61.26.011603-6 - CARLOS BATISTA SILVESTRE (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Fls.332: Dê-se ciência às partes acerca da designação do dia 24/03/2009, às 15:00 horas para a oitiva da testemunha Nelson Souza Novaes, perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP.Int.

2002.61.26.011688-7 - DORIVAL ANTONIO GRANDIZOLI E OUTROS (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO E ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) Dê-se ciência ao(s) autor(es) acerca do depósito de fls.301 e 303. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento.Diante do exposto, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2002.61.26.013637-0 - MARIA DONA RUIZ (ADV. SP086599 GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.26.001232-6 - JOAO FERREIRA DE ARAUJO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) Dê-se ciência ao(s) autor(es) acerca do depósito de fls.244 e 246. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento.Diante do exposto, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2003.61.26.001979-5 - PAULO MARANGON (ADV. SP100350 VERA LUCIA DE SENA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Tornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.26.002238-1 - FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP136460 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 204/211 - Manifeste-se o autor.Int.

2003.61.26.002310-5 - BENTO PEREIRA DA TRINDADE E OUTROS (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.26.002699-4 - MINI MERCADO ORIENTE LTDA (ADV. SP205791A CARLOS HENRIQUE MADURO VELLOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Fls.236: Ciência ao executado.Após, tornem.Int.

2003.61.26.003800-5 - APARECIDA GONGORA GHELLER E OUTROS (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Tornem os autos ao arquivo até nova provocação da parte interessada.Int.

2003.61.26.005520-9 - PAULO SPERANDIO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra-se o V. Acórdão.Manifeste-se o autor, no prazo de vinte dias, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.26.007133-1 - SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP080315 CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Intime-se pessoalmente o autor, para que cessem os depósitos à disposição deste Juízo, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente.Int.

2003.61.26.007145-8 - ANTONIO SATURNINO VICENTE (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Cumpra-se o V. Acórdão.Requisite-se o pagamento em conformidade com a decisão de fl. 115 e manifestação do INSS de fls. 110/113.Int.

2003.61.26.007211-6 - ANTONIO OCHINSK (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.26.007429-0 - ANTONIO MOLINARI E OUTRO (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.26.007851-9 - MOTOO KISHI (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.26.008207-9 - ROBERTO DE MENEZES (ADV. SP092468 MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.26.008223-7 - ROBERTO AMANCIO ALVES (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA

RUCO PINHEIRO)

Fls.306/311: Ciência às partes.Após, aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pelo autor.Int.

2003.61.26.008740-5 - RUBENS FRANCO DE GODOI E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Fls.209/211: À vista do documento juntado à fl.159 verifica-se que a correta grafia do nome da sucessora de Benedito Torato Filho é Benedicta Bueno Torato. Assim, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome de Benedita Torato Filho, devendo figurar BENEDICTA Torato Filho.Após, requirite-se a importância devida a esta co-autora, bem como ao co-autor Rubens Franco de Godoi, cujo CPF já se encontra regularizado, conforme se infere à fl.211.Sem prejuízo, dê-se ciência do depósito efetuado à fl.207, em favor do co-autor Moacir Gilioli, aguardando-se, ainda a regularização do CPF do co-autor Salvador Isaltino Alves, já determinada através do despacho de fl.205, disponibilizado no DOE em 04.12.2008.Intimem-se.

2003.61.26.009602-9 - ADALBERTO EUGENIO WANDEUR E OUTRO (ADV. SP079193 EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E ADV. SP156169 ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Tornem os autos ao arquivo.Int.

2003.61.26.010187-6 - OSIAS LIMA E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Defiro o pedido de desarquivamento formulado pelos autores, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intimem-se.

2004.61.26.000615-0 - ENEIDA ANDRADE DAMATO (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.26.003185-4 - IONE VASCONCELOS (ADV. SP079860 UMBERTO RICARDO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)
Intime-se pessoalmente a autora para que cessem os depósitos à disposição deste Juízo, tendo em vista que a ação foi julgada improcedente.Dê-se ciência.

2004.61.26.005069-1 - NAIR ARRUDA CAVANHA (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2004.61.26.005181-6 - MARLENE MOSTI BARBOSA (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA E ADV. SP188387 RENATA NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
1. Cumpra-se o V.Acórdão.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

2004.61.26.006180-9 - JOSE GONCALVES DAMETO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
1. Cumpra-se o V.Acórdão.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Int.

2005.61.00.005662-4 - PULSAR TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA (ADV. SP173583 ALEXANDRE PIRES MARTINS E ADV. SP182850 OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)
Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls.Após, abra-se vista às rés para que queiram o que de direito.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

2005.61.26.000783-2 - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Primeiramente, officie-se na forma requerida pelo autos às fls.212.Int.

2005.61.26.002791-0 - RACHILA ANDREIUK BIZ (ADV. SP173920 NILTON DOS REIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 104/187 - Dê-se ciência à autora.Int.

2005.61.26.004613-8 - JURANDIR LINO DE QUEIROZ (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se o V. Acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.26.005129-8 - UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE SIMONE (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA E ADV. SP245438 CARLA REGINA BREDA MOREIRA)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2005.61.26.005208-4 - NISA GONCALVES DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra-se o V. Acórdão.Manifeste-se o autor, no prazo de vinte dias, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.26.005265-5 - JOSE VILELA DE LIMA (ADV. SP240169 MICHELLE ROBERTA DE SOUZA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
Fls.135: Tendo em vista a concordância manifestada às fls.135, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls.126 em favor do autor.Após seu cumprimento,venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2005.63.01.096882-1 - EXPEDITO MARCELINO GONCALVES (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2. Considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o INSS, na pessoa do procurador designado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico.Intimem-se.

2006.61.26.001210-8 - FABIO BRIONES SIQUEIRA (ADV. SP204892 ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E ADV. SP175688 VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.131/137: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial.Int.

2006.61.26.001573-0 - JOSE CLAUDINO ALVES (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2006.61.26.001929-2 - JOAO ANTONIO DE LIMA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 358/359 - Dê-se ciência às partes.Int.

2006.61.26.003808-0 - ERIVALDO ANDRADE DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.405: Expeça-se ofício ao INSS a fim de que esclareça as divergências apontadas pelo autor em sua manifestação de fls.370/371.Int.

2006.61.26.004251-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SINDICATO DOS TRAB NAS IND METALURG MEC E DE MAT ELETRIC DE STO ANDRE MAUA RIB PIRES E RIO GRANDE DA SERRA (ADV. SP188738 JOEL MARCONDES DOS REIS)
Fls. 966/967 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo os recursos de fls. 949/959 e 981/990 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista, primeiramente, ao autor, apelado, para contra-razões,no prazo legal. Após, tornem. Int.

2006.61.26.004413-4 - ANTONIO DA SILVA MARIN E OUTRO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.26.004740-8 - CARMEN COMENALE VIEIRA (ADV. SP197203 VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI E ADV.

SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de fls. 421/460 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.26.004922-3 - CANDIDO RENOSTO (ADV. SP131058 IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.179: Defiro. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento em favor do autor.Int.

2006.61.26.004925-9 - AVELINO MARQUES RODRIGUES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca das cartas precatórias cumpridas, juntadas às fls.491/503 e 504/515.Int.

2006.61.26.004929-6 - RUBENS DE BARROS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.374/496: Tendo em vista a cópia do processo concessório trazido pelo INSS, manifeste-se o autor Int.

2006.61.26.004939-9 - ZAILDO BASSI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2006.61.26.005139-4 - HELIO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação do INSS às fls.270 e a do autor às fls.298, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.26.005341-0 - MARIA MENDES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Providenciem os habilitantes cópias autenticadas da certidão de óbito e de casamento da autora.Após, dê-se vista ao INSS.Int.

2006.61.26.005343-3 - ROBERTO PASCHOALOTTI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Retifico o despacho de fls.369, para que conste: .Recebo o recurso de fls.358/367 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista à parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.356. Int.

2006.61.26.005433-4 - LUCINEIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal. Cumpra-se a parte final do despacho de fl.72, intimando-se os sócios José Tadeu Zaffani e Nancy Richter Zaffani no endereço declinado à fl.118.Dê-se ciência.

2006.61.26.005528-4 - DEBORA COSTA DA FONSECA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.26.005670-7 - SONIA MARIA LOPES PASSOS (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo de fls.250/254 em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.242.Int.

2006.61.26.005685-9 - INSTITUTO CORACAO DE JESUS (ADV. SP046515 SERGIO ROBERTO MONELLO E ADV. SP222616 PRISCILLA TRUGILLO MONELLO E ADV. SP155197 MARIA ESTHER PIOVESAN MORETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao

E.TRF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2006.61.26.005809-1 - FLORIVAL SPINARDI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2006.61.26.005817-0 - CARLOS BUGNI SOBRINHO (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2006.61.26.005906-0 - PAULO FERRONI (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2006.61.26.006152-1 - ALEXANDRE VENTOSA PEREIRA (ADV. SP032709 GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2006.61.26.006163-6 - JOSE ROBERTO FERREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2006.61.26.006292-6 - FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA (ADV. SP086599 GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Converto o julgamento em diligência.(...) O deslinde da causa, portanto, depende da vinda dos autos integrais do processo administrativo NB121.329.216-3. Assim, oficie-se ao INSS, requisitando-lhe cópia dos referidos autos. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para atendimento da determinação judicial, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão.Com a vinda do documento, tornem os autos conclusos.Oficie-se.

2006.63.01.076951-8 - ANTONIO MARTINS PENHARBEL (ADV. SP175057 NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2006.63.17.003195-7 - PAULO ESTEVES (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2006.63.17.003419-3 - RAFAELLA DO NASCIMENTO MARTINS - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2006.63.17.004157-4 - ROBERTO PAULO MOREIRA (ADV. SP203767 ALINE ROMANHOLLI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Face à gratuidade judiciária concedida ao autor e nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho de Justiça Federal, fixo os honorários advocatícios pleiteados à fl.166 em R\$200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), que deverão ser pagos através de solicitação de pagamento, devendo, a interessada, fornecer os dados necessários para a expedição da referida solicitação.Intime-se.

2006.63.17.004447-2 - ILSO ALVARES TEIXEIRA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.329/429: Ciência às partes.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.26.000165-6 - GUILHERME RAVAGNANI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.164/214: Dê-se ciência às partes.Após, aguarde-se a devolução da carta precatória cumprida.Int.

2007.61.26.000253-3 - APARECIDO BEZERRA NUNES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP214551

KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. 527/533 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contra-razões, no prazo legal, bem como ciência do ofício de fls. 495/501.Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.26.000392-6 - GILSON ROSA DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.154: Defiro. Expeça-se ofício ao INSS requisitando o Processo Administrativo do autor.Int.

2007.61.26.000424-4 - ANTONIO CARLOS SABIAO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.355/356: Ciência à parte autora.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls.271.Int.

2007.61.26.000503-0 - FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor a necessidade da produção das provas requeridas à fls.277.Prazo: 05 (cinco) dias.

2007.61.26.000544-3 - ROBERSON LOURENCO E OUTRO (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.000665-4 - MARGARIDA PLANA LOPES (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.001251-4 - ROSA PIRES TONIETI E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a ré para pagamento da importância apurada às fls.124/132 , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado.Intime-se.

2007.61.26.001285-0 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (ADV. SP140327 MARCELO PIMENTEL RAMOS E ADV. SP149331 ROSELI GONCALVES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.26.001450-0 - GENIUDA SEVERINA LOPES (ADV. SP153613 SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

FLs.110: Manifeste-se a CEF.Int.

2007.61.26.002008-0 - LUIZ ODORIZZI (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2007.61.26.002810-8 - JULIA GOYA E OUTRO (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.61.26.002834-0 - KEZIN SAMUEL PRUDENTE SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP265383 LUCIANA SIQUEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, regularize o autor a declaração de pobreza trazida aos autos juntamente com a apelação, apondo sua assinatura.Após, tornem.Int.

2007.61.26.002944-7 - CARLOS ANGELO GOBBI E OUTRO (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C

RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2007.61.26.002949-6 - JOAO CHICON FILHO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.26.002968-0 - EDSON BOVI (ADV. SP211798 LEONARDO MARANI IZEPPPI E ADV. SP215593 ANGELO EUGENIO ROSSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
De acordo com os cálculos apurados pelo Contador Judicial e com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2007.61.26.003046-2 - MARCOS PROVENCA TAVARES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução.Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2007.61.26.003066-8 - VANESSA CRISTINA GUILHERMON RODRIGUES (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.27: Oficie-se na forma requerida pela autora.Int.

2007.61.26.003144-2 - NAIR GUENKA KOTO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.42: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, para a juntada da certidão de óbito de João Koto.Int.

2007.61.26.003156-9 - MARIO MAZAIA (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2007.61.26.003352-9 - JACYRA MONGENTTALE MATIELO (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD)
Converto o julgamento em diligência.Intime-se a autora para que jute cópia integral de sua Carteira Profissional n. 050637.Prazo: 10 dias.Após, dê-se ciência à ré e tornem conclusos.Int.

2007.61.26.003373-6 - SAVIO RINALDO CERAVOLO MARTINS (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.26.003375-0 - MARIA ADELINA PRADO FERRAZ (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2007.61.26.003574-5 - JOAO STECA - ESPOLIO (ADV. SP189078 RODRIGO AUGUSTO BONIFACIO E ADV. SP239155 LUCIANA LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando-se o cálculo elaborado pelo contador judicial, que apurou a título de valor da causa importância superior a sessenta-salários mínimos, o presente feito deverá prosseguir nesta Vara.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei.10.741/03 - anote-se.Cite-se.Int.

2007.61.26.003601-4 - EVERALDO FERREIRA LIMA E OUTROS (ADV. SP045089 WALDENIR FERNANDES ANDRADE E ADV. SP074459 SHIRLEI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)
Fls.164/177: Manifestem-se os autores.Int.

2007.61.26.003651-8 - DUVALDO MIGUEL IANNELLI E OUTRO (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2007.61.26.003748-1 - MOACIR PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP163755 RONALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2007.61.26.003764-0 - MANOEL CORDEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de fls. 284/297 no efeito devolutivo.Dê-se vista ao autor, apelado, para contra-razões, no prazo legal, bem como dê-se ciência ao autor acerca do ofício de fls. 219/220.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.003765-1 - ABELARDO SILVA SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.26.003806-0 - MARCELO RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP230544 MARCOS FRANCISCO MILANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.98: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor, a fim de que diligencie acerca do atual endereço de Luciana R. Silva.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação.Int.

2007.61.26.003881-3 - JACINTO REINALDO BARBOSA (ADV. SP118145 MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA REJEITANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2007.61.26.003924-6 - JOAO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A irresignação do autor, manifestada à fl.169, com relação ao teor da sentença prolatada deveria ter sido objeto de recurso adequado, interposto dentro do prazo legal.Dê-se ciência da sentença de fls.155/167 ao réu.Intimem-se.

2007.61.26.003947-7 - DIRCEU CORDEIRO MONTEIRO (ADV. SP104983 JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.26.004289-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003752-3) MUSTAFA MOAMEDE ABDUNE (ADV. SP116192 ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.004564-7 - JOAO BATISTA CANDIDO (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.26.004643-3 - GIUSEPPINA DI GIACCO MEGNA (ADV. SP109751 DAVID GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.

2007.61.26.004696-2 - OSVALDO DOS SANTOS (ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO E ADV. SP211875 SANTINO OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.26.005084-9 - ALEXANDRE DE MORAIS SILVA E OUTRO (ADV. SP167419 JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência.Diante da juntada do documento de fls.191/211, dê-se vista à parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2007.61.26.005331-0 - CELIA DONIZETE PEREIRA MANCILLA E OUTROS (ADV. SP120032 ANDREIA LUCIANA TORANZO E ADV. SP115508 CLAUDIA DELA PASCOA TORANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.26.005382-6 - JOSE RAFAEL DE SOUZA FILHO (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA

BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.26.005419-3 - AURIDIO PESSOPANI (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.61.26.005752-2 - ALCEBIADES MAOZITA DA SILVA (ADV. SP178632 MARGARETE GUERRERO COIMBRA E ADV. SP214479 CAROLINA APARECIDA PARINOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, abra-se vista ao INSS para ciência dos termos da r. sentença proferida às fls.232/244, bem como para que se manifeste acerca do quanto alegado pelo autor às fls.253/256.Int.

2007.61.26.006307-8 - JOSE ALERCIO OZORIO DE LIMA (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.157: Indefiro o quanto requerido pelo autor, eis que a sentença proferida às fls.147/155 não antecipou os efeitos da tutela.Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) autor(es), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.26.006341-8 - CICERO TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2007.61.26.006420-4 - GEANE JOSE DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP165846 LUCIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista informação retro,reconsidero o despacho de fls.315.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a Região, com as nossas homenagens.

2007.61.26.006561-0 - ELZA DE ARAUJO NASCIMENTO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente,dê-se ciência à parte autora sobre a informação de fl.76/77 do contador judicial.Após, tornem.Int.

2007.61.26.006629-8 - DORACI PICOLI (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2007.63.17.000372-3 - ALBINA PEDROSO DE CARVALHO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 188/189 - Deixo de receber o recurso de apelação da autora, uma vez que é intempestivo.Providencie a Secretaria o seu desentranhamento, devendo ser retirado pelo patrono do autor, mediante carga em livro próprio.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 180.

2007.63.17.000413-2 - MARIA REGINA GAMARRA (ADV. SP254790 MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.17.002063-0 - PAULO GOMES (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.17.003035-0 - EDINALDO DA ROCHA PIRES (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2007.63.17.003075-1 - TAKAKO KAWABE (ADV. SP134329 MARIA JOSE GARCIA REIS MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.17.004337-0 - IRACEMA NOEMIA FARINA E OUTRO (ADV. SP181318 FERNANDA BONFANTI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

À vista do trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá estar acompanhado do cálculo do valor objeto da execução. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2007.63.17.004552-3 - IZABEL MAYO CARVALHO E OUTRO (ADV. SP212319 PAULIANA PINHEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De acordo com os cálculos apurados pelo Contador Judicial e com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Santo André, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2007.63.17.004820-2 - ANTONIO MORETO (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2007.63.17.005459-7 - SILVIO ROBERTO FERREIRA (ADV. SP078640 EDNA APARECIDA GILIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.000072-3 - JOSE ROCHA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) acerca do depósito de fls.233 e 235. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento. Diante do exposto, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2008.61.26.000113-2 - JOSE ANTONIO ORSI (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.187/365: Ciência às partes. Após, tornem. Int.

2008.61.26.000399-2 - EDJALMA DOS ANJOS TEIXEIRA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.000576-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.014354-4) REINALDO AGABITI (ADV. SP130908 REINALDO GALON E ADV. SP165743 CARLA DANTAS BITTAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE O PEDIDO

2008.61.26.000604-0 - ELENI SUELI CESARIO (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.000755-9 - JOAO ANTONIO BELIGOLI (ADV. SP168062 MARLI TOCCOLI) X BANCO UNIBANCO S/A (ADV. SP161232 PAULA BOTELHO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.000870-9 - ARLINDO PEDRO FOGO E OUTROS (ADV. SP103298 OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
...Isto posto, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução em relação aos co-autores Domingos Vicente Nella e Waldyr Marques de Lima, diante da ausência de valores a executar. Julgo, ainda, extinta a execução, declarando a inexistência da dívida cobrada nos autos pela co-autora, Eladir Siqueira, extinguindo-a nos termos do artigo 794, III, do Código de Processo Civil.

2008.61.26.001119-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X DECORLEVE IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ZILDA DA SILVA
Fl.118: Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Int.

2008.61.26.001173-3 - MARCO ANTONIO ALVES SIMOES (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Necessária a vinda dos autos do NB 145.234.920-4. Oficie-se ao INSS requisitando-os. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de busca e apreensão.

2008.61.26.001247-6 - CARLOS PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.001323-7 - GILMAR RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP235007 JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.001618-4 - HELIO MONTEIRO (ADV. SP205321 NORMA DOS SANTOS MATOS E ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.395/396 - Defiro a produção de prova oral, intimando-se as partes, bem como as testemunhas arroladas pelo autor. Designo, para tanto, o dia 29/04/2009, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Int.

2008.61.26.001619-6 - JOSE RENOVATO DA SILVA (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.001699-8 - ENEIDE DE LIMA PEREZ (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, evidenciada a plausibilidade do direito alegado pela autora, reconsidero o quanto decidido anteriormente para conceder, por ora, a antecipação de tutela requerida, determinando a suspensão do desconto da pensão por morte recebida pela autora até o provimento final. Intime-se o INSS para que informe se a neta da autora recebeu os atrasados renunciados, conforme fl.108, referentes ao NB 88278939-2. Oficie-se para cumprimento da antecipação de tutela. Ciência desta decisão à autora.

2008.61.26.001845-4 - MARIA ROSA RIBEIRO GAMERO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

2008.61.26.001862-4 - JOAO GARCIA GIMENEZ (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

2008.61.26.002020-5 - NAIR GUENKA KOTO (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

2008.61.26.002056-4 - MARIA ADELINA PRADO FERRAZ (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Int.

2008.61.26.002083-7 - ANGELO MARIN MUNARIN (ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.002095-3 - LUIZ BOSCOLO (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.126, em relação à atualização dos cálculos elaborados pelo autor, requirite-se a importância apurada às fls.122, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF. Dê-se ciência.

2008.61.26.002119-2 - CELIO RODRIGUES (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA E ADV. SP271819 PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.002204-4 - JOAO BATISTA PAIVA (ADV. SP155426 CLAUDIA SANTORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV.

SP205464 NARA CIBELE NEVES MORGADO E ADV. SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI)
Manifeste-se a parte autora acerca das contestações de fls. 55/58 e 64/75.Int.

2008.61.26.002453-3 - SEBASTIAO JOSE DA CRUZ (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.163/164: Defiro a produção de prova oral, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Int.

2008.61.26.002811-3 - JUSTINIANO MARQUES DA CUNHA (ADV. SP177628 APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.002817-4 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE COELHO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.002898-8 - NODEGIL COELHO BARRETO (ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.003020-0 - EFRAIM LUCINDO MOREIRA (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.003086-7 - MATHEUS FERREIRA DE SOUZA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Preliminarmente, oficie-se a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá-SP, solicitando cópia da petição inicial e informação acerca da fase em que se encontra o feito de nº 348.01.2007.010631-1, em que figuram como partes os autores da presente ação. 2. Fica prejudicada a produção de prova oral, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, sendo a documentação carreada aos autos suficiente para o deslinde do feito. 3. Dê-se baixa na pauta de audiência, solicitando-se, ainda, a devolução do mandado de intimação copiado à fl.99, independentemente de cumprimento.Dê-se ciência.

2008.61.26.003097-1 - MANOEL DA SILVA SANTIAGO (ADV. SP110701 GILSON GIL GODOY E ADV. SP265192 CHRISTIANNE HELENA BAIARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À vista do requerimento de perícia médica formulado pela parte autora, providencie a secretaria o agendamento da referida perícia junto aos profissionais que atuam no Juizado Especial desta Subseção Judiciária.Aprovo os quesitos formulados pelas partes. Int.

2008.61.26.003171-9 - JOANA MORETTO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP096433 MOYSES BIAGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.003349-2 - EDSON APARECIDO GERMANO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA E ADV. SP265382 LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.003369-8 - ELDA CELINA URBANO GADO E OUTRO (ADV. SP176221 SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.003462-9 - NATALINO PETRIZ (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

2008.61.26.003588-9 - JOSE BENEDITO RAMOS E OUTROS (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.003728-0 - VALDINES GOMES (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.003742-4 - BELMIRO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.003888-0 - JAIR VIEIRA (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004394-1 - BERENICE DE SOUZA SILVA MESQUITA (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004475-1 - SHIGUERU NAGASAKO (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.Int.

2008.61.26.004987-6 - ALVARO JUVENAL DA CONCEICAO FERREIRA (ADV. SP067351 EDERALDO MOTTA E ADV. SP101823 LADISLENE BEDIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) No caso em tela, portanto, o pedido de suspensão de exigibilidade do imposto de renda sobre prestações percebidas a título de resgate, oriundas de seu plano de previdência privada, não pode ser apreciado em sede de antecipação de tutela, dada a sua incompatibilidade com o pedido final, qual seja, repetição do indébito do valor retido a título de imposto de renda no passado em seu plano de previdência privada. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

2008.61.26.005037-4 - LUIZ SERGIO CHAMMA (ADV. SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por ora, entretanto, ausente a fumaça do bom direito, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos de tutela. Intime-se o autor para manifestar-se sobre a resposta do réu.

2008.61.26.005097-0 - CLAUDIO BARBOSA DA FONSECA (ADV. SP168062 MARLI TOCCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intime-se o autor para que atribua valor à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.26.005230-9 - RAIMUNDO NONATO DE SOUZA (ADV. SP194190 ÉRICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Isto posto, por ora, indefiro o pedido liminar incidental de exibição dos extratos, sendo certo que tal pretensão poderá ser reapreciada no curso da demanda. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

2008.61.26.005692-3 - EUMENIDE BRANDI LIVI (ADV. SP086792 MARIA REGINA MAZZUCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da redistribuição do presente feito. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

2008.63.17.001167-0 - ALICE DE LOURDES MELLO (ADV. SP169649 CRISTIANE DOS ANJOS SILVA E ADV. SP173859 ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do ofício juntado às fls. 184/186. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.63.17.002503-6 - EDILSON XAVIER DA SILVA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

2008.63.17.003828-6 - JOSE ROBERTO VILELA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Versa a presente demanda sobre incapacidade laboral, questão que não prescinde de produção de prova pericial. Posto isso, arrimado no artigo 130, do CPC, determino a realização de perícia, devendo as partes, no prazo comum de cinco dias, apresentar os quesitos que entenderem necessários. Após, oficie-se ao IMESC para agendar a perícia. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.26.000031-4 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP262357 DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc.(...) Não sendo, este Juízo, competente para o julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e

determino a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis de Santo André, dando-se bixa na distribuição.Int.

2009.61.26.000042-9 - JOSE GARTNER FILHO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito.Primeiramente, remetam-se os autos para a 2ª Vara local para verificação de possível prevenção, conforme noticiado às fls.53.Após, tornem.

2009.61.26.000218-9 - JOSE ACACIO (ADV. SP122938 CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão.(...)Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos de tutela.Intime-se e Cite-se.

2009.61.26.000329-7 - FRANCISCO DIAS DO ROSARIO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, por ora indefiro a antecipação dos efeitos de tutela requerida, sem prejuízo de ulterior reanálise do pedido.Oficie-se o INSS, requisitando a remessa dos autos do NB 147.764.552-4 no prazo de dez dias, sob pena de imediata expedição de mandado de busca e apreensão. Cite-se.

2009.61.26.000332-7 - JOSE CARUZZO - ESPOLIO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Adotando o entendimento majoritário do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhem-se os autos à Contadoria, para que, nos termos do pedido formulado na inicial, calcule o valor da causa, com base no art. 260 do Código de Processo Civil.

2009.61.26.000335-2 - ANTONIO DONIZETE BINHARDI (ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Entendo que não se afigura presente a premente necessidade da mitigação do contraditório, máxime por constatar que lides similares têm se resolvido em curto espaço de tempo, fazendo crer que o respeito ao devido processo legal, em sua mais estrita acepção, não trará qualquer prejuízo ao direito sustentado pelo autor.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos de tutela.Intime-se. Cite-se.

2009.61.26.000401-0 - ESPEDITO SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP111293 GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de antecipação da tutela, deverá o autor, proceder a juntada do contagem de tempo, uma vez que a carreada à fl. 125/126, é anterior à sentença proferida nos autos n. 2004.61.26.83.0004006-2, ou seja, naquela contagem administrativa não constou a averbação dos períodos determinados pela referida sentença.Prazo: 10 dias.Int.

2009.61.26.000414-9 - HELISMONI SONA (ADV. SP111293 GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos de tutela.Intime-se e cite-se.

2009.61.26.000432-0 - LUIZ TARCISIO CLARO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Os atos da administração pública regem-se pelo Princípio da Legalidade. Se não há previsão legal, ainda que não esteja expressamente vedado, não é possível a concessão de pleitos como o formulado na inicial.Cite-se. Int.

2009.61.26.000439-3 - JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, intemem-se a parte autora para que esclareça seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tendo em vista o teor do documento de fl. 30, o qual informa que a partir de 15/03/2006 foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral e não proporcional como explanado na peça exordial. Prazo: 10 dias.Int.

2009.61.26.000593-2 - MANOEL ARAUJO PEREIRA (ADV. SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO E ADV. SP226286 SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos de tutela.Intime-se. Cite-se.

2009.61.26.000644-4 - VALNIRA SANTOS BARRETO (ADV. SP245009 TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, defiro a tutela antecipada, determinando a concessão de auxílio-doença NB31/529.607.873-6, em nome da autora, Valnira Santos Barreto Martins, a partir da data de ciência desta decisão.Cite-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.26.002755-2 - VICTORIO PREVIATO (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Fls. 183/187 - Manifeste-se o autor.Int.

2008.61.26.003118-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X L S INFORMATICA IMPORT/ E EXP/ LTDA (ADV. SP052151 EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS)
Dê-se ciência às partes do ofício juntado às fls.281/326.Intimem-se.

2008.61.26.004088-5 - ELZA ZILINSKI VASQUES (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Esclareça, a parte autora, no prazo de cinco dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a identidade de objeto verificada em relação ao feito de nº 2003.61.26.008738-7, em trâmite perante esta 1ª Vara.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.26.005849-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.002326-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X APARECIDO FERREIRA (ADV. SP089107 SUELI BRAMANTE)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

2008.61.26.001790-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.000636-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X ANTONIO DA COSTA NOBREGA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

2008.61.26.001899-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001860-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X MANOEL JOSE DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP067806 ELI AGUADO PRADO)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.001956-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.002574-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X CORNELIA LUIZA DOS SANTOS (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.002412-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.001790-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOSE FRANCO FILHO (ADV. SP111549 ANNA MARIA BOTELHO)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.002413-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001096-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X JORDINA DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.002593-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.003762-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) X NEIDE DELARMELINO (ADV. SP054260 JOAO DEPOLITO)
SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO.

2008.61.26.003114-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.003981-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WALDEMAR AUGUSTO RODRIGUES (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

2008.61.26.003401-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001435-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X ALMIR CANCELIERI (ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

2008.61.26.003529-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.005317-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X IRANI JOSE ALVES SOARES (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

2008.61.26.003587-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000164-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X JOANA LOPES MAINETTI (ADV. SP177628 APARECIDA DO CARMO PEREIRA)

Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada às fls. 62 e 65, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/59. Após, cumpra-se a determinação contida no último parágrafo da sentença.Int.

2008.61.26.003800-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.001651-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA) X OSVALDO FRANCISCO DE BARROS (ADV. SP140776 SHIRLEY CANIATTO)

Manifeste o Embargado sobre a solicitação de fl.75 do contador judicial.Int.

2008.61.26.003802-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004243-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X VAGNER LUIZ FARIA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

2008.61.26.004589-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.005626-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X BENEDITO CAETANO FACI (ADV. SP072949 FRANCISCO GARCIA ESCANE)
SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2008.61.26.004660-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.000568-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X ALCIDES BIUDE (ADV. SP204892 ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS)

SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO

2009.61.26.000164-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.007738-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195741 FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO) X ELIPE FELIPE DOS SANTOS (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2003.61.26.007738-2, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

2009.61.26.000165-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.001774-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195741 FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO) X TEREZINHA SALLES DOMENICI (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2004.61.26.001774-2, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

2009.61.26.000166-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.000278-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195741 FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO) X VALQUIRIA DE CASTRO LAUREANO (ADV. SP070952 SIZUE MORI SARTI)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2005.61.26.000278-0, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

2009.61.26.000167-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005875-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195741 FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO) X CATHARINA DO AMARAL (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2004.61.26.005875-6, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

2009.61.26.000170-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.26.016404-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X HEINTZ WILLY

PAUL BLASS (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2002.61.26.0016404-3, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.26.000171-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.004526-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X BENEDICTA DA SILVA ALVES (ADV. SP145929 PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 20046126004526-9, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.26.000175-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004655-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195741 FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO) X JANDYRA DELCIN DIAS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2005.61.26.004655-2, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.26.000176-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.006433-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP195741 FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO) X SEBASTIAO PEDRO ALVES (ADV. SP105487 EDSON BUENO DE CASTRO E ADV. SP226286 SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2005.61.26.006433-5, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.26.000308-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000762-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X LOURDES DELICENTE (ADV. SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2006.61.26.000762-9, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.26.000173-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.63.17.000392-2) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X ANTONIO PEREIRA DINIZ AVICULTURA - ME (ADV. SP248813 ALEXANDRE MARTIN RODRIGUES DOMINGUEZ)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 2008.63.17.000392-2. Após, dê-se vista a parte contrária para resposta, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.26.003467-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.001012-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO) X ENIO SILVEIRA (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) impugnado(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.002861-1 - DEISE APARECIDA LUPPI E OUTRO (ADV. SP012695 JOSE CARLOS RUBIM CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2001.61.26.003108-7 - SEBASTIAO MAMELINO FERNANDES E OUTRO (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) acerca do depósito de fls.143. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento. Diante do exposto, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2003.61.26.003469-3 - ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, em conformidade com a Resolução no.559/07 - CJF.Após, aguarde-se o depósito do numerário.Int.

2003.61.26.005792-9 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP077850 ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E ADV. SP033991 ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contra - razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2003.61.26.007898-2 - CARMEN MUNHOZ CAETANO E OUTRO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) acerca do depósito de fls.120 e 122. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento.Diante do exposto, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2003.61.26.008257-2 - MARIO LAVECCHIA E OUTRO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP076100 MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.112, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl.94/100, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Int.

2004.61.26.000506-5 - JOSE PORTO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP099365 NEUSA RODELA E ADV. SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do que restou decidido nos Embargos à Execução, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

2004.61.26.004156-2 - HELIO ROBERTO BERMING E OUTRO (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) acerca do depósito de fls.127 e 129. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento.Diante do exposto, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução.Intimem-se.

2004.61.26.004755-2 - CELIA MARIA BESERRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E ADV. SP167824 MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Fl. 119 - Oficie-se ao INSS para colocação em manutenção do novo valor do benefício a que faz jus a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária.Int.

2005.61.26.000128-3 - JOANINHA GROSSMANN E OUTRO (ADV. SP165444 DULCIRLEI DE OLIVEIRA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Face à expressa concordância das partes com os cálculos formulados pelo Contador Judicial às fls. 155/163, acolho os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo. Certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.Após, requirite-se a importância apurada à fl. 156, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Int.

2005.61.26.001581-6 - WILSON JORGE NOGUEIRA E OUTRO (ADV. SP096238 RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA

APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência ao(s) autor(es) acerca do depósito de fls.122 e 124. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que a parte autora recebeu a importância devida, conforme comprovante retro. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto no art. 100, 1º da Constituição Federal para pagamento do precatório judicial, adoto os referidos julgados para rever o posicionamento anteriormente adotado, entendendo que não são devidos os juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a inclusão do requisitório/precatório no orçamento. Diante do exposto, venham-me conclusos os autos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

2005.61.26.002820-3 - ERMILA RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP054260 JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.352, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl.342/343, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Int.

2005.61.26.006229-6 - ERNANDES FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.243, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl.228/231, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Int.

2006.61.26.003135-8 - MARIA DA CONCEICAO RAMOS E OUTRO (ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP064599 IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Diante do que restou decidido nos Embargos à Execução, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

2008.61.26.001182-4 - PEDRO BISPO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do que restou decidido nos Embargos à Execução, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.Int.

2008.61.26.001734-6 - RENALDO CUTRI E OUTRO (ADV. SP130298 EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 267, V,§3º, DO CPC

2008.61.26.003747-3 - ANTONIO JOSE ALBRIGO E OUTRO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à expressa concordância do INSS, manifestada à fl.130, em relação aos cálculos elaborados pela parte autora, certifique a secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. Após, requirite-se a importância apurada à fl.116/119, em conformidade com a Resolução nº 559/2007-CJF.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 1742

MONITORIA

2002.61.26.009558-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP149708 CLAUDIA NOCAIS DA SILVA E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X CENTRAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA E OUTROS

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 113/116 para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Após, findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2005.61.26.004987-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X MARCELO MIRANDA

Fls. 113/114 - Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca das informações relativas ao endereço do Réu. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para SOBRESTAMENTO, onde aguardará provocação. P. e Int.

2007.61.26.006027-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ETEL LIMA DOS SANTOS CASTILHOS (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X LEANDRO ADEODATO PIRES DIAS (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)

(...)JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (...)

2008.61.26.000219-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSIMEIRE QUINTINO RAIMUNDO X QUINTINO JOSE RAIMUNDO X APARECIDA MARIA DA CONCEICAO RAIMUNDO

(...)JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (...)

Expediente Nº 1754

EXECUCAO FISCAL

2004.61.26.003886-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PANIFICADORA E CONFEITARIA DAS MARAVILHAS LTDA E OUTROS (ADV. SP225431 EVANS MITH LEONI)

Fls. 162/164: Requer a co-executada MARIA AUXILIADORA DE AZEVEDO a liberação de valores constritos em conta corrente pelo sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de salário/provento. Conquanto haja previsão legal de decretação da indisponibilidade ou bloqueio eletrônico de bens e de direitos do executado para a satisfação do crédito tributário, há que se levar em conta que, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil, a execução far-se-á da forma menos gravosa para o devedor. Por outro lado, o artigo 649, IV, do mesmo diploma legal, é claro ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral, incluindo-se os proventos de aposentadoria (RJTJESP 110/286), já que ostentam natureza alimentar. O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 05/08/2008 (fls. 138). Os documentos apresentados pela executada informam que a conta sobre a qual incidiu a constrição é destinatária de pagamento de salário/provento. Pelo exposto, defiro o pedido de fls. 231/235 para que sejam liberados os valores penhorados na conta corrente n 30476-5, Ag. 6503 do Banco Itaú/SA, em nome de MARIA AUXILIADORA DE AZEVEDO. Publique-se e intime-se

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2595

CARTA PRECATORIA

2006.61.26.000217-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE LOUISE DINIZ) X FRIGORIFICO CENTRAL LTDA (ADV. SP052100 JOSE CLAUDIO DA CRUZ E ADV. SP131936 MARIA CRISTINA BERTO KUESTER E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP218179 TATIANA CRISTINA SILVESTRE E ADV. SP218678 ANA CLAUDIA TOVANI PALONE E ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. PR016640 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO E ADV. PR013558 EDILSON AVELAR SILVA)

O ato do Juiz de Direito Corregedor Permanente do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santo André deverá ser atacado pelas partes interessadas através das vias próprias, diante da expressa recusa do mesmo em proceder ao registro da arrematação como determinado por esse Juízo. Assim, considerando que esse Juízo cumpriu o quanto determinado na presente deprecata, bem como a ausência de efeito suspensivo dos Embargos a Arrematação, devolva-se ao Juízo Deprecante, alertando-se que o valor da arrematação encontra-se depositado a disposição daquele Juízo, bem como sobre as existência de penhoras efetivadas no rosto dos autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2036

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.002822-5 - FRANCISCO IVANDIR DE CASTRO (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 06 de março de 2009 às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

2003.61.04.012021-3 - ASSIS PEREIRA DO VALE (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 06 de março de 2009 às 13:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.04.012915-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.010319-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ANGELICA MORAIS PERDIZ PINHEIRO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 06 de março de 2009 às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

2008.61.04.006974-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0202397-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X PEDRO BELLACOSA (ADV. SP120755 RENATA SALGADO LEME)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 06 de março de 2009 às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

2008.61.04.007630-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.010052-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI) X JOAO ANTONIO DA ROCHA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 06 de março de 2009 às 16:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

2008.61.04.008286-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.007616-6) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X PEDRO CACIANO DA SILVA (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 06 de março de 2009 às 15:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

2008.61.04.008288-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.009622-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MOISES FERREIRA ALENCAR (ADV. SP110227 MONICA JUNQUEIRA PEREIRA)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 06 de março de 2009 às 13:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

2008.61.04.009134-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.015373-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA) X YOLANDA CHIROLI ALVES (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Em face do art. 125, IV, do CPC; da Recomendação n. 08, de 27.02.07, do E. Conselho Nacional de Justiça; da Resolução n. 288, de 24.05.07, do E. Conselho da Justiça Federal e do comunicado nº. 08/2008 da Presidência do TRF da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 06 de março de 2009 às 14:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO, pessoal, do(s) autor(es), bem como do INSS sobre a data e o horário. b) a apresentação em audiência, pelo(s) autor(es), dos seguintes documentos: - Carteira de Trabalho;- RG e CPF; Cumpridas essas determinações, aguarde-se a audiência.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5123

MANDADO DE SEGURANCA

93.0200836-3 - MARIA ANGELA MARQUES COSELLI (ADV. SP100842 SEZEFREDO DOS PASSOS G MACHADO E ADV. SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES E ADV. SP015069 JOSE MARIA MARANGONI E ADV. SP152115 OMAR DELDUQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 169: Diga o Impetrante, no prazo de cinco dias. Intime-se.

95.0201596-7 - FRANCO SUISSA IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP110133 DAURO LOHNHOFF DOREA) X CH. DO SETOR DE ARRECADACAO DA SECR. DA FAZENDA-SESAR/ALF/PORTO DE SANTOS - 8 REG. FISCAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

98.0206471-8 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES PATRICIA LTDA (ADV. SP022102 HELIO QUEIJA VASQUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos. Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto. Intime-se.

98.0207916-2 - ANLUZ ELETROTERMIA LTDA (ADV. SP114729 JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA DE SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

1999.61.04.000472-4 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA (ADV. SP090533 JOAO PAULO ROSSI)

JULIO E ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X INSPETOR DA RECEITA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Ciência ao Impetrante do desarquivamento dos autos.Nos termos do art. 7º, XIII da Lei nº 8906/94, defiro o pedido de vista pelo prazo de cinco dias, recolhendo-se as custas devidas, em guia própria. Em termos, ao pacote de origem. Intime-se.

1999.61.04.005201-9 - WL COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (ADV. SP099076 LUIZ CARLOS MARTINS MONACO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra.

2000.61.04.008888-2 - BRASILFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP120315 MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2001.61.04.002177-9 - ATLANTIDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP050311A GILBERTO MAGALHAES CRESENTI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2002.61.04.003741-0 - OCEANUS AGENCIA MARITIMA S/A (ADV. SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.04.015194-5 - GUARUJA VEICULOS LTDA (FILIAL PUGLISI) (ADV. SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.04.001781-9 - CONTABILIDADE CHAGAS LTDA (ADV. SP160839 RICARDO RINALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.04.007358-6 - TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA (ADV. SP104182 CARLOS EDUARDO DE SOUZA E ADV. SP174715 ANNA CAROLINA GOMES CAETANO MAZZUTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2004.61.04.010680-4 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA (ADV. SP198187 FREDERICO DE MELLO ALLENDE TOLEDO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.04.000824-4 - SER-MED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2006.61.04.010223-6 - JUAL PRESTACAO DE SERVICOS E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP147116 GUSTAVO RIBEIRO XISTO E ADV. SP147346 LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo

requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se. Santos, data supra.

2007.61.04.002672-0 - SUMATRA COMERCIO EXTERIOR LTDA (ADV. SP105802 CARLOS ANTONIO PENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.04.004495-2 - ROBSON ALBANO SERRANO (ADV. SP133593 JOSE MILTON CORDEIRO) X SUPERINTENDENTE DA CPFL COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (ADV. SP158626 ALEXANDRE MORAES DA SILVA E ADV. SP192673 WELTON VICENTE ATAURI)
Ciência ao Impetrado do desarquivamento dos autos. Providencie o recolhimento das custas de desarquivamento, em guia própria, no prazo de cinco dias. Em termos, ao pacote de origem. Intime-se.

2008.61.02.012575-6 - LUIS GABRIEL RIGO ISPER (ADV. SP127512 MARCELO GIR GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
SENTENÇA Homólogo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo Impetrante às fls. 121, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.02.012576-8 - BRENNO SILVA FLORIANO (ADV. SP127512 MARCELO GIR GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
SENTENÇA Homólogo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pelo Impetrante às fls. 108, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.04.006455-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010674-4) COML/ SANTUNG LTDA (ADV. SP182683 SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
ANTE O EXPOSTO RECEBO OS PRESENTS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PORQUANTO TEMPESTIVOS NEGANDO-LHES CONTUDO PROVIMENTO.

2008.61.04.007660-0 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A E OUTRO (ADV. SP184716 JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E ADV. SP255799 MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP052629 DECIO DE PROENÇA)
Vistos em sentença. COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, (representada por COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO), qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL, objetivando a liberação da unidade de carga TTNU585838-8. Sustenta, em suma, a liquidez e certeza do direito postulado, fundamentando sua pretensão no artigo 24, da Lei 9.611/98. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, prestadas às fls. 147/161 e 163/180. Contra o indeferimento da liminar (fls. 262/265), insurgiu-se a impetrante, mediante agravo de instrumento, obtendo a antecipação da tutela recursal. Às fls. 543/544, a impetrante requereu a extinção do feito, porquanto o contêiner já foi devolvido. É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, visto que a unidade de carga já foi disponibilizada à impetrante, conforme notícia trazida às fls. 543/544. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Comunique-se o I. Desembargador Relator do agravo de instrumento interposto nos autos o teor desta decisão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O.

Expediente Nº 5148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.000979-1 - ANDERSON ANDRADE VIEIRA (ADV. SP172488 HELIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, pela ausência da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE.

2009.61.04.001159-1 - VANLEIA ROCHA (ADV. SP273040 MARCOS ROBERTO BERGAMIN PEGOREZI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelas razões acima expostas, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Int.

2009.61.04.001267-4 - UMBERTO MORAIS (ADV. SP247551 ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se. Cumpra-se com urgência, tendo em vista o pedido de tutela antecipada.

2009.61.04.001397-6 - BY TRADING INTERNACIONAL TRADE LTDA (ADV. SP097788 NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, e sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa à pretensão econômica deduzida. Recolha, outrossim, eventual diferença de custas iniciais. Outrossim, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. Int.

Expediente Nº 5158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.004573-0 - SIMONE LUPPE (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da natureza da controversia e, em homenagem ao principio contraditorio, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se.

2006.61.04.006392-9 - ANANIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da natureza da controversia e, em homenagem ao principio contraditorio, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se.

2008.61.04.000421-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.014654-2) PETROLEO BRASILIO S/A PETROBRAS (ADV. SP196174 ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO E ADV. SP184531 CECILIA FRANCO SISTERNAS F. DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP198891 ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)

Fls. 101/104: ciência às partes. Em face do contido nas informações apresentadas pela empresa TRNASPETRO S/A defiro a realização de prova pericial indireta requerida pela autora (fls. 87/88). Para tanto, nomeio como perito o Sr. HIROCHI YAMAMURA - CRQ no. 04203180 (4ª R). Determino ao perito que responda ao seguinte quesito: -é possível afirmar que a concentração de propano encontrada na análise de mercadoria objeto da DI no. 05/1408127/3 (laudo Falcão Bauer no. 52/2006) justifica-se em razão da existência de produto remanescente mais leve no mesmo tanque em que foi descarregada essa mercadoria? Justificar. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e elaboração de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após manifestação das partes, intime-se o perito para apresentar no prazo de 10 (dez) dias sua proposta de honorários provisorios de modo discriminado e justificado. Com a estimativa de honorários, de-se vista às partes. Por fim, venham conclusos para nova deliberação. Int.

2008.61.04.012950-0 - PEDRO CONRADO DE SOUSA (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E ADV. SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação na qual se pleiteia a suspensão da execução extrajudicial (Decreto-lei nº 70/66) de imóvel financiado

perante a CEF, cujo contrato foi celebrado por Pedro Conrado de Souza e sua ex-esposa Luciene da Silva Severiano de Souza. A fl. 03 alegou o autor não ser possível o comparecimento de sua ex-esposa em razão de recusa injustificada em compor o pólo ativo da demanda e, requereu ao Juízo que os autos fossem processados como ora proposto, visto ser o titular do financiamento, conforme contrato de fls. 51/56. Decido. A presente ação sobre direito real imobiliário. Deste modo, todos os mutuários devem figurar no pólo ativo. Este Juízo não detém competência para análise do referido pedido, pois, conforme ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, o procedimento de supressão de outorga deve ser postulado perante o Juízo de família, por ser matéria decorrente de efeito jurídico do casamento (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 7ª Edição, pág 358). Considerando a ausência de supressão de consentimento e sendo a hipótese de litisconsórcio ativo necessário, determino ao autor que regularize a legitimidade ativa da ação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

2009.61.04.001437-3 - MARIA LUCIA VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP257831 ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante-se em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Cite-se com urgência, devendo a CEF juntar aos autos cópia dos avisos de cobra/70 encaminhados à mutuária, nos termos do artigo 10 d CIRCULAR SAF/06/1022/70 9RD-8/70) Após, tornem conclusos.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.001455-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a requerente sobre qual o veículo deseja seja feita busca e apreensão, posto que na inicial cita o veículo da marca Volkswagen/Gol 1.6 Power e, à fl. 16, apresenta cópia do aditamento de substituição da garantia, que recai sobre outro veículo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação, no tocante ao requerido. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.000322-5 - ANTONIO MUNIZ NETO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio contraditório, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação. Cite-se.

Expediente Nº 5161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.000866-6 - PAULO ANTONIO BENTO SILVARES E OUTRO (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Prejudicado o pedido de fl. 291 ante a juntada dos documentos de fls. 269/290. Ante a juntada dos documentos de fls. 269/290 e fls. 259/263 (planilha de evolução nominal do salário do mutuário e entrevista proposta), intime-se o perito a dar início aos trabalhos. Int.

2008.61.04.005900-5 - JOSE ANTONIO DA COSTA E OUTROS (ADV. SP195160 ANDERSON FRAGOSO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP061167 ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209960 MILENE NETINHO JUSTO)

Admito o ingresso da União Federal no feito como assistente simples do réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Int.

Expediente Nº 5166

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.009221-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE DOS SANTOS

Fl. 33: Proceda a Secretaria a entrega dos autos, independentemente de traslado. Int.

2008.61.04.009242-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE MACHADO DOS SANTOS E OUTRO

Fl. 29: Proceda-se a entrega dos autos, conforme despacho de fl. 20. Int.

2008.61.04.009243-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FRANCISCO MARCIO DOS SANTOS

Fl. 33: Proceda a Secretaria a entrega dos autos, independentemente de traslado

2008.61.04.009249-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DENIZE SILVA CABRAL

Verifico que o requerido apresentou contestação às fls. 26/40, na presente cautelar de notificação. Conforme preconiza o artigo 871 c/c 873, ambos do Código de Processo Civil, não é admitida defesa nos presentes autos. Assim sendo, desentranhe-se a peça em referência, devolvendo-a ao subscritor. Com a juntada do mandado de intimação, proceda-se a entrega dos autos à requerente, nos termos do despacho de fl. 22. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.013297-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X REGINALDO ROSETTI BONANE E OUTRO

Fl. 57: Proceda-se a entrega dos autos, conforme despacho de fl. 18. Int.

2007.61.04.014524-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X VALDECIR CAVAZINI MACHADO

Fls. 57: Devolvam-se os autos à requerente, independentemente de traslado, conforme despacho de fl. 23. Int.

2008.61.04.000011-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE DIVINO DE ALMEIDA E OUTRO

Fl. 71: Proceda-se a entrega dos autos, conforme despacho de fl. 30. Int.

Expediente Nº 5167

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.04.010149-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR) X TANIA MARIA DE SOUZA (ADV. SP197616 BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Ante os fatos narrados pela ré na petição de fls. 77/80 e considerando que na presente ação discute-se questões ligadas ao Contrato de Arrendamento Residencial assinado pelas partes, assim como na demanda de Consignação em Pagamento que tramita perante a 2ª Vara Federal de Santos, registrado sob o n 2008.61.04.008154-0, reconheço a conexão entre os processos, a fim de que sejam decididos simultaneamente. Remetam-se os autos ao Sedi para redistribuição a 2ª Vara Federal de Santos, por conexão ao processo acima descrito. Santos, data supra.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR - JUIZ FEDERAL e
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4422

ACAO PENAL

2008.61.04.013075-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXSANDER SANTANA DE CASTRO (ADV. SP223061 FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS) X RICARDO BLANCO DE MOURA (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X WLADMIR MOTTA NASCIMENTO (ADV. SP157405 GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO) X ROGERIO LIMA DA COSTA (ADV. SP187436 VALDEMIR BATISTA SANTANA)

TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS.344/345v: Presentes, assim, as condições da ação e os pressupostos processuais, e havendo nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, RECEBO a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de Alexsander Santana de Castro, Ricardo Blanco de Moura, Wladmir Motta Nascimento e Rogério Lima da Costa, qualificados nos autos. Determino a citação e intimação dos acusados para comparecerem à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13 de março de 2009, às 13h. Intimem-se as testemunhas da acusação e as arroladas por cada um dos acusados para comparecerem à audiência, requisitando-se também, quando for o caso. Requisite-se escolta, a fim de acompanharem os réus presos, para comparecimento na data da audiência designada, oficiando-se. Requisite-se as folhas de antecedentes, as informações criminais de costume, bem como as eventuais certidões decorrentes, oficiando-se. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal. Intimem-se os defensores dos acusados. Por fim, manifeste-se o MPF sobre o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado Wladmir Motta Nascimento (fls. 311/315). Cumpra-se. Intimem-se. Santos, 12 de fevereiro de 2009. TÓPICO FINAL DO DESPACHO DE FLS. 367/367V: Assim sendo, a prisão cautelar se impõe também sob o fundamento da ameaça à ordem pública, uma vez que, além de tentar se furtar à aplicação da lei penal, há o risco de que, revogado o decreto prisional e permitida sua liberdade, venha ele cometer outros delitos. Isto posto, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Oficie-se exatamente como requerido pelo MPF à fl. 366, com urgência. Ciência ao MPF. Intimem-se. Santos, 13 de fevereiro de 2009.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0203578-4 - NAIR ANTUNES GOMES (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

90.0204100-4 - YVONNE ANTONIETA BUGIN MERLIN (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

90.0205352-5 - LUIZ PACHECO (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

91.0204224-0 - LAWRENCE FARIA JUNIOR (ADV. SP086513 HENRIQUE BERKOWITZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

91.0205040-4 - GISELIA SANTOS LIMA (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

92.0201286-5 - ISMAEL PANCOTTI (ADV. SP044846 LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

93.0209088-4 - BARBARA MARIA DE LIMA PINHEIRO (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

94.0206200-9 - TAMIRES DA PIEDADE MATHEUS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

1999.61.04.002984-8 - JOSEFINA PIRES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente e do ofício de fls. 581/589, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Cumpra-se o despacho de fls. 579.

1999.61.04.004938-0 - ORTAIL FIDELIS MOREIRA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO FURTADO DE

LACERDA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. Cumpra-se o despacho de fls. 531.

1999.61.04.008216-4 - ADAUTO ALVES GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

2001.61.04.001156-7 - ABEL FERREIRA DA COSTA (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

2002.61.04.001496-2 - ODILA DA SILVA ARANHA (ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

2002.61.04.002470-0 - AROLD GOULART DA MAIA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

2002.61.04.002800-6 - MARIA CICERA FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

2002.61.04.002876-6 - SERGIO LUIZ CORREA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

2003.61.04.003204-0 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES FIGUEIREDO (ADV. SP110155 ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

2003.61.04.003300-6 - OSWALDO JOSE ARONI (ADV. SP184819 RAFAEL QUARESMA VIVA E ADV. SP121795 CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

2003.61.04.006038-1 - FRANCISCO BALTAZAR (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

2003.61.04.006852-5 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORREIA (ADV. SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

2003.61.04.008468-3 - GETULIO DA COSTA E SILVA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu

interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

2003.61.04.008636-9 - CARLOS ALBERTO MARQUES (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

2003.61.04.010214-4 - ANTONIO CICERO PINTO NASCIMENTO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

2003.61.04.011718-4 - APARECIDA AUGUSTA FERNANDES (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

2003.61.04.012720-7 - MARIA CELESTE LOBAO (ADV. SP082319 RAYCELDO JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

2003.61.04.013384-0 - THEREZA DE MORAES BORGES (ADV. SP186061 GUILHERME SARNO AMADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

2003.61.04.015112-0 - MARIA DE LOURDES FOGAR (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

2003.61.04.017732-6 - MIGUEL ARCHANJO (ADV. SP124946 LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

2004.61.04.008768-8 - JOSEFA OLIVEIRA COSTA BASSETTO (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

2004.61.04.010128-4 - FRANCISCO THEOBALDINO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP202501 MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)

Ciência ao patrono do(s) autor(es) da efetivação do depósito diretamente em conta corrente, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL

Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1829

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500524-1 - JOSE AUGUSTO DIAS E OUTROS (ADV. SP088454 HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 520/523 - Cumpra-se o despacho de fl. 449 com relação ao co-autor OSCAR PRATES. Após, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação dos herdeiros do co-autor JOSÉ AUGUSTO DIAS. Int.

97.1500760-0 - AMADEU PESSONI (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, I, CPC.

Expediente Nº 1832

MONITORIA

2006.61.14.004337-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HIGILIFE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA E OUTROS
Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.004748-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X SUELLEN MALACARNE E OUTROS
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2008.61.14.005472-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGINALDO BARRETO AGULHA JUNIOR E OUTRO
Fls. - Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.005989-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUCIANO CONSENTINO DA SILVA
SENTENÇA PROCEDENTE

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.14.006828-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BMJ EXPRESS TRANSPORTES LTDA ME E OUTROS
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

2008.61.14.006201-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PERFILIS COM/ DE METAIS LTDA ME E OUTROS
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0020919-3 - TINTAS ANCORA LTDA (ADV. SP143069 MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2001.61.14.001016-0 - LAUFT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.14.006087-8 - LABORE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (ADV. SP210421 RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.14.007190-0 - INTERAMERICAN LTDA EPP (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E ADV. SP167078 FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO

BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo os recursos de apelação apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista às partes, sucessivamente, para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.14.006259-2 - MICHEL CARLOS DA SILVA (ADV. SP230664 DANIELE FERNANDES REIS) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR (ADV. SP094400 ROBERTO ALVES DA SILVA) SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

2008.61.14.006958-6 - MARIA DO CARMO MOTA (ADV. SP196873 MARISA VIEGAS DE MACEDO E ADV. SP220306 LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

POSTO ISSO, observando hipótese de inadequação da via processual eleita, e com siderando o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 8º da Lei n.º 1.533/51 e no art. 267, VI, do Código de Processo Civil

2008.61.14.007417-0 - B C SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO EM DIGITACAO LTDA (ADV. SP176688 DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

POSTO ISSO, observando hipótese de inadequação da via processual eleita, e com siderando o que mais dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 8º da Lei n.º 1.533/51 e no art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil.

2009.61.14.000083-9 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E ADV. SP206989 RODRIGO CORRÊA MARTONE E ADV. SP256666 RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

LIMINAR NEGADA.

2009.61.14.000283-6 - PEDRO FRANCISCO CARIS (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

LIMINAR NEGADA.

2009.61.14.000360-9 - PRISCILA GALLUCCI CUNHA (ADV. SP213070 VANESSA HERNANDEZ VIEIRA) X DIRETOR FACULDADE ADMINISTRACAO DA OSEC - UNISA - POLO EDUCAC DIADEMA

LIMINAR NEGADA.

2009.61.14.000491-2 - FUNDACAO SALVADOR ARENA (ADV. SP167034 SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E ADV. SP166922 REGINA CÉLIA DE FREITAS E ADV. SP192085 EVANDRO GONÇALVES DE BARROS E ADV. SP280016 JULIANA RUFINO NOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ante a ausência de pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.14.000556-4 - COOKSON ELECTRONICS BRASIL LTDA (ADV. SP212891 ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Tendo em vista que a matéria discutida nestes autos diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, inciso I da Lei nº 9.718/98, bem como o decidido pela Sessão Plenária do C. Supremo Tribunal Federal, realizada em 04/02/2009 na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, aguarde-se o processo suspenso em Secretaria, até ulterior determinação. Int.

2009.61.14.000668-4 - INTERGRAF IND/ GRAFICA LTDA (ADV. SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Verifico não haver relação de prevenção entre o presente feito e o de nº 2007.61.14.000090-9, por tratarem de atos coatores distintos. A impetrante deverá aditar a petição inicial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo-se as custas em complementação, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.000850-4 - JOSE DONIZETE LUCA (ADV. SP245009 TIAGO SERAFIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, forneça o impetrante mais uma contrafé completa, composta por cópia integral dos autos (petição inicial e documentos que a instruem), a fim de instruir mandado de intimação do Procurador Federal, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04 e Recomendação Eletrônica da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, datada de 10

de novembro de 2004, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.007892-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X LILIAN CRISTINA CURUCHI E OUTRO

Fls. - Manifeste-se a EMGEA.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.14.000209-5 - MANOEL PEDREGOZA DIAS E OUTRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

LIMINAR NEGADA. REGULARIZE A CO-AUTORA PATRICIA ROSA RIBEIRO DIAS SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, SUBSCREVENDO-A.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.14.006232-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LAERTE CASTRO ALVES E OUTRO (ADV. SP244129 ELISABETE SANTOS DO

NASCIMENTO SILVA)
SENTENÇA PROCEDENTE

ALVARA JUDICIAL

2008.61.14.006592-1 - LEONILDA DE SOUSA FERNANDES (ADV. SP078096 LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a autora o despacho de fls. 13, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1814

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.14.001936-2 - MARIA APARECIDA DELFINO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION)

1) Nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 11 de MARÇO de 2009 às 15h30min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.3) Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 237 c/c 236, do C.P.C..5) Posteriormente à apresentação do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2005.61.14.006232-3 - DEUSELENA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CYNTHIA A. BOCHIO)

1) Nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 11 de MARÇO de 2009 às 18h00min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.3) Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 237 c/c 236, do C.P.C..5) Posteriormente à apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intemem-se e cumpra-se.

2007.61.14.005964-3 - ANTONIO BORGES DA SILVA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 11 de MARÇO de 2009 às 16h00min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.3) Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 237 c/c 236, do C.P.C..5) Posteriormente à apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intemem-se e cumpra-se.

2008.61.14.000545-6 - ISAULINO SOUZA SANTOS (ADV. SP189449 ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 11 de MARÇO de 2009 às 17h00min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.3) Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão?

Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 237 c/c 236, do C.P.C..5) Posteriormente à apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.000968-1 - JOSE CARMOZINO DE ALMEIDA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 11 de MARÇO de 2009 às 16h30min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.3) Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 237 c/c 236, do C.P.C..5) Posteriormente à apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.001298-9 - APOLONIO GENESIO BRITO BARROS (ADV. SP172882 DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 11 de MARÇO de 2009 às 17h30min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.3) Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 237 c/c 236, do C.P.C..5) Posteriormente à apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.002074-3 - AURELINA DA COSTA MACHADO (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 11 de MARÇO de 2009 às 13h00min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.3) Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou

permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 237 c/c 236, do C.P.C..5) Posteriormente à apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.002117-6 - CELIO VIZACRI (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 11 de MARÇO de 2009 às 15h00min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias.2) Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.3) Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo?4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 237 c/c 236, do C.P.C..5) Posteriormente à apresentação do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.14.002119-0 - JORGE DA SILVA LOPES CROOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a). Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Dona Laerte Soares de Almeida - Secretaria - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel; 2. renda mensal familiar; 3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade; 1,5 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;ade 5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;r (item 3), de modo total ou 6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que garnece a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuper7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu.cidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seNomeio o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para a realização da perícia, a ser realizada em 19 de Novembro de 2008, às 18h30min. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 440/05, honorários a serem requisitados assim que for entregue o laudo em juízo, o qual deverá ser apresentado em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. 4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), oNa ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os seguintes:s que possuir e documentos pessoais, tudo 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?tes para q3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? cumpra-se.4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível

(cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 2) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.14.006270-1 - SULEIDE ALVES DE SOUZA (ADV. SP230736 FERNANDO MOREIRA MACHADO E ADV. SP212126 CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final... Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Entretanto, desde logo, determino a realização de perícia, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente a autora para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Recebo os quesitos apresentados pela autora. Intime-se o INSS para que apresente quesitos e indique assistente técnico em 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da justiça gratuita. Após a realização da perícia médica, voltem os autos conclusos. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.006412-6 - FERNANDO CARLOS ZAGO (ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico Final... Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada, sem prejuízo de nova apreciação. Entretanto, desde logo, determino a realização de perícia, com agendamento a ser providenciado pela secretaria desta 2ª Vara, de acordo com a disponibilidade dos médicos indicados. Após a determinação da data, intime-se pessoalmente o autor para comparecer à perícia agendada, trazendo todos os documentos (exames médicos, laboratoriais, laudos, etc) pertinentes aos males alegados na petição inicial. Recebo os quesitos do autor. Intime-se o INSS para que apresente quesitos e indiquem assistente técnico em 5 (cinco) dias. Também deverão ser respondidos pelo perito judicial os seguintes quesitos do juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.006726-7 - MARIA APARECIDA LOPES (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC E ADV. SP228789 TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E ADV. SP208592B RENATA CASTRO RAMPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1) Nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização de perícia médica a ser realizada em 11 de MARÇO de 200 às 14h30min. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 dias. 2) Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Na ausência de quesitos, que poderão ser apresentados em cinco dias, deverão ser respondidos os quesitos de fls. 64.4) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-lo para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C.. 5) Posteriormente à apresentação do laudo, intime-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1492

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.06.005775-3 - CLAUDIO POLOTTO E OUTRO (ADV. SP244178 KAROLINE FARIAS FERNANDES E ADV. SP027199 SILVERIO POLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREEND.IMOBILIARIOS E ADMIN. DE CREDITOS LTDA (ADV. SP137399A RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E ADV. SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.007891-1 - MARCIO MOREIRA BRAGA (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.009551-9 - GERALDO PAIXAO DOS SANTOS (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação e parecer do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.009818-1 - ANTONIO RUBENS DE BORTOLI (ADV. SP181386 ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.009863-6 - ANA PAULA DOS SANTOS (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e laudo pericial, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.009885-5 - INES RODRIGUES (ADV. SP124435 NELSON PEREIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.009945-8 - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA (ADV. SP071703 SILVIO ROBERTO DA SILVA E ADV. SP043156 JOSE CARLOS DA TRINDADE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010173-8 - MARIA APARECIDA SAO JOSE BELINI (ADV. SP027450 GILBERTO BARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos

do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010395-4 - MARIA CONCEICAO DA SILVA (ADV. SP114845 DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010505-7 - NOEMIA LEVINA DA SILVA (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010510-0 - IZABEL SIQUEIRA MALTA DE OLIVEIRA (ADV. SP056011 WALDIR BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010628-1 - RITA DE CASSIA GUIMARAES BARBOSA (ADV. SP084022 LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e laudo médico-pericial, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010651-7 - BRUNO GONCALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP221214 GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010879-4 - NELSON MARQUES ALVES (ADV. SP212089 MELISSA MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010904-0 - ODETE FARIA ROSA DOS SANTOS (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e laudos periciais de fls. 49/51 e 53/59, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010918-0 - APARECIDA DE FATIMA BORDIM DE OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e laudo pericial, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010987-7 - DIVINA DA SILVA CORREA (ADV. SP215079 SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010994-4 - MARCOS DEMOSTENES DURAES (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010995-6 - MANOEL CORREA DOS SANTOS (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010997-0 - MARIA APARECIDA MONTEIRO BONFIM (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011026-0 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP243948 KARINA DA SILVA POSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011045-4 - IRACI PIVATO PEDROSO (ADV. SP199479 ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011057-0 - MARIANO DE LOURENCI NETO (ADV. SP155351 LUCIANA LILIAN CALÇAVARA E ADV. SP145207 CLAUDIO LELIO RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011100-8 - OSWALDO ANTONIO COSTA (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL E ADV. SP166132E ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011167-7 - ANTONIO VELOZO DE MATOS (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP243936 JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. CERTIDÃO DE 17/02/2009 CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista Às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 25.

2008.61.06.011227-0 - JULIO CESAR SANFELICE - INCAPAZ (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP243936 JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011247-5 - MAURA PIRES GIRALDI (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL E ADV. SP166132E ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011250-5 - CLEUZA APARECIDA BARBOSA (ADV. SP218826 SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP264782 LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E ADV. SP138065 EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011251-7 - VALDIR HIPOLITO MIRO (ADV. SP218826 SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP264782 LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E ADV. SP138065 EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011320-0 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011333-9 - GLORIA CAMERA LUIZ - INCAPAZ (ADV. SP264782 LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E ADV. SP218826 SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E ADV. SP138065 EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011371-6 - DOROTI GUIDUCI DA SILVA (ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011374-1 - OSVALDO ALVES DA SILVA (ADV. SP070702 AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E ADV. SP195962 AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011458-7 - ANESIO ALVES (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO E ADV. SP273614 LUIS ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e às partes, para manifestarem sobre o laudo da perícia médica realizada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011489-7 - MARIA SONIA BEZERRA DA SILVA (ADV. SP137452B PAULO COSTA CIABOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011601-8 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP225088 RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011695-0 - DORACI CAMPOS (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011702-3 - MARIA JOANA MENDES DA SILVA (ADV. SP268968 LOURIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011722-9 - CARLOS HENRIQUE GONCALVES - INCAPAZ (ADV. SP192556 CELSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011730-8 - ANA MARIA SINOPOLIS (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011766-7 - EDNA MARTINS DA SILVA (ADV. SP267757 SILVIA ANTONINHA VOLPE E ADV. SP244176 JULIANO VOLPE AGUERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011842-8 - GENTILIA POZO GONZAGA (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e lauro pericial, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011955-0 - ADENIR DOS SANTOS THIMOTEO (ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO E ADV. SP242803 JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.012102-6 - LEONILDA ABDOUNI (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP244052 WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.012159-2 - MARIA INES NAKAGAWA MATEUS - INCAPAZ (ADV. SP233578 MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.012243-2 - ROBERTO CALHEON (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.012399-0 - OSMAR BRAZ SAVENHAGO (ADV. SP265264 CLAUDINEI APARECIDO SILVA E ADV. SP268039 EDSON ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.012406-4 - MARIA COLNAGO (ADV. SP277377 WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, laudo pericial e estudo social, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.012461-1 - JOSE BOTARO (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, bem como sobre a PROPOSTA DE TRANSAÇÃO formulada, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.012475-1 - JOAO COSTA EAMANAKA (ADV. SP232174 CARINA DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil. fls.114 Certifico que os presentes autos encontram-se com vista às partes para manifestarem acerca dos laudos periciais apresentados, conforme decisão de fl. 60/verso, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2008.61.06.012501-9 - WALTER SANCHES MALERBA (ADV. SP137354 LINDOLFO DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP210268 VERIDIANA BERTOGNA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.012534-2 - RAQUEL FIGUEIRA (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.012605-0 - ATAIDE NICOLINI SARTORI (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.012665-6 - CARLOS CESAR FERRARI (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.012689-9 - ANDRESSA RAMOS (ADV. SP166315 ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA E ADV. SP244091

ALEXANDRE FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.012880-0 - MARIA ARANY MEDEIROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.012935-9 - ARLINDO ALVES FERREIRA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013030-1 - ORMIDES MARIA ERACLIDE MOGENTAL (ADV. SP258835 RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013082-9 - MAELSON ALVES RIBEIRO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013084-2 - AZIZE TARRAF NAIME (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013086-6 - JOACYR PRATES (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013087-8 - SEBASTIAO RUZZA (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013092-1 - ARGEMIRO DE SOUZA E ALMEIDA (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013095-7 - LOURDES GALBIATI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013097-0 - WALDEMAR FERREIRA CALADO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013100-7 - SEBASTIAO NERIS DA CRUZ (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013104-4 - BELMIRO GIANEZI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013179-2 - DANIEL SEVILHA BATISTA E OUTRO (ADV. SP241193 FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013186-0 - JOAO BATISTA NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO E ADV. SP207906 VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013299-1 - LAFAYETE CARUZI (ADV. SP264392 ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013342-9 - FREDERICO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP229419 DANIELE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013412-4 - LUIZ ADELMO BELUSSI (ADV. SP279611 MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013456-2 - ROBSON LUIZ MARTIM (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013487-2 - WALDOMIRO GUIZI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013490-2 - FRANCISCO BARUFI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013502-5 - MARIA APARECIDA BORTOLOZZO DE OLIVEIRA (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013504-9 - ADELINO BIAZI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013511-6 - ADENIR BATISTA DA SILVA (ADV. SP208165 SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013538-4 - ANA PEREZ NOGUEIRA (ADV. SP213811 SUELI MENDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013595-5 - NARA LYEGE BAPTISTA (ADV. SP105200 ELIAS ALVES DE ALMEIDA E ADV. SP060016 NARA LYEGE BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

- CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013620-0 - ANTONIO ASSAO ONO (ADV. SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013624-8 - CILENE REGINA SERRA NEGRA RODRIGUES (ADV. SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013625-0 - VANESSA FERNANDA PRETE BARROS (ADV. SP236650 ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162,

parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013640-6 - MARIO ROBERTO HIRANO (ADV. SP087314 GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013649-2 - APARECIDA P COLLA E OUTROS (ADV. SP270097 MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013654-6 - NILZA APARECIDA VINHA SADOÇO E OUTROS (ADV. SP270097 MARCELO CHERUBINI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013750-2 - PEDRO CAIVANO (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013756-3 - IRES MANO SANCHES (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013779-4 - MARIA DAVI ROSADA E OUTRO (ADV. SP210684 SOLANGE DE FÁTIMA TOMAZELLI E ADV. SP209391 SOLANGE SALOMAO SHORANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013832-4 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL (ADV. SP225126 STELA MARIS BALDISSERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013836-1 - CLAUDIO DE NADAI (ADV. SP222877 FLAVIA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013877-4 - OSVALDO PEREIRA CAPRONI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013888-9 - JOSE PANDIM (ADV. SP203084 FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10

(dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013889-0 - SILVIA GOMYDE CASSEB (ADV. SP203084 FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013890-7 - CRISTINA GOMYDE CASSEB (ADV. SP203084 FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013893-2 - JOANA ROSELY VANZELLA SEBA (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013894-4 - ROQUE BERALDO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013896-8 - OLIANO REGONATO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013899-3 - SHIRLEY DE FATIMA SEGURA GARCIA (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013942-0 - TAKESHI ANGATA (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013972-9 - ADELINA DO NASCIMENTO RICI E OUTRO (ADV. SP141454 MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013973-0 - DORVALINA DUTRA FERRAZ FROTA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP234059 SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013983-3 - DALVA ROSA DOS SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. SP178666 WILSON TADEU COSTA RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.014017-3 - DUTRA MULATI (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.014022-7 - LAURA DAS NEVES DAGUANI (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.014060-4 - ANTONIO ANDRE ARVELINO (ADV. SP218094 JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2008.61.06.014063-0 - FABIANO PIZINI GIANINI (ADV. SP218094 JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000020-3 - SEBASTIAO PROCOPIO DO AMARAL (ADV. SP192601 JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000021-5 - WILSON JOSE DA SILVA (ADV. SP192601 JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000023-9 - JOAO DE SOUZA LIMA (ADV. SP192601 JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000107-4 - TOSSHICA FUDITA TANGI (ADV. SP094378 JOAO CESAR CANPANIA E ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000111-6 - EDSON ANTONIO AMORIM (ADV. SP234542 FABIO OKUMURA FINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000139-6 - LUIZ CARLOS DO PRADO (ADV. SP082120 FLAVIO MARQUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000166-9 - WALTER LUIZ TADINI (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000171-2 - SUMIE OUCHI (ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000177-3 - LUIZ FERNANDO LOPES (ADV. SP236655 JEFERSON ALEX SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000195-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.012985-2) CLARICE DE MATOS BARRADAS (ADV. SP227803 FLAVIA ELI MATTIA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000196-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.012984-0) MARIA DO ROSARIO DE MATOS BARRADAS (ADV. SP227803 FLAVIA ELI MATTIA GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000221-2 - TANIA ROBERTA MUNHOZ CANILE (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000232-7 - JOAO CARLOS PINI E OUTRO (ADV. SP264616 RODRIGO MENDES ZANCHETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000235-2 - NELZA LUIZINHA BONINI RICCI E OUTRO (ADV. SP184367 GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000241-8 - MATHILDE RODRIGUES FUSCO (ADV. SP184367 GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000245-5 - MARIA STELA ZANCANER BRANDIMARTE GASQUES (ADV. SP230560 RENATA TATIANE ATHAYDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000389-7 - JOSE ANTONIO DE LIMA (ADV. SP274520 ADRIANO DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000477-4 - BENEDICTO ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA (ADV. SP251240 AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000496-8 - SEBASTIAO DE SOUZA (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000524-9 - ALESSANDRA DE CASSIA SOUZA ROSALES (ADV. SP229769 LEANDRO DA SILVA SANTOS E ADV. SP079731 MARISA NATALIA BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000525-0 - MIRIAM TELLES (ADV. SP079731 MARISA NATALIA BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000532-8 - ROBERTO ANTONIO LUZ BRAGA (ADV. SP218174 SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000533-0 - ZENAIDE GONCALVES HALLGREN (ADV. SP219886 PATRICIA YEDA ALVES GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000541-9 - PAULO CESAR DE ANDRADE (ADV. SP251240 AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000543-2 - YEDA FORTES AVELLAR (ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR E ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10

(dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000545-6 - ATILIA NOGUEIRA JUNTA E OUTROS (ADV. SP106825 PEDRO LOBANCO JUNIOR E ADV. SP059734 LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000551-1 - NOEL ROVEDA (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000597-3 - NATALINO MORO E OUTRO (ADV. SP020226 ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000626-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.013809-9) ODAIR ALUIZIO TORTORELLO (ADV. SP239471 PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000795-7 - CLEUZA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP225917 VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000861-5 - CARLOS RALIO ROMERO (ADV. SP241072 RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2009.61.06.001066-0 - ANTONIO TIBURTINO DA FONSECA FILHO (ADV. SP192601 JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.06.001401-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.012243-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ROBERTO CALHEON (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO)

Vistos, Recebo a presente impugnação de assistência judiciária. Vista ao impugnado para resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.013809-9 - ODAIR ALUIZIO TORTORELLO (ADV. SP239471 PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1496

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.06.002698-9 - JAMONES SALAMANCA INDUSTRIA DE CONSERVAS LTDA (ADV. SP156921 RICARDO VENDRAMINE CAETANO E ADV. SP156429 RODRIGO BERNARDES MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2008.61.06.003192-0 - LAR DOS POBRES JOANA DARC (ADV. SP068800 EMILIO CARLOS MONTORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos, Subam os autos para o reexame necessário.

2008.61.06.011942-1 - LATICINIOS MATINAL LTDA (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à impetrante para ciência do Ofício do E. TRF3 juntado às fls. 195/198. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2008.61.06.013236-0 - SCARAZATI & ORTEGA LTDA (ADV. SC009541 AGNALDO CHAISE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Recebo o Agravo interposto pela Fazenda Nacional no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, venham os autos conclusos.

2009.61.06.000219-4 - SAULO MARQUES DA SILVA (ADV. SP138263 MAYRTON PEREIRA MARINHO) X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM MIRASSOL/SP

Tópico final da decisão - Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar e determino ao impetrado que proceda ao desconto na aposentadoria por invalidez do impetrante na proporção de 5%, até total abatimento do débito. Notifique-se a autoridade para apresentar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 7º, I, da Lei 1.533/1951, alterado pelo art. 1º da Lei 4.348/1964. Após, com ou sem as informações, vista ao Ministério Público Federal, por 05 (cinco) dias, nos termos do art. 10 da mesma Lei, e conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.06.000774-0 - CENTRAL ENERGETICA MORENO DE MONTE APRAZIVEL ACUCAR E ALCOOL LTDA (ADV. SP145601 FERNANDO HEITOR RAPHAEL SILVEIRA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Afasto a prevenção apontada no termo de fl.104, por serem diversos os pedidos entre as demandas, conforme cópia de fls.107/112. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora, para que preste as informações no prazo legal. Após, vista ao M.P.F., vindo oportunamente conclusos para sentença.

2009.61.06.001439-1 - AGRISUL AGRICOLA LTDA (ADV. SP183021 ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO E ADV. SP277364 THIAGO LUIS GALVAO GREGORIN E ADV. SP265662 GISANDRO CARLOS JULIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Afasto a prevenção apontada no termo de fl.63, por serem outros os AI, conforme fl.03 e 66. Regularize a impetrante a petição inicial, apresentando cópias dos documentos que a instruem, nos termos do art.6º da Lei 1.533/51, e outra via para intimação de seu representante, nos termos do art. 19 da Lei 10910/04. Intime-se.

2009.61.06.001645-4 - ROSANGELA CAETANO (ADV. SP168954 RENAN GOMES SILVA) X AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Apresente o impetrante mais uma via da petição inicial e cópia dos documentos que a instruem, para finalidade de intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 19 de Lei 10910/2004. Após, conclusos. Intime-se.

2009.61.06.001648-0 - VALDIR PAGANI (ADV. SP168954 RENAN GOMES SILVA) X AUDITOR FISC REC FED DO BR-CHEFE DA SAORT-DELEG REC FED S J R PRETO/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, Apresente o impetrante mais uma via da petição inicial e cópia dos documentos que a instruem, para finalidade de intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 19 de Lei 10910/2004. Após, conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.003730-8 - LUIZ ADELMO BELUSSI (ADV. SP112441 CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre os cálculos de execução do julgado às fls. 82/84, nos termos do despacho de fls. 80. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2007.61.06.005419-7 - ADRIANA FERNANDES DOS ANJOS E OUTRO (ADV. SP198877 UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS E ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-e com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre os extratos de fls. 82/95. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2008.61.06.006657-0 - ADEMIR BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2008.61.06.008353-0 - TEREZINHA DE LOURDES RISSI RETUCI (ADV. SP272134 LEANDRO ALVES PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

2008.61.06.013512-8 - AGOSTINHO PERES (ADV. SP248929 RONALDO PERES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-e com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação de fls.24/36. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2008.61.06.013706-0 - MANOEL SOARES DE MEDEIROS (ADV. SP225166 ALEXANDRE MARTINS SANCHES E ADV. SP250496 MATEUS JOSE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-e com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação de fls. 19/31. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2008.61.06.013980-8 - CLEBER ANTONIO DE MATOS E OUTROS (ADV. SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-e com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação de fls. 23/35. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2008.61.06.014037-9 - MARIA DA GRACA BELETTI GIAQUETO (ADV. SP235336 RÉGIS OBREGON VERGILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-e com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação de fls. 16/28. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2008.61.06.014085-9 - ADILMA LUIZ MELO (ADV. SP274662 LUIZ CARLOS JULIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-e com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação de fls. 21/33. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2009.61.06.000126-8 - DIONEZIA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP198759 FREDERICO GUILHERME MELARA CORDOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-e com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação de fls. 18/30. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2009.61.06.001034-8 - PAULO HENRIQUE LEONARDI (ADV. SP106511 PAULO HENRIQUE LEONARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D Ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-e com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação de fls. 15/27. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2009.61.06.001105-5 - ALVARO MATTOS CUNHA (ADV. SP277609 ALVARO MATTOS CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação de fls. 22/34. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2009.61.06.001273-4 - DOROTH ROBERTO GONZAGA (ADV. SP276023 EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação de fls. 17/29. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.06.012597-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONILDO RIGUEIRA RODAS E OUTRO
Vistos, Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

2009.61.06.000264-9 - MARIA BERNADETE HERNANDEZ GONZALES DA COSTA (ADV. SP054914 PASCOAL BELOTTI NETO E ADV. SP199779 ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) para entrega dos autos sem traslado, nos termos do despacho de fls. 19.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.06.013034-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.013029-6) FRANCISCO AMADO TRINDADE SANTANA (ADV. SP092520 JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP089720 ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA)
Vistos, Vista às partes. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

2001.61.06.000534-2 - MIRIAN FERNANDA DE PAULA BENA (ADV. SP084022 LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2005.61.06.009670-5 - OSMAR PIRES DA SILVA JUNIOR (ADV. SP095422 ANGELO APARECIDO BIAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2006.61.06.004350-0 - SOUZA CRUZ S/A (ADV. SP147188 PATRICIA LOPES LORDELLO E ADV. SP182861 PAULA RAGO FALLER) X SEM IDENTIFICACAO

C E R T I D ã O: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornaram os autos ao arquivo. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

2008.61.06.008967-2 - SANNY LIMA BRAGA (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Regularize a autora a representação processual, bem como informe a propositura da ação principal, nos termos do artigo 806 do C.P.C. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1109

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.06.014072-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X MAURO UMEKITA E OUTROS

DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 190/192: ... Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao réu MAURO UKEMITA OU A QUEM ESTIVER NA POSSE DAQUELE LOCAL, que se abstenha de construir ou prosseguir na construção que houver iniciado, permitindo-lhe apenas o uso do imóvel que não agrave ou aumente as modificações ambientais até agora introduzidas, inclusive quanto a animais e plantas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais). Ao IBAMA, determino a fiscalização periódica do local para acompanhar o cumprimento desta medida até a prolação da sentença, informando este Juízo. Intime-se a União Federal para que se manifeste, nos termos do art. 5º, par. 2º da Lei nº 7.347/85. Intime-se, também, o IBAMA, para que fiscalize o cumprimento das obrigações estabelecidas nesta decisão. Citem-se e intimem-se os Réus. Registre-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2008.61.06.007930-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINA COLOMBELLI PACCA E OUTROS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de redistribuição do feito por dependência ao processo nº 2007.61.06.011631-2, em trâmite na 4ª Vara Federal local. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0703406-0 - JOSE BENTO GOUVEIA E OUTROS (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que seja promovida a habilitação de herdeiros do co-autor falecido Jerônimo, para prosseguimento da execução em relação ao valor remanescente indicado às fls. 448. Não havendo manifestação no referido prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos herdeiros do co-autor falecido Francisco Janjullo. Intime(m)-se.

94.0702898-4 - BENEDITA LOURENCO (ADV. SP105461 MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a habilitação de sucessores da de cujus. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados. Intime(m)-se.

2000.03.99.045294-1 - ADEMIRA ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP060957 ANTONIO JOSE PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos apresentados às fls. 300/308 pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2001.03.99.042564-4 - APARECIDA CONCEICAO COSTA BARBIERI (ADV. SP073689 CRISTINA PRANPERO MUNHATO E ADV. SP092092 DANIEL MUNHATO NETO E ADV. SP148348 ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO)
Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS-vencedor o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2001.61.06.005432-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.002959-0) FRANGO SERTANEJO LTDA (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS-vencedor (Fazenda Nacional) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2003.61.06.009414-1 - ALCIDES CONFORTINI E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 208), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

2003.61.06.011189-8 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR E ADV. SP079736 JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pela parte autora acima identificada em que alega haver omissão na sentença de fls. 281/292. Sustenta, em síntese que houve omissão na sentença proferida, visto que não apreciou o documento emitido pelo Hospital (fls. 24/25), onde consta que laborou no período de 13/10/2008 até hoje. Aduz que como o documento foi emitido em 23/05/2003, há prova de que manteve o vínculo empregatício até a data em

questão, razão pela qual, faz jus ao cômputo do labor até 23/05/2003.É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da sentença ou do acórdão contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 535 do Código de Processo Civil.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.O que pretende o embargante, à evidência, é questionar o acerto da apreciação das provas constantes dos autos, o que não cabe em sede de embargos de declaração.Assim, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na sentença, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração.Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.06.012454-6 - DAIR APARECIDA DE SOUZA COSTA E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 240/241), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).Intime(m)-se.

2003.61.06.012552-6 - CLEIDE SALVETI GOUVEIA E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 189), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte).Intime(m)-se.

2003.61.06.013741-3 - PAULO AGUIRRE JUNIOR (ADV. SP141165 WAGNER BRUNI RIBEIRO JUNIOR) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (ADV. SP162712 ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 593/596/verso: Posto isso, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO do crédito originado pelos títulos emitidos pela requerida ELETROBRÁS (número da cautela 000159506-5, emissão 1975, n°s das obrigações 356502295 a 356502345 - fls. 77), e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800 (oitocentos reais) para cada ré, com fundamento no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Cumpra a Secretaria o 6º parágrafo da decisão de fls. 555.Após o trânsito em julgado, determino a entrega dos títulos à ré ELETROBRÁS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.06.009904-0 - GUILHERME BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP086861 ELOURIZEL CAVALIERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) petição(ões) e depósito(s) efetuados pela ré-CEF às fls. 143/144, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, deverá requerer a expedição de Alvará de Levantamento.Sendo requerido, expeça-se Alvará da(s) quantia(s) depositada(s) às fls. 144, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

2005.61.06.010900-1 - MARIA COSTA DE SOUZA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

2005.61.06.011142-1 - OFTALMOCLINICA LTDA (ADV. SP204243 ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 162/163.Providencie a Autora-execedora o pagamento do valor apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.Intime(m)-se.

2006.61.06.001405-5 - ISILDA APARECIDA BATISTA (ADV. SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTTI)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 176/180/verso: Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos laborados como transfusionista auxiliar, atendente e atendente de laboratório nos períodos de 01/07/1979 a 30/08/1989, de 01/02/1990 a 25/04/1992 e de 01/09/1992 a 28/04/1995, ante o prévio reconhecimento na via administrativa pelo INSS, conforme fundamentação. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos, conforme fundamentação. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.06.008840-3 - EURIPES RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2006.61.06.009117-7 - NORMANDIE MANOEL DA CRUZ (ADV. SP128059 LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 107/113/verso: Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado em atividade insalubre os períodos que se estendem de 01/01/1970 a 23/07/1973, de 14/08/1973 a 04/02/1986, de 05/03/1986 a 15/03/1987, de 02/05/1991 a 13/05/1993, de 04/02/1994 a 03/05/1994 e de 01/06/1994 a 27/02/1997, em atividades que se enquadram no código 1.3.1 do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a ensejar conversão de tempo especial para comum com aplicação do fator multiplicador 1,40. Julgo também PROCEDENTE o pedido de aposentadoria para condenar o réu a REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com aplicação de coeficiente de 100%, considerando tempo de contribuição de 37 anos, 01 mês e 19 dias até 09/12/1999, com data de início da revisão na data do requerimento administrativo (30/10/1997) e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na mesma data. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com acordo com a Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima do autor, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Normandie Manoel da Cruz Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início da revisão (DIB): 30/10/1997 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.001250-6 - LUCIANA MIASO PERES (ADV. SP069414 ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Mantenho a decisão agravada. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.06.002174-0 - SEBASTIAO TEODORO VILELLA (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA E ADV. SP151527E RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do INSS, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.06.002248-2 - IZAURA VEGA DINIZ (ADV. SP219897 RENATA SOARES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos. Vista ao INSS para apresentar contra-razões, dando ciência da sentença de fls. 139/141. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.06.002442-9 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido do autor de realização de nova perícia médica por outro médico da mesma especialidade, conforme requerido às fls. 146/148, haja vista que a perícia realizada elucidou o fato controvertido no presente feito. Observo que o autor apresentou radiografia do ombro esquerdo no momento da realização da perícia médica (fls. 73) e, conforme esclarecido pelo perito no laudo complementar de fls. 140/141, durante o exame físico não foi encontrado nenhum

déficit funcional relacionado ao ombro. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2007.61.06.003660-2 - WALDETE DE SOUZA NOVATO OLIVEIRA (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo o agravo retido de fls. 109/114. Vista à autora para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2007.61.06.004225-0 - SUELI TERESINHA DE SOUZA SILVA (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 96/103: Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos laborados como servente/auxiliar de limpeza e auxiliar de enfermagem nos períodos de 01/03/1978 a 28/04/1995, ante o prévio reconhecimento na via administrativa pelo INSS, conforme fundamentação. Extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para declarar trabalhado em atividade insalubre os períodos que se estendem de 01/01/1976 a 28/02/1978 e de 29/04/1995 a 02/09/2002, em atividades que se enquadram no código 2.1.3 do Decreto n.º 53.831/1964, no item 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do Anexo II, código 2.1.3, e nos itens 3.0.0 e 3.0.1, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL à autora, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (02/09/2002). Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com acordo com a Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios contados da data da citação de 1% ao mês, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Sueli Teresinha de Souza Silva Espécie de benefício: Aposentadoria Especial Renda mensal atual: A calcular na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 02/09/2002 Renda mensal inicial (RMI): A calcular na forma da lei Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.06.004317-5 - VICENTE FERRON - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 107/112: Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente ao pedido de juros progressivos do autor Reinaldo Aparecido Marcelo em relação às opções de 05/08/1969 e 21/10/1969. Julgo, ainda, improcedente o pedido de juros progressivos, do autor Reinaldo Aparecido Marcelo, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil em relação às demais opções, na forma da fundamentação. Julgo improcedente o pedido de juros progressivos, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil em relação aos demais autores, conforme exposto na fundamentação. E, quanto aos demais pedidos, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE. Condene a ré, por conseguinte, a creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos autores VICENTE FERRON (espólio representado por Jamili Elias), MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SOUSA, MELQUIADES JANUÁRIO DE LIMA E REINALDO APARECIDO MARCELO as diferenças da aplicação dos índices de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, em substituição a quaisquer outros já aplicados nas mesmas competências, acrescidas de atualização monetária e juros remuneratórios próprios do FGTS, além de juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação. Indevido o índice pretendido para a competência de junho de 1987, cujo pedido fica, portanto, rejeitado. Honorários advocatícios não são devidos, diante da sucumbência recíproca experimentada e em razão do contido no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, introduzido pela MP n.º 2.164. Sem custas, por serem os autores beneficiários da gratuidade processual (fls. 13) e a CEF delas isenta (art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pela MP n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Ao SEDI para constar no pólo ativo o espólio de Vicente Ferron representado por Jamili Elias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.06.005637-6 - NILIANE FERNANDA DA SILVA AMARAL (ADV. SP208874 FERNANDA ROQUE SASSOLI E ADV. SP235781 DANIELA SENHORINI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à Autora que os extratos de fls. 75/86 foram desentranhados dos autos e encontram-se à disposição para retirada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado às fls. 93. Após referido prazo, os autos serão remetidos

ao arquivo.

2007.61.06.006145-1 - APARECIDO BATISTA DE SOUZA (ADV. SP180693 MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 159:Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem custas, nem honorários advocatícios, ante a gratuidade deferida (fls. 24).Decorridos os prazos recursais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e demais cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.007547-4 - DAECY ALVES DE CASTRO (ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 98/99:Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.06.008353-7 - FATIMA RIBEIRO DE MELO E OUTRO (ADV. SP079737 JOAO HENRIQUE BUOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez, compareça a autora Fátima Ribeiro de Melo, em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, munida de sua (s) CTPS (s) original (is) integral (is), ou ainda, dos comprovantes de recolhimentos de contribuições vertidas à Previdência Social, a fim de que sejam extraídas cópias e autenticadas pelo Sr. Diretor de Secretaria.No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se o autor Paulo de Melo, acerca do pedido de extinção do feito sem resolução de mérito formulado pelo INSS. Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS.Intimem-se

2007.61.06.009011-6 - MARIA ELISABETE CARDOSO (ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Converto o julgamento em diligência.Uma vez que a legislação de regência exige, a partir do Decreto nº 2.172/97, que o perfil profissiográfico previdenciário seja elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, traga a autora, em 10 (dez) dias, cópia do laudo que serviu de base para elaboração de seus perfis profissiográficos.Com a juntada, vista ao INSS e, após, tornem conclusos.Intimem-se.

2007.61.06.010024-9 - WALTER BERTOLUZZI (ADV. SP084211 CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista o que ficou decidido pela Turma do E. TRF da 3ª Região, após a ciência da descida, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença.Intimem-se.

2007.61.06.010952-6 - EIDMAR AMADEU (ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

R. DESPACHO DE 12/02/2009:Tendo em vista que a testemunha Maury Aurelho dos Santos, arrolada pelo autor, retornará de suas férias somente após o dia 06 de março de 2009, redesigno a audiência anteriormente marcada para 10 de março de 2009, às 14:00 horas. Intimem-se.

2007.61.06.011089-9 - JOSE CARLOS SIMAO (ADV. SP226324 GUSTAVO DIAS PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 86/87/verso: Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com relação ao pedido de aplicação sobre o saldo de suas contas vinculadas ao FGTS do índice de atualização monetária relativo a abril de 1990 (44,80%).E quanto aos demais pedidos, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgá-los IMPROCEDENTES.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no artigo 20, par. 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2007.61.06.012502-7 - BRUNO LUIZ SAVIETO (ADV. SP223488 MARLON JOSE BERNARDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro a emenda à inicial de fls. 115/118, tendo em vista a concordância da ré-CEF com referido pedido às fls. 122. Desnecessária nova citação da ré, uma vez que em sua contestação apresentada às fls. 23/52 já existe defesa em relação aos novos índices pleiteados com a emenda de fls. 115/118.Intimem-se, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

2008.61.06.000281-5 - ALZUMIRIA APARECIDA DE JESUS (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 98/100:Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, para resolver o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.000755-2 - BENEDITO DIAS PRADO - INCAPAZ (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 152/155:Posto isso, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido para restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA ao autor BENEDITO DIAS PRADO representado por LOURDES GOMES PRADO, com data de início do benefício na data da cessação do auxílio-doença (19/09/2007) e renda mensal inicial calculada na forma da lei, confirmando a decisão de antecipação de tutela. Fica o autor sujeito a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento.Julgo IMPROCEDENTE o pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1o, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sentença não sujeita ao reexame necessário.Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue tópico síntese para implantação do benefício:Nome do(a) beneficiário(a): Benedito Dias Prado representado por Lourdes Gomes PradoEspécie de benefício: Auxílio-doençaRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData de início do benefício (DIB): 19/09/2007 (restabelecimento)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiData da cessação: Benefício já implantado por força de tutela antecipadaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.001003-4 - APARECIDA NUNES FERRARI (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 100/101:Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.001026-5 - JOSE CAVALMORETTI FILHO (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos.Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem necessidade de intimação.

2008.61.06.001222-5 - GILBERTO SCANDIUZZI FILHO (ADV. SP169221 LEANDRO LOURIVAL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ao Sedi, conforme determinado às fls. 61.Intime-se o autor, pessoalmente, para cumprir o despacho de fls. 61, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2008.61.06.001296-1 - ALADY RIBEIRO GONCALVES (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido às fls. 228/229. Solicite-se ao perito médico, por correio eletrônico, que complemente o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo as questões indicadas pelo INSS.Com a juntada do referido laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora.Após, voltem conclusos para deliberação.Intime(m)-se.

2008.61.06.001358-8 - OSWALDO SILVESTRE CHAIM (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE

GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Providencie o Autor o recolhimento das custas de despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), código 8021, nos termos do art. 511 do CPC e art. 225 do Provimento COGE 64/2005, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção do seu recurso. Recebo a apelação da CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.06.001362-0 - VALERIA APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Recebo as apelações da parte autora e da CEF, em ambos os efeitos. Vista às partes para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.001426-0 - ROSA BALADOR VIEIRA (ADV. SP129369 PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias cada, começando pela parte autora, acerca do laudo social complementar de fls. 121/123. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.001655-3 - LENICE PAULO DA COSTA VIEGAS (ADV. SP074221 DAVID DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 65/66: Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Ao SEDI para retificar o nome da autora, conforme documentos de fls. 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.002090-8 - NEUZA FRANCISCA DA SILVA FERNANDES (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) da contestação (fls. 39/48) e do laudo do INSS (fls. 52/57). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 65/68. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.002462-8 - OLIVIA RODRIGUES SILVA (ADV. SP130243 LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) da contestação (fls. 339/348) e do laudo do INSS (fls. 351/354). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 262/265. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.002545-1 - JOANA APARECIDA MICHELI (ADV. SP153219 ROBSON LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 80/82: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.002594-3 - APARECIDO GONCALVES MENDES (ADV. SP231153 SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 109: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS (fls. 96/107) em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foi concedida a tutela específica, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos.- A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.06.002716-2 - VANDIRA CAMPO (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI E ADV. SP216578 KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) da contestação (fls. 51/62) e do laudo do INSS (fls. 64/70). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 81/84. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.003187-6 - MARIA LUCIA FERNANDES VIANA (ADV. SP268070 ISABEL CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP227121 ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 89/91: Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, conforme fundamentação. Com relação à aposentadoria por invalidez, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.003402-6 - ADIVAL PEREIRA DA SILVA (ADV. SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) da contestação (fls. 36/49). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 53/67. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2008.61.06.003901-2 - APARECIDA DONIZETI PIRES (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação, forneça a autora o seu endereço correto, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro o requerido às fls. 82, uma vez que as testemunhas residem na Comarca de Mirassol. Pretendendo a parte autora dispensar a oitiva de testemunhas por carta precatória, deverá se comprometer a trazê-las a este Juízo independentemente de intimação. Intime-se.

2008.61.06.005203-0 - LAURA DE ALMEIDA LARRANHAGA (ADV. SP223057 AUGUSTO LOPES E ADV. SP225153 ADEMIR CESAR VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra o patrono da parte autora, em 05 (cinco) dias, o determinado às fls. 44 (juntada de substabelecimento), sob pena de serem tidos por inexistentes os atos praticados e audiência e, por conseguinte, riscadas as manifestações. Intimem-se.

2008.61.06.006368-3 - ARGEMIRO SOARES BAILAO (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação, forneça o autor o seu atual endereço, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe se ainda tem interesse na produção da prova pericial. Intime-se.

2008.61.06.006406-7 - ANTONIO ALVES TREMURA E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidi no Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação. (...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926). Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.006416-0 - MARILENE RAMIERO E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Muito embora a Parte Autora tenha indicado um determinado valor para a recomposição da correção monetária supostamente expurgada de sua conta-poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que somente será possível a definição do montante devido após a análise do mérito, com a fixação dos índices efetivamente aplicáveis, bem como taxas de juros e demais encargos incidentes, sendo prematura a realização de cálculos, no atual momento, em razão da possibilidade de restarem prejudicados, se não acolhidos todos os pleitos deduzidos na inicial, quando da prolação de sentença. Sendo assim, o pedido formulado não pode ser considerado líquido, no sentido estrito do termo, para a observância da regra estampada no art. 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil, pois, além de ensejar prévia e indispensável conferência, está condicionado ao deslinde das questões acima referidas, recomendando-se a elaboração de cálculos somente em fase de liquidação, posterior à sentença, medida esta que certamente imprimirá maior celeridade ao andamento do feito, evitando discussões desnecessárias, no momento, sem ocasionar prejuízo algum às partes. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...)Mesmo em se considerando que, quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida (art. 459, par. único do CPC), se o juiz, pelos elementos que lhe foram disponibilizados nos autos, não está convencido da justeza do quantum pedido ou não o logra amoldar ao que recomenda sua consciência, não só pode, mas também deve, como é imperativo da boa justiça, estabelecer o diferimento da estipulação da indenização para a fase de liquidação.(...) (AC 200470030018191 - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - v.u. - DJU de 24/08/2005 - pág. 926).Ante o exposto e versando o mérito da presente ação sobre questão unicamente de direito, não havendo a necessidade de produção de novas provas, com fulcro nas disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, registre-se o feito para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.06.006762-7 - LAURINDO ZANFORLIM (ADV. SP219986 MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP228284 LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação da parte autora, em ambos os efeitos.Vista ao INSS para apresentar contra-razões, dando ciência da sentença de fls. 50/52.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

2008.61.06.008958-1 - NELSI TEREZINHA DA SILVA NUNES (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pela autora às fls. 50, cancelando a audiência designada para o dia 26 de fevereiro de 2009.Expeça a Secretaria carta precatória, a fim de que a autora seja interrogada, devendo ser intimada com as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, bem como para que sejam ouvidas as testemunhas indicadas às fls. 07.Com a juntada da carta precatória cumprida, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias cada, começando pela parte autora, para que apresentem suas alegações finais, através de memoriais.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

2008.61.06.010394-2 - REGIS PIETRO ASCEMPACION GUIRALDO (ADV. SP199479 ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 18, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

2008.61.06.010793-5 - VERA LUCIA FERREIRA (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida e DETERMINO ao réu que implante, imediatamente, a partir da data da intimação da presente decisão, em favor da autora VERA LÚCIA FERREIRA, do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do(a) beneficiário(a): Vera Lúcia FerreiraEspécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao DeficienteRenda mensal atual: Um salário-mínimoData de início do benefício (DIB): Data da intimaçãoRenda mensal inicial (RMI): Um salário-mínimoData do início do pagamento: Data da intimaçãoVista à parte autora da petição e documentos de fls. 77/85.Vista às partes do laudo médico pericial de fls. 87/91.Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.010818-6 - ARVELINA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o contido na certidão de fls. 41, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Oswaldo Tadeu Greco, o Dr. Alberto da Fonseca, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia

e entregar o laudo, conforme determinado na r. decisão de fls. 26/27. Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência do seu nome nos documentos pessoais (RG e CPF) de fls. 10. Intime-se.

2008.61.06.011028-4 - AMADEU ORLANDI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP270245 ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.06.011234-7 - ALESSANDRA HATTORI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, bem como sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 40/41, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.06.011832-5 - JOSE CARLOS ROMANO (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Determino ao réu que apresente, no mesmo prazo para resposta, cópia do processo administrativo referido na inicial. Indefiro o pedido do autor para que o Chefe do Serviço de Benefícios da Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto apresente os originais do mencionado processo administrativo para extração de cópias pela Secretaria da Vara, uma vez que o réu é pessoa jurídica de direito público e está dispensado, na forma do artigo 24 da Lei 10.522/2002, de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresente em juízo. Com a vinda da contestação e do processo administrativo, abra-se vista à parte autora manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.06.012152-0 - NILVA FERNANDES PARO (ADV. SP232289 ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

2008.61.06.012212-2 - RODRIGO BERNARDINO RODRIGUES (ADV. SP213028 PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 16/20, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 14. Prossiga-se. Cite-se e intime-se a Ré do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação. Intime(m)-se.

2008.61.06.012238-9 - JORGE SUIYAMA (ADV. SP221172 DANIELA GIACARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o Autor o motivo do ingresso com a presente ação (em relação ao Plano Verão), tendo em vista os documentos juntados às fls. 30/64, conforme termo de prevenção de fls. 27, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

2008.61.06.012258-4 - ALCINA RUFINO DA ROCHA (ADV. SP270507 CAROLINE DE FATIMA AGOSTINHO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

2008.61.06.012314-0 - APARECIDA DE LOURDES BRANDELI (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

2008.61.06.012332-1 - SEVERINO DELMIRO DA CONCEICAO (ADV. SP168684 MARCELO RODRIGUES FERREIRA E ADV. SP240429 VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os pedidos formulados na inicial, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 66/89, referentes ao feito nº 2006.63.14.004718-5, que tramitou no Juizado Especial Federal e tramita atualmente na 1ª Vara Cível de Catanduva. No mesmo prazo, informe o autor se interpsó recurso de apelação no referido feito, apresentando a cópia, se for o caso. Esclareça ainda o autor se a incapacidade alegada na inicial é decorrente de acidente do trabalho ou de doença ocupacional. Após, voltem conclusos. Intime-se

2008.61.06.012336-9 - ANTONIO PIERINI DE ANDRADE (ADV. SP225917 VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 14. Defiro,

também, a inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial, uma vez que às fls. 15/16, comprova o requerimento administrativo, sem qualquer resposta por parte da requerida até o presente momento. Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade, bem como para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de multa diária (que será estipulada). Intime(m)-se.

2008.61.06.012366-7 - LUZIA NITANI GAVIOLI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

2008.61.06.012374-6 - RAMIRO STORTI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

2008.61.06.012378-3 - VALDIR GRATTAO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

2008.61.06.012462-3 - MANOEL DE SOUSA (ADV. SP232726 JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 14. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Cite-se e intime-se o INSS do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora para manifestação. Intime(m)-se.

2008.61.06.012466-0 - JOSE OLIVA (ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

2008.61.06.012526-3 - LUIZ TADEU GODI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 15/24, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 13. Prossiga-se. Cite-se e a(o)(s) ré(u)(s). Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação. Intime(m)-se.

2008.61.06.012554-8 - DIRCEU DA SILVA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 61: Ciência às partes da perícia médica designada para o dia 06 de março de 2009, às 11:00 horas. Vista ao autor da contestação de fls. 42/56. Intimem-se.

2008.61.06.012566-4 - PAULO CESAR BELLONI (ADV. SP231877 CARLOS ALBERTO DOS REIS E ADV. SP231958 MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

2008.61.06.012572-0 - GILBERTO VILLANI BRITO (ADV. SP189178 ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E ADV. SP201932 FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 15/19, 21/22 e 23, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 12/13. Prossiga-se. Cite-se e a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação. Intime(m)-se.

2008.61.06.012574-3 - AMELIA BADAN DE SANTANNA (ADV. SP114871 PEDRO LUIS BADAN DE SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 08. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 21/39, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 18. Prossiga-se. Cite-se e a(o)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação. Intime(m)-se.

2008.61.06.012608-5 - GILDO MORO (ADV. SP221214 GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova para requisição de extratos. Comprove a Parte Autora o pedido administrativo de extratos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.06.012612-7 - ALVANIR SEBASTIAO VENTURA (ADV. SP035662 JOSE DE LA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar o autor com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 12. Esclareça o Autor o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 19/24, conforme termo de prevenção de fls. 17, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2008.61.06.012622-0 - SOFIA MISSANO ITO MARQUES (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 17/26 e 27/37, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 15. Prossiga-se. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 14 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2008.61.06.013476-8 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

2008.61.06.013482-3 - POMPEU FRANCISCO CESTARIO E OUTROS (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se o(a)(s) ré(u)(s). Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Intime(m)-se.

2008.61.06.013812-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.06.013570-0) MARINILDA CALDEIRA DA SILVA (ADV. SP240643 MARIA PAULA GONCALVES GALLETTI E ADV. SP239471 PRISCILA APARECIDA ZAFFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, onde conste que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, pode, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Intime(m)-se.

2008.61.06.013826-9 - TARQUINO CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP241072 RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, onde conste que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, pode, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. PA 1,10 Por fim, promova a Parte Autora a juntada aos autos de documento hábil (cópia da CTPS) onde conste a data de opção ao FGTS nos períodos pleiteados na inicial, pois são documentos essenciais neste tipo de ação, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

2008.61.06.013844-0 - DIONEIA APARECIDA FERNANDES GATTE (ADV. SP232600 CRISTIANO APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, onde conste que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, pode, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de exibição de documentos (extratos da poupança). Intime-se.

2008.61.06.013876-2 - OSNY MARCHI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o(a)(s) ré(u)(s). Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Esclareça a Parte Autora o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que recolheu as custas iniciais e não apresentou declaração de próprio punho de que não pode arcar com as despesas do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.06.013880-4 - JAIR VENANCIO DE SOUZA (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se o(a)(s) ré(u)(s). Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Esclareça a Parte Autora o pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que recolheu as custas iniciais e não apresentou declaração de próprio punho de que não pode arcar com as despesas do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

2008.61.06.013922-5 - SELMA SALTINI PRETO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV. SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova. Verifico que na Certidão de Óbito de fls. 13, constam, ainda, em tese, 02 (duas) outras titulares: Silvia Suzana da Silva Saltini (filha do falecido e irmã da requerente) e Judith Freitas da Silva Saltini (esposa do falecido e mãe da requerente), portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, incluindo estas 02 (duas) sucessoras, juntando aos autos todos os documentos pertinentes, em especial cópia do CPF e do RG, bem como as procurações. Intime-se.

2008.61.06.013932-8 - EUGENIO PEREIRA MATIAS (ADV. SP274613 FERNANDA ALINE TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 11 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2008.61.06.013966-3 - NATALIN FERNANDES DA SILVA E OUTRO (ADV. SP065566 ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

2008.61.06.013974-2 - LUIZ CARLOS PEDROSO DE MORAES (ADV. SP171200 FANY CRISTINA WARICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) autor(a)(es) a juntada aos autos de declaração de próprio punho, onde conste que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não seja cumprida uma das determinações acima, pode, ainda, dentro do prazo acima estipulado, recolher as custas iniciais. Decorrido in albis o prazo acima concedido, o feito será extinto sem a análise do mérito. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 20/30 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2008.61.06.013976-6 - ANIZIO BINO (ADV. SP195286 HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 16 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime(m)-se.

2008.61.06.013982-1 - MONICA FERNANDA SAURIN DEL MASCHIO (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP276029 ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade. Sendo

levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação. Intime-se.

2008.61.06.014000-8 - ESMERALDA GRECO MULATI (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 08. Defiro, também, a inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial, uma vez que às fls. 10, comprova o requerimento administrativo, sem qualquer resposta por parte da requerida até o presente momento. Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade, bem como para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de multa diária (que será estipulada). Sendo levantada alguma preliminar, na defesa apresentada, abra-se vista para a Parte Autora, para manifestação. Indefiro o requerido pela Autora às fls. 14 (suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30 dias para juntada dos extratos da poupança), tendo em vista o que ficou acima decidido (deverá a CEF providenciar tais documentos, dentro do prazo para resposta). Poderá, no entanto, caso consiga referidos documentos de forma administrativa, juntá-los ao feito, no prazo solicitado. Intime(m)-se.

2008.61.06.014002-1 - ESMERALDA GRECO MULATI (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 08. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 13/16 e 17/20, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 11. Prossiga-se. Defiro, também, a inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial, uma vez que às fls. 10, comprova o requerimento administrativo, sem qualquer resposta por parte da requerida até o presente momento. Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade, bem como para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de multa diária (que será estipulada). Sendo levantada alguma preliminar, na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação. Indefiro o requerido pela Autora às fls. 22 (suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30 dias para juntada dos extratos da poupança), tendo em vista o que ficou acima decidido (deverá a CEF providenciar tais documentos, dentro do prazo para resposta). Poderá, no entanto, caso consiga referidos documentos de forma administrativa, juntá-los ao feito, no prazo solicitado. Intime(m)-se.

2008.61.06.014004-5 - ESMERALDA GRECO MULATI (ADV. SP228632 JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o processamento do feito com prioridade, tendo em vista contar a Parte Autora com mais de 60 (sessenta) anos de idade, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 08. Verifico, pelo(s) documento(s) juntado(s) às fls. às fls. 16/19, 20/23, 25/28, 29/32, 34/37, 38/41, 42/45, 46/49, 50/53 e 54/57, que não existe prevenção entre os feitos, tendo em vista o termo de fls. 11/14. Prossiga-se. Defiro, também, a inversão do ônus da prova, devendo a ré-CEF, dentro do prazo para resposta, apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial, uma vez que às fls. 10, comprova o requerimento administrativo, sem qualquer resposta por parte da requerida até o presente momento. Cite-se e intime-se a ré-CEF do deferimento da gratuidade, bem como para cumprir a determinação acima estipulada (juntada dos extratos), sob pena de multa diária (que será estipulada). Sendo levantada alguma preliminar, na defesa apresentada, abra-se vista à Parte Autora, para manifestação. Indefiro o requerido pela Autora às fls. 59 (suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30 dias para juntada dos extratos da poupança), tendo em vista o que ficou acima decidido (deverá a CEF providenciar tais documentos, dentro do prazo para resposta). Poderá, no entanto, caso consiga referidos documentos de forma administrativa, juntá-los ao feito, no prazo solicitado. Intime(m)-se.

2008.61.06.014020-3 - FERNANDO PIMENTEL FILHO (ADV. SP165256 RICARDO REGINO FANTIN E ADV. SP191817 VALMIR BRAVIN DE SOUZA E ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie(m) o(a)(s) Autor(a)(es), emenda à inicial, promovendo a inclusão no pólo ativo da ação dos demais titulares da(s) conta(s) de poupança, conforme documento(s) juntado(s) às fls. 17, 19 e 23 (e/ou), juntando todos os documentos pertinentes, inclusive procuração e declaração de pobreza, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo acima concedido, esclareça o Autor o motivo do ingresso com a presente ação, relativo à poupança nº 9848-1, tendo em vista os documentos juntados às fls. 35/40, conforme termo de prevenção de fls. 33. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos (apreciar pedido de inversão do ônus da prova). Intime(m)-se.

2008.61.06.014040-9 - JANICE MARIA RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP209334 MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareçam os autores Iraceli Zerbato Marsengo e Antonio Carlos Soares o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista os documentos juntados às fls. 51/62 e 64/67, conforme termo de prevenção de fls. 49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em relação a eles. Por fim, mantenho o rito da

presente ação como ordinário, uma vez que apesar do pedido de Notificação Judicial ter um rito especial, houve, também, pedido de caráter condenatório às fls. 07/08, da inicial: ...bem como, no caso de movimentação e a data base das contas poupanças serem na primeira quinzena, requer que a instituição financeira pague a importância equivalente à diferença da variação do IPC em percentual de 42,72% da correção monetária não aplicada, com juros remuneratórios capitalizados de 0,5% a.m... Portanto, no mesmo prazo acima concedido, deverão os Autores promover emenda à inicial, requerendo a citação da ré, sob pena de indeferimento da inicial.Intime(m)-se.

2008.61.06.014042-2 - ANDRE LUIZ GONCALVES VILELA (ADV. SP278066 DIOGO FRANÇA SILVA LOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Intime-se.

2008.61.06.014048-3 - ADALGISA COELHO CASTILHO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP165256 RICARDO REGINO FANTIN E ADV. SP191817 VALMIR BRAVIN DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cite-se o(a)(s) ré(u)(s).Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Indefiro, por ora, o pedido de inversão do ônus da prova.Intime(m)-se.

2008.61.06.014062-8 - JURIDES DA SILVA MARINHO PEREIRA (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL E ADV. SP166132E ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) do deferimento da gratuidade.Sendo levantada(s) preliminar(es) na defesa apresentada, abra-se vista à parte Autora para manifestação.Intime-se.

2009.61.06.000258-3 - NIVALDO APARECIDA MISTRÃO (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista que consta na inicial (fls. 02) pedido de benefício acidentário, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se a incapacidade alegada na inicial é realmente decorrente de acidente de trabalho. Ao SEDI para correção do pólo ativo, a fim de constar Nivaldo Aparecido Mistrão, conforme documentos de fls. 16. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se.

2009.61.06.000792-1 - PAULO FERREIRA FELIX (ADV. SP166132E ALINE MARTINS PIMENTEL E ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não considero preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após a colheita de provas. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Se o réu alegar preliminar(es), abra-se vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.06.000822-6 - FRANCISCA MARIA GERALDO - INCAPAZ (ADV. SP216578 KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Evandro Dorcílio do Carmo, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o mesmo designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes

questos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os questos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.000830-5 - JAIR DE CASTRO (ADV. SP123817 MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E ADV. SP243936 JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Francisco César Maluf Quintana, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes questos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes questos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os questos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.000852-4 - SUELI ZANCHINI DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP280537 ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Antonio Yacubian Filho, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o mesmo designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes questos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes questos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os questos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de prioridade no trâmite, tendo em vista que não há previsão em lei. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se e intime-se o

INSS. Intimem-se.

2009.61.06.001010-5 - JULIO CESAR DIAS NOVAIS (ADV. SP237580 JULIO CESAR DIAS NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor. De acordo com as disposições do art. 273, do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Portanto, mais do que numa medida cautelar - cujo escopo maior é resguardar a eficácia de uma decisão judicial futura - permite-se, com tal instituto, que os efeitos de uma provável decisão judicial favorável ao requerente possam ser usufruídos desde o início da ação, bastando, para tanto, que o Juiz se convença da verossimilhança de suas alegações e da presença de algum dos demais requisitos acima reproduzidos. Evidente, assim, o escopo de conceder aos cidadãos um provimento que lhes permita a rápida fruição de seu direito, quando este for patente e tal característica puder ser avaliada, pelo menos num primeiro momento, sem a necessidade novos elementos de prova. Entretanto, na hipótese vertente, tenho como inviável a antecipação pretendida pela Parte Autora. E isso justamente porque não há uma comprovação inicial, estreme de dúvidas, de que a súplica formulada esteja em harmonia com o Direito, recomendando-se, no caso, a juntada de novos elementos de convicção, no curso do processo, para que, somente depois, seja possível uma conclusão segura e precisa a respeito da matéria ora deduzida. De fato, numa primeira análise, não há como considerar verossímeis os argumentos apresentados unilateralmente pela Parte Autora, pugnano pelo reconhecimento de abusos nas cláusulas do contrato descrito na exordial (cobrança de juros capitalizados), até mesmo porque, na época em que foi celebrado o contrato de financiamento, aceitou seus termos e todos os encargos decorrentes. Também sem a formação do contraditório e a apresentação de provas substanciais sobre as questões deduzidas nos autos, não é possível aceitar, in initio litis, a alegação de que o sistema de amortização adotado no contrato é abusivo. Finalmente, conforme já assentou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para impedir a inscrição do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Neste sentido, transcrevo: DANO MORAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA NÃO IMPEDE, POR SI SÓ, O REGISTRO EM CADASTRO RESTRITIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. OBRIGAÇÃO DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO A CRÉDITO, E NÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. 2. Igualmente pacífico é o entendimento de que a comunicação compete ao órgão responsável pelo cadastro, e não ao credor ou à instituição financeira, afigurando-se inviável, na espécie, imputar responsabilidade ao recorrente pela ausência de aviso prévio sobre a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. 3. Recurso provido. (STJ, Quarta Turma, Resp 849223/MT, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 26.03.2007, p. 254) Isto posto, pelos fundamentos suso expendidos, ausente o pressuposto estampado no art. 273 do Código de Processo Civil, qual seja, a verossimilhança do direito invocado, indefiro os pedidos de antecipação de tutela formulados nos itens a a f, da petição inicial (fls. 39/40). Cite-se. Intimem-se.

2009.61.06.001012-9 - LUCIA INEZ DIAS DO VALLE (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP133938 MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Francisco César Maluf Quintana, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 4) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 5) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 6) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(a) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 7) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 8) A incapacidade decorre de agravamento

da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.001030-0 - EDEMILSON PEREIRA PINTO - INCAPAZ (ADV. SP223374 FABIO RICARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Evandro Dorcílio do Carmo, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o mesmo designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Apresente o réu, no mesmo prazo para resposta, cópia do procedimento administrativo e respectivos laudos médicos. Intimem-se.

2009.61.06.001223-0 - ROBERTO BATISTA (ADV. SP039504 WALTER AUGUSTO CRUZ E ADV. SP114818 JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Francisco César Maluf Quintana, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o(a) mesmo(a) designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o(a) autor(a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada data para a perícia, dê-se ciência

às partes. Providencie a Secretaria o desentranhamento da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS anexada às fls. 33, para extração de cópias com juntada das mesmas aos autos e entrega da referida CTPS à parte autora, mediante recibo nestes autos. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.001286-2 - VERONICE CORREA (ADV. SP170860 LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelos documentos de fls. 26/47, verifico que a autora já está pleiteando o benefício de auxílio-doença no feito nº 2007.61.06.010901-0, que tramita nesta Vara Federal. Observo que no referido feito foi proferida sentença em 10 de junho de 2008, julgando improcedente o pedido de auxílio-doença. Diante disso, manifeste-se a advogada da autora sobre o interesse no prosseguimento deste feito. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.06.001537-1 - EDI MAURILIO PIMENTEL (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização dos exames periciais a seguir requisitados. Determino a realização de perícias a serem feitas, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a)(s) o(a)(s) médico(a)(s) Rubem de Oliveira Bottas Neto e Evandro Dorcílio do Carmo, com endereços conhecidos pela Secretaria, devendo o(a)(s) mesmo(a)(s) designarem, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregarem o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas? 2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designadas datas para as perícias, dê-se ciência às partes. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.001801-3 - MARIA PADOVAM DE OLIVEIRA (ADV. SP218320 MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção o de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo, após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social Nilvanete Torres Carrenho, com endereço conhecido pela Secretaria desta 2ª Vara Federal, devendo a perita social entregar o laudo 15 (quinze) dias a partir da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A

parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada?2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo);4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura?5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Dê-se prioridade nos termos da Lei 10.741/03. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.001864-5 - CARLINDO JOSE PEDROSO (ADV. SP256758 PEDRO CEZARETTE NETO E ADV. SP277377 WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor da presente ação é pessoa não alfabetizada, providenciem seus advogados a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando procuração por instrumento público, conforme determina a lei, contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após, voltem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.03.99.038218-5 - ADEGIR VALDO DOS SANTOS (ADV. SP043362 WILLIAM TACIO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO) Ciência ao Autor da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 321/323 e 325 (onde informa alteração da averbação do tempo de serviço), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2001.61.06.005910-7 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS (ADV. SP152410 LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (fls. 238), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

2006.61.06.002570-3 - JULIANA SIQUEIRA DANTAS (ADV. SP023156 ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI)

Recebo a apelação do DNIT, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2007.61.06.002131-3 - MARIA DE LOURDES MORAES SACOMANI (ADV. SP180693 MILENA SCARAMUZZA DE MUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 104/109: Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devido pela autora, em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora

pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.004835-9 - JONAFRES FERNANDES DA SILVA (ADV. SP254276 ELIZELTON REIS ALMEIDA E ADV. SP185933 MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

DISPOSITIVO da r. sentença de fls. 76/80:Posto isso, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, como segurado especial, exercido pelo autor JONAFRES FERNANDES DA SILVA, no período de 01/03/1961 a 30/11/1966.Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder ao autor o benefício desde a data da citação (14/07/2008) e calcular a renda mensal inicial na forma da lei.Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com acordo com a Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal.Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Jonafres Fernandes da SilvaEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData de início da revisão (DIB): 14/07/2008 (data da citação)Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiData do início do pagamento:Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.006293-9 - MARIA JOSE SILVESTRE GOMES (ADV. SP134910 MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 26/03/2009, às 17:00 horas, para realização de audiência de interrogatório da autora.Intimem-se.

2008.61.06.007794-3 - NILTON SOARES (ADV. SP238229B LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência ao(à) autor(a) do laudo do INSS (fls. 61/64).Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial de fls. 55/59. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, através de memoriais. Intimem-se.

2009.61.06.000682-5 - LUIZ ANTONIO GONCALVES (ADV. SP274747 THIAGO RAMOS PEREIRA E ADV. SP247760 LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Analisando o caso concreto, constato que pelas provas até agora carreadas aos autos não houve demonstração inequívoca e efetiva do preenchimento dos requisitos legais necessários ao deferimento do benefício, o que prejudica a antecipação dos efeitos da tutela. Não obstante, a antecipação dos efeitos da tutela poderá se dar no curso do processo. Observo que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença e o mesmo poderá ser renovado pelo réu. Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Determino a realização de perícia a ser feita, de imediato, no(a) autor(a), e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) Francisco César Maluf Quintana, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo o mesmo designar, no ato da intimação pelo oficial de justiça, data para o exame, e entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua intimação. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID? Que elementos baseiam tal diagnóstico? Quais os sintomas?2) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?3) Em caso positivo, a referida doença/deficiência resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?a) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?4) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 5) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ao(à) autor(a) o exercício do trabalho e, se positivo, quais as eventuais limitações? 6) Qual a data aproximada da incapacidade gerada pela doença? Com base em quais elementos chegou a tal conclusão?7) A incapacidade decorre de agravamento da doença? Se positivo, explique a evolução da doença e seu reflexo na capacidade laboral. Indefiro os quesitos apresentados pela

parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

2009.61.06.001110-9 - CONCEICAO TUMIERO COSTA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA E ADV. SP239690 GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que na procuração de fls. 07 não constam poderes para a declaração de pobreza, de modo que, pretendendo a autora a gratuidade da justiça, promova a outorga de tais poderes, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.06.011225-2 - MARIA HELENA ROLA ROSA (ADV. SP225991B JECSON SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Uma vez que o alvará, como procedimento de jurisdição voluntária, é inadequado para veicular a pretensão da parte autora, concedo a esta prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial de molde a adaptá-la ao procedimento adequado, bem como para indicar com quem pretende litigar, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intimem.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.61.06.012646-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.008604-6) JC NUNES LOCADORA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP169222 LUCIANA CURY TAWIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) Recebo o agravo retido de fls. 126/131. Vista à CEF para resposta. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

96.0705154-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SANDRA REGINA EZEQUIEL XAVIER - ME E OUTROS Cumpra a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho de fls. 840. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime(m)-se.

2003.61.06.011642-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADALBERTO BARBOSA CAMPOS E OUTRO

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime-se.

2007.61.06.007058-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO CESAR CONSTANTINO ME E OUTRO

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.06.001064-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X GISELDA WARICK MAZZALE

Cite(m)-se para pagamento nos termos do art. 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo em 10% os honorários a serem pagos pelo(s) executado(s), observando-se que o valor será reduzido à metade se efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A do CPC).

MANDADO DE SEGURANÇA

2008.61.06.003078-1 - VERA LUCIA CAMPOS PEREIRA (ADV. SP208849 ANA LÚCIA CAMPOS PEREIRA) X REITOR DA UNIFEV - CENTRO UNIVERSITARIO DE VOTUPORANGA - SP (ADV. SP136725 ADRIANO JOSE CARRIJO E ADV. SP127513 MARCIA ALIRIA DURIGAN)

Recebo a apelação da impetrante, no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.09.002784-0 - LEAH MARTINS NAPI (ADV. SP259038 AUDREY LISS GIORGETTI E ADV. SP241020 ELAINE MEDEIROS) X GERENTE EXEC INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS EM CATANDUVA SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2009.61.06.000179-7 - AGRISUL AGRICOLA LTDA (ADV. SP183021 ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP DISPOSITIVO da r. decisão de fls. 67 e 67/verso: ...Posto isso, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para

processar e julgar o presente feito, declino da competência para uma das varas da Justiça do Trabalho de São José do Rio Preto - SP. Decorrido o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos, com baixa na distribuição.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.06.002959-0 - FRANGO SERTANEJO (ADV. SP122141 GUILHERME ANTONIO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS-vencedor (Fazenda Nacional) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.06.012604-8 - RICARDO GOMES DA ASSIS SILVEIRA (ADV. SP243936 JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.010641-4 - HELENA CHADDAD NASSER E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, tratam-se de contas distintas. Ainda, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não da distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.010739-0 - MILTON GUERREIRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.011548-8 - JOSE MARIA NETO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do(a) requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.012826-4 - NEUSA ANTONIA CANALE TARANTO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, tratam-se de períodos distintos. Ainda, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não da distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de

solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.012840-9 - EZIO JIANOTI E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, tratam-se de períodos distintos. Ainda, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não da distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.012847-1 - AGUINALDO JOSE DE GOES (ADV. SP169661 FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E ADV. SP155299 ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

2008.61.06.012864-1 - PAULO BARROS FURQUIM (ADV. SP189301 MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.012903-7 - RUTH MARIA VENDRAMINI DE CAMARGO MALUHY E OUTRO (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

2008.61.06.012908-6 - AIRILENE APARECIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP139671 FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, tratam-se de períodos distintos. Ainda, urge crescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não da distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.013062-3 - MARIA CECILIA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP202184 SILVIA AUGUSTA CECHIN E ADV. SP223331 DANIELA CRISTINA PAGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, intimando-a a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias pesquisa através do CPF do(s) autor(es) quanto à existência de conta poupança no período do expurgo reclamado na inicial. No mesmo prazo, considerando-se a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclareça a Caixa quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista ao(s) autor(es), inclusive para que se manifeste(m) acerca da contestação ofertada. Intime(m)-se.

2008.61.06.013110-0 - IZABEL MARQUEZE BARAO (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA E ADV.

SP129869 WAGNER ALVES DA COSTA E ADV. SP247629 DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.013150-0 - MALVINA PERUCA ARENA E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.013154-8 - CIRLEI DIAS BORGES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Apesar da prevenção apontada, tratam-se de períodos distintos. Ainda, urge acrescer, que em fase de eventual execução do julgado, caberá à requerida, verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, apontadas ou não da distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Tendo em vista a idade do requerente, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Intimem-se.

2008.61.06.013155-0 - SANDRA ELISABETE FACIN (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos que instruem a inicial, poderão, se o caso, ser impugnados pela CEF, na forma da lei processual. Cite-se a Caixa, que no prazo da contestação, deverá, considerando a experiência bem sucedida de tentativas de conciliação, agilizando os procedimentos sem prejuízo de qualquer direito das partes, posta em prática nesta Vara Federal, esclarecer quanto à possibilidade de solução conciliatória do feito. Com a resposta, abra-se vista a(o) autor(a). Intime(m)-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1640

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.06.008525-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X CELSO MAZITELI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP268158 SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E ADV. SP022636 CELSO MAZITELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP (ADV. SP147865 VICENTE AUGUSTO BAIOSCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP115985 EDSON LUIZ LEODORO E ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito a ordem. Considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de documentos que acompanharam a contestação do requerido Celso Maziteli Junior e considerando também que se tratam de meras peças informativas, determino o desentranhamento dos documentos de f. 298/412, procedendo-se a sua Juntada por Linha, ficando os mesmos à disposição das partes, em Secretaria, para consulta e/ou carga. Após o desentranhamento proceda a Secretaria a renumeração dos autos, certificando-se. A documentação deverá ser apensada ao processo quando da conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.008531-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSE AUGUSTO PAGOTTO (ADV. SP268158 SERGIO ANTONIO MAZITELI JUNIOR E ADV. SP022636 CELSO MAZITELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP (ADV. SP147865 VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E ADV. SP115985 EDSON LUIZ LEODORO E ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito a ordem. Considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de documentos que acompanharam a contestação do requerido José Augusto Pagotto e considerando também que se tratam de meras peças informativas, determino o desentranhamento dos documentos de f. 435/549, procedendo-se a sua Juntada por Linha, ficando os mesmos à disposição das partes, em Secretaria, para consulta e/ou carga. Após o desentranhamento proceda a Secretaria a renumeração dos autos, certificando-se. A documentação deverá ser apensada ao processo quando da conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.008824-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X VANDERLEI SEGATT (ADV. SP029682 ONIVALDO PAULINO REGANIN E ADV. SP048641 HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E ADV. SP131651 VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito a ordem. Considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de documentos que acompanharam as contestações dos requeridos (Município de Cardoso e AES Tietê S/A) e considerando também que se tratam de meras peças informativas, determino o desentranhamento dos documentos de f. 146/249, 252/500, 503/594, 687/751, 754/1002, 1005/1243, procedendo-se a sua Juntada por Linha, ficando os mesmos à disposição das partes, em Secretaria, para consulta e/ou carga. Após o desentranhamento proceda a Secretaria a renumeração dos autos, certificando-se. A documentação deverá ser apensada ao processo quando da conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.008861-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X ALVINO JOSE ALVES X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E ADV. SP131651 VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito a ordem. Considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de documentos que acompanharam a contestação da requerida AES Tietê S/A e considerando também que se tratam de meras peças informativas, determino o desentranhamento dos documentos de f. 279/500, 503/749 e 752/834, procedendo-se a sua Juntada por Linha, ficando os mesmos à disposição das partes, em Secretaria, para consulta e/ou carga. Após o desentranhamento proceda a Secretaria a renumeração dos autos, certificando-se. A documentação deverá ser apensada ao processo quando da conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.008865-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X IVO ALVES DE TOLEDO (ADV. SP213094 EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E ADV. SP131651 VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito a ordem. Considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de documentos que acompanharam as contestações dos requeridos (Município de Cardoso e AES Tietê S/A) e considerando também que se tratam de meras peças informativas, determino o desentranhamento dos documentos de f. 206/249, 252/500, 503/654, 749/1001 e 1004/1303, procedendo-se a sua Juntada por Linha, ficando os mesmos à disposição das partes, em Secretaria, para consulta e/ou carga. Após o desentranhamento proceda a Secretaria a renumeração dos autos, certificando-se. A documentação deverá ser apensada ao processo quando da conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.008868-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOAO BENETTI (ADV. SP227928 RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E ADV. SP131651 VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito a ordem. Considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de documentos que acompanharam as contestações dos requeridos (Município de Cardoso e AES Tietê S/A) e considerando também que se tratam de meras peças informativas, determino o desentranhamento dos documentos de f. 167/249, 252/499, 503/618, 740/750, 754/1002, 1005/1253 e 1256/1298, procedendo-se a sua Juntada por Linha, ficando os mesmos à disposição das partes, em Secretaria, para consulta e/ou carga. Após o desentranhamento proceda a Secretaria a renumeração dos autos, certificando-se. A documentação deverá ser apensada ao processo quando da conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.008869-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X HERMINIO SANCHES (ADV. SP128050 HERMINIO SANCHES FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E ADV. SP131651 VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito a ordem. Considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de documentos que acompanharam as contestações dos requeridos (Município de Cardoso e AES Tietê S/A) e considerando também que se tratam de meras peças informativas, determino o desentranhamento dos documentos de f. 156/249, 252/493, 594/751, 754/1002, 1005/1149, procedendo-se a sua Juntada por Linha, ficando os mesmos à disposição das partes, em Secretaria, para consulta e/ou carga. Após o desentranhamento proceda a Secretaria a renumeração dos autos, certificando-se. A documentação deverá ser apensada ao processo quando da conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.008909-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X PAULO SALVANHA (ADV. SP073497 JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP131651 VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito a ordem. Considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de documentos que acompanharam as contestações dos requeridos (Município de Cardoso e AES Tietê S/A) e considerando também que se tratam de meras peças informativas, determino o desentranhamento dos documentos de f. 158/249, 252/500, 503/604, 707/783, 786/1008 e 1011/1262, procedendo-se a sua Juntada por Linha, ficando os mesmos à disposição das partes, em Secretaria, para consulta e/ou carga. Após o desentranhamento proceda a Secretaria a renumeração dos autos, certificando-se. A documentação deverá ser apensada ao processo quando da conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.009537-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X WALTER SANCHES MALERBA (ADV. SP137354 LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E ADV. SP131651 VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito a ordem. Considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de documentos que acompanharam as contestações dos requeridos (Município de Cardoso e AES Tietê S/A) e considerando também que se tratam de meras peças informativas, determino o desentranhamento dos documentos de f. 201/248, 251/497, 500/648, 750/998, 1001/1250 e 1253/1305, procedendo-se a sua Juntada por Linha, ficando os mesmos à disposição das partes, em Secretaria, para consulta e/ou carga. Após o desentranhamento proceda a Secretaria a renumeração dos autos, certificando-se. A documentação deverá ser apensada ao processo quando da conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.011308-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X NAUTIO MATIMOTO (ADV. SP137354 LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E ADV. SP131651 VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito a ordem. Considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de documentos que acompanharam as contestações dos requeridos (AES Tietê S/A e Município de Cardoso) e considerando também que se tratam de meras peças informativas, determino o desentranhamento dos documentos de f. 233/249, 252/499, 502/749, 752/790, 826/1002, 1006/1255 e 1259/1275, procedendo-se a sua Juntada por Linha, ficando os mesmos à disposição das partes, em Secretaria, para consulta e/ou carga. Após o desentranhamento proceda a Secretaria a renumeração dos autos, certificando-se. A documentação deverá ser apensada ao processo quando da conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.012765-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X ALUIZIO TRINDADE (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP242501 EDUARDO RAMOS DA SILVA LEME E ADV. SP131651 VERA CECILIA MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito a ordem. Considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de documentos que acompanharam a contestação da requerida AES Tietê S/A e considerando também que se tratam de meras peças informativas, determino o desentranhamento dos documentos de f. 216/251, 254/502, 508/755 e 758/773, procedendo-se a sua Juntada por Linha, ficando os mesmos à disposição das partes, em Secretaria, para consulta e/ou carga. Após o desentranhamento proceda a Secretaria a renumeração dos autos, certificando-se. A documentação deverá

ser apensada ao processo quando da conclusão para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.001208-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DARCI RODRIGUES SIMOES (ADV. SP120341 CALEB TEIXEIRA DIAS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES E ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA) Chamo o feito a ordem.Considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de documentos que acompanharam as contestações dos requeridos (Município de Cardoso e AES Tietê S/A) e considerando também que se tratam de meras peças informativas, determino o desentranhamento dos documentos de f. 192/250, 253/500, 503/623, 725/752, 755/1004, 1007/1256 e 1259/1302, procedendo-se a sua Juntada por Linha, ficando os mesmos à disposição das partes, em Secretaria, para consulta e/ou carga. Após o desentranhamento proceda a Secretaria a renumeração dos autos, certificando-se.A documentação deverá ser apensada ao processo quando da conclusão para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.002732-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X CARLOS ROBERTO DESIDERIO (ADV. SP029682 ONIVALDO PAULINO REGANIN E ADV. SP048641 HELIO REGANIN) X OSWALDO GONCALVES XAVIER FILHO (ADV. SP237928 ROBSON GERALDO COSTA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito a ordem.Considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de documentos que acompanharam as contestações dos requeridos (Oswaldo Gonçalves Xavier Filho e AES Tietê S/A) e considerando também que se tratam de meras peças informativas, determino o desentranhamento dos documentos de f. 271/341, 420/500, 503/751 e 754/996, procedendo-se a sua Juntada por Linha, ficando os mesmos à disposição das partes, em Secretaria, para consulta e/ou carga. Após o desentranhamento proceda a Secretaria a renumeração dos autos, certificando-se.A documentação deverá ser apensada ao processo quando da conclusão para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.002734-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X ASSOCIACAO SABESP (ADV. SP213095 ELAINE AKITA E ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES)

Chamo o feito a ordem.Considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de documentos que acompanharam a contestação da requerida AES Tietê S/A e considerando também que se tratam de meras peças informativas, determino o desentranhamento dos documentos de f. 371/500, 503/750 e 753/947, procedendo-se a sua Juntada por Linha, ficando os mesmos à disposição das partes, em Secretaria, para consulta e/ou carga. Após o desentranhamento proceda a Secretaria a renumeração dos autos, certificando-se.A documentação deverá ser apensada ao processo quando da conclusão para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.002796-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X MURATA YUKIO (ADV. SP029682 ONIVALDO PAULINO REGANIN E ADV. SP048641 HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA) Chamo o feito a ordem.Considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de documentos que acompanharam a contestação da requerida AES Tietê S/A e considerando também que se tratam de meras peças informativas, determino o desentranhamento dos documentos de f. 311/530, 533/780 e 783/887, procedendo-se a sua Juntada por Linha, ficando os mesmos à disposição das partes, em Secretaria, para consulta e/ou carga. Após o desentranhamento proceda a Secretaria a renumeração dos autos, certificando-se.A documentação deverá ser apensada ao processo quando da conclusão para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.003142-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X DORIVAL FUZA (ADV. SP214965 ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE E ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA) Chamo o feito a ordem.Considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de

documentos que acompanharam a contestação da requerida AES Tietê S/A e considerando também que se tratam de meras peças informativas, determino o desentranhamento dos documentos de f. 249/250, 253/500, 503/750 e 753/842, procedendo-se a sua Juntada por Linha, ficando os mesmos à disposição das partes, em Secretaria, para consulta e/ou carga. Após o desentranhamento proceda a Secretaria a renumeração dos autos, certificando-se. A documentação deverá ser apensada ao processo quando da conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.003374-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO (ADV. SP073497 JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito a ordem. Considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de documentos que acompanharam a contestação da requerida AES Tietê S/A e considerando também que se tratam de meras peças informativas, determino o desentranhamento dos documentos de f. 324/617, procedendo-se a sua Juntada por Linha, ficando os mesmos à disposição das partes, em Secretaria, para consulta e/ou carga. Após o desentranhamento proceda a Secretaria a renumeração dos autos, certificando-se. A documentação deverá ser apensada ao processo quando da conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.003376-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X LUIZ ANTONIO DOS REIS FRANCO (ADV. SP205921 ROGERIO IOCHIDA FRANCO) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE E ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito a ordem. Considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de documentos que acompanharam as contestações dos requeridos (AES Tietê S/A e Luiz Antonio dos Reis Franco) e considerando também que se tratam de meras peças informativas, determino o desentranhamento dos documentos de f. 200/250, 253/500, 503/750, 753/778, 801/844, procedendo-se a sua Juntada por Linha, ficando os mesmos à disposição das partes, em Secretaria, para consulta e/ou carga. Após o desentranhamento proceda a Secretaria a renumeração dos autos, certificando-se. A documentação deverá ser apensada ao processo quando da conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.003377-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X PEDRO GREGUI (ADV. SP029682 ONIVALDO PAULINO REGANIN E ADV. SP048641 HELIO REGANIN) X MUNICIPIO DE CARDOSO (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Chamo o feito a ordem. Considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de documentos que acompanharam a contestação da requerida AES Tietê S/A e considerando também que se tratam de meras peças informativas, determino o desentranhamento dos documentos de f. 292/514 e 517/764 e 767/868, procedendo-se a sua Juntada por Linha, ficando os mesmos à disposição das partes, em Secretaria, para consulta e/ou carga. Após o desentranhamento proceda a Secretaria a renumeração dos autos, certificando-se. A documentação deverá ser apensada ao processo quando da conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004932-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X MAURO MITSUE KAGUE (ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (ADV. SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Chamo o feito a ordem. Considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de documentos que acompanharam a contestação da requerida AES Tietê S/A e considerando também que se tratam de meras peças informativas, determino o desentranhamento dos documentos de f. 223/261, 264/489 e 492/520, procedendo-se a sua Juntada por Linha, ficando os mesmos à disposição das partes, em Secretaria, para consulta e/ou carga. Após o desentranhamento proceda a Secretaria a renumeração dos autos, certificando-se. A documentação deverá ser apensada ao processo quando da conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004933-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X CARLOS FERRARI FILHO (ADV. SP108466 JAMES DE PAULA TOLEDO E ADV. SP165309 JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE E OUTRO (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Chamo o feito a ordem. Considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de documentos que acompanharam a contestação da requerida AES Tietê S/A e considerando também que se tratam de

meras peças informativas, determino o desentranhamento dos documentos de f. 237/251, 254/500 e 503/534, procedendo-se a sua Juntada por Linha, ficando os mesmos à disposição das partes, em Secretaria, para consulta e/ou carga. Após o desentranhamento proceda a Secretaria a renumeração dos autos, certificando-se. A documentação deverá ser apensada ao processo quando da conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004937-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X NICOLA CONSTANCIO (ADV. SP221274 PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (ADV. SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Chamo o feito a ordem. Considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de documentos que acompanharam a contestação da requerida AES Tietê S/A e considerando também que se tratam de meras peças informativas, determino o desentranhamento dos documentos de f. 265/508 e 511/560, procedendo-se a sua Juntada por Linha, ficando os mesmos à disposição das partes, em Secretaria, para consulta e/ou carga. Após o desentranhamento proceda a Secretaria a renumeração dos autos, certificando-se. A documentação deverá ser apensada ao processo quando da conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.004938-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X LEONILDA MOSELLI E OUTROS (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Chamo o feito a ordem. Considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de documentos que acompanharam a contestação da requerida AES Tietê S/A e considerando também que se tratam de meras peças informativas, determino o desentranhamento dos documentos de f. 317/480 e 483/612, procedendo-se a sua Juntada por Linha, ficando os mesmos à disposição das partes, em Secretaria, para consulta e/ou carga. Após o desentranhamento proceda a Secretaria a renumeração dos autos, certificando-se. A documentação deverá ser apensada ao processo quando da conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.005065-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JAIME PIMENTEL (ADV. SP118916 JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (ADV. SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP E OUTRO (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES)

Chamo o feito a ordem. Considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de documentos que acompanharam as contestações dos requeridos (Jaime Pimentel e AES Tietê S/A) e considerando também que se tratam de meras peças informativas, determino o desentranhamento dos documentos de f. 160/172, 206/250, 253/397, 535/750 e 753/830, procedendo-se a sua Juntada por Linha, ficando os mesmos à disposição das partes, em Secretaria, para consulta e/ou carga. Após o desentranhamento proceda a Secretaria a renumeração dos autos, certificando-se. A documentação deverá ser apensada ao processo quando da conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.005067-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE (ADV. SP239564 JOSÉ HORÁCIO DE ANDRADE) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE E OUTRO (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Chamo o feito a ordem. Considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de documentos que acompanharam a contestação da requerida AES Tietê S/A e considerando também que se tratam de meras peças informativas, determino o desentranhamento dos documentos de f. 314/550 e 553/609, procedendo-se a sua Juntada por Linha, ficando os mesmos à disposição das partes, em Secretaria, para consulta e/ou carga. Após o desentranhamento proceda a Secretaria a renumeração dos autos, certificando-se. A documentação deverá ser apensada ao processo quando da conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.005069-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSE LUCIO ROMERO (ADV. SP118916 JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (ADV. SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN E ADV. SP097709 PAULA DE MAGALHAES CHISTE)

Chamo o feito a ordem. Considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de documentos que acompanharam as contestações dos requeridos (José Lúcio Romero e AES Tietê S/A) e considerando também que se tratam de meras peças informativas, determino o desentranhamento dos documentos de f. 137/143, 193/259, 262/555, 702/807 e 810/997, procedendo-se a sua Juntada por Linha, ficando os mesmos à disposição das

partes, em Secretaria, para consulta e/ou carga. Após o desentranhamento proceda a Secretaria a renumeração dos autos, certificando-se. A documentação deverá ser apensada ao processo quando da conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.005072-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X FRANZ ROGERIO PANSANI (ADV. SP029682 ONIVALDO PAULINO REGANIN E ADV. SP048641 HELIO REGANIN) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Chamo o feito a ordem. Considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de documentos que acompanharam a contestação da requerida AES Tietê S/A e considerando também que se tratam de meras peças informativas, determino o desentranhamento dos documentos de f. 221/250 e 253/516, procedendo-se a sua Juntada por Linha, ficando os mesmos à disposição das partes, em Secretaria, para consulta e/ou carga. Após o desentranhamento proceda a Secretaria a renumeração dos autos, certificando-se. A documentação deverá ser apensada ao processo quando da conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.005076-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X JOSE MARRARA (ADV. SP008994 JOSE MARRARA) X CARINA OMOTE TSUZUKI DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP008994 JOSE MARRARA E ADV. SP132095 ISA MARIA DA FONSECA BRANDAO) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Chamo o feito a ordem. Considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de documentos que acompanharam a contestação da requerida AES Tietê S/A e considerando também que se tratam de meras peças informativas, determino o desentranhamento dos documentos de f. 268/500 e 503/561, procedendo-se a sua Juntada por Linha, ficando os mesmos à disposição das partes, em Secretaria, para consulta e/ou carga. Após o desentranhamento proceda a Secretaria a renumeração dos autos, certificando-se. A documentação deverá ser apensada ao processo quando da conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.005080-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X RICHARD COMAR MARAO SAYEG E OUTRO (ADV. SP044889 ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Chamo o feito a ordem. Considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de documentos que acompanharam a contestação da requerida AES Tietê S/A e considerando também que se tratam de meras peças informativas, determino o desentranhamento dos documentos de f. 502/754 e 757/797, procedendo-se a sua Juntada por Linha, ficando os mesmos à disposição das partes, em Secretaria, para consulta e/ou carga. Após o desentranhamento proceda a Secretaria a renumeração dos autos, certificando-se. A documentação deverá ser apensada ao processo quando da conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.006566-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ALVARO STIPP) X GILBERTO TUZI (ADV. SP164205 JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP (ADV. SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO E ADV. SP118034 AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A (ADV. SP137888 FERNANDO DE FARIA TABET E ADV. SP270902 RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Chamo o feito a ordem. Considerando a dificuldade no manuseio destes autos em razão da grande quantidade de documentos que acompanharam a contestação da requerida AES Tietê S/A e considerando também que se tratam de meras peças informativas, determino o desentranhamento dos documentos de f. 510/750 e 753/814, procedendo-se a sua Juntada por Linha, ficando os mesmos à disposição das partes, em Secretaria, para consulta e/ou carga. Após o desentranhamento proceda a Secretaria a renumeração dos autos, certificando-se. A documentação deverá ser apensada ao processo quando da conclusão para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

2008.61.06.010138-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ULLIANS FURLONI E OUTROS

Certifico que o presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestação acerca do AR devolvido de(f.54).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.06.013339-0 - MARIA REZENDE DUENHA (ADV. SP167418 JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

2004.61.06.006644-7 - LAERCIO GONCALVES ROSA (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

O autor já foi submetido à perícia (fls. 141 e seguintes) e o perito, após o recebimento das cópias do prontuário do mesmo junto ao HB, se manifestou (fls. 292/295), concluindo que existe incapacidade apenas para a realização de atividades que requeiram o emprego de esforços físicos intensos, movimentos repetitivos e traumáticos, de caráter reversível e temporário. Nesse ínterim, o autor informou que estava aguardando os resultados dos últimos exames médicos realizados (fls. 319), motivo pelo qual este juízo, considerando a oportunidade de formar melhor sua convicção acerca da incapacidade do autor, entendeu melhor aguardar aqueles resultados, até porque a petição do autor indicava que tais exames fundamentariam um pedido de reconsideração administrativo, e por conseguinte indicavam conteúdo novo e relevante em relação ao estado geral de saúde do autor. Também em petição de fls. 299 e 300 informou o autor que faria novos exames em maio de 2008, mas não os juntou aos autos. Aquela decisão, tal qual qualquer decisão interlocutória, pode ensejar o manejo de agravos de instrumento do autor, ferramenta legítima e com previsão legal para discordar de uma determinada decisão judicial. Todavia, o inconformismo não abre ensejo ao desacato, não permitindo que o patrono do autor, a pretexto de reformar uma decisão judicial, e num ambiente profissional, impute a este juízo a pecha de estar tratando as partes com deboche (fls. 331), de ser titular de uma vara descontrolada (fls. 328), de ser arbitrário (fls. 327), incapaz (fls. 331), ineficaz (fls. 331). Insinuando que poderia usar da corrupção para obter o benefício - fls. 195 - (como se essa hipótese estivesse à sua mão - e adiante com veemência que não está). Na verdade, pretende o causídico usando das mendazes alegações, insinuações sem qualquer fundamento fático, obter a antecipação da tutela sem um laudo conclusivo sobre a incapacidade do seu cliente. Pretende, agravando e ofendendo, criar um clima de lamentação e drama do seu cliente (ressalto: a miséria e drama pessoais alegados nunca foram trazidos aos autos por qualquer documento) onde a aparente solução seria dar o que pretende o autor, como se o mesmo estivesse sendo vítima de uma inominada injustiça. Não está. A análise das provas juntadas ao processo não permite concluir pela atual incapacidade do autor de forma satisfatória, até porque a síndrome que alega não é incapacitante definitivamente. Tanto isto é verdade que em nenhum momento pediu a dita antecipação ao Tribunal. Ressalto que a falta de educação do advogado já foi observada inclusive em segunda instância, valendo transcrever o final do voto lançado pelo Desembargador Federal Nelson Bernardes, em decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.003032306-5, publicada em 30/09/2008:(...) Tal irresignação, que deveria ater-se a fundamentos jurídicos, também não legitima o causídico a afastar-se dos deveres de todos aqueles que participam no processo, notadamente no que diz respeito à lealdade e boa fé (art. 14, II, do CPC) e, ainda, o de não empregar expressões ofensivas à dignidade e presteza da Instituição (repita-se para não haver dúvida, do Poder Judiciário), a quem se deve, por parte dos litigantes e profissionais que dele se socorrem, o mínimo de lhanheza e mesura em virtude da posição que ocupa, com todas as prerrogativas que lhe são inerentes, como integrante dos Poderes da União, condutas esta que, de fato, não têm sido observadas pelo patrono constituído, não só no feito de origem como em outros tantos que tive o lastimoso pesar de acompanhar.(...) A figura do juiz merece tratamento respeitoso, e a atitude do advogado em imputar ao juiz do feito o tratamento às partes com deboche, além das outras ofensas acima descritas caracterizam em tese o crime de desacato. Por tais motivos, determino a instauração de inquérito policial para a competente apuração dos fatos, nos termos do art. 40 do CPP. Tal qual em inúmeros outros feitos, o número de agravos de instrumento é elevado somente nos feitos patrocinado pelo causídico representante do autor. Nos outros milhares de processos sob a batuta desde juízo os agravos são exceção e todos manejados com profissionalismo e educação. Da mesma forma, todas as severas críticas levantadas contra a Secretaria da 4ª vara bem como a este juízo não tem se confirmado na realidade, demonstrando que somente a visão distorcida do referido patrono em relação à realidade é que as ensinam. Tal fato pode ser sobejamente demonstrado pelos relatórios de Correição e Inspeção Geral Ordinária realizados no ano de 2008 e aprovados pelo Conselho da Justiça Federal. Finalmente, com a juntada do prontuário do HB, pode observar este juízo que as lesões que ensinam a alegada incapacidade ao trabalho do autor tem natureza de DORT (Distúrbio Osteo-muscular Relacionado ao Trabalho), o que indica por eventual etiologia acidentária da doença. Assim, antes de apreciar a liminar, visando evitar qualquer atuação deste juízo em processo cuja matéria não se encontra dentro da sua esfera de competência, descreva o autor (porque não o fez na inicial) o trauma na região volar do punho (declinado ao Hospital de Base - fls. 225 e seguintes) que deu ensejo à moléstia que alega, bem como se seu agravamento se deu em razão do trabalho, no prazo de 5 dias. No mesmo prazo deverá o autor juntar aos autos os exames que mencionou às fls. 299/300 realizados em maio de 2008, não apresentados até o presente momento, para que este juízo tenha algum subsídio atualizado da sua situação de saúde atual, bem como esclarecer, considerando a natureza técnica da comprovação dos fatos que embasam seu direito, quais fatos pretende provar pela prova oral, requerida às fls. 187. Após os esclarecimentos supra, tornem conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.002523-1 - APARECIDA DE SOUZA PINTO (ADV. SP181234 THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de tutela antecipada. A discussão travada na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, uma vez tratar-se de matéria fática controvertida, consubstanciada na delimitação temporal do início da doença que diz a autora a ter incapacitado, donde se poderá aferir acerca da vedação na obtenção do benefício em tela, contida no artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Seis situações podem ocorrer, basicamente, levando-se em conta a saúde do segurado no momento em que integra o sistema previdenciário : Tipo de

filiação Saúde na filiação ResultadoPrimeira filiação Saudável Deve cumprir o período de carência art. 25, I da Lei 8213/91Primeira filiação Doente mas ainda não incapaz Idem, antes da incapacidade, art. 59, parágrafo único (in fine) da Lei 8213/91Primeira filiação Incapaz Não faz jus. art. 59, parágrafo único da Lei 8213/91Nova filiação após perder a condição de segurado Saudável Cumpre 1/3 da carência. Art. 24, parágrafo único da Lei 8213/91Nova filiação após perder a condição de segurado Doente, mas ainda não incapaz Idem, (1/3 da carência) antes da incapacidade, art. 59 parágrafo único (in fine)Nova filiação após perder a condição de segurado Incapaz Não faz jus art. 59, parágrafo único da Lei 8213/91No caso, há indícios de que a autora quando da nova filiação (07/2001 - fls. 73) já estava incapaz, vez que conforme informou o perito médico às fls. 98 e 120, a mesma apresentou seu primeiro episódio depressivo há cerca de dezenove anos, época anterior à data de reingresso aos quadros da Previdência.Por tais motivos, ausente a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada.Deixo anotado que restou comprovado que a autora manteve vínculo empregatício somente até novembro de 1983 (cf. CNIS - fls. 72) e somente voltou a recolher como contribuinte individual em julho de 2001, o que ocorreu por 10 (dez) meses e a seguir ingressou com pedido administrativo (fls. 73).Por outro lado, não há comprovação nestes autos de que quando voltou a contribuir a autora estivesse capaz, fato que se delinearía, por exemplo, se tivesse voltado a contribuir pelo exercício de atividade regular remunerada.Para aclarar esse ponto, vale dizer da data de início da incapacidade, determino à autora que informe a atividade laboral exercida durante o período das contribuições de reingresso no sistema da Previdência, detalhando a atividade, remuneração, local de trabalho, etc., juntando documentos.Com os esclarecimentos, tornem conclusos.Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.06.004471-7 - EDNEY DE MATOS CASTELO BRANCO (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO E ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05(CINCO) dias, para manifestação acerca de decisão de f. 138.

2007.61.06.002514-8 - CELI DE ALMEIDA ARRUDA (ADV. SP101636 ANA MARIA NEVES LETURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Presente o perigo na demora, na medida em que a autora teve cessado o benefício.Quanto à verossimilhança, necessário confrontar os pedidos com o direito material que regra a matéria.Trata-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente em sede de tutela, o restabelecimento do auxílio-doença. O auxílio-doença vem regulamentado no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A qualidade de segurada está comprovada pelos recolhimentos efetuados pela autora conforme consta da pesquisa no CNIS juntada pelo réu (fls. 79), bem como pela prestação de auxílio-doença (fls. 83).O período de carência, equivalente a 12 (doze) contribuições (artigo 25, I da Lei nº 8.213/91), também restou demonstrado, conforme se vê no documento do CNIS (fls. 79), tanto que lhe foi concedido o benefício administrativamente.Finalmente, a incapacidade - matéria controversa - foi comprovada através da nova perícia realizada na área de psiquiatria (fls. 211/213), concluindo o médico perito que a autora apresenta piora depressiva relacionada a situação social e familiar que se encontra, estando a um ano em inatividade profissional.Assim, considerando que a autora está incapacitada para a atividade que desenvolvia, e considerando que a readaptação se afigura ineficaz neste momento, defiro o pleito de tutela antecipada para determinar, por ora a reimplantação do auxílio doença em nome da autora Celi de Almeida Arruda, devendo seu valor ser calculado obedecendo-se os mesmos critérios que informaram a sua concessão inicial.Considerando que em resposta aos quesitos nºs 5 e 6 (fls. 213) o laudo atesta a possibilidade de restabelecimento da capacidade laborativa da autora desde que efetuada correção no tratamento, determino à autora que comprove nos autos que está se subtendo a tratamento adequado, no prazo de 45 dias.Intime-se o réu para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 20 dias, bem como dê-se vista dos documentos juntados às fls. 159/203 e do laudo pericial de fls. 210/213.Com a devolução dos autos pelo réu, abra-se vista a autora dos documentos de fls. 159/203 e do laudo pericial apresentado à(s) fls. 210/213, pelo prazo de 5(cinco) dias. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 71), e considerando a realização de nova perícia na área de psiquiatria, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Antonio Yacubian Filho no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.06.005544-0 - AMELIA CRISTINA OTTOBONI (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP229152 MICHELE CAPELINI GUERRA E ADV. SP223404 GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação nos termos do despacho de f. 72, abaixo transcrito: Face ao decurso de prazo para a CAIXA elaborar o cálculo do valor devido e efetuar o pagamento, determino sua intimação para que apresente os extratos da conta-poupança do(a,s) autor(a,es), a fim de viabilizar o cumprimento da sentença pela parte autora, no prazo de 30 dias, contados da publicação desta, fixando a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de atraso após o trintídio concedido. Com a apresentação dos extratos, abra-se vista ao(a,s) autor(a,es) para que proceda à elaboração do cálculo dos valores que

entende devidos, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido pelo autor, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2007.61.06.010277-5 - NEUSA APARECIDA SENAPESCHI (ADV. SP168303 MATHEUS JOSÉ THEODORO E ADV. SP258861 THAIS ELENA PEROZIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusões dos laudos periciais juntados às fls. 127/129, 144/147 e 162/166, a autora é portadora de hipertensão arterial, transtorno afetivo bipolar, atualmente em remissão, pé plano bilateral e doença degenerativa do segmento lombar da coluna vertebral com protusão de disco intervertebral e artrose inicial da sacro ilíaca. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tais motivos, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais juntados às fls. 127/129, 144/147 e 162/166 pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor da Dra. Maria de Fátima Francisco Balthazar Neves, Dr. Antonio Yacubian Filho e Dr. Levinio Quintana Júnior no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000107-0 - JOSE FELLASSI (ADV. SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 61/65, o autor sofre de processo degenerativo na coluna vertebral, notadamente em seus segmentos lombar e cervical. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tais motivos, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 61/65 pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Neste prazo, além de se manifestar sobre o laudo, deve esclarecer o autor a causa de suas dores na coluna, vez que a inicial é omissa quanto a este detalhe e na perícia o autor declinou que a lesão teria ocorrido durante trabalho de carregamento de sacos de adubo (fls. 63), o que em tese permitiria entendimento de se tratar de ação acidentária, portanto não alcançada pela competência federal. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Levínio Quintana Júnior no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.000734-5 - JULIO APARECIDO DIAS - INCAPAZ (ADV. SP231153 SILVIA MARA ROCHA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante a determinação de f. 115, nomeio o Dr. LUIZ ROBERTO MARTINI, médico-perito na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 18 (DEZOITO) DE MARÇO DE 2009, às 10:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua ADIB BUCHALA, 317, SÃO MANOEL, nesta. Dê-se ciência às partes na data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.001227-4 - APARECIDA MERCEDES ROSA PEREIRA (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão dos laudos periciais juntados às fls. 94/98 e 112/116, a autora apresenta antecedentes de transtorno misto de ansiedade e depressão, atualmente em remissão e por este motivo não incapacita para o trabalho. Quanto ao laudo ortopédico, não foi constatado déficit neuro funcional. Por tais motivos, ausente neste momento a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados às fls. 94/98 e 112/116, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 44), arbitro os honorários periciais em favor dos peritos médicos em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.002713-7 - ADAIR FRANCISCO DA ROCHA (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI E ADV. SP216578 KARINA DE MENDONÇA SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão do laudo pericial juntado às fls. 57/64, o autor foi submetido a esvaziamento cervical mais laringectomia supraglótica à direita em dezembro de 2006, após

diagnosticar carcinoma espinocelular da região supraglótica, encontrando-se em acompanhamento no ambulatório de otorrino do Hospital de Base local. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por tais motivos, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 57/64 pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Schubert Araújo Silva no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.003011-2 - ANA PEREZ NOGUEIRA (ADV. SP213811 SUELI MENDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a autora não comprovou que seu nome está inscrito no CADIN, e considerando o documento de fls. 68, indefiro o pedido de expedição de ofício formulado às fls. 71. Voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.06.003040-9 - OSMAR JOSE SPONCHIADO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A discussão travada na inicial está longe de ter a verossimilhança necessária à concessão da antecipação de tutela, uma vez tratar-se de matéria fática controvertida, consubstanciada na comprovação da atividade especial. Por outro lado, não observo o dístico ensejador da concessão da tutela consubstanciado no perigo da demora. Dessarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais tratando-se de período anterior à vigência da Lei 9032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. O mesmo não se observa, contudo, no que se refere aos períodos posteriores (Instrução Normativa nº 42, do INSS, artigos 3º e 4º c/c art. 68, do Decreto n.3.048/99. Tendo em vista que o pedido de reconhecimento de tempo especial feito nestes autos refere-se a período anterior a 1995 e considerando os documentos juntados às fls. 23 e 25, venham os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.06.003214-5 - GILMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP109212 GEORGINA MARIA THOME E ADV. SP158028 PATRICIA RODRIGUES THOMÉ PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Considerando a necessidade de parecer técnico para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postergo sua análise para após a juntada do laudo pericial, vez que por ora não há prova suficiente da incapacidade a ensejar a análise da verossimilhança. Ante a informação do autor à f. 64 nomeio a Dra. THAISSA FALOPPA DUARTE, médica-perita na área de OFTALMOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 17 (DEZESSETE) DE MARÇO DE 2009, às 08:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua VOLUNTÁRIOS DE SÃO PAULO, 3855, REDENTORA, nesta. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.

2008.61.06.004784-7 - LUCIA HELENA DE OLIVEIRA (ADV. SP258712 FERNANDA CARELINE DE OLIVEIRA COLEBRUSCO E ADV. SP143716 FERNANDO VIDOTTI FAVARON E ADV. SP259443 LIVIA CRISTINA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão dos laudos periciais juntados às fls. 92/100 e 133/138, a autora não está incapacitada para trabalho. Assim, ausente neste momento a verossimilhança, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais apresentados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 71), arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Schubert Araújo Silva e do Dr. José Paulo Rodrigues no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.005256-9 - MARCUS VINICIUS BORGES (ADV. SP160715 NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Aprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Conforme conclusão dos laudos periciais juntados às fls. 57/60 e 75/78, o autor é portador do vírus HIV e de espôndilo disco artrose lombar. Todavia, não foi constatada incapacidade para o trabalho. Assim, ausente o requisito da incapacidade, não há como acolher o pedido. Por este motivo, indefiro o pleito de tutela antecipada. Abra-se vista às partes dos laudos periciais de fls. 57/60 e 75/78, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Francisco César Maluf Quintana e da Dra. Karina Cury de Marchi em

R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada um, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requiram-se após manifestação das partes acerca dos laudos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.008366-9 - IRINEU PONTAO BENINI (ADV. SP153066 PAULO ROBERTO VIEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.009376-6 - MARIA APARECIDA BATISTA RIBEIRO (ADV. SP219493 ANDREIA CAVALCANTI E ADV. SP124435 NELSON PEREIRA SILVA E ADV. SP278459 APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
Aprecio o pleito de tutela antecipada. Conforme documento juntado às fls. 83, o benefício de auxílio-doença da autora foi prorrogado até 15/02/2009, estando a autora ciente (vez que foi a mesma que juntou o documento) de que se nos quinze dias finais, ainda se considerar incapacitada para o trabalho, poderá requerer novo exame médico-pericial mediante formalização do Pedido de Prorrogação. Assim, como a autora encontra-se em pleno gozo de auxílio-doença, inexistente perigo na demora a ensejar a antecipação da tutela. Destarte, indefiro o pedido de tutela antecipada. Abra-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 47/48 pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como vista a autora dos documentos juntados com a contestação e vista ao réu dos documentos de fls. 81/83. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para a autora e os 05 (cinco) restantes para o réu. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais em favor da Dra. Wilma Roberta Adrito no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requiram-se após manifestação das partes acerca do laudo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.06.010089-8 - ANTONIO CANDIDO MONTEIRO (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E ADV. SP197909 REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.010112-0 - AGENOR MINARI (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E ADV. SP197909 REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.010113-1 - ANTONIO CANEVAROLLO (ADV. SP073070 SILVIO ROBERTO BIBI MATHIAS NETTO E ADV. SP197909 REGINA ESTELA GONÇALVES CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.010914-2 - JOSE CARLOS DE ANGELI (ADV. SP093894 VALMES ACACIO CAMPANIA E ADV. SP094378 JOAO CESAR CANPANIA E ADV. SP151527E RHAFANEL AUGUSTO CAMPANIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP154705 JOSÉ FELIPPE ANTONIO MINAES)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.010989-0 - MARTA VERGINIA VARINE (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E ADV. SP160969E MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086785 ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.011141-0 - JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.011267-0 - OCTAVIO ARROSTI NETO (ADV. SP220799 FERNANDA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca

dos documentos apresentados pelo INSS.

2008.61.06.012391-6 - MAFALDA PREVIDELI LOPES (ADV. SP151222 RENATA CRISTINA GERALDINI E ADV. SP239037 FABIO ROBERTO BORSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.012458-1 - JOAO CARVALHO (ADV. SP265194 ERICA EDUARDA FIGUEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.012562-7 - BATUIRA BELLONI (ADV. SP231958 MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.012865-3 - SILVANA GONCALVES (ADV. SP163908 FABIANO FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.013596-7 - ELSA TOZZI BAPTISTA (ADV. SP105200 ELIAS ALVES DE ALMEIDA E ADV. SP060016 NARA LYEGE BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a autora, no prazo de 10 dias, a propositura da ação em relação às contas-poupança nº 340185-7, 342684-1, 305830-3, 308688-9 e 310467-4, eis que já indicadas na ação nº 20086106013597-9, distribuída à 2ª Vara Federal, objetivando a aplicação dos mesmos índices aqui pleiteados, não obstante em litisconsórcio facultativo com Nara Lyege (fls. 17/23).Intimem-se.

2009.61.06.000812-3 - JOSE MARIA RAYMUNDO (ADV. SP198091 PRISCILA CARINA VICTORASSO E ADV. SP273614 LUIS ROBERTO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região de 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ROBERTO MARTINI, médico(a) perito(a) na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 16 (DEZESSEIS) DE MARÇO DE 2009, às 14:30 horas, para realização da perícia que se dará na rua ABID BUCHALA, 317, SÃO MANOEL, nesta. Nomeio também o(a) Dr(a) WALDEMAR LUIZ MACHADO DE LIMA, médico(a) perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 30(trinta) DE MARÇO DE 2009, às 09:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua MIRASSOL, 2450, BOA VISTA, UNICARDIO RIO PRETO, nesta. Deverão os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr(a). Perito(a), os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, Art. 420, I a III). Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2009.61.06.001417-2 - ALEXANDRE HERMANN - INCAPAZ (ADV. SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Intime-se o(a) autor(a) para que traga aos autos cópia do CPF, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Defiro a realização da prova pericial médica e do estudo social. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujos modelos estão disponíveis em secretaria e abrangem os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região de 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). WALDEMAR LUIZ MACHADO DE LIMA, médico(a) perito(a) na área de CARDIOLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 06(SEIS) DE ABRIL DE 2009, às 09:00 horas, para realização da perícia que se dará na rua MIRASSOL, 2450, BOA VISTA, UNICARDIO RIO PRETO, nesta. Deverão os(a) Srs(a). Peritos(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30(trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). MARIA REGINA DOS SANTOS, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30(trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr(a). Perito(a), os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, Art. 420, I a III). Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos via e-mail. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Ao Ministério Público Federal. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.06.012540-8 - ELENI MARIA DOS SANTOS REGINALDO (ADV. SP269209 GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Ao SEDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO médico(a) perito(a) na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 27 (VINTE E SETE) DE MAIO de 2009, às 17:45 horas, para realização da perícia, que se dará na rua SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, nesta. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

2008.61.06.012542-1 - PETRONIO LOPES DA SILVA (ADV. SP269209 GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Verifico que não há prevenção entre estes autos e o de nº 08.63.02.006527-2. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, eis que presentes os requisitos do artigo 4º. da Lei 1060/50. Ao SEDI para o cadastramento do feito como ação de rito ordinário, eis que melhor se ajusta à pretensão deduzida. Defiro a prova pericial. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o

seu conteúdo pela internet (portaria nº. 0007/2008 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região do dia 23 de abril de 2008 - http://www.trf3.jus.br/diario/consulta_diario.ph). Nomeio o(a) Dr(a). LUIZ ROBERTO MARTINI, médico(a)-perito(a) na área de NEUROLOGIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 17(DEZESSETE) DE MARÇO DE 2009, às 15:30 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA ABID BUCHALA, 317, SÃO MANOEL, NESTA. Também nomeio o(a) Dr(a). RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, médico(a)-perito(a) na área de ORTOPEDIA, que agendou o dia 20(VINTE) DE MAIO DE 2009, ÀS 17:45 horas, para realização da perícia, que se dará na RUA SIQUEIRA CAMPOS, 3934, SANTA CRUZ, NESTA. Deve o(a) autor(a) comparecer portando todos os exames que já tenha realizado e documento de identificação oficial (RG, CTPS, Carteira de Habilitação) com foto. Deverão os Srs. peritos preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação dos Srs. Peritos, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, I a III). Encaminhe-se aos Srs. peritos o modelo do laudo via e-mail. Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a) Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite(m)-se. Cumpra-se. Cite-se, devendo o INSS apresentar o Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.06.011026-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP201443 MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CARLOS MAYCON EUZEBIO ME E OUTRO
Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela exequente para distribuição no Juízo deprecado. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2005.61.06.004964-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APURAR RESPONSABILIDADE (ADV. SP053553 LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE E ADV. SP247218 LUIZ FERNANDO CORVETA VOLPE)

Recebo a conclusão. Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, fls. 392. Assim, intime os investigados para no prazo de 90 dias retire os documentos pertinentes as buscas e apreensões relacionados nos mandados 25, 26, 27 e 29/2004. Vencido o prazo sem a retirada, determino que proceda a destruição dos documentos apreendidos.

2005.61.06.011805-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X A APURAR (ADV. SP190932 FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI E ADV. SP210605 AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA)

Chamo os autos à conclusão para, visando o cumprimento célere e eficaz da transação, tornar sem efeito a decisão de f. 135, considerando que a árvore ilegalmente cortada estava em local apropriado. Nada mais justo portanto, que a recomposição do dano se dê na forma mais próxima do restabelecimento da situação anterior. Intimem-se os réus para que procedam a plantação da primeira mangueira no mesmo local onde houve a destruição da árvore antiga; as demais deverão ser plantadas na mesma distância da faixa de domínio, alinhadas e resguardando a intervalo de 5 metros entre as mudas, conforme sinalização em vermelho feita por este juízo no croqui de fls. 72. As mudas devem ser plantadas corretamente e protegidas com alambrado, tela ou cerca para que não estejam sujeitas à ação de herbívoros. Deverão os réus também cuidar para que sejam regadas, adubadas e protegidas de pragas até que a pega se efetive. As mudas deverão ser compradas de fornecedores idôneos, com nota fiscal e não poderão ter menos que 2 metros de altura (medidas do solo até o ponto mais alto da copa, após o plantio). A extinção da punibilidade está condicionada à efetivação do plantio, que será observado in loco, 90 dias após a sua realização. Intimem-se os réus por meio de seus defensores para cumprimento da decisão em 30 dias, devendo os mesmos nesse prazo comprovar o seu cumprimento. Na omissão dos réus, vencido o prazo, abra-se vista ao MPF para se manifestar ou oferecer denúncia. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.06.013652-2 - IZA ANTONIETA TORRES VASQUES (ADV. SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP227377 TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

2008.61.06.013946-8 - RODRIGO MAURO DOS SANTOS (ADV. SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

dias.

ACAO PENAL

2000.61.06.000413-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO CARRASCO (ADV. SP135558 KLEBER SELLMANN NAZARETH DUQUE E ADV. SP080348 JOSE LUIS POLEZI E ADV. SP201900 CLAIRI MARIZA CARARETO E ADV. SP114460 ADRIANA CRISTINA BORGES E ADV. SP218370 VLADIMIR COELHO BANHARA)

DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para CONDENAR o réu JOÃO CARRASCO como incurso nas penas do artigo art. 168-A do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, que são favoráveis, fixo a pena-base em DOIS ANOS DE RECLUSÃO que representa o mínimo legal permitido. Não há agravantes genéricas. A multa, nos termos do artigo 49 do Código Penal, considerando a natureza do delito, o prejuízo causado e as condições judiciais aplicáveis à espécie, é fixada em 60 dias-multa, fixado também o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data da sentença, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Considerando o reconhecimento da continuidade delitiva, acresço a pena base de 1/3, também no mínimo, para fixá-la em DOIS ANOS E OITO MESES DE RECLUSÃO E OITENTA DIAS MULTA, pena esta que torno definitiva. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2, parágrafo único do referido codex e do art. 5, XL da Constituição Federal), converto a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária no valor correspondente a um salário mínimo por mês, durante o período equivalente à pena privativa de liberdade (dois anos e quatro meses), que deverá consistir em cestas básicas no valor correspondente, acompanhadas de nota fiscal, a serem apresentadas na Secretaria deste juízo; b) proibição de exercer gestão de empresas, seja como titular de firma individual, sócio solidário, gerente, diretor ou administrador, pelo prazo do cumprimento da pena, podendo o réu delegar tais poderes para terceira pessoa, por instrumento específico. No caso de descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos, estas se converterão em pena de detenção, na forma do 4 do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime ABERTO, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, conforme dispuser o Juízo da execução. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu condenado arcará ainda com as custas processuais. Em não havendo interesse em apelar, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a extinção da punibilidade pela prescrição da pena em concreto. Com a manifestação, tornem conclusos. Após a publicação, comunique-se ao I.N.I. e I.I.R.G.D. Transitando em julgado: lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

2000.61.06.005317-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SIMON GLEZER E OUTRO (ADV. SP092386 PEDRO ANTONIO DINIZ)

Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, determino: 1 - A continuidade da suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição; 2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o controle daquela autoridade; 3 - seja agendada a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento; 4 - após, seja o presente feito enviado para o arquivo sobrestado. Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo. Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.06.008655-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PERCIVAL SANTOS DE CARVALHO (ADV. SP121641 GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA)

Vista às partes dos laudos de fls. 447/455.

2006.61.06.000055-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANIZ KASSIS FILHO (ADV. SP104690 ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X REGINA CELI SAPIA KASSIS (ADV. SP104690 ROBERTO CARLOS RIBEIRO)

Considerando que não consta nos autos o número do processo administrativo fiscal, intimem-se os réus para declinarem o número do referido processo, no qual foram efetuados os pagamentos. Prazo de 15 dias.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1244

EXECUCAO FISCAL

95.0704364-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X JENSEN E CIA SC LTDA E OUTROS (ADV. SP110228 NEIDE SOLANGE DE GUIMARAES PERES PIACENTI E ADV. SP151075 ADRIANO MIOLA BERNARDO E ADV. SP136732 ARNALDO JOSE MUSSI JUNIOR E ADV. SP135280 CELSO JUNIO DIAS)

Presentes os requisitos necessários, defiro o pleito de fls.212/213 e decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n.º 118/2005, até o limite do débito exequendo, acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis, à JUCESP, à CIRETRAN e à CVM (esta última para responder somente se positiva a resposta, no prazo de quinze dias). Na esteira do requerido, ainda, no item a, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, que informem se o(s) Executado(s) possui(em) qualquer espécie de aplicação financeira (poupança, fundos de investimentos, fundos de ações, etc). Caso haja alguma aplicação financeira em nome do(s) executado(s), deverá ser ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados. Aos demais órgãos mencionados na referida petição, deverá o exequente comprovar as diligências neles realizadas para eventual extensão da medida. Oficiem-se aos órgãos mencionados no primeiro parágrafo. Não havendo respostas bancárias positivas e com as respostas dos órgãos oficiados, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito. Em havendo respostas bancárias positivas, tornem conclusos. Considerando que os bens mencionados na peça de fls.217/222 não estão penhorados nestes autos, desentranhem-se referida peça para entrega ao requerente em 05 dias. Decorrido referido prazo sem o comparecimento, archive-se em pasta própria para posterior inutilização. Intimem-se.

95.0707085-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS VERA CRUZ LTDA E OUTROS (ADV. SP100785 SERGIO PEDRO MARTINS DE MATOS E ADV. SP097584 MARCO ANTONIO CAIS)

Fls. 401/409: Requerem os executados Mahassen El Khouri e Hanna Edmond Madi, via exceção de pré-executividade, a extinção do processo ante a ocorrência de prescrição do crédito executado, pois, segundo alegam, decorreram mais de 10 anos entre suas citações e a da sociedade executada....Ante tais fundamentos, rejeito a exceção de fls. 401/409. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento de n. 2007.03.00.061987-9, conforme requerido pela exequente à fl. 419. Intimem-se.

95.0707088-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP076570 SIDINEI MAZETI E ADV. SP091755 SILENE MAZETI E ADV. SP225735 JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E ADV. SP160910 RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE)

Prejudicado o pleito de fl. 238, visto que petição de idêntico conteúdo foi anteriormente apreciada (fls. 232/234). Visando não manter peças desnecessárias nos autos, desentranhe-se a petição de fls. 238/239, para posterior entrega a sua subscritora, com recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destruição. Atente-se a subscritora, eis que peticionou em duplicidade em várias Execuções Fiscais. Decorrido o prazo supra, cumpra-se o segundo parágrafo da determinação de fl. 234. Intime-se. DESPACHO EXARADO EM 19/01/2009 À FL.234 Indefiro o pleito de fl.232, visto que, consultando os autos, não foi verificado nenhuma procuração ou substabelecimento em nome do advogado substabelecido, não possuindo, portanto, poderes para substabelecer. Ante a petição de fl.228, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

97.0701775-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X LUX - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA E OUTRO (ADV. SP144936 ROBERTO CARLOS MARTINS)

...Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06), na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e na Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC)...

98.0704223-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS VERA CRUZ LTDA E OUTROS (ADV. SP141626 FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E ADV. SP158997 FREDERICO JURADO FLEURY)

Fl. 207: Anote-se. Defiro vistas dos autos por 5 (cinco) dias, conforme requerido no pleito de fl. 207. Após, retornem os

autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

98.0704462-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X MERCANTIL DE PEDRAS FLORIANO LTDA E OUTROS (ADV. SP097410 LAERTE SILVERIO)

Defiro o pedido de dilação de prazo para pagamento das custas devidas por 20 (vinte) dias, conforme requerido pelos executados à fl. 91. Após, cumpra-se integralmente a sentença de fl. 79. Intime-se.

98.0704787-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RODOMIL - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP045606 JAYME CILLAS DE AGOSTINHO E ADV. SP131141 JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

Ante a renúncia expressa da exequente em recorrer, certifique-seno trânsito julgado da sentença. Após, cumpra-se integralmente o penúltimo paragrafo da sentença, oficiando-se a PSFN/SJRP nos moldes do art. 33 da Lei nº6.830/80, com vistas ao cancelamento da CDA, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

98.0710656-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTERO MARTINS DA SILVA & FILHOS LTDA E OUTRO (ADV. SP132952 ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Tendo em vista que os presentes autos não estavam em secretaria a fim de viabilizar a efetivação de carga para a curadora de fl. 281, intime-se, a referida causídica, que será concedido novo prazo de 30 dias para apresentação de embargos à execução fiscal. Após, apreciarei a peça de fl. 282.

98.0710795-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FABIANO CALIL DE LORENCO E OUTRO (ADV. SP076645 MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI)

Ante a expressa desistência em recorrer por parte da exequente, certifique-se o trânsito em julgado para a exequente. Intime-se os executados, através da advogada constituída à fl.51, Dra Marilda Sinhorelli Pedrazzi, OAB/SP 76.645, da sentença de fls.57/57v. Após, com o trânsito em julgado para os executados, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo da sentença de fls.57/57v. Intime-se.

1999.61.06.000324-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X BAIÃO AUTO ACESSORIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP221215 HENRIQUE AUGUSTO MEIRELLES)

Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da Solicitação de Pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 118/120, cumpra-se integralmente a r. sentença de fls. 57/58, oficiando-se a PSFN/SJRP nos moldes do art. 33 da Lei 6.830/80, com vistas a que providencie o cancelamento da respectiva inscrição e em dívida ativa. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

1999.61.06.000438-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X UNIMED - SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP061762 JARBAS ANDRADE MACHIONI E ADV. SP149284 RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS)

Prejudicado o pleito de fl. 564, visto que petição de idêntico conteúdo foi anteriormente apreciada (fls. 560/562). Visando não manter peças desnecessárias nos autos, desentranhe-se a petição de fls. 564/565, para posterior entrega a sua subscritora, com recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de destruição. Atente-se a subscritora, eis que peticionou em duplicidade em várias Execuções Fiscais. Sem prejuízo do disposto supra, cumpra-se a determinação de fl. 562. Intime-se. DESPACHO EXARADO EM 20.01.2009 À FL.562. Defiro vistas dos autos por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela executada à fl.560. Fls.560/561: Anote-se. Intime-se.

1999.61.06.005700-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X CASA CONSTANTINI LTDA E OUTROS (ADV. SP013579 JOSE CHALELLA E ADV. SP156164 PAULO ANDRÉ CHALELLA E ADV. SP134630 FABIANA MARIA MARDEGAN E ADV. SP146033 SERGIO FRAZAO PINHEIRO)

Na esteira do despacho de fl.133, intime-se o executado Waldir Abdo Maluli acerca do prazo legal para oposição de embargos. Se decorrido in albis referido prazo, cumpra-se o despacho de fl.243.Int.

1999.61.06.007500-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CEREALISTA CEDRALENSE LTDA E OUTRO (ADV. SP115690 PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO)

Indefiro o pleito de fl. 148, eis que o requerente não comprovou nos autos a urgência de seu pedido. Cumpra-se a determinação de fl. 146. Intime-se.

1999.61.06.007852-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X BURIOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Defiro vista dos autos por 5 (cinco), conforme requerido pela executada à fl. 119. Fl. 120: Anote-se. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 116. Intime-se.

1999.61.06.010688-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ELETRICA 2000 MATERIAIS ELETRICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP053231 FRANCISCO ANDRÉ E ADV. SP130013 SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

Fls. 379/380: Tendo em vista a certidão de fl. 179, noticiando que o imóvel matriculado sob o nº 7.184 do 1º CRI é residência do co-executado Nilo Sérgio Pereira, expeça-se ofício ao CRI competente a fim de cancelar a indisponibilidade do aludido bem. Sme prejuízo do disposto supra, manifeste a exequente acerca da peça de fls. 382/390. Após, apreciarei a peça de fls. 347/348. Intimem-se.

2001.61.06.009684-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ANTONIO CARLOS NAIME (ADV. SP136725 ADRIANO JOSE CARRIJO)

...A requerimento da exequente à fl. 120, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

2002.61.06.000690-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X PAULO PEREIRA DE REZENDE CIA LTDA (ADV. SP264353 GUSTAVO MURAD MENDES PRADO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2002.61.06.001365-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X PAULO PEREIRA DE REZENDE CIA LTDA (ADV. SP264353 GUSTAVO MURAD MENDES PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da renúncia do prazo de recurso por parte da exequente, certifique-se o trânsito em julgado para a exequente e cumpra-se in totum a sentença de fl. 44. SENTENÇA EXARADA EM 03.02.2009 À FL. 44 Vistos, etc... A requerimento da exequente à fl. 42, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Desapense-se deste autos o feito executivo nº 2002.61.06.000690-9 (apensos 2002.61.06.001784-1 e 2002.61.06.001825-0). Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

2002.61.06.002714-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X LUIZ EDUARDO SIMOES E OUTRO (ADV. SP045680 JOSE CARLOS DE GIORGIO E ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E ADV. SP050507 EDSON JOSE DE GIORGIO)

Intime-se o arrematante, através do seu advogado constituído às fls. 29/30 do feito apenso (nº 2002.61.06.002715-9), para que comprove, no prazo de 10 dias, os depósitos judiciais das parcelas já vencidas, devidamente atualizadas, referentes a arrematação ocorrida neste autos, nos termos do requerido na peça de fl. 275/276, bem como dê-se ciência de que as parcelas vincendas, deverão ser depositadas em Juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, agência deste fórum, cujos valores deverão ser obtidos junto ao Exequente, tendo em vista a existência de recurso pendente de julgamento (processo nº 2004.61.06.006676-9). Após, tornem os autos conclusos para apreciação da peça de fls. 252/253. Intimem-se.

2003.61.06.005172-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARINHO & SOUZA RIO PRETO - LTDA E OUTROS (ADV. SP134836 HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo executado à fl. 97. Fl. 98: Anote-se. Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 85. Intime-se.

2004.03.99.002618-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X BURIOLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP057443 JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)
Defiro vista dos autos por 5 (cinco), conforme requerido pela executada à fl. 61. Fl. 62: Anote-se. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 58. Intime-se.

2004.61.06.009378-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X B R COM/ DE PECAS DIESEL DE RIO PRETO LTDA E OUTRO (ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI E ADV. SP236505 VALTER DIAS PRADO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo o exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de prisão civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2005.03.99.049820-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X COMERCIO DE BICICLETAS PECAS ACESSORIOS CORONEL LTDA - ME (ADV. SP179539 TATIANA EVANGELISTA) X SERGIO CALIJURI FILHO (ADV. SP179539 TATIANA EVANGELISTA)

Tendo em vista que a curadora nomeada atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da Solicitação de Pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 122/124, cumpra-se integralmente a r. sentença de fls. 82/83, oficiando-se a PSFN/SJRP nos moldes do art. 33 da Lei 6.830/80, com vistas a que providencie o cancelamento da respectiva inscrição e em dívida ativa. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.03.99.004049-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0701521-5) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X NASA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP143218 WILSON LUIZ FABRI)

Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da Solicitação de Pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 161/163, cumpra-se integralmente a r. sentença de fls. 110/111, oficiando-se a PSFN/SJRP nos moldes do art. 33 da Lei 6.830/80, com vistas a que providencie o cancelamento da respectiva inscrição e em dívida ativa. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.03.99.004050-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X NASA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP143218 WILSON LUIZ FABRI)

Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da Solicitação de Pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 112/114, cumpra-se integralmente a r. sentença de fls. 62/63, oficiando-se a PSFN/SJRP nos moldes do art. 33 da Lei 6.830/80, com vistas a que providencie o cancelamento da respectiva inscrição e em dívida ativa. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.03.99.004051-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X NASA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP143218 WILSON LUIZ FABRI)

Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da Solicitação de Pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 107/109, cumpra-se integralmente a r. sentença de fls. 56/57, oficiando-se a PSFN/SJRP nos moldes do art. 33 da Lei 6.830/80, com vistas a que providencie o cancelamento da respectiva inscrição e em dívida ativa. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.03.99.004052-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X NASA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA E OUTRO (ADV. SP143218 WILSON LUIZ FABRI)

Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da Solicitação de Pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 140/142, cumpra-se integralmente a r. sentença de fls. 89/90, oficiando-se a PSFN/SJRP nos moldes do art. 33 da Lei 6.830/80, com vistas a que providencie o cancelamento da respectiva inscrição e em dívida ativa. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2006.03.99.009201-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X TAPECARIA SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA E OUTRO (ADV. SP118201 ADRIANNA CAMARGO RENESTO)

Tendo em vista que a curadora nomeada atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da Solicitação de Pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 179/181, cumpra-se integralmente a r. sentença de fls. 87, oficiando-se a PSFN/SJRP nos moldes do art. 33 da Lei 6.830/80, com vistas a que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

2006.61.06.007334-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X NAZIR ELIAS AYUB (ADV. SP124882 VICENTE PIMENTEL E ADV. SP132720 MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) SENTENÇA PROFERIDA EM 13.11.2008 À FL.136/136V....Logo, entendo que o Exequente, quando da imputação do valor convertido, deveria ter levado em consideração os valores do depósito e do débito na data do aludido depósito, o que levaria indubitavelmente à quitação integral fiscal. Ex positis, indefiro o pleito de fl.131 e declaro EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, no termos do art.794, inciso I, do CPC.....

2006.61.06.010150-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ROBERTO DA COSTA AMARO (ADV. SP179123 CÉLIO PARANHOS SANTANA E ADV. SP094818 LEONILDA PARANHOS SANTANA)

...A requerimento do exequente às fls. 77/78, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

2006.61.06.010157-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X ANTONIO CARLOS SCRIGNOLI (ADV. SP257312 BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI)

...A requerimento do exequente às fls. 102/103, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

2006.61.06.010255-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X CELSO ROBERTO LEX (ADV. SP080420 LEONILDO GONCALVES E ADV. SP233344 JEANNIE CARLA COSTA GONÇALVES)

...A requerimento do exequente às fls. 79/80, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

2006.61.06.010304-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE MARIA ZANARDO (ADV. SP153498 LUÍS ERNESTO BAFFI CALIL FERNANDES)

...A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

2006.61.06.010403-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X VILMAR NEILLY (ADV. SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

...A requerimento do exequente às fls. 96/97, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

2007.03.99.036470-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0705141-0) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X N M DE SOUZA E MACHADO LTDA-ME E OUTRO (ADV. SP105779 JANE PUGLIESI)

Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilitados no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas n.º 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Tendo em vista que a curadora nomeada atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo

comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado da r. decisão de fl.94, cumpra-se integralmente a r. sentença de fl. 57, oficiando-se a PSFN/SJRP nos moldes do artigo 33 da Lei 6.830/80, com vistas a que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.03.99.036471-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X N M DE SOUZA e MACHADO LTDA-ME E OUTRO (ADV. SP105779 JANE PUGLIESI)

Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilitados no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas n.º 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Tendo em vista que a curadora nomeada atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado da r. decisão de fl.73, cumpra-se integralmente a r. sentença de fl. 32, oficiando-se a PSFN/SJRP nos moldes do artigo 33 da Lei 6.830/80, com vistas a que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.03.99.043196-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FRECON COMERCIO E REPR DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTRO (ADV. SP144561 ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilitados no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas n.º 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado da r. decisão de fls 163/165, cumpra-se integralmente a r. sentença de fls.102/103 oficiando-se a PSFN/SJRP nos moldes do artigo 33 da Lei 6.830/80, com vistas a que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.03.99.043266-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X MARIA CECILIA MARCHIORI (ADV. SP089886 JOAO DANIEL DE CAIRES)

Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilitados no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas n.º 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Tendo em vista que a curadora nomeada atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado do V. Acórdão certificado à fl.98. Cumpra-se o antepenúltimo parágrafo da sentença de fls.51/52, oficiando-se a PSFN/SJRP nos moldes do art.33 da Lei 6.830/80, remetendo-se em seguida os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

2007.03.99.043267-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ERNESTO CAVALIN (ADV. SP238917 ALINE PEREIRA MARTINS)

Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilitados no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas n.º 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Tendo em vista que a curadora nomeada atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Cumpra-se o antepenúltimo parágrafo da sentença de fls.54/55, oficiando-se a PSFN/SJRP nos moldes do art.33 da Lei 6.830/80, remetendo-se em seguida os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

2007.03.99.044272-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DUARTE & GASPARINO ORGANIZACAO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP142877 ADRIANA MARQUES VIEIRA)

Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilitados no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas n.º 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado da r. decisão de fls 103/105, cumpra-se integralmente a r. sentença de fls.45/46 oficiando-se a PSFN/SJRP nos moldes do artigo 33 da Lei 6.830/80,

com vistas a que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.03.99.044273-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X DUARTE & GASPARINO ORGANIZACAO DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO (ADV. SP142877 ADRIANA MARQUES VIEIRA)

Remetam-se estes autos ao SEDI para que sejam habilitados no sistema de capa e numeração únicas, conforme Instruções Normativas n.º 28 e 58/98, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Tendo em vista que o curador nomeado atuou somente uma vez nestes autos, arbitro os honorários advocatícios no menor valor da Tabela vigente do Conselho da Justiça Federal, devendo o mesmo comparecer à secretaria para fornecer os dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento de honorários, bem como o nº da inscrição no INSS e do ISS. Ante o trânsito em julgado da r. decisão de fls 84/86, cumpra-se integralmente a r. sentença de fls.25/26 oficiando-se a PSFN/SJRP nos moldes do artigo 33 da Lei 6.830/80, com vistas a que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em dívida ativa. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.61.06.010434-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X A RIOPRETANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTRO (ADV. SP170013 MARCELO MONZANI)

Fls. 111/119: Alega o executado José Carlos de Giorgio, via exceção de pré-executividade, a impossibilidade jurídica de sua inclusão do pólo passivo e requer sua exclusão do mesmo....Rejeito, pois, a exceção de fls. 111/119. Ante o comparecimento espontâneo do executado José Carlos de Giorgio no presente feito, tenho-o por citado, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. Concedo o prazo de cinco dias para pagamento ou nomeação de bens, sob pena de penhora. Decorrido o prazo acima sem manifestação do executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

2008.61.06.001964-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SEVENTEX ARTEFATOS DE LATEX LTDA. (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante, que fixo em 5% do valor da arrematação, a ser depositada em conta judicial. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor, devendo este último apresentar planilha com o débito atualizado. Expeça-se edital. Não sendo encontrado o devedor, intime-se pelo edital do leilão. Não encontrado(s) o(s) bem(ns), intime-se o depositário, pelo mesmo edital acima, a indicar a localização, no prazo de 5 dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

2008.61.06.005014-7 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP (PROCURAD PAULO FERNANDO BISELLI) X PESIDENCIAL BR CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP164791 VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

...Conheço dos embargos de fls. 40/41, eis que tempestivos, reconhecendo, desde logo, a omissão do julgado monocrático de fl. 37. Em verdade, logo após ter sido citada em 06/06/2008 (fl. 24), a Executada, ora Embargante, defendeu já ter quitado a dívida antes mesmo do ajuizamento do feito executivo em questão, rogando, pois, pela extinção desse processo nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC, sem prejuízo de arcar a Exequente com a verba honorária sucumbencial (fls. 12/21). Tal pagamento, em momento anterior à propositura da ação em comento, foi confirmado pela Exequente (fls. 32/36), o que deu ensejo à prolação da sentença de fl. 37. Ora, é de todo devida a verba honorária sucumbencial em favor do patrono da Executada, ora Embargante, uma vez que foi a Exequente quem deu causa ao ajuizamento indevido do processo executivo em tela, porquanto o pagamento do débito ocorreu em momento anterior. Observe-se que a Executada precisou contratar os serviços profissionais do nobre Advogado subscritor da peça de fls. 12/13, para que fosse alegado e reconhecido o aludido pagamento. Em face do exposto, conheço dos embargos de fls. 40/41 e acolho-os, para condenar a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde 28/05/2008 (data do protocolo da inicial). Desnecessária remessa

ex officio (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.

2008.61.06.008603-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD GRAZIELA MANZONI BASSETO) X ALDINA CLARETE DAMICO - EPP (ADV. SP208869 ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Regularize o suscritor da peça de fls. 51/53 sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração nos autos. Com a regularização, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca dos bens indicados à penhora pela executada. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1317

EXECUCAO FISCAL

2006.61.06.010171-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE GUILHERME DE OLIVEIRA (ADV. SP250366 AROLDON KONOPINSKI THE)

Vistos.A requerimento do exequente (fl. 91/92), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos.Custas ex lege.P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1216

CARTA PRECATORIA

2009.61.03.000357-3 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHARLES OTONIEL NASCIMENTO DA SILVA (ADV. SP126657 ANTONIO DA SILVA CARNEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Fls. 17: Considerando o quanto solicitado pelo r. Juízo Deprecante, e ante a urgência que a situação exige, redesigno o dia 04/03/2009 às 15:00 horas, a realização da audiência deprecada.Dê-se baixa na pauta de audiência anteriormente designada.Oficie-se ao r. Juízo Deprecante informando o ocorrido.Após, devolva-se a presente ao r. Juízo de Origem, com as formalidades de praxe.Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3634

USUCAPIAO

2002.61.03.003346-7 - SUI GENERIS SERVICOS PORTUARIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP093280 MIRIAN ALVES VALLE E ADV. SP094119 MAURICIO CANHEDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITO NEVES DA LUZ E OUTROS (ADV. SP124502 MARCIA MARIA DE ALMEIDA) X DEODATO SANTANA FILHO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS

I - Fls. 543/544: Defiro a expedição da certidão, conforme requerida. II - Tendo em vista que o edital expedido às fls. 516/517 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 11/09/2008, págs. 3574/3575 (conforme certificado às fls. 532 verso), comprove a parte autora que providenciou as publicações do edital em jornal local de grande circulação (art. 232, III, do CPC). Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.03.004884-9 - EMILIA DURAZZO PASQUINI E OUTRO (ADV. SP020305 FERNANDO EUGENIO DE QUEIROZ E ADV. SP086117 MARILDA LOPES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA) X MARITA SIMY GAMA (ADV. SP090374 ANA PAULA RIELLI RAMALHO E ADV. SP082596 MARIA CRISTINA MARCELLO RAMALHO ARVATE E ADV. SP078424 MILTON MARCELLO RAMALHO E ADV. SP099088 OSVALDO ARVATE JUNIOR) X JAIME JORDAO DE MOURA E OUTRO

Vistos, etc..Fl. 254: acolho a manifestação ministerial. Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 205-210, mediante substituição de cópias de fls. 205 e 209-210 que deverão ser providenciadas pela parte autora, no prazo de 10 dias. Após, entreguem-se os documentos desentranhados ao Procurador da Fazenda Estadual, mediante recibo nos autos. Fls. 251-252: manifestem-se os autores. A seguir, nova vista ao Ministério Público Federal. Int..

MONITORIA

2003.61.03.005190-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X RUY ALBERTO DE OLIVEIRA TRUYTS E OUTRO (ADV. SP194784 CLAUDIO MADID) Vistos, etc..1. Fl. 160: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos. 2. Recebo o recurso de apelação de fls. 161-175 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de paxe. 3. Int..

2005.61.03.000161-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS SILVERIO FREITAS (ADV. SP124502 MARCIA MARIA DE ALMEIDA)

Vistos, etc..Fls. 247-250: considerando o equívoco noticiado, concedo à recorrente o prazo de 5 dias para regularização das custas referentes ao preparo de seu recurso, sob pena de deserção. Após, voltem para deliberação. Int..

2005.61.03.003690-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP169346 DÉBORA RENATA MAZIERI) X RODOLFO CESAR (ADV. SP082697 CLAUDIO LUIZ PEREIRA)

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação de fls. 185-200 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Int..

2007.61.03.004004-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARVALHO E SANTOS COM DE AUTO PECAS LTDA E OUTROS

Vistos, etc..Fl. 89: defiro o desentranhamento requerido. Proceda a Secretaria, com as cautelas de praxe. Fl. 90: em face do transcurso de tempo, defiro à autora o prazo de 20 dias para que dê prosseguimento ao feito. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

2007.61.03.009437-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATA EUNICE CARDOSO CRUZ LIMA

Vistos, etc..Fl. 39: torno sem efeito, por ora, o despacho de fl. 38, para determinar à autora que, no prazo de 10 dias, esclareça qual valor pretende cobrar nestes autos, aditando a petição inicial, se necessário. Após, se em termos, cumpram-se as determinações de fl. 38. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.03.000812-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.006700-7) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA/SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBÍ (ADV. SP131725 PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X ENILDA ABRANTES DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP183579 MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) Vistos, etc..Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação ofertada pela CEF. Int..

2007.61.03.009598-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.004538-8) BENEDITO RAIMUNDO ALVES (ADV. SP175672 ROSANA DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação de fls. 62-69 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Int..

2007.61.03.009682-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.007415-7) AUDIO MAZAL COMERCIO LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP205258 CARLOS WESLEY BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181110 LEANDRO BIONDI)

Vistos, etc..Recebo o recurso de apelação de fls. 55-68 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Int..

2008.61.03.007219-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.001778-2) PAULO ROGERIO DE SOUZA ALMEIDA (ADV. SP129036 LUCIANE HELENA VIEIRA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Vistos, etc..Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

2009.61.03.000225-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.007377-3) CAROLINA BIANCA ALVARENGA (ADV. SP269260 RENATO SAMPAIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Vistos, etc.. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.03.000042-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.001367-2) JOAO PAULO ROSSIGALI (ADV. SP188383 PEDRO MAGNO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Vistos, etc..Tendo expirado o prazo da proposta apresentada pela embargada à fl. 85, sem que o embargante fosse dela intimado a tempo, esclareçam as partes se persiste o interesse na composição, com apresentação de nova proposta de acordo, no prazo de 5 dias.Sobrevindo proposta da CEF, proceda a Secretaria a intimação pessoal imediata do embargante, para manifestação a tempo e modo.Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.03.004139-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.001697-2) SONIA MARIA SOUZA SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP254585 RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E ADV. SP147817E CAMILA RODRIGUES MARTINS DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA)

Vistos, etc..Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.03.000339-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X MIRANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (ADV. SP107346 MARIA IGNEZ DE MIRANDA CARDOSO) X GILBERTO LOPES DA FONSECA MIRANDA E OUTROS (ADV. SP107346 MARIA IGNEZ DE MIRANDA CARDOSO)

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Fl. 262: Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o pagamento do débito foi realizado administrativamente, tendo em vista a penhora on line realizada via sistema BACENJUD, cujo numerário encontra-se depositado em conta corrente à disposição do Juízo.Após, voltem os autos conclusos.

2007.61.03.004032-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X L.HERINGER SOBRINHO ME E OUTRO

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.007365-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GLOBOLAR CONSTRUTORA E MAT DE CONST LTDA E OUTROS

Vistos, etc..Fl. 49: defiro o prazo requerido pela exequente.Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2007.61.03.007377-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CAROLINA BIANCA ALVARENGA (ADV. SP269260 RENATO SAMPAIO FERREIRA)

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl.35), no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

2008.61.03.004065-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP168039 JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA

Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão da Oficiala de Justiça (fls. 33/34), no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.03.003923-6 - MARCIO VIEIRA E OUTRO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com fulcro no artigo 520, inciso IV, do CPC, recebo o recurso de apelação de fls. 77-80 apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Fls. 84-104: ciência aos autores. Int..

2007.61.03.004510-8 - CHRISTIAN DIEGO ALVES RODRIGUES (ADV. SP200966 ANDRÉ VINÍCIUS DE MORAES SAMPAIO E ADV. SP253667 LIGIA MARIA PLESSMANN DE MOURA E CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Com fulcro no artigo 520, inciso IV, do CPC, recebo o recurso de apelação de fls. 55-58 apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Fls. 61-62: aguarde-se o trânsito em julgado da ação. Int..

2007.61.03.004541-8 - SEBASTIANA APARECIDA FERNANDES GOMES (ADV. SP083745 WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES E ADV. SP193352 EDERKLAY BARBOSA ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Com fulcro no artigo 520, inciso IV, do CPC, recebo o recurso de apelação de fls. 53-56 apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Intimem-se.

2008.61.03.000949-2 - JOSE RIBEIRO (ADV. SP179632 MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Com fulcro no artigo 520, inciso IV, do CPC, recebo o recurso de apelação de fls. 64-67 apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Intimem-se. raxe. Int..

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.001210-7 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP199805 FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 132-140, mantenho integralmente a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do art. 296, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe. Int..

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2008.61.03.002351-8 - JORGE LUIS DO PRADO (ADV. SP159342 ROSÂNGELA APARECIDA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP (ADV. SP176268 TÉMI COSTA CORRÊA)

Vistos, etc. Considerando a alegação de nulidade da citação, manifestada pela antiga ré RFFSA (fl. 210), corroborada pela sucessora União Federal à fl. 254, e a fim de prevenir qualquer prejuízo às partes ou a terceiros, determino ao autor que providencie a planta da área retificanda em coordenadas UTM requerida pela União, que contenha o quilômetro ferroviário em litígio, no prazo de 20 (vinte) dias, regularizando-se o ato de citação da União. Escoado o prazo ora assinado, com ou sem cumprimento, nova vista ao Ministério Público Federal e à União, sendo facultado a esta última a ratificação ou o aditamento de sua contestação, se necessário for, em novo prazo a ser contado da vista dos autos. Int..

Expediente Nº 3636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.005920-3 - LUIS CARLOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Fls. 66-67: Observo que, computado o período de trabalho reconhecido como atividade especial, o autor alcança tempo necessário à concessão de aposentadoria especial, razão pela qual reconsidero, em parte, os termos da r. decisão de fls. 56-60, determinando a imediata implantação de aposentadoria especial. Cite-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.007523-3 - PEDRO RICARDO BORGES (ADV. SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, por não vislumbrar, por ora, a verossimilhança das alegações da parte autora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se a Petros para que apresente comprovante/demonstrativo dos recolhimentos ou retenção dos valores eventualmente retidos e recolhidos a título do Imposto de renda considerados indevidos à época da formação do fundo de aposentadoria, bem como comprove a data de início do recebimento da complementação de aposentadoria pela Petros. Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

2008.61.03.007934-2 - LINCOLN MEIBACH ROSA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.03.008858-6 - MARCIA GIMENES AMERICO (ADV. SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

(...) Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para assegurar à autora, até posterior deliberação deste Juízo (ou determinação superior em sentido diverso), a manutenção da autora no Serviço Ativo da Aeronáutica, em igualdade de condições com seus pares, inclusive vencimentos e vantagens. Cite-se. Intimem-se. Após, aguarde-se o julgamento do conflito de competência.

2009.61.03.000330-5 - DIEGO DE MACEDO CANTONI (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Fls. 158-161: mantenho a decisão proferida às fls. 154-155, por seus próprios fundamentos, observando-se que o autor não apresentou nenhum fato novo que pudesse autorizar a modificação das conclusões já expostas. Cumpra-se a parte final da decisão, citando-se a ré. Intimem-se.

2009.61.03.000384-6 - TATIO DO AMARAL NASCIMENTO BISPO (ADV. MG090988 FABRICIO ROCHA MOURA LEITE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a condenação da ré ao pagamento da incidência de 81% da Lei nº 8.162/91 sobre a diferença entre o soldo legal e o soldo ajustado, apurado em dezembro de 1990. Distribuída a ação, originariamente, perante o Juízo Federal da 17ª Vara Federal de Belo Horizonte - Seção Judiciária de Minas Gerais, os autos foram remetidos a este Juízo Federal por determinação do Exmo. Sr. Juiz ELÍSIO NASCIMENTO BATISTA JÚNIOR, tendo S. Exa. entendido que a competência para processar e julgar o feito, quanto ao autor TATIO DO AMARAL NASCIMENTO BISPO, seria da Justiça Federal desta Subseção Judiciária, fls. 51-52. Observo, de início, que, de fato, o município de Caraguatubá está compreendido na jurisdição da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, por força do Provimento nº 215/2001, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. No entanto, com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido contrário, a competência fixada em atos normativos dos Tribunais Regionais Federais tem natureza territorial e, portanto, relativa, aplicando-se ao caso a Súmula nº 33 do Egrégio Colendo Superior Tribunal de Justiça (A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício). Esse é o entendimento, aplicável ao caso dos autos, das Egrégias 1ª e 2ª Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como vemos dos seguintes precedentes: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33 DO E. STJ. I - Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a competência é fixada pelo elemento territorial. II - De natureza territorial a competência, não pode ser declarada de ofício, a teor da Súmula n.º 33 do E. Superior Tribunal de Justiça. III - Conflito procedente, declarando-se a competência do juízo federal suscitado (1ª Seção, CC 200103000143147, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJU 04.6.2002, p. 127). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES FEDERAIS. CRITÉRIO TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA INDECLINÁVEL DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. I. A divisão da Seção Judiciária em Subseções revela critério territorial. Entendimento manifestado pelo C. Supremo Tribunal Federal. Precedentes da 2ª Seção desta Corte. II. Tratando-se de hipótese de incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, a teor do entendimento consagrado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. III. Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo Suscitado (2ª Seção, CC 200103000194945, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 08.5.2002, p. 415), grifamos. Conclui-se que, no caso em exame, a questão sobre a competência territorial somente poderia ser apreciada em sede de exceção de incompetência eventualmente ajuizada pela parte contrária. Em face do exposto, suscito o conflito negativo de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Seguem anexas cópias da petição inicial e da r. decisão de fls. 51-52.

2009.61.03.000657-4 - INES MARIA MARCHESI DE LIMA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas KDB FIAÇÃO LTDA. e KODAK BRAS. COM. IND. LTDA., que serviram de base para a elaboração dos PPPs de fls. 28 e 40-41. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.61.03.000795-5 - SERGIO AUGUSTO VIANA DE CARVALHO (ADV. SP272018 ALEXANDRE JOSÉ CARDOSO FERNANDES JUNIOR E ADV. SP108699 JANE CARVALHAL DE C P FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias (as férias vendidas). Oficie-se à empregadora do autor para que se abstenha de reter e recolher tais valores, até posterior

deliberação deste Juízo ou determinação superior em sentido diverso. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.000877-7 - GASPAR ABRAHAO (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos dos arts. 282, III e 284, ambos do Código de Processo Civil, apresente os fundamentos jurídicos que sustentariam a aplicação da correção monetária relativa a fevereiro de 1994 (IRSM) e do índice de 147%, previsto nas Portarias nº 302 e 485, editadas pelo Ministério da Previdência Social. Cumprido, cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.000878-9 - CLODOALDO RIBEIRO DE CAMPOS (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, nos termos dos arts. 282, III e 284, ambos do Código de Processo Civil, apresente os fundamentos jurídicos que sustentariam a aplicação da correção monetária relativa a fevereiro de 1994 (IRSM) e do índice de 147%, previsto nas Portarias nº 302 e 485, editadas pelo Ministério da Previdência Social. Cumprido, cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.000933-2 - ZELITA ALICE DE JESUS DIAS (ADV. SP275076 WESLEY LUIZ ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique qual é a formação do seu grupo familiar, pois seu esposo, aparentemente, recebe benefício previdenciário, bem como esclareça a situação financeira em que se encontra, quais são suas despesas e se recebe ajuda de terceiros, tendo em vista que, apesar de se declarar do lar, a autora se encontra inscrita no INSS como empregada doméstica, conforme extratos que faço anexar. Após, voltem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

2009.61.03.000945-9 - MARCIA MARTA PEREIRA BOTELHO (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Preliminarmente, providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, nas empresas INTERPRINT LTDA. e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviram de base para a elaboração dos PPPs de fls. 43-46. A autora deverá, para hipótese de eventual insucesso em obter esses documentos, comprovar documentalmente tê-los requerido aos ex-empregadores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.61.03.000965-4 - FABIANO DE TOLEDO FERREIRA (ADV. SP236339 DIOGO MARQUES MACHADO E ADV. SP245178 CESAR GODOY BERTAZZONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF incidente sobre o abono pecuniário de férias (as férias vendidas). Oficie-se à empregadora do autor para que se abstenha de reter e recolher tais valores, até posterior deliberação deste Juízo ou determinação superior em sentido diverso. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.001054-1 - MARIA APARECIDA DAS PALMEIRAS BRASIL (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E ADV. SP261558 ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pela autora sob o regime celetista às empresas AMICO SAÚDE LTDA., de 04.8.1980 a 10.3.1986; MINERAÇÃO RIO DO NORTE S/A, de 22.01.1987 a 31.12.199; e LOGOS PRO-SAÚDE S/A, de 01.01.1991 a 31.12.1996, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.001078-4 - SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa Schrader Bridgeport Brasil Ltda., que serviu de base para a elaboração do PPP de fls. 31-32, devendo, ainda, para hipótese de eventual insucesso em obter esse documento, comprovar documentalmente tê-lo requerido ao ex-empregador. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.03.000508-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.006742-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAFAEL ESTEVES PERRONI) X JORGE DE OLIVEIRA (ADV. SP178767 DENISE CRISTINA DE SOUZA E ADV. SP094744 ANTONIO CARLOS DE SOUZA)

Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

2009.61.03.000510-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.005883-1) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAFAEL ESTEVES PERRONI) X ADILSON APARECIDO LOURENCO BUENO (ADV. SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Em face do exposto, julgo improcedente a presente impugnação. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 3644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.03.001364-3 - ADELINA TUCHTLER DA SILVA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, comunique o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a revisão do benefício da autora nos termos do julgado. Int.

2006.61.03.009008-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP144737 MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP040779 HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que cesse o benefício requerido nestes autos (NB 142.892.773-2), considerando o que restou decidido no agravo de instrumento interposto pelo INSS. Intime-se a autora MARIA APARECIDA FERREIRA para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos outros documentos de que dispuser, aptos à comprovação da união estável que manteve com o ex-segurado. Intimem-se os autores JEFFERSON e JULIANO para que, em igual prazo, regularizem suas representações processuais, outorgando procurações à advogada que subscreveu a inicial (representados por sua mãe) e firmando declarações de hipossuficiência, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal (art. 82, I, do Código de Processo Civil), anotando-se.

2007.61.03.004582-0 - SEBASTIAO LOURENCO DE SOUZA (ADV. SP139319 APARECIDA MARIA DA SILVA E ADV. SP244708 AFRANIO DEMETRIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi intimada para que realizasse uma pesquisa em seus bancos de dados, utilizando-se do número do CPF da parte autora, com vistas à localização das cadernetas de poupança em discussão, assim como a juntada dos extratos relativos ao período objeto da ação. Em resposta, a CEF nada informou a respeito da pesquisa com o número do CPF, limitando-se a afirmar que, sem a indicação dos números das contas, a pesquisa seria inviável. Com vistas a um esclarecimento definitivo da questão, determino que seja a CEF pessoalmente intimada, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é realmente inviável a realização de pesquisas por meio do número do CPF. Caso possível a referida pesquisa, deverá providenciar o imediato cumprimento da decisão anterior, anexando os extratos das cadernetas de poupança. Deverá a CEF atentar ao responder à intimação, para o dever processual inscrito no artigo 14, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, renove a intimação da parte autora para que, caso disponha, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantidas junto à CEF. Intimem-se

2007.61.03.004616-2 - PAULO AUGUSTO DE MIRANDA JUNIOR (ADV. SP217104 ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Vistos, etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF foi intimada para que realizasse uma pesquisa em seus bancos de dados, utilizando-se do número do CPF da parte autora, com vistas à localização das cadernetas de poupança em discussão, assim como a juntada dos extratos relativos ao período objeto da ação. Em resposta, a CEF nada informou a respeito da pesquisa com o número do CPF, limitando-se a afirmar que, sem a indicação dos números das contas, a pesquisa seria inviável. Com vistas a um esclarecimento definitivo da questão, determino que seja a CEF pessoalmente intimada, por mandado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se é realmente inviável a realização de pesquisas por meio do número do CPF. Caso possível a referida pesquisa, deverá providenciar o imediato cumprimento da decisão anterior, anexando os extratos das cadernetas de poupança. Deverá a CEF atentar ao responder à intimação, para o dever processual inscrito no artigo 14, I, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, renove a intimação da parte autora para que, caso disponha, informe os números das agências e das contas de poupança por ela mantidas junto à CEF. Intimem-se

2007.61.03.010066-1 - ANTONIO LUCAS DA SILVA (ADV. SP224757 INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos, etc..Converto o julgamento em diligência.Considerando que a cessação do benefício anterior (auxílio-doença) deu-se em 15.02.2007 (fls. 82), não há que se falar em prescrição.Além disso, não há como afirmar, pelas provas até aqui produzidas, que o autor seja portador de doença profissional que afaste a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o feito.As partes legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir.Embora o autor tenha deixado transcorrer em branco o prazo para especificação de provas, observo que a realização de prova pericial médica é indispensável para a comprovação da alegada situação de invalidez, que fica determinada.Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Acolho os quesitos formulados pela parte autora às fls. 09 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Intimem-se as partes para a perícia clínica, marcada para o dia 3 de março de 2009, às 14h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.A ausência da parte autora na data designada importará preclusão da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.Intimem-se.

2008.61.03.006219-6 - LINDOLFO ALVES (ADV. SP226619 PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão de auxílio-doença ao autor.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Lindolfo AlvesNúmero do benefício: 560.532.260-1 (do requerimento).Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Desentranhe-se o extrato de fls. 31, uma vez que se refere à pessoa estranha ao presente feito, juntando-se os extratos corretos.

2008.61.03.006299-8 - JAIR VICTORIANO DOS SANTOS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E ADV. SP155772 EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial (fls. 39-49).Laudo pericial às fls. 56-67.É o relatório. DECIDO.Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente

feito.No caso aqui versado, trata-se de pedido de restabelecimento de benefício auxílio doença, que segundo as conclusões do perito, são de natureza laboral, tendo em vista resposta apresentada ao quesito 17 formulado pelo INSS, havendo, portanto, nexos laborais entre a atividade do autor (pedreiro) e o surgimento das enfermidades (tenossinovite com lesão parcial do tendão supra-espinhoso do ombro direito). Além disso, o perito esclareceu que a enfermidade tem mais característica de traumatismo do que de doença degenerativa ligada ao grupo etário (resposta ao quesito 2 de fls. 64).As causas referentes a essa matéria, por força do art. 109, I, parte final, da Constituição Federal de 1988, estão expressamente excluídas da competência da Justiça Federal, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Estadual comum.Essa orientação é aplicável não apenas aos casos de concessão do benefício, mas também às questões relativas à revisão da renda mensal inicial e aos reajustes, como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os RESPs 295577, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 07.4.2003, p. 343, e 335062, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002, p. 603. Também nesse sentido, no Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a AC 91030381757, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJU 21.11.2000, p. 540.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.03.006365-6 - JURACI DE OLIVEIRA ELIAS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo manifeste-se a autora sobre a contestação.Regularize-se a numeração das folhas dos autos a partir de fls. 69.Intimem-se.

2008.61.03.006780-7 - EDINETE DE MELO OLIVEIRA (ADV. SP233485 SIMARA GOMES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento de auxílio-doença à autora.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Edinete de Melo OliveiraNúmero do benefício: 531.391.733-8.Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2008.61.03.008093-9 - SUELI AMARO DE CASTRO (ADV. SP175672 ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No mesmo prazo manifeste-se a autora sobre a contestação.Intimem-se.

2008.61.03.008124-5 - MARGARIDA DE CASTRO SILVA (ADV. SP185651 HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Intimem-se.

2009.61.03.000916-2 - VALDIR TREVIZAN (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência

ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 08 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de fevereiro de 2009, às 16h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.000917-4 - ANETTI APARECIDA MICHELETTO SCARPA (ADV. SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...).Nomeio perito médico o Dr. José Elias Amery - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 06 e faculto à autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 03 de março de 2009, às 14h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.000948-4 - SONIA REGINA DA SILVA (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...).Nomeio perita médica a Dra. MARCIA GONÇALVES - CRM 69.672-2, médica psiquiatra, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais

medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação do benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Faculto à autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o 2 de março de 2009, às 16h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora.Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.000982-4 - LUIZ CARLOS DA SILVA (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.O autor relata de escoliose lombar dextro côncava e cervical oposta, com acentuação da cifose dorsal, diminuição dos espaços discais C4-C5-C6 e calcificações discais anteriores dorsais, razão pela qual encontra-se incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega que em 28.11.2008 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos.1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar.2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário?3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta.6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL?8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA?9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação?10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação do benefício?12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta.15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta.16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação?17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Acolho os quesitos apresentados às fls. 06 e faculto à parte autora a formulação de quesitos complementares e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de março de 2009, às 08h40min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte

autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.001032-2 - LAUDELINO PEREIRA (ADV. SP237019 SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de artrose grave de quadril direito com indicação de prótese, tendinite de supra espinhoso à direita com calcificações, osteoartrose degenerativa, entre outras moléstias, razão pela qual encontra-se incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento por diversas vezes, sendo cessado pela última vez em 01.11.2008. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de março de 2009, às 10h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.001044-9 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES (ADV. SP243897 ELIZABETH APARECIDA DOS S PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de dor articular, polimialgia reumática, reumatismo NE, entre outras moléstias ortopédicas, razão pela qual encontra-se incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício em comento por diversas vezes, sendo que a última vez que pleiteou o benefício em comento foi em 04.10.2008, sendo negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter

alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nomeio como perito médico ortopedista o Dr. Benício Rodrigues Sérgio - CRM/PE 13.662, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos. 1 - O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2 - Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3 - O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4 - O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5 - A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. 6 - A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? 7 - Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? 8 - Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9 - Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10 - Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? 11 - Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? 12 - Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? 13 - Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? 14 - É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. 15 - É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 16 - Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? 17 - A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 27 de março de 2009, às 09h20min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Junte-se os extratos obtidos em consulta ao CNIS e ao Sistema PLENUS do DATAPREV relativos à parte autora. Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 3647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.03.001314-0 - JOAO NIVARDO LOPES (ADV. SP187040 ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Considerando que, em conformidade com a Resolução nº 154 de 19 de setembro de 2006 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o nome da parte requerente constante no sistema processual deve ser igual ao cadastrado na base de dados da Receita Federal, e tendo em vista que há divergência, conforme comprovante de inscrição e de situação cadastral no CPF, cuja cópia faço juntar, intime-se a parte autora para que proceda sua regularização.

2008.61.03.005924-0 - MARIA PEREIRA DE MACEDO (ADV. SP161615 MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO E ADV. SP136655E ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EM AUDIÊNCIA: Tendo em vista que a conciliação não foi obtida em razão da ausência da autora, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.03.007349-2 - REGINA DE FATIMA DE ASSIS (ADV. SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 03 de março de 2009, às 14:15 horas para realização do exame médico-pericial, a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Parque Residencial Aquarius. Ficam as partes intimadas da data da perícia. Intime-se o INSS por mandado. Int.

2008.61.03.008994-3 - ANA MARIA DA CRUZ BOARINI (ADV. SP268036 EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos, etc.. Converto o julgamento em diligência. Examinando os documentos que acompanharam a inicial, observo que a pensão por morte de que a autora é beneficiária foi concedida com data de início (DIB) fixada em 08.6.2006. Nessa data, evidentemente, já estava em vigor a Lei nº 9.258/97, que impôs o coeficiente de 100% sobre o salário de benefício. Por tais razões, ao menos à primeira vista, a possível redução do valor da pensão não se deu por força da

aplicação do coeficiente previsto em leis anteriores, como sugere a inicial. Observo, além disso, que o instituidor da pensão (ANTONIO BOARINI FILHO) não se encontrava aposentado na data do óbito, ao contrário, era beneficiário de um auxílio suplementar por acidente de trabalho, como se vê de fls. 17. Todas essas circunstâncias autorizam concluir que o possível problema na fixação da renda mensal inicial da pensão pode ter decorrido do descumprimento da regra do art. 75 da Lei nº 8.213/91, na parte em que estabelece que o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. É necessário, portanto, em primeiro lugar, calcular o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez que seria concedida ao ex-segurado, na data do óbito, para só então constatar eventual irregularidade no valor da pensão por morte da autora. Consta-se, portanto, que a petição inicial, nos termos em que posta, trata de questão jurídica sem relação com o benefício da autora, apresentando, assim, um defeito capaz de inviabilizar o julgamento de mérito e, mais ainda, de se tornar ineficaz para a tutela do direito material em questão. Por tais razões, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a petição inicial, esclarecendo qual o real fato que importou redução do valor da pensão, apresentando os fundamentos jurídicos que sustentem tais alegações. Decorrido o prazo fixado sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.03.001017-6 - BENEDITO COELHO (ADV. SP236857 LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o fundamento do seu pedido de amparo social, visto que ainda não atingiu a idade mínima exigida. Caso pretenda pleitear o benefício de amparo social ao deficiente, deverá instruir os autos com documentos médicos (exames, atestados etc), que indiquem quais lesões ou doenças o incapacitam para os atos da vida civil, bem como informar, detalhadamente, qual é a formação do seu grupo familiar, a situação financeira em que se encontra, quais são suas despesas e se recebe ajuda de terceiros. Deverá ainda, juntar aos autos declaração de hipossuficiência, bem como adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição e indeferimento da petição inicial. Após, voltem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.03.002742-1 - MARIA DE LOURDES PRAXEDES (ADV. SP146893 LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Defiro a produção de prova pericial, requerida pelo Ministério Público Federal. Para tanto, nomeio o perito deste Juízo o DR. JOSÉ ELIAS AMERY - CRM 41.721, com endereço conhecido desta Secretaria, telefone 3922-0977 e 3941-9234. Por outro lado, indefiro a intimação da autora para manifestação acerca da contestação, uma vez que precluso o prazo para manifestação ante a publicação de fls. 45. II - Aprovo os quesitos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 48/49, por pertinentes. Faculto ao autor a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. III - Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS e nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS aprovo os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos. 1 - Nome do(a) examinado (a).; 2 - Idade do(a) examinado (a).; 3 - Data da perícia.; 4 - O(a) examinado (a) está acometido por alguma deficiência? 5 - Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência.; 6 - Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para a vida independente? 7 - Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado (a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8 - Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? IV - Deverá o Senhor perito responder os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando está acometido da moléstia alegada na inicial? 2. Em que consistem as moléstias constatadas? 3. O periciando está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4. Admitindo-se que o examinando seja portador de doença ou lesão diagnosticada, indaga-se: 4.1 Essa moléstia o incapacita para o trabalho? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. 4.2 Essa moléstia o incapacita para a vida independente? Mesmo para atividades pessoais diárias, como vestir, alimentar-se, locomover-se e comunicar-se? 4.3 Admitida que seja a moléstia do periciando como incapacitante, é a incapacidade (não a doença ou a lesão) temporária ou permanente? 4.4 A incapacidade é absoluta ou relativa, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa ou somente para a atividade habitual do periciando? 4.5 A incapacidade é total ou parcial, isto é, o periciando, em face da moléstia diagnosticada, está inapto para o exercício de qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 4.6 É possível determinar sua provável data de início? Por quê? Mesmo em se tratando de doença com manifestações progressivas? 4.7 É possível controlá-la ou mesmo curá-la mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita? 4.8 É possível precisar, ou pelo menos apontar de forma aproximada, desde quando a moléstia de que é portador tornou o periciando incapaz para o trabalho e/ou para a vida independente? 5. Por fim, em não sendo o periciando considerado portador de doença ou lesão ou se destas não decorrerem incapacidade para o trabalho e para a vida independente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 03 de março de 2008, às 14h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquários. VI - Para o estudo sócio-econômico nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS nº 38.998, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da autora e verifique a situação social existente,

diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.VII - Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados, conforme abaixo transcritos.1- Dados do grupo familiar:Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo colhidas através da diligência.VIII - Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. Quais as condições sócio-econômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.IX - Laudos em 10 (dez) dias.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores.Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1622

MONITORIA

2005.61.10.000407-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA CRUZ

SENTENÇA - TÓPICOS FINAIS: ...Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos exatos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que as partes transacionaram.Indefiro o requerimento de expedição de ofício ao SERASA, formulado à fl. 93, visto que compete à autora tal providência. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova determinação nesse sentido.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0900166-1 - NARCIZO CLEMENTE DE ARAUJO (ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS.Informou o INSS às fls. 225, que não há revisão a ser feita na renda mensal inicial do autor, não havendo, portanto, diferenças devidas em seu favor.Informou, ainda, que consta em seu sistema o óbito do autor, ocorrido em 19/10/2006.Intimado para se manifestar a respeito das informações supra, o autor quedou-se inerte (fls. 230-verso). Isto posto, verifico que se encontra ausente o necessário interesse processual, na modalidade necessidade, para que NARCIZO CLEMENTE DE ARAUJO prossiga na execução do julgado, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho.P.R.I.

2001.61.10.007828-4 - ROSELI RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP080513 ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

VISTOS. ROSELI RODRIGUES DA SILVA ajuizou, perante a Justiça Estadual, a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de prestação continuada. Ante a notícia do óbito da autora, determinou, este Juízo, a intimação de seu representante, bem

como de seus sucessores a fim de que fosse providenciada a substituição processual, com a respectiva regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção da ação. Transcorrido o período aprazado, não houve manifestação nos autos (fls. fl.129-verso e 135). Isto posto, diante da ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo - representação processual, EXTINGO o processo, nos termos dispostos no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

2007.61.10.004379-0 - MARIA ISABEL QUEZADA SANCHES ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP186309 ALEXANDRE WODEVOTZKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

...Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinham os falecidos pais dos autores, JOÃO QUEZADA E DOLORES SANCHES QUEZADA, na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos, além dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio. Além do que não incide Imposto de Renda em saques de poupança. P.R.I.

2007.61.10.010417-0 - FLAVIO CAFISSO E OUTROS (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP082061 ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

1 - Verifico a existência de erro material na sentença de fls. 125 onde, por um lapso, houve equívoco quando da digitação. Assim, retifico a mencionada sentença para que, ONDE SE LÊ ... Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Autor/Exeqüente, José Antonio Pavanelli ..., LEIA-SE ... Transitada em julgado, expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor dos autores Flavio, Romilda, Lucy, Cleonice, Celso, José e Elizabete.... Anotese no Livro de Registro de Sentenças. 2 - Por outro lado, verifico que não houve rateio do valor depositado nos autos, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Contador para rateio do valor depositado à fl. 116, entre os autores, a fim de possibilitar a expedição dos Alvarás de Levantamento. Int.

2007.61.10.014131-2 - LUIZ TOSHIO KINOSHITA - INCAPAZ (ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E ADV. SP056759 ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão pela morte de Namico Mitsuoka Kinoshita ao seu filho LUIZ TOSHIO KINOSHITA (NB N° 1.368.353-5), NIT 1068712720-0, desde a data do óbito da segurada (DIB 19/04/2004), descontados os valores pagos administrativamente antes da irregular cessação do seu pagamento e o valores pagos por força da antecipação de tutela deferida nestes autos, consoante fundamentação supra, com renda mensal inicial a ser calculada pelo réu. Os valores apurados deverão ser corrigidos de acordo com a Resolução n° 561/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação. Condeno o réu nos honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor devido na data de prolação da presente sentença. Tendo em vista não ter sido efetuado cálculo pela contadoria acerca do valor da condenação, entendo prudente seja a presente sentença sujeita ao reexame necessário. Por fim, eventual recurso demandaria espera demasiada de tempo para solução final, bem como o benefício tem caráter alimentar e presta-se à manutenção da família. Também estão presentes a verossimilhança do direito invocado e o risco de dano irreparável a ser sofrido pelo autor - que, conforme dito, não tem condições de trabalhar e assim prover o seu sustento - caso não venha a receber, o quanto antes, o benefício pleiteado. O risco de dano, neste aspecto, justifica a antecipação da tutela, uma vez que demonstrada nos autos, de forma inequívoca, a necessidade de percepção imediata dos valores relativos ao benefício previdenciário em questão, motivos pelos quais a manutenção da antecipação da tutela deferida em fls. 98/100 é de rigor. DETERMINO ao INSS a implantação, em favor do autor, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, do benefício de pensão por morte. Expeça-se, com urgência, o ofício competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.008953-7 - CLARICE MARQUES FERNANDES (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

... ... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de: a) junho de 1987 (26,06%) e de janeiro de 1989 (42,72%) sobre o saldo que mantinha a Autora nas cadernetas de poupança indicada na inicial e documentada nos autos e b) março/abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que mantinha a Autora nas cadernetas de poupança indicada na inicial e documentada nos autos. Condeno ainda a CEF ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em

que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio. Além do que não incide Imposto de Renda em saques de poupança.P.R.I.

2008.61.10.011398-9 - ENEID APPARECIDA RUIVO VALIO (ADV. SP227364 RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, aplicando-se os índices do IPC dos meses de abril de 1990 (44,80%) sobre o saldo que mantinha a Autora na caderneta de poupança indicada na inicial e documentada nos autos. Condeno ainda a CEF ao pagamento dos juros contratuais de 0,5% sobre essa diferença, cujos valores serão atualizados a partir do momento em que deixaram de ser creditados. Sobre o montante da condenação, a ser apurado em execução, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação. Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação. O valor será apurado em liquidação de sentença, na forma do artigo 475 do CPC. Extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. No levantamento não incide Imposto de Renda Pessoa Física, tendo em vista que se trata apenas de reincorporação do patrimônio. Além do que não incide Imposto de Renda em saques de poupança.P.R.I.

2008.61.10.016165-0 - JOSE FLAVIO ROCHA (ADV. SP207825 FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de processo Civil, dada à ocorrência de litispendência in casu. Deixo de condenar a parte Autora ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, a título de sanção por litigância de má-fé (arts. 17, inciso I, in fine, c/c 18 caput do CPC) por acreditar que o repetido ajuizamento de ações deduzindo a mesma pretensão não demonstra malícia. Sem condenação em custas processuais, posto ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Sem condenação também em honorários advocatícios, posto que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0900203-6 - ALCIR CARDOSO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP161224 NIDELCI RODRIGUES) X ANTONIA POSSOMATTO E OUTROS (ADV. SP107115 MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI E ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1) Fls. 1270/1315 - Ciência aos autores. 2) Fls. 1269 - Assiste razão ao co-autor Ângelo Serafin, uma vez que o objeto desta ação difere do objeto dos autos ns. 2007.63.15.006518-8, processado no JEF-Sorocaba, conforme pesquisa de fls. 1322/1328, razão pela qual indefiro o requerido pelo INSS na petição de fls. 1270/1273, em seu item 4.3) Tendo em vista o falecimento dos co-autores João Alamino, Brasileiro José Vieira e Alcir Cardoso Pereira, bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 1270/1273), defiro a habilitação de: a) Antonio Sanches Moreno, no crédito resultante destes autos devido ao autor falecido João Alamino; b) Nilce de Fátima Lima, Nilva Aparecida Vieira Galano e Nilson José Vieira, no crédito resultante destes autos devido ao autor falecido Brasileiro José Vieira; c) Ayres Cardoso Pereira, Áurea Cardoso Gennari, Araci Cardoso Martins e Alacir Cardoso Pereira da Silva, no crédito resultante destes autos devido ao autor falecido Alcir Cardoso Pereira. Determino a sua inclusão dos habilitados no pólo ativo do feito, por sucessão. 4) Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF informando as habilitações deferidas para fins de levantamento das quantias depositadas em nome dos autores falecidos por seus herdeiros ora habilitados. 5) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 6) Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de habilitação de herdeiros de Antonio Rigo, ressaltando que os documentos mencionados na sua petição de fls. 1271/1273 se encontram às fls. 986/995 dos autos. 7) Cumpra-se o determinado à fl. 1265 - item 3, expedindo ofício precatório em favor da co-autora Lygia Maria Galli, com relação ao valor apurado à fl. 730. 8) Ciência aos co-autores, Maria Lucia Feliciani dos Santos, Benedito Tavares Lima e Dack Joaquim Lourenço Machado, bem como ao procurador por eles constituído, do depósito efetuado às fls. 1317/1320, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito de fls. 221/224, nos termos, da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE. 9) No mais, aguarde-se a descida dos autos dos Embargos à Execução ns. 2001.61.10.009835-0. 10) Int.

94.0900428-4 - DIVA DOS SANTOS MANGUETA E OUTROS (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA

E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

As petições mencionadas pelo autor foram apreciadas à fl. 631.Fls. 643 - Cumpra o autor o determinado à fl. 647, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando a boa vontade do requerente.Int.

94.0900602-3 - VICENTE GUERRA NETO (ADV. SP028542 LUCIA HELENA GIAVONI E ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Expeçam-se os Alvarás de Levantamento referentes a quantia rateada à fl. 146 dos autos.Manifeste-se o autor, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

94.0900606-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0900605-8) RUBENS RUIZ OLIVA (ADV. SP073658 MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

FLS. 121/151 - Ciência ao autor. Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

94.0901321-6 - SEBASTIAO RICARDO MAGALHAES (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E ADV. SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência ao autor e ao seu procurador do depósito efetuado nos autos, referente ao principal e aos honorários advocatícios, ressaltando que o levantamento poderá ser efetuado diretamente no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal - CEF localizado neste Fórum, mediante apresentação de seu R. G. e C.P.F., comprovante de endereço e cópia do depósito, nos termos da Resolução nº 438, de 30/05/2005 da COGE.Saliento que para saque de valores superiores a R\$2.000,00 (dois mil reais), deverá ser efetuada provisão de saque diretamente no PAB - CEF.2. FLS. 235/237 - Ciência ao autor.Manifeste-se o autor, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

94.0904307-7 - PEDRINA MARIA VIEIRA (ADV. SP044340 ROLANDO CARNICELI E ADV. SP059951 ANGELINA KELANY G CARNICELI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS.Certifique-se o trânsito em julgado.A seguir, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

95.0900898-2 - ANTONIO ROBERTO BELDI E OUTROS (ADV. SP075097 EDNILSON LOPES E ADV. SP008820 NELSON GUARNIERI DE LARA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias acerca da manifestação e cálculos do Contador de fls. 307/312, bem como acerca da possibilidade de compensação dos honorários devidos nos Embargos à Execução ns. 2000.03.99.043882-8, com o valor ora executado, prosseguindo-se, então, nestes autos, apenas pela diferença entre referidos valores.Int.

95.0900916-4 - RONALDO DIAS LOPES E OUTROS (ADV. SP060587 BENEDITO ANTONIO X DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)

Indefiro o requerido às fls. 403/404, tendo em vista que a liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS deverá ser requerida diretamente à Caixa Econômica Federal, nos moldes do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, dependendo da comprovação das hipóteses autorizadoras de sua movimentação.Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução ns. 2001.61.10.000009-0.Int.

95.0901091-0 - ANDRE LUIZ MARCONDES E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122142 ISABEL ROSA DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Manifeste-se o autor remanescente Dario Antunes, quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento.Int.

95.0901309-9 - AILTON PEREIRA BRITES E OUTRO (ADV. SP095694 JANE MARQUES DE OLIVEIRA E ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CLOVIS ANTONIO BERNARDO (ADV. SP098854 IZA APARECIDA CORREA BERNARDO)

FLS. 495/525 - Ciência à CEF.Proceda a CEF ao recolhimento das custas de averbação, mencionadas à fl. 495, junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, comprovando tal recolhimento nos autos.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

95.0901498-2 - EDMARCIA BIELSSA DE ARRUDA E OUTROS (ADV. SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS E ADV. SP122461 LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

1. FLS. 554 - Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo do valor devido ao co-autor remanescente VALDEMAR DE CARVALHO de acordo com a decisão exequenda, inclusive honorários e custas, se houver, a ser depositado em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Fls. 539 - Autorizo a transferência dos valores depositados em conta garantia de embargos para as contas individuais dos co-autores: Elias Doles, Henrique Amaro Silva, João Batista da Costa Pinto, Paulo Pinto da Costa, Vanderlei Ribeiro e Wilson Rolin de Paula, conforme demonstrativo de fl. 526.Int.

96.0900370-2 - BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP137658 MARIA APARECIDA PONSTINNICOFF E ADV. SP087340 TADEU ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO)

Traslade-se cópia do julgado de fls. 108/111, 156, 163, 168/170, 199/204, 207/213, 222/228 e 231 para os autos da Execução Fiscal nº 96.0900440-7 e desapensem-se os feitos. Façam os autos da mencionada Execução Fiscal conclusos para sentença. CITE-SE a UNIÃO na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo de fls. 248.Int.

97.0901091-3 - VERA MARIA GONCALVES MARTINS (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Acolho como corretos os cálculos apresentados pelo Contador às fls. 164/177, referentes ao montante devido à autora pelo INSS.2) Expeçam-se, os ofícios requisitórios dos valores apurados às fls. 176, nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006.3) Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

97.0901092-1 - THEREZA MARTINS (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VALERIA CRUZ)

FLS. 156/164 - Ciência ao autor.Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

97.0901144-8 - JOSE SAMPAIO (ADV. SP016168 JOAO LYRA NETTO E ADV. SP021186 MARLI MORAES ROSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES)

Ante à concordância das partes (fls. 374/375 e 377), com o valor apurado pelo contador à fl. 369 (R\$12.132,94, em julho/2008), referente às diferenças devidas ao autor, expeçam-se os ofícios requisitórios (PRC complementar)nos termos do art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006. .PA 1,10 Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

97.0901477-3 - LUIZ CORREIA DE TOLEDO (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

FLS. 73/77 E 89/101 - Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias.Após, volte-me conclusos para sentença.Int.

97.0901526-5 - EUCLIDES BERNARDO (ADV. SP079448 RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ante o silêncio do autor, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando provocação pela parte autora.Int.

97.0902365-9 - CLOVIS JOSE ROSA (ADV. SP059152 ISMIL LOPES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Expeçam-se os ofícios requisitórios (PRC) com relação ao cálculo de fls. 246/257 (resumo de fl. 255), nos termos do

art. 1º da Resolução nº 154, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 19/09/2006, ressaltando que os honorários advocatícios deverão ser pagos à procuradora anterior do autor, Dra. Maria José Valarelli Buffalo. Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente aos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Int.

97.0903075-2 - ANTONIO FRANCISCO PAZETTI E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1) Fls. 481/483 e 509/511 - Ciência ao co-autor Lourenço. 2) Fls. 488/491 e 493/507 - Ciência ao co-autor Milton. 3) Tendo em vista o falecimento dos co-autores Décio Teixeira de Carvalho e Irineu Correa, bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros, com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 486), defiro a habilitação das IGNEZ DE CASTRO CARVALHO e MARIA APPARECIDA CORREA, respectivamente, no crédito resultante destes autos devido aos autores falecidos, Décio e Irineu, determinando a sua inclusão no pólo ativo do feito, por sucessão. 4) Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. 5) Concedo 10 (dez) dias de prazo aos autores remanescentes a fim de que se manifestem acerca de eventuais diferenças ainda devidas, juntando ao feito memória discriminada do cálculo, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. 6) Int.

1999.03.99.008846-1 - COOPER TOOLS INDL/ LTDA (ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) CITE-SE a UNIÃO na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo de fls. 233/234.

1999.03.99.059063-4 - WILSON LOHN E OUTROS (ADV. SP111371 AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO E PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA)

Recebo a impugnação de fls. 389/392 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao AUTOR, ora exequente, para manifestação em 15 (quinze) dias. Int.

1999.03.99.098134-9 - ANA DA SILVEIRA SOUZA E OUTROS (ADV. SP068536 SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Manifestem-se as co-autoras Elvira, Virgínia e Theresa, em 10 (dez) dias, acerca do informado pelo INSS - RMI revisada é inferior à RMI concedida - às fls. 221/229. No mesmo prazo deverá ser providenciada a habilitação de herdeiros da co-autora falecida Ana da Silveira Souza (fls. 223). Int.

1999.61.10.000194-1 - JOSE PEDRO JORGE (ADV. SP080547 NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Preliminarmente, manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, acerca do informado pelo INSS às fls. 293/300. Int.

1999.61.10.002965-3 - VALMIR CARRIEL RIBAS E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA E PROCURAD MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o decurso de prazo para pagamento do valor da execução, certificado à fl. 305-verso, condeno os executados na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C.. Concedo 15 (quinze) dias de prazo à CEF, ora exequente, a fim de que apresente memória atualizada do cálculo, incluída a multa acima mencionada, indicando bens passíveis de penhora e requerendo o que de direito. Int.

1999.61.10.005354-0 - ADELINA DIAS CAMARGO (ADV. SP078529 CELSO AUGUSTO BISMARA E ADV. SP022523 MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WALDEMAR PAOLESCHI)

Esclareça a autora o requerido à fl. 138, tendo em vista que, conforme decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário de fls. 106/124, foi reformada a sentença prolatada nestes autos. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2001.03.99.016050-8 - OSMAR ARRUDA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP117729 LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CELIA MIEKO ONO BADARO) X ITAGUACU CONSTRUCOES E COM/ LTDA (PROCURAD JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifeste-se a CEF quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

2002.61.10.002276-3 - JOAO SANTANA FILHO (ADV. SP153365 ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fls. 411: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 98/212, mediante substituição por cópias simples. Int.

2002.61.10.004817-0 - ROSEMEIRE ALEXANDRE LEITE VIEIRA (ADV. SP080547 NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP139026 CINTIA RABE)
FL. 266 - Trata-se de matéria já decidida às fls. 261, atingida, portanto, pela preclusão, não havendo que se decidir sobre culpa. Cumpra-se o determinado à fl. 261, expedindo-se os ofícios requisitórios. 1,10 Int.

2002.61.10.010185-7 - SEVERINO BEZERRA DE MENEZES (ADV. SP036258 ANTONIO R FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA RABE)
Ante o silêncio do autor, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação. Int.

2003.61.10.011682-8 - JOSE DE PAULO GALDENCIO (ADV. SP069388 CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS. 110/112 - Ciência ao autor. Concedo 30 (trinta) dias de prazo ao autor para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Manifeste-se o procurador do autor se tem interesse em destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários, juntando aos autos, neste caso, o respectivo contrato, nos termos do art. 5º da Resolução nº 438, do Conselho da Justiça Federal, de 30.05.1005. Int.

2003.61.10.013381-4 - JODONTO ORGANIZACAO DENTARIA S/C LTDA (ADV. SP128175 VERA LUCIA CASTELLO FRARI E ADV. SP102813 CARLOS ALBERTO ALONSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 333/336 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Diante disso, intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$3.512,26 (três mil, quinhentos e doze reais e vinte e seis centavos), devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

2004.61.10.005467-0 - ARNALDO SEWAYBRICKER FILHO E OUTROS (ADV. SP088331 CARMELITA BARBOSA DA COSTA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP156342E WELLINGTON CASTRO FONTES)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2004.61.10.009008-0 - SAO PEDRO SPA MEDICO S/C LTDA (ADV. SP120174 JOSE RICARDO VALIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se a autora, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$2.177,44 (dois mil cento e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos - valor em outubro/2008), devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

2005.61.10.006908-2 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP174698 LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o silêncio do autor, retornem os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando provocação. Int.

2005.61.10.013201-6 - ALINE DAHER CANINEO SILVA (ADV. SP079068 RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP193625 NANJI SIMON PEREZ LOPES E ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Isto posto, indefiro, por ora, o requerido e concedo 10 (dez) dias de prazo à exequente para indicação de bens passíveis de penhora. Int.

2006.61.10.001221-0 - MARCELO SCHORR MARTINS (ADV. SP192911 JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP069135 JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)
Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial Complementar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

2006.61.10.009450-0 - MAURICIO MARCELLO (ADV. SP207825 FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que junte ao feito as cópias necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido, a saber: inicial, procuração, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado. Com a vinda das mencionadas cópias ao feito, CITE-SE o INSS, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil, com relação ao cálculo de fls. 221/225.Int.

2006.61.10.009841-4 - S INDL/ AUTOMOTIVO E COM/ DE PECAS E MATERIAL DE FRICCAO LTDA (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X TRW AUTOMOTIVE SOUTH AMERICA S/A (ADV. SP052834 PAULO ROBERTO TOLEDO CORREA E ADV. SP099259 JOSE HENRIQUE TOLEDO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP204646 MELISSA AOYAMA)

Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2007.61.10.003979-7 - DAVID ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP117326 ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante à inércia do autor, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.10.009220-9 - JOSE CARLOS VASQUES (ADV. SP207825 FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 18 DE MARÇO DE 2.009, ÀS 08,00 HORAS, NA SEDE DESTA JUÍZO.

2007.61.10.010886-2 - APARECIDA CRISTINA DE CAMPOS (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões, às fls. 156, SUBAM os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

2007.61.10.012070-9 - OMERIO DIAS ROZALLES (ADV. SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões, às fls. 198, SUBAM os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

2007.61.10.012672-4 - REGINALDO ASSIS DA SILVA (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a manifestação do INSS de fl. 133 como desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. A seguir, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

2008.61.00.010822-4 - JOAO CARLOS DA CRUZ E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições de fls. 241/254 e 258/278 como aditamento à inicial. Oportunamente ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$120.410,96. Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo ao autor a fim de que recolha as custas de processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos exatos termos do disposto no art. 257, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.10.000052-6 - MARCOS TADEU ESTACIO (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a prova pericial requerida e nomeio como perito o médico ortopedista, JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da autora ao seu posto de atendimento para a realização da perícia para as providências cabíveis para intimação da autora. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a)

periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença?6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial?7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget(osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

2008.61.10.000878-1 - JOSE CARLOS NANNI (ADV. SP224923 FLAVIA MACHADO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
FLS. 107/108 - Assiste razão ao autor. Defiro a devolução do prazo recursal ao autor.Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 116 e de porte e remessa à fl. 117.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.000984-0 - CLAUDINEI MEDINA PERES (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 83/90.Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.001602-9 - EDMILSON CHIODE PINTO (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA PARA O DIA 17 DE MARÇO DE 2.009, ÀS 08,00 HORAS, NA SEDE DESTE JUÍZO.

2008.61.10.003482-2 - SERGIO RENATO MENTONI (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fls. 104 e de porte e remessa à fl. 103.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.003701-0 - ANDREIA LUANA KLASSMANN (ADV. SP215451 EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.Intimem-se.

2008.61.10.004257-0 - ADENIS DA SILVA (ADV. SP069183 ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.Intimem-se.

2008.61.10.005127-3 - POSTO VOTORANTIM LTDA (ADV. SP142305 ANDREA CRISTINA TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI)
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.005576-0 - VIRGINIA CASONATTO (ADV. SP067098 JOSE JOAO DEMARCHI E ADV. SP050628 JOSE WILSON PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (autor e ré), nos seus efeitos legais. Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Custas de preparo do recurso da CEF à fl. 1148 e de porte e remessa à fl. 115.Vista às partes para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.10.006142-4 - EDSON TAKESHI MATSUSAKO (ADV. SP159297 ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218764 LISLEI FULANETTI)
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.006825-0 - PEDRO DO PRADO REIMBERG (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.007548-4 - MERCIA DE FATIMA ROCHA (ADV. SP213907 JOAO PAULO MILANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o requerimento para a realização de perícia médica e nomeio como perita médica a Dra. PATRÍCIA FERREIRA MATTOS, CRM 100.406, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o perito acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação do autor), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento do autor ao seu posto de atendimento para a realização da perícia. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Int.

2008.61.10.007948-9 - CACILDA LEME DA COSTA (ADV. SP162766 PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.007974-0 - DUAGRO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES (ADV. SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.008172-1 - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA (ADV. SP060929 ABEL SIMAO AMARO E ADV. SP110740A IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E ADV. SP192102 FLÁVIO DE HARO SANCHES E ADV. SP210388 MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o informado à fl. 179, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo ao autor a fim de que junte ao feito cópia da inicial dos autos nºs 2008.61.10.001881-6, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.10.008236-1 - LAURO MENDES (ADV. SP138809 MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.008413-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.005127-3) FARIA VEICULOS LTDA (ADV. SP217336 LESSANDRO JACOMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

2008.61.10.008590-8 - ACIR RIBEIRO (ADV. SP107490 VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.008688-3 - JOSE DE OLIVEIRA (ADV. SP239003 DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.009513-6 - ROSTAND MAZZUCCO DE HOLANDA E OUTROS (ADV. SP208777 JOÃO PAULO SILVEIRA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.009517-3 - IRIS KEILER (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.009518-5 - WILSON JOSE SIBINELLI (ADV. SP098327 ENZO SCIANNELLI E ADV. SP184600 BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação apresentada no prazo legal. Int.

2008.61.10.009610-4 - FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI (ADV. SP072137 JONAS PASCOLI E ADV. SP095328 MARCOS GERTH RUDI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls. 102/111 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Int.

2008.61.10.012331-4 - JOSE DE AGUIAR CASTRO (ADV. SP120611 MARCIA VILLAR FRANCO E ADV. SP093357 JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fl. 58 - Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que esclareça qual o valor atribuído à causa. Int.

2008.61.10.012973-0 - SIRLENE DA SILVA LIMA (ADV. SP251493 ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Requerimento de tutela antecipada Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, para o fim de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB n.º 528.513.613-6 ou, alternativamente, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, na forma que indica. É o breve relato. Decido. Não verifiquei direito incontroverso, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao Autor a Assistência Judiciária Gratuita. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, nomeio, como perita o médica a Dra. PATRÍCIA FERREIRA MATTOS, CRM 100.406, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. A perita deverá, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação da Sra. Perita, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga à perita indicada que, após o exame do autor, responda se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pela Senhora Perita Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total? ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 9- É possível afirmar com segurança o início da incapacidade (não o início da moléstia, mas da incapacidade)? Se possível, esclarecer o dia ou o mês ou o ano. Isto posto, defiro os quesitos apresentados pelo Autor às fls. 07, devendo o INSS apresentar aqueles que entender pertinentes quando da apresentação de sua contestação, e estabeleço, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação, pelas partes, de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverá a perita judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, por fim, que a perícia médica deverá ser agendada após a vinda contestação ao feito. Cite-se o Réu. Intimem-se.

2008.61.10.016547-3 - MARIA GARCIA DE SOUZA (ADV. SP236440 MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP236446 MELINA PUCCINELLI LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor para regularização da inicial conforme determinado à fl. 31, sob pena de

seu indeferimento, ressaltando que a interposição de Agravo de Instrumento não implica na suspensão automática do processo. Int.

2009.61.10.001336-7 - EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA (ADV. SP187124 EDSON JOSÉ DE ARRUDA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Recebo a petição e o documento de fls. 67/68 como emenda à inicial. 2. Junte a autora cópia da inicial e da sentença prolatada nos autos nº 2000.61.10.003452-5, a fim de que possa este Juízo verificar eventual existência de conexão entre os feitos. 3. Ao SEDI, para adequação do pólo passivo.

2009.61.10.001347-1 - ANTONIO AUGUSTO CONJO (ADV. SP190902 DAISY DE CALASANS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.001718-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO) X MAURINO NUNES FALCAO
Promova, a autora, em 30 (trinta) dias, o recolhimento da diferença das custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição, nos exatos termos do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.10.001719-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE AUGUSTO DA SILVA E OUTRO
Promova, a autora, em 30 (trinta) dias, o recolhimento da diferença das custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição, nos exatos termos do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.10.001720-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO) X JOSE DE JESUS DO AMARAL E OUTRO
Promova, a autora, em 30 (trinta) dias, o recolhimento da diferença das custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição, nos exatos termos do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.10.001721-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226007 RAFAEL CORREA DE MELLO) X VANESSA REGINA BRAGAGNOLO MORELLI
Promova, a autora, em 30 (trinta) dias, o recolhimento da diferença das custas de distribuição, sob pena de cancelamento da distribuição, nos exatos termos do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil.Int.

2009.61.10.001725-7 - SONIA MORAES BOURGUIGNON (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DECISÃO - TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.10.001832-8 - SILVIO MACHADO (ADV. SP102810 JOAO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo as petições de fls. 241/254 e 258/278 como aditamento à inicial. Oportunamente ao SEDI para retificação do valor da causa, devendo constar R\$120.410,96. Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo ao autor a fim de que recolha as custas de processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos exatos termos do disposto no art. 257, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.10.001961-8 - ASSOCIACAO DE AMIGOS DO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL VILLA DOS INGLEZES (ADV. SP172852 ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI E ADV. SP209026 CRISTIANE TEIXEIRA MENDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Preliminarmente, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 283 e 284 do C.P.C., determino ao autor que retifique o valor atribuído à causa, ressaltando que, para processamento pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 salários mínimos, recolhendo eventual diferença de custas. Caso contrário, prosseguirá a ação nos termos dispostos no Capítulo III, Título VII, Livro I, do Código de Processo Civil, com as implicações ali delimitadas, em especial no tocante às restrições existentes em matéria probatória, recolhendo eventual diferença de custas.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.10.001693-5 - CONDOMINIO GUARUJA (ADV. SP135497 WILLIAM DE ANDRADE NEVES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 117/118 - Manifestem-se o autor, ora exequente, sobre a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese de discordância relativamente aos cálculos apresentados, deverá aquele promover a execução do julgado mediante a juntada dos cálculos reportados corretos. Havendo concordância com os cálculos da CEF, retornem os autos conclusos para extinção da execução pelo pagamento, uma vez que já existe depósito no feito. Int.

2008.61.10.001806-3 - EVALDO JOSE DE QUEIROZ (ADV. SP062944 DIOGO KAWAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Esclareça o autor, em 05 (cinco) dias, quais fatos pretende comprovar com a oitiva do gerente da agência e dos vigilantes mencionados à fl. 61, ressaltando que compete ao autor nomear as testemunhas que pretende sejam ouvidas, fornecendo ainda o endereço para intimação das mesmas. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.10.008258-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.062802-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146614 ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X RAQUEL LINS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Fls. 86/138 - Ciência às partes. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.010863-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.007263-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X GAMALIEL VASSAO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP120041 EDSON MACIEL ZANELLA)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.10.011354-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0902955-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD FRANCISCO JOAO GOMES) X HOLLINGSWORTH MAQUINAS TEXTEIS LTDA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI E ADV. SP100592 NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução dos autos principais em apenso. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.03.99.043882-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0900898-2) BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ANTONIO ROBERTO BELDI E OUTROS (ADV. SP075097 EDNILSON LOPES E ADV. SP008820 NELSON GUARNIERI DE LARA)

Tendo em vista que o BACEN pleiteou a compensação dos honorários advocatícios devidos neste feito com o valor executado na ação principal (Ord. n. 95.0900898-2, determino o reapensamento dos autos. Aguarde-se a manifestação das partes nos autos principais. Int.

2002.61.10.008059-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0904307-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JACOB VIEIRA (ADV. SP044340 ROLANDO CARNICELI E ADV. SP059951 ANGELINA KELANY G CARNICELI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS. Certifique-se o trânsito em julgado. A seguir, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2003.03.99.016701-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0903437-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD AKIRA UEMATSU) X TRANSPORTADORA CANDELARIA LTDA (PROCURAD AKIRA UEMATSU)

Fls. 176/179 - Entendo necessária a intimação do executado para pagamento do débito, antes da aplicação da multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Diante disso, intime-se a Embargada, ora executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$2.438,99 (dois mil, quatrocentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos), devidamente atualizada até a data do pagamento, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incorrer na multa prevista no art. 475-J, do C.P.C. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.10.016616-7 - VALDEMAR MARIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP239188 MARIA ALESSANDRA SILVA NUNES AGARUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DECISÃO- TÓPICOS FINAIS: ...Diante disso, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Antes da remessa ao Juizado, ao SEDI para alteração da classe (Ação Ordinária). Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2749

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.10.007860-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0900443-1) BORCOL IND/ DE BARRACHA LTDA (ADV. SP111997 ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFFER MULLER) X ROVISIO DOS SANTOS (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI) X VICENTE GARCIA RUBIO FILHO (ADV. SP113017 VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR)

Inicialmente, verifico que a petição de fls. 310/316, não guarda qualquer relação com estes autos, por isso determino o seu desentranhamento e entrega ao seu subscritor. Após, ausente qualquer informação acerca da apreciação do efeito suspensivo do agravo de instrumento interposto (fls. 275/294), cumpra-se o despacho de fls. 271, remetendo-se estes ao Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.008238-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.009853-0) JOSE ROBERTO BONINI JUNIOR (ADV. SP099254 ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo embargado. Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente promover o regular andamento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.10.001580-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0902032-1) SHALON VIEIRA LIBIO (ADV. SP073327 ELZA VASCONCELOS HASSE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme requerida pelo embargante. Outrossim concedo prazo de 10 (dez) dias ao embargante para que emende a inicial, atribuindo o valor correto à causa. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

2009.61.10.001940-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.001939-4) JOSE SALLES (ADV. SP090447 GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta secretaria. Traslade-se cópias da sentença e do acórdão para a Execução Fiscal n.º 2009.61.10.001939-4. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo dos Embargos devendo constar - FAZENDA NACIONAL. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos definitivamente. Int.

2009.61.10.001942-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.001941-2) CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO FAKHREDDINE S/C LTDA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP100592 NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta secretaria. Traslade-se cópias da sentença e do acórdão para a Execução Fiscal n.º 2009.61.10.001941-2. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo dos Embargos devendo constar - FAZENDA NACIONAL/INSS. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos definitivamente. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.10.015992-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.005579-0) COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO PARANA LTDA X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a embargante a regularização da distribuição dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o recolhimento das custas iniciais. No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO FISCAL

97.0903550-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD VALDIR SERAFIM) X COML/ MELO & FILHOS LTDA (ADV. SP183874 JORGE OLIVEIRA CARDOSO E ADV. SP191454 PAULO ESTEVAM CASSEB E ADV. SP120174 JOSE RICARDO VALIO)

Considerando a manifestação da exequente de fls. 265/287, intime-se o executado para que recolha o saldo remanescente, no prazo de 15(quinze) dias e ainda, para que esclareça a que CDAs referem-se os depósitos de fls. 224 e 240. Após, abra-se vista a exequente. Int.

1999.61.10.001339-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA (MASSA FALIDA) E OUTROS (ADV. SP120174 JOSE RICARDO VALIO)

Intimem-se os executados para que regularizem sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, uma vez que nestes autos consta apenas substabelecimento de procurador sem mandato. Outrossim, apresentem aos autos certidão de objeto e pé que comprovem a situação do processo falimentar. Após será apreciado o requerimento de fl. 129. Intimem-se.

2004.61.10.011262-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X BERTIN ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA (ADV. SP208831 TIAGO LUVISON CARVALHO)

Em face das informações contidas na certidão de fls. 138, indefiro, por ora, o requerimento de fls. 99/100 quanto a liberação do imóvel penhora. Intime-se o executado, para que se manifeste sobre as informações contidas na certidão de fls. 138, bem como para que indique bens suficientes para garantia integral do débito, no prazo de 15(quinze) dias. Após, abra-se vista a exequente. Int.

2005.61.10.004770-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X OVAL ALIMENTOS DESIDRATADOS LTDA (ADV. SP156380 SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ E ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Cite-se a exequente nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, devendo a executada apresentar contrafé suficiente para a realização do ato. Intime-se.

2005.61.10.005691-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X FELIPPE JACOBS CASTANHEIRA (ADV. SP206794 GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA)

Suspenda-se a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 aguardando-se em arquivo cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2007.61.10.004429-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X EIICHI YURI E OUTROS (ADV. SP082623 DARLISE ELMI BUGLIA)

Considerando que foi aberto vista a exequente na fluência de prazo para executada, restituo o prazo conforme requerido às fls. 50, devendo a contagem inicial se dar a partir da publicação deste. Defiro ainda, o prazo de 10(dez) dias ao executado para que junte aos autos instrumento de mandato. Tendo em vista que o bem penhorado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, defiro também o prazo de 120(cento e vinte) dias requerido pela exequente às fls. 37 para que diligencie a existência de bens passíveis de penhora. Int.

2009.61.10.001939-4 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X JOSE SALLES (ADV. SP090447 GILBERTO JOSE DE CAMARGO)

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta secretaria. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo da presente execução devendo constar - FAZENDA NACIONAL. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

2009.61.10.001941-2 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CONSTRUCAO E ADMINISTRACAO FAKHREDDINE S/C LTDA (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI E ADV. SP100592 NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta secretaria. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo da presente execução devendo constar - FAZENDA NACIONAL/INSS. Após, diga a exequente em termos de prosseguimento, juntando aos autos certidão de débito atualizada. Int.

Expediente Nº 2774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.10.005060-8 - LAERCIO MACHIA DE MARCHI (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.003303-5 - YOSHIRO WATANABE (ADV. SP172790 FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM E ADV. SP022833 PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2007.61.10.010415-7 - MOACIR MARTINS DE SIQUEIRA (ADV. SP237739 GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E ADV. SP051391 HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2007.61.10.011251-8 - RUBENS CHIAMPI (ADV. SP232687 RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2007.61.10.015196-2 - MARIA SASAKI (ADV. SP179970 HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.000870-7 - ARI BERBEL AGUILA (ADV. SP198016A MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO E ADV. SP224790 JURANDIR ALIAGA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.002646-1 - IGNEZ PIRES SANCHES (ADV. SP113829 JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.002910-3 - ANTONIO DEBONA (ADV. SP060973 JUAREZ ANTONIO ITALIANI E ADV. SP158399 CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.003131-6 - SADAKO SATO E OUTRO (ADV. SP194100 MARCIO FLAVIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.004013-5 - JOVINA DA CRUZ PRATES (ADV. SP224879 EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.004404-9 - CARMEN LIDIA DE OLIVEIRA (ADV. SP232687 RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.004859-6 - ANTONIO DE SOUZA FILHO (ADV. SP129390 JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.005059-1 - NELSON NAGAMINE (ADV. SP201140 THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.005442-0 - NILSON PEINADO E OUTRO (ADV. SP194870 RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

Expediente Nº 2776

HABEAS CORPUS

2009.61.10.002028-1 - HELIO BIALSKI E OUTROS (ADV. SP125000 DANIEL LEON BIALSKI E ADV. SP246697 GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO DE FLS. 134/137 (parte final): Assim, ante a incompetência *ratione personae*, de caráter absoluto, deste Juízo, posto que a competência originária para conhecer de habeas corpus contra ato do Ministério Público Federal pertence ao órgão judiciário hierarquicamente superior, determino a remessa deste writ ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que tenha o seu regular processamento naquela Egrégia Corte. Int.

Expediente Nº 2777

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.10.001967-9 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTAL DOS BANDEIRANTES (ADV. SP026305 HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E ADV. SP198352 ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 277 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de março de 2009, às 14:00 horas. Cite-se a ré e intime-se para comparecimento à audiência com a advertência prevista no parágrafo 2º deste artigo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.002017-7 - OBO BETTERMANN DO BRASIL LTDA (ADV. SP171219 SHEILA CRISTINE DE ARAUJO SILVA HIGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de: corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais. No mesmo prazo, forneça a impetrante mais uma cópia integral da petição inicial e documentos para contrafé para eventual intimação do representante judicial da autoridade impetrada conforme artigo 3º da Lei 4.348/64. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.10.001401-3 - MUNICIPIO DE LARANJAL PAULISTA (ADV. SP100675 ROSA MARIA TIVERON E ADV. SP148077 CARLOS AUGUSTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a desistência do prazo recursal manifestada pela autora às fls. 33, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4859

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0017245-0 - TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA KOSICOV (ADV. SP055685 MIRIAM SILBERTAL MASINI E ADV. SP011140 LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E ADV. SP016003 FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório dos créditos apurados nos autos principais. 2. Oficie-se à AADJ (agência de atendimento de decisões judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Fls. 103/104: Indefiro a expedição de ofício requisitório com relação aos honorários sucumbenciais, arbitrados nos embargos a execução,, já que a sua execução deverá ser promovida naquele feito.

92.0072611-9 - JOAQUIM CHAVIER DE AQUINO (ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO E ADV. SP112265 YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS E ADV. SP110880A JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SERGIO BUENO E PROCURAD TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO)

1. Ciência da expedição de ofício requisitório. 2. Oficie-se a AADJ (Agência de atendimento de Decisões Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência a ordem judicial.

93.0034978-3 - LIANE LEONOR WIECHERT ALBUIXECH (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Oficie-se à AADJ (agência de Atendimento às demandas judiciais) para que efetue o pagamento administrativo dos créditos dos autores, no período entre a elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 dias, sob pena de crime de desobediência a ordem judicial.

1999.61.00.011209-1 - MARIA JOSE PARUSSULO SOARES (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Fls. 212/214: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento de Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do autor, no período entre a data da elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

1999.61.00.018157-0 - COSME CANUTO DA SILVA (ADV. SP046370 ALEXANDRE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Expeçam-se os ofícios requisitórios, considerando-se os cálculos de fls. 90, já que a atualização dos mesmos será feita pelo E. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à AADJ (agência de atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

2001.61.83.003087-0 - PAULO BRAMBILA (ADV. SP123545 VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de cumprimento de Decisões Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência a ordem judicial.

2001.61.83.004090-5 - MANOEL DOMINGOS DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA)

1. Indefiro a expedição de requisição de pequeno valor quanto aos honorários advocatícios, visto que os créditos acessórios devem ser requisitados nos moldes do crédito principal, conforme determina a Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal. 2. Ciência da expedição do ofício requisitório. 3. Oficie-se AADJ (AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS) PARA QUE CUMPRE A OBRIGAÇÃO DE FAZER, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDEIENCIA A ORDEM JUDICIAL.

2001.61.83.004599-0 - MARIA DA CONCEICAO SILVA (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de cumprimento de Decisões Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência a ordem judicial.

2005.61.83.001952-1 - AMALIA DA COSTA BISIOLI (PROCURAD GABRIELA COSTA AMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de cumprimento de Decisões Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência a ordem judicial.

2006.61.83.004466-0 - ANDRE LUIZ GONZAGA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como comum o período de 01/04/2005 a 30/08/2005 (Carnê de Contribuição), bem como os demais constantes do cálculo acima apresentado e como especial os períodos de 01/12/1979 a 09/05/1985 laborado na Empresa Eucatex S/A Ind. e Com., de 01/08/1985 a 01/03/1986 e de 22/06/1987 a 18/04/1989 laborados na Empresa Marsicano S/A Ind. de Cond. Elétricos, de 04/03/1986 a 17/06/1987 laborado na Empresa U.M. Cifili Const. Mecânicas Ltda, de 04/09/1989 a 02/04/1990 laborado na Empresa Karina Ind. e Com. de Plástico Ltda. e de 03/04/1990 a 03/02/1995 laborado na Empresa Alcoa Alumínio S/A, os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene, ainda, a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. André Luiz Gonzaga, NB nº 139.833.866-1, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (20/10/2005 - fl. 92). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, expedindo-se ofício ao INSS.

2007.61.83.004013-0 - AGENOR JOAO DA SILVA (ADV. SP215808 NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos art. 42 e 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu a conceder o benefício de auxílio-doença em favor do autor Agenor João da Silva, desde o requerimento administrativo (14/12/2004), convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica realizada em 23/05/2005. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, expedindo-se ofício ao INSS.

2007.61.83.007013-4 - MARIO CREMASCO FILHO (ADV. SP211864 RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo o período laborado como atividade especial de 18/10/1979 a 01/10/1981, de 12/07/1982 a 01/03/1988 e de 01/06/1988 a 27/01/1993 na Empresa Metalurgia DallAnese, os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. Mario Cremasco Filho, NB 136.517.023-0, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (23/05/2005 - fl. 105). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.000481-6 - VALDEI LUCIANO DOS SANTOS (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos art. 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos

termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor Valdei Luciano dos Santos desde a cessação (21/10/2007). Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº. 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.001809-8 - JOSE LOPES DA SILVA (ADV. SP155820 RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com amparo nos art. 59 da Lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o Instituto Réu ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor José Lopes da Silva desde a cessação (22/02/2008). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº. 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº. 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº. 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.002548-0 - JONAS RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP220716 VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo como atividade especial o período de 27/07/1979 a 08/06/1992 (Brasimet Comércio Indústria S/A), o qual deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor Jonas Rodrigues de Lima, NB 141.364.970-7, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (24/05/2006). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.005898-9 - JOSE CARLOS OLIVEIRA SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

*Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo os seguintes períodos laborados como atividades especiais: de 22/09/1980 a 30/11/1994, 01/12/1994 a 30/09/1996 e 19/12/2003 a 03/12/2007 laborados na Empresa Aventis Pharma Ltda, os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. José Carlos Oliveira Silva, NB 146.059.953-2, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (03/21/2007 - fl. 45). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da

Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.007964-6 - ODAIR JOSE MARIA (ADV. SP251022 FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo o período laborado como atividade especial de 04/04/1977 a 30/06/1982 na Empresa Bridgestone Firestone do Brasil Ind. Com. Ltda., os quais devem ser submetidos à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei nº 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor do autor Sr. José Carlos Oliveira Silva, NB 146.059.953-2, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (03/21/2007 - fl. 45). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2009.61.83.001266-0 - MANOEL JOSE BARBOSA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Existentes os requisitos legais, defiro o pedido de tutela antecipada, para que o INSS mantenha o pagamento do benefício do auxílio-doença concedido ao autor, NB 31/533.441.784-9... Oficie-se o INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.001524-7 - MARCOS ALMIR DE LIMA (ADV. SP235573 JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Existentes os requisitos legais, defiro o pedido de tutela, mantenha o pagamento do auxílio-doença concedido ao autor. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.001582-0 - ANTONIO CARLOS GOES (ADV. SP189072 RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Existentes os requisitos legais, defiro o pedido de tutela, para que o INSS mantenha o pagamento do auxílio-doença concedido ao autor.. Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento. Defiro os benefício da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.005010-9 - VALDIRA PEREIRA DOMINGUES (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes, pelo prazo comum de 10 dias, sobre o laudo pericial apresentado nos autos. Após, tornem conclusos. Int.

2004.61.83.005202-7 - SILVIA PAGOTO (ADV. SP098426 DINO ARI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

2005.61.83.003768-7 - IVANILDO ANTONIO MOREIRA (ADV. SP236340 DIOGO SILVA NOGUEIRA E ADV. SP240231 ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca da manifestação do perito judicial às fls. 142/144. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

2005.61.83.006353-4 - HILTON MARCIANO DA SILVA (ADV. SP230413 SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de aguardar-se prazo para eventual recurso. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.83.001051-0 - MAURO SERGIO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) Assim, pelo exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2006.61.83.001811-9 - PLACIDINA DE OLIVEIRA (ADV. SP119528 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão. Publique-se e cumpra-se.

2006.61.83.004028-9 - CLEONICE FROSINO (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo a apelação do INSS no seu efeito devolutivo. Ante a apresentação de contra-razões pela parte autora, certifique-se o eventual decurso de prazo para qualquer recurso da referida parte e, após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas necessárias. Int.

2006.61.83.004453-2 - ROBERTA MARIA DE CASTRO AROUCA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...).

2006.61.83.007937-6 - ROBERTO GONCALVES (ADV. SP110818 AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2006.61.83.008449-9 - ELIANA DA PAZ AMARAL (ADV. SP036420 ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a apresentação de renúncia de seu patrono, intime-se a parte autora, via mandado, para constituir novo advogado no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC). Após, tornem conclusos. Cumpra-se.

2007.61.83.004735-5 - FRANCISCO XAVIER PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP194818 BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2007.61.83.004829-3 - KLEBER FERRAZ (ADV. SP141732 LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E ADV. SP239903 MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 145/156: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Às fls. 158/170 a parte autora pleiteia novamente a antecipação de tutela. Mantenho a decisão de fls. 140/141 uma vez que o autor não trouxe novos elementos que demonstrassem efetivamente sua incapacidade, somente tendo juntado laudo médico pericial realizado em 20/07/2001, que concluiu pela incapacidade parcial e definitiva para membro inferior esquerdo, observando que o periciando encontrava-se apto para exercer atividade laborativa, com limitações. Cumpra a Secretaria o tópico final da referida decisão, realizando a citação do réu. Int. Cumpra-se.

2007.61.83.006760-3 - JADINALVA DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP220533 EVERSON OLIVEIRA

CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2007.61.83.008182-0 - ADEVALDO MENDES DE SOUZA (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição de fls. 52/54 como aditamento à inicial.Cite-se o réu.Int.

2007.61.83.008348-7 - ODETE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a petição retro, como emenda à inicial.Cite-se.Cumpra-se.

2008.61.83.000612-6 - MARIA APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).Int.

2008.61.83.000907-3 - LENALDO SILVA FEITOSA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2008.61.83.001094-4 - ANTENOR RODRIGUES MATOS (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA E ADV. SP145715E DIRCE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. (...)

2008.61.83.001817-7 - WILSON ALVES DUBEM (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Recebo a petição de fls. 25/28 como aditamento à petição inicial.Determino que se proceda ao desentramento dos carnês de Guia da Previdência Social contidos à fl. 15, devendo o advogado da parte autora comparecer ao Juízo para retirar os documentos originais e ficar responsável por entregá-los ao autor. Antes, todavia, deverá o mesmo providenciar cópia dos referidos documentos, esclarecendo que, por força da gratuidade concedida neste feito, referidas cópias poderão ser requeridas ao Setor de Reprografia deste Fórum, sem ônus, mediante o preenchimento da guia respectiva na Secretaria da Vara..Apresentadas as cópias, deverá a Secretaria providenciar o desentranhamento dos documentos originais, que serão entregues ao causídico da parte autora mediante recibo nos autos.Int.

2008.61.83.002501-7 - WILSON BATISTA GOMES (ADV. SP162082 SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.002616-2 - WILMA NAGAOKA (ADV. SP115290 ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl.197 como emenda à inicial, considerando o valor de 60 salários mínimos na data da propositura da ação. Fls.197/205: defiro o pedido de perícia médica. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Formulo os quesitos abaixo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a

subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 17. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Deverá a parte autora, também, no prazo de cinco dias, INFORMAR O SEU ATUAL ENDEREÇO, bem como trazer aos autos as peças necessárias para instruir o mandado de intimação do perito a ser designado (cópia da inicial e documentos médicos correlatos ao(s) mal(es) que lhe acomete(m)). Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ainda que haja a concessão de justiça gratuita nos autos, esclareço, por oportuno, que as cópias que deverão compor o mandado de intimação do perito deverão ser solicitadas pela parte autora na Secretaria da Vara e, após a extração, retiradas no setor correspondente (Cópias e Autenticações) do Fórum Previdenciário, e trazidas aos autos, por meio de petição.Int.

2008.61.83.003423-7 - MARINA IZABEL DA CONCEICAO (ADV. SP209807 LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Não obstante ausência de manifestação da parte autora quanto ao r. despacho de fl24, observo que o valor da causa indicado pela parte autora, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpra-se.

2008.61.83.003867-0 - LUZIA BATISTA DE ANDRADE (ADV. SP208239 JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a indenização por danos morais. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim, remetam-se estes autos ao Fórum Cível para redistribuição, ante a evidente incompetência deste Juízo para a análise e julgamento da presente ação.Int.

2008.61.83.003983-1 - AUREA MARIA ALVES COSTA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da r. decisão: (...) Ante o exposto, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. (...).

2008.61.83.005951-9 - JOAO BORGES (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2008.61.83.006257-9 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP160595 JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da r. decisão: (...) Ante o exposto, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. (...).

2008.61.83.006824-7 - ANTONIO VESCO (ADV. SP056696 OSVALDO PINTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2008.61.83.006900-8 - ROBERTO ROSA (ADV. SP215958 CRIZÓLDO ONORIO AVELINO E ADV. SP242553 CLEIDE HONORIO AVELINO E ADV. SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2008.61.83.009616-4 - RICARDO HAMILTON DE CAMPOS (ADV. SP141431 ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E ADV. SP231139 DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2008.61.83.009852-5 - EDILENE SANTANA (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nada a decidir quanto à petição de fls. 54/56. Aguarde-se o decurso de prazo para recurso quanto à r. sentença prolatada nestes autos e, após, se em termos, cumpra-se a parte final da referida sentença. Int.

2008.61.83.010463-0 - ANGELA MARIA BARBOSA (ADV. SP060691 JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, e no prazo de 10 dias, integralmente, o r. despacho de fl. 60, apresentando procuração original, uma vez que, embora noticiada a sua juntada à fl. 63, a mesma não acompanhou a petição de fls. 63/73. Ademais, apresente cópia do CPF, a fim de que seja possível a retificação da grafia de seu nome no sistema processual da Justiça Federal, bem como atenda os itens 5 a, b e indique corretamente o valor dado à causa. Int.

2008.61.83.011011-2 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA (ADV. SP234606 CARLOS ALBERTO LEITE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a petição retro como emenda à inicial. Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º, parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão. Publique-se e cumpra-se.

2008.61.83.011894-9 - MARIA CRISTINA GARCIA SERICAKU (ADV. SP261899 ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão: (...) Ante o exposto, NEGÓ A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. (...).

2008.61.83.012987-0 - JOAO DE JESUS LIMA (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES E ADV. SP246814 RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, NEGÓ A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Cite-se. Intime-se

2008.61.83.013140-1 - DULCINEIA CATANI DE OLIVEIRA (ADV. SP098986 MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não obstante a manifestação da parte autora na petição retro, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Cumpra-se.

2009.61.83.000008-6 - CRISTIANO GUILHERME DE ALMEIDA (ADV. SP202265 JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada às fls. 56 e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. No mais, indefiro o pedido de desentranhamento das cópias autenticadas que instruíram a petição inicial. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2009.61.83.000075-0 - SUERDA MARIA DA SILVA MARQUES (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2009.61.83.000667-2 - DIVINO SEBASTIAO DE CASTRO (ADV. SP078652 ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias e sob pena de extinção: a) apresentando cópia da petição inicial para formação da contrafé; b) esclarecendo o valor atribuído à causa, apresentando planilha demonstrativa, tendo em vista a competência absoluta do JEF para as causas com valores inferiores a 60 salários mínimos.,PA 1,10 3. Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.83.000674-0 - EDVALDO FRANCISCO DA SILVA (ADV. PA011568 DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. decisão: (...) Ante o exposto, NEGO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. (...).

2009.61.83.001409-7 - LUIS GOMES DE SOUSA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E ADV. SP132594 ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE.1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil.2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si.3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos.Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator.Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002, Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, adequando, ainda, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.83.001462-0 - MAURO DA SILVA (ADV. SP279184 SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO E ADV. SP228411 IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o valor da causa apresentado, bem como o disposto no artigo 3º,parágrafo 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado EspecialFederal e determino a remessa imediata dos autos àquele órgão, uma vez que tal providência foi solicitada pela própria parte autora, não havendo, assim, necessidade de aguardar-se prazo para eventual recurso.Publique-se e cumpra-se.

2009.61.83.001583-1 - VANIA DE SOUZA CUSTODIO (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º

da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002, Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, adequando, ainda, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.001584-3 - LENICE PEREIRA DA CRUZ (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002, Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim,

determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, adequando, ainda, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.83.001652-5 - MARIA MADALENA LUCAS BRAGA (ADV. SP112235 GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECURSO ADESIVO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Correta a concessão de auxílio-doença, haja vista que os documentos apresentados pela parte autora, acostados às fls. 11, 17, 28 e 65, confirmam a doença degenerativa do autor. Constatando-se, com isso, que o segurado se encontra debilitado de modo permanente e, conseqüentemente, incapacitado, definitivamente, para exercer qualquer tipo de atividade laborativa e, também, para os atos da vida civil. 2 - Não é possível a cumulação de pedidos de concessão de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, com a indenização por dano material e moral, pois os pedidos são incompatíveis entre si. 3 - A Vara de origem, no presente caso, não é competente para julgar o pedido de indenização por dano material e moral, tendo em vista que o Provimento nº 86/96 do Eg. TRF 2ª Região determinou a especialização desse juízo, limitando sua competência, apenas, às matéria de execução fiscal e de natureza previdenciária. 4 - Apelação do INSS, Remessa Oficial e Recurso Adesivo do autor, não providos. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, à remessa necessária e ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. Acórdão: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 174991; Processo: 9802274488 UF: RJ Órgão julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 06/08/2002, Documento: TRF200084217; Fonte DJU DATA:10/09/2002 PÁGINA: 115; Relator(a) JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE. Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, adequando, ainda, o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0029142-2 - LUIZ STIVANELO E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que houve a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC em relação a todos os autores, à exceção da co-autora NEUSA DA COSTA CANDIDO, tendo em vista que não foram apresentados os cálculos de liquidação em relação a ela. Dessa forma, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC em relação a mencionada autora, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias (certidão de juntada e mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

93.0003002-7 - ARLETE THOMAZINI DE ARAUJO (ADV. SP113145 EDUARDO JOSE FAGUNDES E ADV. SP109857 ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Prossigam-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Int.

93.0031194-8 - BENEDITO PINTO E OUTROS (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

Preliminarmente, providencie a Secretaria a publicação do r. despacho de fl. 231. Outrossim, suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Cumpra-se. Fl. 231: Fls. 210/218, 222/228 e 230: tendo em vista as razões expandidas pelo representante INSS e regular a documentação, homologo a habilitação, tão somente, da Sra. MARILENE IVANI LUCCA CARVALHO, na condição de es-posa e sucessora do autor falecido OSVALDO PEREIRA, nos termos da lei-gislação civil, bem como do artigo 112 c.c. artigo 15, da Lei 8213/91. Ao SEDI para as anotações. Outrossim, tendo em vista os cálculos apresentados pelo patrono dos autores às fls. 134/208 dos autos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora, bem como noticiar a este Juízo, nos re-feridos embargos, acerca de eventual prevenção com outras ações a-juizadas posteriormente perante o JEF. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.000641-7 - ABRAO DE MOURA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o curso da presente ação em relação aos autores AIRTON BOVO, AGOSTINHO CELORIO e AILTON NEVES até o desfecho nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Ante a certidão de fl. 568, bem como tendo em vista a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora em relação aos autores ABRAO DE MOURA, ANTONIO DE ALMEIDA, ANTONIO BENEDITO PAZIN, APARECIDA BALABENUTI JOSE CAETANO DA SILVA e SERGIO OLIVEIRA DA SILVA, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, e tendo em vista que não cabe ao órgão jurisdicional o processamento da execução de ofício, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

2001.61.83.004016-4 - OSCAR ISIDORO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E ADV. SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se o INSS acerca do despacho de fl. 345, bem como remetam-se os autos ao SEDI em cumprimento ao determinado no 2º parágrafo do mencionado despacho. Após, voltem conclusos. Int.

2003.61.83.011381-4 - BENTO FRANCISCO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se o INSS para cumprir o determinado no 1º parágrafo do r. despacho de fl. 238. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

1999.03.99.076112-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ANTONIO CASADO MOREIRAS (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos nos termos do r. julgado. Com o retorno dos autos, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre os cálculos e informações da contadoria judicial. Após, se termos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.003728-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ARLETE THOMAZINI DE ARAUJO (ADV. SP113145 EDUARDO JOSE FAGUNDES E ADV. SP109857 ANGELA APARECIDA NAPOLITANO)

Por ora, emende o Embargante a Inicial, apresentando seus cálculos de liquidação, de acordo com a data dos cálculos do autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.83.004661-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000641-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ABRAO DE MOURA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para os autores, ora embargados AIRTON BOVO, AGOSTINHO CELORIO e AILTON NEVES. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como traslade-se cópia da petição inicial destes autos (fls. 02/06) para a ação principal, para o devido prosseguimento dos feitos. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores não embargados do pólo passivo da presente ação. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente as cópias pertinentes aos autores embargados (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação), para o desamparamento dos autos e seus devidos prosseguimentos. Em seguida, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

2008.61.83.008291-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011381-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS MESSIAS DA SILVA (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o autor, ora embargado, LUIS MESSIAS DA SILVA. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como traslade-se cópia da petição inicial destes autos para a ação principal, para o devido prosseguimento dos feitos. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao autor embargado (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação), para o desamparamento dos autos e seus devidos prosseguimentos. Em seguida, voltem conclusos.Int.

2008.61.83.008293-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005288-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTENOR FURTADO (ADV. SP110499 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.008296-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004016-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEBASTIAO SERAFIM (ADV. SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução para o autor, ora embargado SEBASTIÃO SERAFIM. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para embargos à execução, na ação principal, em relação aos demais autores, bem como traslade-se cópia da petição inicial destes autos para a ação principal, para o devido prosseguimento dos feitos. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresente as cópias pertinentes ao autor embargado (procuração, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação), para o desamparamento dos autos e seus devidos prosseguimentos. Em seguida, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado.Int.

2008.61.83.009205-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.003684-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EMILIA ANTONIA SOCIO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.009208-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001551-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAQUIM BAPTISTINI

(ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.009216-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010799-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X RONALDO FERNANDES (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.009217-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.012508-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURILIO DE OLIVEIRA CARVALHO (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.009218-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009952-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALDEMAR MARTINI (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.009221-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006522-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALCIDES DESASSO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.009222-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.000328-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CORREIA DE MELO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.009223-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007136-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALTER CHANQUETE (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.009509-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0656349-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ERONIAS DIAS DE JESUS

(ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.83.009510-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011225-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDIR FRANCO (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.009511-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0030128-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATO DE SOUSA RESENDE) X DIONISIO MANUEL ABAMBRES E OUTRO (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.009513-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007493-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VICENTE GOMES DE AQUINO (ADV. SP073268 MANUEL VILA RAMIREZ)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.009650-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004323-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO PEREZ (ADV. SP125416 ANTONIO RIBEIRO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.010003-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015887-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALTER DE JESUS E SILVA (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.010004-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004808-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDSON DOS SANTOS (ADV. SP112361 SARA DIAS PAES FERREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.011357-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0031194-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE CARLOS PEREIRA VIANA) X BENEDITO PINTO E OUTROS (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em

conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.011652-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007316-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA MARIA BRINO DE OLIVEIRA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

2008.61.83.011653-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0029142-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ STIVANELO E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com a normatização das regras vigentes, aplicando-se apenas os índices de 42,72%, referente à janeiro/89 e 84, 32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), referente à março/90, acrescidos de outros, se e quando determinado na sentença/acórdão transitados em julgado. Int.

Expediente Nº 4105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.006466-3 - EMILIA SOARES DE SOUZA (ADV. SP053743 EMILIA SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 635/636 e 637: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 SP, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) EMILIA SOARES DE SOUZA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação?. Designo o dia 02 de abril de 2009, às 08:30 horas, para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP (Santa Casa de Sto. Amaro), nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Desnecessária a intimação pessoal da pericianda para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, uma vez que a mesma postula em causa própria. Int.

2007.61.83.008257-4 - VITOR LINO SANTOS PEREIRA (ADV. SP211790 JULIANA COSTA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 81 e 86: Defiro a prova pericial requerida. Defiro a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos pelas partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como perito o doutor ROBERTO ANTONIO FIORE - CRM 44817 SP, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se pessoalmente o senhor Perito ROBERTO ANTONIO FIORE, solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) VITOR LINO SANTOS PEREIRA. Instrua-se o referido mandado com cópia de todo o processo. O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá responder aos quesitos abaixo relacionados: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?. 3. Caso o

(a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?. 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?. 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?. 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?. 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?. 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome danadação por radiação?. Designo o dia 02 de abril de 2009, às 08:00 horas, para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Isabel Schimidt, 59 - Santo Amaro - São Paulo - SP (Santa Casa de Sto. Amaro, nesta Capital, munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho. Intime-se pessoalmente o(a) periciando(a), para cumprimento do disposto no parágrafo anterior. Int.

Expediente Nº 4106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.003201-7 - MARIA APARECIDA AGUIAR PIRES (ADV. RJ134574 ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Junte-se. Converte o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias se concorda com a proposta do INSS constante desta petição.

2007.61.83.005529-7 - MARIA JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP137293 MARIA CRISTINA ROLO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: No presente caso, considerando que, nos termos da decisão de fls. 73/77, foi concedida tutela antecipada ao autor no Juizado Especial Federal, com a implantação do benefício ora requerido, ratifico a referida decisão, ainda que contrária ao entendimento desta magistrada. Outrossim, intime-se o INSS para ratificar a contestação apresentada perante o Juizado Especial Federal ou informar se tem por necessário a citação formal. Fl. 134 - item g: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias dos processos administrativos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória. Por fim, providencie a parte autora o desentranhamento do documento de fls. 111/112 (CTPS original), mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta decisão para ciência e cumprimento desta decisão, procedendo a manutenção do benefício de pensão por morte - NB 21/116.085.764-1, em nome da autora MARIA JOSÉ DE ALMEIDA. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.83.005626-5 - JOAO ECA GUIMARAES (ADV. SP173419 MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 187/188: Defiro ao autor o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

2007.61.83.007865-0 - ALFREDO JOSE ALVES FILHO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 136: Pela consulta anexada à fl. 139, verificado que não cumprida a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.018991-9. Assim, já decorrido mais de 30 (trinta) dias, tempo suficiente para o cumprimento da r. decisão, intime-se novamente o réu, via eletrônica, com cópia deste despacho, para que cumpra a mencionada decisão, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilização civil e criminal. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.001479-2 - SIDNEY ROBERTO KSENHUCK (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que o autor providenciou a substituição do bloco de notas fiscais pelas respectivas cópias, proceda a Secretaria ao desentranhamento do documento de fl. 38 anexando-o à contracapa dos autos. Outrossim, ante a certidão de fl. 64, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça à Secretaria deste Juízo para retirar o referido documento, mediante recibo nos autos. Após, cite-se o INSS. Int.

2008.61.83.002294-6 - ANTONIO ENOQUE DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315

SIMONE JEZIERSKI E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 112/126: Mantenho a r. decisão de fls. 82/83 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

2008.61.83.004443-7 - ARGEMIRO GRADI SAMPAIO E OUTROS (ADV. SP057759 LECIO DE FREITAS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Considerando regularizada a representação processual da co-autora MARIA VIEIRA DE JESUS e, expressamente requerida a exclusão do co-autor ARGEMIRO GRADI SAMPAIO do pólo ativo (fl. 102 - item 1), não havendo, assim, qualquer providência em relação a este, irregularidade insanável, também caracterizador da ausência de efetivo interesse processual, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil em relação ao autor ARGEMIRO GRADI SAMPAIO. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de referido autor do pólo ativo da ação. Prossiga-se em relação à co-autora MARIA VIEIRA DE JESUS (representada por JOSÉ RAIMUNDO DE JESUS SAMPAIO). Nestes termos, cite-se o INSS, encaminhando cópia desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.005925-8 - MARIVALDO FREIRE DE ARAUJO (ADV. SP262112 MARIANA RAMIRES LACERDA E ADV. SP250224 MARCOS ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.006334-1 - MARIA JOSE DE LIMA (ADV. SP183759 SIMONE PIMENTEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 54: Anote-se. Intime-se a Dra. Simone Pimentel de Lima, OAB/SP n.º 183.759 para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 51, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.006439-4 - IVONE FERREIRA MOREIRA (ADV. SP118590 JUREMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.006892-2 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.006901-0 - JOSE ROBERTO DE JESUS (ADV. SP215958 CRIZÔLDO ONORIO AVELINO E ADV. SP242553 CLEIDE HONORIO AVELINO E ADV. SP255312 BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.007003-5 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP258660 CELESMARA LEMOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.007647-5 - GIMINIANO PEREIRA BATISTA NETO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 48: Ante o lapso temporal decorrido, defiro ao autor prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2008.61.83.008202-5 - EDSON NASCIMENTO DOS SANTOS (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.008356-0 - REGINA ELIZABETH TURIBIO (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 104: No prazo final de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra a patrona da parte autora o despacho de fl. 85, integralmente, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

2008.61.83.008644-4 - CICERO FELIX NETO (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.008867-2 - CARLOS ALBERTO MARQUES (ADV. SP087790 EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.009081-2 - LEICO TAKEDA (ADV. SP232025 SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 26/58 e 60/62: Ante o lapso temporal decorrido, defiro a autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.83.009229-8 - AMERICO ALVES BARAUNA (ADV. SP044687 CARLOS ROBERTO GUARINO E ADV. SP165048 RONALDO GUILHERMINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 63/101: Ante o lapso temporal decorrido, defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.009233-0 - JOAO TEMOTEO DE FRANCA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.009236-5 - BERTINA RITA DA CONCEICAO BORBA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.009360-6 - FRANCISCO EDUARDO DE LIMA (ADV. SP209264 ELISA FERNANDES COSTA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.009531-7 - JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 111/145: Por ora, defiro ao autor o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.009684-0 - MARIA IMACULADA DA CONCEICAO CAMPOS (ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI E ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para

o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.009744-2 - ILDO FERREIRA VIANA FILHO (ADV. SP215437B BERNARDO LOPES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.009859-8 - MARIA JOSE MIGLIORANZA PERES (ADV. SP262846 RODRIGO SPINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.010041-6 - ROBERTO MARCIANO DE CARVALHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E ADV. SP166676 PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 51/62: Mantenho a decisão de fls. 31 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2008.61.83.010047-7 - JONAS VITORINO TOSI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 72/85: Mantenho a decisão de fls. 68 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2008.61.83.010055-6 - JOSE PEREIRA NETO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 88/103: Mantenho a decisão de fls. 63 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2008.61.83.010071-4 - CARMELITA FERREIRA NETO (ADV. SP204453 KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.010210-3 - ANTONIO BENEDITO BAZANI (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 61: Ante o lapso temporal decorrido, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.010360-0 - GISLENE REGINA FALOPPA (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

2008.61.83.011770-2 - KURT WALTER OBERTOPP (ADV. SP134692 JOSE AIRTON CARVALHO FILHO E ADV. SP107495 JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 57/64: Defiro ao autor o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.83.010921-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.002878-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS PINTO DA CONCEICAO (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)
1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certificuem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.83.010923-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.005892-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA LUZINETE DA CONCEICAO (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO)
1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção

seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011131-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.001596-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADHEMAR DA SILVA (ADV. SP178596 IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011648-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.001027-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALDENICE PEREIRA DE SOUSA (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011649-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.000179-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DA SILVA (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.83.011655-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.002545-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ARQUIMIMO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.83.013298-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.003943-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X JOSE MACEDO DA LUZ (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.83.000799-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.004219-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO GAZOLA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0054099-7 - WALKYRIA TESTA E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X EVA MARIA DA SILVA (ADV. MG079084 ROSANA DA COSTA NASCIMENTO)

1- Tendo em vista a certidão de fls.281, dada sua intempestividade, desentranhe-se a contestação de fls.282/285, devendo a parte contestante/subscritor comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para a retirada do referido documento, mediante recibo nos autos. Decorrido o prazo supra in albis, archive-se em pasta própria. 2- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2000.61.83.003242-4 - FRANCISCO BERNARDO COELHO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO)

JUNIOR)

Fls.127/130: Dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se o INSS sobre o pedido de extinção (fls.124), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.000334-6 - SERGIO DINIZ (ADV. SP134728 LUIZ AUGUSTO QUINTANILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)
Cumpra o Dr. Luiz Augusto Quintanilha (OAB/SP 134.728) o despacho de fls.75, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.015051-3 - MARTA EVANGELISTA DE OLIVEIRA FLORES (ADV. SP162999 EDER WANDER QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls.90: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls.79. Int.

2003.61.83.015259-5 - CINIRA DE MEDEIROS CARNEIRO SAID (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a parte autora o despacho de fls.114, carreando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação. Int.

2004.61.83.001917-6 - MARIA DE LOURDES ARAUJO (ADV. SP114934 KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Promova a patrona da parte autora, Dra. Kiyo Ishii (OAB/SP 114.934), a assinatura da petição apócrifa de fls.73/74, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.83.002099-3 - ELPIDIO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Ante a cota ilegível de fls.176, verso, cumpra o autor, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, o item 1 do despacho de fls.164. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2004.61.83.002661-2 - CREUZA DAS GRACAS MACHADO GOMES (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.96: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora. Int.

2004.61.83.003272-7 - EVANDRO SANTOS ALVES (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls.219: Dê-se ciência à parte autora. Int.

2004.61.83.003399-9 - JOSE VIDAL DE NEGREIROS (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.272/273: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.83.004043-8 - HENRIQUE SPECHT (ADV. SP009738 FRANCISCO AMARILDO MIRAGAIA FILHO E ADV. SP125648 MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Indefiro a produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2004.61.83.006066-8 - RONALDO DE POLLI (PROCURAD DANIEL MARQUES TEIXEIRA E PROCURAD ALMIR LUIS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls.256: Dê-se ciência à parte autora. Int.

2005.61.83.003541-1 - FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.112/113: Anote-se. Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.83.004470-9 - JAYME AUGUSTO FERNANDES (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o item 2 do despacho de fls.40, carreando aos autos cópia integral do processo administrativo. Int.

2006.61.83.001163-0 - ATIS SATURNINO DA SILVA (ADV. SP191761 MARCELO WINTHER DE CASTRO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 72/74: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor.Int.

2006.61.83.001288-9 - NEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP151991 ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E ADV. SP186824 LUCIANA SANTANA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.59: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho de fls.58, bem como para a juntada de cópia integral de sua CTPS.Int.

2006.61.83.004529-9 - DOUGLAS ANSARAH (ADV. SP077253 ANTENOR MASHIO JUNIOR E ADV. SP073523 ROBERTO VOMERO MONACO E ADV. SP210444 LEONICE FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls.156/192: Mantenho a decisão de fls.142/143 por seus próprios fundamentos.Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.83.005149-4 - DANILO KOZEMEKIN DE AZEVEDO (ADV. SP204381 CARLOS ROBERTO MARTINS E ADV. SP236142 MONICA ANDRADE GRILLO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada.Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.83.005290-5 - VANDILEUZA CARLOS NUNES (ADV. SP110818 AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.230/231: Tais questões serão analisadas quando da prolação da sentença.Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.83.006340-0 - VICENTE VALENTINO DA CRUZ (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fls.206, para deferir o pedido de produção de prova pericial, facultando às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova deverá ser feita por perito do Juízo.Especifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual o local a ser periciado.Int.

2006.61.83.006955-3 - UELTO ALVES DE CENA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.134/137: Por ora, pode-se dizer que o réu cumpriu a determinação contida na r. decisão de fls.85/89, efetuando nova análise dos períodos indicados e justificando o posicionamento adotado.A análise aprofundada de cada período, entretanto, coincide com o conhecimento profundo da matéria, incabível em sede de tutela antecipada, conforme vem sendo decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região, in verbis:Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.(Agravamento de Instrumento 234874 - Processo 2005.03.00.031087-2 - DJU 01.07.05).Int.

2007.61.83.004929-7 - ALCIDES VALIM FILHO (ADV. SP152191 CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ante a certidão de fls.131, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da tutela deferida (fls.109/113), no prazo de 30 (trinta) dias.2- Promova a parte autora, no prazo supramencionado, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2007.61.83.005848-1 - MANOEL BATISTA DE SOUZA (ADV. SP086991 EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

2007.61.83.007881-9 - FLORISVALDO RAMOS OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.83.008555-1 - ISAAC DIAS DOS REIS NETO (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.83.000377-0 - ANDRELINA CRISPIM DOS SANTOS (ADV. SP130505 ADILSON GUERCHE E ADV. SP138561 VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.145: Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.Int.

2008.61.83.000641-2 - ARGEMIRO JOAO DE SOUZA (ADV. SP146186 KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2008.61.83.002882-1 - VIRGINIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP061723 REINALDO CABRAL PEREIRA E ADV. SP071731 PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1.(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.2. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Fls. 102/107: Tendo em vista já constar cópias com declaração de autenticidade nos autos (fls. 60/98), e ante o risco de extravio dos documentos originais das Carteiras de Trabalho, sem possibilidade de restauração, intime-se o patrono da parte autora para comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para a retirada dos referidos originais, mediante recibo nos autos.Intimem-se.

Expediente Nº 3874

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.000194-1 - WILSON MICARELLI ARIAS (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E ADV. SP116637 MARCO ANTONIO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.485/495: Tais questões serão analisadas quando da prolação da sentença.Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2002.61.83.000377-9 - ALCINDA MARTINS DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls.179: Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls.171, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2003.61.83.013594-9 - MARIA STELA JORDAO MAGALHAES E OUTRO (ADV. SP145958 RICARDO DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2003.61.83.014167-6 - JANETE CASTIGLIONI CELEBRONE (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2005.61.83.002048-1 - EUTINIO FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fls.230, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.83.003281-1 - JOSE HENRIQUE DE PAULA (ADV. SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.113/126: Dê-se ciência às partes.Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral de sua CTPS. Int.

2005.61.83.003800-0 - RAIMUNDO LOURENCO DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão de fls.69, uma vez que compete à parte providenciar cópias do processo administrativo, salvo comprovação da impossibilidade de realizar tal diligência, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do

C.P.C.Providencie a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2005.61.83.005878-2 - JOSE FERREIRA CAVALCANTE (ADV. SP223662 CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória (fls.131 e 133/172).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2005.61.83.006586-5 - JOSE SEBASTIAO PINTO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.305: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls.304.Int.

2006.61.83.000912-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP189878 PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.60/64: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que não demonstrada pela parte a total impossibilidade de realizar tal diligência (os documentos apresentados apenas comprovam a impossibilidade de agendamento eletrônico).Cumpra a parte autora o despacho de fls.59, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2006.61.83.001955-0 - ELIZETE FRANCHI RODRIGUES (ADV. SP197300 ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência e determino à autora que promova a citação da Sra. Claudete Sacchi para que venha integrar o pólo passivo da demanda, tendo em vista que os documentos de fls. 59, 132, 133 e 151 demonstram que a ex-esposa do segurado falecido é beneficiária de pensão por morte NB 113.035.767-5, cujo instituidor foi o Sr. Osmar José Blecha.Prazo: 10 dias.

2006.61.83.004097-6 - CICERO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.131/138 e 143: Tais questões serão resolvidas quando da prolação da sentença.Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo.Int.

2006.61.83.004268-7 - JOILDO SOUZA DA COSTA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.385/391: Dê-se ciência à parte autora.Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2006.61.83.005881-6 - JOSE XAVIER DE SOUZA (ADV. SP238449 ELISABETE DE ANDRADE E ADV. SP231811 RODRIGO DE ANDRADE MACHADO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls.43/49: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.42: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2006.61.83.006275-3 - ANTONIO DE ALMEIDA BRITO (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.271/274: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.007130-4 - MARIA HELENA ANSELMO DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756 FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2006.61.83.007762-8 - JOSE GOMES DE SA (ADV. SP197641 CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, a cópia integral do Procedimento Administrativo, necessária ao deslinde da presente ação.Int.

2006.61.83.008278-8 - MARIA CLARA DE OLIVEIRA PAES - MENOR PUBERE (EVA DE LOURDES GONCALVES DE OLIVEIRA) (ADV. SP207385 ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ADRIANA KARLA DA SILVA MACHADO E OUTRO (ADV. PE016998 CLAUDIO JOSE NOVAES)
Ante a informação supra, anote-se a inclusão do Dr. Cláudio José Novaes (OAB/PE nº 16.998) como patrono das co-rés Adriana Karla da Silva Machado e Maria Eduarda Machado Paes (fls.64), abrindo-se novo prazo para que as mesmas cumpram o despacho de fls.78, especificando as provas que pretendem produzir. Fls.87/96: Dê-se ciência à parte autora. Int.

2007.61.83.000321-2 - CARMO THEODORO DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.90/94: Mantenho a decisão de fls.73 por seus próprios fundamentos. Int.

2007.61.83.001093-9 - FRANCISCO EUSTAQUIO ARCANJO (ADV. SP103216 FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.202/247: Dê-se ciência às partes; Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls.188/195, no prazo de 10 (dez) dias; Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2007.61.83.001224-9 - ELIAS HIPOLITO DE MOTA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fls.172, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.003984-0 - LUIZ JOAO DE SA (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Cumpra a parte autora o despacho de fls.35, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.83.004386-6 - ROOSEVELT ADRIANO MOTTA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias de suas carteiras de trabalho. Int.

2007.61.83.007761-0 - REINALDO DIAS BENEDITO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E ADV. SP156572E MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Fls.87/92: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2- Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo. 3- Esclareça a parte autora o rol de testemunhas de fls.106/107, tendo em vista os termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.008500-9 - EMILIA THAMES ARNEZ (ADV. SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.113: Dê-se ciência às partes; Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls.101/105, no prazo de 10 (dez) dias; Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

Expediente Nº 4150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.004214-8 - VALDIR ALVES DANTAS (ADV. SP067984 MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de abril de 2009, às 09:00 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

2003.61.83.015989-9 - JANDIRA DA SILVEIRA BARROS GIMENES (ADV. SP034964 HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Converto o feito em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que esta informe se os valores atrasados, PAB, foram pagos devidamente atualizados nos termos da legislação vigente, tendo em vista a fixação da DIB em 27/10/1992 e o início dos pagamentos em 26/05/1999. Após, retornem os autos à conclusão.

2004.61.83.002817-7 - TEREZA FERREIRA FRANCISCHINI (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE

CARVALHO)

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 20/03/2009 às 15:00 horas no consultório médico sito à Rua João Moura, 627 - conjunto 171 - Pinheiros - Cep 05412-911 - São Paulo - SP.Int.

2004.61.83.002905-4 - MERCIA TEIXEIRA DOS SANTOS (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2004.61.83.006315-3 - SIDNEY CABALLERO (ADV. SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E ADV. SP200217 JOSÉ FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.216/217: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

2004.61.83.006468-6 - HERMELINDA MARQUES CARRETEIRO (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls.80.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.004349-3 - ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.138/225: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.005078-3 - MOACIR MATOS DE SOUZA (ADV. SP087798 HENRIQUE MONTEIRO DE AQUINO E ADV. SP067618 ANA MARIA GENTILE MONTERROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.001205-1 - NELSON DA COSTA (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.176/283: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários de contribuição informados nos autos.Int.

2006.61.83.002128-3 - ELAINE APARECIDA GARCIA DE SOUSA (ADV. SP188708 DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de abril de 2009, às 10:00 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2006.61.83.002689-0 - JORGE REIS TIAGO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de abril de 2009, às 08:30 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2006.61.83.003114-8 - JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP105611 HELENA DE ALMEIDA BOCHETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento do despacho de fls.76.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.004177-4 - FRANCISCO BIBIANO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP133416 GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 30 de abril de 2009, às 09:30 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2006.61.83.004186-5 - ODAIR DE OLIVEIRA (ADV. SP073645 LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de abril de 2009, às 08:30 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2006.61.83.004332-1 - JOSE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 30 de abril de 2009, às 09:00 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2006.61.83.005642-0 - IARA MARLI KOSTIK (ADV. SP222897 IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez dias), sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.006594-8 - MARCOS ELIAS MOROZ (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.174/179: Mantenho a decisão de fls.168/169 por seus próprios fundamentos.Promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.006738-6 - BORIS ANDRE (ADV. SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.007275-8 - JOSE MILTON DOS SANTOS (ADV. SP165808 MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 30 de abril de 2009, às 10:00 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2006.61.83.007931-5 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP130505 ADILSON GUERCHE E ADV. SP138561 VALERIA MOREIRA FRISTACHI HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de abril de 2009, às 10:00 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2006.61.83.008203-0 - BRUNO HENRIQUE CORDEIRO DA SILVA (ADV. SP067984 MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de abril de 2009, às 10:00 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2006.61.83.008696-4 - IRENE LADEIRA (ADV. SP201350 CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de abril de 2009, às 08:30 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.001009-5 - JOANA DARC RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP101492 LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o feito em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que esclareça se o INSS calculou a renda mensal inicial do benefício previdenciário da autora corretamente, sobretudo no que concerne aos salários-de-contribuição utilizados, apontando eventuais diferenças que vierem a ser apuradas.Int.

2007.61.83.001328-0 - JOSE BRAZ DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.001330-8 - JOSE LEITE NETO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP225871 SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.96/106: Mantenho a decisão de fls.93 por seus próprios fundamentos. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de cópia integral do processo administrativo. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2007.61.83.002514-1 - VALDIRAN JOSE DOS SANTOS (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de abril de 2009, às 09:30 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

2007.61.83.002527-0 - JOAO DE CASTRO LOPES (ADV. SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 16 de abril de 2009, às 09:30 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

2007.61.83.002543-8 - IVANILDE FATIMA TOMAZ DA SILVA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP162639 LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de abril de 2009, às 09:00 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

2007.61.83.003518-3 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP055425 ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 50/53: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 48 para dia 19.03.2009 às 09:30 horas. Int.

2007.61.83.003801-9 - MARIA FERREIRA (ADV. SP079958 LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 09 de abril de 2009, às 09:00 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

2007.61.83.003924-3 - LUIZ MARILAC RIBEIRO (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de abril de 2009, às 10:00 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

2007.61.83.004281-3 - EDJANE MARIA DE JESUS (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de abril de 2009, às 10:30 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

2007.61.83.004381-7 - DINA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da informação supra, e tendo em vista que referido Perito ainda não foi cientificado da nomeação, reconsidero o despacho de fls.485 quanto a este item, para nomear em seu lugar o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, o qual deverá ser intimado dos despachos de fls.485 e 494. Int.

2007.61.83.004394-5 - CARLOS ROBERTO BUENO DE CAMARGO (ADV. SP124279 FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E ADV. SP225431 EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de abril de 2009, às 09:30 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Int.

2007.61.83.004693-4 - THEREZA MIGUEL DE OLIVEIRA (ADV. SP223054 ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 02 de abril de 2009, às 09:00 horas, na clínica de Fraturas Zona Leste, localizada na Rua Canuto Abreu, nº 45, Jardim Anália Franco, São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2007.61.83.004728-8 - DAVID CASTRO DA SILVA (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.56/96: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários de contribuição informados nos autos.Int.

2007.61.83.008098-0 - JOAO GILBERTO TACCHI (ADV. SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.281/282: Anote-se.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, tendo em vista as alegações do autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer, esclarecendo se a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor foi calculada em consonância com a legislação aplicável à época e com a correta utilização dos salários de contribuição informados nos autos.Int.

2008.61.83.003866-8 - OSMAR CARDOSO DA COSTA (ADV. SP210579 KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.185/189: Dê-se ciência à parte autora.Int.

2008.61.83.007430-2 - JENUARIA MARGARIDA DA SILVA PINTO (ADV. SP261062 LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.74/84: Mantenho a decisão de fls.45/46 por seus próprios fundamentos.Int.

2008.61.83.008330-3 - ATALIBA LEONEL NETO (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Sem prejuízo, considerando que a data de início do benefício do autor é anterior a 26/11/1999 e tendo em vista que a renúncia a direito fundamental, tal como a aposentadoria, somente é, em tese, possível, nas hipóteses que acarretem situação obrigatoriamente mais favorável ao renunciante, traga a parte autora a simulação do cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, preferencialmente obtida no site da Previdência Social. Deverá a parte autora apresentar, ainda, relação de todos os salários-de-contribuição, carta de concessão do benefício ativo e sua renda mensal atual.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3750

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.20.000639-7 - MARIANA DE OLIVEIRA DIAS (ADV. SP056225 SUELI APARECIDA BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Autorizo a realização dos depósitos como requerido pela autora. 3. Após a comprovação do cumprimento, pela autora, do art. 893, I, do CPC, cite-se a requerida, nos termos do art. 890 e seguintes do CPC.4. Int. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

2008.61.20.007248-1 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD LUIS SOTELO CALVO) X BENEDITO FRANCISCO JORGE (ADV. SP096434 JOAO PEREIRA PINTO E ADV. SP235735 ANA SILVIA PEREIRA PINTO)

1. Arbitro os honorários do perito judicial, Sr. Francisco Vieira Junior, nomeado à fl. 76, no valor de R\$ 2.855,01 (dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e um centavo), de acordo com o Regulamento de honorários para avaliações e perícias de engenharia, aprovado na Assembléia Geral Ordinária de 10 de julho de 2007, do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo (IBAPE-SP).2. Intime-se a parte autora para efetuar o depósito da quantia acima arbitrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para manifestar-se sobre os documentos juntados com a contestação às fls. 120/144. Intimem-se. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

2008.61.20.006870-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP171300 ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X THAIZI AZEVEDO CAIRES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 32 bem como sobre o auto de Imissão de Posse de fl. 33, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.Int.

MONITORIA

2005.61.20.004549-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP175034 KENNYTI DAIJÓ) X PAULO BISPO DOS SANTOS E OUTRO

(...) Em análise detida dos autos, verifica-se que, não obstante a citação regular de ambos os réus, o primeiro por meio de edital (fls. 69/70) e a segunda por mandado (fl. 32), não ofereceram embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Assim sendo e considerando-se a revelia (artigo 319, do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 34.436,72 (trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos), apurado em 06 de junho de 2005, devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do Provimento n. 64 de 28/04/2005, a partir da propositura da ação, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene os réus ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela parte autora (fl. 15) e honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.006989-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO CESAR MACHADO E OUTROS

Tendo em vista a certidão de fl. 46 vº, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do processo.No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição.Int.

2008.61.20.007115-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X KELLY CRISTINA BENZATTI E OUTRO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 44 vº.Int.

2008.61.20.007459-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DENISE ROMEIRO SILVA

Dê-se vista à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão de fl. 38 vº.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.006126-0 - FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA (ADV. SP108019 FERNANDO PASSOS E ADV. SP129732 WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fl. 652: defiro vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, no silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.20.003737-1 - VICTOR ORTEGA (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

... manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial (fl. 195 e verso).Int.

2001.61.20.006294-8 - RUTH CARIBE DA ROCHA DROUET (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se o INSS para que promova a implantação do benefício concedido à autora, bem como o intime para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.20.004194-9 - ADELAIDE RODRIGUES (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista que o INSS foi devidamente citado, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil (fl. 177) e não houve oposição de embargos à execução pela Autarquia Ré, de acordo com a certidão de fl. 180, requeira a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de interesse para o prosseguimento do feito. 2. No silêncio, aguarde-se manifestação, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.20.006914-9 - ELIZA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP115733 JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E ADV. SP123157 CEZAR DE FREITAS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 248/250, oficie-se ao INSS, determinando a imediata cessação do benefício percebido pela autora. Arbitre os honorários do advogado nomeado no valor máximo constante da Tabela do Anexo I da Resolução n. 558/2005, expedindo-se a respectiva solicitação de pagamento. Após, cumpridas tais determinações, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

2004.61.20.000686-7 - ANA ARAUJO DE OLIVEIRA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Em face da informação supra, esclareça a parte autora a divergência existente entre o nome constante na inicial e o do documento de fl. 11, regularizando, se o caso, a sua situação perante a Receita Federal. Int.

2004.61.20.003587-9 - JOVELINA DE JESUS PEREIRA (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes (fl. 165) e o seu trânsito em julgado (fl. 172), requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.005774-7 - ROSA MANZINE RICCI (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência a parte autora quanto aos documentos solicitados pelo INSS à fl. 135. Outrossim, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha de cálculos de fls. 136/139. Int.

2005.61.20.000075-4 - ONEIDA PACHECO GOES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes (fl. 169) e o seu trânsito em julgado (fl. 174), requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.003514-8 - VITORIA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.20.007895-0 - LIZANDRA CLAUDIA MARTINS (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. 3. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.004298-8 - JOSE APARECIDO ROQUE (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) ... manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente (fl. 183/185). Int.

2008.61.20.000325-2 - MARIA MAGNOLIA MENEZES (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão de fl. 68 vº. Int.

2008.61.20.003669-5 - ANTONIO DE POLI (ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Tendo em vista a informação do falecimento do autor à fl. 126, torno sem efeito o despacho de fl. 133. Outrossim, intime-se o patrono do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do processo, nos termos dos artigos 1055 e seguintes do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005264-0 - SIDNEY CARLOS SILVA TREVISAN (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Diante do exposto, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que eles podem dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.007466-0 - MARIA LIBANIA SILVA SOUZA (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.008898-1 - APPARECIDA BORGES PINTO (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os documentos de fls. 21/22, afastado a possibilidade de prevenção com o processo apontado no quadro de fl. 16. Outrossim, conforme julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. n. 924270, D.J.U. 09/12/2004, p. 454), é necessário o prévio requerimento administrativo junto ao INSS, quando se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço para fins concessão de benefício previdenciário, não havendo que se falar em exaurimento da via administrativa. Neste diapasão, suspendo o processamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora junte aos autos comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que o requerente não tenha dado causa. Após, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.009982-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.20.008596-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SEBASTIAO GILIOTTI (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO)

Verifico que houve inversão cronológica quanto à juntada de petições nos autos principais, e constato, ainda, terem sido interpostos tempestivamente pelo INSS dois embargos à execução, e, considerando que a matéria aventada na segunda petição refere-se à prescrição, que pode ser arguida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, podendo, inclusive ser conhecida de ofício pelo juiz, recebo o protocolado de fls. 12/18 como adiamento à inicial. Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, no prazo legal. Int.

HABEAS DATA

2008.61.20.007738-7 - MARIA LUCIA SOMENZARI (ADV. SP247894 VALMIR APARECIDO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita e por ser a ação de habeas data procedimento gratuito (artigo 21 da Lei 9.507/97). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.20.005512-9 - RODOVIARIO MARINO CARRASCOSA LTDA (ADV. SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E PROCURAD DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X DIRETOR REGIONAL DO SESC - SP (ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X DIRETOR DA ADMINISTRACAO REGIONAL DO SENAC - SP (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E ADV. SP167176 CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI)

Manifeste-se o SENAC, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a guia de depósito judicial de fl. 1189.Int.

2006.61.20.006098-6 - VANDIRA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a impetração, intime-se a impetrante para que se manifeste sobre eventual interesse prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo para resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Na seqüência, tornem à conclusão para a prolação de sentença.Int.

2008.61.20.001213-7 - D. S. COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE RASPA LTDA ME (ADV. SP090881 JOAO CARLOS MANAIA) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS - SP (ADV. SP164539 EDUARDO NOGUEIRA MONNAZZI E ADV. SP151275 ELAINE CRISTINA PERUCHI)

(...) Assim, determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96 c/c artigo 257 do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ora aplicado subsidiariamente. Revogo a liminar anteriormente concedida (fls. 77/78). Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005386-3 - OPTO ELETRONICA S/A (ADV. SP203689 LEONARDO MELLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO CARLOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expandida, ausentes os requisitos constantes do artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e bem como do artigo 1º da Lei 1.533/51, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela Impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios teor da Súmula 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Oportunamente, oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo noticiado nos autos, dando-lhe ciência da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. P.R.I.O.

2008.61.20.006265-7 - LOURDES CERQUEIRA ELIAS (ADV. SP135770 JOAO LUIZ PINHEIROS DE FREITAS) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ (ADV. SP157283 RICARDO AUGUSTO RIZZARDO COMIN E ADV. SP185765 FELIPE RODRIGUES DE ABREU E ADV. SP208099 FRANCIS TED FERNANDES)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente, razão pela qual revogo a decisão liminar proferida às fls. 17/18 e ratificada à fl. 142. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, comunique-se o Il. relator do agravo interposto pela autoridade impetrada (fls. 168/180 e 183/183v) do inteiro teor desta sentença. P.R.I.O.

2008.61.20.008476-8 - TRANSBIA TRANSPORTES BALDAN S/A (ADV. SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, julgo procedente em parte o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária da impetrante apenas quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento efetuado nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por

motivo de doença ou acidente e aviso prévio indenizado, assegurando-lhes o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos dez anos, contados do ajuizamento desta ação. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 105 do Eg. STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2008.61.20.008646-7 - METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA (ADV. SP166108 MARIDEISE ZANIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula n.º 105 do c. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2001.61.20.005821-0 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ARARAQUARA (ADV. SP103406 EDVIL CASSONI JUNIOR E ADV. SP087975 NILTON LOURENCO CANDIDO E ADV. SP151521 FABIOLA ALVES FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dado o longo decurso do prazo desde a propositura do mandamus, intime-se o Impetrante para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito. Em caso de resposta positiva, esclareça a atual persistência do aventado ato coator, consubstanciado, à época da impetração, em imposições contidas na IN n.º 65/96. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.20.007195-6 - ANA ROSA DE OLIVEIRA (ADV. SP115733 JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E ADV. SP235771 CLEITON LOPES SIMÕES) X PAULO HENRIQUE DA SILVA (ADV. SP115733 JOSE MARIA CAMPOS FREITAS E ADV. SP235771 CLEITON LOPES SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(...) Ante o exposto, como conseqüência da não manifestação da parte interessada, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c os artigos 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.20.009328-9 - JANAINA NAVARRO HISATSUGA (ADV. SP204252 CARLOS GUSTAVO MENDES GONÇALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ratifico todos os atos e termos praticados pelo Juiz de origem. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o valor relativo às custas iniciais junto a CEF, nos termos dos artigos 223 a 228 do Provimento COGE N.º 64, de 28 abril de 2005, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.20.005658-6 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP197860 MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X CLAUDIO PEDRO X EURIDES CASTRO DE OLIVEIRA (ADV. SP096113 UBIRAJARA PEREIRA DA COSTA NEVES E ADV. SP169687 REGINALDO JOSÉ CIRINO) X MARCELO LIMA BARROS X AMARO RIVALDO DA SILVA X JOAO PEDRO GONCALVES X ANTONIO ANDRE DA SILVA

Considerando o tempo transcorrido, intime-se a União Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste sobre o prosseguimento do processo requerendo o que de direito. Int.

2007.61.20.009162-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077882 SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MAURO SERGIO FERNANDES X IRACI DE FATIMA MOISES CORREA (ADV. SP105979 ROSICLER APARECIDA PADOVANI DA SILVA)

(...) DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com relação ao requerido Mauro Sérgio Fernandes, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. b) JULGO PROCEDENTE a presente ação, com relação a requerida Iraci de Fátima Moises Correa, restituindo, definitivamente, o imóvel em questão, sito na Avenida Raul Ferreira, 239, quadra 33, lote 37, na cidade de Araraquara, à Caixa Econômica Federal. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.001161-7 - CRISTINA FIGUEROA DE SOUZA (ADV. SP251334 MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA) X TEDDE IMOBILIARIA LTDA E OUTRO

Concedo a requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos moldes da Lei 1060/50. Determino à autora

que justifique o alegado, em audiência de justificação, que designo para o dia 26 de março de 2009, às 17:30 horas, neste Juízo Federal. Para tal, querendo, poderá arrolar testemunhas, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, juntar documentos ou explicitar os já existentes e tudo o mais. Fica, desde já, firmado o interesse deste Juízo em ouvir a autora. Citem-se o réus. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2004.61.20.002224-1 - ANTONIO DA SILVA (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 50/52 e a certidão de fl. 54, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3778

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.20.008323-4 - ALCIDES DE BRITO CARDAMONI (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, tornando em seguida os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.008355-6 - MARIA DINEUSA SANCHES (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Considerando ser imprescindível ao deslinde da causa a análise do Processo Administrativo (NB 106.101.262-7), intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos sua cópia integral. De se registrar, por oportuno, que eventual requisição do documento supra, por parte deste Juízo, ao INSS somente é cabível em caso de recusa comprovada da Autarquia em disponibilizá-lo à parte interessada. Com a vinda da documentação, tornem novamente conclusos os autos. Int.

2006.61.20.000197-0 - VALDIR BERNARDES DOS SANTOS (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 70/72, designo o dia 09/06/2009, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006195-4 - MARIA DO CARMO BORTOLLOTTE (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 89/94, designo o dia 09/06/2009, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007378-6 - CECILIA GOUVEA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PATRICIA CRISTINA MARQUES

Conforme disposição do art. 297, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de defesa pelo réu. No caso em tela, o prazo da requerida, Patrícia Cristina Marques, iniciou-se em 18 de novembro de 2008, com a juntada do aviso de recebimento da carta de citação (fls. 81), terminando em 03 de dezembro de 2008. Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou a requerida de apresentar sua resposta, verificando a hipótese descrita no artigo 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito. Outrossim, tendo em vista a manifestação de fls. 43/45, designo o dia 05/05/2009, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e as que eventualmente forem arroladas pelo INSS. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS deposite o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.20.002086-5 - ADAO PRADO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD

RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 58/63, designo o dia 10/06/2009, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002979-0 - DOUGLAS DE LIMA VICENTE (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 48/49, designo o dia 09/06/2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004109-1 - JURACI FRANCISCO VIEIRA (ADV. SP099566 MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o informado pelo Sr. Perito Judicial à fl. 62, bem como seu pedido de descredenciamento, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 26/05/2009 às 1h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 82/83), pela parte autora (fls. 06) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua e que seu não comparecimento à nova data da perícia médica designada, importará na pena de preclusão da prova pericial. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004321-0 - ANESIO APARECIDO TORTURA (ADV. SP107787 FRANCISCO MARIA DA SILVA E ADV. SP160599 PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 124/128, designo o dia 10/06/2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004497-3 - MARIA CRISTINA PURGATTI (ADV. SP080204 SUZE MARY RAMOS MARQUES JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 34, designo o dia 16/04/2009, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e as que forem arroladas pelo INSS. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS deposite o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.20.005013-4 - JOSE CARLOS FRIGERI (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. JULIANO DE ALMEIDA FLAUZINO, médico neurologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo autor (fls. 64/65), pelo INSS (fls. 72/73) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. Fl. 80: Perícia médica a ser realizada no dia 02/03/2009 às 16h30min, pelo Sr. Perito, nomeado à fl. 76, nas dependências desta Justiça Federal, localizada na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.005223-4 - AURINETE FERREIRA DOS SANTOS COSTA (ADV. SP141075 MARA SILVIA DE

SOUZA POSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 88/94, designo o dia 10/06/2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005325-1 - LILIAN CRISTINA ROSA (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN E ADV. SP238220 RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 51/53, designo o dia 09/06/2009, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006078-4 - CASSILDA LUCAS SANT ANNA (ADV. SP127781 MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls.34/35) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intímem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Intime-se. Cumpra-se. Fl. 37: Perícia médica a ser realizada no dia 31/03/2009 às 11h30min, pelo Sr. Perito, nomeado à fl. 36, nas dependências desta Justiça Federal, localizada na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/ SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.20.006414-5 - CLAUDIA NUNES DE PAULA (ADV. SP247894 VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP122396 PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS)

Tendo em vista a manifestação de fls. 163/164 designo o dia 05/05/2009, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva da testemunha arrolada pela Caixa Seguradora S/A e das testemunhas a serem arroladas pela parte autora e pela CEF. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que as partes depositem o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.20.006990-8 - ERCILIA NEGRI DE OLIVEIRA (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 138, designo o dia 10/06/2009, às 16:30 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e a serem arroladas pelo INSS. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS deposite o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.20.007272-5 - JAYME ROCHA (ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 134/135, designo o dia 07/05/2009, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que as partes depositem o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.20.007501-5 - MARIA ANGELICA GOMES DA SILVA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 134/140, designo o dia 10/06/2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007972-0 - DARCI FARIA VIEIRA (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 54/56, designo o dia 09/06/2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008523-9 - DIRCE DEL CAMPO MONSALVE (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 37/38: Indefiro o pedido de produção de prova pericial médica, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Outrossim, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 10 à Comarca de Guariba/SP. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008934-8 - JENI DE LOURDES SPINELLI DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 70/71), pela parte autora (fls. 72/73) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009202-5 - RUTE MARIA ORRICO SILVA (ADV. SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fls. 82/83, designo o dia 07/05/2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que as partes depositem o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.20.000531-5 - MARLENE APARECIDA FIRMINO OLIVEIRA (ADV. SP242863 RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 103, designo o dia 04/06/2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que as partes depositem o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.20.001282-4 - MATEUS SEVERINO (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

2008.61.20.002851-0 - NABOR RIO DOS SANTOS (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 72/79, designo o dia 10/06/2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007113-0 - LUZIA SILVEIRA PACCHIONI (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

2008.61.20.007114-2 - OSWALDO DELAQUA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.

2008.61.20.007358-8 - MARIA APARECIDA CATALDO COLETTI E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS

ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007604-8 - ANGELA MARTINI DE ABREU (ADV. SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007620-6 - BENEDITA WENCESLAU DE SALLES LEO E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007626-7 - NOHEMIA SERRA VO DA CRUZ (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007630-9 - IVO PERUSSO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007662-0 - EGYDIO PERUSSO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.007839-2 - CARMEN APARECIDA MARSICO (ADV. SP097872 ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.008120-2 - DIEGO SPIRANDELI CRESPI (ADV. SP228678 LOURDES CARVALHO E ADV. SP249709 DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.008155-0 - MATOZINHO DE OLIVEIRA ARAUJO (ADV. SP198883 WALTER BORDINASSO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2008.61.20.008226-7 - EZIO BIONDI (ADV. SP132121 LUIZ EDUARDO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Int.

2009.61.20.000640-3 - DANIEL GOMES DA COSTA (ADV. SP247894 VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000642-7 - BENEDICTA CHAGAS MOREIRA CAVALHEIRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000645-2 - AZELIO LARANJEIRA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000648-8 - SUELY SANTA SIQUEIRA COSTA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima

apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000652-0 - EDELTON MEDEIROS CAIRES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000654-3 - MARIA ANGELICA FURQUIM DE CASTRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000660-9 - THEREZINHA MAZZEI BIZELLI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000662-2 - ANNA ROCHA DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000667-1 - IGNEZ CARMEN FELICE VITAL E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000668-3 - MARCOS HENRIQUE CRISCI E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000701-8 - PALMIRA DO CARMO RODRIGUES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000702-0 - DALZIZA FERRAZ DE LUCCA E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000703-1 - MILTON GUTIERRES (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000704-3 - PEDRO CESAR DE CASTRO CICONE (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000710-9 - WANDER JOSE DELIZA E OUTRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.000719-5 - NELSON DE CAMARDO E OUTROS (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.20.001018-2 - ANISIO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP157298 SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) esclarecendo os períodos e as, respectivas, propriedades rurais, em que exerceu e deseja a conversão do tempo especial para tempo comum;b) trazendo cópia integral do seu Processo Administrativo (NB 142.427.983-3).3. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.20.007219-4 - ELIEL DE LIMA EREDIA - INCAPAZ (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 70/72: Indefiro o pedido de intimação pessoal do autor para comparecimento à perícia designada, tendo em vista que cabe ao advogado informar seu cliente de todas as medidas necessárias a promover a regular tramitação do processo, constituindo esta atitude no mínimo de diligência que se pode recomendar àquele que patrocina a causa em nome do autor. Outrossim, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende nova data para a realização da perícia médica.Int.

2006.61.20.003785-0 - NILZA APARECIDA COSTA (ADV. SP241562 DEBORA CRISTINA MANDUCA FERREIRA PECIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 93/95, designo o dia 17/06/2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Sem prejuízo cumpra-se o item 2 do r. despacho de fl. 86.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004992-9 - ALZIRA DE FREITAS GOUVEA (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 59/65 e do laudo social de fls. 74/79, designo o dia 04/08/2009, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários dos Peritos médico e social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006909-6 - ROSA MARIA DE CARVALHO (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 56/60 e do laudo social de fls. 68/84, designo o dia 18/06/2009, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários dos Peritos médico e social no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada, nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007101-7 - MARIA ISABEL PALOMBO (ADV. SP143102 DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 26/02/2009 às 10h40min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2006.61.20.007147-9 - LAERTI MACHIONI (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Em virtude do exposto, intime-se novamente o Sr. Perito Judicial, Dr. Ruy Midoricava, com urgência, para que complemente, nos termos acima referidos, o laudo técnico no prazo máximo de 10 (dez) dias. Com a vinda do laudo complementar, manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor. Após, novamente conclusos. Intimem-se.

2006.61.20.007715-9 - SONIA REGINA PEREIRA LEITE AMARO (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 84: Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, uma vez que o complemento do laudo (fls. 73/81) esclareceu as dúvidas e a aparente contradição, nos termos do r. despacho de fl. 63. Outrossim, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias responda os quesitos complementares apresentados pela parte autora, às fls. 60/61. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000822-1 - ANESIA MARTA SOUZA DA SILVA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 97/101, designo o dia 18/06/2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002595-4 - HELENA DE SOUZA BISPO - INCAPAZ (ADV. SP197179 RUTE CORRÊA LOFRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 28/05/2009 às 9h, no consultório do Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento nº 700, 4º Andar, conjunto nº 43, centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

2007.61.20.002840-2 - FRANCISCO APARECIDO DA SILVA PIMENTA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro declaro preclusa a produção da prova pericial. Considerando que não há nos autos pedidos de produção de outras provas, venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002943-1 - SUELI APARECIDA SEVERINO (ADV. SP190284 MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 49, intime-se o Sr. Perito Judicial para que agende nova data para a realização da perícia médica. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003223-5 - ELIZABETE BENEDITO DA PAZ (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 91/98, designo o dia 17/06/2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003595-9 - ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fl. 107, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, agende nova data para a realização da perícia médica. Cumpra-se.

2007.61.20.004017-7 - MARILUCI RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 26/02/2009 às 11h30min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.004042-6 - REGINA DORA DOS SANTOS GREGO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 76/80, designo o dia 18/06/2009, às 16:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004343-9 - JOSE LINO FRANCO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico, clínico geral, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 70/71); pelo INSS (fls. 72/73) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 24/03/2009 às 11h30, pelo Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.004705-6 - ENIO DE OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 73/77, designo o dia 18/06/2009, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004787-1 - MARIA CELESTINA DO NASCIMENTO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação de fls. 66/70, intime-se o Sr. Perito Judicial, para que agende nova data para a realização da perícia. Int.

2007.61.20.005253-2 - JOANA DOS REIS ALEXANDRE DECARIS (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 202/208, designo o dia 04/08/2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005396-2 - OSVALDO LEITE CAMBOIN (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 110/115, designo o dia 17/06/2009, às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005521-1 - CAMILO LELIS DE OLIVEIRA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 72/73), pela parte autora (fls. 74/75) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005530-2 - AMANDA CAROLINA MUTTI - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP253713 PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo e nomeio a Sra. MARIA CRISTINA DE PAULI TORRES, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômica dos autores, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários. Sem prejuízo, tendo em vista os documentos de fls. 74/79, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de ADRIANA FLORIANDA MUTTI, como representante dos autores. Cumpra-se. Int.

2007.61.20.005578-8 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP161329 HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Tendo em vista o pedido de descredenciamento feito pelo Sr. Perito Judicial, desconstituo como perito o Dr. José Felipe Gullo, nomeando em sua substituição o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, para realização de perícia a ser realizada no dia 26/05/2009 às 11h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 63/64), pela parte autora (fls. 96) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. 2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005815-7 - ALEXANDRE FERRE (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 67/79, designo o dia 18/06/2009, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006002-4 - VANILDA EUGENIO DA SILVA (ADV. SP256257 RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 72/77, designo o dia 10/06/2009, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006226-4 - MARCOS ELIAS RONDANIN (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 70/77, designo o dia 17/06/2009, às 15:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006252-5 - DURIVAL FORTUNATO MARIN (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE

OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Perícia médica a ser realizada no dia 21/05/2009 às 9h, no consultório do Dr. RAFAEL TEUBNER DA SILVA MONTEIRO, situado na Rua São Bento nº 700, 4º Andar, conjunto nº 43, centro, na cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da parte autora, informá-la(o) quanto a data, hora e local da sua realização, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que eventualmente possua. Intime-se.

2007.61.20.007128-9 - ALTINO VASCON (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 161/162), pela parte autora (fl. 10), pelo INSS (fls. 80/82) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007180-0 - MARIA TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 63/69, designo o dia 04/08/2009, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007413-8 - MANOEL PEREIRA GARCIA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 26/02/2009 às 09h50min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.007476-0 - PEDRO EUGENIO PEREIRA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 62/63) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007531-3 - APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 26/02/2009 às 09h00min, pelo Dr. RAFAEL FERNANDES, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

2007.61.20.007836-3 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP265630 CLAUDIO LUIZ NARCISO LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a petição de fls. 227/231 e documento de fl. 232, torno sem efeito o despacho de fl. 226 e designo o dia 23/06/2009, às 16:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e a serem arroladas pelo INCRA. Determino o prazo de 10 (dez) dias para que o INCRA deposite o rol de

testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão.2. Regularize a secretaria a representação processual no sistema informatizado de fases processuais, em rotina própria. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007937-9 - RITA DE CASSIA POLEZI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 57/61, designo o dia 17/06/2009, às 17:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007940-9 - JOSE CARLOS PEREIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 71/75, designo o dia 18/06/2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008585-9 - TEREZA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a manifestação de fl. 62, designo o dia 18/08/2009, às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora e a serem arroladas pelo INSS.Determino o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS deposite o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

2007.61.20.008726-1 - ANTONIO APARECIDO DIAS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 61/64, designo o dia 18/06/2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008850-2 - EMILIA DE OLIVEIRA RIOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, designo e nomeio como perito o Dr. RAFAEL FERNANDES, médico neurologista, telefone (16) 3322-4682, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 43/44) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização.A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009099-5 - MARILU CEZAR ROMANO DOS SANTOS (ADV. SP253713 PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 88/94, designo o dia 04/08/2009, às 14:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando.Intime-se pessoalmente a parte autora.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.009175-6 - SUELI APARECIDA PINTO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a manifestação de fl. 92, designo o dia 20/08/2009, às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes.Determino o prazo de 10 (dez) dias para que as partes depositem o rol de testemunhas, conforme os termos do art. 407 do CPC, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.20.000123-1 - LAZARO CARMO EDUARDO DE ALMEIDA - INCAPAZ (ADV. SP151277 NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. CARLOS FREDERICO FERRARI, médico psiquiatra, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 56/57), pelo INSS (fls. 54/55.), e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000558-3 - HELENA VIZ SOARES (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio como perito o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia no sentido de constatar a incapacidade da parte autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 48/49), pela parte autora (fl. 07) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001202-2 - JOAO PAULO MENGUE (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. Leny Barbosa Portero, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 41/43) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Para realização da perícia médica designo e nomeio como perito o Dr. ELIAS JORGE FADEL JUNIOR, médico clínico geral, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 41/43) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006). Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001511-4 - APARECIDO MAINO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP204261 DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Designo e nomeio o perito Dr. JARSON GARCIA ARENA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados a serem apresentados pelas partes. Concedo o prazo sucessivo de 05 (cinco), iniciando-se pela parte autora, para que apresentem assistentes técnicos e os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito Judicial. Outrossim, deixo para analisar a necessidade da prova testemunhal, oportunamente. Após a manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

2008.61.20.001634-9 - ANTONIO ZANARDI (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 111/117, designo o dia 16/06/2009, às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF e tabela II. Oficie-se oportunamente, solicitando. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003287-2 - MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 08/06/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o

exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 52/53), pelo INSS (fls. 54/55) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004600-7 - TARCISIO CARLOS BONFIM (ADV. SP217146 DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência a fim de intimar o autor a comprovar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o valor do salário de benefício previdenciário percebido no período referente a agosto de 2000 a agosto de 2005.Intimem-se.

2008.61.20.004933-1 - MARCILENE ORTIZ (ADV. SP253468 ROSANGELA CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 08/06/2009 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 112/114), pelo INSS (fls. 115/116) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006340-6 - EDIVANIA PEREIRA OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Designo e nomeio como perito o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 01/06/2009 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 136/137), pelo INSS (fls. 138/139) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006695-0 - ANESIA MARIA PEREIRA DES SOUZA (ADV. SP133184 MARCIA CRISTINA MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, implante o benefício assistencial (Loas) à autora ANESIA MARIA PEREIRA DE SOUZA, sendo fixada a DIP (data do início do pagamento) na data da prolação desta presente decisão. Ressalva-se que, caso confirmada esta decisão em sede de cognição exauriente, o pagamento das parcelas atrasadas, tal como pleiteado na Inicial, dar-se-á a seu tempo e modo.Intimem-se, observando o disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, em relação ao INSS.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, se for o caso, intime-se o Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.20.009569-9 - LOURDES PIRES GALEANE (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face de todo o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação de tutela e, conseqüentemente, determino ao INSS que implante o benefício de pensão por morte à autora LOURDES PIRES GALEANE (NB 145.321.326-8), no prazo máximo de 15 dias, com DIP (data de início do pagamento) na data de prolação desta decisão (02/12/2008).Ressalva-se que, caso confirmada esta decisão em sede de cognição exauriente, o pagamento das parcelas atrasadas, tal como pleiteado na Inicial, dar-se-á a seu tempo e modo.Intimem-se, observando o disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, em relação ao INSS.Cite-se o requerido para resposta.Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos.Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.000932-5 - IEDA PEREIRA DE GODOI (ADV. SP116191 RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Diante da informação aduzida à fl. 73, bem como no Termo de Prevenção Global de fl. 71, verifico a identidade com a ação nº 2006.61.20.003565-7. 2. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI, para redistribuição à 2ª Vara desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

2009.61.20.001056-0 - SEVERINO LINS (ADV. SP250123 ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A presente ação visa a conversão do benefício de Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho (fl. 09) para Aposentadoria por Invalidez. Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho, conforme Comunicado de Acidente de Trabalho acostado à fl. 16, tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas (Súmula 501). Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, de acordo com o requerido pelo autor à inicial, remeto os autos ao Juízo Estadual de Matão/ SP, com as nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.001166-6 - VALDIR MANGA (ADV. SP225578 ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença ao autor (NB 504.146.036-8), sendo fixada a DIP (data do início do pagamento) na data da prolação desta presente decisão. Ressalva-se que, caso confirmada esta decisão em sede de cognição exauriente, o pagamento das parcelas atrasadas, tal como pleiteado na Inicial, dar-se-á a seu tempo e modo. Intimem-se, observando o disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, em relação ao INSS. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.20.001188-5 - VERA LUCIA BELTRAME (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de antecipação da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício de auxílio-doença à autora (NB 31/518.724.439-2), sendo fixada a DIP (data do início do pagamento) na data da prolação desta presente decisão. Ressalva-se que, caso confirmada esta decisão em sede de cognição exauriente, o pagamento das parcelas atrasadas, tal como pleiteado na Inicial, dar-se-á a seu tempo e modo. Intimem-se, observando o disposto no artigo 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, em relação ao INSS. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.007548-7 - LUIZ GUIDO CAVICHIOLLI E OUTROS (ADV. SP179759 MILTON FABIANO CAMARGO E ADV. SP029800 LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP078455 CRISTINA DUARTE LEITE PRIGENZI E PROCURAD PAULO HENRIQUE MOURA LEITE)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 720/735 em ambos os efeitos. Vista aos apelados para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.007658-3 - NEUZA SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD LAERCIO PEREIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)

Em face da certidão de fl. 170, intime-se o i. patrono da parte autora para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes dos levantamentos dos valores constantes às fls. 164/165. Com a vinda, cumpra-se o parágrafo final do despacho de fl. 166. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.004396-3 - CARLOS DALBERTO ZITELLI (ADV. SP046777 ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1. Ciência à parte autora da manifestação da CEF de fls. 501/502 e extrato de fl. 504.2. Aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento (fls. 505/515).Int. Cumpra-se.

2003.61.20.004909-6 - MYRIAM RAPSYS (ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1. Fls. 185/186: Os documentos de fls. 174/182 comprovam os depósitos efetuados pela CEF.Ressalto, contudo, que o valor creditado em favor da parte autora, na conta vinculada ao FGTS, somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Para tanto, a parte autora deve dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta.2. Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.005806-1 - DIRCEU DE FREITAS (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Desentranhe-se a petição de fls. 111/126, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 92/95-v.2. Intime-se o procurador do INSS, Dr. Andre Augusto Lopes Ramires para comparecer ao balcão da secretaria para assinar a petição de fls. 100/110, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento.Após, tornem conclusos.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.006041-9 - ANNA GRIGOLATO BOLATTO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.006474-7 - RUBENS GUILHERME BORBA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fl. 128, desentranhe-se e adite-se o mandado de citação de fl. 127 para integral cumprimento, encaminhando-se as cópias necessárias.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.007022-0 - ANTONIA APPARECIDA DE PAULA SABINO (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA E ADV. SP249709 DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento.Permaneçam os autos em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2004.61.20.001452-9 - MICENIO JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP081051 CARLOS ALBERTO FURONI E ADV. SP190284 MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fls. 170/171: Tendo em vista o documento de fl. 176 do INSS constando a informação que o autor Onofre Perego não tem direito à revisão, e que os autores Mícenio José de Oliveira e João Batista de Oliveira tiveram reajuste integral, sem direito, portanto, a diferenças, e considerando que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2005.61.20.002601-9 - ROSEMARY RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E ADV. SP079601 LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 175/176: Homologo a desistência de parte do crédito executado, conforme manifestação da autora e defiro o requerido.2. Oficie-se ao T.R.F. da 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício requisitório nº 20080000498.3. Após, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 559/2007 - CJF. Cumpra-se. Intimem-se.

2006.61.20.000881-2 - LURDES PEREIRA DA SILVA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Em face da certidão de fl. 129, intime-se o i. patrono da parte autora para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante do levantamento do valor constante no extrato de fl. 124.Com a vinda, cumpra-se o parágrafo final do

despacho de fl. 125, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.20.001316-9 - MARIA DE LURDES SOARES (ADV. SP098021 ANTONIO JOAO FAGLIONI E ADV. SP037228 LAPHAYETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004909-7 - JOSE ROBERTO DA SILVA CARDOSO (ADV. SP063143 WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls.97/98: Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 68/72, no valor de R\$ 1.072,73 (um mil, setenta e dois reais e setenta e três centavos) em novembro/2008, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.20.006090-1 - SEBASTIAO BARTALINI (ADV. SP202873 SÉRGIO FABIANO BERNARDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA)
Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 148/149 e a certidão de fl. 150, e considerando-se que o processo de execução não foi iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003679-4 - MAGALY MARTA BEVILACQUA (ADV. SP076520 SONIA MARIA PRADA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Tendo em vista as manifestações de fls. 55/56 e 58, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004296-4 - HELENA LEO PIRES (ADV. SP138840 MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fls. 141/142: Indefiro o pedido, tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 127 e documentos de fls. 128/135.2. Tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004346-4 - ANTONIO BENTO DA SILVA (ADV. SP223537 RICARDO MILLER DE MORAES E ADV. SP223565 SILMEYRE GARCIA ZANATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
1. Fl. 124: Indefiro o pedido, tendo em vista que, nos termos do artigo 5º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal É vedada a remuneração do advogado dativo, de que trata esta Resolução, quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários resultantes da sucumbência.2. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 122, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004492-4 - GERSON FERREIRA (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004895-4 - WALTER LUIZ CEREDA (ADV. SP064226 SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora sobre o despacho de fl. 101, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, na forma da Resolução n.º 438/2005 - CJP. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.20.005125-4 - ZANIA MONTEIRO IBELLI E OUTROS (ADV. SP045218 IDINEA ZUCCHINI ROSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006698-1 - JUDITE PINHEIRO MAGALHAES (ADV. SP208806 MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Em face da certidão de fl. 76-verso, intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a planilha de cálculo das parcelas em atraso.Cumpra-se. Int.

2008.61.20.000338-0 - EDUARDO DE SOUZA MATOS (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Em face da certidão de fl. 156, intime-se o i. patrono da parte autora para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do comprovante do depósito de fl. 148.Com a vinda, cumpra-se o parágrafo final do despacho de fl. 149, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.20.001007-4 - JOAO BAPTISTA DE ARAUJO (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN E ADV. SP034821 VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 161: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.20.002994-0 - JAZIEL PEREIRA (ADV. SP252100 CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

2008.61.20.004183-6 - ARMINDA DIAS (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Assim, Rejeito os Embargos de Declaração interpostos às fls. 98/99, em face da sentença de fls. 83/96v, pelos motivos acima expostos, ante a evidente ausência de omissão, obscuridade ou contradição.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.20.004144-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.20.004145-4) MARIA ANTONIA MUZARDO COLOMBARA - ME (ADV. SP172796 GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Considerando a vigência da Lei n.º 11.232/2005, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 88/91 a título de honorários de sucumbência, conforme requerido às fls. 95/96 no valor de R\$ 506,22 (quinhentos e seis reais e vinte dois centavos), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 475-J, CPC).Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.000058-0 - NILZA APARECIDA BRICHESE BALTAZAR E OUTROS (ADV. SP090339 NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E ADV. SP082012 LUIZ ARTHUR SALOIO E ADV. SP038782 JOAO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução de sentença movida por NILZA APARECIDA BRICHESE BALTAZAR, VAINÉ BRICHESE MONTEIRO e MARIA HELENA BRICHESE DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.20.007589-0 - DELVAIR CESAR BERETTA (ADV. SP055917 OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI) X VALCIR BERETTA (ADV. SP055917 OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PAULO HENRIQUE MOURA LEITE)

(...) Ante o exposto, em face das razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelos autores, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos dos réus, ora fixados no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pro rata, devidamente atualizado quando da data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.20.006992-7 - FLORISVAL GOMES DA SILVA FILHO (ADV. SP199484 SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 01/02/1974 a 30/05/1986, convertido em 17 (dezessete)

anos, 03 (três) meses e 06 (seis) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço. Diante da sucumbência recíproca, casa parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.20.005018-6 - ANA MARIA MANZINE MASCHERINI (ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a pagar à autora Ana Maria Manzini Mascherini, CPF 126.343.498-05 (fl. 15), o benefício de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, com direito ao abono anual, a partir da data da cessação do benefício n. 124.513.421-0, com DIB em 24/04/2008 (fl. 116/vº). A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS, observando-se o disposto no artigo 29, 5º da Lei n. 8.213/91. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora, devidos na base de 12% (doze por cento) a.a., a partir da citação, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, com fundamento no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie.

2006.61.20.000372-3 - MICHELE ANDRESSA GARCIA E OUTROS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Trata-se de execução de sentença movida por MICHELE ANDRESSA GARCIA, MICHELL JUNIOR GARCIA, ANDREA CRISTINA DIAS GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.004040-9 - JOAO COLOMBO (ADV. SP142757 VALDEMIRO BRITO GOUVEA E ADV. SP155005 PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime de economia familiar, os períodos de 01/05/1974 a 30/06/1974 e de 01/01/1975 a 30/04/1975, totalizando 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço. Diante da sucumbência recíproca, casa parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.005228-0 - LAU VENANCIO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando o INSS a conceder ao autor Lau Venâncio, CPF nº 440.911.509-00, o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, em 10/11/2005 - fl. 31. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.20.006987-4 - ELIANA VIEIRA KOIZIMI E OUTROS (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por ELIANA VIEIRA KOIZIMI, HAMILTON SÉRGIO DOS SANTOS LIMA JUNIOR e MAURÍCIO ANTONIO

VIEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005).Em razão de sua sucumbência, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50.Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.20.007709-3 - AVELINO VICENTE DE SOUZA (ADV. SP135509 JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por AVELINO VICENTE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005).Em razão de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50.Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.000897-0 - ANTONIA APARECIDA PELICERI DE PAULA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por ANTONIA APARECIDA PELICERI DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005).Em razão de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50.Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.000909-2 - JOSE CICERO ROCHA DA SILVA (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por JOSÉ CÍCERO ROCHA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005).Em razão de sua sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50.Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.001273-0 - ORFELIA THEDEI TRONCO (ADV. SP247255 RENATA MARASCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implante o benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a contar da expiração do prazo acima assinalado, sem prejuízo da responsabilização criminal do servidor encarregado do cumprimento desta ordem. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.Nos termos do art. 475, 2º do CPC, não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.002225-4 - BENEDITO RIBEIRO (ADV. SP104004 ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, Declaro Extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso nos termos da Lei nº 1.060/50.NÃO há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.20.002540-1 - ROBERTO BRESSANTE COUTO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO E ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, como conseqüência da não manifestação da parte interessada, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c os artigos 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2007.61.20.002660-0 - E. JOHNSTON REPRESENTACOES E PARTICIPACOES S.A. E OUTRO (ADV. SP090881 JOAO CARLOS MANAIA E ADV. SP053513 ARNALDO DE LIMA JUNIOR E ADV. SP210347 VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
E. Johnston Representações e Participações S/A e PRJ Administração e Participações Ltda, ofereceram embargos de declaração da sentença de fls. 423/425, alegando que ela foi omissa, pois não constou, no seu dispositivo, expressamente o prazo a que se refere o afastamento da prescrição.Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente.Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, e acolho-os, por entender que, realmente, a sentença foi omissa. Declaro, pois, para que o parágrafo a seguir seja integrado a sentença de fls. 423/425. Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante da inicial, para reconhecer a legitimidade dos créditos, inseridos nos procedimentos administrativos n. 13851.000356/2005-97, 13851.000357/2005-31, 13851.000358/2005-86, 13851.000359/2005-21, 13851.000360/2005-55 e 13851.000361/2005-08, no período anterior a 10 (dez) anos, contados da data do requerimento administrativo.Quando ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.003717-8 - MARIA VIANA ANGELUCCI (ADV. SP159545 ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005) para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar as contas de poupança n. 00002604-3, n. 00000037-0 e n. 00001911-0 da parte autora, nas datas de aniversário (dias 04, 01 e 02, respectivamente), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados.São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condene, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela autora (fl. 36). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.004445-6 - DIRCEU JOSE DE LIMA (ADV. SP243802 PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005).Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50.Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.004480-8 - MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP152842 PEDRO REINALDO CAMPANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, condenando a autarquia-ré a pagar à autora Margarida Gomes de Oliveira o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (04/10/2007- fl. 28).Fica o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora, na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS em seu pagamento.Condene ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.20.006091-7 - MARIA HELENA MACIEL (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA HELENA MACIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005).Em razão de sua sucumbência, condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50.Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado, nada

sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.006185-5 - CELIDALVA DA SILVA ALMEIDA DE JESUS (ADV. SP261788 RICARDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por CELIDALVA DA SILVA ALMEIDA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005).Em razão de sua sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50.Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.20.006240-9 - RODINEI GORGULHO E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) na conta de caderneta de poupança (nº 115833-5) dos autores, Rodinei Gorgulho e Doraci Gorgulho, mais os juros contratuais de 0,5% ao mês, sobre a diferença apontada entre este índice e o que foi efetivamente aplicado.A correção monetária incidirá da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/04/2005, e os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.Em consequência, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos autores, que fixo em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.P.R.I.

2007.61.20.007814-4 - ROMULO CESAR DE OLIVEIRA (ADV. SP251871 CARLOS ALBERTO DE OLIVERA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expandida, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe.P.R.I.

2007.61.20.008942-7 - ALICE ROMANELLI (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.001357-9 - HELIO KALIL DA CUNHA (ADV. SP046568 EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do autor, ou pagar-lhe diretamente em dinheiro, em caso de contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses:janeiro/89 (42,72%, deduzindo-se 22,35%, já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) abril/90 (44,80%, integral), sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90.A correção monetária e a aplicação dos juros de mora dar-se-ão nos termos da fundamentação supra.Nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, não há condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.20.002283-0 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, em virtude do acolhimento da prescrição quinquenal das parcelas em atraso, havendo resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005), pelo que condeno o INSS a fazer a revisão da RMI do benefício de pensão por morte da parte autora (NB 067.683.580-5 - fl. 17), incluindo-se o percentual de 39,67% do IRSM em fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição, recalculando, dessa forma, o correspondente salário-de-benefício.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor relativamente às diferenças de prestações vencidas (verbas atrasadas), observando-se a prescrição quinquenal, nos termos do Provimento 26/2001, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, consoante previsão do Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002).Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou

com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, devidos pelo INSS, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E.STJ (art. 21, parágrafo único, do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando-se que o objeto da presente condenação coincide integralmente com a revisão de benefício autorizada na via administrativa pela Lei n. 10.999/2004. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.002469-3 - JOSE LUIZ NUNES PEREIRA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n. 1060/50. Não há condenação em custas por ter o autor litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.003573-3 - JOAO GONZALES TEIXEIRA (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), suspenso, porém, nos termos da Lei n. 1060/50. Não há condenação em custas por ter o demandante litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.003707-9 - IZOLINA DE SALES DOS SANTOS (ADV. SP249732 JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por IZOLINA DE SALES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.004127-7 - NELSON VELTRI E OUTRO (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NELSON VELTRI e MARCÍLIO CAYRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.004239-7 - NELSON VELTRI (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NELSON VELTRI, CPF n. 130.511.648-87, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (com redação dada pela Lei n. 10.232/2005), para condenar o INSS a recalcular a RMI do benefício do autor (NB 42/63.463.033-4), utilizando-se como base de cálculo para a competência de agosto/1991 o valor de CR\$ 119.000,00, consoante consta da relação dos salários de contribuição de fl. 16, compondo o acréscimo, ao depois, no salário-de-benefício e na renda mensal, cujos valores finais serão apontados em fase de liquidação. Condene ainda o INSS a pagar o valor relativamente às diferenças de prestações vencidas (verbas atrasadas), observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação, cujos valores finais serão apontados em fase de liquidação, tudo deduzindo os valores pagos administrativamente a tal título, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Enunciado 20, do CJF), e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), nos termos do Provimento n. 26/2001, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região. Arcará o INSS com os honorários advocatícios da parte ex adversa, ora arbitrados excepcionalmente no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, devidamente atualizado quando do pagamento. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do CPC, Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.004429-1 - CARMELO BONANNO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CARMELO BONANNO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (com redação dada pela Lei n. 10.232/2005), observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação, para condenar o INSS a recalculer a renda mensal inicial do benefício do autor (NB 083.715.422-7), aplicando a variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, devendo ser recalculados todos os salários-de-contribuição posteriores, aglutinando o acréscimo, ao depois, no salário-de-benefício e na renda mensal, cujos valores finais serão apontados em fase de liquidação. Condene ainda o INSS a pagar o valor relativamente às diferenças de prestações vencidas (verbas atrasadas), observada a prescrição quinquenal, cujos valores finais serão apontados em fase de liquidação, tudo deduzindo os valores pagos administrativamente a tal título, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Enunciado 20, do CJP), e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), nos termos do Provimento n. 26/2001, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região. Arcará o INSS com os honorários advocatícios da parte ex adversa, ora arbitrados em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data desta sentença, ao teor da Súmula 111 do E.STJ. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, ante a ausência de declaração do quantum debeatur. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.004435-7 - ANTONIO CALABRES (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA E ADV. SP270409 FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado a parte autora sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.004873-9 - BENEDITO LAZARO PIRES (ADV. SP080998 JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO LÁZARO PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005125-8 - IOLANDA APARECIDA BORGES MAZZEU (ADV. SP150094 AILTON CARLOS MEDES E ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por IOLANDA APARECIDA BORGES MAZZEU, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (com redação dada pela Lei n. 10.232/2005), observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, CPC), para condenar o INSS a recalculer a renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 081.205.599-3, fl. 10) mediante aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, com o recálculo de todos os salários-de-contribuição posteriores, devendo, por consequência, também ser revisada a RMI do atual benefício de pensão por morte da parte autora (NB 113.808.269-1, fl. 12). Condene ainda o INSS a pagar o valor relativamente às diferenças de prestações vencidas (verbas atrasadas da pensão por morte), observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação, cujos valores finais serão apontados em fase de liquidação, tudo deduzindo os valores pagos administrativamente a tal título, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Enunciado 20, do CJP), e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), nos termos do Provimento n. 26/2001, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região. Arcará o INSS com os honorários advocatícios da parte ex adversa, ora arbitrados em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a data desta sentença, ao teor da Súmula 111 do E.STJ. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as exceções do 2º, ante a ausência de declaração do quantum debeatur. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.005253-6 - JOSE GANZELLA (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ GANZELLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei n. 11.232/2005). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), restando, porém, suspenso, nos termos da Lei n. 1.060/50. Não há condenação em custas, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005263-9 - RODOLFO ROSENDO PELLEGRINO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em face dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.005778-9 - APARECIDO ACACIO DE MACEDO (ADV. SP242766 DAVID PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, como consectário da não manifestação da parte interessada, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c os artigos 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.005809-5 - ADELINO BORALLI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005) para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00000420-2 da parte autora, na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelo autor (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005929-4 - VANILDA GIANZANTE REGGIANI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005) para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00013374-6 da parte autora, na data de aniversário (dia 13), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJF). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela autora (fl. 12). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome da parte, consoante CPF de fl. 09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005949-0 - DIVA CACHETA COGO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005) para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00002634-6 da parte autora, na data de aniversário (dia 01), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais

devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pela autora (fl. 12). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte, consoante CPF de fl. 09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.005959-2 - CLAUDIONOR CARLOS BORALLI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...) Assim, Rejeito os Embargos de Declaração interpostos às fls. 63/65, em face da sentença de fls. 55/61, pelos motivos acima expostos, ante a evidente ausência de omissão, obscuridade ou contradição. P.R.I.

2008.61.20.006016-8 - ANTONIO NAUL CHEL (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO o Instituto-Réu a REVISAR o benefício previdenciário do autor Antonio Naul Chel, NB nº 504.172.310-5, nos termos do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sem a condenação das custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.006018-1 - MARIA ANTONIA DA SILVA (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO o Instituto-Réu a REVISAR o benefício previdenciário da autora Maria Antonio da Silva, NB nº 126.989.104-6, nos termos do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sem a condenação das custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.006020-0 - ANA CLARET DA CRUZ (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, CONDENANDO o Instituto-Réu a REVISAR o benefício previdenciário da autora ANA CLARET DA CRUZ, (NB nº 124.965.633-5), nos termos do artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sem a condenação das custas processuais, em face da isenção do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em seu pagamento. Condeno ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.006619-5 - MARIA ANTONIA GUANDALINI PEREIRA E OUTRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...) Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005) para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00009330-2 da parte autora, na data de aniversário (dia 09), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as

diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelas autoras (fl. 17). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.006628-6 - IDA PAVAN FORTUNA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Ante o exposto, como consectário da não manifestação da parte interessada, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c os artigos 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.006629-8 - GILBERTO APARECIDO MARTELLI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC (redação dada pela Lei n. 11.232/2005) para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF -, a remunerar a conta de poupança número 00009331-0 da parte autora, na data de aniversário (dia 09), no mês de fevereiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC de janeiro/89). Do percentual acima referido, deverá ser descontado o índice já eventualmente aplicado pela ré, relativo àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, descontando-se eventuais pagamentos feitos na esfera administrativa. Sobre as diferenças apuradas, é devida atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados. São devidos, ainda, a partir da citação, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional, Enunciado n. 20 do CJP). Condeno, também, a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, bem como das custas processuais adiantadas pelo autor (fl. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.20.006672-9 - JANDIRA LIBERO (ADV. SP229623B EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, como consectário da não manifestação da parte interessada, indefiro a inicial e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 284, parágrafo único, c/c os artigos 295, VI e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não foi instalada. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.20.006803-9 - OCTAVIO QUAGLIA (ADV. SP195548 JOSIMARA VEIGA RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...) Assim, Rejeito os Embargos de Declaração interpostos às fls. 93/95, em face da sentença de fls. 78/91v, pelos motivos acima expostos, ante a evidente ausência de omissão, obscuridade ou contradição. P.R.I.

2008.61.20.007093-9 - MARIA APARECIDA POSSI SOUZA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.008296-6 - SEBASTIAO CARLOS DIAS (ADV. SP075204 CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isento de custas em razão do deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.009476-2 - ILARIO BIANCHINI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

2008.61.20.009508-0 - MITIO OKUMURA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.010198-5 - VENINA MARCONDES SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Ao SEDI para inclusão de WILMA SILVEIRA BUENO no pólo ativo da ação, conforme petição inicial (fl. 02). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.010220-5 - DORIVAL CARVALHO (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se.

2008.61.20.010292-8 - GERALDO JACOMO SPIONI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.010428-7 - NARCINDA MAGALHAES DA SILVA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.010518-8 - CONCEICAO MUSSA (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.20.010670-3 - MARINA BLANDINA MARASCA PIERRI (ADV. SP215087 VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Em consequência, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.20.000493-5 - ADRIANA CRISTINA BENEDITO (ADV. SP155667 MARLI TOSATI COMPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem condenação de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Após o trânsito

em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.000626-9 - MERCEDES CABRERA CORTEZ (ADV. SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN E ADV. SP155747 MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do não aperfeiçoamento da relação processual. Isenta do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.20.000765-1 - MARCIA FERREIRA LUCAS (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Diante do exposto, em face das razões expendidas, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação processual. Isenta de custas em face dos benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para alteração do pólo ativo da presente ação devendo constar: Talita Lucas Ferreira representada por sua genitora Márcia Ferreira Lucas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3834

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.000735-6 - EDSON TADEU DE MATTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001317-4 - JOSE MARCELINO DIAS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004508-4 - MARIA GERALDA GOMES RODRIGUES (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004766-4 - ANTONIO APARECIDO ALVES (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.20.008002-9 - MICHELE APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 107/113 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2003.61.20.008093-5 - IRIS MARTINUSSI TASSO (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 102/108 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2004.61.20.003886-8 - IRENE PEREIRA JORGE AIELO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 105/111 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Vista ao M.P.F. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. .PA 1,10 Int. Cumpra-se.

2004.61.20.004403-0 - CREUSA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 125/137 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Vista ao M.P.F. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. .PA 1,10 Int. Cumpra-se.

2004.61.20.006841-1 - ODETE DA SILVA SOUZA (ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANA PAULA APARECIDA FUSCO (ADV. SP139509 ADRIANA DALVA CEZAR)

1. Recebo as apelações e suas razões de fls. 159/166 e fls. 167/177 no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. 2. Ciência à parte autora do ofício nº 4082/2008/21.022.902 do INSS (fl.179) para providências dos documentos solicitados junto àquele órgão. Int. Cumpra-se.

2005.61.20.005843-4 - CLAUDETE DE MORAIS AGUIAR (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP130133 IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 116/130 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003784-8 - DIRCEU MARQUES (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 139/146 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.003920-1 - ROSELI GARDINO RODRIGUES (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES E ADV. SP168306 NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 111/120 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. 2. Desentranhe-se a petição do INSS de fls. 121/126, acostando-se na contra capa dos autos, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 104/17-verso. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.004933-4 - DOMINGOS MODOLO JUNIOR (ADV. SP137121 CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 107/118 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005923-6 - ANTONIO APARECIDO ALVES (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 73/78 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.005998-4 - VERA APARECIDA LUPI ROCHA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 138/146 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006526-1 - OTILIA FERREIRA (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 88/96 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Vista ao M.P.F. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006860-2 - ANTONIO AVEZU (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 406/415 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006924-2 - MARIA INES BERNARDO DE OLIVEIRA (ADV. SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 92/96 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.006983-7 - APARECIDA VITORINO GIACOMO (ADV. SP236899 MILENA DOMINGUES MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 85/88 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007102-9 - LUIZ CARLOS SQUISSATO (ADV. SP232677 NICOLE GONZALES COLOMBO ARNOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 98/102 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007525-4 - FATIMA CHRISTOVAO FOGACA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP210248 RODRIGO JARDIM ARGENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 85/89 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2006.61.20.007616-7 - CLEUSA APARECIDA GUANDALINI VALERETTO (ADV. SP205633 MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 170/178 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000055-6 - CLOTILDE DE LIMA (ADV. SP113962 ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 111/118 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000149-4 - DIVA ROSA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 159/168 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000352-1 - MARIA OTILIA SILVA DE SANTANA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/86 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000544-0 - MARIA IZABEL NICOLETTI DUTRA (ADV. SP221196 FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 108: Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 98/101. Recebo a apelação e suas razões de fls. 105/107 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Vista M.P.F. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000732-0 - DORGIVAL BALBINO DA SILVA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 115/123 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.000855-5 - ELEONORA JOAQUIM DOS SANTOS (ADV. SP097215 FABIO MARGARIDO ALBERICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 102/106 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001213-3 - JACI CARNEIRO LOPES (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/89 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.001872-0 - JOANA MOREIRA JANUNCI (ADV. SP247679 FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 81/86 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Vista ao M.P.F. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002541-3 - NADIR DE SOUZA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/72 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003121-8 - MARIANA KOBAL OLIVEIRA DIAS DE ANDRADE (ADV. SP247724 JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 55/59 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003168-1 - ARLETE FARINA JULIO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP144230 ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 155/159 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003828-6 - MARINA SAIOKO HONDA (ADV. SP190722 MARCIA SATICO IAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 138/162 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003849-3 - ALCEU DE ARAUJO NANTES E OUTRO (ADV. SP152418 MAURICIO JOSE ERCOLE E ADV. SP210612 ANDREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 119/143 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004446-8 - URBANO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 138/140 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005075-4 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO (ADV. SP097215 FABIO MARGARIDO ALBERICI E ADV. SP253468 ROSANGELA CRISTINA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo as apelações e suas razões de fls. 123/142 e fls. 145/154 em ambos os efeitos. Vista aos apelados para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

2007.61.20.005321-4 - IDALINA DA SILVA POIANA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/99 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005729-3 - GERALDO OLIVINO DOS REIS (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/71 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005819-4 - CARLOS ANTONIO FLORIAN (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 38/44 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006187-9 - MARIA BENEDICTA ANTONIO MENEGUINE (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 89/94 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006254-9 - ELVIRA DO CARMO MAIA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/80 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007017-0 - LINDOLFO POLARI (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/72 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008255-0 - LINDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 42/46 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008258-5 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 43/47 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008609-8 - MAFALDO DOS SANTOS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/74 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000135-8 - MARIA ADELAIDE BUSULIN ZAMBAO (ADV. SP123079 MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 145/147 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000397-5 - MANOEL FERREIRA DO MONTE (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 44/48 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000902-3 - LUZIA DO CARMO BARROTI (ADV. SP034995 JOAO LUIZ ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 71/75 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.001350-6 - ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP193574 DANIELA VIRGINIA MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo as apelações e suas razões de fls. 51/63 e fls. 64/66 em ambos os efeitos. Vista aos apelados para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

2008.61.20.002058-4 - ELZA DE OLIVEIRA RABALDELLI (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 79/83 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002328-7 - PLACINIRA GUIMARAES DA FONSECA (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/70 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002329-9 - SILVIO APARECIDO XAVIER (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/77 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002403-6 - NEIDE THEREZA PORSANI BAGLIOTTI (ADV. SP180909 KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 95/114 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o

prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.002853-4 - LAZARA APARECIDA BASTOS MONTEACUTTI (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO E ADV. SP274714 RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo as apelações e suas razões de fls. 63/71 e fls. 72/83 em ambos os efeitos. Vista aos apelados para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int.

2008.61.20.003499-6 - LEONILDO FALCAI (ADV. SP059026 SIDNEI CONCEICAO SUDANO E ADV. SP189316 NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO E ADV. SP207505 WILDERSON AUGUSTO ALONSO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 68/92 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003787-0 - EDSON ALVES DA SILVA (ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E ADV. SP159043E JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 55/67 em ambos os efeitos. Vista ao INSS para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.003859-0 - TOSHIO ANNO (ADV. SP242973 CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA E ADV. SP064564 MAURA BENASSI DE AZEVEDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 66/90 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.004478-3 - ADELAIDE BENEDETTI GUARDIA (ADV. SP064226 SIDNEI MASTROIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 72/96 em ambos os efeitos. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005070-9 - EDUVIRGES APARECIDA CONSTANCIO DE ARAUJO (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 108/115 no efeito devolutivo, conforme redação do artigo 520, inciso VII do CPC. Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005812-5 - ONEIDE ROSA MARTONI E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 80/82 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005814-9 - JOCEMARI APARECIDA TACARI NORI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/77 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005822-8 - MILTON BENAGLIA - INCAPAZ (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/86 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005840-0 - LEA PAULINA SCHELER CIOFFI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/77 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005854-0 - CLAUDETE APARECIDA BARELLI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 81/83 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005860-5 - CLARICE SPERETTA MALASPINA E OUTROS (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 84/86 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005894-0 - UYARA DE ALMEIDA FRANCA VICENTINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 82/84 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005900-2 - MANOEL LUIS RODRIGUES PIRES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/79 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005904-0 - JOAO AMANCIO GONCALVES (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 78/80 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005906-3 - GERALDO FABRI FILHO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 76/78 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005914-2 - ANTONIO DONIZETE MALOSSO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 81/83 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005934-8 - MAURO GUERRA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/77 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005936-1 - OCTAVIO ZAGATTI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 76/78 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005938-5 - ORDALINA MARIA GIAMPANI GUIRRO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 76/78 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005958-0 - CLARICE MARTINS VICENTE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/77 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005964-6 - ELENICE APARECIDA BONINI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/79 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.005966-0 - RAILDA RUTH ROMANINI VICENTIM (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/77 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006606-7 - HELENA GIRAO DEL FORNO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/77 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006614-6 - LEONARDO CIOFFI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/77 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006622-5 - MARIA APARECIDA DEMUNDO (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/77 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006624-9 - ROGERIO SISCON (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 79/81 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.006626-2 - CLEUNICE NADIR SANITA BARBUI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 77/79 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007116-6 - JOSE FRANCISCHETI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/77 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007182-8 - MARIA APPARECIDA BONILHA SANTARELLI (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 76/78 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

2008.61.20.007652-8 - JOEL APARECIDO DIAS DA COSTA (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo a apelação e suas razões de fls. 75/77 em ambos os efeitos. Vista à CEF para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 3839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.20.003602-0 - ELZA DA SILVA OLIVEIRA GARCIA (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA E ADV. SP013995 ALDO MENDES)
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

2001.61.20.007443-4 - SEBASTIAO PARRA (ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas

aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.001933-0 - ANTONIO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2003.61.20.006451-6 - MARGARIDA DE JESUS SANTOS (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008351-6 - APPARECIDA CAMILLO ROSSI (ADV. SP017858 JOSE CARLOS TEREZAN E ADV. SP034821 VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI E ADV. SP090629 MARILU MULLER NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, da Resolução n.º 559/2007 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tendo em vista a satisfação do crédito sem que o processo de execução tenha se iniciado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1345

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.027454-6 - JAMIL LAUAND E OUTROS (ADV. SP124749 PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E ADV. SP149909 RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E ADV. SP152789 GERMANO BARBARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos para revisão do benefício com base nos outros índices indicados na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2000.03.99.030399-6 - WALDIR NONATO DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP149909 RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos para revisão do benefício com base nos outros índices indicados na inicial. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível preferir-se decisão condicional. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2001.61.20.003354-7 - PEDRO MARIANO DE SOUZA (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO)
Fl. 211/215: Considerando a apresentação da conta de liquidação pelo autor, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

2001.61.20.003499-0 - MARIA EUNICE NUNES (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO E ADV. SP156185 WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
(...). Comprovada a satisfação do crédito exequindo (fl. 214), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.(...)

2001.61.20.003836-3 - PAULO DOS SANTOS SEVES (ADV. SP055477 HERMES PINHEIRO DE SOUZA E ADV. SP079600 HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E PROCURAD MAURO MARCHIONI)
(...). Comprovada a satisfação do crédito exequindo (fl. 184), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.(...)

2003.61.02.004602-0 - LENITA MARIA MOURA MALKOMES (ADV. SP053458 MANOEL GONCALVES DOS SANTOS E ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI E ADV. SP168903 DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
(...). Comprovada a satisfação do crédito exequindo (fl. 112), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.(...)

2003.61.20.005728-7 - VALDIR FRANCO (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor de VALDIR FRANCO, nascido em 01/01/1954, CPF 964.692.588-91, o benefício de auxílio-doença (NB/122.346.464-1) com DIB desde a alta indevida (18/09/2003) e convertê-lo em aposentadoria por invalidez com DIB a partir do laudo pericial (14/04/2008). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em conceder a aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.(...)

2004.61.20.006845-9 - ISAIAS VICENTE LAMIN (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2006.61.20.000572-0 - JOSE PEREIRA (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
(...). Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima esposados, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na presente demanda, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor os valores referentes ao benefício de aposentadoria por invalidez a que fazia jus a sua falecida esposa, Sra. Aparecida Franco Pereira, no período de 29/11/2005 (data do requerimento - fl. 42) a 31/12/2006 (óbito da segurada - fl. 62).(...)

2006.61.20.000798-4 - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DO RESIDENCIAL NOVA CIDADE (ADV. SP212795 MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E ADV. SP210870 CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
(...). Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à 3ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP solicitando certidão de objeto e pé do Proc.107/03. Após,vista às partes. Cumpra-se.(...)

2006.61.20.001528-2 - IRES DE SOUZA XAVIER (ADV. SP213023 PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO

entre as partes para que surta os jurídicos efeitos. Sem prejuízo, indefiro o pedido de arbitramento de honorários advocatícios, primeiro, porque havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão dividas, nos termos do art. 26, 2º do CPC. Segundo porque o advogado da parte autora não foi nomeado pelo juízo, mas contratado pela parte autora.(...)

2006.61.20.004202-9 - ANTONIO LIBA (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Dessa forma, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado a sentença, expeça-se RPV para pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 630,00.(...)

2006.61.20.004261-3 - WLADEMIR PAES DE OLIVEIRA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2006.61.20.004478-6 - EVA BENEDITA ALBERTO (ADV. SP236769 DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, defiro a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a CONCEDER, em favor de EVA BENEDITA ALBERTO, nascida em 25/08/1957, C.P.F. n. 056.121.218-06, o benefício de auxílio-doença, com DIB em 11/01/2006, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez com DIB em 29/01/2008 e DIP nesta data. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c.c. 632, do CPC) ao autor para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em conceder a aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.(...)

2006.61.20.004636-9 - NERSILIO CAROLINO TEIXEIRA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER, em favor de NERSÍLIO CAROLINO TEIXEIRA, o benefício de auxílio-doença (NB 31/130.121.418-0) desde a alta médica, condicionada a cessação do benefício à reabilitação do segurado. Condeno, ainda, a pagar as parcelas vencidas o benefício da cessação até o restabelecimento em razão da antecipação da tutela, assim como as parcelas vincendas, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas n. 43 e n. 148, do STJ), e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado n. 20, CJF), nos termos do Provimento COGE n. 64/05.(...)

2006.61.20.005581-4 - EMIDIO ZACARIAS (ADV. SP208806 MARIO SERGIO DEMARZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER, em favor de EMÍDIO ZACHARIAS, o benefício de auxílio-doença NB 504.092.855-7 desde a cessação e a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (25/03/2008).(...)

2006.61.20.006401-3 - GERALDO MAXIMINO DA SILVA (ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ao que consta dos autos, na análise e decisão técnica de atividade especial, o INSS considerou a exposição a agentes nocivos entre 11/08/82 a 28/02/88 (calor) e entre 01/03/88 a 13/10/96 (produtos químicos) (fl. 19). Por outro lado, conforme tenho decidido, entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030 e daí até o dia 28/05/1998, com a apresentação de laudo técnico (RESP 411095 / RS - 16/06/2003 - Relatora Min. LAURITA VAZ). Assim, há que se designar perícia para prova de exposição a agentes nocivos no período entre 14/10/96 e 28/05/98 eis que não se poderia afastar o enquadramento neste período sem dar oportunidade para prova do alegado enquadramento. Para tanto, nomeio perito do juízo o senhor JARSON GARCIA ARENA, engenheiro civil e de segurança do trabalho, que deve ser intimado da designação. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias e apresentarem quesitos, ficando desde logo estabelecidos os seguintes quesitos do juízo: 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo autor na empresa periciada NO PERÍODO ENTRE 14/10/96 e 28/05/98? 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o autor atua(va) na empresa periciada ? 3) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações de 28/05/98 até a data desta perícia ? Quais

alterações ? Que efeitos produziram tais alterações ?4) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo autor na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais ? Em que intensidade ?5) Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o autor em sua saúde e integridade física ?6) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional nem intermitente?7) A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana ?8) A atividade exercida pelo autor recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(íssem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Após a vinda do laudo, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se.

2006.61.20.007362-2 - LEANDRO MARSICO LOSCHIAVO (ADV. SP134635 IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

(...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a renúncia e julgo extinto o processo com julgamento de mérito. Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se, dando baixa na distribuição.(...)

2007.61.20.001212-1 - DIRCE FIOCO FOLIASSA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELEECER, o NB 514.913.870-0 desde (31/01/2007), e a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (18/07/2007) calculando-se a aposentadoria nos termos do artigo 29, 5º, da LBPS. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em conceder a aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.(...)

2007.61.20.001780-5 - ADRIANA LEILA TROCA RODELA (ADV. SP254846 ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, confirmo a antecipação da tutela e com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o NB 514.447.231-8 com alta programada para setembro de 2010 condicionada a realização de perícia-prévia a ser desde já agendada pela autarquia.(...)

2007.61.20.002175-4 - JOAO DILSON NASCIMENTO DE JESUS (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, confirmo a antecipação de tutela e com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELEECER, em favor de JOÃO DILSON NASCIMENTO DE JESUS, o benefício de auxílio-doença NB 516.259.402-0, desde a sua cessação (10/10/2006), e a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial (25/09/2007).(...)

2007.61.20.002246-1 - ROSANGELA CLAUDIA FAUSTINO (ADV. SP247602 CAMILA MARIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspenso, porém, o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais.(...)

2007.61.20.002596-6 - ZILDA TERESA MIQUELINI (ADV. SP229179 RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a IMPLANTAR a ZILDA TERESA MIQUELNI, CPF n. 053.672.908-50, nascida em 29/09/1962, o benefício de auxílio-doença desde a DER (18/04/2007) ficando a cessação do benefício condicionada a reabilitação da autora para outra atividade. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em conceder o auxílio-doença em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.(...)

2007.61.20.002898-0 - NEUZA DO CARMO DE ANDRADE IRANO (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP144230 ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o NB 31/518.828.991-8 de NEUZA

DO CARMO DE ANDRADE IRANO, desde a alta médica (09/04/2007), condicionada a cessação do benefício à reabilitação da segurada, após ser submetida à cirurgia na mão esquerda.(...)

2007.61.20.003226-0 - APARECIDA DE LOURDES HORCI GONCALVES (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSS a conceder a APARECIDA DE LOURDES HORCI GONÇAVES, CPF 178.623.008-90, nascida em 24/02/58, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com DIB em 17/12/2007. Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e , c/c 632, do CPC) à autora para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em conceder a aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.(...)

2007.61.20.003254-5 - EXPEDITO LEANDRO DOS SANTOS (ADV. SP101902 JOAO BATISTA FAVERO PIZA E ADV. SP245798 CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem apreciação do mérito. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.(...)

2007.61.20.003377-0 - FRANCISCO CARLOS MAGRO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a RESTABELECER em favor de FRANCISCO CARLOS MAGRO, nascido em 15/09/1958, CPF 065.424.028-02, o benefício de auxílio-doença (NB 31/515.542.091-8) com DIB desde a cessação (01/01/2007) e a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 30/01/2008.(...)

2007.61.20.003390-2 - ANTONIO BAPTISTA (ADV. SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E ADV. SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os pedidos condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor ANTONIO BAPTISTA (NB 105.250.021-5) aplicando no cálculo da RMI o art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91 e sobre aplicando sobre as diferenças apuradas em razão do valor revisto nos termos desta decisão, o IRSM de 39,67% de fevereiro de 1997, pagando-lhe as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas - observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação (art. 219, , CPC) - com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 26/01 (COGE). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.(...)

2007.61.20.003648-4 - IRACEMA DE JESUS CARVALHO BERTO (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Oficie-se ao INSS para que tome as providências cabíveis para verificação da regularidade da concessão do benefício NB 518.527.872-9.(...)

2007.61.20.003764-6 - ANTONIO FERNANDO MALOSSO E OUTROS (ADV. SP085385 LUIS CARLOS BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...). Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar aos autores ANTONIO FERNANDO MALOSSO E OUTROS as diferenças não-pagas do IPC/IBGE relativos a junho de 1.987 (26,06%), janeiro de 1.989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14 %), março de 1990 (84,32%), abril de 1.990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) no saldo do depósito das cadernetas de poupança números 013.00008483-4, 013.00004506-5, 013.00010314-6, 013.4281-3 e 013.5943-0, bem como os juros remuneratórios de 0,5% sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento.(...)

2007.61.20.003823-7 - MAURO LUCHINI E OUTROS (ADV. SP046487 MARIA LUCHINI TEIXEIRA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS

SANTOS)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 267, inciso VI, do Código e Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2007.61.20.005069-9 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP199327 CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) (...). Ante o exposto: Nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a pagar ao autor ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, conta 99013323-9 a diferença não-paga do IPC/IBGE relativo a junho de 1987 (26,06%), no saldo do depósito da caderneta de poupança, bem como os juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre o valor não-creditado até o efetivo pagamento.(...)

2007.61.20.005179-5 - JOAO ANTONIO LEANDRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, junto à empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A o laudo pericial que concluiu pela exposição a ruído de 98,7 decibéis no ambiente de trabalho onde o autor trabalhou. Providencie o mesmo quanto à Metalúrgica Barra do Pirai S/A quando aos 92 decibéis indicados no PPP, devendo, ademais, esclarecer a razão de o registro em CTPS (de 29/08/91 a 14/11/91) constar em nome da empresa Cemibra - Embalagens Industriais (fl. 17) cuja objeto e a atividade dos empregados por certo é absolutamente distinta daquela que consta no PPP (fl. 30). Prazo de 20 dias. Com a vinda dos documentos, abra-se vista ao INSS. Intime-se.

2007.61.20.005458-9 - SEBASTIAO CARDOSO E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207309 GIULIANO D'ANDREA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

(...). Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial pelos autores SEBASTIÃO CARDOSO e LUZIA DO PRADO CARDOSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269,I, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.(...)

2007.61.20.005554-5 - EDEZUITA SENA BASTOS DA SILVA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2007.61.20.005577-6 - ERNESTO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2007.61.20.005949-6 - MATHEUS AGUIAR CAMILLO (ADV. SP243436 EDUARDO MARQUEZI MARQUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

(...) Converto o julgamento em diligência. Para apreciação do pedido de danos morais convém a oitiva da parte autora e eventuais testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 15 dias.(...)

2007.61.20.006077-2 - MARIA DE FATIMA COLLETI (ADV. SP127781 MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante todo o exposto, forte nos argumentos acima expendidos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232, de 2005), deduzido pela autora MARIA DE FÁTIMA COLLETI, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os valores referentes ao benefício de AUXÍLIO-DOENÇA no período entre o dia imediato à cessação do benefício NB 504.071.974-0, ou seja, desde 11/11/2006 (fl. 28), até o dia imediatamente anterior ao protocolo do laudo médico (25/03/2008 - fl. 60), e a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir do dia do protocolo da aludida prova técnica, ou seja, em 26/03/2008 (fl. 60). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas no valor a serem apuradas, salientando que deverão ser descontados dos pagamentos futuros, eventual(is) valor(es) pagos a título de auxílio-doença ou de outro benefício por incapacidade, nesse interstício, inclusive aquele restabelecido por força de decisão judicial antecipatória nestes autos. Confirmando, COM ACRÉSCIMO, a antecipação parcial dos efeitos da tutela concedida às fls. 26/27, nos termos da fundamentação supra. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que converta, no prazo máximo de 45 dias, o benefício de auxílio-doença (NB 31/504.071.974-0) em aposentadoria por invalidez, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob as penas da lei. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado.(...)

2007.61.20.006281-1 - ALEX DOS SANTOS SANTANA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR E ADV. SP238712 RODRIGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o disposto no 3º do art. 28, da Lei n.º 8.212/91, no sentido de que o limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês, bem como o fato de constar na CTPS do autor que a forma de pagamento do salário ocorria por hora trabalhada (fls. 66/73), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte dias), documentos (holerites, cartão ponto, etc.) que comprovem a quantidade efetiva de horas trabalhadas nos meses utilizados no cálculo da RMI.(...).

2007.61.20.006763-8 - ANTONIO MATIOLI (ADV. SP085380 EDGAR JOSE ADABO E ADV. SP134434 VANDERLEIA ROSANA PALHARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa atualizado monetariamente, tendo em vista a formalização da tríade processual.(...)

2007.61.20.006919-2 - DONIZETE ALVES DE AZEVEDO (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN E ADV. SP238220 RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Tendo em vista a comprovação do pagamento dos atrasados na via administrativa (fl. 45), verifico a falta de interesse processual superveniente. Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).(...)

2007.61.20.007024-8 - MARIA CRESCENZIO DE MEDEIROS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto: a) reconheço a carência da ação relativamente ao pedido para aplicação do art. 58 do ADCT, nos termos do art. 267, VI do CPC; b) nos termos do art. 269, IV do CPC reconheço a ocorrência da prescrição referente a SUMULA 260 do extinto TFR e gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989; c) nos termos do art. 269, I do CPC JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora apenas para condenar o INSS a aplicar na revisão do benefício nos termos do art. 58 do ADCT, realizada administrativamente pela ré, o Piso Nacional de Salários (PNS) no benefício originário da pensão por morte da autora, revisando a RMI da pensão e implantando a renda mensal revisada elevada, se for o caso. Condeno, ainda, a pagar as diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 64/05 (COGE).(...)

2007.61.20.007265-8 - GILMAR ALEXANDRE MORETTI (ADV. SP213826 DEIVID ZANELATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

(...). Converto o julgamento em diligência. Ao SEDI para correção do assunto. Para apreciação do pedido de danos morais convém a oitiva do autor e de eventuais testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo de 15 dias. Int.(...)

2007.61.20.007351-1 - DONIZETI CRUZATO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.(...)

2007.61.20.008256-1 - ANTONIA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da autora Antonia Pereira dos Santos aplicando no cálculo da RMI o art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, pagando-lhes as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas - observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da ação (art. 219, , CPC) - com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 26/01 (COGE). Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando a renda mensal revisada no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.(...)

2007.61.20.008838-1 - MARIA RIBEIRO DA SILVA (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a revisar o benefício originário da pensão por morte da autora, revisando-o em consequência desde a DER (03/08/2007), aplicando no cálculo da RMI o art. 29, 5º da Lei n.º 8.213/91, pagando-lhes as diferenças apuradas com juros, de 1% ao mês (Enunciado 20, do Conselho da Justiça Federal), e correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ) nos termos do Provimento n.º 26/01 (COGE).(...)

2007.61.20.009144-6 - MADALENA ISABEL DA SILVA RICCE (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, nos termos do art. 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Após, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.(...)

2007.61.20.009149-5 - MARIA HELENA SIGILLO MAZZONI (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140659 SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

(...). Assim sendo, nos termos do art. 267, VI do CPC julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90. Custas ex lege. Transcorridos o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.(...)

2008.61.20.001416-0 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LIMA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o disposto no 3º do art. 28, da Lei n.º 8.212/91, no sentido de que o limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês, bem como o fato de constar na CTPS do de cujus que a forma de pagamento do salário ocorria por hora trabalhada ou por caixa colhida/dia (fls. 63/68), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte dias), documentos (holerites, cartão ponto, etc.) que comprovem a quantidade efetiva de dias e/ou horas trabalhadas nos meses utilizados no cálculo da RMI.(...)

2008.61.20.003715-8 - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO E OUTRO (ADV. SP172048 DANIELA BOCCHI GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, com base nos artigos 284, parágrafo único e art. 267, I do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e extingo o processo sem resolução de mérito. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.(...)

2008.61.20.004427-8 - SERGIO GARZIN E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência do autor e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.(...)

2008.61.20.005163-5 - JACIRA LIMA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP194413 LUCIANO DA SILVA E ADV. SP151509E JOSÉ VALENTIM TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos autores para revisão da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2008.61.20.005831-9 - VIGILATO ALVES DO VALLE (ADV. SP040869 CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...). Dessa forma, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII e 4º, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência do autor e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.(...)

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.20.002933-5 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP044094 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional devendo ser intimada a pagar o valor da multa processual imposta. Transcorrido o prazo

recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

2007.61.20.008524-0 - MARIA JOSE PASSADOR DE SOUZA (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.(...)

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.20.001861-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.20.003354-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO) X PEDRO MARIANO DE SOUZA (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução prosseguir pelo valor dos cálculos de fls. 04/08, ou seja, R\$ 25.269,92 (principal) e 2.798,19 (honorários), atualizado até 07/2007. Após, desapensem-se os autos da ação principal e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.(...)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.20.003957-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD LUIS SOTELO CALVO E PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA CRUZ SANTANA (ADV. SP024530 JOSE GERALDO VELLOCE E ADV. SP075595 ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO)

(...). Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo os presentes embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES devendo a execução prosseguir pelo valor dos cálculos de fls. 173/177, ou seja, R\$ 3.001,96 (principal) e R\$ 169,84 (honorários), atualizado até 06/99. Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do proc. n.º 2001.61.20.003955-0.(...)

2003.61.20.000598-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.20.002059-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD MAURO MARCHIONI) X ENEAS GONCALVES (ADV. SP096381 DORLAN JANUARIO)

(...). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO entre as partes para que surta os jurídicos efeitos. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Devolva-se o processo administrativo apenso ao INSS. Transitada em julgado a sentença, traslade-se cópia desta para os autos do processo n.º 2002.61.20.002059-4 e expeça-se RPV naqueles autos para pagamento das diferenças devidas à autora no valor de R\$3.106,83 (principal) e R\$310,69 (honorários) atualizados até outubro de 2002.(...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2445

USUCAPIAO

2008.61.23.000269-9 - HELIO AKIRA SUZUKI E OUTRO (ADV. SP186594 RENATO NEGRÃO CURSINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta:(1) RECONHEÇO A AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL PARA A CAUSA, e; (2) RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL para o processamento da causa, DECLINANDO da competência para a Justiça Estadual de Piracaiá/SP, cabendo ao r. juízo, se entender o caso, adotar as providências no sentido de suscitar o incidente. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

MONITORIA

2001.61.23.003642-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP125860 CARLOS ALBERTO GALVAO MEDEIROS) X JOEL VIEIRA LEME
TIPO: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro 16 Reg. 1065/20 (...)JULGO extinta a execução, com fundamento no inciso III, do art. 794, c.c o art. 795, ambos do código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.custas ex le- ge.P.R.I.(03/07/2008)

2006.61.23.001329-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ALEXANDRE DOS PRAZERES MARIA (ADV. SP228569 DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA) X MARIO ROBERTO KASCHEL SIMOES (ADV. SP228569 DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA) X PRISCILA GATZ SIMOES (ADV. SP228569 DIOGO HENRIQUE FIGUEIREDO ARRUDA)
Considerando a r. decisão de fls. 194/195, dando provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte ré, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.23.000910-9 - BENEDITO OSVALDO COELHO (ADV. SP100970 RINALDO CASSALHO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2002.61.23.000592-3 - BENEDICTA CONCEICAO DOS SANTOS EUFRAZIO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Int.

2002.61.23.001291-5 - BENEDICTA MEDEIROS DE OLIVEIRA (ADV. SP084058 ALVARO VULCANO JUNIOR E ADV. SP212782 LIVIA MILITÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2003.61.23.000421-2 - MARIA BENEDITA MENESES BERNARDI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o termo de homologação de acordo firmado pelas partes junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO no importe dos valores acordados perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades necessárias. 3- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.4- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.5- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Int.

2003.61.23.000940-4 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA (REPR/ P/ JORGE LUIZ PEREIRA) (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2003.61.23.001912-4 - ISABEL SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.23.000203-7 - CLAUDINEI BERNARDO DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP198348 AKEMI APARECIDA YUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.23.001261-4 - MARIA ANTONIA MORAIS (ADV. SP101084 ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA E ADV. SP190807 VANESSA FRANCO SALEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2005.61.23.000284-4 - ADELINA CARDOSO DE OLIVEIRA PRETO (ADV. SP090077 MIE KIMURA BARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se as formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se as partes do teor da requisição.3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.Int.

2005.61.23.000695-3 - PAULO GNATIUC (ADV. SP079668 IVONE GNATIUC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2005.61.23.000822-6 - DONIZETTI APARECIDO LOPES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2005.61.23.001832-3 - C R N O SERVICOS MEDICOS LTDA (PROCURAD TRISTAO PEDRO COMARU E PROCURAD RICARDO JOSUE PUNTEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Dê-se vista para a União para que ela requeira o que de direito, no prazo de dez dias.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.23.000015-3 - LEANDRO JOSE DE LIMA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Trata-se de pedido de retificação dos valores a serem levantados pelo autor a título de execução do julgado na presente ação em que foi concedido benefício assistencial.2- Ocorre que, após a regular expedição das requisições de pequeno valor devidas a título da execução não embargada e efetivos depósitos desses pelo E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, conforme fls. 108/109 e 112/113, sobreveio notícia pela i. causídica da parte autora de que esta última passou a trabalhar devidamente registrada em CTPS a partir de 01/03/2007, período incluso na conta de liquidação apresentada às fls. 92/94, e indevidos em cumulação ao benefício objeto desta, nos ditames legais.3- Informa ainda que não levantou os montantes depositados às fls. 112/113.4- Diante dos fatos narrados e da documentação juntada aos autos, HOMOLOGO o cálculo trazido às fls. 123/124, em detrimento do anteriormente executado (fls. 92/94), face ao vínculo empregatício firmado pela parte autora, consoante documentos de fls. 120/122, para que produza seus devidos e legais efeitos, com data de atualização da conta para 01/01/2009, nos importes de R\$ 5.387,30 (cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e trinta centavos) em favor do requerente LEANDRO JOSE DE LIMA (FL. 108) e R\$ 538,74 (quinhentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos) em favor da requerente LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA (fls. 109). 5- Com efeito, considerando os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, CJP-STJ, e ainda a homologação supra aposta, nos moldes e ditames legais, determino a expedição de ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, subsecretaria dos Feitos da Presidência, Divisão de Pagamento de Precatórios, solicitando informações a respeito dos procedimentos a serem adotados para levantamento dos valores devidos em favor do autor e da i. causídica, com observância da nova planilha trazida às fls. 123/124, com a expressa concordância do INSS, bem como para restituição do excedente em favor do Tesouro Nacional. Carece de ser esclarecido, ainda, se há necessidade de expedição de novas requisições de pagamento dos valores supra homologados, com o cancelamento das expedidas às fls. 108/109 e depositadas às fls. 112/113, ou se devem ser retificadas.6- Desta forma, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos moldes da Resolução nº 559/2007-CJP-STJ, dos procedimentos a serem adotados, tornem conclusos.

2006.61.23.000443-2 - ANNA DE MORAES SIQUEIRA CEZAR (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício, conforme fls. 89/90.2- Considerando a certidão supra de decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, a expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados e ainda considerando o decidido nos autos, bem como os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, promova a secretaria à expedição da regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, após a intimação das partes, observando-se as formalidades necessárias. 3- Em se tratando de Precatório, se for o caso, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJP, intimem-se as partes do teor da requisição. Observe que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao ofício requisitório de pagamento de execução expedido, tornando-se precluso o direito para tanto, conforme art. 183 do CPC.4- Após, encaminhe-se o referido ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando-se os autos em secretaria, até seu efetivo pagamento.

2006.61.23.000955-7 - ILDA DE FATIMA CAMARGO CAMPOS (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2006.61.23.001044-4 - JOSE ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP105942 MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.23.001191-6 - JESSICA APARECIDA MARIANO DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP152330 FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário,

quando oportuno.Int.

2006.61.23.001553-3 - VALDILENE NASCIMENTO DE OLIVEIRA (ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.23.001678-1 - MARIA BORGES DE LIMA SOUZA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2006.61.23.002010-3 - MARIA DE LOURDES DO PRADO BORGES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.23.002032-2 - MOACIR ESPEDITO DE ARAUJO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.23.000379-1 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.23.000457-6 - OSCARLINA DE OLIVEIRA LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001000-0 - MARIA DA CONCEICAO CESAR DE SOUZA (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 604 e 475-B do CPC.3- No silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.23.001090-4 - MARIA DO CARMO REIS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001137-4 - MARIA APARECIDA DE MORAES ALVES (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos

mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001224-0 - DIRCE ZAMANA ABRAHAO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2007.61.23.001322-0 - HOMERO SILVEIRA (ADV. SP256720 HENRIQUE HABITZREUTER SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias.Após, venham conclusos para decisão.

2007.61.23.001401-6 - SERGIO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001415-6 - JOSE ARCENIO BUENO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora quanto ao argüido pelo INSS às fls. 75/81, no prazo de cinco dias.

2007.61.23.001531-8 - SANTINA CARDOSO FIRMINO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2007.61.23.001568-9 - BENEDITO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP198777 JOANA D´ARC DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ante o noticiado às fls. 56/57 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.3- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.4- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

2007.61.23.001610-4 - DOMINGOS PIMENTEL (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2007.61.23.001614-1 - CURT KAHL (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e

suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.

2007.61.23.001676-1 - ANTONIO JOSE DIAS NETTO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contra-razões;3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2007.61.23.001811-3 - BENEDICTA DE CAMPOS DE LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Esclareça a parte autora o requerido às fls. 45, observando-se os termos das decisões de fls. 40/41 e 43.2. Prazo: 5 dias.3. Após, tornem conclusos.

2007.61.23.001943-9 - LUCIANO ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP098209 DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 75 e 77/78: considerando o retorno da carta expedida para intimação da testemunha Claudia Aparecida Soares sem seu efetivo cumprimento pela incorreta informação constante nos autos, bem como que a carta expedida para intimação de Nadir Inocêncio de Oliveira foi recebida por pessoa estranha, determino que o causídico da parte autora providencie o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, à audiência designada, sob pena de indeferimento de sua oitiva e prejuízo à instrução do feito

2007.61.23.002009-0 - SILAS GOMES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 05 DE MARÇO DE 2009, às 08h 00min - Perito LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2007.61.23.002230-0 - MAURO LOURENCO DA SILVA (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício comprovada pelo INSS às fls. 191/192 e 194/195.2. Fls. 197: Assiste razão ao alegado pela i. causídica da parte autora, conforme constatado nas certidões de carga e devolução dos autos às fls. 189, assim, defiro a devolução do prazo integral para apresentação de contra-razões, a contar da publicação deste.

2008.61.23.000024-1 - JOSE BENEDITO DA SILVA NETO (ADV. SP172800 JOÃO BATISTA MUÑOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada.Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente.Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido, bem como seu interesse no prosseguimento do feito.

2008.61.23.000030-7 - JOAO DOMINGO RODRIGUES DE CARVALHO (ADV. SP121263 VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o determinado às fls. 42 e o informado pelo perito do juízo às fls. 44, justifique a parte autora sua ausência à perícia, no prazo de dez dias, esclarecendo ainda seu real interesse no prosseguimento do feito.

2008.61.23.000043-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DARIO PIMENTA NOBREGA NETO (ADV. SP224320 RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA)

I- Considerando a certidão supra aposta e nos termos do Provimento 64 do COGE, art. 223, 6º, e letra d, promova a PARTE AUTORA o recolhimento das custas de preparo do recurso interposto (0,5% do valor atribuído à causa) e também de Porte de Remessa e Retorno dos Autos, código 8021 - guia Darf - CEF - sendo esta no importe de R\$ 8,00 (oito reais), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.II- Feito, tornem conclusos.

2008.61.23.000053-8 - RODNEY LEITE FERRAZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Ante o noticiado às fls. 64 quanto ao falecimento da parte autora determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 13, caput e 1º, e art. 265, ambos do CPC.2- Junte o i. causídico da parte autora certidão de óbito autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.3- Posto que com o falecimento da referida parte cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo prazo de trinta dias para regular substituição processual e habilitação nos autos, comprovando, se for o caso, a inexistência de dependentes, bem como da existência de filhos menores à época do óbito.4- Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.5- Decorrido silente, aguarde-se no arquivo.

2008.61.23.000100-2 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (ADV. SP248057 CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E ADV. SP222446 ANA PAULA LOPES HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente. Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido, bem como seu interesse no prosseguimento do feito.

2008.61.23.000126-9 - WILSON RODRIGUES LOPES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica às fls. 61 (dia 09/3/2009, às 11h 00min - Perito Alexandre Estevam Morétti - rua Cel. João Leme, 928, centro, Bragança Paulista), intemem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.000216-0 - MAURICIO LOPES (ADV. SP145021 NANCY APARECIDA DE FREITAS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo; II- Vista à parte contrária para contra-razões; III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2008.61.23.000235-3 - VILMA APARECIDA RODRIGUES DE ANDRADE (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno. Int.

2008.61.23.000280-8 - DILZA MARIANO (ADV. SP158892 RAQUEL PETRONI DE FARIA E ADV. SP243877 CRISTIANE FLORES SERRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada. Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente. Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido, bem como seu interesse no prosseguimento do feito.

2008.61.23.000311-4 - MARIA RUTH DE ALMEIDA VANNI - ESPOLIO (ADV. SP178258B FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 90/91: Considerando os termos da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, que alterou a Lei nº 5.869/1973 para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças nos processos de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, substancialmente, com fulcro em seu art 4º, intime-se o devedor (C E F), na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada (R\$ 299,59 - novembro/2008), devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 1º do art. 475-J do CPC, podendo o executado, no prazo de 15 (quinze) dias,

oferecer impugnação, contados da intimação da penhora.

2008.61.23.000477-5 - APPARECIDA MARTE DA VEIGA CIVITANOVA (ADV. SP164703 GISELE UTEMBERGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Recebo a APELAÇÃO apresentada pela CEF nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

2008.61.23.000478-7 - NANJI FRACARO VIEIRA (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora sobre seu efetivo comparecimento à perícia médica designada.Tendo comparecido, intime-se o perito para que traga aos autos, com urgência, o laudo pericial competente.Caso a parte autora não tenha comparecido à perícia, justifique o ocorrido, bem como seu interesse no prosseguimento do feito.

2008.61.23.000501-9 - ANITA ROSA FERNANDES FRANCO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Defiro a produção de prova pericial complementar, em função da conclusão aferida às fls. 82 quanto a necessidade de avaliação cardíaca e coronariana para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.2- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, (fones: 4032-2882 e 9809-0605), com endereço para perícia sito a Rua Dr. Freitas, 435 - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, bem como prescrever eventuais exames que entender necessários para conclusão da mesma, trazendo aos autos receituário próprio encaminhando a mesma ao Sistema Único de Saúde.3- Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2008.61.23.000632-2 - ODETE JOSEFINA RODRIGUES GODOY (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. 2. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 3. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2008.61.23.000757-0 - EVANDRO FRANCISCO RIBEIRO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a sentença proferida transitou em julgado, sem recurso das partes, e considerando ainda o teor da sentença proferida, arquivem-se os autos.

2008.61.23.000827-6 - STEFAN UMBEHAUN (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência à parte autora da implantação do benefício, conforme fls. 100/101.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

2008.61.23.001007-6 - MARIA ESTER MACHADO DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em

termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001030-1 - EMILIA MARIA DE SANTANA (ADV. SP101084 ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo prazo de trinta dias para que a parte autora traga aos autos cópia autenticada da carta de concessão originária do benefício de pensão por morte objeto do feito.Após, dê-se ciência ao INSS e tornem conclusos.

2008.61.23.001080-5 - PAULO SERGIO CARDOSO (ADV. SP065458 JOSE CARLOS CHIARION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos e informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de cinco dias, sendo primeiro ao autor. Após, venham conclusos para sentença.

2008.61.23.001082-9 - SIMONE ALVES MATTA (ADV. SP122464 MARCUS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001117-2 - ALBERTO IWAI (ADV. SP208886 JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES E ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Dê-se ciência à CEF da manifestação da parte autora de fls. 70 e venham conclusos para sentença.

2008.61.23.001144-5 - RICARDO FARIA DALLE LUCCA (ADV. SP219607 MEDINA CELI ONISTO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO
1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001207-3 - ELZA DOMINGUES ALEXANDRE (ADV. SP071474 MERCIA APARECIDA MOLISANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001225-5 - CINTIA DE OLIVEIRA DOURADO (ADV. SP053192 MARCIO TADEU D AMELIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DA ESTANCIA DE ATIBAIA (ADV. SP090534 MAURO SANCHES CHERFEM)
1. Defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. 2. Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. SIMONE FELITTI - CRM: 94349 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.3. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.Intimem-se as partes

para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

2008.61.23.001280-2 - ARNALDO GOMES DA SILVA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISARIIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica às fls. 47 (dia 09/3/2009, às 10h 00min - Perito Alexandre Estevam Morétti - rua Cel. João Leme, 928, centro, Bragança Paulista), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.001374-0 - MARCOS ROBERTO TRUJILLO (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.2- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001414-8 - PRILUMA COML/ AGRICOLA LTDA (ADV. SP195330 GABRIEL ATLAS UCCI E ADV. SP258491 GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001497-5 - IOLANDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP252625 FELIPE HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARA APARECIDA CABRAL

Manifeste-se a parte autora quanto a certidão negativa aposta às fls. 43/45, informando o atual endereço da co-ré, no prazo de trinta dias, diligenciando nos termos do art. 333, I do CPC

2008.61.23.001506-2 - ROSA APARECIDA GONCALVES PINHEIRO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica às fls. 96 (dia 09/3/2009, às 09h 00min - Perito Alexandre Estevam Morétti - rua Cel. João Leme, 928, centro, Bragança Paulista), intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

2008.61.23.001536-0 - MARIA GOMES DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o histórico laborativo do marido da autora denuncia exercício de trabalho de natureza urbana com vínculos estabelecidos desde o ano de 1976 até 1992 e posteriormente de 2004 até a presente data, conforme CNIS extraído às fls. 85/86, e a pretensão da mesma de caracterização de atividade rural com base em documentação do referido marido, necessária a juntada de prova material contemporânea ao período supra referido de vínculo urbano (v.g., certidões de imóveis rurais, de nascimentos de filhos, matrículas escolares, eleitorais, militares, etc.) a corroborar eventual prova testemunhal a ser efetiva em audiência. Prazo: 30 dias. Decorrido silente, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o determinado, no prazo de 48 horas.

2008.61.23.001647-9 - JORGE CANO CACAVELO E OUTRO (ADV. SP198777 JOANA D´ARC DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo para seus devidos efeitos a comprovação de inexistência de prevenção entre os feitos aludidos às fls. 18, conforme fls. 22/35.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.3. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação, a remessa dos autos para sentença.

2008.61.23.001838-5 - PEDRINA DA SILVA MOREIRA (ADV. SP066607 JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E ADV. SP280983 SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum localizado à Rua Doutor Freitas, 435 - subsolo - Matadouro - Bragança Paulista (fones: 4032-0671 (consultório) e 4035-7300(Justiça Federal)), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2008.61.23.001839-7 - MANOEL DE VITO (ADV. SP066607 JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E ADV. SP280983 SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, bem como prescrever eventuais exames que entender necessários para conclusão da mesma, trazendo aos autos receituário próprio encaminhando a mesma ao Sistema Único de Saúde.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2008.61.23.001960-2 - TEREZA RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 30 e ainda que o processo nº 2007.61.23.001832-0 foi julgado extinto sem resolução do mérito, decido pela inexistência de prevenção.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2008.61.23.001983-3 - BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2008.61.23.001984-5 - APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da

contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, bem como prescrever eventuais exames que entender necessários para conclusão da mesma, trazendo aos autos receituário próprio encaminhando a mesma ao Sistema Único de Saúde. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.23.001279-1 - NEIDE APARECIDA LEME PRETO (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando o requerido pelo Delegado da Polícia Federal mediante ofício de fls. 106/108, concedo prazo de dez dias para que o i. causídico da parte autora traga aos autos os originais dos documentos de fls. 10 e 11. Feito, oficie-se a Delegacia da Polícia Federal em Campinas, encaminhando referidos originais, certificando-se nos autos.

2007.61.23.001320-6 - ROSA BAPTISTA CUNHA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Considerando o decidido nos autos, os termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 2- Em se tratando de Precatório, antes do encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 12 da Resolução 438 do CJF, intimem-se às partes do teor da requisição. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento. 4- Por fim, deverá o i. causídico da parte exequente informar nos autos qualquer intercorrência que inviabilize o prosseguimento desta e o levantamento da verba requisitada em favor da parte autora, substancialmente eventual sucessão causa mortis, vez que ensejará deliberação para conversão dos valores já depositados em depósito judicial, indisponível, à ordem do Juízo, consoante Resolução nº 559/2007-CJF-STJ, artigo 16.

2007.61.23.001402-8 - MARIA LUIZA LEONARDI MARQUES E OUTROS (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- HOMOLOGO, para seus devidos efeitos, a utilização de prova emprestada para estes autos as oitivas realizadas junto ao processo nº 2003.61.23.002431-4. 2- Desta forma, concedo prazo de sessenta dias para que a parte autora traga aos autos cópia autenticada das oitivas realizadas no processo 2003.61.23.002431-4, bem como da sentença proferida naqueles autos. 3- Observe-se, pois, que estando os autos no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá ainda a parte autora trazer cópia de v. acórdão, se eventualmente já proferido.

2007.61.23.001404-1 - MARY APARECIDA ZANINI DE FREITAS (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.Int.

2007.61.23.001898-8 - ADAUTINA MARTINS MENDES (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias. 3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.23.000510-0 - MOACIR DE PAULA SOUZA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a APELAÇÃO do réu somente em seu efeito devolutivo, mantendo integralmente a antecipação da tutela concedida nos autos, por seus próprios e jurídicos fundamentos, tendo em vista a natureza essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido como devido à parte autora e por ser especificamente no âmbito da respectiva implantação, com o escopo ainda de conferir maior presteza e eficácia da prestação jurisdicional, com fulcro no parágrafo 5º do artigo 461 combinado com artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil; 2. Vista à parte contrária para contrarrazões; 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2008.61.23.001258-9 - ROSANA APARECIDA MACIEL DE FARIA (ADV. SP149653 MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 30 DE SETEMBRO DE 2009, às 13h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).2. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.23.000924-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.23.001524-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITA BARBOSA GALVAO (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO E ADV. SP206445 IVALDECI FERREIRA DA COSTA)

1- Fls. 92/125: recebo para seus devidos efeitos a petição da parte autora (INCRA) informando da interposição de recurso de agravo de instrumento.2- Aguarde-se os termos do recebimento do referido recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3- Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para intimação pessoal da parte autora do determinado às fls. 91, por se tratar de autarquia federal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.23.001356-9 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X SYLVIO IASI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP236613 NADIA BARROS TELLES E ADV. SP164955 TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETTE)

1- Fls. 92/125: recebo para seus devidos efeitos a petição da parte autora (INCRA) informando da interposição de recurso de agravo de instrumento.2- Aguarde-se os termos do recebimento do referido recurso pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.3- Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para intimação pessoal da parte autora do determinado às fls. 91, por se tratar de autarquia federal.

Expediente Nº 2474

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.23.001594-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.000869-0) TEA TRANSDUTORES ELETROACUSTICOS ATIBAIA LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP141748 ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO aqui opostos, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Em decorrência, JULGO EXTINTA, por carência de ação, a execução em apenso, na forma dos arts. 618, I, c.c. 267, VI, ambos do CPC. Como não existe penhora lavrada nos autos da execução, nada a deliberar nesse sentido. Arcará a embargada, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que estabeleço, com base no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, devidamente atualizados à data do efetivo desembolso. Determino à Secretaria do Juízo, para efeitos da regular instrução do feito: (A) Traslade cópia desta sentença para os autos da execução, certificando-se, e; (B) Junte a esses embargos, por cópias simples, os documentos de fls. 06/19 dos autos da execução em apenso. P.R.I.C. (13/02/2009)

2008.61.23.001956-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.000708-9) VIP ATIBAIA MADEIRAS LTDA E OUTROS (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Entendo que a embargante, rigorosamente, não se enquadra no favor legal previsto na legislação da Assistência Judiciária. Sendo pessoa jurídica, não vejo como possa se caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Assim, indefiro o benefício da Assistência Judiciária. Dessa forma, determino ao autor que recolha as custas devidas, prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.23.000322-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001340-1) RCL CAMPING E TURISMO LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP121709 JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de

indeferimento da inicial

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.23.001438-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000616-7) PERFIL METAL LTDA (ADV. SP016785 WALTER AROCA SILVESTRE E ADV. SP141753 SHEILA DAMASCENO DE MELO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO)

.CPA 0,5 (...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, II do CPC. Em consequência, JULGO EXTINTA a execução fiscal aqui apensa, por pagamento, nos termos do art. 794, I do CPC. Arcará a embargada, vencida, com as custas do processo e os honorários advocatícios, que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da execução à data da efetiva liquidação do débito. Determino, por igual, o levantamento da penhora realizada na execução às fls. 14/16 dos autos em apenso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 2006.61.23.000616-7 Com o trânsito, arquivem-se os autos. P.R.I.C. (13/02/2009)

2008.61.23.000340-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000613-1) NORMANDO APARECIDO MUZZETTI E OUTROS (ADV. SP070634 ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas processuais indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Honorários advocatícios já incluídos no crédito em execução. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, certificando-se sobre o destino dos autos de embargos e transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. (13/02/2009)

2008.61.23.000679-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000595-7) GIEMAC MINERACAO LTDA (ADV. ES010818 CRISTIANO CALDEIRA RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Fls. 884/901. Defiro a suspensão pelo prazo requerido, a contar da data da intimação. Decorrido, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2008.61.23.001754-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.001202-4) NOGALVES ADMINISTRACAO, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LIMIT (ADV. SP109049 AYRTON CARAMASCHI E ADV. SP169424 MÁRCIA REGINA BORSATTI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fls. 213, em sua parte final. Intime-se.

2008.61.23.001787-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.001191-3) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP080926 PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS E ADV. SP230343 GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DA CAUSA, na forma do art. 284, único c.c. art. 267, XI, ambos do CPC. Sem honorários, tendo em vista que não completada a relação processual. P.R.I. (13/02/2009)

2008.61.23.002044-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.23.000878-0) VERA LUCIA DE SALES CALDATO (ADV. SP008094 WALNY DE CAMARGO GOMES E ADV. SP123222 ANGELA CRISTINA DE AGUIAR GOMES E ADV. SP167224E ALEXANDRE POLI NEGRE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 159-175. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a devolução dos autos da execução fiscal nº 2005.61.23.000878-0. Após, prossiga-se.

2009.61.23.000323-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001986-5) PEDICO ESQUADRIAS E PISOS DE MADEIRAS LTDA-EPP (ADV. SP274748 TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial

EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.018316-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP043176 SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X AGROPECUARIA PINHALZINHO LTDA

(...) Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas as custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Após o trânsito

em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(13/02/2009)

2001.61.23.000094-5 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X LAVAPES IND/ DE CALCADOS DE SEG E MATS PARA PROTECAO LTDA X JOSE ROBERTO FRANCO X MARIA TEREZA GONCALVES FRANCO

Manifeste-se o Exeçüente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento fls., requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Intime-se.

2001.61.23.004024-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ROBSON LUIZ MARCHELLI

Defiro a suspensão pelo prazo pelo prazo requerido, por convenção das partes, a partir da data da intimação, tendo em vista o parcelamento do débito.Decorridos, dê-se vista ao exeçüente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Intime-se.

2003.61.23.000712-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X ERIKA SAVIELLO ALVES ME (ADV. SP013460 MARIA THEREZA ALMADA BARBOSA)

Fls. 132/133. Por ora, mantenho o leilão já designado. Intime-se, com urgência, a Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que se manifeste acerca da notícia trazida aos autos em relação à quitação do débito, requerendo o que de direito. Intime-se.

2003.61.23.001302-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X MARZITA DISTRIBUIDORA DE FRIOS LTDA (ADV. SP030181 RENATO LUIZ DIAS)

(...)Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas as custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.(1302/2009)

2003.61.23.001308-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS DE BRAGANCA PAULISTA LIMITADA (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS)

...Do exposto: (1) MANTENHO integralmente a arrematação aqui efetivada e a forma de pagamento à exeçüente entabulada entre esta e o arrematante; (2) INDEFIRO os requerimentos de fls. 106/109 (com documentos às fls. 110/213), fls. 219/223 (com documentos às fls. 224/296), fls. 300/ 301/ 302/ 303, fls. 316/319 (com documentos às fls. 320/361). (3) Fls. 311/312: DEFIRO, expeça-se o necessário. (4) Fls. 372/376: Os pedidos de cancelamento de penhora devem ser requeridos perante os juízos que as determinaram. Não pode este juízo cancelar atos constritivos determinados por outros. INDEFIRO, portanto, a pretensão. (5) Cumpra a Secretaria, incontinenti, a determinação de fls. 386. Acautele-se a Serventia. (6) Diga a exeçüente, em termos de prosseguimento.Int.

2003.61.23.001311-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X ONIX-COMERCIO ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA (ADV. SP079303 LEILA MARIA DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO CARDOSO (ADV. SP061102 DILZA MARIA RAYMUNDO CARDOSO)

A providências que os requerentes aqui pretendem deve emanar dos embargos de terceiros por eles movimentados em relação às partes ora litigantes.Assim, se os ora peticionários pretendiam a suspensão do curso do processo de execução, era o caso de pleitear, de forma fundamentada, a concessão de medida liminar nos autos dos embargos de terceiros.Entretanto, assim não o fizeram, manejando a ação sem o pedido de qualquer liminar, razão porque já em processamento aquela causa, não cabe mais protestar pela suspensão da execução ora em curso.Indefiro o requerido.Intime-se.

2004.61.23.000513-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X ROBSON LUIZ MARCHELLI

Defiro a suspensão pelo prazo pelo prazo requerido, por convenção das partes, a partir da data da intimação, tendo em vista o parcelamento do débito.Decorridos, dê-se vista ao exeçüente para que requeira o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Intime-se.

2004.61.23.000827-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ISMARIO BERNARDI) X TECNICA INDUSTRIAL TIPH S/A E OUTROS (ADV. SP018332 TOSHIO HONDA)

Fls. 312/314 e 340/342: Cabe aos arrematantes o cumprimento das exigências informadas pelo Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Bragança Paulista. Assim, cumpre aos mesmos a efetivação do registro da arrematação levada a efeito sobre os bens hipotecados, com a ressalva de que os gravames continuarão a constar do título aquisitivo, até que, por qualquer causa, venham a se extinguir. Assim, os arrematantes devem recolher os emolumentos devidos para fins de registro diretamente junto ao Oficial Registrador, bem como - ali - informar se o imóvel objeto do item (3) do TERMO DE PARCELAMENTO DE VALOR DE ARREMATACÃO é aquele correspondente à matrícula n. 169 do Registro

Imobiliário da Serventia local, o que, implicitamente, parece já ter sido admitido pelos arrematantes conforme petição de fls. 313, item (2). Nada a deliberar, quanto ao tema, de parte do juízo, já que as providências destinadas a remover os óbices opostos ao regular registro da arrematação devem ser efetuadas pelos próprios interessados. Fls. 340/342: Defiro. Expeça-se mandado de imissão na posse do bem arrematado em favor da arrematante. Nesse sentido: O adquirente, em hasta pública, de bem que se encontra em poder do executado, como depositário, será imitido na respectiva posse mediante simples mandado, nos próprios autos da execução, desnecessária a propositura de outra ação. O possuidor do bem penhorado passa a depositário, atuando como auxiliar do juízo, e cujas determinações haverá de obedecer incontinenti (RSTJ 73/407). Fls. 369/370. Defiro. Expeça-se mandado de penhora livre a ser cumprido nos endereços indicados às fls. 370.

2004.61.23.001877-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO IMIGRANTE LTDA (ADV. SP098844 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR)

... Defiro. Oficie-se conforme requerido...

2005.61.23.001508-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CORRENTES IGUATEMI LTDA - EPP

Informação supra. Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se, por mandado, o Sr. RICARDO BRIETZKE, RG nº 21.930.634-5/SP, no endereço declinado às fls. 58, para apresentação do bem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de aplicação das penalidades legais. Após, prossiga-se. Intime-se.

2006.61.23.000499-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X KEY AGROPECUARIA, COMERCIAL, ADMINISTRACAO E REPRESENTA

(...) Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas as custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (13/02/2009)

2006.61.23.000521-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X GILBERTO JOSE ROSA E OUTROS (ADV. SP239039 FABRICIO FERRARESI REZENDE E ADV. SP068799 ADEMIR SENE)

Fls. 220/222. Ciência às partes. No silêncio, cumpra-se a determinação de fls. 218. Intime-se.

2006.61.23.000542-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X IRM DO SR BOM JESUS DOS PASSOS DA STA CASA MIS BRG PTA (ADV. SP109049 AYRTON CARAMASCHI E ADV. SP169424 MÁRCIA REGINA BORSATTI)

Há, nesses autos, prova suficiente de que o crédito aqui discutido encontra-se com exigibilidade suspensa por adesão a plano de parcelamento instituído pela exequente. Nesse sentido confira-se a petição de fls. 203, acompanhada dos documentos de fls 204/205. Nessa conformidade, nada justifica a pendência de restrições em nome da executada. Do exposto: 1. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pretendido pela Exequente; 2. Determino a exclusão do nome da executada dos cadastrados de proteção ao crédito.

2006.61.23.000572-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X LEANDRO GUTIERREZ AUTO FUNILARIA E PINTURA LIMITADA E OUTRO

Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento fls., requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2006.61.23.001136-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X OSG FERRAMENTAS DE PRECISAO LTDA

Defiro. Expeça-se conforme requerido, ficando condicionada sua retirada à comprovação do recolhimento das custas finais. Intime-se.

2007.61.23.000192-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BATEC FERRAMENTAS LTDA - ME (ADV. SP219653 WARLEY FREITAS DE LIMA)

Manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito. Intime-se.

2007.61.23.000548-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X EUROPA SHOP COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP109049 AYRTON CARAMASCHI E ADV. SP169424 MÁRCIA REGINA BORSATTI E ADV. SP216900 GISELE GARCIA RODRIGUES E ADV. SP245919 SANDRO DE MORAES)

Fls. 174/181. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo legal.

2007.61.23.000801-6 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (ADV. SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN) X FERNANDO CARVALHO
Fls. 26. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado. Intime-se.

2007.61.23.001395-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA (ADV. SP151746 FABIO TERUO HONDA E ADV. SP063188 ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)
Fls. 104/108. Manifeste-se a Fazenda nacional, no prazo legal.

2007.61.23.001716-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X TANIA SARDINHA COLICIGNO
(...) Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas as custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (13/02/2009)

2007.61.23.002209-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (PROCURAD CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA
(...) Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas as custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (13/02/2009)

2008.61.23.002129-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIEGO LIMA SANCHES
Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento fls., requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2008.61.23.002130-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SANCHEZ & MACHADO LTDA.
Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento fls., requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2008.61.23.002132-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ELAINE RIBEIRO FREITAS - ME
Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento fls., requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2008.61.23.002139-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAMILA FONTES TOSTES DROG - ME
Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento fls., requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2008.61.23.002143-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA
Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento fls., requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2008.61.23.002191-8 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ (ADV. RJ067617 FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E ADV. RJ094454 MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X IONE GARCIA DA SILVA
Fls. 11/35. Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2008.61.23.002196-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (ADV. SP217723 DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ELISABETE GOMES VIDA
Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento fls., requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.000028-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA
Manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento fls., requerendo o

postulado pela Sr.^a Advogada no tocante ao prazo para substituição processual, pois já foi exaurida a prestação jurisdicional com a prolação de sentença. Int.Fl. 167: Chamo o feito a ordem.Reconsidero o despacho de fl. 161, tendo em vista que a sentença de fls. 157/158 não foi publicada, não se iniciando, portanto, o prazo para eventuais recursos.Ademais, tendo em vista a notícia do falecimento da autora, determino a suspensão do processo pelo prazo IMPROPRORRÓGÁVEL de 20 (vinte) dias, para que os eventuais interessados comprovem o referido óbito, devendo promover a substituição e regularização da procuração e se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 43, 265, I, e 1.055, do Código de Processo Civil.Após decorrido tal prazo, venham-me os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.22.000559-5 - MARIA MADALENA ALVES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001885-5 - JAIR FERNANDES BRITO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP209679 ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001909-4 - SEBASTIANA SOLANGE ALONSO DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001919-7 - MARIA APARECIDA AMORIM DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2005.61.22.001934-3 - GIRLENE DA SILVA OLIVEIRA - INCAPAZ (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000585-3 - MIGUEL GARCIA ROQUE (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000896-9 - GUIOMAR MENDES GOMES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.000995-0 - ROSELI CONVENTO MARAN (ADV. SP231908 ELIANA LEITE LAMBERTI ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001231-6 - EDILSON APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001331-0 - SEBASTIAO RODRIGUES MARTINS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP145469E MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001395-3 - LUIZ SEGURA FILHO (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo os recursos de apelação apresentados, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista às partes para, desejando, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

2006.61.22.001405-2 - JOANA ORMI TORESIN SIMON (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001409-0 - HELENICE DE FATIMA ANGELINI FERNANDES (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença.

Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001411-8 - AMELIA ARAUJO MODESTO (ADV. SP130420 MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E ADV. SP120377 MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001631-0 - MARIA DO ROSARIO GOMES DA ROCHA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001659-0 - MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS (ADV. SP143870 ADRIANO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001703-0 - MARIA DAS DORES DE JESUS PETRI (ADV. SP231908 ELIANA LEITE LAMBERTI ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000116-5 - JOSE ROBERTO MARCHIOTI (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000164-5 - MOACIR MENDES AMARAL E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP165977 GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000232-7 - JORGE NAGATOSHI NISHIYAMA E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP165977 GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000480-4 - HUMBERTO ORSINI DE GIULI (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000487-7 - JORGE LUCIO DOMINGUES E OUTRO (ADV. SP134633 HOLMES BERNARDI NETO E

ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP165977 GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000562-6 - HELENA BULGARELLI DE MELLO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP165977 GILSON YOSHIZAWA ARAUJO E ADV. SP182960 RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000736-2 - GAUDIO PRESTES E OUTRO (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP165977 GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000869-0 - FRANCISCO MONTELLO (ADV. SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E ADV. SP164241 MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001040-3 - MIYUKO NAGAO E OUTROS (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E ADV. SP165977 GILSON YOSHIZAWA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001098-1 - OROSINO LEMOS DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001127-4 - DYONISIO BARUSSO (ADV. SP033857 DYONISIO BARUSSO E ADV. SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO E ADV. SP105412 ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001137-7 - GILBERTO ZANON (ADV. SP184276 ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 111/112: anote-se no sistema informativo de movimentação processual. Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001163-8 - JULIA MITSUKO HIRATA E OUTRO (ADV. SP157335 ANDREA TAMIE YAMACUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001214-0 - OSMAR APARECIDO RINALDI (ADV. SP221186 ELOINA APARECIDA RINALDI E ADV. SP137205 DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001294-1 - CECILIA FERREIRA SILVA (ADV. SP205472 ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS E ADV. SP051699 ANTONIO GRANADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001662-4 - ALLAN KARDEC SABONGI (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001746-0 - ADRIANA MARTINS VIEIRA (ADV. SP179509 FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA E ADV. SP245437 ANTONIO CARLOS PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.001940-6 - MIRIAM REGINA BORDINHON (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002173-5 - JOSE MARIA CASTILHO (ADV. SP164241 MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002201-6 - ROSA BERTONHA BOZZI (ADV. SP073052 GUILHERME OELSEN FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002219-3 - ANGELO FERNANDO RAMAZOTTI E OUTRO (ADV. SP053397 DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Deixo de abrir oportunidade para apresentação de contra-razões, haja vista já se encontrarem acostadas aos autos. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002343-4 - GERALDO BOSSO (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002391-4 - NEUSA CARDIN (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.002392-6 - ANTONIO BECHARA (ADV. SP200467 MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E ADV. SP164707 PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000065-7 - ILKA OKAZAKI VALENTIN (ADV. SP250537 RHANDALL MIO DE CARVALHO E ADV. SP250841 EDUARDO CARLOS MAGLIARELLI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2008.61.22.000173-0 - SADAME OKAZAKI (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS E ADV. SP250537 RHANDALL MIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.22.001357-6 - LOURDES GUERRA BATISTEL (ADV. SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001533-0 - JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2006.61.22.001588-3 - JOSE RIBEIRO LIMA (ADV. SP128971 ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

2007.61.22.000493-2 - MARIA ALVES TELLINI (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.22.001158-4 - DORCELINO RICIERI DEZAN (ADV. SP231624 LIGIA REGINA GIGLIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para, desejando, apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

Expediente N° 2496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.22.002263-6 - CELINA PEREIRA DE OLIVEIRA VALIENTE (ADV. SP189525 EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Considerando o deslinde da ação que pleiteava reconhecimento de vínculo trabalhista, julgo prejudicada e cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18/02/2009 neste juízo federal. Oficie-se à Secretaria de

Administração Penitenciária do Estado de São Paulo - Penitenciária III de Hortolândia, a fim de que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 dias, o atestado de permanência carcerária do sentenciado CARLOS GONÇALVES VALIENTE, RG nº 23.966.466-8, CPF nº 135.756.598-42, filiação: Cornélio Valiente e Floriana Gonçalves. Indefiro a expedição de ofício à autarquia, pois cumpre a parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC). Assim, se entende necessário quaisquer documentos, deve coligi-lo(s) aos autos. E como se trata de documento em poder do INSS deverá a parte autora trazê-lo até o final da instrução processual, sem que haja ofensa ao contraditório e da ampla defesa. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.22.000058-0 - LAURA MITIKO NISHIGAKI KOBAYASHI (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2009, às 14h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2008.61.22.000086-4 - MARIA SERRA GIMENEZ (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP264590 PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/03/2009, às 15h50min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2009.61.22.000036-4 - FRANCELINA MARIA DAS NEVES PAULINO (ADV. SP205914 MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser à parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2009, às 14h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Cite-se.

2009.61.22.000195-2 - ADELAIDE ROCHA SANCHES (ADV. SP186352 MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos da Lei n. 1060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser à parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Neste diapasão, impossível a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, pois prova inequívoca é aquela sobre a qual não mais se admite qualquer discussão. Ademais, o feito clama por dilação probatória para sua solução e havendo necessidade de produção de prova, descabe outorga de tutela antecipada (Lex-JTA 161/354). Além disso, os argumentos constantes da inicial não demonstram comprovadamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que, ao final, se acolhido o pedido, o benefício será implantado e pago. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, o direito em litígio não admite transação, por figurar no pólo passivo da ação o INSS, restando prejudicada audiência de conciliação. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2009, às 13h30min. Intime-se pessoalmente à parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. Providencie a advogada a regularização da procuração devendo trazer cópia autenticada ou juntar a original, no prazo de 05 dias. Cite-se. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

2008.61.22.002003-6 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA - SP E OUTRO (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP080170 OSMAR MASSARI FILHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
Designo audiência para o dia 11/03/2009, às 14h10min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1949

MONITORIA

2003.61.25.005038-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO BATISTA LUCARELLI - ME E OUTRO (ADV. SP175937 CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO)

Tendo em vista o requerido pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, venham os autos à conclusão. Int.

2003.61.25.005526-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DINALBERTO ROCHA (ADV. SP061062A JOSE NAVAS)
Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela CEF.Int.

2004.61.25.001240-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JOEL MOURA

Defiro o requerido pela CEF à f. 137, determinando o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial.Providencie a CEF a retirada de referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Após ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.25.001342-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X ARCILIO ALVES DE MIRA JUNIOR (ADV. SP159468 LUIZ ANTONIO DE CAMARGO)

Tendo em vista o requerido pela CEF às f. 162-163, oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória desentranhada consoante certidão da f. 151-v., independentemente de seu total ou parcial cumprimento.Após, venham os autos à conclusão.Int.

2004.61.25.003120-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X RODOLFO MOIA TEIXEIRA (ADV. SP108474 MARIO TEIXEIRA)

Intime-se a parte executada para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.25.003126-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO DE ARAUJO NETO

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fls. 113-114 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante recibo nos autos e,

após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

2005.61.25.000365-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X WELLINGTON RODRIGO ANTUNES (ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA)

Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência da ação formulado pela CEF.Int.

2005.61.25.001408-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X CRISTIANO FERNANDO ANDRE E OUTRO (ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA)

Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência da ação formulado pela CEF.Int.

2005.61.25.002207-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIO PEDROSO

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias.Após ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.25.002321-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO ROCHA CAMPOS LUZ E OUTRO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA)

Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência da ação formulado pela CEF às f. 73-74.Após ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.25.002758-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP164037 LENIZE BRIGATTO PINHO E ADV. SP142699E WILLIAN LOSNAK RIZZARDI) X JURANDIR ALVES GUIMARAES

Reconsidero, em parte, o r. despacho proferido à f. 165, para determinar o desentranhamento da Carta Precatória das f. 141-157 e sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, para integral cumprimento do ato deprecado, qual seja a livre penhora de bens do executado tanto quantos bastem para satisfação do débito exequendo.Int.

2005.61.25.002902-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X JOEL AUGUSTO DUARTE FILHO

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias.Após ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.25.003344-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA DE LIMA SIQUEIRA

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fls. 84-85 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante recibo nos autos e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

2005.61.25.003345-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAM DA SILVA ALVES

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias.Após ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.25.003347-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X EDSON PINHEIRO DE SOUZA E OUTRO

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias.Após ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.25.003348-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X EDVANY DE SOUZA NEVES

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias.Após ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.25.003610-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JUSCELINO MONTEIRO DA SILVA

Recebo os presentes embargos (f. 102-103). Em consequência, suspendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c do

Código de Processo Civil).Intime-se a autora (Caixa Econômica Federal) para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.25.001416-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO MARTINS MOIA
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 78-79 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante recibo nos autos e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

2006.61.25.001448-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP195156 EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado às fls. 73-74 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, posto a renúncia expressa formulada pelo patrono da requerida (fl. 77).Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante recibo nos autos, e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

2008.61.25.000137-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINA FURLANETO FERNANDES GUIDIO E OUTRO (ADV. SP220976 LEANDRO DE MELO GOMES)
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os presentes embargos (f. 67-98). Em conseqüência, suspendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c do Código de Processo Civil).Intime-se a autora (Caixa Econômica Federal) para se manifestar sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.25.001962-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE GERALDO PILATI E OUTROS
Desentranhem-se os documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, devendo a parte autora providenciar a retirada dos referidos documentos por meio de advogado devidamente constituído nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o já determinado às f. 58-59, remetendo os autos ao arquivo.Int.

2008.61.25.001963-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X DANIELE DAMASCENO E OUTROS
Manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela CEF.Após ou no silêncio, venham os autos à conclusão.Int.

2008.61.25.002503-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RODOLFO FERNANDES SANTANA E OUTROS (ADV. SP209691 TATIANA TORRES GALHARDO)
Desentranhe-se a petição da f. 41, juntando-a aos autos pertinentes.Tendo em vista a informação da Secretaria da f. 61, providencie a réu Roseli Aparecida Bertoncini de Moraes Franco a regularização da procuração juntada à f. 45, bem como determino que o réu Valter Olivier de Moraes Franco junte aos autos instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.009158-0 - ROSELI CAETANO SANTANA E OUTRO (ADV. SP092806 ARNALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)
EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, DATADO DE 11.02.2009, COM VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS

2001.61.25.000108-6 - MANOEL FRANCISCO CHAVES (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 3.10.1983 a 19.7.1985 e de 11.3.1986 a 26.7.2000; e determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos em tempo comum. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência mínima do instituto autárquico, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.000290-0 - JOSE SERAFIM VARALTA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.000626-6 - JOAO JERONIMO DA SILVA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

2001.61.25.002704-0 - JULIO NUNES DA SILVA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 7.7.1977 a 10.10.1977; de 1.º.6.1981 a 1.º.4.1985; de 10.3.1987 a 9.1.1991 e de 1.º.5.1991 a 14.6.1994 e determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos em tempo comum. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.25.002808-0 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA - MENOR (MARIA APARECIDA RAMOS) (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.25.003989-2 - VALTER BERTUSSI POZZA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de imposição de multa, para que o INSS comprove haver dado cumprimento ao determinado à f. 202, justificando o não cumprimento. Int.

2001.61.25.004675-6 - CARLOS HENRIQUE HEIDRICH (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Dê-se ciência às partes para que requeiram o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.25.005136-3 - MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO (ADV. SP133721 FERNANDA GOMES CASSITA PEGORER E ADV. SP074424 PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS) Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a informação da f. 115.Int.

2001.61.25.005514-9 - PULCHERIO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO E ADV. SP240684 THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 269).Int.

2001.61.25.005547-2 - SEBASTIAO SEVERINO DA LUZ (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.25.005696-8 - PAULO VITOR MARTINS - MENOR (NILSA NUNES MARTINS (ADV. SP137940 CARLA FERREIRA AVERSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.25.005755-9 - MAFALDA INDRIGO ZANLUQUI (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.25.005959-3 - ARMANDO ANTONIO FERNANDES (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR E ADV. SP138583 MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Cumpra a parte autora o r. despacho da f. 203, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.25.006307-9 - WILSON RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o que foi decidido por meio da presente ação, intime-se o INSS para que expeça a certidão de averbação do tempo de serviço reconhecido por meio, devendo comprovar nos autos a expedição no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2002.61.25.000168-6 - JOAO FRANCISCO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, reconhecendo o período de 12/60 a 13/05/61, desempenhada pelo autor côm trabalhador rural, devendo o INSS expedir a certidão de averbação de tempo de serviço, cumpridas as formalidades legais pelo segurado.Face a sucumbencia reciproca, cada parte arcará com os honorarios de seus patronos.Custas na forma da lei.P.R.I.

2002.61.25.001230-1 - JOSE QUINTILIANO FILHO (ADV. SP183624 TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Tendo em vista o alegado pela parte autora, bem como o disposto no artigo 40, parágrafo 2.º do CPC, restituído à parte autora o prazo para interposição do recurso de apelação. Assim, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.25.002171-5 - FLAVIA DAS DORES (ADV. SP121465 RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Verifico que por meio da r. sentença foi determinada a implantação do benefício, cuja comprovação está efetivada (f. 163-164), bem como que a referida sentença foi confirmada pelo v. acórdão, não havendo nenhuma providência imediata a ser tomada por este Juízo.Assim, tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu, por mandado, para que se manifeste acerca da possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.25.002554-0 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO (ADV. SP148222 LUCIANA MARIA DE M JUNQUEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com análise de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar a ré honorários advocatícios em percentual de 20% do valor dado à causa, corrigido monetariamente.Custas na forma da lei.P.R.I.

2002.61.25.002874-6 - OFICINA DE COSTURA TONAKI S/C LTDA (ADV. SP133149 CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E ADV. SP175156 ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E ADV. SP223575 TATIANE THOME E ADV. SP223287 ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E ADV. SP236439 MARINA JULIA TOFOLI E ADV. SP245258 SHARLENE DOGANI DE SOUZA E ADV. SP244127 EDUARDO GALVAO ROSADO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora e extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar ao Ré honorários advocatícios que fixo moderadamente em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente corrigido.Custas na forma da lei. P.R.I.

2002.61.25.002991-0 - ANEZIA BORDINHAO DA SILVA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Verifico que por meio da r. sentença foi determinada a implantação do benefício, cuja comprovação está efetivada (f. 147-149), bem como que a referida sentença foi confirmada pelo v. acórdão, não havendo nenhuma providência imediata a ser tomada por este Juízo. Assim, tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu, por mandado, para que se manifeste acerca da possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.25.003461-8 - TAKESHI VATANABE (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal que determinou a implantação do benefício, intime-se o INSS para que comprove a expedição da certidão de averbação do tempo de serviço reconhecido por meio da ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2002.61.25.003958-6 - ANTONIO JERONIMO DE FARIA (ADV. SP114428 MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.004125-8 - LAUDELINA BATISTA ROSA (ADV. SP052785 IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.25.004362-0 - DARLI GUAITOLINI (ADV. PR011852 CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANDRE AUGUSTO MARTINS)
Fl. 137: Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.25.004444-2 - WALDIR DE OLIVEIRA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 1.º.10.1981 a 18.4.1989 e de 3.7.1989 a 28.4.1995; e determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos em tempo comum. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, formulado à f. 159. Em razão da sucumbência mínima do instituto autárquico, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.25.004446-6 - JOSE BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Recebo o recurso adesivo, nos termos do artigo 500, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.25.004602-5 - CAMILO ADAO E OUTROS (ADV. SP059935 JOSE VICENTE TONIN E ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Cumpra a Secretaria o despacho da f. 307, intimando o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação das f. 280, 297, 338-339 e 357-358. Int.

2003.61.25.000780-2 - EDMELZO FRANCISCO XAVIER (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em condição especial, os períodos de 25.3.1976 a 23.4.1980; de 24.4.1980 a 19.5.1980; de 23.5.1980 a 23.11.1988; de 1.º.12.1988 a 17.3.1989 e de 18.3.1989 a 28.4.1995, determinar ao réu que proceda à conversão destes períodos em tempo comum e, em consequência, conceder o benefício de

aposentadoria por tempo de serviço proporcional a partir de 26.6.2002 (data do requerimento administrativo - f. 36). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Edmelzo Francisco Xavier; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço proporcional; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 26.6.2002; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: 26.6.2002. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.001101-5 - ANTONIO JOSE SPONCHIADO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, bem como sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.25.001345-0 - DARCY CALDART (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de Darcy Caldart corrigindo-se pela ORTN/OTN os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6.423/77, pagando-se as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal, com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Eventual pagamento administrativo deverá ser descontado. Os valores em atraso deverão ser pagos acrescidos de correção monetária, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região. Sobre tais valores deverão incidir juros moratórios desde a citação até o efetivo pagamento, na base de 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no artigo 406 do Código Civil (Lei 10.406/2002), combinado com artigo 161 do CTN. Em face da sucumbência mínima, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50, conforme deferido na fl. 20. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.002146-0 - ANA VERA LUCIA MARTINS (ADV. SP116531 GENESIO MAXIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.25.002841-6 - JOSEFINA DE LIMA PEREIRA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.25.003117-8 - WALMIR MENDES DE SOUZA (ADV. SP178020 HERINTON FARIA GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES) TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) ISTO POSTO, rejeito as preliminares e nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor dado à causa devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da autora Regiane Cristina Novaga de Souza. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação diversa RG 2005.61.25.001296-0, apensada. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo.

2003.61.25.003379-5 - APARECIDO DE ALMEIDA (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o alegado pela parte autora, bem como o disposto no artigo 40, parágrafo 2.º do CPC, restituído à parte autora o prazo para interposição do recurso de apelação. Int.

2003.61.25.003427-1 - VITALINA AUGUSTA DE ANDRADE (ADV. SP059935 JOSE VICENTE TONIN E ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o alegado pela parte autora, bem como o disposto no artigo 40, parágrafo 2.º do CPC, restituído à parte autora o prazo para interposição do recurso de apelação. Int.

2003.61.25.003730-2 - MAURICIO CASEMIRO (ADV. SP114428 MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.25.004621-2 - ALDEVINO FERREIRA MONTEIRO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as nossas homenagens. Int.

2003.61.25.004656-0 - ANGELINA CARA (ADV. SP211006B ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP076191 JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Manifeste-se o INSS sobre o alegado e requerido pela parte autora às f. 203-212. Int.

2003.61.25.004686-8 - ARLINDO FRANCISCO PIRES (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Desentranhem-se os documentos das f. 104/118, devolvendo-os à Ilma. Patrona da ação, mediante recibo nos autos, consoante requerido (f. 136). Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação formulado às f. 97-98 e aditado à f. 136. Int.

2004.61.25.001566-9 - LUZIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP185128B ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Aguarde-se o trânsito em julgado da presente ação (f. 261). Int.

2004.61.25.001714-9 - MUNICIPIO DE FARTURA (ADV. SP024923 AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E ADV. SP080501 ANA MARIA LOPES SHIBATA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para acolher o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade ao art. 12, inciso I, alínea h da Lei n. 8.212/91 com redação dada pelo 1º do art. 13 da Lei n. 9.506/97, reconhecendo ainda, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da cobrança da alíquota na razão de 20% dos agentes públicos e cargos em comissão, devendo a ré abster-se de negar o fornecimento de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Os valores a serem repetidos, deverão ser corrigidos a partir de cada pagamento indevido com a aplicação dos mesmos índices utilizados na cobrança das contribuições, nos termos do artigo 89 da Lei 8.212/91, isto é, devendo ser aplicada a taxa selic, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95 e disposições regulamentares. Custas e demais despesas ex lege. Fixo os honorários advocatícios, moderadamente, em 5% do valor da condenação. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2004.61.25.001747-2 - OFELIA MILANEZI PINTO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal que determinou a implantação do benefício, intime-se o INSS para que comprove a efetivação e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.25.002255-8 - ARLINDO ROGERIO FERREIRA PIRES (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Verifico que por meio da r. sentença foi determinada a implantação do benefício, cuja comprovação está efetivada (f. 171-173), bem como que a referida sentença foi confirmada pelo v. acórdão, não havendo nenhuma providência imediata a ser tomada por este Juízo. Assim, tendo em vista que, em diversos casos similares, o réu apresenta os cálculos, a fim de otimizar o curso deste feito, intime-se o réu, por mandado, para que se manifeste acerca da possibilidade de apresentar a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

2004.61.25.002326-5 - GENTIL DONATO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP113762 MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E ADV. SP169605 KÁTIA LEITE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora e soluciono o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual casso a liminar anteriormente concedida. Face a sucumbência condeno a parte autora a pagar a Ré honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, devendo a execução permanecer suspensa, nos termos do art. 11 e 12 da Lei 1.060/50, diante do benefício da gratuidade processual deferido à parte autora (fls. 72). Custas na forma da lei.P.R.I.

2004.61.25.002453-1 - HELENA MARIA DE JESUS JEREMIAS (ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES E ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.25.002838-0 - MIYOKO UNO KAKITANI (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Desentranhe-se a petição das f. 96-100, devolvendo-a a seu subscritor.Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.25.002962-0 - ELIAS DO CARMO (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Baixem os autos em diligência. A parte ré arguiu como preliminar a carência de ação por ilegitimidade passiva, pois defende a responsabilidade da Caixa Seguros para figurar nos presentes autos. Alternativamente requer que a Seguradora seja denunciada à lide. Nos presentes autos o autor requer a cobertura do seguro contratado juntamente com o financiamento e a consequente quitação do saldo remanescente em razão de ter sido aposentado por invalidez. Requer ainda a devolução das parcelas pagas desde 01.01.2003. Como se vê à fl. 34, cláusula décima oitava, em caso de sinistro fica a Caixa Econômica Federal autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da respectiva indenização. No entanto, como alegado pela própria ré, a Seguradora nega-se a repassar o valor, conforme também se verifica nos documentos constantes das fls. 14 e 105. Assim, deve figurar no pólo passivo da presente ação a Seguradora Caixa Seguros, juntamente com a Caixa Econômica Federal, pois pleiteia o autor também a devolução de parcelas já pagas. Ante o exposto, CITE-SE a Seguradora Caixa-Seguros a fim de compor a presente ação.

2004.61.25.003280-1 - PEDRO SOARES (ADV. SP113965 ANA MARIA DA SILVA GOIS) X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM OURINHOS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o requerente a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo em que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Isento de custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.003300-3 - ALCIDES ALVES (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, não reconhecendo o tempo prestado em atividade rural. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.25.004086-0 - VALDELICE PEREIRA SANTOS (ADV. SP173270B ROSANGELA APARECIDA CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Manifeste-se o(a) exequente acerca da conta de liquidação apresentada pela autarquia executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.25.000172-9 - BENEDITO CARLOS CAMILO (ADV. SP053782 MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e, soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), cuja execução deverá permanecer suspensa, nos termos do artigo 11 e 12 da Lei 1.060/50. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.000893-1 - SONIA APARECIDA CORREA (ADV. SP048174 HELIO PESSOA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.25.000936-4 - MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP081339 JOAO COUTO CORREA E ADV. SP071389 JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora retire os documentos desentranhados. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.25.002565-5 - PEDRO SABINO E OUTRO (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de sucessivo dez dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2005.61.25.002566-7 - NILCE APARECIDA DE OLIVEIRA BARROS E OUTRO (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de sucessivo dez dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2005.61.25.003256-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001774-9) BERBBAG AGRO MERCANTIL LTDA (ADV. SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219660 AUREO NATAL DE PAULA)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, pelo que soluciono o feito, com análise de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para decretar a nulidade do crédito exigido pela ré através do procedimento administrativo fiscal nº 13831.000009/2005-01. Condono a ré a pagar a parte honorários advocatícios, que fixo moderadamente, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, no importe de 5% (cinco por cento) do valor do crédito exigido, devidamente corrigido, monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como ao reembolso das custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2006.61.25.002524-6 - PROMONEW PUBLICIDADE E REPRESENTACAO S/C LTDA (ADV. SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora e soluciono o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condono a autora a pagar a ré honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa devidamente corrigido, nos termos da Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I.

2006.61.25.002840-5 - PAULO ALEXANDRE ROSA (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil, ante a ocorrência de decadência. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, devendo a execução permanecer suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.002927-6 - MARGARIDA BARBOZA ANTUNES (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.003009-6 - OSIRIS MARCELINO DE OLIVEIRA (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, solucionando o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para

revisar o salário-de-benefício e a RMI da aposentadoria por tempo de serviço de Osiris Marcelino de Oliveira (NB 42/18.338.728), conforme determina a Súmula 07 do E. TRF da Terceira Região; pagando ao autor todas as diferenças de proventos decorrentes da revisão acima, devidamente corrigidas pelos índices desta Justiça Federal, com juros moratórios de 12% ao ano. Em face da sucumbência recíproca cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos (art. 21, do CPC). Sem pagamento de custas processuais pela parte autora devido a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.003067-9 - CLOVIS POMPEU NOGUEIRA (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.25.003534-3 - MARIA DA SILVA GUEDES (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pela parte autora. Após ou no silêncio, venham os autos à conclusão. Int.

2006.61.25.003535-5 - ANTONIA FABRICIO (ADV. SP239614 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)
Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pela parte autora. Após ou no silêncio, venham os autos à conclusão. Int.

2007.61.25.000199-4 - ARLINDO DINIZ (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.25.000221-4 - JOAQUIM BERNARDES (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da ação, caso necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2007.61.25.000222-6 - JOAQUIM BERNARDES (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da ação, caso necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2007.61.25.000616-5 - EDITE FARAH E OUTROS (ADV. SP122983 MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 179). Int.

2007.61.25.000989-0 - JAIR MARCATO (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS E ADV. SP121370 SARA BORGES GOBBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da ação, caso necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2007.61.25.001143-4 - GILBERTA PRAZERES RODRIGUES E OUTRO (ADV. SP152146 ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em face das alegações da parte autora e documentos juntados (f. 34-37, 39-42, reconsidero o despacho proferido à f. 23. Ao SEDI para que passem a constar no pólo ativo da presente ação GILBERTA PRAZERES RODRIGUES, ANTONIO JULIO RODRIGUES REIS, JOSÉ RODRIGUES REIS e CARLOS RODRIGUES REIS. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a para que junte aos autos os extratos pleiteados na inicial. Int.

2007.61.25.001341-8 - VANDERLEI APARECIDO ALVES (ADV. SP191547 JULIANA GODINHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas

homenagens. Int.

2007.61.25.001633-0 - JOAO LUCIO DE CARVALHO (ADV. SP240625 LAIS MARIA BACCILI E ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo em vista o requerido pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, venham os autos à conclusão. Int.

2007.61.25.001635-3 - JOSE CARLOS CASSIOLATO E OUTRO (ADV. SP240625 LAIS MARIA BACCILI E ADV. SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo em vista o requerido pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, venham os autos à conclusão. Int.

2007.61.25.001667-5 - CELINA FILIOLIA PRADO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo em vista o requerido pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, venham os autos à conclusão. Int.

2007.61.25.001670-5 - ADRIANA ORCESI PEDRO (ADV. SP253638 GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.25.001697-3 - ANTONIO MILANI (ADV. SP251397 MARIA TEREZA PASCHOAL DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo em vista o requerido pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, venham os autos à conclusão. Int.

2007.61.25.001746-1 - SIDNEIA CAMARGO ALVES (ADV. SP236304 ARACELE DE JESUS PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo em vista o requerido pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, venham os autos à conclusão. Int.

2007.61.25.001844-1 - DEVANIR JESUINA ALVES (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o requerido à f. 66, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF junte aos autos os extratos pleiteados. Int.

2007.61.25.002525-1 - IZUPERIO FRANCA DA SILVA (ADV. SP219337 FABRIZIO JACOMINI FERRAZ DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.25.002911-6 - VERA LUCIA FERREIRA KOGA E OUTRO (ADV. SP215011 FERNANDA AUGUSTO PICCININI E ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, uma vez que ao Ilmo. Patrono, Dr. Fernando Alves de Moura, só foram substabelecidos os poderes conferidos pela autora Vera Lucia Ferreira Koga (f. 300). Int.

2007.61.25.003073-8 - JOSE LINS GUGLIELMI (ADV. SP101484 WALNER DE BARROS CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.25.003083-0 - CELINA FILIOLIA PRADO (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo em vista o requerido pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, venham os autos à conclusão. Int.

2007.61.25.003085-4 - AFFONSO CARLOS PRADO JUNIOR (ADV. SP061339 ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo em vista o requerido pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, venham os autos à conclusão. Int.

2007.61.25.003369-7 - EDER ROBERTO MAIA (ADV. SP144701 FLAVIO NELSON DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Recebo o presente Agravo Retido interposto pela CEF, na forma do art. 522 do Código de Processo Civil, e mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Anote-se.Int.

2007.61.25.003754-0 - PAULO ORLANDINI (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.25.003923-7 - SANDRA MARCIA NOBREGA PINHEIRO (ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista o determinado na sentença, recebo o recurso de apelação da parte ré, somente no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região com as nossas homenagens.Int.

2007.61.25.004077-0 - LUIZ FERNANDO TREVISAN VIANA ABEICHE E OUTRO (ADV. SP215011 FERNANDA AUGUSTO PICCININI E ADV. SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, uma vez que ao Ilmo. Patrono, Dr. Fernando Alves de Moura, só foram substabelecidos os poderes conferidos pelo autor Luiz Fernando Trevisan Viana Abeiche (f. 40). Int.

2007.61.25.004143-8 - HIDEKO NAKAMURA (ADV. SP243393 ANDREIA KAROLINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Tendo em vista o requerido pela parte autora, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, venham os autos à conclusão. Int.

2008.61.25.000501-3 - FRANCISCA ALEXANDRA DE JESUS (ADV. SP268677 NILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP130203 GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Tendo em vista que a Caixa Capitalização S/A apresentou contestação à presente ação, remetam-se os autos para sua inclusão no pólo passivo da ação.Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora às f. 97-98, designando o dia 29 de abril de 2009, às 15:45 hrs. para a oitiva das testemunhas arroladas.Int.

2008.61.25.000555-4 - MARIA ECLAIR PIACENZA GONCALVES (ADV. SP135751 CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da ação, caso necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.61.25.000556-6 - MARIA ECLAIR PIACENZA GONCALVES (ADV. SP135751 CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da ação, caso necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.61.25.000656-0 - EDNALVA GOMES DA SILVA (ADV. SP128366 JOSE BRUN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES/SP

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.25.001507-9 - TIOCO NAKAGAWA HISAMURA E OUTROS (ADV. SP156065 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a informação nos autos de serem os autores herdeiros do titular da conta-poupança, esclareça a parte autora o encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Int.

2008.61.25.001557-2 - ISABEL SILVA OLIVEIRA CARDOSO E OUTROS (ADV. SP223559 SANER GUSTAVO SANCHES E ADV. SP059467 SANTO CELIO CAMPARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a informação nos autos de serem os autores herdeiros do titular da conta-poupança, esclareça a parte autora o encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Int.

2008.61.25.001661-8 - NELSON RONCHI (ADV. SP119269 CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da ação, caso necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.61.25.001717-9 - EDJALMA CRISTIANO ANDRADE (ADV. SP233373 MAYRA NIGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.001856-1 - ROSA NORIKO ONO PEREIRA (ADV. SP136104 ELIANE MINA TODA E ADV. SP266054 MARIA BERNADETE BETIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.25.001929-2 - ONIVALDO TOLOTTO E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.001967-0 - TSUYAKO KICHISE (ADV. SP254246 BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP025140 LUIZ ANTONIO VICENTE DE AZEVEDO E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da ação, caso necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.61.25.001968-1 - TSUYAKO KICHISE (ADV. SP254246 BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da ação, caso necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.61.25.001969-3 - TSUYAKO KICHISE (ADV. SP254246 BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja necessário.

2008.61.25.001970-0 - APARECIDA DE FREITAS FARIA (ADV. SP254246 BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Providencie a parte autora a juntada aos autos dos extratos da conta-poupança, cuja correção é objeto da presente ação.Int.

2008.61.25.001972-3 - CARLOS JANOSI (ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da ação, caso necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.61.25.002092-0 - VALDIRENE FERREIRA BORGES GOIVINHO (ADV. SP108474 MARIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.002108-0 - ALBERTO PASCHOAL FILHO (ADV. SP156065 ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E ADV. SP153735 LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da ação, caso necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.61.25.002211-4 - STELLA APARECIDA AMADEUS BAXHIX E OUTRO (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a informação nos autos de serem os autores herdeiros do titular da conta-poupança, esclareça a parte autora o encerramento do respectivo inventário, fazendo comprovação nos autos. Em caso de não encerramento do inventário até a presente data, deve a parte autora trazer certidão de inventário, bem como comprovar a qualidade de inventariante. Int.

2008.61.25.002379-9 - TEREZA YUKIE HONJI (ADV. SP136104 ELIANE MINA TODA E ADV. SP266054 MARIA BERNADETE BETIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da ação, caso necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.61.25.002398-2 - PABLO AUGUSTO ANTUNES (ADV. SP154108 MARCOS ROBERTO PIRES TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.25.002473-1 - AURELINA MARIA SANTOS PEREIRA (ADV. SP159525 GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da ação, caso necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

2008.61.25.002842-6 - JOSE BENEDITO DIAS MARTINS E OUTRO (ADV. SP118014 LUCIANA LOPES ARANTES BARATA E ADV. SP092580B ROSA MARIA FERNANDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista que a decisão do egrégio Tribunal Regional Federal determinou a implantação da nova renda mensal inicial, intime-se o INSS para que comprove a efetivação e apresente a respectiva conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.25.003080-9 - JOSE MARIA PIANCA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES E ADV. SP138495 FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de seu interesse.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.25.003516-9 - APPARECIDA THOMAZ ROBLES (ADV. SP212787 LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à fl. 33 e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante recibo nos autos e, após, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2008.61.25.003868-7 - APARECIDA LOPES (ADV. SP105113 CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...)Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada na inicial.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.25.000126-7 - MARIA APARECIDA MACEDO FRAZATO (ADV. SP238579 ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...)Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada na inicial.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.25.000184-0 - NILCE MARIA MARIANO DE OLIVEIRA TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP059203 JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...)Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada na inicial.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.25.002532-5 - IDILIA FLUGEL BUENO (ADV. SP138819 SILVIA DONIZETE LUSCENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Levando-se em consideração o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessáriasP. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.25.002138-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.16.000145-0) ELIANA NUNES (ADV. SP092806 ARNALDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos opostos por ELIANE NUNES em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, devendo a execução apensa prosseguir em seus ulteriores termos. Diante da sucumbência condeno o embargante a pagar ao embargante honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do débito devidamente atualizado.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução apensa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.25.002730-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000923-3) MARIA PAULA DE MORAES ME (ADV. SP194602 ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Aprovo os quesitos oferecidos pelas partes, bem como o Assistente Técnico indicado pela embargada (f. 172-175 e 177-179).Providencie a Secretaria a intimação do Perito Judicial nomeado à f. 171.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.25.004073-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.005996-9) FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP042677 CELSO CRUZ E ADV. SP118014 LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante, em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inc. V, do Código de Processo Civil.Vista dos autos à parte contrária para apresentação de suas contra-razões, no prazo legal.Traslade-se cópia da sentença proferida às f. 83-88 para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 2001.61.25.005996-9, providenciando-se ainda o desapensamento do feito.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.11.002678-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X ANA DE JESUS BUENO (ADV. SP170756 LUIS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

Dê-se ciência à exequente acerca da juntada da Carta Precatória, bem como da penhora levada a efeito à f. 225, para que

requiera o que for de seu interesse.Int.

2001.61.25.005996-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP118014 LUCIANA LOPES ARANTES BARATA)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos em apenso, requiera a exequente o que for de seu interesse.Int.

2003.61.25.000695-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL E ADV. SP136351 ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X ALFREDO MARQUES E OUTRO

Dê-se ciência à CEF acerca da juntada da Carta Precatória, bem como manifeste-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.25.002258-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAULO EDUARDO MARTINS E OUTRO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2004.61.25.002502-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X CASA DE CARNES SANTA AURELIANA LTDA E OUTROS

Depreque-se a intimação dos executados para que se manifestem sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela CEF. Expeça-se o necessário.Após ou no silêncio, venham os autos conclusos.Int.

2006.61.25.001314-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X C. F. VIEIRA LEONARDO - ME E OUTROS

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida à f. 61-62.Int.

2006.61.25.002356-0 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS CAMPANATI JUNIOR E OUTROS (ADV. SP080357 RENATO GONCALVES DA SILVA E ADV. SP146525 ANDREA SUTANA DIAS E ADV. SP124300 ALESSANDRA REGINA VASSELO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela exequente (União Federal - A.G.U.) à f. 205.Int.

2007.61.25.000923-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA PAULA DE MORAES ME E OUTRO (ADV. SP194602 ADHEMAR MICHELIN FILHO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 75).Int.

2007.61.25.002613-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA SOUZA SILVA ME E OUTRO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 69).Int.

2007.61.25.002744-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA) X CORONA E MACIEL LTDA E OUTROS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora (f. 59).Int.

2007.61.25.002746-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CLAUDINEI RISERIO DE ALMEIDA ME E OUTRO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, oficie-se solicitando informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida à f. 47.Int.

2007.61.25.003057-0 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP171345 LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X SOBAR S/A AGROPECUARIA E OUTROS (ADV. SP129449 FRANCISCO CELSO SERRANO E ADV. SP139858 LUCIANE ARANTES SILVA E ADV. SP215229A JOSE CARVALHO MIRANDA JUNIOR)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela A.G.U. às f. 493-494.Int.

2007.61.25.003090-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO APARECIDO MANEA ME E OUTRO

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2008.61.25.002807-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JHSC CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver localizado bens da parte executada passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2001.61.25.004674-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.004675-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CARLOS HENRIQUE HEIDRICH

Traslade-se cópia da r. decisão para os autos da ação principal. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2001.61.25.006308-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.006307-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X WILSON RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Traslade-se cópia da r. decisão para os autos da ação principal. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2002.61.25.000185-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.000290-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE SERAFIM VARALTA (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...) Isto posto, rejeito a impugnação ao valor da causa e, conseqüentemente, mantenho o valor inicialmente atribuído. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

2002.61.25.003496-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.002171-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X FLAVIA DAS DORES (ADV. SP121465 RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA)

Traslade-se cópia da r. decisão para os autos da ação principal. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.25.002843-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002842-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE BENEDITO DIAS MARTINS E OUTRO (ADV. SP118014 LUCIANA LOPES ARANTES BARATA)

Traslade-se cópia da r. decisão para os autos da ação principal. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2006.61.25.002003-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.000172-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP167809 FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X BENEDITO CARLOS CAMILO (ADV. SP053782 MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...) Isto posto, rejeito a presente impugnação. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.25.001380-7 - PAULO ROBERTO DE ALCANTARA E OUTROS (ADV. SP175461 LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

A decisão liminar determinou a exibição dos extratos das contas n.º 32186-9 e 24373-6 e de outras que poderiam ser encontradas através do CPF dos autores. Conforme se verifica nos autos, a CEF não se negou a cumprir a decisão liminar, mas também, não possui recursos disponíveis para efetuar a pesquisa necessária. Desta forma, a fim de solucionar a questão posta em Juízo, determino que os autores juntem aos autos algum documento que comprove a existência das alegadas contas, bem como seus números, trazendo, por exemplo, declaração de imposto de renda, extratos, comprovantes de depósito etc, no prazo de 10 (dez) dias. Após fornecidos os dados, intime-se a CEF para que cumpra a decisão liminar, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

2007.61.25.001636-5 - PAULO ORLANDINI (ADV. SP198476 JOSE MARIA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o depósito efetuado pela CEF à f. 118, requeira a parte autora o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.25.001674-2 - LUIS CARLOS GARCIA (ADV. SP185465 ELIANA SANTAROSA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Dê-se ciência ao requerente acerca dos extratos juntados pela CEF às f. 89-91. Após, cumpra-se o já terminado,

arquivando-se os autos.Int.

2008.61.25.003517-0 - FRANCISCO MATIAS DE ALMEIDA (ADV. SP055539 RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, indefiro a petição inicial, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c. artigo 295, incisos I, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.25.003695-2 - JOAO ANTONIO DA FONSECA (ADV. SP055539 RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, indefiro a petição inicial, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c. artigo 295, incisos I, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.25.003696-4 - EZEQUIEL PRIMO PARAIBA (ADV. SP055539 RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, indefiro a petição inicial, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c. artigo 295, incisos I, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.25.003697-6 - DANIEL PARAIBA PRIMO (ADV. SP055539 RAUL FERREIRA FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, indefiro a petição inicial, e extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I c.c. artigo 295, incisos I, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2009.61.25.000142-5 - EDELSIA DOS SANTOS PASQUETTA (ADV. SP185465 ELIANA SANTAROSA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...)Diante do exposto, ausente a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada na inicial.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.25.000216-8 - YOKO IUUVVATA VATANABE (ADV. SP274945 EDUARDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: (...)Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba, no prazo de 5 (cinco) dias, os extratos da conta-poupança de número 00038550-6, da agência 0327, que constarem em nome de Yoko Iuvvata Vatanabe, e tão-somente em relação aos meses de janeiro/fevereiro de 1989 e abril de 1990, visto a pertinência desse período com os expurgos inflacionários. Cite-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.25.001774-9 - BERBBAG AGRO MERCANTIL LTDA (ADV. SP144858 PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP219660 AUREO NATAL DE PAULA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Requerente, tornando definitiva a liminar concedida.Deixo de condenar em honorários tendo em vista sucumbência na ação principal.Custas na forma da lei.Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal do teor da sentença proferidas nos presentes autos.P. R. I. e Oficie-se.

2005.61.25.002160-1 - PEDRO SABINO E OUTRO (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X EMGEA -

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)
APENSO AOS AUTOS N. 2005.61.25.002565-5

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2212

ACAO PENAL

2005.61.27.000281-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE MAURICIO DE MORAIS (ADV. SP242179 WILSON CARDOSO NUNES)

Ausente qualquer das hipóteses do artigo 397, ratifico o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória à Comarca de Espírito Santo do Pinhal, com prazo de 60 (sessenta) dias, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação JEFFERSON ANDRÉ NUNES, DOUGLAS AVELAR e PAULO ROBERTO RAMACCIOTTI. Ciência às partes, para fins do artigo 222 do Código de Processo Penal. Int.

2008.61.27.004985-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PAULO ROBERTO ARRUDA (ADV. SP159546 ANA PAULA ARRUDA APPEZZATO)

(...)Posto isso, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação e decreto a ABSOLVIÇÃO de PAULO ROBERTO ARRUDA da acusa feita em seu desfavor, uma vez que constatada a atipicidade de sua conduta. Oportunamente, façam-se as comunicações e anotações de praxe e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.001940-5 - CLEBER DOMINGOS ROVANI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2005.61.27.001982-0 - ELIZIANE CRISTINA CASTILHO (ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E ADV. SP165297 DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora Eliziane Cristina Castilho o benefício de auxílio doença n. 505.534.834-0, desde o indeferimento do requerimento administrativo (04.04.2205 - fl. 37), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pelo autor dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2005.61.27.002132-1 - VANDA DA SILVA VAROLA (ADV. SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.001174-5 - VERA LUCIA DE JESUS PAULA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a antecipação da tutela (fls. 128/130), condenar o réu, a conceder e pagar à autora Vera Lucia de Jesus Paula o benefício de auxílio doença n. 505.147.308-0 desde a data da indevida cessação (01.05.2006 - fl. 29), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia

com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2006.61.27.001681-0 - FILOMENA ANDRADE PEREIRA (ADV. SP087361 ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E ADV. SP225910 VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Biscaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 15/06/2009, às 11:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII- Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII- O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2006.61.27.002293-7 - JESAIAS FRANCISCO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.002356-5 - ROGERIO FERNANDES MINUSSI (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.002517-3 - ANTONIA INACIO AMANCIO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2006.61.27.002580-0 - MARIA INES GIALAIN DA SILVA (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.000137-9 - ELBANI SILVA DA VEIGA TORRES (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora Elbani Silva da Veiga Torres o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 30.10.2006 (data da indevida cessação administrativa do auxílio doença - fl. 99), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.

561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2007.61.27.000139-2 - LUIZ CARLOS PRANDI (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor Luiz Carlos Prandi o benefício de auxílio doença n. 505.652.241-0, desde 04.03.2006, data da indevida cessação administrativa - fl. 33, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pelo autor dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2007.61.27.000387-0 - MARIA DE LOURDES COSTA DA CUNHA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora Maria de Lourdes Costa da Cunha o benefício de auxílio doença n. 505.169.339-0, desde 01.12.2005, data da indevida cessação administrativa - fl. 37, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pelo autor dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2007.61.27.000388-1 - MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Robert Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 30/06/2009, às 09:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36231636. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é

insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.000437-0 - DOMINGOS FRANCISCO DE QUEIROZ (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder e pagar ao autor Domingos Francisco de Queiroz o benefício de auxílio doença n. 560.209.308-3, desde a data da cessação (24.11.2007 - fls. 28 e 30), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pelo autor dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimen-to da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Có-digo de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamen-to feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2007.61.27.000524-5 - RONALDO SILVESTRE CORREA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso do INSS, já que tempestivo, em seu efeito devolutivo, em relação aos efeitos antecipados da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.000534-8 - ROBERTO PICCOLI (ADV. SP070842 JOSE PEDRO CAVALHEIRO E ADV. SP197645 CRISTIANO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a conceder e pagar ao autor Roberto Piccoli o benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo indeferido (06.11.2006 - fl. 22), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pa-gas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apu-rada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justi-ça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obri-gação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas venci-das até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2007.61.27.000686-9 - MARIA DE LOURDES DE ANDRADE MANTOVANI (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.000891-0 - JOAO BATISTA DA CUNHA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.001125-7 - GONCALINA CAMPOLEONE (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.001194-4 - MARIA INES GIALAIN DA SILVA (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.001218-3 - NAIR VICENTE LARIDO (ADV. SP209635 GUSTAVO TESSARINI BUZELI E ADV. SPI24139 JOAO BATISTA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a conceder e pagar à autora Nair Vicente Larido o benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo indeferido (24.04.2006 - fl. 24), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2007.61.27.001445-3 - MAURICIO VIANA (ADV. SP052932 VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Robert Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 09/06/2009, às 17:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36231636. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII- Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII- O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.001581-0 - MARIANA DE SOUZA ARANTES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora Mariana de Souza Arantes o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 03.04.2007 (data do requerimento administrativo do auxílio doença - fl. 28), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I

2007.61.27.001706-5 - ADOLAR SALGUEIROSA (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Biscaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 12/05/2009, às 10:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII- Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII- O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.002343-0 - MARIA APARECIDA ARGERI DA COSTA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.002345-4 - OFELIA MARIA DONATO MADEIRA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.002447-1 - APARECIDA DE FATIMA MARTINS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a conceder e pagar à autora Aparecida de Fátima Martins o benefício de auxílio-doença n. 560.115.661-8, desde a data da indevida cessação administrativa (04.2007 - fl. 46), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.

561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I

2007.61.27.002634-0 - MARIA BENEDITA CARRARO DE SOUZA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.002635-2 - VERA LUCIA DE FREITAS SARTI (ADV. SP214308 FERNANDA MEDEIROS DA SILVA E ADV. SP228702 MARCOS ROBERTO FALSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 11/05/2009, às 12:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.002753-8 - HORTENCIA ANTONIA PINHOTTI DE ARAUJO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.003080-0 - IVANEIDE APARECIDA RODRIGUES (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 02/06/2009, às 11:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.003148-7 - LUIZ ANTONIO DA SILVA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.003271-6 - MANUEL RIBEIRO LIMA (ADV. SP230882 RENER DA SILVA AMANCIO E ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Robert Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 02/06/2009, às 09:00 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36231636. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.003378-2 - GERALDO ALVES DOS REIS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.003413-0 - MARIA APARECIDA DO LAGO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.003731-3 - IRACILDA FRANCISCA SIMOES LOPES (ADV. SP043983 MARIA SUELI MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Robert Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 23/06/2009, às 16:30 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36231636. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.003761-1 - IVANIR NEUSA TREVISAN (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.003762-3 - THEREZINHA APARECIDA DA SILVA PIROLA (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO

DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.003764-7 - LAUDELINO BERNARDES DO NASCIMENTO (ADV. SP262122 MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísparo, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 23/06/2009, às 10:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.003780-5 - SUELY APARECIDA BATISTA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.003782-9 - ARACY DE LOURDES BARBOSA OLIVEIRA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.004031-2 - ROSEMEIRE DO COUTO JACINTHO (ADV. SP238904 ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísparo, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 12/05/2009, às 11:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.004045-2 - NISIA MARIA GREGHI (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísparo, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 22/06/2009, às 12:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O

periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.004049-0 - MARIA IZABEL PEREIRA BOAVENTURA (ADV. SP237707 THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Robert Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 02/06/2009, às 16:30 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36231636. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.004084-1 - LUIZ ROBERTO DA SILVA (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2007.61.27.004374-0 - ODETE SATI DO CARMO (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísparo, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 01/06/2009, às 10:30 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.004375-1 - TEREZINHA DE JESUS TORTELO VAROLA (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Robert Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 02/06/2009, às 08:00 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte

autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36231636. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.004376-3 - QUITERIA PERGENTINO BATISTA (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 23/06/2009, às 10:30 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.004378-7 - ILZA DA SILVA PORTO (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 23/06/2009, às 11:30 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.004379-9 - DERCI APARECIDA DA COSTA RODRIGUES (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 16/06/2009, às 11:00 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de

recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.004381-7 - JOANA APARECIDA SATURNINO (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Robert Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 16/06/2009, às 08:00 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36231636. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.004382-9 - ISABEL CANDIDA DA SILVA CAMILO (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Robert Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 16/06/2009, às 09:30 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36231636. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.004383-0 - TEREZINHA GONCALVES DA SILVA (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Robert Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 09/06/2009, às 16:30 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36231636. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.004384-2 - ODETE DA SILVA GOMES (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 16/06/2009, às 12:00 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.004421-4 - SONIA RODRIGUES FRANCISCO (ADV. SP160095 ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 22/06/2009, às 10:00 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.004499-8 - GENY FABRIS GALLEGO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Robert Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 23/06/2009, às 08:00 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36231636. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.004505-0 - MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP229320 VALTER RAMOS DA

CRUZ JUNIOR E ADV. SP250454 JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 23/06/2009, às 12:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.004561-9 - MARIA DOMINGAS PERUCELLO DOS SANTOS (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Robert Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 26/05/2009, às 17:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36231636. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.004562-0 - ISAURA APARECIDA TRISTAO ANDRE (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Robert Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 26/05/2009, às 09:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36231636. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.004627-2 - JUDITE DE MACEDO ESPINDOLA (ADV. SP262122 MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias.

Designo o dia 16/06/2009, às 11:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.004661-2 - MARIA DE LOURDES DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Robert Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 26/05/2009, às 10:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36231636. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.004681-8 - NATAL PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísparo, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 01/06/2009, às 11:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.004682-0 - ODETE SETTE BORGES (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Robert Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 16/06/2009, às 10:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36231636. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é

insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.004758-6 - APARECIDA DE CARVALHO JORGE (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Robert Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 23/06/2009, às 09:30 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36231636. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.004766-5 - JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bíscao, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 11/05/2009, às 10:30 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.004801-3 - FATIMA DONIZETE DA SILVA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Robert Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 16/06/2009, às 08:30 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36231636. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a

reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.004804-9 - IVANIR DA SILVA GODOY (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 04/05/2009, às 12:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.004834-7 - OVIDIO SABINO DA SILVA (ADV. SP165297 DIRCE APARECIDA DETONI TENÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Robert Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 26/05/2009, às 16:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36231636. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.004874-8 - SILVIA HELENA MARTINS FAISLON (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 15/06/2009, às 11:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.004896-7 - VITA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP262122 MIGUEL AUGUSTO GONCALVES DE PAULI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Robert Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 23/06/2009, às 10:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36231636. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.004917-0 - AMADEU ANTONIO CAMILO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 12/05/2009, às 11:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.004919-4 - MARIA HELENA TIEZZI (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Robert Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 02/06/2009, às 17:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36231636. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.004963-7 - ZULEIDE ZANOTI BARZON (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá

entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 02/06/2009, às 12:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.005138-3 - JAIR FERNANDES DO PRADO (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Robert Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 26/05/2009, às 17:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36231636. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2007.61.27.005155-3 - JOAQUIM DE ALMEIDA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 15/06/2009, às 10:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000103-7 - VITOR PAULO BERTOLUCCI (ADV. MG105988 MARINA SIQUEIRA RUELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 22/06/2009, às 10:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O

periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia málgna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000176-1 - SERGIO ORLANDO AGUILERA RAMIREZ (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bíscao, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 01/06/2009, às 11:00 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia málgna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000179-7 - CLODOALDO RIBEIRO ROSA (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bíscao, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 23/06/2009, às 12:30 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia málgna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000181-5 - JOANA DARQUE DE SOUZA FERNANDES (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Robert Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 02/06/2009, às 09:30 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36231636. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a

reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000229-7 - LAZARO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bíscao, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 23/06/2009, às 11:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000401-4 - JORGE LOPES (ADV. SP165934 MARCELO CAVALCANTE FILHO E ADV. SP209677 Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bíscao, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 22/06/2009, às 11:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000411-7 - SEBASTIANA VITA DE CAMARGO ARAUJO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.000687-4 - ROSANGELA APARECIDA ROGANTE MATURANA (ADV. SP191788 ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Robert Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 09/06/2009, às 10:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36231636. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja

incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000722-2 - JAIR GERALDO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 16/06/2009, às 10:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000725-8 - SIDNEI DONIZETI BUENO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Robert Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 23/06/2009, às 09:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36231636. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000726-0 - APARECIDA DOS REIS VICENTE DIAS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 15/06/2009, às 12:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000728-3 - TEREZINHA DE BASTOS MESSIAS (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísparo, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 02/06/2009, às 10:00 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia málgna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000730-1 - FABIANA DE FATIMA GIACOMINI DE OLIVEIRA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Robert Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 23/06/2009, às 08:30 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36231636. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia málgna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000733-7 - AGUINALDO BENEDITO DA SILVA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Robert Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 16/06/2009, às 16:30 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36231636. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia málgna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000865-2 - SIMONY PEREIRA ROMERO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 02/06/2009, às 10:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000906-1 - JOAO BATISTA CORDEIRO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 04/05/2009, às 11:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000916-4 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 16/06/2009, às 10:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.000919-0 - APARECIDO DONIZETE ALVES DE LIMA (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Robert Pereira Untura, CRM 19876, que

deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 16/06/2009, às 17:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36231636. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.001043-9 - SEBASTIAO SERGIO FERREIRA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.001045-2 - JOSE DONIZETE BORSATO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísparo, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 12/05/2009, às 10:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.001046-4 - LUIS FERNANDO FLORENCIO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísparo, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 15/06/2009, às 10:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.001048-8 - FRANCISCO FERREIRA (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV.

SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 12/05/2009, às 12:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.001052-0 - MERCEDES DA SILVA (ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E ADV. SP209677 Roberta Braidó) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 01/06/2009, às 12:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.001161-4 - NILVA RODRIGUES LEMOS BUCCI (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Robert Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 09/06/2009, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36231636. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.001188-2 - MARIA ROSA JESUALDO DE MELO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Robert Pereira Untura, CRM 19876, que

deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 02/06/2009, às 10:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36231636. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.001316-7 - NILZA CAETANO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Robert Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 09/06/2009, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36231636. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.001347-7 - ELIANE PINHEIRO (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísparo, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 22/06/2009, às 11:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.001375-1 - PEDRO CARLOS MORALI (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Robert Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 02/06/2009, às 17:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36231636. Os quesitos do Juízo

são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.001474-3 - CARLOS HENRIQUE MACHITE (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísparo, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 11/05/2009, às 10:00 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.001478-0 - OLINDA DE PAULA DA SILVA (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Robert Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 02/06/2009, às 08:30 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36231636. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.001497-4 - JOSE PAULINO DE CASTRO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Robert Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 16/06/2009, às 17:00 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36231636. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja

incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.001587-5 - BENEDITA PEDRO DE OLIVEIRA (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando o a antecipação da tutela (fls. 66/68), condenar o réu, a conceder e pagar à autora Benedita Pedro de Oliveira o benefício de auxílio-doença n. 560.876.522-9, desde a data da indevida cessação administrativa (10.02.2008 - fl. 20), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença.Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condenno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.P. R. I

2008.61.27.001602-8 - BENEDITA ELIAS (ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Robert Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 09/06/2009, às 17:00 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36231636. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.001604-1 - LUCIANA APARECIDA FUSCO (ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 02/06/2009, às 11:00 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.001809-8 - MARCO SIMAO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a antecipação da tutela (fls. 57/59), condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor Marco Simão o benefício n. 505.342.244-0, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença.Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Con-selho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimen-to da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Có-digo de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatí-cios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas ven-cidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamen-to feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.P. R. I

2008.61.27.001819-0 - MARIA JOAQUINA DOS SANTOS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica,nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísvaro, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 01/06/2009, às 10:00 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.001820-7 - MARIA VITA TEIXEIRA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica,nomeio para os trabalhos o Dr. Robert Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 09/06/2009, às 09:30 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36231636. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.001860-8 - ADAO BALBINO MILITAO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor Adão Balbino Militão o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo (08.06.2007 - fl. 27), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2008.61.27.002002-0 - NAGIBE MARCONDES (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a conceder e pagar ao autor Nagibe Marcondes o benefício de auxílio-doença n. 505.969.923-0, desde a data da indevida cessação administrativa (10.04.2008 - fl. 36), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2008.61.27.002096-2 - CELSO TEIXEIRA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Posto isso, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a antecipação da tutela (fls. 72/74), condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a implantar e pagar ao autor Maria Elena Malaquias Pereira o benefício aposentadoria por invalidez, desde a data do restabelecimento do auxílio-doença, já que é muito próxima da data da incapacidade fixada pelo jurisperito (06/2008), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. As prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de São José do Rio Pardo, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2008.61.27.002184-0 - JOAO BATISTA MOISES VICENTE (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.002271-5 - FRANCISCO DONIZETE DE FIGUEIREDO (ADV. SP209677 Roberta Braidó E ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a antecipação da tutela (fls. 97/99) condenar o réu, a conceder e pagar ao autor Francisco Donizete de Figueiredo o benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo indeferido (12.05.2008 - fl. 21), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2008.61.27.002303-3 - MARIA DO CARMO MARIN PEREIRA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.002521-2 - OLÍMPIO SOARES TEIXEIRA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Robert Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 23/06/2009, às 17:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36231636. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII- Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII- O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.002979-5 - PEDRINHO GONCALVES DE OLIVEIRA MORGADA (ADV. SP129494 ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 18/06/2009, às 13:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (19)3638-2900. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2008.61.27.003052-9 - CARLOS ALBERTO SOBRINHO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a conceder e pagar ao autor Carlos Alberto Sobrinho o benefício de auxílio-doença n. 505.931.698-6, desde a data da indevida cessação administrativa (12.06.2008 - fl. 34), inclusive o abono anual, devendo esse

benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condono o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2008.61.27.003064-5 - JOVACIR OPUSCOLO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso do INSS, já que tempestivo, em seu efeito devolutivo, em relação aos efeitos antecipados da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.003065-7 - OSVALDO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso de apelação da parte autora, já que tempestivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.003066-9 - LAERCIO DE SOUZA MELO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso do INSS, já que tempestivo, em seu efeito devolutivo, em relação aos efeitos antecipados da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.003327-0 - JURACI APARECIDA DA CRUZ (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor acomodação da pauta nomeio, em substituição, o Perito Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19876. Designo o dia 30/06/2009, às 17:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Defiro os quesitos e aprovo os assistentes técnicos. Int.

2008.61.27.003507-2 - SUELI DONIZETE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP110521 HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísparo, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 11/05/2009, às 11:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII- Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII- O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.003552-7 - IRENE DE SOUZA CASTRO (ADV. SP122538 JOSE OLAVO BITENCOURT E ADV. SP129494 ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Para melhor acomodação da pauta nomeio, em substituição, o Perito Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19876. Designo o dia 07/07/2009, às 16:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Defiro os quesitos e aprovo os assistentes técnicos. Int.

2008.61.27.003619-2 - CARLOS ROBERTO LUCIO (ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso do INSS, já que tempestivo, em seu efeito devolutivo, em relação aos efeitos antecipados da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.003690-8 - ZORAIDE CASTRO REBELATTO (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Para melhor acomodação da pauta nomeio, em substituição, o Perito Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19876. Designo o dia 07/07/2009, às 09:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Defiro os quesitos e aprovo os assistentes técnicos. Int.

2008.61.27.003691-0 - MARLENE MARIA MARTINS INOCENCIO (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Para melhor acomodação da pauta nomeio, em substituição, o Perito Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19876. Designo o dia 30/06/2009, às 10:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Defiro os quesitos e aprovo os assistentes técnicos. Int.

2008.61.27.003692-1 - IOLANDA ANTONELLE ZINGRA (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Para melhor acomodação da pauta nomeio, em substituição, o Perito Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19876. Designo o dia 30/06/2009, às 16:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Defiro os quesitos e aprovo os assistentes técnicos. Int.

2008.61.27.003755-0 - KELLY MARIA FRANCISCO (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. MG084114 ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Para melhor acomodação da pauta nomeio, em substituição, o Perito Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19876. Designo o dia 07/07/2009, às 09:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Defiro os quesitos e aprovo os assistentes técnicos. Int.

2008.61.27.003759-7 - PEDRO CONSTANTINO MARQUES (ADV. SP262081 JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Para melhor acomodação da pauta nomeio, em substituição, o Perito Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19876. Designo o dia 14/07/2009, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Defiro os quesitos e aprovo os assistentes técnicos. Int.

2008.61.27.003937-5 - LUCIA DOTA SIMOES BONON (ADV. SP185862 CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Reinaldo Bísparo, CRM 46819, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias.

Designo o dia 11/05/2009, às 11:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Coronel Ernesto de Oliveira, nº 407, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36223106. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.004036-5 - JOSE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 21/05/2009, às 14:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (19)3638-2900. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2008.61.27.004043-2 - JOAO ELIAS (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Robert Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 30/06/2009, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36231636. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.004046-8 - ERISVALDO DE JESUS LOREDO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Robert Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 23/06/2009, às 17:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36231636. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.004047-0 - JAIR VIANA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Robert Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 30/06/2009, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36231636. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.004053-5 - MARIA APARECIDA GONCALVES FERNANDES (ADV. SP193351 DINA MARIA HILARIO NALLI E ADV. SP246382B ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 18/06/2009, às 10:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (19)3638-2900. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2008.61.27.004054-7 - APARECIDA BERNADETE BENEDITO (ADV. SP185862 CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Robert Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 09/06/2009, às 09:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36231636. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.004055-9 - MARINA BIANCHETTI RODRIGUES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Para melhor acomodação da pauta nomeio, em substituição, o Perito Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19876. Designo o dia 07/07/2009, às 08:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Defiro os quesitos e aprovo os assistentes técnicos. Int.

2008.61.27.004056-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 18/06/2009, às 15:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa

Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (19)3638-2900. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2008.61.27.004087-0 - ROMUALDO OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 18/06/2009, às 09:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (19)3638-2900. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2008.61.27.004088-2 - DULCINEIA EMILIANO CARIATI (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Para melhor acomodação da pauta nomeio, em substituição, o Perito Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19876. Designo o dia 07/07/2009, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Defiro os quesitos e aprovo os assistentes técnicos. Int.

2008.61.27.004103-5 - EDNA PANETTO DE ALMEIDA (ADV. SP139552 PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica, nomeio para os trabalhos o Dr. Robert Pereira Untura, CRM 19876, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias, bem como responder aos quesitos apresentados pelas partes e por este Juízo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, que deverão ser apresentados no prazo de cinco dias. Designo o dia 16/06/2009, às 09:00 horas para realização da perícia medica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)36231636. Os quesitos do Juízo são: I- O periciando é portador de doença ou lesão? II-Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? III-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? IV-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? V-Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? VI-Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? VII-Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria adata limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? VIII-O periciando está acometido de: Tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida(AIDS) e/ou contaminação por radiação? Int.

2008.61.27.004131-0 - BENEDITA LUZIA DE LIMA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Recebo o recurso do INSS, já que tempestivo, em seu efeito devolutivo, em relação aos efeitos antecipados da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação ao restante do julgado. Vista à parte autora para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF da terceira região. Int.

2008.61.27.004170-9 - MARIA TEREZINHA DO PRADO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Para melhor acomodação da pauta nomeio, em substituição, o Perito Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19876. Designo o dia 07/07/2009, às 10:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Defiro os quesitos e aprovo os assistentes técnicos. Int.

2008.61.27.004228-3 - SILVIA MANZINI BORGES ROMERO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Para melhor acomodação da pauta nomeio, em substituição, o Perito Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19876. Designo o dia 30/06/2009, às 17:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Defiro os quesitos e aprovo os assistentes

técnicos. Int.

2008.61.27.004240-4 - GEORGINA RITA DE SIQUEIRA SABINO (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Para melhor acomodação da pauta nomeio, em substituição, o Perito Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19876. Designo o dia 07/07/2009, às 17:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Defiro os quesitos e aprovo os assistentes técnicos. Int.

2008.61.27.004268-4 - MARIA APARECIDA DA SILVA CANO (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 21/05/2009, às 15:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (19)3638-2900. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2008.61.27.004270-2 - CELINA APARECIDA TREVIZAN DA SILVA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 18/06/2009, às 14:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (19)3638-2900. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2008.61.27.004364-0 - MARLENE ALVES MOREIRA DOS SANTOS (ADV. SP099135 REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Para melhor acomodação da pauta nomeio, em substituição, o Perito Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19876. Designo o dia 07/07/2009, às 17:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Defiro os quesitos e aprovo os assistentes técnicos. Int.

2008.61.27.004428-0 - ARACY XAVIER VIOTTO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 21/05/2009, às 09:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (19)3638-2900. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2008.61.27.004535-1 - MARIA APARECIDA RUI RODRIGUES (ADV. SP099309 CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E ADV. SP272686 JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 21/05/2009, às 10:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (19)3638-2900. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2008.61.27.004589-2 - JOSIAS FARIA PEDROZA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 18/06/2009, às 11:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (19)3638-2900. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2008.61.27.004590-9 - JOSE CARLOS GOMES DA SILVA (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 21/05/2009, às 13:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (19)3638-2900. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2008.61.27.004767-0 - TANIA MARIA CARNEIRO RODRIGUES (ADV. SP139552 PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 21/05/2009, às 11:00 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na Av. Doutor Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, Tel. (19)3638-2900. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2008.61.27.005505-8 - SANDRA REGINA RICKHEIM CIPRIANO (ADV. SP179451 JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por isso, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito, para a autora emendar a inicial esclarecendo qual o objeto da ação, bem como, em especial, apresentar os fundamentos jurídicos do pedido. Intime-se.

2009.61.27.000592-8 - NEWTON GUERATO (ADV. SP189302 MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tal parcela à perda da sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.001457-3 - ANTONIA TEREZA VALDAMBRINI GNANN (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Aprovo os quesitos e aceito os assistentes técnicos indicados pelas partes. Designo o dia 29/04/2009, às 08:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Prof. Hugo Sarmento, nº 564, Vila Bancária, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-5736. Caso haja, fica intimada a parte autora dos documentos trazidos aos autos com a contestação. Int.

2008.61.27.001988-1 - AVANIR GONCALVES DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a antecipação da tutela (fls. 43/46), condenar o réu, a conceder e pagar à autora Avanir Gonçalves dos Santos Martins o benefício de auxílio doença, desde a data da indevida cessação (31.03.2008 - fl. 27), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I*

2008.61.27.001991-1 - MARIA APARECIDA DE LIMA (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a antecipação da tutela (fls. 43/46), condenar o réu, a conceder e pagar à autora Maria Aparecida da

Silva o benefício de auxílio doença 505.322.370-6, desde a data da indevida cessação (15.02.2008 - fl. 41), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS de São João da Boa Vista, comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2008.61.27.002920-5 - MARIA APARECIDA PEREIRA (ADV. SP150409 MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para melhor acomodação da pauta nomeio, em substituição, o Perito Dr. Roberto Pereira Untura, CRM 19876. Designo o dia 30/06/2009, às 09:30 horas para realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la que: Deverá comparecer munida de documento de identidade com foto e exames médicos na rua Conselheiro Antônio Prado, nº 598, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, Tel. (019)3623-1636. Defiro os quesitos e aprovo os assistentes técnicos. Remetam-se os autos ao SEDI para conversão em rito ordinário, já que o caso em questão necessita de maior dilação probatória. Int.

Expediente Nº 2217

ACAO PENAL

2007.61.27.000128-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X NAGE JACOB FILHO E OUTRO (ADV. SP094265 PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA E ADV. SP255047 AMANDA BARGAS CASTILHO)

(...) Isso posto, julgo procedente a presente ação penal para condenar Miguel Jacob, como incurso: a) nas penas do artigo 337-A, inciso e III do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e à pena de multa correspondente a 16 (dezesesseis) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. b) nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e a pena de multa correspondente em 16 (dezesesseis) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. O montante da pena de reclusão é de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses, e da pena de multa é de 32 (trinta e dois) dias-multa, no valor de 1/4 salário mínimo cada dia-multa, atualizado. Em decorrência do montante da pena ser superior a 04 anos não cabe a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos exatos moldes do inciso I, do artigo 44 do CP. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime semi-aberto desde o início, nos termos do art. 33, 2º, alínea b, do Código Penal. O réu poderá apelar em liberdade, ausentes motivos para decretação de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); c) oficie-se o Coordenador Regional da Polícia Federal e d) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso II-I, da Constituição da República. Custas do processo pelo réu, consoante prevê o artigo 804 do Código de Processo Penal. Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2218

ACAO PENAL

2006.61.27.000596-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X VITOR LUIS ROSSI (ADV. SP186707A MARCIO TREVISAN)

(...) Isso exposto, decreto a prescrição da pretensão punitiva referente aos períodos de 02.1995 a 10.1995 e declaro, em relação a essas competências, extinta a pretensão punitiva estatal em face de Vitor Luis Rossi, com fulcro no artigo 109, inciso III, do Código Penal. Quanto ao restante, julgo procedente a presente ação penal para condenar o réu Vitor Luis Rossi, como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, em combinação com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal, a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a pena de multa correspondente a 11 (onze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. A pena privativa de liberdade é substituída por duas penas restritivas de direito, sendo a primeira prestação pecuniária, no montante de 03 (três) salários mínimos a serem pagos à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São João da Boa Vista-SP, e a segunda de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade, ausentes motivos para decretação de prisão cautelar. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) lance-se o nome do

r u no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estat stica e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF) e c) oficie-se o Egr gio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constitui o da Rep blica. Custas do processo pelo acusado, consoante prev  o artigo 804 do C digo de Processo Penal. Oportunamente, fa am-se as demais comunica es e ano-ta es de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SE O JUDICI RIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICA ES JUDICIAIS

SUBSE O JUDICI RIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

,PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL^a  RIKA FOLHADELLA COSTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N  824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0004287-2 - AMBROSINA TEODORO DA SILVA (ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO E ADV. MS005465 JOAO GUIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

...Nos termos da Portaria 07/06-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Regi o, a fim de requererem o que de direito.

93.0002499-0 - OLARIA BOROWSKI LTDA (ADV. MS005133 ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (ADV. FU000001 SEBASTIAO DE ANDRADE FILHO)

...Nos termos da Portaria 07/06-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Regi o, a fim de requererem o que de direito.

97.0006873-0 - SEMENTES RUI AGRO LTDA - FILIAL (ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X SEMENTES RUI AGRO LTDA - FILIAL (ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X SEMENTES RUI AGRO LTDA (ADV. MS004660 RICARDO YOUSSEF IBRAHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDSON DE PAULA)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Regi o, a fim de requererem o que de direito.

1999.60.00.003291-3 - MARIA BERENICE KRUKI DE SOUZA (ADV. MS005542 ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA)

Nos termos da Portaria n  07/06-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3^a Regi o, a fim de requererem o que de direito.

2002.60.00.007415-5 - TEODORO LOPES AGUILERA SOARES (PROCURAD AROLDON GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Nos termos do art. 331, 2 , in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. N o h  preliminar a ser apreciada. As partes s o leg timas e est o devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condi es da a o, raz o pela qual declaro o Feito saneado. O cerne da quest o tratada nos autos diz respeito   ocorr ncia do alegado dano moral, em virtude dos atos praticados pelo r u. Nesse passo, diante do objeto da presente demanda, a prova testemunhal requerida pelo autor e o depoimento pessoal requerido pelo r u mostram-se pertinentes. Assim, designo o dia 10/03/2009,  s 14 horas, para audi ncia de instru o, na qual ser  colhido o

depoimento pessoal do autor e, bem assim, serão inquiridas as testemunhas cujo rol deverá ser depositado em cartório com 10 dias de antecedência do ato ora designado. Quanto à perícia (exumação de cadáver ou análise do atestado de óbito), requerida para demonstrar que a causa mortis era causa para a concessão do benefício assistencial e, conseqüentemente, que há nexo causal para a procedência da demanda, entendo que se trata de prova impertinente para deslinde do caso em apreço. Estão nos autos o atestado de óbito da esposa do autor (fl. 10), atestados médicos (fls. 12/13), a decisão do réu que indeferiu o benefício assistencial (fl. 15), o levantamento social e a perícia realizados judicialmente (fls. 20/23), os quais mostram-se suficientes para esclarecer as questões fáticas indicadas pelo autor. Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Outrossim, fica deferida a produção de prova documental, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil. Por fim, para que não haja prejuízo à defesa dos interesses do autor, intime-se-o, conforme requerido às fls. 54/55, informando que a causa está sendo patrocinada por defensor dativo, fornecendo-lhe, inclusive endereço e telefone para eventual contato. Intimem-se.

2003.60.00.005967-5 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS TONY LTDA E OUTRO (ADV. MS005222 NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS004701 MARIO REIS DE ALMEIDA)

Mantenho a r. decisão que recebeu o recurso de apelação da União, em ambos os efeitos, uma vez que a Fazenda Pública tem prerrogativa de intimação pessoal, pelo que o prazo recursal da ré iniciou-se em 18 de abril de 2008, por meio de vista dos autos. Neste passo, indefiro o pedido de arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2006.60.00.001614-8 - JOSE SPENCER GONZAGA (ADV. MS008601 JISELY PORTO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu às f. 473/483, em ambos os efeitos. À parte recorrida para Contra-Razões, no prazo legal. Após, sob cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2006.60.00.010772-5 - CRISTIANO SALDANHA DE SALES (ADV. MS010403 SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nr. 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.011363-1 - ROGERIO NASCIMENTO MARTINS (ADV. MS004862 CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E ADV. MS009559 DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recolha a parte autora as custas, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo o recolhimento, façam-se os autos conclusos para eventual indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, VI, do CPC. Recolhidas as custas, cite-se a parte ré. Deverá a parte ré, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência. Com a vinda da contestação, verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para a réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intime-se. Cumpra-se.

2008.60.00.013684-9 - MARIA RAIMUNDA DE MOURA GOUVEIA (ADV. MS011866 DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de dez dias, juntando aos autos versão original ou cópia autenticada do instrumento de procuração acostado à f. 10. Não ultimada referida providência, façam-se os autos conclusos para eventual indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, I, c/c art. 295, VI, do CPC. Atendida a presente determinação, cite-se a parte ré. Cabe à parte ré, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 300, do CPC. Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 326 e 327 do CPC, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

2009.60.00.001372-0 - LEONARDO JOSE SIQUEIRA DA COSTA (PROCURAD ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Defiro o benefício da justiça gratuita. Cite-se. Com a vinda da contestação, se for o caso, intime-se a parte autora para a réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.00.000720-4 - ALIRIO PINTO (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANN)

Intimem-se os beneficiários dos depósitos efetivados em seus favores às fls. 221/222, bem como de que os valores

poderão ser levantados pessoalmente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, ficando o respectivo advogado incumbido de comunicar ao autor para que assim o proceda. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

2005.60.00.002762-2 - ITAU SEGUROS S/A (ADV. MS009950 MARISE KELLY BASTOS E SILVA E ADV. SP133443 ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO) X JOSE NOGUEIRA BATISTOTI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se o autor para que forneça o endereço atualizado da testemunha por ela arrolada, ERALDO DIAS FERREIRA, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será interpretado como desistência de sua oitiva.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.60.00.008279-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.60.00.003251-5) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X IDO LUIZ MICHELS (ADV. MS010646 LEONARDO LEITE CAMPOS)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.008280-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.60.00.003250-3) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X IVANI CATARINA ARANTES FAZENDA (ADV. MS010646 LEONARDO LEITE CAMPOS)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.008281-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.60.00.003253-9) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X JOAO ARGEU DE ALMEIDA E SILVA (ADV. MS010646 LEONARDO LEITE CAMPOS)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.008282-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.60.00.003260-6) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X MANOEL CATARINO PERO (ADV. MS007678 FLAVIA CORREA PAES)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.008283-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.60.00.006705-8) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD LUIZA CONCI) X ALFREDO PEIXOTO MARTINS (ADV. MS010646 LEONARDO LEITE CAMPOS)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.008284-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.60.00.003259-0) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X RUBENS MARQUES DOS SANTOS (ADV. MS010646 LEONARDO LEITE CAMPOS)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.008285-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.60.00.003249-7) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X LEANDRO SAUER (ADV. MS010646 LEONARDO LEITE CAMPOS)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.008286-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.60.00.003254-0) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROBERTO MACHADO (ADV. MS010646 LEONARDO LEITE CAMPOS)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.008287-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.60.00.003256-4) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X LUCY MARIA CARNIER DORNELAS (ADV. MS010646 LEONARDO LEITE CAMPOS)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.008288-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.60.00.003257-6) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X MARIA DA GRACA FERAZ (ADV. MS010646 LEONARDO LEITE CAMPOS)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.008289-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.003248-5) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ALFREDO PINTO DE ARRUDA (ADV. MS010646 LEONARDO LEITE CAMPOS)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

2008.60.00.008290-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.003255-2) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (PROCURAD MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOSE FRANCISCO DE LIMA (ADV. MS010646 LEONARDO LEITE CAMPOS)
Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.60.00.004949-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.003399-4) JOSE ROBERTO BORGES TENORIO (ADV. MS008076 NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Manifeste-se a parte impugnada no prazo legal, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 237

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.60.00.004956-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X UNIMED DE CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. MS006125 JOSE RISKALLAH JUNIOR E ADV. MS006290 JOSE RIZKALLAH E ADV. MS008325 LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO)

Assim sendo, diante de todo o exposto acima, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual desta capital, onde, assim entendendo o competente magistrado, poderá ser aberta vista dos autos para o Ministério Público Estadual assumir a titularidade ativa, por analogia do disposto no art. 5º, 3º, da Lei n. 7.347/85. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0003773-0 - JUCELENA PROENCA RODRIGUES DE MORAES E OUTRO (ADV. MS010187A EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

AUDIENCIA REALIZADA EM 03/12/2008 Tendo em vista a possibilidade de acordo, suspendo o presente feito pelo prazo de trinta dias. Ficam as partes intimadas de que havendo composição amigável da dívida, deverão noticiar tal fato nos autos. Após o prazo de suspensão do feito, não havendo qualquer notícia nos autos de composição da presente dívida, voltem-me os autos conclusos para regular prosseguimento do feito. **DESPACHO PROFERIDO À F. 368** Indefiro o pedido de fls. 321/322, haja vista que o levantamento do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS só pode ser feito em casos específicos previstos em lei. Com efeito, intime-se a parte autora, Paulo César de Moraes, para que, no prazo improrrogável de 10 dias, comprove o recolhimento dos depósitos em atraso. No mais, defiro o ingresso da União no feito como assistente simples, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 9469/97, ressaltando-se que este ente político receberá o processo no estado em que se encontra (artigo 5º, parágrafo único, do CPC).

2004.60.00.006708-1 - FRANCISCO CESARIO FILHO (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito a f. 402.

2007.60.00.002001-6 - ANA LUCIA DURAN CRUZ PEREZ (ADV. MS003401 GILSON CAVALCANTI RICCI E ADV. MS008225 NELLO RICCI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

ACAO DE DESPEJO

2005.60.00.004878-9 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ANGELO CORREA DE ASSIS FILHO (ADV. MS003175 MARCO ANTONIO LEITE)

Assim, indefiro o pedido de fl. 166. Intimem-se as partes dessa decisão. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2006.60.00.008111-6 - ERMELINDA MODAFARIS DA SILVA (ADV. MS006460 LAIRSON RUY PALERMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

PA 0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

USUCAPIAO

2007.60.00.009477-2 - ADALBERTO DE CAMPOS GARCIA E OUTRO (ADV. MS003546 ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fl. 170/171, no que se refere a intimação dos autores para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial prestando informação precisa sobre a confrontação do lado sul, especificando quanto as medições relativas aos marcos 06 e 07, sob pena de extinção do presente feito.

2009.60.00.000112-2 - AMERI AQUINO DA SILVA E OUTRO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se os autores para, no prazo de 05 dias, juntarem aos presentes autos declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento do pedido de Justiça Gratuita. Após, voltem os autos conclusos.

MONITORIA

2001.60.00.006423-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA E ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X RENATO LOUREIRO MARQUES (ADV. MS007191 DANILO GORDIN FREIRE)

Digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita contábil às fls. 453/455.

2003.60.00.005737-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X GISELI LUCIANO MARTINS DE SOUZA (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 282/312, apresentado pelo perito.

2004.60.00.000422-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAQUINA VIEIRA ANTUNES (ADV. MS007903 ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA)

Diga a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da requerida de fls. 131/132.

2004.60.00.000905-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAQUINA VIEIRA ANTUNES (ADV. MS007903 ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA)

Digam as partes, no prazo sucessivo de 20 (dez) dias, acerca do laudo pericial contábil de fls. 119/135.

2004.60.00.003640-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X FRANCISCO SOARES DE BRITO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

2004.60.00.003718-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X DENISE HUGUENEY DAL FARRA (ADV. MS000784 IVAN SAAB DE MELLO) X RICARDO HUGUENEY DAL FARRA (ADV. MS000784 IVAN SAAB DE MELLO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo(a) requerido(a), às f. 130/134, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado (CEF) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.60.00.004092-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA

QUEIROZ) X LEONARDO DE LEON (ADV. MS000995 ERLIO NATALICIO FRETES E ADV. MS006213 ELIODORO BERNARDO FRETES)

Defiro o pedido da CEF de fl.77.Intime-se o autor do despacho de fl.56, na pessoa de seu procurador nomeado à fl.41.

2006.60.00.008038-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X RONALDO FORTES RUCCO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de fls.121/122, tendo em vista que não houve na presente demanda a efetiva citação da parte ré, bem como a conversão do mandado inicial em executivo.No mais, tendo em vista o falecimento do réu (fl.82-v), suspendo o presente feito pelo prazo de 30 dias, nos termos do art.265,1 do CPC, para que neste prazo traga a CEF aos autos possíveis nomes de herdeiros ou sucessores.

2006.60.00.009790-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JANAINA GASPAR RODRIGUES DE ARAUJO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões negativas do oficial de justiça de f. 73-v e 74-v.

2007.60.00.006844-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PATRICIA CARVALHO PEREIRA CHAVES (ADV. MS008575 NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X NILSON AMBROSIO CALDEIRA (ADV. MS010296 JOSIENE DA COSTA MARTINS) X IONE LOPES PEREIRA CALDEIRA (ADV. MS008575 NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

Tramita pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária a ação ordinária nº 2006.60.00.005643-2, proposta pela ora requerida, onde está em discussão o contrato de financiamento estudantil objeto destes autos, que foi distribuída em 25/07/2006, e que, de acordo com consulta no sistema processual desta Seção Judiciária, encontra-se conclusos para sentença.Assim, consoante o disposto no artigo 253, I do Código de Processo Civil, segundo o qual distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada, determino a remessa destes autos ao Juízo da 4ª Vara desta Subseção.À SUDI para as anotações.Intimem-se.

2007.60.00.007990-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADRIA WANESSA PANTOJA PEREIRA (ADV. MS002196 HELIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO CESAR PEREIRA (ADV. MS002196 HELIO DE OLIVEIRA MACHADO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2009, às 13horas e 30minutos.Intimem-se.

2008.60.00.004624-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X PATRICIA RODRIGUES CAMUCI FERNANDES (ADV. MS011987 LUCIANA TOSTA QUINTANA RIBAS)

Tendo em vista a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 02/04/2009, às 14horas e 00minutos.Intimem-se.

2008.60.00.004901-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANDERSON HEINE LEMES DE PAULA E OUTROS (ADV. MS010345 LEDA REGINA LUZ SAAB NOGUEIRA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de dez dias, sobre os embargos apresentados pelos réus.

2008.60.00.005936-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LESLYE BARBOSA CESAR E OUTRO (ADV. MS001882 IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Embargos à Monitória e documentos de ff. 66-94.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0001635-7 - ABADIA AGUIRRE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP061816 ANTONIO PINTO E ADV. SP065460 MARLENE RICCI E ADV. MS002324 OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD AURORA YULE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIO PEREIRA AMORIM)

Defiro pedido de f. 853/855. Concedo o prazo de 60 dias, para que os autores manifestem-se sobre a juntada da petição de f, 849 e documentos seguintes. Intime-se.

91.0005798-3 - LEILA CHAMI (ADV. MS001841 JESUS CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

os exequentes intimados da disponibilidade do valor do Precatório, conforme ofício nº 566/2009/PRC/DPAG-TRF3ª, que poderá ser levantado junto a Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

91.0011609-2 - VANTH VANNI FILHO (ADV. MS004887 MARA DE AZAMBUJA SALLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 151/152.

93.0001687-3 - (ADV. MS003642 ADAO RAMAO SOUZA E ADV. MS010331 NOEMIR FELIPETTO E ADV. MS010103 JULIANA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X CLAUDETE BAZZOTTI E OUTRO (ADV. MS010331 NOEMIR FELIPETTO E ADV. MS010103 JULIANA APARECIDA DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição da União de fls.214/215.

95.0001616-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA E ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X ESPOLIO DE ARQUIMEDES CERENZA (ADV. MS006703 LUIZ EPELBAUM)

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita as fls. 454/455.

96.0006333-8 - NESTLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (ADV. MS004243 VANDERLEY MANOEL DE ANDRADE SILVA E ADV. MS003545 MARIA JOSE ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS008149 ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E ADV. MS009959 DIOGO MARTINEZ DA SILVA E ADV. MS009224 MICHELLE CANDIA DE SOUSA)

Defiro o pedido de fls. 306/307. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 130/139, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

97.0000493-7 - EDNA BRANDAO RIBEIRO (ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO E ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista que a dilação do prazo já expirou, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, manifestar acerca da petição apresentada pela CEF às fls. 318 e seguintes.

97.0000771-5 - AGRO-INDUSTRIAL SANTA HELENA LTDA (ADV. SP138874 LIVIA DE SENNE BADARO MUBARAK E ADV. MS010880 ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA E ADV. SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. RJ059712 CARLOS DA SILVA FONTES FILHO E ADV. MS004145 PAULO AFONSO OURIVEIS E ADV. MS009497 JOSE LUIZ DA SILVA NETO E ADV. MS008228 LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E ADV. MS008757 TATIANA ROMERO PIMENTEL)

Intimação do patrono da exequente Petrobrás sobre o depósito de f. 139, a fim de que requeira o que de direito.

97.0003477-1 - ALCIDES MARINI E OUTROS (ADV. MS003674 VLADIMIR ROSSI LOURENCO E ADV. MS006503 EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E ADV. MS008489 GILBERTO RODRIGUES BUENO)

Manifestem-se os autores, no prazo de 05 dias, sobre a petição da União de fls. 882/888.

97.0005272-9 - LEVINO MARCOS SARTORI (ADV. MS006613 FREDERICO FARIAS DE MIRANDA) X GERALDO DAVI LOUREIRO LEITE (ADV. MS006613 FREDERICO FARIAS DE MIRANDA) X ERMINIA GAIVA FONTOURA (ADV. MS006613 FREDERICO FARIAS DE MIRANDA) X MARIA HELENA SILVA CRUZ (ADV. MS006613 FREDERICO FARIAS DE MIRANDA) X MAYSIA MARIA CANALE LEITE (ADV. MS006613 FREDERICO FARIAS DE MIRANDA) X NELZI PREDIGER SARTORI (ADV. MS006613 FREDERICO FARIAS DE MIRANDA) X MARIA DE LOURDES MARSON STRADIOTTI (ADV. MS006613 FREDERICO FARIAS DE MIRANDA) X PEDRO STRADIOTTI (ADV. MS006613 FREDERICO FARIAS DE MIRANDA) X FERNANDO MANOEL GARCIA CRUZ (ADV. MS006613 FREDERICO FARIAS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA E ADV. MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E ADV. MS007420 TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro o pedido de fls. 625/626. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores na pessoa de seu advogado para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 577/584, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

97.0006687-8 - LUCIANO COMPAGNONI (ADV. MS003044 ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, às fls. 225-232, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

98.0000631-1 - SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI E ADV. SP040085 DENER CAIO CASTALDI) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV. MS002659 MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006750 APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimação da devedora (autora), na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 (quinze) dias o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

98.0004184-2 - MARIA INES DE OLIVEIRA (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X ENIO CHARAO DE SIQUEIRA (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Os autores foram devidamente intimados para apresentar seus contra-cheques (fls. 538 e 539), tendo deixado de fazê-lo. Assim, fica prejudicada a realização da perícia. Defiro o pedido de fls. 541/542. Anote-se. Intimem-se as partes desta decisão, após voltem os presentes autos conclusos para sentença. Intimem-se.

1999.60.00.000172-2 - EVERALDO JOSE GALLI FERREIRA (ADV. MS001103 HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Defiro o pedido de desentranhamento de f. 227 mediante a substituição por fotocópias. Após, intime-se o INSS para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à execução de honorários. Intime-se.

1999.60.00.000671-9 - ZULEIKA GONCALVES DE BODAS (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS007228 RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Indefiro o pedido de fls. 507/513. Diante disso, intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, trazer os contra cheques determinados no despacho de fl. 487, sob pena de não realização da perícia judicial e julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a vinda das informações, intime-se a perita para no prazo de 30 dias, apresentar laudo pericial. Caso contrário, voltem os autos conclusos.

1999.60.00.002043-1 - MARIA EUNICE RIBEIRO ROSE (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X MARCOS ROSE (ADV. MS010187A EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS000379 ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO E ADV. MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO E ADV. MS007420 TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Intime a SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais (CAIXA SEGUROS S/A) para apresentar contra-razões, ao agravo retido de fls. 471/473, no prazo de dez dias.

1999.60.00.005419-2 - ANTONIO NOGUEIRA CUNHA (ADV. MS005820 JOSE RICARDO NUNES E ADV. MS002582 MATHEUS PINTO DA SILVA E ADV. MS005184 LEILA VENANCIO AURESWALD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pela perita contábil às fls. 317/319.

1999.60.00.005736-3 - MARA LIGIA FUZARO SCALEA LIRA (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Indefiro o pedido de fls. 498/504, tendo em vista que a juntada dos contra-cheques se mostram imprescindíveis para a realização da perícia. Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo improrrogável de dez dias, trazer os comprovantes de rendimento de JOSÉ ROBERTO DE LIRA do período compreendido entre a assinatura do contrato em tela e a propositura da presente ação, os quais deverão ser entregues ao perito, sob pena de realização da perícia sem aquelas informações ou de julgamento do feito no estado em que se encontra. Após a juntada desses documentos, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo no prazo de trinta dias. Caso os documentos não sejam apresentados, voltem os autos conclusos.

1999.60.00.006795-2 - ESPOLIO DE WALDOMIRO JOAO COMPARIN (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X LUIZ ANTONIO SANTA ROSA (ADV.

MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X JAMIL FRANCISCO POYER (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X AUGUSTINHO MARION DA ROCHA (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X ADEMAR ANTONIO MARCAL (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X IVAN CARLOS COMPARIN (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X IRACE ROSSATO (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X NEY FERNANDES POYER (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X LORENI LUIZ COMPARIN (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X JOAO BATISTA POYER (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X ANGELO JOSE BORTOLUZZI (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X LORECI JOSE COMPARIN (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X ALDOIR MARITTI (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X JOSE LINO VINCENSI (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X PEDRO EDUARDO DA SILVEIRA (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X NERI FUHR (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X ESPOLIO DE FERNANDES POYER (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X MARCOS GIANERINI FREIRE (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X CARLOS HENRIQUE DO AMARAL DALLA NORA (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X MAURILIO COMPARIN (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X AALBREGT REMINJ (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X MARCO ANTONIO COMPARIN (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X CELSO LUIZ COMPARIN (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X VITAL ANZILIERO (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X CELSO JOSE ROSSATO (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X CARLOS STEFANELLO (ADV. MS004175 ARILDO ESPINDOLA DUARTE E ADV. MS006358 VANIA APARECIDA NANTES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO E ADV. MS006905 EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Intimem-se os devedores, na pessoa do seu advogado, para pagar, em quinze dias, o montante da condenação, no valor de R\$ 7.248,57 (sete mil, duzentos e quarenta e oito reais e cinqüenta e sete centavos), atualizado até 31/01/2009, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. O recolhimento deverá ser feito junto ao Banco do Brasil S/A, por intermédio de Guia de Recolhimento da União (GRU), código 13903, UG 110060/00001. A referida guia será obtida acessando-se <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>, sendo obrigatório o preenchimento dos campos: CPF ou CNPF do contribuinte, Nome do contribuinte/recolhedor, valor principal e valor total. Não havendo pagamento, deverá ser o credor intimado para indicar bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

1999.60.00.007603-5 - RAIMUNDA TEREZA E SILVA (ADV. MS007319 GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E ADV. MS004596 CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X PERPETUA ANDRADE GONCALVES (ADV. MS007319 GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E ADV. MS004596 CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X PAULO VIEIRA DE ANDRADE (ADV. MS007319 GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E ADV. MS004596 CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X LUCIANO MORENO TAVARES (ADV. MS007319 GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E ADV. MS004596 CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X CARLITO BATISTOTI (ADV. MS007319 GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E ADV. MS008720 ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X OSMAR SEISHO YONAMINE (ADV. MS007319 GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E ADV. MS004596 CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X NARCIA RIOS BERNAL (ADV. MS007319 GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E ADV. MS004596 CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X PEDRO DORISMAR REZENDE MARQUES (ADV. MS007319 GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E ADV. MS004596 CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X ELIO DANTAS DE MELO (ADV. MS007319 GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E ADV. MS008720 ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X MARLY FONSECA NUNES (ADV. MS007319 GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E ADV. MS004596 CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X MARISA ALUCHNA MELGAREJO MEZZA (ADV. MS007319 GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E ADV. MS004596 CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X CLAUDIA APARECIDA BANDEIRA DUARTE (ADV. MS007319 GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E ADV. MS004596 CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X CID RONER DE CASTRO PAULINO (ADV. MS007319 GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E ADV. MS008720 ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X MARIA ELISA DE OLIVEIRA (ADV. MS007319 GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E ADV. MS004596 CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X JOSE ERIVAN PEREIRA DE MENDONCA (ADV. MS007319 GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E ADV. MS004596 CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X MARIA CRISTINA MARTINES (ADV. MS007319 GUSTAVO

PEIXOTO MACHADO E ADV. MS004596 CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X AMELIA JUSTINA PULEA (ADV. MS007319 GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E ADV. MS004596 CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA E ADV. MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO E ADV. MS004596 CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA E ADV. MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO E ADV. MS004596 CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA E ADV. MS004966 GISELLE MARQUES DE CARVALHO E ADV. MS004596 CLAUDIA ABRAHAO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA E ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido da juntada da petição de f. 742, dê-se vista à parte autora, para que cumpra o ato ordinatório de f. 739. Intime-se.

2000.60.00.000214-7 - ANA MARIA TINELLO DE MENDONCA E OUTRO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) Audência do dia 02 de dezembro de 2008. Pelo M.ma foi dito que: Não havendo notícia da realização do acordo, publique-se o despacho de f. 554. Despacho de f. 554: Intimem-se os autores para que apresentem contraminuta ao agravo retido de f. 550-554, no prazo de 10 (dez) dias.

2000.60.00.000609-8 - DORVALINO GAMARRA (ADV. MS007422 LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E ADV. MS010733 ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA E ADV. MS009339 MARIANGELA HERTEL CURY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CHRIS GIULIANA ABE ASATO) Defiro o pedido de vistas formulado pelas novas patronas do autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2000.60.00.001327-3 - MARIA ROSA DE MENEZES (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANNS) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 203/213.

2000.60.00.002666-8 - EDVALDO ALVES FERREIRA (ADV. MS003446 JARI ALVES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X GILVAETE PEREIRA FRANCO (ADV. MS004145 PAULO AFONSO OURIVEIS) X GEORGINA MIRANDA FRANCO (ADV. MS008228 LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA E ADV. MS008160 ADILSON SILVA TABARINI E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) CERTIFICO que em conformidade com a Ordem de Serviço de nº 004/2003-SE02, item c, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais de f. 497, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo perito-contador Gersino José dos Anjos. CERTIFICO, AINDA, a remessa do despacho de f. 493 para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Despacho de f. 493: Compulsando os autos, verifico que ainda está pendente de apreciação o último pedido formulado pelo requerente na inicial. Destarte, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Noutro vértice, tendo em vista a certidão supra, desconstituo o contabilista Hélio Valdir Pereira do encargo de perito-contador. Como substituinte, nomeio o contabilista Gersino José dos Anjos, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, apresentar proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, levando em consideração que o requerente é beneficiário da assistência judiciária. Intimem-se.

2000.60.00.002849-5 - DILMA DA APARECIDA PINHEIRO PEREIRA REZENDE (ADV. SP150124 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) Intimem-se as partes acerca do esclarecimento apresentado pela perita as fls. 420/423. Defiro o pedido de liberação de alvará para levantamento dos honorários periciais. Expeça-se. Intimem-se.

2000.60.00.003549-9 - NILZA DA SILVA GODOY E OUTRO (ADV. MS011122 MARCELO FERREIRA LOPES E ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA E ADV. MS012218 LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita as fls. 549/550.

2002.60.00.000036-6 - ALDA REGINA BARBOSA DE ARRUDA E OUTROS (ADV. MS005766 LARA SABOUNGI SLEIMAN DOMINGOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS E OUTRO (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E ADV. MS007420 TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) Manifeste-se a parte autora sobre a petição da CEF de fl. 394. Após, voltem os autos conclusos.

2002.60.00.007014-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.008064-6) MARIA ANGELA MATOSSI (ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS E ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo AUTOR, às fls. 215-231, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida (CEF) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2003.60.00.009941-7 - MARIA DO SOCORRO MORAIS SANTOS E OUTRO (ADV. MS002464 ROBERTO SOLIGO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (PROCURAD MARCELO DA CUNHA RESENDE E PROCURAD CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2003.60.00.013119-2 - NILTON CEZAR DE ARRUDA LOBO (ADV. MS008765 ANDRE LOPES BEDA) X ANTONIO CARLOS BUENO (ADV. MS008765 ANDRE LOPES BEDA) X SILVIO COELHO DA MOTA (ADV. MS008765 ANDRE LOPES BEDA) X DIRCEU PIRES (ADV. MS008765 ANDRE LOPES BEDA) X MANOEL PEREIRA MENDES (ADV. MS008765 ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008041 CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimação das partes acerca da decisão de f. 185-189, bem como intimação da parte autora para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à execução de sentença.

2004.60.00.000025-9 - ANTONIO WILGIVANY DE MENEZES (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Diante disso, indefiro a produção de prova documental, testemunhal e depoimento pessoal requerida pela parte autora às fls. 216/217, uma vez que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2004.60.00.002628-5 - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS (ADV. MS007422 LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD ERIKA SWAMI FERNANDES)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo AUTOR, às fls. 98-102, em ambos os efeitos. Tendo em vista que já foram apresentadas as contra-razões pela parte RÉ (FUNAI), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2004.60.00.003685-0 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS004554 ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI) X BERGAMO CONSTRUTORA LTDA (ADV. MS005476 GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO)

Manifeste-se a requerida reconvincente sobre as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2004.60.00.004166-3 - RICARDO HUGUENEY DAL FARRA (ADV. MS000784 IVAN SAAB DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo(a) autor(a) às f. 113/117, em ambos os efeitos, salvo no que diz respeito à antecipação de tutela, o que recebo apenas no efeito devolutivo. PA 0,10 Intime-se o apelado (CEF) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2004.60.00.008771-7 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS007020 VALDEMIR VICENTE DA SILVA E ADV. MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X ODIVAL FACCENDA (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA)

Defiro o pedido de fls. 556/558. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor(réu) na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 542/5549, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento

2004.60.00.008774-2 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS007020 VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X SHIO YOSHIKAWA (ADV. MS004417 PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de fls. 281/283. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 255/263, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento

intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

2005.60.00.000227-3 - VALDIR JOSE ZORZO (ADV. MS004989 FREDERICO PENNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, voltem os presentes autos conclusos para sentença.

2005.60.00.001108-0 - MARIA LUIZA FIDELIS E OUTRO (ADV. MS008720 ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARTA MELLO GABINIO COPPOLA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente

2005.60.00.002708-7 - MASSAIO MORITA (ADV. MS007963 JOSE CARLOS VINHA E ADV. MS010039 ILVA LEMOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intimação do credor (AUTOR) para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando memória discriminada do crédito.

2005.60.00.003833-4 - HELIO MARINHO DE OLIVEIRA FILHO (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E ADV. MS007420 TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Considerando a complexidade dos cálculos a serem, elaborados pela perita bem como o tempo despendido para tanto, fixo os honorários periciais em 800,00 (oitocentos reais).Intime-se o autor para, no prazo de dez dias, depositar a metade do valor referente aos honorários periciais, sendo que a outra metade deverá ser depositada após apresentação do laudo pericial e da manifestação das partes.Após a comprovação do depósito, intime-se o perito nomeado para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo no prazo de quarenta dias.Intimem-se.

2005.60.00.007803-4 - CAROLINA STEIGLEDER ZAPPE (ADV. MS002147 VILSON LOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Intimação da autora quanto à petição da CEF de f. 114/115.

2006.60.00.000144-3 - CLAUDIA ROSANI KUHN - ME (ADV. MS007275 GEOVA DA SILVA FREIRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA (ADV. RS045504 EVERSON WOLFF SILVA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo AUTOR, às fls. 778-789, em ambos os efeitos.Intime-se a parte recorrida (EMBRAPA) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.00.002134-0 - BENEDITA PARDIM DE OLIVEIRA (ADV. MS009678 ROBSON SITORSKI LINS E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS006091 ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Tendo em vista a declaração exarada à f. 279-verso, desonero o Dr. Estevam Murillo Campos da Costa do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. Marcos Rogério Clemente Araújo, CRM/MS n. 4886, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial na requerente, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Ficam mantidos os demais termos da decisão de f. 235-239.Intimem-se.Ato ordinatório de f. 290: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo pólo ativo, sobre o laudo pericial de f. 286-289.

2006.60.00.004278-0 - DJAIR CAMPOS LEITE (ADV. MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo INSS, às fls. 142-153, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo.Intime-se a parte recorrida (AUTOR) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.60.00.004481-8 - JOSE TADEU CABRAL (ADV. MS006928 LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimação dos requeridos para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem sobre a execução de sentença.

2006.60.00.004594-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.000424-3) JULIANA SILVEIRA (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (autora), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista as recorridas (rés) para apresentação de contra-razões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

2006.60.00.007491-4 - (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES E ADV. MS012239 DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X VILMA FERREIRA DOS SANTOS (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES) X JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de f. 297, não havendo oposição quanto à intervenção da União na qualidade de assistente simples, remetam-se os autos ao Sedi para sua inclusão no pólo passivo. Manifestem-se, ainda, as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, iniciando pela parte autora.

2006.60.00.008258-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.000671-9) ZULEIKA GONCALVES DE BODAS (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS005825 CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Apensem-se aos autos 1999.60.00.000671-9. No mais, defiro o pedido de fls. 286/287. Desentranhe-se dos autos 1999.60.00.000671-9 a petição da parte autora, que requer a juntada da guia de pagamento de conta de energia elétrica e junte à estes autos.

2006.60.00.008903-6 - ANGELINA DE SOUZA PEREIRA (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, sobre a efetivação ou não do acordo realizado em audiência de f. 204-205.

2006.60.00.010533-9 - NATALLY MIQUITO MENDES (PROCURAD VITOR DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela AUTORA, às fls. 219-226, em ambos os efeitos. Intimem-se as partes recorridas (EMGEA E CEF) para que, no prazo legal, apresente as contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2007.60.00.000144-7 - ALEXANDRE SANTOS VILELAS (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita até o momento não apreciado. Anote-se. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido: a incapacidade temporária ou definitiva do autor para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho e se o fato que ocasionou ou agravou, em tese, sua incapacidade, tem relação de causa e efeito com o serviço do Exército. No mais, admito a produção de prova pericial pleiteada (fl. 129) e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o especialista em ortopedia Dr^o(^a) José Luiz Mikimba Pereira, com endereço à Rua Joaquim Távora, nº 48, fone 3321-3928, nesta capital. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar o autor e, em seguida, a requerida indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos. Quesitos do Juízo: 1) O requerente é portador de lesão incapacitante? 2) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? 3) A lesão o incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para qualquer trabalho? 4) em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. 5) A lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? 6) a lesão pode ter sido agravada com o serviço prestado ao Exército? Tratando-se de beneficiário da Justiça Gratuita, fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo da Tabela prevista pela Resolução nº 558/2007 (R\$ 234,80). Após a formulação de quesitos pelas partes, intime-se o Perito Judicial para designar a data, dia e hora para a realização dos trabalhos periciais. Oportunamente designarei audiência de instrução, se necessário. Intimem-se.

2007.60.00.000387-0 - JOSE JANUARIO DE MOURA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui

controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença

2007.60.00.002970-6 - ISAIAS DA GUIA SOUZA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Arquivem-se.

2007.60.00.003215-8 - ANTONIO CARLOS DO CARMO (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2007.60.00.003303-5 - DORALICE MARTINS MANCINI (ADV. MS009486 BERNARDO GROSS E ADV. MS008944 FELIPE RAMOS BASEGGIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS006194 MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2007.60.00.004210-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.004053-2) CELIA MARIA TEIXEIRA DA COSTA (ADV. MS011211 JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2007.60.00.004422-7 - CARLOS ALBERTO VINHA E OUTROS (ADV. MS004287 SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E ADV. MS011357 GIULIANI ROSA DE SOUZA E ADV. MS010692 RITA DO CARMO RASLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, indefiro a petição inicial em relação às autoras FABIANA DE SOUZA FRANCO e HILDA DE OLIVEIRA LIMA, com base no art. 283 c/c art. 284, p.ú., do CPC, haja vista que aos autores é imputado o ônus de instruir a inicial com um mínimo de provas capaz de demonstrar a viabilidade da demanda, o que não ocorreu nos presentes autos. Ao SEDI para exclusão das autoras mencionadas acima da relação processual. Após, intime-se a subscritora da petição de f. 92 para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos procuração outorgada especificamente pelo autor DURVAL BATISTA PALHARES, haja vista que o instrumento de f. 94 foi assinado também por Marilene Garcia Palhares, que não é parte no feito. Por fim, desentranhem-se os documentos de ff. 95 e 113-5, entregando-os, respectivamente, aos subscritores das petições de ff. 92 e 113, haja vista que não dizem respeito a partes da presente demanda. Regularizada a representação, cite-se. Caso contrário, voltem os autos conclusos.

2007.60.00.004505-0 - KELLYN ALVES DA SILVA (ADV. MS010934 PIERO EDUARDO BIBERG HARTMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2007.60.00.004627-3 - TARZAN ACURSO KILL (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2007.60.00.005731-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA

COSTA QUEIROZ) X ELIANE BARCELOS ALVES CASTELLO E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2007.60.00.007449-9 - F. L. DA SILVA - ME (CARVAO BRASA VIVA) (ADV. MS009405 JOMAR CARDOSO FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

PA 0,10 Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2007.60.00.007694-0 - DARCI ARGENTA ALVES (ADV. MS008332 ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.

2007.60.00.007802-0 - DORALICE MOURA DA SILVA (ADV. MS003189 DORIS GRANZOTTO RAMOS E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão de 60 (sessenta) dias do feito.

2007.60.00.008811-5 - ANASTACIO VASQUES (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2007.60.00.009358-5 - LILA VIEIRA PAVAO (ADV. MS008332 ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.

2007.60.00.012155-6 - ALBERTO SOARES - ME (ADV. MS007449 JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RONILDE LANGHI PELLIN)

Assim sendo, diante do exposto acima e tendo em vista que as decisões provisórias possuem caráter precário - são proferidas rebus sic stantibus e podem ser modificadas a qualquer tempo -, determino, com base no art. 273, §4º, do CPC, que a empresa autora, no prazo de 10 (dez) dias, deposite à disposição deste Juízo o montante integral do débito fiscal aqui discutido, sob pena de revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela (ff. 1672-80). Indefiro, ainda, o requerimento de ff. 1749-50, haja vista que o prazo recursal é contado da juntada aos autos do mandado de intimação pessoal, nos termos do art. 241, II, do CPC e de jurisprudência pacífica do STJ. Destarte, é tempestivo o agravo retido interposto pela requerida em 28/03/2008 (ff. 1687-8), já que o mandado de intimação foi juntado em 11/03/2008 (f. 1684). Intimem-se as partes desta decisão, bem como para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

2007.60.00.012209-3 - RONDINERI DE ARRUDA OLAGAS (ADV. MS008332 ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência.

2007.60.00.012368-1 - JOAO JOAQUIM BARBOSA (ADV. SP168476 ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Diante disso, indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora às fls. 158/161. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2008.60.00.001371-5 - NEIDE DELAMARE CARDOSO E OUTRO (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES E ADV. MS012239 DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Havendo preliminares argüidas passo a examiná-las:1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF...Assim, tanto a CEF, como a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, devem permanecer na presente relação processual.2. DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO COM A SEGURADORA...Diante do exposto, a CAIXA SEGURADORA S/A (antiga SASSE) se mostra parte ilegítima para figurar no pólo passivo deste feito.3. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO POR CONTA DO SEGURO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO FCVS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO POR CONTA DO FCVS....Portanto, sendo a CEF a gestora do FUNDHAB e também do FCVS, nos termos do Decreto lei nº 2.291/86 e da Lei nº 7.739/89, será ela a única responsável por eventual repetição de indébito em relação às contribuições ao Fundo de Assistência Habitacional.4. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA, FALTA DE CAUSA DE PEDIR. FALTA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO....As mencionadas preliminares também não merecem guarida, haja vista haver pleno interesse por parte dos autores, visto que não há obrigatoriedade em requerer a revisão administrativa do valor das prestações do financiamento em questão, antes de ingressar com a ação judicial. Ademais, os autores também formulam pedido expresso diversos argumentos que respaldam, em tese, sua pretensão.A petição inicial da presente ação não é inepta. Nela há causa de pedir, narração dos fatos e fundamento jurídico do pedido, sendo que da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, posto que os autores dizem que a CEF não vem aplicando os índices corretos de reajustamento das prestações, cobrando estas em quantia maior do que a devida, e, conseqüentemente os acessórios dela advindos, tendo, por conseguinte, formulado os pedidos de revisões e repetição de indébito. Ademais, a referida peça processual veio acompanhada dos documentos indispensáveis, sendo que outros documentos porventura necessários poderão ser juntados nodecorrer do feito, especialmente nesta fase de produção de provas.Rejeito, portanto, as questões preliminares e prejudiciais de mérito argüidas e passo ao exame da necessidade de produção probatória.Determino a produção de prova pericial pleiteada e, em conseqüência, nomeio Perito do Juízo a Drª. Silvana Tevez Alves, Rua Fernando Corrêa da Costa, 603, casa 02, centro - fone: 3383-1562, Campo Grande-MS. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, os autores e, em seguida, os réus indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.1) O PES - Plano de Equivalência Salarial foi obedecido?2) Houve capitalização de juros em período inferior a um ano? Em caso positivo, essa capitalização superou a taxa estabelecida no contrato?Fixo, desde já, os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), uma vez que tratam-se os autores de beneficiários da Justiça Gratuita.. Intimem-se.

2008.60.00.001567-0 - LOTERIAIS RS SERVICOS LTDA - ME (ADV. DF011624 ENRICO CARUSO E ADV. DF020933 SIMONE APARECIDA CAIXETA E ADV. DF022820 LOURIVAL MOURA E SILVA E ADV. MS005543 LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

2008.60.00.001642-0 - ALYSON ALEX BENASSI (ADV. MS010273 JOAO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada.

2008.60.00.002401-4 - PAULO DE MORAES LOPES (ADV. MS011538 FABIO LECHUGA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.002810-0 - ANTONIO SOARES DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO S. DA SILVA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.60.00.003219-9 - GUSTAVO DOMINGOS BARRETO MARTELLO (ADV. MS005141 JOSE CARLOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se integralmente a sentença de f. 35-41, com a retificação do pólo passivo da relação processual. Por seus próprios fundamentos, mantenho a sentença recorrida.Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, em ambos os efeitos.Cite-se a União, para, querendo, responder ao recurso, no prazo legal de 15 (quinze) dias (CPC, art. 285-A, 2º).Após o decurso do mencionado prazo, com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

2008.60.00.003676-4 - JONATAS BOBADILHA MOREIRA (ADV. MS009822 CRISTIANO PAIM GASPARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO) X TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA (ADV. MS003285 PERCI ANTONIO LONDERO)

Manifestem-se os requeridos, no prazo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.004107-3 - CELIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.004295-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.000214-7) ANTONIO VITAL DE MENDONCA NETO E OUTRO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Ato ordinatório de f. 176: (manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, bem como indiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente)

2008.60.00.004407-4 - ANTONIO DO NASCIMENTO ROSA E OUTRO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES E ADV. MS006287E GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Havendo preliminar argüida passo a examiná-las:1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEFA CEF alega ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente ação, sob o fundamento de que o contrato em questão teria sido objeto de cessão de créditos e de assunção de dívidas, firmado com a EMGEA. A simples cessão dos créditos não a exime de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que o autor tenha sido devidamente comunicado da dita cessão de créditos. Nesse sentido:...Assim, tanto a CEF, como a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, devem permanecer na presente relação processual.2. PROVAS Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

2008.60.00.004621-6 - MANOEL VIEIRA DA SILVA (ADV. SP168476 ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada.

2008.60.00.004877-8 - PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA (ADV. MS011090 JEFFERSON SILVA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (ADV. DF006644 ANA LUIZ B SARAIVA E ADV. DF010396 GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E ADV. DF013792 JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA E ADV. DF015776 FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E ADV. DF018763 VALÉRIA DE CARVALHO COSTA)

Manifestem os requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.005745-7 - ELIETE DOMINGUES RIOS MAGGIONI E OUTRO (ADV. MS011705 CARLOS HENRIQUE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diga a autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada pela CEF. Após, e se entenderem necessários, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

2008.60.00.005753-6 - ORLANDO AZEVEDO DE SOUZA (ADV. MS010700 EDUARDO ARRUDA DE SOUZA E ADV. MS005465E ENIO JUSTINO DE SOUZA JUNIOR) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X BANCO BRADESCO S.A. (ADV. MS003052 VALTER RIBEIRO DE ARAUJO E ADV. MS005284 SILVIO DE JESUS GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, querendo, indicar as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.005963-6 - EDSON FERREIRA DIAS E OUTRO (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que cabe ao autor instruir o processo com os documentos necessários para a prova de sua pretensão,

bem como que pode ele mesmo providenciar tal documentação, indefiro o pedido de f. 85/86. Sendo assim, traga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos solicitados pela Contadoria à f. 80.

2008.60.00.006306-8 - RONILSON DE CARVALHO (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indicar as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.006393-7 - MARCIO GUSTAVO PINA NUNES (ADV. MS002812 ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indicar as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.006427-9 - GUILERMINA RODRIGUES RANGEL (ADV. SP159490 LILIAN ZANETTI E ADV. SP205600 ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2008.60.00.006429-2 - VALDECIR LIMA DOS REIS (ADV. SP159490 LILIAN ZANETTI E ADV. SP205600 ERIKA THAIS THIAGO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

2008.60.00.006446-2 - BALDOMERO BEZERRA DA SILVA (ADV. MS008977 DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.006518-1 - ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. MS005738 ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indicar as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.006729-3 - ERCILIO ANTONIO COMPARIN (ADV. MS011669 NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.006746-3 - MILTON TANTES BRITO (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indicar as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.006758-0 - MARIA LINDALVA RODRIGUES PADILHA (ADV. MS008076 NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.006986-1 - JOSE ANTONIO DA SILVA (ADV. MS002183 IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E ADV. MS002467 IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MIRIAM MATTOS MACHADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indicar as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.007296-3 - SANTA MONICA VEICULOS LTDA (ADV. MS006795 CLAINE CHIESA E ADV.

MS010753 VALÉRIA NASCIMENTO YAHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.007300-1 - WALDIR PATROCINIO DA SILVA E OUTROS (ADV. MS005489 GILSON FREIRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 53-59 apresentados pela CEF.

2008.60.00.007667-1 - GERMED FARMACEUTICA LTDA (ADV. RJ020904 VICENTE NOGUEIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (ADV. MS004230 LUIZA CONCI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.007851-5 - JOSE APARECIDO SONCELA (ADV. MS011277 GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E ADV. MS008698 LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Diante disso, indefiro a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora à fl. 103, uma vez que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

2008.60.00.007920-9 - TRANSPORTADORA RODA VELHA LTDA (ADV. MS007938 HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União (f. 359 e seguintes), bem como sobre as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Intime-se.

2008.60.00.008675-5 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA SANITARIA E AMBIENTAL - SECAO DE MS (ADV. MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARIANA ARCE LECHUGA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fls. 44, bem como sobre a contestação apresentada pela CEF.

2008.60.00.008767-0 - JOAO CARLOS KRUG (ADV. MS001471 MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA E ADV. MS006357 RENATA TIVERON DE ASSIS BERRIEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.008799-1 - NILTON NUNES FEITOSA E OUTRO (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indicar as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.009066-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X PORTINARI WILLEMANN DE SOUZA - espolio E OUTRO (ADV. MS006773 VALDECIR BALBINO DA SILVA E ADV. MS007830 MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA) X VILMAR DE MATTOS GUEDES (ADV. MS006773 VALDECIR BALBINO DA SILVA)

Mantenho a decisão de f. 242 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

2008.60.00.009424-7 - LUIZ AUGUSTO SOUZA ABDALA (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indicar as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.009523-9 - RODILSON MIRANDA LOPES E OUTROS (ADV. MS007431 LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.010050-8 - ANANIAS PEREIRA (ADV. MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA E ADV. MS011599 ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS006750 APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indicar as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.010108-2 - PEDRO NUNES DE SOUZA (ADV. SP168476 ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indicar as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.010463-0 - JOSUE CHAVES DE ARAUJO (ADV. MS007500 ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANGELO DELA BIANCA SEGUNDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, querendo, indique as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

2008.60.00.011391-6 - JOSE MILTON TOMAZINE (ADV. MS006695 ENIO ALBERTO SOARES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da decisão de indeferimento do requerimento adm inistrativo do restabelecimento de auxílio-doença.

2008.60.00.012137-8 - SEBASTIAO MARQUES (ADV. MS009950 MARISE KELLY BASTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, ratifico os atos processuais até o momento praticados. Defiro o pedido de justiça gratuita. No mais, tendo em vista que a parte autora apresentou inicial (fls. 02/13), se adequando ao rito processual ordinário e o requerido já apresentou contestação (fls.82/86), também já foi impugnada pelo autor (fls.113/115), intím-se as partes, para no prazo sucessivo de 10 dias, se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2008.60.00.012182-2 - BENEDITO OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E ADV. MS012251 LUIZ CEZAR BORGES LEAL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Deixo de apreciar a petição de f. 146, haja vista que já há nos autos sentença transitada em julgado. Sendo assim, arquivem-se. Intím-se.

2008.60.00.012800-2 - ANTONIO CARLOS TARGINO GRANJA (ADV. MS009979 HENRIQUE DA SILVA LIMA E ADV. MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Ratifico os atos processuais até o momento praticados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. No mais, tendo em vista que a parte autora apresentou inicial (fls. 02/06), se adequando ao rito processual ordinário e o requerido já apresentou contestação (fls.42/43), e, que também já foi impugnada pelo autor (fls.51/), intím-se as partes da vinda dos autos para este juízo, bem como para no prazo sucessivo de 10 dias, se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2008.60.00.012802-6 - JACSON DA SILVA (ADV. MS011149 ROSELI MARIA DEL GROSSI BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ratifico os atos processuais até o momento praticados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita e o tramite do feito em prioridade (Lei 10.741/2003, art.71,1). No mais, tendo em vista que a parte autora apresentou inicial (fls. 02/06), se adequando ao rito processual ordinário e o requerido já apresentou contestação (fls.38/39), e, que também já foi impugnada pelo autor (fls.40/44), intím-se as partes da vinda dos autos para este juízo, bem como para no prazo sucessivo de 10 dias, se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

2008.60.00.012803-8 - GERALDO PEREIRA DA SILVA - incapaz E OUTRO (ADV. MS010624 RACHEL DO AMARAL E ADV. MS006831 PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AECIO PEREIRA JUNIOR)

Inicialmente, ratifico os atos processuais até o momento praticados, inclusive a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 49/51). No mais, intím-se as partes da vinda dos autos para este juízo para requererem o que lhe é de direito. Nada sendo requerido, registrem-se os presentes autos para sentença.

2008.60.00.013075-6 - JOSE MARIA FREIXES (ADV. MS008564 ABDALLA MAKSOUD NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se.

2008.60.00.013377-0 - ANA SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS012452 ANTONIO SAONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se os autores, para no prazo de 10 (dez) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, juntando aos autos, documentos hábeis que comprovem a titularidade das contas bancárias onde havia os depósitos sobre os quais pretendem obter os expurgos inflacionários objeto desta demanda. Intimem-se.

2008.60.00.013554-7 - EULALIA NUNES E OUTROS (ADV. MS008281 ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se os autores, para no prazo de 10 (dez) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, juntando aos autos, documentos hábeis que comprovem a titularidade das contas bancárias onde havia os depósitos sobre os quais pretendem obter os expurgos inflacionários objeto desta demanda. Intimem-se.

2008.60.00.013555-9 - SENAC - SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL E OUTROS (ADV. MS009873 NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se os autores, com exceção da Maria Edith Rocha Couto, para, no prazo de 10 (dez) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, juntando aos autos, documentos hábeis que comprovem a titularidade das contas bancárias onde havia os depósitos sobre os quais pretendem obter os expurgos inflacionários objeto desta demanda. Intimem-se.

2008.60.00.013559-6 - JOSE ESTEFANO FERRARESI E OUTROS (ADV. MS008281 ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se os autores, para no prazo de 10 (dez) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, juntando aos autos, documentos hábeis que comprovem a titularidade das contas bancárias onde havia os depósitos sobre os quais pretendem obter os expurgos inflacionários objeto desta demanda. Intimem-se.

2008.60.00.013578-0 - VILSON GOMES DO PRADO (ADV. MS007433 SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de dez dias, dando o valor da causa aos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o proveito econômico que a autora pretende com a presente ação.

2008.60.00.013639-4 - ADELAIDE ALBUQUERQUE BARBOSA (ADV. MS012494 JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor, para no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, juntando aos autos, documentos hábeis que comprovem a titularidade das contas bancárias onde havia os depósitos sobre os quais pretendem obter os expurgos inflacionários objeto desta demanda. Intime-se.

2008.60.00.013641-2 - NERY SA E SILVA AZAMBUJA (ADV. MS004737 MOZART VILELA ANDRADE E ADV. MS011811 IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se os autores, para no prazo de 10 (dez) dias, emendarem a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, juntando aos autos, documentos hábeis que comprovem a titularidade das contas bancárias onde havia os depósitos sobre os quais pretendem obter os expurgos inflacionários objeto desta demanda. Intimem-se.

2008.60.00.013645-0 - JOSE DOS REIS BATISTA (ADV. MS008310 AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante de todo o exposto acima, conheço dos embargos de declaração interpostos, mas nego-lhes provimento. Remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta capital, como determinado à f. 25.

2008.60.00.013699-0 - ANTONIO GIRELLI (ADV. MS009421 IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento da mesma, juntando aos autos, documentos hábeis que comprovem a titularidade das contas bancárias onde havia os depósitos sobre os quais pretendem obter os expurgos inflacionários objeto desta demanda. Intime-se.

2009.60.00.000090-7 - ABDALLA JALLAD E OUTROS (ADV. MS003291 JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E ADV. MS007863 GUSTAVO MARQUES FERREIRA E ADV. MS007862 ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou, pelo menos, se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação. Considerando que o pedido ora posto nestes autos é a suspensão do desconto do Imposto de Renda sobre o abono de permanência dos autores, e, ao final, a devolução dos valores indevidamente descontados, e, ainda, que de acordo com as cópias de contracheques juntadas aos autos, os valores

supostamente descontados têm um valor considerável, já que em sua maioria, os autores são magistrados, conclui-se que o valor dado à causa não reflete o real proveito econômico pretendido pelos autores. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CONTEÚDO ECONÔMICO. 1- O valor da causa, em princípio, deve ser equivalente ao proveito econômico que se pretende obter com o processo. Nas ações declaratórias, deve corresponder à relação jurídica que se quer afirmar ou negar. 2- Pretendendo-se a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a agravada ao recolhimento de parcelas vencidas e vincendas, relativas ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, aplicando-se o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. 3- Agravo de instrumento a que se dá provimento. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 33750 Processo: 96030021946 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/08/2003 Documento: TRF300073866 PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - REAJUSTES DE VENCIMENTOS CORRESPONDENTES AO PLANO BRESSER, À URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%) E AO IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%) - VALOR DA CAUSA - FIXAÇÃO - ART. 260 DO CPC - DADOS CONCRETOS. COMPROVANTES DE RENDIMENTOS. 1. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pelos autores, observados os parâmetros dos arts. 259 e 260 do CPC. 2... 3. Tendo a União Federal apresentado dados concretos para a modificação do valor da causa, que se fez à luz das fichas financeiras dos autores e do art. 260 do CPC, merece ser mantida a decisão que acolheu a Impugnação ao Valor da Causa. 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 9401353654 Processo: 9401353654 UF: AC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 15/3/2005 Documento: TRF100208881 Além disso, a manutenção do valor dado à causa implicará na incompetência absoluta deste juízo para apreciação do feito, já que, de acordo com a Lei n. 10.259/01, compete aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Ante o exposto, intimem-se os autores para, querendo, emendarem a exordial, corrigindo o valor da causa.

2009.60.00.000857-8 - EDNOR ROBERTO DE OLIVEIRA (ADV. MS012127 MAIZE HERRADON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se.

2009.60.00.000859-1 - RAMES NASSAR TEBET (ADV. MS010047 PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se.

2009.60.00.000873-6 - ANTONIO TERUKAZU KANASHIRO E OUTROS (ADV. MS002521 RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se.

2009.60.00.000983-2 - SANDRA FERREIRA CAVALLI (ADV. MS009916 ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se.

2009.60.00.001046-9 - JOAQUIM AUGUSTO NOSSA DA SILVA - espólio (ADV. MS010756 LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E ADV. MS012222 CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se.

2009.60.00.001164-4 - LAUDELINO CANDIDO (ADV. MS007422 LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E ADV. SP122900 TCHOYA GARDENAL FINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)
Intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência de recursos financeiros (declaração de pobreza), sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

2009.60.00.001306-9 - EUNICE DA CONCEICAO (ADV. MS004975 LUCIANA BRANCO VIEIRA E ADV. MS004352 RAQUEL ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 500,00 (quinhentos) à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.60.00.001307-0 - NAIRA LOUZADA CENTURIAO (ADV. MS004975 LUCIANA BRANCO VIEIRA E ADV. MS004352 RAQUEL ZANDONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que dispõe que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Considerando que foi atribuído o valor de R\$ 500,00 (quinhentos) à presente causa, verifico tratar-se, o presente caso, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

2009.60.00.001404-9 - MIRELA AMARAL FERREIRA AVILA (ADV. MS010656 FABIANA DE MORAES CANTERO E ADV. MS008353 ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ante a vigência da Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, bem como a competência do Juizado Especial Federal de processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta; Considerando, ainda, que a Resolução n. 228 de 30/06/2004, autoriza a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de Campo Grande, que passa a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei 10.259/01 e que o valor atribuído a esta causa não supera o valor estabelecido pela referida Lei; Declino a competência dos presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.00.001492-0 - ENERGINA MARQUES BAEZ (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)
Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentado pelo INSS.

2008.60.00.012287-5 - MARIA BASMAGE CHACHA (ADV. MS011440 TATIANA COSTA ANACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a emenda inicial de fls. 27/29. Contudo, tendo em vista que o novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), continua sendo o da alçada dos Juizados Especiais Federais, cumpra-se a decisão de fl.25.

2008.60.00.013403-8 - ROSA PEREIRA DO VALE - incapaz (ADV. MS005547 SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, ratifico os atos processuais até o momento praticados. Defiro o pedido de justiça gratuita. No mais, analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes da vinda dos autos para este juízo, bem como do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.60.00.005408-0 - DANIEL RODRIGUES DA SILVA E OUTRO (ADV. MS011736 THIAGO JOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador para, no prazo improrrogável de 10 dias, dar cumprimento ao despacho de fl.20

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2007.60.00.002920-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0001421-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO E ADV. MS006796 RICARDO VASQUES MOREIRA) X ELCI LEIRIA AMARAL DA COSTA (ADV. MS004149 MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS)

Sobre os cálculos apresentados pelas partes, manifeste-se a Contadoria. Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, para que se manifestem a respeito.

2008.60.00.005356-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0002419-3) YASSUKO UEDA PURISCO E OUTROS (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IUNES TEHFI)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.60.00.005390-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0002579-9) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X HELGA MARGARIDA NORMA MULLER DALLA COSTA (ADV. MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL)
Manifeste-se o embargado, no prazo de 10 dias, sobre as provas que, ainda, pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.60.00.006256-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X VICENTE GONCALO FONTES MARTINS (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X NAIR FONTES MARTINS (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X ADALCINA NILVIA NOGUEIRA SANTOS (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X LAIS ARAUJO ALMEIDA (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X LAURO AMARAL FILHO (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS)

Manifestem-se os embargados, no prazo de 10(dez) dias, sobre o parecer da contadoria de f. 264.

2006.60.00.001565-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0005022-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X MARIA NEDER TEIXEIRA DE SOUZA (ADV. MS006611 LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Manifeste a embargada, no prazo de dez dias, sobre os esclarecimentos prestados pela Contadoria de fls. 50/54.

2006.60.00.001880-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.00.000858-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X ESPOLIO DE ANTONIO RAMOS SOLIZ (ADV. MS002064 EDMAR CAMARGO BENTOS)

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagar (por meio de GRU), em quinze dias, o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

00.0002581-0 - INDUSTRIAS J B DUARTE S/A (ADV. SP013846 ROBERTO MAIA E ADV. MS002640 RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS005871 RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E ADV. MS003845 JANIO RIBEIRO SOUTO)

Esclareça o patrono da CONAB (Dr. Jânio Ribeiro Souto) se ainda possui poderes para fazer acordo, haja vista a Procuração de f. 476.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

91.0002773-1 - AURINDO DE ALMEIDA LIMA E OUTROS (ADV. MS001812 NAERCIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADIR MACHADO E SILVA

Intime-se o patrono do de cujus Adyr Machado da Silva para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da petição juntada pela União de fls. 244/245.

91.0004784-8 - CALIXTO ALVES RODRIGUES (ESPOLIO) (ADV. MS001164 RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E ADV. MS006858 RICARDO CURVO DE ARAUJO) X MOIRA LOPES RODRIGUES (ADV. MS000604 ABRAO RAZUK) X ROBERTO XAVIER MENDONCA E OUTRO (ADV. MS000604 ABRAO RAZUK) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP053736 EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X ABRAO RAZUK

Manifeste o patrono do Espólio de Calixto Alves Rodrigues, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 190/191 e documentos seguintes, protocolada pela União.

91.0008018-7 - MARCO ANTONIO BORGES DE BARROS (ADV. MS005183 EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP069867 PAULO RENATO DOS SANTOS E PROCURAD JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP069867 PAULO RENATO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO BORGES DE BARROS (ADV. MS005183 EURENIO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista que não foi encontrado valor a ser penhorado via BACEN-JUD, conforme fl.111, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652 3º do CPC.Intimem-se.

94.0002237-9 - ZENAIDE MARTINS BOEIRA E OUTROS (ADV. MS004468 EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X ZENAIDE MARTINS BOEIRA

Intimem-se, novamnte, os autores, para manifestarem-se, em dez dias, sobre os cálculos de f. 270-297. Não havendo manifestação, serão considerados devidos os valores apresentados pela União, caso em que deverá ser expedidos os ofícios requisitórios respectivos.

1999.60.00.004773-4 - ITAMAR SOARIANO DA SILVA (ADV. MS001645 BEATRIZ DO NASCIMENTO E ADV. MS004109 FATIMA NOBREGA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD LUIZA CONCI) X ITAMAR SORIANO DA SILVA - incapaz

Ficam os exequentes intimados da disponibilidade do valor do Precatório conforme ofício nº566/2009/PRC/DPAG-TRF3ª, que poderá ser levantado junto a Caixa Econômica Federal, de acordo com as regras do sistema bancário.

2003.60.00.010339-1 - ROGERIO MAYER (ADV. MS005091 ANILTON GARCIA DE SOUZA E ADV. MS005901 ROGERIO MAYER) X CAPES - COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR E OUTRO (PROCURAD CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA) X ROGERIO MAYER (ADV. MS005901 ROGERIO MAYER)

A União requereu a penhora e avaliação de um único imóvel, sob matrícula 135.591 no Cartório do Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande/MS, sendo presumível a situação de bem ser impenhorável (bem de família) Corroborando ao fato, da análise da exordial, verifica-se que o autor da presente demanda reside à Rua Melro, 106, Bairro Carandá Bosque I, nesta capital. Assim, a fim de evitar incorrer em prejuízos desnecessários às partes, ad cautelam, intime-se o autor para esclarecer se o imóvel indicado pela União é considerado bem de família, Intime-se

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.60.00.013496-8 - CLEA DA SILVA PEREIRA COSTA (ADV. MS012587 WAGNER BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em vista do valor atribuído à causa ser inferior a 60 salários mínimos, remetam-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal desta Capital, face à incompetência absoluta deste Juízo (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0006690-6 - SILVANA DE ABREU (ADV. MS005762 NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X RUTE ISABEL SIMOES CONCEICAO (ADV. MS005762 NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X ROSANA CRISTINA ZANELATTO SANTOS (ADV. MS005762 NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X ODIRCE MARIA TEIXEIRA DA ROCHA (ADV. MS005762 NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X LISANDRA PEREIRA LAMOSO (ADV. MS005762 NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X NADIR DE ASSIS BORALLI (ADV. MS005762 NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X MARIA JOSE DE TOLEDO GOMES (ADV. MS005762 NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X WILSON VALENTIM BIASOTTO (ADV. MS005762 NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X MARIA JOSE MARTINELLI SILVA (ADV. MS005762 NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X RAFAEL TAVARES PEIXOTO (ADV. MS005762 NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X ODIVAL FACCENDA (ADV. MS005762 NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X LAURO CHOCIAI (ADV. MS005762 NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X CELIO PINHO (ADV. MS005762 NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X PAULO SERGIO NOLASCO DOS SANTOS (ADV. MS005762 NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X APARECIDA NEGRI ISQUERDO (ADV. MS005762 NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO (ADV. MS005762 NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X ADAUTO DE OLIVEIRA SOUZA (ADV. MS005762 NILSON FRANCISCO DA CRUZ) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS004364 MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA E ADV. MS003456 TADAYUKI SAITO E ADV. MS002950 NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA E ADV. MS004554 ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI E ADV. MS000336 SALOMAO FRANCISCO AMARAL E ADV. MS005437 MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL E ADV. MS007020 VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Intimem-se os impetrantes sobre o julgado nos autos, bem como para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre a proposta apresentada pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul às f. 219/220.

2002.60.00.006243-8 - IRINEU CASSIO GUDIN (ADV. MS005709 ANTONIO CARLOS MONREAL) X PRESIDENTE DA FUNDACAO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL - TELOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO/RJ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO SA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre as informações da Telos de f. 233/235. Após, cls.

2008.60.00.013659-0 - CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL (ADV. MS001471 MARIA ALICE DE OLIVEIRA CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR PLEITEADA e determino que o impetrado expeça a Certidão de Tempo de Serviço do impetrante, analisando o pedido de conversão de tempo especial de serviço para o comum, verificando se houve o labor sob condições especiais, no período de 23/01/1978 a 11/12/1990, nos moldes prescritos nos Decretos nº 5.381/64 e 83.080/79, apurando então o quantum de dias laborados, ressalvando que eventual aproveitamento do privilegio no regime próprio do servidor fica a critério da entidade pública ao qual ele é vinculado. Notifique-se a autoridade impetrada do teor desta decisão, bem como para prestar as informações que julgar pertinentes, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF, vindo-me oportunamente os autos conclusos para sentença. 0,10 Intimem-se

2009.60.00.000218-7 - VIACAO CIDADE MORENA LTDA (ADV. MS004241 OSWALDO PIRES DE REZENDE E

ADV. MS003934 JOSE ANTONIO FELICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, tendo em vista que a tramitação da presente demanda deverá ser obstada já em sua fase inicial, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo se permanece o seu interesse no feito.No mesmo prazo, regularize a impetrante a sua representação, haja vista que não há nos autos instrumento de mandato conferindo poderes para os signatários da procuração de f. 23.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2008.60.00.013025-2 - SINDICATO DOS FISCAIS DE RENDAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDIFISCA (ADV. MS005865 MAURO WASILEWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Fica o impetrante intimado acerca do despacho de f. 79, petição de f. 101/104 e Ato Ordinatório de f. 121.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.00.004053-2 - CELIA MARIA TEIXEIRA DA COSTA (ADV. MS011211 JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

2009.60.00.001317-3 - EDNILSON HOLSBACK RAMOS (ADV. MS007225 ROBSON DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, diante do exposto acima, indefiro a liminar pleiteada.Intimem-se. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

95.0006058-2 - ISAURA MARTINS DE ANDRADE (ADV. MS005462 VALDIR MATOS BETONTI E ADV. MS005002 MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X NELIA MAIA CARNEIRO (ADV. RJ066397 MAURO CHOLODOVSKY LUZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA SWAMI FERNANDES) X ISAURA MARTINS DE ANDRADE (ADV. MS005002 MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA SWAMI FERNANDES)

Intimação das partes sobre os Ofícios Precatórios expedidos em favor da autora e sua advogada (2009.36 e 2009.37).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0002590-0 - RICARDO FORTES CORREA MEYER (ADV. MS006145 ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA) X RICARDO FORTES CORREA MEYER (ADV. MS006145 ELBA HELENA CARDOSO DE OLIVEIRA)

Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagar, em quinze dias, o montante da condenação, sob pena de não o fazendo incorrer em multa, no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, deverá ser o credor intimado para indicar bens a serem penhorados, no prazo de dez dias.

2005.60.00.003847-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X SOLANGE MARIA CAZETO (ADV. MS006226 GENTIL PEREIRA RAMOS)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.60.00.001065-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X ROSICLEI ALDERETE FARIAS (ADV. MS009972 JARDELINO RAMOS E SILVA)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Diante disso, indefiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal requerida pela parte autora à fl.104/105, uma vez que não houve justificativa da pertinência da prova pleiteada.Intimem-se as partes do teor desta decisão.Após, registrem-se os autos para sentença.

ACOES DIVERSAS

1999.60.00.006465-3 - ANA LUCIA COMINO FUNARI (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X PAULO EDUARDO FUNARI (ADV. MS012259 EDYLSO N DURAES DIAS) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. MS003920 LUIZ AUDIZIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO

CARLOS DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de fls. 467/468. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores na pessoa de seu advogado para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 360/367, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

Expediente Nº 249

MONITORIA

2006.60.00.009119-5 - CAAMS - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS010333 MUNIR CARAM ANBAR) X ELUANYR DE LARA E SOUZA (ADV. MS003054 MARIO ROBERTO DE SOUZA E ADV. MS005967 LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2009, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se.

2007.60.00.006211-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB) X WAGNER DOS SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. MS012072 TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA E ADV. MS011549 CORALDINO SANCHES FILHO)

Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pelas provas carreadas ao feito. Diante disso, indefiro a produção de prova pericial, requerida pela parte autora à fl. 113, uma vez que a matéria verificada na inicial é eminentemente de direito. No entanto, vislumbro a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 01/04/2009, às 15 horas e 00 minutos. Intimem-se as partes do teor desta decisão.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.00.012193-9 - FERNANDO LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. MS001586 MAURO ABRAO SIUFI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI E OUTRO (ADV. MS008041 CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Designo audiência de instrução para o dia 17/03/2009, às 16 horas e 00 minutos para oitiva da testemunha JORGE ANTÔNIO DAS NEVES. Intime-se a testemunha no endereço declinado à fl. 146. Intimem-se as partes da data designada.

2004.60.00.004071-3 - NILDA FRANCO MEDINA (ADV. MS008080 WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X ARMINDO RAMAO MEDINA (ADV. MS008080 WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON E ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Tendo em vista a possibilidade de acordo, manifestada pelas partes às fls. 173/174 e 159, designo audiência de conciliação para o dia 01/04/2009, às 15 horas e 30 minutos. Intimem-se.

2007.60.00.006015-4 - ANTONIO DE SOUZA SALGUEIRO (ADV. MS005142 LINDOMAR AFONSO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

BAIXA EM DILIGÊNCIAS as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a ser esclarecido pelas testemunhas se o autor na qualidade de sócio realizava atividade administrativa ou trabalhou na função de engenheiro eletricista de forma habitual e permanente. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fls. 170/171), pelo que designo o dia 17/03/2009 às 14:00 horas. Intimem-se as partes da data designada, bem como para arrolarem testemunhas no prazo legal.

2007.60.00.011019-4 - EDWARD JOSE DA SILVA (ADV. MS002196 HELIO DE OLIVEIRA MACHADO E ADV. MS005680 DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLAUDIO COSTA)

A preliminar de prescrição confunde-se com o mérito, pois para se aferir a existência ou não de prescrição no presente feito é necessário à verificação da condição do autor de anistiado, o que demanda dilação probatória. Assim, não havendo demais questões, passo à análise das provas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Fixo como ponto controvertido se houve perseguição política ao autor no período em que estava vinculado a Força Aérea Brasileira-FAB. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora (fl. 331), pelo que designo o dia 24/03/2009 às 14:00 horas, oportunidade na qual será colhido EDWARD JOSÉ DA SILVA, o depoimento pessoal do autor e ouvida as testemunhas arroladas. Intimem-se as partes da data designada, bem como para arrolarem testemunhas no prazo legal.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.60.00.010239-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA E ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MARCIA DA COSTA MARTINS (PROCURAD JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

Tendo em vista a possibilidade de acordo, designo audiência de conciliação para o dia 03/04/2009, às 14 horas e 00 minutos. Intimem-se.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 864

ACAO PENAL

2005.60.00.005199-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ADRIANO GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, mantenho o recebimento da denúncia em relação aos acusados Adriano Gonçalves dos Santos (ou Adriano Gonçalves Oda), Ademir de Oliveira Cardoso e Michelle da Silva Eleotério e designo o início da audiência de instrução e julgamento para o dia 23/03/2009, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas de acusação. A audiência terá prosseguimento no dia 24/03/2009, às 13:30 horas para a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório dos acusados. Depreque-se, com prazo de 45 dias, a oitiva da testemunha de defesa, Dionir Alexandre Fontana. Intime-se os réus, seus advogados, as testemunhas e notifique-se o MPF.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.60.00.007191-8 - IVANDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. MS007251 CINEIO HELENO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Manifestem-se os autores sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

2004.60.00.007967-8 - ADELSON HENRIQUE DE SOUZA (ADV. MS010624 RACHEL DO AMARAL E ADV. MS006831 PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Após, cumpra-se a decisão de f. 235

2006.60.00.009380-5 - DIAIR FRANCA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. MS008934 RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Desarquive-se. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias. Int. Após, arquive-se

2007.60.00.000871-5 - EDGARD ARMOA (ADV. MS003533 PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. No 3º determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Aferido o valor da causa, em eventual procedência do pedido, chegou-se ao montante de R\$ 9.896,69, atualizado para fevereiro de 2007 (f. 225). É patente a incompetência da Justiça Federal Comum para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.60.00.003962-1 - SONIA FONTOURA DA SILVA DAVILA (ADV. MS009995 DENIS PEIXOTO FERRAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E ADV. MS006529 MARCOS LUIS SORIA E ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para atender ao despacho de f. 123, no prazo de dez dias

2007.60.00.004025-8 - JOAQUINA MARIA DE JESUS E OUTROS (ADV. MS003175 MARCO ANTONIO LEITE)

X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte interessada sobre a execução da sentença, no prazo de dez dias

2007.60.00.004241-3 - ROGERIO FERNANDES NETO (espolio) (ADV. MS009714 AMANDA VILELA PEREIRA E ADV. MS009258 GABRIELLE WANDERLEY DE ABREU ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para atender ao despacho de f. 77, no prazo de dez dias

2007.60.00.006470-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.006468-8) SILAS DE BRITO (ADV. MS011249 VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para atender ao despacho de f. 98, no prazo de dez dias

2008.60.00.007501-0 - ELIZABETI APARECIDA MARQUES (ADV. MS011277 GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES E ADV. MS008698 LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)
F. 111. Manifeste-se a autora, em dez dias

2008.60.00.008752-8 - BENEDITA MENDES RAMOS (ADV. MS007734 JULIANE PENTEADO SANTANA E ADV. MS011599 ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

2008.60.00.013379-4 - ZOROASTRO STOCLER DE ASSIS (ADV. MS008310 AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
O autor indicou os números das contas poupanças que manteve com a ré (f. 03). Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exiba os extratos referentes ao período questionado ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código. Intimem-se.

2008.60.00.013417-8 - EMANUEL LACAVA E OUTRO (ADV. MS008704 CARLOS JOSE CAMILO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

2008.60.00.013513-4 - GUTEMBERG PROENCA CABRAL (ADV. MS010700 EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência do autor. Intime-se o autor para recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição

2008.60.00.013514-6 - LUCIANO NUNES DOS SANTOS (ADV. MS010700 EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência do autor. Intime-se o autor para recolhimento das custas iniciais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição

2008.60.00.013551-1 - ADELINO DE BARROS E OUTRO (ADV. MS000926 PAULO ESSIR E ADV. MS005963 MONICA ESSIR SIMIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Os autores apresentaram os documentos de fls 15-8, comprovando a existência de contrato de depósito de poupança com a ré. Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, cinco dias, a ré exiba os extratos referentes a todo o período questionado ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.

2009.60.00.001315-0 - RUBEN FIGUEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS007022 OSVALDO NOGUEIRA LOPES E ADV. MS008552 JESY LOPES PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)
Comprove a autora Nice Flores Taborda, em dez dias, ser a única herdeira de Jandira Flores Taborda juntando, se for o caso, cópia do inventário. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.60.00.002081-6 - JOAO XISTO RIVAS ARGUELHO (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

Intime-se o autor acerca do pagamento do precatório, devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária, nesta Justiça Federal. Manifeste-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.60.00.006497-5 - CELSO RABELO NANTES (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X CELSO RABELO NANTES

Intime-se o autor acerca do pagamento do precatório, devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária, nesta Justiça Federal. Manifeste-se, no prazo de dez dias, esclarecendo se concorda com o valor depositado, ou se deseja atualização. Neste caso, deverá apresentar memória atualizada da diferença que entende correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC. Aguarde-se o pagamento de precatório relativo aos honorários sucumbenciais

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.00.006468-8 - SILAS DE BRITO (ADV. MS011249 VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para atender ao despacho de f. 100, no prazo de dez dias

Expediente Nº 916

USUCAPIAO

93.0003854-0 - MARIA ENNES LEITE (espolio) E OUTRO (ADV. MS004120 RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER E ADV. MS005122 WALDIR BERNARDES FILHO E ADV. MS000336 SALOMAO FRANCISCO AMARAL) X HELENA FADEL NASSER (espolio) (ADV. MS000430 EVANDRO PAES BARBOSA E ADV. MS007472 HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CARLOS ERILDO DA SILVA) X JOSE NASSER (espolio) (ADV. MS000430 EVANDRO PAES BARBOSA E ADV. MS007472 HILDEBRANDO BARBOSA DE SOUZA NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (ADV. MS003750 SERGIO FERNANDES MARTINS E ADV. MS005663 MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS)

1. Recebo o agravo retido de fls. 641-9. Aos agravados para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. 2. Fls. 651-7. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 3. Defiro o pedido de vista dos autos formulado por Juracy Ennes. Anotem-se os substabelecimentos de fls. 660-1

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0005851-3 - TEREZINHA VAN SUYPENE GARRIDO E OUTROS (ADV. MS004320 ADILSON VIEGAS DE FREITAS) X LAUDIVINO COXEV E OUTROS (ADV. MS011388 ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR) X LEVI FARIA DE OLIVEIRA (falecido) (ADV. MS003311 WOLNEY TRALDI) X MARIA DOS ANJOS BASTOS (Viuva de Levi Faria de Oliveira) E OUTRO (ADV. MS003601 ATHAYDE NERY DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI E PROCURAD LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X KATHIA REGINA DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTROS (ADV. MS003311 WOLNEY TRALDI) X CLAUDIA LUCILA PEREIRA DE OLIVEIRA (representante da menor Talita Saru) (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios nºs. 20090000215 (Ana Carolina Pereira de Oliveira - f. 497); 20090000216 (Caio Levi Pereira de Oliveira - f. 498); 20090000217 (Kathia Regina de Oliveira Monteiro - f. 499) e 20090000219 (Talith Sarai Pereira de Oliveira - Claudia Lucila Pereira de Oliveira - f. 503) nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

92.0002933-7 - NAGAYAMA KAZUIOSHI (ADV. SP056118 MIGUEL ARCANGELO TAIT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO)

Retificados os ofícios expedidos às fls.278 e 282, conforme se vê às fls. 292 e 293. Intimem-se novamente as partes para manifestação sobre os precatórios expedidos, no prazo de cinco dias.

2000.60.00.006862-6 - LUCIANO VILALBA DE CARVALHO (ADV. MS002633 EDIR LOPES NOVAES E ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS008043 CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Apresentados os cálculos. Intime-se o autor para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

2002.60.00.003793-6 - MARIA CREUZA DO CARMO (ADV. MS002844 ETIENNE DE ALBUQUERQUE PALHANO FO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (ADV. MS005437 MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a autora se requereu na via administrativa a aposentadoria por invalidez e, sendo o caso, se obteve o benefício. Após, retornem os autos conclusos para sentença, efetuando a anotação no sistema (MVCJ-3 e MVES).

2006.60.00.004679-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0000449-0) FRANCISCA

MARIA DE SOUZA E OUTROS (ADV. MS003828 JOSE ANTONIO VIEIRA E ADV. MS004806 JOSE APARECIDO B. DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Manifeste-se a autora, sobre o retorno da carta precatória (f. 486-493).

2007.60.00.011696-2 - MAXIMIANO SIQUEIRA LIMA (ADV. MS008698 LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E ADV. MS011277 GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: .Pa 1,8 Dê-se ciência a(s) parte(s) sobre o(s) documento(s) encaminhado pelo Juízo Deprecado (22ª Vara do Distrito Federal, S.A.S. Quadra 04, Bloco D, LOTE 7, 9º ANDAR, BRASÍLIA-DF): Designada a data de 10.3.2009, às 14h30, para audiência de inquirição das testemunhas Odemir Moreira Rosa e Ângela Neyre Silva da Rosa.

2008.60.00.011466-0 - RITA SETUKO ONOZATO (ADV. MS002521 RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

2008.60.00.013165-7 - PEDRO RIBEIRO DA SILVA (ADV. MS002271 JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

2008.60.00.013190-6 - CECILIA JOAO REZEK (ADV. MS004484 DILMA DA AP. PINHEIRO PEREIRA REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

2009.60.00.000872-4 - JOSE MAURO DE CAMPOS (ADV. MS002521 RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do § 4º, art. 162, do CPC: Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 470

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.001878-0 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ADILSON RODRIGUES DE MOURA (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 11/03/09, às 13h30min a audiência de oitiva da testemunha de acusação ALDAIR RAUL DO NASCIMENTO. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

HABEAS CORPUS

2008.60.00.012146-9 - EVERTON MONTEIRO NAVARROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUSTICA PUBLICA

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, DENEGO A ORDEM DE HABEAS CORPUS pleiteada para trancar o inquérito policial n.º 0255/2008.Deixo de condenar em honorários advocatícios e custas, tendo em vista a gratuidade constitucional (art. 5º, LXXVII). Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.00.008638-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.007204-5) JOSE OSMAR

FRANCO DAUZACKER (ADV. MS003058 EDSON MORAES CHAVES) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Apensem-se estes aos autos principais (suplementares).Após, dê-se vista ao MPF.Em seguida, conclusos.Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

2008.60.00.010650-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X NEUTON VIEIRA DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O presente caso trata-se de possível prática de delito contra o sistema financeiro nacional (art. 19, da Lei n.º 7.492/86), cuja competência é exclusiva do Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, em face do Provimento n.º 275/2005, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com vigência a partir de 17 de outubro de 2005, que alterou as competências das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Assim, determino a redistribuição destes autos ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com as devidas baixas e anotações. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

1999.60.00.006047-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL) X NEWTON MARCOS GALACHE E OUTRO (ADV. DF004595 ULISSES BORGES DE RESENDE)

IS: Fica a defesa do acusado intimada do despacho de f. 737, do seguinte teor: Acusado constitui advogado às fls. 694. Anote-se. Tendo em vista a informação da FUNAI de fls. 731. dando conta de que a testemunha José Resina Fernandes Júnior encontra-se atualmente lotado na Divisão de Administração do INCRA, na Av. Afonso Pena, 2403, designo o dia 17/04/2009, às 14:00 horas, para ouvi-lo. Intimem-se. Requisite-se. FICA, AINDA, A DEFESA DO ACUSADO INTIMADA da expedição da Carta Precatória nº 27/09-SC05.1, à Subseção Judiciária de Brasília-DF, para intimação do acusado para participar da audiência.

ACAO PENAL

98.0000544-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD BLAL YASSINE DALLOUL E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X VERA SUELI LOBO RAMOS (ADV. MS001805 ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. Cumpra-se a sentença de f. 359/375, observando-se a redução da pena pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às f. 432/437. Intime-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se.

2003.60.00.010744-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ALMIR PINTO DA SILVA (ADV. MS003342 MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E ADV. MS009564 CANDELARIA LEMOS) X MARIO ESTEVAO PEREIRA (ADV. MS005289 SANDRO LUIZ MONGENOT SANTANA)

Designo o dia 20 de março de 2009, às 13h30min, para oitiva da testemunha Wesley Silva Rolon, reinterrogatório dos acusados, bem como para debates e julgamento. A referida testemunha deverá ser intimada no endereço acima indicado. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para exercer a defesa do acusado MÁRIO ESTEVÃO PEREIRA. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mai

2004.60.00.000405-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X LUCIA DALCOQUIO STEDILE E OUTRO (ADV. MS005669 MILTON FERREIRA LIMA) X PAULO ROBERTO RIBEIRO MORAES (ADV. MS007308 ESIO MELLO MONTEIRO) X RIBAMAR OSORIO DE PAIVA E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se o retorno da precatória noticiada à fl. 752. Defiro o requerimento do MPF, às fl 757, intime o defensor do acusado Valdemar Ferreira de Moraes, para especificar quais os documentos pretende desentranhar. Expeça-se ofício solicitando os antecedentes da acusada Verônica Mendes Benitez Moraes, conforme requerido pelo MPF às f. 757. Saem os presentes intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada Mai

2005.60.00.007170-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X CLEBER BATISTA DA COSTA E OUTRO (ADV. MS005289 SANDRO LUIZ MONGENOT SANTANA) .AP 2,8 Fica intimada a defesa dos acusados CLÉBER BATISTA DA COSTA e EUGÊNIO HENRIQUE BOBADILHA para, no prazo de cinco dias, , apresentar suas alegações finais em memoriais.

2007.60.00.003694-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JERUSA BURMANN VIECILI) X ROBSON DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. MS003212 MARIA DE LOURDES S. TERRA E ADV. MS010481 SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas MARCELO LUIZ DE MIRANDA e APARÍCIO BARBOSA TAVARES. Oficie-se à Polícia Federal, instruindo com cópia do mandado de intimação às fl. 481 e verso, para dar cumprimento ao mandado de prisão nº 170/2007-SC05.2. Junte-se aos autos cópias da documentação apresentada pela testemunha nesta audiência as quais ficam fazendo parte integrante deste termo. Designo o dia 19 de março de 2009, às 13h30min, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fl 90, bem como debates e julgamento. Decreto a revelia do acusado, eis que intimado e não comparece para o ato. Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mai

2007.60.00.012050-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LAURO COELHO JUNIOR) X JOAO PAULO BARONI E OUTRO (ADV. MS007934 ELIO TOGNETTI)

Designo para o dia 16/03/09, às 15 horas a audiência de instrução, em que será ouvida a testemunha de acusação ISABEL NASCIMENTO ELIAS PEREIRA, dado que os acusados não arrolaram testemunhas na defesa prévia de f. 170/173, reinterrogatórios dos réus, debates e julgamento. Requisite-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Solicite-se certidão de objeto e pé dos autos nº 001.91.012087-1, ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande/MS (f. 130).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 972

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.60.02.001304-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.02.001598-2) CECA CEREALISTA E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA (ADV. MS005424 JOSE ABRAO NOGUEIRA QUEDER E ADV. SP076544 JOSE LUIZ MATTHES E ADV. MS007779 JEFERSON DOS SANTOS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.Intimem-se.

2003.60.02.001591-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.02.002651-0) AVICOLA VOLPATO LTDA (ADV. MS007449 JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS) X VALDIR VOLPATO JUNIOR (ADV. MS007449 JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS) X VALDIR VOLPATO (ADV. MS007449 JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido do autor vindicado na inicial e resolver o mérito do processo, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno o embargante nas custas, e honorários advocatícios os quais fixo em mil reais.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

2003.60.02.002398-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.02.000988-0) CORPAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (ADV. SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA E ADV. MS008325 LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO E ADV. SP197759 JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E ADV. SP198301 RODRIGO HAMAMURA BIDURIN E ADV. SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X UNIAO - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Ante o exposto, julgo procedente a demanda, para acolher o pedido vindicado na inicial, uma vez prescritas as obrigações tributárias a ela subjacentes (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, aqui aplicado à luz do art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil), constante da certidão de dívida ativa 13.2.94.000006-12, resolvendo o mérito do feito executório pela ocorrência de prescrição, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC.Condeno a exequente nas custas e em mil reais a título de honorários advocatícios, em avaliação equitativa que faço da demanda, meramente documental e sem necessidade de produção de provas.Traslade-se cópias desta para o feito principal.Submeto a demanda ao duplo grau de jurisdição forçado, na forma do art. 475 do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2006.60.02.002097-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.02.001233-3) MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO PACHECO SILVA (ADV. MS004933 PEDRO GOMES ROCHA E ADV. MS006149E SIMONE FERNANDES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida à fl. 38.Intime-se a embargante para apresentar o rol de testemunha, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.02.000812-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.001200-0) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X

APARECIDO CARLOS ROBERTO SIMOES (ADV. MS002451 IVAN ROBERTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.Intimem-se.

2007.60.02.005340-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.001611-7) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ALCINO CHAVES DA TRINDADE-EPP (ADV. MS004305 INIO ROBERTO COALHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as.Intimem-se.

2008.60.02.004602-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.001600-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA) X AUTO POSTO O PAULISTAO LTDA. (ADV. SP224630 SILVIO VITOR DE LIMA)

Tendo em vista o reforço da penhora requerido na execução fiscal n.2008.6002.001600-0, aguarde-se a garantia do Juízo.

2008.60.02.005370-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.02.001216-8) TEC MAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA (ADV. SP126759 JOSE RICARDO GOMES E ADV. SP127083 MARGARETH MIESSI CAIRES E ADV. MS000540 NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E ADV. MS011969 LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10(dez) dias, comprovar a garantia do Juízo, nos termos do artigo 16, § 1º da LEF.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.60.02.001588-7 - IMOBILIARIA INVESTIMOVEIS LTDA (ADV. MS001342 AIRES GONCALVES E ADV. MS006133 RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E ADV. MS007449 JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS E ADV. MS003351 ROMÉU LOURENÇO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que a Fazenda Nacional já apresentou contra-razões às fls. 177-181, recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 166-173, no efeito devolutivo, a teor 520, caput, V, do CPC.Remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intime-se. Quanto ao pedido de substituição de penhora, às fls. 183/189, requiera a executada nos autos da execução fiscal em apenso.

EXECUCAO FISCAL

97.2000457-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVA DE ARAUJO MANNS) X BRASIFER MAT. PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. MS003875 HASSAN HAJJ E ADV. MS005485 MUNDER HASSAN GEBARA E ADV. MS005672 MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ)

Tendo em vista a data do despacho que determinou o arquivamento da presente execução, em 12/04/2004 (fl. 601), o que ainda não enseja a ocorrência da prescrição, retornem os autos ao arquivo provisório.

97.2001107-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X MILTON FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARIA CARMELITA BORGES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X VANDERLEI JOSE BORGES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MADGERAL IND COM IMP E EXP DE MADEIRAS LTDA (ADV. MS005672 MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E ADV. MS005485 MUNDER HASSAN GEBARA)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C

98.2001424-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ILARIO HENZEL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C

1999.60.02.000174-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS (ADV. MS008688 VERONICA RODRIGUES MARTINS) X DORATILDO PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o término do parcelamento, manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

1999.60.02.000505-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X RIBEIRO E KERCHNER LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo

Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C

1999.60.02.000696-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X OTTO LEITE CARVALHAES NETO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X TELEPIZZA COM DE PIZZA LTDA ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C

1999.60.02.001364-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MARCILIO PEREIRA MENDES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ADM ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C

2000.60.02.000259-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X KLEITON DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C

2000.60.02.000988-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON) X MARCOS CESAR DE MORAES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X NEREU ANTUNES DE MORAES (ADV. MS002477 LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E ADV. MS007053 FLORISVALDO SOUZA SILVA) X MORAES MAQUINAS AGRICOLAS LTDA (ADV. MS008688 VERONICA RODRIGUES MARTINS E ADV. MS007053 FLORISVALDO SOUZA SILVA E ADV. MS002477 LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) Fls. 75/76: Defiro parcialmente. Tendo em vista que o imóvel penhorado já foi arrematado nos autos nº 00242/1999-021-24-00-7, em trâmite na 1ª Vara do Trabalho de Dourados, movidos em face do reclamado NEREU ANTUNES DE MORAES, conforme averbação constante à margem da matrícula nº 44.538, do Cartório de Registro de Imóveis local (fls. 85/87), determino que se officie àquele Juízo solicitando que coloque a disposição deste Juízo Federal valor suficiente resultante da alienação judicial para cobrir o débito exequendo, conforme demonstrativo de fl. 88, respeitando-se o privilégio da Fazenda Pública, representada pela exequente, conforme preceitua o artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.844/94. Intime-se.

2000.60.02.002123-8 - FAZENDA NACIONAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JUAREZ RONDOLPHO DA LUZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C

2000.60.02.002569-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS003592 GERVASIO ALVES OLIVEIRA JR. E ADV. MS002745 ASSEF BUAINAIN NETO E ADV. MS008621 ALEXANDRE AVALO SANTANA E ADV. MS006780 FABIANO DE ANDRADE) X C. M. DA SILVA - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que até a presente data não foi localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o andamento da presente execucao fiscal, pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, § 2º da LEF.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição

2001.60.02.000559-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X CONSTRUTORA FORMA ESPACO LTDA (ADV. MS005862 VIRGILIO JOSE BERTELLI)

III - DECISÃOIsto posto, indefiro a aludida exceção, devendo o feito prosseguir regularmente.Condeno o executado nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo em cinco por cento do valor cobrado, com exceção dos valores constantes nas certidões de dívida ativa n. 13.5.99.000300-08 e 13.5.99.000301-80Extraem-se cópias integrais dos autos e remetam-se a juíza trabalhista pra processamento da cobrança das certidoes de dívida ativa 13.5.99.000300-08 e 13.5.99.000301-80.Intime-se.

2001.60.02.001044-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X ELZA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. MS002569 LAUDELINO LIMBERGER E ADV. MS006921 MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C

2001.60.02.001232-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X FILTROSUL FILTROS E PECAS LTDA - ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Assim sendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c o artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.C

2001.60.02.001549-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS (ADV. MS008688 VERONICA RODRIGUES MARTINS E ADV. MS008174 ELY AYACHE) X CASSIO APARECIDO MOREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.

2002.60.02.000837-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOEL RODRIGUES LEITE (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X TIKYTTAS MODAS LTDA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Intime-se a executada acerca do pedido de adjudicação de fls.119/121.

2002.60.02.002988-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X NAIR MARTINEZ DE MARTINS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X EUGENIA AYALLA DE QUINTANA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X EMPRESA JORNALISTICA MARTINEZ LTDA-ME (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de fls. 55, tendo em vista que a obtenção do endereço do devedor junto a banco de dados constitui ônus do exequente, cabendo a este Juízo apenas uma atuação supletiva numa eventual recusa de seu fornecimento.

2003.60.02.001258-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS011274 FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E ADV. MS007767 MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI E ADV. MS011274 FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E ADV. MS007620 CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E ADV. MS010362 LUCIANE FERREIRA PALHANO) X COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS NUBON LTDA. (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de fls. 51/52, no tocante à devolução da carta precatória à Comarca de Maringá/PR, para citação do executado, uma vez que já houve citação, conforme se verifica da juntada de fls. 39/55. Fls. 55: Anote-se. Dê-se vista, pelo prazo de 05(cinco) dias, para os requerimentos próprios.

2003.60.02.003863-0 - FAZENDA NACIONAL (ADV. FN000001 SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CONSTRUTORA FORMA ESPACO LTDA (ADV. MS005862 VIRGILIO JOSE BERTELLI)

Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos do devedor para rejeitar o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso do CPC, devendo o feito prosseguir regularmente.o executado nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo em um por cento do valor cobrado.

2004.60.02.000996-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA) X FABIO NUNES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. MS007893 GILBERTO BIAGE DE LIMA)

Posto isso, deixo de acolher a exceção de pré-executividade, interposta às fls. 39/53, por não vislumbrar qualquer inconstitucionalidade na Lei n.º. 8.212, III, c e d, com redação dada pela Lei n. 9.528/97.Defiro os pedidos de fl. 34/35 e 60, determinando:1) expedição carta precatória ao Juízo Federal de Taubaté/SP, a fim de citar o co-responsável Fábio Nunes de Oliveira, no endereço constante à fl. 29;2) a reunião do presente feito, aos autos da Execução Fiscal n. 98.2000624-4, nos termos do art. 28 da LEF, prosseguindo-se os demais atos processuais nos autos mais antigos.Com base no art. 20 4º do Código de Processo Civil, fixo eqüitativamente os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais).Intimem-se. Cumpra-se.

2004.60.02.001160-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WAGNER BORGES GONCALVES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, defiro o pedido de fl. 51 e determino o bloqueio das contas bancárias de WAGNER BORGES GONÇALVES, CPF sob nº 391.154.611-49, por meio do convênio BACEN-JUD.Intimem-se. Cumpra-se

2004.60.02.001258-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARCIA MARIANO PEREZ SANA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o sigilo decretado nos presentes autos, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos acostados às fls. 36/40, com vista em balcão, fazendo as anotações necessárias.intime-se.

2004.60.02.001266-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X NERIO FREITAS MUNIZE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

2004.60.02.004378-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X LEANDRO CLEBER REITER (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o sigilo decretado nos presentes autos, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos acostados às fls. 32/36, com vista em balcão, fazendo as anotações necessárias. Intime-se.

2004.60.02.004398-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ROSANA BABIRESKI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

2005.60.02.001021-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA) X S. PINHEIRO & MENEZES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIDNEY PINHEIRO (ADV. SP224630 SILVIO VITOR DE LIMA) X CLEONICE MENEZES ALMEIDA (ADV. SP224630 SILVIO VITOR DE LIMA)

Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade, mantendo o nome dos sócios co-responsáveis solidários Sidnei Pinheiro e Cleonice Pinheiro no pólo passivo da lide. Indefero o pedido formulado pelo exequente às fls. 92/93. Concedo à autarquia previdenciária o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

2005.60.02.002021-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA) X GUERRA ARMAZENS GERAIS (ADV. MS007339 ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X WALDIR FRANCISCO GUERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARNO ANTONIO GUERRA (ADV. MS007339 ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)

Posto isso, deixo de acolher a exceção de pré-executividade, interposta às fls. 61/78, por não vislumbrar qualquer inconstitucionalidade nas Leis n.ºs. 8.620/93 e 9.528/97. Defiro o pedido de fl. 90, determinando: 1) expedição de mandado de penhora, registro, avaliação e intimação, indicando para tanto o imóvel de fls. 91/102 (matrícula n. 1.168 do CRI local), com a ressalva que a constrição em tela deverá ser efetuada tão somente em relação a parcela pertencente aos dois co-responsáveis Arno Guerra e Waldir Francisco Guerra. Com base no art. 20 4º do Código de Processo Civil, fixo equitativamente os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.02.003264-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LIBORIO E FILHO LTDA (ADV. SP234672 JULIANA MARIA CARPI E ADV. SP170295 MARCIA MARIA CASANTI E ADV. SP170295 MARCIA MARIA CASANTI) X JESUALDO DA SILVA LIBORIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RAIMUNDO LIBORIO SOBRINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, indefiro a presente exceção de pré-executividade, devendo o feito prosseguir naturalmente. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro, para constrição dos bens imóveis de propriedade do co-devedor Raimundo Libório Sobrinho, constantes das matrículas n.ºs. 75347, 75348 e 75349, todas do CRI local, conforme requerido à fl. 54. Com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo equitativamente os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.02.003411-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SEMENTES GUERRA S/A (ADV. MS007339 ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X WALDIR FRANCISCO GUERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARNO ANTONIO GUERRA (ADV. MS007339 ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X ALLAN MELLO GUERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVAN MELLO GUERRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, deixo de acolher a exceção de pré-executividade, interposta às fls. 80/97, por não vislumbrar qualquer inconstitucionalidade nas Leis n.ºs. 8.620/93 e 9.528/97. Defiro os pedidos de fl. 109, determinando: 1) expedição carta precatória ao Juízo de Campos de Julio/MT, a fim de citar o co-responsável Allan Mello Guerra, no endereço constante à fl. 71; 2) expedição de mandado de citação penhora, avaliação, registro e intimação, do imóvel indicado às fls. 110/121 (matrícula n. 1.168 do CRI local). Com base no art. 20 4º do Código de Processo Civil, fixo equitativamente em os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais).. Sem prejuízo, regularize o Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados, a certidão de fl. 71. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.02.000972-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONTACT CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o término do parcelamento, manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de

05(cinco) dias, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2006.60.02.001847-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X MARIA DAS DORES SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquive-se. P.R.I.C.

2006.60.02.002656-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ESPOLIO DE ADROALDO BENITO BISSACOTI (ADV. MS009705 CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E ADV. MS006618 SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI E ADV. MS011299 ALAIN RAFAEL BOTTEGA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MIGUEL ADALBERTO DE OLIVEIRA BONILLA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto, indefiro a presente exceção, devendo o feito prosseguir regularmente. Condene o executado nas custas e honorários advocatícios, os quais estimo em cinco por cento do valor cobrado. Defiro o pedido de fl. 35/36, expedindo-se mandado de citação do devedor MIGUEL ADALBERTO DE OLIVEIRA BONILHA, no endereço constante na inicial, bem como a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do imóvel de matrícula nº. 11.457 (do CRI local, fls. 66/68). Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois reais), tendo em vista o art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Promova e exeqüente a regularização do pólo passivo da execução.

2006.60.02.003727-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS011274 FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E ADV. MS007620 CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X LISIANE FRANTZ THAINES - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o exeqüente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a representação processual de seu advogado, subscritor da petição de fls. 22/23, uma vez que esta não trouxe os anexos a que faz referência. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.60.02.004584-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X AGRICENTER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. MS004600 MARIA GABRIELA RIVELOS MONTEIRO SALGADO)

Face a concordância da executada, defiro a adjudicação em favor da exeqüente, pelo valor da avaliação, nos termos do artigo 24, I, da LEF. Expeça-se o auto de adjudicação, a respectiva carta, bem como o mandado de entrega dos bens.

2006.60.02.004910-0 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS (ADV. MS004396 BERNARDA ZARATE) X OSCAR BENEDITO DA MOTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o término do parcelamento, manifeste-se a exeqüente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

2006.60.02.005102-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS007767 MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI E ADV. MS011274 FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E ADV. MS008423 SERGIO SILVA MURITIBA E ADV. MS007620 CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E ADV. MS007620 CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X AGRO RENASCER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o exeqüente para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a representação processual, apresentando cópias autenticadas ou o original da procuração e da ata de posse da nova diretoria executiva, apresentadas às fls. 30/31. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

2006.60.02.005108-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS007767 MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI E ADV. MS008423 SERGIO SILVA MURITIBA E ADV. MS010362 LUCIANE FERREIRA PALHANO) X SANTOS & TAVARES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o executado pagou o débito diretamente ao exeqüente, conforme petição de fls. 16/17, indefiro o pedido. Fls. 34: Anote-se.

2006.60.02.005117-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS011274 FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E ADV. MS007620 CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E ADV. MS010362 LUCIANE FERREIRA PALHANO) X SUPERMERCADO BIG BOM LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o procurador do exeqüente para regularizar a petição de fls. 52/53, subscrevendo-a, no prazo de 05(cinco) dias. Após, conclusos.

2006.60.02.005127-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS011274 FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E ADV. MS007620 CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E ADV. MS010047 PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E ADV. MS010704 JOÃO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E

ADV. MS007660 ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO) X VANDERLI GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro o pedido de fls. 47/48, no tocante à devolução da carta precatória à Comarca de Itaporã/MS, para citação da executada, uma vez que o executado não foi encontrado naquela comarca, conforme se verifica da juntada de fls. 28/41. Fls. 51: Anote-se. Dê-se vista, pelo prazo de 05(cinco) dias, para os requerimentos próprios.

2006.60.02.005132-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS007767 MARCELO HAMILTON MARTINS CARLI E ADV. MS008423 SERGIO SILVA MURITIBA E ADV. MS007620 CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E ADV. MS010362 LUCIANE FERREIRA PALHANO E ADV. MS011274 FERNANDO MARTINEZ LUDVIG) X COOP. ENERGIZACAO E DES. RURAL DA GRANDE DOURADOS - MS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

O exequente, às fls. 23/25, requer, via sistema BACEN-JUD, o bloqueio de numerário existente em contas e ativos financeiros em nome da executada. Todavia, compulsando os autos, observo que inexistente o valor atualizado da dívida, informação necessária para a apreciação do presente pedido. Assim, intime-se o exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado da dívida, tendo em vista a importância da informação em caso de penhora on line. Após a juntada do documento, tornem os autos conclusos para então apreciação do pedido do bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD. Providencie o exequente, ainda, no mesmo prazo acima, a regularização da representação processual, apresentando cópias autenticadas ou o original da procuração e da ata de posse da nova diretoria executiva, apresentadas às fls. 26 e 28. Intime-se.

Expediente Nº 992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.2000341-5 - SEDOL SEMENTE DOURADA LTDA (ADV. MS007104 JOVINA NEVOLETI CORREIA E ADV. MS002541 JOSE ROBERTO CARLI E ADV. MS006878 NOEMI MENDES FERRIGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo retro.

1999.60.02.000103-0 - DIPEBRAL DISTRIBUIDORA DE PECAS BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. PR024268 EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo retro.

1999.60.02.000109-0 - LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA (ADV. PR024268 EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição das requisições de fls. .

2000.60.02.002617-0 - ABDON PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS006846 EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, fica o autor intimado acerca da expedição da requisição de fl. 118..

2001.60.02.000399-0 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS007735 LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JEZIEL PENNA LIMA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo retro.

2001.60.02.001074-9 - NELCI ROSA DE OLIVEIRA (ADV. MS006462 MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, fica o autor intimado acerca da expedição da requisição de fl. 353/354.

2002.60.02.002716-0 - HILARIO DA CUNHA (ADV. MS007868 CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de

2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo retro.

2003.60.02.000302-0 - LOURENCA DE QOADRA RIQUELME (ADV. MS007893 GILBERTO BIAGE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão de fl.118, intime-se, por mandado, o perito acerca do despacho de fl.113. Intime-se, ainda, para responder aos quesitos colacionados aos autos, bem como os do Juízo a seguir: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretária providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.

2004.60.02.000811-2 - WALDEMAR FLORES (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. PR035599 WILSON OLSEN JUNIOR E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. MS009643 RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Em face da certidão de fl.139, intime-se, por mandado, o perito acerca do despacho de fl.134. Intime-se, ainda, para responder aos quesitos colacionados aos autos, bem como os do Juízo a seguir: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia

suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intimem-se.

2004.60.02.001000-3 - CLARA DUARTE DA SILVA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JEZIHEL PENA LIMA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls.192.

2004.60.02.002311-3 - DORACI GRANJA DE ARAUJO (ADV. MS006868 MARILIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JEZIHEL PENA LIMA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo retro.

2004.60.02.002920-6 - ELIZABETE SOARES DE ARAUJO (ADV. MS009998 IDELMAR BARBOZA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo retro.

2005.60.02.000416-0 - RUTH DIMAS DA SILVA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão de fl.143, intime-se, por mandado, o perito acerca do despacho de fl.135.O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intime-se.Cumpra-se.

2005.60.02.001255-7 - MARCIANO AQUINO (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls.178/179.

2006.60.02.001000-0 - PEDRO ANTONIO FLORENCIO (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão de fl.132, intime-se, por mandado, o perito acerca do despacho de fl.127.Intime-se, ainda, para responder aos quesitos colacionados aos autos, bem como os do Juízo a seguir:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível

determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Mantenho, no que couber, as decisões anteriores.Intimem-se.

2006.60.02.001962-3 - MARIA MARTHA LUIZ (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Nomeio o médico Dra. VIVIANE ANDREATTA, com endereço no banco de dados da Secretaria, para realizar perícia no autor. O perito deverá ser intimado de sua nomeação e das decisões anteriores, no que couber, bem como para responder aos quesitos colacionados aos autos, e os do Juízo a seguir:1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, indicarem assistentes técnicos, consoante art. 421, 1º e incisos, CPC.O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, bem como apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

2006.60.02.002648-2 - ADAO DA SILVA MEIRELES (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o perito para designar nova data, hora e local para a realização da perícia médica, em virtude da

impossibilidade de intimação das partes acerca da data anteriormente designada.

2007.60.02.000335-8 - HELENA BENTA DA SILVA NASCIMENTO (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 87/88: anote-se. Defiro o pedido de tramitação com prioridade. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 74/83, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

2007.60.02.001495-2 - NILCO BORGES DE OLIVEIRA (ADV. MS004461 MARIO CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.60.02.001799-4 - BENEDITO ANTONIO ALVES (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da informação de fl. 111, nomeio em substituição para a realização da perícia, o Dr RAUL GRIGOLETTI, com dados nos arquivos da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação e para indicar data, hora e local no próprio mandado de intimação, e, ainda, no que couber, das decisões anteriores. Intime-se o perito FERNANDO FONSECA GOUVEA para designar nova data, hora e local para a realização da perícia médica, em virtude da impossibilidade de intimação das partes acerca da data anteriormente designada. Cumpra-se.

2008.60.02.004113-3 - NEUZA MARQUES DE ALMEIDA (ADV. MS012098 RODRIGO BINOTTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 5º, I, e, da Portaria nº 01/2008-SE01 alterada pela Portaria nº 22/2008-SE01 - 1ª Vara, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.60.02.001246-4 - NATAL BONETTI (ADV. MS006447 JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo retro.

2000.60.02.002258-9 - ADAO VIEIRA LOPES (ADV. MS005608 MARIUCIA BEZERRA INACIO E ADV. MS007890 PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo retro.

2002.60.02.002976-3 - ADRIANO ALVES DA SILVA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo retro.

2003.60.02.002686-9 - ROSA ROMERO DE LIMA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JEZIEL PENNA LIMA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, fica o autor intimado acerca da expedição da requisição de fl. 212/214.

2005.60.02.003763-3 - OCLECIO OVIEDO (ADV. MS006608 MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 115.

2006.60.02.000949-6 - ALCEBIADES OLIVEIRA DE ALMEIDA (ADV. MS008921 GUSTAVO CALABRIA

RONDON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, fica o autor intimado acerca da expedição da requisição de fl. 93..

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.60.02.002063-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.02.002238-0) DISMAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SC008672 JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do pagamento das requisições expedidas, conforme extrato demonstrativo juntado às fls. 37/38.

Expediente Nº 993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.02.003060-6 - SIRIO VERA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação de fl. 83-verso e, em razão da recente atualização do quadro de peritos médicos deste Juízo Federal, nomeio para a realização da perícia médica relativa ao autor, o Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELL, com endereço na Secretaria. O perito deverá responder aos quesitos colacionados aos autos, bem como os Juízo a seguir: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento e apresentação ao Sr. Perito dos exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, e a intimação das partes sobre a data e o local designados, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intimem-se.

2006.60.02.004334-0 - ALEXANDRINO CARVALHO DE MOURA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, para acolher o pedidos vindicados pelo autor na inicial para condenar o requerido a proceder a revisão do benefício previdenciário do autor para que reconheça o tempo de serviço militar prestado pelo requerente de 07/06/1957 a 22/05/1958; e retifique os salários-de-contribuição das competências de 11/98 a 01/99, para constar os valores de R\$276,15 e R\$130,00 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161,

1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de dez por cento da condenação. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Submeto a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIME-SE.

2006.60.02.004459-9 - ALDENOR GOMES DA COSTA (ADV. MS010554 GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão de fl.63, intime-se, por mandado, o perito acerca do despacho de fl.58. O perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar das partes sobre a data e o local designados, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Intime-se. Cumpra-se.

2006.60.02.004917-2 - WILSON DE FREITAS (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 125/128, em ambos os efeitos legais, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal em face da manifestação de fls. 108/112. Intimem-se.

2006.60.02.005401-5 - JOSE SILVESTRE PINHEIRO (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 91/99 e 102/105, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. Intime-se, primeiramente, o requerido para, querendo e no prazo legal, oferecer contra-razões. Depois, o autor, para, suas contra-razões, no respectivo prazo. Em seguida, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal em face da manifestação de fls. 75/79. Intimem-se.

2007.60.02.000105-2 - DALVA FRANCISCA DE JESUS (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação de fl. 122 e, em razão da recente atualização do quadro de peritos médicos deste Juízo Federal, nomeio para a realização da perícia médica relativa ao autor, o Dr. RAUL GRICOLETTI, com endereço na Secretaria. O perito deverá responder aos quesitos colacionados aos autos, bem como os Juízo a seguir: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento e apresentação ao Sr. Perito

dos exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, e a intimação das partes sobre a data e o local designados, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal em face da manifestação de fls. 127/131. Intimem-se.

2007.60.02.000406-5 - ANTONIA DELMIRA TERESA DE JESUS SILVA (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da manifestação de fl. 165 e, em razão da recente atualização do quadro de peritos médicos deste Juízo Federal, nomeio para a realização da perícia médica relativa ao autor, Dr. RICARDO ROSINSKI GUIRELLI, com endereço na Secretaria. O perito deverá responder aos quesitos colacionados aos autos, bem como os Juízo a seguir: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, da Lei 8.213/91 c.c. o Decreto nº 6.042/07 c/c a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois, o perito deverá ser intimado para indicar, no mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento e apresentação ao Sr. Perito dos exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, e a intimação das partes sobre a data e o local designados, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Mantenho, no que couber, as decisões anteriores. Desnecessária a intimação do Ministério Público Federal em face da manifestação de fls. 168/172. Intimem-se.

2007.60.02.003584-0 - PEDRO LUIS MATOSO E OUTRO (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Às partes para suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Desnecessária a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal em face da manifestação de fls. 62/66. Intimem-se.

2008.60.02.001206-6 - CLEUSA ISNARD (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 39: Intime-se a autora para comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a entrada do requerimento administrativo do benefício pretendido, inclusive eventual decisão administrativa, sob pena de extinção do feito.

2008.60.02.001737-4 - ZILDA ZEVERTES DE MACEDO (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2008.60.02.004468-7 - JOSE DOMINGOS DA SILVA (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV.

MS011929 GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Manifeste-se o autor, em 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, às partes para especificarem, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Registre-se e intime-se.

2008.60.02.005190-4 - FORTUNATA BENITES (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento. Intime-se.

2008.60.02.005491-7 - EFIGENIA ALVES DA SILVA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento. Intime-se.

2008.60.02.005493-0 - JOSE DA SILVA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento. Intime-se.

2008.60.02.005494-2 - SOELI LEITE DOS SANTOS (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS008957 ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com base no art. 267, inciso IV, do CPC, colacionar aos autos cópia do requerimento administrativo formulado perante o INSS ou da comunicação de seu indeferimento. Intime-se.

2008.60.02.005655-0 - ODILEI PEGORARI DA SILVA (ADV. MS007735 LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se as partes acerca da vinda dos presentes autos a este Juízo Federal, a fim de requerirem o quê de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Entendo, outrossim, que a controvérsia posta em juízo - implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez - exige procedimento em que se permita maior dilação probatória, justamente para favorecer a parte autora, assim sendo, converto o rito sumário em ordinário. Ao SEDI para as anotações devidas.

2009.60.02.000322-7 - NATALIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a consulta efetuada nesta data no Sistema Plenus do INSS, conforme extratos anexos, revelando o recebimento regular, na via administrativa, do benefício assistencial pretendido, manifeste-se a autora em 05 (cinco) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.02.000586-3 - SARA DE SOUZA BAMBIL (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JEZIEL PENNA LIMA)

Nos termos do art. 5º, I, j, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara e do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de Junho de 2007 - Conselho da Justiça Federal, fica o autor intimado acerca da expedição da requisição de fl.159/160.

2008.60.02.005186-2 - MAURINO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. MS005267 CARLOS NOGAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Emende o autor a inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos a declaração de hipossuficiência econômica em face do pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferi-lo. Converto o rito em ordinário por tratar-se apenas de matéria de direito. Ao SEDI para alteração do rito sumário para ordinário. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.60.02.002492-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.02.000986-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X JOSE XISTO TEIXEIRA (ADV. MS007520 DIANA REGINA MEIRELES FLORES)

Posto isto, julgo procedentes os embargos para acolher o pedido vindicado na inicial, a fim de que sejam adotados como devidos, o valor de R\$ 18.307,17 (dezoito mil, trezentos e sete reais, e dezessete centavos), destinado ao segurado, e o

valor de R\$ 1.840,72(mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), a título de honorários de advogado, atualizados até junho de 2006, para alterar o valor apresentado pelo embargado, de acordo com a planilha de fls. 7/8.Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência eis que beneficiária da assistência jurídica gratuita nos autos principais.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

2006.60.02.003526-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.02.001662-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X MARINALVA APARECIDA DE SOUZA (ADV. MS005608 MARIUCIA BEZERRA INACIO)

Posto isto, julgo procedentes os embargos para acolher o pedido vindicado na inicial, a fim de que sejam adotados como devidos, o valor de R\$ 16.337,07(dezesseis mil, trezentos e trinta e sete reais e sete centavos, sendo 15837,02 referente aos valores atrasados do benefício e R\$500,00(quinzentos reais) a título de honorários advocatícios, atualizados até julho de 2006, para alterar o valor apresentado pelo embargado, de acordo com a planilha de fls. 7/8.Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência eis que beneficiária da assistência jurídica gratuita nos autos principais.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 994

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.60.00.004632-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS (ADV. MS006389 MARCELO ALEXANDRE DA SILVA) X ASSOCIACAO NOVANDRADINENSE DE EDUCACAO E CULTURA - ANAEC (ADV. MS009003 JAILSON DA SILVA PFEIFER E ADV. MS003695 JANES-LAU PINI)

Ante o exposto, ausentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido liminar e, face à ilegitimidade passiva e conseqüente ausência de uma das condições da ação, acolho a preliminar e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 329 e 267, inciso VI, do mesmo diploma legal.Prejudicado o pedido de assistência litisconsorcial do Instituto Tecnológico de Rio Preto - ITERP, pois a extinção sem resolução de mérito inviabiliza a assistência pleiteada.Providencie a secretaria a substituição da etiqueta na capa dos autos, tendo em vista a r. decisão de fls. 182/182v.Sem custas e honorários.Ciência ao Ministério Público Federal.

USUCAPIAO

2009.60.02.000509-1 - MARIA OLAVO DO NASCIMENTO SIQUEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X OSMIR DE ANDRADE - ESPOLIO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Ratifico o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, concedido à fl. 23.Tendo em vista que a autora vinha sendo assistida pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso Sul, nomeio, em seu lugar, o advogado dativo Dr. Ademir Moreira, OAB/MS nº 9039, com endereço na Secretaria, para dar prosseguimento ao feito. Anote-se.Intimem-se as partes acerca da vinda dos presentes autos a este Juízo Federal, a fim de requeiram o quê de direito, inclusive manifestando-se acerca do pedido de assistência formulado pela União às fls. 147/150, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.60.02.001286-5 - MARTA ANGELICA BOVEDA DE KRAIEVSKI (ADV. MS002373 EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando que o recurso especial é recebido somente no efeito devolutivo e a natureza jurídica de ordem mandamental do mandado de segurança, torno sem efeito o r. despacho de fl. 245 e defiro o pedido formulado pelo impetrante à fl. 235. Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício ao Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, para a liberação imediata do veículo objeto desta ação mandamental.Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.2001454-7 - INACIO ALVES MACHADO (ADV. MS005672 MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E ADV. MS005485 MUNDER HASSAN GEBARA) X ANAGEU JOSE CAPISTRANO DE FREITAS (ADV. MS005672 MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E ADV. MS005485 MUNDER HASSAN GEBARA) X JOSE EDILSON DE

AZEVEDO (ADV. MS005672 MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E ADV. MS005485 MUNDER HASSAN GEBARA) X EMERSON SANTANA (ADV. MS005672 MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E ADV. MS005485 MUNDER HASSAN GEBARA) X LUIZ CARLOS CABRAL (ADV. MS005672 MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E ADV. MS005485 MUNDER HASSAN GEBARA) X MARCELO SITOLINO (ADV. MS005672 MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E ADV. MS005485 MUNDER HASSAN GEBARA) X IDALICIO PEREIRA DE FIGUEIREDO (ADV. MS005672 MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E ADV. MS005485 MUNDER HASSAN GEBARA) X VALMIR DIAS DOS SANTOS (ADV. MS005672 MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E ADV. MS005485 MUNDER HASSAN GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005681 CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

(...)Em relação aos co-autores Luis Carlos Cabral e Idalcio Pereira Figueiredo, tendo em vista a manifestação de folhas 365/366, HOMOLOGO PARA QUE PRODUZAM SEUS DEVIDOS E LEGAIS EFEITOS O ACORDO COMPROVADO NAS FOLHAS 365/366, JULGANDO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. O levantamento dos créditos, eventualmente ainda não sacados, será efetuado na forma do artigo 20 da Lei n. 8.036/90, devendo, os autores comparecerem na agência da CEF para as providências administrativas pertinentes. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados a título de honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.2000137-4 - JOSE CORDEIRO (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JORGE ANTONIO RIBEIRO (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X JORGE EUGENIO DE MELLO (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X LAZARA RODRIGUES DO PRADO (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X EVA CONTINI CORDEIRO (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para requererem o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa em sua distribuição e arquite-se este processo.

2000.60.02.001648-6 - ISMAEL ROLON (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA) Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação das partes sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

2001.60.02.000427-0 - RAMAO OLGUIMAR DE MATTOS HERNEZIO (ADV. MS006028 RITA ELIANE MOREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para requererem o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa em sua distribuição e arquite-se este processo.

2001.60.02.002611-3 - ANA VICENTIN SIMOES (ADV. MS007520 DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA) Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação das partes sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

2002.60.02.003294-4 - JUNIOR CESAR MICHELOTTO (ADV. MS003055 JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) Recebo o recurso de apelação do Autor de fls. 184/190 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2003.60.02.003540-8 - JOAO PAULINO DOS SANTOS (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para requererem o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa em sua distribuição e arquite-se este processo.

2004.60.02.000206-7 - EDUARDO CERVIM DA SILVA (ADV. MS006646 MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD 999) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para requererem o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa em sua distribuição e arquite-se este processo.

2004.60.02.003458-5 - RAIMUNDO SAMPAIO DE FARIAS (ADV. MS009296 NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) Fl. 58v. Defiro o pedido de dilação do Autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2004.60.02.003997-2 - LEIRA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação das partes sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

2005.60.02.000309-0 - WILSON DE ARRUDA (ADV. MS008806 CRISTIANO KURITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

(...) Ante o exposto, em face do pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794,I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.02.001383-5 - RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA (ADV. MS006608 MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para requererem o que de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se baixa em sua distribuição e archive-se este processo.

2005.60.02.004498-4 - MANOEL MESSIAS DE LIMA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação das partes sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.60.02.004851-9 - SEVERINO PEDRO DA SILVA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do Autor de fls. 76/83 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contra-razões à fl. 85, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2006.60.02.005207-9 - NISSEITUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (ADV. MS005222 NILO EDUARDO R. ZARDO) X AEQUILIBRIUM CLINICA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA (ADV. MS005222 NILO EDUARDO R. ZARDO) X NELIO SHIGERU KURIMORI (ADV. MS005222 NILO EDUARDO R. ZARDO) X CENTRO EDUCACIONAL ALCEU VIANA LTDA (ADV. MS005222 NILO EDUARDO R. ZARDO) X AGRO BONSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. MS005222 NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação dos Autores de fls. 212/239 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2006.60.02.005562-7 - TEREZINHA APARECIDA CAMARGO DO PRADO (ADV. MS008950 OLGA VIEIRA VERDASCA E ADV. MS003209 IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da Autora de fls. 102/107 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contra-razões à fl. 109, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.000104-0 - DELCIA VILHALVA SILVA (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da Autora de fls. 222/226 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.000124-6 - WILSON MANFRE (ADV. MS007334 LUIZ RIBEIRO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do Autor de fls. 188/196 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contra-razões à fl. 198, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.000730-3 - RAMAO ABILIO BEZERRA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI

PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação do Autor de fls. 150/157 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.001827-1 - AQUILES PAULUS (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor da expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 53, a fim de que efetue o recolhimento das custas judiciais, para cumprimento. Após, desentranhe-se a carta precatória expedida às fls. 60 e encaminhe-se juntamente com as cópias necessárias ao juízo deprecado.

2007.60.02.002173-7 - MANOEL JOSE DE SOUZA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do Autor de fls. 105/112 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o INSS já apresentou suas contra-razões à fl. 114, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.002225-0 - MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani E ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face do expedito, com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das judiciais, encontrando-se ambas suspensas nos termos da Lei 1.060/50 (folha 66). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.002280-8 - ANTENOR FERNANDES DA SILVA (ADV. MS004461 MARIO CLAUS E ADV. MS009657 ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação da Caixa Econômica Federal de 89/99 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.60.02.002524-0 - ROSEMEIRE GOUVEA GUIMARAES (ADV. MS011876 ANDREA DELGADO FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações de fls. 45/80 e 93/102. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2007.60.02.003068-4 - VALDIR JOSE DA SILVA (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face do expedito, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.003600-5 - LUIZ WRUCK SOBRINHO (ADV. MS010563 ALESSANDRO SILVA S. LIBERATO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl. 52. Comprove a Caixa Econômica Federal documentalmente a informação.

2007.60.02.004294-7 - ROSA DA CRUZ (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS E ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E ADV. PR031715 FABIO ALEXANDRO PEREZ E ADV. MS010825 ELAINE DOBES VIEIRA E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES E ADV. MS011576 LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E ADV. MS011651 RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente da parte autora. À luz do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como dos honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 51). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.60.02.001062-8 - FRANCISCO ASSIS DE MATOS (ADV. MS007738 JACQUES CARDOSO DA CRUZ E ADV. MS008103 ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

(...) Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como de honorários de advogado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 54). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.002683-1 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. MS006381 CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA E ADV. MS010333 MUNIR CARAM ANBAR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIMED DE MATO GROSSO DO SUL - FEDERACAO EST/ DE COOPERATIVAS MEDICAS (ADV. MS008600 ANGELO SICHINEL DA SILVA E ADV. MS005788 ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

(...) Isso posto, CONHEÇO DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E O ACOLHO PARCIALMENTE, reconhecendo a omissão no que tange a apreciação do pedido do benefício de assistência judiciária gratuita para a primeira demandante e a falta de publicação no Diário Eletrônico da decisão de folha 257, inclusive com a atribuição de efeitos infringente, passando a sentença a ter a seguinte redação: (...) Em face do expendido, excluo do pólo passivo a Unimed de Mato Grosso do Sul - Federação Estadual de Cooperativas Médicas, bem como a CAAMS - Caixa de Assistência dos Advogados de Mato Grosso do Sul, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, e no mérito JULGO IMPROCEDENTE (art. 269, I, CPC) o pedido formulado. Condeno a primeira demandante ao pagamento das custas, o que resta suspenso na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 74). Condeno a primeira demandante ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários de advogado (art. 20, 4º, CPC), para a Unimed de Mato Grosso do Sul - Federação Estadual de Cooperativas Médicas, bem como condeno a primeira demandante ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários advocatícios (art. 20, 4º, CPC), para a OAB/MS, e ainda condeno a primeira demandante ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a título de honorários advocatícios (art. 20, 4º, CPC), para a CAAMS - Caixa de Assistência dos Advogados de Mato Grosso do Sul, o que fica condicionado aos termos da Lei n. 1.060/50 (folha 74). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao SEDI para novamente incluir a CAAMS - Caixa de Assistência dos Advogados de Mato Grosso do Sul no pólo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, com a devolução para as partes do prazo recursal.

2008.60.02.002805-0 - DELNISON DE MELLO DA CONCEICAO (ADV. MS003379 DELNI MELLO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face do expendido, com resolução de mérito nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando que a entidade autárquica proceda à averbação do período de 1º de novembro de 1974 a 31 de outubro de 1977, como tempo de contribuição, para todos os fins. Não é devido o pagamento das custas, tendo em vista que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (folha 62), bem como a isenção da Autarquia Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$ 830,00 (oitocentos e trinta reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.002992-3 - JOSE TAVARES DA SILVA (ADV. MS006843 NELY RATIER PLACENCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em face do expendido, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual da parte autora. Defiro o pedido de justiça gratuita. Condeno a requerente ao pagamento das custas e de honorários de advogado, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50. Ao SEDI para retificação, haja vista que se trata de ação cautelar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.005374-3 - ZILDA TOSTA RODRIGUES (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isso, com resolução de mérito (art. 269, I, e 285-A, ambos do CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial. Defiro o pedido de justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.02.005505-3 - AUDES RODRIGUES DE ALMEIDA (ADV. MS011225 MARCEL MARQUES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Nomeio, para a realização da perícia, o Médico - Dr. MANOEL FERNANDES C. NETO, com endereço na Rua Hayel Bom Faker, n. 3402, Centro, nesta cidade de Dourados, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Tendo em vista que a parte autora já apresentou quesitos, às fls. 21, faculto-lhe a indicação de

assistente técnico, bem como faculto ao INSS a indicação deste e a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.60.02.002122-4 - ARNALDO GONCALVES DOS SANTOS (ADV. MS010555 EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da efetivação do depósito relativo aos valores requisitados. Aguarde-se, pelo prazo de 05 (cinco) dias, manifestação das partes sobre eventuais fatos que impeçam os saques. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo.

2008.60.02.004509-6 - MARIA APARECIDA MATOSO (ADV. MS010840 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural. ara sentença. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, ambos suspensos na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 66). Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

Expediente Nº 1323

ACAO PENAL

2000.60.02.000014-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD EMERSON KALIF SIQUEIRA) X REGINALDO LUIZ CORREIA (ADV. MS010164 CLAUDIA RIOS) X ANTONIO SERGIO DOS SANTOS (ADV. MS006142 CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS)

Às partes para fins e prazo do artigo 499 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1324

EXECUCAO FISCAL

2006.60.02.004907-0 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS (ADV. MS009787 DOUGLAS SILVA TEIXEIRA E ADV. MS004396 BERNARDA ZARATE) X VICTOR CREPALDI FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da Portaria nº 09/2006, deste Juízo, fica o exequente, CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS, na pessoa de seu procurador, intimado a proceder o recolhimento, diretamente no Juízo deprecado da comarca de Nova Andradina/MS, das diligências relativas ao cumprimento da carta precatória, conforme ofício de fl. 23. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO EM SUBSTITUIÇÃO.
BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 995

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.60.03.000408-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.03.000406-8) ADIR PIRES MAIA (ADV. MS007598 VANDERLEI JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO SANSON)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 97/114, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o embargante. Intímem-se.

2007.60.03.000016-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000736-4) CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA. (ADV. MS009936 TATIANA GRECHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, DETERMINO QUE OS PRESENTES EMBARGOS AGUARDEM A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL a ser realizada nos autos da Ação Anulatória, Processo nº 2006.60.03.000334-0. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.00.001356-3 - RAMAO CORREA (ADV. MS004657 LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS004200 BERNARDO JOSE B. YARZON)

Isto posto, considerando que o (s) autor (es) dando-se por intimado (s) ficou-se (s) inerte (s), homologo por sentença a transação havida entre as partes e, como consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro nos artigos 794, II e 269, III, ambos do Código de Processo Civil e nos artigos 4º e 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Cumpra ressaltar que é devido o crédito decorrente da condenação da ré em honorários advocatícios, conforme determinado pelo acórdão, mesmo feita a transação na forma veiculada pela LC 110, posto que a transação feita entre as partes, ainda que por força de lei, não pode prejudicar o crédito devido ao advogado, conforme disposto no Estatuto da Classe. Entendimento contrário acabaria por permitir que o litigante transigisse também esse direito, o qual não lhe pertence, por força de Lei (8.906/94). Saliento em relação ao (s) autor (es), optante (s) pela adesão aos termos da Lei Complementar nº 110, que transacionou seus créditos, caberá a ele (s) a verificação administrativa dos mesmos junto à executada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.60.04.000016-0 - JOMERO ARRUDA DUARTE (ADV. MS003375 MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a informação supra, providencie o Gabinete e a Secretaria os atos necessários para que o novo patrono da parte autora retire em carga os presentes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.04.001143-2 - CECILIA SOARES MENDES (ADV. MS002361 AILTO MARTELLO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Isto posto DENEGO A SENTENÇA pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. PA 0,10 Custas na forma da lei, sem honorários advocatícios (Súmula 105, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo único do artigo 12 da Lei nº 1.533/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1254

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.04.000986-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.04.000765-9) IRMA BALCAZAR HERREIRA (ADV. MS011117 FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 38/39. Indeferido o pedido por falta de amparo legal, e, ainda, que cabe à requerente a instrução e diligências necessárias para amparar seu direito. Cumpra a requerente o despacho de fl. 29 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.04.000170-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.04.000115-7) SIMON OLIVEIRA MONTERO (ADV. MS008548 MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(TÓPICO FINAL DE DECISÃO) Ante o exposto, acolho a bem lançada promoção ministerial de fls. 35/40, cujas razões também adoto para INDEFERIR O PEDIDO LIBERDADE PROVISÓRIA, em face da necessidade de manter-se a

custódia a que se submete o requerente. Ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em Julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.001256-4 - IRMA ELIZABETH MORALES MENDEZ (ADV. MS005577 CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício e documentos de fls. 77-81. Prazo de 10 (dez) dias.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.04.000035-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE SIDNEY DE ALMEIDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para retirar a deprecata, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para comprovar sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias subsequentes.

2008.60.04.000039-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X BATISTA CABRERA SOARES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CLEONICE VILALVA SOARES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para retirar a deprecata, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para comprovar sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias subsequentes.

2008.60.04.000040-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS008113 ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LOURIVAL DE SOUZA CARMONA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARGARIDA DE SOUZA VILALBA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para retirar a deprecata, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para comprovar sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias subsequentes.

2008.60.04.000089-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA JOSE DIAS DE MORAES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X LEONINO DE MORAES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF para retirar a deprecata, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para comprovar sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias subsequentes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1608

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.001376-0 - SAME HASSAN GEBARA - ME (ADV. MS004350 ITACIR MOLOSSI E ADV. MS005485 MUNDER HASSAN GEBARA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls.189/199, em seu efeito devolutivo.2) Vista ao (à) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1609

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.60.05.000232-0 - LEONITA RODRIGUES GARCIA (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 148 e 149, e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2004.60.05.001227-0 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)
Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2005.60.05.001093-9 - ILDELTONA PORTILHO (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.03.99.033843-8 - JOAO MARIA GOMES DOS SANTOS (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X OTILIA CARDOSO GOMES DOS SANTOS (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2004.60.05.000887-4 - ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)
Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2004.60.05.000905-2 - ELIZABETE DA SILVA OLIVEIRA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2004.60.05.001134-4 - MARCELINA PENAYO DE CAMPOS (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)
Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 144 e 145, e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2005.60.05.000341-8 - OSVALDO JOSE DE ALMEIDA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)
Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2005.60.05.000689-4 - LUCIANA MARTINS DORTA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)
Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2005.60.05.000983-4 - MARIA ROZIMILDA HAMMES MARCOLINO (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)

Ante o exposto e face ao recebimento JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.60.05.000690-0 - ADRIANA GOMES VIEIRA (ADV. MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA E ADV. MS005676 AQUILES PAULUS E ADV. MS009665 ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 126 e 127, e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2006.60.05.000388-5 - RAMONA ICASSATE RODRIGUES (ADV. MS002425 NELIDIA CARDOSO BENITES) X PAMELA ICASSATE COSTA - INCAPAZ (ADV. MS002425 NELIDIA CARDOSO BENITES) X LUCAS ICASSATE COSTA - INCAPAZ (ADV. MS002425 NELIDIA CARDOSO BENITES E ADV. MS002425 NELIDIA CARDOSO BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 177 e 178, e em face do recebimento pelas partes, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0005001-8 - GERALDO COIMBRA FILHO (ADV. MS005104 RODRIGO MARQUES MOREIRA) X MARISA COIMBRA JUNQUEIRA (ADV. MS002628 ARMANDO ALBUQUERQUE) X ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA (ADV. MS002628 ARMANDO ALBUQUERQUE) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO CARVALHO (ADV. MS002628 ARMANDO ALBUQUERQUE) X ANA MARIA COIMBRA CARVALHO (ADV. MS002628 ARMANDO ALBUQUERQUE) X SARA MARIA BASTOS COIMBRA (ADV. MS002628 ARMANDO ALBUQUERQUE) X TERESINHA BARRETO COIMBRA (ADV. MS002628 ARMANDO ALBUQUERQUE) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MOISES COELHO DE ARAUJO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA)

Tendo em vista a petição da UNIÃO (f. 932), informando que não há possibilidade de acordo nos presentes autos, cancelo a audiência anteriormente designada. Intimem-se as partes. Após, conclusos para sentença.

2005.60.06.000025-6 - IZABEL FREIRE DE OLIVEIRA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS008049 CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 -Cumprimento de Sentença.Tendo em vista a concordância da parte Autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (f. 62/68 e 70/71), expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal.Defiro o pagamento dos honorários contratuais diretamente ao Advogado da Autora.Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumprase. Intimem-se.

2006.60.06.000654-8 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD WENDERSON G. DE ALVARENGA) X ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE (ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO)

Tendo em vista a manifestação de folha 129, intime-se o DNIT para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao depósito dos honorários periciais (v. f. 122), nos termos do artigo 33, parágrafo único do CPC. Comprovado o depósito nos autos, autorizo a expedição de Alvará para levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor em favor do perito, que deverá informar a data de início dos trabalhos. Cumpra-se.

2006.60.06.000778-4 - ANTONIO FORTUNATO DA SILVA (ADV. MS011193 EDINEIA FREI YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado (f.45), arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.60.06.000273-0 - AUGUSTO VELOSO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. PR029724 JULIANO ANDRIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito à fl. 512 dos autos, primeiramente a parte autora (espólio), em seguida a União e, por fim, o IBAMA.

2007.60.06.000437-4 - ALLAN SANTOS CABIANCA (ADV. MS011834 JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 -Cumprimento de Sentença..Tendo em vista a certidão de folha 107, demonstrando a anuência tácita da parte Autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (f. 101/106), expeçam-se requisições de pagamento, nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pagamento dos honorários contratuais diretamente ao Advogado da Autora. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 559/2007). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.60.06.000959-1 - BRAULIA ARANDA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de folha 53, arquivem-se os autos, dando a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.60.06.000067-1 - JOAQUIM ARAUJO DOS SANTOS (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO E ADV. PR044810 GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. Verifico, pelo extrato de f. 67, que o último requerimento do benefício de auxílio-doença, na esfera administrativa, recebido pelo Autor Joaquim Araújo dos Santos, data de agosto de 2005. Pelo documento de f. 44, observo, ainda, que o INSS homologou o período de atividade rural, exercido pelo Autor, de 01/01/2004 a 03/09/2006, reconhecendo sua qualidade de segurado especial. Sendo assim, como o Autor ajuizou a presente ação em janeiro de 2008, teria perdido a qualidade de segurado. Diante do que, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12/05/2009, às 15h15min, na sede deste Juízo, para que o Autor comprove a manutenção da qualidade de segurado especial (artigos 26, III e 39, I, da Lei 8213/91), momento em que deverá também apresentar prova material recente do exercício de atividade rural. Intimem-se as partes para arrolarem suas testemunhas, no prazo legal.

2008.60.06.000156-0 - ANASTACIA DZIECIOL DOS SANTOS (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada do laudo sócio-econômico, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2008.60.06.000161-4 - CICERA BEZERRA DE LIMA DOS SANTOS (ADV. MS010195 RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia, dia 16/03/2009, às 11:00h, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, na Rua Alagoas, 159, centro, Naviraí/MS.

2008.60.06.000241-2 - NILSON ANTONIO ZAMBONI (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO E ADV. SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia, dia 16/03/2009, às 11:30h, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, na Rua Alagoas, 159, centro, Naviraí/MS.

2008.60.06.000249-7 - VITOR LOPES (ADV. PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor, no prazo de dez dias, o motivo de seu não comparecimento à perícia agendada, apesar de devidamente intimado (f.45), sob pena de extinção do processo, por ausência de interesse processual

superveniente. Intime-se.

2008.60.06.000335-0 - ADELSA MARIANO SILVA (ADV. PR032977 CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de f. 96-verso, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.60.06.000579-6 - ILZA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X NILTON SANTOS SIQUEIRA JUNIOR (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X PATRICIA SANTOS SIQUEIRA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X MONICA DE CASSIA SIQUEIRA MARTINES (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X ARTHUR RODRIGUES SIQUEIRA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pela União - Fazenda Nacional às f. 49-127, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.60.06.000593-0 - EDSON FERREIRA DE LIMA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica o autor intimado da juntada do laudo pericial, para manifestação pelo prazo de dez dias.

2008.60.06.000662-4 - JOSE SILVESTRE DA SILVA (ADV. MS008911 MARCELO LABEGALINI ALLY) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pela União - Fazenda Nacional às f. 29-52, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.60.06.000746-0 - RAUL DE CAMPOS MEDINA (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50 (folha 13). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000747-1 - DURVAL ALVES DOS SANTOS (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. (f. 12) Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000749-5 - JOSE ANTUNES DA SILVA (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação oferecida pela União - Fazenda Nacional às f. 23-30, bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

2008.60.06.000767-7 - DIRCE CAETANO CLEMENTINO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Réu a conceder à Autora o benefício de prestação continuada previsto na Lei 8.742/1993, a partir da data do laudo sócio-econômico (20/10/2008 - f. 46), quando foi constatada a situação financeira da parte. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir de 20/10/2008, à base de 1% ao mês. Por ser a renda per capita da autora superior ao limite disposto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, deixo de antecipar os efeitos da tutela. Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000985-6 - MADALENA DOMINGOS DOS SANTOS (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia, dia 13/03/2009, às 09:00h, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, na Rua Alagoas, 159, centro, Naviraí/MS.

2008.60.06.001092-5 - ANDREIA MARIA RAMALHO (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Embora a parte ativa tenha juntado procuração e declaração de hipossuficiência, não esclareceu se é incapaz (se está ou não interdita), para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.60.06.001143-7 - MILTON REAMI HENRIQUE (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia, dia 13/03/2009, às 11:30h, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, na Rua Alagoas, 159, centro, Naviraí/MS.

2008.60.06.001186-3 - EVA MARIA DE AQUINO DA COSTA (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia, dia 16/03/2009, às 09:00h, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, na Rua Alagoas, 159, centro, Naviraí/MS.

2008.60.06.001204-1 - LUIZ CARLOS DE SOUZA FREITAS (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia, dia 16/03/2009, às 10:00h, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, na Rua Alagoas, 159, centro, Naviraí/MS.

2008.60.06.001206-5 - NELSON GABRIEL FERREIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia, dia 16/03/2009, às 10:30h, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, na Rua Alagoas, 159, centro, Naviraí/MS.

2008.60.06.001208-9 - ERNO LERNER (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da data designada para realização da perícia, dia 16/03/2009, às 09:30h, no consultório do Dr. Ronaldo Alexandre, na Rua Alagoas, 159, centro, Naviraí/MS.

2009.60.06.000071-7 - JULIA LEITE MESQUITA (ADV. MS003440 RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o requerido para, querendo, contestar presente feito. Com a vinda da contestação ou decorrido o prazo, conclusos.

2009.60.06.000104-7 - ISMEREIO ALVES (ADV. MS011025 EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.PA 0,10 .PA 0,10 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. .PA 0,10 Entendo pela necessidade de produção da prova pericial socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se a perita para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2009.60.06.000116-3 - JULIETA ROSA DE SOUZA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o quadro indicativo de prevenções de f. 23, determino à parte autora que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da existência de conexão ou litispêndência destes autos com o processo nº 2005.60.06.001026-2, juntando cópia de sua petição inicial e da sentença lá proferida. Após, com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, nova conclusão. Intime-se.

2009.60.06.000117-5 - OSMAR DE FREITAS PEDRO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para

apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.000125-4 - JEAN CARLOS DE MEDEIROS (ADV. MS010632 SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Sebastião Maurício Bianco, na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Sílvia Ingrid, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos (f. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF, intimando-se o perito e a assistente social para dizer se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) pelo SUS ou é(são) comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se.

2009.60.06.000147-3 - CLARICE FIGUEIREDO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.000148-5 - EVANGELISTA SILVA DO NASCIMENTO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO

SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Sebastião Mauricio Bianco, na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.000149-7 - ELIANE PEREIRA DA SILVA CARDOSO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela, após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.60.06.000306-0 - ANTONIA ROSA PEREIRA DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (f.126), arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.60.06.000061-0 - MARIA BELUQUE EGYDIO (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja retificada a classe processual, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença. Ante o extrato do DATAPREV (juntado a seguir) dando conta da implantação do benefício, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat. Intimem-se.

2008.60.06.000131-6 - MARIA RICARDINO DA SILVA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 12/05/2009, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas às folhas 38/39.

2008.60.06.000137-7 - IZABEL ORTIZ DA SILVA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS (v. f. 87), em seu duplo efeito legal. Tendo em vista que a autora já apresentou suas contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000464-0 - DIFATIMA BETENCOURTE MANTOVANI (ADV. PR032977 CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir do óbito (18/10/2006), o benefício de pensão, em decorrência da morte de APARECIDO MANTOVANI, cuja renda mensal deverá ser calculada na forma da Lei 8213/91. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122); correção monetária nos termos da Súmula 8 do TRF da 3ª Região. Custas ex lege. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista a existência da apenas uma prova material nos presentes autos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000470-6 - ELISEU CAITANO DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno o Autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.000904-2 - LAURA MARIA DE SOUZA ARAUJO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 13/05/2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse por parte do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se, inclusive as testemunhas arroladas à folha 10.

2008.60.06.000911-0 - DORCELINA ANTONIO DIAS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2008.60.06.001020-2 - CICERO FERREIRA DA SILVA (ADV. PR023315 PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de f.95, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.60.06.001397-5 - MARIA ANDRADE DA SILVA (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 12 de maio de 2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se inclusive as testemunhas arroladas à folha 09.

2009.60.06.000020-1 - IVAM CABANHE (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se o requerido para, querendo, contestar o presente feito. Com a vinda da contestação, ou decorrido o prazo, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.60.06.000626-0 - ORIDES RAMIRES ROCHA (ADV. MS007449 JOSELAINE BOEIRA ZATORRE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (ADV. MS002288 SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia das decisões de fls. 208/213, 232/239, 247/252, 295/297, 300/309 e da certidão de fl. 315/316 para os autos principais de execução nº 2005.60.06.000419-5. Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.027961-1. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.60.06.000123-3 - JOVINO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOVINO

PEREIRA DOS SANTOS

Verifico que a sentença proferida às f. 56-59 condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas e por vencerem até o efetivo pagamento. O r. acórdão de f. 85-88 negou seguimento à apelação do INSS, mantendo a sentença. (certidão de trânsito em julgado de f. 95). Não houve, portanto, referência à Súmula 111 do STJ, como alega o INSS (v. 127). Diante do que, acolho o pedido do patrono do autor (f. 121). Intime-se o INSS para apresentar a atualização dos cálculos. Com o cumprimento, requisitem-se os pagamentos. Para que seja retido o valor dos honorários contratuais, o autor deverá regularizar o contrato de f. 130-131, tendo em vista não ser alfabetizado (f. 09). Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.60.06.000941-4 - ELZA FRANCISCO RODRIGUES (ADV. MS007867 ANNA PAOLA LOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico haver constado, equivocadamente, da sentença, que referida decisão estaria sujeita ao duplo grau de jurisdição, em razão da condenação ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Cuida-se de erro material, visto que o valor da condenação é, evidentemente, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico, pois, a decisão de f. 84, na qual determinei fosse certificado o trânsito em julgado, ante a ausência de recursos pelas partes. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2003.60.02.003664-4 - WAGNER DE SOUZA SILVA (ADV. MS004684 LUIZ SARAIVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARTA MELLO GABINIO CAPPOLA)

Diante da manifestação do INCRA (f.231), expeça-se Carta precatória para cumprimento do determinado na sentença de folhas 188/191. Intime-se o INCRA, remetendo cópia da missiva, para que acompanhe a distribuição e cumprimento da mesma junto ao juízo deprecado. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2006.60.06.000829-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X AGENOR BRANDAO MOREIRA (ADV. MS009219 ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X VALENTIM TAVARES DA SILVA (ADV. MS009219 ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de AGENOR BRANDÃO MOREIRA e VALENTIM TAVARES DA SILVA, com relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal, objeto destes autos. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Façam-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.